



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 119/2012 – São Paulo, quarta-feira, 27 de junho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3671**

#### **ACAO PENAL**

**0006153-66.2005.403.6107 (2005.61.07.006153-0) - JUSTICA PUBLICA X LILIA FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X PAULO CESAR DE SOUSA PERUZZO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)**

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de LILIA FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA e PAULO CÉSAR DE SOUZA PERUZZO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 289, 1, combinado com o artigo 29, por duas vezes - uma delas na forma tentada (artigo 14, inciso II do CP) - na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 299/301) que, em 31 de maio de 2005, Lilia, na companhia da menor Priscila Carla de Oliveira, introduziram em circulação cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), recebida, dentre outras de igual valor, do denunciado Paulo César, para que fossem substituídas por cédulas autênticas, no comércio de Araçatuba/SP.Que uma das cédulas falsas foi introduzida em circulação por volta de 15h30min, no estabelecimento comercial de Mariluce Disposti, J M Calçados Araçatuba ME, quando a menor adquiriu um par de sandálias feminino no valor de R\$ 13,00 (treze reais), obtendo o troco. Em seguida, utilizaram-se de outra nota para tentar trocá-la na loja denominada Magnus Acessórios, situada no MultiShop - Centro de Compras de Araçatuba. No entanto, tanto a atendente da loja quanto seu proprietário, duvidando da sua autenticidade, não a aceitaram, acionando a Polícia Militar. Tal ato fez com que ambas fugissem do local.Que, posteriormente, os policiais militares, Fábio Luís Del Ângelo e Álvaro Fioroto Júnior, localizaram a denunciada e a menor no cruzamento da Av. dos Araçás com a rua Duque de Caxias, em Araçatuba. Na posse de Lilia foram encontradas duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e com a menor, no bolso de sua saia, foram achadas mais três cédulas do mesmo valor, sendo que todas possuíam sinais de falsidade.Que, questionadas sobre os fatos, primeiramente, ambas alegaram que receberam um total de seis notas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de Paulo César e que, conforme acordo, introduziriam-nas em circulação, obtendo o troco, metade do qual entregariam a ele. Entretanto, em depoimento a autoridade policial, houve contrariedade dos fatos. A denunciada, a partir desse momento, declarou que, na companhia da menor, dirigiu-se na data dos fatos, por volta de 10h30min, à residência de Paulo César, com o propósito de receber por um encontro amoroso, ocasião em que este lhe repassou uma nota

de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Que, na mesma oportunidade, Paulo teria pedido à denunciada que trocasse em notas de R\$ 10,00 (dez reais) um total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que estavam em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A denunciada alega que não tinha ciência sobre a falsidade das notas. Após, ainda junto com a menor, foram fazer compras no comércio de Araçatuba. A acusa ainda destacou que viu, nas mãos de Paulo outro montante de cédulas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além daquelas recebidas e que no dia dos fatos o denunciado ligou do telefone de sua residência para a residência da avó da denunciada, por volta de 10h30min para que Lilia fosse até lá receber seu dinheiro, bem como que outra ligação foi feita um dia antes (30/05/2005) por Paulo, por volta de 17h05min para o celular da denunciada. Que a supracitada troca das notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por notas de R\$ 10,00 (dez reais), foi confirmada pelo depoimento de Fábio Bossoe Saraiva, relatando que no dia dos fatos, por volta das 17h, Lilia, acompanhada de outra menina mais jovem, lhe pediu para trocá-las, mas que não a fez por falta de numerário. Todavia, observou que o Paulo César as aguardava na via pública, em frente ao lava-jato de sua propriedade. Que Paulo César negou todas as alegações feitas contra ele. Disse que as cédulas apreendidas nunca estiveram em sua posse, bem como negou ter se comunicado com Lilia ou mesmo ligado para a residência de sua avó. Que, contrariando os dizeres de Paulo César, sua autoria restou clara, pois tanto o Laudo de Exame em Equipamento Eletrônico efetuado no celular que se encontrava em sua posse, quanto o relatório de chamadas do celular de Lilia, comprovam que tanto no dia dos fatos como o que o antecedeu, Paulo César realmente efetuou ligações para o celular de Lilia. Por fim, consta da denúncia que as cédulas apreendidas (fls. 16/18) foram submetidas a exame pericial (fls. 90/92), ficando demonstrado que os exemplares constituem falsificação de boa qualidade podendo confundir-se no meio circulante enganando o homem de conhecimento mediano. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: auto de prisão em flagrante delito e apreensão de adolescente com depoimentos e interrogatórios dos réus, bem como com termo de entrega, garantia e responsabilidade e nota de culpa (fls. 02/15); auto de apresentação e apreensão e auto de entrega (fls. 16/19); depoimentos de Neuri Paulo Gerolometto (fl. 40); depoimento de Fábio Bossoe Saraiva (fl. 41); termo de compromisso e alvará de soltura em favor dos acusados (fls. 43/48); representação policial e parecer ministerial (fls. 49 e 52/55); exame de corpo de delito dos acusados e da menor (fls. 58/60); Laudo de Equipamento Eletrônico nº 17334/2005 (fls. 86/89); Laudo de Exame em Moeda nº 17377/2005 (fls. 90/92); ofício nº 289/2005 com decisão enviada pelo juízo de 1ª vara da Justiça Federal (fls. 94/95); informações prestadas pelas empresas de telefonia em resposta aos ofícios 136/06, 137/06 e 631/07 (fls. 113/116, 132/143 e 145/154) representação policial e parecer ministerial (fls. 162/163 e 168) deferimento do pedido de quebra de dados cadastrais de titular de linha móvel (fls. 170/173); informações prestadas por empresa de telefonia em resposta ao ofício 605/08 (fls. 190/191); depoimento de Gustavo Morelli Pinheiro feito por carta precatória (fls. 216/217); informações prestadas por empresa de telefonia (fls. 218/230); relatório oferecido às fls. 233/234; remessa a este Juízo dos objetos apreendidos (fls. 237/238); Laudo complementar nº 030/2010 (fls. 249/253); auto de reconhecimento (fls. 255/256); informação técnica nº 009/2010 (fls. 280/284). Manifestação ministerial requerendo arquivamento dos autos sustentando, em síntese, que o caso em tela trata-se de estelionato, visto à falsificação grosseira da moeda, cabendo, pois, seu julgamento à Justiça Estadual (fls. 02/09). Decisão desse Juízo indeferindo o pedido supracitado, optando pela remessa dos autos à Procuradoria Geral da República, com fundamento no art. 28 do CPP (fls. 293/294). Em autos apartados foi juntada cópia do ofício nº 182/2011, remetendo os autos ao Procurador Geral da República em Brasília - DF em cumprimento à r. decisão de fls. 293/294. Foi determinado o encaminhamento do expediente ao Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o qual decidiu pela nomeação de outro Membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal (fls. 06/07 do apenso). Manifestação do Ministério Público Federal designado, requerendo folhas de antecedentes criminais no âmbito federal e estadual, bem como certidões dos eventuais processos que constarem (fl. 296). Decisão de Recebimento da Denúncia à fl. 303, datada de 18 de agosto de 2011, requisitando as pesquisas de antecedentes criminais dos réus, bem como as respectivas certidões que constarem e determinando a citação dos acusados para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código Penal. Pesquisas dos antecedentes criminais dos réus (fls. 62/68, 70/71-v, 231, 265/276, 310/313). Citação dos acusados à fl. 307. Apresentação de defesa prévia pelos acusados às fls. 314/317 e 321/323. Em audiência, fora colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, bem como os réus foram interrogados, preservando-se algum de seus depoimentos em mídia digital. Nessa fase processual as partes foram indagadas nos termos do art. 402 do CPP, nada sendo requerido pelas partes (fls. 339/348). Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal e pelos réus (fls. 350/352-v, 355/367 e 370/373). É o relatório necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, nos termos do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16/18) e dos Laudos de Exame em Moeda (fls. 90/92 e 249/253). Os laudos concluíram que as

notas utilizadas são falsas e possuem aptidão suficiente para confundir-se no meio circulante, podendo enganar o homem de médio conhecimento geral (fl. 92, resposta ao quesito 4; fl. 252, resposta ao quesito 4). Nesse contexto, o pedido da defesa de Paulo César, de fls. 356/362, fundamentando que as notas apreendidas seriam incapaz de ludibriar homem médio, já foi devidamente afastado por este Juízo às fls. 293/294, quando indeferiu o pedido de arquivamento do Ministério Público Federal (fls. 286/289), ocasião em que foram remetidos os autos, nos termos do artigo 28, do Código de Processo Penal, ao Procurador-Geral da República. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLONo interrogatório realizado em juízo, ambos os réus alegaram inocência, nos seguintes termos: Lilia Francisco Rodrigues de Oliveira atribuiu a conduta ilícita em razão de um conluio entre Paulo César de Souza Peruzzo e a então menor de idade, Priscila Carla de Oliveira; disse, ainda, que não tinha qualquer relação de amizade com o outro correu e que desconhecia que as notas em poder de Priscila eram falsas. Já Paulo César afirmou que jamais entregou notas falsas de cinquenta reais para Lilia ou Priscila, mas admitiu que, no dia dos fatos, ligou para o celular da outra acusada tão somente para conversar com seu amigo, então namorado de Lilia. Malgrado as versões contraditórias dos fatos, as provas produzidas nos autos demonstram, ao contrário, que houve sim um prévio ajuste entre os dois acusados e a menor Priscila, no intuito de introduzir seis notas falsas de R\$ 50,00 em circulação no comércio de Araçatuba, cujo troco, em dinheiro verdadeiro, seria dividido entre os comparsas. A versão dos corrêus começa a ruir em face dos telefonemas feitos por Paulo César para o celular de Lilia, nos dias 30/05/2005 e 31/05/2005, demonstrado à fl. 141 (relatório de chamadas fornecidos pela empresa Vivo). As ligações, antes negadas por Paulo na fase de inquérito, foram admitidas no seu interrogatório em Juízo. Nesse contexto, a alegação de Lilia, de que não conhecia Paulo, é desmascarada pela prova contundente de fl. 141, que revela comunicação entre os acusados antes da conduta ilícita. Mesmo não havendo provas de qual assunto foi tratado na ligação telefônica, a prova do conluio entre os corrêus é reforçada com o testemunho de Fábio Bossoe Saraiva, que afirmou, em depoimento na Polícia Federal (fl. 41) e em Juízo (fl. 343), que Lilia e Priscila, no dia dos fatos, tentaram trocar uma nota de cinquenta reais em seu estabelecimento comercial. Na ocasião, acrescentou que Paulo estava junto com as duas meninas, o que comprova o prévio ajuste entre o trio para introduzir as notas falsas no comércio araçatubense. Segue trecho do seu depoimento em Juízo: Recorda-se que duas mulheres tentaram trocar uma nota de 50 reais em seu estabelecimento. Não fiz a troca porque não tinha troco. Logo depois fui ao Multi Shopping, quando viu a polícia na porta com as duas mulheres. Assim, ligou os fatos. Na polícia, reconheceu as mulheres por foto. Também reconheceu o réu Paulo, por foto. No dia dos fatos, foram ao seu estabelecimento (centro automotivo) as duas mulheres e Paulo. (...) Lido pela testemunha o depoimento prestado na Polícia Federal à fl. 41, confirma o que foi dito. Por outro lado, o fato de Lilia ter sido abordada, depois dos fatos, com duas cédulas falsas de cinquenta reais, além de parte do troco adquirido na compra do sapato para a menor Priscila, na loja J M Calçados Araçatuba ME, qual seja, R\$ 28,50, derruba a tese de desconhecimento da falsidade das notas de R\$ 50,00 e que estava apenas acompanhando sua amiga no comércio. As demais testemunhas de acusação ouvidas em juízo praticamente reiteraram o que disseram na fase de inquérito: Os policiais Fábio Luis Del Ângelo e Álvaro Fioroto Junior disseram que foram encontradas com a corrê Lilia duas notas supostamente falsas de R\$ 50,00 e três com a menor Priscila. E que ambas afirmaram que as cédulas foram entregues por Paulo César, no intuito de introduzirem-nas no comércio local, para substituí-las por dinheiro verdadeiro (troco), cuja metade do valor entregariam a Paulo César e a outra metade ficaria para as duas. A testemunha Mariluce Dispoti reafirmou que realmente a corrê e outra pessoa conseguiram fazer uma compra em seu estabelecimento comercial (compra de uma sandália no valor de R\$ 13,00), pagando com uma nota de R\$ 50,00 falsa. Da mesma forma, o comerciante Neuri Paulo Gerolometto confirmou que houve tentativa de compra de brincos em seu estabelecimento comercial com nota falsa de R\$ 50,00. Assim sendo, em face das provas e indícios colhidos durante a instrução probatória, resta demonstrado que o modus operandi dos corrêus para prática criminosa foi o seguinte: desovar seis cédulas falsas de R\$ 50,00 no comércio de Araçatuba, recebendo de troco, notas verdadeiras. Assim segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. RECONHECIMENTO PESSOAL VÁLIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO NÃO CARACTERIZADA. PENA-BASE REDUZIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. I - Materialidade delitiva comprovada através de laudos periciais, atestando a falsidade e a potencialidade lesiva das notas apreendidas. II - Autoria que restou demonstrada pela prova coligida nos autos. III - Reconhecimento pessoal realizado perante a autoridade policial, observando todos os requisitos do artigo 226 do Código de Processo Penal, não é maculado pelo fato de a vítima ter visto anteriormente a fotografia do réu em jornal. IV - A vítima desconhecia a falsidade, por se tratar de falsificação de boa qualidade. O fato de ter indagado se a nota não seria falsa transcorreu em tom de brincadeira, pelo que a desclassificação para estelionato não prospera. V - Dosimetria da pena readequada ante o teor da Súmula 444 do STJ, reduzindo-se a pena-base por não constar o trânsito em julgado das ações penais em curso e findas, bem como pelo fato de fuga de estabelecimento prisional, por prisão determinada em outros autos, não justificar a exasperação. VI - O apelante, mediante mais de uma ação criminosa, introduziu em circulação uma nota de R\$50,00 e outra de R\$100,00, ambas falsas, praticando dois crimes da mesma espécie, em apenas quatro dias de intervalo, na mesma cidade, utilizando-se do mesmo modus

operandi, qual seja, apresentar cédulas falsas em estabelecimentos comerciais ao adquirir produtos de pequeno valor, recebendo o troco em notas verdadeiras. Presentes todos os requisitos do artigo 71 do Código Penal, mantém-se a majoração pela continuidade delitiva. VII - Apelação parcialmente provida para reduzir a pena-base, resultando em 03 (três) anos e 06 (meses) de reclusão, em regime aberto e 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, substituindo, de ofício, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária à União Federal no valor de 1 (um) salário mínimo. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24654 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - PRIMEIRA TURMA - Fonte: TRF3 CJ1 - DATA:07/02/2012 ). Em suma, a maneira de proceder dos acusados, fazendo compras de pequeno valor e efetuando o pagamento com notas cinquenta reais, evidencia a intenção de, de fato, colocar em circulação cédulas falsas. O dolo, no caso, é a vontade de praticar uma dessas condutas incriminadas, entre as quais incorre o agente que adquire, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (artigo 289, 1º, Código Penal). No caso de PAULO CÉSAR e LILIA, restaram comprovadas as duas condutas contidas no tipo penal (guardar e introduzir). Por outro lado, por ser o delito de moeda falsa crime formal, basta para sua consumação que se pratique um dos verbos do tipo. Assim, traçadas as linhas gerais do crime em debate, não há dúvida que o crime se consumou, pois os réus, introduziram ou tentaram introduzir em circulação duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no comércio de Araçatuba. Finalmente, o fato de haver circulação de 1 (uma) nota falsa, a tentativa de circulação de 1 (uma) nota falsa e a guarda de 4 (quatro) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) não tem o condão de suavizar a pena a ser imputada aos acusados, ou muito menos de ser aplicada a teoria da insignificância, já que o tipo penal previsto no artigo 289, 1º, CP não prevê tais hipóteses. Ademais, jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda, não havendo lugar para a teoria dos crimes de bagatela. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão. 2. Nas circunstâncias do caso, o fato é penalmente relevante, pois a moeda falsa apreendida, além de representar um valor vinte vezes superior ao do precedente mencionado, seria suficiente para induzir a engano, o que configura a expressividade da lesão jurídica da ação do Paciente. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 26/05/2009 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00463) Tudo a demonstrar que a prova dos autos se mostra suficiente para suportar a condenação dos dois réus, havendo elementos bastantes para afirmar que PAULO CÉSAR deu à LILIAN e a menor Priscila, seis notas de R\$ 50,00 falsas, para que fossem introduzidas no comércio de Araçatuba, em compras de pequeno valor, cujo troco, seria dividido entre o trio. Demonstrada a materialidade delitiva e a autoria dos acusados, passo à dosimetria da pena, de forma individualizada. DOSIMETRIA DA PENAA) PAULO CÉSAR DE SOUZA PERUZZO Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal, e tendo em vista, especialmente, a primariedade do réu (fls. 311, 313), bem como a ausência de outros elementos a serem mensurados, fixo-lhe a pena-base em seu mínimo legal, determinando-a em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro qualquer causa agravante ou atenuante a ser aplicada. Passando-se para a derradeira fase de aplicação de pena, não há causas de diminuição de pena. Contudo, majoro a pena em 1/6 (um sexto) em face da continuidade delitiva (duas vezes) do crime previsto no artigo 289, 1º, CP, aplicando-se a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do mesmo Estatuto Legal, tornando definitiva a pena privativa de liberdade para 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 DIAS-MULTA, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, face ao disposto no art. 33, 2º, c e 3º, do Código Penal. Em face da inexistência de informações sobre as condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, bem como pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a ser recolhida pelo réu em favor da entidade assistencial também a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais. B) LILIA FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal, e tendo em vista, especialmente, a primariedade do réu (fls. 310, 312), bem como a ausência de outros elementos a serem mensurados, fixo-lhe a pena-base em seu mínimo legal, determinando-a em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro qualquer causa agravante ou atenuante a ser aplicada. Passando-se para a derradeira fase de aplicação de pena, não há causas de diminuição de

pena. Contudo, majoro a pena em 1/6 (um sexto) em face da continuidade delitiva (duas vezes) do crime previsto no artigo 289, 1º, CP, aplicando-se a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do mesmo Estatuto Legal, tornando definitiva a pena privativa de liberdade para 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 DIAS-MULTA, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, face ao disposto no art. 33, 2º, c e 3º, do Código Penal. Em face da inexistência de informações sobre as condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, bem como pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a ser recolhida pelo réu em favor da entidade assistencial também a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR LILIA FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA e PAULO CÉSAR DE SOUZA PERUZZO a cumprir a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pagar a multa de 11 (onze) dias-multa, no valor de cada dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a necessária atualização monetária quando da execução, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c/c artigo 71, caput, todos do Código Penal, com início da pena a ser cumprido no regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, bem como pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a ser recolhida pelos réus em favor da entidade assistencial também a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; d) requirite-se o pagamento dos honorários do Dr. Aparecido Marchioli, OAB/SP 157.092, os quais arbitro no valor máximo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante do Anexo I da Resolução 558/CJF, de 22 de maio de 2007; e) tornem-me para destinação das cédulas falsas apreendidas (fl. 18), bem como dos objetos relacionados à fl. 238, que se encontram acautelados no depósito desta Subseção Judiciária. Custas nos termos da lei, observando-se que os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 326). P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3672**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023400-54.2001.403.0399 (2001.03.99.023400-0)** - ANA MARIA GONCALVES DE LIMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO) X CLEUZA ROSA ASSUMPCAO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X VALENTINA SONIA DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131954E - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **Expediente Nº 3673**

##### **MONITORIA**

**0010363-24.2009.403.6107 (2009.61.07.010363-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA DA SILVA KIILL (SP060651 - DEVAIR BORACINI)

Considerando-se o pedido de extinção do feito à fl. 60, cancelo a audiência designada. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000774-03.2012.403.6107** - DAMAZIO CORREA FILHO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/43: defiro. Considerando que a internação do autor no Hospital Benedita Fernandes, cancelo a perícia

agendada para o próximo dia 26. Intime-se o perito a esclarecer se poderá realizar a perícia no referido estabelecimento, agendando, se o caso, data e horário. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003944-03.2000.403.6107 (2000.61.07.003944-7)** - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA

Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fl. 445), no limite do valor atualizado apresentado pela União Federal em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. O valor remanescente deverá ser desbloqueado. Com a vinda do depósito, intime-se o executado, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC). Cumpra-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3674**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003325-87.2011.403.6107** - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR APARECIDO MENDES DE ALMEIDA(SP214462 - ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA) X JUIZO DA 1 VARA

Intime-se o acusado Lindomar Aparecido Mendes de Almeida acerca da sentença proferida na Ação Penal n.º 5005656-92.2010.404.7002, da 2.ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal de Foz do Iguaçu-PR (fls. 56/61), bem como para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente diretamente no referido Juízo contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cientifique-se o acusado Lindomar de que, expirado o prazo sem manifestação, o Juízo deprecante nomear-lhe-á defensor tão-somente para apresentação da peça processual supramencionada. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, devolva-se a deprecata com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES

Fls. 736/749: considerando-se que a testemunha João Batista de Souza fora inquirida nos autos da Carta Precatória n.º 369.01.2012.000996-6/000000-000 (controle 91/2012), da 2.ª Vara e da Infância e Juventude da Comarca de Monte Aprazível-SP, solicite-se à 4.ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP, com urgência, a devolução da carta precatória lá distribuída sob o n.º 438.01.2012.003304-7 (controle 207/2012), independentemente de cumprimento. No mais, manifeste-se o acusado José Francisco Pereira, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha de defesa Renata Fernandes Tavares (fls. 722/734), sob pena de, não o fazendo, ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da referida testemunha. Cumpra-se. Publique-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 3479**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004476-69.2003.403.6107 (2003.61.07.004476-6)** - MITIKO KASHIMA MORONAGA X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA DE LURDES NOVAES DOS SANTOS X MIEKO KAWANO KOBAYASHI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 -

RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - OAB/SP: 76.928, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0007864-09.2005.403.6107 (2005.61.07.007864-5)** - GERALDO FERREZIN(SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA- OAB/SP: 229.646, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009972-45.2004.403.6107 (2004.61.07.009972-3)** - SILVANA RODRIGUES ALVES(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). OSMAR JOSÉ FACIN - OAB/SP: 59.380, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente Nº 3488**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004600-08.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-61.2010.403.6107) SILVIO EVANGELISTA DA SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 20/22: Nada há a decidir, ante o trânsito em julgado da decisão, certificado à fl. 17. Intime-se. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3636**

#### **MONITORIA**

**0008285-20.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JAMIEL DE OLIVEIRA LOPES ME X JAMIEL DE OLIVEIRA LOPES(SP261640 - GUSTAVO STROBEL)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300336-11.1994.403.6108 (94.1300336-0)** - MARMORARIA ARTISTICA DE JAU LTDA X JOAO MOYA ME X L.C. MESCHIERI JAU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AVANTE & CIA LTDA - EPP X

A IMPERIAL MODAS LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSS/FAZENDA(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 433/435), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 434/435 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl. 443: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**1300994-98.1995.403.6108 (95.1300994-7)** - DIGITO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl. 284, segundo parágrafo: Intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade(...)

**1300400-50.1996.403.6108 (96.1300400-9)** - TONON BIOENERGIA S/A(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Despacho de fl. 309, 6º parágrafo: (...) Com a resposta da CEF, expeça-se alvará de levantamento, intimando a parte autora para retirá-lo com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade.

**1301476-12.1996.403.6108 (96.1301476-4)** - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRICOLA PONTE ALTA S/A X LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA X TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AGENCIA DE TRANSPORTES DA BARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X INSS/FAZENDA(SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução do alvará de levantamento que corresponde à fl. 643 dos autos, providencie a Secretaria o desentranhamento do documento original, substituindo-o por cópia (frente e verso, uma vez que havia, no verso deste, certidões de andamento processual. Feito isto, proceda-se o arquivamento em pasta própria, certificando a ocorrência e dando ciência. Após, expeça-se novo alvará, na forma requerida, intimando-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**1303682-96.1996.403.6108 (96.1303682-2)** - RAMON MEDINA GARCIA X ELENIR THEREZINHA DE ALMEIDA MEDINA X ELIANA DE ALMEIDA MEDINA PEREIRA X REGINA CELIA DE ALMEIDA MEDINA MELLO X CILENE DE ALMEIDA MEDINA ISA X MILENA DE ALMEIDA MEDINA ROCHEL(SP059490 - SEBASTIAO DE LIMA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**1302599-11.1997.403.6108 (97.1302599-7)** - ANTONIO RUEDA GOMES X SEBASTIAO MOURA LIMA X JOSE RODEGUERO X JOAO BAPTISTA FABIANO DE OLIVEIRA X DOMINGOS BORLINA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 421: Diante desta consulta, bem como da ausência de manifestação da parte autora, cancele-se o alvará de levantamento expedido, arquivando-o em pasta própria, e arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior provocação. Ciência.

**1305267-18.1998.403.6108 (98.1305267-8)** - APARECIDO MARIO DE CARVALHO X APARECIDO TAVARES (RENUNCIA)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em Inspeção, Diante das petições retro protocoladas (COHAB E CEF), à Secretaria para expedir, com urgência, os Alvarás conforme requerido (fls. 2015/2019).

**0007249-26.1999.403.6108 (1999.61.08.007249-2)** - ARLINDO PASCHOAL DA SILVA X CARLOS SANTOS DA SILVA X PAULO SOARES LINHARI X MARCIO ADRIANO PACHECO X MANASSES FARIA DE SOUZA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se, nos termos da lei, conforme pedido de fl. 344. Após, intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Com o ofício da CEF comprovando o levantamento dos valores depositados, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ciência.

**0003144-64.2003.403.6108 (2003.61.08.003144-6)** - SATI TEMER(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0005613-83.2003.403.6108 (2003.61.08.005613-3)** - RAUL DE SOUZA COSTA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0000883-92.2004.403.6108 (2004.61.08.000883-0)** - ANTONIA BRAGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Defiro a expedição de Alvarás Judiciais, nos termos da lei. Informação de fl. 190: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0000006-21.2005.403.6108 (2005.61.08.000006-9)** - ODETTE VICENTE(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPERVISAO JURIDICA NA CIDADE DE BAURU-SP

Defiro a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, referente ao(s) depósito(s) de fls. \_\_\_\_\_. Intime-se a patrona para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Com o retorno do(s) alvará(s) cumprido(s), voltem os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0004714-17.2005.403.6108 (2005.61.08.004714-1)** - MARIA SABINO RODRIGUES(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701B - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, referente ao(s) depósito(s) de fls. \_\_\_\_\_. Intime-se a patrona para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Com o retorno do(s) alvará(s) cumprido(s), voltem os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0010354-98.2005.403.6108 (2005.61.08.010354-5)** - VERONICA APARECIDA SANTIAGO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, referente ao(s) depósito(s) de fls. \_\_\_\_\_. Intime-se a patrona para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Com o retorno do(s) alvará(s) cumprido(s), voltem os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0010581-88.2005.403.6108 (2005.61.08.010581-5)** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS PEREIRA X MAGDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Diante do alegado e requerido pela parte ré às fls. 205/207, bem como que, nesta ação, a parte autora (COHAB)

não cobrava o débito do contrato inadimplido, sendo julgada procedente a lide principal apenas para declarar rescindido referido contrato e reintegrar a autora na posse do imóvel objeto da avença, enquanto que, na ação tida como conexa, n.º 1999.61.08.000768-2, o pleito da então autora Magda Aparecida da Silva Pereira, ora ré, foi julgado improcedente (fls. 179/190), já tendo sido inclusive liberado valor que havia sido depositado naqueles autos por outro coautor (vide extratos do sistema processual, ora juntados), entendendo ser possível o levantamento em apreço, em favor da parte autora, de valores que ela e seu ex-marido (José Carlos Pereira) depositaram em juízo, vinculados ao feito conexo (fl. 210), a fim de possibilitar a desocupação voluntária do imóvel. Assim: a) por ora, recolha-se, com urgência, o mandado de intimação e de reintegração de posse de fl. 204, independentemente de seu cumprimento, suspendendo-se a ordem emanada; b) considerando a declaração de renúncia de fl. 211, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerida, Magda Aparecida da Silva Pereira, da quantia expressa à fl. 210, relativa a conta judicial vinculada a feito conexo, intimando-se sua patrona para retirada no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento; c) concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão para que a requerida, Magda Aparecida da Silva Pereira, desocupe voluntariamente o imóvel objeto desta demanda, sob pena de expedição de novo mandado de reintegração; d) cumprido o alvará de levantamento, providencie a Secretaria juntada de sua cópia e informação de cumprimento nos autos n.º 1999.61.08.000768-2 (já arquivados), aos quais estavam vinculados o valor a ser liberado. Int. Cumpra-se.

**0010978-50.2005.403.6108 (2005.61.08.010978-0) - IRINEU MORENO (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Defiro a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, referente ao(s) depósito(s) de fls. \_\_\_\_\_. Intime-se a patrona para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Com o retorno do(s) alvará(s) cumprido(s), voltem os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0000324-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000324-5) - MARCUS HENRIQUE VOLPE GUEDES (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Defiro a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, referente ao(s) depósito(s) de fls. \_\_\_\_\_. Intime-se a patrona para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Com o retorno do(s) alvará(s) cumprido(s), voltem os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0000877-17.2006.403.6108 (2006.61.08.000877-2) - CLUBE ESPORTIVO MARIMBONDO (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)**

Pedido de fls. 757: - Expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida, intimando-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0008074-23.2006.403.6108 (2006.61.08.0008074-4) - GLENDA ROBERTA SIMAO (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Defiro a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, referente ao(s) depósito(s) de fls. \_\_\_\_\_. Intime-se a patrona para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Com o retorno do(s) alvará(s) cumprido(s), voltem os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0010722-73.2006.403.6108 (2006.61.08.010722-1) - KENJI NAMIKI (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Defiro a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, referente ao(s) depósito(s) de fls. \_\_\_\_\_. Intime-se a patrona para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Com o retorno do(s) alvará(s) cumprido(s), voltem os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0005229-81.2007.403.6108 (2007.61.08.005229-7) - LUCIANA HELENA LOURENCO LUZZI (SP250734 - CLEVERSON LUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante das certidões retro, proceda-se o cancelamento do documento expedido, de tudo dando ciência e certificando em pasta própria. Feito isso, expeça-se novo alvará, com as devidas retificações, intimando-se o patrono a retirá-lo em Secretaria com brevidade, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de

validade. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls 340/341.

**0007420-02.2007.403.6108 (2007.61.08.007420-7)** - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Defiro a expedição de alvará para o levantamento do valor incontroverso. Sem prejuízo, ante a impugnação apresentada pela CEF, remetam-se os autos à contadoria do juízo a fim de que proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, segundo os termos do julgado, elaborando novo cálculo caso o valor depositado pela CEF seja inferior ao devido e o total apurado pela autora seja superior ao devido. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da informação/cálculo elaborado pela contadoria. Int. Informação de fl. 189: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0009587-89.2007.403.6108 (2007.61.08.009587-9)** - MATILDE DOS SANTOS VICENSOTTI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0004365-09.2008.403.6108 (2008.61.08.004365-3)** - EURIPEDES BARBOSA SOUZA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)  
F. 216: -Defiro o requerido. Expeça-se / Requisite-se, nos termos da lei. Informação de fl. 219: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0010238-19.2010.403.6108** - ANDRE LUIZ NOGUEIRA GOULART(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0004406-68.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAMILA RAFAEL GOZZO BRUSCHI(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA)  
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006821-92.2009.403.6108 (2009.61.08.006821-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-66.2007.403.6108 (2007.61.08.003096-4)) AGROPECUARIA BAURU LTDA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Ante a extinção da execução fiscal em apenso (feito nº 2007.61.08.003096-4), reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios uma vez que tal verba é abrangida pelo encargo fixado no Decreto-lei 1.025/1969. Sem custas, ante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1.996. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000254-50.2006.403.6108 (2006.61.08.000254-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302599-11.1997.403.6108 (97.1302599-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO RUEDA GOMES X SEBASTIAO MOURA LIMA X JOSE RODEGUERO X JOAO BAPTISTA FABIANO DE OLIVEIRA X DOMINGOS BORLINA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)  
Despacho de fl. 123: Diante desta consulta, bem como da ausência de manifestação da parte autora, cancele-se o alvará de levantamento expedido, e arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior provocação. Ciência.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003096-66.2007.403.6108 (2007.61.08.003096-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AGROPECUARIA BAURU LTDA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 70/74, dos embargos em apenso), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0007823-63.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos. Diante do noticiado cancelamento do débito inscrito sob n.º 80210021778-50 (fl. 152), julgo EXTINTA a presente execução, em relação a este, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. No tocante ao débito inscrito sob n.º 80608088015-00, diante do pagamento noticiado pela exequente (fl. 153), julgo EXTINTA a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se o valor depositado à fl. 141, o qual garantia o débito cancelado (80210021778-50), expedindo-se o necessário em favor da executada. Custas na forma da lei. Considerando, todavia, que (a) o débito inscrito sob n.º 80608088015-00, ao que tudo indica, era objeto de parcelamento à época do ajuizamento desta ação (23/09/2010), visto que extinto após pagamento de dez parcelas em 23/10/2010 (fls. 137 e 153), (b) o débito inscrito sob n.º 80210021778-50 foi cancelado por reconhecimento de erro de fato, argüido pela executada, em processo administrativo pendente ao tempo desta ação (fl. 152 e tese dos embargos em apenso) e (c) a parte executada constituiu advogado nos autos e chegou a apresentar defesa (embargos à execução n.º 0004783-39.2011.403.6108, em apenso), com base no princípio da casualidade (vide STJ, AgRg no REsp 999.417/SP, DJe 16/04/2008, e Súmula 153 do e. STJ), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), diante do trabalho realizado e do valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl. 160: Fica o(a) advogado(a) da parte executada intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002710-31.2010.403.6108** - ELAINE NUNES SOARES TEODORO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante desta consulta, bem como da ausência de manifestação da parte autora, cancele-se o alvará de levantamento expedido, arquivando-o em pasta própria, e arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior provocação. Ciência.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0000998-11.2007.403.6108 (2007.61.08.000998-7)** - MARCIO PEREIRA PIRES(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 108: Expeça-se conforme requerido. Informação de fl. 109: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

## **Expediente Nº 3677**

## **ACAO PENAL**

**0004737-60.2005.403.6108 (2005.61.08.004737-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE)  
NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 244-VERSO, PARTE FINAL, FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 62**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000817-34.2012.403.6108** - EDSON LUIS QUEIXABA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Rala, CRESS 13.966, para o dia 07 de julho de 2012, no período da manhã, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0003927-41.2012.403.6108** - IRACI FERRANTE CAPUTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Rala, CRESS 13.966, para o dia 30 de junho de 2012, no período da manhã, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

#### **Expediente Nº 6942**

##### **ACAO PENAL**

**0011554-72.2007.403.6108 (2007.61.08.011554-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010666-06.2007.403.6108 (2007.61.08.010666-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE RODRIGUES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Fl. 358: Ressalvando entendimento pessoal sobre a questão, tendo-se em vista a atual Jurisprudência da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região (v.g., MS n.º 0029223-90.2011.403.0000/SP e 2012.03.00.004300-0/SP), reconsidero/requisitem-se as certidões de antecedentes criminais do réu. Com a vinda das certidões, dê-se ciência às partes. Publique-se. Ciência ao MPF. Obs: Já foram apresentados os memoriais finais pelas partes - fls. 301/312 e fls. 341/343).

#### **Expediente Nº 6957**

##### **HABEAS CORPUS**

**0011663-04.2012.403.0000** - JOSE BRUN JUNIOR X LUIZ ANTONIO LOPES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos. Trata-se de ação de habeas corpus impetrada por José Brun Júnior em face do Delegado da Polícia Federal em Bauru, em favor de Luiz Antônio Lopes, por meio do qual busca o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar a pretensa prática dos crimes descritos no artigo 299 e 304, do CP. A conduta delitiva consistiria no fato de o paciente ter declinado endereço falso, em ação previdenciária proposta no Juizado Especial Federal de Avaré/SP. Sustenta o impetrante que ainda que restasse comprovado que a paciente tivesse indicado endereço diverso do seu para o ajuizamento de ação previdenciária contra o INSS, ainda, sim, a sua conduta seria atípica (fls. 03/04). Inicialmente impetrado perante o E. TRF da 3ª Região, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade inicialmente impetrada, e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal em Bauru. Informações da autoridade impetrada, fls. 57/58. Parecer do MPF, fls. 60/62, opinando pela denegação da ordem. É

a síntese do necessário. Decido. O paciente, ao que tudo indica, declarou endereço falso na inicial de ação proposta perante o JEF de Avaré, além de ter juntado documentos também fraudulentos, para comprovar residência naquela cidade. Tanto que, conforme informado pela autoridade impetrada a fl. 58, o impetrante foi ouvido em declarações e esclareceu que utilizou o endereço da genitora do autor como se desse fosse. Em sendo assim, não há como se reconhecer a atipicidade da conduta. Com a devida vênia ao entendimento em contrário, a declaração de endereço falso, e a juntada de documentos relativos a tal endereço, como se pertinentes ao autor de ação previdenciária, feitas para firmar competência de órgão do Poder Judiciário, constituem evidente falsidade em relação a fato juridicamente relevante. Observe-se que o autor, na inicial, não está a narrar sua qualificação, como se tal necessitasse ser provado em juízo, no correr do processo, mas sim a declarar nome, endereço, profissão, etc. (art. 282, do CPC), informações estas imprescindíveis para a delimitação do polo ativo da demanda. Tal declaração, em si mesma, serve de prova da qualificação do autor (ainda mais quando, in casu, se apresentam outros documentos para demonstrar o domicílio inverídico), com o que, pode servir de instrumento para a prática do crime de falso. De outro giro, denote-se que a pretensão de se ludibriar o Poder Judiciário, afastando-se o juiz natural de causa previdenciária, é mais do que suficiente para se demonstrar a relevância da conduta ora em debate, a afetar o interesse da União no devido processamento das causas distribuídas para julgamento. Ainda que não se divise vantagem pecuniária imediata, resultante da ação pretensamente delituosa, seria de todo repugnante que o Estado desviasse os olhos da conduta de quem se utiliza de expedientes fraudulentos para escolher o juiz da demanda, em total afronta a norma constitucional (artigo 5º, inciso LIII, da CF/88). Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INFORMAÇÃO INCORRETA DE ENDEREÇO DO AUTOR DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIPULAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. PROCESSAMENTO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDUTA ENQUADRÁVEL NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. 1. Habeas corpus visando o trancamento de ação penal instaurada contra o paciente, advogado, acusado de informar endereço residencial incorreto de seus clientes, em ações previdenciárias, com o fim de manipular a distribuição da demanda perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. 2. Segundo a denúncia, Marco Antonio manipulou a distribuição das ações previdenciárias para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ato enquadrável no tipo legal do artigo 299 do Código Penal, na modalidade inserir declaração falsa em documento com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 3. Não se diga que a alteração do juízo competente é fato juridicamente irrelevante porque o sucesso da ação previdenciária independe do juízo processante. 4. O êxito da demanda independe do juízo em que distribuída a ação. No entanto, a manipulação de distribuição constitui fato relevante para o Direito Penal porquanto a própria Constituição Federal estabelece no artigo 5º, inciso LIII, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. 5. Embora haja quem entenda que a indicação de endereço falso não configura o delito do artigo 299 do Código Penal, já que a petição inicial não pode ser considerada documento para o fim típico porque sujeita a verificação de seu conteúdo, esse não é precisamente o caso dos autos. 6. Na singularidade deste caso a declaração falsa recaiu sobre o endereço do autor e não sobre qualquer dos tópicos da causa petendi - fatos e fundamentos jurídicos do pedido - essa porção, sim, sujeita a crivo e confrontação através da resposta do réu e da eventual instrução. 7. A não ser em situações restritíssimas - como aconteceu neste caso - ninguém se ocupa de conferir se o endereço declinado pelo autor está ou não conforme a realidade, mesmo porque em sede de processo civil a regra da competência territorial é que a ação deve ser proposta no foro do domicílio do réu (artigo 94 do Código de Processo Civil). 8. O falsum recaiu em tópico ao qual o Código de Processo Civil impõe o encargo da veracidade, porquanto são relevantes as consequências processuais em caso de mentira na indicação do paradeiro das partes. 9. Ordem denegada. (HC 201003000203017, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74.) HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCURSO MATERIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM PETIÇÃO INICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DO TIPO PENAL. INCABÍVEIS. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos arts. 299 e 347 do Código Penal. Pacientes que, supostamente, inseriram dados falsos em petição inicial para ludibriar o sistema de distribuição da Justiça Federal de 1 grau do Fórum Pedro Lessa. 2. Improcedente a alegação de que os fatos subsumem-se ao tipo penal do art. 347 do Código Penal e, por esse motivo, estaria prescrita a pretensão punitiva. A adequação da conduta ao tipo penal descrito é matéria de prova, inadmissível em sede de habeas corpus. Ademais, prematura qualquer alteração do tipo penal nessa fase processual. 3. A petição inicial é considerada documento para efeitos penais se os dados nela inseridos gerarem direito. O endereço informado nas iniciais pelos pacientes fixou competência para o processamento dos feitos, o que proporciona a escolha do Juízo para efeito de distribuição da ação ferindo o princípio do juiz natural e podendo causar prejuízo a terceiros. 4. A alegação de ausência de dolo depende de prova e não pode ser analisada na via estreita do writ. 5. Ordem denegada. (HC 200403000314848, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/02/2005 PÁGINA: 158.) Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus pleiteada. Remetam-se o inquérito policial à autoridade competente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de inquérito. Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6958**

### **HABEAS CORPUS**

**0011664-86.2012.403.0000** - JOSE BRUN JUNIOR X CELIA MARTONI DE ALMEIDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos, em liminar. Trata-se de ação de habeas corpus impetrada por José Brun Júnior em face do Delegado da Polícia Federal em Bauru, em favor de Célia Martoni de Almeida, por meio do qual busca o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar a pretensa prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do CP. A conduta delitativa consistiria no fato de a paciente ter juntado contrato de trabalho, na condição de empregada doméstica, tendo como empregadora sua filha, em ação previdenciária proposta no Juizado Especial Federal de Avaré/SP. Inicialmente impetrado perante o E. TRF da 3ª Região, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade inicialmente impetrada, e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal em Bauru. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A inserção de vínculo empregatício falso, em CTPS, para efeito de percepção de benefício previdenciário é conduta que, se comprovada, pode configurar crime de estelionato, conforme remansosa jurisprudência (v.g., no E. TRF da 3ª Região, ACR nº 90.084, 35026, 38299 e 28207). Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente suas informações, em dez dias. Após, ao MPF. Intime-se.

## **Expediente Nº 6959**

### **ACAO PENAL**

**0001209-47.2007.403.6108 (2007.61.08.001209-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE CICERO NUNES DE CARVALHO(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

S E N T E N Ç A Autos nº 0001209-47.2007.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: José Cícero Nunes de Carvalho Sentença Tipo E Vistos. Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal em face de José Cícero Nunes de Carvalho, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 70, da Lei nº 4.117/62. Proposta a suspensão condicional do processo, fls. 144/145, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado José Cícero Nunes de Carvalho cumpriu integralmente as condições, não ocorrendo motivos para revogação do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 197), ante o cumprimento integral das condições propostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSÉ CÍCERO NUNES DE CARVALHO, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se

## **Expediente Nº 6960**

### **ACAO PENAL**

**0008898-45.2007.403.6108 (2007.61.08.008898-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SOLANGE GREGORIO X NEREU OLIVEIRA JUNIOR(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN X ARMANDO JOSE MANCINI JUNIOR(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA) X JORGE DI GRAZIA NETO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Autos nº 0008898-45.2007.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Solange Gregório, Nereu Oliveira Júnior, Ernesto Osvaldo Lázaro Man, Armando José Mancini Júnior, Marcos Spada e Sousa Saraiva, Thyago Saraiva Cavalheri e Jorge Di Grazia Neto Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Solange Gregório, Nereu Oliveira Júnior, Ernesto Osvaldo Lázaro Man, Armando José Mancini Júnior, Marcos Spada e Sousa Saraiva, Thyago Saraiva Cavalheri e Jorge Di Grazia Neto, por meio da qual se imputa aos acusados o crime de descaminho de máquinas de caça-níqueis. Assevera o MPF, para tanto, serem os réus responsáveis pela exploração de máquinas eletrônicas programáveis (MEPs), com partes e componentes eletrônicos de origem estrangeira sem documentação fiscal comprobatória da regular importação, atentatória à moral aos bons costumes, à saúde e/ou ordem pública (fl. 238). Com a denúncia foram arroladas quatro testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de fls. 234, e foi recebida aos 13/07/2009 (fl. 241). Os réus Ernesto Osvaldo Lázaro Man, Armando José Mancini Júnior, Marcos Spada e Sousa Saraiva, Thyago Saraiva Cavalheri e Jorge Di Grazia Neto foram citados e ofereceram resposta à

acusação. A corré Solange Gregório não foi citada, conforme informação do juízo deprecado (fl. 771). É o Relatório. Fundamento e Decido. Os autos revelam estar-se diante de imperativa necessidade de se decretar a absolvição sumária dos réus. A acusação é a de que os acusados seriam os responsáveis pela exploração de máquinas eletrônicas programáveis (MEPs), com partes e componentes eletrônicos de origem estrangeira sem documentação fiscal comprobatória da regular importação, atentatória à moral aos bons costumes, à saúde e/ou ordem pública (fl. 238). Em momento algum se cogita da responsabilidade pela importação integral das máquinas, mas apenas pelo fato de estas conterem partes, ou componentes, de origem alienígena. Segundo o auto de infração lavrado pela autoridade fazendária, foi constatado, por servidores da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal, da existência de componentes importados na montagem dos equipamentos apreendidos (fl. 127). O laudo merceológico de fls. 137/139 resumiu-se a homologar o auto de infração, e não possui valor probatório. Assim, não é possível tipificar os fatos sob julgamento na figura do contrabando, pois os únicos itens com origem estrangeira - componentes eletrônicos - não tem entrada proibida em território nacional. Poder-se-ia cogitar, de outro lado, na possibilidade da prática do crime de descaminho. Contudo, a acusação não produziu prova do valor dos tributos iludidos com a importação clandestina, o que impede a tipificação do delito, considerada a imperiosa necessidade de se identificar efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo sumariamente os réus Solange Gregório, Nereu Oliveira Júnior, Ernesto Osvaldo Lázaro Man, Armando José Mancini Júnior, Marcos Spada e Sousa Saraiva, Thyago Saraiva Cavalheri e Jorge Di Grazia Neto, na forma do artigo 397, inciso III, do CPP. Custas ex lege. Arbitro os honorários da Dr<sup>a</sup>. Cristiane Gardiolo, OAB/SP 148.884, nomeada como advogada dativa a fl. 533, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **Expediente Nº 6961**

##### **ACAO PENAL**

**0005945-16.2004.403.6108 (2004.61.08.005945-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X MAURO PEREIRA BUENO(SP277603 - AGUINALDO LUIZ)**

**S E N T E N Ç A** Autos nº 0005945-16.2004.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Mauro Pereira Bueno Sentença Tipo E Vistos. Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal em face de Mauro Pereira Bueno, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 342, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, fls. 170, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95, o acusado Mauro Pereira Bueno cumpriu integralmente as condições, não ocorrendo motivos para revogação do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 224), ante o cumprimento integral das condições propostas. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu MAURO PEREIRA BUENO, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7788**

##### **ACAO PENAL**

**0008671-64.2007.403.6105 (2007.61.05.008671-2) - JUSTICA PUBLICA X ALISSON MARCELO CANDIANI FURTADO(SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ) X MICHELE CRISTINA**

CRUZ(SP110215 - MARIA APARECIDA ANGARTEN COZZOLINO)

Conforme se afere das certidões exaradas por Oficiais de Justiça às fls 267, 268, 270, 273, 287, 291, 303 vº, 310, 312 e 330, não foi possível a localização dos réus Michele e Alisson .Citados por edital (fls. 314), deixaram de apresentar resposta à acusação.Contudo, antes de apreciar o requerimento ministerial de aplicação do disposto no artigo 366 do CPP (fls. 334), faço observar a existência de 02 (dois) inquiridos em apenso que apuram os mesmos fatos delitivos elencados na inicial.Constata-se do inquirido de nº 0002845-86.2009.403.6105 que a ré Michele constituiu advogada (fls. 68). Intime-se, portanto, a advogada para que forneça o endereço atualizado da acusada e informe se continua no patrocínio de sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias.No tocante ao inquirido de nº 0003268-12.2010.403.6105, considerando a prisão em flagrante de Michele e sua liberação em razão de pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial (fls. 30/32), dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

#### **Expediente Nº 7789**

##### **ACAO PENAL**

**0013549-71.2003.403.6105 (2003.61.05.013549-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRACIN RAMOS(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)**

Em face do teor da certidão de fls. 998, intime-se o assistente de acusação para os fins do artigo 403 do CPP.

Após, intimem-se novamente as defesas para os mesmos fins (memoriais). OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

#### **Expediente Nº 7790**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0005609-74.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FREITAS BRITO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE)**

Fls. 81: Defiro o pedido de vista. Int.

##### **ACAO PENAL**

**0001292-38.2008.403.6105 (2008.61.05.001292-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CLAUDINO DA CUNHA(SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO X CASSIO EDUARDO RAGAZZI X MARINA RIBEIRO RAGAZZI X SOLANGE MELLO NEGRAO X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO**

Intime-se o petionário de fls. 683 para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 dias, ficando desde já, dada a complexidade dos fatos aqui tratados, deferida também a vista oportunamente ao defensor do corréu para apresentação da resposta a acusação.

#### **Expediente Nº 7791**

##### **ACAO PENAL**

**0003619-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003619-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL)**

Em face do teor da petição de fls. 92, intime-se a defesa para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

## **Expediente Nº 7792**

### **ACAO PENAL**

**0001279-39.2008.403.6105 (2008.61.05.001279-4)** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR JOSE BARBOZA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA

Fls. 346: Prejudicado, considerando que Vera Lucia Ferreira da Costa não é ré nos presentes autos.

## **Expediente Nº 7793**

### **ACAO PENAL**

**0005831-57.2002.403.6105 (2002.61.05.005831-7)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARDIROSSIAN(CE010168B - MARCELO DIAS PONTE) X DILSON PRADO DA FONSECA ESTE JUÍZO EXPEDIU FORMULÁRIO MLAT PARA OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (MIAMI,FL), PARA INTERROGATÓRIO DO CORRÉU DILSON PRADO DA FONSECA.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 7912**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0)** - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X INSS/FAZENDA X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X INSS/FAZENDA X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

Ff. 631-632: nada a prover quanto ao substabelecimento sem reserva ora juntado, pois os outorgantes do mesmo não possuem poderes para atuar no presente feito. Intime-se, inclusive o subscritor da referida petição para ciência do indeferimento. Aguarde-se o decurso do prazo de manifestação das partes quanto ao ofício precatório expedido e após a transmissão do referido documento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia de pagamento. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 7913**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010685-14.2000.403.0399 (2000.03.99.010685-6)** - IGNAEZ DAS NEVES SILVA X JOAO PEDRO MAXIMIANO X JOSE CARDOSO ALMEIDA X JOSE PEREIRA X PEDRO DOS SANTOS LOBA(SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO E SP071432E - MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 253/262, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0014832-37.2000.403.6105 (2000.61.05.014832-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)**

1. Considerando a manifestação do executado de ff. 259/267, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 13/07/2012, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.3. Intime-se e cumpra-se

**0006015-03.2008.403.6105 (2008.61.05.006015-6) - VANDERLEI ALCANTARA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias

**0004401-21.2012.403.6105 - LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011777-92.2011.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X PAULO CESAR BATISTA(RS019127 - JELSON CARLOS ACCADROLLI E RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

1. Intimem-se as partes da data da designação da perícia a ser realizada, bem como encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecante.Data: 04/07/2012Horário: a partir das 9:00 horasLocal: Sede a empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A - Rua Ary Antenor de Souza, 231, Campinas.2. Informe-se a ao Sr. perito nomeado nos autos que a providência de comunicação da empresa deverá ser empreendida pelo por ele próprio, bem como, se o caso, o contato com os assistentes técnicos indicados pelas partes.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011935-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002712-3)) VERONICE AYALA(SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Cuida-se de embargos à execução, ajuizados por VERONICE AYA-LA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ar-guindo preliminar de incompetência do Juízo e, no mérito, alegando a extinção da exe-cução, porque baseada em título ilíquido e inexigível, pugnando, em face disso, pela condenação da embargada ao pagamento de indenização por danos morais, em montante igual ao da dívida executada, pretendendo ainda a restituição em dobro dos valores que entende pagos a maior. Alternativamente, pretende, in verbis sejam considerados para fins de abatimento no débito executado o valor inerente às 18 parcelas de R\$ 409.12 pagas re-regularmente pela embargante, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros legais, contados da data da propositura da execução, em homenagem ao princípio da isonomia; bem como afastados os encargos inseridos à dívida pela CEF, pois esta deu causa à rescisão contratual unilateral. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/107.Pela decisão de fls. 111, foram os embargos recebidos sem suspensão do feito principal. A inicial foi aditada às fls. 114/117.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 118/122) sustentando que somente a primeira parcela do contrato em questão foi regularmente descontada da folha de pagamento da embargante, narrando que, por ausência de paga-mento das parcelas

relativas aos meses de setembro a dezembro de 2008, foi a dívida considerada antecipadamente vencida, tendo o contrato entrado na situação C.A (crédi-to em atraso). Por tal razão, todos os valores descontados posteriormente foram regularmente devolvidos à embargante. Por fim, indicou a possibilidade de renegociação da dívida e juntou documentos (fls. 123/129) para fazer prova de suas alegações. A embargante noticiou (fls. 130/139) nos autos a interposição de agravo de instrumento. A CEF juntou documentos (fls. 140/178). A decisão de fls. 179/180 atribuiu efeito suspensivo aos embargos. Nesta ocasião, a preliminar de incompetência absoluta do Juízo foi rejeitada. Manifestação da embargante rejeitando a proposta de composição apresentada pela CEF (fls. 183/184). As fls. 185/200, a CEF juntou outros documentos. Intimadas a especificar provas, a embargada informou a ausência de outras provas a produzir (fls. 203) e a embargante pretendeu a juntada de documentos pela CEF, o que foi indeferido às fls. 209. Manifestação das partes às fls. 213/216 e 219. Às fls. 222/226, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo interposto pela embargante. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 228). Manifestações da embargante às fls. 231/232 e 235/258. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo encontra-se superada pela decisão de fls. 179/180, que a rejeitou. Conforme relatado, trata-se de embargos opostos em face de execução de título extrajudicial, sustentando a embargante, em síntese, a inexigibilidade do título executivo que a embargou, uma vez que as parcelas relativas ao contrato em questão vinham sendo regularmente descontadas de seus vencimentos. E por entender que está sofrendo cobrança abusiva, pretende a condenação da parte embargada ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados em razão dos fatos e a restituição em dobro dos valores que entende pagos a maior. A embargada, por sua vez, refuta a alegação de cobrança indevida de valores, defendendo que todos os valores irregularmente descontados dos vencimentos da embargante já lhe foram restituídos, por meio de lançamento de créditos em sua conta. Defende a higidez dos cálculos formulados por ela para apuração dos valores ainda devidos pela executada e requer a total improcedência dos embargos. Primeiramente, observo que a natureza adesiva do contrato executado não implica, de per se, nulidade contratual. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste. Pois bem. A complexidade dos eventos narrados pelas partes nestes autos exige intróito minucioso tendente a explicitar o desdobramento dos fatos originados da relação havida entre elas. Com efeito, compulsando os autos, verifico que as partes firmaram Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, de nº 25.4073.110.0003277-25, em 10.07.2008. Constato ainda que o valor do crédito oferecido seria pago em 48 (quarenta e oito) parcelas - no valor de R\$ 409,12 (quatrocentos e nove reais e doze centavos) - a serem descontadas dos proventos da executada, conforme convênio firmado entre a CEF e o Conveniente/Empregador. Ainda, da análise dos documentos juntados às fls. 74/78, apuro que somente no primeiro mês após a contratação - em agosto de 2008, houve o regular desconto da parcela referida do vencimento da embargante, já que nos holerites relativos ao período de setembro a dezembro de 2008, não há qualquer anotação referente a desconto de parcela de empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal. Penso que tal omissão - não desconto - por parte da folha de pagamento se deu justificadamente, uma vez que a embargante nestes referidos meses apenas percebeu a título de vencimentos o valor de R\$ 206,99 (duzentos e seis reais e noventa e nove centavos), insuficiente, pois, para liquidar o pagamento da parcela contratada. Ocorre que, o contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula décima segunda, parágrafo segundo, que: No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(a) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. (fls. 25). Para além disso, necessário registrar que os contracheques juntados aos autos foram fornecidos pela própria embargante, o que permite concluir que a servidora possuía informação segura acerca dos valores que lhe eram pagos, bem como quanto aos descontos efetivados ou não em seus vencimentos. Por tudo, tenho que não prosperam as alegações da embargante no sentido de que (...) ficou sem receber seus proventos entre os meses de setembro a dezembro de 2008, período em que não foram debitadas as parcelas do empréstimo com a CEF, sem que tenha dado causa (...) e (...) quando ficou sabendo do suposto débito (vencido antecipadamente por rescisão unilateral), era fato a existência de demanda judicial para sua (abusiva) cobrança, como excludentes de responsabilidade contratual. É que conforme fixado acima, o contrato firmado entre as partes previa expressamente que, em caso de não ocorrer desconto das parcelas nos vencimentos da embargante, ficaria ela obrigada a efetuar o pagamento respectivo diretamente junto à Caixa. E, consoante mesmo já referido, a embargante, pessoa esclarecida, tinha pleno acesso aos valores que lhe eram pagos e/ou descontados de forma discriminada, por meio dos holerites expedidos em seu nome. Anote-se, inclusive, que tais informações poderiam ser obtidas por meio eletrônico no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a saber: <http://www.tjmg.gov.br/pessoal/rh/cc/resultContracheque.jsp> (fls. 84). Nem se diga, que a hipótese comporta aplicação do quanto previsto na cláusula décima primeira, parágrafo terceiro, do contrato em questão (fls. 25), uma vez que a regra ali fixada diz respeito a comportamento faltoso atribuível ao CONVENIENTE/EMPREGADOR e neste caso sim deveria o devedor ser notificado para apresentação da justificativa

cabível. Assim, tendo em vista que a embargante possuía informação segura quanto ao não desconto das parcelas contratadas junto à CEF nos meses de setembro a dezembro de 2008 (fls. 75/78) e que mesmo assim não promoveu o pagamento dos valores devidos, entendo que é mesmo de se considerar antecipadamente vencido o contrato firmado entre as partes em 06.12.2008. Por decorrência, tenho que as pretensões reparatórias formuladas pela embargante - indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores pagos - não prosperam à luz do princípio da boa-fé objetiva que informa as relações contratuais. Com efeito, na lição de Gustavo Rene Nicolau, em *Implicações Práticas da Boa-fé Objetiva*, na obra *Direito Contratual - Temas Atuais*, Editora Método, São Paulo, 2007, p. 115-116: A boa-fé objetiva, por seu turno, não se revela por conta de uma investigação psíquica do indivíduo, não tem ligação com a ignorância ou ciência do agente em determinada relação. A boa-fé objetiva, ao contrário, é um padrão concreto de conduta reta, proba, íntegra, zelosa que os contratantes devem guardar entre si, sobe pena de - não o fazendo - estarem em última análise descumprindo o contrato. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery definem: A boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa-se celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva. Daí a razão pela qual o juiz, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, deve dar por pressuposta a regra jurídica de agir com retidão, nos padrões do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar. Nessa toada, entendo que o comportamento da embargante esbarra na regra limitadora do tu quoque, segundo a qual a parte que primeiramente incidiu em comportamento faltoso, descumprindo um preceito ou comando, não poderá posteriormente exigir da outra parte o cumprimento de tal comando. Evita-se, no caso, que a embargante primeiramente faltosa exija, de forma contraditória, pois, comportamento es-treito da CEF aos exatos termos da contratação havida entre elas. Conforme ensina Fabiana Fachinetti Padoin, in *Os Direitos Fundamentais nas Relações Contratuais*, Editora Nuria Fabris, Porto Alegre, 2009, p. 83: A respeito desta regra explica Negreiros (2006, p. 143) que a idéia básica é a de que a-tenta contra a boa-fé o comportamento inconsistente, contraditório com comportamento anterior, e, especificamente, que resulte em desequilíbrio entre os contratantes, na medida em que permita que contratantes igualmente faltosos sejam, não obstante, tratados de forma desigual. [...] é o caso do contratante, em mora quando da ocorrência de circunstâncias que alteram a base no negócio, pretender então que o negócio seja extinto; ou ainda o caso do condômino, violando ele próprio a convenção do condomínio, pretender exigir dos outros condôminos que a respeitem. Em ambas estas hipóteses, o princípio da boa-fé objetiva poder ser alegado como óbice a que o contratante faltoso pretenda, em detrimento do outro, obter algum benefício da sua própria falta. Por outro lado, de modo a coibir o enriquecimento sem causa da instituição bancária, tenho que a solução do caso está a exigir a verificação exata dos valores já pagos pela embargante e aqueles ainda devidos à CEF. A apuração destes valores será procedida por meio de liquidação, mediante o encontro de contas (valores pagos e devidos), na forma a seguir exposta. Conforme apuro dos documentos juntados aos autos, posteriormente ao vencimento antecipado do contrato em questão, foram promovidos outros 20 (vinte) descontos dos vencimentos da autora, a saber: (1) janeiro de 2009 (fls. 79); (2) fevereiro de 2009 (fls. 80); (3) março de 2009 (fls. 81); (4) abril de 2009 (fls. 83); (5) maio de 2009 (fls. 82); (6) junho de 2009 (fls. 84); (7) julho de 2009 (fls. 85); (8) agosto de 2009 (fls. 86); (9) setembro de 2009 (fls. 87); (10) outubro de 2009 (fls. 88); (11) novembro de 2009 (fls. 89); (12) dezembro de 2009 (fls. 90); (13) janeiro de 2010 (fls. 91); (14) fevereiro de 2010 (fls. 92); (15) março de 2010 (fls. 93); (16) abril de 2010 (fls. 94); (17) maio de 2010 (fls. 95); (18) novembro de 2011 (fls. 116); (19) dezembro de 2011 (fls. 184 e 208) e (20) janeiro de 2012 (fls. 200). Por outro lado, verifico que somente 17 (dezesete) créditos foram lançados na conta da embargante, de forma a promover o estorno dos valores irregularmente descontados: São eles: três créditos em junho de 2009 (fls. 148); um crédito em outubro de 2009 (fls. 153); três créditos em novembro de 2009 (fls. 154); um crédito em dezembro de 2009 (fls. 155); um crédito em janeiro de 2010 (fls. 156); um crédito em fevereiro de 2010 (fls. 157); um crédito em março de 2010 (fls. 159); um crédito em abril de 2010 (fls. 161); um crédito em maio de 2010 (fls. 162); um crédito em junho de 2010 (fls. 163) e três créditos em janeiro de 2012 (fls. 200). Demais disso, a CEF promoveu a devolução dos descontos pelo valor nominal debitado dos vencimentos da autora - de R\$ 409,12 (quatrocentos e nove reais e doze centavos), à exceção daquele referente ao mês de janeiro de 2010 - de R\$ 409,13. Além disso, os créditos somente foram lançados, em alguns casos, meses após à efetivação do desconto indevido. Assim, em que pese já terem sido rejeitadas as pretensões reparatórias da embargante, entendo que os erros operacionais acima descritos - decorrentes de gestão descuidada da CEF -, merecem reparo neste momento, a fim de que, como já dito, seja evitado o enriquecimento sem causa por parte da instituição financeira. A esse fim deverá a CEF: (1) calcular o valor efetivamente ainda devido pela embargante. Após a apuração do montante da dívida, deverá a CEF: (2) abater deste valor os créditos apurados em favor da embargante, de forma a permitir prossiga a execução pelo saldo efetivo da dívida. Para o fim de cálculo do valor efetivamente ainda devido pela embargante, considerando a validade da contratação havida entre as partes e também a ausência de impugnação específica aos encargos previstos contratualmente, deverá a CEF valer-se das previsões contratuais, devendo observar em especial os enunciados constantes das cláusulas décima terceira, parágrafo primeiro, e décima quarta. Para o fim de cálculo dos créditos da embargante, a CEF deverá: (1) calcular o valor atualizado das três parcelas indevidamente debitadas e ainda não estornadas à embargante. Sobre o valor nominal das parcelas

incidirão juros de 1% ao mês, incidentes desde a data do desconto indevido, e correção monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas/estornadas - mesmo dia do desconto - até a data do efetivo pagamento; (2) apurar os reais valores que deveriam ter sido estornados à em-bargante à época própria, devendo fazer incidir juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data de cada estorno irregular, e correção monetária incidente desde a data em que a embargante se viu privada deste dinheiro, ou seja, da data de cada desconto indevido. Em suma, o caso dos autos exige solução razoável perfeitamente cabível mediante encontro de contas a ensejar o prosseguimento eventual da execução pelo saldo devedor efetivo. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, determinando que a execução de título executivo extrajudicial nº 0002712-10.2010.403.6105 prossiga em seus ulteriores termos pelo valor a ser apurado em liquidação de sentença, por meio de encontro de contas, segundo os parâmetros acima fixados. Considerando a parcial procedência dos presentes embargos e configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, bem como com a verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002723-39.2010.403.6105 (2010.61.05.002723-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA

1. Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 31/07/2012, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se.

**0005855-36.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE LAGOS VIANA CHAGAS

1. Tendo em vista a informação da não localização do executado (f. 36), resta prejudicada a realização da audiência designada nos autos para a data de 03/07/2012. Retire-se da pauta. 2. F. 36: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008581-80.2012.403.6105** - LUIS CARLOS JUSTE(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP301670 - KAROLINE WOLF ZANARDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Luis Carlos Juste, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação de exibição em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine ao réu a exibição da listagem de todos os seus inscritos, pessoas físicas e jurídicas, com seus respectivos contatos telefônicos e endereços eletrônicos. Alega, em suma, que necessita da listagem para manter contato com colegas de profissão, de modo a trocar informações sobre o mercado imobiliário e estabelecer alianças para trabalho em conjunto, em benefício do consumidor. Sustenta que a hipótese dos autos enquadra-se no artigo 844, inciso I, do Código de Processo Civil e que a tutela pretendida tem natureza satisfativa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/18. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014126-88.1999.403.6105 (1999.61.05.014126-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) FABIO ANTONIO BERNARDES FORONI(SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da

Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 31/07/2012, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006061-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDELICI RICCI(SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDELICI RICCI

Vistos em decisão.À f. 162, este Juízo deferiu o pedido (f. 44) de penhora on-line pelo sistema Bacen-Jud de ativos financeiros de titularidade da executada, tendo sido a ordem de bloqueio cumprida parcialmente às ff. 46-47.Às ff. 55/81, a executada requer o desbloqueio imediato do valor de R\$ 2.182,85, bloqueado junto às seguintes contas bancárias:a) conta corrente n.º 20552-2, agência 8320, do Banco Itaú, R\$ 466,27b) conta corrente n.º 03458-7, agência 8319, do Banco Itaú, R\$ 607,94c) conta poupança n.º 03458-7, agência 8319, do Banco Itaú, R\$ 2,24d) conta fácil n.º 0006342-8, ag. 0859, do Banco Bradesco, R\$1.106,40.Invoca essencialmente a impenhorabilidade da verba, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 649 e artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Refere que tais valores são todos advindos de verbas de naturezas eminentemente salariais (f. 58), decorrentes do exercício da atividade profissional de médica. Requer, ainda, que após o desbloqueio de tais valores, não sejam mais realizadas outras dessas tentativas de bloqueios por penhora on line via BACENJUD, direcionadas contra todos os ativos financeiros existentes em nome e no CPF/MF da executada. Juntou documentos de ff. 68/81.DECIDO.Os documentos de ff. 78 e 79, cotejados aos extratos de ff. 74 a 77, comprovam que as contas descritas nos itens b e d, acima, recebem valores de natureza remuneratória. Por essa razão, há subsunção ao disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Para o item c, dada a natureza de conta-poupança, há subsunção ao disposto no inciso X do mesmo dispositivo.Por outro giro, a conta descrita no item a acima, com extratos juntados às ff. 72-73, tem número final distinto daquela indicada no documento de f. 80, razão pela qual não se pode concluir que haja lastro remuneratório quanto aos valores nela bloqueados. Demais disso, em referida conta ocorrem depósitos de cheques cuja natureza remuneratória não se evidencia de plano, diante da impossibilidade de identificação da origem dos créditos, dada a ausência de contratos de prestação de serviço ou de recibos correspondentes.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido para determinar o desbloqueio dos valores indicados nas contas b, c e d acima descritas, com fundamento no artigo 649, inciso IV (contas b e d) e X (conta c). Promova a Secretaria a minuta de desbloqueio, devolvendo-me os autos para o protocolamento eletrônico respectivo. Mantenha-se bloqueado, por ora sem transferência, o valor alcançado na conta a.Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução n.º 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região e a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 02/07/2012, às 16:30 horas. O ato se realizará no 1.º andar do prédio desta Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir.A decisão sobre a transferência de valores para conta à disposição deste Juízo e deste processo será tomada após a realização da audiência acima designada.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7914**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008277-81.2012.403.6105** - EDSON LUIZ LEPORE X IRACI NEVES DE OLIVEIRA LAPORE(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ajuizada por Edson Luiz Lepore e Iraci Neves de Oliveira Lepore, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando à declaração de existência de contrato de financiamento imobiliário entre as partes, bem como de quitação das respectivas parcelas mediante depósitos judiciais a serem comprovados nestes autos, alegando haver adquirido unidade habitacional de empreendimento implantado pela Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., que deu seu imóvel, bem como os de outros adquirentes, em hipoteca à Caixa Econômica Federal e, posteriormente, teve sua falência decretada.Aduz que parte dos adquirentes regularizou sua situação junto à Caixa Econômica Federal e que a Associação de Moradores do Jardim São Sebastião (Hortolândia - SP), onde localizado o empreendimento, teria comunicado a necessidade de depósito para a regularização dos contratos, comunicação de cuja idoneidade manifesta desconfiança nos autos.Sustenta a possibilidade de cumulação da ação consignatória com ação declaratória de validade e

interpretação de cláusulas contratuais, requerendo a aplicação, no caso, do rito ordinário, referindo que os moradores que a partir de 2005 contrataram financiamento, sem a necessidade de comparecimento da Blocoplan, podem, atualmente, levar a registro a quitação da hipoteca e ajuizar ação de adjudicação compulsória de suas unidades habitacionais. Afirma, ainda, pretender quitar a dívida referente ao imóvel adquirido a quem de direito, mediante depósito judicial de parcelas justas e com o afastamento das exigências indevidas feitas pela referida associação. O valor que entende devido seria aquele proposto pela Caixa Econômica Federal em 2009, para parcelamento em 60 (sessenta) meses, monetariamente atualizado até fevereiro de 2012. Requer a citação da CEF e da EMGEA para a apresentação de contestação e manifestação sobre seu interesse na consignação proposta, bem como a inversão do ônus da prova, a fim de que as requeridas demonstrem a procedência dos métodos de cálculo das prestações e do saldo devedor. Com a inicial foi juntada farta documentação (fls. 11/69). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Inicialmente, com relação ao valor da causa, verifico que a cumulação de pedidos de oferta de pagamento em consignação e declaração de existência de relação jurídica enseja a aplicação do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, em cujos termos O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim sendo, é possível, com fulcro nas informações constantes dos autos, determinar o real conteúdo econômico da pretensão, acrescentando ao montante a ser depositado judicialmente o valor do contrato cuja declaração se pleiteia, correspondente ao custo do financiamento imobiliário, o que, por certo, totaliza quantia superior ao teto de alçada do Juizado Especial Federal. Portanto, fixo neste Juízo a competência para conhecer e decidir o presente feito. Em prosseguimento, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de que é pobre, na acepção jurídica do termo. Compulsando os autos, verifico que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no ano de 2008, oportunizou a adquirentes de unidades do Conjunto Residencial São Sebastião, localizado no Município de Hortolândia - SP, a regularização da aquisição de seus respectivos imóveis mediante pagamento à vista ou parcelado de montantes que, então, perfaziam de R\$ 7.510,00 a 15.400,00, para posterior liberação da hipoteca instituída pela construtora em favor da Caixa Econômica Federal, na ocasião da contratação de financiamento para a implantação do empreendimento. Referida proposta permaneceu vigente ao menos até 2010, ano em que a parte autora, neste processo, em conjunto com outros litisconsortes, ajuizou ação de notificação judicial em face das rés. É o que se extrai dos seguintes excertos da manifestação apresentada pela EMGEA nos autos da referida ação: Como se vê, as condições oferecidas pela EMGEA aos ocupantes dos imóveis eram, e ainda são (ressalva feita à atualização dos valores conforme laudo de avaliação vigente), extremamente favoráveis, já que o único interesse da credora, tal qual sua natureza jurídica, é público através da realização do fim social, seja pela pacificação quanto à situação de propriedade dos ocupantes, seja pela reversão aos cofres públicos, o quanto possível, dos recursos do FGTS que foram empreendidos e inadimplidos (...). Por todas as razões expostas, a CEF/EMGEA se dispõe a formalizar os acordos com todos os interessados que se enquadrem às exigências já divulgadas através da CE nº 1467/2010 GICOT/CP anexa. Diante da manifesta intenção da parte ré de formalizar os acordos para regularização da aquisição de unidades habitacionais do referido Conjunto Residencial São Sebastião, bem como da ausência de comprovação, pela parte autora, de eventual recusa posterior da EMGEA à celebração do ajuste, não vislumbro, no caso dos autos, a existência de lide a reclamar intervenção judicial, porquanto os autos dão conta da disposição presente das rés em entabular acordo com a parte autora. Com efeito, conforme se deduz da referida manifestação, é objetivo da própria EMGEA regularizar os contratos de aquisição dos referidos imóveis, a fim de recuperar os recursos concedidos para a construção do empreendimento. Nesse passo, cumpre afastar, desde logo, a alegação de que a inércia da EMGEA, especialmente posterior à notificação judicial, para a celebração do contrato, caracterizaria resistência à pretensão deduzida nos autos ou ensejaria a necessidade de sentença judicial destinada a compelir a ré à celebração do acordo mencionado em sua manifestação naqueles autos. De fato, uma vez informados de forma expressa e cabal, em sede de manifestação nos autos da notificação judicial, da intenção da EMGEA de celebração do ajuste, caberia aos interessados, adquirentes das unidades habitacionais pendentes de regularização, dirigir-se à agência da ré e manifestar intenção de celebrar o acordo. Eventual inércia extraída dos fatos, tais como narrados na inicial e nos documentos que a instruem, não pode ser atribuída à parte ré, mas à própria parte autora que, passado mais de ano desde a manifestação da EMGEA, não se dirigiu à Caixa Econômica Federal para oferecer proposta concreta e atual de acordo, quando certo de que continua sendo intenção desta regularizar a situação dos referidos imóveis que - público e notório - continuam, em boa parte, irregulares. Assim, não se havendo verificado qualquer resistência à pretensão deduzida nos autos, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual, por desnecessidade de tutela jurisdicional. Não bastasse isso, verifico não haver nem mesmo início de contrato entre as partes, a ensejar o ajuizamento de ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais. A própria autora admite pretender quitar o débito de contrato celebrado com a Blocoplan, mediante financiamento a ser contratado com a parte ré, nos termos por esta propostos em 2009, a quem, então, pretendesse regularizar a situação de seu imóvel, adquirido no empreendimento imobiliário do Conjunto Residencial São Sebastião. O que pretende a parte autora, na realidade, é a condenação das rés à celebração de contrato de financiamento imobiliário cumulada com a consignação em pagamento das parcelas por elas reputadas devidas, para posterior declaração de

quitação do ajuste. Em outras palavras, pretende a parte autora que provimento judicial compila as rés a contratar, a estabelecer relação jurídica com ela. Ocorre que, conforme prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, em seu Curso de Processo Civil (volume II, Processo de Conhecimento, 7ª edição, São Paulo, RT, 2008, p. 427), o objetivo da sentença declaratória é eliminar uma situação de incerteza que paira sobre determinada relação jurídica. O bem da vida outorgado ao autor, através da sentença declaratória acobertada pela autoridade da coisa julgada material, é a eliminação da incerteza que recaía sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser da relação jurídica. Pois bem. No caso dos autos, não há incerteza quanto à existência ou não de relação jurídica entre as partes, conquanto inexistente contrato entre as partes a dispor sobre o imóvel aqui referido. Aliás, a própria petição inicial reconhece que não existe relação contratual entre as partes da presente ação. A parte autora pretende, justamente, compelir as rés a celebrar o contrato de financiamento. Assim, entendendo que dos fatos narrados na exordial, dos quais se infere a inexistência de relação jurídica entre as partes do processo, não decorre, ainda, logicamente, a conclusão deles deduzida, de necessidade de declaração de validade e interpretação de cláusulas contratuais, o que torna, sob esta ótica, inepta a petição inicial. Em suma, diante da ausência de lide a justificar o ajuizamento da presente ação, bem como da incoerência lógica entre os fatos narrados na exordial e a conclusão deles extraída, impõe-se indeferir a petição a inicial por ausência de interesse processual e por inépcia. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso III, e 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso I, e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008280-36.2012.403.6105 - EDSON MARTINS X NADIR CARDOSO DO NASCIMENTO  
MARTINS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA -  
EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Trata-se de ação ajuizada por Edson Martins e Nadir Cardoso do Nascimento Martins, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando à declaração de existência de contrato de financiamento imobiliário entre as partes, bem como de quitação das respectivas parcelas mediante depósitos judiciais a serem comprovados nestes autos, alegando haver adquirido unidade habitacional de empreendimento implantado pela Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., que deu seu imóvel, bem como os de outros adquirentes, em hipoteca à Caixa Econômica Federal e, posteriormente, teve sua falência decretada. Aduzem que parte dos adquirentes regularizou sua situação junto à Caixa Econômica Federal e que a Associação de Moradores do Jardim São Sebastião (Hortolândia - SP), onde localizado o empreendimento, teria comunicado a necessidade de depósito para a regularização dos contratos, comunicação de cuja idoneidade manifesta desconfiança nos autos. Sustentam a possibilidade de cumulação da ação consignatória com ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais, requerendo a aplicação, no caso, do rito ordinário, referindo que os moradores que a partir de 2005 contrataram financiamento, sem a necessidade de comparecimento da Blocoplan, podem, atualmente, levar a registro a quitação da hipoteca e ajuizar ação de adjudicação compulsória de suas unidades habitacionais. Afirmam, ainda, pretender quitar a dívida referente ao imóvel adquirido a quem de direito, mediante depósito judicial de parcelas justas e com o afastamento das exigências indevidas feitas pela referida associação. O valor que entendem devido seria aquele proposto pela Caixa Econômica Federal em 2009, para parcelamento em 60 (sessenta) meses, monetariamente atualizado até fevereiro de 2012. Requerem a citação da CEF e da EMGEA para a apresentação de contestação e manifestação sobre seu interesse na consignação proposta, bem como a inversão do ônus da prova, a fim de que as requeridas demonstrem a procedência dos métodos de cálculo das prestações e do saldo devedor. Com a inicial foi juntada farta documentação (fls. 11/47). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Inicialmente, com relação ao valor da causa, verifico que a cumulação de pedidos de oferta de pagamento em consignação e declaração de existência de relação jurídica enseja a aplicação do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, em cujos termos O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim sendo, é possível, com fulcro nas informações constantes dos autos, determinar o real conteúdo econômico da pretensão, acrescentando ao montante a ser depositado judicialmente o valor do contrato cuja declaração se pleiteia, correspondente ao custo do financiamento imobiliário, o que, por certo, totaliza quantia superior ao teto de alçada do Juizado Especial Federal. Portanto, fixo neste Juízo a competência para conhecer e decidir o presente feito. Em prosseguimento, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de que é pobre, na acepção jurídica do termo. Compulsando os autos, verifico que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no ano de 2008, oportunizou a adquirentes de unidades do Conjunto Residencial São Sebastião, localizado no Município de Hortolândia - SP, a regularização da aquisição de seus respectivos imóveis mediante pagamento à vista ou parcelado de montantes que, então, perfaziam de R\$ 7.510,00 a 15.400,00, para posterior liberação da hipoteca instituída pela construtora em favor da Caixa Econômica

Federal, na ocasião da contratação de financiamento para a implantação do empreendimento. Referida proposta permaneceu vigente ao menos até 2010, ano em que a parte autora, neste processo, em conjunto com outros litisconsortes, ajuizou ação de notificação judicial em face das rés. É o que se extrai dos seguintes excertos da manifestação apresentada pela EMGEA nos autos da referida ação: Como se vê, as condições oferecidas pela EMGEA aos ocupantes dos imóveis eram, e ainda são (ressalva feita à atualização dos valores conforme laudo de avaliação vigente), extremamente favoráveis, já que o único interesse da credora, tal qual sua natureza jurídica, é público através da realização do fim social, seja pela pacificação quanto à situação de propriedade dos ocupantes, seja pela reversão aos cofres públicos, o quanto possível, dos recursos do FGTS que foram empreendidos e inadimplidos (...). Por todas as razões expostas, a CEF/EMGEA se dispõe a formalizar os acordos com todos os interessados que se enquadrem às exigências já divulgadas através da CE nº 1467/2010 GICOT/CP anexa. Diante da manifesta intenção da parte ré de formalizar os acordos para regularização da aquisição de unidades habitacionais do referido Conjunto Residencial São Sebastião, bem como da ausência de comprovação, pela parte autora, de eventual recusa posterior da EMGEA à celebração do ajuste, não vislumbro, no caso dos autos, a existência de lide a reclamar intervenção judicial, porquanto os autos dão conta da disposição presente das rés em entabular acordo com a parte autora. Com efeito, conforme se deduz da referida manifestação, é objetivo da própria EMGEA regularizar os contratos de aquisição dos referidos imóveis, a fim de recuperar os recursos concedidos para a construção do empreendimento. Nesse passo, cumpre afastar, desde logo, a alegação de que a inércia da EMGEA, especialmente posterior à notificação judicial, para a celebração do contrato, caracterizaria resistência à pretensão deduzida nos autos ou ensejaria a necessidade de sentença judicial destinada a compelir a ré à celebração do acordo mencionado em sua manifestação naqueles autos. De fato, uma vez informados de forma expressa e cabal, em sede de manifestação nos autos da notificação judicial, da intenção da EMGEA de celebração do ajuste, caberia aos interessados, adquirentes das unidades habitacionais pendentes de regularização, dirigir-se à agência da ré e manifestar intenção de celebrar o acordo. Eventual inércia extraída dos fatos, tais como narrados na inicial e nos documentos que a instruem, não pode ser atribuída à parte ré, mas à própria parte autora que, passado mais de ano desde a manifestação da EMGEA, não se dirigiu à Caixa Econômica Federal para oferecer proposta concreta e atual de acordo, quando certo de que continua sendo intenção desta regularizar a situação dos referidos imóveis que - público e notório - continuam, em boa parte, irregulares. Assim, não se havendo verificado qualquer resistência à pretensão deduzida nos autos, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual, por desnecessidade de tutela jurisdicional. Não bastasse isso, verifico não haver nem mesmo início de contrato entre as partes, a ensejar o ajuizamento de ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais. A própria autora admite pretender quitar o débito de contrato celebrado com a Blocoplan, mediante financiamento a ser contratado com a parte ré, nos termos por esta propostos em 2009, a quem, então, pretendesse regularizar a situação de seu imóvel, adquirido no empreendimento imobiliário do Conjunto Residencial São Sebastião. O que pretende a parte autora, na realidade, é a condenação das rés à celebração de contrato de financiamento imobiliário cumulada com a consignação em pagamento das parcelas por elas reputadas devidas, para posterior declaração de quitação do ajuste. Em outras palavras, pretende a parte autora que provimento judicial compila as rés a contratar, a estabelecer relação jurídica com ela. Ocorre que, conforme prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, em seu Curso de Processo Civil (volume II, Processo de Conhecimento, 7ª edição, São Paulo, RT, 2008, p. 427), o objetivo da sentença declaratória é eliminar uma situação de incerteza que paira sobre determinada relação jurídica. O bem da vida outorgado ao autor, através da sentença declaratória acobertada pela autoridade da coisa julgada material, é a eliminação da incerteza que recaía sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser da relação jurídica. Pois bem. No caso dos autos, não há incerteza quanto à existência ou não de relação jurídica entre as partes, conquanto inexistente contrato entre as partes a dispor sobre o imóvel aqui referido. Aliás, a própria petição inicial reconhece que não existe relação contratual entre as partes da presente ação. A parte autora pretende, justamente, compelir as rés a celebrar o contrato de financiamento. Assim, entendo que dos fatos narrados na exordial, dos quais se infere a inexistência de relação jurídica entre as partes do processo, não decorre, ainda, logicamente, a conclusão deles deduzida, de necessidade de declaração de validade e interpretação de cláusulas contratuais, o que torna, sob esta ótica, inepta a petição inicial. Em suma, diante da ausência de lide a justificar o ajuizamento da presente ação, bem como da incoerência lógica entre os fatos narrados na exordial e a conclusão deles extraída, impõe-se indeferir a petição a inicial por ausência de interesse processual e por inépcia. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso III, e 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso I, e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008282-06.2012.403.6105 - MARLENE PENACLIONE DE OLIVEIRA FORTINIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Trata-se de ação ajuizada por Marlene Penaclione de Oliveira Fortinia, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando à declaração de existência de contrato de financiamento imobiliário entre as partes, bem como de quitação das respectivas parcelas mediante depósitos judiciais a serem comprovados nestes autos, alegando haver adquirido unidade habitacional de empreendimento implantado pela Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., que deu seu imóvel, bem como os de outros adquirentes, em hipoteca à Caixa Econômica Federal e, posteriormente, teve sua falência decretada. Aduz que parte dos adquirentes regularizou sua situação junto à Caixa Econômica Federal e que a Associação de Moradores do Jardim São Sebastião (Hortolândia - SP), onde localizado o empreendimento, teria comunicado a necessidade de depósito para a regularização dos contratos, comunicação de cuja idoneidade manifesta desconfiança nos autos. Sustenta a possibilidade de cumulação da ação consignatória com ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais, requerendo a aplicação, no caso, do rito ordinário, referindo que os moradores que a partir de 2005 contrataram financiamento, sem a necessidade de comparecimento da Blocoplan, podem, atualmente, levar a registro a quitação da hipoteca e ajuizar ação de adjudicação compulsória de suas unidades habitacionais. Afirma, ainda, pretender quitar a dívida referente ao imóvel adquirido a quem de direito, mediante depósito judicial de parcelas justas e com o afastamento das exigências indevidas feitas pela referida associação. O valor que entende devido seria aquele proposto pela Caixa Econômica Federal em 2009, para parcelamento em 60 (sessenta) meses, monetariamente atualizado até fevereiro de 2012. Requer a citação da CEF e da EMGEA para a apresentação de contestação e manifestação sobre seu interesse na consignação proposta, bem como a inversão do ônus da prova, a fim de que as requeridas demonstrem a procedência dos métodos de cálculo das prestações e do saldo devedor. Com a inicial foi juntada farta documentação (fls. 11/53). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Inicialmente, com relação ao valor da causa, verifico que a cumulação de pedidos de oferta de pagamento em consignação e declaração de existência de relação jurídica enseja a aplicação do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, em cujos termos O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim sendo, é possível, com fulcro nas informações constantes dos autos, determinar o real conteúdo econômico da pretensão, acrescentando ao montante a ser depositado judicialmente o valor do contrato cuja declaração se pleiteia, correspondente ao custo do financiamento imobiliário, o que, por certo, totaliza quantia superior ao teto de alçada do Juizado Especial Federal. Portanto, fixo neste Juízo a competência para conhecer e decidir o presente feito. Em prosseguimento, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de que é pobre, na acepção jurídica do termo. Compulsando os autos, verifico que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no ano de 2008, oportunizou a adquirentes de unidades do Conjunto Residencial São Sebastião, localizado no Município de Hortolândia - SP, a regularização da aquisição de seus respectivos imóveis mediante pagamento à vista ou parcelado de montantes que, então, perfaziam de R\$ 7.510,00 a 15.400,00, para posterior liberação da hipoteca instituída pela construtora em favor da Caixa Econômica Federal, na ocasião da contratação de financiamento para a implantação do empreendimento. Referida proposta permaneceu vigente ao menos até 2010, ano em que a parte autora, neste processo, em conjunto com outros litisconsortes, ajuizou ação de notificação judicial em face das rés. É o que se extrai dos seguintes excertos da manifestação apresentada pela EMGEA nos autos da referida ação: Como se vê, as condições oferecidas pela EMGEA aos ocupantes dos imóveis eram, e ainda são (ressalva feita à atualização dos valores conforme laudo de avaliação vigente), extremamente favoráveis, já que o único interesse da credora, tal qual sua natureza jurídica, é público através da realização do fim social, seja pela pacificação quanto à situação de propriedade dos ocupantes, seja pela reversão aos cofres públicos, o quanto possível, dos recursos do FGTS que foram empreendidos e inadimplidos (...). Por todas as razões expostas, a CEF/EMGEA se dispõe a formalizar os acordos com todos os interessados que se enquadrem às exigências já divulgadas através da CE nº 1467/2010 GICOT/CP anexa. Diante da manifesta intenção da parte ré de formalizar os acordos para regularização da aquisição de unidades habitacionais do referido Conjunto Residencial São Sebastião, bem como da ausência de comprovação, pela parte autora, de eventual recusa posterior da EMGEA à celebração do ajuste, não vislumbro, no caso dos autos, a existência de lide a reclamar intervenção judicial, porquanto os autos dão conta da disposição presente das rés em entabular acordo com a parte autora. Com efeito, conforme se deduz da referida manifestação, é objetivo da própria EMGEA regularizar os contratos de aquisição dos referidos imóveis, a fim de recuperar os recursos concedidos para a construção do empreendimento. Nesse passo, cumpre afastar, desde logo, a alegação de que a inércia da EMGEA, especialmente posterior à notificação judicial, para a celebração do contrato, caracterizaria resistência à pretensão deduzida nos autos ou ensejaria a necessidade de sentença judicial destinada a compelir a ré à celebração do acordo mencionado em sua manifestação naqueles autos. De fato, uma vez informados de forma expressa e cabal, em sede de manifestação nos autos da notificação judicial, da intenção da EMGEA de celebração do ajuste, caberia aos interessados, adquirentes das unidades habitacionais pendentes de regularização, dirigir-se à agência da ré e manifestar intenção de celebrar o acordo. Eventual inércia extraída dos fatos, tais como narrados na inicial e nos documentos que a instruem, não pode ser atribuída à parte ré, mas à própria parte autora que, passado mais de ano desde a manifestação da EMGEA, não se dirigiu à Caixa Econômica Federal para oferecer proposta concreta e

atual de acordo, quando certo de que continua sendo intenção desta regularizar a situação dos referidos imóveis que - público e notório - continuam, em boa parte, irregulares. Assim, não se havendo verificado qualquer resistência à pretensão deduzida nos autos, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual, por desnecessidade de tutela jurisdicional. Não bastasse isso, verifico não haver nem mesmo início de contrato entre as partes, a ensejar o ajuizamento de ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais. A própria autora admite pretender quitar o débito de contrato celebrado com a Blocoplan, mediante financiamento a ser contratado com a parte ré, nos termos por esta propostos em 2009, a quem, então, pretendesse regularizar a situação de seu imóvel, adquirido no empreendimento imobiliário do Conjunto Residencial São Sebastião. O que pretende a parte autora, na realidade, é a condenação das rés à celebração de contrato de financiamento imobiliário cumulada com a consignação em pagamento das parcelas por elas reputadas devidas, para posterior declaração de quitação do ajuste. Em outras palavras, pretende a parte autora que provimento judicial compile as rés a contratar, a estabelecer relação jurídica com ela. Ocorre que, conforme prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, em seu Curso de Processo Civil (volume II, Processo de Conhecimento, 7ª edição, São Paulo, RT, 2008, p. 427), o objetivo da sentença declaratória é eliminar uma situação de incerteza que paira sobre determinada relação jurídica. O bem da vida outorgado ao autor, através da sentença declaratória acobertada pela autoridade da coisa julgada material, é a eliminação da incerteza que recaía sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser da relação jurídica. Pois bem. No caso dos autos, não há incerteza quanto à existência ou não de relação jurídica entre as partes, conquanto inexistente contrato entre as partes a dispor sobre o imóvel aqui referido. Aliás, a própria petição inicial reconhece que não existe relação contratual entre as partes da presente ação. A parte autora pretende, justamente, compelir as rés a celebrar o contrato de financiamento. Assim, entendendo que dos fatos narrados na exordial, dos quais se infere a inexistência de relação jurídica entre as partes do processo, não decorre, ainda, logicamente, a conclusão deles deduzida, de necessidade de declaração de validade e interpretação de cláusulas contratuais, o que torna, sob esta ótica, inepta a petição inicial. Em suma, diante da ausência de lide a justificar o ajuizamento da presente ação, bem como da incoerência lógica entre os fatos narrados na exordial e a conclusão deles extraída, impõe-se indeferir a petição a inicial por ausência de interesse processual e por inépcia. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso III, e 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso I, e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0004272-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009168-73.2010.403.6105** - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0007142-68.2011.403.6105** - ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
Ff. 109-112: vista à parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se.

**0010479-65.2011.403.6105** - ADAO CORDEIRO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Adão Cordeiro da Silva, CPF n.º 819.849.288-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação do período

de trabalho comum de 12/09/1970 a 03/10/1972 e o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor urbano de 1º/04/1982 a 15/07/1983 e 1º/10/1983 a 31/01/1986. Isso feito, pretende obter a aposentadoria requerida administrativamente em 13/02/2003 (NB 42/126.610.508-2) ou a revisão do benefício concedido desde 17/03/2010 (NB 42/149.783.265-6). Objetiva, outrossim, o pagamento das prestações ou diferenças em atraso atualizadas. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13/02/2003 (NB 42/126.610.508-2). Refere haver requerido novamente o benefício em 17/03/2010, o qual, então, foi-lhe concedido na modalidade proporcional (NB 42/149.783.265-6). Instrui a inicial com os documentos de ff. 12-188 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de f. 192 deferiu ao autor a gratuidade processual. O INSS apresentou contestação às ff. 197-210, sem preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão ou revisão pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo capaz de qualificar como especiais as atividades laborais exercidas. Instadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, o INSS manifestou seu desinteresse (f. 213); o autor não se manifestou (f. 214). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13/02/2003, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial 09/08/2011, transcorreu prazo superior a 5 anos. Assim, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 09/08/2006.

**Mérito:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo,

aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está

sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação da nocividade do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao

ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades comprovadas nos autos: Consoante relatado, pretende o autor a averbação do período de labor urbano comum de 12/09/1970 a 03/10/1972 e o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor urbano de 1º/04/1982 a 15/07/1983 e 1º/10/1983 a 31/01/1986, com a concessão da aposentadoria desde a DER de 13/02/2003 (NB 42/126.610.508-2) ou ainda a revisão do benefício requerido em 17/03/2010 (NB 42/149.783.265-6). Inicialmente, reconheço o vínculo do autor com Dário Freire Meirelles (12/09/1972 a 03/10/1972), anotado em sua CTPS (f. 24). Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, contudo, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Cumpre observar que referido vínculo foi confirmado por testemunhas arroladas pelo autor nos autos do processo de justificação ajuizado em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ff. 45 e 51). Em prosseguimento, verifico que, para a comprovação da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 1º/04/1982 a 15/07/1983 e 1º/10/1983 a 31/01/1986, trabalhados para Super Zinco Comércio e Indústria Ltda. e Super Zinco Tratamento de Metais Comércio e Indústria Ltda., o autor apresentou os formulários Dirben-8030 de ff. 54 e 55, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de ff. 133-134 e 139-140 e os laudos de avaliação ambiental de ff. 135-139 e 141-144. Consta dos formulários Dirben-8030 que nos períodos de 1º/04/1982 a 15/07/1983 e 1º/10/1983 a 31/01/1986 o autor desempenhou a função de pintor, executando serviços especializados de pintura nas linhas de produção, consistentes na aplicação de tintas especiais em superfícies lisas ou granuladas, com revólver pneumático, pincel e rolo. Consta do documento de f. 54, ainda, que o autor esteve exposto a ruído (88 dB) e agentes químicos (névoa de tintas e solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos), de modo habitual e permanente e sem equipamento de proteção individual ou coletiva. O formulário de f. 55, por seu turno, atesta exposição habitual e permanente, sem equipamento de proteção individual ou coletiva, a ruído de 87 dB, bem como a névoa de tintas e solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos e a gases ácidos. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos de ff. 133-134, 139-140, 135-139 e 141-144 confirmam que nos períodos de 1º/04/1982 a 15/07/1983 e 1º/10/1983 a 31/01/1986 o autor trabalhou como pintor para a empresa referida, exposto de modo habitual e permanente a ruído e agentes químicos. Consta expressamente dos formulários que o laudo de avaliação da empresa foi elaborado pelo eng. José Nelson Bason, NIT 1205799019, CREA 0600973640, e não obstante em data posterior ao período trabalhado pelo segurado, é aplicável ao mesmo, tendo em vista a similaridade das condições ambientais - leiaute, máquinas, equipamentos e produtos utilizados nas operações (f. 134 e 140). Diante dessa robusta comprovação, reconheço a especialidade dos períodos de labor urbano de 1º/04/1982 a 15/07/1983 e 1º/10/1983 a 31/01/1986, comprovada por laudo técnico de condições ambientais de trabalho a exposição a ruído nos níveis de 87 e 88 db, ambos superiores ao limite de tolerância vigente à época (80 db). A especialidade decorre, também, do enquadramento das atividades então desempenhadas pelo autor nos itens 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/1979. Cumpre anotar que as atividades referidas foram desempenhadas em período anterior a 10/12/1997, quando não se exigia o laudo técnico como documento essencial à prova da especialidade. Em suma, determino a averbação do período comum de 12/09/1970 a 03/10/1972, bem como da especialidade dos períodos de 1º/04/1982 a 15/07/1983 e 1º/10/1983 a 31/01/1986. II - Contagem de tempo até 13/02/2003: O cálculo de ff. 169-170, efetuado nos autos do feito administrativo (NB 42/149.783.265-6), comprova o reconhecimento, pelo INSS, de períodos de recolhimento como contribuinte individual, bem como de todos os períodos anotados na CTPS do autor (ff. 22-31), à exceção do vínculo com Dário Freire Meirelles, reconhecido no presente feito. Computo abaixo o tempo de contribuição cumprido pelo autor até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Para tanto, considero o tempo de contribuição reconhecido administrativamente pelo INSS, o vínculo comum de 12/09/1970 a 03/10/1972 e a especialidade dos períodos 1º/04/1982 a 15/07/1983 e 1º/10/1983 a 31/01/1986: llllllll Consoante se verifica, em 13/02/2003, data de entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 42/126.610.508-2), o autor já preenchia os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria proporcional. III - Contagem de tempo até 17/03/2010: Na tabela abaixo segue o tempo de contribuição somado pelo autor até a data de entrada do segundo requerimento administrativo: llllll Em 17/03/2010, portanto, o autor somava tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. IV - Revisão da renda mensal inicial em data certa: O autor deduz à f. 10 (ns. 03 e 04) pedido de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios 42/126.610.508-2 e 42/149.783.265-6, de acordo com o tempo de contribuição apurado na data de entrada dos respectivos requerimentos administrativos (13/02/2003 e 17/03/2010) e em 16/12/1998. Requer, ainda, o cálculo da renda mensal inicial de sua

aposentadoria com fulcro na legislação aplicável à data em que cumpridos os 35 anos de contribuição. Contudo, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o exercício do direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção de certo benefício. Assim sendo, resta improcedente o pedido de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria com base no tempo de contribuição apurado em 16/12/1998 e na legislação aplicável à data em que cumpridos os 35 anos de contribuição. 3.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 09/08/2006 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Adão Cordeiro da Silva, CPF n.º 819.849.288-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar o período comum de 12/09/1970 a 03/10/1972; (3.2) averbar a especialidade dos períodos urbanos de 1º/04/1982 a 15/07/1983 e 1º/10/1983 a 31/01/1986 - ruído e enquadramento nos itens 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/1979; (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB em 17/03/2010) ou proporcional (DIB em 13/02/2003) a critério do autor, a ser expressado após o trânsito em julgado, com o pagamento das parcelas em atraso também após a formação da coisa julgada, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Julgo improcedente o pedido de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com base no tempo de contribuição apurado em 16/12/1998 e na legislação aplicável à data em que cumpridos os 35 anos de contribuição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Mencione os dados a serem oportunamente considerados no cumprimento administrativo: Nome / CPF Adão Cordeiro da Silva / 819.849.288-72 Nome da mãe Alzira Ferreira da Silva Tempo especial reconhecido 1º/04/1982 a 15/07/1983 e 1º/10/1983 a 31/01/1986 Tempo total até 1ª DER: 34 anos, 10 meses e 7 dias 2ª DER: 37 anos, 5 meses e 6 dias Espécie de benefício Aposentadoria proporcional ou integral, a depender de opção pelo autor Número do benefício (NB) 42/126.610.508-2 ou 42/149.783.265-6, a depender de opção pelo autor Data do início do benefício (DIB) Aposent. proporcional (DIB na DER de 13/02/2003) Aposent. integral (DIB na DER de 17/03/2010) Prescrição anterior a 09/08/2006 Data considerada da citação 26/08/2011 (f. 196-verso) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015817-20.2011.403.6105 - FABIO FRANCISCO FAGANELLO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Fábio Francisco Faganello, CPF n.º 102.557.178-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão de períodos comuns em especiais. Subsidiariamente, pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum e a soma a outros períodos. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 28/02/2011 (NB 42/150.927.488-7), pois o réu não reconheceu a especialidade do período trabalhado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 29/07/1986 até a data do requerimento administrativo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 44-111. O INSS apresentou contestação às ff. 120-142, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto à atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria

pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Acompanharam a contestação os documentos de ff. 143-223. Réplica às ff. 229-240, em que o autor esclarece que o período de 29/07/1986 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 241-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor obter aposentadoria a partir de 28/02/2011, data da entrada do primeiro administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/11/2011) não decorreu o lustro

prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as

condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

**Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:** Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

**Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:** A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo

comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).

Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento da especialidade da atividade laboral desenvolvida junto à empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 06/03/1997 até a data do requerimento administrativo. Destaco que o INSS já averbou administrativamente o período de 29/07/1986 a 05/03/1997. O autor juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 71-72, de que consta a função do autor como operador de processo técnico, na fabricação de pneus, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído entre 86 e 92dB(A) e produtos químicos (vapor hexano e poeiras). Verifico do formulário juntado que resta minimamente demonstrada a especialidade da atividade do autor em razão da presunção de exposição aos produtos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Contudo, reconheço a especialidade exclusivamente até 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para efetiva comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos, providências de que o autor não se desonerou. No caso dos autos, destaco que o enquadramento acima se deu por presunção, conforme autorizado até 10/12/1997. Para o período trabalhado após essa data, como no caso do período debatido nos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Ademais, para o agente nocivo ruído sempre se fez necessária a apresentação de laudo técnico pericial. Assim, a especialidade ora reconhecida, do período de 06/03/1997 a 10/12/1997, não se dá em relação ao agente nocivo ruído, mas à exposição aos agentes químicos acima descritos. II - Aposentadoria especial: Computando-se o período especial reconhecido administrativamente ao período ora averbado (de 29/07/1986 a 10/12/1997), apuro que o autor comprova aproximados 11 anos e 6 meses de tempo especial, lapso insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Ainda que se some o período comum trabalhado de 13/06/1986 a 08/07/1986 (de 1 mês, aproximadamente), o autor não comprova o tempo necessário à aposentadoria especial, de 25 anos. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Diante da improcedência do pedido de aposentadoria especial, conforme acima, analiso o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor à f. 41 (item c). Para tanto, computo abaixo os períodos comuns e especiais reconhecidos, estes com a respectiva conversão pelo índice de 1,4 tratado nesta sentença. Verifico da contagem acima que o autor computa 29 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, não comprovando o tempo necessário nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional. Demais disso, o autor é nascido em 12/11/1966. Não possui, pois, a idade mínima para essa espécie proporcional de aposentadoria. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Fábio Francisco Faganello, CPF nº 102.557.178-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 (item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, agente nocivo químico: vapor hexano) e a converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença. Porque o autor não implementou os requisitos necessários, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já

compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017387-41.2011.403.6105** - LUANA ARIELLY RIBEIRO DO AMARAL (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Luana Arielly Ribeiro do Amaral propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Marco Antônio do Amaral, com pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito. Citado, o INSS ofertou a proposta de transação judicial de ff. 96-97), que restou aceita pela parte autora (f. 105-verso). Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 96-97, em razão da expressa aceitação pela parte autora (f. 105-verso), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001757-08.2012.403.6105** - ORLANDO FERREIRA COELHO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por Orlando Ferreira Coelho, CPF nº 470.115.998-00, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 047.842.189-3, com DIB fixada em 01/08/1991, para 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja sua renda mensal inicial recalculada com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas no quinquênio não prescrito. Juntou documentos de ff. 09-111. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 119-155). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 159-168, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Houve réplica. Instadas, as partes nada mais requeram (ff. 173 e 175). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o recente entendimento em sentido contrário, exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior no Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, pendente de julgamento. Por ora, contudo, como meio a permitir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção do STJ, afastando a decadência. Não há falar em prescrição, uma vez que o autor pretende o pagamento das prestações vencidas no quinquênio prescricional que antecede a propositura da ação.

Mérito: O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 047.842.189-3, com DIB fixada em 01/08/1991, para 15 de abril de 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC n.º 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee n.º 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Orlando Ferreira Coelho, CPF n.º 470.115.998-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004571-90.2012.403.6105** - JULIANO LUIZ SACILOTTO (SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0005374-73.2012.403.6105** - EDVALDO JOSE VIARO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0008624-17.2012.403.6105 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Luiz Fernando de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações devidas desde o último requerimento administrativo (13/02/2012), bem como, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no importe de 100 salários mínimos atualizados, correspondendo atualmente a R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais).Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 08-28). Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.688,00, composto pelo valor dos danos materiais (R\$ 2.488,00) e de indenização por danos morais que indica no valor de R\$ 62.200,00.DECIDO.Busca a parte autora a concessão de benefício por incapacidade negado em 13/02/2012, sob fundamento da inexistência de incapacidade da parte autora para o trabalho.Verifico que o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.Destaco o firme entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas,

com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização no valor equivalente a R\$ 62.200,00. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 64.688,00. Ou seja: R\$ 62.200,00 a título de danos morais mais o restante, R\$ 2.488,00 a título de danos materiais. Verifico do extrato do último benefício recebido pelo autor, que o valor recebido era de R\$ 571,04, o que resultaria um valor de danos materiais no importe de R\$ 9.136,00 (4 parcelas vencidas, mais 12 vincendas). Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a R\$ 9.136,00, que somado ao mesmo valor de danos materiais resulta R\$ 18.272,00. Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV que seguem integram a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0008718-62.2012.403.6105 - RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, procedendo à retificação do valor da causa, conforme artigo 259, inciso V, do CPC, em cujos termos o valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.; 2) Deverá a autora, na mesma oportunidade: a) apresentar cópia da notificação extrajudicial para purgação da mora encaminhada pela CEF; b) apresentar procuração ad judicium original; c) apor assinatura no substabelecimento de f. 11. d) principalmente, deverá esclarecer o pedido de citação do codevedor (fls. 08), conquanto, nessa condição, teria, em tese, legitimidade para figurar, em princípio, como litisconsorte ativo. 3) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010396-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004346-90.2000.403.6105 (2000.61.05.004346-9) - TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP164321A - FELIPE BARREIRA UCHOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S/A., qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, Estado de São Paulo, com o objetivo de obter decisão liminar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas da contribuição ao PIS, tendo em vista a impossibilidade de existir efeito repristinatório no que tange a Lei Complementar 7/70 e, alternativa e sucessivamente, sejam as parcelas da referida contribuição apuradas incidindo somente sobre o faturamento, afastando-se a incidência da Lei 9.718/98 e mantendo-se a base de cálculo da Lei 9.715/98, compelindo a autoridade impetrada a abster-se de adotar qualquer medida punitiva contra a ora impetrante, enquanto pendente de julgamento o mérito do mandamus, e, por fim, após as informações da autoridade impetrada e manifestação do Ministério Público, seja proferida sentença para: e.1) o efeito de ser declarada a inexistência de relação jurídica válida da Impetrante para com a Impetrada, relativamente a cobrança indevida do PIS, na forma exigida a partir da Medida Provisória nº 1.212/95 e legislações posteriores, bem como nas Leis em que convertida, atualmente Lei nº 9718/98; e.2) como consequência o reconhecimento do seu direito de proceder à compensação de seu crédito relativo aos valores comprovados, não prescritos, devidamente atualizados e com juros, com outros tributos e contribuições federais. (fls. 33). Alega a autora (fls. 02/34), em síntese, que a exigibilidade do PIS pelas medidas provisórias reeditadas a partir da Medida Provisória nº 1.212/95, retroativa a 1º de outubro de 1995, bem como as Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, violam aos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da moralidade pública, certo que as medidas provisórias perderam sua eficácia porque não republicadas ou convertidas em lei no prazo de trinta dias de sua publicação, sendo que a Lei nº 9.715/98, supostamente resultante da conversão intempestiva da MP 1.676-38, de 26.10.98, tratou indevidamente de matéria inerente a lei complementar, e, ainda, a Lei nº 9.718/98, institui nova contribuição ao PIS e modificou inconstitucionalmente a

base de cálculo da contribuição. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 144/145), tendo a União Federal interposto agravo de instrumento (fls. 198/215) e o E. TRF da 3ª Região deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para determinar o recolhimento sobre o faturamento previsto na Lei nº 9.718/98, excluindo-se desse conceito, tão somente as receitas não operacionais, ou seja, as não decorrentes das atividades principais e acessórias desenvolvidas pela empresa. Posteriormente, com a prolação da sentença (fls. 236/239), a E. Turma julgou prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, negando-lhes seguimento (fls. 257). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 159/196), sustentando que a Lei Complementar 07/70 foi recepcionada com status de lei ordinária, sendo que as alterações do PIS podem ser procedidas mediante lei ordinária e medida provisória, transcrevendo o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.249-96, que tratou do tema da reedição das medidas provisórias e a convalidação dos atos praticados sob a égide da anterior. Argumenta inexistir ofensa à Constituição Federal, sendo que a base de cálculo do PIS é o faturamento, nos termos da Lei nº 9.715/98, que definiu o faturamento como a receita bruta, tal como definida pela legislação do imposto de renda, e mesmo que se negue a elasticidade do conceito, nota-se que a Lei nº 9.718/98 não determina a efetiva tributação do faturamento nas receitas não operacionais, mantendo, na determinação da base de cálculo, composição exclusivamente dentro das receitas operacionais da empresa, concluindo que não padece de inconstitucionalidade o artigo 3º, da Lei nº 9.718/98. Quanto ao princípio da anterioridade nonagesimal, sustenta que com a publicação da medida provisória já inicia a contagem do prazo de carência e o contribuinte já tem conhecimento da nova exação para tomar as medidas necessárias. Sobre a compensação deduz que o pedido só poder formulado por via de ação própria em razão da ausência de liquidez e certeza do direito, devendo ser comprovado por perícia contábil, contudo, tratou dos critérios legais a serem observados na compensação de tributos, mormente, a Lei nº 9.430/96 e o Decreto nº 2138/97. O Ministério Público Federal manifestou acerca de sua não intervenção no presente feito, posto que não configuradas as hipóteses do artigo 82 do CPC (fls. 230/235), e, na segunda instância, exarou parecer às fls. 298/315. A primeira sentença proferida nos autos (fls. 236/239) julgou procedente o pedido, sendo certo que, no âmbito da Egrégia Corte Regional, o eminente relator houve por bem de dar provimento à remessa oficial para decretar a nulidade da sentença, julgando prejudicadas as apelações, bem como determinar o retorno dos autos à vara de origem para ser proferida nova decisão (fls. 323/331). Baixados os autos, após as intimações de praxe (fls. 352), foram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 330, inciso I, do estatuto processual civil, conquanto a questão tratada nos autos é de direito e, quanto às provas, os documentos juntados aos autos são o bastante para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Primeiramente, insta registrar que não há falar em inadequação da via eleita, conquanto pacífico na jurisprudência dos tribunais que o mandado de segurança é sim via processual adequada para se pleitear a declaração do direito de compensação de contribuições, mostrando-se útil e necessário, pois visa ao reconhecimento de um direito. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no enunciado da Súmula 213, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa

forma, a Lei Complementar nº. 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não sendo possível modificação destas por qualquer outra espécie normativa que não a própria emenda constitucional. Outrossim, considerando que a contribuição ao PIS é da espécie das contribuições sociais, não é de olvidar que se submete ao princípio da anterioridade mitigada, conforme inscrito no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não podendo ser exigida senão após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, sendo certo que, nesse período, a exação é devida na forma da Lei Complementar nº 7/70. Aliás, a jurisprudência dos tribunais já assentou que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto de renda, sendo esta uma garantia outorgada ao contribuinte, como o são a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal e o da irretroatividade. Nesse sentido, no âmbito do Tribunal Regional da 3ª Região anoto o seguinte julgado: 1 - A base de cálculo da contribuição ao PIS encontra-se definida no Art. 72 do ADCT, modificado pela Emenda Constitucional nº 17/97, como sendo a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. 2 - Interpretando-se conjuntamente o art. 44, da Lei 4506/64, com os artigos 12, 17 e 18, do Decreto-Lei 1598/77, chega a definição da base de cálculo da exação em foco, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade, por ausência de fixação legal daquele elemento da obrigação tributária. 3 - (...). 4 - Nos exatos termos do art. 73, do ADCT, a medida provisória não é instrumento adequado à regulação do Fundo Social de Emergência, e não da contribuição ao PIS, sendo possível sua regulamentação por este instrumento normativo. 5 - Aplica-se a regra da anterioridade nonagesimal, instituída pelo 6º, do art. 195, da CF, em função de seu caráter de contribuição destinada ao financiamento do sistema de seguridade social. Isto, aliás, já foi observado pelo 1º do art. 72 das disposições transitórias. 6 - Os recursos carreados para o Fundo de Estabilização Fiscal pela EC nº 17/97, inclusive os oriundos da parcela do PIS, têm aplicação prioritária no custeio de ações governamentais destinadas a atender a necessidades condizentes com os objetivos da Seguridade Social fixados no artigo 194, caput, do Texto Constitucional, pelo que não perdeu a contribuição para o PIS, em razão dessa Emenda, a sua natureza de contribuição social, para transformar-se em imposto novo, sujeito à observância do artigo 154, I, da mesma Constituição. 7 - Havendo dita Emenda restabelecido para o período de 01/07/1997 a 31/12/1999, o aumento de alíquota para 0,75% e a alteração da base de cálculo anteriormente introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 10/96, para vigorar apenas até 30/06/1997, está sujeita à observância do princípio da anterioridade nonagesimal, estabelecido no artigo 195, 6º, da Carta Constitucional, revelando-se inconstitucional a exigência da exação PIS nos moldes ali estabelecidos no período de 01/07/1996 a 26/02/1998. 8 - Considerando que a Emenda Constitucional nº 17/97 foi publicada em 25 de novembro de 1997 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos a partir de 01 de julho do mesmo ano, flagrante sua inconstitucionalidade, por violar o artigo 195 6º da Carta Magna. 9 - O artigo 60, 4º, inciso IV da Constituição Federal prevê a impossibilidade de ser objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual. O princípio da anterioridade, que no caso das contribuições sociais, é o de 90 dias, artigo 195 6º da Carta Constitucional, não pode ser abolido, nem sequer por Emenda Constitucional. 10 - No período compreendido entre julho de 1997, quando extinto o Fundo Social de Emergência, até 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 17/97, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70. (...). (AMS nº 208.454/SP, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU, 02.10.2006, p. 379). No âmbito das demais Cortes Regionais anoto os seguintes excertos de jurisprudência: 1. (...). 2 - Tem-se por inconstitucional o art. 4º da EC nº 17/97, de 25 NOV 1997, porque ao estipular que a contribuição

(parcela do PIS) ao Fundo de Estabilização Fiscal retroagiria a 01 JUL 1997, violou o 6º do art. 195 da CF/88, uma vez que, à luz do preceito, tal seria exigível somente depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação de EC em comento, não se entendendo lógico nem jurídico alegar-se mera prorrogação das contribuições previstas na ECR nº 01/94, de 02 MAR 1994, e EC nº 10/96, de 07 MAR 1996, com o fim de elidir a garantia constitucional. (TRF - 1ª Região, AR nº 200210000445991/MG, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ, 25.07.2005, p. 13).

2. I - A exigência do PIS com base na EC 17/97 deve se submeter à disciplina da anterioridade nonagesimal, não ficando o agravamento da carga tributária em questão desqualificado pelo fato de esse aumento ter constado das emendas anteriores, já que se verifica, no caso, a ocorrência de solução de continuidade. Precedentes do eg. STF, quando da apreciação da inconstitucionalidade da MP 560/94, por ocasião do julgamento da ADIn 1.135-9/DF. II - Segundo entendimento da Suprema Corte, o termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não aquela que, após sucessivas reedições, tenha sido convertida em lei (STF - 1ª Turma; RE 395555 ED/AL, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU, 27/04/2004). (TRF - 2ª Região, AMS nº 22.396/RJ, rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, DJU, 19.11.2004, p. 205). Portanto, os Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de junho de 1988, alterando a legislação do PIS e impondo novas alíquotas, base de cálculo e data de recolhimento, teve o objetivo de modificar a legislação anterior, porém, a espécie normativa referida não era adequada para tais mudanças, sendo de rigor que as mesmas fossem empreendidas por meio de norma legislativa primária, emanada do Congresso Nacional, pois se tratava de contribuição social, matéria estranha ao conceito de finanças públicas capaz de legitimar o uso do decreto-lei, com base no artigo 55, II, da Constituição Federal de 1969. Assim sendo, a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário nº 148.754-2/RJ, sendo relator para o acórdão o eminente Ministro Francisco Rezek, pacificando a jurisprudência nesse sentido. Não bastasse, de fato, a Medida Provisória nº 1.175/96 e, após, a Medida Provisória nº 1.542/96, determinaram o cancelamento dos lançamentos da contribuição ao PIS efetuados com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo devida a contribuição na forma da Lei Complementar 7/70. Frise-se, para afastar quaisquer dúvidas, que a contribuição ao PIS sempre foi devida, restando, apenas, reconhecida a inexigibilidade do quantum resultante da majoração imposta nos moldes dos referidos decretos-leis, sendo de rigor reconhecer o direito à compensação da diferença eventualmente paga a maior, nos termos do pedido deduzido. Cabe, ainda, anotar que, posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei nº 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Outrossim, registre-se que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia ex tunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória nº 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC nº 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória nº 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 25.05.98. V - ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIn nº 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos

geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagir para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas inseridos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexigibilidade de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)** 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1995 A DEZEMBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 e 2.449/88. RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 18 DA LEI N. 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI N. 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.** 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.136.210/PR, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual, no período de competência entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e de março de 1996 a outubro de 1998, a contribuição para

o PIS é regida pela Lei Complementar 7/70 e pela Medida Provisória 1212/95 e suas reedições, respectivamente.

3. Dessa forma, de outubro de 1995 até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, existindo, portanto, uma continuidade da exigibilidade da exação. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, AgRg no AREsp 19488/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04.10.2011). Após, com o advento da Lei n.º 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo, entendendo-se esta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, e, ainda, aumentada a sua alíquota de 2% para 3%. No entanto, referida lei ampliou, por sua vez, o conceito de receita bruta, alargando indevidamente a base de cálculo da referida contribuição social, visando envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independente da classificação contábil ou atividade por elas desenvolvidas, a teor do que dispunha o parágrafo 1º de seu artigo 3º, o qual, frise-se, restou revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Assim sendo, a base de cálculo da contribuição ao PIS trazida pelo parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, revela-se inconstitucional, sendo de rigor reconhecer que os eventuais recolhimentos efetuados pela impetrante nos termos dessa norma foram indevidos, e, portanto, fazem jus ao reconhecimento do direito de compensação nesse ponto. E nem se diga que a superveniente Emenda Constitucional n.º 20 acabou por expungir qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, pois admitir isso seria conferir àquela efeito repristinatório que de forma alguma está previsto. De fato, a repristinação no direito brasileiro tem a sua regra básica contida no 3º., artigo 2º., da Lei de Introdução ao Código Civil, vazada nos seguintes termos: salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Dessa forma, verifica-se que a regra geral é a da não ocorrência da repristinação, admitida apenas quando existir disposição legal expressa no sentido de sua ocorrência e este não é o caso dos autos. Ademais, aquela disposição legal, contida no 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, nasceu com o vício original de inconstitucionalidade, que não se corrige em face da superveniência de emenda constitucional, pois, do contrário, seria conferir a estes efeitos retroativos inaceitáveis em sede de direito tributário onde vige a vedação de cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Urge ressaltar, outrossim, que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Portanto, não há como negar que a Lei n.º 9.718/98, ao equiparar institutos jurídicos com definição, conteúdo e alcance diferentes, viola a norma do artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois não é admitida à lei tributária alterar conceitos e formas do direito privado utilizados para definir ou limitar competência tributárias, como visto. A propósito dessa questão, encontra-se pacificada a jurisprudência pátria, consoante pode se depreender dos seguintes excertos de julgados proferidos no âmbito dos Tribunais Superiores: 1. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Pleno, RE 346084/PR, Relator Min. Marco Aurélio, DJ 01.09.2006, p. 19) 2. RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG/MG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 27.11.2008, p. 02009) 3. (...) Declarada a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS prevista no artigo 3.º da Lei n.º 9.718, de 27.11.1998, e provido o agravo no Superior Tribunal de Justiça cancelando a ilegalidade da inscrição da dívida ativa, impõe-se o cancelamento da mesma na forma da legislação tributária retromencionada, sob pena de afronta à autoridade da decisão do Tribunal. 5. Reclamação procedente. (STJ, RCL 3506, Processo 200900844664, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, DJE 30.06.2010); No mesmo sentido do aqui exposto, pacífica a jurisprudência do Tribunal

Regional da Terceira Região como se verifica dos seguintes excertos de julgados: 1. CONTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS - LEI N.º 9.718, 1º, ART. 3 - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9718/98 que ampliou a base de cálculo da COFINS/PIS é inconstitucional, sendo este o entendimento deste Egrégio Tribunal. Precedentes. 2. Entendeu-se, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal antes da Emenda nº 20/98, que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos. 3. Não há que se falar em constitucionalidade superveniente, com o advento da Emenda nº 20/98. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF - 3ª Região, ApelRee 1510900, Processo 200661070089374, rel. Juiz Fed. Leonel Ferreira, Judiciário em dia - Turma D, v.u., DJF3 CJ1 14.02.2011, p. 693); 2. (...) VIII - O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e à COFINS, contribuição que deve ser recolhida nos termos da legislação anterior e das demais regras constantes da própria Lei nº 9.718/98 (inclusive da alíquota prevista em seu artigo 8º), unicamente sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. IX - Todavia, tem pleno vigor e eficácia o art. 2º da Lei nº 9.718/98, que dispôs que a contribuição ao PIS passou a ser calculada para todas as pessoas jurídicas de direito privado com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por aquela mesma lei, com o que se unificou a base de cálculo da contribuição ao PIS para todas as empresas, o que remete ao disposto na Lei nº 9.715/98, sendo irrelevante que a própria Lei 9.718/98 não tenha disposto sobre a alíquota aplicável, visto que esta se infere da remissão feita às regras daquela Lei 9.715/98. (...) (TRF - 3ª Região, AMS 306756, Processo 200161000238757, rel. Juiz Fed. Souza Ribeiro, 3ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 29.04.2011, p. 804). Portanto, sendo inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS, prevista na Lei nº 9.718/98, de rigor autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título pela impetrante, nos termos em que previstos no 1º, do artigo 3º, daquela legislação. Contudo, convém registrar que o mandado de segurança não se presta a liquidar tais valores mediante apuração de créditos, restando plenamente rechaçados os argumentos acerca de reconhecimento de crédito de compensação já realizada, como posto pela impetrante às fls. 10/11. Quanto à compensação, trata-se de forma de extinção das obrigações, tanto no âmbito do direito civil quanto do direito tributário, sendo que neste encontrará aplicação somente quando a lei autorizar e segundo as garantias e condições estipuladas. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. E, neste diapasão, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, dispõe no seu artigo 66 que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Com a alteração introduzida pela Lei nº 9.250/95, a compensação ficou estabelecida nos seguintes termos: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Frise-se que a compensação se dá entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, no regime das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, sendo que este diploma, no seu artigo 39, aclarou de vez as divergências até então existentes. Quando se trata de compensação de tributos de espécies diferentes, havia necessidade, nos termos da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, de requerimento da parte interessada ao Fisco. Porém, as Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, alteraram a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, suprimindo a exigência de requerimento e de autorização para a compensação, mas este regime legal não seria de aplicação no caso, que se submete às regras de regência da situação anterior, ou seja, compensação com tributos da mesma espécie. Isso porque, no caso em tela, não se trata de compensação mediante requerimento na via administrativa, como dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, de modo que não é possível ao Poder Judiciário dispensar cumprimento de requisito previsto em lei, sendo de rigor entender que, in casu, a impetrante está sujeita ao regime previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, ou seja, a compensação feita pelo próprio contribuinte, por sua conta e risco, e, portanto, sem prévia autorização do fisco, podendo a autoridade administrativa proceder à fiscalização dos valores

compensados e sua exatidão, e, nesse passo, convém repetir que a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS somente pode ser feita com parcelas vincendas do PIS. Portanto, não se aplica ao caso as disposições da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que permitiram a compensação entre tributos de espécies distintas, porque, embora deva se observar a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (12.04.2000), momento em que vigia o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, e autorizava a compensação com tributos distintos desde que houvesse autorização do fisco, o fato é que no caso dos autos além de não constar que a impetrante tenha formulado pedido de compensação na via administrativa e, uma vez requerido o reconhecimento do direito de compensar nessa via judicial, não há falar na incidência das regras da Lei nº 9.430/96 e legislação posterior, prevalecendo as regras do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, ou seja, compensação com tributos da mesma espécie. No sentido do quanto aqui asseverado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes excertos de julgados: 1. (...) 6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91. 7. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006). 8. Agravos regimentais não-providos. (1ª Turma, AgRg no REsp 1029235, Relator Ministro José Delgado, DJe 21.05.2008). No tocante à atualização de eventual crédito a compensar, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência sobre os valores objeto de pleito de restituição, sob pena de haver ressarcimento apenas parcial, e não pleno, do indébito. No tocante aos juros de mora relativos a créditos de natureza tributária, passíveis de restituição pela via da compensação, não se sujeitam à regra prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois, como no presente caso a lei dispôs de modo diverso, não há que se falar em taxa de juros de mora de um por cento ao mês porque com a edição da Lei nº 9.065/95, os débitos fiscais passaram a ser calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice de atualização. Oportuno frisar que os juros de mora de 1% somente incidiam sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu antes de 01.01.1996, o que não é o caso dos autos, pois, por óbvio, o trânsito em julgado será posterior e a partir de 1º de janeiro de 1996 somente se aplica a Taxa Selic. Portanto, tem direito a autora à repetição do que comprovadamente recolheu a maior, mediante compensação, devendo o quantum ser devidamente atualizado, aplicando-se, no caso, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que se trata de indexador, vinculado ao mercado de capitais, composto pela taxa de juros e pela taxa de inflação do período, isso, a partir de 1º de janeiro de 1996, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, questão já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 220.387, rel. Min. João Otávio de Noronha; RESP nº 671.774, rel. Min. Castro Meira; RESP nº 210.821, rel. Min. Garcia Vieira; RESP nº 189.188, rel. Min. José Delgado; RESP nº 194.140, rel. Min. Milton Luiz Pereira); observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos da Justiça Federal (item 4.4 Repetição de Indébito Tributário), aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Como registro final, anoto que a sentença reflete a evolução do meu entendimento sobre o tema, acurado com base na jurisprudência caudalosa produzida pelos tribunais. Em suma, legítima a cobrança das contribuições devidas a título de PIS nos moldes da Medida Provisória nº 1.212/95 e posteriores, bem como da Lei nº. 9.715/98, reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, de rigor reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior pela impetrante nos termos dessa norma, podendo compensar os créditos com débitos do próprio PIS, observando-se a legislação de compensação vigente à época da propositura da ação. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com fulcro na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a pagar a contribuição social ao PIS calculada nos termos do 1º, do artigo 3º, da Lei nº. 9.718/98, devendo ser utilizado como base de cálculo o faturamento da empresa, nos termos da Lei nº. 9.715/98, restando assegurado o seu direito de compensar os valores recolhidos com base naquela norma, nos meses efetivamente comprovados, cujo quantum pode ser compensado pela impetrante nos termos da legislação vigente à época da distribuição da

ação (12.04.2000), conforme mencionado alhures. Os créditos eventualmente apurados poderão ser compensados com as parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização e conferência da exatidão dos valores compensados. O crédito oportunamente apurado deverá ser atualizado monetariamente desde o recolhimento indevido do tributo, a teor da Súmula nº 162 do STJ, aplicando-se os índices já pacificados no âmbito da jurisprudência daquela Corte Superior, levando-se em conta também o constante do Manual de Cálculos e Orientações da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e, operando-se o trânsito em julgado após a vigência da Lei nº 9.250/95, somente incide os juros equivalentes à Taxa Selic, a partir de 01.01.1996, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros com base no CTN, seja de correção monetária. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, bem como com fundamento nas Súmulas 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003916-55.2011.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Paulínia contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir de seus associados a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente ao 13.º salário proporcional, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência e hora-extraordinária. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 10 (dez) anos, relativo aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e o prazo de 5 (cinco) anos para pagamentos realizados posteriormente à vigência da referida lei. Acompanham a inicial os documentos de ff. 29-132. Às ff. 135-139, foi prolatada sentença extintiva, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação (ff. 141-153). Às ff. 165-166, o Egr. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região anulou a r. sentença e determinou o regular prosseguimento do feito. Em face dessa decisão, a União interpôs agravo legal, a que foi negado provimento (ff. 185-188). Com o retorno dos autos, o pedido liminar foi indeferido (f. 192). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 198-213), arguindo preliminar de ausência de autorização estatutária para ajuizamento de ações coletivas pela Associação impetrante. Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 216). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir de seus associados, substituídos processuais, a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente ao 13.º salário proporcional, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência e hora-extraordinária. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. A preliminar de ausência de autorização estatutária para ajuizamento de ações coletivas pela Associação impetrante não prospera. De início, registro que a legitimidade da impetrante para a impetração já restou fixada pela v. Decisão de ff. 165-166. Anoto, contudo, que a matéria devolvida ao Egr. Tribunal foi aquela relativa à necessidade de vinculação da impetração ao objeto social da Associação. Assim, passo a analisar a questão atinente à legitimidade ativa da Associação impetrante, sob a causa de pedir da ausência de autorização estatutária para ajuizamento de ações coletivas. Assim o fazendo, consigno que a análise da preliminar passa necessariamente pela verificação da extensão do alcance do mandado de segurança coletivo e mesmo do objetivo desta ação mandamental, consagrados constitucionalmente no artigo 5.º, incisos LXIX e LXX, da Constituição da República. Com efeito, no mandado de segurança coletivo postular-se-á direito de uma categoria ou classe, não de pessoas ou grupo, embora essas estejam filiadas a uma entidade constituída para agregar pessoas com o mesmo objetivo profissional ou social. A entidade que impetrar mandado de segurança deve fazê-lo em nome próprio, mas em defesa de todos os seus membros que tenham um direito ou uma prerrogativa a defender judicialmente. Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, 21ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 36). Ainda quanto à ação mandamental coletiva, há que se registrar que a substituição processual nela verificada presta deferência e mesmo impõe máxima efetividade ao princípio da economia processual, cuja realização é ainda mais almejada pelo Poder Judiciário em observância às disposições do artigo 5º, LXXVIII, da CRFB. Calha transcrever aqui pertinente ensinamento acerca do tema (SODRÉ, Eduardo. Mandado de Segurança. In: DIDIER, Fredie (Org.). Ações Constitucionais. 2ª Edição. Salvador: Editora Podivm, 2007. p. 99):(...) considerando que os direitos tutelados são de natureza coletiva, opera-

se a economia processual, bem assim a facilitação do acesso à Justiça, na medida em que, em um único processo, pode-se outorgar tutela jurisdicional eficaz a número incontável de jurisdicionados. No particular, oportuna a transcrição das palavras do Min. Humberto Gomes de Barros: As ações coletivas foram concebidas em homenagem ao princípio da economia processual. O abandono do velho individualismo que domina o direito processual é um imperativo do direito moderno. Através dela, com apenas uma decisão, o Poder Judiciário resolve controvérsia que demandaria uma infinidade de sentenças individuais. Isto faz o Judiciário mais ágil. De outro lado, a substituição do indivíduo pela coletividade torna possível o acesso dos marginais econômicos à função jurisdicional. Em a permitindo, o Poder Judiciário aproxima-se da democracia (...). Com esse intróito, é de se firmar a legitimidade ativa da Associação Comercial e Industrial de Paulínia - ACIP. De fato, o artigo 21 da novel legislação de regência das ações mandamentais - Lei n.º 12.016/2009 - exige a previsão estatutária para tal defesa de interesses, o que restou atendido pelo Estatuto da Associação impetrante em seu artigo 1º, parágrafo único - conforme se apura do documento de ff. 36-53. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos. Impetrado o feito em 29/03/2011, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 29/03/2006. No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (n.º 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário. Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação

invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é caso de se reconsiderar a decisão proferida para se alinhar ao entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Considerando que a ação foi movida em 06/07/2009, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento. 10. Em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 06 de julho de 2009, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, bem como a IN RFB nº 900/2008. 11. De rigor é a inversão dos ônus sucumbenciais, os quais devem ser arcados pela apelada, que restou vencida na maior parte do pedido, respondendo por inteiro pelos honorários e despesas. 12. Agravo legal da autora a que se dá parcial provimento, para inverter os ônus sucumbenciais fixados na sentença, e agravo legal da União (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento, para reconsiderar em parte a decisão agravada, a fim de que seja aplicado à prescrição o prazo quinquenal. [AC 00156681020094036100; 5.ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; TRF3 CJ1 15/03/2012].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRESCRIÇÃO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 4. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 13/07/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 5. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. [AMS 00160405620094036100; 1.ª Turma; Des. Fed. Johonsom di Salvo; TRF3 CJ1

15/02/2012]Portanto, há regular incidência da contribuição previdenciária em relação a verbas de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e de horas-extraordinárias. Nesse sentido, trago ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de

transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. [AI 00187313920114030000; 5.ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; TRF3 CJ1 28/02/2012]Compensação dos valores recolhidos:Resta reconhecido nesta sentença que não devem os substituídos da impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores por eles já recolhidos posteriormente a 29/03/2006 (termo prescricional) a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida desses valores.A compensação deverá ocorrer na esfera administrativa e apenas após a formação da coisa julgada neste processo, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei n.º 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anteriormente a 29/03/2006 e concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, determino à impetrada abstenha-se de exigir dos substituídos da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. A compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 29/03/2006 deverá ocorrer em sede administrativa e deverá observar os parâmetros da Lei n.º 10.637/2002 ou da que lhe sobrevier. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**0008602-56.2012.403.6105 - RONALDO DO PRADO LIMA X LEONARDO FRANCA MALAGRINO X BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS COELHO X STEFANO BONFA RODRIGUES MAZZO X THIAGO XAVIER DE ABREU X FELIPE PINHEIRO ROQUE X VIVIANE PINHEIRO ROQUE X THIAGO INOUE MIYAZAKI X DANIEL GUTTILLA ZACHARIAS (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO DO PRADO LIMA, LEONARDO FRANCA MALAGRINO, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS COELHO, STEFANO BONFA RODRIGUES MAZZO, THIAGO XAVIER DE ABREU, FELIPE PINHEIRO ROQUE, VIVIANE PINHEIRO ROQUE, THIAGO INOUE MIYAZAKI e DANIEL GUTTILLA ZACHARIAS, qualificados nos autos, contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMBSP, visando, em síntese, ao reconhecimento do direito de exercício da profissão de músico independentemente de inscrição na referida autarquia. É o relatório. Decido. Os impetrantes ajuizaram o mandamus em face do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, autoridade que tem sede em São Paulo - SP. Evidencia-se de plano, portanto, a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede fun-

cional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302] Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora, no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7915**

##### **MONITORIA**

**0005835-45.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 5757**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005567-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005567-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANUEL MARTINEZ PEREZ - ESPOLIO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X LYDIA BRANCONARO MARTINEZ X IVONE MARTINEZ X MAGDA MARTINEZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

##### **MONITORIA**

**0005028-35.2006.403.6105 (2006.61.05.005028-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI ME X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES E SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Fls. 231: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição

Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*OFÍCIO N.º 276/2012 \*\*\*\* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) Gisela Maria Elias Bolonhini ME (CNPJ n.º 96.286.901/0001-60) e Gisela Maria Elias Bolonhini (CPF n.º 059.113.258-37) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. (DOCUMENTO FOI JUNTADO AOS AUTOS).

**0017139-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017139-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA X ANA MARIA CATARINA GRIMALDI X MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a (s) Carta (s) Precatória (s) nº 219/2012 e 220/2012, expedidas em 19 de junho pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 127.

**0003306-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003306-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO CRISTOVAO REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO HENRIQUE TABORDA CRISTOVAO X MARIA ANGELA CRISTOVAO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a autora intimada a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010522-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILSON APARECIDO BATISTA

72: defiro. Autorizo, assim, a transferência do valor bloqueado à fls. 40 para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal. Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Por fim, observo que a carta de intimação para audiência de conciliação foi encaminhada para o endereço correto, conforme se observa da certidão de citação de fls. 23 e o aviso de recebimento de fls. 68. Intime-se.

**0015224-25.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARCOS BARBOSA

Defiro o pedido da CEF de fls. 64. Assim, expeça-se nova carta precatória para intimação do executado nos termos do artigo 475 J do CPC, ficando desde já deferida as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172 e 227 do CPC. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0005885-71.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALINO BENETI FILHO ME X NATALINO BENETI FILHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009333-72.2000.403.6105 (2000.61.05.009333-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-22.2000.403.6105 (2000.61.05.006103-4)) JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE

DOURADO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, fls. 277, no prazo de 10 (dez) dias.

**0050005-37.2001.403.0399 (2001.03.99.050005-8)** - FASA ZINSER INDL/ S/A(SP143572 - CILMARA FREGONESI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Fls. 472/474. Tendo em vista o tempo decorrido desde a primeira tentativa (15/12/2009 - fls. 392/393), defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela União. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0011278-60.2001.403.6105 (2001.61.05.011278-2)** - NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO X MARLI DOS SANTOS VIEIRA X MARTA

ELISABETE JARDIM X MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA X ELISABETE MARTORANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ X ZILDA DATTOLO PRISCO X VERA LUCIA BUSTAMANTE X VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE X GALDIVIA DARCANHY(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Não procede a alegação da autora de fls. 452/453, uma vez que se encontra comprovado às fls. 451 o depósito do valor pretendido pela exequente. Restam, assim, indeferidos todos os pedidos formulados pela exequente às fls. 452/453. Aguarde-se comunicação sobre a análise do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, processo n.º 0013734-76.2012.403.0000.Int.

**0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1)** - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X JAIR SARAIVA VIEIRA X TOYOKI OZAKI

Regularize a Secretaria o termo de devolução de autos de fls. 344. Cumpra a Secretaria o terceiro e quarto parágrafos do despacho de fls. 426 expedindo-se os alvarás, como determinado. Fls. 427/432 e 434, manifestação de Laluce imóveis Araçatuba: Considerando que JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA devidamente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC (despacho de fls. 391, 6º parágrafo) ficou-se inerte (fls. 403); que deferido o bloqueio de valores através do sistema BacenJud não houve resposta por inexistência de relacionamentos (fls. 418), defiro o pedido de LALUCE IMÓVEIS ARAÇATUBA LTDA de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, JJet Consultoria e Sistemas S/C Ltda, por entender que todos os fatos acima elencados caracterizam tentativa de se esquivar do cumprimento de decisão judicial. A desconconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para que os sócios sejam incluídos no pólo passivo da demanda. O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da empresa, senhores JAIR SARAIVA VIEIRA, CPF/MF 041.928.158-42 e TOYOKI OZAKI, CPF/MF 760.085.418-04, no polo passivo da ação. Quanto às filiais mencionadas pela exequente, o documento apresentado às fls. 431 não comprova sua existência. O CNPJ indicado às fls. 430 corresponde à matriz, localizada na Estrada de Ipanema, Vila Velha, Santana do Parnaíba - SP, com escritório na Rua Antônio Raposo, Lapa, São Paulo/SP. Quanto à filial, localizada na Rua Boa Vista, Centro, São Paulo (NIRE-35903068264) não foi indicado o número de seu CNPJ, o que impede sua inclusão no polo passivo da ação, como requerido. Defiro a constrição dos bens de Jair Saraiva Vieira e de Tjoyoki Ozaki pelo Sistema BacenJud, como requerido no último parágrafo de fls. 429. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo os executados atentarem para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Petição de fls. 415, manifestação de Condomínio Residencial Cocais I e II: Considerando que o valor devido a título de verba honorária por Império Conservação Patrimonial e Comércio Ltda em favor de Condomínio Residencial Cocais I e II é de R\$ 272,90 (duzentos e setenta e dois reais e noventa centavos) para cada exequente, conforme planilha de fls. 381, e que a executada comprovou (às fls. 401/402) a realização de 02 (dois) depósitos, no valor de R\$ 251,55 (duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), o que perfaz um total de R\$ 503,10 (quinhentos e três reais e dez centavos), quando o correto seria R\$ 545,80, intime-se Império Conservação Patrimonial e Comércio Ltda para que complemente o valor dos depósitos de fls. 401 e 402, de forma individualizada e devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

**0003740-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003740-2)** - ODACIO DE PAIVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE PAIVA X MARCOS DE PAIVA X CLAUDINEI DE PAIVA(SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a ré intimada a se manifestar sobre a documentação da Caixa Econômica Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014048-11.2010.403.6105** - NICE DO CARMO MACHADO ROSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu em face da sentença proferida às fls. 213/216, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a data da cessação do último benefício, ocorrida em 24/08/2009, devendo o INSS submetê-la a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença contém pontos obscuros, os quais pretende ver sanados nesta via recursal. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso não merece acolhimento. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). Na hipótese vertente, não entrevejo obscuridades e tampouco contradição ou omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Convém ressaltar que a informação trazida pelo recorrente em suas razões, de que a segurada reingressou ao mercado de trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença somente se deu após a prolação de sentença, não se podendo afirmar, portanto, que a sentença padece dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ademais disso, deveria o embargante ter informado o Juízo da ocorrência antes de encerrada a instrução, até porque, após 01/06/2011 (data de admissão do novo labor), a autarquia teve vista dos autos em duas oportunidades (fls. 194 e 211), ocasiões em que poderia noticiar o fato novo havido no transcorrer da instrução processual. Todavia, ante a documentação acostada às fls. 226/227, cumpre esclarecer que, quando do pagamento das prestações vencidas do benefício de auxílio-doença em favor da autora, deverão ser excluídas as parcelas referentes aos meses em que a segurada trabalhou e recebeu remuneração junto à empresa Centro de Formação de Condutores A BELA INTEGRAL Ltda. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

**0015038-02.2010.403.6105** - ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI E SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 578/580, alegando o réu que não foram apreciadas as preliminares arguidas, embora decretada a prescrição da ação anulatória. Alega, ainda, que a apelação da autora foi recebida no efeito suspensivo, sem que houvesse depósito em dinheiro, bem como que não foi encaminhada, quando da intimação da sentença, cópia da apelação. Requer, assim, que a peça lhe seja remetida, juntamente com a sentença dos embargos declaratórios, a fim de preservar seu direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. A sentença acolheu a alegação de prescrição do direito da autora em ajuizar a ação anulatória e, conforme constou no decisum, restou prejudicada a apreciação das preliminares arguidas pelo réu. Com efeito, não vejo necessidade na apreciação delas, até porque, não tendo havido o ingresso no mérito da demanda, eventual provimento da apelação interposta pela autora implicará no conhecimento de toda a matéria levantada pelas partes. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Quanto às demais alegações, embora deduzidas na mesma peça do recurso, não se referem à sentença embargada, entretanto, por economia processual, passo a apreciá-las neste mesmo ato. Nada há a ser retificado quanto ao recebimento da apelação da autora, no duplo efeito, considerando a expressa disposição legal (artigo 520 do CPC). De mais a mais, o efeito suspensivo tem por condão apenas impedir a execução da sentença, desde logo. Ora, se a sentença julgou improcedente o pleito da autora, nada há a ser executado, o que torna irrelevante, de qualquer modo, a atribuição de efeito suspensivo. Por fim, quanto ao encaminhamento de cópia da apelação, indefiro o pedido, posto que a prerrogativa de intimação pessoal da autarquia resume-se ao conhecimento do teor das decisões ou mesmo determinações para praticar os atos do processo. Não está inserido nesta prerrogativa o recebimento, em seu endereço, de cópias de petições ou recursos da parte contrária, salvo a contrafé, quando da citação.

**0005704-07.2011.403.6105** - ELIS REGINA DE AZEVEDO MOURA(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) parte autora (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a (s) Carta (s) Precatória (s) nº 218/2012, expedida em 19 de junho pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 200.

**0000901-44.2012.403.6105** - JORGE JOSE PEREIRA DA SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0005518-47.2012.403.6105** - ADEMIR CHAVES RODRIGUES(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0008275-14.2012.403.6105** - DELFINO MARTINS DE CAMARGO PENTEADO NETO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o critério utilizado na fixação do valor atribuído à causa; para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer qual a participação de Maria Francisca do Espírito Santos na ação, tendo em vista o teor do documento de fls. 11. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002602-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002602-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017971-31.1999.403.6105 (1999.61.05.017971-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NEUSA LOPES DA COSTA(SP082185 -

MARILENA VIEIRA DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de NEUSA LOPES DA COSTA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 1999.61.05.017971-5), alegando a ocorrência de excesso de execução. Pede, pois, acolhimento dos embargos, reconhecendo-se o excesso de execução, impondo ao embargado o ônus da sucumbência. Em cumprimento à determinação judicial, o embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 29/62). Após diversas idas e vindas à Contadoria Judicial, o órgão auxiliar do Juízo apresentou informação e cálculos de fls. 170/172, abrindo-se vista às partes. O embargante anuiu aos cálculos (fl. 174), enquanto que a embargada ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo a credora/embargada postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela embargada às fls. 260/262 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo embargante R\$ 99.833,14, válido para dezembro/2009 (fls. 132/137), com valor atualizado para novembro/2010, no importe de R\$ 104.146,93 (fls. 170); pela embargada R\$ 97.778,60, válido para outubro/2007 (fl. 262 dos autos principais), com valor atualizado para novembro/2010, no importe de R\$ 128.049,61 (fls. 170); pela contadoria judicial R\$ 128.320,10, válido para novembro/2010 (fls. 170). Enfocando-se os resultados dos cálculos obtidos, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargada/exequente não configuram excesso de execução, eis que inferiores ao apresentado pelo contador judicial, para o mês de novembro de 2010, os quais estão de acordo com a coisa julgada e em obediência à legislação de regência. Prevalece, portanto, o quantum apurado pela exequente, no montante de R\$ 128.049,61 (cento e vinte e oito mil, quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), válido para novembro/2010. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no valor apurado pela exequente, qual seja, R\$ 128.049,61 (cento e vinte e oito mil, quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), válido para novembro/2010, conforme cálculos elaborados às fls. 170/172. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 170/172. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016874-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES**

Fls. 151: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE AMPARO/SP a CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO dos bens penhorados às fls. 138, objetos das matrículas n.º 18.125, 18.126 e 18.127, todos do Livro n.º 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Amparo/SP, a seguir elencados: 1. objeto da matrícula n.º 18.125, constante no Livro n.º 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amparo - S.P., qual seja, um lote de terreno sob n.º 06 (seis) da quadra H, situado com frente para a Rua 11 (onze), no loteamento PARQUE FLAMBOYANT, nesta cidade e comarca de Amparo; 2. objeto da matrícula n.º 18.126, constante no Livro n.º 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amparo - S.P., qual seja, um lote de terreno sob n.º 07 (sete) da quadra H, situado com frente para a Rua 11 (onze), no loteamento PARQUE FLAMBOYANT, nesta cidade e comarca de Amparo; 3. objeto da matrícula n.º 18.127, constante no Livro n.º 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amparo - S.P., qual seja, um lote de terreno sob n.º 08 (oito) da quadra H, situado com frente para a Rua 11 (onze), no loteamento PARQUE FLAMBOYANT, nesta cidade e comarca de Amparo. Instrua-se a presente com cópia de fls. 138. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0017839-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017839-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI**

Diante da manifestação da CEF de fls. 155, levante-se por termo a penhora de fls. 151, devendo ser solicitada à

Subseção Judiciária de Jundiá a devolução da carta precatória expedida sob n. 86/2012, independentemente de cumprimento. Após, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDO ROGERIO LUZ**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007382-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ZAGHI**

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fls. 62, reitere-se os termos do ofício expedido sob n.º 598/2011. Com a vinda dos documentos, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista às CEF. (DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005703-42.1999.403.6105 (1999.61.05.005703-8) - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Fls. 223/224. Intime-se a requerente para que se manifeste sobre o pedido de conversão em renda requerido pela União às fls. 232/235, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604672-06.1997.403.6105 (97.0604672-0) - AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X AUGUSTA MERCEDES DOS SANTOS CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARILENE OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X CECILIA PONTES CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA PEREIRA SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPHA DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X HILDA NOBILE ORLANDO X MANOEL GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETTE COMITTO LAFOLGA X ODETTE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X JAEEL KUHLMAN DE LAUNAY X FLAVIO MARCUS BARBOSA X EDDA LANCIA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA X MARIA MARTA BUENO X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X SANTIM PETERLINI X SIMON MORENO MIGUEL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X MARISA CORREA X WANDER NORA(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE OLGA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUZINIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORIOLANO MENEZES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SAITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHA DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS MARIA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ CERVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NASSARA MATTAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE COMITTO LAFOLGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE GENTIL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RUBBO ORTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X Jael Kuhl Delaunay X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MARCUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDDA LANCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTIM PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMON MORENO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data do protocolo da petição de fls. 803 (13/12/2011), digam os autores em que fase se encontra a tradução dos documentos mencionados pelo INSS às fls. 785, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 5759**

#### **MONITORIA**

**0009839-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELITA COSTA MARIANO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012046-68.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIANA PEREIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora para que requeira o que é de direito sobre o retorno da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001040-30.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNOLIA RANDO HAHN(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

**0006074-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEIVID HENRIQUE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004514-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIETE MARIA ZUPPI BALISTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014487-32.2004.403.6105 (2004.61.05.014487-5)** - COML/ E IMPORTADORA MMD LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, ora executado, para pagamento do valor constante da planilha de fls. 338/339, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0008875-11.2007.403.6105 (2007.61.05.008875-7) - METALURGICA COROA LTDA - EPP(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER E SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Compulsando os autos, verifica-se que foi bloqueado, pelo sistema BANCEJUND, o valor de R\$ 1.894,94 na conta corrente de titularidade da autora (fls. 331). Posteriormente, foi determinada a conversão deste valor em renda da União, como solicitado às fls. 336, que culminou com o depósito de fls. 344/345, devidamente atualizado. Descenssária, portanto, a intimação da CEF para esclarecimentos, como pretendido pela União às fls. 356. Rqueira a União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010473-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010473-5) - VALDIR PEREIRA GUEDES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0004153-26.2010.403.6105 - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004822-45.2011.403.6105 - SIRLEY MOURA GALVAO DA SILVA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 81. Mantenho a decisão de fls. 79 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004955-87.2011.403.6105 - NEDIR YVETTE SANTINELLI GEMIGNANI(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NEDYR YVETE SANTINELLI GEMIGNANI, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício de pensão por morte, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a revisão do benefício de aposentadoria do segurado instituidor da pensão. Sustenta, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de computar, no benefício originário de aposentadoria por idade usufruído pelo segurado instituidor, Sr. Modesto Silvio Armando Roberto Gemignani, determinado tempo de serviço por ele laborado junto à Caixa Econômica Federal, no período de 02/10/1939 a 27/10/1961. Pede, ao final, o cômputo e a averbação de aludido período, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por idade de que era titular o segurado falecido em aposentadoria por tempo de serviço, recalculando-se a renda mensal inicial em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, obtendo-se, desta maneira, a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, mediante a observância dos novos parâmetros, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Por decisão exarada à fl. 38, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/50, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 54/59. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 61). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos autuados sob n.ºs 21/103.811.946-1 e 41/073.541.369-0 (fls. 63/80 e 87/200), não tendo a parte autora se manifestado sobre os novos documentos, embora intimada para tanto. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, mediante a revisão do benefício de aposentadoria do segurado instituidor da pensão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º

9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No caso em apreço, constata-se que a autora vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de pensão por morte desde 11/06/1996 (fl. 77), data esta que corresponde à D.I.P., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, a autora teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 28 de abril de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter a autora decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011734-58.2011.403.6105** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ANTONIO BRAGA BARBOSA(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0012124-28.2011.403.6105** - JOAO CARLOS POLEZI(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0013619-10.2011.403.6105** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro a produção de provas, como requerido pelo réu às fls. 229, por ser desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014208-02.2011.403.6105** - JOSE CONTREIRA CABREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0014479-11.2011.403.6105** - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0014661-94.2011.403.6105** - CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0000111-60.2012.403.6105** - APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0003329-96.2012.403.6105** - MARINEIDE VIANA PINNO(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0004611-72.2012.403.6105** - CLAUDINEI CARDOSO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0007071-32.2012.403.6105** - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 39.240,00 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta reais). Instada a esclarecer como chegou ao valor dado à causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, a autora solicitou a retificação do valor para R\$ 29.666,50 e remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas - JEF, sob a alegação de que o valor da ação não atinge o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à

exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, uma vez que há nos autos pedido de antecipação da tutela, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005645-58.2007.403.6105 (2007.61.05.005645-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) X LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Fls. 649: assiste razão ao executado.Intime-se a União para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 623, especificando os valores incontroversos e seus respectivos códigos da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001143-42.2008.403.6105 (2008.61.05.001143-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X REQUINTE LAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCIA APARECIDA PAULI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001702-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001702-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANS NATHIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X SORAYA SIMONETTI TRENCH RODRIGUES(SP230277 - LIVY LANHI SERRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a exequente intimada a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004478-30.2012.403.6105** - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela impetrante às fls. 239.Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4398**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005730-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005730-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTIAGO FERNANDES RODRIGUES

Considerando que a Carta Precatória de fls. 90/94 foi devolvida por falta de pagamento das diligências do Sr.

Oficial de Justiça, não obstante a INFRAERO ter sido intimada (fls. 83/84), determino o aditamento da referida Carta precatória, devendo a INFRAERO ser intimada para sua retirada, devendo ainda promover o pagamento das custas e demais despesas necessárias ao cumprimento da mesma junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0017569-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017569-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANA ROSA SCATINI

Intime-se a INFRAERO para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória nº 287/2011.

#### **MONITORIA**

**0016453-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016453-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Petição de fls. 100: Defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 91/95, certificando-se e aditando-a para que o D. Juízo deprecado possa dar efetivo andamento, promovendo a Citação e Intimação.Outrossim, fica desde já a exeqüente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória aditada, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006733-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO DE FLS. 68: Fls. 44/48.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 44, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 71: Dê-se vista à parte Autora acerca da constrição de fls. 69/70, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho/decisão de fls. 68.Int.

**0006734-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0010226-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO ME X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO

Deixo de apreciar o requerido às fls. 136, em face da manifestação de fls. 137/143.Outrossim, modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 137/143, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 149: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Exeqüente (CEF) intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 145/148, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

**0011440-40.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOANA DARC ALVES DE BARROS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Preliminarmente esclareça a CEF o alegado no segundo parágrafo da petição de fls. 96, tendo em vista o extrato juntado pela Executada às fls. 92, no prazo legal.Sem prejuízo e, no mesmo prazo, proceda a CEF o depósito na

conta vinculada do Autor a diferença apurada pelo Sr. Contador do Juízo. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0015253-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARLENE SILVEIRA JUSTINO

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 61/63, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Outrossim, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade do Processo, bem como, de sua Razoável Durabilidade, instituídos pela reforma do judiciário, princípios estes que não podem ser imputados apenas ao Poder Judiciário para sua efetividade, devendo assim, ser imputados à sociedade como um todo para sua eficácia, assim, não pode a CEF ficar se utilizando da máquina do Judiciário constantemente se ela própria não demanda com diligência nos pleitos que propõe. Assim sendo, esclareça a Exeçúte CEF o seu efetivo interesse de agir, tendo em vista que não vem realizando a contento as providências necessárias para a obtenção da tutela pretendida. A sua não manifestação será entendida por este Juízo como falta de interesse de agir, ensejando as providências contidas no art. 267 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

**0017782-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO VIANNA DE CAMARGO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0004483-52.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXEI DA SILVA BOREL

Em atenção ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 28, verifico que, muito embora a Exeçúte tenha informado em sua inicial que o endereço do Executado é na cidade de Campinas, verifico que no contrato, às fls. 07, há a indicação da cidade de Campo Limpo Paulista, conforme certificado pelo Oficial de Justiça. Sendo assim, expeça-se Carta Precatória para a citação do Executado na Comarca de Campo Limpo Paulista. Ainda, fica a exeçúte intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604743-81.1992.403.6105 (92.0604743-4)** - ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X SAMUEL STRACHMAN X BECHIA ROISENBLIT STRACHMAN(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes acerca do Ofício e documentos de fls. 235/243 da CEF para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009294-94.2008.403.6105 (2008.61.05.009294-7)** - JONAS JOSE DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 336: Vistos. Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 334, manifeste-se o Sr. Contador do Juízo, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO DE FLS. 361: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0010815-40.2009.403.6105 (2009.61.05.010815-7)** - VIA MARTE LOCACOES DE VEICULOS LTDA(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Tendo em vista a petição de fls. 131/133, preliminarmente, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 131(verso), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se,

de imediato, o desbloqueio e após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela ANTT. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, oportunamente, intimem-se as partes. Cls. efetuada em 17/05/2012 - despacho de fls. 139: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a anotação acerca da restrição dos veículos indicados pela ANTT às fls. 131/133. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos, no endereço da executada, bem como nomeie o depositário. Com a juntada do mandado cumprido, proceda a secretaria/juízo o registro da penhora realizada, junto ao sistema RENAJUD. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 134 e dê-se vista acerca da constrição de fls. 138. Int.

**0012184-35.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 04 de setembro de 2012, às 14h30min, devendo ser as partes intimadas para depoimento pessoal e, ainda, para juntarem rol de testemunhas no prazo legal, devendo, ainda, esclarecerem se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0013861-03.2010.403.6105** - LUIZ CARLOS SCHINAID(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 361/365, requeira a parte exequente o que de direito no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0016744-20.2010.403.6105** - LUIZ ROGERIO DA SILVA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 271: Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como rural o período de 26/11/1970 a 31/12/1979 e como especial de 01/09/1980 a 29/11/1981 e de 18/07/1983 a 25/04/1994, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo (13/08/2008 - fl. 131), descontados os valores recebidos no período em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 5475085591, de 15/08/2011 a 31/03/2012). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. CERTIDÃO DE FLS. 287: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0016290-06.2011.403.6105** - IVAN NICACIO PINHEIRO(BA011865 - GUTEMBERG MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por IVAN NICACIO PINHEIRO, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja determinado que o Réu se abstenha de efetuar desconto de 30% no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, a título de ressarcimento de pensão alimentícia fixada judicialmente no importe de 30% de seus rendimentos efetuados pelo INSS sem a contrapartida, bem como seja o Réu condenado ao ressarcimento em dobro dos valores já descontados ao fundamento de pagamento indevido, porquanto decorrido o prazo decadencial de 5 anos para revisão do ato administrativo. Requer, ainda, seja a tutela concedida antecipadamente para o fim de que o Réu suspenda o desconto de 30% efetuado no benefício do Autor até ulterior decisão do Juízo, bem como seja determinada a devolução dos valores descontados em dobro por se tratar de indébito. Para tanto, aduz o Autor que é aposentado por tempo de contribuição desde 1977, tendo se separado judicialmente de sua esposa, Sra. Judite Rocha Pinheiro, nos idos de 1984, sendo fixado, à época, pensão alimentícia em favor da ex-esposa no patamar de 30% dos seus rendimentos previdenciários. Relata, ainda, que há cerca de 10 anos, o Autor e sua ex-esposa voltaram a conviver maritalmente, sem, contudo, reataram o vínculo matrimonial, razão pela qual a Sra. Judite continuou percebendo os proventos da pensão alimentícia acertada pelo juízo estadual de família. Entretanto, foi o Autor surpreendido por uma comunicação do INSS, datada de 06/10/2010, noticiando que a pensão alimentícia de sua ex-esposa e atual companheira, por erro da Administração, não havia sido descontada dos proventos do benefício do Autor, encaminhando-lhe, para tanto, uma cobrança no importe total de R\$49.224,94, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, facultando, todavia, mediante manifestação expressa do Autor, autorização para desconto do valor cobrado no

patamar de 30%. Nesse sentido, entende o Autor que a decisão se mostra eivada de ilegalidade porquanto decorrido o prazo de cinco anos para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos benéficos aos administrados, em vista do disposto no art. 54, 1º, da Lei nº 9.784/99, haja vista, ainda, que o erro foi ocasionado por culpa exclusiva do Réu, bem como tendo em vista o caráter alimentar da verba recebida, protegido pelo princípio da irrepetibilidade, considerando, por fim, que a continuidade dos descontos resultará em grave prejuízo ao sustento do Autor e sua ex-esposa e atual companheira. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/33. Às fls. 35 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 43/52vº, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ao fundamento de inoccorrência da decadência do direito de revisão alegado. Juntou documentos (fls. 54/75). Decorrido o prazo legal sem manifestação em réplica (fls. 80), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, improcede a pretensão da parte autora, conforme, a seguir, veremos. No que toca à alegação de decadência do direito da Administração anular os atos administrativos, entendo que não procede o argumento do Autor, visto que, no caso, não se trata de anulação de ato administrativo, visto que não há qualquer alegação de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria do Autor, de modo que inaplicável ao caso seja o prazo de cinco anos a que alude o art. 54 da Lei nº 9.784/99, seja o prazo de dez anos, previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91. Trata-se, em verdade, de cobrança promovida pelo INSS para ressarcimento de pagamento indevido realizado pela Administração, em virtude de não ter sido efetivado o desconto fixado por decisão judicial a título de pensão alimentícia, ocasionado por erro da própria Administração Pública que custeou, indevidamente, tais valores sem a devida contrapartida, de modo que, no caso, incide a regra especial prevista no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa. Assim, considerando que foi observada a prescrição quinquenal para cobrança do débito em referência, conforme demonstrado no cálculo de fls. 24/25, resta superada a alegação de decadência/prescrição, não havendo, assim, fundamento para afastar a cobrança realizada pelo Réu, que se mostra legal e legítima. Ressalto que o pagamento indevido não é objeto de controvérsia, visto que na inicial o Autor relata ter recebido o seu benefício previdenciário de aposentadoria na integralidade, em detrimento da decisão judicial que determinou o desconto de 30% sobre seus rendimentos para pagamento da pensão alimentícia devida à sua ex-esposa e atual companheira, ainda que por erro da Administração. Assim, o fato de ter recebido tais valores de boa-fé, bem como a natureza alimentar da verba recebida, não repercute no direito da Administração reaver os valores pagos indevidamente, porquanto o desembolso de 30% sobre os rendimentos do Autor foi realizado à conta do INSS, sem que fosse deduzido do montante pago ao Autor, de modo que restou comprovado o locupletamento ilícito, não havendo, assim, fundamento para afastar a sua obrigação à devolução dos valores recebidos indevidamente. De outro lado, observo que a cobrança realizada observa o disposto no art. 115, II, 1º, da Lei nº 8.213/91, que prevê o desconto no benefício de pagamento indevido em parcelas, no percentual de 30%, conforme regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99 (art. 154), visto que não comprovada má-fé. Assim, de concluir-se que a cobrança realizada pela autarquia ré não se mostra eivada de ilegalidade ou mesmo de ilegitimidade, visto que realizada em conformidade com a lei, bem como os demais princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente da vedação ao enriquecimento ilícito, não merecendo, assim, qualquer reparo por parte do Poder Judiciário, em função da submissão da Administração ao princípio da legalidade estrita. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004263-54.2012.403.6105 - MARIA LUIZA RIBEIRO PINTO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a suspensão do Arrolamento de Bens e Direitos formalizado nos autos do procedimento administrativo nº 10830.723869/2011-8, nos termos do Decreto nº 7.573/2011 e art. 106 do CTN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/40. Instada, a União manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada às fls. 55/59. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sede de cognição sumária, entendo que não há verossimilhança na tese esposada. No caso concreto, defende a Autora tese segundo a qual os débitos que deram origem ao arrolamento de bens em referência não ultrapassam o limite de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio atualizado, se considerada a alteração do limite do arrolamento, de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00, pelo Decreto nº 7.573/2011, que deve ser aplicado retroativamente ao caso, por ser mais benéfico, nos termos do art. 106 do CTN, que assim dispõe: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à

infração dos dispositivos interpretados;II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:a) quando deixe de defini-lo como infração;b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.Impende salientar que o arrolamento de bens e direitos constitui-se em medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar o desfazimento de bens em detrimento do Poder Público e de terceiros interessados.Os bens arrolados podem, nos termos da legislação (art. 64, 3º, da Lei no. 9.534/97), ser alienados, onerados ou transferidos, ressalvada a obrigatoriedade de comunicação ao órgão fazendário de qualquer dos atos de disponibilidade retro-explicitados, sob pena de indisponibilidade dos mesmos. Dito de outra forma, o arrolamento de bens, de que trata a Lei n. 9.532/97, objetiva apenas amealhar os bens do patrimônio do contribuinte a fim de acompanhar sua evolução e garantir a realização futura de crédito fiscal, não constituindo constrição de bens, eis que o contribuinte não está impossibilitado de deles dispor, bastando comunicar a autoridade fazendária da ocorrência de eventual alienação, transferência ou ônus, conforme disposição do art. 64, 3º da Lei 9.532/97 (AG 5001796-69.2012.404.0000, TRF4, 2ª Turma, relator Des. Federal Cláudia Maria Dadico, D.E. 13.02.2012 - sem destaque no original). Assim, incabível a aplicação da norma que alterou o limite do arrolamento para R\$ 2.000.000,00 (Decreto nº 7.573, de 29.09.2011), pois esta é posterior ao ato administrativo (09/2010 - fl. 39) e não é o caso de aplicação retroativa, nos termos do art. 106 do CTN, uma vez que o arrolamento de bens, conforme explicitado alhures, trata de uma garantia e não de uma penalidade. Logo, verifica-se que a fiscalização fazendária, tendo constatado, conforme se depreende da manifestação da Ré de fl. 58 vº, que o débito da Autora atualmente é de aproximadamente R\$ 1.650.000,00, procedeu nos exatos termos da legislação vigente à época.Desta feita, possuindo os atos administrativos presunção de legalidade, que não têm como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA à míngua dos requisitos legais.Dê-se vista à Autora acerca da contestação, para manifestação em réplica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004879-29.2012.403.6105 - SYLVIA HELENA GOMES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que não houve a citação, não se efetivou a relação processual.Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002673-18.2007.403.6105 (2007.61.05.002673-9) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE II(SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento das determinações de fls. 248, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008704-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604477-94.1992.403.6105 (92.0604477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FRANCISCO SANTANA X LUIZ AVEZANI ARRUDA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)**

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO SANTANA e LUIZ AVEZANI ARRUDA, em que foi citado para pagamento de verbas a que foi condenado a pagar aos Embargados.Alega o Embargante excesso de execução nos cálculos utilizados pelos Autores, ora Embargados, na Execução, realizados pelo Contador do Juízo, no valor atualizado pelos Embargados de R\$ 41.311,61, em maio/2011, defendendo a retificação da conta pela contadoria, quanto à verba honorária, por dever esta incidir, nos termos do julgado, sobre o valor da causa e não da condenação, além de sustentar a atualização incorreta dos cálculos feita pelos Embargados.Nesse sentido, aponta como correto o valor de R\$ 32.898,15, em mesma data, conforme planilha que junta à inicial. Os Embargados defenderam a improcedência dos Embargos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação anteriormente elaborada nos autos principais.A Contadoria do Juízo apresentou informação e novos cálculos às fls. 11/13, acerca dos quais apenas o Embargante se manifestou, em anuência, à fl. 15 dos autos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, no que toca ao excesso de execução, assiste em parte razão ao Embargante.De fato, após verificação pormenorizada, foi constatado pelo Sr.

Contador que, nos cálculos apresentados pelos Autores, ora Embargados, foram aplicados juros sobre juros, enquanto o INSS, ora Embargante, em seus cálculos, deixou de aplicar juros após 03/2009. Dessa forma, os cálculos retificadores do Sr. Contador, de fls. 11/13, no valor de R\$ 34.869,98, em maio/2011, demonstram incorreção tanto nos cálculos apresentados pelos Embargados nos autos principais, como pelo Embargante nestes autos, e mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 11/13 atualizado até maio/2011, no valor de R\$ 34.869,98, prosseguindo-se a Execução. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001, e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006426-07.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606836-17.1992.403.6105 (92.0606836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X BENEDITO DIAS COELHO X NELSON ANTONIO BUZZO X IRINEU DE PAULA AVELLAR NETTO X JOVINO DE OLIVEIRA MARCHEZINI X ARMANDO STACHETTI**

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017204-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X LAUREANO E VIANNA LTDA ME X FLAVIA ALESSANDRA GOMES DA SILVA X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA**

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 190/198, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

**0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CICCOCBUS COM/ IND/ C O LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI**

Petição de fls. 111: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0007423-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SHEILA VIEIRA LIMA ALVES**

Intime-se a CEF para que dê o regular andamaneto ao feito no prazo e sob as penas da lei.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009829-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009829-9) - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Tendo em vista o cálculo de fls. 189, intime-se a Impetrante para que recolha as custas complementares devidas (R\$15,61 em junho/2012), no prazo legal, sob pena de deserção do recurso. Int.

#### **Expediente Nº 4404**

#### **MONITORIA**

**0016878-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO**

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 139, entendo por bem deferir o prazo de 60(sessenta) dias, para as diligências necessárias ao andamento do feito. Assim, do acima determinado, deixo de apreciar, por ora, o pedido da mesma de fls. 136/138. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607124-62.1992.403.6105 (92.0607124-6)** - EUCLIDES ALEXANDRE BROCA - ESPOLIO X DIRCE LINK BROCA X ANANIAS AVELINO CARDOSO X ANGELINO RODRIGUES DIAS X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA DE JESUS DA FONSECA X WANDERLEY RIBOLLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 590/596. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (BANCO DO BRASIL), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0060231-38.2000.403.0399 (2000.03.99.060231-8)** - TEREZINHA ROSA DO PRADO(SP133115 - LUIZ FRANCO E SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0008690-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008690-4)** - ANTONIO ROSSETTO NETTO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre o Autor e o Réu, às fls. 121/127, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inciso II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista o pedido manifestado às fls. 136 e 140/141, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0011299-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011299-5)** - AURECILDA PORTO OTTERCO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela anteci-pada, proposta por AURECILDA PORTO OTTERCO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE. Sustenta a Autora que é aposentada pela Prefeitura Municipal de Campinas desde 01.11.1991, tendo sido utilizado para tanto apenas o período trabalhado sob regime estatutário. Sustenta, ainda, que continuou trabalhando na própria Prefeitura, como Professora Substituta, sob regime da CLT, e que, após sua demissão da referida empregadora, permaneceu em gozo do benefício de auxílio doença a partir de 11.12.2002 até 30.09.2004. Acresce que requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS em 17.08.2004 (sic, a data de entrada do requerimento é 17.08.2004 - fl. 156), sob nº 135.637.975-0, o qual foi indeferido por estar em gozo do benefício de auxílio doença, decisão da qual recorreu e, em resposta ao seu re-curso, o benefício foi novamente indeferido, desta vez sob a alegação de falta de carência. Todavia, no seu entender, implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, como a idade mínima exigida bem como o número mínimo de contribuições. Pelo que requer, inclusive em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento dos períodos de 19.03.1992 a 22.12.1998 e 01.02.1999 a 20.12.2002, 01.03.1972 a 16.12.1973 e 16.02.1962 a 30.06.1963 e o de gozo de auxílio-doença, de 11.12.2002 a 30.09.2004, com a consequente concessão do benefício em tela e o pagamento dos atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo ou, se necessário, da reafirmação da DER pra 04.08.2005. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/139. À fl. 141, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 147/154, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Com a contestação, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora (fls. 155/269). Réplica às fls. 277/278. Às fls. 280/292, foram juntados dados atualizados da Autora, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação às fls. 295/296. Em vista da informação de fls. 295/296, foi determinado pelo juízo que se oficiasse à Prefeitura Municipal de Campinas para prestar esclarecimentos quanto aos períodos laborados pela Autora como estatutária e como celetista. A Prefeitura Municipal de Campinas apresentou informação à fl. 311,

acerca da qual apenas a Autora se manifestou (fl. 316). Foram juntados aos autos dados da Autora contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fl. 320 e verso), bem como no site HISCREWEB - Histórico de Créditos do aludido benefício de auxílio doença (fl. 322). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 324/332, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 334 (INSS) e 338 (Autora). Em vista da manifestação da Autora de fl. 338, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos complementares às fls. 340/343, acerca dos quais as partes se manifestaram, em anuência, às fls. 346 (INSS) e 351 (Autora). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do CPC, tendo em vista inexistir matéria a ser demonstrada em audi-ência. De afastar-se, de início, a preliminar de prescrição, eis que eventuais parcelas em atraso retroagirão à data do requerimento administrativo (17.08.2004 - fl. 156) e o feito foi ajuizado em 31.10.2008, ou seja, dentro do quinquênio legal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No mérito, objetiva a Autora o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por idade. À luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, a presente ação foi ajuizada em 22.02.2011, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de fls. 15 demonstra que a Autora conta com mais de 60 anos, dado que nascida em 30.11.1943. Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que a Autora completou o requisito etário em 2003, quando completou 60 anos, razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de 132 (cento e trinta e dois) meses. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, analisando os documentos constantes nos autos, inclusive a informação da Prefeitura de Campinas sobre quais períodos não foram utilizados para a concessão da aposentadoria estatutária da Autora, constatou possuir a mesma 12 anos, 3 meses e 20 dias (equivalentes a 147 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência (132 meses), previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade e, por conseguinte, reconheço o direito da Autora de obtê-la. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. Outrossim, no tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 17.08.2004 (fl. 156). Assim, esta é a data deste que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, estes deverão ser computados nos termos do art. 406 do Código Civil (1% ao mês), a partir da citação (16.01.2009 - fl. 146) até 30.06.2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir desta data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CON-DENAR o Réu a implantar aposentadoria por idade, NB 41/135.637.975-0, em favor da Autora, Aurecida Porto Otterco, com data de início em 17.08.2004 (data da entrada do requerimento), devendo esse benefício de prestação continuada ser pago de acordo com o disposto no art. 33 c/c o art. 35 da mesma lei e 2º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, cujo valor, para a competência de janeiro/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.402,56 e RMA: R\$ 2.030,64 - fls. 340/343), que passam a integrar a presente decisão, também sendo devido o abono anual nos termos do art. 40 da Lei 8213/91. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 207.020,06, devidas a partir da data do requerimento administrativo (17.08.2004), apuradas até 01/2012, conforme os cálculos de fls. 340/343, que passam a integrar a presente decisão, já descontados os valores pagos administrativamente pelo benefício 31/300.163.481-4 (auxílio-doença), consoante site oficial do INSS de fl. 322, dado que se trata de benefícios inacumuláveis (conforme artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91), nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos, a partir da citação (16.01.2009), de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02) até 30.06.2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a

redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir dessa data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da segurada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.CLS. EM 09/05/2012 - DESPACHO DE FLS. 360: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 359, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas homenagens. Int.

**0003227-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003227-1) - FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante o cômputo de tempo de serviço rural e especial, desconsiderados administrativamente. Sustenta o Autor que requereu, por três vezes o benefício em referência junto ao INSS (NB 134.399.189-4 - DER: 01.04.2004; NB 146.495.103-6 - DER: 07.01.2008 e NB 151.881.901-7 - DER: 05.10.2009), tendo sido os mesmos indeferidos por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela, seja reconhecida a atividade rural no período de 23.03.1966 a 20.07.1976, bem como seja reconhecida e convertida a atividade especial no período de 02.08.1976 a 04.01.1981, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados, desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER: 01.04.2004), acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/221. À fl. 224, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 229/244, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 250/252. Intimado (fl. 253), juntou o INSS aos autos cópia dos procedimentos administrativos do autor (fls. 256/324, 327/388 e 396/490). Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (fl. 579), assim como a oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram juntados às fls. 561/563. Intimadas as partes a apresentarem razões finais (fl. 580), o Autor manifestou-se à fl. 581, ficando, por sua vez, o INSS silente, conforme evidenciado pela certidão de fl. 582. Às fls. 585/600, foram juntados aos autos dados do autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 602/610, acerca dos quais as partes se manifestaram, em anuência, às fls. 612 (INSS) e 618 (Autor). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, já que não houve inércia do ora Requerente, uma vez que, desde 2004, tem buscado seu direito à aposentadoria na esfera administrativa (nesse sentido, confira-se: AGRESP 780899, STJ, 5ª Turma, v.u., Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295). Frise-se que o Autor reiterou seu pedido em 2008 e 2009, não chegando a transcorrer mais de 4 anos entre as datas de entrada dos 3 requerimentos (DER) administrativos. Ademais, conforme se verifica do último ato constante no último procedimento administrativo, NB 42/151.881.9101-7, em 20.07.2010 (fls. 323/324) foi proferida decisão administrativa, cabível de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (11.02.2010), até porque referida decisão administrativa se deu no curso da presente demanda. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetiva o autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e

seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

**DO TEMPO RURAL** Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 23.03.1966 - quando contava com 14 anos de idade, já que nascido em 23.03.1952 (fl. 11) -, a 20.07.1976, em propriedade do Sr. Bernava, que se localizava no Município de Monte Castelo/SP (fl. 579). A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos, também constantes no primeiro procedimento administrativo: Certidão de Ficha de Alistamento Militar - FAM, em 1970 (fl. 344); Certidão de casamento, em 1973 (fl. 342); Certidões de nascimento de filhos, em 1975 (fl. 341) e 1976 (fl. 343); Certidão de registro em cartório da propriedade rural (fl. 350); termo de homologação pelo INSS de atividade rural desenvolvida pelo Autor no ano de 1970, 1973, 1975 e 1976 (fl. 367). Ademais, constam no referido procedimento administrativo anexado por cópia aos autos os seguintes documentos que atestam a profissão de lavrador do Sr. ANTONIO ALVES BEZERRA, pai do Autor: Requerimentos de matrícula escolar do Autor, nos anos letivos de 1971 (fl. 345) e 1972 (fl. 346). Quanto aos documentos supra referidos, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas JURACI FERREIRA DE ALMEIDA (fl. 561), HÉLIO GAVA (fl. 562) e JOSÉ MOACIR MACHADO (fl. 563), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor (período de 23.03.1966 a 20.07.1976).

**DO TEMPO ESPECIAL** A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada,

acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso, formulário juntado aos autos, também constante no primeiro procedimento administrativo (fl. 339), atesta que o Autor exerceu suas atividades laborativas junto à empresa Supergasbras Distribuidora de Gás S/A, no período de 02.08.1976 a 04.01.1981, em contato direto com agentes dos resíduos de gás liquefeito de petróleo (GLP), de modo habitual e permanente. Impende salientar que o agente químico referido (Gás Liquefeito de Petróleo - GLP), composto basicamente de hidrocarbonetos, deve ser considerado como prejudicial à saúde, de conformidade com o item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, item 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97. De destacar-se, ademais, que, em contato com referido agente químico, o Autor ficava exposto, ainda, a riscos de explosão provocados por Inflamáveis, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizada que a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada

integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto ao agente nocivo em destaque, de modo habitual e permanente. Logo, há de ser reconhecido o alegado tempo de serviço especial (período de 02.08.1976 a 04.01.1981). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido, acrescidos ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

pretendido.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 32 anos, 9 meses e 17 dias (fl. 610) de tempo de serviço, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52).Impende salientar que, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, sendo certo que, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 42/134.399.189-4 - DER 01.04.2004 - fl. 328), contava o Autor com 38 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o autor logrado comprovar mais de 30 anos (equivalentes a 360 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor, quando da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 01.04.2004 (fl. 328) já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 12.03.2010 (fl. 227), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 23.03.1966 a 20.07.1976 e a reconhecer e converter de especial para comum o período de 02.08.1976 a 04.01.1981 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/134.399.189-4, em favor do Autor, FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO, com data de início em 01.04.2004 (data de entrada do requerimento administrativo), cujo valor, para a competência de outubro/2011, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.452,21 e RMA: R\$ 2.144,87 - fls. 602/610), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 205.481,19, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (01.04.2004), apuradas até 10/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos, a partir da citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P.R.I.CLS 11/06/2012 - DESP DE FLS.642: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença de fls. 619/626vº. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004318-73.2010.403.6105** - VALDIR CARMIGNOLLI(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, a decisão administrativa de fls. 265/268, bem como considerando que o Autor implementou o requisito idade em 09/02/2008, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, na data da citação, computando-se, para tanto, o tempo comprovado nos autos, bem como os reconhecidos administrativamente, e se suficiente para

concessão do benefício (integral ou proporcional) seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e diferenças devidas. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos apresentados às fls. 287/297).

**0009533-30.2010.403.6105** - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. JOSE ANTONIO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em suma, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega o autor ter optado pelo regime de FGTS com efeito retroativo a 01.01.1967, mas a CEF deixou de aplicar sobre os saldos de FGTS e depósitos efetuados os juros progressivos previstos legalmente, do período de 1967 a 1987. Juntou documentos (fls. 13/49). À fl. 51, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/58), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor e a ocorrência da prescrição trintenária. No mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado. O autor manifestou-se em réplica às fls. 61/66. O feito foi convertido em diligência para que o autor comprovasse a alegada incidência de juros de 3% sobre sua conta fundiária, juntando os respectivos extratos. O Juízo, à fl. 81, tendo em vista a justificativa do autor constante das fls. 73/74, aplicou a inversão do ônus da prova, determinando a citação da CEF para apresentação dos extratos relativos à conta fundiária do autor, os quais foram subsequentemente juntados pela ré às fls. 85/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se depreende da leitura dos autos, é de se acolher a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir do autor. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). In casu, tem-se que o objeto da quaestio judice é cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em amparo de suas razões, aduz o autor que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pelo art. 2 da Lei 5.705/71 em seu art. 2. Todavia, conforme comprovado pelos extratos e recomposição da conta vinculada, juntados respectivamente às fls. 88/91 e 94, o autor já teve, efetivamente, aplicada a taxa progressiva de juros em sua conta do FGTS, até a data de seu afastamento (em 16.12.1987). Assim, falece ao autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001084-49.2011.403.6105** - ALOISIO ANTONIO BALDINI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001982-62.2011.403.6105** - MILTON APARECIDO TARTALIA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MILTON APARECIDO TARTALIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, aduz o Autor que percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário durante o período de 19/01/2011 a 26/01/2011 (NB 31/544.447.199-6), quando teve cessado o benefício em razão da alta programada, conquanto não se encontrasse apto para a vida laborativa. Pelo

que requer seja o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com pagamento dos atrasados devidos desde a data da cessação deste último. Com a inicial foram juntados os quesitos do Autor às fls. 17 e os documentos de fls. 18/46. À fl. 55 entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 56), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes. Citado, o INSS, ofereceu contestação, às fls. 59/66, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação, e, às fls. 67/68 indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos. Réplica às fls. 73/75. Foi juntado aos autos laudo do perito médico no-meado pelo Juízo, às fls. 97/102, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 106/108 (Autor) e 110/112 (INSS). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 117/122, acerca do qual somente o INSS se manifestou às fls. 124. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, vis-to que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter o Autor comprovado requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito, constatou o Perito Judicial que o(a) Autor(a) encontra-se incapaz para a atividade que exerce, pois apresenta patologia lombar com comprometimento neurológico moderado, associado a cardiopatia isquêmica, baixa escolaridade, idade avançada e trabalho braçal. Concluo que o Autor tem incapacidade total e permanente, com início da doença em 2005 e início da incapacidade em 19/01/11 - data do afastamento do INSS, com as patologias consolidadas, sem possibilidade de recuperação plena. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 97/102, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 19/01/2011 a 26/01/2011, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor teve início em 19/01/2011, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.4. As testemunhas afirmaram que

a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276).Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados.Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, em 26/01/2011, faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então, e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 02/06/2011 (fls. 97/102), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 04/03/2011, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a MILTON APARECIDO TARTALIA o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (26/01/2011), referente ao NB 31/544.447.199-6, bem como a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 02/06/2011, cujo valor do benefício, para a competência de janeiro/2012, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (fls. 117/122).Condeno, ainda, o INSS no pagamento da quantia total de R\$ 18.002,07, referente às verbas atrasadas dos benefícios devidos, atualizadas até 01/2012, conforme os cálculos de fls. 117/122, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vindicadas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.CLS. EFETUADA EM 07/05/2012 - DESP. FLS. 152: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002073-55.2011.403.6105 - MARIA JUDITH PARISOTO REAME(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JUDITH PARISOTO REAME, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE. Sustenta a Autora que requereu o benefício em referên-cia junto ao INSS em 18.03.2010, sob nº 153.358.741-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de carência (Falta de período de carência - Início de Atividade antes de 24/07/91, sem a perda da qualidade do segurado mas não atingiu a tabela progressiva). Todavia, no seu entender, implementou todas as condi-ções necessárias à obtenção do benefício, como a idade mínima exigida bem como o número mínimo de contribuições. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela, o reconhe-cimento de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS, assim como os recolhimentos vertidos em carnês, com a consequente concessão do benefício em tela e o pagamento dos atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/80. À fl. 83, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefí-cios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 90/95, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defenden-do, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 102/105. Às fls. 109/116, foram juntados dados atualizados da Autora, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 118/123, acerca dos quais as partes apresentaram sua anuência às fls. 127 (Autora) e 129 (INSS). Às fls. 30/31, foi juntada aos autos tela do Sistema Plenus do INSS, referente ao benefício requerido pela Autora. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao ca-so o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que não foram alegadas ques-tões preliminares, passo ao exame do mérito. À luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, a presente ação foi ajuizada em 22.02.2011, é necessário o cumprimento das seguintes condi-ções para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o ho-mem e 55 anos para a mulher que exerceram ativida-des rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de fls. 11 demonstra que a Autora conta com mais de 60 anos, dado que nascida em 01.09.1941. Acerca da comprovação de trabalho em tempo equiva-lente a 180 contribuições, verifica-se que a Autora completou o requisito etário em 2001, quando completou 60 anos, razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de 120 (cento e vinte) meses. No caso presente, os autos foram remetidos à Contado-ria do Juízo, que, analisando os documentos constantes nos autos (registro em CTPS e recolhimentos como autônoma), constatou possuir a Autora 10 anos, 7 meses e 14 dias (equivalentes a 127 contribuições), atendendo, portanto, o período de ca-rência (120 meses), previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. De destacar-se, ademais, no que toca aos argumentos colacionados pelo INSS em sua contestação, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade. Nesse sentido, é o teor do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, in verbis: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será con-siderada para a concessão das aposentadorias por tem-po de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado con-te com, no mínimo, o tempo de contribuição corres-pondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (g. n.) Assim, tenho como suficientemente atendidos os requi-sitos legais para a concessão da aposentadoria por idade e, por conseguinte, reco-nheço o direito da Autora de obtê-la. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. Outrossim, no tocante à data a partir da qual esse bene-fício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora re-queriu seu pedido administrativo em 18.03.2010 (fl. 131). Assim, esta é a data des-te é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Fe-deral, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atua-lização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, proce-dendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetá-ria aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a cita-ção se deu em 04.03.2011 (fl. 88), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices ofici-ais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse senti-do, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma,

Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com re-solução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria por idade, NB 41/153.358.741-5, em favor da Autora, Ma-ria Judith Parisoto Reame, com data de início em 18.03.2010 (data da entrada do requerimento), devendo esse benefício de prestação continuada ser pago de acordo com o disposto no art. 33 c/c o art. 35 da mesma lei e 2º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, cujo valor, para a competência de novembro/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 510,00 e RMA: R\$ 545,00 - fls. 118/123), que passam a integrar a presente decisão, também sendo devido o abono anual nos termos do art. 40 da Lei 8213/91. Condeneo o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 11.639,56, devidas a partir da data do requerimento administrativo (18.03.2010), apuradas até 11/2011, conforme os cálculos de fls. 118/123, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da segurada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio e-letrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

**0006764-15.2011.403.6105 - DANIEL VITOLA(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIEL VITOLA e SABRINA AMARAL PORTAPILA, devidamente qualificados na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de ato jurídico e a condenação da Ré ao ressarcimento, a título de DANOS MORAIS, em decorrência de cobrança indevida de prestação de financiamento imobiliário paga sem atraso. Requerem seja concedida a tutela antecipadamente para o fim de que seja determinado à Ré que suspenda a emissão de outras faturas de cobrança referente ao débito apontado no valor de R\$306,39, com vencimento em 20/04/2011, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 e tipificação de crime de desobediência, bem como seja oficiado o SERASA e/ou SPC-SP para que seja suspensa a restrição em nome dos Autores, sob as mesmas penas. No mérito, requer seja a tutela convalidada em definitivo para que seja declarado nulo o apontamento ilegal junto ao SERASA no valor de R\$306,39, com vencimento em 20/04/2011, constante do comunicado NR 772.217.818-8, bem como condenada a Ré no pagamento de indenização ou compensação pecuniária por danos morais estimados em R\$20.000,00 para cada autor ou, alternativamente, que seja arbitrada a condenação em salários mínimos ou no valor cobrado indevidamente, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/55. Às fls. 58 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação prévia da Ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, às fls. 67/72, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 73/74). Réplica às fls. 80/81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a instrução do feito é suficiente e hábil para formação do convencimento do Juízo acerca da questão ora posta sob exame. Assim sendo, aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto à matéria fática, relatam os Autores que, em 20/07/2010, adquiriram imóvel da empresa MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A, mediante financiamento habitacional obtido junto à Ré, no programa denominado Minha Casa Minha Vida, obrigando-se ao pagamento de prestações mensais, mediante débito automático na conta do primeiro Autor, conforme contratado. Entretanto, em que pese terem sido pagas as prestações regularmente, foram os Autores surpreendidos com a notificação recebida do SERASA, datada de 08/05/2011, acerca de apontamento de débito pela empresa Ré no valor de R\$306,39, com vencimento em 20/04/2011, correspondente à prestação regularmente debitada da conta do Autor, conforme documentos que junta com a inicial. Assim, desconhecendo os Autores acerca da origem do débito, procederam à impugnação da cobrança, tendo sido informados no serviço de atendimento ao cliente da Ré (SAC) que o apontamento decorria de erro administrativo interno. Entretanto, afirmam que a Ré não procedeu à devida regularização, enviando o nome dos Autores aos órgãos de proteção ao crédito, decorrendo daí diversos prejuízos aos últimos. A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelos Autores na exordial, esclarecendo ao Juízo que a inconsistência verificada nos sistemas no mês de abril de 2011 foi tempestivamente identificada e sanada dentro do prazo contido na correspondência recebida pelos Autores, de modo que não houve a inclusão do nome dos mesmos nos sistemas de

proteção ao crédito, pelo que pugna a Ré pela rejeição dos pedidos formulados, ante a inexistência de dano ou qualquer ato ilícito praticado. De fato, de tudo o quanto relatado, entendo que o pedido formulado pelos Autores não procede. Com efeito, o pedido para condenação da Requerida no pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos em decorrência da situação narrada se revela desprovido de fundamento jurídico, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito praticado pela Ré, porquanto, ao contrário do afirmado na inicial, não houve a inclusão do nome dos Autores no SERASA, de modo que inexistiu o alegado dano moral sofrido pelos Autores ante a ausência de nexo de causalidade, considerando, ainda, que do relatado na inicial, também não houve qualquer prejuízo causado aos Autores em decorrência dos fatos narrados, haja vista que a inconsistência verificada nos sistemas da Caixa foi prontamente diagnosticada e sanada dentro do prazo da correspondência enviada aos mesmos, conforme se pode verificar da documentação acostada aos autos. De fato é possível constatar, até porque reconhecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, que a dívida foi cobrada indevidamente em razão de erro no sistema. Entretanto, também é possível verificar que não houve negligência por parte da instituição bancária que, tão logo constatou a divergência, verificando a inexatidão da cobrança, corrigiu a inconsistência, não enviando o nome dos Autores para inclusão no cadastro dos maus pagadores, de forma que não houve quebra da segurança na relação contratual entre o banco e o cliente, não caracterizando, destarte, falha na prestação do serviço por parte do banco de molde a justificar a condenação em danos morais, restando afastado o nexo de causalidade, necessário à configuração da responsabilidade civil. De considerar-se, ainda, que ante a não inclusão do nome dos Autores no SERASA, bem como ante a rápida reparação da inconsistência verificada, não se afiguraria razoável, nem tampouco proporcional a condenação da instituição bancária ao ressarcimento visto que não verificado dano efetivo causado aos Autores. Como é cediço, e amplamente reconhecido nos julgados dos tribunais regionais federais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, os danos morais somente se justificam quando efetivamente violada a honra da vítima, não alcançando a pretensão indenizatória a ocorrência de mero dissabor da vida cotidiana. Nesse sentido, confira-se: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança indevida. Danos morais. 1. A tese recursal é no sentido de que houve dano moral em razão da cobrança indevida feita pela instituição bancária. O Tribunal manteve a improcedência do pedido, considerando que os dissabores experimentados pelo autor, ante o fato de receber notificações de cobrança e ter que dirigir-se ao PROCON/DF para resolver a pendência patrimonial, não violaram seu direito à honra, assegurado pela Constituição Federal (fl. 140). Os fundamentos do acórdão harmonizam-se com o desta Corte no sentido de que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200301670195, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00158.) Assim, considerando, conforme relato na inicial, que os Autores não sofreram qualquer constrangimento ou mesmo qualquer aflição concreta em decorrência dos fatos narrados, bem como inexistindo qualquer ato ilícito e ausente, assim, o nexo de causalidade, entendo que o pedido improcede, devendo ser afastada a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Portanto, por todas as razões expostas, deve ser rejeitada a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para inclusão da Autora SABRINA AMARAL PORTAPILA no polo ativo da ação. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 94: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré para contra-razões. Sem prejuízo, publique-se a Sentença de fls. 82/84, para ciência da CEF. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008712-89.2011.403.6105 - FRANCISCA VIEIRA SOBRINHA (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por FRANCISCA VIEIRA SOBRINHA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, desde a data do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos juros legais. Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais. Para tanto, apresentando documentos, a Autora sustenta que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, como a idade mínima exigida, bem como tempo de serviço suficiente à implementação do período de carência necessária, visto que, além dos períodos anotados em sua carteira de trabalho e contribuições individuais constantes do CNIS, também laborou como empregada doméstica no período de 13/10/1981 a 29/07/1994, conforme reconhecido por decisão da justiça trabalhista, não reconhecido, entretanto, pelo INSS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/104. Às fls. 107 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o INSS, às fls. 116/128, con-

testou o feito, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Às fls. 130/151 foi juntada cópia do procedimento administrativo. A Autora apresentou réplica às fls. 154/156. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 157), que foi realizada com depoimento pessoal da Autora (fls. 182/183) e oitiva de testemunhas (fls. 184/185), con-forme termo de deliberação de fls. 186. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 188/195, acerca dos quais não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 09/03/2009, e a data do ajuizamento da ação em 13/07/2011, não há prescrição das parcelas vencidas. No mérito, a ação é procedente em parte. DA APOSENTADORIA POR IDADE À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 13/07/2011 e o requerimento administrativo data de 09/03/2009, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de fls. 27 demonstra que a Autora contava com 61 anos de idade na data de entrada do requerimento, visto que nascida em 04/03/1948, tendo cumprido o requisito etário. No que tange ao efetivo tempo trabalhado, verifica-se que o período controvertido de 13/10/1981 a 29/07/1994, em que a Autora exerceu atividade de empregada doméstica, não fora reconhecido pelo INSS em virtude da falta de comprovação dos respectivos recolhimentos previdenciários. Nesse sentido, defende a Autora que a responsabilidade pelo recolhimento dessas contribuições seria exclusiva do empregador doméstico, já que comprovado o tempo efetivamente trabalhado por decisão da justiça trabalhista que determinou a retificação da anotação na CTPS da Autora. Com razão a Autora, visto que realizada a anotação na CTPS por decisão da justiça trabalhista, possui esta presunção de veracidade, e ainda que não possua eficácia absoluta para fins previdenciários, não pode ser singelamente afastada quando não evidenciada fraude a elidir a presunção, sendo de se ressaltar, outrossim, que a existência do vínculo empregatício foi corroborada mediante a produção de prova testemunhal em Juízo, conforme depoimentos de fls. 184 e 185, frise-se, sem impugnação das partes. Ressalto, ainda, que comprovado o tempo de serviço e determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador, não subsiste qualquer responsabilidade da seguradora, inclusive no que tange à atualização das informações no CNIS, sendo dever do INSS promover a fiscalização e verificação acerca da suficiência das mesmas, na forma da lei. Nesse sentido, a jurisprudência é tranquila, con-forme pode ser conferido, nos julgados a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a infirmiténcia de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200100938768, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 09/12/2003) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, 04/12/2000) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do seguro individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa

oficial parcialmente provi-das.(APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)Destarte, entendo que o conjunto probatório pro-duzido no curso da instrução do feito, foi suficiente para convencimento deste Juízo acerca do efetivo vínculo empregatício da segurada como em-pregada doméstica no período em testilha.Feitas tais considerações e tendo em vista tudo o que dos autos consta, ressalto, por fim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na de-monstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concre-to, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste ma-gistrado quanto à existência efetiva da relação de emprego da Autora como empregada doméstica, no período de 13/10/1981 a 29/07/1994, devendo o mesmo ser computado para todos os fins legais, inclusive, da carência exi-gida para a aposentadoria por idade pretendida.Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apurou tempo de serviço total correspondente a 26 anos, 2 meses e 26 dias, superior ao período de carência previsto para o caso (162 meses), pelo que entendo suficientemente atendidos os requisitos le-gais para a concessão da aposentadoria por idade e, por conseguinte, reco-nheço o direito da Autora de obtê-la, observado o disposto no art. 50, c/c o art. 33, da Lei nº 8.213/91.De outro lado, ressalto que a qualidade de segu-rado não é requisito à concessão do benefício em destaque. Isto tendo em vista a existência de vários julgados no sentido de que a perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a conces-são de pensão ou aposentadoria, não importa na extinção do direito à per-cepção do benefício.Confirmam-se, nesse sentido, as ementas que se-guem:RESP - PREVIDENCIARIO - SEGURADO - APOSENTA-DORIA - PENSÃO - A PERDA DA QUALIDADE DE SEGU-RADO, APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUI-SITOS EXIGIVEIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTA-DORIA, OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFICIOS (LEI N. 8.213/91, ART. 102). NORMA DECLARATORIA. REAFIRMA DIREITO AD-QUIRIDO.(STJ - Sexta Turma - Acórdão nº 122055/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 27/10/97, pg. 54845.)RESP - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDA-DE - REQUISITOS - A aposentadoria por idade sujeita-se a duas condições: pagamento das contribuições mensais exigidas por lei e haver o segurado completado a idade limite. Dessa forma, é possível a aposentadoria ainda que perdida a qualidade de segurado.(STJ - Sexta Turma - Acórdão nº 176340/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 19/10/98, pg. 00168.)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, após o preen-chimento dos requisitos exigíveis para a concessão de pensão ou aposentadoria, não importa na extin-ção do direito à percepção do benefício.2. Precedentes do Tribunal.3. Recurso improvido.(STJ - Sexta Turma - Acórdão nº 175502/SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 01/02/99, pag. 00244.)Também nesse sentido, é o teor do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, in verbis:Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de con-tribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a conces-são desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de ca-rência na data do requerimento do benefício. (g. n.)Além do acima exposto, outros pontos ainda me-recem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atu-alização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, restando comprovado que a Autora for-mulou pedido administrativo em 09/03/2009 (fl. 131), esta deve ser a data de início do benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valo-res em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribu-nal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Sú-mula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido en-tre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamen-to.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de a-tualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo be-nefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 22/07/2011, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplica-dos à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.DOS DANOS MORAISLado outro, no que tange ao pedido formulado pe-la Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em da-nos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administra-tiva não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em ra-zão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da au-tarquia previdenciária em danos morais.Da mesma forma, a morosidade administrativa pa-ra análise de requerimento administrativo configura, quando muito,

irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO.

1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Diante do exposto, reconheço o direito à aposentadoria reclamada, razão pela qual JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, para CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria por idade (NB 41/145.682.226-5), na forma do art. 48 da Lei nº 8.213/91, em favor da Autora, FRANCISCA VIEIRA SOBRINHA, com data de início em 09/03/2009 (data da entrada do requerimento administrativo), com RMI de R\$465,00 e RMA de R\$622,00, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 188/195), que passam a integrar a presente decisão, devendo esse benefício de prestação continuada ser pago de acordo com o disposto no art. 50 c/c o art. 33 da mesma lei e 2º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, também sendo devido o abono anual nos termos do art. 40 da Lei nº 8213/91. Condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$21.491,82, devidas a partir da DER (09/03/2009), apuradas até 03/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 188/195), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.CLS. EFETUADA EM 11/06/2012 - DESP. FLS. 219: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003093-47.2012.403.6105 - JOAQUIM GONCALVES (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Prejudicado o pedido de desarquivamento de fls. 124, tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria. Outrossim, defiro o pedido de vistas pelo prazo legal. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014668-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-92.2007.403.6127 (2007.61.27.002308-9)) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação ofertada pela União, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0611197-04.1997.403.6105 (97.0611197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603805-13.1997.403.6105 (97.0603805-1)) REGINALDO BELARMINO DA SILVA (SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO**

JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista a petição de fls. 100/112, intime-se a CEF para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

**0007143-05.2001.403.6105 (2001.61.05.007143-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060231-38.2000.403.0399 (2000.03.99.060231-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X TEREZINHA ROSA DO PRADO(SP133115 - LUIZ FRANCO) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0603805-13.1997.403.6105 (97.0603805-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO BELARMINO DA SILVA(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI)

Tendo em vista a petição de fls. 57 e considerando a sentença prolatada nos Embargos à execução em apenso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 48.Int.

**0002834-93.2006.403.6127 (2006.61.27.002834-4)** - UNIAO FEDERAL(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X GERALDO THEODORUS MARIA VAN SCHAİK X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 151, em homenagem ao princípio da efetividade e, visando maior celeridade processual, defiro o pensamento destes autos aos de nº 0003653-93.2007.403.6127.Int.

**0015767-28.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DAGMA VIEIRA DA CRUZ

Tendo em vista o que consta dos autos e ante a certidão de fls. 65, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005634-53.2012.403.6105** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CAMPINAS - SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM CAMPINAS X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar de notificação proposta pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM, em face do Superintendente da Polícia Federal em Campinas, Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, Delegado Seccional de Polícia Civil de Campinas, Procurador Geral do Estado de São Paulo, Prefeito Municipal de Campinas, Comandante da Polícia Militar em Campinas, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando a notificação dos Requeridos acerca da decisão transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.029428-3, que tramitou perante a Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Para tanto, alega a requerente que nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.029428-3, impetrado perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília - DF, foi proferida sentença, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, julgando parcialmente procedente o pedido para determinar à CEF que analise o pedido administrativo da autora referente à concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente e que expeça os certificados de autorização - desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto 3659/00.Assim, requer a notificação dos requeridos para que possa exercer a atividade de administração e/ou exploração de bingo permanente sem sofrer qualquer sanção e/ou questionamento das diversas autoridades requeridas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/63.Às fls. 64/65 consta informação do SEDI acerca dos processos movidos pela Requerente.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.Verifico, de plano, ausente interesse legítimo, a teor do que dispõe o art. 868 do CPC, a justificar o prosseguimento do feito, razão pela qual a inicial merece ser indeferida, conforme as razões a seguir expostas.Com efeito, a ação cautelar de notificação/ interpelação judicial, prevista nos artigos

867 e seguintes do Código de Processo Civil, de procedimento de jurisdição voluntária, tem por finalidade prevenir responsabilidade, conservar os direitos do requerente, ou manifestar qualquer intenção de modo formal. Contudo, não obstante tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, na qual a função do Juízo é meramente administrativa, deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, consoante previsão dos artigos 282, 283 e 868 do CPC, além de requisitos específicos, como a demonstração de interesse legítimo, sob pena de indeferimento do pedido. É o que dispõe o artigo 869 do mencionado diploma legal: Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. (Destques meus) Nesse ponto, entendo que a Requerente não logrou demonstrar interesse legítimo apto ao ajuizamento da presente demanda, porquanto ao contrário do que afirma a requerente, a sentença do D. Juízo da 2ª Vara Federal de Brasília - DF não assegurou a emissão dos certificados de autorização para exploração do jogo de bingo, mas tão-somente determinou a análise do procedimento administrativo, devendo a autoridade impetrada, no caso, a CEF, apenas expedir os certificados de autorização se constatar a presença dos requisitos previstos no Decreto 3659/00, de maneira que a interpretação levada a efeito pela Requerente, no sentido de que lhe foi garantido o exercício da atividade de administração e exploração de bingo, resta completamente equivocada e não se sustenta. Ademais, ainda nesse aspecto da demonstração do interesse legítimo, cabe tecer algumas considerações sobre a legalidade da exploração do jogo de bingo. Em princípio, o jogo de bingo, por revestir-se da necessidade de sorteio para sua realização, se enquadra na categoria de jogo de azar, prevista como contravenção penal, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688, de 03/10/41 (Lei das Contravenções Penais, art. 50), configurando, assim, ilícito penal. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, previu especificamente em seu art. 217, inc. II, a destinação de recursos públicos para a promoção de desportos, razão pela qual, subsequentemente, foram promulgadas leis para tal finalidade, ou seja, para fins de financiamento de entidades desportivas, pela edição da Lei nº 8.672/93 (conhecida como Lei Zico), regulamentada pelo Decreto nº 981/93, sucedida pela Lei nº 9.615/98 (denominada Lei Pelé, alterada pela Lei nº 9.981/2000) e regulamentada pelo Decreto nº 3.659/2000. Assim sendo e por prazo determinado, permitiu o legislador infraconstitucional a prática, mediante autorização e unicamente para os fins de financiamento de entidades desportivas, dos jogos de bingo. Deve-se ressaltar ainda, que, por curto período, o legislador, por força da Lei nº 9.615/98 e até a edição da Lei nº 9.981/2000, deferiu ao INDESP - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, Autarquia Federal, o encargo do credenciamento das entidades desportivas e as atribuições relativas ao jogo de bingo, que foram, posteriormente, com sua extinção, transferidas para a CEF, por força da Medida Provisória nº 2.049-24, de 26/10/2000. A CEF, portanto, desde a edição da Medida Provisória nº 2.049-24, de 26/10/2000, bem como do Decreto nº 3.659, de 14/11/2000, que regulamentou as autorizações e fiscalização dos jogos de bingo, possui tal atribuição. Nesse particular, deve ser ressaltado, que a atividade de jogos de bingo, ao que se depreende da legislação, deveria se realizar unicamente para o financiamento de entidades desportivas olímpicas e não para atividades comerciais, exploradas por estabelecimentos particulares. O art. 17, da Medida Provisória nº 2.216-37, se encontra em vigor desde 31/08/2001, modificando o art. 59 da Lei nº 9.615/98, que permitia, em sua redação original, os jogos de bingo no território nacional. A referida legislação é constitucional, posto que compete unicamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inc. XX, da CF/88), podendo, assim, a lei federal operar a migração da atividade do campo ilícito para o lícito. No caso em concreto dos jogos de bingo, a competência constitucional para legislar e a ilicitude na exploração e financiamento da atividade, é matéria reiterada em precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser a seguir conferido: AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2º DO ARTIGO 62 DA LEI N. 7.156/99 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS DO JOGO DE BINGO NAQUELE ESTADO-MEMBRO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Constituição do Brasil determina expressamente que compete à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX). 2. A exploração de loterias constitui ilícito penal. Nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, lei que opera a migração dessa atividade do campo da ilicitude para o campo da licitude é de competência privativa da União. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2948/MT, STF, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, dj. 03/03/2005, DJ 13/05/2005, pg. 6) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILEGALIDADE. 1. Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GSGAMES DIVERSÕES ELETÔNICAS LTDA. em face do SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, almejando a liberação de máquinas de jogos eletrônicos que porventura viessem a ser apreendidas sob o argumento de que as mesmas estão legalizadas de acordo com os arts. 195, III, e 217 da Constituição Federal, Leis Federais ns 8212/91 e 9615/98, Decreto n 2574/98, Lei Estadual n 11561/00 e Decreto Estadual n 40593/01, sendo denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sob o fundamento de não haver direito líquido e certo assegurado. Neste momento, a empresa interpõe recurso ordinário defendendo a exploração da atividade lícita de acordo com a Lei Previdenciária e lei de incentivo ao esporte, opinando o representante do Ministério Público pelo improvemento do recurso. 2. Somente cabe à União legislar sobre

sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX, CF/88).3. Revogados os artigos que dispunham sobre a autorização dos bingos pela Lei n 9.981/00 regulamentada pelo Decreto n 3.659/00.4. É de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares).5. Precedentes desta Corte Superior.6. Recurso ordinário improvido.(ROMS 17480/RS, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. José Delgado, dj 28/09/2004, DJ 08/11/2004, pg. 164)É forçoso concluir-se, portanto, também como preleciona a doutrina em relação ao tema (v. Lei das Contravenções Penais Anotada, 4ª ed., Saraiva, 1996, pg. 179 e Comentários à Lei das Contravenções Penais, Marcelo Valdir Monteiro, Ed. Quartier Latin do Brasil, 2006, pg. 246), que o art. 50 da Lei de Contravenções Penais não foi revogado pela legislação que permitiu, por prazo determinado, os jogos de bingo.Com a revogação do permissivo legal, excludente de ilicitude, voltou a ordem jurídica a prever a hipótese de contravenção penal para a prática de jogos de bingo, de modo que o pedido inicial, objetivando a garantia da exploração da referida atividade, não se mostra legítimo.Nestes termos já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça:CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENDIDO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I. Hipótese em que foram apreendidos diversos materiais correlacionados à exploração comercial de jogos de bingos.II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.615/98), que veio por entidades de direito público.III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica.IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo de bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).V. Se o ato impugnado ocorreu em 2003, quando as referidas empresas já não mais poderiam estar explorando a atividade, tem-se a correção da medida de busca e apreensão.VI. Recurso provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 703.156-SP, proc. 2004/0163092-4, j. 19.4.05, DJU 16.5.05, RELATOR MINISTRO GILSON DIPP). No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também há julgados no sentido da ilegalidade da exploração do jogo de bingo, atividade hoje considerada um serviço público federal carente de regulamentação. Confira-se:DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUSA MADURA. ART. 515, 3º DO CPC. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO E SIMILARES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ATIVIDADE ILÍCITA. PODER DE POLÍCIA. LEI SUPERVENIENTE. MEDIDAS PROVISÓRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. SERVIÇO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRIONÁRIO E PRECÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso em tela, a sentença recorrida extinguiu o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a apelante não é detentora de autorização de funcionamento desde março de 2001. Todavia, não se trata de ausência de condição da ação, devendo ser reformada a sentença para ensejar julgamento do mérito. 2. Em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, e, não bastasse, deverão ser objeto de apreciação pela Corte todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devendo, assim, prosseguir o feito perante esta Egrégia Turma, com supedâneo nas normas inscritas nos 1º e 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil. 3. A Constituição Federal de 1988, dispõe, no seu artigo 22, caput, que compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (inciso XX), sendo certo que, na verdade, trata-se de competência exclusiva, pois, os sistemas de consórcios e sorteios, que abrangem as loterias e os bingos, constituem serviços exclusivos da União, não sendo sequer, segundo o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 204/67, passíveis de exploração por meio de concessão. 4. A exploração do jogo de bingo pelas entidades de direção e prática esportiva foi autorizada no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.672/93 e a Lei nº 9.981/00, observado o período concedido por esta Lei, ou seja, a autorização para referida exploração vigorou entre os anos de 1993 a 2001, reassumindo, a partir de então, sua característica de ilicitude. 5. As medidas provisórias editadas sobre a matéria, culminando com a MP nº 2.216-37/2001, não restauraram as atividades de bingo, mas apenas enquadrou a exploração desse jogo como serviço público de competência da União, atribuindo a execução à Caixa Econômica Federal. 6. Nesse passo, tendo o Congresso Nacional rejeitado a MP 168/2004, a qual pretendia revogar o regime da MP nº 2.216/2001, esta medida provisória continua em vigor até que outra norma a revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, por conta do disposto pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Assim sendo, a exploração dos jogos de bingo é considerada como serviço público, devendo-se observar os princípios da Administração Pública, notadamente o interesse público. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença recorrida, e, com base na norma contida no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de verba honorária de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 3º, do CPC.(TRF 3ª R., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265511, processo 2004.61.03.003203-4, TERCEIRA TURMA, j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2009, rel. juiz federal convocado VALDECI DOS SANTOS)Desse modo, inexistindo uma regulamentação normativa mínima para a exploração econômica do jogo de bingo, de forma a tornar efetivo o disposto no art. 59 da Lei Pelé, com a redação do art. 17 da MP 2216-37, sobressai a ilegalidade da pretensão de

explorar a referida atividade de caráter público. Nesse sentido também se pronunciou o Juízo da Primeira Vara de Osasco, nos autos da Ação Cautelar de Notificação nº 0000301-45.2012.403.6130, noticiada às fls. 65, entendendo que a pretensão contida na inicial seria, ainda, juridicamente impossível, uma vez que a exploração do jogo de bingo é ilegal, ante a ausência de regulamentação normativa mínima, sendo certo que, por consequência, a requerente não possui autorização para explorá-lo, impondo-se o reconhecimento da ausência de interesse legítimo a justificar o deferimento da notificação pretendida na petição inicial, nos termos do artigo 869 do CPC. Por fim, anoto que se encontra pendente de julgamento definitivo decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2004.61.00.15664-0, movida pelo Ministério Público Federal em face, inclusive, da Requerente, julgada parcialmente procedente para condenar as Rés a se absterem de explorar o jogo de bingo e de máquinas caça-níqueis, ficando interditada estas atividades em seus estabelecimentos declinados na inicial ou em outros que eventualmente venham abrir. Em caso de descumprimento desta decisão, fixo a multa punitiva diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de exploração de jogos de bingo e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), também diária, por máquina de caça-níquel, sem prejuízo da responsabilização de seus representantes legais pela prática de contravenção penal e pelo crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal. b) determinar a imediata interdição e a consequente indisponibilização de todas as máquinas caça-níqueis, máquinas de bingos eletrônicos e demais denominadas máquinas eletrônicas programadas, ou mesmo com outra denominação, relacionada direta ou indiretamente com a exploração dessas atividades. (...). Saliente-se, ainda, conforme bem lembrado pelo MMº Juízo da Primeira Vara Federal de Osasco, que o deferimento da notificação, da forma como postulada, poderia gerar dúvidas e incertezas, conferindo uma aparente legalidade ao que está na ilegalidade, com prejuízo ao exercício das relevantes funções exercidas pelas autoridades requeridas. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. 295, I, e 869, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de notificação. Custas ex lege. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4424**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004340-63.2012.403.6105** - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Tendo em vista a petição de fls. 102/103, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos os Doutores Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (CRM 50863). Outrossim, em face da certidão de fls. 105, intinem-se as partes, acerca da perícia médica a ser realizada dia 26/06/2012 às 16h, na Rua Álvaro Muller, nº 743 - VI. Itapura - Campinas/SP (fone 2121-5214), devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, a carteira profissional, e se possível, prontuários de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade, se for o caso. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 93/94 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias principais do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3447**

**MONITORIA**

**0016326-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZILDA FIGUEIREDO BELATO

Cumpra a CEF despacho de fl. 43, regularizando o pólo passivo da presente ação. Após, requeira o que de interesse em termos do prosseguimento do feito. Int.

**0000407-19.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO LOPES TRINCA

Despachado em inspeção. Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0001038-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO YOSHIMURA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 67, informando o falecimento do réu. Int.

**0010585-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO FALZONE

Despachado em inspeção. Prejudicado o pedido de fl. 47, tendo em vista que o réu foi citado à fl. 52. Int.

**0017569-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDERSON CADETE

Despachado em inspeção. Justifique a CEF a propositura do feito na Subseção Judiciária de Campinas, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27. Int.

**0001249-62.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA VERUSCA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO CUSTODIO DOS SANTOS

Retifico o segundo tópico do despacho de fl. 60, para onde consta: Com a expedição providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Passe a constar: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Publique-se o despacho de fl. 60 com as devidas correções. Int. Despacho fl. 60: Fl. 59: Defiro a citação requerida pelo autor, com as prerrogativas contidas no 2º. do artigo 172 e no artigo 227, se necessário. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int. (Carta Precatória já retirada).

**0004577-97.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CESAR SCHEFFER

CERTIDÃO FL. 36: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 34/35.

**0005667-43.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Certidão fl. 33: Ciência à CEF da devolução do AR assinado por terceiro, juntado à fl. 33.

**0005676-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS STECCA FERNANDES PEZZOTI

CERTIDÃO FL. 32: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 30/31.

**0005826-83.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS RICARDO DE SOUZA

CERTIDÃO FL. 41: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 39/40.

**0007756-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO ROSA ROCKER**

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

**0007796-21.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEX SANDRO FERREIRA NEVES**

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

**0007797-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO JORDAO ROCHA X ELIZABETH MULLER**

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação nº 0010559-29.2011.403.6105, mencionada no termo de fl.51, tendo em vista que os contratos são diferentes. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls. 08/12, bem como recolhendo a diferença das custas iniciais (R\$ 5,36), sob pena de cancelamento da distribuição. Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento/oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. .PA 1,10 Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. .PA 1,10 Expeça-se Citação. .PA 1,10 Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

**0007799-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA**

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação nº 0005849-29.2012.403.6105, mencionada no termo de fl.35, tendo em vista que os contratos são diferentes. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls. 07/11. Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005203-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016476-29.2011.403.6105) ROSELENE DE LOURDES LIBANIO(SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**  
Recebo petições de fls. 31/68, como Emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Ré advertida, de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à

conclusão para novas deliberações. Int.

**0005891-78.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-39.2011.403.6105) CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0010817-39.2011.403.6105. Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente petição inicial da execução e título executivo. Intime-se

**0006580-25.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6)) MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0012268-41.2007.403.6105. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0007039-27.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-97.2011.403.6105) PREMAQ COM DE MAQ OPERATRIZES LTDA ME X EDLEY DE ASSIS ESTEVES X EUCLIDES LOPES ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0002788-97.2011.403.6105. Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: .Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente procuração regularizando a sua representação processual. Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006449-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006449-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO) X FERNANDO FERREIRA BONFIM X ANA MARIA GOMES BONFIM

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a r. Decisão de fls. 117/119, com a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

**0013327-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013327-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GLENE DUARTE DA SILVA X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA

Tendo em vista que não houve êxito na tentativa de conciliação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

**0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Fl. 294: Defiro. Intime-se a executada a apresentar o contrato de comodato e a avaliação do imóvel objeto de matrícula nº 37.751. Publique-se despacho de fl. 272. Int. Despacho fl. 272: Diga a CEF acerca da petição de fls. 269/270, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro pedido de fl. 271, desconsiderando a petição de fl. 253. Tendo em vista a informação da CEF de que o bem é de difícil alienação, providencie a secretaria o necessário para o

levantamento da penhora de fl.185.Int.

**0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS  
Requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

**0002785-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO  
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.66V.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl.66v: Fl. 65: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-129.915,01 (cento e vinte e nove mil, novecentos e quinze reais e um centavo), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0002788-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREMAQ COM DE MAQ OPERATRIZES LTDA ME(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X EDLEY DE ASSIS ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X EUCLIDES LOPES ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA)  
Despachado em inspeção.Requeira a CEF o que for do interesse, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.62.Publique-se o despacho de fl. 52vº.Int.Despacho fl. 52v: Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 39/40.Int.

**0006627-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDIR DA SILVA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 57, informando falecimento do executado.Int.

**0010817-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI  
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.51. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 51: Despachado em inspeção. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-22.139,17 ( Vinte e dois mil, cento e trinta e nove reais e dezessete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0010826-98.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO ZARMINO  
Diante da juntada dos documentos de fls. 56/69, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

**0016465-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORIDES LOURENCA DE PAULO  
Fl. 31: Expeça a secretaria nova carta precatória ficando desde já deferido o desentranhamento das guias de fls. 33/38 para instruir a carta precatória.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

(Carta Precatória já retirada).

**0016476-29.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELENE DE LOURDES LIBANIO(SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.42. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl 42: Fls. 37/41: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-25.396,91 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0005657-96.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO SOARES DE FREITAS

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO, firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006398-83.2005.403.6105 (2005.61.05.006398-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIEL MASSARANDUBA DE FREITAS(SP242850 - MAURICIO HASBENI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MASSARANDUBA DE FREITAS

Diga a CEF, ora executada, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do saldo restante, no valor de R\$ 7.926,37 (sete mil novecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos). Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento. Int.

**0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO SANTORO

Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que cumpra despacho de fl. 106 e responda aos quesitos apresentados às fls. 110/112. Int. Publique-se despacho fl. 142v. Despacho fl. 142v: Fl. 132: Defiro. Cumpra a CEF despacho de fl. 127 em 30 (trinta) dias. Int.

**0006999-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARA REGINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA REGINA ALVES  
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.50. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 50: Despachado em inspeção. Indefiro o pedido de expedição de mandado de intimação. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-30.547,21 (trinta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0007658-25.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA FELTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA FELTRAN  
CERTIDÃO FL. 118: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 105/117.

**0012056-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO BAUNGARDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO APARECIDO

BAUNGARDT

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.65. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 65: Fls. 63/64: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-25.044,82 (vinte e cinco mil, quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**000016-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR APARECIDO DUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO DUZZI

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.54. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 54: Fls. 50/53: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-55.076,59 (cinquenta e cinco mil, setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0001015-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EDUARDO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MOTTA

Fl.66: Defiro a penhora por termo nos autos, conforme artigo 65 9, parágrafo 5º do CPC, do imóvel sob matrícula nº 23.398, do 1º Oficial de Cartório de Registro de Imóveis - Comarca de Campinas, nomeando como depositário o executado, LUIZ EDUARDO MOTTA. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que o exequente registre a penhora. Intime-se pessoalmente o executado da penhora dos imóveis. Cumpra a CEF 2ª parte do despacho de fl. 65V. Intime-se e cumpra-se.

**0001016-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARI DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DA SILVA LIMA

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu ARI DA SILVA LIMA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$-19.323,98 (dezenove mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/19. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 57. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citada à fl. 56. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0010628-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA LIMA

Despachado em inspeção. Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475 j do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 3471**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003261-30.2004.403.6105 (2004.61.05.003261-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA(SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO E SP196589 - ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0009361-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009361-0)** - FLAVIO BALBINO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0009830-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009830-8)** - SERGIO SIRIOS(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS E SP194503 - ROSELI GAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0613232-34.1997.403.6105 (97.0613232-5)** - OLARIA DO TREVO LTDA(SP052759 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X OLARIA DO TREVO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Tendo em vista o informado a fl. 219, expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço ali indicado.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0012196-93.2003.403.6105 (2003.61.05.012196-2)** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO X CLAITON LUIS DOS SANTOS LOSS X EDSON DONIZETH FIALHO X EDILSON PEDRO ARAUJO DA SILVA X GILMAR RAFAEL DOS ANJOS X JOSE MARIA SOUSA DA SILVEIRA X JOSE OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA X MARCELO LUIS FERREIRA X MARCOS PIERRE FERNANDES X WILIAN DUARTE PISTORE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Cumpra os exequentes corretamente o determinado no despacho de fl. 318, uma vez que são informações imprescindíveis para a expedição de ofício precatório/requisitório de pequeno valor.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor observando os valores de fl. 294.Int.

**0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9)** - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X NANCY MELISA HEIN DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO RAMBELLI DOS SANTOS X FERNANDO THIAGO RAMBELLI DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício nº. 561/2012 às fls. 1569/1577.Sem prejuízo, cientifique-se, também, a autora Cecília dos Santos Jacome do cumprimento, pela CEF, do ofício n. 290/2011, que requisitou o estorno da quantia retida a título de imposto de renda, estando disponível o valor, sem necessidade de expedição de ofício requisitório, conforme ofício de fls. 1564/1567.Int.

**0010881-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010881-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009516-3)) ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012598-19.1999.403.6105 (1999.61.05.012598-6)** - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251

- MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA  
Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 551/553.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 549.Int.

**0012600-86.1999.403.6105 (1999.61.05.012600-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-19.1999.403.6105 (1999.61.05.012598-6)) MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA  
Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios de fls. 266/271.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 263.Int.

**0047115-52.2006.403.0399 (2006.03.99.047115-9)** - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA  
Tendo em vista o requerido à fl. 1293, aguarde-se o decurso do prazo para o executado cumprir o despacho de fl. 1292.Int.

**0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0)** - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados de propriedade da executada, observando o endereço informado à fl. 575.Int.

#### **Expediente Nº 3482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008116-76.2009.403.6105 (2009.61.05.008116-4)** - EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora (fls.812/843), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005965-06.2010.403.6105** - CICERO PEREIRA NUNES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por CÍCERO PEREIRA NUNES contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida (NB n. 42/145.051.090-3, DER 14/12/2007). O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação do INSS e dos enquadramentos dos tempos de serviço feitos pela autoridade administrativa.Foi dada oportunidade de as partes requerem as provas que pretendiam produzir (fl. 387) e nada foi requerido (fl. 400).É o que basta.FundamentaçãoMéritoI - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do

tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 :Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é

o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de

publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do

Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando

houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.(...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento

hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Multiplicador para conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----\*-----\*----- TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*----- -: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*----- : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : :-----\*-----\*-----\*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : :-----\*-----\*-----\*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : :-----\*-----\*-----\*----- II- DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PACÍCERO PEREIRA NUNES requereu o benefício de aposentadoria comum (NB n. 42/145.051.090-3, DER 14/12/2007) e o INSS lhe deferiu o benefício integral (fl. 354 e 364). A contagem considerada pela autarquia se encontra à fl. 354.2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo desde já a me pronunciar: - Const. Pav. Lix da Cunha (de

14/06/1978 a 13/01/1979): o autor não tem interesse porque tal período foi reconhecido como especial pelo INSS (fl.313 e 354);-S/A Ind. Reunidas Matarazzo (de 01/02/1979 a 23/12/1986): o autor não tem interesse porque tal período foi reconhecido como especial pelo INSS (fl.313 e 354);- Ideal Standard Ind. e Com. Ltda (de 2/02/1987 a 12/04/1989): o autor não tem interesse porque tal período foi reconhecido como especial pelo INSS (fl.313 e 354);- Flaskô Ind. e Embalagens Ltda (de 22/05/1989 a 1/04/1997): período apreciado pelo INSS e rejeitado devido não haver prova da exposição efetiva de forma permanente, não ocasional nem intermitente (fl.314). O vínculo está lançado na cópia da CTPS (fl.224) como operador de injetora I e II. Não foi trazido aos autos o laudo e o único agente agressivo noticiado é o ruído. Apreciação: à luz dos meios prova trazidos aos autos, deve-se negar o reconhecimento de tal período como especial, haja vista a ausência de laudo perícia do suposto ruído a que estava sujeito o autor. - CST Empreendimentos S/A (de 1/07/1998 a 1/06/2006): período apreciado pelo INSS e rejeitado devido não haver prova da exposição efetiva de forma permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 314). O vínculo está lançado na cópia da CTPS (fl. 224). O PPP se encontra à fl. 276/278 e nele consta que o autor trabalha como Coordenador de Produção e que está sujeito a um ruído de 85 dB(A). O PPP noticia ainda que o uso de EPI cujo Certificado de Aprovação (CA) é 10370. Apreciação: o CA 10370 tem os seguintes dados, conforme o Ministério do Trabalho e Emprego: Certificação de Aprovação Nº do CA: 10370 Nº do Processo: 46.0160.00139/2007-60 Data de Emissão: 16/5/2007 Vencido em: 24/01/2011 Tipo do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Natureza: Nacional Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO TIPO PLUGUE, CONFECCIONADO EM COPOLÍMERO 100% RECICLÁVEL, PODENDO SER FABRICADO EM DIVERSAS CORES. CONSTA DE 3 ABAS CURVAS, QUE PERMITEM ALTA ATENUAÇÃO E ADAPTAÇÃO AOS DIVERSOS TAMANHOS DE CANAIS AUDITIVOS. APRESENTA-SE COM OU SEM CORDÃO DE SILICONE, ALGODÃO E PLÁSTICO. REF.: PROTETOR DE OUVIDOS MARCA POMP NATURA. Dados Complementares Norma: ANSI S 12.6/1997 - MÉTODO B (OUVIDO REAL, COLOCAÇÃO PELO OUVINTE). Fabricante: 3M DO BRASIL LTDA Endereço: RODOVIA ANHANGUERA, KM 110 Bairro: NOVA VENEZA Cidade: SUMARÉ - UF: SP CEP: 13176-102 Telefone: 19 3838 7000 - Fax: 19 3838 7206 Aprovado: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Observação: A EMPRESA 3M DO BRASIL LTDA EFETUOU COMPRA DE ATIVOS DA POMP PRODUTOS HOSPITALARES E DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, CONFORME ESCRITURA REGISTRADA NO LIVRO 649, AS FOLHAS 007 - 1º TRASLADO DO 4º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS -SP, A PARTIR DE 02/06/2006. Laudo/Atenuação Tipo do Laudo: Laboratório Laboratório: LARI - UFSC/SC Número Laudo: 33-2005. Data do Laudo: Não Informado Responsável: Não Informado Registro Profissional: Não Informado Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação(dB): 18,1 19,8 22 20,8 26,6 - 27,3 - 32 16 Desvio Padrão: 6,7 6,6 6,2 2,8 5,6 - 7,2 - 8,7 0 Vale dizer, o autor tinha uma redução no nível de ruído de aproximadamente 11, 4 dB(A), considerado o desvio padrão de 6,7 dB(A), o resulta na submissão a um ruído de 73,6 dB(A). Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isola de ruídos, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. A Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, considerando que a intensidade final é inferior as limites legais a partir do qual fica caracterizada a insalubridade, é lícito concluir que o autor não faz jus ao reconhecimento do período em questão como tempo especial. 3. Do direito subjetivo do autor à revisão postulada À luz do exposto, é de ter como correta a contagem de serviço apurada pelo INSS, do que decorre que o autor não é titular do direito subjetivo à revisão postulada. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de CÍCERO PEREIRA NUNES de reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes períodos de serviços do autor: Flaskô Ind. e Embalagens Ltda (de 22/05/1989 a 1/04/1997) e CST Empreendimentos S/A (de 1/07/1998 a 1/06/2006), e, em consequência, rejeitando o pedido de revisão do benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB n. 42/145.051.090-3, DER 14/12/2007). Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, em relação aos pedidos de reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas

Const.Pav. Lix da Cunha (de 14/06/1978 a 13/01/1979), S/A Ind. Reunidas Matarazzo (de 01/02/1979 a 23/12/1986) e Ideal Standard Ind. e Com. Ltda (de 2/02/1987 a 12/04/1989).Condeno o autor em honorários de advogado no importe de R\$-3.000,00, ficando suspensa a execução até que sobrevenha mudança na sua situação econômica.Incabível a condenação do autor nas custas processuais.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/145.051.090-3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

**0007102-23.2010.403.6105** - RUBENS MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 333/340), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008120-79.2010.403.6105** - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 284/290), dê-se vistas à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0011391-96.2010.403.6105** - AMARILES IRINEIA PADULLA SANCHES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 128/152), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012305-63.2010.403.6105** - FRANCISCO ALBERTO SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 178/196), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012976-86.2010.403.6105** - DISNEI DE ALMEIDA MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do réu INSS (Fls.169/185) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo e da parte autora (fls. 188/199), no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013986-68.2010.403.6105** - JOSE RODRIGUES MOREIRA FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 283/310) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que no tocante à antecipação de tutela, recebo-a apenas em seu devolutivo. Recebo ainda, a apelação da parte autora (fls. 326/345) em seu efeito devolutivo.Tendo em vista que o autor já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000671-36.2011.403.6105** - SEBASTIAO SANCHES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por SEBASTIÃO SANCHES contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS, incluindo períodos posteriores à DER, e, em seguida, a conversão da aposentadoria comum que lhe foi concedida em aposentadoria especial a partir da DER (NB n. 42/140.013.748-6, DER 27/09/2006). O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação do INSS e dos enquadramentos dos tempos de serviço feitos pela autoridade administrativa.Foi dada oportunidade de as partes requerem as provas que pretendiam produzir (fl. 148) e nada foi requerido.Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem, tendo a parte autora se peticionado.É o que basta.FundamentaçãoMéritoI - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais,

sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico,

exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a

publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegis das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o

tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup>

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.<sup>a</sup> TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.<sup>a</sup> Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os

seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;(...)Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.(...)Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus

empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Multiplicador para conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*

-: : MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----  
 ----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20  
 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :  
 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----

Da impossibilidade jurídica de conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial Sustenta o autor que o art.60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte : (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS	PARA 20 ANOS	PARA 25 ANOS	PARA 30 ANOS
DE 15 ANOS	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20
DE 30 ANOS	0,50	0,67	0,83	1,00

Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência da Lei n. 8.212/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desiguou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS	PARA 20 ANOS	PARA 25 ANOS
DE 15 ANOS	1,33	1,67	2,00
DE 20 ANOS	0,75	1,25	1,50
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00

Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não encontra amparo no Ordenamento Jurídico Pátrio.

II - DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À

DESAPOSENTAÇÃO pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.

**ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

**DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

**PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

**O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da

PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com

agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se).- o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, conclui-se que não existe no direito objetivo a previsão in abstrato do direito à desaposentação.III- DO CASO CONCRETO1. Dados dos PASEBASTIÃO SANCHES requereu o benefício de aposentadoria comum (NB n. 42/140.013.748-6, DER 27/09/2006) e o INSS deferiu a concessão do benefício proporcional (fl. 50 e 310). A contagem considerada pela

autarquia se encontra à fl.286/287.2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão dos tempos comuns a seguir em tempos de especiais:- 26/08/1970 a 09/12/1971;-01/08/1972 a 10/03/1973.Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação da sentença, tais conversões não mais integram o ordenamento jurídico, razão pela qual merece rejeição o pedido formulado pela parte autora.3. Da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço especial posterior à aposentação - tentativa de obter uma desaposentação O autor postula que se reconheça como especiais períodos posteriores à aposentadoria, que teve início na DER. Pelas razões jurídicas expostas na fundamentação desta sentença, merece ser rejeitada a pretensão de reconhecimento de tempo de serviço especial posterior à aposentadoria (27/09/2006), já que, inclusive, tal período não pode ser computado para o fim de obter novo benefício do RGPS.4. Do tempo de serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo desde já a me pronunciar:- Carborundum Têxtil Ltda (de 13/03/1973 a 29/09/1976): o autor não tem interesse porque tal período foi reconhecido como especial pelo INSS (fl.252 e contagem de fl. 286/287);- Metalúrgica Ilma S/A (de 17/01/1977 a 11/06/1979): período não apreciado pelo INSS devido à ausência de documentação do autor (fl.252). O autor juntou no PA apenas o formulário DSS 8030 de fl. 184/185 (também às fl.83/84 destes autos judiciais), no qual consta que a função do autor era Ajustador Mecânico/Ferramenteiro, que laborava no setor de Usinagem - Ferramentaria e Calderaria e que o agente agressivo eram poeiras metálicas das fresas, plainas e retíficas. A empresa, segundo o DSS, não tem laudo. A CTPS (fl.58) aponta o registro do vínculo com a empresa sob comento na função citada, constando que o estabelecimento da empresa é industrial. Apreciação: neste passo, a atividade desenvolvida pelo autor se encontra prevista no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 (Trabalhador de Indústria Metalúrgica), razão pela qual o tempo merece ser considerado especial;- Rhodia Brasil Ltda (de 17/09/1979 a 14/11/1990): período apreciado pelo INSS (fl.252) e rejeitado devido não haver prova da exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente. O vínculo está lançado na cópia da CTPS (fl.58) e é certo que o autor recebia o adicional de 30 % pelo exercício de atividade especial (cfr.fl.62). Além disso, o DSS de 198/199 e o laudo do nível de ruído (fl. 200/202) noticiam que a empresa e uma fábrica de produtos químicos e que o autor estava exposto a agentes agressivos físicos (ruídos de 90,1 dB(A)). Por seu turno, o PPP de fl. 186/187 noticia que a exposição do autor era não apenas a ruídos, mas também óleos de graxas. Apreciação: neste passo, a atividade desenvolvida pelo autor se encontra prevista nos itens 1.2.11 e 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual o tempo merece ser considerado especial;1.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)II - Ácidos carboxílicos (oico)III - Alcoois (ol)IV - Aldehydos (al)V - Cetona (ona)VI - Esteres (com sais em ato - ilia)VII - Éteres (óxidos - oxo)VIII - Amidas - amidosIX - Aminas - aminasX - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.2.5.2 FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. Insalubre 25 anos Jornada normal.- Osmar Veríssimo (de 24/03/1994 a 12/04/2005): período apreciado pelo INSS (fl.252) e rejeitado devido não haver prova da exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente. O vínculo está lançado na cópia da CTPS (fl.66) e é certo que o autor recebia o adicional de 30 % pelo exercício de atividade especial (fl.78 e fl.208/219). Além disso, o PPP de fl. 188/189 noticia que a exposição do autor era não apenas a ruídos (de 84,4 a 90,1 dB(A)), mas também óleos de graxas, e que o local de prestação dos serviços era a empresa RHODIA BRASIL, fábrica de produtos químicos. Apreciação: neste passo, a atividade desenvolvida pelo autor se encontra prevista nos itens 1.2.11 e 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 1.0.19, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, razão pela qual o tempo merece ser considerado especial;- Montcalm Mont. Ind. S/A (de 09/05/2005 a 27/09/2006): período não apreciado pelo INSS devido à ausência de documentação do autor (fl.252). O vínculo está lançado na cópia da CTPS (fl.74) e é certo que o autor recebia o adicional de 30 % pelo exercício de atividade especial (fl.78), sendo que o local de prestação dos serviços era a empresa RHODIA BRASIL, fábrica de produtos químicos. Apreciação: está demonstrado que o trabalho executado pelo autor na empresa, que lida com produtos químicos, apresentava periculosidade suficiente ao pagamento do citado adicional, razão pela qual, em decorrência da periculosidade, deve-se reconhecer como tempo de serviço especial o período sob exame, nos termos do item 1.0.19, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99.5. Da contagem do tempo de serviço do autor O período de tempo de serviço especial do autor é 29 anos 6 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91, benefício para o qual é exigido, no mínimo, 25 anos de contribuição na atividade especial.6. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor

público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença. 7. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, a ser devidamente. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de SEBASTIÃO SANCHES (CPF nº 555.043.888-72 e RG n. 8.771.681-1 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes períodos de serviços do autor: Metalúrgica Ilma S/A (de 17/01/1977 a 11/06/1979), com base no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 (Trabalhador de Indústria Metalúrgica), Rhodia Brasil Ltda (de 17/09/1979 a 14/11/1990), com base nos itens 1.2.11 e 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, Osmar Veríssimo (de 24/03/1994 a 12/04/2005), com base nos itens 1.2.11 e 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 1.0.19, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, Montcalm Mont. Ind. S/A (de 09/05/2005 a 27/09/2006), com base no item 1.0.19, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, e, em consequência, com fundamento no art. 57 da Lei n. 8.213/91, acolhendo o pedido de conversão do benefício aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/140.013.748-6, DER 27/09/2006) em aposentadoria especial (NB 46/140.013.748-6, DER 27/09/2006, ou outro número que vier a ser adotado pelo INSS). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, o registro do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo, bem assim determino ao INSS que providencie conversão do benefício supracitado em aposentadoria especial e o recálculo da RMI e da RMA. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Rejeito o pedido de desaposentação, o pedido de reconhecimento dos tempos de serviço especiais prestados após a DER e o pedido de conversão dos tempos de serviço comuns (de 26/08/1970 a 09/12/1971 e de 01/08/1972 a 10/03/1973) em tempos de serviço especiais. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período laborado na empresa Carborundum Têxtil Ltda (de 13/03/1973 a 29/09/1976). Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir da DER (27/09/2006) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condene o INSS em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, atualizado monetariamente de acordo com os índices de correção aplicados no âmbito da Justiça Federal. Incabível a condenação do INSS nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/140.013.748-6. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, encaminhe-se o feito à instância superior em observância às regras que prevêm a remessa necessária. PRI.

**0001457-80.2011.403.6105 - ERENICE BRITO JORDAO (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILEYDE FERNANDES GONCALVES (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X VYTOR FERNANDES GONCALVES X DANYEL FERNANDES GONCALVES**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Erenice Brito Jordão, alegando a existência de omissão na

sentença de fl. 203/205, uma vez que não teria sido apreciada a questão atinente à Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados, que foi expedida pela servidora da autarquia previdenciária com conteúdo que não reflete a realidade. Em atendimento ao despacho de fl. 214, a corrê Cyleide apresentou a petição de fl. 216/217, tendo o INSS postulado pelo não provimento dos embargos de declaração à fl. 219/220. É o que basta. Fundamentação Razão não assiste à embargante. Inicialmente, anoto que o reconhecimento ou não do direito ao benefício de pensão por morte à sua constituinte independe do teor da certidão supostamente falsa imputada a um dos agentes do INSS. Em segundo lugar, se o Il. Patrono entende que restou configurada infração penal, deverá representar perante a Autoridade Policial, Ministério Público ou Juízo Criminal, e não a este Juízo Civil. Dispositivo Ante o exposto, não há que se falar em omissão de apreciação de qualquer dos fundamentos da ação proposta, pelo que acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

**0001985-17.2011.403.6105 - FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 193/206), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003797-94.2011.403.6105 - CLARICE DE LIMA NEVES(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por CLARICE LIMA NEVES contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempos de serviço rural e especial que não foram reconhecidos pelo INSS e, em seguida, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (NB n. 42/140.457.489-9, DER 15/01/2009). O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação do INSS, combateu as afirmações de prestação de serviço rural e especial, pugnando, alfim, pela rejeição dos pedidos formulados na ação. Foi dada oportunidade de as partes requerem as provas que pretendiam produzir. A autora requereu a produção de prova pericial e oral, sendo que, por despacho irrecorrido, foi deferida apenas a produção da prova oral. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO RURAL O trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76 fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado

especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2 do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1 do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo

legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor de 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3.º, 1.º, b), estabelecia em seu art. 4.º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS: (...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela doula Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) 4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região. (...) (grifamos) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010) II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial,

mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 :Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do

tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória

1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O

exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup>

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.<sup>a</sup> TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.<sup>a</sup> Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos

trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.(...)Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Multiplicador para conversão do tempo de serviço especial em tempo comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*----- -: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----\*----- : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----\*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----\*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----\*----- .III- DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAO autor requereu o benefício de aposentadoria especial (NB n. 42/140.457.489-9, DER 15/01/2009) e o INSS indeferiu a concessão do benefício (fl.108/109). 2. Do tempo de serviço rural Afirmo a autora, nascida em 10/05/1958, que laborou na área rural no período de 10/05/1970 a 15/04/1983. Observo que o INSS não

reconheceu tal período como tempo de serviço (cfr. Contagem de fl. 103/104).A autora juntou os seguintes meios de prova documentais para demonstrar a ocorrência do alegado tempo de serviço rural, meios de prova que, agora, passo a apreciar:a) cópia da certidão de casamento da autora (fl.32): a certidão prova apenas que a autora era casada com José Maria Neves e que ele se declarou lavrador quando do casamento;b) cópia de Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales (fl.82): a declaração sob comento não tem valor algum porquanto embasadas em informações prestadas pela própria autora, nos documentos que a autora apresenta a este Juízo e em declarações de testemunhas e não em dados contidos em arquivos da referida instituição sindical;c) cópia da certidão do INCRA, na qual consta que o genitor da autora era proprietário de área rural nos anos de 1972, 1973 a 1977 e de 1979 a 1985 (fl.83 e 89/90): a cópia da certidão sob comento demonstra que o genitor da autora era proprietário de área rural no período mencionado e pode ser considerado como um indício de que a autora vivia na área rural, já que é comum que os filhos vivam onde estão os pais;d) cópia da matrícula de propriedade rural com anuência para venda (1980), na qual o genitor da autora consta como lavrador (fl.84): demonstra que o autor adquiriu uma propriedade rural em 30/12/1980, cuja finalidade, atentando para o que comumente ocorre, era o trabalho rural;e) cópias de notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, emitidas em 1980 (fl.85/86): documentos que demonstram a existência de produção rural e são aptos a serem tidos como início de prova material; f) cópia da certidão de nascimento do filho da autora, na qual seu marido consta como lavrador(fl.87): cuida-se de certidão na qual o esposo da autora consta como lavrado e ela como do lar; este documento demonstra que o esposo da autora voltou a se qualificar como lavrador;g) cópia da certidão de casamento da irmã da autora, de 1974, na qual consta o marido da autora como lavrador (fl.91): na certidão, o cunhado da autora é qualificado como lavrador e nada diz a respeito da autora;h) cópia do histórico escolar de 1988 emitido por uma escola localizada em Moreira Sales (fl.92-frente e verso): cópia de histórico escolar da autora de escolha localizada em Moreira Sales que prova sua aprovação nas disciplinas lá indicadas, mas não o trabalho rural;A documentação juntada merece ser qualificada como início de prova material, uma vez que permite delinear um contexto de atividade rural na qual houve produção de alimentos e alienação do excedente.No que concerne à prova testemunhal (fl.252/255), impõe-se registrar a coerência dos testemunhos com o tempo de serviço rural pretendido pela autora. No interrogatório levado a cabo a autora deu detalhes do trabalho rural e da forma de plantio, o que demonstra que tinha conhecimento da vida rural. Por sua vez, os relatos das testemunhas noticiam o exercício de atividades rurais pela autora ao longo do período tratado.Diante deste quadro probatório, entendo que a autora demonstrou o exercício da atividade rural no período de 10/05/1970 a 15/04/1983, razão pela qual merece ser reconhecido tal período como tempo de serviço rural.3. Do tempo de serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo desde já a me pronunciar:- MANN + HUMMEL BRASIL LTDA (Filtros Mann Ltda) (de 24/07/1989 a 01/10/1992 e de 02/05/1995 a 05/03/1997): o INSS (fl. 100) reconheceu tais períodos como especiais, razão pela qual a autora não tem interesse jurídico em requerer o reconhecimento de tais períodos como tempo especial. - MANN + HUMMEL BRASIL LTDA (Filtros Mann Ltda) (de 06/03/1997 a 06/05/1999 e de 07/05/1999 a 28/02/2008): o INSS não reconheceu tais períodos como especiais (fl.100). O DSS-8030 de fl. 75, o laudo de fl. 76/77 e o PPP de fl. 78/80 demonstram que a autora executou trabalhos como Montadora e como Montadora Multifuncional até 01/12/2006 (data da emissão do PPP). Os documentos apontam para a presença de dois agentes agressivos: o ruído e o calor. No que concerne ao ruído, a intensidade medida varia de 81 a 84 dB(A). O EPI usado tinha o CA n. 12287, cujos dados são os seguintes:EPI - Certificação de AprovaçãoNº do CA: 12287 Nº do Processo: 46.0000.06775/2002-60Data de Emissão: 25/7/2002 Vencido em: 25/07/2003Tipo do EPI PROTETOR AUDITIVONatureza: NacionalDescrição do EPI PROTETOR AUDITIVO, TIPO PLUG (TAMPÃO), CONFECCIONADO EM MATERIAL POLÍMERO MOLDADO. REF.: DA 3404004Dados ComplementaresNorma: Não Informado.Fabricante: DANNY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Endereço: RUA JOSÉ LOPES, Nº 165 Bairro: DO MACEDO Cidade: GUARULHOS - UF: SP CEP: 07197-160 Telefone: 11 3133 5766 - Fax: 11 3133-5766Aprovado PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS SUPERIORES À 85 dB, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR.Observação: O USO DE NÚMEROS ÚNICOS DE ATENUAÇÃO DE RUÍDO PARA AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE PRESSÃO SONORA COM PROTETOR DEVE SER FEITO COM PRECAUÇÃO, TENDO EM VISTA SEREM ESTES APENAS APROXIMAÇÕES SIMPLIFICADORAS, CALCULADOS A PARTIR DOS DADOS DE ATENUAÇÃO MÉDIA E DESVIO PADRÃO ACIMA INFORMADOS. EXISTEM NA LITERATURA TÉCNICA DIVERSAS RECOMENDAÇÕES SOBRE COMO AVALIAR O DESEMPENHO DOS PROTETORES AUDITIVOS NO USO REAL, INCLUSIVE POR MEIO DA APLICAÇÃO DE FATORES DE CORREÇÃO AO NRR NO CÁLCULO DA ESTIMATIVA DO NÍVEL DE PRESSÃO SONORA COM PROTETOR PARA TRAZER SEU VALOR PARA UM VALOR MAIS PRÓXIMO DAQUELE OBTIDO NO USO REAL.Laudo/AtenuaçãoTipo do Laudo: TermoLaboratório: Não InformadoNúmero Laudo: Não Informado Data do Laudo: Não InformadoResponsável: WALTER RIGOLINO FILHO Registro Profissional: 0601192851Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRAtenuacao(dB): 29,4 29,3 30,7 29,5 32,8 37,9 38 40,9 43,8 21Desvio Padrão: 4,2 4,7 5 4,5 4,1 4,2 6,2 7 5,2 -Portanto, o uso do EPI proporcionava à autora de, pelo menos, 25,2 dB(A), o que resulta numa intensidade final de ruído que variava

entre 66 a 70 dB(A). Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isola de ruídos, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.

A Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, considerando que a intensidade final dos ruídos a que sujeita a autora, não há como reconhecer tal período como insalubre pelo agente ruído. No que concerne ao agente calor, o PPP indica que a intensidade variaram entre 24,90 C IBUTG a 27,73 C IBUTG. Não há no PPP o limite a partir do qual o calor, no caso, deveria ser considerado agressivo à saúde do trabalhador à luz da NR-15 (Anexo 3), que fixa os limites de tolerância ao calor levando em conta a jornada. De outro lado, há nos autos (fls. 140/196) holerites da autora dos anos de 1998 a 2010 nos quais não há registro de que recebia o adicional de 30 % pelo exercício de atividade insalubre, o que leva à conclusão de que as atividades da autora, no período em análise, também não merecem ser tidas como especiais pelo agente agressivo calor.

4. Da contagem do tempo de serviço da autora Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço da autora na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo comum total (já convertido o tempo especial anteriormente mencionado) em 33 anos, 1 mes e 29 dias, superior aos 30 (trinta) anos exigidos pelo art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal, conforme planilha anexa, o que lhe dá direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.

6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em R\$-1.500,00, a ser devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de CLARICE DE LIMA NEVES (CPF nº 129.567.058-57 e RG 22.481.211-7 SSP/SP) de reconhecimento de tempo exercido na atividade rural (de 10/05/1970 a 15/04/1983); rejeitando o pedido de reconhecimento como tempo especial do período trabalhado na empresa Mann + Hummel Brasil Ltda - Filtros Mann Ltda, (de 06/03/1997 a 06/05/1999 e de 07/05/1999 a 28/02/2008), nos termos da fundamentação supra e, em consequência, acolho o pedido de concessão do benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB n. 42/140.457.489-9), nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova, no

prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão, o registro do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, ante a carência de ação, em relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 24/07/1989 a 01/10/1992 e de 02/05/1995 a 05/03/1997. Tendo havido maior sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários de advogado no importe de R\$-1.500,00, atualizado monetariamente de acordo com os índices de correção aplicados no âmbito da Justiça Federal. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/140.457.489-9. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, encaminhe-se o feito à instância superior em observância às regras que prevêm a remessa necessária. PRÍ.

**0011291-10.2011.403.6105 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls.168/174), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011724-14.2011.403.6105 - BAG LIDER COMERCIO, RECUPERACAO DE BIG BAG E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal (fls. 115/119), no seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014232-30.2011.403.6105 - LUIZ MANOEL DE VASCONCELOS(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 111/123), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014665-34.2011.403.6105 - APARECIDO ALEXANDRE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

APARECIDO ALEXANDRE DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pretende receber valores atrasados do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 117.720.903-6, relativos ao período de novembro de 2000 a junho de 2006. Relata que teve concedido o referido benefício no período de 27/04/2000 a 10/2000 e que ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal de Campinas em 25/07/2005, visando ao restabelecimento. Informa que a sentença proferida em 03/07/2006 reconheceu a incapacidade do autor desde 2000 e julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia ao pagamento dos valores em atraso. Interposto recurso de apelação pelo INSS, foi proferido acórdão que anulou a referida sentença e determinou o retorno do feito para regular prosseguimento. Aduz que, ao proferir nova sentença, o juiz entendeu que o autor estaria recebendo o referido benefício desde 27/04/2000, assertiva que não corresponde à realidade, uma vez que o benefício foi cessado em 10/2000 e somente restabelecido em 19/06/2006. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/103. O processo administrativo foi juntado por cópia à fl. 109/150. Citado, o réu apresentou sua contestação à fl. 157/162, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando que a decisão do Juizado julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não tendo havido determinação para pagamento dos atrasados. Informou que a sentença foi integralmente cumprida, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 166/175. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. É o que basta. Fundamentação Do direito Da coisa julgada A ação aforada no JEF/Campinas (Processo nº 0016693-70.2005.403.6303) tinha como objeto o restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado em outubro de 2000 (NB n. 117.720.903-6). O órgão julgador assentou na sentença cuja cópia se encontra à fl. 86/92 que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença desde 2000, razão pela qual, em 21/01/2011, acolheu o pedido do autor para converter o benefício acima mencionado em aposentadoria por invalidez e, na mesma assentada, ordenou o pagamento dos atrasados do período de 19/06/2006 a 31/01/2011. O autor, ciente da sentença, devidamente representado por advogado, se quedou silente e houve o trânsito em julgado do decisum nos moldes acima, tendo havido inclusive extinção da execução. Como se pode averiguar, o autor deixou transcorrer in albis a oportunidade de provocar o Juízo sentenciante para se pronunciar sobre a totalidade da pretensão ora formulada perante este Juízo. Mas, se calou e a sentença passou em julgado

sem assegurar ao autor o direito a atrasados a partir da cessação do benefício (23/10/2000). Ora, o óbice da coisa julgada no caso se evidencia na exata medida em que o Juiz absolutamente competente para apreciar a pretensão apreciou-a e não acolheu o pedido de condenação a partir da cessação. Coerente ou não com a realidade factual, a sentença foi proferida e passou em julgado, sendo certo que inclusive já foi extinta a execução. Veja-se a linha de entendimento assentada: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ JULGADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. Recurso especial repetitivo julgado pela Corte Especial do STJ, mediante o rito descrito no art. 543-C do CPC: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. 2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petitio em ação rescisória imune ao prazo decadencial. 3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. 4. É que, in casu: Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99. Argumenta o agravante que à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data. (...) A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmocles sob sua cabeça. Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do exequente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.471/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 22.2.2010) 2. Recurso especial não provido. REsp 1259254 / RJ, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: 2ª Turma, J. 01/09/2011, DJe 08/09/2011 Portanto, configurada a coisa julgada, não cabe a este Juízo Federal deferir o que, em processo que tramitou no JEF, não foi deferido pelo MM. Juiz a quem a lide foi inicialmente proposta, haja vista haver o óbice da coisa julgada material. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a presença da coisa julgada impeditiva ao julgamento da lide. Condono o autor a pagar honorários de advogado ao INSS no importe de 5% sobre o valor da causa e suspendo a execução de tal crédito ante que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015852-77.2011.403.6105 - ANTONIO ALMIR DE VASCONCELOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 088.271.613-1 - DIB 17.09.1991), aduzindo que em abril de 1991 já tinha direito à concessão do benefício. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/61. O réu apresentou sua contestação à fl. 68/75, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada

do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 81/88. Fundamentação e decisão Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, em recentíssima decisão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 No caso dos autos, o benefício foi concedido em 17.09.1991 (fl. 49), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 10.11.2011 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência, ainda que se considere o pedido administrativo de revisão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007066-10.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-48.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MUNICIPIO DE VINHEDO

Despachado em Inspeção. Recebo os embargos à execução nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao exequente-embargado para manifestação, no prazo legal. Após venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005744-72.2000.403.6105 (2000.61.05.005744-4)** - GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE ITATIBA

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0012217-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012217-8)** - CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0007768-87.2011.403.6105** - MC FILL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA(SP128341 - NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 120/147), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se sentença de fls. 97/102 e despacho de fl. 119v.Int.

**0008637-50.2011.403.6105** - ARTE E LASER EDITORACAO ELETRONICA E COMUNICACAO S/C LTDA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARTE E LASER ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO S/C LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS.Relata a impetrante que teve contra si lavrado auto de infração pelo não cumprimento de dever instrumental acessório, qual seja a entrega da DIF - Papel Imune. Narra que não utilizou nem utiliza papel nas impressões que promove, que contrata terceiros para tais serviços, que não tem empregados (apresenta RAIS), que nunca utilizou a licença que obriga a apresentação da DIF, que se trata de uma pequena empresa caseira (apresenta DIPJs com registros inferiores a R\$ 20.000,00 anuais), que as multas inicialmente aplicadas foram de R\$ 865.000,00, penalidades estas que foram reduzidas pela Delegacia de Julgamento para R\$ 55.000,00, o que equivale a R\$ 5.000,00 pelas onze falta de apresentação da DIF. Pede liminar para suspender os efeitos do Acórdão n. 14.21.889, da Delegacia de julgamento, impedindo assim a exigência do crédito atacado. No mérito, pugna pela redução da multa para R\$ 2.500,00.A inicial veio instruída com documentos.A d. autoridade impetrada prestou informações transcrevendo partes do voto proferido no âmbito da Delegacia de Julgamento para o fim de defender a legalidade da incidência da penalidade.A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade dos créditos lançados.É o relatório.FundamentaçãoDa irrazoabilidade da penalidade administrativa aplicada na impetranteA doutrina em matéria tributária enfatiza que, em termos de aplicação de penalidades, a legislação tributária é mais severa que a legislação penal porque deixa pouco espaço ao aplicador para sopesar a intensidade da penalidade a ser aplicada acorde situações particulares ocorridas com o administrado.Neste passo, vê-se que a redução das multas, feita pela Delegacia de Julgamento, se fundou no art. 106, inc. II, al. c do CTN, que trata da aplicação a fato pretérito de lei posterior mais benigna e não há hipótese na legislação tributária que autorize uma nova redução em sede administrativa.Em sede judicial o enfoque da questão se modifica na exata medida em que o Poder Judiciário detém a prerrogativa de formular uma leitura mais ampla da realidade tributária para, se for o caso, flexibilizar ou excluir a penalidade administrativa aplicada a fim de evitar a produção de resultados chocantes do ponto de vista jurídico.É o que deve ser feito nestes autos.A empresa, cuja situação fática é confirmada pelos documentos trazidos aos autos, foi autuada em R\$-865.000,00 pela não entrega de DIFs relativas a onze períodos (entre 8/2002 a 11/2004), obrigações tributárias que foram cumpridas pela empresa posteriormente, sendo que a DRF/Campinas reduziu as multas para o montante de R\$ 55.000,00.Inicialmente, está certa a DRF quando afirma que o desconhecimento da lei não serve de escusa para deixar de cumpri-la. Igualmente está correta a assertiva de que, quanto maior for o conjunto de normas a serem cumpridas, mais difícil se torna seu cumprimento pelo administrado.No caso da legislação tributária, cujos deveres instrumentais acessórios são passíveis de criação por atos infralegais, a situação se mostra ainda mais delicada para o contribuinte, daí porque tenho adotado, em matéria de descumprimento desses deveres, cujo objetivo é viabilizar a fiscalização tributária, a posição de que: a) cabe ao Fisco uma responsabilidade maior pela ciência do administrado acerca do conjunto de normas a serem cumpridas, responsabilidade que sintetizo nas expressões dever de informação e de orientação, e b) deve ser averiguada a efetiva intenção do contribuinte em lesar o Fisco.A autoridade fiscal, quando autuou a empresa em 04/09/2007, apontou de uma só vez onze descumprimentos da obrigação acessória, não tendo havido da parte do Fisco qualquer notificação anterior à empresa acerca do descumprimento da primeira obrigação. Após o primeiro descumprimento da obrigação acessória, ocorrido em 01/08/2002, deveria o Fisco ter notificado da infração e aplicada a multa correspondente. Isto não foi feito. Diversamente, em 2007, o Fisco registrou onze descumprimentos da mesma obrigação acessória que, pelo que consta nos autos, nunca havia sido anteriormente cumprida pela impetrante.Trata-se de autuação envolvendo várias infrações sucessivas da mesma regra. Ora, em direito tributário material não é possível aplicar instrumentos típicos do Direito Penal, uma vez que tributo não é pena. Todavia, em matéria de deveres instrumentais acessórios, o Sistema Jurídico comporta perfeitamente a aplicação de institutos da seara penal. Neste passo, entendo que a conduta da impetrante, quando muito, se enquadraria, no âmbito penal, como crime continuado, conforme dispõe o art. 71 do CP: Crime continuadoArt. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do

parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. Com efeito. O contribuinte, mediante onze omissões sucessivas, aparentemente culposas, descumpriu a mesma norma administrativa, em continuidade infracional à legislação tributária, daí porque é razoável que se lhe aplicasse no máximo a pena de uma infração aumentada de um terço, tomando de empréstimo o limite mínimo fixado na legislação penal. Por fim, exsurge outra razão que autoriza a adoção de uma medida ainda mais ampla que a minoração: a falta de prova de utilização do papel, situação que inclusive traz à tona a ausência de intenção de lesar a Fazenda Nacional. De fato, a autuação fiscal se dá pelo exclusivo descumprimento das obrigações acessórias. Não houve qualquer menção às operações na quais se teria utilizado irregularmente o papel, infração cujo conhecimento é o fim da instituição da obrigação acessória. Da possibilidade de redução ou exclusão da multa o entendimento vigente é o de que o Poder Judiciário pode e deve reduzir as penalidades administrativas quando estas se mostrarem irrazoáveis e incompatíveis com a infração praticada. Neste sentido é o entendimento do eg. STJ:EMENTA. RECURSO ESPECIAL. ISS. NÃO-RECOLHIMENTO. BOA-FÉ. AFASTAMENTO DA MULTA. ARTIGO 136 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MATÉRIA DE FATO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. O egrégio Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, afastou a multa punitiva, quando demonstrada a boa-fé do contribuinte, ao fundamento de que o judiciário pode graduar ou excluir a multa, de acordo com a gravidade da infração, e com a importância desta para os interesses da arrecadação (RE n. 61.160/SP, rel. Min. Evandro Lins e Silva, 19.3.1968). Verificada a possibilidade de redução ou exclusão da punição diante da boa-fé do contribuinte, não é possível a esta Corte rever a posição do Tribunal de origem a esse respeito, visto que adotada com base no exame dos autos. Trata-se de questão probatória, cujo exame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, deste Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. REsp 184576 / SP, Relator: Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 05/09/2002, DJ 31/03/2001, p. 183. No presente caso, a aplicação da multa pela autoridade administrativa, quiçá porque a legislação lhe vedava tal análise, deixou de considerar os montantes de valores movimentados pela empresa autuada (cfr. DIPJ) e o fato de que a impetrante não recebeu sequer uma notificação prévia para regularizar sua situação. Por sua vez, importa assinalar que, em matéria de Direito Tributário, não há espaço para aceitação do contribuinte de uma medida administrativa que não encontrar amparo na lei. Assim, ou a incidência da multa tem amparo legal e merece prevalecer ou não tem e deve ser excluída. Neste passo, não vejo, no presente caso, como a penalidade aplicada pela fiscalização mereça ser mantida, máxime quando é fruto do descumprimento, ainda que parcial, da função informativa que cabia ao fisco e que por ele não foi cumprida a contento. Conclusão. Por estas razões, a despeito de o contribuinte ter pretendido a redução da multa, o caso é de completa exclusão das penalidades. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para anular as multas estabelecidas pelo Acórdão n. 14.21.889, da Delegacia de julgamento, no importe de R\$-55.000,00, ficando suspensa a exigibilidade de tal crédito até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial. Após este fato, se confirmada a sentença, deverá o fisco providenciar o registro da anulação nos seus bancos de dados. Mas, se reformada, poderá o fisco exigir do impetrante a multa aplicada. Incabível a condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior.

**0011129-15.2011.403.6105 - HOTEL RODOVIARIO LAGO AZUL LTDA EPP X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**  
Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 261/293), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se despacho de fl. 258v. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017326-83.2011.403.6105 - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E PA016442 - CARLOS THIAGO DE SOUZA PAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**  
Despachado em Inspeção. A parte interpôs embargos de declaração sob a alegação de que deveria ter sido intimada para se manifestar a respeito da insuficiência no valor do preparo. É o que basta. Decido. A ilustre advogada está a confundir custas do processo com preparo do recurso. No presente caso, a apelante não recolheu um centavo sequer a título de preparo, razão pela qual não há como invocar a aplicação da diretriz de que deveria ter sido intimada para complementar um recolhimento parcial de preparo recursal que sequer foi feito. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011272-09.2008.403.6105 (2008.61.05.011272-7)** - JORGE LUIS VACCARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JORGE LUIS VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 280/282, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados e informado pelo Banco do Brasil o levantamento da quantia referente à verba honorária (fl. 285/1287). Assim, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001561-72.2011.403.6105** - LUZIA DIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUZIA DIAS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 211, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito, cujo levantamento foi comprovado à fl. 217/218. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3508**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003468-58.2006.403.6105 (2006.61.05.003468-9)** - BENEDITO LUIZ MOREIRA SOBRINHO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos em inspeção. Diante da concordância da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 76.248,58 (setenta e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) em nome da parte autora, e outro no valor de R\$ 7.624,85 (sete mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) para pagamento dos honorários advocatícios, em nome da advogada Olívia Wilma Megale Berti, OAB/SP 35.574. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008994-74.2004.403.6105 (2004.61.05.008994-3)** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de fl. 275, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Nada obstante os prazos estejam suspensos em virtude de Inspeção Geral Ordinária, no período de 25/06/2012 a 29/06/2012, consoante Portaria 14/2012, em havendo interesse no encaminhamento dos ofícios requisitórios até 30/06/2012, para os fins do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestem-se as partes expressamente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, mantenham os autos sobrestados em

arquivo até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

**0000606-51.2005.403.6105 (2005.61.05.000606-9)** - LINO RODRIGUES COSTA FILHO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LINO RODRIGUES COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da concordância da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 376.385,25 (trezentos e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) em nome da parte autora, e outro no valor de R\$ 23.282,91 (vinte e três mil duzentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavo) para pagamento dos honorários advocatícios, em nome do advogado Eduardo Perón, OAB/SP 165.241.Intimem-se.

**0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1)** - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor da petição de fl. 836.Encaminhem-se as requisições expedidas em favor dos autores, de fls. 828/829 ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Intimem-se.

**0014328-84.2007.403.6105 (2007.61.05.014328-8)** - CARLOS LEONEL DIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS LEONEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 177/178, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Nada obstante os prazos estejam suspensos em virtude de Inspeção Geral Ordinária, no período de 25/06/2012 a 29/06/2012, consoante Portaria 14/2012, em havendo interesse no encaminhamento dos ofícios requisitórios até 30/06/2012, para os fins do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestem-se as partes expressamente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS do despacho de fl. 174.Por fim, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2657**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006406-84.2010.403.6105** - ANA MARIA DOS SANTOS TIRELLI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANA MARIA DOS SANTOS TIRELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 211/211,verso, com trânsito em julgado certificado à fl. 219.À fl. 231, o INSS informou a implantação do benefício NB-148129829-9 e às fls. 240 que não há débitos a serem compensados. Expedido e disponibilizado ofício requisitório nº 20110000038, às fls. 242/244.O exeqüente, após ser intimado (fl. 250), informou o levantamento dos valores do ofício precatório (fls. 251). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração da Classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado

desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0012308-18.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção.Os critérios de correção adotados pelo Sr. Perito constam expressamente do laudo complementetar, às fls. 619.A utilização dos índices adotados pelo expert ou daqueles apontados pelo autor em sua manifestação de fls. 637/642 constitui matéria de direito e, na sentença será apreciado.Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 522 em nome do Sr. Perito.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0014397-14.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em InspeçãoDiante da informação retro, intime-se o Sr. perito, via e-mail, a dizer o motivo do não comparecimento na empresa para realização da perícia, bem como deverá informar a data de reagendamento da perícia.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003979-46.2012.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos documentos juntados às fls. 54/68, para que, querendo, se manifeste.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010833-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELDA SANTOS DE CASTRO**

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008719-23.2007.403.6105 (2007.61.05.008719-4) - L S A - ENTREGA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-ME(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Despachado em inspeção.O ofício de fls. 168 já foi analisado no despacho de fls. 166.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual manifestação das partes.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016188-81.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015712-43.2011.403.6105) TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 134), Intime-se o requerente/executado a depositar o valor a que foi condenado relativo aos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 25/26), corrigido, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.Havendo pagamento, dê-se vista à requerida/exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Na concordância, expeça-se ofício à CEF para indicar a conta a ser transferida a quantia depositada. Comprovado a transferência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pelo requerente/executado ou não concordando a requerida/exequente, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença, bem como o desapensamento destes autos dos autos de n. 0015712-43.2011.403.6105.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605501-50.1998.403.6105 (98.0605501-2) - SERGIO FRIGO BARROS X EDUARDO NAKAMURA BARROS(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SERGIO FRIGO BARROS X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SERGIO FRIGO BARROS em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 161/164, mantida pelo acórdão de fls. 193/195, com trânsito em julgado certificado à fl. 198.À fl. 248, foram reconhecidos como corretos os cálculos apresentados pela União (fls. 233/234, 247) e determinada a expedição de requisição de pequeno valor ao exequente. À fl. 259, foi determinada a expedição de requisição de pequeno valor em face da condenação da União em honorários.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000104 e 20110000105, às fls. 264/265.Os valores requisitados foram disponibilizados, às fls. 267/268.Às fls. 278/286, foi juntada certidão de óbito do exequente e requerido pela inventariante do espólio, Sra. Silvia Frigo Barros, a habilitação do herdeiro Eduardo Nakamura Barros para recebimento do valor. Conversão do valor disponibilizado em depósito judicial, fls. 299/302.À fl. 306, foi reconhecida como legítima a habilitação do Sr. Eduardo Nakamura Barros (único herdeiro) para fins de levantamento dos valores depositados nestes autos. Expedido alvará de levantamento em nome de Eduardo Nakamura Barros conjuntamente com sua advogada, Dra. Julieta Odete Mafra de Andrade (fl. 310), conforme determinado à fl. 306.Às fls. 314/315, a CEF informou o levantamento de referido valor.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0002737-38.2001.403.6105 (2001.61.05.002737-7) - FLAVIO TADEU PAVIA X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X GABRIEL MITSUO HIRATA X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X IRINEU MARTINS DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X FLAVIO TADEU PAVIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MITSUO HIRATA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X IRINEU MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Despachado em InspeçãoFls.593/603: intime-se a parte autora, pessoalmente, a cumprir o determinado de fls.553/553-verso no prazo de 15 dias.Instrua-se com cópia de fls.553/553-verso.Int.

**0002595-97.2002.403.6105 (2002.61.05.002595-6) - ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 82/83, com trânsito em julgado certificado à fl. 87.Às fls. 93/96 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofícios Precatórios (fl. 101). A Contadoria do Juízo informou que os cálculos apresentados pelo executado foram elaborados corretamente (fl. 103).O INSS informou que não há débitos a serem compensados (fls. 109/110).Às fls. 114/115 foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000083 e 20110000084 e disponibilizados, às fls. 118/119 e fls. 123/124.Ao ser intimado de que os valores já estavam disponíveis, o exequente declarou já ter recebido o valor colocado à sua disposição (fl. 130).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0007698-17.2004.403.6105 (2004.61.05.007698-5) - ALVINO DA SILVEIRA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVINO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ALVINO DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 268/271 e 282/288, mantida pelo acórdão de fls. 312/313, com trânsito em julgado certificado à fl. 318.Às fls. 321/324, o INSS informou que não há créditos a compensar e apresentou cálculos.A Contadoria do Juízo informou que os cálculos apresentados estão corretos (fl. 329).Foi expedido o Ofício Requisatório nº 20110000061, à fl. 331, conforme determinado à fl. 326, e disponibilizado, à fl. 333.O exequente informou o levantamento, fl. 337.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com

baixa-findo.P.R.I.

**0016866-43.2004.403.6105 (2004.61.05.016866-1)** - JOSE APARECIDO CRIVELARO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE APARECIDO CRIVELARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ APARECIDO CRIVELARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 182/190, com trânsito em julgado certificado à fl. 194. Às fls. 200/208, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fl. 217). A Contadoria do Juízo informou que os cálculos apresentados pelo executado foram elaborados corretamente (fl. 219). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000076 e 20110000077, às fls. 221/222, conforme determinado à fl. 220. Os valores requisitados foram disponibilizados, às fls. 225 e 230. O exequente, após ser intimado, informou o levantamento do crédito em seu favor (fl. 236/237). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0011881-60.2006.403.6105 (2006.61.05.011881-2)** - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X INSS/FAZENDA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MGM CONSTRUTORA LTDA X INSS/FAZENDA

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MGM CONSTRUTORA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 819/821, mantida pelo acórdão de fls. 867/868, com trânsito em julgado certificado à fl. 873. Às fls. 880/881, a exequente requereu a citação dos executados, nos termos do artigo 730, CPC e apresentou cálculos, com os quais a União Federal concordou, à fl. 887. À União não se manifestou (fl. 912) sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, conforme despacho de fl. 892. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20110000014, à fl. 917, conforme determinado à fl. 892, e disponibilizado, à fl. 921. A exequente informou o levantamento, à fl. 924. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0007272-29.2009.403.6105 (2009.61.05.007272-2)** - ADILSON RIBEIRO GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADILSON RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ADILSON RIBEIRO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 184/187 e do acórdão de fls. 243/247, com trânsito em julgado certificado à fl. 252. Às fls. 258/263, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fl. 267). A Contadoria do Juízo informou que os cálculos apresentados pelo executado foram elaborados corretamente (fl. 272). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000043 e 20110000044, às fls. 276/278, conforme determinado à fl. 264. Os valores requisitados foram disponibilizados, às fls. 279 e 283. O exequente, após ser intimado, informou o levantamento do crédito em seu favor (fls. 289/290). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0012538-60.2010.403.6105** - JACIRA BATISTA RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JACIRA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JACIRA BATISTA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 695/697, verso e do acórdão de fls. 728/730, com trânsito em julgado certificado à fl. 735. Às fls. 740/747, o INSS apresentou cálculos, com os quais a exequente concordou (fl. 751). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20120000001, à fl. 754 e disponibilizado, à fl. 756. A exequente foi intimada para se manifestar acerca do levantamento do crédito a seu favor (fl. 762), e não se manifestou (fl. 765, v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a

publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2658**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005936-19.2011.403.6105** - ALDA MESSIAS BARROS(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232140 - VIVIAN ALVES CARMICHAEL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a audiência já designada às fls. 315 para oitiva das testemunhas da autora e da testemunha Simone Cristina Olenski Gilli, arrolada pela ré Unicamp.Desgino desde já o dia 22/08/2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Maria de Lourdes R. Barjas Castro, em face da impossibilidade de seu comparecimento na audiência dantes designada.As partes serão intimadas da data da oitiva da testemunha Maria de Lourdes na audiência do dia 25/07/2012.Intime-se referida testemunha do presente despacho, por carta.Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 738**

##### **ACAO PENAL**

**0010183-24.2003.403.6105 (2003.61.05.010183-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART BEZERRA MENDONCA X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) Primeiramente, decreto o prosseguimento do feito à revelia do réu Paulo Carvalho de Mendonça, nos termos do art. 367 do diploma processual penal.Não obstante o termo de deliberação de fls. 606/607, intime-se a defesa do suprarreferido réu na fase do art. 402 do CPP.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 739**

##### **ACAO PENAL**

**0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEVI RODRIGUES VIANA(SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP255595 - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 357/2012 PARA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO A FIM DE SEREM OUIDAS AS TESTEMUNHAS DE DEFESA ARROLADAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2117**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000215-14.2001.403.6113 (2001.61.13.000215-4)** - DIDONER MARIA DE ASSIS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que DIDONER MARIA DE ASSIS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo,observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003645-22.2011.403.6113** - OLIVIA FERREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 26/07/2012, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002733-74.2001.403.6113 (2001.61.13.002733-3)** - VITA GARCIA DUARTE X VIVIANE CRISTINA DUARTE DE SOUZA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VIVIANE CRISTINA DUARTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VIVIANE CRISTINA DUARTE DE SOUZA, sucessora de VITA GARCIA DUARTE, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002645-02.2002.403.6113 (2002.61.13.002645-0)** - LUCIA HELENA LEITE DE CASTRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA HELENA LEITE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001099-72.2003.403.6113 (2003.61.13.001099-8)** - APARECIDA LUCIA DA VEIGA SILVA X ELIESER JOSE DA VEIGA SILVA X TALITA GABRIELE DA VEIGA SILVA X CAMILA CAROLINE VEIGA DA SILVA X TAIANE FERNANDA VEIGA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA LUCIA DA VEIGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIESER JOSE DA VEIGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TALITA GABRIELE DA VEIGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA CAROLINE VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAIANE FERNANDA VEIGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004911-25.2003.403.6113 (2003.61.13.004911-8)** - BEATRIZ BATISTA DA CRUZ X HELIO JOSE DA CRUZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X HELIO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000167-50.2004.403.6113 (2004.61.13.000167-9)** - LUCINEIA COSTA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCINEIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 187. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias.

**0000740-54.2005.403.6113 (2005.61.13.000740-6)** - VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VILMA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001275-80.2005.403.6113 (2005.61.13.001275-0)** - EXPEDITO DONIZETI PIRES X EXPEDITO DONIZETI PIRES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000624-14.2006.403.6113 (2006.61.13.000624-8)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004349-69.2010.403.6113** - MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1765**

#### **MONITORIA**

**0002906-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002906-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEBORAMAR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de julho de 2012, às 11h00, na sala de audiência da

Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido como CONSTRUCARD, exorto a ré a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhada ou não por advogado.

**0000630-79.2010.403.6113 (2010.61.13.000630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAIME RODRIGUES TEIXEIRA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de julho de 2012, às 11h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

**0003727-87.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WALSIR MARCELINO JUNIOR(SP139727 - MARIA SILVIA NUNES ROCHA MARCELINO)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de julho de 2012, às 13h00, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

**0000679-86.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCO AURELIO DA SILVA**  
Cite-se e intime-se o réu, nos endereços de fls. 35/36, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12 de julho de 2012, às 14h00, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca, advertindo-o que o prazo para a defesa começará a contar a partir da audiência, se não houver acordo, independentemente de comparecimento. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos bem razoáveis e atrativos com os devedores do contrato de financiamento conhecido como CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

**0002594-73.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILLIAM MARCOS SANTIAGO**

Cite-se e intime-se o réu, por carta com aviso de recebimento, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12 de julho de 2012, às 15h00, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca, advertindo-o que o prazo para a defesa começará a contar a partir da audiência, se não houver acordo, independentemente de cumprimento. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

**0002725-48.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO**

Designo audiência para o dia 12 de julho de 2012, às 13h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

**0003361-14.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALDECIR ALVES CINTRA**  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de julho de 2012, às 11h00, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Cite-se e intime-se também o avalista (fl. 6/12), advertindo-o que o prazo para a defesa começará a contar a partir da audiência, se não houver acordo, independentemente de comparecimento. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem

concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

**0000285-45.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO CEZAR DE LIMA  
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12 de julho de 2012, às 10h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca, advertindo-o que o prazo para a defesa começará a contar a partir da audiência, se não houver acordo, independentemente de cumprimento. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

**0000286-30.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGINALDO DOS SANTOS  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2012, às 11h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

**0000456-02.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ROBERTO BARCOTO  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2012, às 11h00, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

**0000458-69.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MAURO GOMES LIRA  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2012, às 10h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

**0000516-72.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2012, às 9h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

**0000575-60.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EURIPEDES DANIEL DA SILVA  
Designo audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13 de julho de 2012, às 14h00, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

**0000752-24.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA CRISTINA FERNANDES  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2012, às 13h00, na sala de audiência da

Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto a ré a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhada ou não por advogado.

**0000775-67.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRENE BURCI

Cite-se e intime-se a ré, no endereço extraído do sistema Webservice da Receita Federal do Brasil, por carta com aviso de recebimento, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13 de julho de 2012, às 14h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca, advertindo-a que o prazo para a defesa começará a contar a partir da audiência, se não houver acordo, independentemente de cumprimento. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto a ré a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhada ou não por advogado.

**0000820-71.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SHEILA CRISTHIANE RODRIGUES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2012, às 10h00, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto a ré a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhada ou não por advogado.

**0001066-67.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK RAMINELI

Cite-se e intime-se o réu para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de julho de 2012, às 10h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca, advertindo-o que o prazo para a defesa começará a contar a partir da audiência, se não houver acordo, independentemente de comparecimento. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido como CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

**0001081-36.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TIAGO DA SILVA

Cite-se e intime-se o réu para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de julho de 2012, às 9h00, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca, advertindo-o que o prazo para a defesa começará a contar a partir da audiência, se não houver acordo, independentemente de comparecimento. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido como CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

**0001082-21.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENATO ALCEBIADES LOPES

Cite-se e intime-se o réu para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de julho de 2012, às 9h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca, advertindo-o que o prazo para a defesa começará a contar a partir da audiência, se não houver acordo, independentemente de comparecimento. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido como CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

**0001083-06.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALERIA GOMES FREITAS

Cite-se e intime-se a ré para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de julho de 2012, às

10h00, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca, advertindo-o que o prazo para a defesa começará a contar a partir da audiência, se não houver acordo, independentemente de comparecimento. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido como CONSTRUCARD, exorto a ré a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhada ou não por advogado.

**0001111-71.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANGELO FANTAUSSÉ

Cite-se e intime-se o réu para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13 de julho de 2012, às 13h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca, advertindo-o que o prazo para a defesa começará a contar a partir da audiência, se não houver acordo, independentemente de cumprimento. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002914-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002914-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAQUEL ROSA GONCALVES(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL ROSA GONCALVES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de julho de 2012, às 11h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido como CONSTRUCARD, exorto a ré a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

**0002921-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002921-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO RODRIGUES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RODRIGUES GUERRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de julho de 2012, às 13h00, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto a ré a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhada ou não por advogado.

**0002971-15.2009.403.6113 (2009.61.13.002971-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CARLOS DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de julho de 2012, às 13h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

**0001430-10.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO MOREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MOREIRA COSTA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de julho de 2012, às 9h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

**0001459-60.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO FIDURCZAK PUGLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FIDURCZAK PUGLIERI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de julho de 2012, às 10h00, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

**0002862-64.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA DA SILVA PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PATRICIO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de julho de 2012, às 9h00, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto aré a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhada ou não por advogado.

**0003334-65.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS DOMINQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOMINQUINI(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de julho de 2012, às 14h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

**0001801-37.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVESTRE CASTRO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVESTRE CASTRO PIMENTA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2012, às 9h00, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando as notícias de que em processos semelhantes a Caixa Econômica Federal tem concretizado acordos em condições especiais e com descontos acentuados com os devedores do contrato de financiamento conhecido CONSTRUCARD, exorto o réu a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado ou não por advogado.

#### **Expediente Nº 1766**

#### **ACAO PENAL**

**0001427-21.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X JULIANA PEREIRA MAURA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Tendo em vista que participarei de congresso na Escola de Magistrados da 2ª Região da Justiça Federal, redesigno a audiência do dia 28/06 para 23/08/2012, às 14h:40min. Intimem-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## Expediente Nº 3526

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001723-38.2005.403.6118 (2005.61.18.001723-7)** - RICARDO PEREIRA FRAGA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000170-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000170-0)** - GERALDO VIEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001946-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001946-6)** - ALEXANDRE LENZI DA FONSECA(SP162490 - VASTI GUIMARÃES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002100-04.2008.403.6118 (2008.61.18.002100-0)** - ISMAEL DOMINGOS RIBEIRO(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002459-51.2008.403.6118 (2008.61.18.002459-0)** - LEONIDES MIGUEL CAPISTRANO(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000086-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000086-3)** - VALTER DOS SANTOS BRASILINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000005-30.2010.403.6118 (2010.61.18.000005-1)** - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000215-81.2010.403.6118 (2010.61.18.000215-1) - WALDITE PEREIRA DA SILVA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000797-47.2011.403.6118 - DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000730-48.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-96.2003.403.6118 (2003.61.18.000786-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO(RJ118505 - ANDERSON LIMA RIBEIRO)**  
SENTENÇA(...)Diante disso, com fundamento no art. 739, I c.c. art. 267, inciso I, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não obstante, determino a remessa dos autos principais ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte Exequente com fundamento no artigo 475-B, 3º do Código de Processo Civil, diante do aparente excesso nos cálculos apresentados pela parte Exequente às fls. 85/107 dos autos 0000786-96.2003.403.6118. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000786-96.2003.403.6118, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001250-28.2000.403.6118 (2000.61.18.001250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NANCY ANTONIA SIQUEIRA CASSULA**  
SENTENÇAFace à petição da Exequente (fls. 65/68), trasladada do processo n. 0001251-13.2000.403.6118, indicando a Dívida Ativa inscrita sob o n. 80 1 97 004271-92 (fl. 66), referente a este feito, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NANCY ANTONIA SIQUEIRA CASSULA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001251-13.2000.403.6118 (2000.61.18.001251-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NANCY ANTONIA SIQUEIRA CASSULA**  
SENTENÇAFace à petição da Exequente (fls. 35/37), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NANCY ANTONIA SIQUEIRA CASSULA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as

cautelas de praxe. P.R.I.

**0000837-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000837-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO JOSE AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA**

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 22, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP-CREA/SP, em face de EDUARDO JOSÉ AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 23). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000411-17.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE RODRIGUES CAETANO**

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 33, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de REGIANE RODRIGUES CAETANO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001604-87.1999.403.6118 (1999.61.18.001604-8) - ANTONIO ARMANDO DA FONSECA X ANTONIO ARMANDO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)**

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 459/461), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO ARMANDO DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002898-43.2000.403.6118 (2000.61.18.002898-5) - MARIA CRISTINA SANTOS X MARIA CRISTINA SANTOS X JUAN PABLO SANTOS LOPES X JUAN PABLO SANTOS LOPES X MARIA CRISTINA SANTOS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CARLOS CESAR SIQUEIRA LOPES X HELOISA DE LOURDES BRITO SIQUEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA)**

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 313/316), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA CRISTINA SANTOS E JUAN PABLO SANTOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001255-79.2002.403.6118 (2002.61.18.001255-0) - ELCY RIBEIRO DA SILVA MARCONDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELCY RIBEIRO DA SILVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 179/181), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELCY RIBEIRO DA SILVA MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a

presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000451-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000451-9)** - JOSE GONCALO DE SIQUEIRA X JOSE GONCALO DE SIQUEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 316/318), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE GONÇALO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001503-11.2003.403.6118 (2003.61.18.001503-7)** - SEBASTIAO SIQUEIRA ROSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ROSA VILELA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO E SP158194 - RAFAEL CERBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SEBASTIAO SIQUEIRA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ROSA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO SIQUEIRA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ROSA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 228/230), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIÃO SIQUEIRA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001548-15.2003.403.6118 (2003.61.18.001548-7)** - JACKSON EGIDIO LOPES X JACKSON EGIDIO LOPES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 161/163), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JACKSON EGIDIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001962-13.2003.403.6118 (2003.61.18.001962-6)** - CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 188/190), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000896-61.2004.403.6118 (2004.61.18.000896-7)** - MARIA ANTONIA MALAQUIAS GUIMARAES X MARIA ANTONIA MALAQUIAS GUIMARAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 167/169), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ANTONIA MALAQUIAS GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000482-29.2005.403.6118 (2005.61.18.000482-6)** - ROMEU FERNANDES DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO

BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ROMEU FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 219/221), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO ARMANDO DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000814-93.2005.403.6118 (2005.61.18.000814-5)** - VITOR FELICIO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X VITOR FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 151/153), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VITOR FELICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000403-84.2004.403.6118 (2004.61.18.000403-2)** - MISAEL PENA DA FONSECA X MISAEL PENA DA FONSECA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 223/225), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MISAEL PENA DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8748**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009685-36.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PETERS AMARAL(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X ELIANE PETERS(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI)

Vistos etc.Cuida-se de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante de CRISTIANO PETERS AMARAL e ELIANE PETERS, por ocasião do desembarque de voo proveniente de Orlando/EUA, posto que traziam, em sua bagagem, animais exóticos marinhos, sem autorização dos órgãos competentes e deixando, ainda, de declarar o porte na respectiva DBA.Por decisão proferida nos autos nº 0009688-88.2010.403.6119 e 0009689-73.2010.403.6119, foi concedida liberdade provisória aos indiciados, mediante o pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).O Ministério Público Federal pugnou pela realização de audiência para proposta de transação penal (fls. 57/58 e 139/140).Expedida carta precatória, foi realizada audiência de transação penal, sendo aceita a proposta de conversão da fiança paga, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, em pena de

prestação pecuniária, restando homologada pelo Juízo (fls. 208/209). É o relatório. D e c i d o. Homologada a transação penal, com a conversão dos valores pagos a título de fiança em pena pecuniária (fls. 208/209), resta apenas destinar o montante à instituição beneficente. Desta forma, determino que os valores relativos à fiança (fls. 65 e 67), convertidos em prestação pecuniária, sejam destinados à CASA AMOR AO PRÓXIMO, localizado na Rua Dilermano Reis, nº 148, Inocoop, Guarulhos - SP, CEP: 07174-010, telefones: 11 2431-9696 11 2432-0127. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANO PETERS AMARAL, brasileiro, casado, nascido em 22/07/1980, em Porto Alegre/RS, filho de Mario Dias Amaral e Eliane Peters, portador do documento de identidade 3067449946/SSP/PC/RS e CPF nº 810.565.590-04 e de ELIANE PETERS, brasileira, separada, nascida em 19/12/1957, filha de Armindo Normelio Peters e Maria Aray Porsch, portadora do documento de identidade nº 1021959737/SSP/PC/RS e do CPF 373.890.410-72, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD, via e-mail, ressaltando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do aludido parágrafo único do artigo 84. Ciência ao Ministério Público Federal. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para realização da audiência de transação penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005896-58.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-85.2012.403.6181) FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória de FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO, preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 289 do Código Penal (moeda falsa). Argumenta a defesa, em suma, que o requerente faz jus à concessão do benefício, considerando que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. O pedido deve ser indeferido. Por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). No caso dos autos, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão anterior, que apreciou o flagrante. Por outro lado, não vislumbro excesso de prazo a impor a soltura do réu, considerando que o inquérito já está concluído e relatado. A simples inexistência de antecedentes criminais não é suficiente para garantir ao indiciado a liberdade provisória, conforme reiterada lição jurisprudencial. As circunstâncias da prisão, no caso dos autos, em que o requerente foi surpreendido com quase R\$20.000,00 em cédulas falsas, permitem inferir que não se trata de simples inserção em circulação de dinheiro falso em pequena quantidade - que corresponde à grande maioria dos casos - mas de falsificação em larga escala apta a causar grande dano aos eventuais receptores das cédulas, que viessem a ser iludidos por sua aparente autenticidade. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal do inquérito já relatado. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão no auto de prisão em flagrante para o inquérito. Oficie-se a autoridade policial para que junte no inquérito algumas notas representativas do total apreendido, para que em futura denúncia se possa avaliar a qualidade da falsificação, especialmente se é apta a iludir o receptor, requisito da tipicidade penal.

### **ACAO PENAL**

**0002720-86.2003.403.6119 (2003.61.19.002720-6)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X APARECIDA JORGE MALAVAZI (SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES e APARECIDA JORGE MALAVAZI, qualificadas nos autos, por infração ao artigo 171, 3º do Código Penal. Nos termos da denúncia: Consta nos autos que APARECIDA JORGE MALAVAZI, em 1990 (fls. 33/35 e 140), induziu a erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), obtendo para terceiro vantagem econômica ilícita, em prejuízo do Instituto, utilizando-se para tanto de documentos ideologicamente falsos, aplicados para a concessão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição indevido (fls. 07). Instaurou-se o presente inquérito policial tendo-se em vista documentos remetidos pelo Grupo de Trabalho PT/MPAS/GM nº 3.700/00, constituído para dar formação à Força-Tarefa Previdenciária, onde se apurou que os dados do benefício nº 119.114.954-5, em nome de Ivete Tereza Croce, iniciado em 31/10/2000 (fls. 07 e 14), eram falsos, especificamente quanto à inautenticidade dos vínculos empregatícios com as empresas ESTAMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., NOVA ERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA., dentre outras. A beneficiária, em declarações feitas às fls. 33/35, afirmou que o benefício foi-lhe concedido por intermédio de APARECIDA MALAVAZI, a qual atualmente encontrava-se recolhida no presídio feminino do Tatuapé, nesta Capital. Além de APARECIDA, apurou-se que foi também responsável pela concessão irregular do

benefício previdenciário em questão a servidora do INSS SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, pois, conforme documento juntado às fls. 12, o seu nome estava presente em quase todas as etapas dessa concessão. No relatório de Auditoria, juntado às fls. 100/103- Apenso I, SANDRA foi responsável pela habilitação, concessão e formatação do benefício. Ademais, mister ressaltar a presença de seu nome na concessão de vários benefícios com indícios de irregularidades, pelos quais inclusive já fora indiciada em outros inquéritos, conforme consta na sua folha de antecedentes acostada às fls. 137/139. A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2004 (fl. 260). A ré SANDRA foi citada em 08.04.2005 (fl. 276) e interrogada às fls. 280/281, apresentando defesa prévia, com rol de testemunhas (fl. 295/291). A ré APARECIDA foi citada em 31.05.2005 (fl. 352) e interrogada às fls. 365/366, apresentando alegações preliminares às fls. 372. Foram ouvidas as testemunhas, de acusação e de defesa, Ivete Tereza Croce (fl. 481/482 e 525/526), Fátima Terezinha Albertão Fini (fls. 588/589), Eliete Severo Ramos Gaspar (fls. 590/591) e Iara Eiko Morota (fls. 592/593), tendo a defesa da ré Sandra desistido da oitiva da testemunha Maria José Soares, o que foi homologado (fl. 594). O Ministério Público Federal, na fase do artigo 402 do CPP, requereu a expedição de ofício à Divisão de Corregedoria da Auditoria Regional II - São Paulo, a fim de que fossem remetidas a este juízo as cópias principais do procedimento administrativo disciplinar nº 35366.000487/204-06 em relação à servidora Sandra Aparecida Soares Moraes. A defesa da ré Aparecida Jorge Malavazi apresentou memoriais (fls. 617/623). Na fase do artigo 402 a defesa de Sandra Aparecida Soares Marques requereu a expedição de ofício à Autarquia para que apresentasse a folha de ponto, notadamente em relação ao dia 31/10/2000; cópia do processo administrativo relacionado à cobrança dos valores soerguidos pelo segurada e que detalhasse quais competências já haviam sido compensadas no débito total e a confirmação da emissão do Memorando Circular DIRBEN/CGBEF/081, de 14/08/2000, dispensando a solicitação de pesquisa para períodos que não constam no CNIS, sendo que a Carteira de Trabalho apresentava anotações que denotavam contemporaneidade e sem indícios de irregularidade (fls. 714/715), o que foi deferido. Cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.000487/2004-06 às fls. 637/708. O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 1063/1071), requerendo fosse julgada parcialmente procedente a ação, para condenar a acusada APARECIDA JORGE MALAVASI, como incurso no art. 171, 3º do CP e a absolvição da acusada SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES em relação aos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. A ré Aparecida Jorge Malavazi, em seus memoriais (fls. 1096/1108), requereu preliminarmente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ao final, requereu a absolvição da acusada nos termos do artigo 386, inciso IV ou VI do CPP. A acusada Sandra Aparecida Soares Marques, apresentou memoriais às fls. 1131/1141, sustentando a ausência de provas acerca de sua culpabilidade, pugnando pela sua absolvição. É o relatório. Decido. Como bem salientado pelo órgão ministerial, os elementos de prova colhidos durante a instrução criminal não são suficientes para comprovar a participação da corré Sandra Aparecida Soares Marques no cometimento dos crimes imputados. Ainda que haja nos autos elementos indicando o nome de Sandra na concessão de vários benefícios com indícios de irregularidades, certo é que na época dos fatos não havia necessidade de consulta ao CNIS para cadastramento de benefícios. Assim, a não obrigatoriedade da consulta, na época dos fatos, aliado ao fato de inexistir quaisquer elementos nos autos a demonstrar que a acusada tenha se beneficiado ou participado de qualquer esquema de corrupção, não há que se falar na ocorrência do delito de estelionato. Com relação à ré APARECIDA JORGE MALAVASI. A denúncia foi oferecida em 19.11.2004 e recebida em 23.11.2004. As condutas delituosas imputadas à denunciada são as previstas nos artigos 171, 3º do Código Penal, cuja pena para o crime é de 01 a 05 anos de reclusão, com o aumento do 3º (1/3), resulta em 06 anos e 08 meses de reclusão, ou seja, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos (art. 109, III do Código Penal). Considerando que a ré é pessoa maior de 70 anos, o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, consumando-se a prescrição em 06 (seis) anos. Assim, verifico que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data decorreram mais de 08 (oito) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão deduzida nos autos, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial com relação à ré Sandra, julgo improcedente a presente ação penal, e, por conseguinte, ABSOLVO a ré SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, brasileira, filha de Diominio Soares Silva e Maria Celeste da Silva, nascida em 02.02.1965, CPF 086.028.788-26, de acordo com o art. 386, IV, do Código de Processo Penal e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDA JORGE MALAVAZI, brasileira, filha de Elias Jorge e Iracema Farias, nascida aos 19.05.1932, em São Sebastião do Paraíso/MG, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações cabíveis. P.R.I.

**0007478-69.2007.403.6119 (2007.61.19.007478-0) - JUSTICA PUBLICA X ABRAO RAZUK HADDAD(TO001158 - ABRAO RAZUK HADDAD) X JOSE PAULO AZEVEDO(SP122534 - IVO AUGUSTO DA SILVA)**

ABRÃO RAZUK HADDAD e JOSÉ PAULO AZEVEDO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62. Consta da denúncia que: Em 18/11/2005, na Rua Nestor João de Oliveira, nº 10, casa 248, Jd.

Acácio, Guarulhos/SP, os denunciados, em unidades de designios, desenvolviam clandestinamente atividades de telecomunicações ao manter e operar a emissora de radiodifusão autodenominada Rádio Nova Emoção FM, na frequência de 106,1Mhz, com 280W de potência, e um estúdio conectado ao transmissor por meio de link na frequência 239,7Mhz, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a competente autorização para uso de radiofrequência expedida pela Anatel. A denúncia foi oferecida em 07/12/2007 (fls. 02/04), sendo recebida em 12.12.2007 (fl. 99). Os réus foram interrogados em 18.06.2008. Defesa Preliminar às fls. 188/192, requerendo a liberação dos equipamentos apreendidos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 200/202, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição dos bens apreendidos e o regular prosseguimento do feito. A fl. 198 foi juntada a certidão de óbito de Delcimar Antonio de Mata, razão pela qual foi extinta a sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I do Código Penal, bem como indeferida a restituição dos bens apreendidos (fls. 208/209). Oitiva da testemunha Ronan Gredson Ramos (fls. 352). No prazo do artigo 402 do CPP, a defesa nada requereu. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu inicialmente a intimação da defesa para que se manifestasse sobre o interesse na realização de novo interrogatório, tendo em vista o advento da Lei 11.719/08. No mérito, requereu fosse julgada procedente a pretensão punitiva (fls. 422/426). Em alegações finais a defesa dos réus, requereu, em apertada síntese, fosse julgada improcedente a presente ação penal, com a consequente absolvição dos réus, nos termos do artigo 386 e incisos, do Código Penal (fls. 430/434). A defesa dos réus se manifestou às fls. 439, informando que não tinham interesse na realização de novo interrogatório. Certidões de Objeto e pé da 1ª e 2ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia (fls. 442 e 444). É o relatório. D e c i d o. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] O delito em questão, artigo 70 da Lei 4.117/62, prevê a pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Do compulsar dos autos, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 12.12.2007 e, desde então, nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu, razão pela qual, decorridos mais de 4 (quatro) anos, o reconhecimento da prescrição é de rigor. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ABRAAO RAZUK HADDAD, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 12/02/1957, filho de Salman Assaf Hadda e Maria Tury Haddad, natural de Torrinha/SP, portador do RG nº 12460116-SP, com endereço comercial na Rua Avenida Benvenuto Tolentino Neto, 331- Jardim Paraventi, Guarulhos/SP, e JOSÉ PAULO AZEVEDO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 5.587532 SSP/SP, inscrito no CPF 187589738-00, residente na Rua Rio Grande do Sul, 215, Cidade Brasil Guarulhos, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Oficie-se à ANATEL, com cópia desta sentença, para a adoção das medidas administrativas pertinentes com relação ao amplificador, receptor e modulador apreendidos (fls. 11/12) descritos no Relatório fotográfico e o parecer técnico (fls. 44/45 e 61/63). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 8749**

### **ACAO PENAL**

**0005821-05.2001.403.6119 (2001.61.19.005821-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)**

Vistos em Inspeção. 1. Requistem-se novamente, pelos canais diplomáticos apropriados, com urgência, o laudo definitivo toxicológico junto à Procuradoria Distrital de Bülach, Cantão de Zurique (Suíça), com referência ao processo Büro nº 5/2000/002652 e, para tanto, nomeio como tradutora do idioma francês a Sra. Marie Christine Bonduki. Expeçam-se compromisso de intérprete e a Solicitação de Auxílio Jurídico em Matéria Penal, com fundamento no Decreto 6.974, de 7 de outubro de 2009. 2. Expeça-se precatória para a oitiva da testemunha Luis

Carlos Peterle, mencionando os endereços de fl. 752.3- Solicite-se os registros criminais do réu junto aos consulados de Nigéria, Bélgica e Suíça.4- Solicite-se certidão de objeto e pé dos feitos 5858.11.1999.403.6181, 7249-98.1999.403.6181 e 4482-53.2000.403.61.81, consultando aos Juízos se o réu foi preso ou se seu paradeiro é conhecido.5- Diante do Mandado de Prisão em aberto, determino a comunicação da Interpol para inclusão na Difusão Vermelha.Intimem-se.

## **Expediente Nº 8751**

### **ACAO PENAL**

**0003774-14.2008.403.6119 (2008.61.19.003774-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BERNARDO CERANTOLA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)**

Vistos, etc.ANTONIO BERNARDO CERANTOLA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal.Em resumo, consta da denúncia que: Entre os dias 10 de abril de 2006 e 10 de maio de 2006, o denunciado, na qualidade de sócio-proprietário e responsável pelas decisões referentes à importação de mercadorias da empresa Classic Brasil Comercial Ltda., tentou iludir, em parte, o pagamento dos tributos devidos pelo ingresso das mercadorias listadas à fl. 29, ao declarar, em operação de importação de mercadoria estrangeira, valores nominais inferiores aos praticados na referida transação.Consta da denúncia que o valor dos tributos iludidos foi estimado em R\$ 7.332,30(sete mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta centavos).Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Portaria às fls. 02/03;b) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/67691/2006 às fls. 09/23;g) Citações e Intimações do réu às fls. 271 e 321.h) Defesa Preliminar às fls. 273/288.Em 06.08.2009 a denúncia foi recebida (fl. 250).Antecedentes do acusado às fls. 259/260, 262/263, 312 e 315.Audiência de oitiva da testemunha THIAGO HENRIQUE DA SILVA FREITAS às fls. 329/333, ENEAS LUIZ CERANTOLA às fls. 376/378, JULIO ANTONIO ARELARO e GILBERTO DA SILVA às fls. 426/428.É o relatório. D e c i d oEm matéria tributária a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite.Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal.Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade.Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009)DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na

distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, seja em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato. Em virtude do exposto, ABSOLVO ANTONIO BERNARDO CERANTOLA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 3.893.482 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 533.186.508-97, filho de José Antonio Cerantola e Antonia Meneghetti Cerantola, nascido aos 23.09.1949, com endereço residencial à Rua Benedito Campos Moraes, 143, Vila Anastácio, São Paulo, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal, com o consequente arquivamento do presente feito. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8171**

### **ACAO PENAL**

**0002064-95.2004.403.6119 (2004.61.19.002064-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP222127 - ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO E SP128498E - AUREA DE SOUZA SOARES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)**

1) Junte-se o substabelecimento apresentado. 2) Dadas as informações das Varas de Osasco e Carapicuíba de que o réu não foi intimado por não ter sido localizado, resta prejudicada a audiência. 3) Designo nova audiência de reinterrogatório de STEPANIC PEDRAG para o dia 25/09/12 às 14 horas. 4) Diante a não localização do réu e não sabendo seu próprio advogado, informar se paradeiro, intime-se o réu por edital. 5) Publique-se. Saem os presentes intimados.

## **Expediente Nº 8185**

### **ACAO PENAL**

**0026629-65.2000.403.6119 (2000.61.19.026629-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALBINO RAFAEL POLJOKAN X MOACYR KLEINMAN X CARLOS ROBERTO STEINECKE(SP049404 - JOSE RENA)

Fl. 707: Intime-se a defesa do acusado Carlos Roberto Steinecke para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias.

**0027291-29.2000.403.6119 (2000.61.19.027291-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JADIR PEREIRA DOS REIS(MG091377 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP141415 - SERGIO MATIOTA)

(...) Ante o exposto, REVOGO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado de fls. 96/97. EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA COM AS CAUTELAS DE ESTILO. Dê-se regular prosseguimento ao feito, intimando-se a Defesa para que diga se pretende a oitiva do acusado em sede de interrogatório, ou, em caso negativo, apresente suas alegações finais. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005268-45.2007.403.6119 (2007.61.19.005268-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO E SP265856 - JOSE RAFAEL ASTOLFI XAVIER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2499**

### **ACAO PENAL**

**0000164-48.2002.403.6119 (2002.61.19.000164-0)** - JUSTICA PUBLICA X KELLI REGINA CERQUEIRA FERNANDES(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o pedido de revogação de prisão preventiva não foi instruído com a documentação indispensável, intime-se o patrono da acusada para que, no prazo de 05(cinco) dias, traga aos autos cópia das folhas de antecedentes criminais da acusada.

**0012624-52.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIUSEPPE FORESTIERO(SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o próximo dia 11 de julho de 2012, às 15 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, aditando-se a Carta Precatória distribuída ao D. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Capital/SP. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 2500**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0013338-12.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANA KAREN ROMAN MERCADO(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X DAVID LEOPOLDO RODRIGUEZ X ARIEL VALBUENA DIAZ(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ETTEBINI BECHIR(SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)

Diante do teor da certidão de fl. 385, bem como em virtude da dificuldade na nomeação de outra intérprete dos idiomas francês e espanhol, redesigno a audiência para o próximo dia 12 de julho de 2012, às 14 horas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Publique-se e intime-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4224**

### **ACAO PENAL**

**0005768-72.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FABIO NORONHA DE LIMA(SP263171 - MONISE PEREIRA DOS SANTOS E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X JOAO EMANUEL TAVORA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA)

Vistos, À defesa constituída pelo co-réu FÁBIO NORONHA DE LIMA para manifestar-se como requerido pelo MPF a fl.374, sobre eventual interesse na oitiva de WIDEMAR BOGES DA SILVA, diante do teor de seu interrogatório nos autos da ação apenal n. 0009835-80.2011.403.6119, ora copiado as fls.351-352. Prazo de 05 dias. Na hipótese de dispensa da oitiva, manifeste-se em ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal. Int.

**Expediente Nº 4225**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005897-43.2012.403.6119** - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pelo SUS de medicamento até decisão final, consistentes estes em insulina glargina 36UI e insulina asparte 32UI, mediante somente à apresentação de receituário médico. É o relatório. Passo a decidir. Desde já firmo a legitimidade passiva da União e do Estado de São Paulo, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não

há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino: (I) ao autor que, por meio de seu médico Dr. João Luis Horta Salvado Canongia Lopes, CRM/SP 48.968, com endereço na Rua Octávio Forghieri nº 72, 2º andar, sala 22, Centro, Guarulhos, esclareça, em cinco dias: 1. De qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Os medicamentos requeridos, conforme declaração de V. Sa., fls. 12 e 16 dos autos, insulina glargina 36UI e insulina asparte 32UI são indispensáveis à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará dos medicamentos em tela? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 4. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos? 5. O que seria mais custoso? E mais indicado? (II) aos réus que, por meio de assistentes técnicos administrativos por eles designados, esclareçam, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, os medicamentos, conforme declarações de fls. 12 e 16 dos autos, insulina glargina 36UI e insulina asparte 32UI, são indispensáveis à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará dos medicamentos em tela? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 4. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. Os medicamentos requeridos são os mais indicados ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. Os medicamentos requeridos pelo autor são indispensáveis à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do

autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados?5. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS?5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pelo autor:6.1. São registrados pela ANVISA e autorizados no mercado farmacêutico nacional? Sendo importados, são substituíveis por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?6.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos?6.3.São substituíveis por outros de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?7. Os medicamentos requeridos são os mais indicados ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, quais medicamentos seria indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso dos réus, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Citem-se os réus, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Oficiem-se a União, o Estado de São Paulo e o médico do autor que proferiu a declaração de fls. 12 e 16, Dr. João Luis Horta Salgado Canongia Lopes, CRM/SP 48.968, com endereço na Rua Octávio Forghieri nº 72, 2º andar, sala 22, Centro, Guarulhos, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial.Serve esta decisão de ofício, mandado e carta precatória.Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4227**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010133-72.2011.403.6119** - ELI ISSAC PENA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da discordância da parte autora com os termos da transação proposta pelo INSS, aguarde-se a realização da perícia designada às fls. 161. Intimem-se as partes, inclusive do despacho supra mencionado, com urgência. Despacho de fls. 161: VISTO EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial com clínico geral, sugerida pelo médico ortopedista, nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM/SP 108.273, perito judicial, para atuar no presente feito. Designo o dia 12/07/2012, às 11h15min, para o exame médico, a ser realizado na sala 01 de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 102/104, da presente decisão, dos eventuais quesitos formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para ratificar/apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Considerando a natureza

e complexidade dos trabalhos apresentados pelo ortopedista, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Deverá o autor ser cientificado a comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Cumpra-se e int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7848**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002301-91.2011.403.6117** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X C. A. COUROS LTDA X VALDECIR LOURENCO DE PIERI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0000565-04.2012.403.6117** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X UNIAO FEDERAL X PALARO INFORMATICA E SERVICOS LTDA ME X ADEMIR PALARO X SANDRA CONESSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005734-26.1999.403.6117 (1999.61.17.005734-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X NELLY JEAN BERNARDI LONGHI(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0003309-16.2005.403.6117 (2005.61.17.003309-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JANETE L. MARRA CASALE ME X JANETE LUIZA MARA CASALE

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0001559-08.2007.403.6117 (2007.61.17.001559-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X VERA LUCIA VOLPATO**

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0002283-12.2007.403.6117 (2007.61.17.002283-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LUTER COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA LUCIA MILANI COSTA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)**

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0000453-74.2008.403.6117 (2008.61.17.000453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO TINTAS JAU LTDA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO)**  
Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0002320-68.2009.403.6117 (2009.61.17.002320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP**

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0000766-64.2010.403.6117 - INSS/FAZENDA X AUTO PECAS BRASILANDIA LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO)**

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0002079-60.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X J. O. G. CRISCUOLO**

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006624-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006624-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-77.1999.403.6117 (1999.61.17.006623-7)) ANACLETO DIZ & CIA LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X ANACLETO DIZ & CIA LTDA**

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7849**

#### **MONITORIA**

**0000187-29.2004.403.6117 (2004.61.17.000187-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MOLINA LTDA ME X JOSE ANTONIO MOLINA(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES E SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X SANTINA NUNES ALVES CASARIN**

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MOLINA LTDA ME, JOSÉ ANTONIO MOLINA e SANTINA NUNES ALVES CASARIN. Após a citação (f. 40), os requeridos apresentaram embargos monitórios (f. 45/63). Foi proferida sentença (f. 200/232), da qual foi interposto recurso de apelação (f. 242/256 e 253/269). A CEF apresentou contrarrazões (f. 279/300). Pela decisão de f. 307/313, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso de apelação. A CEF apresentou planilha atualizada do débito à f. 316/326. Devidamente intimados os réus, não efetuaram o pagamento, conforme certificado à f. 328. A CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 331/332). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo (f. 331). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003687-06.2004.403.6117 (2004.61.17.003687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALESSANDRA MAURA DUGNANI(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY)**  
Arquivem-se.

**0000664-47.2007.403.6117 (2007.61.17.000664-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA X TANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES)**

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0001334-80.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TASSIA DE FREITAS GREGIO X FERNANDO BEBBER X GLAUCIA MARIA CALDERAN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das custas, bem como das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção ao recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0000821-78.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO EVANDRO CLEIN(SP243416 - CIBELE FERNANDA MARI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MARCIO EVANDRO CLEIN, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001774-18, no valor de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais). Após a citação (f. 25 v), o réu apresentou embargos (f. 26/33). Os embargos foram recebidos (f. 34), e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos (f. 36/52). A parte requerida juntou documentos (f. 55/56). À f. 80, foi designada audiência de instrução e julgamento, que foi realizada às f. 84/85. A CEF requereu a extinção do feito ante a liquidação do contrato na esfera administrativa (f. 92). É o relatório. As partes celebraram acordo em audiência (f. 84), tendo o réu comprovado o adimplemento (f. 86/89). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000837-95.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOACIR ALVES DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MOACIR ALVES DA SILVA JUNIOR, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 0315.160.0002571-01, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Citado (f. 20), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 21. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 14.713,46 (quatorze mil, setecentos e treze reais e quarenta e seis centavos), apurado em 13/03/2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001142-16.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2011.403.6117) KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo o réu-embargante requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador Silvio César Saccardo, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Deverá o réu-embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10-

Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Int.

**0000587-62.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002449-0)) FABIO PEDRO PAULO CALCADOS ME X FABIO PEDRO PAULO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001982-75.2001.403.6117 (2001.61.17.001982-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ALMIR APARECIDO FACHETTI X JOSLAINE LOURDES CAMURI FACHETTI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) Considerando o informado, na petição de fls. 231, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0001062-62.2005.403.6117 (2005.61.17.001062-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA X ANTONIO APARECIDO ESCANHUELA FERNANDES X MARIA JOSE SCANDOLERA ESCANHUELA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0001752-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001752-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA X JOAO CEZAR RAFFA TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA RAFFA TEIXEIRA

Ante a informação retro, republique-se o despacho de fl. 189. (DESPACHO DE FL. 189): Manifestem-se os executados acerca da petição de fls. 184/185, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0001926-32.2007.403.6117 (2007.61.17.001926-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0002740-73.2009.403.6117 (2009.61.17.002740-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARCIO MOREIRA DA SILVA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em relação a MARCIO MOREIRA DA SILVA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 53). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000501-62.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X JOSE RENATO BUENO

Considerando o informado, na petição de fls. 133, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0000576-67.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. Os bens indicados à penhora pela executada foram recusados pelo exequente (fls. 37). Assim, torno ineficaz a nomeação de fls. 27 e determino a penhora no imóvel nomeado pela exequente às fls. 38/40) e ainda, caso não seja suficiente para a satisfação do crédito exequendo, determino a penhora sobre o veículo indicado (fls. 41). Int.

**0000432-59.2012.403.6117** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ X OSWALDO SPATTI(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES)

Decorrente de decisão proferida por este juízo, foram os autos remetidos à superior instância para determinação do órgão competente para processamento e julgamento da causa. Após o registro e digitalização do feito pelo Tribunal Superior, foi ele restituído a esta 1ª vara federal de Jaú, na qual se aguardará o desate do conflito jurisdicional instaurado. Intimem-se.

**0000595-39.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELO APARECIDO FELIZ DE MENDONCA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em relação a ANGELO APARECIDO FELIX DE MENDONÇA. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 31). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Ao SUDP para correto cadastramento do nome do executado, tal como consta do documento de f. 17. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000733-06.2012.403.6117** - ADALBERTO CASAGRANDE DIAS X ADAO PEREIRA ARAUJO X ANDRE LUIS MARQUES X ANDRE LUIS SIMURRO X CARLOS AUGUSTO CECCHI X DORIVAL FERREIRA X EDILSON TORTORO X FABIO EMERSON GONCALVES ARRABACA X JEFFERSON RICHARDSON MASTELLO DOS SANTOS X JOAO DE FATIMA ESPANHA X JOSE CARLOS PAGOTO X JUAREZ ALEXANDRE SOLDI X LUIZ CARLOS SILVEIRA X LUIZ CARLOS ZALBINATE(SP139227 - RICARDO IBELLI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ADALBERTO CASAGRANDE DIAS, ADÃO PEREIRA ARAÚJO, ANDRE LUIS MARQUES, ANDRE LUIS SIMURRO, CARLOS AUGUSTO CECCHI, DORIVAL FERREIRA, EDILSON TORTORO, FABIO EMERSON GONÇALVES ARRABACA, JEFFERSON RICHARDSON MASTELLO DOS SANTOS, JOÃO DE FÁTIMA ESPANHA, JOSÉ CARLOS PAGOTO, JUAREZ ALEXANDRE SOLDI, LUIZ CARLOS SILVEIRA, LUIZ CARLOS ZALBINATE, em face de COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ, em que requerem a emissão da carteira definitiva de ARRAIS, ao argumento de terem realizado todos os procedimentos exigíveis para a sua retirada e juntados os documentos necessários. Sustentam estar presente o requisito do periculum in mora, pois a carteira provisória já venceu e muitos estão impedidos de navegar. A liminar foi indeferida à f. 80. A inicial foi emendada três vezes, às f. 82/83, 90/91 e 93/94. É o relatório. Facultada a emenda à inicial, por três vezes (f. 80, 84 e 89), os impetrantes não apontaram corretamente a que pessoa jurídica está vinculada a autoridade impetrada. Por se tratar de requisito indispensável, previsto no artigo 6º da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c.c 295, parágrafo único, inciso I e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

**0000734-88.2012.403.6117** - ADNAN JOSE PUGLIA FERNANDES X ADEILDO DONIZETE ARAUJO X EDSON PEDRO DE OLIVEIRA X EVERALDO CALISTO COSTA X JOAO EURIPEDES DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR X PERSIO CORREA DE MOURA

X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DA FONSECA X VALDECIR PUGA X VITORIO TORRIERI NETO X WALISON ANTONIO DOS SANTOS X WELISSON ANTONIO SANTOS X ZEFERINO ROBERTO CARLOS(SP139227 - RICARDO IBELLI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA

Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000814-86.2011.403.6117** - CHRASTELLO & CHRASTELLO LTDA ME.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos legais, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001393-68.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO DONIZETI DE MORAES LEITAO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETI DE MORAES LEITAO

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 10:31 horas do dia 20 de junho de 2012, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fernando Toledo Carneiro, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face do requerido acima nominado, comigo, Secretário(a). Compareceram as partes, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 0294.160.0000234-85, operação 160, é de R\$ 22.550,74. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 4.850,00, já inclusos as custas e os honorários advocatícios, ou uma entrada à vista de R\$ 1.800,00, mais 5 parcelas mensais, fixas e sucessivas de R\$ 930,25, sendo o vencimento da primeira delas em 30 dias após a formalização do contrato e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. A presente proposta tem validade até 30/08/2012. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: apropriação pela CEF dos valores bloqueados pelo BACENJUD de R\$ 1.813,88, realizados nestes autos, e eventual correção monetária desse valor também serão apropriados pela CEF para liquidação da dívida; e pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor de R\$ 3.036,12, de uma só vez até 30/08/2012. O demandado deverá comparecer até referida data, na Agência 0294, situada na Av. Mário Pinotti, 396, Centro, Brotas/SP, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o(a) requerido(a) pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anota a CEF que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação, renunciando ao prazo recursal. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(iza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, após a formalização da renegociação/liquidação, das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos da renegociação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e liberados os valores em favor da CEF, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

**0001471-62.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TRINDADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA TRINDADE DE

OLIVEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 12:05 horas do dia 20 de junho de 2012, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fernando Toledo Carneiro, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face do requerido acima nominado, comigo, Secretário(a). Compareceram as partes, depois de apregoados, sendo que a CEF, acompanhada de advogado, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 0315.160.0001990-63, operação 160, é de R\$ 18.537,96. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 4.100,00, já inclusos as custas e os honorários advocatícios. Para parcelamento da dívida, a CEF propõe-se a receber uma entrada à vista de R\$ 1.520,00, mais 5 parcelas mensais, fixas e sucessivas de R\$ 766,60, sendo o vencimento da primeira delas em 30 dias após a formalização do contrato e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, já inclusos as custas e os honorários advocatícios. A presente proposta têm validade até 30/08/2012. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: apropriação pela CEF dos depósitos judiciais de R\$ 473,54 (conta: 2742.005.01000336-4) e R\$ 5,24 (2742.005.01000335-6), realizados nestes autos, e eventual correção monetária desse valor também serão apropriados pela CEF para amortização da dívida; e pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor de R\$ 3.621,22, de uma só vez até 30/08/2012. A demandada deverá comparecer até o dia 30/08/2012, na Agência 0287, situada no Município de Bariri, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o(a) requerido(a) pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anota a CEF que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação, renunciando ao prazo recursal. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a expressa concordância das partes, determino a liberação dos valores bloqueados nestes autos. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, após a formalização da renegociação/liquidação, das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos da renegociação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federa

**0001343-08.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILSO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSO BATISTA DA SILVA**

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ILSO BATISTA DA SILVA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001709-10, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Citado (f. 20), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 25. À f. 27, foi proferida sentença de procedência do pedido, transitada em julgado no dia 10/01/2012 (f. 29). A CEF apresentou planilha com atualização do débito (f. 31/35 e 43/47). Intimado (f. 39 e 48), não efetuou o pagamento, conforme certificado à f. 40. À f. 49, foi designada audiência de instrução e julgamento. A CEF requereu a extinção do feito ante a liquidação do contrato na esfera administrativa (f. 51). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas de acordo (f. 51). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cancele-se a audiência designada da pauta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001793-87.2007.403.6117 (2007.61.17.001793-6)** - MARIA CECILIA GRAVA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS - PAR(SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO E SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS)  
Tendo em vista que a CEF, efetuou o depósito dos honorários (50% do valor), intime-se a Residem, para que implemente o pagamento restante do valor devido à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).

#### **Expediente Nº 7850**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000660-49.2003.403.6117 (2003.61.17.000660-0)** - OSNEIDE PIZARRO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por OSNEIDE PIZARRO em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada (R\$ 2.205,62), com ciência à parte autora, que se insurgiu contra o montante disponibilizado, apurando o valor de R\$ 4.866,30. Após parecer da contadoria, apurou-se que os valores depositados pela CEF estavam corretos, com ínfima diferença. Em 10/02/2006, o juízo homologou os cálculos e expediu alvará de levantamento (fls. 130/131). Dessa decisão foi interposto agravo retido (120/128), não recebido (f. 136). No entanto, por meio do Agravo de Instrumento n.º 0071975-53.2006.4.03.0000/SP (fls. 154/157) o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu o agravo. É o relatório. Decido. A decisão no Agravo de Instrumento n.º 0071975-53.2006.4.03.0000/SP (fls. 154/157) não reformou a homologação dos cálculos, apenas evitou a preclusão. O juízo continua convencido de que aquilo que era devido foi depositado pela parte ré. A ínfima diferença apurada ocorreu por conta de arredondamentos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002339-11.2008.403.6117 (2008.61.17.002339-4)** - LAURO ROSSONI X IRINEU ROSSI X JOAO ELEBROK X LEONICE APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES MAGI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão. Int.

**0000339-67.2010.403.6117** - INES VENANCIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
1-) Intimem-se, pessoalmente, os arrematantes, acerca desta decisão, bem como da sentença transitada em julgado. 2-) Defiro o pedido formulado a fl. 247, para determinar a expedição de mandado de cancelamento de registro da arrematação do imóvel (R9 da matrícula nº 16.037). Caberá a CEF comprovar o recolhimento dessa diligência, nos autos, para só após ser oficiado. 3-) Determino à CEF que utilize o valor que transferiu para a conta do FGTS da autora, para quitação da dívida vencida, conforme determinado na sentença transitada em julgado.

**0001792-97.2010.403.6117** - JAYME JOSE SBEGHEN(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001924-57.2010.403.6117** - OSWALDO MASCHINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a impugnação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001929-79.2010.403.6117** - JOSE GARCIA RUFINO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a impugnação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002023-27.2010.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Cuida-se de ação ordinária proposta por GRAEL & GRAEL LTDA ME, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca a revisão de cláusulas contratuais e saldo devedor e a repetição do indébito, em dobro, mediante o reconhecimento de nulidade das cláusulas contratuais que deixam ao livre arbítrio do Banco a estipulação das taxas de mercado por ele praticadas, bem como de todas as taxas de juros e índices cobrados pela ré. Sustenta ser titular da conta corrente n.º 3254.0003.00000101-0, tendo-lhe sido concedido limite rotativo de cheque especial, além de ter firmado contrato de empréstimo a pessoa jurídica. Todavia, após longo período de movimentação, a autora constatou que o saldo da citada conta corrente e os valores debitados de juros eram absurdos. Aduz, como causa de pedir: a) a abusividade da taxa de juros; b) ilegalidade do anatocismo; c) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e d) a cláusula nona do Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica n.º 3254.605.0000003-56 (fls. 55-68) prevê a possibilidade de parcelamento. A título de antecipação dos efeitos da tutela requer a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc). Acostou documentos às f. 46/74. Foi facultada a emenda à inicial à f. 78, realizada à f. 85 e recebida à f. 87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 87. A medida cautelar requerida às f. 111/112 foi indeferida à f. 117, tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento (f. 130/143). A antecipação da tutela recursal foi indeferida às f. 145/146 e negado provimento ao recurso (f. 238/240). A ré apresentou contestação às f. 152/180 e juntou documentos às f. 182/196. A ré juntou documentos às f. 198/214. À f. 242, foi facultado à autora esclarecer a aparente litispendência entre essa ação e os embargos de n.ºs 00004427420104036117 e 00004444420104036117. O autor requereu a desistência da ação à f. 247 e o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos. A ré condicionou a aceitação da desistência à utilização dos valores depositados para quitação das execuções de título extrajudiciais ajuizadas em face da autora (f. 250/252). Ante a possibilidade de acordo, foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 253). Manifestou-se a autora requerendo a redesignação da audiência (f. 254). A audiência foi realizada, tendo sido indeferido o pedido de redesignação e deferido o pedido de penhora no rosto destes autos, ante os diversos depósitos judiciais efetivados. Foram interpostos embargos de declaração às f. 260/262, em que a autora concordou que os valores depositados sejam utilizados parcialmente para quitação dos contratos. Manifestou-se a CEF às f. 265/266, afirmando não ser possível a utilização dos valores depositados para quitação dos contratos executados, pois os valores da campanha não permanecem. Afirmou, contudo, que se mostra aberta a negociação, inclusive na via administrativa, para utilização dos valores depositados para pagamento parcial do débito. É o relatório. Mantenho integralmente a decisão de f. 255. Não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição, as quais sequer foram apontadas pela parte autora. Reconheço a existência de litispendência e a coisa julgada. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Lembro que a autora requer rever toda a relação negocial havida entre as partes, desde o momento de sua abertura até a presente data, devendo ser observada pelo prisma da unicidade de uma relação obrigacional, concentrada na conta corrente n.º 3254.003.00000101-0. Ou seja, requer que sejam revistas todas as relações contratuais que tenham usado a citada conta (3254.003.00000101-0) como meio de creditamento/pagamento dos valores emprestados. Isso incluiria o julgamento do Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica n.º 3254.605.0000003-56 (fls. 55-68); do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, n.º 3254.606.0000018-57 (fls. 189 e ss.) e da Cédula de Crédito Bancário n.º 0059.3254 (f. 209 e ss.). Ao contrário da simples alegação da parte autora, despida de comprovação, verifico a ocorrência de litispendência com o pedido formulado nos autos dos embargos à execução n.º 00004444420104036117, em que há discussão sobre o contrato de empréstimo/financiamento n.º 24.3254.606.0000018-57. Também, nos autos dos embargos à execução n.º 00004444420104036117, com sentença transitada em julgado, houve discussão sobre o contrato de cédula de crédito bancário (n.º 0059.3254) e sobre o contrato de conta corrente, cuja sentença transitou em julgado, conforme extrato anexo, havendo coisa julgada. Diante de tantas coincidências, o juízo permitiu que a parte autora demonstrasse a ausência de identidade de causas de pedir e pedido, com a apresentação da documentação necessária à efetiva verificação do fenômeno processual. Em resposta, a parte autora alegou que seu pedido nesta demanda é a revisão do contrato de conta corrente n.º 3254.003.00000101-0. Não se pode concordar com tal alegação. Os termos do mencionado contrato sequer eram conhecidos da autora, visto que pediu que a CEF o apresentasse, embora seja documento de ambas as partes. Toda a alegação inicial de 45 folhas, não se aplica ao contrato n.º 3254.003.00000101-0, pois que ele, sendo, como é, mero contrato de conta corrente, apenas estabelece um sistema de seguidas compensações e

movimentações, sem nada estipular sobre juros e sua capitalização (f. 182/188). Todavia, ao invés de esclarecer, com a documentação pertinente, a parte apenas apresentou as alegações acima, com as quais não se concorda. Assim, a providência pertinente é o encerramento da ação. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. LITISPENDÊNCIA - INOVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE CUMPRIMENTO DE DESPACHO EM SUA TOTALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A Alegação de não ocorrência de Litispêndência, por não ter sido suscitada em apelação, não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado na apelação, além de que não houve a sua interposição, de sorte que a pretensão ora deduzida encontra-se tragada pela preclusão. Certo é que o atendimento da pretensão deduzida pela Agravante neste momento processual implicaria em admitir uma inovação recursal e violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. II - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abriu oportunidade para que o autor emendasse a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresentasse cópia das principais peças, decisões, sentenças e certidões de trânsito em julgado das demandas de nº 2001.61.00.025266-3 e de nº 2001.61.00.029146-2, para verificação de eventual prevenção. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. III - Agravo legal improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495975 Processo: 0002360-04.2009.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Além disso, há falta de interesse de agir. O meio processual adequado para se discutir a relação jurídica, uma vez ajuizada a ação executiva, é a ação de conhecimento vinculada à ação executória, isto é, os embargos. Não há sentido em se repetir demandas cujo resultado é o mesmo. Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO: EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (artigo 585, VI, do CPC). Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução ( 1º, do artigo 585, do CPC). A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006). In casu, incontroverso na instância ordinária que a ação anulatória foi ajuizada antes da propositura do executivo fiscal: ... vê-se que a efetiva citação da ora excipiente nos autos da execução ocorreu somente oito meses após a excipiente ter ingressado com a ação ordinária (decisão de fls. 208/209 que acolheu exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos da execução para o juízo federal em que tramita a ação antiexacional). Recurso especial provido. (REsp 774030 / RS, 2005/0135523-0, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 15/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 229) No mesmo sentido REsp 722303, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 31/08/2006 p. 216, j. 15/08/2006; REsp 714792 Ministro LUIZ FUX, DJ 01/06/2006 p. 154, j. 25/04/2006, REsp 708403, Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006 p. 691, RSTJ vol. 203 p. 158, j. 06/12/2005; REsp 517891, Ministro LUIZ FUX, DJ 29/09/2003 p. 169, j. 02/09/2003, CC 31963, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/08/2002 p. 190, RJADCOAS vol. 39 p. 57, j. 24/04/2002. No caso concreto, as ações executivas foram propostas em 04/12/2009 (autos n.º 0003491-60.2009.403.6117) e 29/11/2009 (auto n.º 200961170034402) e a presente demanda foi proposta em 01/12/2010. Logo, proposta a execução torna-se prescindível a ação declaratória e, portanto, míngua interesse de agir, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. O meio processual escolhido pela parte não é o adequado para obter o que pretende. Sendo assim, falta-lhe interesse processual, devendo a demanda ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. De qualquer forma, a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual concordou a ré. E, às f. 260/262, a autora

concordou que os valores depositados sejam utilizados parcialmente para quitação dos contratos. Assim, não há óbice à extinção desta ação ordinária. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porém NEGO-LHES PROVIMENTO e DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do 267, incisos V, VI c.c. 3º, e VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à CEF para que apresente o saldo devedor atualizado: da execução de título extrajudicial n.º 0003491-60.2009.403.6117, que deverá estar em conformidade com a sentença transitada em julgado proferida nos autos dos embargos n.º 0000442-74.2010.403.6117, com vistas à quitação integral; 2) da execução de título extrajudicial n.º 200961170034402, cujos embargos se encontram em andamento (n.º 0000444420104036117), para posterior garantia do juízo, mediante a vinculação do valor depositado nestes autos à referida execução. O destino dos valores depositados, que totalizam o montante de R\$ 19.449,92, conforme se observa do extrato anexo, será apreciado após a vinda da manifestação da ré. Finalmente, advirto a secretaria para que certifique o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n.º 0000442-74.2010.403.6117, bem como no sistema processual (extrato anexo), adotando-se as providências necessárias ao seu desarquivamento. P.R.I.

**0002181-82.2010.403.6117** - JOSE CARLOS SOGGIA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002279-67.2010.403.6117** - ELIANE DA SILVA DINIZ(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002305-65.2010.403.6117** - ANTONIA LUIZA DA SILVA SOUZA(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000558-46.2011.403.6117** - MARILZA ISABEL DO NASCIMENTO SILVA(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO E SP300204 - ALEX JOSE DESIDERIO E SP280360 - RAFAEL AUGUSTO NUNES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000873-74.2011.403.6117** - JOSE MARTINS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)  
SENTENÇA (TIPO C).i. JOSE MARTINS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor e Verão. Juntou documentos.ii. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 23). iii. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 25/32), arguindo, no arguindo, a prescrição, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 33/41).iv. Sobreveio réplica às f. 44/45.v. A ré juntou outros documentos às f. 46/88.vi. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que prestou as informações às f. 94/100.vii. Manifestaram-se as partes às f. 104 e 105.viii. É o relatório.ix. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC.x. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC).xi. Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas.xii. Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma:i. Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:ii. I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;iii. II - 4% do terceiro ao

quinto ano de permanência na mesma empresa;iv. III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;v. IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.xiii. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado.xiv. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego:i. Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.ii. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:iii. I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;iv. II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;v. III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e vi. IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.vii. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.xv. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros:i. Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.ii. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.iii. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa..xvi. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam sequelas Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66.xvii. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. xviii. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS:b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão);c) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato.i. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos.ii. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. iii. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. iv. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. v. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73:i. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro

de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). vi. Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros.vii. A jurisprudência é pacífica e remansa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados:i. (...)ii. Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610)iii. (...)iv. Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754)viii. Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema:i. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.ix. O autor comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma:x. admissão xi. Ddemissão ou saída xii. Oopção xiii. Rretroage à xiv. Pprop. da Açãoxv. 30.05.1960 - f. 12 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) xvi. 101.02.1993xvii. (f. 12 xviii. 115.12.1967 - f. 13 (antes da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) xix. Nnão há retroatividade, pois a opção se deu antes vigência da Lei 5.107/66 xx. 119.05.2011xxi. No caso dos autos, a opção do autor se deu na vigência da Lei 5.107/66.xxii. A ré comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros às f. 49/88.xxiii. Na informação da contadoria deste juízo consta que foi pago o percentual de 6% ao ano, desde quando o primeiro índice com essa taxa foi divulgado, isto é, em 01/01/78, de forma que não há se falar em aplicação incorreta da progressividade dos juros (f. 94).xxiv. O autor concordou com a informação elaborada de acordo com os documentos juntados aos autos.xxv. Há, assim, evidente carência de ação pela falta de interesse processual.xxvi. DISPOSITIVO xxvii. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V I, do CPC.xxviii. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50.xxix. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita.xxx. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.xxxi. P.R.I.

**0001232-24.2011.403.6117 - MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Fls. 52/53: concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001773-57.2011.403.6117 - SILVINO ROBERTO FERRARI(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

SENTENÇA (TIPO B) SILVINO ROBERTO FERRARI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 26/34), aduzindo a prescrição, e adesão ao Termo de Adesão ao Saque pela Lei nº 10.555/2002, e multa de 40% sobre depósito fundiário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e pelo não cabimento dos honorários advocatícios. Réplica (f. 37/42). A CEF requereu a concessão de prazo para a juntada de extratos de pagamento do FGTS, porém, não foram localizados. Manifestou-se o autor reiterando o pedido de julgamento do pedido no estado em que se encontram os autos. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DAS PRELIMINARES Interesse de agir Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS. Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71. Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.4.03.6117/SP RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (...) Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da

tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados. FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...) - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247) PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...) 5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistia prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270) Aplicando mencionado entendimento ao caso concreto, verifico que na CTPS do autor constam registros de dois contratos de trabalho (fls. 13). O primeiro vigente de 01.04.69 até 18.06.71, e o segundo de 19.07.71 até 02.07.84, bem como três opções pelo regime do FGTS (01.12.1967, 01.04.1969 e 19.07.1971, fls. 14 e 15) A parte alegou que no período de 01.04.69 a 02.07.84 vigorou um único contrato de trabalho, mas tal alegação não encontra respaldo na CTPS ou em qualquer outro elemento dos autos. Mas, cabe ressaltar que, ainda que se tratasse de um único contrato, o autor não comprovou que a Caixa Econômica Federal deixou de aplicar os juros de forma progressiva. O autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Dessa forma, falta interesse processual ao autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000173-64.2012.403.6117** - LUCIO FLAVIO MORI X GIOVANA ALECSANDRA MORI X DERCY APARECIDA AGUIAR MORI X BENEDITO HELIO DE ARRUDA X MARIA APARECIDA BARRETO X JOSEFA DE FATIMA MONEGATO GUA RIZAN X MAURICIO ALMIR SCUDELETTI X OSNI IGREJA X ANTONIA PUERTA BATISTA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X BENEDITO APARECIDO COELHO X GENESIO FRAIDENBERGES X OLIVIO FERREIRA JUNIOR X ARMANDO APARECIDO PASTORE X EVA REGINA DE SOUZA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRANETTO X VALERIA APARECIDA MOLICA X ANTONIO FERNANDO MISSIAS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA

S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000229-97.2012.403.6117** - SILMARA MARIA DA SILVA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por SILMARA MARIA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação à reparação dos danos morais suportados. Relatou ter celebrado contrato de empréstimo consignado n.º 24.3254.110.0000425-41, cujas parcelas seriam quitadas, mensalmente, diretamente na sua folha de pagamento. No mês de julho de 2010, foi dispensada do trabalho, porém, as parcelas continuaram a ser quitadas mediante boleto bancário impresso/emitido pelo banco Requerido. No entanto, no mês de outubro de 2011, a ré informou à autora que, por problemas técnicos, não estava conseguindo imprimir o boleto para pagamento e, portanto, o débito da prestação seria feito diretamente na sua conta corrente. Esse fato se repetiu no mês de novembro de 2011. No dia 06.11.2011, a autora recebeu um comunicado do SERASA informando que estava inadimplente junto ao banco requerido referente à prestação do mês de outubro de 2011 e, caso não houvesse o pagamento, seu nome seria incluído no cadastro de inadimplentes. A autora foi até a agência e exigiu que fossem emitidos os boletos para pagamento, que os emitiu no dia 18.11.2011, referentes às prestações de outubro de novembro de 2011. Acrescentou que esses boletos foram gerados com a incidência da taxa de juros pela, em tese, mora no pagamento. Todavia, efetuou o pagamento pelo valor real da prestação (R\$ 131,66), sem a incidência da taxa de juros, pois o banco reconheceu seu erro na demora da emissão dos boletos. Novamente, em 25.12.2011, recebeu, novamente, comunicando informando que seu nome seria incluído no Serasa, referente à parcela do mês de outubro de 2011, no valor inexplicável de R\$ 684,66, sendo que a parcela já havia sido quitada, no valor originário, no dia 18.11.2011. Tendo reconhecido o erro, o banco retirou seu nome do Serasa. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/38). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a citação da ré (f. 41). A ré apresentou contestação às f. 43/55 e reconheceu a falha na prestação do serviço que acarretou mero dissabor, não preenchendo o requisito para a reparação por danos morais. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 64/66. À f. 67, a ré reiterou os termos da contestação. Não foram requeridas provas. É o relatório. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata,

nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; ficou comprovada a falha na prestação de serviço, pois a própria ré reconheceu à f. 49 a falha nos sistemas operacionais da Caixa, gerando dever de indenizar; conforme comprovado pela autora às f. 34 e 35, e reconhecido pela própria ré, os encargos n.ºs 31 e 32, com vencimento em 05.10.2011 e 05.11.2011, foram quitados em 18.11.2011, através de pagamento avulso; mesmo tendo havido a quitação das parcelas vencidas em outubro e novembro de 2011, a autora teve seu nome incluído no cadastro de restrição ao crédito (f. 17); afirma a ré, contudo, que as conseqüências geradas e não negadas, são meros dissabores. Ou seja, nega a ocorrência do dano moral, embora admita as conseqüências fáticas. Todavia, não é mero dissabor ter seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito. Não é mero dissabor, porque, por si só, já afeta a honra da pessoa, tanto de forma subjetiva, quanto de forma objetiva: - de forma objetiva, porque outros que tiveram acesso à informação pensam que a pessoa é uma mau pagadora, uma desrespeitadora das leis; - de forma subjetiva, porque o desassossego, as noites em claro sem saber como solucionar a questão, a desolação em face da falta de informação e de consideração, o desamparo, tudo isso, formam um quadro muito superior ao aceitável dissabor. Estão configurados todos os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar. Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - dano, nexo de causalidade e conduta ilícita -, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O dano moral, visto não ser quantificável por aquilo que se comprovadamente perdeu ou deixou de ganhar, deve ser arbitrado pelo juiz com vistas aos seguintes parâmetros: não pode justificar um enriquecimento sem causa do autor, deve inibir o culpado em situações semelhantes, deve levar em consideração a capacidade financeira do culpado, deve ponderar o tamanho da angústia e do sofrimento experimentado e, por fim, não deve ser tão ínfimo que choque, novamente, a honra do lesado, que ficaria aviltado pela pequenez da representação financeira de sua moléstia. A capacidade financeira da ré é alta. A angústia da autora foi, igualmente, alta. Com vistas a estes critérios fixo o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juros de mora e atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000236-89.2012.403.6117 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR(SP277536 - SALVADOR TOMAZINI**

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária proposta por SALVADOR TOMAZINI JUNIOR, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca: a) o reconhecimento da relação de consumo; b) a fixação da taxa de juros de 3,5% ao ano, com efeito ex tunc, ao contrato do requerente; c) caso não seja acatado o pedido, requer a fixação dos juros, no período de 12/11/2003 até 10/01/2010, no percentual único e fixo de 6% (seis por cento) ao ano; d) a declaração de nulidade dos itens do Contrato de Financiamento Estudantil que possibilitam à requerida cobrar juros capitalizados mensalmente e e) a declaração de nulidade dos itens do Contrato de Financiamento Estudantil que preveem a utilização do sistema francês de amortização - tabela price, por constituir causa de enriquecimento da instituição financeira em detrimento do requerente. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 55). A ré apresentou contestação (f. 58/82) e juntou documentos. Na fase de especificação de provas, manifestou-se pela sua desnecessidade e ratificou os termos da contestação (f. 91). Réplica às f. 93/100. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar arguida pela ré, pois detém legitimidade para figurar no pólo passivo deste feito, já que é a responsável pela administração deste fundo de financiamento. Aliás, figura no contrato como credora (f. 30/37). Nesse sentido, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO CÔNJUGE DO FIADOR PARA ASSINATURA DO ADITAMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. DESCABIMENTO. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. I - Girando a controvérsia, como no caso, em torno do preenchimento, ou não, dos requisitos legais necessários para a celebração de termo de aditamento contratual de financiamento estudantil com recursos do FIES, a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Preliminar rejeitada. (...) IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200641000041209/RO, 6ª Turma, e-DJF1 12/02/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 1278478/SP, 2ª Turma, DJF3 03/10/2008, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, TRF da 3ª Região) Pelas mesmas razões, não é caso de intervenção da União no presente feito. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Os Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foram disciplinados expressamente por legislação federal (MP 1865-6, de 21.10.99, e suas reedições até sua conversão na Lei n.º 10.260, de 12.07.2001), vigente à época da celebração do contrato em testilha. O crédito educativo (FIES) constitui um microssistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo. Amparado em reiterados julgados da lavra do E. TRF da 4ª Região, tenho entendido pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei n.º 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. Neste sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. (...) 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese

tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuidos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (AC n.º 200671000024588/RS, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, DJU 01/11/2006, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, grifo nosso) Cito, ainda, trecho da decisão proferida pelo Ministro Franciulli Neto, que trata da matéria: Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. n.º 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005, grifo nosso) O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado sob o regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil e Resolução n.º 08/2008 do mesmo tribunal, consolidou o entendimento de que o CDC não se aplica aos referidos contratos. Isso, porque se está diante de uma política pública, não de uma atividade meramente negocial. A CEF é órgão executor da política pública (inc. II do art. 3º da Lei n.º 10.260/01) e isso confirma a natureza jurídica do crédito educacional, qual seja, instrumento de política governamental. Confira-se: RECURSO ESPECIAL N.º 1.155.684 - RN (2009/0157573-6) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: (...) 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (Rel. Min.ª Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Julgado em 12.05.10, DJ 18.05.10) Desta forma, portanto, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. INAPLICABILIDADE DAS NOVAS REGRAS PREVISTAS NA LEI 12.202/2010 RETROATIVAMENTE Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n.º 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n.º 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n.º 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. A Medida Provisória n.º 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n.º 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto n.º 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução n.º 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por seu turno, a Resolução

CMN nº 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução nº 3.842/10: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Deve, portanto, ser observada, a partir de 23.09.99, aquela taxa de juros determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos, de acordo com a data de celebração do contrato: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10, aplicando-se esta taxa para o saldo devedor apurado nos contratos já firmados: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp nº 200900787017, Rel. Minº Eliana Calmon, j. 08.04.10) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. (...) 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Minº José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1058325, Rel. Minº Castro Meira, j. 12.08.08) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. (...) Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. (...) 6. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp nº 1036999, Rel. Minº José Delgado, j. 06.05.08) A Lei n.º 12.202/2010 não reduziu a taxa de juros, visto que continuou a delegar atribuição de fixar juros ao CMN e, como visto, a redução aplica-se ao saldo devedor. No entanto, somente se aplica aos contratos adimplentes, a partir da parcela vencida em fevereiro de 2010. Somente a partir do mês de abril de 2010, aplica-se a nova taxa de 3,4%, ditadas pela Resolução 3.482/2010. Ou seja, a lei nova terá aplicação aos contratos efetivados antes de sua vigência, porém, para as parcelas que se vencerem posteriormente à sua vigência, como faz a Caixa Econômica Federal. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Quanto à capitalização mensal, em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil - ...não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de

05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos, é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida Medida Provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp n.º 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.). Embora em análise no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.136/DF, pendente de julgamento no Plenário, e no RE n.º 592.377/RS, também pendente de julgamento no Plenário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas Medidas Provisórias n.ºs 1.963-17, de 31/03/2000, e 2.170-36/2001, de 23/08/2001. Ao contrário, gozam de presunção de legitimidade. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE) O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o valor principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há cobrança de juros sobre juros (anatocismo), porque os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorreu exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. Neste sistema de amortização, quando a prestação é paga, deduz-se, inicialmente, a parcela de juros. A parcela remanescente é a de amortização (parcela de amortização = prestação - juros), que será deduzida do saldo devedor. Dessa forma, a cada pagamento, o saldo devedor vem decrescendo, gradativamente, até que a dívida seja extinta no prazo programado. Note-se que, nesse processo, ocorre o inverso da capitalização praticada nos investimentos. Enquanto nos investimentos, os juros são incidentes sobre o principal aplicado, já acrescido de juros, na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor existente, esse cada vez mais reduzido, por conta das amortizações deduzidas. Ora, se os juros são componentes das prestações (prestação = parcela de juros + parcela de amortização), e são devidos sobre cada saldo devedor existente, quando são efetuados os pagamentos das prestações, obviamente, pagam-se os juros e, conseqüentemente, os mesmos são extintos. Se os juros são extintos, através dos pagamentos das prestações, como pode ocorrer a incorporação dos juros no saldo devedor? E se os juros foram extintos e não estão incorporados ao saldo devedor, como pode ocorrer a cobrança de juros sobre juros, configurando o anatocismo? Portanto, se considerado o conceito jurídico de anatocismo, está provado que na tabela price isso não ocorre. Em outras palavras, calculados os juros, eles são cobrados do devedor, juntamente com a prestação de amortização e acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A taxa de juros utilizada para fins de cálculo é a nominal, e não a efetiva, e a base de cálculo é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, seja porque a taxa de juros

empregada é a nominal, seja porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Com efeito, não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. De mais a mais, ainda que, porventura, seja verificada a indevida capitalização, não deve a utilização da tabela ser afastada. Deve, efetivamente, ser restabelecida a amortização mensal de acordo com a tabela, sendo os juros não quitados computados em conta apartada. Incidirá sobre esses valores somente a correção monetária, restando afastada a capitalização mensal dos juros. Trago à colação julgado elucidativo do E. TRF da 4ª Região que prevê a sua legitimidade: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price. (...). (AC 200371070060660/RS, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, DJU 28/02/2007, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, grifo nosso) No presente caso: não são abusivas as taxas de juros cobradas. Ao contrário, estão perfeita consonância com a legislação. Nesse sentido, a cláusula 15ª prevê (f. 34): DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (grifo nosso) Assim, é evidente a impossibilidade de redução dos juros, porque estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria e por se constituírem em valores condizentes aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Lembrando que as taxas já estavam pactuadas desde a contratação, de maneira clara, de forma prefixada. Se eram tão abusivas como se ousa alegar, em relação à demais do mercado, prudente seria contratar em outra instituição, não sendo correto admitir qualquer tarifação legal ou constitucional. As alterações advindas da vigência da Lei 12.202/2010, em favor do autor, não produzem efeitos ao período anterior à sua regulamentação. Portanto, deve ser mantida a taxa de juros cobrada pela CEF. ii) verifico que o contrato foi celebrado em 12/11/2003, (f. 37), após a vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, sendo permitida a capitalização de juros mensais, desde que pactuada; iii) verifico que a cláusula décima quinta do contrato celebrado entre as partes estabelece que se trata de uma operação com capitalização mensal. Ademais, a taxa mensal é de 0,72073%, enquanto a taxa anual é de 9%, superior, portanto, ao duodécuplo. Assim, perfeitamente pactuada a capitalização mensal de juros, razão pela qual rejeito o pedido de declaração de nulidade da cláusula que a prevê. iv) a utilização da tabela price é devida, nos termos da fundamentação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SALVADOR TOMAZINI JUNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, o autor deverá arcar com os honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00, porém, suspendo o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min.

Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, inúmeras ações foram propostas pelos autores objetivando discutir as relações contratuais decorrentes da única relação jurídica estabelecida com a abertura da conta corrente n.º 3254.003.00000101-0. Cito ainda, os embargos à execução n.ºs 0000444-44.2010.403.6117 e 0000442-74.2010.403.6117, que versam sobre as execuções de referidos débitos. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 535 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0000503-61.2012.403.6117** - ANTONIO FABRE(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

i. SENTENÇA (TIPO C)ii. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ANTONIO FABRE, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros.iii. Por força da decisão de f. 19, manifestou-se o autor, reconhecendo a litispendência, e requerendo a desistência da ação.iv. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.v. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois não houve a angularização da relação processual.vi. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida neste átimo processual.vii. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples.viii. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.ix. P.R.I.

**0000547-80.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA MELO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA MELO, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação à indenização dos danos morais e lucros cessantes, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e a reparação dos danos morais suportados equivalente a 50 salários mínimos, no valor de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais). Aduz que, em 05 de setembro de 2007, foi proposta execução pelos requeridos, nos autos da ação n.º 2007.61.08.008523-0, que tramitou junto à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Bauru/SP, contra si e também em relação a Vandocir Donizete Greco, por dívida referente a contrato particular de mútuo com obrigação e hipoteca. Nos autos da execução, havia indicação de bem imóvel para penhora. Não obstante, no decorrer do processo de execução, foi determinada o bloqueio de veículo automotor pelo RENAJUD, sendo que a execução já estava garantida. Houve a celebração de acordo em 23 de setembro de 2010, extinguindo-se a dívida. O veículo foi bloqueado em 04 de dezembro de 2009 e, mesmo tendo feito acordo e extinguido a dívida, os requeridos não enviamaram esforços para retirar a constrição do veículo, que permaneceu bloqueado até 09 de fevereiro de 2012, ou seja, 02 anos e 3 meses de bloqueio indevido do único veículo da autora. Relata que apesar do pagamento dos impostos anuais do veículo - IPVAs, seguros obrigatórios e licenciamentos, não mais teve acesso aos documentos de porte obrigatório que ficaram bloqueados, em virtude de restrição judicial, de sorte que não pode sair com o veículo na rua. Acrescentou que o documento do veículo foi indevidamente apreendido, óbice à sua utilização, inclusive para transporte de produtos hortifrutigranjeiros que eram vendidos pela autora, deixando de receber renda mensal. Acostou documentos às f. 07/94. A CEF, representando também a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, apresentou contestação às f. 99/105 em que refutou os argumentos lançados na inicial. Afirmou que ao contrário do alegado pela parte autora, verificou-se que a penhora que garantia o contrato executado restou insuficiente. Como procedimento absolutamente normal, foi deferida pelo Juízo Federal então processante a constrição do veículo mencionado. Com a entabulação do acordo, logo em seguida, a CEF formulou pedido de levantamento das restrições pendentes. Assim, em nenhum momento houve a inércia alegada pela autora. Juntou documentos às f. 106/129. Réplica às f. 132/133. Não foram requeridas provas (f. 134/135). É o relatório. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viu lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato

ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Objetiva é, igualmente, a responsabilidade civil atribuída ao exequente pelos atos de execução, seja ela provisória ou definitiva (art. 574 e 475-O do Código de Processo Civil). Nesta espécie de obrigação exige-se: existência de processo executivo judicial ou extrajudicial, sentença transitada em julgado declarando total ou parcialmente inexistente a obrigação e existência de dano sofrido pelo devedor. Somente quando implementados integralmente tais requisitos é que se concretizará a incidência da norma. Nos casos de responsabilidade objetiva, esta apenas pode ser elidida se ficar caracterizada uma das hipóteses excludentes de liame causal, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e o ato do réu, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe à parte autora demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta culpável (se a relação não for de responsabilidade civil subjetiva) imputável à parte ré, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade civil objetiva; De fato, a responsabilidade do exequente pelos atos de execução é responsabilidade objetiva. todavia, a autora não juntou cópia integral dos autos da execução apta a demonstrar o seu integral andamento, em especial após o retorno da carta precatória expedida, e os motivos que levaram o MM. Juízo Federal de Bauru/SP a determinar, à f. 66 da execução (folha 60 destes autos), o bloqueio pelo BACENJUD e o arresto de veículos via RENAJUD, efetivado à f. 61; a autora não demonstrou ter havido excesso de penhora nos autos. A cópia da carta precatória expedida e acostada à f. 57, comprova que foi determinada a penhora sobre o bem indicado na inicial. Consta à f. 59, ter sido citada pessoalmente a autora Maria Aparecida Melo. Não trouxe a autora sequer a comprovação da penhora sobre o bem imóvel indicado na inicial da execução; mesmo tendo havido a indicação do bem imóvel na

inicial, a execução visa à satisfação do credor que pode ter preferido a constrição sobre dinheiro ou veículo, em estrita observância ao disposto no artigo 655 do CPC; a autora não comprovou ter permanecido sem a posse do veículo mencionado, nem ter havido a apreensão do documento relatada na inicial, que a impossibilitasse de usá-lo para fins pessoais ou comerciais; a autora não comprovou ter formulado requerimento de desbloqueio do veículo nos autos da execução, sob a alegação de excesso, tal como argumentado nestes autos. Não comprovou ter interposto recurso, nem ter-se utilizado de outros meios hábeis à desconstituição da penhora. Se permaneceu inerte naqueles autos, não pode agora ser beneficiada com a demora na liberação da constrição judicial; por sua vez, a ré comprovou ter requerido, logo após a celebração do acordo, o levantamento da constrição judicial e o desbloqueio do veículo (f. 72/73 e 89). autora não comprovou a existência de sentença ou provimento judicial definitivo declarando total ou parcialmente a inexistência da obrigação. Ou seja, não estão presentes os requisitos para a reparação dos danos materiais, nem morais, em especial, não está comprovada a conduta ilícita praticada pela ré, apta a gerar o alegado dano, na forma do que dispõe o artigo 333, I, do CPC. Assim, as consequências geradas são meros dissabores, decorrentes da própria inadimplência da autora e da necessidade de a ré ter-se valido da execução para recebimento de seu crédito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita ora deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001138-42.2012.403.6117** - EDSON FERNANDO MASSENA(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, deverá a parte autora recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União (GRU), - (UG): 090017, - Gestão: 00001 - código de recolhimento 18710-0. O prazo é de vinte dias, sendo que, em caso de inobservância, será cancelada a distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000635-65.2005.403.6117 (2005.61.17.000635-8)** - AGUINALDO ANTONIO SANTIAGO(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AGUINALDO ANTONIO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7851**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001850-03.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA

Fls. 537/538: indefiro, visto que conforme documento apresentado, a inclusão na pauta (11/04/2012), foi posterior a intimação desta audiência (12/03/2012, fl. 498, verso).INT.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5324**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002799-11.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUIZ DONIZETTI

MARTINI(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ DONIZETTI MARTINI, objetivando a condenação do réu em ressarcir o prejuízo causado ao Erário, que, conforme restou apurado, consistente na devolução total dos recursos repassados pelo Convênio nº 750422/2000 (SIAFI nº 396.896), no valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), mas o valor de R\$ 278,52 (duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), que deixou de ser obtido no mercado financeiro, tudo atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o índice IPCA, acrescido de juros de 1% ao mês. Narra o autor que a Prefeitura Municipal de Quintana e o Ministério da Educação firmaram o Convênio nº 750422/2000 visando a aquisição de 1 (um) veículo automotor tipo microônibus zero km. para transporte escolar, no valor de R\$ 48.000,00, sendo R\$ 45.600,00 oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - e R\$ 2.400,00 da Prefeitura Municipal de Quintana. No entanto, foram apuradas irregularidades, tais como a não aplicação financeira dos recursos no período de 13/10/2000 a 28/11/2000 e aquisição de 2 (duas) peruas kombi/VW. O FNDE requereu sua inclusão na lixeira na condição de assistente simples. Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando a ausência de prejuízo ao erário e que a aquisição de veículos foi efetiva, sem qualquer alteração na finalidade do convênio. É o relatório. D E C I D O . Sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que por ter alterado o objeto do Convênio sem anuência do Ministério da Educação, não ter realizado a prestação de contas nem a aplicação total dos recursos no mercado financeiro, o réu praticou atos de improbidade administrativa, que causaram prejuízo ao Erário Federal (fls. 03).

**DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** A improbidade administrativa é espécie de ato imoral, potencializado, contudo, pela má-fé e desonestidade do agente. A Lei nº 8.429/92 divide os atos de improbidade em três grupos distintos, conforme acarretem: a) enriquecimento ilícito (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10); e c) violação dos princípios regentes da Administração (art. 11). A subsunção do ato em concreto em uma das espécies legais depende da verificação da ocorrência de efeitos outros além da violação dos princípios regentes da Administração. Assim, se o ato cinge-se a desrespeitar um desses princípios, tem-se a forma do artigo 11. Mas se há, além de tal violação, prejuízo ao erário, incide o artigo 10. E, finalmente, ocorrendo enriquecimento ilícito, a tipicidade desloca-se para o artigo 9º. Não está excluída a possibilidade de um mesmo ato produzir enriquecimento ilícito e dano ao erário. Nessa hipótese, o critério definidor haverá de ser o dolo do agente, consistente na finalidade preponderante por ele visada ao praticar a ação ímproba. Esclarecem Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 3ª ed., São Paulo: Lumen Juris, 2006, p. 295): (...) em regra, as figuras do art. 9º prevêm o enriquecimento do próprio agente público, enquanto que no art. 10 quem se enriquece ilicitamente é o terceiro, sendo esta a consequência advinda do dano causado ao patrimônio público. Das três espécies, apenas os atos que importam prejuízo ao erário admitem a forma culposa. Neste sentido prelecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (obra citada, p. 294/295): Ainda sob a ótica de tipificação dos atos de improbidade, deve ser analisado, em um segundo momento, o elemento volitivo do agente. Todos os atos emanados dos agentes públicos e que estejam em dissonância com os princípios norteadores da atividade estatal serão informados por um elemento subjetivo, o qual veiculará a vontade do agente com a prática do ato. O ato será culposos, quando o agente não empregar a atenção ou diligência exigida, deixando de prever os resultados que adviriam de sua conduta por atuar com negligência, imprudência ou imperícia. Ante o teor da Lei n. 8.429/92, constata-se que apenas os atos que acarretam lesão ao erário (art. 10) admitem a forma culposa, pois somente aqui tem-se a previsão de sancionamento para tal elemento volitivo. Nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º) e violação aos princípios administrativos (art. 11), o ato deve ser doloso. Para a qualificação de um ato como de improbidade administrativa, mister tenha ele sido praticado em detrimento de ente ou órgão componente da Administração direta ou indireta de qualquer das esferas da federação. Ainda, inserem-se nessa categoria os atos em desfavor de empresa que fora incorporada pelo Poder Público, ou que tenha sido criada ou seja mantida com capital predominantemente público: Art. 1 - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Noutra linha, os atos praticados em desfavor de entidade subvencionada ou mantida com recursos públicos, embora em caráter não preponderante, também se sujeitam às penas da Lei nº 8.429/92. Mas neste caso é imprescindível lesão ao patrimônio da entidade, ficando a sanção jungida à importância da contribuição pública ao ente privado: Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Finalmente, impende registrar que a improbidade administrativa se diferencia da mera irregularidade, corrigível na via administrativa, e inapta a conclamar as penas da Lei nº 8.429/92, pela presença marcante da desonestidade e má-fé. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. A atipicidade dos fatos, à luz da prova produzida na fase de defesa prévia da ação de improbidade, decorrente da análise das atividades do prefeito, conducentes à rejeição da ação, interditam a cognição do Tribunal na forma da Súmula 7/STJ. 2. In casu, a instância a quo concluiu que: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL. 1. Os fatos, cujo enquadramento é proposto no art. 11, I, demais não caracterizarem a figura do desvio de poder, qualificam-se como meras irregularidades, incapazes de configurar improbidade administrativa, instituto inseparável da presença de desonestidade. (...). (STJ - REsp Nº 799.511/SE - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - julgado em 09/09/2008 - DJe de 13/10/2008). Poderá ser sujeito ativo do ato de improbidade o agente público lato sensu, assim entendido aquele que mantenha vínculo permanente ou transitório com a Administração Pública; bem como a pessoa física que exerça função perante as entidades por ela incorporadas ou subvencionadas, conforme dispõe a Lei nº 8.429/92: Art. 1 - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não (...). Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Além disso, terceiro que não pertença à estrutura administrativa estatal também pode sofrer as sanções da Lei de Improbidade, bastando que, uma vez praticado o ato de improbidade por agente público, tenha o extraneus induzido ou concorrido com o servidor para a prática do ato, ou mesmo tenha dele auferido qualquer espécie de benefício: Art. 3 - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.429/92. ATO DO PARTICULAR. ATO IMPROBO PRATICADO PELO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Para que o particular venha a sofrer as sanções da Lei de Improbidade deve induzir a prática de ato de improbidade, concorrer para a prática do ato de improbidade ou se beneficiar do ato de improbidade. 2. O ato de improbidade é sempre essencialmente praticado por um funcionário público, visto esse em uma concepção aberta, porém vinculada ao exercício de um função pública. O particular somente pode ser sujeito de ato de improbidade quando concorra para que um funcionário público no exercício de suas funções (ou a pretexto de exercê-la) cometa ato improbo. 3. Na hipótese, não houve a prática de nenhum ato improbo por parte da Ré no exercício de suas funções perante a Receita Estadual do Estado de São Paulo, e nenhum servidor público da Receita Federal praticou qualquer ato de improbidade, ao qual ela tenha induzido, concorrido, ou se beneficiado. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.70.08.001452-8 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha - D.E. de 18/08/2008). Por fim, é preciso esclarecer que para a caracterização de atos de improbidade não é necessária a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público ou da aprovação/rejeição das contas pelos órgãos de controle interno e Tribunal de Contas, conforme expressamente previsto no artigo 21 da Lei nº 8.429/92: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público; II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O FNDE E O MUNICÍPIO DE QUINTANA Antes de analisar a responsabilidade do réu, é preciso fazer um breve histórico a respeito dos fatos que deram origem à presente demanda. O Convênio nº 750422/2000 celebrado pela Prefeitura Municipal de Quintana tinha por objeto a aquisição, por conta do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNTE - de 01 veículo automotor tipo microônibus zero km, com capacidade para 28 passageiros, para o atendimento a 02 escolas e 90 alunos matriculados no ensino fundamental, das redes estadual e municipal, residentes prioritariamente na zona rural. O FNDE constatou, conforme Análise de Prestação de Contas de fls. 67/69, que: 4.1. A análise da documentação de prestação de contas foi realizada sob o aspecto financeiro, conforme dispõe o inciso II do 1º do art. 31 da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), observando-se a conformidade com o objeto pactuado, condições e obrigações estabelecidas no termo do Convênio, no Plano de Trabalho, na IN/STN nº 01/97 e nos demais normativos aplicados à espécie, sendo verificado: 4.1.1 ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro nos períodos de 13/10/2000 a 28/11/2000, totalizando R\$ 278,52 de rendimento não auferido. (...); 4.1.2. ausência de cópias das notas fiscais dos veículos; A citada Instrução Normativa STN nº 15, de 15/01/1997, estabelece o seguinte: Art. 1º A celebração (assinatura de termo de convênio) e a execução de convênio de natureza financeira, para fins de execução descentralizada de Programa de Trabalho de responsabilidade de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta, serão efetivadas nos termos desta Instrução Normativa. 1º - Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: I - convênio - instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; II - concedente - órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio; III - conveniente - órgão da administração

pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio; Art. 7º - O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo: I - o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio independentemente de transcrição; II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida, de responsabilidade do conveniente, que deve ser aportada, proporcionalmente, de acordo com o cronograma de liberação das parcelas de recursos federais do convênio; IN STN nº 4, de 17.5.2007; XI - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Nacional, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção; XII - o compromisso do conveniente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos: a) quando não for executado o objeto da avença; b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; e c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio. XIII - o compromisso de o conveniente recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, na forma prevista no inciso anterior, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto do convênio; XIV - o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação; Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: IV - utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Termo de Convênio, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho, de que tratam o caput e os 1º e 7º do art. 2º desta Instrução Normativa, apresentado ao concedente pelo conveniente; Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. 1º - Quando o destinatário da transferência for estado, Distrito Federal ou município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados: I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores. 2º - Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos. 3º - As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo conveniente. No entanto, auditoria realizada constatou alteração do plano de trabalho inicial, que previa a aquisição de 01 (um) microônibus, em detrimento das 2 (duas) peruas adquiridas, sem a anuência do concedente. Com efeito, o réu comprou 2 (duas) peruas VW/Kombi pelo preço de R\$ 24.000,00 cada, conforme notas fiscais de fls. 46 e 48, bem como ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro no período de 13/10/2000 a 28/11/2000. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputou ao réu a prática de atos de improbidade administrativa consistente na alteração do Convênio firmado entre o Município de Quintana, por intermédio do então Prefeito Municipal LUIZ DONIZETTI MARTINI, com o Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE -, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação, tendo por objeto a alocação de recursos no montante de R\$ 48.000,00 para a aquisição de um microônibus 0 km a ser utilizado no transporte escolar, bem como a quantia de R\$ 278,52 a título de aplicação financeira não realizada. Restou comprovado nos autos que os recursos repassados pela União Federal não foram aplicados no objeto do convênio, pois foram aplicados em objeto diverso do pactuado. Com efeito, mesmo ciente da proibição de utilização da verba em finalidade diversa da que fora objeto do convênio, o réu adquiriu 2 peruas Kombi, bem como sequer prestou contas dos recursos repassados, obrigação também prevista no convênio. Assim não há dúvidas quanto à responsabilização do réu decorre do fato de que ele, na condição de Prefeito Municipal, foi quem firmou o convênio com o FNDE e, tendo ele ciência de que os recursos destinados a execução do convênio não poderiam ser empregados em outro propósito, não poderia ter autorizado a compra de 2 peruas, mesmo que com capacidade para atender maior número de estudantes quando o objeto do convênio era exclusivamente a aquisição de veículo novo. Em sua contestação o réu reconheceu que destinou a verba objeto do Convênio de forma diversa da contratada para cobrir, argumentando que dobra a capacidade a atendimento aos alunos carentes. Todavia, o réu estava ciente de que os recursos destinados à execução do Convênio não poderiam ser empregados em outro propósito, consoante cláusulas retromencionadas, que eram de seu inteiro conhecimento. Logo, a alegada destinação conferida pelo réu ao valor do convênio (aquisição de 2 peruas Kombi), não isenta o réu das sanções

previstas na Lei nº 8.429/92. Preconiza o inciso XI do artigo 10 da Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; Impende registrar que não era da discricionariedade do réu a utilização da verba do convênio para fim diverso do ajustado. A dotação tinha tão e somente uma única finalidade: aquisição de microônibus zero km, caso contrário, necessariamente deveria ser restituída. Como não houve a devolução da verba ao FNDE, tanto que a presente ação visa ao ressarcimento desse prejuízo, restou configurado o efetivo dano ao erário. Vale lembrar, conforme afirmado acima, que o disposto do artigo 10 prevê não só a modalidade dolosa como a culposa. Nos atos administrativos vinculados, cabe ao administrador público realizar exatamente aquilo que a lei determina, não havendo espaço para a prática do ato segundo conveniência e oportunidade do administrador, vez que o ordenamento jurídico não lhe confere essa liberdade. No caso dos autos, deveria o réu aplicar a totalidade da verba objeto do Convênio apenas na finalidade estipulada. Ainda segundo lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 389), são atos administrativos vinculados: os que a Administração pratica sem margem alguma de liberdade para decidir-se, pois a lei previamente tipificou o único possível comportamento diante de hipótese prefigurada em termos objetivos. Restou devidamente comprovado que o réu agiu ao menos de forma culposa, na medida em que feriu o princípio da legalidade, porque com sua conduta acabou por destinar verba pública com previsão orçamentária específica, em finalidade diversa da pactuada. A conduta do réu contrariou o disposto no art. 25, 2º, da LC 101/2000: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º - São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO); III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º - É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º - Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Diante das Leis de Improbidade e de Responsabilidade Fiscal, inexistente espaço para o administrador desorganizado e despreparado, não se podendo conceber que um Prefeito assumira a administração de um Município sem a observância das mais comensais regras de direito público. Ainda que se cogite não tenha o réu agido com má-fé, os fatos abstraídos configuram-se atos de improbidade e não meras irregularidades, por inobservância do princípio da legalidade. (STJ - REsp nº 708170/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 19/12/2005 - p. 355). Portanto, a utilização dos valores de forma diversa do estipulado no convênio, quando configurado ato de improbidade administrativa, como no presente caso, enseja a aplicação das penalidades previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 que, in verbis: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Assim, não há que se falar em ausência de prejuízo, posto que os valores foram usados para finalidade diversa daquela especificamente prevista no convênio, o que está a caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, na ação

civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (STJ - ERESP nº 895.530 - 1ª Seção - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 18/12/2009). No mesmo sentido é a posição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO VENCIDO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, julgada procedente, não se mostra cabível a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do autor, nem mesmo quando revertida a verba ao ente federado a que o mesmo se vincula - União ou Estado, a depender do caso - ou a algum fundo de direitos difusos e coletivos referido no artigo 20 da Lei n.º 7.347/85. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.72.09.000980-7 - 3ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 10/09/2010). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar o réu em ressarcir o prejuízo causado ao Erário, que, conforme restou apurado, consistente na devolução total dos recursos repassados pelo Convênio nº 750422/2000 (SIAFI nº 396.896), no valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), mas o valor de R\$ 278,52 (duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), que deixou de ser obtido no mercado financeiro, tudo atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o índice IPCA, acrescido de juros de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, em face do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **MONITORIA**

**0000908-18.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MIRIAN ANCIBELY ROSA (SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP190923 - EVALDO BRUNASSI E SP265249 - CAROLINA DE FRANÇA BIGNARDE E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Cuida-se de ação monitoria aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MIRIAN ANCIBELY ROSA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - nº 2001.160.0000323-96. Devidamente citada (fl. 25 verso), a executada ofereceu embargos (fls. 26/49). Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - nº 2001.160.0000323-96, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001394-03.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DUARTE

Recebo os embargos monitorios de fls. 22/45 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

**0001553-43.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UILSON ROBERTO PEREIRA (SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

**0001681-63.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS

ALBERTO RINO GUIMARAES

Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para a autora cumprir integralmente a decisão de fls. 27/28, juntando aos autos os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, tendo em vista que o saldo inicial dos extratos de fls. 35/50 é devedor.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002734-84.2009.403.6111 (2009.61.11.002734-0) - VALDEMIRA FERREIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002777-50.2011.403.6111 - EDNA JOSE DOS SANTOS FERNANDES(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNA JOSÉ DOS SANTOS FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de seu filho, Dione Francisco dos Santos Fernandes. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que o Dione encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à sua privação da liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, aduziu ausência dos pressupostos necessários à concessão do benefício, pois a parte autora não teria comprovado o requisito dependência e nem a qualidade de segurado do filho recluso. Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas, mas estas não compareceram na audiência. É o relatório. D E C I D O. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, razão pela qual independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, ou seja, a data do encarceramento do segurado (tempus regit actum). Desse modo, a concessão do aludido benefício depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento do segurado à prisão; 2º) qualidade de segurado do preso; 3º) renda mensal do segurado inferior ao limite legal; e 4º) condição de dependente de quem objetiva o benefício. A parte autora logrou comprovar o efetivo recolhimento do segurado à prisão, pois apresentou a Certidão de Recolhimento Prisional nº 01219/2011, dando conta de que Dione foi preso em 09/05/2010 (fls. 28). À época de sua prisão, o filho da autora detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício (trabalho temporário) com a empresa Support Recursos Humanos LTDA, auferindo remuneração mensal de R\$ 611,09, no período de 29/09/2009 a 22/10/2009, conforme anotação em CTPS (fls. 23), Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 24) e extrato de CNIS (fls. 42). De outro lado, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/2010 estabeleceu que o salário-de-benefício auferido pelo segurado não pode ser superior a R\$ 810,18, para fins de concessão auxílio-reclusão. Destarte, tendo em vista que o preso percebia remuneração de R\$ 611,09, a autora logrou comprovar a sua condição de segurado de baixa renda. Todavia, no tocante à condição de dependente, esta não restou devidamente comprovada nos autos. Dispõe o art. 16, II, 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, o art. 22, 3º, do Decreto 3.048/99 elenca os documentos hábeis à comprovação da dependência econômica, os quais devem ser considerados de forma exemplificativa, admitindo-se, portanto, qualquer meio de prova juridicamente válido. A fim de comprovar a dependência econômica, a parte autora carrou aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da CTPS da autora, constando o último vínculo empregatício no período de 20/10/2006 a 04/12/2006 (fls. 15/16); 2º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, onde consta averbação de divórcio em 01/08/2007 (fls. 17); 3º) Cópia da Certidão de Nascimento do segurado, onde consta que é filho da autora (fls. 18); 4º) Declaração de Leonice Ângela de Lima informando que alugou imóvel residencial ao segurado no período de 14/10/2007 a 14/01/2010 (fls. 26). Desse modo, em tese, o autor já não respondia pelas despesas de aluguel quando de sua prisão, em 09/05/2010; 5º) Declaração, sem data e desprovida de identificação do subscritor, dando conta de que a autora estava autorizada a realizar compras em estabelecimento comercial em nome do segurado (fls. 27). Apesar de sua fragilidade probatória, referidos documentos poderiam, a priori, servir de início de prova material. No entanto, é mister observar que tais elementos não foram corroborados por prova testemunhal, em que pese a designação de audiência especialmente para esse fim mediante expedição de carta precatória (fls. 98). Ouvida em Juízo, a parte autora informou que o segurado recolhia contribuições previdenciárias em seu favor. Todavia, conforme alegado na contestação, observa-se que a parte autora verteu contribuições ao RGPS no período de março/2010 a dezembro/2010, na qualidade de contribuinte individual (CNIS - fls. 44). Ou seja, a autora manteve os recolhimentos mesmo após a prisão do segurado, o que denota sua independência econômica com relação a ele. Por fim, intimada a apresentar memoriais, a parte autora quedou-se inerte. Desta forma, não restou comprovada a relação de dependência da autora, não podendo esta ser presumida neste caso, como referido

alhures. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001921-52.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006989-37.1999.403.6111 (1999.61.11.006989-1)) COOPERATIVA DOS CAF DA ZONA DE VERA CRUZ PAUL(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, para a embargante, cumprir o despacho de fl. 21, sob pena de indeferimento dos embargos, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Nelson Pelozo representar, isoladamente, a empresa embargante em juízo, já que a ata de fls. 28/36 se refere ao triênio de 2000/2003 e a ata de fls. 37/40, não demonstra que o subscritor da procuração ad judicium tem a atribuição para assim representá-la.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001619-23.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-31.2012.403.6111) JOAQUIM GALVAO X TANIA MARIA DA SILVA GALVAO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1003382-72.1994.403.6111 (94.1003382-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003381-87.1994.403.6111 (94.1003381-0)) DARCIO SCARPELI X RUBENS FIORAVANTE NICOLAU(SP034653 - ALCEU CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**1001311-92.1997.403.6111 (97.1001311-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003661-87.1996.403.6111 (96.1003661-9)) SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004120-62.2003.403.6111 (2003.61.11.004120-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-83.1999.403.6111 (1999.61.11.002511-5)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE MARILIA E REGIAO(SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Os embargos foram opostos contra execução fiscal movida pelo INSS, caso em que não há inclusão do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, devendo o embargante, ora executado, arcar com os honorários arbitrados em favor da advogada credenciada, conforme restou decidido nestes autos, em face do princípio da sucumbência e a teor do item 19.1 da ordem de serviço INSS/PG nº 14/93, razão pela qual determino o prosseguimento deste feito. Fls. 227/229 - Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO

MOBILIÁRIO DE MARÍLIA E REGIÃO, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 7.056,40 (sete mil e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), indicada na memória de cálculos às fls. 229, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Ressalto, outrossim, que o pedido de suspensão da execução fiscal deve ser realizado nos autos da referida execução.

**0000688-54.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-62.2010.403.6111) FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA(SP109535 - MARIA LUCIA DE MELO FONSECA GONCALVES E SP180119E - AMANDA CARVALHO COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA - em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0006458-62.2010.403.6111. A embargante alega que o valor da execução fiscal é de R\$ 72.308.807,62 e se refere às Certidões de Dívida Ativa nº 35.451.365-6, 35.451.369-9, 35.451.370-2, 35.451.371-9, 35.451.372-9, 35.451.373-7, 35.784.330-4 e 35.784.331-2. Todavia, instruindo a execução ora embargada, a Fazenda Nacional só junta a CDA nº 35.451.369-9, no valor de R\$ 54.707,64, sustentando que a embargada é carecedora da ação de execução iniciada, naquilo em que não se escora em título executivo extrajudicial. Informa ainda que a inexigibilidade do crédito tributário em relação às CDAs nº 35.451.365-6 e 35.451.367-2 em decorrência de tutela antecipada concedida pelo juízo da 3ª Vara Federal nos autos da ação ordinária nº 0000672-37.2010.403.6111. Sustenta a embargante, em relação à CDA nº 35.451.369-9, a única que instruiu a petição inicial da execução fiscal em apenso, que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - foi lavrada em 26.09.2003, contra esta autarquia (FAMEMA), fruto de relançamento de anterior constituição do crédito tributário originariamente perpetrado contra a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES), à conta de mudança de critério jurídico da autoridade competente, a qual preferiu ignorar o real sujeito passivo da obrigação exigida, porquanto acobertado por imunidade/isenção, para imiscuir na relação jurídico-tributária a aqui embargante, sem nenum fundamento de direito, salientando que o artigo 149 do Código Tributário Nacional não dá respaldo à promovida revisão de lançamento tributário. Acrescenta ainda que a execução em questão diz respeito a supostos débitos, não da embargante, mas sim da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília-FUMES, atinentes a contribuição social de seguridade (parte empregador). Isso porque a Faculdade de Medicina de Marília, Autarquia Estadual - FAMEMA, criada por lei estadual, não dispõe de um único funcionário em seus quadros. Em 02/05/2011 os embargos foram recebidos e se determinou a intimação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação. Em 24/05/2011 a embargada informou que, com fundamento no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, emendou a petição inicial da execução fiscal e juntou as CDAs faltantes. A FAMEMA pugnou pela decretação da carência, pois o artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 autoriza apenas a emenda ou substituição da CDA, mas não permite a juntada de CDAs relativas a débitos diversos, e que a cobrança das CDAs nº 35.451.365-6 e 35.451.367-2 é um frontal desrespeito à ordem judicial constante da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Marília. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando: 1º) inexistir a carência de ação, pois ocorreu a preclusão da decisão que este juízo proferiu autorizando a emenda da petição inicial e que nenhum prejuízo sofre a embargante; 2º) que a higidez dos créditos representados pelas CDAs nº 35.451.365-6 e 35.451.367-2 não pode ser debatida nestes embargos, visto que a questão está sendo discutida nos autos da ação ordinária; e 3º) quanto ao mérito, sustentando que os créditos foram relançados em razão de erro na identificação do sujeito passivo, ou seja, constatou-se a existência de erro de fato nos primeiros lançamentos o que, nos termos do art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional demandou a revisão do ato administrativo. A FAMEMA juntou cópias dos processos administrativos. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 2º, 8º, DA LEI Nº 6.830/80 Dispõe o artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Emendar significa corrigir, melhorar, consertar. Por exemplo: o artigo 284 Código de Processo Civil trata da emenda da inicial e ocorre quando a petição inicial não possui todos os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou a complete. Substituir é suprir uma coisa por outra, ocupar o lugar de outro, suceder-lhe, mudar, trocar (por outro). Na hipótese dos autos, o exequente simplesmente esqueceu de instruir a petição inicial com todos os títulos executivos extrajudiciais, as CDAs, situação só resolvida após o ajuizamento dos embargos à execução fiscal. No âmbito da Lei n 6.830/80, a propositura da ação de execução fiscal materializa o exercício do direito de ação. É nesse contexto que a norma supra transcrita deve ser interpretada. A regra geral do ordenamento jurídico impõe ao autor o ônus da apresentação dos documentos

essenciais à propositura da demanda juntamente com a petição inicial. Nas execuções fiscais é a CDA o documento essencial à propositura da demanda executiva; assim, qualquer eiva de nulidade verificada no título prejudicaria o próprio exercício do direito de ação. Afetada a sua certeza, liquidez ou exigibilidade por um vício qualquer passível de saneamento, há que se admitir a substituição da CDA; havendo a apuração de novos débitos, ou a existência de erro material na elaboração desse título também a sua emenda deve ser facultada ao ente público. No entanto, no tocante à regra prevista no artigo 2º, 8º da Lei nº 6.830/80, não há que se falar em apresentação de novas CDAs. Sobre o referido dispositivo legal, Humberto Theodoro Júnior ensina o seguinte: 6. Substituição de certidão defeituosa Não há execução sem título executivo, líquido, certo e exigível, que lhe sirva de base ou fundamento (CPC, arts. 583 e 586). A exemplo do que já dispunha o Código Tributário Nacional, art. 203, permite, porém, a Lei n. 6.830 um privilégio à Fazenda Nacional, qual seja, o da substituição da Certidão de Dívida Ativa no curso da execução fiscal, desde que não tenha sido ainda proferida a sentença de primeira instância nos embargos do devedor. Essa substituição visa corrigir erros materiais do título executivo ou mesmo da inscrição que lhe serviu de origem. Não tem, contudo, a força de permitir a convalidação de nulidade plena do próprio procedimento administrativo, como a que decorre do cerceamento de defesa ou da inobservância do procedimento legal no lançamento e apuração do crédito fazendário. É claro que tais nulidades básicas não conseguem desaparecer do procedimento administrativo por meio de simples troca de certidão. Não se pode permitir a substituição da certidão por outra substancialmente diversa porquanto tal providência equivaleria a alterar o pedido ou a causa petendi, o que repugna aos princípios do direito processual. (in LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. Editora Saraiva. 7ª Edição, 2000, pg. 19). Portanto, a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, é possível quando se tratar de correção de erro material ou formal, mas não para apresentação de novas CDAs, como foi o caso. Corroborando esse entendimento, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem decidiu a questão em conformidade com a orientação firmada neste Pretório no sentido de que é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo inviável, entretanto, a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, não encontrando, tal providência, amparo na Lei 6.830/80 (AgRg no Ag 771.386/BA, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 12/12/2006). Precedentes: REsp nº 829.455/BA, Min. Castro Meira, DJ de 07.08.2006 e AgRg no Ag 732.402/BA, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28/04/2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp nº 750.248/BA - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 29/06/2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IPTU. CDA. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUB-ROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afasta-se a alegada nulidade do julgado hostilizado ante a ausência de omissão. 2. Não se admite a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. Precedente da Turma: Resp 826.927/BA, DJ de 08.05.06. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 829.455/BA - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 07/08/2006). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo extinguiu execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença. 4. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exequente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide. 5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Ag nº 732.402/BA - Relator Ministro José Delgado - DJ de 22/05/2006). Vimos que, na hipótese dos autos, a exequente apresentou as CDAs em 24/05/2011, ou seja, após o ajuizamento dos embargos à execução fiscal em 18/02/2011. Assim, como a norma constante do 8º do artigo 2º da LEF diz respeito, em verdade, à aplicação mais abrangente do princípio da economia processual às ações de execução fiscal, notadamente no tocante à emenda ou substituição do documento essencial à propositura da demanda: a CDA, entendo que o executivo não pode prosseguir em relação às CDAs juntadas tardiamente. Além do que, duas CDAs não deveriam sequer ter sido apresentadas, pois anuladas pela decisão do juízo da 3ª Vara Federal de Marília nos autos da ação anulatória nº 0006458-62.2010.403.6111. Portanto, reconheço a carência da ação de execução fiscal em relação às CDAs 35.451.365-6, 35.451.370-2, 35.451.371-9, 35.451.372-9, 35.451.373-7, 35.784.330-4 e 35.784.331-2. DO MÉRITO Restou a CDA nº 35.451.369-9, cuja cópia do procedimento administrativo encontra-se às fls. 583/760. Trata-se de cobrança de contribuição previdenciária calculada sobre pagamentos realizados a segurados que, embora considerados trabalhadores autônomos pela empresa, são caracterizados como segurados empregados na Previdência Social e os segurados trabalhadores

autônomos, conforme Relatório Fiscal de fls. 605. A embargante sustenta que a NFLD é fruto de relançamento de anterior constituição de crédito tributário originariamente perpetrado contra a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES), à conta de mudança de critério jurídico da autoridade competente, a qual preferiu ignorar o real sujeito passivo da obrigação exigida, porquanto acobertado por imunidade/isenção, para imiscuir na relação jurídico-tributária a aqui embargante, sem nenhum fundamento. Na decisão que analisou o pedido de anulação das NFLDs 35.451.365-6 e 35.451.367-2, o Juiz Federal Fernando David Fonseca Gonçalves expediu os seguintes fundamentos, que adoto como razão de decidir, litteris (fls. 21/25): Na sequência, enfrenta-se a questão do relançamento do crédito tributário, cuja impossibilidade de sustentar-se a autarquia autora defende, ponto especificamente contrariado pela Fazenda ré. É inquestionável que relançamentos, ou melhor, revisão de lançamentos, houve, segundo a prova dos autos. Os lançamentos que agora se condensam nas NFLDs nº 35.451.367-2 e nº 35.451.365-6 foram originariamente dirigidos em face da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES). Todavia, conforme Relatório elaborado em cumprimento de diligência efetuada na FUMES/Autarquia (FAMEMA), da lavra do Grupo de Trabalho constituído pelo Sr. Gerente Executivo em Marília, mediante a Portaria INSS/GEX/MRI nº 83, de 31.07.2000 (fl. 1048), deliberou-se anulá-los, para serem relançados ao desfavor da autarquia autora, Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, tida como empregadora de fato, em razão de sua relação pessoal e direta com o fato gerador em exame, nos moldes do art. 121, I, do CTN. O citado documento de fl. 1048 deixa claro que a FUMES é pessoa jurídica existente, mas isenta. Tanto que, segundo ele, a Procuradoria Geral Federal emitiu Nota Técnica - NT nº 46, de 11.12.2003, determinando que a FUMES compusesse a sujeição passiva dos débitos em testilha, como obrigada solidária, nos termos do art. 124, I, do CTN. Refrise-se: o lançamento de que se trata foi revisto, não porque fato até então ignorado ou não provado tenha vindo à tona. O que houve foi alteração de entendimento jurídico sobre fatos existentes e conhecidos. Nesse compasso, a fl. 1282, declara-se: 14. De acordo com o que foi exposto, a autarquia notificada ficou responsável pelos recolhimentos das contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre as remunerações dos segurados a seu serviço, visto que as atividades de ensino, saúde e outras, que eram desenvolvidas pela fundação municipal, passaram a ser de sua inteira responsabilidade após a estadualização. 15. O entendimento acima exposto, no que diz respeito a sujeição passiva da autarquia notificada, consta de RELATÓRIO elaborado por um Grupo de Trabalho constituído pelo Sr. Gerente Executivo do INSS em Marília, que se constituiu no Pt. 35411.003480/2000-31, de 13/12/2000, de cujo teor foi dada ciência aos Diretores da Autarquia em 26/12/2000 através do Ofício 21.027/302/2000/GEXMRI, de 18/12/2000 (grifos do original). Apesar disso, a Fazenda ré esgrime com a liceidade da revisão, na consideração de que feita antes de esgotado o quinquênio decadencial, esteando-se no art. 149 do CTN, a estatuir: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de fato ou formalidade essencial. Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. É assim que, como a atividade administrativa de lançamento (e de revisão dele - acresço) afigura-se plenamente vinculada (art. 142, único, do CTN), tal agir administrativo só surtirá, isto é, gerará efeitos próprios de crédito fiscal à perfeição constituído, se exatamente subsumir-se às hipóteses legais, acima copiadas. Todavia, só a hipótese do inciso VIII, em tese, teria pertinência na espécie. A do inciso I prevê o caso de lançamento de ofício e não de revisão deste; independe de irregularidade cometida pelo sujeito passivo e opera em situações de perfeita normalidade, nas quais toca ao sujeito ativo exigir o tributo, uma vez que dispõe de informações bastantes para constituir o crédito tributário. Nos incisos II, III e IV não se cogita de nenhuma revisão, na medida em que não houve lançamento anterior que provoque o procedimento. Trata-se, em verdade, de situações que postulam revisão de declaração ou de informações a que o sujeito passivo está obrigado a prestar e não de revisão do lançamento, mesmo porque este não aconteceu, antes, para poder ser revisto. Os incisos V e VI cuidam de omissão ou inexatidão de sujeito passivo ou de pessoa legalmente obrigada, as quais deixam de cumprir obrigação acessória, dando lugar à aplicação de penalidade, ou principal, no lançamento por homologação (quando o contribuinte não antecipa o pagamento ou, fazendo-o, recolhe valor menor), exigindo que a autoridade administrativa proceda ao lançamento de ofício. Os incisos VII e IX dizem de dolo, fraude simulação, levados a efeito pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício dele, e de fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou o lançamento, hipóteses de todo descabidas aqui. Sobrou o inciso VIII,

segundo o qual o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Entretanto, ao que contam os autos, torne-se a ressaltar, a autoridade administrativa revisora não desconhecia que, a partir de janeiro de 1995, a autarquia autora (FAMEMA) assumiu as atividades da Fundação Municipal de Ensino Superior (FUMES), que continuou a existir e é isenta. Ergo, erro de fato não houve. A autoridade administrativa optou por dar diferente trato jurídico à sujeição passiva em apreço, quiçá para fugir de sucessivos entendimentos judiciais favoráveis à imunidade da FUMES (fls. 663/671, 676/679 e 680/687), corrigindo erro de valoração jurídica do fato, ou erro de direito, o que arreda a aplicação à espécie do art. 149, VIII, do CTN. A doutrina sobre o tema pontifica: A possibilidade de se rever o lançamento em que houve erro de fato ou vícios como a simulação, a fraude ou a falta funcional não oferece dificuldade. Proclama-a unanimemente a doutrina e a admite explicitamente o CTN (art. 149). A única ressalva, aí, prende-se à exigência de o erro de fato só vir a ser conhecido pela autoridade fiscal após o lançamento primitivo. Como diz o CTN (art. 149, VIII), 'quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Mas se a autoridade lançadora conhecia em toda sua inteireza os fatos, o erro será de direito, ou de valoração jurídica do fato, e, portanto, imutável o lançamento. O contribuinte que forneceu os elementos e prestou as declarações corretamente está protegido contra a mudança na interpretação daqueles fatos (ênfases apostas - TORRES, Ricardo Lobo, O princípio da Proteção da Confiança do Contribuinte, RFDT 06/09, dez/03); O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Frise-se que não se trata de qualquer fato, mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma relevância jurídica, a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior (grifos colocados, SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, Saraiva, 2010, p. 749). O que deve estar em cena, daí, é não o art. 149, VIII, do CTN, mas o art. 146 do mesmo compêndio legal, a prescrever: Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução (destaques nossos). Retorne-se, assim, a voz para Eduardo Sabbag, a fim de que remate: Com base neste dispositivo, infere-se que há proibição da revisão de lançamentos já efetuados, com suporte na alegação de existência de erros de direito, quanto a fato gerador ocorrido anteriormente à constituição do crédito tributário. O erro de direito viabiliza a adoção de novo critério jurídico na exegese da norma, que se contrapõe a um critério anteriormente utilizado. Assim, em certo momento, muda-se a interpretação, substituindo-se uma exegese por outra; ou, o que não é incomum, passa-se a adotar uma alternativa anteriormente não escolhida, na interpretação do caso concreto. Quer-se afirmar que o novo critério jurídico, escolhido pelo Fisco, na atividade de lançamento, só poderá ter efeitos ex nunc, com aplicação exclusiva a casos futuros, prestigiando a boa-fé do contribuinte. Posto isso, é incabível lançamento suplementar motivado por erro de direito (ênfases apostas - ob cit, p. 750). Quer dizer, se antes da revisão dos lançamentos, como se depreende dos autos, a obrigada originária era a FUMES, mudança de critério jurídico, para apanhar a autarquia autora, não podia voltar-se para o passado, como acabou acontecendo, fulminando de nulidade o relançamento operado. A jurisprudência chancela esse modo de decidir, ao que se vê: LANÇAMENTO. REVISÃO - A revisão do lançamento é autorizada nas hipóteses do art. 149 do CTN. Não tendo havido qualquer falsidade, omissão ou mesmo equívoco na declaração prestada pelo contribuinte, o lançamento efetuado com suporte na mesma não é passível de revisão... (TRF4, 1ª T., AMS 64.117, Rel. o MM. Juiz Leandro Paulsen, dez/03). Mercê da nulidade, ora reconhecida, fica prejudicado o exame das demais questões que compuseram a controvérsia. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir: (i) julgo a autarquia autora carecedora da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, no que concerne às exclusões operadas de ofício nas NFLDs nº 35.451.367-2 e nº 35.451.365-6, antes da propositura desta ação, como se vê de fls. 1186/1189 e 1609/1612; (ii) julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, confirmando a tutela de fls 762/763vº, para anular as NFLDs nº 35.451.367-2 e nº 35.451.365-6, depois de escoimadas das parcelas atingidas pela decadência. Sentença que se submete a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do CPC. Honorários de advogado não são devidos, em razão da sucumbência recíproca experimentada, ao teor do art. 21, caput, do CPC. Custas na forma da lei. ISSO POSTO, decido: 1º) declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, em decorrência da carência da ação de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs 35.451.365-6, 35.451.370-2, 35.451.371-9, 35.451.372-9, 35.451.373-7, 35.784.330-4 e 35.784.331-2; e 2º) julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA -, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo extrajudicial consubstanciado na CDA nº 35.451.369-9, objeto da execução fiscal nº 0006458-62.2010.403.611. Em se tratando de execução fiscal, serão os honorários advocatícios fixados objetivamente, consoante apreciação equitativa do Juiz (CPC, artigo 20, 4º), razão pela qual condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios

que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000260-38.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002151-39.1996.403.6111 (96.1002151-4)) ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ANTONIO CARLOS NASRAUI em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 1002151-39.1996.403.6111.O embargante alega que a execução fiscal foi ajuizada contra a empresa Temar S.A. Terraplenagem Pavimentação e Obras, mas em razão da empresa jurídica ter encerrado as suas atividades irregularmente, a exequente requereu o redirecionamento contra o sócio, ora embargante. Ocorre que este se desligou da sociedade em 20/09/1996 e a empresa encerrou irregularmente as suas atividades em fevereiro de 1999, ou seja, depois de passados aproximados dois anos da saída do Embargante de seus quadros, motivo pelo qual sustenta que a ilegalidade foi praticada pelos cotistas que lhe sucederam, fato que, inconcebivelmente, motivou a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando, em síntese, a legalidade da inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal.É o relatório.D E C I D O .Em 22/07/1996, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ajuizou a execução fiscal nº 1002151-39.1996.403.6111, no valor de R\$ 323.414,83, para cobrança das contribuições para a seguridade social relativas ao período de 04/1994 a 11/1995, constando da Certidão de Dívida Ativa - CDA - o nome da empresa devedora, qual seja, Temar S.A. - Terraplenagem Pavimentação e Obras, e dos sócios ANTONIO CARLOS NASRAUI, ora embargante, e Francisco Carlos Quevedo Soria (fls. 18/53).Em 14/10/1996, o INSS esclareceu, atendendo determinação judicial, que a execução, por hora, é somente dirigida contra a empresa devedora (fls. 44 dos autos da execução fiscal). Em 06/11/1996, o AR endereçado à empresa devedora foi devolvido, pois constou que ela mudou-se. E em 20/05/1997, a Oficiala de Justiça Avaliadora certificou o seguinte:Certifico e dou fê que, em cumprimento ao presente, diligenciei no endereço retro e fui informada que a executada não mais funciona no local, obtive com vizinhos o atual endereço que é a Rua José Medina, nº 363, onde diligenciei e citei TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS nas pessoas de seus representantes legais, ANTÔNIO CARLOS NASRAUI e FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SÓRIA, de todo conteúdo deste, que lhes li e bem cientes ficaram, inclusive das advertências legais, receberam a contrafé e assinaram acima.Em 26/05/1997, a executada ofereceu bens à penhora, mas como não comprovou a propriedade, foi expedido mandado para penhora de bens, sendo que no dia 10/02/1999 o Oficial de Justiça Avaliador certificou o seguinte:Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao endereço fornecido e constatei que a executada encerrou suas atividades no local, e não possui bens patrimoniais para que seja efetuada a penhora.Em 04/06/1999, este juízo, atendendo pedido do exequente, incluiu no pólo passivo da execução fiscal os sócios ANTONIO CARLOS NASRAUI e Francisco Carlos Quevedo Soria.Em 30/07/1999, o Oficial de Justiça Avaliador certificou o seguinte:Certifico e dou fê que encontrei os dois responsáveis tributários pela executada, porém os dois afirmaram terem saído da empresa apresentando os documentos anexos, motivo por que baixo o presente para posterior determinação. Com efeito, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária Realizada em 20 de Setembro de 1.996 foi deliberada a alteração total do Estatuto Social no tocante ao quadro de acionistas, com a retirada dos acionistas ANTONIO CARLOS NASRAUI, Paulo Roberto Colombo e Francisco Carlos Quevedo Soria.Em resumo, temos o seguinte quadro:Data do ajuizamento da execução 22/07/1996.Período da dívida 04/1994 a 11/1995Tributo Contribuição para a seguridade social.Devedores que constam da CDA - Temar S.A. - Terrap., Pavim. e Obras; - Antonio Carlos Nasraui; e- Francisco Carlos Quevedo Soria.Data da retirada da sociedade 20/09/1996.Restou firmado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que:1º) sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento;2º) se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza; e3º) embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.O terceiro entendimento é a hipótese dos autos, pois na CDA constam os nomes da empresa e dos sócios, mas num primeiro momento o exequente cobrou apenas contra a sociedade. Portanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como corresponsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e

liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, cabendo a ele demonstrar, por meio dos embargos do devedor, que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Essa orientação encontra-se sedimentada em dezenas de precedentes de ambas as Turmas de Direito Público daquela Corte, como se observa das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.** 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução. 4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.069.916/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 21/10/2008).

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.** 1. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele os ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 969.382/PR - Relator Ministro Humberto Martins - DJe de 11/04/2008).

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO.** 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na execução fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, que não demande dilação probatória. 2. Torna-se inviável, em Exceção de Pré-executividade, a discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN se o nome do sócio constar na CDA, uma vez que tal certidão possui presunção de relativa liquidez e certeza. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AG nº 801.392/MG - Relator Ministro Herman Benjamin - DJ de 07/02/2008).

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).** 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 900.371/SP - Relator Ministro Teori Zavascki - DJe de 02/06/2008).

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de

dissolução irregular da empresa.2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.3. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp nº 720.043/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 14/11/2005).EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CASO EM QUE O NOME DO SÓCIO CONSTAVA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ABALADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PROVA IURIS TANTUM.I - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169; AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214.II - No caso em exame, os nomes dos sócios figuram como responsáveis tributários na Certidão de Dívida Ativa. III - Ademais, a certidão emitida pelo oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como prova iuris tantum de dissolução irregular da sociedade, possibilitando, assim, o redirecionamento da execução aos sócios gerentes. Precedentes: REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006 e REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005.IV - Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.010.661/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - DJ de 05/05/2008).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp nº 702.232/RS - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora

admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp n.º 635.858/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 02/04/2007).Portanto, na hipótese dos autos, nada impedia que a execução fiscal, frustrada pela dissolução irregular da empresa, tenha sido redirecionada para um ou alguns dos sócios-gerentes, redirecionamento que, como vimos, pode ser imediato, pois consta da CDA o nome do sócio como corresponsável, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova pela exequente.Portanto, irregular ou não a dissolução da pessoa jurídica, nada impedia que a execução fosse imediatamente redirecionada contra o embargante, já que seu nome constava da CDA como corresponsáveis.Acrescento ainda o seguinte os débitos cobrados se referem ao período de 04/1994 a 11/1995 e o embargante não logrou provar que não era responsável pelo fato gerador ocorrido nesta época, visto que a alteração contratual ocorreu somente em 20/09/1996.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001396-70.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-04.2000.403.6111 (2000.61.11.006976-7)) LAERTE TOGNOLI JUNIOR(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)**

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004264-94.2007.403.6111 (2007.61.11.004264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODOCAR MARILIA COMERCIO DE PECAS LTDA ME X LUCIANA ZORZELLA MENSALIERI(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X WILLER OLIVEIRA MENSALIERI(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.Na ausência de requerimento substancial no prazo acima assinalado, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0004672-46.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA MARIA ZURANO YAMASAKI - ME X ANA MARIA ZURANO YAMASAKI**

Em face da certido de fls. 62/65, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.Na ausência de requerimento substancial no prazo acima assinalado, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo

serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002060-04.2012.403.6111** - MUNICIPIO DE TUPA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE TUPÃ e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando determinar que a autoridade coatora forneça a CPDEN.O pedido de liminar foi postergado.Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou informações alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois o débito já foi inscrito em dívida ativa e, quanto ao mérito, sustenta que no dia 01/06/2012 o crédito tributário foi parcelado e a certidão requerida foi expedida.Manifestou-se o Ministério Público Federal.O impetrante apresentou petição informando que o parcelamento do crédito tributário foi indeferido a a CPDEN cancelada. É o relatório.D E C I D O .A legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental é da autoridade que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo.Na hipótese dos autos, ao tempo da impetração, tais valores já se encontravam inscritos em dívida ativa, fase que precede o ajuizamento do executivo fiscal.A inscrição e execução da Dívida Ativa da União é ato privativo do Procurador da Fazenda Nacional, a teor do que dispõe o artigo 131, 3º, da Constituição Federal.Dispõe o art. 12, I, da Lei Complementar 73/96:Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;O responsável pelo ato impugnado consecutivamente é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional que é quem detém o poder de desconstituir as inscrições em dívida ativa, obstando a execução dos créditos lançados contra o contribuinte. Também é relevante notar que as informações necessárias ao julgamento da lide foram prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA e ratificadas pelo PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.Da comunicação de fls. 148/151 se extrai que a impetrante tem débitos junto ao fisco federal, consubstanciados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD - nº 35.820.314-7 e 35.820.315-5, que não podem ser parcelados, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 e artigo 27, inciso I, da Portaria Conjunta PGF/RFB nº 15/2009.Com todo o respeito ao nobre advogado da impetrante, se o MUNICÍPIO DE TUPÃ confessa a existência de débitos previdenciários e pede seu parcelamento não pode almejar a obtenção de certidão negativa de débito, ainda mais quando o parcelamento não foi concedido por vedação legal.Leandro Pausen ensina que a Certidão Negativa de Débito é o documento que dá conta da inexistência de qualquer débito do contribuinte quando aos tributos administrados pelo sujeito ativo certificante (in CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO, Livraria do Advogado Editora, 1999, página 40).Acrescenta o citado jurista que só terá cabimento a expedição de Certidão Negativa de débito quando inexista qualquer registro, na repartição, acerca de crédito tributário constituído, contra o contribuinte e que o coloque na posição de devedor por quantia líquida e certa (o crédito tributário, por força do disposto no art. 142 do CTN, é sempre líquido e certo). Havendo crédito tributário regulamente constituído, seja em que situação for, somente Certidão Positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (obra citada, página 41). Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que: a) o débito não está vencido; b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa; ou c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.Assim, na hipótese dos autos, existindo crédito tributário vencido e não pago, há óbice para expedição da Certidão Negativa de Débito ou da Certidão Positiva com efeito de Negativa, em face da previsão contida no art. 206, do Código Tributário Nacional.ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002285-24.2012.403.6111** - NELSON TEIXEIRA DE SOUZA(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por NELSON TEIXEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando que o impetrado restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença.O impetrante sustenta, em apertada síntese, que estava recebendo o benefício de auxílio-doença, mas o impetrado determinou a suspensão do referido benefício em virtude de reavaliação pericial, mesmo existindo laudos médicos que a contradizem.O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 300,00 e juntou documentos.É o relatório.D E C I D O . Para concessão de benefício previdenciário auxílio-doença é necessário que o segurado preencha os seguintes requisitos: 1º) a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias; e 2º) a carência de 12 contribuições mensais.A perícia médica realizada pelo INSS, que, no caso, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, motivando a suspensão do benefício, possui o caráter público

de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastado por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se busca comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares ou por informações do impetrante, devendo prevalecer a conclusão administrativa pelo menos até a realização de perícia judicial. Noutro dizer, para a análise do pedido, seja de concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário, é necessário a produção de prova, inclusive a pericial. Ora, não podemos olvidar que em sede de mandado de segurança é inadmissível a instrução probatória, pois se exige prova pré-constituída, ou seja, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante deve estar comprovado de plano, fato que não ocorre na presente demanda, onde há necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória, pelo que a via processual é inadequada, eis que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo, ou seja, comprovado de plano por prova documental. 2. Precedentes desta Corte: (AMS 1998.01.00.030504-8/DF, Relator Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ 13.11.2003, p. 40, AMS 95.01.11677-8 /BA, Relator Juiz Federal Francisco de Assis Betti (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ 05.12.2002, p. 114; AMS 1999.01.00.103314-4/MG, Relator Desembargador Federal Catão Alves, Primeira Turma, DJ 27.11.2000, p. 255.) 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AMS 200835020025323 - Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão - Data da Decisão: 21/03/2011). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança é instituto constitucional que veda a dilação probatória. Nos casos em que se pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, se há divergência entre o parecer de fls. 18/19 e do laudo médico oficial, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável, o que demanda dilação probatória. 2. Não é possível a cognição do presente mandado de segurança pelos seguintes motivos: 1) controvérsia fática séria e fundada; 2) inexistência de prova pré-constituída a respeito dos fatos alegados na petição inicial; 3) o pedido, da maneira como foi exposto, é inadequado ao procedimento de mandado de segurança. 3. Apelação não provida. (TRF da 1ª Região - AMS 200535000153895 - Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão - Data da Decisão: 28/02/2011). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o impetrante, numa primeira análise, necessitado para fins legais. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1004440-13.1994.403.6111 (94.1004440-5)** - PETRONILIO ALVES MOREIRA X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X LENIRO ALVES MOREIRA X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X MARILIA RITA ALVES X MARINA ALVES MOREIRA X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRONILIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENIRO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

As inexactidões materiais podem e devem ser corrigidas a pedido da parte ou de ofício pelo juízo, em qualquer tempo, vez que sobre ele não incidem os efeitos da coisa julgada. A Renda Mensal Vitalícia, também conhecida como Amparo Previdenciário, não gera direito à gratificação natalina (artigo 7º, 2º, da Lei nº 6.179/74) e, consoante uníssona doutrina e jurisprudência, é indevida a incidência de juros moratórios nos pagamentos administrativos. Outrossim, não devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente à autora para o cálculo dos honorários advocatícios, conforme restou decidido nestes autos (fls. 31/34). Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a correta elaboração dos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos no prazo de 5 (cinco) dias.

**1002141-92.1996.403.6111 (96.1002141-7)** - OSMAR DOMINGOS ZONER X ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA X VILDES GUANDALINI X KAZUO KAVAMURA X PAULO ODETO SCAPIN (SP133972 -

WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP072073E - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OSMAR DOMINGOS ZONER X UNIAO FEDERAL X ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA X UNIAO FEDERAL X VILDES GUANDALINI X UNIAO FEDERAL X KAZUO KAVAMURA X UNIAO FEDERAL X PAULO ODETO SCAPIN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1001830-38.1995.403.6111 (95.1001830-9)** - MARIO DE FREITAS X MARIA ANGELICA MONICI X MARIA DOLORES S. FALCAO X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP050705P - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA MONICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOLORES S. FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)

Cuida-se de execução promovida por MÁRCIO GUANAES BONINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 648. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 652.A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2012.61110018464-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 653/654).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1002914-74.1995.403.6111 (95.1002914-9)** - JOSE POLEGATTI X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROBERTO PIRENE X JOSE ROCHA LOBO X JOSE RODRIGUES LIMA NETTO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução promovida por JOSÉ ROBERTO PEREIRA e CARLOS ARTUR ZANONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.Em 07/06/2005, este Juízo homologou a desistência do autor JOSÉ ROBERTO PIRENE de executar o julgado (fls. 329/334).A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença (fls. 376/400).Os exequentes requereram a extinção da execução, pois a conta fundiária do autor foi corrigida e a CEF depositou o valor devido a título de honorários (fl. 403).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiou que os autores JOSÉ POLEGATTI, JOSÉ RODRIGUES LIMA NETTO e JOSÉ ROCHA LOBO aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme Termos de Adesão de fls. 405, 410 e 411.Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 412.A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2012.61110018465-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 413/414).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho o pedido de desistência do feito dos petionários JOSÉ POLEGATTI, JOSÉ RODRIGUES LIMA NETTO e JOSÉ ROCHA LOBO como manifestação de desistência à faculdade de executar o julgado e, com fundamento no artigo 569, HOMOLOGO a desistência requerida.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000189-17.2004.403.6111 (2004.61.11.000189-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS JOSE FRANCISCO NASCIMENTO(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE FRANCISCO NASCIMENTO

Fl. 213 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**0004924-25.2006.403.6111 (2006.61.11.004924-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000916-37.1996.403.6111 (96.1000916-6)) JOSEPH EMILE MARIE GHISLAIN ZIMMER X MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INSS/FAZENDA X JOSEPH EMILE MARIE GHISLAIN ZIMMER X INSS/FAZENDA X MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER

Defiro a realização de prova pericial requerida pela Fazenda Nacional e nomeio como perito o engenheiro civil, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568, com escritório nesta cidade, na Rua Victório Bonato nº 35. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para, querendo, apresentarem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

**0006707-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006707-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO FABRETTI X VALERIA APARECIDA DUCA COLOMBO X JOSE WAGNER COLOMBO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FABRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA DUCA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WAGNER COLOMBO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239067 - GIL MAX)

Intime-se o executado para comparecer perante a agência do contrato para verificar a possibilidade de acordo ou não, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 172. Retornem os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0005346-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005346-1)** - FRANCISCO MARINATTO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO MARINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

**0006808-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006808-0)** - NELSON PEREIRA DE BARROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0003461-09.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIO SPOSITO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SPOSITO NETO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher, perante o Juízo deprecado, o complemento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 20,25 para cumprimento da carta precatória nº 0572/2012 distribuída para a Vara Única da Comarca de Pompéia/SP.

**0004764-24.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEILA CAROLINA MALFATO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CAROLINA MALFATO SANTOS

Em face do certificado às fls. 39 e tendo em vista o determinado às fls. 21/22, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários

advocáticos que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, parágrafo 1.º do CPC). Com a vinda do valor atualizado, cumpra-se o determinado às fls. 21/22, intimando os devedores para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001902-46.2012.403.6111** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.

#### **Expediente Nº 5326**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2)** - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista os documentos de fls. 371/372, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF cumprir integralmente o r. despacho de fls. 368. INTIMEM-SE.

**0006064-07.2000.403.6111 (2000.61.11.006064-8)** - SOPHIA SOLANGE GUIMARAES MENDES X THELMA CALCADA SALVETTI CALEMAN X ELIZETE RODRIGUES X SANDRA MILANE REZENDE E SILVA X ROBERTO DE BRITO DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes sobre o ofício de fls. 712/719. INTIMEM-SE.

**0003822-36.2004.403.6111 (2004.61.11.003822-3)** - EZEQUIEL SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 200: Defiro. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o primeiro tópico do r. despacho de fls. 199. INTIMEM-SE.

**0005507-44.2005.403.6111 (2005.61.11.005507-9)** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação de herdeiros. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006242-43.2006.403.6111 (2006.61.11.006242-8)** - MARIA LEONTINA CANDIDO COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003443-90.2007.403.6111 (2007.61.11.003443-7)** - CRISTINA MENDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006383-28.2007.403.6111 (2007.61.11.006383-8)** - GERSON FONSECA X TEREZA CRISTINA DE BARROS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 187: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000807-83.2009.403.6111 (2009.61.11.000807-1)** - MARIA JOSE COSTA E SILVA SOBRINHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006890-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006890-0)** - OSMAR ROSA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 420. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001713-39.2010.403.6111** - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 326.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003604-95.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a nomeação de curador no juízo competente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000918-96.2011.403.6111** - ELIEL BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial e social.Nomeio a Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório situado na av. Nelsona Spielman nº 857, telefone 3422-6660, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001277-46.2011.403.6111** - JOSE PAULO FERREIRA X ANDERSON GONCALVES FERREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002054-31.2011.403.6111** - ESMERALDA CARDOSO CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 110.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003138-67.2011.403.6111** - FABIO HENRIQUE MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a nomeação do curador no juízo competente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003313-61.2011.403.6111** - ELISEU EUCLIDES FIORIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004021-14.2011.403.6111** - OSVALDO MARRELI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Fls. 137/150: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004311-29.2011.403.6111** - SUELY BRASIL GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000211-94.2012.403.6111** - JOAO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 154/177. INTIMEM-SE.

**0000290-73.2012.403.6111** - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X COLEGIO PEDRO II  
Aguarde-se a nomeação de curador no juízo competente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000349-61.2012.403.6111** - MAELCIO ALEXANDRE APARECIDO X MARIA FRANCISCA FERREIRA APARECIDO(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 33/39) e da contestação (fls. 42/47). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000405-94.2012.403.6111** - ADAO CARLOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Defiro o benefício da Justiça gratuita. Cite-se.

**0001037-23.2012.403.6111** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001251-14.2012.403.6111** - MARGARIDA PIRES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 115/121: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001560-35.2012.403.6111** - ODILA BRIANEZI DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 20. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001585-48.2012.403.6111** - TEODORICO NORBERTO DA SILVA NETO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEODORICO NORBERTO DA SILVA NETO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola e pretende o reconhecimento do período compreendido entre o ano de 1973 a 1982. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No tocante à atividade rurícola, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rurícola por ela exercida. No entanto, referida prova deverá ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal, requerida pelo(a) próprio(a) autor(a) na exordial, para a comprovação do efetivo exercício da atividade laborativa nas lides rurais, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001628-82.2012.403.6111** - CLAUDINEI MARCONDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002178-77.2012.403.6111** - MARIA LUCIA FONSECA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 48/50: Mantenho a decisão de fls. 43/46, mas com redesignação da perícia para o dia 13/08/2012 às 16 horas e audiência na mesma data às 16:30 horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 5327**

**EXECUCAO FISCAL**

**1003846-57.1998.403.6111 (98.1003846-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de PAULO ROBERTO CAMARGO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0007215-08.2000.403.6111 (2000.61.11.007215-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORNAL DO COM/ DE MARILIA LTDA X ANTONIO CARLOS ALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID E SP181145 - JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0001751-95.2003.403.6111 (2003.61.11.001751-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fl. 150: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE.

**0000672-66.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TENIS CLUBE(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fls. 35: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, intime-se a executada para informar no prazo de 10 (dez) dias o banco e número da conta para o qual deverá ser transferidos os valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

**0001119-54.2012.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARINETE APARECIDA DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARINETE APARECIDA DOS SANTOS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006704-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006704-0) - EDSON APARECIDO VAGETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON APARECIDO VAGETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar no período de 01/01/1979 a 01/01/1988. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que nasceu no dia 24/12/1966 e a partir de sua adolescência passou a trabalhar na lavoura, em regime de economia familiar, para ajudar na manutenção da família, onde permaneceu aproximadamente até 01/01/1988, quando se mudou para a área urbana e se tornou Policial Militar. Quanto ao tempo de serviço rural de que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes documentos: 1) Certidão de casamento dos pais do autor, de 23/10/1965, onde consta que seu genitor era lavrador (fls. 11); 2) Certidão de nascimento do autor, de 24/12/1966, onde consta que seu genitor era lavrador (fls. 12); 3) Histórico escolar do autor, lavrado em 20/12/1984, atestando que estudou na Escola Rural de Icaráima/PR, de 1975 a 1979 (fls. 13); 4) Requerimento de matrícula, de 12/12/1980, onde consta como profissão do pai do autor a de lavrador (fls. 14); 5) Certidão de casamento com averbação de divórcio, constando que o autor se casou em 19/12/1987, tendo por profissão a de agricultor (fls. 15); 6) Certidão de matrícula de imóvel rural adquirido pelo pai do autor em 24/08/1981 e vendido em 23/07/1990 (fls. 16/17); 7) Notas fiscais de entrada em nome do pai do autor, dos anos de 1970, 1973/1979 e 1987 (fls. 18/26, 29); 8) Recibo referente à última parcela da compra do imóvel rural pelo pai do autor, datado de 01/06/1980 (fls. 27); 9) Demonstrativo de juros da cooperativa de cafeicultores de Maringá/PR, em nome do pai do autor, de 12/03/1983 (fls. 28). Entendo que tais documentos

configuram início de prova material do labor rural. Desse modo, impõe-se transcrever os depoimentos do autor (fls. 83) e das testemunhas que arrolou (carta precatória - fls. 99/124):AUTOR - EDSON APARECIDO VAGETTI:que o autor nasceu em 24/12/1966; que com 07 ou 08 anos de idade o autor começou a trabalhar na lavoura no sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade do avô do autor, localizado em Icaraíma/PR; que o sítio tinha 10 alqueires e nele trabalhavam a família do autor juntamente com mais 04 famílias, todas tios do autor; que nesse sítio não tinha empregados; que em 1979 o avô do autor vendeu o sítio e com o dinheiro o pai do autor comprou um sítio de 03 alqueires em Cafezal do Sul /PR, onde o autor, seu pai e irmãos tocavam lavoura de café; que em 01/1988 o autor mudou-se para Marília e começou a exercer atividade urbana. TESTEMUNHA - JOAQUIM BONFIM DA SILVA:Eu conheci o autor porque fomos vizinhos até 1988. Moramos próximos um do outro por cerca de 12 anos. O sítio em que o autor morava pertencia ao seu pai Antônio Vageti. O sítio ficava na margem da rodovia que liga Cafezal do Sul a Perola, distante cerca de 5KM da primeira cidade. Eu morava em um sítio que ficava em frente, do outro lado da rodovia. O autor morava com os pais e com três irmãos, sendo que ele era o mais velho. Havia apenas uma irmã mulher, que era a mais nova. Ele saiu do sítio e foi morar no estado de São Paulo, juntamente com toda a família. O autor devia ter 22 a 25 anos. A família do autor produzia café, milho, feijão, algodão e amendoim. A família sobrevivia graças ao trabalho no sítio. O autor trabalhava no sítio direto, juntamente com o pai. O autor não trabalhou na cidade naquela época. Eu vi ele trabalhando no sítio muitas vezes. TESTEMUNHA - VALDIR SOUZA RIBEIRO:Eu conheci o autor por volta de 1980. Nós éramos vizinhos de sítio. Moro no mesmo sítio até hoje. O sítio em que o autor morava fica na margem da rodovia que leva Cafezal do Sul à Perola. Fica a cerca de 4KM de Cafezal. No sítio faz divisa com o sítio com o autor morava, mas não fica na margem da rodovia. O autor morou no sítio até 1988, quando foi embora para o estado de São Paulo com a família. Não me lembro se ele era casado ou solteiro. O autor tinha dois irmãos e uma irmã. Ele era o mais velho. Nome do pai dele era Antônio. A família produzia no sítio café, algodão, e feijão. A família sobrevivia apenas com o trabalho no sítio. Toda a família trabalhava no sítio, menos a menina que era muito nova. Eu via o autor trabalhando no roça todos os dias. Ele nunca trabalhou na cidade. Como se vê, a prova testemunhal angariada é idônea a amparar a pretensão do autor, uma vez que, aliada aos documentos constantes nos autos, retrata a atividade rurícola por ele exercida em regime de economia familiar, pelo período alegado na inicial. O breve vínculo urbano do pai do autor no período de 01/03/1979 a 30/11/1979 não é suficiente para descaracterizar a qualidade de segurado especial. Aliás, referido vínculo não está em contradição com o conjunto probatório coligido aos autos, tendo em vista que foi celebrado justamente no intervalo entre a venda do sítio da família pelo avô do autor, no ano de 1979, e a aquisição, por seu pai, de sítio próprio, o que aconteceu em 1980, conforme documentos de fls. 16/17 e 27. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período compreendido entre 01/01/1979 a 01/01/1988, totalizando 09 (nove) anos e 01(um) dia de serviço. No item a de fls. 05, o autor requereu que o tempo de serviço rural fosse reconhecido como atividade especial. Observo ainda que a atividade prestada pelo autor na propriedade agrícola do pai nada mais era do que a de lavrador, que não estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, o rol de atividades previstas nos Decretos nºs 83.080/1979 e 53.831/1964 não é taxativo, entretanto para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol. Assim sendo, não é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos o DSS-8030 atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. Sobre o tema, assim se manifestou o Desembargador Federal André Nekatschalow, Relator da Apelação Cível nº 877.372, processo nº 2003.03.99.016386-5, conforme acórdão publicado no DJU de 29/07/2004, página 305, in verbis: 1.3 - DOS PERÍODOS EXERCIDOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Impossibilidade de considerar tempo de serviço rural como especial para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O código n. 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25.03.64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. Contudo, esta é aquela disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, norma legal regulada pelo citado Decreto. Ainda que se considere a legislação previdenciária superveniente, até que se chegue à edição da Lei n. 8.213/91, com suas modificações, o certo é que o rurícola, que àquele tempo sujeitava-se a regime previdenciário próprio, então não fazia jus à aposentadoria por invalidez, assegurada pela lei e pelo regulamento. Por esse motivo a atividade rurícola, excluída a circunstância de cuidar-se de segurado obrigatório da Previdência Social (agropecuária) devidamente comprovada nos autos, não engendra a conversão de tempo especial em comum. Não era, ao tempo em que exercido o labor rural, atividade de natureza especial, pela singela razão de não ser compreendida no sistema previdenciário no qual havia tempo de serviço com essa característica. Por outro lado, o ingresso dos rurícolas no atual sistema previdenciário não foi acompanhado de norma específica que,

retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, mormente para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ocasião de pronunciar-se a respeito, fazendo-o nos termos seguintes:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (...)(...).4 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto n. 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural na agropecuária(...).6 - Apelação e remessa oficial providas.(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.075778-4, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, unânime, j. 17.11.98, DJ 07.04.99, p. 305).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor EDSON APARECIDO VAGETTI e declaro como tempo de serviço o período de 01/01/1979 a 01/01/1988, totalizando 9 (nove) anos e 1 (um) dia de serviço/contribuição, exercido nas lides rurais em regime de economia familiar, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço - CTS - respectiva, exceto para efeito de carência, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento dos honorários advocatícios. Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001030-02.2010.403.6111 (2010.61.11.001030-4) - ROBERTO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão.EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas.Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968.Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64:Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo.Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial,

era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na

função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa

forma, o suprindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos:Período: DE 01/10/1980 A 30/08/1982.DE 01/09/1982 A 12/10/1986.Empresa: Fazenda Marialva.Ramo: Agrícola/Rural/Pecuária.Função/Atividades: Serviços Gerais/TratoristaEnquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 21/24) e PPP (fls. 112/113).Conclusão: Consta do PPP que o autor exercia as seguintes atividades:- trabalhava a céu aberto, dirigindo tratores, no trato cultural de pastagem, gradeação, curva de nível e durante todo o período trabalhado esteve sujeito a fatores de risco do tipo químico, tais como, defensivos agrícolas e do tipo físico, tais como, ruído, de modo habitual e permanente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 13/10/1986 A 31/07/1988.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Auxiliar Geral.Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Código 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I e 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 21/24), PPP (fls. 26/31) e Laudo Técnico (fls. 128/151).Conclusão: Consta do PPP que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído contínuo de 85 a 90 dB(A), com picos de 93 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/08/1988 A 28/02/1995.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Operação de Produção.Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Código 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I e 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 21/24), PPP (fls. 26/31) e Laudo Técnico (fls. 128/151).Conclusão: Consta do PPP que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído de 80 a 83 dB(A), no setor de estamparia, de modo habitual e permanente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/03/1995 A 10/01/1996.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Motorista de Caminhão Interno.Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Código 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I e 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 21/24), PPP (fls. 26/31) e Laudo Técnico (fls. 128/151).Conclusão: Consta do PPP que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído produzido pelo motor do próprio veículo, além do transporte de produtos químicos.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/05/1996 A 09/11/2000DE 01/02/2001 A 15/04/2009.Empresa: Auto Posto Gigantão de Marília Ltda.Ramo:

Comercial.Função/Atividades: Encarregado/Gerente/Frentista.Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 21/24), PPP (fls. 58/72); Fichas de Emergência (fls. 73/77).Conclusão: Consta do PPP que o autor exercia as seguintes atividades:- trabalhar de forma manual. Fazer o atendimento de clientes na bomba de combustível.Consta do Laudo Técnico de Riscos Ambientais do Auto Posto Gigantão que:- Insalubridade: há atividades consideradas insalubres, por causa do contato com os óleos minerais, conforme a NR-15, Anexo 13: Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono - Manipulação de óleos minerais e óleos queimados.-Periculosidade: há atividades ou operações consideradas perigosas, no caso por trabalharem com abastecimento de combustíveis, conforme a NR 16, no seu anexo 2:- Gerente e Frentista na operação de postos de serviços e bombas de abastecimento de líquidos inflamáveis.Consta das FICHAS DE EMERGÊNCIA emitidas pela PETROBRÁS Distribuidora S/A a respeito do grau de risco das substâncias com as quais os trabalhadores de postos de combustível têm contato habitual e permanente, tais como, ÓLEO DIESEL (extra diesel interior e biodiesel), COMBUSTÍVEL AUTO-MOTOR (gasolina C e gasolina supra) ETANOL (álcool etílico hidratado combustível - AEHC).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NA HIPÓTESE DE TRATORISTA.Cumpra ressaltar que, embora a função de tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006).NA HIPÓTESE DE AUXILIAR GERAL, OPERADOR DE PRODUÇÃO E MOTORISTA CAMINHÃO INTERNO (AGENTE AGRESSIVO RUÍDO E HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO):Constou do Laudo pericial elaborado nos autos que:foi possível aferir os níveis de pressão sonora dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores:-Setor de Solda de Ponto: 81,0 a 89,0 dB(A);-Limpeza de Peças com ar comprimido: 86,0 a 92,0 dB(A);-Com picos de até 94,0 dB(A).Conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial nos períodos por ele requeridos.Veja-se que a conclusão pericial foi a seguinte:5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais do Requerente, nos períodos analisados, com índices de pressão sonora encontrados no ambiente de trabalho acima do permitido pela legislação pertinente, indica uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico-Ruído, de modo habitual e permanente.Com relação ao agente químico - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, presentes nas funções analisadas, de modo habitual e permanente, por ocasião da manipulação permanente de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles: graxa, óleos minerais novos e usados; óleo lubrificante, solúvel e fluido de corte; solventes, etc, utilizados nos serviços de limpeza, lubrificação de peças e máquinas, indicando uma condição de insalubridade.NA HIPÓTESE DE FRENTISTA:Observo ainda que a atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com inflamáveis líquidos derivados do petróleo, como gasolina, álcool e óleo diesel. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono).Neste sentido, a decisão análoga:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO GASOLINA.Os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas e insalubres incluídas nos códigos respectivos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mantém o direito à concessão nas condições de trabalho descritas nesta legislação, tanto no regime da CLPS/84, bem como no da Lei 8.213/91, mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97.Tendo o segurado exercido, ininterruptamente, por período superior a 25 anos atividade de frentista em posto de abastecimento de veículos, atividade insalubre que o expôs permanentemente ao agente nocivo gasolina, faz jus a concessão de aposentadoria especial forte no art. 2º c/c o código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.(...).(TRF da 4ª Região - AC nº

0435360-4/94 - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ de 03/03/1999 - p. 608). Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 15/04/2009, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, os PPP, DSS-8030 e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 28 (vinte e oito) anos e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida

Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Tratorista
Tratorista	01/10/1980	30/08/1982	01	11	00	-	-	-	-
Tratorista	01/09/1982	12/10/1986	04	01	12	-	-	-	-
Sasazaki	13/10/1986	31/07/1988	01	09	19	-	-	-	-
Sasazaki	01/08/1988	28/02/1995	06	06	28	-	-	-	-
Sasazaki	01/03/1995	10/01/1996	00	10	10	-	-	-	-
Posto Gigantão	02/05/1996	09/11/2000	04	06	08	-	-	-	-
Posto Gigantão	01/02/2001	15/04/2009	08	02	15	-	-	-	-
TOTAL			28	00	02	-	-	-	-

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como tratorista na Fazenda Marialva nos períodos de 01/10/1980 a 30/08/1982 e de 01/09/1982 a 12/10/1986, respectivamente, as exercidas como auxiliar geral, operador de produção e motorista de caminhão interno na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 13/10/1986 a 31/07/1988, de 01/08/1988 a 28/02/1995 e de 01/03/1995 a 10/01/1996, respectivamente, e exercida como encarregado, gerente, frentista na empresa Auto Posto Gigantão de Marília Ltda., nos períodos de 02/05/1996 a 09/11/2000 e de 01/02/2001 a 15/04/2009, respectivamente, que totalizam 28 (vinte e oito) anos e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (15/04/2009), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/04/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: ROBERTO DOS SANTOS. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/04/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 22/06/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão imediata da RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003632-63.2010.403.6111 - LINDALVA MARIA SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por CECÍLIO MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Consta dos autos que o período de atividade rural que a parte autora pretendia agregar ao seu tempo de atividade urbana foi julgado improcedente e o feito encontra-se no TRF da 3ª Região, pendente de recurso (fls. 72). Este Juízo suspendeu o feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até provocação da autora. Decorrido tal prazo, pretende a autora seja considerado como tendo de contribuição o período que esteve em gozo de auxílio-doença ao invés do tempo rural antes requerido. Instado a se manifestar, o INSS não concordou com a alteração do pedido após a contestação. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, não se pode pretender a utilização de tempo rural ainda não reconhecido ou pendente de recurso. Outrossim, a respeito do pedido formulado pela autora às fls. 86/87, é vedada a alteração do pedido, sem o consentimento da parte contrária, após a vinda da peça contestatória, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e artigo 295, I, ambos do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Arquite-se, após o trânsito em julgado da r. sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005763-11.2010.403.6111 - JUSCELINO MARTINOS DE OLIVEIRA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JUSCELINO MARTINOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 64. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/00752/12 CDST de protocolo nº 2012.61110013466-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 66/68). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 67/68 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 70). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006037-72.2010.403.6111 - CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 15/25), PPP (fls. 28/30 e 33/36), DSS-8030 (fls. 31/32) e laudo pericial judicial (fls. 98/136). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional

nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física

considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a

agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova

eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/11/1973 A 08/12/1976. DE 01/09/1977 A 04/01/1980. Empresa: Maribrindes Indústria e Comércio de Brindes Ltda. Ramo: Industrial/Comércio. Função/Atividades: Gravador. Enquadramento legal: Código 2.5.5 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 15/25). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 06/10/1980 A 13/01/1981. Empresa: Alliedsignal Automotive Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 68). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/04/1981 A 05/06/1982. DE 08/11/1982 A 28/02/1983. Empresa: Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial/Comércio. Função/Atividades: 1) Ajudante de Fundação (de 01/02/1981 a 05/06/1982). 2) Ajudante de Maquinista (de 08/11/1982 A 08/02/1983). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97; Códigos 1.1.6, 1.2.9 e 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.1 e 1.1.5 do Anexo I e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 15/25) e PPP (fls. 33/35). Conclusão: Consta do PPP que o autor realizava as seguintes atividades:- como Ajudante de Fundação: Preparava a panela de vazamento de metal líquido; fundir metais; produzir lingotes de metal; efetuar o vazamento do metal líquido das painelas para os moldes; produzir peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dar acabamento em peças fundidas;- como Ajudante de Maquinista: Moldava peças a serem fundidas, enchia as caixas com areia, silicato de sódio e betonita, compactava os moldes com martelete a ar comprimido. Consta, ainda, que durante todo o período trabalhado esteve exposto a fatores de riscos, tais como, físico (calor e ruído) e químico (fumos metálicos). O autor esteve exposto a ruído de 79 dB(A) a 102 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 29/08/1984 A 20/01/1986. Empresa: Fiação Macul Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Operário de Fiação Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97 Provas: CTPS (fls. 15/25) e DSS-8030 (fls. 36). Conclusão: Conta do DSS-8030 que durante todo o período trabalhado esteve exposto ao fator de risco físico (ruído) de 84 a 90dB(A), de modo habitual e permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 13/02/1986 A 24/11/1989. Empresa: Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília Ramo: Comércio. Função/Atividades: Depósitos de Defensivos Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 15/25) e DSS-8030 (fls. 31/32). Conclusão: Conta do DSS-8030 que o autor durante todo o período exerceu as seguintes atividades: Receber, entregar e controlar mercadorias em estoque; manter organizado o local de trabalho. Consta, ainda, que não foram identificados agentes nocivos no desempenho da função. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/07/1997 A 31/10/2000. Empresa: SPSP Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda. Ramo: Serviços. Função/Atividades: Porteiro. Enquadramento legal: Códigos 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 15/25) e Laudo Pericial Judicial (fls. 98/136). Conclusão: Consta do Laudo Pericial que o autor desenvolvia suas atividades em:- um posto de serviço e atividades típicas em portaria e vigilância realizadas dentro dos limites da empresa Associação de Ensino de Marília Ltda permanecendo fixo em um posto próximo ao estacionamento do hospital veterinário da instituição. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/11/2000 A 01/09/2005. Empresa: Associação de Ensino de Marília Ltda. Ramo: Educacional. Função/Atividades: 1) Porteiro (de 01/11/2000 a 31/05/2001). 2) Serviços Gerais (de 01/06/2001 a 01/09/2005). Enquadramento legal: Códigos 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 15/25), PPP (fls. 30) e Laudo Pericial Judicial (fls. 98/136). Conclusão: Conta do PPP que o autor realizava as seguintes atividades:- como Porteiro, exerceu suas atividades no Setor de Serviços I: Controla fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os locais desejados;- como Serviços Gerais, exerceu suas atividades no Hospital Veterinário: Conservam alvenaria e fachadas, impermeabilizam superfícies, lavando, preparando e aplicando produtos. Trabalham seguindo as normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Consta, ainda, que durante todo o período trabalhado esteve exposto a fatores de riscos biológicos, tais como, bactérias, vírus, fungos e parasitas. Consta do Laudo Pericial: Como Porteiro: - trata-se de um posto de serviço e atividades típicas em portaria e vigilância realizadas dentro dos limites da empresa Associação de Ensino de Marília Ltda permanecendo fixo em um posto próximo ao estacionamento do hospital veterinário da instituição; Como Serviços Gerais: - referido posto de serviço possui características construtivas e dispositivas, genéricas e típicas de atividades de unidades hospitalares, clínicas e/ou consultórios veterinários, enfermarias e centros cirúrgicos para tratamento de animais; Os serviços realizados consistiam em:- conter os animais;- auxiliar em cirurgias e atendimentos;- preparar e limpar baias e piquetes;- limpar câmara fria e setor de patologia animal (sala de necropsia);- controlar estoques de maravalhas e feno;- realizar manutenção do esgoto do hospital veterinário;- lavar, enxugar e esterelizar materiais cirúrgicos;- lavar panos de campo e aventais;- trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção do meio ambiente. O requerente exercia as atividades acima descritas em caráter habitual e

permanente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 15/02/2006 A 04/08/2009.Empresa: Associação Cultural e Educacional de Garça.Ramo: Educacional.Função/Atividades: Auxiliar de Laboratório.Enquadramento legal: Códigos 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 15/25), PPP (fls. 28/29) e Laudo Pericial Judicial (fls. 98/136).Conclusão: Conta do PPP que o autor realizava as seguintes atividades:Realiza a esterilização completa de caixas cirúrgicas e panos.Consta, ainda, que durante todo o período o autor exerceu suas atividades no Hospital Veterinário e esteve exposto a fatores de riscos biológicos, tais como, exposição permanente com material infecto-contagante.Consta do Laudo Pericial que:No referido posto de serviço possui características construtivas e dispositivas, genéricas e típicas de atividades de unidades hospitalares, clínicas e/ou consultórios veterinários, enfermarias e centros cirúrgicos para tratamento de animais;Os serviços realizados consistiam em:- conter os animais;- auxiliar em cirurgias e atendimentos;- preparar e limpar baias e piquetes;- limpar câmara fria e setor de patologia animal (sala de necropsia);- controlar estoques de maravalhas e feno;- realizar manutenção do esgoto do hospital veterinário;- lavar, enxugar e esterelizar materiais cirúrgicos;- lavar panos de campo e aventais;- trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção do meio ambiente.O requerente exercia as atividades acima descritas em caráter habitual e permanente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.NA HIPÓTESE GRAVADOR (INDÚSTRIAS POLIGRÁFICAS)A atividade de gravador enquadra-se no item 2.5.5 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que contemplava as atividades realizadas nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titelistas, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. Esse é o posicionamento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA. TEMPO COMUM E ESPECIAL. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E TIPÓGRAFO. SENTENÇA QUE APRECIA PEDIDO DIVERSO DA INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS COMO REQUERIDO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - A r. sentença incorreu em julgamento ultra petita, devendo a condenação adequar-se aos limites do pedido, excluindo-se a concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do ajuizamento do pedido administrativo, observada a tabela de conversão de atividades especiais em comum juntada pelo autor. II - Reconhecimento do tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que o autor exerceu atividade urbana, comum e em condições especiais, de 02.02.1970 a 28.11.1970, como auxiliar de escritório, no Escritório Toralles e de 01.05.1973 a 31.10.1974, como tipógrafo, em condições especiais, na empresa Multiprint Ltda., convertendo-se em comum e, ainda, o reconhecimento da especialidade, do período incontroverso, de 30.11.1970 a 30.04.1973, em que trabalhou como tipógrafo na empresa E. Leme Arruda - Tipografia e Papelaria Dedé. Requer seja expedido certidão de tempo de serviço com contagem global de 29 anos, 0 meses e 20 dias. III - Comprovado o exercício da atividade urbana, no período de 02.02.1970 a 28.11.1970, eis que a Ficha de Alistamento Militar, de 02.02.1970, indica que trabalhou no Escritório Toralles, no município de Leme, exercendo a função de auxiliar de escritório, o que é corroborado pelo relato das testemunhas, que confirmam o labor em escritório contábil no período. IV - Benefício previdenciário é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titelistas, considerando insalubre tal labor, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 30.11.1970 a 30.04.1973 e de 01.05.1973 a 31.10.1974. VIII - Formulário DSS-8030 refere-se apenas ao período de 01.05.1973 a 31.10.1974, em que trabalhou na empresa Multiprint Ltda., contudo, foi carreado aos autos comunicação de averbação pelo INSS, do tempo de serviço compreendido entre 30.11.1970 e 30.04.1973, relativo ao vínculo empregatício com a empresa E. Leme de Arruda - Tipografia Dedé, na função de tipógrafo. IX - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 30.11.1970 a 30.04.1973 e de 01.05.1973 a 31.10.1974, como tipógrafo, com a sua conversão. X - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. XI - Honorária fixada em 10% do valor da causa, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. XII - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação

do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. XIII - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 505.535 - Processo nº 1999.03.99.061085-2 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - DJF3 CJ1 de 12/01/2010 - pg. 951) (g.n).NA HIPÓTESE DE AJUDANTE DE FIAÇÃO, AJUDANTE DE MAQUINISTA E OPERÁRIO DE FIAÇÃO (AGENTE AGRESSIVO RUÍDO):Conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial nos períodos de 01/04/1981 a 05/06/1982, de 08/11/1982 a 28/02/1983 e de 29/08/1984 a 20/01/1986.DAS HIPÓTESES DE SERVIÇOS GERAIS E AUXILIAR DE LABORATÓRIO (EM HOSPITAL VETERINÁRIO):Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que análogas àquelas enquadradas pelos Códigos 1.3.0 a 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.3.0 a 1.3.2 do Anexo I e Código 2.1.3 do Anexo II, todos do Decreto nº 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Consta do laudo técnico pericial judicial que:5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condição Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico.5.2.-De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de Serviços Gerais e Auxiliar de Laboratório junto aos estabelecimentos empregadores durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 3 - O formulário SB-40 e os Laudos Periciais mencionando que, no período compreendido entre 02 de janeiro de 1979 e 18 de outubro de 1996, o autor exerceu as funções de servente, jardineiro, fiscal de campo B, técnico júnior de meio ambiente e técnico de meio ambiente I e II, sujeito a agentes químicos (fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos do carbono) e biológicos (contato com resíduos de animais deteriorados), são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador, limitada à data de 18 de outubro de 1996. 4 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão. 5 - Termo inicial do benefício fixado na data do primeiro requerimento administrativo. 6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões e prejudicado o apresentado pela parte autora em seu apelo. 11 - Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 812.945 - Processo nº 2002.03.99.027087-2 - Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes - Nona Turma - DJF3 CJ1 de

09/09/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. I - Considera-se especial o período trabalhado em atividade exercida com exposição a produtos oriundos de animais infectados está prevista no D. 53.831/64, item 1.3.1. II - Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. III - Preliminares rejeitadas. Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.070.219 - Processo nº 2005.03.99.048290-6 - Relator Desembargador Federal Castro Guerra - Décima Turma - DJU de 10/05/2006).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA ASCAR. RECONHECIMENTO. 1. Havendo demonstração, no caso concreto, de que o segurado, ao orientar os agricultores quanto ao manejo correto de práticas agrícolas e quando da aplicação de agrotóxicos granulados, fumegantes e polvilhados, estava exposto a agentes químicos e biológicos, durante todo o período laboral, tais como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, além de carbúnculo, tuberculose e animais doentes e materiais infecto contagiantes, o tempo de serviço assim realizado deve ser considerado especial, justificando a concessão da aposentadoria correspondente. 2. Deve-se entender por permanente a habitualidade em face do tipo de atividade do autor. Permanente não significa, de modo algum que, para fazer jus à conversão, o autor tenha de estar todas as oito horas de sua jornada, durante todos os dias, dentro de uma câmara fria, ou pendurado em postes de alta tensão, ou, como no caso, em contato direto com animais doentes, por exemplo. Precedente. (TRF da 4ª Região - EINF nº 2003.71.00.076266-5 - Relatora Desembargadora Federal Loraci Flores de Lima - Terceira Seção - D.E. de 19/02/2010).DA HIPÓTESE DE PORTEIRO/VIGIAA perícia judicial realizada nos autos concluiu que:De acordo com a legislação previdenciária supra citada, considera-se em condições perigosas e nocivas à saúde do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de sua função de Porteiro durante o seu período de labor, pelo enquadramento por categoria profissional, de modo habitual e permanente, Portanto, ocupa-se de atividades em condição de perigo de vida.A referida função, através do enquadramento por categoria profissional, é classificada como perigosa, claramente enquadrada nas legislações vigentes até a data de 28/04/95, uma vez que o trabalhador se expõe de modo permanente a múltiplos males ocupacionais pertinentes a esta categoria, entre eles destacam-se: distúrbios do sono, estresse, problemas cardiovasculares (especialmente varizes, por terem que passar muitas horas em pé), ansiedade associada à dependência química (remédios para dormir e se manter alerta administrados com poucas horas de diferença), desconforto térmico e auditivo (típico dos vigilantes de transportes de valores), depressão, síndrome de esgotamento e medo diante de situações constantes de morte iminente. Não raramente, esses quadros se associam e tornam o trabalhador vulnerável ao homicídio ou ao suicídio.Os vigilantes compõem uma categoria da qual se exige imensa flexibilidade, atenção, acuidade de sentidos e controle emocional para driblar a violência crescente. Embora a legislação previdenciária tenha sofrido alteração, deixando de considerar a atividade de vigia/vigilante como perigosa, as condições ambientais do trabalho, os fatores, riscos e doenças advindos do exercício desta atividade não melhoraram o suficiente, muito pelo contrário com o aumento do fluxo de pessoas e a quantidade crescente de marginais agravaram ainda mais a situação destes profissionais, que laboram em constante risco de vida, independentemente de estar armado ou não.Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, vigia/vigilante como penosas e insalubres, pois são equiparadas à atividade de guarda, haja vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à integridade física ou à própria vida. Ademais, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda, enquadrada pelo Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. Saliento que há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à

concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - Processo nº 2007.03.99.043362-0/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 23/01/2008 - página 680).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região - EIA n° 15.413/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 10/04/2002 - p. 426).NA HIPÓTESE DE CONFERENTE DE MERCADORIAS:Não é possível o reconhecimento do período trabalhado como especial, pois o documento acostado às fls. 31/32 (DSS-8030) não registra exposição do autor a nenhum tipo de agente nocivo ou insalubre.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030; PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como gravador, ajudante de fundição e ajudante de maquinista e operário de fiação (ruído), porteiro/vigia, serviços gerais e auxiliar de laboratório (em hospital veterinário), enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa (DSS-8030 e PPP), e os laudos periciais, deve-se considerar especial as atividades do autor nos seguintes períodos: de 01/11/1973 a 08/12/1976, de 01/09/1. 977 a 04/01/1980, de 01/04/1981 a 05/06/1. 982, de 08/11/1982 a 28/02/1983, de 29/08/1984 a 20/01/1986, de 01/07/197 a 31/10/2000, de 01/11/2000 a 31/05/2001, de 01/06/2001 a 01/09/2005 e de 15/02/2006 a 04/08/2009.Dessa forma, ATÉ 27/07/2009 (DER), o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaGravador/Maribrindes 01/11/1973 08/12/1976 03 01 08 04 04 05Gravador/Maribrindes 01/09/1977 04/01/1980 02 04 04 03 03 12Ajudante Fundição 01/04/1981 05/06/1982 01 02 05 01 07 25Ajudante Maquinista 08/11/1982 28/02/1983 00 03 21 00 05 05Operário Fiação 29/08/1984 20/01/1986 01 04 22 01 11 13Porteiro 01/07/1997 31/10/2000 03 04 01 04 08 01Porteiro 01/11/2000 31/05/2001 00 07 01 00 09 25Serviços Gerais 01/06/2001 01/09/2005 04 03 01 05 11 13Auxiliar Laboratório 15/02/2006 27/07/2009 03 05 10 04 10 00 TOTAL 19 11 16 27 11 09Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 27/07/2009, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (27/07/2009), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-

benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS e constante da CTPS e CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 27/07/2009, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaGravador/Maribrindes 01/11/1973 08/12/1976 03 01 08 04 04 05Operário/Ignácio 16/03/1977 13/05/1977 00 01 28 - - -Gravador/Maribrindes 01/09/1977 04/01/1980 02 04 04 03 03 12Aux Geral/Sasazaki 04/03/1980 20/05/1980 00 02 17 - - -AUTOMOTIVE 06/10/1980 13/01/1981 00 03 08 - - -Ajudante Fundação 01/04/1981 05/06/1982 01 02 05 01 07 25Ajudante Maquinista 08/11/1982 28/02/1983 00 03 21 00 05 05Operário Fiação 29/08/1984 20/01/1986 01 04 22 01 11 13Conf Mercadorias 13/02/1986 24/11/1989 03 09 12 - - -CI 01/05/1990 31/01/1991 00 09 01 - - -CI 01/04/1991 30/06/1991 00 03 00 - - -CI 01/04/1992 31/03/1996 04 - 01 - - -Porteiro/SPSP 01/07/1997 31/10/2000 03 04 01 04 08 01Porteiro/Associação 01/11/2000 31/05/2001 00 07 01 00 09 25Serviços Gerais 01/06/2001 01/09/2005 04 03 01 05 11 13CI 01/10/2005 30/11/2005 00 02 00 - - -Auxiliar Laboratório 15/02/2006 27/07/2009 03 05 10 04 10 00

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 09 07 07 27 11 09 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 06 16A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2009, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (27/07/2009), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como gravador na empresa Maribrindes Indústria e Comércio de Brindes Ltda. nos períodos de 01/11/1973 a 08/12/1976 e de 01/09/1977 a 04/01/1980, respectivamente, o exercido como ajudante de fundição e ajudante de maquinista na empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda. nos períodos de 01/04/1981 a 05/06/1982 e de 08/11/1982 a 28/02/1983, respectivamente, o exercido como operário de fiação na empresa Indústrias Reunidas Macul S/A no período de 29/08/1984 a 20/01/1986, o exercido como porteiro/vigia na empresa SPSP Sistema de Padronização de Serviços Padronizados Ltda. no período de 01/07/1997 a 31/10/2000, o exercido como porteiro/vigia e serviços gerais na empresa Associação de Ensino de Marília Ltda. nos períodos de 01/11/2000 a 31/05/2001 e de 01/06/2001 a 01/09/2005, respectivamente, o exercido como auxiliar de laboratório na empresa Associação Cultural e Educacional de Garça no período de 15/02/2006 a 27/07/2009, data do requerimento administrativo, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS e CNIS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 27/07/2009, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA

POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 27/07/2009 (fls. 37), NB 149.335.044-4, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/07/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/07/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 22/06/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006427-42.2010.403.6111** - APARECIDA RODRIGUES (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. A autora apresentou agravo de instrumento nº 0002787-94.2011.4.03.0000/SP, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 08/20), depoimento pessoal da autora (fls. 93/94) e oitiva de testemunhas (fls. 95 e 113/114). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Para comprovar o alegado, a autora apresentou o seguinte documento: 1º) Declaração da Escola Mista Municipal do Bairro Córrego Branco, zona rural do Município de Pompéia (fls. 12). Também foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivadas as testemunhas que arrolou: AUTORA - APARECIDA RODRIGUES: que a autora nasceu em 07/01/1947; que aos 09 anos de idade começou a trabalhar na lavoura no sítio Almirante, de propriedade do pai da autora, localizado no bairro Córrego Branco, próximo de Pompéia; que o sítio tinha 05 a 06 alqueires e a família da autora plantava arroz, amendoim, milho e feijão; que com 15 anos de idade a autora foi trabalhar na fazenda Rio Cancanges, localizado em Pompéia, que era arrendada por Geraldo e Sebastião; que para tais arrendatários trabalhavam a autora, seus pais e irmãos, na lavoura de milho, arroz, feijão e algodão; que na fazenda Cancanges a autora ficou por um ano; que com 16 anos de idade a autora foi trabalhar na fazenda Boa Esperança, localizada em Herculândia, de propriedade da família Grassi, onde a autora e os pais

trabalharam por mais ou menos quatro anos; que em seguida a autora trabalhou por um ano na fazenda Santa Maura, localizada em Queiroz, de propriedade do senhor Cintra; que depois trabalhou na fazenda Esmeralda, de propriedade do Geraldo e da Enezina, onde permaneceu por mais ou menos 03 ou 04 anos; que em 1977, com 30 anos de idade, se casou com o Willians; que depois de casada trabalhou por dois anos na fazenda Ganheri, localizada em Herculândia, onde trabalhou por dois anos na lavoura de café; que em 1984 a autora se separou do Willians; que desde 1986 a autora não trabalha. TESTEMUNHA - BENEDITA EVANGELISTA DA SILVA CARDOSO: que a depoente conheceu a autora por volta de 1962; que nessa época a autora morava no sítio do pai dela, senhor Fulgêncio Rodrigues; que o sítio da autora chamava-se Almirante e nele somente trabalhava a família da autora; que o sítio era pequeno e a autora, junto com a família dela, trabalhavam para um arrendatário de nome Lalá; que o Lalá arrendou terras na fazenda do Cintra e na fazenda Boa Esperança, localizada em Herculândia; que até 1969 a depoente trabalhou junto com a autora; que em 1969 a depoente mudou-se para Marília e perdeu o contato com a autora; que nas fazendas onde trabalhava em arrendamento se plantava arroz, feijão, milho, mas a principal lavoura era o amendoim; que nessas propriedades somente trabalhava a família da autora e da depoente, sem a ajuda de empregados. TESTEMUNHA - DIOLINDA VIDOI RODRIGUES: que a depoente conheceu a autora na época da escola; que a escola ficava na zona rural no bairro Córrego Branco, onde o pai da autora, senhor Fulgêncio Rodrigues, era proprietário do sítio Almirante; que nesse sítio a autora permaneceu até os 12 ou 13 anos de idade; que em seguida foi trabalhar no arrendamento localizado na fazenda Santa Maura, onde o arrendatário Geraldo Moreira plantava amendoim, milho, feijão e algodão; que nesse arrendamento a autora ficou por 3 anos; que depois a autora trabalhou por 3 anos na fazenda Saramago, localizada em Herculândia, de propriedade do Castanheira; que em seguida a autora trabalhou por 6 anos na fazenda Boa Esperança para o arrendatário de nome Celso; que em seguida trabalhou por 3 anos para o proprietário da fazenda Boa Esperança, senhor Luiz Grassi; que em seguida a autora trabalhou por 01 ano na fazenda Ganheri, de propriedade do Trindade; que nessa época o filho da depoente tinha um ano de idade e hoje ele tem 39; que depois disso a autora mudou-se para a cidade, trabalhou alguns tempos na Ailiram e ficou desempregada; que era a autora quem trabalhava na roça, sem ajuda de empregados; que no sítio do pai da autora também não tinha empregados, só trabalhava a família. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural, pois dos documentos juntados e depoimentos das testemunhas depreende-se que a autora deixou o trabalho rural há muito tempo, o que desconfigura o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar que o legislador buscou amparar. Com efeito, conforme assinei acima, um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural é a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do artigo 48, 2º da Lei nº 8.213/91, requisito que não restou comprovado nestes autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000425-22.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.811.735-1. O INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 20/23), Carta de Concessão do Benefício (fls. 13), DSS-8030 (fls. 15/19) e Laudo pericial judicial (fls. 51/125 e 136/139). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das

condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão

constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e

fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE

02/07/1973 A 30/11/1977. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Industria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Aprendiz de Biscoiteiro. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 20/23), Carta de Concessão do Benefício (fls.13), DSS-8030 (fls. 15/19) e Laudo pericial judicial (fls. 51/125 e 136/139). Conclusão: Consta do Laudo Pericial que:-foi possível aferir os níveis de pressão sonora dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes resultados:-Análise Ambiental: Ruído-Sala de Operação de CLP - 75,0 a 81,0 dB(A)-Masseiras (Fábrica I) - 80,0 a 89,0 dB(A)-Masseiras (Fábrica II)- 86,0 a 90,0 dB(A)A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o requerente laborou nos períodos e funções analisados, em condição de insalubridade em relação a este agente, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 09/01/1978 a 31/01/1980. DE 01/04/1980 A 15/06/1984. DE 02/07/1984 A 16/02/1989. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Industria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Masseur. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 20/23), Carta de Concessão do Benefício (fls. 13), DSS-8030 (fls.15/19) e Laudo pericial judicial (fls. 51/125 e 136/139). Conclusão: Consta do Laudo Pericial que:-foi possível aferir os níveis de pressão sonora dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes resultados:-Análise Ambiental: Ruído-Sala de Operação de CLP - 75,0 a 81,0 dB(A)-Masseiras (Fábrica I) - 80,0 a 89,0 dB(A)-Masseiras (Fábrica II)- 86,0 a 90,0 dB(A)A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o requerente laborou nos períodos e funções analisados, em condição de insalubridade em relação a este agente, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/03/1989 A 25/02/2004. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Industria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Líder de Fabricação. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 20/23), Carta de Concessão do Benefício (fls. 13), DSS-8030 (fls. 15/19) e Laudo pericial judicial (fls. 51/125 e 136/139). Conclusão: Consta do Laudo Pericial que:-foi possível aferir os níveis de pressão sonora dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes resultados:-Análise Ambiental: Ruído-Sala de Operação de CLP - 75,0 a 81,0 dB(A)-Masseiras (Fábrica I) - 80,0 a 89,0 dB(A)-Masseiras (Fábrica II)- 86,0 a 90,0 dB(A)A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o requerente laborou nos períodos e funções analisados, em condição de insalubridade em relação a este agente, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/03/2004 A 02/02/2009. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Industria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Operador de Processos Automatizados. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 20/23), Carta de Concessão do Benefício (fls. 13), DSS-8030 (fls. 15/19) e Laudo pericial judicial (fls. 51/125 e 136/139). Conclusão: Consta do Laudo Pericial que:-foi possível aferir os níveis de pressão sonora dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes resultados:-Análise Ambiental: Ruído-Sala de Operação de CLP - 75,0 a 81,0 dB(A)-Masseiras (Fábrica I) - 80,0 a 89,0 dB(A)-Masseiras (Fábrica II)- 86,0 a 90,0 dB(A)A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o requerente laborou nos períodos e funções analisados, em condição de insalubridade em relação a este agente, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1.997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor ao reconhecimento do exercício em atividade especial nos períodos por ele pleiteados. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 02/02/2009, a data do início do benefício NB 147.811.735-1 (fl.13), o tempo de serviço exercido em

condições especiais pela parte autora totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAprendiz Biscoiteiro 02/07/1973 30/11/1977 04 04 29 - - -Masseiro 09/01/1978 31/01/1980 02 00 23 - - -Masseiro 01/04/1980 15/06/1984 04 02 15 - - -Masseiro 02/07/1984 16/02/1989 04 07 15 - - -Líder de Produção 01/03/1989 25/02/2004 14 11 25 - - -Operador CLP 01/03/2004 02/02/2009 04 11 02 - - - TOTAL 35 02 19 - - -

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 02/02/2009.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como aprendiz de biscoiteiro, masseiro, líder de produção e operador de processos automatizados na empresa Marilan Alimentos S.A., nos períodos de 02/07/1973 a 30/11/1977, de 09/01/1978 a 31/01/1980, de 01/04/1980 a 15/06/1984, de 02/07/1984 a 16/02/1989, de 01/03/1989 a 25/02/2004 e de 01/03/2004 a 02/02/2009, respectivamente, totalizando 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.811.735-1, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (02/02/2009 - fls. 13), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/09/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: José Aparecido da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 02/02/2009 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 22/06/2012.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença

dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000512-75.2011.403.6111** - MARIA JOSE SOARES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação da sucessora Cícera Marina Soares de acordo com o artigo 1.055 seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0000598-46.2011.403.6111** - APARECIDA FATIMA DE SOUZA(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização da prova pericial. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação. Após a vinda do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 76). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 90/94 e 99). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o restabelecimento benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 08/11/2.010 (data imediatamente posterior à cessação do último benefício recebido pela autora) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2.012 e no pagamento de 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) APARECIDA FÁTIMA DE SOUZA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000710-15.2011.403.6111** - WASHINGTON LUIS PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EVA APARECIDA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WASHINGTON LUÍS PEREIRA DA SILVA, incapaz, representado por sua curadora Sra. Eva Aparecida Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 60/63). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de síndrome da dependência do crack, mas concluiu que Não há incapacidade laboral. Em abstinência há 2 anos e 6 meses. ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 22/25, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, servindo-se esta como ofício expedido, e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001308-66.2011.403.6111** - LUIS FERNANDO CAVICHIOLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 72), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Ivone Buim Cavichioli. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora. Atendidas as determinações supra, deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002351-38.2011.403.6111** - JOCELINO MENENDEZ ANTONIO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOCELINO MENENDEZ ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a revisão da RMI. É o relatório. D E C I D O .DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei

8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.3. Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011).Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.406.853-7 foi concedido ao autor no dia 24/10/1997 e a ação ajuizada no dia 28/06/2011, verifico a ocorrência da decadência.ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003188-93.2011.403.6111 - JOSE DE CAIRES CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ DE CAIRES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 150/155). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS a partir de 04/05/1977 (fls. 109) até 27/11/2006 (fls. 114). Entendo que o autor não perdeu a qualidade de segurado, pois o perito afirmou não ser possível a data do início da patologia, mas quanto ao início da incapacidade, a data da qual supõem-se pelo estágio da doença atual, que tenha sido a pelo menos 3 a 5 anos, como descrito que foi o início da sintomatologia;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de osteoartrose da coluna vertebral associado à discopatia difusa na coluna lombo-sacra e ainda artrose a nível da coluna dorsal associado também a discopatia e ainda hipertensão arterial; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (10/03/2011 - fls. 45) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/03/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº

6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): José de Caires Cardoso. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/03/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 22/06/2012. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003276-34.2011.403.6111 - APARECIDO AMERICO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDO AMÉRICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando em preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 20/22), CNIS (fls. 25/26) e Declarações de empregadores (fls. 32/35). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as

condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais

(fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO  
ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa

forma, o suprindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 02/05/1981 A 28/11/1983;DE 02/01/1984 A 17/03/1986;DE 01/06/1987 A 18/04/1992;DE 09/05/1992 A 28/04/1995.Empresa: ESAGA Projetos Saneamento e Obras LtdaRamo: Saneamento.Função/Atividades: Operador de Retroescavadeira.Enquadramento legal: Códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64; Códigos 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 20/22), Declaração de Empregadores (fls. 32/35) e CNIS (fls. 25/26).Conclusão: Consta da Declaração da Empresa-Empregadora que o autor nos períodos indicados exerceu a atividade de Operador de Máquina Retroescavadeira.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/11/1986 A 31/01/1987.Empresa: SANEMAR Obras e Saneamento Marília Ltda.Ramo: Saneamento.Função/Atividades: Operador de Retroescavadeira.Enquadramento legal: Códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64; Códigos 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 20/22), Declaração de Empregadores (fls. 32/35) e CNIS (fls. 25/26).Conclusão: Consta da Declaração da Empresa-Empregadora que o autor no período indicado exerceu a atividade de Operador de Máquina Retroescavadeira.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Cumpré ressaltar que, embora a função de operador de retroescavadeira/tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006).Veja-se que em relação aos demais períodos pleiteados pela parte autora, quais sejam, de 29/04/1995 a 30/09/1995, de 02/05/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 27/05/1999,

de 01/11/1999 a 31/07/2003, de 01/11/1999 a 31/12/2000, de 01/03/2004 a 01/03/2006 e de 05/08/2006 a 28/11/2008, não é possível o reconhecimento, pois não há nos autos documentação hábil a comprovar o exercício da atividade em caráter penoso ou insalubre. Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como operador de retroescavadeira, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: de 02/05/1981 a 28/11/1983, de 02/01/1984 a 17/03/1986, de 01/11/1986 a 31/01/1987, de 01/06/1987 a 18/04/1992 e de 09/05/1992 a 28/04/1995. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4, totaliza 18 (dezoito) anos e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial efetivamente exercida	Atividade especial convertida em comum	Início	Fim	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
ESAGA	02/05/1981			28/11/1983	02	06	27	03	07	07	ESAGA
ESAGA	02/01/1984			17/03/1986	02	02	16	03	01	04	SANEMAR
ESAGA	01/11/1986			31/01/1987	-	03	01	__	04	07	ESAGA
ESAGA	01/06/1987			18/04/1992	04	10	18	06	10	01	ESAGA
ESAGA	09/05/1992			28/04/1995	02	11	20	04	01	28	TOTAL
					12	10	22	18	__	17	

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 23/12/2008, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS

aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (23/12/2008), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº

8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS e constante da CTPS inclusa ao tempo de serviço reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 23/12/2008, data do requerimento administrativo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia PEDRO 02/05/1978 31/07/1978 - 03 00 - - PROCIN 01/09/1978 27/04/1979 - 07 27 - - SAGRI 01/06/1979 17/06/1980 01 00 17 - - PROCIN 01/08/1980 26/02/1981 - 06 26 ESAGA 02/05/1981 28/11/1983 02 06 27 03 07 07 ESAGA 02/01/1984 17/03/1986 02 02 16 03 01 04 SANEMAR 01/04/1986 30/10/1986 - 07 00 - - SANEMAR 01/11/1986 31/01/1987 - 03 01 00 04 07 ESAGA 01/06/1987 18/04/1992 04 10 18 06 10 01 ESAGA 09/05/1992 28/04/1995 02 11 20 04 01 28 ESAGA 29/04/1995 30/09/1995 - 05 02 - - ESAGA 02/05/1996 27/05/1999 03 00 26 - - ESAGA 01/11/1999 31/07/2003 03 09 01 - - AMARALINA 01/03/2004 01/03/2006 02 00 01 - - FINOCHIO 05/08/2006 30/11/2008 02 03 26 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 14 08 06 18 00 17 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 08 23 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 03/01/1963, o autor contava no dia 23/12/2008 - DER -, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito idade. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 23/12/2008, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 35 (trinta e cinco) anos, insuficientes para a outorga da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como operador de retroescavadeira na empresa ESAGA Projeto, Saneamento e Obras Ltda. nos períodos de 02/05/1981 a 28/11/1983, de 02/01/1984 a 17/03/1986, de 01/06/1987 a 18/04/1992 e de 09/05/1992 a 28/04/1995 e o exercido como operador de retroescavadeira na empresa SANEMAR Obras e Saneamento Ltda. no período de 01/11/1986 a 31/01/1987, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 18 (dezoito anos) anos e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003925-96.2011.403.6111 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO (SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA E SP298269 - TATIANE CRISTINA MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS ROBERTO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos danos morais. O autor alega que firmou com a CEF o contrato de financiamento imobiliário e que as prestações seriam debitadas automaticamente em sua conta corrente no dia 5 de cada mês, mas como os débitos não foram realizados o seu nome foi incluído nos cadastros do SERASA e SCPC. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que o autor na maioria das vezes encontra-se utilizando o limite da conta e muitas vezes o extrapola. Nota-se ainda que há vários cheques sem fundos devolvidos. É o relatório. D E C I D O . De acordo com a inicial, o autor firmou contrato de financiamento junto à CEF cujo pagamento das prestações mensais dar-se-ia mediante débito em conta corrente no dia 5, mas a CEF não fazia o débito e seu nome foi incluído no SERASA e SPC. A CEF afirma que o autor não mantinha a conta corrente com fundos suficientes para efetivação do débito e, por isso, sempre atrasa no pagamento das prestações, não lhe restando alternativa senão a inclusão de seu nome nos cadastros do CCF, SPC e SERASA. O financiamento foi firmado em 31/07/2008. No caso em apreço, dos extratos da conta corrente do autor de fls. 59/174, relativos ao período de 30/06/2008 a 23/01/2012, percebe-se que até o dia 30/06/2009 a movimentação transcorria normalmente, quando foi devolvido por falta de fundos (motivo 11) o cheque nº 900713, no valor de R\$ 1.774,00 (fls. 101). A partir de então a conta corrente do autor sempre estava com o saldo devedor e vários outros cheques foram devolvidos pelo mesmo motivo (vide fls. 110, 111, 112, 113, 117, 119, 120, 121, 123, 126, 129, 131, 132, 134, 136, 137, 139, 140, 144, 146, 148, 150, 153, 156, 157, 161, 162, 163, 164, 166, 167, 168, 169, 170, 172 e 173). Esclareço que, conforme informação colhida do site do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/pom/spb/Estatistica/Port/tabdevol.pdf>), os motivos para devolução de cheques são os seguintes: Motivo 11 - cheques sem fundos - primeira apresentação; Motivo 12 - cheques sem fundos - segundo apresentação. Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se

perdurando ao longo dos meses. O autor não deixou de cumprir, em tempo, uma ou duas obrigações. Em verdade, ele atrasou no pagamento de várias parcelas em razão de não manter em sua conta corrente saldo suficiente para o débito. Sua inadimplência, portanto, é contumaz e não há que se esperar outra conduta por parte da CEF. A atitude a ser tomada quando um cliente é inadimplente, é incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito, como fez a instituição financeira. O documento de fls. 176 informa que o Banco Bradesco também incluiu o nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA em razão de pendência bancária, bem como a própria ré o incluiu por cheque sem fundos. Se o cliente continua descumprindo suas obrigações, não há porque excluir seu nome de tais cadastros sendo esta manutenção consequência do exercício regular do direito do credor. Não há responsabilidade da CEF no suposto prejuízo sofrido pelo autor em decorrência da manutenção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. O ato praticado pela CEF é consequência de suas funções e deveres para com o cliente e a sociedade, motivo pelo qual não constitui ato ilícito capaz de levá-la ao dever de indenizar. Para que surja a obrigação de indenizar é preciso que se verifique a prática de ato ilícito, conforme consagra o nosso Direito Civil Brasileiro. Não tendo sido reprovável a conduta da CEF não há que se falar em ato ilícito e, por conseguinte, não há dever de indenizar. Demais disso, é sabido, que são classificados como morais os danos ocorridos no campo da subjetividade ou do valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato constrangedor. Eles têm o condão de atingir os aspectos mais íntimos da personalidade e da própria valoração da pessoa no meio social em que vive. Daí, conclui-se que não é devida a indenização por danos morais para o autor, pois ele não sofreu constrangimento injusto. Ele é inadimplente e não deveria se sentir humilhados por ter seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, afinal, estes cadastros servem para atestar um fato, uma situação que efetivamente está ocorrendo. Se, porventura, fosse o autor pontual com o pagamento em todos os meses, e a CEF tivesse praticado um ato ilegal e injusto, correta seria a condenação em indenização. Do contrário, a atitude tomada foi devida e não há que ser corrigida a não ser que as parcelas vencidas sejam quitadas, bem como sejam pagas as vincendas, no seu prazo correto. Sendo assim, não subsiste o dever da CEF de proceder à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, afinal, ele é inadimplente e vêm pagando suas prestações em atraso. Também não há o dever de indenizar por parte da CEF, pois ela agiu em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO DO NOME DA FIADORA NA SERASA E NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). LEGITIMIDADE. 1. Comprovado, pela documentação que instrui os autos, que o devedor principal não honrou o ajuste celebrado com a CEF, inadimplindo seguidamente a quitação das parcelas devidas, é legítima a inscrição de seu nome e de sua fiadora nos cadastros de restrição ao crédito, não respondendo a instituição financeira, no caso, por qualquer indenização, visto que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva da autora, ora apelante. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.11.010247-4 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - e-DJF1 de 09/03/2011 - página 24). JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido. (TRMG - 1ª Turma Recursal de MG - Processo nº 86.01.2932003401-3 Relatora Juíza Federal Sônia Diniz Viana - DJMG de 04/07/2003). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004343-34.2011.403.6111** - MARIO JORGE CARVALHO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIO JORGE CARVALHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, sucessivamente, AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial

(fls. 111/120). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária ou houver possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que assegurem o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: independem de carência o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, Lei nº 8.213/91); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 85/86). Ademais, o autor esteve no gozo de benefício por incapacidade pelo período de 05/08/2003 a 15/08/2011, mantendo a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso II, Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de lesão da carótida direita e se encontra incapaz parcialmente para o trabalho (quesito nº 01 do Juízo e nº 3 do autor - fls. 113 e 117). Além disso, ao responder o quesito nº 04 do Juízo (fls. 113/114), o perito informou que o autor é suscetível de reabilitação e, apesar de esclarecer que já foi submetido a programa de reabilitação profissional, o perito entendeu que o autor necessita e segue tratamento (quesito nº 06.6 do INSS - fls. 116). IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença que acomete o autor não é preexistente, pois decorreu de ferimento por arma de fogo em 03/06/2003, quando já estava filiado ao RGPS. Quanto ao pedido de auxílio-acidente, esclareço que a competência para processar e julgar causas de natureza acidentária recai sobre a Justiça Estadual. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do benefício (16/08/2011 - fls. 128) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/08/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Mario Jorge Carvalho da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/8/2012 - DCB. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 22/06/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004406-59.2011.403.6111 - WAGNER DORETO (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa WAGNER DORETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da comunicação instrumentalizada por intermédio da publicação na internet do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 443.058, reconhecendo-se, conseqüentemente, que tal ato não produziu efeitos, para afirmar o direito do autor em permanecer no SIMPLES NACIONAL, considerando válidos os recolhimentos efetuados no ano de 2011 nos moldes daquela sistemática de recolhimento de tributos, declarando inexistente a relação jurídica correspondente às obrigações tributárias principais e acessórias relativas aos tributos que seriam devidos em conformidade com outra forma de apuração, que não o SIMPLES NACIONAL (LUCRO REAL ou PRESUMIDO), no ano de 2011. O autor alegou que foi excluído do SIMPLES NACIONAL pelo ato da Secretaria da Receita Federal nº 443058, de 01/09/2010, em razão de ter deixado de recolher valores referentes às competências de 06 a 09/2008. No entanto, sustenta que não foi devidamente notificado da exclusão, conforme determina a legislação vigente, uma vez que tomou ciência do ato por divulgação do acontecimento na internet somente no dia 19/05/2011. Afirma ainda que, mesmo intempestivamente, contestou o ato, mas a requerida manteve a exclusão. Assevera que deveria ter sido notificado pessoalmente pelo ente federativo que promoveu a sua exclusão e somente se tolera a intimação pela internet, quando resta provado que houve tentativas frustradas de intimação pessoal, por correio ou por endereço eletrônico, razão pela qual os efeitos do ato não devem prosperar. Por derradeiro, afirmou que atualmente não existem pendências de parcelas referentes ao SIMPLES NACIONAL. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu o afastamento dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 443.058 e suspendendo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos tributos que seriam devidos em conformidade com outra forma de apuração que não o SIMPLES NACIONAL (LUCRO REAL ou PRESUMIDO), neste ano (2011). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O autor apresentou agravo de instrumento nº 0037462-83.2011.4.03.0000. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação sustentando que o autor foi notificado da exclusão do SIMPLES NACIONAL pessoalmente no dia 20/09/2010 e não regularizou a situação do débito no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação. É o relatório. D E C I D O . Ao indeferir o pedido de tutela antecipada, este juízo sustentou o seguinte: A Lei Complementar nº 123/2006 dispõe no seu artigo 17, inciso V, o seguinte: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A exclusão do Simples Nacional é tratada na Lei Complementar nº 123/2006 na Seção VIII, em seus artigos 28 a 32, e este assunto foi complementado pela Resolução CGSN nº 15, de 23/07/2007. Com efeito, a Lei Complementar 123/2006 em seu artigo 28 e seu parágrafo único dispõe que: Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor. O artigo 30, inciso II, 2º, da Lei Complementar nº 123/2006 tem a seguinte redação: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou 2º - A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor. O Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios, é o órgão competente para regulamentar, dentre outras, a exclusão dos tributos, abrangidos pelo aludido regime especial de tributação, nos termos do artigo 2º, 6º, da Lei Complementar 123/2006: Art. 2º - (...). 6º - Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. Em observância a este dispositivo legal o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso de sua competência, editou Resolução CGSN nº 015, de 23/07/2007, que regulamenta a exclusão do SIMPLES NACIONAL, estabelecendo em seu artigo 4º a competência e a forma da exclusão do Simples Nacional: Art. 4º A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. 1º - Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federativo que promover a exclusão de ofício. 2º - O ente federativo registrará no Portal do Simples Nacional na internet, a expedição do termo de exclusão de que trata o 1º. 3º - Será dada ciência do termo a que se refere o 1º à ME ou à EPP pelo ente federativo que promover a exclusão, segundo a sua respectiva legislação. 4º - A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federativo que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro. 5º - O contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício será de competência do ente federativo que efetuar a exclusão, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. Ressalto ainda, com fundamento no artigo 2º da Resolução CGSN nº 15/2007 que a exclusão de ofício é aquela realizada pela própria autoridade fiscal, quando constata que o contribuinte incorreu em alguma situação que veda a permanência ao regime unificado. Diante dos dispositivos legais citados extrai-se que o ente administrativo deve

cientificar o contribuinte de sua exclusão de ofício do Simples Nacional por meio eletrônico. Ora, ao disciplinar especificamente e, portanto, com mais precisão o SIMPLES NACIONAL, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Comitê Gestor, que sem exorbitar da delegação, editou a Resolução CGSN nº 15/2007 no sentido de que a publicação do ato na internet é suficiente à ciência do contribuinte, despendendo a sua notificação pessoal. Havendo na legislação normatizadora do SIMPLES NACIONAL regra específica sobre o procedimento de exclusão dos inadimplentes, não há que se cogitar de aplicação subsidiária da lei que rege o processo administrativo federal, pois integração normativa dessa espécie somente seria possível na hipótese de lacuna na Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução CGSN nº 15/2007. Destaco que a essa tese, quanto à desnecessidade da notificação pessoal, prevaleceu no E. Superior Tribunal de Justiça em relação à Lei nº 9.964/2000, no tocante à exclusão do REFIS, conforme demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão. (STJ - REsp nº 601.208/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJU de 23/08/2004). TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. 1. O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 2. A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria (REsp 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão). 3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 4. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 653.999/DF - Relator Ministro Luiz Fux - DJU de 21/03/2005). Verifico ainda que o autor alegou estar com sua situação tributária regularizada. No entanto, é possível verificar que saldou apenas a competência de 09/2008 no prazo estabelecido (30 dias da ciência do ato de exclusão). Os demais débitos foram quitados extemporaneamente, razão pela qual foi mantida sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. Por derradeiro, não socorre razão ao autor quando alega prejuízo pelo fato de restrições do fisco a poder manter-se no SIMPLES NACIONAL, dado que não cabe ao Fisco adotar prazo maior do que o previsto na legislação vigente ao contribuinte inadimplente. Esclareço que a Resolução CGSN nº 15/2007 citada na referida decisão foi revogada pela Resolução nº 94, de 29/11/2011, que prevê no seu artigo 73, 1º, o seguinte: Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á: 1º - A comunicação prevista no caput será efetuada no Portal do Simples Nacional, em aplicativo próprio. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, 2º). Portanto, além de entender ser possível a comunicação da exclusão do SIMPLES NACIONAL por meio da internet, na hipótese dos autos verifico que o contribuinte foi notificado pessoalmente, conforme AR de fls. 32, que foi encaminhado ao seu endereço (Rua Maranhão, nº 75) no dia 20/09/2010, mas só se insurgiu contra a decisão no dia 18/02/2011, intempestivamente, conforme se verifica do relatório de fls. 40/43. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Expeça-se ofício a Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 0037462-83.2011.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004466-32.2011.403.6111** - VALDEVINA CARDOSO DOS SANTOS (SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDEVINA CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de estudo social perícia médica em Juízo. O INSS

apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 236/248) e laudo pericial médico (fls. 249/250). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Hipertensão arterial (I10); Hepatite crônica pelo vírus C (B18.2) com varizes esofagianas (I85.9); Doença de refluxo gastroesofágico sem esofagite (K21.9); Transtornos do humor [afetivos] orgânicos (F06.3), razão pela qual se encontra parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, estando tão-somente apta para exercer trabalhos domésticos (questo nº 05 do autor - fls. 250). Apesar de o laudo concluir pela possibilidade de readaptação da autora, entendo que a sua idade avançada, bem como o fato de ser a responsável pelos cuidados com seu companheiro (certidão de interdição - fls. 216), constituem obstáculo ao seu retorno ao mercado de trabalho em igualdade de condições. De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o companheiro, senhor Florisvaldo Galdino, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com medicamentos, água, luz e outros, dependendo de ajuda de terceiros com alimento e vestuário; c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) moram em imóvel de madeira, alugado, em péssimas condições e mobiliário escasso. O esposo recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, renda que não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (64 e 78, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a

pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (27/07/2011 - fls. 15) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/07/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Valdevina Cardoso dos Santos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/07/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 22/06/2012. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004581-53.2011.403.6111** - WALTER CLAUDIO DAUN (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WALTER CLAUDIO DAUN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 10/14), depoimento pessoal do autor (fls. 44) e oitiva de testemunhas (fls. 45/46). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando o autor preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, o autor comprovou o labor rural nos seguintes períodos, por meio de anotação em CTPS: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Abílio Kempe e outro 02/05/1995 31/05/1995 00 01 00 Tamoto Nakau 01/05/1996 12/08/1996 00 03 12 Thereza Casquel 27/08/2001 23/10/2001 00 01 27 Ângelo Tadeu Daun 15/06/2009 11/09/2009 00 02 27 Ângelo Tadeu Daun 01/07/2010 31/08/2010 00 02 01 TOTAL: 11 MESES E 7 DIAS. Além disso, apresentou como início de prova material da atividade rural: a) certidão de casamento, datada de 29/03/1980; b) cópia da certidão de nascimento do filho Lucas Barros Daun, datada de 11/07/1997, constando, em ambas, sua profissão como lavrador. Todavia, referida prova não restou devidamente corroborada pelos depoimentos prestados em Juízo. Com efeito, a prova testemunhal colhida em audiência (fls. 44/46) é frágil e não é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Nesse sentido, impõe-se transcrever o depoimento pessoal do autor e as declarações das testemunhas que arrolou: AUTOR - WALTER CLAUDIO DAUN: que o autor exerceu atividade urbana por mais ou menos um ano para a prefeitura de Lupércio, exercendo atividade braçal; que no ano de 2011 trabalhou como lavrador por mais ou menos 03 meses e o restante do ano

fazia bicos como carpir quintal, limpar terreno etc..TESTEMUNHA - SEBASTIÃO LINO DA SILVA:que o depoente conhece o autor há 25 anos; que o depoente também é lavrador e trabalhou com o autor como bóia-fria; que o autor também trabalhou na cidade limpando quintal e varrendo rua.TESTEMUNHA - JOSÉ SENHORINHA SANTANA:que o depoente conhece o autor há 20 anos; que trabalhou junto com o autor na propriedade rural do Ângelo, onde o autor trabalhou por 2 meses; que o autor também exercia atividade urbana limpando quintal e varrendo rua.Conforme se depreende do conjunto probatório, especialmente da prova oral produzida nos autos, o autor exerceu atividades rurais por curtos períodos, combinando-as com a realização de serviços de natureza urbana, como, por exemplo, o exercido na Prefeitura de Lupércio (CNIS - fls. 25), além de bicos que realizava na cidade. O exercício de atividade urbana, por períodos expressivos, descaracteriza a condição de segurado especial do autor, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visto que o benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária.Dessa forma, havendo vínculos urbanos durante o período de carência e sendo contraditória a prova testemunhal, ainda que juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004688-97.2011.403.6111** - EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição, que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Prova: documental (fls. 22/44 e 47/59) e testemunhal (fls. 120/123).O autor requereu a desistência do pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial (fls. 124). É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALQuanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:1) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 17/07/1976, constando que o autor era lavrador (fls. 22);2) Título Eleitoral expedido no dia 16/03/19709 constando que o autor era lavrador (fls. 23);3) Ficha de Filiação Partidária constando que o autor era lavrador e residia na Fazenda Primavera, no distrito de Rosália (fls. 24);4) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação constando que o autor residia na

zona rural (fls. 25);5) Recibos de entrega da declaração de imposto de renda dos anos-base de 1972 e 1974 constando que o autor residia na Fazenda Primavera (fls. 26/28);6) Cópia do Contrato Particular de Arrendamento de Terras firmado pelo autor em 01/08/1974 (fls. 29);7) Cópia da Escritura de Compra e Venda de imóvel rural figurando o autor como adquirente (fls. 30/31);8) Cópias das Declarações do Produtor Rural dos anos-base de 1976 a 1980 (30/41). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - EXPEDIDO SILVESTRE DA SILVA: que o autor nasceu em 24/03/1951; que começou a trabalhar na lavoura com 13 anos de idade, na propriedade dos irmãos Cravinhos, localizada em Pompéia, onde trabalhava nas lavouras de amendoim, algodão, milho e feijão; que em seguida trabalhou na propriedade agrícola do Jorge Yamamoto, localizada no Bairro Ariri, onde o autor permaneceu até 22 anos de idade; que em seguida o pai do autor comprou uma propriedade agrícola denominada sítio Santo Antonio, localizada no bairro Primavera, com área de 3,5 alqueires, onde o autor permaneceu até 25 anos de idade, quando se casou e mudou para a cidade; que no ano de 1973 o autor morou por pouco tempo na cidade; que o autor teve onze irmãos. TESTEMUNHA - LAURINDO JOSÉ DE DEUS: que o depoente conheceu o autor em 1964; que o autor trabalhava na fazenda do Domingos Bastos, localizada no Distrito de Cravinhos, em Pompéia; que nessa época o autor tinha mais ou menos 14 anos; que trabalhou nessa fazenda por 4 anos; que em seguida o autor foi morar na fazenda Ariri, do Siuzako Yamamoto; que em seguida o pai do autor, senhor Antonio Silvestre da Silva, comprou o sítio Santo Antonio, com 3 alqueires, onde somente a família do autor trabalhava; que eles também arrendavam terras na região para trabalhar; que em 1976 o autor mudou-se para a cidade de Marília; que o autor tinha mais de 8 irmãos; que o depoente não se recorda do nome da mãe do autor; que a família era grande e por isso arrendavam terras para trabalhar. TESTEMUNHA - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA: que o depoente conheceu o autor em 1969; que o depoente morava na fazenda Primavera e o autor em uma fazenda vizinha denominada Ariri, de propriedade do Yamamoto; que nessa época o autor tinha mais ou menos 16 anos e trabalhava nas lavouras de amendoim, milho, algodão; que o autor trabalhou na fazenda Ariri por mais ou menos 8 a 10 anos; que depois o autor foi morar no sítio de propriedade do pai dele; que o pai do autor chamava-se Antonio Silvestre da Silva; que sítio era pequeno e o autor trabalhava em outras propriedades; que em 1977 o autor mudou-se para Marília. TESTEMUNHA - JOÃO BATISTA DOS SANTOS: que o depoente conheceu o autor em 1969; que nessa época o depoente trabalhava na fazenda Ariri, de propriedade do Acir Zapparoli; que o autor também trabalhava nessa propriedade, mas depois ele foi trabalhar em outra fazenda Ariri, de propriedade do Yamamoto, quando tinha por volta de 19 anos de idade; que em seguida o autor morou por pouco tempo na cidade de Jundiá e retornou para a lavoura para trabalhar no sítio Santo Antonio, de propriedade do Antonio Silvestre, pai do autor, onde o autor permaneceu até 1976, quando se mudou para Marília. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 24/03/1963 a 31/07/1973, totalizando 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de serviço na condição de trabalhador rural. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade como lavrador, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 24/08/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS Aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (24/08/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o

implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 24/08/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades

profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia				
	Dia	Trabalhador rural	24/03/1963	31/07/1973	10	04	08	--	Vigorelli do Brasil	14/08/1973	03/10/1973	00	01	20	--
		-Cooperativa Central	02/08/1976	14/01/1977	00	05	13	--	-Prefeitura Marília	28/02/1977	28/05/1977	00	02	29	---
		-Prefeitura Marília	03/02/1978	20/02/1985	07	00	18	--	-Ailiram S.A.	01/07/1985	17/10/1985	00	03	17	--
		-Maria de Lourdes	01/02/1987	01/06/1987	00	04	01	--	-Mitra Diocesana	01/03/1988	26/09/1988	00	06	26	--
		-Instituto Apostolas	16/02/1994	31/05/1996	02	03	16	--	-Instituto Apostolas	01/06/1996	24/08/2011	15	02	24	---
		TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	36	11	22	---			TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	---					

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado e sem computar o tempo de serviço como trabalhador rural, recolheu mais de 319 (trezentas e dezenove) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (24/08/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 24/03/1963 a 31/07/1973, correspondente a 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 24/08/2011, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 24/08/2011 (fls. 86), NB 156.501.177-2, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/08/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Expedito Silvestre da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 24/08/2011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por

força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000573-96.2012.403.6111** - HELIA MARIA PINHEIRO PAULINO FONSECA (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por HÉLIA MARIA PINHEIRO PAULINO FONSECA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição de R\$ 1.879,58 recolhido indevidamente a título de imposto de renda por Altamiro Alves Fonseca, marido da autora que faleceu no dia 22/04/1987. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, concordou com o pedido. É o relatório. **D E C I D O .DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:** Para a ação de restituição de indébito do imposto de renda, uma vez que não ocorreu a hipótese de incidência, o não-esgotamento da via administrativa não redundo no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível a seu ingresso em juízo. **DO MÉRITO:** Na hipótese dos autos, a UNIÃO FEDERAL declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas percebidas por Altamiro Alves Fonseca, falecido marido da autora. ISSO POSTO, concordando a ré com o pedido da autora, resta configurada a hipótese prevista no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinto o processo com julgamento do mérito. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. Assim sendo, condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com relação à correção monetária, em se tratando de hipótese de repetição de indébito tributário, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, sobre o montante devido deverá incidir a Taxa SELIC (a título de juros moratórios e correção monetária), a contar de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000738-46.2012.403.6111** - JOSE NOEL DOS SANTOS (SP294765 - CARLOS EDUARDO GIMENES E SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA E SP255791 - MARIANA AMARO THEODORO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por JOSÉ NOEL DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição de R\$ 9.501,61 recolhido indevidamente a título de imposto de renda que incidiu sobre verba indenizatória. A UNIÃO FEDERAL concordou com o pedido. É o relatório. **D E C I D O .** Na hipótese dos autos, a UNIÃO FEDERAL declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelo autor. ISSO POSTO, Concordando a ré com o pedido do autor, resta configurada a hipótese prevista no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinto o processo com julgamento do mérito. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. Assim sendo, condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com relação à correção monetária, em se tratando de hipótese de repetição de indébito tributário, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, sobre o montante devido deverá incidir a Taxa SELIC (a título de juros moratórios e correção monetária), a contar de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39,

4º, da Lei 9.250/95.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000875-28.2012.403.6111** - MARIA JOSE VAZ COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ VAZ COIMBRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/17.Regularmente citado o INSS contestou a ação e alegou, em preliminar, coisa julgada com relação aos autos nº 104.01.2005.000539-5 (ordem 052/2005) em trâmite na Comarca de Cafelândia/SP (fls. 22/36).Instada a se manifestar, a parte autora requereu a extinção do processo. É o relatório.D E C I D O .De acordo com a informação prestada pelo INSS às fls. 22/36, verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante a Comarca de Cafelândia, pleiteando a concessão do benefício pensão por morte. Esta foi julgada procedente, transitou em julgado e encontra-se em fase de execução do julgado (fls. 33/36). Ora, pelos documentos acostados nos autos e a concordância da parte autora (fls. 40/41), verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001719-75.2012.403.6111** - MARIA CATELAN ROSSI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CATELAN ROSSI contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Assevera que a renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu(ua) companheiro(a).Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 21/31.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e3º) renda familiar per

capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 70 anos de idade (fls. 10). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados de aposentadoria que seu(sua) esposo(a) recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) companheiro(a), no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 70 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) MARIA CATELAN ROSSI, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002236-80.2012.403.6111 - REBECA DE OLIVEIRA SOARES (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REBECA DE OLIVEIRA SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de torcicolo espasmódico - (distonia) CID F24.3, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do aludido benefício. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com

que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos relatórios médicos juntados aos autos, especialmente do atestado de 13/06/2012, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois está incapaz para o trabalho devido ser portadora de torcicolo espasmódico - (distonia), CID G24 (fls. 22). Importante salientar, aqui, que a data do indeferimento do benefício pelo INSS (09/05/2012) é anterior a do referido atestado médico, o qual demonstra, ainda que sumariamente, a atual incapacidade da autora para exercer atividades laborativas. Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) trata-se de segurado obrigatório da Previdência com vínculo empregatício nos períodos de 01/12/2008 a 04/07/2011 e 01/02/2012 a 30/04/2012 (fls. 17/18), mantendo, assim, sua qualidade de segurado(a) da Previdência Social. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela, defiro-a parcialmente, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias, servindo-se a presente como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na Av. das Esmeraldas, 3023 - tel. (14) 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002242-87.2012.403.6111 - ANA LAURA PONTOLI X THIAGO DA SILVA PONTOLI X ALCIDES PONTOLI X ALCIDES PONTOLI (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA LAURA PONTOLI e THIAGO DA SILVA PONTOLI, menores impúberes, representados por ALCIDES PONTOLI, seu genitor e também autor da presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr(a). Rosineide Porcina da Silva Pontoli, esposa daquele último e genitora dos dois primeiros. Sustentam os autores que eram dependentes do de cujus, o que gerou para eles o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhes a concessão do benefício, sustentando a perda da condição de segurado. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da

alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária estabeleceu como presumidamente dependentes o cônjuge e os filhos menores de 21 anos de idade; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91); e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, artigo 74). No caso em tela, o requisito dependência está comprovado, pois a condição de dependente dos autores é presumida (art. 16, I, 4º da Lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através da documentação acostada aos autos, a saber: a) Certidão de Nascimento de ANA LAURA PONTOLI e THIAGO DA SILVA PONTOLI, onde consta que são filhos da falecida, contando, atualmente, com 09 (nove) e 11 (onze) anos de idade, respectivamente; b) Certidão de Casamento de ALCIDES PONTOLI e Rosineide; c) Certidão de Óbito de Rosineide, em que o coautor ALCIDES consta como declarante e os coautores THIAGO e ANA LAURA como filhos menores de 21 (vinte e um) anos. No tocante ao requisito condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, restou demonstrado nos autos. Senão vejamos: a falecida possuía diversos registros em sua CTPS, sendo que o último vínculo empregatício por ela celebrado ocorreu no período de 01/08/2008 a 31/12/2008. Desta forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do art. 15, II, 1º da Lei 8.213/91, até, no mínimo, 12/2009. É sabido que o de cujus faleceu aos 17/03/2009, época em que ainda mantinha, portanto, a condição de segurado. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que os autores são dependentes do de cujus, bem como lograram demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores ANA LAURA PONTOLI, THIAGO DA SILVA PONTOLI e ALCIDES PONTOLI, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, diante do que consta no documento de fls. 19 e considerando o que dispõe o art. 76 da Lei nº 8.213/91, intime-se a parte autora para juntar aos autos as certidões de nascimento de João e Geovane, referidos na Certidão de Óbito como filhos da segurada, bem como para prestar as informações que entender necessárias no tocante a sua condição de dependentes do de cujus, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que, na data do óbito, eram menores de 21 (vinte e um) anos. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002273-10.2012.403.6111 - PAULO GARE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO GARE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 136.121.358-0, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 11/03/2005, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.121.358-0, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 873,06. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou na empresa Laboratório Óptico Star Ltda. EPP até 11/04/2012, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de

direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos.

**DO MÉRITO** Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 11/03/2005, a aposentadoria por tempo de serviço NB 136.121.358-0, com RMI no valor de R\$ 873,06, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 16/20. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. **Apelação e remessa oficial desprovidas.** (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).

**PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.** 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n

2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins

de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As

contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciadoSem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessárioPUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002280-02.2012.403.6111 - VALDEMAR PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDEMAR PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF.A parte autora requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária mas este foi indeferido sob o argumento de não comparecimento do requerente para a realização de exame médico-pericial (fls. 102). É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-

PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2609**

#### **CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0002959-36.2011.403.6111** - KEILA NOGUEIRA SILVA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP281983 - ELISABETH GALLERANI YOSHIDA) X EWERTON PEREIRA QUINI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI)  
Fls. 48/49 e 69/86: manifestem-se a querelante e, depois, o MPF. Prazo: cinco dias.No mesmo prazo e sob pena de preclusão da produção de prova testemunhal, manifeste-se o querelado se insiste na oitiva de todas as testemunhas arroladas à fl. 86, justificando a pertinência; informando se elas têm conhecimento dos fatos e se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Após, conclusos para deliberações.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003413-60.2004.403.6111 (2004.61.11.003413-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA IZAURA CACAO(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO)  
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal proposta em face de Maria Izaura Cação, para apuração da prática do crime previsto no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do CP.Noticiou-se, no curso da ação, que o débito que ensejou seu ajuizamento foi integralmente quitado.Diante disso, propugnou o representante do Ministério

Público Federal pela extinção da punibilidade, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO débito que deu origem à presente foi integralmente quitado, conforme se constata da informação de fls. 237/238. É assim que se entremostra aplicável, na espécie, o 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles se situa o que é objeto da presente - no caso de pagamento integral do débito. Segue copiado o dispositivo referido: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.(...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp n.º 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fl. 240 e verso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Maria Izaura Cação, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003. Notifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I.

**0001224-41.2006.403.6111 (2006.61.11.001224-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WILSON VALERA CARNEIRO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Anote-se o nome do condenado no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao TRE, IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Intime-se o réu para o pagamento das custas devidas. Pague as custas, nos termos do artigo 295 do Provimento COGE n.º 64/2005, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0003973-94.2007.403.6111 (2007.61.11.003973-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEXANDRO REZENDE DA SILVA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X NATALINO ALVES DINIZ(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI E MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA) X HELIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA(MG068949 - JOAO BOSCO GIFFONI MENDES)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação do corréu Alexandre (fl. 735) e do corréu Natalino (fl. 762), posto que tempestivos. Intimem-se os defensores dos aludidos corréus para que apresentem suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as respectivas razões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Consoante o disposto no artigo 33 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de nomeação de curador formulado pelo corréu Alexandre à fl. 735, visto que, embora tenha sido noticiado que seu estado de saúde seja grave, não se trata de pessoa mentalmente enferma, ou retardado mental. Além disso, o corréu Alexandre já se encontra devidamente representado nestes autos por defensora nomeada à fl. 315. No mais, certifique a serventia deste Juízo o trânsito em julgado da sentença de fls. 655/662 para a defesa da corré Hélia. Tudo isso feito, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004577-21.2008.403.6111 (2008.61.11.004577-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MAURA DE SOUZA IZIQUE(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)

Vistos. Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida a MAURA DE SOUZA IZIQUE a suspensão condicional do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Ao final do período de suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré à fl. 155-verso. Com razão o parquet. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada às fls. 155-verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a MAURA DE SOUZA IZIQUE, fazendo-o com escora no art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Notifique-se o MPF. P. R. I. C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2981**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000679-74.2006.403.6109 (2006.61.09.000679-6) - CECILIA BISCALCHIN BICUDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 104/105), no prazo legal.Nada mais.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5635**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005677-27.2002.403.6109 (2002.61.09.005677-0) - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA - AMUPI(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação civil pública proposta pela ASSOCIAÇÃO DE MUTUÁRIOS DE PIRACICABA-AMUPI, representando os mutuários Ademir Elias Galvão, Clemente Tito, Edi Maria de Oliveira, Flademir Alves dos Santos e esposa, Irineu Francisco Pereira e esposa, João Pedroso do Amaral Neto, José Airton Bezerra de Souza e esposa, José Carlos do Nascimento e esposa, Mário Sérgio Dias e esposa, Maury da Silva Rodrigues Wilson Marques e esposa, Raul Francisco Guimarães e esposa, José Luiz Henrique e esposa, Elvio Bueno e esposa, Olímpia de Assis Oliveira em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF pleiteando em síntese, a revisão dos contratos de mutua habitacional celebrado entre as partes para recalculas as prestações desde a terceira, pelo menor índice de correção, entre a variação salarial da categoria profissional ou o IPC acrescido de 0,5 ponto percentual, conforme cláusula 18º e parágrafos.Documentos a fls. 20/210.Aditamento a inicial às fls. 210/211, o qual foi deferido, apesar da discordância da ré.Citado, a ré apresentou contestação às fls. 571/890, pugnando pela improcedência da ação O pedido de tutela antecipada foi indeferido(fl. 898/900.A parte autora agravou da decisão que indeferiu a tutela antecipada, tendo o agravo sido indeferido.Laudo pericial às fls. 958/974.Às partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 979/989.Os autores, Ademir e Tânia, Maury, Clemente Tito e Iracema,Mário Sérgio e Regina, José Airton e Maria Quinhones, Edi Maria celebraram acordos com a CEF e renunciaram o direito a presente ação, renúncia esta que foi homologada pelo Juízo às fls. 1040 e 1051, extinguindo o processo em relação a eles.É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente.As alegações de inépcia da inicial por falta de documentos necessários e a ausência de interesse de agir em face da aplicação do PES são matérias que se confundem com mérito, razão pela qual deixo de analisá-las neste momento.Legitimidade da UniãoNão se cuida de hipótese litisconsórcio necessário,para legitimar a união a atuar como parte, pois o fato de a União Federal não ter integrado a relação jurídico-processual não obstará a eficácia de eventual dispositivo de procedência que, evidentemente, seria gravoso apenas ao patrimônio da CEF e não ao da União. A atividade normativa da União, exercida pelo Conselho Monetário Nacional, não implica responsabilidade do ente político quanto a questões contratuais envolvendo mutuários e mutuantes do SFH.Não bastasse isso, tenha-se que o contrato em questão não é acobertado pelo FCVS, o que fortalece a tese de que a UNIÃO FEDERAL não é parte

legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Rejeito a preliminar. MÉRITO Do reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/Planteia o pólo ativo seja determinada a revisão do contrato para que o reajuste das prestações dê-se com observância exclusiva dos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário, na forma contratada ou o IPC acrescido de 0,5 ponto percentual, conforme cláusula 18º e parágrafos do contrato. Assevera, para tanto, que a CEF vem adotando índices aleatórios para proceder ao reajuste dos encargos mensais. O contrato objeto da presente demanda foi firmado pelos autores em 1988. A categoria profissional declarada pelos autores foi a de metalúrgico. Observa-se que o contrato firmado entre as partes previu o reajuste mensal das prestações pelo PES-CP, com base nos índices de aumento salarial da categoria do mutuário, mas não de forma exclusiva, como afirma o pólo ativo. Isso porque consta das cláusulas 19º e 20º do contrato que incumbe ao devedor informar a data base de sua categoria ou eventual alteração contratual a CEF, sob pena de adoção de outros critérios também previstos no contrato. Assim, para verificar a perfeita aplicação do Plano de Equivalência Salarial, a perícia deveria ter por base não só os índices de reajuste da categoria profissional a que pertence ao autor, mas também os percentuais de aumento salarial a ele concedidos sob outros títulos. Referidos percentuais de aumento salarial, entretanto, somente podem ser aferidos mediante análise dos contracheques do mutuário, único documento capaz de atestar com fidelidade a variação da renda familiar. Portanto, afigurava-se essencial a apresentação dos contracheques pelos autores para a comprovação do alegado descompasso entre os salários e as prestações do mútuo habitacional, à semelhança do que ocorre em relação à aferição do ganho real de salário nos contratos firmados nos moldes da Lei 8.044/90, art. 22, conforme entendimento que vem se firmando no E. TRF/1ª Região. A respeito, vale observar os julgados abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DIVERGÊNCIA SOBRE O CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA RELATIVA À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. JUNTADA DOS CONTRACHEQUES. NECESSIDADE. 1. Nos contratos de financiamento da casa própria, regidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, com adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, apesar de o reajustamento das prestações se efetivar em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, deve ser aplicado o percentual relativo ao ganho real de salário, o que, na esteira do posicionamento jurisprudencial dominante, somente é possível de se aferir à vista dos comprovantes de rendimento do devedor (Lei 8.004/90, art. 22). (AC 2002.34.00.013679-0/DF, Rel. Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS, Quinta Turma, DJ de 03/08/2004, p.17). (AG 2000.01.00.138209-7/DF - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - Convocado: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES - SEXTA TURMA - Publicação: 20/03/2006 DJ p.127) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. PRETENDIDA REVISÃO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. REQUISICÃO DE CONTRACHEQUES. CABIMENTO. 1. Incabível o recurso de agravo regimental contra decisão que concede ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento (RITRF/1ª Região, art. 293, 3º). 2. Nos contratos de financiamento da casa própria, regidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, com adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, apesar de o reajustamento das prestações se efetivar em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, deve ser aplicado o percentual relativo ao ganho real de salário, o que, na esteira do posicionamento jurisprudencial dominante, somente é possível de se aferir à vista dos comprovantes de rendimento do devedor (Lei 8.004/90, art. 22). 3. Agravo de instrumento improvido. 4. Agravo Regimental a que se nega seguimento. (AG 2002.01.00.021887-6/DF - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA - Publicação: 13/09/2004 DJ p.41) (grifei) No caso em espécie, o próprio perito reconheceu a necessidade de apresentação dos contracheques, informando em resposta a quesito formulado pela ré que, diante da ausência de tais documentos, a planilha de evolução das prestações ficou prejudicada. O perito, por sua vez, informou que de acordo com as planilhas apresentadas pela autora a CEF cumpriu as normas referentes ao reajuste das prestações. Ora, se a parte autora alega que o agente financeiro descumpriu o estabelecido no contrato, a prova dos seus rendimentos configura fato constitutivo do seu direito e documentação essencial para verificação da regularidade na aplicação do PES/CP, de acordo com a orientação firmada pelo E. TRF/1ª Região, bem como pelo E. STJ, adotada por este juízo. Como a produção desta prova é ônus que lhe é imposto conforme o art. 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu, conclui-se que não restou comprovada a irregularidade na aplicação do PES/CP. Ademais, ressalte-se que é ônus do próprio autor comprovar junto à CEF a sua renda familiar a fim de revisar as prestações adequando-a ao comprometimento de renda inicialmente pactuado, como expressamente previsto em contrato. Desta forma, se tal comprovação não foi realizada administrativamente nem no curso deste processo judicial, fica prejudicada a alegação do autor de que a ré não cumpriu o PES/CP, devendo ser julgado improcedente esse pedido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000, reais, nos termos do artigo 20 Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 4º do CPC. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003481-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003481-0) - ANDRE ALEXANDRE DOS SANTOS X ANTONIO**

CARLOS DE SOUZA ELIAS X ANTONIO LUIZ CUSTODIO X ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS X BENEDITO SOARES X DANIEL HENRIQUE BALDIN X DOUGLAS FEHR X EDISON APARECIDO SARAIVA PRIMO X EDSON MARCHIORI CORDEIRO X ERALDO PERIN X IVAIR BENEDITO SEGOBE X JOAO MORAES X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FLAVIANO REVELO X JOSE NELSON DE PAULA X LUIZ DONIZETI DE ANDRADE X MARIA JOSE BUENO BARBUGLIO X NILTON MURBACH X PAULO ALVES DE GODOI X PAULO ROGERIO MORAES X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X ROBERTO EXPEDITO CAETANO X ROSANA APARECIDA CHIGNOLI X SIDERLEI ARANHA X UBERLANDIO TEIXEIRA DE SOUZA X VALDEMIR DOS SANTOS SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CONSTRUTORA STOCCO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que a perícia a ser realizada nestes autos exige conhecimentos de engenharia civil, determino o cancelamento das nomeações do perito João Milton Prata de Andrade, bem como, que seja nomeado o perito Luiz Carlos Nóbrega de Souza para perícia de todos os 27 (vinte e sete) imóveis. Considerando também a complexidade do exame e o local de sua realização, fixo os honorários em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários para cada um dos autores. Regularize-se a nomeação no sistema AJG. Após, dê-se ciência ao perito ora destituído (via telefone) e intime-se o perito nomeado a iniciar seus trabalhos, ao qual assinalo o prazo de 60 dias para seu término. Deverá o Sr. Perito responder ao quesitos formulados pelas partes (fls. 899/903 e 905/907), bem como, entrar em contato com o assistente técnico indicado pela Caixa Econômica Federal (fl. 905) para que querendo acompanhe os trabalhos. Publique-se para ciência das partes. Encaminhem-se cópia deste despacho ao Excelentíssimo Corregedor Regional, nos termos do 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluído na META 2 fixada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

**0003485-82.2006.403.6109 (2006.61.09.003485-8)** - ROGERIO PAULO DA SILVA X ANDREA CRISTINA HEYDMAN DA SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUcoes E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial juntado às fls. 382/410. Intimem-se.

**0003773-25.2009.403.6109 (2009.61.09.003773-3)** - APARECIDA FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que há informações que indicam conclusões divergentes da apresentada no laudo pericial. Destarte, acolho a impugnação para determinar a realização de nova perícia por outro médico clínico ou na especialidade indicada pela parte autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a data da decisão que determinou a realização de perícia e arbitrou honorários de perito médico e/ou assistente social, bem como que a partir do ano de 2011 houve revisão dos valores arbitrados, determino que os honorários sejam fixados no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Intime-se.

**0004339-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004339-3)** - ADAO QUIANELLI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que há informações que indicam conclusões divergentes da apresentada no laudo pericial. Destarte, acolho a impugnação para determinar a realização de nova perícia por outro médico clínico ou na especialidade indicada pela parte autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a data da decisão que determinou a realização de perícia e arbitrou honorários de perito médico e/ou assistente social, bem como que a partir do ano de 2011 houve revisão dos valores arbitrados, determino que os honorários sejam fixados no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Intime-se.

**0011206-80.2009.403.6109 (2009.61.09.011206-8)** - MARCOS NERY DA SILVA X REGINA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA NERY DA SILVA X MARIANA NERY DA SILVA X REGINALDO NERY DA SILVA X APARECIDO NERY DA SILVA X NARCISO NERY DA SILVA X FERNANDO NERY DA SILVA X BENIGNA ROCHA NERY DA SILVA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva de testemunhas conforme requerido pelas partes. Designo o dia 04/09/2012, às 15:30 horas para as oitivas, ficando o autor e o réu Banco do Brasil S/A desde já intimados na pessoa de seus advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas. Intimem-se.

**0013191-84.2009.403.6109 (2009.61.09.013191-9) - DIRCEU CRUZ DE ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 88), que comparecerão independentemente de intimação, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fls. 90). Designo o dia 16.08.2012, às 14:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

**0005337-05.2010.403.6109 - DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva de testemunhas conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 09/08/2012, às 15:30 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas. Intimem-se.

**0006291-51.2010.403.6109 - TEREZA CARDOSO MONCAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva de testemunhas conforme requerido pela parte autora (fls. 13), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fl. 63). Designo o dia 09/08/2012, às 15:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

**0007889-40.2010.403.6109 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que há informações que indicam conclusões divergentes da apresentada no laudo pericial. Destarte, acolho a impugnação para determinar a realização de nova perícia por outro médico clínico ou na especialidade indicada pela parte autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a data da decisão que determinou a realização de perícia e arbitrou honorários de perito médico e/ou assistente social, bem como que a partir do ano de 2011 houve revisão dos valores arbitrados, determino que os honorários sejam fixados no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Intime-se.

**0009218-53.2011.403.6109 - MARIA ROSANA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência da redistribuição do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada nos autos apensos 00071572520114036109. Cite-se. Intime-se.

**0003501-26.2012.403.6109 - JOAO PAULO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0004248-73.2012.403.6109 - PLAUTO JOAQUIM DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é

medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0004271-19.2012.403.6109 - SIVALDO DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por SIVALDO DOS SANTOS, residente na cidade de São Paulo - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se.

**0004275-56.2012.403.6109 - EDVALDO CARVALHO MACEDO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0004359-57.2012.403.6109 - THAYNA JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X JOSEFA ROSENO DA SILVA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo sócio-econômico. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento, intimando-se a parte autora da data, horário e local da perícia por meio de Informação de Secretaria, da qual constará intimação para apresentação de quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). ANTONIA MARIA

BORTOLETO, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0004365-64.2012.403.6109 - FERNANDO ANNICCHINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0004369-04.2012.403.6109 - ADEMIR APARECIDO BUZZATO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não é caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0004370-86.2012.403.6109 - VALDELINO MARQUES SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002787-66.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-33.2000.403.6109 (2000.61.09.001633-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VALDIR SGARBI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA)**

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0003070-89.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018395-80.2003.403.0399 (2003.03.99.018395-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ALDERI ANTONIO FABRIS X APARECIDO BENEDITO SILVA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)  
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003564-61.2006.403.6109 (2006.61.09.003564-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104522-53.1997.403.6109 (97.1104522-2)) CARLOS ALBERTO CAVALCANTE CUNHA X JOAO BAPTISTA MACEDO SOARES BUSCH X NEY SPIRI NERY X FRANCISCO RONALDO GORGA X EDISON APARECIDO DELLA GRACIA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100836-24.1995.403.6109 (95.1100836-6)** - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP102198 - WANIRA COTES)

Reconsidero o despacho de fl. 225, na parte em que determina novo recolhimento de custas processuais, tendo em vista que o código utilizado pela executada era válido até 18/09/2011. Expeça-se mandado de levantamento de penhora, conforme determinado. Após a retirada do mandado pelo interessado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2094**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004277-26.2012.403.6109** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X SIRLEI FLEMING DE SA FIUZA DE BRAGANCA(SP234658 - GLAUCIA ASSALIN NOGUEIRA E SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 17 de 07 de 2012, as 15:30 horas, a audiência para oitiva da testemunha do juízo, Maria Gomes de Sá Neta. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se o juízo deprecante da data designada. Cumpra-se. Intime-se.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**Expediente Nº 370**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003368-62.2004.403.6109 (2004.61.09.003368-7)** - IRENE SANTUCCI BATTISTELLA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Alvará expedido em 26/06/2012, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 dias.

**0008159-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008159-0)** - PEDRO LUIZ DIAS(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Araras) informa data de audiência: dia 05/07/2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas.

**0009491-66.2010.403.6109** - LUIZ ALBERTO BISTACO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.496.108-5. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/174). Gratuidade deferida às fls. 177. Regularmente citado, o réu apresentou proposta de transação judicial (fls. 181/182). O autor se manifestou concordando com a proposta ofertada (fls. 186). Posto isso, homologo o acordo efetuado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, conforme acordo celebrado. P.R.I.

**0004080-08.2011.403.6109** - SALVADOR ALVES MOREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo réu as fls. 70. Não havendo concordância, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente, a começar pela parte autora, no prazo acima assinado. Int.

**0008617-47.2011.403.6109** - MARIA DE FATIMA LINA MORENO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/23). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 29/38. Na seqüência, a parte autora requereu a homologação da desistência da presente ação (fls. 39/40). Instado a se manifestar (fls. 42), o réu ficou-se inerte. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4650**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016745-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016745-1) - MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 19/07/2012, às 09:00 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumram-se as demais determinações de fls. 110/111. Intimem-se.

**0000935-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000935-9) - NELSON CLAUDIO DINIZ(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ante a justificativa apresentada, redesigno o exame pericial com o Dr. Pedro Carlos Primo para o dia 11/07/2012, às 09:30 horas, em seu consultório, com endereço Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumram-se as demais determinações da decisão de fls. 85/85 verso. Sem prejuízo, susto a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação. Oficie-se ao EADJ. Intimem-se.

**0002951-56.2011.403.6112 - MORGANA BANCI RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 30/07/2012, às 13:30 horas.

**0002392-65.2012.403.6112 - VITORINO MACHADO DE OLIVEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, recebo a petição e documento de fls. 43/46 como emenda à inicial. Passo, pois a análise da tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 550.824.868-0). 4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. 5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 02/07/2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de

requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão do Autor.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0003952-42.2012.403.6112 - SILVANA CRISTINA GASONI(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 101, emitido recentemente e após a cessação do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 30.04.2012 - fl. 61), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com similitude do diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M51.1 transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA a Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.07.2012, às 11:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço

nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS/HISMED da parte autora. Remeta-se os autos ao SEDI para a correção do nome da autora, conforme descrito no documento de fl. 08. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SILVANA CRISTINA GAZONI; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.564.427-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.**

**0004584-68.2012.403.6112 - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está definitivamente inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 23/31 juntados, embora noticiem a patologia que acomete o Autor e incapacidade laboral, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. . Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/07/2012, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0004834-04.2012.403.6112 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA ASPERTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença,

cumulado com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos juntados (fls. 25/28), embora noticiem a patologia que acomete o Autor e incapacidade laboral, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/07/2012, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). 5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001384-10.1999.403.6112 (1999.61.12.001384-5) - WILMA DIAS DOS SANTOS (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**Expediente Nº 4658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000527-07.2012.403.6112 - ROBERTO CARLOS BELCHIOR PEREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, recebo a petição de fls. 73/74 como emenda à inicial. Passo, pois, à apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário do auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roberto Carlos Belchior Pereira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fls. 53/54). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.07.2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002677-58.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, recebo a petição de fl. 45 como emenda à inicial. Passo, pois, à apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário do auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Vieira da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 34). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a

realização do exame pericial, agendado para o dia 29.06.2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003942-95.2012.403.6112 - ALMIRA ARRUDA DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, proposta por Almira Arruda de Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 27/29), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 14). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 11.07.2012, às 11h00, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com

a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Registro ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003950-72.2012.403.6112 - MARIA MADALENA BERNUSSE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 47, embora noticie a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior a cessação do benefício auxílio-doença, findo em 31/05/2012 (extrato CNIS). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.07.2012, às 08:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e PLENUS/HISMED da Autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0004040-80.2012.403.6112 - EDIVALDO SILVESTRINI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edivaldo Silvestrini em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho, visando à manutenção do seu auxílio-doença até julgamento definitivo da demanda. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença (NB 548.999.745-8), com previsão de cessação em 27/08/2012. Ocorre que os documentos médicos de fls. 13/19 não são capazes de comprovar, desde logo, a permanência de eventual quadro incapacitante a partir da data prevista para a cessação do benefício. Ademais, na hipótese de continuar incapaz para o trabalho, há a faculdade do segurado formular pedido de prorrogação ou pedido de reconsideração na esfera administrativa. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.07.2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS da parte Autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004219-14.2012.403.6112 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, recebo a petição de fls. 44/46 como aditamento à inicial. Passo, pois, à apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário do auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Candido da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 40). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio

perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.07.2012, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004243-42.2012.403.6112 - JOAO GALDINO DA SILVA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Galdino da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 64). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.07.2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos

apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004253-86.2012.403.6112 - ADIZ XAVIER DA ROCHA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico psiquiátrico, não havendo como aferir se há incapacidade nos termos da Lei 8.742/93, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou provas suficientes acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Além disso, ausente também o requisito *periculum in mora*, visto que o pedido ao benefício formulado administrativamente ocorreu no ano de 2000 (fl. 17) e a presente ação foi ajuizada somente em maio deste ano. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em

postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização da perícia médica, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 04.07.2012, às 09h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal no presente feito pelo prazo de 10 dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004343-94.2012.403.6112 - GILSON RODRIGUES SENA (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário do auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gilson Rodrigues Sena em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 77). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.07.2012, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da

doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004347-34.2012.403.6112 - ESTELITO OLIVEIRA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Estelito Oliveira Costa em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 22).Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.07.2012, às 14:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004467-77.2012.403.6112 - TATHYANE MICHELE VERGILIO DALEFFE(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tathyane Michele Vergilio Daleffe em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/21), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 16). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.07.2012, às 10:20 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004507-59.2012.403.6112 - ODILA FAMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Odila Fama em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 20). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial,

agendado para o dia 03.07.2012, às 13:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004557-85.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO MENDONCA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Francisco Mendonça em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 16/23), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 15). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.07.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser

informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4659**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005357-84.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X ADAIL BUCCHI JUNIOR X FERNANDO FERNANDES X LUIS ABEGAO GUIMARO X WALTER DIAS(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevida manifestação do MPF, intimem-se os Réus para que sobre ela se manifestem, especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0006800-70.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WILSON GRIAO X APARECIDA IRACILDA RODRIGUES DA SILVA GRIAO(SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevida manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Sem prejuízo, dê-se vista ao IBAMA para que promova a regularização do documento de fl. 494/496 (Relatório de Vistoria Ambiental), subscrevendo-o, como solicitado pelo MPF à fl. 503 verso. Int.

**0008093-75.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X EDVAL PRISCO X NEVAIR NAIDE PRISCO X VALDIMIR PRISCO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Sem prejuízo do despacho de fl. 393, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevida manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0002170-34.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS

**DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA X DONIZETE FERREIRA DE SOUZA X SOELY DOS SANTOS ALVES(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)**

Sem prejuízo do despacho de fl. 194, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIE ALVES DA ROCHA X JOSE ALVES DA ROCHA X DIRCE DE SOUSA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)**

Fl. 143: Defiro a juntada, como requerido. Considerando o despacho de fl. 142 e que a autora (Caixa Econômica Federal) não se manifestou em termos de prosseguimento, aguarde-se a solução dos embargos em apenso (0002022-23.2011.403.6112). Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002022-23.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8)) JOSE ALVES DA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Fls. 41/42: Concedo ao embargante, por meios próprios, a possibilidade de apresentar eventuais documentos que sejam pertinentes à solução da demanda, especialmente os mencionados no petitório de fls. 41/42. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI**

FL. 78: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando a suspensão, reapensem-se os embargos. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006527-67.2005.403.6112 (2005.61.12.006527-6) - UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X JOSE DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)**

Vista aos réus, pelo advogado nomeado à fl. 303 (Márcio Adriano Caravina, OAB/SP 158.949), acerca do pedido de desistência do feito apresentado pela União às fls. 381/382. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se por publicação.

**ALVARA JUDICIAL**

**0006535-68.2010.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI E SP158174 - DANIEL ACQUATI E SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual EDER BATISTA DA SILVA postula a expedição de alvará judicial para depósito, em nome do requerente, de bem apreendido em poder da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 05/81). Foi determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 84), tendo sido apresentada guia à fl. 86. Instado a indicar o valor da causa, foi apresentada a petição de fls. 88/89, bem como a guia de fl. 91, referente à complementação das custas processuais. Determinada a regularização do polo passivo (fl. 93), o requerente juntou a petição de fls. 94/95. Constatada a ausência de instrumento de mandato, foi concedido prazo para a regularização da representação processual (fl. 96). Foi juntada a procuração de fl. 101. Oportunizada vista dos autos, o Ministério Público Federal exarou a manifestação de fl. 107. Citada (fls. 109/110), a UNIÃO contestou o pedido arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 111/127). Juntou documentos (fls. 128/187). A parte requerente manifestou-se sobre a contestação às fls. 190/191. O ilustre membro do parquet federal opinou pela extinção do processo, sem a resolução do mérito. Instada, a UNIÃO não se opôs ao pedido do autor e do MPF, limitando-se a reiterar as considerações

tecidas na contestação (fl. 197).Juntada de substabelecimento à fl. 201.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, consigno que a escolha entre o ajuizamento de uma ação e um procedimento de jurisdição voluntária não é faculdade da parte, mas exercício objetivo de enquadramento de sua causa de pedir ao que se pretende.Neste diapasão, se o veículo objeto da discussão destes autos está em poder da Receita Federal do Brasil, e, diga-se, por força de lei, qualquer decisão judicial que influa sobre a posse ou detenção do precitado bem móvel atingirá, concomitantemente, a esfera jurídica da UNIÃO, por meio da Receita Federal do Brasil.Deste modo, não poderia este processo tramitar somente entre o autor e o Estado-Juiz, estabelecendo-se relação capaz de afrontar o princípio constitucional do devido processo legal, na medida em que se excluiria a participação de ente legitimado a defender seu direito de detenção sobre bem apreendido por força do exercício de função pública.Portanto, entendo haver nos autos deste processo plena caracterização de lide, cujas partes possuem interesses contrapostos e bem delineados.No mais, verifico que o requerente ajuizou pedido de extinção do processo, sem a resolução do mérito, ante a perda do objeto. O MPF formulou requerimento similar. Intimada, a UNIÃO deixou de apresentar oposição a respeito.Homologo, pois, o pedido formulado às fls. 190/191 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que o procedimento é de jurisdição voluntária.Custas ex lege.Ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4661**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204032-30.1997.403.6112 (97.1204032-1) - OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006462-14.2001.403.6112 (2001.61.12.006462-0) - SEBASTIAO DOS SANTOS ALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 08, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Após, expeça-se o ofício requisitório, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 109. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005189-24.2006.403.6112 (2006.61.12.005189-0) - JOSE OSMAR DOS SANTOS(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folha 212) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 205/207), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Traslade-se para os autos dos Embargos à Execução em apenso (feito nº 0009691-30.2011.403.6112) cópia de fls. 205/207, 210 e 212.Intimem-se.

**0009237-89.2007.403.6112 (2007.61.12.009237-9) - MARIA DE LOURDES BIAGIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.]

**0007211-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007211-7) - EUNICE RIBEIRO ROCHA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 -**

SERGIO MASTELLINI)

Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 08, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. De outra parte, o contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (fl. 110). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 101. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0014533-58.2008.403.6112 (2008.61.12.014533-9) - MAGALY COSTA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0014810-74.2008.403.6112 (2008.61.12.014810-9) - MARIA DE FATIMA FREITAS BAGLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0016295-12.2008.403.6112 (2008.61.12.016295-7) - JUSCELINO JOSE DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002360-31.2010.403.6112 - MARINETI DA SILVA FERNANDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 61/62) aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 48/56), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, inclusive com destaque da verba honorária contratual, conforme requerido pela parte autora, e, consoante instrumento de procuração de fl. 9. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fls 63/64: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurado(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0002741-39.2010.403.6112 - MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005604-65.2010.403.6112 - REINALDO MARQUES FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002241-36.2011.403.6112** - JOSE MARCOS TORRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009207-15.2011.403.6112** - ADEMAR JOAO SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006698-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006698-5)** - MARA SUELI ESTEVAM DA SILVA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005633-18.2010.403.6112** - FRANCISCO CARLOS CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005986-58.2010.403.6112** - PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000754-31.2011.403.6112** - ANGELA MARIA FORTUNATO PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001585-79.2011.403.6112** - JOSE PEDRO PEREIRA NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001874-12.2011.403.6112** - DIRCE DOS REIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000933-72.2005.403.6112 (2005.61.12.000933-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MARIA INEZ DOS ANJOS TOLEDO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Vistos em inspeção. Folhas 186/191:- Ante a regularização do nome da parte embargada, remetam-se os autos ao Sedi para regularização da autuação, quanto ao polo passivo, devendo constar conforme documentos de folhas 189/191 MARIA INEZ DOS ANJOS TOLEDO. Após, cumpra-se o determinado à folha 181, expedindo-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000802-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000802-6)** - MARIA APARECIDA BRAZOLI LUCHETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA BRAZOLI LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003530-72.2009.403.6112 (2009.61.12.003530-7)** - ZENI NERES SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ZENI NERES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013258-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013258-8)** - HIDEKI NAGAI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIDEKI NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2753**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009057-34.2011.403.6112** - ELZA PELOSI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 60, intima a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista da cópia de procedimento administrativo juntada às fls. 62/98.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005347-69.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-42.2010.403.6112) SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES em face da UNIÃO FEDERAL, ao argumento de que o bem da Embargante é de caráter impenhorável, visto se tratar de unidade Hospitalar que atende aos interesses da saúde da população de baixa renda e é o único bem da Embargada a qual é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Requer antecipação de tutela para suspender a ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0004448-42.2010.403.6112, até julgamento final dos presentes Embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/196). É o breve relatório. DECIDO. Não obstante a certidão acostada à fl. 324 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004448-42.2010.403.6112, à qual está apensada estes Embargos, observo a lição de Luis Guilherme Marinoni, em Código de Processo Civil comentado, p. 714, item 4., que tendo em conta que o direito brasileiro não prevê um remédio próprio para oposição à penhora, a solução está em admitir-se adição aos embargos ou novos embargos, acaso o executado não os tenha oferecido anteriormente, haja vista que não se pode furtar do executado a possibilidade de discutir judicialmente questões referentes à irregularidade da penhora e da avaliação do bem destinado à expropriação (art. 5º, XXXV, CRFB). E continua asseverando que a adição aos embargos ou novos embargos tem a cognição limitada à alegação de pontos concernentes à penhora e à avaliação do bem constrito. Tem de ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à sua realização (arts. 184, parágrafo 2º, e 738, CPC). A jurisprudência já entendeu a possibilidade de recebimento da Impugnação à Penhora em sede de Embargos à Execução: Processo: AG 00164006420104050000, AG - Agravo de Instrumento - 110963, Relator(a): Desembargador Federal Frederico Dantas, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE - Data: 15/03/2011 - Página: 109. 1. Agravo de instrumento manejado pela União em decisão que recebeu embargos à penhora, em sede de execução de título executivo extrajudicial proveniente de acórdão condenatório do TCU, no efeito suspensivo, haja vista a suposta incompetência do bem em discussão, que pode ser configurado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90; 2. Não merece reproche a decisão agravada. Ora, a impenhorabilidade de bem de família configura por si só relevância bastante ao fundamento para atribuição de efeito suspensivo aos embargos, restando evidente, ademais, a existência de risco de difícil reparação; 3. Com efeito, mostra-se razoável receber os embargos à penhora no efeito suspensivo para obstar a vedada exclusão de bem cuja impenhorabilidade a própria lei cogita; 4. Agravo de instrumento improvido. Assim, face à fundamentação acima, recebo os presentes Embargos e defiro a antecipação de tutela para determinar a suspensão da Execução de Título Extrajudicial acima referida, até final decisão nos presentes autos. Traslade-se cópia desta decisão para o feito em referência. Responda a parte embargada no prazo legal. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005698-42.2012.403.6112** - ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual a impetrante pleiteia ordem mandamental contra ato que reputa ilegal e abusivo praticado pela parte impetrada. Pelo que dos autos consta, a autoridade impetrada tem domicílio na capital do Estado de São Paulo, conforme consta da identificação contida no início da folha 02 da petição inicial. Nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção. Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 1.533/51: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (destaquei) 1º - Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. (Redação dada pela Lei nº 9.259/96). No mandado de segurança, a competência se define pela

autoridade coatora, que é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do mandado de segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para processamento do mandamus é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. E no presente caso, sendo essa qualidade atribuída ao SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com sede em São Paulo, SP, a competência para processar e julgar o presente é de um dos Juízos que tenha jurisdição naquela Subseção Judiciária. A jurisprudência já consagrou o entendimento de que o juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora, tratando-se, destarte, de competência absoluta. Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. P.I. Presidente Prudente, SP, 25 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

## **Expediente Nº 2755**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005607-49.2012.403.6112 - CLAUDEMAR STABILE (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 16). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 14/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 15). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de julho de 2012, às 15h40min, a ser realizada pelo médico acima

designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 25 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005608-34.2012.403.6112 - NEUVA BENEDITA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 16). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 16/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 16). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÊ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de julho de 2012, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE

AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 25 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005613-56.2012.403.6112 - VANEIR DA SILVA RIBEIRO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 27). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 17/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n.º 8.213/91 (fl. 27). O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. n.º 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de julho de 2012, às 16h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 06/08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela

parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 25 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005616-11.2012.403.6112 - CLEUZA BARRETO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia qualidade de segurada (fls. 22/32). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia previdenciária de 05/2011 até 03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fls. 22/32). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 35/41). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. n.º 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de julho de 2012, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 10. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 25 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005632-62.2012.403.6112 - JULIO CESAR MIRANDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 28). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até maio de 2011, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos laudos de exames, atestado médico e guias de atendimento ambulatorial, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de julho de 2012, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 25 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2877**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001809-17.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X ELI CASTOR DE ABREU X ANA GONCALVES DE ABREU(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Intimem-se os réus sobre a manifestação do MPF, especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta ou se desejam a designação de audiência de conciliação. Intime-se.

**0007896-86.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUIS CLOVIS POLIDORO(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO)

Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Intimem-se os réus sobre a manifestação do MPF, especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta ou se desejam a designação de audiência de conciliação. Intime-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006146-54.2008.403.6112 (2008.61.12.006146-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o contido na certidão de fls. 655, bem como sobre a cota ministerial retro. Intime-se.

**0017653-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017653-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X MERCEDES ANSANELI DE LIMA

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus APAE de Panorama e Mercedes Ansaneli de Lima, visando obter a condenação das partes réis pela suposta prática de ilícitos administrativos. A União alega, na inicial, que a ré firmou convênio com o Ministério da Saúde para aquisição de uma unidade móvel de saúde, cuja aquisição deveria ter sido precedida de licitação. Explica que o bem foi adquirido diretamente da Fiat Automóveis. Pede a condenação dos réus com base na Lei de Improbidade Administrativa, com ressarcimento dos danos, suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa. Juntou documentos (fls. 09/62). Os réus foram notificados para oferecimento de manifestação escrita. A ré Mercedes apresentou manifestação às fls. 81/83. Juntou documentos (fls. 84/87). A APAE apresentou manifestação às fls. 88/90. Manifestação do MPF às fls. 95/99. A decisão de fls. 102 e verso acolheu a presente ação. Foram citados os réus às fls. 109-verso. As partes não apresentaram contestação (fls. 111). A União requereu a realização de prova oral (fls. 116/117). As partes réis não requereram provas. Foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal das partes às fls. 174 e 176, 178. A União apresentou alegações finais às fls. 185/191. A APAE apresentou alegações finais às fls. 193/195. A ré Mercedes apresentou alegações finais às fls. 196/199. O MPF se manifestou pela improcedência da ação às fls. 202/209. 2. Decisão/Fundamentação 2.1 Da Prescrição e da Legitimidade da União Primeiramente, observo que a interrupção da prescrição não se opera com o recebimento da petição inicial e tampouco da citação, mas com a propositura da ação, o que vale dizer, com o protocolo da petição inicial. É o que

estabelece o parágrafo 1º, do artigo 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Tal questão, aliás, já se encontra sumulada pelo STJ, nos termos da súmula 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso específico em tela, a Lei n. 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, estabelece em seu artigo 23: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Assim, no caso dos autos, resta evidente que as sanções políticas e administrativas cominadas na Lei de Improbidade se encontrariam prescritas, já que o convênio é de 28 de dezembro de 2001, e a vigência de referido convênio era até 10/03/2003, quando então deveria ter ocorrido a prestação de contas e passou a correr referido prazo prescricional para aplicação das sanções. Sobre a prescrição das sanções administrativas e políticas da Lei de Improbidade confira-se a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. RECORRENTE BENEFICIADO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Caracterizado erro material quanto à premissa de fato segundo a qual o apelo extremo estaria deserto, pois o embargante, na verdade, encontrava-se beneficiado pela assistência judiciária gratuita. 2. No que se refere ao recurso especial, tem-se que a causa de pedir da presente ação civil pública é o cometimento de atos sobre os quais recai também capitulação penal, o que atrai a incidência do art. 23, inc. II, da Lei de Improbidade Administrativa e das normas que daí advêm como consequência de estrita remissão legal. 3. Os prazos prescricionais, portanto, serão sempre aqueles tangentes às faltas disciplinares puníveis com demissão. 4. A seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crimes - o que ocorre na hipótese. No Código Penal, a prescrição vem regulada no art. 109. 5. Entender que o prazo prescricional penal se aplica exclusivamente quando há apuração criminal (prescrição regulada pela pena em concreto) resultaria em condicionar o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa à apresentação de demanda penal. 6. Não é possível construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais tout court, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. 7. O lapso prescricional da ação de improbidade administrativa não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. 8. Precedente: REsp 1.106.657/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (STJ. EDRESP 200700028350. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJE 08/02/2011) ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (STJ. RESP 200602292881. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 04/11/2009) Não obstante, o ressarcimento do dano causado ao erário é imprescritível, na forma do art. 37, § 5º, da CF, podendo ser manejada a presente Ação Civil Pública para obter o ressarcimento pretendido, com o que resta inteiramente afastada a alegação de prescrição do pedido. Nesse sentido, a

jurisprudência a seguir colacionada: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 201000485403. Segunda Turma. Relator: Ministra Rliana Calmon. DJE 17/06/2010) Da mesma forma, resta pacificado o entendimento de que a União tem legitimidade para a propositura de ação civil pública visando o ressarcimento de valores aos cofres públicos, quando se trata de prestação de contas de verba federal. 2.2 Da Ação de Improbidade Ressalto que a ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas, com regras processuais e procedimentais próprias traçadas pela Lei nº 8.492/92, que comporta a aplicação subsidiária do sistema integrado da Lei nº 7.347/85, com o Título III da Lei nº 8.078/90, e o Código de Processo Civil, nessa ordem. Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92. Ressalte-se que o caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. O art. 12 da Lei 8429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, dispõe: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 2.3 Da Necessidade de Conduta Dolosa ou Culposa e da Solidariedade da Condenação O enquadramento na lei de improbidade administrativa exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. De fato, segundo as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sem seu já consagrado livro Direito Administrativo, 25ª Edição, Atlas: São Paulo, p. 899: Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa de intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins. Prossegue a renomada doutrinadora explicando que embora somente o artigo 10, da Lei 8.429/92 fale em dolo ou culpa, mesmo nas hipóteses do art. 9 e do 11, a exigência também se apresenta. Com efeito, a interpretação das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com cautela, já que uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa, indo bem além de que o legislador pretendeu. A má-fé, portanto, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Destarte, o

elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de ressarcimento de valores em caso de ilícitos que causem prejuízos ao erário, já que a responsabilidade objetiva, via de regra, não é acolhida pelo ordenamento jurídico. A rigor, a CF consagra em seu art. 37, 6º, da CF, apenas a responsabilidade objetiva do Estado em relação a terceiros, mas não a do agente causador do dano, cuja responsabilidade será sempre subjetiva. Finalmente, em relação a solidariedade pelo ressarcimento dos danos causados ao erário, esta é plenamente possível, na forma prevista nos arts. 3º e 5º, da Lei 8.429/92, c/c art. 264, 265 e 275 do Código Civil, mas por óbvio limitada a solidariedade aos limites da responsabilidade individual de cada agente no dano causado. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRICÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. 1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária. 2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela. 3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis. 2. Recurso especial improvido. (STJ. RESP 200900137428. Primeira Turma. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJE 29/04/2010) 2.4 Da Ausência de Conduta Dolosa ou Culposa apta a justificar a condenação Ao contrário do que fez crer a União em sua inicial, não restou caracterizada qualquer tipo de ato que importe em enriquecimento ilícito; que causasse prejuízo ao erário público; ou mesmo que atentasse contra os princípios da Administração Pública. Observa-se do relatório de auditoria de fls. 17/26 que o suposto prejuízo estimado seria de apenas RS 598,82, valor insignificante para se enquadrar a conduta na tipologia do enriquecimento ilícito. A própria auditoria reconhece também que a Unidade móvel adquirida não difere da unidade estabelecida no Plano de Trabalho e que o objeto e o objetivo proposto no convênio estavam sendo cumpridos. Da mesma forma, a suposta discrepância de valores não restou provada, pois o valor de mercado do veículo adquirido era compatível com o valor de mercado de então. Sobressai em referido relatório (fls. 22) que, mesmo adquirindo o veículo, a APAE devolveu aos cofres da União o montante de RS 1.040,75, em 17/02/2003, e de RS 198,61 em 27/06/2003, quantia superior ao alegado prejuízo (RS 598,82) e que decorreu justamente da aplicação dos recursos recebidos pela APAE em poupança, até que fosse feita a compra (vide prova oral). Dessa forma, não há sequer falar em prejuízo ao erário, já que o veículo não só foi adquirido a preços de mercado, com houve devolução de valores a União, com o que resta afastada inclusive a pretensão de ressarcimento. Poderia-se, por fim, argumentar que como não foi realizada a licitação pela APAE haveria ofensa aos princípios da administração pública. Ocorre que ao tempo da compra ainda havia séria controvérsia administrativa sobre a necessidade ou não de que os chamados membros do Terceiro Setor fossem também obrigados a realizar licitação pública. Tanto que o Acórdão TCU 1.070 é de 06/08/2003, data posterior aos fatos. Não obstante, ainda que assim não fosse, mesmo na hipótese de ofensa aos princípios da administração pública há necessidade de restar caracterizado o dolo ou a culpa do agente, situação esta que não restou demonstrada nos autos. Por fim, transcrevo na íntegra a manifestação do MPF, a qual adoto também como razões de decidir, no sentido da total improcedência da ação: (...) No caso em apreço, restou devidamente comprovado nos autos que as requeridas celebraram com a União Federal, através do Ministério da Saúde, o convênio nº 1471/2001, com o objetivo de adquirir uma unidade móvel de saúde, o que foi devidamente cumprido, embora, sem que tivesse sido realizado o procedimento de licitação. A União sustenta que a licitação era devida, eis que prevista na cláusula 2.10 do convênio a obrigatoriedade da adoção de procedimentos análogos aos previstos na Lei nº 8.666/93, aduzindo, ainda, que houve superfaturamento no preço do bem adquirido. Já as requeridas alegam que por ser a APAE uma entidade privada, sem fins lucrativos, não estaria sujeita às exigências da Lei nº 8.666/93, sendo que a prestação de contas foi devidamente aprovada pelo Ministério da Saúde. Assim, cumpre verificar se a conduta perpetrada pela APAE de Panorama e por sua presidente a época dos fatos, Mercedes Ansaneli de Lima, se enquadra em alguma das condutas tipificadas nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, caracterizando, assim, o ato de improbidade administrativa. Pois bem, analisando a legislação aplicável ao caso, verifica-se que a Lei nº 8.666/93 dispõe, em seu artigo 116, que se aplicam as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. Já a Instrução Normativa nº 1, editada em 15 de janeiro de 1997, pela da Secretaria do Tesouro Nacional, para disciplinar a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos, previa que sendo o conveniente entidade privada, não sujeita à Lei nº 8.666/93, deveria, na execução das despesas com os recursos recebidos em transferência, adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pela referida lei (artigo 27, parágrafo único). Tal obrigação estava prevista expressamente no termo de convênio assinado pelas partes (fls. 31), que também se referia a adoção de procedimentos análogos aos previstos na Lei nº 8.666/93. Ocorre que, na época em que o referido convênio foi celebrado, não havia qualquer tipo de regulamentação do que se entendia por procedimentos análogos aos previstos na Lei nº 8.666/93, sendo que as requeridas afirmam que foi realizada cotação de preços para a aquisição do bem conveniado (fls. 176/178). O Tribunal de Contas da União, ao apreciar

a questão no julgamento de um caso semelhante, entendeu por bem acolher as justificativas apresentadas pelo responsável da entidade conveniada, tendo em vista a existência de legislação específica autorizando os procedimentos adotados no caso sob exame, isto é, o particular conveniente não está obrigado a proceder a licitação pública nos exatos termos da Lei nº 8.666/93, como se encontra expressamente consignado no parágrafo único do art. 27 da Instrução Normativa nº 01/97-STN, publicada no DOU de 31 de janeiro de 1997 (Acórdão 1070/2003). Não obstante, o Ministro-Relator fez algumas considerações sobre a legislação vigente, pronunciando-se pela alteração da citada instrução normativa, a fim de que fosse imposta a obrigatoriedade das entidades privadas de realizar o processo licitatório, para contratar bens e serviços necessários à execução de convênio. Confira-se: 3. É notório que a iniciativa privada não se sujeita aos princípios que regem a licitação no setor público e muito menos está obrigada a aplicar, nas suas contratações, a Lei nº 8.666/93, mesmo porque naquela impera a autonomia da vontade e, por isso mesmo, só não pode fazer o que a lei expressamente proíbe, ao contrário do administrador público que só pode fazer o que a lei determina. 4. No entanto, o particular, ao firmar convênio com a administração pública, assume todos os deveres e obrigações de qualquer gestor público, estando, como este, sujeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e dos demais princípios informadores da gestão da coisa pública, dentre os quais destacamos o da licitação e o do dever de prestar contas, insculpidos no art. 37, inciso XXI, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, respectivamente. (...) 7. Diante do exposto, não se vislumbra motivo para que, na aplicação de recursos provenientes de convênio, ainda que firmado com entidade privada, quando esta exerce função indiscutivelmente pública, não se proceda à licitação. Trata-se da única forma de se dar cumprimento ao que determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual, em síntese, pretende possibilitar a todos os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, a participação, em igualdade de condições, em todas as aquisições realizadas pela administração. 8. Não obstante obrigatória a licitação, há que se questionar qual norma deve ser adotada pelo administrador conveniente particular na realização do procedimento licitatório. Aplicam-se as determinações contidas na Lei nº 8.666/93 ou os procedimentos análogos à mencionada Lei a que se refere a IN/STN nº 01/97, em seu art. 27, parágrafo único? Antecipo que deve ser aplicada a Lei nº 8.666/93. 9. Disciplina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, abaixo transcrito, que o procedimento licitatório será realizado nos termos da lei. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 10. Determina, ademais, o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, que compete privativamente à União legislar sobre: ... normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, 1º, III. Diante do exposto, não há dúvida de que as licitações públicas só podem ser realizadas nos termos de lei, em sentido estrito, especificamente aprovada para essa finalidade. Portanto, qualquer que seja o procedimento licitatório realizado, devem ser observadas as determinações contidas na Lei nº 8.666/93 que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, como se encontra expressamente consignado na ementa da referida Lei: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. 12. Não pode, por isso mesmo, o administrador público adotar procedimento análogo àquela norma, como previsto no caso previsto no art. 27, parágrafo único, da IN/STN nº 01/97, especialmente quando não se sabe, de forma antecipada, nem mesmo que procedimento licitatório poderá ser adotado pelo particular. Não tenho dúvida, existem entidades privadas que, por alguma razão, podem se ver impossibilitada de aplicar, de forma plena, a Lei de Licitações. Entretanto, a regra é a utilização da Lei nº 8.666/93 e as exceções devem ser devidamente justificadas para cada caso concreto. 13. Além do mais, o art. 116 da Lei nº 8.666/93, determina que são aplicáveis as suas disposições, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. Dessa forma, exercendo o particular a gestão da coisa pública está obrigado, quando da aplicação de recursos de convênio firmado com órgãos ou entidades vinculados à União, por expressa determinação constitucional, a realizar os procedimentos licitatórios fixados na multicitada norma. 14. Apenas para argumentar, não se alegue que estaria havendo ingerência indevida do setor público nas atividades desenvolvidas pela iniciativa privada. Note-se que a entidade privada não está obrigada a firmar convênio com a administração pública, mas ao assinar deve ter a certeza que está administrando recursos públicos em sentido estrito e, isto é verbas incluídas em lei orçamentária, dessa forma, deve observar rigorosamente, como todo administrador público, os princípios que informam a gestão da coisa pública, em especial o da legalidade, sob o ponto de vista formal e material. Não pode, por isso mesmo, dar destinação diversa aos recursos, daquela fixada na lei orçamentária, sob pena de ser condenado à devolução das importâncias recebidas por desvio de finalidade; não pode, ademais, deixar de prestar contas dos recursos recebidos, por expressa determinação constitucional; como também não pode descumprir a Lei nº 8.666/93. 15. Em

razão do exposto, compreendo que deve ser fixado prazo, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, para que a Secretaria do Tesouro Nacional revogue o parágrafo único do art. 27 da IN/STN nº 01/97, publicada no DOU de 31 de janeiro de 1997, dando-se notícia desse fato ao Exmo. Sr. Ministro da Controladoria-Geral da União. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1070/2003, TC 003.361/2002-2, Relator Ministro Ubiratan Aguiar. Disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces;jsessionid=33A5EC89136A1861B5C540BE67E655B0>) Em razão do citado acórdão, foi editada a IN/STN 3/2003, que modificou o art. 27 da IN/STN 1/1997. Com isso, a Secretaria do Tesouro Nacional impunha as entidades privadas a obrigatoriedade de realizar o processo licitatório, a fim de contratar bens e serviços necessários à execução do objeto do convênio, sendo que o artigo 27 ficou assim redigido: Art. 27. O conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica. Redação alterada p/IN nº 3/2003 - Acórdão TCU nº 1070, de 6.8.2003 - Plenário, item 9.2. Entretanto, trata-se de norma posterior a assinatura do Convênio nº 1471/2001, objeto destes autos, não se aplicando ao caso em apreço. Cumpre destacar que, atualmente, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, não prevê a obrigatoriedade da realização de licitação, para aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União, por entidades privadas sem fins lucrativos, bastando a realização de cotação prévia de preços. Assim, considerando que não era exigível a realização de procedimento de licitação, nos moldes previstos na Lei nº 8.666/93, não há que se falar em dispensa indevida de procedimento licitatório, bem como na liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou na sua aplicação irregular, condutas estas tipificadas no artigo 10, incisos VIII e XI, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Também não há que se falar em superfaturamento na aquisição da unidade móvel de saúde, tendo em vista que a diferença entre o valor pago (R\$ 21.980,49) e o preço médio de mercado (R\$ 21.370,54) é insignificante (R\$ 609,95), levando-se em consideração que o valor de mercado é resultante da soma do valor estimado de mercado do veículo, do valor estimado da transformação e do valor estimado dos equipamentos, ou seja, da soma de três valores estimados, sendo perfeitamente aceitável uma variação de 2,77% no valor do bem adquirido (fls. 18). Saliente-se, ainda, que o valor pago ficou abaixo do valor conveniado (R\$ 22.400,00) e que as requeridas efetuaram a devolução do saldo remanescente e aplicação financeira, no valor de R\$ 1.239,36, sendo que a prestação de contas referente aos recursos repassados foi devidamente aprovada pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde (fls. 84/87). Por fim, não provas nos autos que indiquem a existência de um suposto conluio entre as requeridas e o Município de Panorama, para possibilitar o fornecimento de uma unidade móvel de saúde ao referido município, sem que houvesse a obrigatoriedade de se realizar o procedimento licitatório, tratando-se de mera conjectura. Deste modo, forçoso reconhecer que não há evidência da prática de ato de improbidade administrativa. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela improcedência da ação. Assim, tenho que o caso é de improcedência da ação. Dispositivo Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, Absolvo os réus APAE de Panorama e Mercedes Ansaneli de Lima das imputações que lhe foram feitas na inicial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Sem condenação em verba honorária, uma vez que indevida na ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que não é o caso dos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008297-56.2009.403.6112 (2009.61.12.008297-8) - BRAZ TAVARES SOBRINHO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO**

Vistos, em inspeção. 1. Relatório Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer ajuizada por BRAZ TAVARES SOBRINHO contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP, objetivando, consignar em pagamento as anuidades e multas devidas em relação aos anos de 2003 e 2007, oferecendo o depósito no valor de R\$ 2.931,20 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e vinte centavos), bem como seja o réu compelido a fornecer ao autor sua carteira de regularidade profissional. Depósito efetuado à fl. 14. Pela manifestação judicial de fl. 15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Requerido apresentou contestação às fls. 22/27, alegando a conexão com os autos de execução fiscal, bem como a inadequação da via eleita. Transladada cópia da decisão proferida em exceção de incompetência, a qual foi julgada improcedente (fls. 63/64). Réplica às fls. 68/70, requerendo o julgamento antecipado da lide. Juntou os documentos de fls. 71/75. Nova manifestação do requerido, informando não haver provas a serem produzidas (fls. 82). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. 2 - Fundamentação A consignação em pagamento constitui-se numa forma de desonerar-se da obrigação efetuado por iniciativa do devedor quando houver dúvidas sobre quem deve receber, em caso de recusa do credor em receber ou dar quitação ou ainda quando o contrato seja juridicamente discutível. Ao tratar da ação de consignação em pagamento, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 891. Requerer-se-á a consignação no lugar do

pagamento, cessando para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente. Parágrafo único. Quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, poderá o devedor requerer a consignação no foro em que ela se encontra. Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. 1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. 2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos. A consignação em pagamento é modo de extinção das obrigações, assim descrito nos artigos 891 e seguintes do Código de Processo Civil, de modo que, para a procedência da ação, devem estar presentes os requisitos temporais e numéricos, visando possibilitar a outorga de efeito liberatório aos depósitos. Na demanda consignatória, se o depósito é insuficiente para a quitação da obrigação, impõe-se a rejeição do pedido. Se os Consignantes não se valerem do permissivo do artigo 899 do CPC para complementar o depósito, é de ser julgada improcedente a ação. (Precedente do STF). Nessa espécie de ação, se o valor das prestações em atraso não vier acrescido de juros e correção monetária, o depósito não é suficiente para quitar a obrigação. Não há como vingar a ação de consignação em pagamento se o devedor não prova que o valor do depósito realmente corresponde ao montante da dívida, pois o credor não pode ser obrigado a aceitar menos do que efetivamente lhe é devido. No presente caso, a parte autora alegou a recusa do recebimento e quitação por parte do requerido das anuidades e acessórios referentes aos anos de 2003 a 2007. Já o réu afirma, que está pendente ação de execução fiscal perante a Comarca de Penápolis, objetivando a cobrança deste débito, de forma que há conexão entre as demandas. Todavia, a conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações, havendo, in casu, inexistência de conflito entre as demandas, de forma que uma não é capaz de atrair a outra. Não vejo ainda, impossibilidade de cumulação de pedidos, no caso vertente. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou no sentido de possibilidade de ser discutido, em sede de ação consignatória, o valor do débito, mesmo que isso implique revisão de cláusulas contratuais (AgRg no REsp 1037547/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 03/12/2008), além de cumulação com pedido declaratório. Além disso, quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. Por certo, seria inviável a consignação para obrigações de fazer ou não fazer, pela natureza da demanda, mas isso não significa a impossibilidade de cumulação de pedidos. Ainda sobre cumulação de pedidos, equivoca-se, mais uma vez, o requerido, uma vez que não há requerimento para declaração de prescrição. Logo, tal matéria não é discutida nestes autos. Ademais, inclusive na peça contestatória, o réu afirma que os débitos referentes às anuidades de 1999 a 2002 não são objetos de cobrança pelo Conselho, justamente por já se encontrarem prescritos, reconhecendo o valor do extrato acostado às fls. 11. O Conselho-réu sustenta ainda, que visa o autor debater matéria tributária, sendo incabível tal discussão por via consignatória. A via, entretanto, é adequada. Em matéria tributária a ação de consignação em pagamento está restrita às hipóteses legais previstas no artigo 164, do CTN. É que a ação consignatória pressupõe a certeza do crédito a ser consignado, podendo na espécie ocorrer situação de existência de dúvida, no que tange ao montante respectivo, quando o contribuinte, muito embora desejando efetuar o pagamento, quer fazer em quantia inferior à que lhe está sendo exigida, sendo-lhe vedada a utilização da ação de consignação em pagamento. De fato, a apuração do valor devido em função da obrigação tributária compete à autoridade fazendária, na forma do artigo 142, do Código Tributário Nacional e, no presente caso, ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, como aludido acima, reconhece o valor de R\$ 2.931,20 como devido (fls. 11), o qual encontra-se devidamente depositado (fls. 14). Havendo recusa no recebimento do crédito tributário, é assegurado ao contribuinte o direito de depositá-lo, a fim de exonerar-se dos efeitos da mora, através da ação de consignação em pagamento. Logo, a hipótese se enquadra nos requisitos do artigo 164, do Código Tributário Nacional, porque o montante oferecido em depósito corresponde à integralidade do valor devido, devendo a demanda ser julgada procedente, devendo o Conselho-réu, dar quitação dos débitos e fornecer ao autor sua Carteira de Regularidade Profissional, caso não haja outro motivo de impedimento. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de: a) declarar extinta a obrigação do Autor com relação aos débitos das anuidades e multas, referentes aos anos de 2003 a 2007, sem os ônus da inexistente mora, sendo o réu intimado a levantar o depósito; b) o Conselho-réu forneça ao autor sua Carteira de Regularidade Profissional, caso não haja outro motivo de impedimento. Condene a parte requerida aos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cópia desta sentença servirá de carta precatória n.º 412/2012 ao Juízo Deprecado de São Paulo para intimação do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2.ª REGIÃO, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Pamplona, n.º 1200, Jardim Paulista, CEP: 01.405-001, fone: 11-3886-4900, São Paulo/SP. Remeta-se cópia desta sentença ao Juízo Estadual de Penápolis/SP, Vara de Execuções Fiscais

responsável pelo processo n.º 438.01.2008.008577-4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0022747-87.1998.403.6112 (98.0022747-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARGARETH DUARTE CARMO X AFONSO HENRIQUE CARROMEU DUARTE X AVELINO CARROMEU DUARTE CARMO(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X ESTADO DE SÃO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista as partes dos documentos juntados às fls. 695/697 e 713/716, bem como sobre o pedido de extinção do feito requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se.

**0010037-49.2009.403.6112 (2009.61.12.010037-3)** - MUNICÍPIO DE DRACENA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para intimação do município de Dracena, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 716/729. (cópias anexas).

**0006866-50.2010.403.6112** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TIEKO FUKUDA HASSEGAWA - ESPOLIO X SHIN HASEGAWA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retifico a r. manifestação judicial da fl. 291, uma vez que resultou em equívoco. Assim, fixo prazo de 10 (Dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre a proposta de honorários formulada pelo perito (fl. 192/193), sob pena de preclusão quanto à produção da prova técnica. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0007135-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007135-0)** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Vistos, em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em face de Luiz Alberto Teixeira e Rosilene Aparecida dos Santos Teixeira, com o escopo de converter em título executivo a importância de R\$ 14.170,03 (quatorze mil, cento e setenta reais e três centavos), decorrente de saldo devedor de Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente da CEF. Juntou-se documentos às fls. 05/17. Os réus foram citados (fls. 92). Em razão disso, oferecera, embargos à ação monitoria (fls. 32/67), sustentando, que há restrição em nome dos embargantes, a litigância de má-fé e o cerceamento de defesa. No mérito, afirma ser o contrato de adesão e que a cobrança é abusiva, havendo excesso de execução, com a incidência de anatocismo, cumulação da comissão de permanência e juros e taxa de juros compostos. Traslada cópia da decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa (fl. 74). Ante a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 75), a qual restou infrutífera, ante a ausência do réu e sua inércia (fls. 79). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 93/110). Intimados para especificarem provas (fls. 112), o prazo transcorreu in albis. II - FUNDAMENTAÇÃO. É de se ressaltar, inicialmente, que o valor apontado pela Caixa Econômica Federal decorre de Contrato de Crédito Rotativo - cheque especial - a Pessoa Física nº 01000086894. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel (art. 1.102a do CPC). Ressalto, por oportuno, que as questões levantadas pelos embargantes referem-se a ilegalidades de cláusulas contratuais, sendo, assim, dispensável a realização de perícia ou de prova oral, o que fica aqui indeferido. Feitas essas observações, passo à análise das questões levantadas pelos embargantes. Em sede de preliminar, o embargante traz a lume argumentações infundadas. Quanto ao pedido de exclusão das restrições em nome dos embargantes, tal pedido deve ser formulado em autos próprios e não em embargos monitorios. Também não há de se falar em litigância de má-fé, posto que conforme acima descrito, a ação monitoria é a ação adequada a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel, nos termos da legislação processual civil. Do mesmo modo, indiscutível a inexistência de cerceamento de defesa, visto que aos embargantes foram oportunizados a ampla defesa e todos os meios de provas admitidos, quedando-se inerte naquele momento processual (fls. 112). No mérito, o questionamento dos réus-embargantes se prende na iliquidez do valor objeto da ação monitoria não em razão da dívida principal, mas sim do cálculo dos acessórios (juros, comissão de permanência e correção monetária). De acordo com o artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso vertente, a prova escrita do débito sem eficácia executiva consubstancia-se no contrato de crédito direto firmado entre as partes, associado aos extratos da movimentação bancária do réu e ao demonstrativo dos encargos incidentes sobre a dívida principal. Dos documentos acostados, não é possível aferir se houve a cobrança

de juros após a consolidação do contrato, mas sim a existência da cobrança de comissão de permanência, visível no demonstrativo de débito de fls. 15. Já o documento de fls. 06, indica a taxa de juros mensal contratados no valor de 2,2%. Resta, portanto, a análise meramente jurídica da previsão contratual relativa aos acessórios, questionada pelo réu. De forma genérica, ele aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Incorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Voltando os olhos ao contrato de abertura de crédito que instrui a inicial, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. A cláusula décima terceira (fls. 10/11) que estabelece a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onera demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil). Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais: Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários. (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE). Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência é nula, sendo indevida. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. Oportuno trazer à colação o seguinte trecho do parecer do Ministro NILSON NAVES, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 2.369/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Leio o voto do Sr. Ministro Cláudio Santos (lê). Por igual, cuido inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária. Uma e outra têm idêntica finalidade. Uma, a comissão de permanência, é de criação antiga, e teve facultada pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, aos bancos, caixas, cooperativas de crédito e de arrendamento, a sua cobrança por dia de atraso dos devedores no pagamento ou na liquidação de seus débitos. A outra, a correção monetária, foi instituída por lei, no que diz com a chamada dívida de dinheiro, a Lei 6.899/99, de 8/4/81, incidindo nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a partir do respectivo vencimento (art. 1, 1).

Uma e outra têm a finalidade por finalidade atualizar o valor da dívida, a contar do seu vencimento, tanto que à comissão de permanência é facultada a sua cobrança à taxa de mercado do dia do pagamento. Servem de critérios de atualização, em regime inflacionário. A utilização de um critério repele o outro, recomenda a boa razão. Non bis in idem...A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, formal e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, a qual, entretanto, foi ilegalmente cobrada (vide fls. 10). Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Confirma-se julgado do TRF da 4.<sup>a</sup> Região:(...) Impossível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, sob pena de burla à vedação contida na Súmula n.º 30 do STJ. Pelo mesmo motivo, também é impossível cumulação da taxa de rentabilidade com o pagamento de juros.(TRF4, AC n.º 0401054632-0, Ano: 1998, UF: RS, 3.<sup>a</sup> T., DJU de 2/8/2000, p. 183, Rel. JUIZA LUIZA DIAS CASSALES)No tocante à cobrança de acréscimo de 10% sobre a taxa de juros remuneratórios normais, em caso de excesso sobre o limite de crédito, prevista no Parágrafo Único da Cláusula Décima, tal medida é abusiva, pois onera indevidamente o consumidor mutuário, já que além do acréscimo também é cobrada a tarifa pelo pagamento do cheque com excesso sobre o limite. Assim, reconheço a nulidade de tal disposição para fins de afastar a cobrança do acréscimo de 10% sobre a taxa de juros remuneratórios normais, em caso de excesso sobre o limite de crédito. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.(STJ - RESP nº 258495-RS, 4.<sup>a</sup> Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)(...)A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.(STJ - RESP nº 184237-RS, 4.<sup>a</sup> Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)Não há dúvida de que guarda o contrato de crédito direto caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas, embora altas, não são abusivas, visto que pouco superior a 2% ao mês. Em relação ao cheque especial é preciso tecer algumas considerações. Embora no caso do cheque especial o percentual de aplicação de juros mensais seja variável de acordo com as taxas do mercado, sendo a referência que consta dos autos (2,2%) meramente indicativa, fato é que nos últimos anos as taxas mensais tem ficado em patamares superiores ao estabelecido neste contrato. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos de 2,2% ao mês implicam elevados índices de taxas anuais. Tal cobrança, todavia, não tem sido considerada excessiva pela jurisprudência em face da realidade do mercado de crédito do Brasil, de modo que, neste ponto, improcede a pretensão. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de cheque especial. Em outras palavras, somente se o limite do cheque especial não foi coberto por depósitos é que haveria efetiva cobrança de juros sobre juros, pois neste caso o saldo de um mês não pago implica em automático refinanciamento no mês seguinte com nova incidência da taxa de juros mensal. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos. Finalmente, legítima também a pena convencional de 2% (Cláusula Décima Sexta, fls. 11). III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos ao mandado monitório para: a) reconhecer a nulidade do Parágrafo Único da Cláusula 10 (fls. 10), do contrato de cheque especial relativo à conta nº 8689-4, no que tange à cobrança do acréscimo de 10% sobre a taxa de juros remuneratórios normais, em caso de excesso sobre o limite de crédito; b) reconhecer a nulidade da cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência (cláusula décima terceira). De acordo com a regra insculpida no art. 21 do CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as custas e despesas processuais. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000581-90.2000.403.6112 (2000.61.12.000581-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010228-46.1999.403.6112 (1999.61.12.010228-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE E SP199709 - KEDLEY FINASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO

VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. A União Federal alega que o Município de Santo Anastácio descumpriu ordem judicial, não efetuando o depósito do valor devido. No entanto, observo que o Município de Santo Anastácio não foi intimado pessoalmente do despacho da fl. 262. Assim, determino a intimação pessoal do Município de Santo Anastácio dos termos do despacho da fl. 262. Intime-se.

**0003969-54.2007.403.6112 (2007.61.12.003969-9) - NADIA DE ARAUJO MIGUEL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual NADIA DE ARAÚJO MIGUEL, devidamente qualificada na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, sustenta que a soma dos períodos em que trabalhou em atividade especial, resulta mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe garantiria o benefício almejado. Afirmou que o INSS não reconheceu as atividades como especiais em seu requerimento administrativo. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 35/157. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 160). Citado (fl. 167), o INSS apresentou contestação às fls. 171/183, alegando que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou CNIS da parte autora. Réplica às fls. 197/226. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 228/229. Às fls. 231/235, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido à fl. 238. O INSS apresentou quesitos às fls. 241/242. O perito nomeado pelo Juízo não apresentou laudo no prazo a ele concedido (certidão da fl. 267), justificando o ocorrido por estar passando por problemas de saúde. Solicitou a nomeação de outro profissional para realização do ato. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente, revogo a produção de prova pericial deferida na decisão da fl. 238, posto que desnecessária ao deslinde da causa, tendo em vista que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora acostou todos os documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados na inicial, desnecessária a perícia técnica. Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A questão apresentada como preliminar diz respeito ao mérito e com ele será apreciada, o que passo a fazer. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser

analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

### 2.3 Das atividades desempenhadas pela autora

Sustenta a autora que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na condição de farmacêutica e bioquímica, estava sujeita a condições insalubres,

penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborados em condições insalubre, penosa ou perigosa. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de que se tratava de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações a autora juntou sua CTPS provando as atividades de técnica de laboratório (16/04/1979 a 26/08/1981 - fl. 131), farmacêutica responsável (27/08/1981 a 01/02/1986 - fl. 133) e farmacêutica bioquímica (01/11/1986 a 07/07/1992 e 22/10/1992 a 04/04/2006 - fl. 134/135), bem como os documentos das fls. 50/52, 55/108 e 109 (PPPs e laudo técnico). Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Antes disso, porém, destaco que o fato dos laudos não serem contemporâneos não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência no sentido de que o laudo seja contemporâneo ao período. Pois bem, as atividades de farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos e técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia estão descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.1.3), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais. Todavia, é oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3), a despeito de contemplar a atividade de farmacêutico como sendo especial, refere-se à profissão de farmacêutico-toxicologista e bioquímico, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

FARMACÊUTICO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3) contempla a atividade de farmacêutico como sendo especial, porém refere-se à profissão de farmacêutico-toxicologista e bioquímico, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos, caso no qual não se enquadra o autor. (...) (Processo AC 200103990297964 AC - APELAÇÃO CIVEL - 704430 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:26/05/2006 PÁGINA: 714) Assim, a mera qualificação de farmacêutico ou farmacêutico responsável não é suficiente para o enquadramento pretendido. A par disso, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referentes aos períodos de 16/04/1979 e 26/08/1981, em que trabalhou como técnica de laboratório para o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo (fls. 50/52), indicando que realizava exames bioquímicos, sorologia e microbiológicos, em contato direto com sangue e secreções dos pacientes; de 01/11/1986 a 07/07/1992, em que trabalhou como farmacêutica e bioquímica para o Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir S/C Ltda., exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactérias, parasitas); e de 23/10/1992 a 04/04/2006, em que trabalhou para a Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, como farmacêutica e bioquímica, bem como professora em alguns períodos, sendo que em todos foram indicados como fator de risco, o contato com sangue e secreções. Dessa forma, estando amparados por documentos hábeis pra tanto, os períodos de 16/04/1979 a 26/08/1981 01/11/1986 a 07/07/1992 e 22/10/1992 a 04/04/2006 merecem o reconhecimento pretendido. Já, em relação ao período de 27/08/1981 a 01/02/1986, em que trabalhou como farmacêutica responsável para a Drogaria e Perfumaria Rio Verde Ltda., verifica-se que o feito foi instruído apenas com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, indicando referida atividade e que o trabalho era desempenhado em Drogaria, de forma que não é possível enquadrá-lo no código 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79, que contempla como especial a profissão de farmacêutico-toxicologista e bioquímico. Portanto, tal período não merece o reconhecimento pretendido.

2.6 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial, cuja previsão legal está no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a qual será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No presente caso, cabia a parte autora demonstrar o efetivo exercício de atividade especial por vinte e cinco anos, o que não ocorreu, ou seja, comprovou apenas 21 anos e 6 meses, conforme planilha de cálculo que anexo à sentença, sendo

de rigor rejeitar a pretensão da parte autora para obter referido benefício. Por outro lado, a soma dos períodos reconhecidamente trabalhados em atividades especiais (21 anos e seis meses) com aqueles desempenhados em condições normais e constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora, resulta em 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de trabalho - conforme planilha anexa, o que é suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos no inciso I, do 7º, do artigo 201, da Constituição Federal. Ademais, a carência exigida também restou preenchida, na medida em que a parte autora efetivou um número bem superior a 150 (cento e cinquenta) contribuições para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, que era a carência exigida à época em que implementou as condições para concessão do benefício (artigo 142, da Lei nº 8.213/91). Assim, com amparo no Princípio da Fungibilidade, reconheço que a despeito de a autora não satisfazer os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (25/05/2006 - fl. 127), preenchia os requisitos necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo de rigor sua concessão desde aquela data.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de: a) na forma da fundamentação supra, reconhecer e declarar como desempenhado em atividade especial, o trabalho desempenhado pela autora nos períodos de 16/04/1979 a 26/08/1981, 01/11/1986 a 07/07/1992 e de 23/10/1992 a 04/04/2006, que deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,20; b) conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 25/05/2006, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos planilhas de cálculo do Juízo e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário desde 08/03/2007, deixo expressamente de antecipar a tutela. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado apenas para percepção de honorários. Tópico síntese do julgado

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.12.0039699 Nome do segurado: Nadia de Araújo Miguel CPF nº 004.975.388-80 RG nº 7.724.087 Nome da mãe: Maria do Rosário Araújo Miguel Endereço: Rua Paulo Eiro, nº 530, Cidade Jardim, Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais, desde o primeiro requerimento administrativo Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 25/05/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data de eventual implantação após o trânsito em julgado OBS: Não foi antecipada a tutela Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007821-86.2007.403.6112 (2007.61.12.007821-8) - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 340/343. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada ao impor reexame necessário, em afronta ao disposto no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante. O 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil estabelece que não se aplica o reexame necessário quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. No presente caso, o mérito do que restou decidido foi embasado no julgamento do Recurso Extraordinário 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, realizado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, acolho os presentes embargos para corrigir a parte dispositiva da sentença embargada, extraíndo o comando para que sujeitasse ao duplo grau obrigatório. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014075-75.2007.403.6112 (2007.61.12.014075-1) - JACINTO SILVA (PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 36/38, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aditamento da inicial corrigindo o valor da causa (fls. 40/42). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ante ao não preenchimento do requisito qualidade de segurado (fls. 55/61). Juntou documentos. Réplica às fls. 71/76, requerendo a designação de perícia médica. Manifestação judicial à fl. 77/78 em que deferiu a realização de perícia. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 86/92. Manifestação do INSS pedindo esclarecimentos sobre o laudo pericial apresentado (fls. 100/101). Esclarecimentos prestados às fls. 108/109. Manifestações das partes às fls. 115/116 e fl. 118. Prontuários médicos apresentados às fls. 122/123. Despacho judicial à fl. 131 fixando prazo para que a parte autora trouxesse aos autos cópias dos atestados médicos, exames e tratamentos bem como comprovação do efetivo trabalho desempenhado por ele. Manifestação do autor às fls. 132/133. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que a médica perita indicou, como a data para o início da incapacidade, novembro de 2007, baseando-se em informações do autor e em atestado médico apresentado (questão n.º 13 de fl. 109). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1977, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 31/08/1990. E que verteu contribuições na condição de contribuinte individual de 07/2006 até 10/2007, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sequela de fratura de tíbia, de forma que está parcial e permanentemente

incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesito nº 8 de fl. 88). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 62 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 560.894.829-3) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garante a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JACINTO SILVA 2. Nome da mãe: Maria Jose de Oliveira 3. CPF: 925.884.178-684. RG: 10.905.869-0 SSP/SP 5. PIS: 1.043.325.900-86. Endereço do(a) segurado(a): Avenida Coronel José Soares Marcondes, n.º 4051, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 560.894.829-3 em 13/11/2007 (fl. 13) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (16/01/2009). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

**0000248-60.2008.403.6112 (2008.61.12.000248-6) - ANTONIA SOFIA DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIA SOFIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 50, oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 62/70, pugnando pela improcedência dos pedidos. A decisão de fls. 77/78 determinou a realização de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 85/92. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 95/96. Juntada de CNIS às fls. 102/104. A decisão de fls. 112/114 antecipou a tutela. Foram juntados prontuários médicos (fls. 129/132 e fls. 141/145). Manifestação da parte autora às fls. 142/149. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses

após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito fixou a data do início da incapacidade em 24/10/2008, data em que teria ocorrido lesão do tendão, bem como informou que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença. O perito informou também que a parte autora precisará se submeter a cirurgia. Ocorre que apesar do perito ter informado que a DII seria em 24/10/2008, ocasião em que teria sido constatado ruptura parcial do tendão supra espinhal, é lícito supor pelos documentos médicos que constam dos autos que esta tenha ocorrido em período pretérito, como decorrência de agravamento da doença ortopédica. Não havendo certeza, todavia, que a incapacidade existisse quando da cessação do auxílio-doença, fixo a DII na data da citação, ou seja, em 07/03/2008. Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 102), verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1985, vertendo sucessivas contribuições intercaladas até 2003. Recebeu auxílio-doença de 2003 a 2007. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, já que aquele a quem se concede benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de artrose e lesão de tendão, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo possível recuperação após cirurgia que já pode até mesmo ter ocorrido, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável. Lembre-se também que a parte autora se qualificou como do lar. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA de fls. 112/114, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ANTONIA SOFIA DE SOUZA 2. Nome da mãe: Maria Salvato da Silva 3. CPF: 066.208.358-054. RG: 37.537.151-5 SSP/SP 5. PIS: N/C 6. Endereço do(a) segurado(a): Avenida dos Paulistas, nº 327, Bairro São Francisco, na cidade de Álvares Machado/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde a citação, em 07/03/2008 (fls. 60) 9. Data do início do pagamento: mantida antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça

Federal. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000514-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000514-1) - ANTONIO LOPES RODRIGUES X EDSON LOPES ZANETTI (SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Vistos, em inspeção. Intime-se, pessoalmente, a Senhora Angelina Zanetti Rodrigues, residente à Rua Julio Prestes, nº 59, Jd. Aviação, nesta cidade, para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

**0008540-34.2008.403.6112 (2008.61.12.008540-9) - SALETE OLIVEIRA DE JESUS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SALETE OLIVEIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Manifestação judicial de fl. 53, ordenando a expedição de ofício ao Senhor Titular do GBENIN, para requisitar informações médicas. Reiterou-se a requisição de informações médicas (fl. 60), em que foram apresentadas às fls. 67/68. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 73/74. Agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls. 80/91 contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual foi negado (fls. 97/98). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 99/105, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 116/119, requerendo prova pericial. Designada perícia médica pela manifestação judicial de fl. 120, a autora não compareceu, porém justificou sua ausência às fls. 126/127. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fl. 134/139. Manifestação da parte autora e da parte ré sobre o laudo pericial às fls. 142/143 e fls. 145/146, respectivamente. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre uma admissão à um novo vínculo empregatício (fl. 152). Manifestação da parte autora às fls. 154/155. Novamente convertido o julgamento em diligência para a apresentação de prontuários médicos à fl. 161. Prontuários apresentados às fls. 164/178. Parte autora manifestou-se à fl. 183. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da

Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em abril de 2003, de acordo com documentos médicos apresentados e que é decorrente do agravamento da doença (quesitos n.º 10 e 12 de fl. 136). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 13/01/1992, possuindo vínculo empregatício até 30/05/1992. Reingressou ao Sistema Previdenciário em 2001, sendo este o último vínculo empregatício e que se encontra em aberto desde 01/02/2001. Percebeu benefício previdenciário no período de 09/04/2003 até 25/04/2008 (NB 505.093.305-2). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivos e Transtornos Dissociativo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Importante registrar que o benefício da autora foi cessado justamente porque houve denúncia de que a autora estaria se dopando para comparecer às perícias médicas (fls. 67/71). Tal situação também se verificou no momento da perícia judicial, pois a autora se apresentava dopada (vide laudo às fls. 134, no tópico do exame psíquico), fazendo crer que realmente possa exagerar nos remédios quando submetida a perícia. Ocorre que apesar de tal fato, a perícia médica constatou que a autora sofre de depressão e possivelmente de transtorno dissociativo. Assim, ainda que a paciente estivesse dopada no momento da perícia, fato é que esta constatou que a autora apresenta quadro clínico incapacitante. Acrescente-se que os documentos médicos da Prefeitura de Jundiá provam que a autora estava em acompanhamento psiquiátrico naquela municipalidade. Não obstante, o laudo médico pericial não possui uma presunção absoluta, já que constatou em diversos quesitos que a paciente estava sob efeito medicamentoso e que isto prejudicou a avaliação. Todavia, é notório que a doença que acomete a autora tem como característica a instabilidade, ou seja, momentos de agravamento e momentos de melhora e remissão da sintomatologia clínica, de tal sorte que não é possível estabelecer com precisão a data do início da incapacidade. Assim, fixo a DII a partir da realização do laudo pericial. Ante todo o exposto, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença a partir da realização do laudo pericial que constatou incapacidade total e temporária para a sua função. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): SALETE OLIVEIRA DE JESUS2. Nome da mãe: Maria Alvina Torres de Oliveira3. CPF: 126.589.788-394. RG: 23.523.143-5 SSP/SP5. PIS: 1.245.919.580-16. Endereço do(a) segurado(a): Prejudicado, pois há informação de que se mudou para Santos/SP7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da realização do laudo pericial em 12/08/20109. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o

INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o CNIS. Fica a parte autora intimada a apresentar seu novo endereço em Santos/SP, a fim de permitir o cumprimento da tutela. Apresentado endereço, comunique-se a EADJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016942-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016942-3) - ANA MARIA RUELA CABRIOTTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

ASSENTADA O(s) 12 dias do mês de junho de 2012, às 14h47, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, sua advogada, Dra. Ana Maria Ramires Lima, e a Procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Pela Procuradora Federal foi feita a seguinte alteração à proposta antes apresentada pelo INSS: A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do benefício de auxílio-doença n. 505.446.363-8, desde a data de cessação deste em 30/09/2011 e pagamento dos valores não recebidos no período entre 01/10/2008 a 25/02/2009, no importe de R\$ 2.560,00 à autora e honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 a sua advogada, conforme já exposta na proposta de folha 132. Data de início do pagamento da aposentadoria por invalidez em 01/07/2012. Permanecem inalterados os demais termos da proposta anteriormente apresentada. A parte autora aceitou a proposta com as alterações apresentadas em audiência, renunciando desde já ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Realizou-se prova pericial, com a juntada aos autos do laudo médico. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora. Designou-se audiência de conciliação. Em audiência, o INSS apresentou alteração à proposta com a parte autora aceitou, tendo as partes transigido, na forma ora acordada e nos termos da proposta de folha 132. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal, o que foi feito também pela parte autora, transitado em julgado nesta data. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, ciente-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. NADA MAIS

**0002800-61.2009.403.6112 (2009.61.12.002800-5) - MANUEL GOMES DA SILVA FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 154/160. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada ao reconhecer a aposentadoria especial e determinar a conversão do tempo em comum, com a utilização do multiplicador 1.40. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Não conheço dos presentes embargos, pois opostos intempestivamente, conforme prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Todavia, tratando-se de erro material do julgado, passo à análise para devidas correções. Com efeito, a sentença embargada reconheceu a aposentadoria especial ao embargante, de modo que faz-se desnecessária a conversão do tempo em comum. Desta forma, modifico o item b do dispositivo, para constar: b) reconhecer como especial, o trabalho na condição de auxiliar de mecânico, mecânico ou ajustador nos períodos de 1/7/1971 a 29/2/1972; 26/4/1972 a 25/8/1973; 2/12/1974 a 30/5/1975; 1/10/1976 a 15/2/1977; 1/7/1977 a 6/3/1980; 2/5/1980 a 28/3/1985; 2/1/1986 a 28/6/1989; 1/7/1993 a 31/5/1995;

2/1/1996 a 8/7/1997; 2/1/1998 a 18/2/2000; 1/11/2000 a 20/07/2006. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. Quanto à petição de fls. 167/172, recebo o apelo da parte ré apenas em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006428-58.2009.403.6112 (2009.61.12.006428-9) - JARDIEL BENICIO DA CONCEICAO X MARIA DA CONSOLACAO SANTOS CONCEICAO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por JARDIEL BENICIO DA CONCEICAO e MARIA DA CONSOLAÇÃO SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Juntaram aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 09/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citado, o réu apresentou contestação, suscitando ilegitimidade do segurado para requerer benefícios concedidos aos próprios dependentes. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente, uma vez que o último salário-contribuição percebido pelo detento é superior ao teto legal estabelecido para a concessão deste benefício. Juntou documentos (fls. 35/46). Réplica às fls. 48/53. Parecer Ministerial (fl. 59). Pelo despacho de fl. 61, foi determinada a realização de auto de constatação, a fim de verificar-se a situação do grupo familiar do autor. O auto de constatação foi apresentado (fl. 65). É o relatório. Decido. Primeiramente, deve-se analisar a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo Réu. De fato, a lei é expressa ao afirmar que têm direito ao auxílio apenas os dependentes de segurado contribuinte da previdência social. Outrossim, tal benefício é pago aos dependentes durante o período em que o segurado está preso sob regime fechado ou semi-aberto e que não receba qualquer remuneração da empresa para a qual trabalha, nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Ressalva-se por fim que não possuem direito ao auxílio-reclusão os dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou em regime aberto. Dessa forma, não se admite que o próprio recluso segurado figure no polo ativo da demanda. Tal exegese, se admitida, levaria a conclusão absurda e grotesca que o recluso, punido por crime cometido, receba para si um benefício da previdência social. Em outras palavras, seria corroborar a afirmação de que recompensa-se o segurado por um crime que este tenha cometido. Portanto, ante o exposto, deve-se concluir pela extinção do processo sem o julgamento de mérito com relação a JARDIEL BENICIO DA CONCEIÇÃO uma vez que falta a este a legitimidade ativa para figurar na presente demanda. De conseguinte, passo a analisar o mérito: Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 1º/1/2012 - sendo de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Pois bem, o encarceramento de Jardiel Benicio da Conceição restou demonstrado pelo documento de fl. 19. Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada em análise ao CNIS, constando que, na época em que foi recolhido, laborava para o empregador TRANSPORTES JAPURÁ LTDA. Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do

4º do mesmo artigo. Neste diapasão, observo que a autora é esposa do segurado, conforme certidão de casamento de fl. 25. Deste modo, por se tratar de esposa, a dependência econômica é presumida. No entanto, embora o CNIS demonstre que, à época, o detento não perdeu a qualidade de segurado, verifico também que não houve a rescisão do contrato de trabalho. Não existindo a rescisão do contrato e ainda considerando-se o pequeno lapso temporal em que o segurado permaneceu detento, verifica-se perfunctoriamente o indício que, nos citados meses, o detento continuou a receber remuneração. No entanto, em análise ao CNIS do mesmo, verifico que nos meses de setembro e novembro, houve recebimento parcial de salário e no mês de outubro, por sua vez, não foi pago salário algum. Desta forma, conforme exposto, comprovado que o detento não recebeu a remuneração nos meses de cárcere somado com o fato de a esposa ter presunção de dependência econômica, restam caracterizados os elementos que ensejam o benefício ora em tela e, de conseguinte, resta frutífero o pleito da autora. Por fim, cumpre salientar o disposto no Art. 116 do Decreto 3048/99, que complementa o Art. 80 da Lei 8213/91, mais especificamente em seu 4º, senão vejamos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Grifo nosso) Desta maneira, no caso concreto, tendo sido efetuada a prisão em 08/09/2008 e o pedido de auxílio-reclusão apresentado em 26/09/2008, tem-se que a Data do Início do Benefício é a data em que foi realizada a prisão. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo: a. Extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC com relação a JARDIEL BENICIO DA CONCEIÇÃO. b. PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC com relação à autora MARIA DA CONSOLAÇÃO SANTOS CONCEIÇÃO e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado: - beneficiária: MARIA DA CONSOLAÇÃO SANTOS CONCEIÇÃO; - Nome da mãe: Maria Isabel da Conceição- CPF: 069.805.778-32- PIS: N/C- Endereço: Rua Siqueira Campos, 1315, Vila Nova na cidade de Presidente Prudente/SP; - benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº. 8.213/91)- DIB: 08/09/2008 (NB 147.426.093-1); - DCB: 13/11/2008- RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007621-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007621-8) - IRACI NEVES DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IRACI NEVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que se encontra acometida de deficiência que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/14. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação alegando que, no caso concreto, não restou demonstrado o requisito incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 18/26). Juntou o INFEN da parte autora (fl. 27). O Ministério Público deixou de se manifestar com relação ao mérito uma vez que o presente caso não se coaduna com as hipóteses legais de intervenção do Parquet. Réplica às fls. 33. Saneado o feito e deferida a realização de auto de constatação e perícia médica (fls. 34/35). Auto de constatação apresentado (fls. 39/46). Apresentado o laudo médico pericial (fls. 47/61). Sobre tais documentos, manifestou-se a parte autora (fl. 64). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedido prazo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente em agosto de 2003. A parte autora peticionou em fls. 80/86. O INSS se manifestou em fls. 89/95. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

(20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de

prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega que é portadora de HIV. Por sua vez o perito afirmou que a parte autora possui a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), hipertensão arterial, dor em região lombar bilateral e insuficiência renal aguda. Na análise pericial, cumpre ressaltar que a paciente deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros, porem com muita dificuldade, devido alto grau de desnutrição protéico calórica, muito magra, caquética, pálida, com conseqüente dispnéia (falta de ar), debilidade e fraqueza intensa, não consegue nem ficar em pé, inclusive com a fala prejudicada. Está péssimo estado físico, péssimo estado de nutrição e aparenta uma idade física incompatível com a idade cronológica. Nas respostas seguintes, mais especificamente na resposta ao quesito 10 formulado pelo Juízo, o perito concluiu que se trata de incapacidade permanente e total. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88).No caso concreto, verifica-se cristalinamente que a doença HIV traz a parte autora diversas complicações, somadas como outros fatores, tais como a insuficiência renal crônica, que a impedem de levar uma vida digna e adentrar com igualdade no mercado de trabalho Dessa forma, tendo em vista o conjunto fático obtido pelas transcrições supracitadas, entende-se que a parte autora preencheu o primeiro requisito. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). É que esta condição não deve ser analisada como mero pressuposto objetivo para a concessão do benefício. Ao contrário, é necessário que se observe casuisticamente a realidade social em que se insere o seio familiar da parte autora. Neste aspecto, de acordo com o auto de constatação apresentado nos autos (fls. 39/46) registro que a renda familiar provém do labor de autônomo que exerce o marido da autora. Informou que, no labor de pedreiro, é remunerado diariamente entre R\$ 25,00 e R\$ 30,00. Há consignado ainda no auto de constatação que o núcleo familiar recebe auxílio cesta básica fornecida pelo posto de saúde municipal, sinal que corrobora a situação de miserabilidade vivida atualmente. No mesmo sentido, o CNIS do marido da autora atesta o afirmado no auto de constatação, no sentido de que é trabalhador autônomo e, portanto, seus ganhos são eventuais. Por fim, faz-se necessário registrar as baixas condições habitacionais do núcleo familiar, conforme pode se observar nas fotos juntadas às fls. 44/46.Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência demanda uso habitual de medicamentos que acarretam gastos extraordinários, conforme relatado na perícia médica, entendo que a autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família.Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseqüente, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual mantenho a tutela antecipada deferida para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Com relação à data de início do Benefício, verifico que a autora conseguiu cumprir com o ônus da prova que lhe era devido, no sentido de demonstrar que requereu o benefício administrativo em 2003 (fls. 78/79), nos termos do que foi pedido no comando judicial de fls. 68/69. Ainda, há que se verificar que a perícia concluiu que, desde 2003, resta presente a incapacidade da parte autora. No entanto, não há nos autos prova do requisito miserabilidade nesta data, requisito este fundamental para a concessão do auxílio ora em tela. Sob este enfoque, não há como conceder o benefício desde esta data, uma vez que resta ausente um requisito de concessão do benefício. Assim, entendo que a data do início do Benefício deve ser a data da citação. DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: IRACI NEVES DA SILVA;NOME DA MÃE: Maria dos Anjos da SilvaCPF: 097457418-09;ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Bianchine, 330 em Pirapozinho- SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO:

Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: Data da citação (16/10/2009) fl. 17.DIP: Mantém o deferimento da tutela antecipada;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002259-91.2010.403.6112 - MARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Recebo a petição das fls. 129/131, como embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 126 e verso. Pois bem, em tal petição o autor alega que a apontada decisão, acertadamente, corrigiu erro material disposto no item 6 da proposta de acordo efetivada em audiência (fl. 103), mas deixou de esclarecer quanto ao item 1 da requerida proposta, o qual impõe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (22/12/2009).Decido.Assiste razão ao autor, de fato a proposta de acordo homologada em 19/01/2011 se deu no sentido de que o benefício de auxílio-doença fosse restabelecido.Todavia, é certo que a precariedade faz parte da natureza do benefício de auxílio-doença, o qual deve cessar assim que o beneficiário recuperar sua capacidade laborativa, seja com a melhora ou cura de seu estado clínico, seja pela readaptação em outra atividade. Por outro lado, a cessação deve ser precedida de avaliação médica que constate a apontada recuperação laborativa.Assim, em complementação à decisão da fl. 126, determino que o INSS restabeleça imediatamente o benefício da parte autora, cessando-o somente quando comprovadamente ocorrer alguma das hipóteses acima apontadas, ou então, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove documentalmente que o a cessação do benefício ocorrida em 01/02/2011, foi embasada em competente avaliação médica.Decorrido o prazo ora estabelecido sem que o INSS apresente respectivo documento, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida, restabelecendo o benefício de auxílio-doença (NB 544.676.859-7).Junte-se aos autos extratos do CNIS e do PLENUS.Intime-se.

**0002265-98.2010.403.6112 - GABRIELA VITORIA BALBINO RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por GABRIELA VITORIA BALBINO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.Juntou aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 08/19).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).Auto de constatação apresentado (fls. 29).Este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/37). Citado, o réu apresentou contestação, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente, uma vez resta comprovado a perda de qualidade do segurado. Juntou documentos (fls. 51/57).A parte requerida interpôs agravo de instrumento, que restou procedente com o fundamento de que, entre o término do último contrato de trabalho e a data de prisão (20/03/2009) extrapolou-se o período de graça previsto no art. 15, II da Lei 8213/91. (fls. 58/74). Parecer Ministerial (fls. 54/87) opinando pela improcedência. Este juízo concedeu o prazo de 05 dias para que a parte autora juntasse aos autos prova quanto à data de encarceramento de seu genitor perante o CDP de Caiuá (fl. 90), quedando-se silente a parte autora (fls. 93). Novamente intimada para juntar aos autos a prova requerida, bem como para regularizar a representação processual, a parte autora não se manifestou. (fl. 98). É o relatório. Decido.Primeiro, há que se decidir sobre a falta de regularização processual presente nos autos. Conforme se verifica no despacho de fl. 95, na procuração a representante legal da autora outorga em nome próprio poderes ao procurador.Desta forma, uma vez que inexistente uma procuração válida nos presentes autos, em uma análise perfunctória, poder-se-ia suscitar a aplicação do art. 37 do CPC, senão vejamos: Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.Em que pese o rigor legal destinado à supracitada hipótese, algumas considerações devem ser feitas:Primeiro, não se trata de um caso de incapacidade postulatória. O advogado, nos termos da lei,

devidamente inscrito na OAB, tem capacidade de postular perante o poder Judiciário. O que não há, no entanto, é a representação válida, que, por conseguinte, é um negócio jurídico firmado entre a parte e seu próprio procurador. Nesta seara, cabe ressaltar as palavras de Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral e Processo de Conhecimento, 2007): Antes de comentar o dispositivo, cabe uma observação: o ato foi praticado por quem poderia praticá-lo, ou seja, um advogado. Não há incapacidade postulatória. O que não há é a prova da representação voluntária, negócio jurídico que, no caso, serviria para a integração da incapacidade técnica da parte. A situação não é de inexistência, mas, sim, de ineficácia do processo ou do ato em relação àquele que supostamente seria a parte, mas que não outorgou o instrumento de representação. a falta de poderes não determina nulidade, nem existência. Trata-se de ato cuja eficácia em relação ao suposto representado submete-se a uma condição legal resolutiva: a ratificação. Não há falta de capacidade postulatória, pois o ato foi praticado por um advogado, que a tem; o vício é na representação, que não restou comprovada. Dessa forma, não há que se falar em inexistência dos atos praticados neste processo. Sob este enfoque, a discussão resta adstrita à validade de tais atos. Neste diapasão, verifico que o art. 37 permite que o advogado postule sem procuração no processo para evitar a decadência de direito, comprometendo-se a juntar a procuração em juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se evidentemente de situação diversa, em que há processo sem qualquer procuração, com o intuito de resguardar direito que poderia perecer com o tempo. No caso presente, no entanto, a procuração foi apresentada e sua irregularidade foi descoberta apenas no despacho de fls. 95, após o saneamento do feito e o deferimento da produção de todas as provas necessárias. Assim, entender que os atos praticados são inexistentes, quiçá inválidos, uma vez que a procuração se referiu a representante e não a parte autora, seria uma decisão ortodoxa e não afeita ao princípio da instrumentabilidade das formas. Sobre o citado princípio, insta salientar que este, em breve síntese, é uma variante da máxima de que quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade (art. 244, CPC). Desta forma, saneado o feito, determinadas as provas necessárias para o deslinde da presente demanda, distribuídas de acordo com o ônus probatório instituído pelo diploma processual civil, não há que se falar em inexistência ou invalidade, uma vez que o mérito da questão pode ser extraído sem prejuízo de nenhuma das partes. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 1º/1/2012 - sendo de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Pois bem, o encarceramento de Robson Costa Lira restou demonstrado pelo documento de fl. 14. No entanto, a qualidade de segurado do recluso não está comprovada. Verifica-se pelo CNIS do detento (fl. 52) que seu vínculo com a empregadora terminou em 16/01/2007. Logo, uma vez que foi encarcerado em 20/03/2009 (fl. 29), conclui-se que o lapso temporal entre o término do último contrato de trabalho e data da prisão extrapolou o período de graça, senão vejamos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Nos autos, considerando-se que o Atestado de Permanência e Conduta carcerária 9fl. 14) informa que o detento adentrou naquela instituição em 20/03/2009 e que é procedente da CDP de Caiuá, este Juízo entendeu que o tempo de cárcere neste local elucidaria de vez a questão. No entanto, intimada duas vezes para trazer aos autos a prova do tempo de detenção na CDP de Caiuá, a parte autora quedou-se silente e, desta forma, não cumpriu com o ônus da prova que lhe era devido (Art. 333, I, CPC). Desta forma, por tudo o que foi

exposto, conclui-se que a parte autora não faz jus à percepção de auxílio-reclusão, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos dos artigos 116, 4.º e 117 do Decreto n.º 3.048/99. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e dixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002552-61.2010.403.6112** - APARECIDO DOS SANTOS CUSTODIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 185/192. Alega a parte embargante que houve contradição e omissão na sentença embargada por não analisar o Laudo da Empresa Via Japan (fls. 71/84), bem como pela revogação da realização da produção da prova pericial. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. No presente caso, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão. A revogação da produção da prova pericial foi justificada no início da fundamentação da sentença (folha 02), tendo em vista que a perícia seria desnecessária, já que se encontram acostados aos autos todos os documentos indispensáveis a solução da lide, ou seja, a inicial veio instruída com os Perfis Profissionais Previdenciários dos períodos em questão e cópia do laudo da empresa Via Japan, como descrito no quarto parágrafo da folha 08, da sentença embargada. Deste modo, não há omissão na sentença como sugere o embargante, posto que todos os documentos foram analisados. Lembro, todavia, que no período questionado pelo embargos de declaração, este magistrado utilizou-se dos PPPs de fls. 67/68 e 69/70 e não do laudo da empresa Via Japan acostado às fls. 71/85, posto que considerou o perfil profissional prova mais contundente ao laudo, já que o primeiro refere-se à própria pessoa do autor e sua atividade exercida, enquanto o laudo é sobre a empresa, relatando de modo geral todas as atividades existentes na empresa. Deste modo, entendo que os pontos colocados pelo embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. P.R.I.

**0003525-16.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA MAURINA SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que sofre por problemas mentais, não reunindo condições laborativas. Juntou documentos e pediu liminar. Pela r. manifestação judicial da folha 40, fixou-se prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual. Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 43/45. A liminar foi indeferida (folhas 47/52). Pela mesma decisão determinou-se a produção de prova pericial e realização de estudo social. Laudo pericial juntado às folhas 58/64. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 66/75). Réplica às folhas 92/98. Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a realização de auto de constatação (folha 100). Auto de constatação apresentado (folhas 133/138). Renovada vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (folhas 143/154). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do

citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Pois bem, no caso vertente, ficou consignado no laudo pericial que a autora é portadora de Retardo mental (resposta ao quesito n. 5 da folha 60), estando total e permanentemente incapacitada (resposta ao quesito n. 10 da mesma folha). A resposta aos demais quesitos formulados é no mesmo sentido. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88). Tendo em vista o conjunto fático narrado, entende-se que a parte autora preencheu o primeiro requisito. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que a autora reside somente com sua genitora (item C da folha 133), sobrevivendo com a renda por ela auferida, no importe de um salário mínimo mensal (item E3 da folha 134). Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a mãe da autora é beneficiária de um amparo social ao idoso, o que corrobora as informações lançadas no auto de constatação. Assim, conforme já exposto acima, a renda de valor mínimo auferida por sua genitora deve ser excluída do cômputo do núcleo

familiar. Excluindo-se a renda de sua genitora, o valor percebido pela autora é zero. Por fim, faz-se necessário registrar as baixas condições habitacionais do núcleo familiar, conforme se pode observar da resposta aos itens K a K3, das folhas 135/136. Ante o exposto, conclui-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Tendo em vista que o critério utilizado no julgamento deste feito decorre de entendimento deste Juízo (exclusão do rendimento mínimo), bem como de que a parte autora, na esfera administrativa, não teria seu benefício implantado, em virtude da renda per capita ser superior ao limite previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (), entendo que a mora deve retroagir somente à data da citação, e não a contar da cessação do benefício. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: MARIA DE FÁTIMA SANTOS, representada por sua genitora e curadora; NOME DA MÃE: MARIA MAURINA SANTANA; CPF: 231.769.918-27; PIS: não informado ENDEREÇO DO SEGURADO: Fazenda Santo Antonio, km 2, Nova Pátria, Presidente Bernardes, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data da citação (26/11/2010 - folha 65) DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Ao Sedi para correção do nome da autora, devendo constar MARIA DE FÁTIMA SANTOS, conforme documento da folha 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005001-89.2010.403.6112 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS X SILVIO DE SOUZA X JAIR DE ALMEIDA X GELSON DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO ANSELMO ROSSITO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos, em inspeção. 1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. O feito acusou prevenção e foram juntados documentos (fls. 149/152 e 153/156). Em face dos esclarecimentos prestados, foi determinado o seguimento da ação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 160). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 162/175). Juntou termos de adesão às fls. 176/179. Réplica às fls. 185/197. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudicada a sua análise. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores

depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 70,28% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos. Preliminarmente Conforme se observa dos autos, o feito acusou prevenção com outros feitos (fls. 140/141). Observa-se pelos documentos juntados às fls. 147 e 149/156 que há coincidência de pedidos em relação ao índice de 44,80% para abril de 1990, para o autor Aparecido Albertini Ribas; e em relação ao pedido de juros progressivos, para os autores Jair de Almeida e Silvio de Souza. Assim, em relação a estes autores e a estes índices, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da desconsideração do acordo firmado entre as partes. A CEF juntou termo de adesão e extrato da conta fundiária dos autores Aparecido, Silvio e Gelson, comprovando a adesão e que tais autores já receberam os valores devidos administrativamente. Assim, improcede o pedido em relação a estes índices. Por outro lado, em relação aos autores Jair e Antônio não foi juntado nenhum documento comprobatório de adesão ou pagamento, razão pela qual o pedido é procedente em relação a eles. II - Dos Juros Progressivos Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Ademais, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-

se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que os autores Gelson, Antônio e Aparecido foram admitidos antes de 22.09.71 e cumpriram os demais requisitos, fazendo jus a capitalização dos juros de forma progressiva (Lei 5.705/71, art. 1º). Já em relação aos autores, Silvío e Jair, o pedido repete demanda anterior proposta no Juizado de Botucatu, razão pela qual o feito deve ser extinto sem mérito. 3. Dispositivo Pelo exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO O PEDIDO, na seguinte forma: a) em relação ao autor Aparecido Albertini Ribas, Procedente o pedido de aplicação de juros progressivos incidente sobre sua conta fundiária; Improcedente em relação ao índice de 42,72%, de Janeiro/89; Extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V, do CPC, em relação ao índice 44,80%, de Abril/1990; b) em relação ao autor Silvío de Souza, Extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V, do CPC o pedido de aplicação de juros progressivos incidente sobre sua conta fundiária; Improcedente em relação ao índice de 42,72%, de Janeiro/89 e em relação ao índice 44,80%, de Abril/1990; c) em relação ao autor Jair de Almeida, Extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V, do CPC, o pedido de aplicação de juros progressivos incidente sobre sua conta fundiária; Procedente em relação ao índice de 42,72%, de Janeiro/89 e em relação ao índice de 44,80%, de Abril/1990; d) em relação ao autor Gelson de Oliveira Dias, Procedente o pedido de aplicação de juros progressivos incidente sobre sua conta fundiária; Improcedente em relação ao índice de 42,72%, de Janeiro/89 e em relação ao índice 44,80%, de Abril/1990; e) em relação ao autor Antônio Anselmo Rossito, Procedente o pedido de aplicação de juros progressivos incidente sobre sua conta fundiária; Procedente em relação ao índice de 42,72%, de Janeiro/89 e em relação ao índice de 44,80%, de Abril/1990. Assim, em relação aos pedidos dos autores em que houve procedência, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores referentes aos juros progressivos, incidentes sobre a remuneração de sua conta fundiária, bem como a: 1) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária pelos índices determinados. Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês; 2) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos ao autor, mediante reativação de sua conta vinculada (art. 29-A, da Lei 8.036/90). As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial em favor do autor Antonio Anselmo Rossito, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isentas nas ações sobre o FGTS. Em face da sucumbência recíproca, em relação aos autores Aparecido Albertini Ribas, Silvío de Souza, Jair de Almeida e Gelson Oliveira Dias, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Reconheço a prescrição trintenária de eventuais diferenças anteriores a contar de 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação. Registro que caso já tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos, restará prejudicada a execução. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. I.

**0005481-67.2010.403.6112** - DANILO DE SOUZA EVANGELISTA (SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 69/74. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada por condená-la a condenação em danos materiais. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. No presente caso, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão. Não há omissão na sentença como sugere o embargante, posto que os danos materiais decorrem do pedido da inicial. Ademais, tendo o valor sido disponibilizado no período de 01/09/2008 a 30/10/2008 não significa que, neste momento, quase quatro anos, mera solicitação ao Ministério do Trabalho tornará o valor disponível ou se será necessária propositura de ação de cobrança. Deste modo, entendo que os pontos colocados pelo embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. P. R. I.

**0005520-64.2010.403.6112** - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de ação movida por MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua

conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A fim de evitar a prevenção, este Juízo determinou o prazo de 10 dias para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do pedido inicial do feito 12004967419984036112. (fl. 17). Fixado prazo extraordinário para que a parte autora se manifestasse (fl. 19). Determinada a intimação pessoal da parte autora no prazo de 48 horas para que cumprisse com o comando judicial de fl. 17 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimado (fl. 44-retro), a parte autora ficou-se silente (fl. 47). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, a parte autora foi intimada em 01/09/2010 sobre o comando judicial de fl. 17. Deixando transcorrer o prazo in albis, invocando o princípio da economia processual, foi novamente intimada (fl. 19) em 06/06/2011, novamente deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Por fim, intimada pessoalmente a parte autora, sob pena de extinção do feito (fl. 44-retro), mais uma vez transcorrendo o prazo in albis. Ante ao exposto, torna extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007227-67.2010.403.6112 - GABRIEL ANANIAS DE LIMA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em inspeção. 1. A questão controversa nos autos reside na existência ou não de incapacidade do autor para exercer a atividade atribuída pelo Programa de Reabilitação. Por conseguinte, entendo que o feito não se encontra pronto para julgamento, sendo indispensável a realização de perícia médica para aferir qual o grau de incapacidade do autor. Deste modo, determino a realização de prova técnica e nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, e designo perícia para o dia 3 de julho de 2012, às 10h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. SEM PREJUÍZO, DEVERÁ O EXPERT APONTAR SE É POSSÍVEL O AUTOR EXERCER A ATIVIDADE DE ARQUIVISTA. 2. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Observo que os quesitos da parte autora constam da folha 11.3. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 4. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 5. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, para apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 6. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 7. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008311-06.2010.403.6112 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL). Para tanto sustenta que se trata de nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal, e que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no recente julgamento do

RE 363.852, reconheceu, por unanimidade, sua inconstitucionalidade. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 46/47). Citada, a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 56/100, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 106/108, foi acostada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 111/122. Com o despacho da fl. 127, o julgamento do feito foi convertido em diligência para que a parte ré tivesse vista dos documentos juntados pela autora na réplica. Cópia da decisão que indeferiu impugnação ao valor da causa, foi juntada à fl. 129. É o relatório. Prescrição/decadência Despropositada a alegação a alegada prescrição proposta pela parte ré, na medida em que inexistindo pedido de compensação/repetição de indébito, a pretensão da parte autora não afeta recolhimentos anteriores ao ajuizamento da demanda. Mérito A contribuição previdenciária FUNRURAL foi instituída pela Lei Complementar nº 11/71, posteriormente alterada pela LC nº 16/73, cujo custeio era provido por contribuição incidente sobre o faturamento das empresas (artigo 15), e que, por sua vez, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do princípio da universalidade do custeio previsto no artigo 195, caput. Conseqüentemente, a Lei nº 7.789/89, através de seu artigo 3º, 1º, extinguiu a contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a folha de salário, ou seja, a contribuição prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11/71. Ficou mantida, entretanto, a contribuição para o FUNRURAL prevista no inciso I da citada norma, ou seja, sobre as operações de aquisição de produtos rurais. Com o advento da Lei nº 8.213/91, unificaram-se os regimes de previdência urbana e rural, extinguindo o regime que cobria as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural, ou seja, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL exigível sobre o valor comercial dos produtores rurais, conforme disposto em seu artigo 138: Art. 138. Ficam extintos os regimes da Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Para melhor clareza da questão, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, e com fundamento no artigo 195, 8º, da CF/88, instituiu uma nova contribuição, devida pelo produtor rural - segurado especial - à razão de 3% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos seguintes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Em seu artigo 12, a Lei de Custeio traz a definição de segurado especial: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas(...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivamente. Depreende-se, pois, que a contribuição instituída pela Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, na sua redação primeira, é distinta da contribuição prevista na Lei Complementar nº 11/71, pois limitou sua exigência apenas aos produtores rurais que desenvolvam a atividade sem empregados, denominados de segurados especiais. Por conta da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao citado artigo 25, da Lei nº 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural, passando, então a ostentar o seguinte teor: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Novamente o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, foi alterado pela Lei nº 9.528/97, nas seguintes letras: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. Ressalta-se que a pretensão deduzida neste processo é direcionada à exigibilidade da contribuição social prevista no referido artigo 25, da referida Lei nº 8.212/91, que é a contribuição do produtor rural, porquanto não instituída por meio de lei complementar. De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei nº 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195, da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b, do inciso I, ampliando, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento. Ficou patente, então, que receita e faturamento são conceitos distintos. Em decorrência, passou a ser desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, em razão da previsão constitucional da fonte de custeio (artigo 195, inciso I e 8º), somente sendo exigida a

instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, conforme decidido no RE nº 150755-PE, DJ 20-08-93. Assim, a instituição de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Assim, em face do permissivo constitucional, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor sobre a contribuição incidente sobre a receita, conforme já assentou o STF nos RREEs 146733 e 138284. Veja-se que o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, esclarece que a receita bruta decorre do resultado da comercialização da sua produção, definição esta compatível com o conceito de faturamento, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº 8.212/91, já na vigência da expressão do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. O artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se pode verificar, a redação dada ao caput do citado artigo foi alterada significativamente, com a expressa previsão de que a contribuição incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização da produção rural é substitutiva da contribuição prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição da empresa sobre o total da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos e ao seguro de acidente do trabalho. Tem-se, assim, que houve substancial modificação da legislação que trata do assunto. Desta forma, o só fato de não terem as alíneas da redação original do artigo 25 sido novamente redigidas pela Lei nº 10.256/01 significa que os incisos foram ratificados pela nova lei, atribuindo-lhes novo fundamento legal, agora uma lei ordinária editada já na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, ofertada pela EC nº 20/98, com a previsão da possibilidade de incidência da contribuição para a Seguridade Social também sobre a receita. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. A propósito, neste sentido decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.03.00.008022-9, AI 401251, publicado no DJ de 10/05/2010, in verbis: (...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (TFR3, Proc. 2010.03.00.008022-9 - AI 401251, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.J. 10/5/2010). Dessa forma, há de se concluir que a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, publicada em 10/07/2001, a combatida exação passou a ser devida. No presente caso, tendo a parte autora pedido declaração de inexigibilidade dos valores recolhidos a título de

FUNRURAL com fundamento na Lei nº 10.256/2001, há de se concluir pela improcedência de sua pretensão. Dispositivo Ante o exposto julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000770-82.2011.403.6112** - JOAO LUIZ BENEDITO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspensão do processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão do seu benefício (fl. 29), comprovação feita em fls. 30/34. Manifestação do INSS à folha 38, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 53. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos patronos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000822-78.2011.403.6112** - VALTER BURATTI X MARIA APARECIDA MACHADO BURATTI X MOACYR OLIVEIRA ROSA X MIGUEL MARTINEZ FILHO X ORILDO STUQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Vistos, em inspeção. 1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes (fls. 02/69). O feito acusou prevenção e foram juntados documentos (fls. 76, 80). Em face dos esclarecimentos prestados, foi determinado o seguimento da ação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 81). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 83/110). Juntou termos de adesão às fls. 125/128. Réplica às fls. 113/124. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudica a sua análise. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores

depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 70,28% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos. Preliminarmente Conforme se observa dos autos, o feito acusou prevenção com outros feitos (fls. 70). Observa-se pelos documentos juntados às fls. 76 que há coincidência de pedidos em relação ao índice de 42,72%, para janeiro de 1989, e em relação ao índice de 44,80%, para abril de 1990, para o autor Orildo Staque. Assim, em relação a estes autores e a estes índices, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da desconsideração do acordo firmado entre as partes. A CEF juntou termo de adesão e extrato da conta fundiária dos autores Valter, Moacyr e Miguel, comprovando a adesão e que tais autores já receberam os valores devidos administrativamente. Assim, improcede o pedido em relação a estes índices. Por outro lado, em relação ao autor Maria Aparecida não foi juntado nenhum documento comprobatório de adesão ou pagamento, razão pela qual o pedido é procedente em relação a ela. II - Dos Juros Progressivos Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30

(trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que os autores Moacyr Oliveira, Miguel Martinez e Orildo Stuque foram admitidos antes de 22.09.71 e cumpriram os demais requisitos, fazendo jus a capitalização dos juros de forma progressiva (Lei 5.705/71, art. 1º). Já em relação aos autores, Valter Buratti, Maria Aparecida, o pedido deve ser julgado improcedente, pois foram admitidos em período posterior a 1971.3. Dispositivo Pelo exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO O PEDIDO, na seguinte forma: a) em relação ao autor Valter Burati, Improcedente os pedidos de aplicação de juros progressivos incidente sobre sua conta fundiária; Improcedente em relação ao índice de 42,72%, de Janeiro/89 e em relação ao índice 44,80%, de Abril/1990; b) em relação ao autor Maria Aparecida Machado Buratti, Improcedente os pedidos de aplicação de juros progressivos incidente sobre sua conta fundiária; Procedente em relação ao índice de 42,72%, de Janeiro/89 e em relação ao índice 44,80%, de Abril/1990; c) em relação ao autor Moacyr Oliveira Rosa, Procedente o pedido de aplicação de juros progressivos incidente sobre sua conta fundiária; Improcedente em relação ao índice de 42,72%, de Janeiro/89 e em relação ao índice 44,80%, de Abril/1990; d) em relação ao autor Miguel Martinez Filho, Procedente o pedido de aplicação de juros progressivos incidente sobre sua conta fundiária; Improcedente em relação ao índice de 42,72%, de Janeiro/89 e em relação ao índice 44,80%, de Abril/1990; e) em relação ao autor Orildo Stuque, Procedente o pedido de aplicação de juros progressivos incidente sobre sua conta fundiária; Extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V, do CPC, o pedido em relação ao índice de 42,72%, de Janeiro/89 e em relação ao índice de 44,80%, de Abril/1990. Assim, em relação aos pedidos dos autores em que houve procedência, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores referentes aos juros progressivos, incidentes sobre a remuneração de sua conta fundiária, bem como a: 1) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária pelos índices determinados. Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês; 2) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos ao autor, mediante reativação de sua conta vinculada (art. 29-A, da Lei 8.036/90). As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isentas nas ações sobre o FGTS. Em face da sucumbência recíproca, em relação aos autores, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Reconheço a prescrição trintenária de eventuais diferenças anteriores a contar de 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação. Registro que caso já tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos, restará prejudicada a execução. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. I.

**0001237-61.2011.403.6112 - SERGIO ALVES DA SILVA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SERGIO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 49/50, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 73/80. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 82/84, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 96/99. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses

após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não foi capaz de indicar a data do início da incapacidade, mas informou que a doença existe desde 1997, afirmando que o quadro clínico do autor piorou e melhorou. O perito não foi capaz de fixar a data do início da incapacidade, tendo informado que a parte autora passou por períodos de melhora e de piora da sintomatologia clínica, inclusive por internações psiquiátricas. Assim, pelo que consta dos autos, considerando que a patologia que acomete a parte autora é passível de agravamentos e remissões e que o perito não foi capaz de estabelecer a data do início da incapacidade, tenho que a DII deve ser fixada na data realização da perícia médica, em 07/12/2011. Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 53/54), verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1997, com sucessivos vínculos de emprego até 2009. Recebeu auxílio-doença intercalados de 1998 até 2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, já que aquele a quem se concede benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Ressalte-se que o fato da incapacidade ser parcial não afasta o direito a percepção do benefício, pois resta claro que mesmo considerada parcial a incapacidade constatada impede a parte autora de exercer atividade laborativa que lhe garanta subsistência. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, para fins de determinar a concessão de auxílio-doença desde realização da perícia médica, em 07/12/2011. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): SERGIO ALVES DA SILVA 2. Nome da mãe: Maria Salvato da Silva 3. CPF: 004.997.168-924. RG: 12.596.691 SSP/SP 5. PIS: N/C 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Donato Armelin, nº 59, Vila Euclides, na cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde a perícia médica, em 07/12/2011 9. Data do

início do pagamento: concede antecipação de tutela (sem efeito retroativo).10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001288-72.2011.403.6112** - MARIA RAMOS BORGES FEIGO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA RAMOS BORGES FEIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 36/38, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu (fl. 41), justificando sua ausência às fls. 44/45. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 49/61. Citado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 66/67, a qual não foi aceita pela autora (fls. 76/77). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 78), a mesma restou infrutífera (fl. 82). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 69), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1997, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições esparsas até 01/2011. Percebeu benefício previdenciário no período de 10/10/2008 a 31/03/2009 (NB 532.565.703-4). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questo nº 10 de fl. 56), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº

8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Artrose Avançada de Coluna Total e Gonartrose Grave de Joelho Direito, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 55). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 59 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 542.029.685-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA RAMOS BORGES FEIGO. 2. Nome da mãe: Joaquina Gonçalves Borges. 3. CPF: 164.529.078-674. RG: 28.492.318-7 SSP/SP. PIS: 1.139.869.481-36. Endereço do(a) segurado(a): Rua Genoveva Pimenta, nº 33, Vila Glória, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 542.029.685-0 em 03/08/2010 (fl. 28) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (11/11/2011). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

**0001352-82.2011.403.6112 - JOAO LUKAS DA SILVA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO LUKAS DA SILVA neste ato representado por SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que se encontra acometida de deficiência que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/49. Este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a realização do auto de

constatação (fls 51/55).Auto de constatação apresentado (fls. 60/70)Em nova análise do pedido de tutela antecipada, uma vez que preenchidos os requisitos em análise ao auto de constatação apresentado, foi deferida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/85). Apresentado o laudo médico pericial (fls. 95/100).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o auto de constatação é contrário á concessão e que a deficiência da parte autora não enseja a percepção do benefício (fls. 66/68).Juntou o CNIS da parte autora bem como de seu pai (fls. 107/110).A parte autora se manifestou (fls. 113/119).O Ministério Público opinou pela procedência do pleito (fls. 124/129)É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n 8.742/1993 (redação dada pela Lei n 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capta (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada).Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis.Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel.

para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega que é portadora de encefalopatia congênita, tendo se submetido à uma cirurgia no crânio com pouco tempo de vida e necessitando dos auxílios constantes de sua genitora. Por sua vez o perito afirmou que a parte autora de fato possui a lesão incapacitante consistente em hematoma subdural crônico. Afirmou outrossim que tal incapacidade é total e temporária, sendo necessária a reavaliação a cada ano. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88).No caso concreto, em que pese ter o perito afirmado sobre a natureza temporária da lesão incapacitante, há que se ressaltar o novo conceito de incapacidade, compreendendo assim que uma lesão cerebral congênita, mesmo com a possibilidade de tratamento, atualmente não dá ao autor condições de igualdade para viver independentemente. Tendo em vista o conjunto fático narrado, entende-se que a parte autora preencheu o primeiro requisito. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). É que esta condição não deve ser analisada como mero pressuposto objetivo para a concessão do benefício. Ao contrário, é necessário que se observe casuisticamente a realidade social em que se insere o seio familiar da parte autora. Neste aspecto, de acordo com o auto de constatação apresentado nos autos (fls. 60/64) registro que a renda familiar provém do labor de autônomo que exerce o marido da autora. Informou que, no labor de pedreiro, é remunerado mensalmente em R\$ 450,00. Há consignado ainda no auto de constatação que o núcleo familiar recebe auxílio do bolsa família, sinal que corrobora a situação de miserabilidade vivida atualmente. No mesmo sentido, o CNIS do marido da autora atesta o afirmado no auto de constatação, no sentido de que é trabalhador autônomo e, portanto, seus ganhos são eventuais. Por fim, faz-se necessário registrar as baixas condições habitacionais do núcleo familiar, conforme pode se observar nas fotos juntadas às fls. 64/70.Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência demanda uso habitual de cuidados de sua genitora, impedindo-a de adentrar ao mercado de trabalho, conforme relatado no auto de constatação, entendo que a autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família.Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual mantenho a tutela antecipada deferida para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: JOÃO LUKAS DA SILVA, representado por sua genitora, Solange Aparecida dos Santos;ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Lauro Leite, 65, Jardim Humberto Salvador, em Presidente Prudente/SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.703.082-3BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: a partir da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/85). DIP: mantém o deferimento da

tutela antecipada (fls. 84/85)RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001525-09.2011.403.6112 - FABIO RODRIGO CORRAL FERNANDES ME(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos, em inspeção. 1. Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FÁBIO RODRIGO CORRAL FERNANDES ME. Em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, objetivando a anulação do auto de infração nº 1323/2011, bem como que sejam declaradas ilegais as exigências de que seja inscrito junto ao CRMV-SP e mantenha médico veterinário responsável pela empresa, abstendo a ré de lançar contra si qualquer espécie de cobrança a título de anualidade, taxas e multas, por conta das combatidas exigências. Para tanto, alega que sua atividade básica é o comércio no varejo de animais de estimação, artigos para animais (mordanças, focinheiras, coleiras e rações), conforme documento que trouxe aos autos (folha 11), o que não ensejaria a necessidade de inscrever-se no referido Conselho, tampouco contratar médico veterinário para o estabelecimento comercial. O pedido liminar foi deferido com decisão de fls. 19/21. O Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação às fls. 32/46, alegando, em síntese, que de acordo com a legislação aplicável à matéria, a empresa autora está obrigada a ter registro perante o Conselho, em razão de sua atividade estar dentre as dispostas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Não houve réplica. É o essencial. 2. Mérito O cerne destes autos é verificar se a empresa autora, que atua no ramo de comércio varejista de artigos para animais e animais vivos, necessita de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Pois bem, a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. No que toca ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Por sua vez, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de medicina veterinária da região onde funcionarem. Conforme já esclarecido na r. decisão que apreciou o pleito liminar, o ramo de venda varejista de produtos veterinários, atividade de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como específica da medicina veterinária, a teor do disposto nas alíneas do artigo 5º da Lei n. 5.517/68 e artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conforme maciço entendimento jurisprudencial no sentido de que o exercício de atividades não peculiares ao médico veterinário, não obriga a empresa ao registro no CRMV, conforme excertos que passo a transcrever: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. (destaquei) 3. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200200797473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 447844 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 ) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, BANHO E TOSA DE ANIMAIS E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio varejistas de rações e acessórios para animais e prestações de serviço de banho e tosa em animais doméstico, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. (destaquei) 3- Apelação e remessa oficial improvidas. (Processo AMS 200461000118042AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309280 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 689) MANDADO DE SEGURANÇA

- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas(Processo AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOPS - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO ASSISTENTE TÉCNICO- INEXISTÊNCIA 1. O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal. Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção Precedente do STJ e da Turma. 2. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais. 3. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não têm por atividade básica a medicina veterinária. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária para o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 5. Recurso Adesivo não conhecido. Remessa oficial improvida. Apelação a que se concede provimento.(Processo AMS 200461000090421 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302582 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 399)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. - A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. - Somente a empresa que tem como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária, ou que preste serviços relacionados a esse ramo, é que está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar médico-veterinário.(Processo AC 200871080069130 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 18/12/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. A anotação de responsabilidade técnica deve ser providenciada em face da natureza das atividades ou dos serviços prestados. Tendo a empresa como atividade básica comércio varejista de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários, comércio varejista de plantas, flores naturais e artificiais e frutos ornamentais e comércio varejista de implementos agrícolas, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o CRMV, anuidade do Conselho e de contratação de médico veterinário como responsável técnico.(Processo AC 200871000260840 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009)Já o comércio de animais vivos, até poderia ser enquadrado na alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68, que assim dispõe: a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem Contudo, o próprio dispositivo legal aponta que tal exigência se dará sempre que possível, o que ensejou reiteradas decisões do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, no sentido de que inexistente obrigatoriedade no dispositivo, conforme excerto que passo a transcrever:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica das impetrantes ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins,

ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Não obstante tenha sido espontâneo o recolhimento de algumas das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o seu registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição daqueles valores seria cabível, já que nunca foram devidos. Pensar de forma diversa seria prestigiar o enriquecimento sem causa da autarquia, o que não é tolerado pelo vigente sistema jurídico. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial a que negam provimentos. (destaquei)(Processo AMS 00000272020114036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332327 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:20/04/2012)Assim, não se pode ter a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, como atividade ou função específica da medicina veterinária.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para o fim de declarar que a empresa FABIO RODRIGO CORRAL FERNANDES ME. não está obrigada a se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária para exercer suas atividades, assim como manter profissional especializado (médico veterinário) como responsável técnico e, conseqüentemente, declarar nulo o auto de infração nº 1323/2011, mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ante a complexidade da causa e a ausência de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001540-75.2011.403.6112** - JOSE VIEIRA DE CARVALHO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ASSENTADA Ao(s) 12 dias do mês de junho de 2012, às 15h37, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o autor, sua advogada, Dra. Sandra Stefani Amaral França, a Procuradora Federal, Dra. Angélica Carro, e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Em audiência, a parte autora aceitou a proposta anteriormente formulada pelo INSS. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de LOAS. Realizou-se prova pericial, com a juntada aos autos do laudo médico. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora. Designou-se audiência de conciliação. Em audiência, as partes transigiram, na forma da proposta de folhas 66. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal, o que foi feito também pela parte autora, transitado em julgado nesta data. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada nos autos às folhas 6, no valor máximo da tabela. Requisite-se. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. NADA MAIS.

**0002052-58.2011.403.6112** - CLAUDIONOR HELIO MOREIRA BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria especial e que, ainda que haja conversão parcial dos períodos, faria jus a aposentação por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 34/124). Custas recolhidas (fls. 190). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 128/135), sem preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a

concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 136/151) Réplica às fls. 163/184. Requereu prova pericial (fls. 1551/60). O despacho saneador de fls. 73 determinou a realização de prova oral. O autor e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 75/76. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2.

Decisão/Fundamentação Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial requerida às fls. 155/160, posto que desnecessária ao deslinde da causa, isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora acostou todos os documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados na inicial, desnecessária a perícia técnica. Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da

Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Motorista Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da atividade. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o despacho e análise administrativa da atividade especial de fls. 105/107 indeferiu o tempo como especial em função da ausência de laudo para ruído, não levando em consideração os demais agentes agressivos e nem a possibilidade de enquadramento da atividade como especial. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os formulários de informações de atividade especial e PPPs de fls. 48, 50, 51, 52, 53, abrangendo os períodos de 05/08/1991 a 06/01/1992; de 01/11/2001 a 29/11/2003; de 01/04/1992 a 12/04/1995; de 01/09/1995 a 14/08/1997; de 02/02/1998 a 11/12/2000 como motorista munkeiro, exercidos como Motorista na empresa Colifer Construções Elétricas Ltda e na empresa Protec Eletricidade e Topografia. Tais empresas são especializadas na Construção de Barragens e Represas para Geração de Energia (fls. 54) e na Montagem de Estruturas (fls. 49), respectivamente. A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte. Com efeito, restou demonstrado pelos documentos que constam dos autos que o autor foi motorista de caminhões de grande porte, usados em grandes obras de engenharia, inclusive na construção de barragens, situação esta que autoriza a contagem do tempo como especial, por conta do próprio enquadramento da atividade de motorista como especial

no Decreto 83.080/79. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs. Pois bem. Segundo os documentos apresentados, especialmente os formulários de fls. 50 e 52/53, as atividades desenvolvidas no setor em que o autor estava lotado eram consideradas especiais, pois sujeitariam o autor a postura inadequada, calor e ruídos acima dos limites toleráveis, bem como a elevados riscos de acidente. Não é possível reconhecer o tempo como especial com base apenas no agente agressivo ruído, em função da ausência de laudo técnico. Contudo, reconhece-se o período posterior a 28/04/95 como especial, em face da exposição a calor excessivo e a risco de acidentes, que restam evidentes em face da pormenorizada descrição das atividades desenvolvidas. Assim, os documentos apresentados pelo autor são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que reconhece-se parcialmente o tempo especial mencionado na inicial, abrangendo os períodos de 05/08/1991 a 06/01/1992; de 01/11/2001 a 29/11/2003; de 01/04/1992 a 12/04/1995; de 01/09/1995 a 14/08/1997; de 02/02/1998 a 11/12/2000.

#### 2.4 Do Tempo de Eletricista

Em relação ao tempo de eletricista, ressalte-se que o despacho e análise administrativa da atividade especial de fls. 105/107 reconheceu expressamente que o tempo desenvolvido na Caiuá Serviços de Eletricidade S/A, no período de 01/07/1976 a 05/12/1990, é especial (vide fls. 106). Assim, a especialidade de referido tempo de serviço é incontroversa. Contudo, em relação ao período de 17/10/2006 a 09/05/2009, deixou de reconhecer a especialidade do tempo por entender que o agente nocivo eletricidade só pode ser considerado até 05/03/1997. Sem razão, contudo, pois se comprovada a efetiva exposição do segurado ao agente eletricidade em limites superiores aos toleráveis, com riscos a sua integridade e segurança, nada obsta o reconhecimento do tempo como especial. Mas esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250W, após 05/03/1997, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (literis). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas. (TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93) Para fazer prova da especialidade do tempo no período de 17/10/2006 a 09/05/2009 a parte autora juntou o PPP de

fls. 55/57, o qual informa que o autor era Encarregado, no setor de Redes e Linhas, da Empresa Sirius Construções Elétricas Ltda. Segundo os documentos, no exercício de suas atividades o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a tensão superior a 250 volts. Ocorre que pela descrição das atividades desenvolvidas, resta claro que nem todas as atividades desenvolvidas pelo autor, que era Encarregado, realmente o expunham as tensões superiores a 250 Volts, razão pela qual falta a permanência da atividade e não se pode reconhecê-la como especial.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, ou concessão de aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo, em 16/09/2009. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor não tinha, na data do primeiro requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo especial, com o que não faz jus a aposentadoria especial. Contudo, com o reconhecimento de tempo especial, e conversão deste em tempo comum, o autor tinha na data do requerimento administrativo mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Observa-se que o autor também já cumpriu a idade mínima, já que, quando do requerimento administrativo, tinha mais de 53 anos de idade. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, todavia, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o primeiro requerimento administrativo, ou seja, desde 16/09/2009.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo de motorista de caminhão, no período de 05/08/1991 a 06/01/1992; de 01/04/1992 a 12/04/1995; de 01/09/1995 a 14/08/1997; de 02/02/1998 a 11/12/2000 e de 01/11/2001 a 29/11/2003, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com DIB em 16/09/2009, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Condene o INSS a ressarcir ao autor as custas adiantadas. Tendo em vista que o autor se encontra em pleno gozo de benefício previdenciário, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, razão pela qual deixo de antecipar a tutela. Junte-se Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julgado.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 0002052-58.2011.403.6112 Nome do segurado: Claudionor Helio Moreira Bonfim CPF n.º 017.703.038-04 RG n.º 13.040.745-8 Nome da mãe: Maria Moreira Bonfim Endereço: Rua Bom Pastor, n.º 195, Jardim Esperança, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 16/09/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): prejudicado OBS: Não foi antecipada a tutela DPP.R.I.

**0002509-90.2011.403.6112 - DEOLINDA MOREIRA DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Vistos, em inspeção. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 42/44, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu (fl. 50), porém justificou a sua ausência às fls. 52/53. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 62/74. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 76/80). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 83/90, em que requereu nova perícia com médico especialista. Manifestação judicial indeferindo o pedido de designação de outro perito (fl. 91). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são

legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 74).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Lombalgia, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante.Não foram apresentados exames e laudos pela autora, conforme se observa à fl. 66 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 69, de forma que o expert não pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, porém foram realizados todos os exames físicos descritos às fls. 69/70, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 68).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002715-07.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Vistos, em inspeção.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 71/76.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada por não analisar a linha de defesa do INSS (fls. 53/62), a qual consistiu em alegar que a parte autora estava trabalhando para a Prefeitura de Marabá Paulista, com salário e contribuições vertidas.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.No presente caso, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão.Entendo que não há omissão na sentença como sugere o embargante, posto que ele comprovou apenas o recolhimento das contribuições, e não o efetivo trabalho realizado pela parte embargada, conforme se atesta nas folhas 81/85.Ademais, na réplica, a parte justificou que não estava trabalhando, encontrando-se afastada desde a data da concessão da tutela e que não possuía o conhecimento se a Prefeitura de Marabá Paulista tinha suspenso ou não o seu pagamento, refutando, assim, a alegação feita pelo INSS na contestação.Portanto, entendo que os recolhimentos das contribuições pela parte embargada não é motivo suficiente para comprovar que esta realmente estava trabalhando, de modo que mantenho a sentença de folhas 71/76.Deste modo, concluo que os pontos colocados pelo embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.P.R.I.

**0002948-04.2011.403.6112 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA(PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

Vistos, em sentença.1. RelatórioCuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LABORATÓRIO DE ANALISES CLÍNICAS BALAN LTDA em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de IRPJ e CSSL, com base de cálculo de 32% do montante obtido a

título a receita bruta, em vez dos 8% e 12% que entende devido, mesmo antes do advento da Lei 11.727/2008 que ampliou a isenção prevista na Lei 9.249/1995 para os laboratórios de análises clínicas. Alega a autora, em síntese, que pela sua própria natureza também presta serviços hospitalares, razão pela qual faria jus a recolher o IRPJ e CSSL nos mesmos termos que os hospitais, ou seja, considerando a base de cálculo como de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta. Afirma que a receita federal vem interpretou incorretamente a Lei 9.249/95, restringindo a alíquota de 8% e 12%, para aqueles que optarem pelo lucro presumido, somente para hospitais. Aduz que a lei não definiu o conceito de serviços hospitalares, razão pela qual não poderia a Receita Federal conceituar tais serviços, em afronta ao princípio da legalidade tributária. Informa que a Lei 11.727/2008 ampliou a isenção prevista na Lei 9.249/1995 para os laboratórios de análises clínicas, o que reforça o seu entendimento anterior. Juntou documentos (fls. 19/415). Devidamente citada (fls. 419), a ré apresentou defesa (fls. 420/428), na qual alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, discorre sobre o sistema do lucro presumido e sustenta que a questão dos autos trata-se de isenção tributária, a qual só pode ser estabelecida pelo próprio ente tributante. Afirma que não há ofensa ao princípio da legalidade e que norma de isenção deve ser interpretada literalmente, de tal forma que o vocábulo hospitais deve ser interpretado literalmente. Por fim, discorre sobre o instituto da compensação. A parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Verifico ser desnecessária a produção de provas em audiência, pelo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto à preliminar de prescrição, impõe-se algumas considerações. Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, todavia, cumpre versar sobre decadência e prescrição. A questão deve ser analisada à luz da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005. Instituiu referido diploma legal, em seu art. 3.º, que: para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. A referida lei complementar, diante do disposto no seu artigo 4.º, entrou em vigor em 9 de junho de 2005. No tocante à aplicação de seu artigo 3.º, o STJ, (AgRg no REsp 727200/PB, 2005/0029152-5, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1.ª Turma, DJ de 28.11.2005, p. 222), decidiu que a tese de que a decadência ou prescrição ocorrerá após o decurso do prazo de 5 anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, continuaria a ser aplicável com relação às ações de repetição/compensação ajuizadas até 9 de junho de 2005. É que, a despeito do disposto no art. 106, I, do CTN, invocado pelo art. 4.º, deve-se entender que a LC n.º 118 aplica-se tão-só aos fatos geradores pretéritos que ainda não foram submetidos a análise judicial. A máxima que se deve ter em conta é a do tempus regit actum, diante do que ações anteriormente ajuizadas podem prosseguir - aqui se considerando a parte tocante à decadência e prescrição - de acordo com a jurisprudência então dominante. Diante das razões postas, tendo em conta que a ação foi proposta em 05 de maio de 2011 - aplicável, portanto, a sistemática da LC n.º 118/2005 - de tal sorte que estão prescritas todas as diferenças indevidamente recolhidas que antecedem a propositura da ação em menos de 5 (cinco) anos. Em relação a preliminar de falta de interesse de agir tenho que a mesma resta prejudicada, já que o pedido não é de reconhecimento da isenção após a Lei 11.727/2008, mas de reconhecimento desta antes de referida Lei. Isso considerado, nada impede a análise da questão de fundo. Do mérito. A pretensão do autor está fundada no art. 15 da Lei n.º 9.249/95, que tinha a seguinte redação, antes do advento da Lei 11.727/2008: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (...) Posteriormente, após a Lei 11.727/2008, o art. 15 da Lei 9.249/95 passou a ter a seguinte redação: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (...) É preciso verificar, portanto, se as atividades exercidas pelo autor enquadram-se ou não no conceito de serviços hospitalares, nos termos da redação original de referido art. 15, da Lei 9.249/95, já que o pedido formulado na inicial não abrange o período posterior. Pois bem. A Secretaria da Receita Federal buscou definir a expressão serviços hospitalares no art. 27 da Instrução Normativa n.º 480/2004, com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 539/2005 nos seguintes termos: Art. 27. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, de que trata o subitem 2.1 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC n.º 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC n.º 189, de 18 de julho de 2003, prestados por empresário ou sociedade empresária, que exerça uma ou mais das: I - seguintes atribuições: a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de

hospital-dia (atribuição 1);b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde (atribuição 2); ou c) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (atribuição 3);II - atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4). 1 A estrutura física do estabelecimento assistencial de saúde deverá atender ao disposto no item 3 da Parte II da Resolução de que trata o caput, conforme comprovação por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal. 2 São também considerados serviços hospitalares, para fins do disposto nesta Instrução Normativa, os seguintes serviços prestados por empresário ou sociedade empresária:I - pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); II - de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.O autor insurge-se contra essa definição dizendo que o entendimento do Fisco atribui um sentido demasiadamente estreito à expressão serviços hospitalares e que, assim fazendo, desrespeita a lei tributária. Afirma que sua atividade consiste na exploração de serviços de gastroenterologia e endoscopia digestiva e que tais serviços deveriam também ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares.Na falta de uma definição técnica e rigorosa para a expressão serviços hospitalares, parece-me que o mais razoável é atribuir-lhe o significado comum e intuitivo. Hospitalares são, nesse sentido, os serviços prestados por um hospital. Tal é o que resulta de forma imediata e clara do léxico da língua portuguesa (fonte: Dicionário Houaiss):Hospitalar. Adjetivo de dois gêneros. Relativo a hospital ou a hospício; nosocomial, nosocômico.O termo hospital, por sua vez, vem definido de forma técnica na Resolução RDC n.º 50/2002 da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária como o estabelecimento de saúde dotado de internação, meios diagnósticos e terapêuticos, com o objetivo de prestar assistência médica curativa e de reabilitação, podendo dispor de atividades de prevenção, assistência ambulatorial, atendimento de urgência/emergência e de ensino/pesquisa.Essa definição é certamente bem mais estreita do que aquela proposta pelo autor, mas parece justificar melhor o benefício fiscal por ele reivindicado. Com efeito, os custos de um hospital (que normalmente mantém não apenas o aparato destinado à prestação dos serviços médicos, como também a estrutura de internação - leitos e serviços hotelaria -, a estrutura de enfermagem e a estrutura de atendimento de emergência) são certamente bem maiores que os custos de uma clínica médica, de modo que a redução na base de cálculo do imposto de renda para os hospitais torna-se um meio de atenuar esses custos e viabilizar a existência dessa espécie de estabelecimento.Percebe-se, dessa forma, que a interpretação dada pela Secretaria da Receita Federal à expressão serviços hospitalares é bem menos arbitrária do que poderia parecer à primeira vista e está mais consentânea com o propósito do benefício fiscal reivindicado pelo autor do que a definição mais larga por este proposta.Confirmam-se, nesse mesmo sentido, as seguintes ementas jurisprudenciais:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA.SERVIÇO DE APOIO A DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI N. 9.249/95.1. A Lei 9.249/95, que versa acerca do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, dispõe no seu art. 15: A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (Lei n.º 9.249, de 26.12.1995)2. Em relação à contribuição social sobre o lucro, a Lei 9.249/95, assim determina, no art. 20: A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. 1º. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. 3. In casu, a controvérsia a ser dirimida gravita em torno da exegese do referido art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei n.º 9.429/95, para fins de se definir se a atividade desenvolvida pela empresa recorrida reveste-se do caráter de prestação de serviços em geral, estando, portanto, sujeita à alíquota do Imposto de Renda de 32%, ou se os serviços de clínica médica prestados pela empresa impetrante (complementação de diagnóstico por imagem) caracterizam-se como médico-hospitalares, impondo-se, nesse caso, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, esta última com fulcro no art. 20, do mesmo diploma legal.4. Hipótese em que o Tribunal a quo, com ampla cognição fática, consignou que:IMPOSTO DE RENDA E CSSL - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - LEI Nº 9.249/95 - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA E REQUISITOS - CLÍNICA DE IMAGEM - DIAGNÓSTICOS E EXAMES. NÃO-ENQUADRAMENTO.Para o fim de se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o Imposto de Renda e a de 12% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não basta o enquadramento genérico da empresa no conceito de serviços hospitalares. O estabelecimento há de caracterizar-se por atividades preponderantemente

hospitalares, contendo uma estrutura complexa e organizada de tal modo que possibilite a internação do paciente. Os estabelecimentos que prestam serviços médicos, especialmente atividades ligadas à prestação de serviços médicos de diagnóstico por imagem, radiologia em geral, ultra-sonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea e mamografia não desempenham atividades essencialmente hospitalares. Isso porque carecem de recursos materiais e humanos cujos custos possam justificar o tratamento tributário diferenciado da forma prevista nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003 (fl. 348).

5. Deveras, a Primeira Seção deste Sodalício assentou que: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CLÍNICA RADIOLÓGICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. DIFERENCIAÇÃO. 1. A clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.240, de 26.12.1995. 2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela recorrente. 3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. 4. Impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal. 5. Recurso especial não-provido. (REsp nº 832.906 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 27 de novembro de 2006) 6. In casu, infere-se dos autos que a empresa impetrante presta serviços de radiografia, ultra-sonografia e ressonância magnética, o que não requer estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto. Sob esse enfoque, o fato de a impetrante desenvolver uma ou outra atividade médico-hospitalar não a caracteriza como nosocômio propriamente dito. Nesse sentido, é assente na doutrina o seguinte: Serviços de hospitais são os prestados por estabelecimentos devidamente aparelhados, destinados a recolher os enfermos ou acidentados, para diagnóstico, assistência, tratamento e internação de pessoas, mediante paga. Os hospitais, também conhecidos como nosocômios, prestam serviços de assistência médica às pessoas naturais, através de profissionais e técnicos especializados. Tratam da vigilância, alimentação e higiene dos doentes internados além de ministrarem curativos e medicamentos (DE MORAES, Bernardo Ribeiro, Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, Ed. RT, São Paulo, 1978, pág. 181). 7. Recurso Especial conhecido e desprovido. (REsp 841.131/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 337) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. CLÍNICA RADIOLÓGICA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 por entender que presta serviços hospitalares; (b) a autorização para restituição dos valores indevidamente pagos com espediente na base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento). 2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e 1º que para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. 3. A clínica médica que explora serviços de ecografia, tomografia computadorizada, densitometria óssea, radiologia digital, ressonância magnética, raio x, mamografia e Collor Doppler que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.240/95. 4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências. 5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico. 6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal. 7. Recurso especial não-provido. (REsp 831.644/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 291) O autor não especificou como e em que condições seus serviços eram prestados. No entanto, pelo que se pôde inferir dos autos, trata-se de laboratório de análises clínicas, sem estrutura hospitalar. De fato, o objetivo social da sociedade empresária está expressamente consignado às fls. 23, bem como nas alterações contratuais posteriores, como sendo de Prestação de serviços profissionais de bioquímicos, laboratório de análises clínicas e pesquisas clínicas, o que descaracteriza, de plano, o estabelecimento como

hospitalar, já que não há, de fato, efetiva estrutura hospitalar que permita, por exemplo, a internação de pacientes. O fato da parte autora estar caracterizada nas licenças de funcionamento de fls. 31/37 como estabelecimento de prestação de serviços de saúde não a transforma em estabelecimento hospitalar. Além disso, depreende-se dos autos que, na verdade, o autor está constituído sobre a forma de sociedade simples exatamente porque se trata de laboratório de análises clínicas sem estrutura de hospital. Desse modo, diante de tudo o que foi dito anteriormente, não há como reconhecer-lhe o direito ao benefício fiscal pleiteado na inicial que deveria realmente ser concedido apenas aos estabelecimentos hospitalares, salvo, por óbvio, entendimento da própria autoridade administrativa fiscal em sentido contrário. Deste modo, resta evidente que a ampliação do benefício fiscal previsto pela Lei 11.727/2008 deve valer apenas para o futuro (fatos geradores posteriores a sua vigência), não podendo referida legislação ser utilizada como fundamento para fazer retroagir o benefício fiscal concedido para períodos pretéritos. 3. Dispositivo Destarte, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelo autor. Condene o autor a pagar ao réu honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

**0003465-09.2011.403.6112 - DIRCEU CRIVELLARO SILVESTRINI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais, bem exerceu emprego urbano, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que também recolheu como empregado, com o que faria jus a aposentação por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 09/37). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/48), com preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e inépcia da inicial. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/51). Réplica às fls. 54/58. A prova oral foi realizada às fls. 73/75. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Observo que o autor não formulou requerimento administrativo, o que contraria entendimento deste juízo sobre a necessidade de se formular pedido administrativo. Ocorre que no pedido do autor está incluído pedido de reconhecimento de tempo rural, sobre o qual o INSS costuma adotar critérios rigorosos de reconhecimento. Assim, exigir o requerimento administrativo em hipótese que já se sabe de antemão fadada ao indeferimento não se apresenta razoável. Ademais, com a integral oposição do INSS ao termos do pedido surgiu o interesse de agir. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, pois não é requisito do pedido de aposentadoria que a parte identifique se a aposentadoria é ou não integral. Registro, não obstante, que a parte autora realmente formulou pedido confuso na inicial, já que confundiu datas. Ocorre que no depoimento pessoal da parte autora restou esclarecido que ela teria trabalhado nas lides rurais até 1990, razão pela qual o pedido será analisado de acordo com o tempo mencionado às fls. 04 da petição inicial. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito

adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificativa administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 1968 a 1990, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento de fls. 16, relativa ao ano de 1955, na qual consta a profissão do pai do autor como lavrador; b) certidão de nascimento do autor, na qual o pai é qualificado como lavrador (fls. 17); c) certificado de dispensa de incorporação militar do autor, relativo ao ano de 1976, na qual ele está qualificado como lavrador (fls. 18); d) declaração de propriedade imobiliária do pai do autor (fls. 21); e) Notas Fiscais do Produtor Rural em nome do pai do autor, abrangendo os anos de 1972/1987. Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido. Observa-se que a maior parte da prova juntada pelo autor está em nome do pai de seu pai e não em nome próprio. Tal prova, embora possa ser utilizada em favor do autor, não pode ser considerada prova plena de tempo de serviço, devendo ser conjugada com outras provas para fins de reconhecimento do tempo de serviço. A prova testemunhal coletada foi segura e corroborou a prova documental apresentada pelo autor. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 22/05/1972 a 31/12/1976 (pois a certidão de casamento de fls. 19 informa que em 1977 o autor se declarou como comerciante). Restou demonstrado, entretanto, pela segura prova oral coletada, que o autor retornou as lides rurais após tal data (casamento), razão pela qual tenho ser possível reconhecer o também o período de 01/01/1978 a 31/12/1987 (data do último documento em nome do pai). Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

### 2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na data da citação, em

27/05/2011, já que não formulou requerimento administrativo em função do extenso tempo rural que pleiteia. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da citação. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data da citação, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da citação havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data da citação, mais de 35 anos de tempo de contribuição, com o que faz jus a aposentadoria com proventos integrais. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a citação, ou seja, desde 27/05/2011. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme tem sido adotado pelo próprio INSS. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, nos períodos 22/05/1972 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 31/12/1987, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição com proventos integrais, com DIB em 27/05/2011, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se Planilha de Cálculos. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 0003465-09.2011.403.6112 Nome do segurado: Dirceu Crivellaro Silvestrini CPF n.º 779.562.148-15 RG n.º 9.810.031 Nome da mãe: Rosa Crivellaro Silvestrini Endereço: Rua Alvares Machado, n.º 68, na cidade de Alfredo Marcondes/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 27/05/2011 - data da citação (fls. 40) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2012 OBS: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPP.R.I.

**0003704-13.2011.403.6112 - MARCOS AURELIO NOVAES BARBARESCO (SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**  
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de inclusão indevida no SPC, em função de devolução indevida de cheque no valor de RS 50,00. Alega que emitiu cheque no valor de RS 50,00, mas este foi devolvido indevidamente mesmo havendo fundos na sua conta corrente. Informa que pagou o cheque emitido. Juntou documentos (fls. 09/17). A decisão de fls. 18 declinou a competência para julgamento do feito para esta Justiça Federal. Deferiu-se a gratuidade da Justiça (fls. 22). Citou-se a ré. Em contestação (fls. 26/37), a CEF, no mérito, alegou que não há dano moral a ser ressarcido. Afirmou que o cheque não foi devolvido por insuficiência de fundos, mas por divergência de assinatura. Explica que, em função do motivo da devolução, não houve cobrança de tarifa e nem inscrição da parte autora em cadastros de restrição de crédito. Entende que a CEF apenas cumpriu com suas obrigações. Aduziu que sua responsabilidade é subjetiva e que não há provas do dano moral. Juntou documentos (fls. 39/45). Na réplica, a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação. Afirmou que o funcionário da CEF não colocou o motivo da devolução no cheque, com o que gerou dano moral mesmo assim, já que o expôs perante as empresas com quem teve relação comercial. Não informou necessidade de outras provas (fls. 47/50). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial. Pois bem. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe

constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou de maneira inequívoca que teve cheque devolvido indevidamente, mesmo tendo saldo em sua conta corrente (fls. 12/14). Por outro lado, a CEF demonstrou em sua contestação que o cheque foi devolvido por divergência de assinatura e não por insuficiência de fundos, conforme se observa dos documentos de fls. 39/42. Ocorre que ao não carimbar expressamente no cheque o motivo da devolução, a presunção que se estabelece nas relações comerciais é de que a devolução tenha se dado por insuficiência de fundos. Dessa forma, é lícito se presumir que o apresentante do cheque tenha acreditado que a devolução se deu por insuficiência de fundos e não por outro motivo. Assim, embora a devolução do cheque por divergência de assinatura não seja ilegal, a CEF deveria ter deixando claro o motivo da devolução, pois a presunção que se estabeleceu foi a de ausência de fundos, com todas as conseqüências que isto tem para o crédito e imagem pessoal. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. SALDO SUFICIENTE. ERRO DE ASSINATURA. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS LEGAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Caixa Econômica Federal foi condenada a indenizar o autor por ter devolvido cheque por insuficiência de fundos, quando, na verdade, havia na conta saldo suficiente para o pagamento. 2. Não contestados os fatos, alega a Caixa que o cheque seria devolvido de qualquer modo, em face de divergência entre a assinatura lançada no documento e o(s) autógrafa(s) constante(s) de seus arquivos. 3. O erro de assinatura não faz surgir responsabilidade do cliente nem exclui a responsabilidade da Caixa, porquanto o evento hábil a causar dano moral é a devolução do cheque por insuficiência de fundos, que sinaliza para uma conduta fraudulenta. 4. Se a devolução é errônea, ficam caracterizados o serviço defeituoso, o nexo de causalidade e o dever de indenizar. 5. Havendo condenação, o valor dos honorários advocatícios é fixado entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 20 (vinte) por cento sobre o quanto, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. 6. O Juiz, sem discrepar dos limites legais, fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que corresponde a R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1.ª Região. AC 199938000369897. Quinta Turma. Relator: Desembargador João Batista Moreira. E-DJF1 28/03/2008, p. 271) Na obstante, resta evidente também que o próprio autor colaborou para o equívoco ao subscrever cheque com assinatura divergente a que consta da ficha de

abertura, razão pela qual tal fato deve ser levado em conta no momento da fixação da indenização. Uma vez provado que motivo da devolução não foi identificado, resta evidente também o nexo de causalidade do evento danoso com o dano moral suportado pela parte autora. Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, o abalo na imagem de crédito é daquelas situações que gera evidente dano moral. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida por devolução de cheque não identificada, sujeitando-a a situação vexatória atribuível à Caixa Econômica Federal, que não adotou as cautelas necessárias para evitar que a situação ocorresse. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a devolução do cheque deve ser sempre identificada pelo Banco; bem como ao fato de que a parte autora concorreu para a devolução do cheque; fixo o valor da indenização por danos morais em RS 500,00 (quinhentos reais) - cerca de 10 vezes o valor do cheque devolvido -, para a data dos fatos, ou seja, para 12/04/2011 (fls. 41). 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 500,00 (quinhentos reais), para a data de 12/04/2011, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Custas pela ré. Condeno a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.

**0004234-17.2011.403.6112** - LIGIA MUNHOZ DA SILVA X LUCIDETE DE FATIMA MUNHOZ DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Verifico que a autora é incapaz (retardo mental moderado), o que ficou comprovado pelo laudo médico pericial das folhas 60/67. Dessa forma, o presente caso, aparentemente, se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial. Vê-se, inclusive, que o Ministério Público Federal, em manifestação preliminar, requereu a produção de provas (pericial e social), o que enseja sua manifestação sobre as mesmas. Ante o exposto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das provas realizadas. Após, tornem os autos conclusos, com urgência.

**0004325-10.2011.403.6112** - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte autora, em face do INSS, na qual a parte autora reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, por conta da cessação administrativa de benefício por incapacidade. Aduz que requereu judicialmente o benefício, o qual foi concedido sob a forma de auxílio-doença. Entende que a concessão judicial prova que o indeferimento administrativo foi equivocado. Sustenta a existência de danos morais por conta da cessação da benesse, pleiteando então indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 14/39). Deferiu-se a gratuidade da Justiça (fls. 40). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 42/50, na qual alega que o benefício foi cessado em razão da constatação de capacidade profissional em perícia médica realizada com toda diligência necessária. Aduz que não há prova do dano moral suportado e que os documentos utilizados pela parte autora eram insuficientes para a manutenção do benefício cessado. Também sustenta sua atuação com base no exercício regular de direito. Na réplica (fls. 57/61), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação. A decisão de fls. 62 determinou o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 73/74. É

o relatório. Decido. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 77/80. O INSS deixou transcorrer, in albis, o prazo das derradeiras alegações (fl. 81). 2. Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do mérito. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, (incisos V e X) da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação, na desnecessidade da prova do prejuízo e na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como às materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a conduta do INSS não era ilegal, pois amparada nas normas que disciplinam a concessão de benefícios por incapacidade. O fato de o benefício ter sido concedido judicialmente não significa que na esfera administrativa ele devesse ser concedido. Conforme se observa à fl. 20, a perícia administrativa do INSS não constatou incapacidade da parte autora. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Destarte, o indeferimento administrativo do benefício só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam abusivamente desrespeitados. Se do ponto de vista administrativo a concessão deveria ter sido negada, tal qual o caso dos autos, não se há de falar em danos morais por conta de posterior concessão judicial. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos

documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados.6. Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF da 3.a Região, AC- origem 200761260042798/SP, Décima Turma, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 10/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I -A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizadapara as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002).VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF da 3.a Região, AC - origem 200403990126034/SP, Décima Turma, Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJU 27/09/2005)RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região, AC - origem 0003310-31.2004.403.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, eDJF3 03/05/2012)Consoante depoimento pessoal da autora realizado em juízo, a demandante foi submetida a aproximadamente 04 (quatro) perícias antes da cessação administrativa do benefício. Também noticiou a realização de análise administrativa, em certa ocasião, por meio de junta médica (três médicos). Constata-se, assim, que a autarquia primou pela atuação conforme a lei, realizando perícias periódicas, cessando a benesse somente após a constatação da recuperação da capacidade laborativa, segundo o entendimento da autarquia.Outra questão que merece detida análise diz respeito à singular situação vivenciada pela família da autora. A demandante informou, em audiência, que seu marido estava desempregado ao tempo da cessação administrativa do benefício, passando a atuar mediante a realização de bicos em 2008 e trabalhando, efetivamente como empregado, mediante registro em CTPS, apenas em 2009. Tal fato também influenciou, decisivamente, o peculiar estado econômico-financeiro da parte. Porém, o quadro fático enfrentado pela parte autora não pode ser atribuído única e exclusivamente à autarquia. É certo que a situação de desemprego do marido não guarda qualquer relação causal com o ato administrativo que cessou o benefício. E o desemprego de seu consorte também foi inequivocamente decisivo para a situação de hipossuficiência do núcleo familiar da demandante. Também é oportuno registrar que a autora não informou, em audiência, eventual prática abusiva ou desrespeitosa eventualmente praticada por algum servidor da autarquia. Pelo contrário, informou que nunca foi ofendida por qualquer profissional do INSS. A bem da verdade, a cessação ocorreu em razão de conclusão administrativa contrária à pretensão da autora, certo que o entendimento autárquico foi obtido após a realização de perícia médica por profissional devidamente habilitado.Em que pese o reconhecimento judicial acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-doença, não se afigura possível a condenação do INSS em danos morais apenas por sustentar posição distinta da defendida pela autora, ao final reconhecida em juízo após ampla dilação probatória - inclusive mediante a realização de prova pericial. Em assim sendo, todo decreto de procedência deveria vir acompanhado de condenação em danos morais, evidentemente incabíveis.E conforme iterativa e notória jurisprudência, o mero

dissabor ou aborrecimento não tem o condão de estabelecer o dever de indenizar sob a ótica do dano moral (STJ - RESP 200600946957, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2010; RESP 200500701885, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2010). No caso dos autos, também não restou comprovada a existência de abalo psicológico, constrangimento, humilhação ou qualquer outro elemento capaz de viabilizar a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PRESENTES. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DO LAUDO PERICIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. 7. Indevida a condenação em danos morais, vez que não se logrou demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus da parte requerente. Ademais, o desconforto gerado pela suspensão indevida do benefício previdenciário será compensada pelo pagamento das parcelas que a apelante deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. (...) (AC 200501990196946, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:229.) G. N. Nesse sentir, reputo que a pretensão pela autora deduzida há de ser julgada improcedente. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

**0004648-15.2011.403.6112** - DEJAIR MUZY (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspendo o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão do seu benefício (fl. 26). Citado, o INSS se manifestou apresentando proposta de acordo (fls. 28/32), tendo a parte autora aceitado-a, folha 57. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos patronos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004838-75.2011.403.6112** - ANTONIO MINZON (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTÔNIO MINZON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para declarar como exercido em condições especiais o período de 29/04/1995 a 31/07/1996, quando exerceu a função de motorista de caminhão para a empresa Pontal Agro Pecuária S/A e, em consequência, revisar seu benefício (NB 141.488.676-1) de aposentadoria por tempo de serviço, recalculando o salário de benefício com o cômputo do período supra mencionado. Citado (fl. 67), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 68/73, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a pretensão do autor é contrária à legislação vigente, devendo o pedido ser julgado improcedente. Réplica às fls. 76/84. Com o r. despacho da fl. 86, foi oportunizado ao autor trazer aos autos correspondente laudo técnico-pericial, tendo assim procedido às fls. 88/105. À fl. 106 o réu tomou ciência dos novos documentos trazidos pela parte autora. É o relatório. Decido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao

ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.No presente caso, tendo o benefício em questão iniciado em 30/04/2007, conclui-se que não transcorreu lustro entre referida data e o ajuizamento da demanda, que se deu em 14/07/2011.Do mérito propriamente dito Conforme já relatado, pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante reconhecimento de que o período entre 29/04/1995 e 31/07/1996, foi exercido em atividade especial e dever ser convertido em comum.Pois bem, consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS 8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade.Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes.II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições

agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40. Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97. Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos. Confira-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela. 2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho. 4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA: 17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ) Frise-se, também, que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Pois bem, até a vigência da Lei nº 9.032/95 o simples enquadramento da atividade como especial, como a de motorista, era suficiente para ser reconhecida como especial (Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). Todavia, no presente caso, o autor pretende ver reconhecido como desempenhado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 31/07/1996. Portanto, após a vigência da Lei nº 9.032/95. A par disso, o autor trouxe aos autos o documento da fl. 38 (DSS 8030), atestando que manteve exposto, de modo habitual e permanente, a condições especiais de trabalho - exposição a ruído. Destarte, em se tratando de ruído faz-se necessária a apresentação de laudo técnico-pericial, sem o que não há como reconhecer o tempo como especial. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem, voltando ao caso em concreto, a análise do laudo técnico-pericial juntado como fls. 89/104, especificamente às fls. 98/99, verifica-se que a atividade desenvolvida pelo autor carregamento/transporte, se deu exposta ao nível de ruído entre 84 e 99 dB(A), o qual se enquadra nos

ditames do Decreto n. 53.831/64. Dessa forma, há de se reconhecer que o autor trabalhou em condições especiais no período questionado (29/04/1995 a 31/07/1996), fazendo jus à pretendida revisão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda a conversão em atividade comum, do período compreendido entre 29/04/1995 a 31/07/1996 e, em consequência, revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 42/141.488.676-1). Condeno, ainda, à parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas, decorrentes da revisão, desde a concessão do benefício (30/04/2007), com a incidência de correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Defiro o requerido à fl. 107, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005201-62.2011.403.6112 - SELMA PERES MARQUES CARVALHO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SELMA PERES MARQUES CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 65/66, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 90/104. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 75/79. novamente apresentada às fls. 115/121, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 129/131. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não foi capaz de indicar a data do início da incapacidade, mas informou que é decorrente do agravamento da doença (quesitos n.º 10 e 12 de fls. 97/98), devido ao aumento das dores, afirmando que o quadro clínico piorou e melhorou. O perito não foi capaz de fixar a data do início da incapacidade, tendo informado que a autora passou por períodos de melhora e de piora da sintomatologia clínica, após tratamento clínico e fisioterápico. Assim, pelo que consta dos autos, considerando que a patologia que acomete a autora é passível de agravamentos e remissões e que o perito não foi capaz de estabelecer a data do início da incapacidade, tenho que a DII deve ser fixada na data da juntada do laudo médico pericial, em 23/02/2012. Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 126), verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1989, com vínculo contínuo de emprego até 2010. Recebeu auxílio-doença até 2010 e voltou a verter contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, em 07/2011 e contribuiu até 02/2012 e recebeu benefício previdenciário de 05/2011 a 08/2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, já que

aquele a quem se concede benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS.Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar e protusões discais L5-S1, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral.Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, para fins de determinar a concessão de auxílio-doença desde a juntada do laudo médico pericial, em 23/02/2012.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): SELMA PERES MARQUES CARVALHO2. Nome da mãe: Aparecida Pinheiro de Souza Ramos3. CPF: 134.209.198-164. RG: 22.017.553-6 SSP/SP5. PIS: N/C6. Endereço do(a) segurado(a): Rua das Jaqueiras, nº 148, Cohab, na cidade de Presidente Prudente/SP.7. Benefícios concedidos: auxílio-doença8. DIB: auxílio-doença: desde a juntada do laudo médico pericial, em 23/02/20129. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela (sem efeito retroativo).10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005464-94.2011.403.6112** - MAURO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Vistos, em sentença.MAURO DA SILVA MARTINS DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei

n. 8.213/91. Suspendo o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fl. 25). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito referente à prescrição. No mérito, lembrou a decisão no STF sobre matéria idêntica com efeito vinculante. Réplica às fls. 50/54. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no 5º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeadas com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005674-48.2011.403.6112 - PEDRO BISPO DOS SANTOS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 159/162, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 173/179. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 181/183). Juntou documentos. Réplica 190/194. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que a médica perita indicou, como a data para o início da incapacidade, abril de 2006, baseando-se na Anamnese, nas alterações detectadas ao exame físico, em laudos de exames apresentados e nas informações prestadas nos atestados médicos. Desta forma, considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1974, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 10/12/2001. Verteu contribuições esparsas, na condição de contribuinte individual, de 09/2002 até 07/2007. Logo após, manteve dois vínculos empregatícios nos períodos de 23/08/2008 até 05/01/2009 e de 18/05/2009 até 21/07/2009. E ainda, considerando que percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 09/12/1991 a 19/01/1992 (NB 044.343.893-5), de 24/03/1994 a 28/11/1994 (NB 057.121.284-0), de 21/06/1998 até 13/07/1998 (NB 110.544.604-0), de 18/01/2000 até 10/10/2000 (NB 115.905.556-1) e encontra-se em gozo de benefício desde 16/08/2011 (NB 547.652.290-1), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Doença arterial coronariana, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos n 3 e n 7 de fls. 175/176). Indicada pela perícia a impossibilidade de

reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 61 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Ademais, o INSS alega que a parte autora estava trabalhando, requerendo a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Todavia, funda sua alegação no extrato do CNIS juntado às fls. 184 e verso, que demonstram o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 04/2007 a 07/2007 e dois vínculos empregatícios dos anos de 2008 e 2009. Por certo que as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas demonstram a boa-fé do segurado que, visando não perder a qualidade de segurado continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. E por outro lado, os vínculos empregatícios noticiados pelo INSS não infirmam a presente conclusão. Não é razoável esperar que um segurado ao qual até então não havia sido concedida a antecipação de tutela deixe de realizar qualquer atividade que lhe garanta um mínimo de sustento - o que, muitas vezes, significa trabalhar mesmo com as dores que lhe afligem em razão da enfermidade. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 544.678.231-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): PEDRO BISPO DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Idalina Antonio dos Santos 3. CPF: 705.191.108-204. RG: 8.170.109-3 SSP/SP 5. PIS: 1.043.480.713-06. Endereço do(a) segurado(a): Avenida Tancredo Neves, n.º 1084, apto 34, bloco 9, Jardim Itatiaia, nesta cidade de Presidente Prudente /SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 544.678.231-0 em 04/02/2011 (fl. 155) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (30/11/11). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

**0005885-84.2011.403.6112 - JOSE ALVES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Vistos, em sentença. JOSE ALVES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o requerido se abstenha de efetuar o desconto em sua aposentadoria por idade de valores tidos como recebidos indevidamente a título de auxílio-doença. Falou que recebeu notificação da Autarquia para pagamento do saldo de R\$ 40.250,50, em descontos mensais de 30% sobre sua renda. Argumentou que tal desconto é indevido, levando-se em consideração que se trata de verba alimentar recebida de boa-fé. Este Juízo deferiu o pedido liminar e gratuidade processual (fls. 29/30). A parte autora informou que, apesar de intimado, o INSS não está cumprindo o disposto na supracitada liminar (fls. 41/42). O INSS se manifestou no sentido de que está providenciando a imediata cessação dos descontos no benefício da autora, bem como a devolução dos valores eventualmente descontados após a intimação da decisão (fl. 45). Subseqüentemente, o INSS informou sobre a impossibilidade do cumprimento da decisão antecipatória tendo em vista que o benefício do autor foi cessado ante a irregularidade de sua concessão (fls. 46/50). A parte autora, por sua vez, requereu novamente que a parte ré cumpra o comando judicial que deferiu a liminar. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Observo que a questão controversa nos autos cinge-se na impossibilidade de cumprir a medida liminar

deferida, tendo em vista que, em decisão administrativa posterior, considerou o INSS que o benefício foi concedido de forma irregular. Insta salientar que é princípio elementar de nosso direito, consagrado nos enunciados de súmula de n.ºs. 346 e 473 do STF, o de revisibilidade de atos administrativos, especialmente quando eivados de nulidade. Assim, os entes administrativos têm o dever de revisar seus atos, de modo a adequá-los aos preceitos legais, em face do inafastável princípio constitucional da legalidade, orientador de todas as manifestações da Administração Pública. A revisão de ato praticado fora dos ditames legais não constitui mera faculdade, mas sim poder-dever que pode ser exercitado de ofício pela própria Administração. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DECRETO 89. 312/84. SÚMULA 473/STF. [...] II - A revisão do processo de aposentadoria efetuada pela autarquia previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no art. 207 da CLPS/84. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. Recurso não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 361024, Rel. FELIX FISCHER, STJ, 5.ª T., DJ DATA:22/09/2003 PG:00352) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM CONSULTA AOS DADOS DO CNIS. AUSÊNCIA DE PROVA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Havendo suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário não há que se presumir a má-fé, devendo esta ser provada, em procedimento administrativo ou em processo judicial. Cabendo destacar que o poder de auto-tutela conferido à Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpido constitucionalmente. [...] (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70210, Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2, 2.ª Turma Especializada, DJU - Data:28/01/2009 - Página:103) Dito isso, há de se concluir que o ato praticado pela autoridade impetrada, consistente em revisar o benefício concedido ao impetrante após constatar a ocorrência de equívoco em sua concessão, não está eivado por ilegalidade ou abuso de poder. Por outro lado, cumpre observar que, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade na efetivação de descontos. Todavia, na estipulação do desconto de valores pagos indevidamente pela Autarquia Previdenciária, previsto no mencionado Dispositivo Legal, deve ser levada em conta a boa-fé do segurado em seu recebimento. No caso destes autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez previdenciária (NB. 536.724.465-0), foi implantada por decisão oriunda da própria Previdência Social. Outrossim, há que se salientar que não há nos autos nenhum indício de que o autor tenha se valido da má-fé para obter o citado benefício. Ora, se não há indícios de que o segurado utilizou-se de algum ardil ou fraude para macular os atos concessivos do benefício, não pode ser ele responsabilizado por eventual erro cometido pela Autarquia. Com relação à boa-fé da parte autora, ressalta-se o entendimento jurisprudencial a respeito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há que se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. (APELREEX00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:30/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas. (AC00010660720024036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:19/10/2011) Por fim, cumpre ressaltar que há decisão liminar proferida nestes autos no sentido de que o

INSS não realizasse o desconto no benefício com o fundamento de que tal desconto feriria o Art 201, 2º da Constituição Federal que prevê que o valor percebido pelo segurado não pode ser inferior ao salário mínimo. Tal decisão liminar, proferida nestes autos, corrobora a boa-fé da parte autora no momento em que recebia o seu benefício e se insurgia contra descontos do mesmo. Frise-se que, agindo a parte autora dentro dos ditames da boa-fé objetiva, norteadora de todo o processo, não há que se falar em restituição de valores por erro ocasionado pela própria Autarquia ré. Outrossim, no mesmo sentido, estando de boa-fé e existindo uma decisão liminar garantindo que tal benefício não sofreria nenhum desconto que resultasse em um valor mensal inferior ao salário mínimo, não é razoável o argumento do réu sobre a impossibilidade do cumprimento da decisão liminar. O INSS se valeu de tal argumentação reiterando que um processo administrativo constatou a irregularidade do benefício e, de conseguinte, não existindo valores para pagar ao segurado, não há que se falar em restituição dos descontos já efetuados. Tal argumento não merece prosperar. A decisão proferida em liminar é válida até o momento em que o benefício cessou através do devido processo administrativo, ou seja, na data de 11/01/2012. Portanto, é imperiosa a conclusão que no período compreendido entre 25/08/2011 (data da publicação da decisão liminar de fls. 29/30) e 11/01/2012 (data da cessação do benefício, após o devido procedimento administrativo), deve o INSS cumprir o disposto na liminar, efetuando o pagamento do benefício sem nenhum desconto, restituindo assim os valores retidos indevidamente. Dispositivo Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela concedida às folhas 29/30 e julgo PROCEDENTE os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando inexistente o débito cobrado no valor de R\$ 40.250,50 e, como consequência do pedido principal, condenando o INSS a restituir os valores descontados indevidamente entre o período de 25/08/2011 a 11/01/2012. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006118-81.2011.403.6112 - JOAO GOMES JARDIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano, com e sem anotação em CTPS. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades, bem como exerceu emprego urbano, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que também teve vínculos de auxiliar de cartório, não anotados em CTPS, que se devidamente computados, faria com fizesse jus a aposentação por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 13/74). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 76). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 78/84), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício.

Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Afirmou que o período de 30/06/1964 a 31/03/1971 é meramente educativo, razão pela qual não pode gerar vínculo de emprego. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 95/99. A prova oral foi realizada às fls. 102/103. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª

Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.2 Do Tempo de Auxiliar de Cartório

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo urbano de 30/06/1964 a 31/03/1971, na condição de auxiliar de cartório, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia de reclamação trabalhista do autor em face de sua antiga empregadora, proposta em 1971, narrando os fatos relativos ao trabalho do autor (fls. 28/43); b) foto do autor (fls. 44), exercendo seu trabalho. Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade urbana no período de tempo que pretende ver reconhecido. Ressalte-se que o fato da reclamação trabalhista ser contemporânea constitui prova plena do tempo de serviço pleiteado. Além disso, a prova testemunhal coletada foi segura e corroborou a prova documental apresentada pelo autor. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho, é possível o reconhecimento de trabalho urbano, na condição de auxiliar de cartório, no período 30/06/1964 a 31/03/1971.

### 2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, em 14/05/2010. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 35 anos de tempo de contribuição, com o que faz jus a aposentadoria com proventos integrais. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 14/05/2010. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme tem sido adotado pelo próprio INSS.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho urbano, na condição de auxiliar de cartório, nos períodos de 30/06/1964 a 31/03/1971, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) determinar a averbação dos períodos acima

reconhecidos;c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição com proventos integrais, com DIB em 14/05/2010, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se Planilha de Cálculos.Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado.Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 0006118-81.2011.403.6112 Nome do segurado: João Gomes Jardim CPF nº 444.910.778-00 RG nº 5.987.978 Nome da mãe: Altina Helena de Lima Endereço: Rua Carlos Raimundo, nº 520, Jardim Sumaré, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19042-390.Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integraisRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 14/05/2010 - data do requerimento administrativoRenda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/06/2012OBS: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedidoDPP.R.I.

**0006314-51.2011.403.6112** - CASSIA REGINA FURTADO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Verifico que a autora é incapaz (deficiente mental), o que ficou comprovado pelo laudo médico pericial das folhas 53/60. Dessa forma, o presente caso, aparentemente, se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial. Vê-se, inclusive, que o Ministério Público Federal, em manifestação preliminar, requereu a produção de provas (pericial e social), com posterior nova vista dos autos (folhas 44/45), o que não ocorreu. Ante o exposto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das provas realizadas. Após, tornem os autos conclusos, com urgência.

**0006348-26.2011.403.6112** - STEFANY COSTA VALTOLTI X ROSILENE COSTA VALTOLTI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Vistos, em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por STEFANY COSTA VALTOLTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Disse que é deficiente mental e portadora de esclerose tuberosa.Juntou documentos e pediu a concessão de liminar. Pela decisão das folhas 28/33, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a produção de prova pericial e realização de estudo social. Auto de constatação apresentado (folhas 40/50).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 52/57). Laudo pericial juntado às folhas 63/72.Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação.É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que a autora reside juntamente com seus genitores (resposta ao item 3 da folha 40), sobrevivendo com a renda auferida por seu pai, no importe de R\$ 738,00, nas funções de comprador de óleo (resposta à letra a do item 5 da folha 40, verso). Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a remuneração do pai da autora é muito superior àquela informada no auto de constatação. Vê-se que de janeiro a abril do corrente ano seu genitor percebeu a importância de R\$ 1.467,00 mensais, sendo que no mês de maio o total auferido foi de R\$ 1.956,00. Dessa forma, a renda total auferida pelo núcleo familiar da autora, dividida por seus integrantes, supera o

limite legal de , estabelecido para a concessão do benefício. Além disso, ficou consignado no auto de constatação que a residência da autora é própria (resposta ao item 10 da folha 41), de alvenaria e encontra-se em bom estado de conservação (resposta às letras b e c da folha 41, verso). As fotos apresentadas com o laudo comprovam o bom estado de conservação da casa. Quanto aos móveis que guarnecem a casa, também estão em boas condições de uso (resposta à letra d da mesma folha). Por fim, convém observar que a casa possui telefone fixo e um automóvel FIAT Uno, ano 1996 (resposta às letras f e g da folha 41, verso). Assim, importa reconhecer que não houve o preenchimento do requisito da hipossuficiência. Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável à verificação de todos os requisitos legais, que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006645-33.2011.403.6112 - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Vistos, em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que sofre por neoplasia maligna da amígdala, não reunindo condições laborativas. Juntou documentos e pediu liminar. Pela decisão das folhas 31/36, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a produção de prova pericial e realização de estudo social. Auto de constatação apresentado (folhas 45/52). Laudo pericial juntado às folhas 56/66. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 68/76). Réplica às folhas 91/94. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folha 96). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n. 8.742/1993 (redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n. 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida

constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido

por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Pois bem, no caso vertente, ficou consignado no laudo pericial que o autor é portador de doença incapacitante, denominada Neoplasia Avançada de Tonsila, com Metástases em Cadeia Ganglionar Cervical (resposta ao quesito n. 6 da folha 58), além de fazer uso de álcool e tabaco em excesso (resposta ao quesito n. 26 da folha 64). Constou, ainda, em referido laudo que o autor fez tratamento de radioterapia e atualmente (por ocasião da perícia), fazia tratamento quimioterápico, sendo que a patologia que o acomete não respondeu ao tratamento radioterápico (resposta ao quesito n. 8 da mesma folha). Assim, concluiu o senhor expert que o requerente, na data da perícia, estava incapacitado laborativamente. A despeito disso, sua incapacidade foi considerada como temporária (resposta ao quesito n. 10 da folha 59), uma vez que é possível o tratamento da doença pelo próprio SUS, que disponibiliza os meios para tanto (radioterapia, quimioterapia, cirurgia, além do tratamento para dependência do álcool e tabagismo), conforme resposta ao quesito n. 13 da mesma folha. Considerando que a incapacidade do autor é temporária, o senhor perito avaliou como sendo necessários 24 meses para tratamento da patologia, a contar da data da perícia médica, realizada em 10/11/2011 (resposta ao quesito n. 23 da folha 63 e 25 da folha 66). De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88). Dessa forma, em que pese ter o perito afirmado sobre a natureza temporária da doença, há que se ressaltar o novo conceito de incapacidade, compreendendo assim que a neoplasia avançada, já com metástases, mesmo com a possibilidade de tratamento, atualmente não dá ao autor condições de igualdade para viver independentemente. Tendo em vista o conjunto fático narrado, entende-se que a parte autora preencheu o primeiro requisito. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que o autor reside somente com seus genitores, sobrevivendo com a renda por eles auferida, no importe de um salário mínimo mensal cada. Os documentos das folhas 83 e 87 corroboram as informações do laudo social. Conforme já exposto acima, a renda de valor mínimo auferida por seus genitores deve ser excluída do cômputo do núcleo familiar. Excluindo-se a renda de seus genitores, o valor percebido pelo autor é zero. Por fim, faz-se necessário registrar as baixas condições habitacionais do núcleo familiar, conforme se pode observar da resposta às letras a a c da folha 46, verso, e das fotos juntadas às 48/52. Ante o exposto, conclui-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data da citação, uma vez que foi neste dia que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor para concessão do benefício assistencial. Incabível a concessão do benefício a contar de 23/03/2011, como pleiteado pelo demandante na folha 11, tendo em vista que o requerimento administrativo formulado visava obter outro benefício, no caso, auxílio-doença (folha 18). Convém observar que o senhor perito, em resposta ao quesito n. 12 da folha 59, fixou a data do

início da incapacidade do autor no ano de 2009, quando ele ainda detinha a condição de segurado, conforme CNIS das folhas 78/79, razão pela qual o requerente poderia pleitear, judicialmente, até mesmo o benefício de auxílio-doença. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA; NOME DA MÃE: Cristiana Rosa de Souza; CPF: 001.950.178-11; PIS: não informado ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Graça Aranha, 454, Álvares Machado, SP.; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data da citação (19/01/2012-folha 67) DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006682-60.2011.403.6112 - WALTER TOSHIYUKI DOI (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 43/45, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 52/60. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/67). Juntou documentos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 72/73. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão

próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, aproximadamente em agosto de 2010, baseando-se em entrevista psiquiátrica e laudos dos exames apresentados. Desta forma, considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2007, possuindo vínculo empregatício até 22/02/2010. E que percebeu benefício previdenciário no período de 22/04/2010 até 11/05/2010, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Doença Mental, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 55). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 43 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 540.712.854-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado** (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): WALTER TOSHIYUKI DOI. 2. Nome da mãe: Masáé Kaneki Doi. 3. CPF: 118.713.388-404. RG: 15.454.522 SSP/SP. PIS: 1.359.732.389-76. Endereço do(a) segurado(a): Rua Felix Buchala, nº 114, apto 04, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 8. DIB: auxílio-doença: cessação do benefício previdenciário NB 540.712.854-0 em 11/05/2010 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (16/02/2012). 9. Data do início do pagamento: deferir antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

**0006951-02.2011.403.6112 - VALDIR SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
ASSENTADA Ao(s) 12 dias do mês de junho de 2012, às 16h37, na sala de Audiências da Vara acima referida,

situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apreoadas as partes, estava(m) presente(s): O autor, seu advogado, e a Procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Em audiência, a parte autora aceitou a proposta antes formulada pelo INSS, com as seguintes ressalvas: A perícia de revisão será feita no prazo de 6 meses, contados a partir desta data. Não há valores atrasados a serem apurados, por conta da tutela antecipada deferida. Assim, as partes transigiram. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Realizou-se prova pericial, com a juntada aos autos do laudo médico. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora. Designou-se audiência de conciliação. Em audiência, a parte autora aceitou a proposta com a ressalva acima mencionada, tendo as partes transigido, na forma ora acordada e nos termos da proposta de folha 88. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal, o que foi feito também pela parte autora, transitado em julgado nesta data. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários, no valor de R\$ 600,00. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o restabelecimento do auxílio doença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. NADA MAIS.

**0007128-63.2011.403.6112 - JANETE DE OLIVEIRA CHAVES PONTES(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de inclusão indevida no SPC, em função de empréstimo consignado com desconto em folha. Alega que é funcionária pública municipal de Álvares Machado, tendo formalizado empréstimo consignando com desconto em folha de pagamento. Aduz que o empréstimo vem sendo descontado regularmente, mas foi realizar compras em setembro de 2011, nas lojas Pernambucanas de Presidente Prudente, tendo sido constatado restrição de crédito no SERASA e SPC, com o que não pode formalizar a compra. Informa que os valores de seu contrato de empréstimo consignado são descontados mensalmente de seu pagamento, sendo indevida a inclusão. Juntou documentos (fls. 14/26).Deferiu-se a gratuidade da Justiça (fls. 28). Citou-se a ré.Em contestação (fls. 30/43), a CEF, no mérito, alegou que não há dano moral a ser ressarcido. Afirmou que não há prova de que tenha concorrido, ao menos culposamente, para o dano mencionado na inicial. Aduziu que sua responsabilidade é subjetiva e que não há provas do dano moral. Juntou documentos (fls. 44/53).Na réplica, a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 56/69). É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial e que seu nome seja excluído dos cadastros de restrição de crédito. A CEF demonstrou que a parte autora foi incluída em cadastros de restrição por apenas 9 dias, sendo que ao tempo da propositura da ação já havia sido excluída, razão pela qual a apreciação desta parte do pedido resta prejudicada.Pois bem. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais.Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da

reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou de maneira inequívoca que foi incluída em cadastros de restrição de crédito por conta de contrato de número 2403371100003590461 (fls. 23/24). Da mesma forma, a parte comprovou que os valores relativos a tal contrato foram regularmente descontos de seu salário, conforme se vê pelos documentos de fls. 19/22. Tal fato, aliás, é inconteste, pois a própria CEF o reconhece em sua contestação, apenas afirmando que a autora ficou apenas 9 dias incluída de forma indevida em cadastros de restrição de crédito. Por outro lado, a CEF não informou expressamente em sua contestação se a parte autora, eventualmente, não formalizou qualquer outro contrato de empréstimo com a instituição; se houve eventual migração do contrato; se houve novação da dívida; ou se houve qualquer outra causa que pudesse justificar a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito. Assim, presume-se que realmente a inclusão foi indevida, pois não correspondia a empréstimo já devidamente pago pela parte autora. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora foi incluída indevidamente pela CEF em cadastros de restrição de crédito. Uma vez provada a inscrição indevida em cadastros de restrições de crédito, resta evidente também o nexo de causalidade do evento danoso (inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito) com o dano moral suportado pela parte autora. Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, a inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito é daquelas situações que gera evidente dano moral. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida por inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito, sujeitando-a a situação vexatória atribuível à Caixa Econômica Federal, que não adotou as cautelas necessárias para evitar que a situação ocorresse. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a CEF não apresentou qualquer justificativa para a inclusão indevida; ao fato de que a parte autora passou por constrangimentos e transtornos por causa da inclusão indevida; ao fato de que a parte autora permaneceu 9 dias no cadastro de forma indevida; fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00,00 (dois mil reais) - cerca de 10 vezes o valor da parcela mensalmente descontada do benefício da parte autora -, para a data dos fatos, ou seja, para 12/09/2011 (fls. 24). 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no

art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (um mil e novecentos reais), para a data de 12/09/2011, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Custas pela ré. Condeno a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.P.R.I.

**0007540-91.2011.403.6112** - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

**0007601-49.2011.403.6112** - APARECIDO WALTER CARUSO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 42/45, oportunidade em que foi deferida a antecipação da prova pericial.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/60). Juntou documentos.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 70/79.Réu reiterou a contestação às fls. 81/87.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 97/101.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou que o início da incapacidade ocorreu logo após a crise, aproximadamente no ano de 2009, baseando-se em informações do autor e em atestado médico apresentado.Desta forma, considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1974, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 01/07/2009. Verteu contribuições na condição de contribuinte individual de 03/2010 até 04/2010, e que percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 30/04/2010 a 11/01/2011 (NB 540.352.433-5), de 28/01/2011 a 01/07/2011 (NB 544.332.660-7), estando em gozo do benefício (NB 546.859.837-6) desde 01/07/2011, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza

ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Transtorno Esquizoafetivo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 73). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 52 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 546.859.837-6) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): APARECIDO WALTER CARUSO 2. Nome da mãe: Maria Mantovani Caruso 3. CPF: 004.425.608-694. RG: 8.033.660-7 SSP/SP 5. PIS: 1.066.566.146-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Sargento Paulo Cerqueira, nº 191, CDHU, na cidade de Pirapozinho/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 546.859.837-6 em 23/09/2011 (fl. 40) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (23/02/2012). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Fábio Eduardo da Silva Costa honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

**0007698-49.2011.403.6112 - ILZA DE DEUS ALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 43/46, oportunidade em que foi deferida a antecipação da prova pericial. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/60). Juntou documentos. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 66/72. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 81/84. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que a médica perita indicou, como a data para o início da incapacidade, fevereiro de 2009, baseando-se na Anamnese, nas alterações detectadas ao exame físico e em laudos de exames complementares (quesito nº 10 de fl. 69). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1988, vertendo contribuições esparsas, na condição de contribuinte individual, até o ano de 1993. Reingressou ao sistema, mantendo a mesma qualidade, em 10/2008 e contribuiu até 03/2011. E que percebeu benefício previdenciário no período de 03/03/2011 até 27/02/2012, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Insuficiência renal crônica, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 68). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade da requerente, 63 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ela desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 545.107.752-1) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado

(Provimto 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): ILZA DE DEUS ALVES2. Nome da mãe: Maria Xavier Damasceno3. CPF: 121.154.748-564. RG: 9.648.582 SSP/SP5. PIS: 1.686.748.534-16. Endereço do(a) segurado(a): Rua Walter Nogueira Almeida, n.º 25, Vila Paraíso, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez8. DIB: auxílio-doença: cessação do benefício previdenciário NB 545.107.752-1 em 29/08/2011 (fl. 33) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (09/02/2012).9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela.10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médico-perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

**0007704-56.2011.403.6112 - MARCELO CARLOS DE CARVALHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**  
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 34/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 46/57. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 63/66). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 72/78, em que requereu nova perícia com médico especialista. Manifestação judicial indeferindo o pedido de designação de outro perito (fl. 79). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 57). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica do músculo Supra-espinal de Ombro Direito, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 50 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 53, portanto contemporâneos à perícia realizada em 27/10/2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 54, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 52). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de

auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Comunique-se a revogação dos efeitos da tutela à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007878-65.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA LIMA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Despacho judicial para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença (fl. 26). Manifestação da parte autora às fls. 27/33. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 35/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 47/58. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 61/65). Manifestação sobre o laudo pericial, em que requereu nova perícia com médico especialista às fls. 68/69 e réplica às fls. 74/79. Manifestação judicial indeferindo o pedido de designação de outro perito (fl. 81). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 57). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Epicondilite Lateral de Cotovelo Direito, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 51 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 54, portanto contemporâneos à perícia realizada em 29/11/2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 54, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 52). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de

condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007940-08.2011.403.6112** - WALTER OCTAVIO FADIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 43/46. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao deixar de se pronunciar sobre os honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante. Em análise à sentença de fls. 43/46, verifico a ausência de condenação em honorários advocatícios. Desta forma, tendo em vista a procedência da ação, hei por bem condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007941-90.2011.403.6112** - JORGE HONORIO ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 66/69. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao deixar de se pronunciar sobre os honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante. Em análise à sentença de fls. 66/69, verifico a ausência de condenação em honorários advocatícios. Desta forma, tendo em vista a procedência da ação, hei por bem condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008038-90.2011.403.6112** - DOLORES LOPES MENDONCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 67/69, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 78/94. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 101/105). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 107/108, em que requereu nova perícia com médico especialista. Manifestação judicial indeferindo o pedido de designação de outro perito (fl. 109). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade

laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 94).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Insuficiência mitral discreta a moderada e insuficiência aórtica de grau discreto, insuficiência de válvula mitral, Espondilodiscoartrose lombo-sacra e Abaulamentos Disciais de L3 a S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2010 e 2011, conforme se observa à fl. 82 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 86, portanto contemporâneos à perícia realizada em 10/11/2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 87, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 85).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008141-97.2011.403.6112 - OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

ASSENTADA Ao(s) 12 dias do mês de junho de 2012, às 16h18, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, sua advogada, Dra. Heloísa Cremonezi, a Procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Em audiência, a Procuradora Federal apresentou alteração à proposta antes formulada pelo INSS, nos seguintes termos: O restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação, ocorrida em 12/09/2011, e pagamento dos valores atrasado, referente ao período de 13/09/2011 a 18/12/2011, no importe de R\$ 3.467,00 ao autor e honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 a sua advogada, conforme já exposta na proposta de folha 100. Permanecem inalterados os demais termos da proposta anteriormente apresentada. A parte autora aceitou a proposta com as alterações apresentadas em audiência, renunciando desde já ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Realizou-se prova pericial, com a juntada aos autos do laudo médico. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora. Designou-se audiência de conciliação. Em audiência, o INSS apresentou alteração à proposta com a qual a parte autora aceitou, tendo as partes transigido, na forma ora acordada e nos termos da proposta de folha 100. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal, o que foi feito também pela parte autora, transitado em julgado nesta data. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o restabelecimento do auxílio doença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. NADA MAIS.

**0008261-43.2011.403.6112 - LUZIA RODRIGUES BARBOSA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUZIA RODRIGUES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício

previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de esquizofrenia e, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/60. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62/67). Auto de constatação apresentado (fls. 77/82) Laudo médico pericial apresentado (fls. 89/91). Citado (fl. 91), o INSS apresentou contestação alegando que no caso em tela não há a incapacidade no sentido previsto legalmente, que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 93/100). Juntou o CNIS da parte autora e de seu filho Lucas (fl. 101/103). Réplica às fls. 106/116. O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 118/120). É o relatório. Fundamento e decidido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não

possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que sua incapacidade decorre de esquizofreniaPor sua vez o perito afirmou que a parte autora não preenche os requisitos da doença incapacitante citada, mas sim é possuidora de um transtorno depressivo recorrente. Insta salientar a notória diferença entre a doença apontada na exordial e a que foi realmente verificada pela perícia. Aquela é doença crônica incapacitante, esta pode ser plenamente recuperável. Aquela requer um tempo longo de tratamento e esta pode ter uma melhora sensível em um curto lapso temporal. Não outra é a imperiosa conclusão que se chega ao verificar o Exame de Estado Mental apontado pelo Sr. Perito, que disse que a autora já esteve internada duas vezes no hospital Alan Kardek, de 31/07/2011 à 02/08/2011 (três dias apenas e de 05/05/2010 à 12/05/2010 (sete dias), pois se tratasse de esquizofrenia o tempo de internação seria bem maior - até de meses. Outrossim, a conclusão que o estado da autora pode ser revertido decorre da resposta da Análise e Conclusão, quando o sr. Perito informa que a pericianda sem sintomas graves de doença psiquiátrica na presente data, tem uma depressão recorrente e sugiro reavaliar com o médico assistente a modificação da mesma, a fim de começar a fazer uso de novas estratégias terapêuticas, pois no caso dela a recuperação é possível.Ainda, quando instado sobre o tempo necessário para a convalescença, afirmou o Sr. Perito o prazo de 6 (seis meses). De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88).No caso concreto, é de se observar que a parte autora, não possuindo a doença incapacitante apontada na exordial e cuja recuperação não demanda um grande lapso temporal não se encaixa no requisito legal de incapacidade supracitado. Desta maneira, não faz jus ao benefício ora pleiteado. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008702-24.2011.403.6112 - AURORA CAVALCANTE DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Decisão de fls. 35/36 determinando a produção de prova pericial antecipada.Realizada

perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 39/52. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/59). Juntou documentos. Réplica às fls. 69/73. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 61), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1995, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições esparsas até 05/2007. Reingressou ao Sistema em 11/2010, na mesma qualidade, e contribuiu até 02/2012. Percebeu benefício previdenciário no período de 25/05/2007 a 01/12/2007 (NB 560.655.194-9). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questo n.º 10 de fl. 46), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Artrose de Coluna Lombar e Protrusões discais difusas nos níveis de L3-L4 e L4-L5, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questos n.º 3 e 7 de fl. 45). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que

desempenhava atividade braçal, aos 59 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Ademais, o INSS alega que a parte autora está trabalhando, requerendo a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Todavia, funda sua alegação no extrato do CNIS juntado às fls. 60/66, que demonstram o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 11/2010 a 02/2012. Por certo que as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas demonstram a boa-fé da segurada que, visando não perder a qualidade de segurado continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 548.111.176-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): AURORA CAVALCANTE DA SILVA 2. Nome da mãe: Maria Francisca da Conceição 3. CPF: 121.187.958-584. RG: 26.383.774-9 SSP/SP 5. PIS: 1.139.411.535-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Profª Dirce Dias Jorge, n.º 1.203, Vila Zélia, no município de Pirapozinho/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 548.111.176-0 em 23/09/2011 (fl. 15) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (23/02/2012). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.** P. R. I.

**0008984-62.2011.403.6112 - CARLITO ALVES DE FARIAS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 25/28, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 39/51. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 58/62). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 65/67, em que requereu nova perícia com médico especialista. Manifestação judicial indeferindo o pedido de designação de outro perito (fl. 68). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 51). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Artrose de Coluna Cervical, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 43 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl.

46/47, portanto contemporâneos à perícia realizada em 06/12/2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 47, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 45). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Comunique-se a revogação dos efeitos da tutela à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009176-92.2011.403.6112 - VAGNER FERREIRA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VAGNER FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 62/66, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 74/89. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 98/105, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 108/111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou

do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não foi capaz de indicar a data do início da incapacidade, mas informou que houve agravamento e que a doença existe desde 2007 (fls. 81/82). Esclareceu também que a parte autora foi submetida a cirurgia para correção de hérnia em 02 de julho de 2010. O perito informou que a incapacidade do autor para atividade habitual é permanente, embora parcial. Assim, pelo que consta dos autos, que o perito não foi capaz de estabelecer a data do início da incapacidade, e que parte autora foi submetida a cirurgia em 02 de julho de 2010, tenho que a DII deve ser fixada na data em que o INSS entendeu haver incapacidade laborativa, razão pela qual a hipótese seria de restabelecimento do auxílio-doença. Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 69/70), verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1987, com sucessivos vínculos de emprego até 2010. Recebeu auxílio-doença de 2010 até 2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, já que aquele a quem se concede benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de hérnia e artrose lombar, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Ressalte-se que o fato da incapacidade ser parcial não afasta o direito a percepção do benefício, pois resta claro que mesmo considerada parcial a incapacidade constatada impede a parte autora de exercer a atividade laborativa que lhe garantia subsistência. Assim, deverá ser submetida a readaptação/reabilitação profissional. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade permanente, mas com possibilidade de reabilitação profissional, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua reabilitação. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade permanente e parcial para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** de fls. 62/66, sem eficácia retroativa, para fins de determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 540.753.331-2, desde sua indevida cessação, em 14/10/2011. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VAGNER FERREIRA 2. Nome da mãe: Maria Lucia Ferreira 3. CPF: 057.775.608-734. RG: 18.082.073-4 SSP/SP 5. PIS: N/C 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Caetano Lopes, nº 622, centro, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP. 7. Benefícios concedidos: restabelecimento do auxílio-doença NB 540.753.331-2, desde sua indevida cessação, em 14/10/2011 8. DIB: auxílio-doença: a do NB 540.753.331-29. Data do início do pagamento: mantida a antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas,

seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a possibilidade de reabilitação profissional, somente poderá ser cancelado mediante a devida readaptação/reabilitação profissional da parte autora, devendo ser encaminhado para tal serviço, em atividade compatível com idade, sexo e grau de instrução. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia ou ao procedimento de reabilitação indicado o imediato cancelamento do benefício concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009340-57.2011.403.6112** - CLEUZA CABRAL DA SILVA (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CLEUZA CABRAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 26/28, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fl. 36/48. Citado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 54 e verso, a qual foi aceita pela parte autora (fls. 62/63). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, prevê que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (item 3 da proposta de acordo). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 10 do anexo I da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 19/04/2012, observando-se quanto ao requerido em relação aos honorários contratuais (fls. 62/63). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009468-77.2011.403.6112** - LAURA RIBEIRO DE QUEIROZ (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LAURA RIBEIRO DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 29/33, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 41/49. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 51/56, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 63/67. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela

Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em julho de 2011, de acordo entrevista psiquiátrica e que é decorrente do agravamento da doença (quesitos n.º 10 e 12 de fls. 44/45). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1986, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 15/07/1993. Voltou a verter contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, em 01/1994 e contribui até 10/2009. Possuiu o último vínculo empregatício que se encontra em aberto desde 19/11/2009. Percebe benefício previdenciário desde 05/12/2011 (NB 549.431.771-0), ativo por força judicial. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Doença Mental, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LAURA RIBEIRO DE QUEIROZ 2. Nome da mãe: Lucia Robis de Queiroz 3. CPF: 058.846.418-004. RG: 17.311.267-5 SSP/SP5. PIS: 1.136.333.177-36. Endereço do(a) segurado(a): Rua David Domingos Chirelli, nº 105, Jardim Vale do Sol, na cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento do benefício 548.784.784-0 em 09/11/2011 (fl. 20) 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte

contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009971-98.2011.403.6112 - HERODY BARBOSA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por HERODY BARBOSA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Juntou aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 09/33). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36). Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminarmente a prescrição e, no mérito, questionando os requisitos do auxílio-reclusão bem como a baixa renda do caso concreto. Juntou documentos (fls. 52/53). Parecer Ministerial (fls. 55/60) opinando pela procedência. Réplica às folhas 63/64. É o relatório. Decido. Sem questões preliminares, passo à análise do mérito. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social. Pois bem, o encarceramento de Jéferson Barbosa de Souza restou demonstrado pelos documentos de fls. 29, em que consta que o mesmo está encarcerado desde 17/10/2011. Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada pela análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em que pode verificar-se que o recluso exerceu atividades laborativas até julho de 2010, mantendo sua qualidade de segurado até julho de 2011 (fls. 38/39). Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Neste diapasão, observo que o autor é filho do detento. A certidão de nascimento de folha 14 comprova a filiação do autor em relação ao detento, bem como o cumprimento do requisito de idade (menor de 21 anos). Por conseguinte, a sua condição de dependente econômico presumido. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERALRECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDAADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S)INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃOEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello.Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.Entretanto este Juízo não se perfilha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes.Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...).Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.3. Agravo interno a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, a luz do art. 226 da Constituição da República é dever do Estado

assegurar à família proteção especial. Ocorre que o que falta à família é a renda do segurado, que foi preso, para recompor esta no status financeiro anterior à prisão do segurado. Então, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe, por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 02, com vigência a partir de 1º/01/2012, que é de R\$ R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Neste particular, importante frisar que embora esteja em vigor a referida Portaria n. 02, a prisão foi efetuada em 17/10/2011, quando ainda estava vigente a Portaria n. 407, segundo a qual o limite de renda mensal era de R\$ 862,60 (oitocentos e dois reais e sessenta centavos). Por tal razão este é o limite que deverá ser levado em conta. Consultando o CNIS do detento (fls. 38/39), verifica-se que a última remuneração do segurado recluso, antes de sua prisão, era inferior ao limite estabelecido da Portaria da Previdência Social na época da prisão (R\$ 862,60) estando, portanto, satisfeito também tal requisito. Quanto ao termo inicial, tendo a parte autora protocolizado pedido administrativo em 18/10/2011 (fl. 32) e o encarceramento do segurado ocorrido dia 17/10/2011 (fl. 30), é devido desde a data da efetuação da prisão, ex vi inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Mesmo que o pedido administrativo tivesse sido feito sem a observância do prazo de 30 dias legal, há uma particularidade que não deve ser olvidada no presente caso. Verifico que integra o pólo ativo da presente demanda a filha da autora, que é absolutamente incapaz. E sendo o prazo de 30 dias do art 74 um prazo prescricional, forçoso se faz aplicar a inteligência do art. 3, I do Código Civil combinado com o art 178 deste mesmo diploma, que assim dispõem: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º Com relação ao prazo prescricional e a sua não observância com relação ao prazo do art. 74 da Lei 8213/91, colaciono da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. MENOR DE 16 ANOS. O marco inicial do benefício de auxílio-reclusão é estabelecido nos mesmos moldes da pensão por morte, cuja legislação estabelece que deve ser aplicada a norma vigente à data do óbito. Sob a égide da redação original do artigo 74 da Lei n.º 8.213, de 1991, a data de início do auxílio-reclusão deverá recair na data da prisão do segurado. Já sob a égide da nova redação dada ao referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997, a data de início benefício deverá recair na data da prisão, caso ele seja requerido até 30 (trinta) dias após esse evento; caso ele seja requerido após esse trintídio, porém, o benefício só será devido a partir da data do respectivo requerimento. Entretanto, caso haja dependentes absolutamente incapazes, o benefício será sempre devido desde a data da prisão, pois trata-se de prazo prescricional, que não flui em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, a qual não pode ser prejudicada pela inércia de seu representante legal, pois o fato de ele não ter requerido o benefício por ocasião do aprisionamento não o impede de postular benefício previdenciário já integrado ao seu patrimônio jurídico. (Grifo nosso) Processo: AC 9999 PR 0002842-28.2010.404.9999, Relator(a): HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Julgamento: 01/03/2011, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: D.E. 17/03/2011. Tribunal Regional da 4ª Região. Desta forma, o dependente do recluso faz jus à percepção de auxílio-reclusão desde o tempo da reclusão e enquanto o segurado permanecer recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto n.º 3.048/99. Antecipação de tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (encarceramento do genitor) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida em fls. 35/36 para o fim de determinar ao INSS que continue a pagar mensalmente o benefício outrora concedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado: - beneficiário: HERODY BARBOSA RODRIGUES, representado por sua avó materna, Silvana Aparecida da Silva. - Nome da Mãe: Lais Kelli Rodrigues - CPF: 121.008.718-97 (da avó)- PIS: não informado- Endereço: Rua Rosa Sapia Gama, 341, Natal Marrafon, Pirapozinho/SP;- benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº. 8.213/91)- DIB: data em que foi efetuada a prisão - 17/10/2011 (NB 157.294.421-5);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém a antecipação de tutela Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001595-89.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO RIVOIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em inspeção. Vistos. JOAO FRANCISCO RIVOIRO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício (NB 101.905.455-4), com a variação do INPC no período entre o ano de 1996 e 2005. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 14). Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação às fls. 16/19, preliminarmente aduzindo a falta de interesse de agir, prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito Não há qualquer previsão legal limitando à aplicação do INPC às correções promovidas aos benefícios previdenciários no período compreendido entre os anos de 1996 e 2005, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS.

DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE.

AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025 Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO

IMPROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos.2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO)Ademais, diversamente do que sustentou a parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 376.846, não consagrou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, apenas o apontou como parâmetro de comparação, até porque reconheceu a constitucionalidade da legislação aplicada pelo INSS (arts. 12 e 13 da Lei 9.711/98, art. 4º, 2º e 3º, da Lei 9.971/2000, art. 1º da Medida Provisória 2.187-13/2001 e do art. 1º do Decreto nº 6.826/2001) e, conseqüentemente, com legais os índices de reajustamento adotados pela autarquia previdenciária.DispositivoEm face do exposto julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

**0001858-24.2012.403.6112** - EDNA DA SILVA RODELLA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Vistos, em inspeção.EDNA DA SILVA RODELLA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20)Citado (fl. 23), o réu contestou alegando carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que o benefício foi concedido de acordo com a lei. Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II -

para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 122.530.962-7, analisando-se a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 15/18), é possível verificar que o INSS apurou 89 salários-contribuições, desconsiderando os 18 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta.Com relação à aposentadoria por invalidez nº 135.640.947-1, verifico que a mesma foi concedida como PRORROGAÇÃO do citado benefício auxílio-doença. Dessa forma, também concedido nos termos da lei.DispositivoDiante de todo o exposto, com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo CivilDeixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004003-53.2012.403.6112 - SAVIO SANTOS RODRIGUES VAZI(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SAVIO SANTOS RODRIGUES VAZI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que seu benefício foi cessado pelo réu sob o fundamento de irregularidade em sua concessão. Pela manifestação judicial da folha 44, fixou-se prazo para que o INSS esclarecesse os motivos da suspensão do benefício antes deferido ao autor. Em resposta, a Autarquia-ré requereu a dilação de prazo para juntada aos autos de cópia do processo administrativo do requerente. É o relatório. Fundamento e Decido.Estando pendente a apreciação do pedido liminar, a concessão de prazo adicional ao INSS importaria em um atraso na prestação jurisdicional. Esclareço que a juntada do processo administrativo do autor poderá ser feito pela Autarquia por ocasião do prazo legal conferido para resposta. Assim, por ora, passo a analisar o pedido antecipatório do requerente. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de

julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, não há, nos autos, nenhum documento médico comprovando um quadro de deficiência do autor. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Para realização do auto de constatação, deverá o senhor Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), e designo

perícia para o dia 03 de julho de 2012, às 14h20. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004982-15.2012.403.6112 - ROBERTO CARLOS MODESTO X MARIA APARECIDA MODESTO DA LUZ (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROBERTO CARLOS MODESTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede antecipatória, pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu, pois, a concessão da providência liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o exame acostado à folha 21, bem como atestado médico da folha 22, noticiam ser o requerente portador de Hepatite C bem como HIV, vulgarmente conhecida como AIDS, sendo tais patologias de natureza infecciosas. Como tais patologias (AIDS e Hepatite C) possui previsão na lista de doenças e afecções específicas, elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social (artigos 26, inciso II c.c. 151 do PBPS), isso me basta, nesta fase de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que tais patologias, aparentemente, podem perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, bem como pelo elevado risco de transmissão decorrente das mesmas. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurado e a carência da parte autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 07/1985, e possuiu contribuições em diversos períodos intercalados. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar em risco sua saúde. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício

postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBERTO CARLOS MODESTO** NOME DA MÃE: ELZA MARIA DA SILVA MODESTO CPF: 069.919.458-03 RG: 19.919.904-8 PIS: 1.218.911.307-7 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua: Dona Dalila de Almeida Campos, nº 125, Mario Amato, município de Presidente Prudente, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.720.946-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 3 de julho de 2012, às 10h20m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0005106-95.2012.403.6112 - VALDEIR NERIS SANTANA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDEIR NERIS SANTANA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil

reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 3 de julho de 2012, às 8h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005209-05.2012.403.6112 - JUDITE VITOR DA SILVA X JUCELIA VITOR DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JUDITE VITOR DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ademais, analisando o cadastro da

parte autora perante o instituto réu, observa-se que a mesma não possui qualidade de segurada conforme consta no CNIS, devido não possuir vínculos cadastrais, devendo a mesma comprovar nos autos sua qualidade de segurada. No que tange ao alegado da parte autora ser trabalhadora rural, deverá a mesma arrolar testemunhas para fim de comprovação. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 20 de julho de 2012, às 11h50m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Sem prejuízo do determinado acima, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos rol de testemunhas com a finalidade de comprovação de atividade rural. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005242-92.2012.403.6112 - EDUARDO DE ALMEIDA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDUARDO DE ALMEIDA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que sofre por coxartrose, não reunindo condições laborativas. Falou que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de não cumprimento do requisito de impedimento de longo prazo (folha 20). Juntou documentos e pediu a concessão da liminar. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de

2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos das folhas 21/22, aparentemente, comprovam a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Vê-se, no atestado da folha 21, que o médico declarou que o autor é portador de coxartrose severa do quadril esquerdo com dificuldade para marcha. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Para realização do auto de constatação, deverá o senhor Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua

Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), e designo perícia para o dia 03 de julho de 2012, às 14h40. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido constante na folha 20 da inicial, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados Gilmar Bernardino de Souza e Rogério Rocha Dias, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 11). Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0005254-09.2012.403.6112 - LUIZ RUI DE FREITAS DALLA VAL (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ RUI DE FREITAS DALLA VAL com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou alternativamente a concessão de benefício assistencial. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou alternativamente a concessão de benefício assistencial, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado, no que tange ao benefício de auxílio-doença. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao que parece, em uma análise preliminar do CNIS, bem como do pedido administrativo indeferido acostado aos autos na folha 19, a parte demandante não possui qualidade de segurado, pois sua última contribuição para com a Autarquia ré ocorreu em 09/2009. Posto isto, não há o que se deliberar em relação ao pedido de auxílio-doença, pois a parte autora não comprovou sua qualidade de segurado, requisito este essencial para deferimento de tal pedido de auxílio-doença. No que tange ao pedido alternativo de concessão de benefício assistencial, é mister salientar que, são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua

vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No presente caso, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da parte autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício assistencial e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Para realização do auto de constatação, deverá o senhor Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há

similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, e designo perícia para o dia 3 de julho de 2012, às 8h00m. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0005275-82.2012.403.6112 - ACIONI RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ACIONI RODRIGUES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 3 de julho de 2012, às 14h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou

prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005349-39.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 3 de julho de 2012, às 9h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia,

lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005356-31.2012.403.6112 - ROZINEIDE SOUZA SOARES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROZINEIDE SOUZA SOARES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 3 de julho de 2012, às 9h30m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial,

ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005374-52.2012.403.6112 - JULIANA ALVES FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JULIANA ALVES FERNANDES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 20 de julho de 2012, às 14h45m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes,

com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001132-84.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-09.2010.403.6112) MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Vistos, em inspeção.I - RELATÓRIO executado MPG COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA ingressou com os presentes embargos à Execução Diversa em apenso em face da CEF, questionando os critérios da execução relativa ao contrato executado. Alega o embargante que o contrato está eivado de nulidade. Questiona a forma de capitalização dos juros; a incidência de comissão de permanência e de juros moratórios e remuneratórios e sustentou a ocorrência de anatocismo. Pede a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 33).A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 36/52. No mérito, defendeu a regularidade da execução e combateu os argumentos do embargante. Juntou documentos.Os despachos de fls. 80 e 82 oportunizaram as partes indicar o meio de provas que pretendiam produzir, quedando-se as partes inertes (fls. 81 e 83).Síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOÉ de se ressaltar, inicialmente, que o valor executado pela Caixa Econômica Federal decorre de Contrato de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo OP 183 - a Pessoa Jurídica.As questões levantadas pelo embargante refere-se a ilegalidades de cláusulas contratuais, sendo, assim, dispensável a realização de perícia, não havendo provas a serem produzidas.Heitas essas observações, passo à análise das questões levantadas pelas partes.Em sede de preliminar, o embargado requer a rejeição liminar dos embargos, ante a ausência de documentos necessários à instrução da inicial, bem como pela ausência de indicação do valor da causa.Tendo o embargante questionado o contrato objeto da execução e, não fazendo prova de suas alegações, a ação será julgada improcedente, de modo que entendo desnecessária a juntada de planilhas ou indicação de valores que entende pertinente. Assim, apenas matérias evidenciadas no contrato poderão ser analisadas, ante a ausência de provas produzidas.Deste modo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, posto que não há especificação de provas pelo embargante, valendo-se, este julgador, das provas acostadas a estes autos e no apenso, para análise e julgamento da lide.No tocante ao valor da causa, é de subentendê-lo ante a execução em curso, de modo que afasto a tese de rejeição liminar dos embargos, para corrigi-lo de ofício, visto que a irregularidade não impede o julgamento do mérito, nos termos do artigo 284 do CPP, impondo à causa o valor de R\$ 56.662,60.Passo à análise do contrato. O contrato de empréstimo bancário é considerado como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC.Ademais, se o valor da dívida é apurado mediante simples cálculo, não há falar em iliquidez do título.Heitas estas ponderações, importante consignar que aos contratos bancários também se aplicam as normas do CDC, mesmo sendo o contrato para pessoa jurídica fomentar a atividade econômica da empresa. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90, já que Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente.Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO

INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Volvendo os olhos ao contrato de abertura de crédito que instrui a inicial, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. A vigéssima terceira (fls. 12 da execução diversa) que estabelece a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onera demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil). Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais: Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários. (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE). Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência é nula, sendo indevida. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula n.º 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. Oportuno trazer à colação o seguinte trecho do parecer do Ministro NILSON NAVES, proferido no julgamento do Recurso Especial n. 2.369/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Leio o voto do Sr. Ministro Cláudio Santos (lê). Por igual, cuido inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária. Uma e outra têm idêntica finalidade. Uma, a comissão de permanência, é de criação antiga, e teve facultada pela Resolução n. 1.129/86, do Banco Central do Brasil, aos bancos, caixas, cooperativas de crédito e de arrendamento, a sua cobrança por dia de atraso dos devedores no pagamento ou na liquidação de seus débitos. A outra, a correção monetária, foi instituída por lei, no que diz com a chamada dívida de dinheiro, a Lei 6.899/99, de 8/4/81, incidindo nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a partir do respectivo vencimento (art. 1, I). Uma e outra têm a finalidade por finalidade atualizar o valor da dívida, a contar do seu vencimento, tanto que a comissão de permanência é facultada a sua cobrança à taxa de mercado do dia do pagamento. Servem de critérios de atualização, em regime inflacionário. A utilização de um critério repele o outro, recomenda a boa razão. Non bis in idem... A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade. Assim, a ilegalidade contratual é flagrante, pois tanto a comissão de permanência, quanto a taxa de rentabilidade estão prevista no contrato (Cláusulas vigésima terceira), de forma acumulada, entre si, e com os juros contratuais. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Confira-se julgado do TRF da 4.ª Região: (...) Impossível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, sob pena de burla à vedação contida na Súmula n.º 30 do STJ. Pelo mesmo motivo, também é impossível cumulação da taxa de rentabilidade com o pagamento de juros. (TRF4, AC n.º 0401054632-0, Ano: 1998, UF: RS, 3.ª T., DJU de 2/8/2000, p. 183, Rel. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES) Por seu turno, é devida a cobrança de taxa de juros moratórios. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP n.º 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123) (...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º

22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.(STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de cheque especial ou crédito rotativo. Em outras palavras, somente se o limite do cheque especial não foi coberto por depósitos é que haveria efetiva cobrança de juros sobre juros, pois neste caso o saldo de um mês não pago implica em automático refinanciamento no mês seguinte com nova incidência da taxa de juros mensal. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução Diversa para fins de: (1) determinar a exclusão da comissão de permanência prevista nas cláusulas décima segunda, parágrafo primeiro e vigésima terceira e (2) determinar a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na cláusula vigésima terceira. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima do embargado (CEF), condeno o embargante a pagar ao embargado honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 00026460920104036112 em apenso. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006070-25.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-03.2011.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) VISTOS EM INSPEÇÃO Cientifiquem-se as partes do trânsito em julgada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0018911-55.2011.403.0000 (fl. 14 e verso). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001223-43.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-23.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIZABETI DE SOUZA LOPES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte impugnada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, desapensem-se e remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001858-44.2000.403.6112 (2000.61.12.001858-6)** - DOMINGOS BATISTA DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM RANCHARIA/SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

**0007172-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007172-8)** - ASSOCIACAO COML IND PRES PRUDENTE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 236/243 e 248-verso). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**0019005-05.2008.403.6112 (2008.61.12.019005-9)** - PREMIX ZOOTECNICA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao DELGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, para prestar informações, dentro do prazo de dez dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006370-21.2010.403.6112** - MAURA VIEIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CHEFE

DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 127/128 e 130). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**0009080-77.2011.403.6112** - ANTONIO ALVES DE MORAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006429-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006429-1)** - PEDRO RAMOS BERGAMO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PEDRO RAMOS BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

#### **Expediente Nº 2892**

#### **ACAO PENAL**

**0009615-16.2005.403.6112 (2005.61.12.009615-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SANTOS(PR038973 - ROBERTA PACHECO ANTUNES)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de habeas corpus. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ao Sedi para regularização da situação processual, fazendo constar arquivado, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2012, baixada por este Juízo. Comunicuem-se aos órgãos de estatísticas e informações criminais. Oficie-se à autoridade responsável pela guarda das mercadorias apreendidas, visando que se faça à destinação adequada, considerando o arquivamento. Intimem-se.

**0006457-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006457-1)** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE SAPIA BASSAN(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DANIELA HONDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X ANACI JOVINA GONCALVES VALOES(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 17 de julho de 2012, às 15h15min., junto a 2ª Vara da Comarca de Boituva, SP, o interrogatório da ré Anaci Jovina Gonçalves Valões. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, cumpra-se o disposto na parte final da manifestação judicial da folha 374.

**0014078-93.2008.403.6112 (2008.61.12.014078-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEREIRA GALINDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X MARIA APARECIDA ADAO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, de que foi designada para o dia 16 de outubro de 2012, às 16 horas, junto a 2ª Vara Federal de Osasco, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal da audiência acima designada, bem como para que se manifeste quanto à eventual aplicação do princípio da insignificância.

**0017270-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017270-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO FRANCISCO DA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X EDSON FRANCISCO DA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Vistos em inspeção. Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 14 de agosto de 2012, às 15 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa Milton José dos

Santos e José Cláudio Mendes da Fonseca. Após, aguarde-se informação do Juízo de Teodoro Sampaio, quanto à data fixada para a oitiva das demais testemunhas.

**0002035-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002035-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-63.2008.403.6112 (2008.61.12.003992-8)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA(SP230190 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 3 de julho de 2012, às 10h40min., junto a 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

**0002384-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002384-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001722-6)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ BARBOSA NICACIO(MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o contido no ofício da folha 283, onde consta a não-localização da testemunha Simon Alves da Costa, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa do réu informe o atual endereço da referida pessoa, sob pena de restar prejudicada a oitiva dela.

**0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9)** - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Aguarde-se o cadastramento do doutor Gabriel Tomaz Mariano junto à AJG - Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na petição das folhas 1364/1365, após, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, já arbitrados na manifestação judicial da 1301. Intimem-se, os defensores constituídos e o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 4 de julho de 2012, às 16 horas, junto à Justiça Federal de Aracaju, SE, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa João Daniel Somariva.

**0002222-64.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE CREMOLICHE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Vistos em inspeção. Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 5 de julho de 2012, às 14h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório dos réus. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

**0003118-10.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CARLINHOS JOSE DURANTE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X MAURICIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA) X VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao novo endereço do réu Carlinhos José Durante, informado na folha 385. Intimem-se, os defensores constituídos e os dativos, por meio do Diário Eletrônico da Justiça e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 14 de agosto de 2012, às 15h15min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

**0000466-83.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Intimem-se, os defensores constituídos e o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para o dia 19 de julho de 2012, às 14 horas, a oitiva das testemunhas de defesa Flávio Caetano Bianchini, Osvaldo Alves Ramos, Osvaldo Ferreira da Cruz, Paulo José, René Luis Ienny, Rosana Cristina Rocha, Vilma Batista Santos Rodrigues e Antonia Chiari Tobias e

para o dia 20 de julho de 2012, às 14 horas, a oitava das testemunhas de defesa Aparecido Claudelicio de Souza, Beatriz Passos da Silva, José Dinael Perli, Luiz Carlos Colombo, Olisia Pereira Neves, Paulo Kameo Koshiyama, Rogério Calazans Piazza, junto a 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista. Após, aguarde-se a realização da audiência, neste Juízo.

**0005208-54.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção. Determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE CIANORTE, PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, para INTERROGATÓRIO do réu ZANDONAIDE SIMÃO DAVID, RG 8.043.991-1 SSP/PR, CPF 028.095.979-60, residente na Rua Sapucaí, 131, Bairro Vila Operária, telefones (44) 9986-1532 e (44) 9948-6199, Cianorte, PR.1. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 410/2012, devidamente instruída com cópia das folhas 05/06, 109/113 e 126/127. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

**0005784-47.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 27 de julho de 2012, às 16h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho, SP, a audiência destinada à oitava das testemunhas arroladas pela acusação. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0002912-25.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ELDORADO, MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, para INTERROGATÓRIO do réu ANDERSON CARLOS BARBOSA, RG 72575997 SESP/PR, CPF 018.996.239-90, residente na Rua Benedito da Silva, 91, Jardim Novo Eldorado, telefone (67) 9946-1797, Eldorado, MS.1. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 408/2012, devidamente instruída com cópia das folhas 02/03, 54/58 e 135/136. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1983**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201199-39.1997.403.6112 (97.1201199-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA CAMARGO DE MELO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Fls. 203/207: Por ora, traga a executada, sob pena de indeferimento do pedido, extrato bancário referente à movimentação do mês anterior e do mês da efetivação do bloqueio, uma vez que o documento juntado à fl. 210 não comprova que o valor apanhado na conta do executado corresponde à proventos de salário. Intime-se com premência. Com a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos. Int.

**0008101-04.2000.403.6112 (2000.61.12.008101-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PIO LTDA X JOSE RICARDO BARBADO(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X IZABEL DE FATIMA PECORARI BARBADO(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI)

Fls. 290/292: Requer o coexecutado José Ricardo Barbado o desbloqueio de numerários que teria sido bloqueado em sua conta-corrente no valor de R\$ 363,86, no último dia 08, portanto em 08.06.2012, porquanto seria saldo de proventos recebidos. Observo pela análise do extrato da conta informada, acostado à fl. 293, que em 08.06.2012 consta saldo de R\$ 363,86 e não consta nenhum lançamento de bloqueio de valores. Desta forma, traga o Executado, sob pena de indeferimento do pedido, extrato bancário em sua integralidade, referente ao mês anterior

e ao mês da efetivação do bloqueio, uma vez que o documento juntado à fl. 293 encontra-se incompleto, e não consta anotação ou lançamento de bloqueio. Após, voltem conclusos. Intime-se com premência. Int.

#### **Expediente Nº 1984**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006587-98.2009.403.6112 (2009.61.12.006587-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200106-75.1996.403.6112 (96.1200106-5)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 240/241: Manifeste-se a embargante. Após, aguarde-se conforme decisão copiada às fls. 236/237. Int.

**0008492-70.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002814-0)) ROBERTO NORIKAZU SUEHIRO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 88: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se aos autos da execução fiscal, considerando a integral garantia daquela. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006303-42.1999.403.6112 (1999.61.12.006303-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

1. Processo já sentenciado, inclusive com trânsito em julgado (fl. 61). 2. A documentação de fls. 65/67 não corresponde à alegação formulada às fls. 63/64 de que o crédito foi extinto pelo pagamento. Pelo contrário. Referidos documentos tão-somente demonstram que houve formalização administrativa do quanto decidido às fls. 53/53-verso, no sentido do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. 3. Sendo assim, arquivem-se os autos. Int.

**0006265-25.2002.403.6112 (2002.61.12.006265-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RAMOS SILVA LIMA & CIA LTDA ME(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Fl. 231 : Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0006739-93.2002.403.6112 (2002.61.12.006739-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FABIOLA VIANA DA CUNHA ME X FABIOLA VIANA DA CUNHA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO)

Fl. 114 : Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0002060-74.2007.403.6112 (2007.61.12.002060-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA X SALVADOR CRUZ

Fl. 182 : Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Caso seja negativo o resultado da busca por ativos, deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestamento, independentemente de nova intimação da parte credora. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0006452-86.2009.403.6112 (2009.61.12.006452-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 50: Verifico que o comprovante de recolhimento das custas processuais finais acostado à fl. 51 apresenta valor abaixo do certificado à fl. 41. Assim, providencie a Executada o recolhimento do valor restante das custas processuais finas (R\$ 72,00), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição, uma vez que a r. sentença de fl. 39 transitou em julgado (fl. 52). Int.

**0008469-27.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALIMENTOS WILSON LTDA.(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

Despacho de folha 106: Fl. 103 : Defiro. Expeça-se, como requerido, com premência. Fl. 105 : Ante a expressa manifestação da exequente de que os débitos foram parcelados nos autos da ação mencionada na petição, nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int. Despacho de folha 116: Fl. 108 : A medida pleiteada pela União já foi objeto de análise e deferimento à fl. 106. Publique-se referido provimento, sem prejuízo deste. Int.

#### **Expediente N° 1985**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008485-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008485-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-13.1999.403.6112 (1999.61.12.001636-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 236, intime-se a embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007053-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007053-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009904-5)) JOAO XAVIER(SP021661 - DERCIO ANTONIO FREGONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMOPLAN RESIDENCIAL, COM/CONSTR/INCORPORACAO LTDA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA

Declaro revéis os co-embargados IMOPLAN RESIDENCIAL COM. CONSTR. INCORPORAÇÃO LTDA., ANTONINO LEITE DE OLIVEIRA e NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA, que, citados à fl. 44, não apresentaram contestação. Em prosseguimento, manifeste-se o embargante sobre a contestação da CEF. Prazo: 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007184-82.2000.403.6112 (2000.61.12.007184-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X TEREZINHA URUE DE SOUZA

Fl. 248: Por ora, manifestem-se os executados sobre a petição de fls. 221/222. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0012258-15.2003.403.6112 (2003.61.12.012258-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X LUIZ

PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 328: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Caso seja negativo o resultado da busca por ativos, deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestamento, independentemente de nova intimação da parte credora. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0008224-60.2004.403.6112 (2004.61.12.008224-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X C.D.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA X REGINA MARIA VALADAO DE MELO X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)**

Fl(s). 141 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int. Fl. 147: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, em prosseguimento, de forma conclusiva. Int.

**0001895-95.2005.403.6112 (2005.61.12.001895-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENTE ONLINE EMPREENDIMENTOS LTDA X HANS MICHEL MEYER(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO E SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)**

Fl. 120: Defiro. Considerando que os executados foram intimados da penhora e do prazo para oposição de embargos por edital (fls. 118/119) e que possuem advogada constituída nos autos (fls. 58/59), a fim de que não haja posterior alegação de nulidade, intime-se-a como representante legal dos devedores, para apresentação de eventual defesa que enterder pertinente. Caso a n. procuradora não mais patrocine os interesses dos executados, deve proceder na forma do art. 45 do CPC. Inobstante a regularização ora determinada, SUSPENDO o processamento desta execução, nos termos do art. 1052 do CPC, até julgamento final dos embargos de terceiro opostos (fls. 105/106), uma vez que o bem defendido é o único penhorados nestes autos. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0007866-85.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES)**

Fls. 111/118: Manifeste-se a excipiente, nos termos do art. 398 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1205157-67.1996.403.6112 (96.1205157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204857-42.1995.403.6112 (95.1204857-4)) LOIRA MORENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRAS(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X INSS/FAZENDA X LOIRA MORENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRAS**

Fls. 265/266 : Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a) Manifeste-se a exequente, com urgência, inclusive sobre o depósito judicial acostado à fl. 264. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 261, sem olvidar a deste. Cumpra-se com premência.

**0007037-07.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200624-36.1994.403.6112 (94.1200624-1)) RUFINO DE CAMPOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 51): Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, movida por RUFINO DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 1200624-36.1994.403.6112. Citada nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, a executada concordou com os cálculos apresentados pelo Exequente, expedindo-se,

para tanto o devido Ofício Requisitório (fls. 29, 31 e 33). Informado o pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes foram intimadas, tendo a executada pleiteado o arquivamento do feito (fls. 44 e 49). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista que a Executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1986**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003590-50.2006.403.6112 (2006.61.12.003590-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-98.2004.403.6112 (2004.61.12.006178-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSI(SP215556 - LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA E SP230763 - PATRÍCIA MEIRA BORGHI E SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP096670 - NELSON GRATAO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime(m)-se o(s) embargante(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargante(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0005397-71.2007.403.6112 (2007.61.12.005397-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008912-8)) DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

1. Uma vez providenciado o traslado determinado nesta data nos autos da Execução Fiscal n.º 0008912-85.2005.403.6112, intime-se a Embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao decidido às fls. 348/348-verso e às cópias dos procedimentos administrativos apresentadas pela Embargada. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0006708-92.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011621-6)) LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Despacho de folha 170: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int. Despacho de folha 172: Vistos. Publique-se, com urgência, o r. provimento de fl. 170. Fl. 171 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Após, voltem conclusos. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1202455-85.1995.403.6112 (95.1202455-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) Fl. 358: Requerimento prejudicado. Fl. 360: Defiro a juntada requerida. Abra-se vista à(ao) Exequente, como requerido. Fl(s). 364/365: Regularize o arrematante sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 10 dias, já que o substabelecimento de fl. 366 é ineficaz sem respectiva procuração, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Intimem-se com premência.

**1202825-59.1998.403.6112 (98.1202825-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JP COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X ELIZETE FLAUSINO DIAS X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO CHRISTOVAM(SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Fl. 150 : Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001684-69.1999.403.6112 (1999.61.12.001684-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Cota de fl. 248-verso: Defiro. Aguarde-se em arquivo-sobrestado até solução definitiva dos embargos à arrematação nº 0005287-43.2005.403.6112, o que deverá ser informado pela Exequente ao Juízo tão logo ocorra. Int.

**0011621-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011621-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) Fls. 78 e 100 : Defiro a juntada requerida. Aguarde-se como determinado no r. despacho de fl. 77. Int.

**0003424-42.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO VITOR GONCALVES(SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI)

Fls. 13 e 22: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 1987**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014068-49.2008.403.6112 (2008.61.12.014068-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-05.2007.403.6112 (2007.61.12.007031-1)) ARUA HOTEL LTDA EPP X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL

(R. SENTENÇA) Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por ARUÁ HOTEL LTDA EPP, JOSIANE DO CARMO RIBEIRO, LUCIANE APARECIDA RIBEIRO e RICARDO ANDERSON RIBEIRO, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a Execução Fiscal n.º 0007031-05.2007.403.6112, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL. Recebidos os embargos, informou a embargada que o crédito tributário executado foi baixado por acórdão (fls. 400/401). Instados a demonstrarem a permanência do interesse no andamento do feito, os embargantes se manifestaram pela procedência dos pedidos formulados na inicial, uma vez que a extinção do crédito no âmbito administrativo foi fundamentada sobre os mesmos argumentos jurídicos indicados na inicial (fls. 406/407). É relatório. DECIDO. Conforme informa a embargada às fls. 400/401, o crédito tributário executado foi cancelado administrativamente, como comprova a decisão administrativa de fls. 387/392. Portanto, não há mais razão no trâmite do presente feito, porquanto o crédito tributário representado pela CDA que embasa a inicial da execução fiscal embargada foi cancelado administrativamente. Assim, o fim principal destes embargos - que era a desconstituição do crédito tributário -, foi atingido no âmbito administrativo, pois cancelado. Não há mais sobre o que dispor nestes autos, até porque inexistente o crédito, razão pela qual os embargantes não têm interesse na solução desta demanda de conhecimento. Logo, ocorreu evidente perda do objeto desta ação. A perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso. Ressalto, entretanto, que no tocante aos ônus da sucumbência, a condenação da embargada/exequente é medida que se impõe, até porque o cancelamento do crédito no âmbito administrativo decorreu do reconhecimento de uma das teses jurídicas tratadas na inicial, qual seja a ocorrência de decadência, na forma da Súmula Vinculante n.º 8 do e. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da simplicidade da matéria em discussão e da forma em que desconstituída a dívida originária, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, corrigidos até o efetivo pagamento, na forma do 4º, do artigo 20, do CPC. Sem custas (art. 7º, da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0007031-05.2007.403.6112. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005670-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005670-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201975-44.1994.403.6112 (94.1201975-0)) LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Fl. 248 e documentos que lhe seguem: Vista às partes, iniciando-se pelo(s) embargante(s). Publique-se o despacho de fl. 150 dos autos em apenso, sem olvidar deste. Int.

**0009845-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009845-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-42.2008.403.6112 (2008.61.12.003974-6)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE)  
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0001755-85.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201975-44.1994.403.6112 (94.1201975-0)) BENEDITO SIMPLICIO - ESPOLIO -(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
EXCLUIDA CONCLUSÃO POR SE TRATAR DE APENSO

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008214-69.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013395-27.2006.403.6112 (2006.61.12.013395-0)) FRANCISCO DE ASSIS DE VASCONCELOS COSTA X MARIA EMILIA BASTOS DE CAMPOS(SP284276 - PATRICIA REGINA VIUDE HERRADA) X INSS/FAZENDA (R. SENTENÇA DE FL.(S) 38/38-VERSO): Tratam-se de embargos de terceiro opostos por FRANCISCO DE ASSIS DE VASCONCELOS COSTA e MARIA EMÍLIA BASTOS DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, todos qualificados na inicial. Sustentam os embargantes serem legítimos proprietários dos imóveis matriculados sob o n.º 15.324 e 15.325 no 1º Cartório de Registro de Imóveis local, bens estes adquirido dos executados nos autos da execução fiscal n.º 0013395-27.2006.403.6112. A decisão de fls. 21 determinou que os embargantes emendassem a inicial, integrando à lide os executados ILDA FELIPPE & CIA LTDA, ROSA PIZELI e ILDA FELIPE ROSSETTI no pólo passivo, porquanto configurado litisconsórcio obrigatório na forma do art. 47, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Embora não determinada, foi feita a remessa dos autos à União, sendo apresentada contestação (fls. 22/26). À fl. 36 foi apresentada manifestação que, pelo seu teor, tem destinação para a execução fiscal embargada. Intimados, os Embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial (fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo os embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (execução fiscal), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282 e 283, do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que os embargantes, intimados, não promoveram a integração à lide dos executados no pólo passivo desta demanda, descumprindo determinação essencial para o deslinde da causa. Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes embargos. A emenda da inicial, com a indicação correta das partes que compõem a relação jurídica material se revela importante para o regular trâmite da ação de embargos, que, uma vez não cumprida, dá ensejo ao indeferimento da exordial. Assim, conclui-se que nada sendo providenciado, outra solução não há senão a extinção deste feito, já que ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo. O fato de ter havido a remessa dos autos à União Federal e esta ter apresentado a contestação mesmo sem ser regularmente citada, não impede o indeferimento da petição inicial em face da ausência de regularização do pólo passivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, c.c. art. 284, parágrafo único e art. 295, VI, do CPC. Sem honorários, porquanto não formalizada a relação processual. Sem custas, já que concedidos os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0013395-27.2006.403.6112. Desentranhe-se a peça de fl. 36, trasladando-a para a execução fiscal n.º 0013395-27.2006.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1201904-71.1996.403.6112 (96.1201904-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDITORA FOLHA DA REGIAO S/C LTDA X NEIF TAIAR X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SP021921 - ENEAS FRANCA E SP097424 - JOSE RAMIRES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0004241-92.2000.403.6112 (2000.61.12.004241-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, em cumprimento à v. decisão passada às fls. 57/59, arquivem-se nos termos do art. 20, da Lei n. 10.522/02.Int.

**0010194-37.2000.403.6112 (2000.61.12.010194-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEEL LINE IND COM E EXP DE MOVEIS LTDA-MASSA FALIDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Fl. 82 : Suspendo a execução até o encerramento da falência, o que deverá ser acompanhado pelo(a) exequente e informado a este Juízo Federal.Aguarde-se em arquivo provisório. Int.

**0001499-55.2004.403.6112 (2004.61.12.001499-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA X OSWALDO BUCHLER JUNIOR(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Fl. 170: Considerando os sucessivos pedidos de prazo, aguarde-se sobrestado em Secretaria a solução do processo falimentar, cabendo à exequente impulsionar o feito quando do desfecho da ação.Int.

**0008143-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008143-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X ESCOLA DE EDUCACAO PROFISSIONAL DO INSTITUTO EDUCACIONAL(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Fl. 49: A fim de que não parem dúvidas, diga o n. causídico se substabeleceu com ou sem reservas de poderes.Intime-se com premência. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1125**

**ACAO PENAL**

**0006254-11.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDINEI GONCALVES NEGRETTI X ALEXANDRE BRANDAO X LUCIMARA FERNANDES DOS REIS X FABIO FERNANDES DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA)  
. PA 1,12 Cumpra-se, imediatamente, o disposto no terceiro parágrafo da decisão proferida às fls. 624, abrindo-se vistas, sucessivamente, por 05 (cinco) dias, à defesa dos corréus Claudinei Gonçalves Negretti, Alexandre Brandão, Lucimara Fernandes dos Reis e Fábio Fernandes da Silva, para apresentação das Alegações Finais

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3286**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302610-80.1994.403.6102 (94.0302610-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302890-85.1993.403.6102 (93.0302890-2)) NICOLA LUCIANO MORTATI X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X ALOISIO ANTONIO GENTIL(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Por cautela, melhor analisando a questão posta em sede de recurso (agravo de instrumento), mormente em se tratando de erro material decorrente de julgamento em segunda instância, suspendo a execução até que o agravo tenha seu julgamento definitivo. Ao arquivo sobrestado.

**0306021-34.1994.403.6102 (94.0306021-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305055-71.1994.403.6102 (94.0305055-1)) ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THOLLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP172847 - ALEXANDRE BLANCO NEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da execução de honorários advocatícios proposta pela União Federal à fl.253, no importe de R\$9.859,14(Nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), nos termos do art.475-J e seguintes do CPC. Em caso de pagamento, o recolhimento será mediante guia DARF, código da receita nº2864.Int.

**0012617-58.2004.403.6102 (2004.61.02.012617-2)** - NUTRICHARQUE COML/ LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a autora Nutricharque Coml/ Ltda, na pessoa do seu procurador, para manifestação acerca das execuções de honorários advocatícios propostas pela Eletrobrás à fls.438/439, no importe de R\$17.325,71(Dezessete mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), e pela União Federal à fl.442/445, no importe de R\$21.793,78(Vinte e um mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos). Advirto que não havendo pagamento ou apresentação de impugnação no prazo legal, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, sob pena de, uma vez requerido pela(s) parte(s) credora(s), ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil

**0005973-60.2008.403.6102 (2008.61.02.005973-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0013317-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013317-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-19.2009.403.6102 (2009.61.02.007616-6)) MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0001405-30.2010.403.6102 (2010.61.02.001405-9)** - ELAINE MASCIOLI BERLINGERI X MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI X EULINA BERNARDO DA FONSECA(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de vinte dias. Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2238**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009160-18.2004.403.6102 (2004.61.02.009160-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS SOBRINHO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 região. Int.

#### **MONITORIA**

**0002471-74.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE NAVES MARTINS

Cite-se, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil.Não encontrada a ré, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0090562-44.1992.403.6102 (92.0090562-5)** - CASTELL - CIA/ AGRICOLA STELLA(SP102198 - WANIRA COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - INSS - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0304944-48.1998.403.6102 (98.0304944-5)** - THEODOMIRO SEVERINO FILHO X SEBASTIAO DA SILVA LEITE X MAURO DIAS X ELZICO ALVES DE CLASTO X JOAO ROBERTO DE CARVALHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls. 167: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

**0012093-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012093-6)** - D S DIAGNOSTICOS DA SAUDE COM/ E IMP/ LTDA X VALDEMAR PAIOLA X MARIA APARECIDA CELINO PAIOLA X ARI SERGIO DE CAMARGO JUNIOR X VALDEREZ AMBIEL DE CAMARGO(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP247292 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Em consulta ao sistema processual, constato que o despacho de fls. 661 foi publicado às fls. 712 na íntegra, quando a publicação deveria ter sido feita apenas de sua parte final, dando vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial. Assim sendo, em respeito ao princípio da ampla defesa e considerando que não houve manifestação acerca do citado despacho de fls. 661, converto o julgamento em diligência e oportunizo que as partes se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo, sucessivo, de cinco dias, começando pela parte autora. Intimem-se. Ribeirão Preto, 29 de maio de 2012.GILSON PESSOTTIJuiz Federal Substituto

**0014296-88.2007.403.6102 (2007.61.02.014296-8)** - EURIPEDES DE PAULA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0012223-12.2008.403.6102 (2008.61.02.012223-8)** - ADMIR ALVES MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos colacionados aos autos (cópia da CTPS, formulários e respectivos laudos), com relação aos períodos de 29.05.1978 a 13.06.1978 (fls 117), de 08.11.1978 a 07.11.1980 (fls. 43, 45/47, 94 e 96/98), de 04.03.1982 a 03.05.1982 (fls. 117), de 29.04.1995 a 13.05.1996 (fls. 44, 48/50, 95 e 99/101) e de 02.05.2003 a 16.12.2005 (fls. 52/53, 103/104 e 192/193), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, reconsidero a decisão de fls. 230, item 2, por ser desnecessária a realização da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012937-69.2008.403.6102 (2008.61.02.012937-3)** - LUIZ ANTONIO ANGELOTTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O documento colacionado aos autos (cópia da CTPS) com relação ao período de 03.03.1983 a 04.08.1983 (fl. 45) é suficiente para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, indefiro a realização de prova pericial quanto a este período. 2. Não obstante toda a argumentação contida às fls. 210/213, é de se observar que o patrono do autor vem apresentando em outros feitos os formulários previdenciários para períodos anteriores a 1997 (cf. processo n. 0012021-98.2009.403.6102). Assim, com relação aos períodos de 13.01.1969 a 18.11.1971 e de 19.08.1972 a 07.09.1972, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, renovo ao autor o prazo de 20 dias para comprovar, documentalmente, que requereu junto às ex-empregadoras a entrega do formulário SB-40 e/ou do eventual laudos que as empresas possuíam. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013189-72.2008.403.6102 (2008.61.02.013189-6)** - MARIA APARECIDA DE AVILA JACYNTHO SORGE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Junte-se petição que se encontra em Secretaria protocolo n. 2012.61020020384-1. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001425-55.2009.403.6102 (2009.61.02.001425-2)** - DURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 232/275 e 277/282, intime-se o perito médico (cf. fls. 160) pelo meio mais expedito, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 182/184 e informe se ratifica a conclusão de fls. 167, justificando, no prazo de 15 (quinze) dias. Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, e para apresentarem seus memoriais finais. Int. Cumpra-se. (ESCLARECIMENTOS DO PERITO FLS. 317)

**0006365-63.2009.403.6102 (2009.61.02.006365-2)** - CELSO ROBERTO MARZOLA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Mantenho a decisão não recorrida de fls. 202, cujo item 3 não foi cumprido pelo autor. Dê-se vista de fls. 208/210 ao autor e para apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 10 dias. Após, ao INSS para vista de fls. 202, 208/210 e apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias. Int.

**0010190-15.2009.403.6102 (2009.61.02.010190-2)** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 166: diga o autor, no prazo de cinco dias. Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do

local aonde exerceu a atividade laboral, e indicar, precisamente, o local da realização da prova e do exercício de suas funções. Neste prazo, deverá apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico como determinado às fls. 141. Publique-se a decisão de fls. 141. Int. Cumpra-se. FLS. 141: 1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 139/140. 2. Indefero a expedição de ofícios às empresas, como requerido às fls. 129, por se tratar de providência a ser realizada pela própria parte. Ademais, não se trouxe prova da negativa da entrega dos formulários previdenciários a justificar o requerimento ora formulado. 3. No entanto, visando garantir a celeridade na tramitação do processo, bem como assegurar sua razoável duração, defiro a realização da prova pericial como requerido às fls. 129, pelo que nomeio, desde já, o SR. MARCELO MANAF, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para a verificação dos períodos trabalhados como atividade especial e realização da prova pericial técnica, exceto quanto ao período trabalhado na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado. Oficie-se ao perito nomeado solicitando proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, dê-se vista ao autor para depósito no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, neste prazo, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. 5. Com o depósito dos honorários, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Os quesitos e assistente técnico do INSS constam do ofício PFE- INSS/188/2009, da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto- SP, que se encontra arquivado em Secretaria. 6. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. 7. Sem prejuízo, cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se.

**0010313-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010313-3) - JOAO DA ROCHA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 117: diante do requerimento formulado, desconstituo o perito nomeado. Verifico que os formulários previdenciários apresentados (fls. 21/23 e 24/25) não contemplam o período de 21.05.1982 a 31.05.1986, embora tal interregno conste na CTPS do autor às fls. 28, onde se anotou o labor no cargo de lavrador. Verifico, também, que no Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP, de fls. 21/23, não há anotação referente à exposição a fatores de risco no período de 01.06.1986 a 29.07.1998 (cf. fl. 21, item 15.1). Assim, oficie-se à seção de pessoal da ex-empregadora do autor - Companhia Energética Santa Elisa, que sucedeu a Cia. Agrícola Sertãozinho, com cópia da CTPS de fl. 28 e do formulário previdenciário de fls. 21/23, para que: 1) apresente formulário previdenciário com relação ao período de 21.05.1982 a 31.05.1986; 2) esclareça se no período de 01.06.1986 a 29.07.1998 o autor operava os mesmos equipamentos e realizava as mesmas operações descritas na profissiografia dos períodos posteriores, esclarecendo, ainda, se as máquinas agrícolas eram as mesmas; e 3) apresente cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar os formulários previdenciários (fls. 21/23 e 24/25). Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial. Int.

**0010775-67.2009.403.6102 (2009.61.02.010775-8) - JURACI CASTRO DA CRUZ ALVES (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão supra, republique-se apenas o último parágrafo do despacho de fls. 122/123. Cumpra-se.

**0012361-42.2009.403.6102 (2009.61.02.012361-2) - ROBERTO JOSE DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de seus memoriais finais, a começar pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012726-96.2009.403.6102 (2009.61.02.012726-5) - JOSE REINALDO BALDUINO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0013607-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013607-2) - DANIEL SOARES DE OLIVEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Os documentos colacionados aos autos (cópia da CTPS e formulário) com relação aos períodos de 13.08.1988 a 31.03.1992 (fls. 47 e 84) e de 13.04.1992 a 17.07.1992 (fl. 47) são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, indefiro a realização de prova pericial quanto a estes períodos.2. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos formulários previdenciários dos períodos de 25.02.1978 a 08.02.1981, de 13.06.1979 a 11.07.1980, de 04.10.1980 a 27.03.1981, de 15.09.1986 a 30.03.1987, de 08.06.1987 a 01.09.1987, de 01.09.1992 a 16.01.1995, de 01.06.1995 a 05.11.1996 e de 13.05.1997 a 01.08.2000, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.3. Com os documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de cinco dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005910-64.2010.403.6102** - ANTONIO JOAO BATISTA GALLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 355/364: Nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.

**0006317-70.2010.403.6102** - PEDRO GILBERTO ALVES DE CARVALHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Itens 2 e 3 do despacho de fls. 147/148: 2. Intime-se o perito nomeado solicitando proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, dê-se vista ao autor para depósito no prazo de 05 (cinco) dias. - PROPOSTA DE HONORÁRIOS ÀS FLS. 157.

**0001655-29.2011.403.6102** - MARIA LUCIA D ARBO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Renovo à autora o prazo de cinco dias para esclarecer se possui tempo de atividade no HC averbado junto ao regime estatutário, tendo em vista os documentos de fls. 241 e 268, como determinado no item 2 de fls. 347. Int.

**0001913-39.2011.403.6102** - JOSE ANTONIO BECARI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS 101: DEFIRO.

**0002259-87.2011.403.6102** - JOAO RAMIRO NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a desistência do recurso interposto, formulada pela parte autora/vencida à fl. 103, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/91.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0003263-62.2011.403.6102** - FRANCISCO MARIANO DE LIMA(SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Os documentos colacionados aos autos (carteira de trabalho, formulários previdenciários e respectivos laudos técnicos), com relação aos períodos de 26.09.1974 a 18.06.1976 (fls. 37) e de 11.07.1976 a 22.02.1999 (fls. 66/67 e 68/69), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial.2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

**0004107-12.2011.403.6102** - DAGOBERTO ANTONIO MARTINS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo os aditamentos da inicial de fls. 140/142 e 147/148.2. Homologo a desistência do pedido de indenização por danos morais requerida às fls. 140/141.3. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos ex-empregadores com relação aos períodos de 18/03/1976 a 15/11/1980, de 03/05/1982 a 28/10/1986 e de 11/08/1993 a 01/07/1994.Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 4. Sem prejuízo, cite-se.Int. Cumpra-se.

**0004111-49.2011.403.6102** - ANTONIO ABUD NETO(SP236913 - FÁBIO PELEGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Para verificação do período trabalhado como atividade especial, nomeio o Dr. Dimas Vaz Lorenzato, médico com especialidade em medicina do trabalho, para realização da prova pericial, a ser realizada no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/USP.Fixo os honorários periciais no valor

máximo constante da tabela, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF. Oportunamente, requirite-se o pagamento na forma lá disciplinada. Intime-se o autor para indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de cinco dias. Quesitos do INSS e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - o autor matinha contato direto com material infecto-contagioso? Quais? 4 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 5 - descrever o local de trabalho 6 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores da autora ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, e/ou apresentação de memoriais finais. Int. Cumpra-se.

**0007449-31.2011.403.6102** - LUCIMAR SEBASTIAO BEZERRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Indefiro o pedido genérico de perícia por similaridade, formulado às fl. 06. De fato, a regra é a realização da perícia no local em que o autor exerceu a sua atividade, sendo que as exceções devem ser tratadas com cuidado. Assim, não basta dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais são os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral e as mesmas condições de trabalho. 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0007592-20.2011.403.6102** - SEBASTIAO EDUARDO CARVALHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer a carteira de trabalho com a anotação do exercício do cargo de clichista no período de 01.10.1974 a 17.10.1979. Int. Cumpra-se.

**0007605-19.2011.403.6102** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. Deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, trazer a anotação em carteira de trabalho do período laborado de 02/02/1976 a 29/05/1976, bem como esclarecer a data de saída do período laborado no HCFMRP-USP, com data de admissão em 22/03/1973, tendo em vista a data da saída mencionada no PPP de fls. 121 e 189. No mesmo prazo, deverá comprovar, documentalmente, a data de saída do período laborado para ZENNITI OKADA TRANSPORTES, com data de admissão em 23/03/1977 (cf. fls. 32). Int.

**0000116-91.2012.403.6102** - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA (SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão supra e as informações do quadro de fls. 57/58, não verifico as causas de prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o seu pedido e providencie a regularização da representação processual, nos termos da cláusula 9ª do contrato social (cf. fls. 19), esclarecendo o nome dos subscritores de fls. 12. Não. Pena de extinção. Int.

**0000955-19.2012.403.6102** - ANDRE BORSOLAN DE FARIA (SP283328 - BRUNO NUNES FERREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que o autor, na celebração do contrato, alegou possuir uma renda mensal não comprovada de R\$ 10.106,00 (cf. fls. 46). Assim, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial,

de modo a atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico buscado nos autos, com a revisão contratual e a indenização por danos materiais e morais, nos termos do art. 259, I, II e V, do CPC (cf. fls. 27/28, itens c, d, ee f).Int.

**0001303-37.2012.403.6102** - MARIA DA GUIA BORGES(SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça a requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, por meio de planilha de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá, para tanto, considerar que as prestações vencidas e vincendas deverão corresponder tão-somente à diferença entre os valores já recebidos e o que pretende a título de revisão.Int.

**0001753-77.2012.403.6102** - FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME X TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, de modo a atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico buscado nos autos com a revisão contratual, nos termos do art. 259, V, do CPC, bem como recolherem as custas processuais devidas à Justiça Federal. Indefiro o pedido de ofício ao banco para apresentação de extratos e comprovantes de lançamento/cobrança em conta corrente e pagamento das parcelas referentes aos contratos, uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com a instituição financeira, mediante o eventual recolhimento de tarifas, sem a intervenção deste juízo. Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação dos extratos pela instituição bancária, a justificar o requerimento ora formulado.Int.

**0001869-83.2012.403.6102** - ALDANEI GOMIDE(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que o autor é gerente geral de qualidade, recebendo salário no valor de R\$ 5.900,00 em setembro de 2009 (cf. fls. 21), ou seja, superior a nove salários mínimos. Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais. No mesmo prazo, deverá justificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil, por meio de planilha de cálculos.Int.

**0001949-47.2012.403.6102** - JOSE ROBERTO ALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para o autor trazer os formulários previdenciários dos períodos laborados de 19/05/1982 a 31/08/1984, de 03/09/1984 a 15/01/1985, de 05/02/1985 a 04/04/1985, de 01/02/1987 a 30/06/1987 e de 01/04/1988 a 30/05/1989, de 04/09/2007 a 21/02/2008 e de 01/09/2008 a 17.02.2012, eis que este último é datado de 21/12/2010. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 3. Indefiro o pedido genérico de perícia por similaridade para os períodos de 01/08/1985 a 30/11/1986 e de 01/09/1987 a 31/12/1987, formulado à fl. 29. De fato, a regra é a realização da perícia no local em que o autor exerceu a sua atividade, sendo que as exceções devem ser tratadas com cuidado. Assim, não basta dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais são os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. 4. Sem prejuízo, cite-se. Int. Cumpra-se.

**0002421-48.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211012B - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ODAIR SCANDELAI

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de ODAIR SCANDELAI, objetivando, em síntese, o ressarcimento da quantia de R\$ 22.387,31, acrescida de juros e correção monetária. Alega o INSS, em síntese, que o requerido teria contribuído para a concessão indevida de dois benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) a Daniel Scandelai, mediante anotação fraudulenta de vínculo profissional inexistente em CTPS e prestação de falsa declaração. Em sede de antecipação de tutela, requer determinação de indisponibilidade dos bens do requerido, móveis e imóveis, de valor suficiente a

assegurar o efetivo ressarcimento aos cofres públicos. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/104). Em cumprimento à decisão de fl. 107, o INSS apresentou cópia da certidão de inteiro teor da execução fiscal nº 575/05, que o INSS move em face da mãe/curadora de Daniel Scandelai, bem como da decisão do TRF desta Região que não admitiu a inclusão do ora requerido no polo da mencionada execução fiscal (fls. 189/200). É o relatório. Decido: Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, por ora, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não verifico a presença do requisito da urgência para justificar a concessão da medida antecipatória, por três importantes motivos: 1 - conforme fls. 190/198, o INSS tem ciência da decisão do TRF desta Região, que manteve o indeferimento da inclusão do requerido no polo passivo da execução fiscal nº 575/05, em curso na 2ª Vara de Monte Alto, desde 23.04.07 (ver fl. 198). No entanto, a presente ação somente foi ajuizada em 19.03.12, ou seja, quase cinco anos depois. 2 - o INSS não alegou, tampouco comprovou que o requerido estaria dilapidando seu patrimônio, de modo a se furtar a uma eventual condenação de ressarcimento ao erário público. 3 - de acordo com a certidão de inteiro teor da referida execução fiscal (fls. 199/200), já houve a penhora de um imóvel da executada, inexistindo notícia de que tal constrição judicial tenha sido desconstituída. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se, registre-se, intimem-se e cite-se.

**0002539-24.2012.403.6102 - EFICAZ LOJA DE CONVENIENCIA LTDA ME(SP191461 - RODRIGO PASSUELLO SANDRI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora esclarecer a sua legitimidade, tendo em vista que a inicial às fls. 03 e o documento de fls. 13 noticiam que a empresa encontra-se extinta. Int.

**0002617-18.2012.403.6102 - NIVALDO GONCALVES DA COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para: a) esclarecer a data de admissão do período laborado de 15/11/1986 a 31/05/1988, na sociedade Indústria Mecânica Spina Ltda, eis que consta no CNIS (fls. 18), na CTPS (fls. 47) e no PPP (fls. 80) data divergente da apresentada no pedido, bem como apresentar a cópia da carteira de trabalho do período laborado de 01/11/1973 a 30/09/1974; e b) providenciar a juntada dos formulários previdenciários, preenchidos pelo empregador, com relação aos períodos de 01/10/1994 a 22/08/1995 e de 01/09/2009 a 11/06/2011. Eventual recusa deverá ser comprovada documentalmente. Int.

**0002707-26.2012.403.6102 - CELIA RIBEIRO DE LIMA BONAGAMBA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos de fls. 25/28, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o seu pedido, discriminando os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial.

**0002948-97.2012.403.6102 - IRINEU APARECIDO SARTORI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o documento juntado às fls. 46/49 e 51, não verifico as causas de prevenção. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, mecânico, sem qualquer menção a desemprego, sendo o último salário de contribuição conhecido em fevereiro de 2012 R\$ 2.582,48 (cf. fls. 43). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Com as custas, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA,

por não se tratar de documento novo às partes.Int. Cumpra-se.

**0003257-21.2012.403.6102 - ELIZABET SOBRANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que a autora possui dois empregos e a soma dos últimos salários-de-contribuição conhecidos (para o mês de abril de 2011) é de R\$ 5.897,21 (ver fl. 68 e 71), ou seja, superior a nove salários mínimos. Assim, concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais.Int.

**0003349-96.2012.403.6102 - JADIR GONCALVES DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor esclarecer o seu pedido quanto ao período de 01/05/1977 a 31/08/1980, laborado no Banco Itaú S/A na função de caixa (cf. fls. 26), eis que não consta no item 3 de fls. 11, nem na documentação apresentada. 3. No mesmo prazo, intime-se o autor para que providencie a juntada dos formulários previdenciários, preenchidos pelo empregador, com relação aos períodos de 10/03/1993 a 07/11/1995, de 15/12/1995 a 26/12/1995 e de 06/02/1996 a 14/03/2011. Eventual recusa deverá ser comprovada documentalmente. 4. Sem prejuízo, requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Int. Cumpra-se.

**0003837-51.2012.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos de fls. 29/32, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer a divergência entre a DER e o número do benefício informado às fls. 04/05 e os anotados nos documentos trazidos às fls. 16/21, comprovando documentalmente; e b) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

**0004225-51.2012.403.6102 - SIDNEI APARECIDO DE BARROS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os documentos de fls. 94/98, não verifico as causas de prevenção. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que o último salário conhecido do autor (para o mês de maio de 2011) é de R\$ 7.560,00 (ver fl. 42), ou seja, superior a doze salários mínimos. Assim, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais, bem como trazer cópia da inicial para a contrafé.

**0004903-66.2012.403.6102 - JOAO DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista que o autor exerce a atividade de mecânico de manutenção na empresa TKS Equipamentos Industriais Ltda - EPP (fl. 166), sendo que o último salário de contribuição conhecido (para abril de 2012 - fl. 114) era de R\$ 3.632,77, justifique o autor- documentalmente - o seu pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Indefiro o pedido genérico de perícia por similaridade, formulado às fl. 49/53. De fato, a regra é a realização da perícia no local em que o autor exerceu a sua atividade, sendo que as exceções devem ser tratadas com cuidado. Assim, não basta dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais são os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral e as mesmas condições de trabalho. 3. Providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo ex-empregador, com relação ao período de 21.09.2009 a 07.12.2009. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.Int. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008473-02.2008.403.6102 (2008.61.02.008473-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137635 - AIRTON GARNICA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004264-82.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-81.2010.403.6102) SPCRED - SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA - ME X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP256372 - PABLO RICARDO PALLARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o embargante para que, em cinco dias, comprove o início do cumprimento do quanto determinado em audiência.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007403-42.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ ITACUA DE VEICULOS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ISOBEL DOS REIS TINCANI

1. Dê ciência às partes da distribuição dos autos à 4ª Vara Federal.2. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal de acordo com a lei 9.289/96, bem como aditar os embargos, promovendo a citação dos executados da ação n. 386/2000, nos termos do art. 47 do CPC, informando os seus endereços. 3. Intime-se a embargada Cia Itacuã de Veículos para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o instrumento de mandato da subscritora de fls. 32/33.Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008831-93.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO ME X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO

1. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, esclarecendo que, doravante, o acompanhamento processual poderá se dar através do site da Justiça Federal.2. Cumpra-se, servindo esta de mandado. 3. Após, devidamente cumprido, devolva-se ao D. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0003864-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA COELHO

1.Vistos em inspeção.2. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, bem como as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça.3. Citem-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.5. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 6. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

**0003893-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 3\_R ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI

1. Vistos em inspeção.2. Tendo em vista a informação do quadro de fl. 31/32, não verifico as causas de prevenção. 3. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, bem como as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça.4. Citem-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.5. Fixo os honorários advocatícios em

10% (dez por cento) do valor exequendo.6. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 7. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0320144-42.1991.403.6102 (91.0320144-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317543-63.1991.403.6102 (91.0317543-0)) J A PENHA & CIA LTDA X IRMAOS ROSSANES LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1 - Vistos em inspeção.2 - Ciência às partes da decisão definitiva do agravo de instrumento, trasladada às fls. 412/417.3 - Cumpra a Secretaria o último parágrafo de fls. 370.Intimem-se.

**0008463-36.2000.403.6102 (2000.61.02.008463-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005575-31.1999.403.6102 (1999.61.02.005575-1)) ALDO NOGUEIRA KROLL X ESTELA CEDRINHO KROLL(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**0014615-95.2003.403.6102 (2003.61.02.014615-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014614-13.2003.403.6102 (2003.61.02.014614-2)) SERGIO MAGALHAES GOMES X DIONETE FERREIRA PERACIN MAGALHAES GOMES X SERGIO MAGALHAES GOMES FILHO(SP174124 - OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS E PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 483, intimando-se a União da sentença de fls. 386/394. Intimem-se.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2815**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007996-42.2009.403.6102 (2009.61.02.007996-9)** - JOSE ROSENDO DA SILVA FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009808-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009808-3)** - AMARILDO CINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões as fls. 460-463, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003188-57.2010.403.6102** - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls. 91-102, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008063-70.2010.403.6102** - DIRCEU RODRIGUES SLIUZAS(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009309-04.2010.403.6102** - PEDRO RODRIGUES CASSEZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001903-92.2011.403.6102** - JOSE BACHA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção (de 7 a 11 de maio de 2012). 1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002266-79.2011.403.6102** - JOSE MARIA GOMES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002299-69.2011.403.6102** - RITA APARECIDA DE CASSIA BRAGHETO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003390-97.2011.403.6102** - JOSE MARIA BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré. 2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 164. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005022-61.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-38.2000.403.6102 (2000.61.02.006982-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X AMADEU VERNILLE(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Vistos em inspeção (de 7 a 11 de maio de 2012). 1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## Expediente Nº 2817

### MONITORIA

**0000816-48.2004.403.6102 (2004.61.02.000816-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)  
No silêncio do réu, devidamente intimado para pagamento, nos termos do art. 475-J, conforme certidão do oficial de justiça, lançada à fl. 161, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0001039-98.2004.403.6102 (2004.61.02.001039-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALCIDES DONIZETTI NOGUEIRA(SP142570 - GUSTAVO RAYMUNDO) X ANA PAULA DE CARVALHO NOGUEIRA(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 177) da r. decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios interpostos pelo réu, reformada parcialmente pelo v. acórdão, em que pese a petição da parte autora de fl. 215, determino a remessa dos autos ao arquivo com as formalidades de prax

**0001092-79.2004.403.6102 (2004.61.02.001092-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILVANIO MARTINS DOS SANTOS X ELISANGELA APARECIDA DE CASTRO SANTOS(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 166) da r. decisão que julgou improcedentes os embargos monitorios interpostos pelo réu, em que pese a petição da parte autora de fl. 229, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**0001133-46.2004.403.6102 (2004.61.02.001133-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTINA DE ALMEIDA LAURINDO(SP111751 - ROBERTO MEIRA)  
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, lançada às fls. 119, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002825-80.2004.403.6102 (2004.61.02.002825-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR RIBEIRO(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO)

Certifique a serventia o trânsito em julgado da r. decisão que julgou improcedentes os embargos monitorios interpostos pelo réu (fls. 164/165).Após, em que pese a petição da parte autora de fl. 222, reconsidero o despacho retro, para que se remetam os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**0007645-45.2004.403.6102 (2004.61.02.007645-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDECIR CALONEGO(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 139) da r. decisão que julgou improcedentes os embargos monitorios interpostos pelo réu, em que pese a petição da parte autora de fl. 209, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**0011072-45.2007.403.6102 (2007.61.02.011072-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TOTAL INSET EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA X MARCELO DA COSTA FERRI X MARIA APARECIDA DA COSTA FERRI(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR E SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA)

Para apreciação do pedido de desbloqueio necessária se faz a intimação da parte ré para trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovantes de recebimento de proventos nos meses de fevereiro, março e abril de 2012.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

**0004971-55.2008.403.6102 (2008.61.02.004971-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO HERMENEGILDO  
Tendo em vista o não cumprimento da carta precatória até a presente data, manifeste-se a CEF, pelo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sobre o seu andamento, nos termos do despacho de fl. 64.

**0007808-83.2008.403.6102 (2008.61.02.007808-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA RAMIRES CANTUARIO X EDILSON ALVES CANTUARIO X JOSE MARIO BEZERRA DA SILVA X ROSEMARY SECCO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE REZENDE X ILZA MARIA PRUDENCIO DE REZENDE X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP219880 - MISAEL ELIAS MARTINS)  
Designo o dia 8 de agosto de 2012, às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.

**0010411-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010411-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARCELINO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)  
Tendo em vista a juntada dos instrumentos particulares de procuração pelos quais os réus nomeiam advogado (fls. 154/161 e 187/189) para sua defesa nos autos, fica revogada a nomeação da defensora dativa (fl. 44). Por oportuno, fixo os honorários da defensora dativa pelo valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e determino a expedição de solicitação de pagamento. Intime-se pessoalmente a defensora dativa da revogação de sua nomeação no presente feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Carlos Alberto Pereira Bezerra, conforme requerido. Após, tendo em vista a certidão retro, cumpra-se o despacho de fl. 197, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0010896-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010896-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR ROGERIO DE PAULA X CLAUDIO ROGERIO DE PAULA X SIRLENE SILVA DE PAULA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP272226 - WANDER LUCIANO PATETE)  
Recebo os embargos monitorios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal. Int.

**0010853-61.2009.403.6102 (2009.61.02.010853-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO LUIS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE BRITO(SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS)  
Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 121) da r. decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios interpostos pelo réu, em que pese a petição da parte autora de fl. 143, reconsidero o despacho de fl. 146, para que se cumpra a determinação constante à fl. 145. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.

**0012095-55.2009.403.6102 (2009.61.02.012095-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME X MARIA IRAE MENDONCA BUCKERODGE X SAMUEL BUCKERIDGE(SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)  
Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, designo perícia grafotécnica e, para tanto, nomeio o perito judicial Sr. Paulo Eduardo Almada Coelho, com endereço à rua José Leal, 806, Alto da Boa Vista, para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos - nos termos do art. 431-A do CPC -, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. Os honorários do Sr. Perito a serem pagos pela Diretoria do Foro, serão arbitrados após a conclusão do referido estudo. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem cumprimento, intime-se o Sr. expert a dar cumprimento ao seu mister.

**0002666-30.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SUELI APARECIDA RAPOSO(SP303152 - ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO E SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES)

Tendo em vista o tempo exíguo para cumprimento da carta precatória, conforme determinado na decisão anterior, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 30 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Fica mantido, no mais, o despacho retro. Intimem-se, ainda, as pessoas indicadas como testemunhas no contrato de fl. 10 para comparecerem na audiência designada a fim de serem ouvidas como testemunhas do juízo.

**0008537-41.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELAINE CRISTINA PIRES  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na liberação do valor irrisório, bloqueado via BACENJUD às 41/42, que seria absorvido pelas custas processuais, conforme preceitua o art. 659, 2º. No silêncio da CEF, determino o desbloqueio dos valores e no silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011161-63.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS CARVALHO BARRUFFINI(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA)  
Apresente o(a) autor memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.

**0002756-04.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO SILVESTRE(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)  
Recebo os embargos monitórios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

**0004293-35.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)  
Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, especialmente sobre a condição de renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial. Int.

**0000285-78.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAPHAEL ALOI PINTO(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)  
Recebo os embargos monitórios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

**0001039-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA HELENA MARQUES CORREA DO NASCIMENTO X ROBERTA MARINHEIRO PEIXOTO(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO) X FAUSTO DE SOUZA PEIXOTO  
Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 54), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, requerendo o que de direito, bem como acerca da contraproposta de fls 59/63, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001436-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO GARAVELLO(SP309447 - EGLA DE SAROM RODRIGUES PINTO)  
Recebo os embargos monitórios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal. Int.

**0002163-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO DA SILVA MAZZUCO(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos monitórios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

**0002397-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOELMA LEIKO HIRAISHI ABE(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal. Int.

**0002514-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MARIA CARUSO TRIGO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003703-24.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011072-45.2007.403.6102 (2007.61.02.011072-4)) MARIA APARECIDA DA COSTA FERRI(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Maria Aparecida da Costa Ferri em face da Caixa Econômica Federal - CEF, ao argumento de que, em razão da natureza alimentar, é impenhorável o montante depositado em sua conta bancária, sobre a qual recaiu o bloqueio eletrônico determinado na decisão da fl. 740 dos autos do processo nº 11072-45.2007.403.6102, em apenso. Os embargos foram recebidos à fl. 14. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado nestes embargos é o idêntico àquele feito às fls. 450-754 dos autos do processo nº 11072-45.2007.403.6102, em apenso. Feita essa observação, anoto que o interesse processual consubstancia-se na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. No caso dos autos, não existe o interesse processual de agir, caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade, porque, em razão do pedido formulado no processo principal, o provimento pleiteado neste feito não terá utilidade alguma. Destaco, por fim, que à embargante resta apenas aguardar a apreciação do pedido de cunho desconstitutivo formulado na ação principal. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 11072-45.2007.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1990**

#### **USUCAPIAO**

**0005596-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005596-0)** - ARMANDO ANTONIO GOMES X ZELINDA APARECIDA MORENO GOMES X OLGA CAPELLINI MORENO(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X GERALDO LUIZ MORENO X MARIA MENDES DA SILVA X ANTONIO LUIZ MORENO

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, indefiro, tendo em vista tratar-se de cópias. Int.

#### **MONITORIA**

**0005660-61.2007.403.6126 (2007.61.26.005660-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CAMARA BARBOSA

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do documento de fl. 144.2. Considerando que não foram encontrados bens que garantam a execução, ao menos por ora, inviabilizada está a satisfação da dívida. 3.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação. .Int.

**0001805-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)**

Converto o julgamento em diligência.Em dezembro de 2010, em audiência, houve acordo entre as partes. Suspendeu-se o feito até ulterior manifestação da CEF.Em despacho de 4 de fevereiro de 2011, este Juízo determinou que a CEF esclarecesse se houve o cumprimento do acordo proposto na audiência de conciliação (fl. 160).Em março de 2011, como resposta, a CEF limitou-se a juntar uma petição de substabelecimento sem responder ao despacho de fl. 160 - fl. 161.A fl. 173, em outubro de 2011, a CEF requereu prazo de dez dias para diligências para realização de possível acordo entre as partes, parecendo ignorar por completo que nos autos já ocorrera audiência conciliatória.A fl. 177, em março de 2012, a CEF apresenta petição requerendo o julgamento antecipado da lide, sem nada informar acerca do acordo realizado em audiência (fl. 160).Enfim, patente a desídia da CEF que parece estar peticionando sem qualquer conhecimento da realidade processual e ignorando o despacho de fl. 160 que determinou o esclarecimento sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo em audiência.Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a CEF esclareça se houve o cumprimento do acordo realizado em audiência, em dezembro de 2010. A omissão ou qualquer novo pedido de prazo serão entendidos como falta de interesse na causa, acarretando a extinção do feito sem resolução de mérito.Intimem-se.

**0002966-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO KOBAYASHI**

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0001522-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)**

Fl. 102: Indefiro o pedido retro, tendo em vista os reiterados pedidos de prazo formulados pela exequente, sem que a autora apresentasse nos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0005438-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONEI VIEIRA DE MOURA BASSI(SP195354 - JORGE VIRGINIO CARVALHO)**

Fls. 57: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo a mesma se manifestar acerca da eventual composição amigável noticiada às fls. 38/49.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0001055-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISETE MARIA DOS SANTOS PEREIRA**

Fl. 69: indefiro.Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 67.Após, dê-se cumprimento ao tópico final do despacho de fl. 64.

**0001682-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORBACHO**

Ante a informação aposta na certidão de fl. 55, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0003525-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS**

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0003823-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DA COSTA LISSONE**

Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Andréia da Costa Lissone, objetivando a cobrança de valores em atraso decorrente do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção n. 160.000027801.Às fls. 45/48, a autor comunicou a realização de acordo administrativo, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo

Civil. Isto posto, tendo em vista o exposto pedido da autora, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários em virtude da ausência de constituição de advogado por parte da ré. Intime-se a autora para pagamento do valor remanescente das custas processuais, em conformidade com a certidão 28.P.R.I.Santo André, 15 de maio de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

**0003957-56.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE VIEIRA MOREIRA DE ALMEIDA(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X EDSON SANTOS DE ALMEIDA(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não tem interesse na realização de audiência de conciliação prossiga-se com o feito. Preliminarmente, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargante regularize sua representação processual, conforme requerido à fl. 80. Após, tornem. Int.

**0007710-21.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO ZANON

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não tem interesse na realização de audiência de conciliação, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0000722-47.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO RICARDO DE LIMA

Fl. 34: defiro o pedido de prazo complementar de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**0001502-84.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não tem interesse na realização de audiência de conciliação, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0001878-70.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIS JOAQUIM

Tendo em vista a informação retro de que o contrato está sendo regularizado, manifeste a Caixa Econômica Federal. Int.

**0002020-74.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ALVES DE MENESSES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0002028-51.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO GOMES

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não tem interesse na realização de audiência de conciliação, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005391-17.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-30.2010.403.6126) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Relatório BRASGRAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., AILTON ALVES PEREIRA, CELSO PRETEL e PAULO RIVAIR MORENO SANCHES, opuseram embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional no sentido de ver declarada nula as cláusulas contratuais, bem

como seja decretada a improcedência da ação executiva, dando provimento aos presentes embargos à execução. Alegam os embargantes em preliminar: i) existência dissimulada de juros capitalizados na contratação, o que gerou anatocismo; ii) possibilidade de revisão contratual; iii) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência; iv) limite de juros remuneratórios (12% a.a.); v) vício resultante de erro, o que torna anulável o negócio jurídico; vi) juros remuneratórios acima da média do mercado; vii) inscrição indevida nos cadastro de restrições, tendo em vista a inexistência de mora; e viii) inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/251. Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 257/287). Devidamente intimado, em duas ocasiões (fls. 253 e 291), o co-embargante, Celso Pretel, deixou de regularizar sua representação processual, conforme certidão de fl. 292. Na fase de produção de provas, as partes se manifestaram às fls. 295 e 296/297. Este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para verificar se a taxa de juros remuneratórios utilizados pela CEF está de acordo com a contratada, bem como se a comissão de permanência está cumulada com outras verbas contratuais. Na mesma ocasião, foram indeferidas as demais modalidades de provas (fl. 298). A pedido da contadoria judicial, a CEF juntou planilha de evolução do financiamento segundo o sistema Price, às fls. 303/313. A contadoria juntou parecer e cálculos às fls. 316/322. A CEF, manifestou-se às fls. 332. A parte embargante manifestou-se às fls. 336. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminarmente Preliminarmente, verifico que o co-embargante, Celso Pretel, não regularizou sua representação processual nos autos, consistente na subscrição do instrumento de mandado de fl. 37. Devidamente intimado, em duas ocasiões (fls. 253 e 291), Celso Pretel, deixou de regularizar sua representação processual, conforme certidão de fl. 292. A capacidade postulatória está compreendida como um pressuposto processual de existência da relação processual. Constatada a irregularidade processual, toca este Juízo determinar o arquivamento do processo com relação ao embargante Celso Pretel. A preliminar argüida pela CEF se confunde com o mérito, sendo analisada a seguir. 2.2 Do mérito No mérito, a contadoria judicial emitiu seu parecer técnico, observando-se as cláusulas contratuais firmadas entre as partes, nos instrumentos n. 21.2978.606.0000026-22 e 21.2978.606.0000027-03. O expert, assim se manifestou (fl. 316): Tomando por base o pactuado pelas partes, não constatamos qualquer incorreção nos cálculos apresentados pela Caixa às fls. 303/313 destes e 79/82 daqueles. Durante o período de amortização do contrato, o sistema aplicado foi o PRICE, com atualização do débito segundo os índices da TR, e juros de 1,30% a.m. (16,765% a.a.), conforme Cláusula 4ª do contrato. Na impontualidade do pagamento da dívida que culminou no seu vencimento antecipado, foi aplicada a Comissão de Permanência mais os juros de mora de 1% am, consoante cláusula 13ª do contrato. Após o vencimento antecipado, somente a Comissão de Permanência, com taxa de rentabilidade de 2% a.m. mais o CDI. Sobre tais verbas inadimplidas, insta destacar, não houve cumulação com juros remuneratórios e/ou correção monetária (...). Note-se que este Juízo determinou a intimação da parte embargante para manifestação do parecer e cálculo da contadoria (fl. 324). Devidamente intimada, a parte embargante requereu, expressamente, a homologação do cálculo ora apresentado (fl. 336). A contadoria judicial não constatou qualquer incorreção nos cálculos apresentados pela CEF, ou seja, o valor exequendo está correto. Como se vê da análise dos instrumentos contratuais, trata-se de acordo celebrado entre as partes visando abertura de crédito em favor do embargante. É natural, portanto, que o credor se cerque de garantias, exigências e encargos maiores, a fim de não sair prejudicado do acordo. O contrato faz lei entre as partes. Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais. A contadoria judicial não apontou a ocorrência do anatocismo ou qualquer outra ilegalidade na execução do contrato. Com isso concordou a empresa embargante (fl. 336). Da análise, sob aspecto formal e material, infere-se que a redação das referidas cláusulas é clara não necessitando de conhecimentos técnicos para seu perfeito entendimento. Sob o aspecto formal a redação atende o disposto no art. 54, 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que foi redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor, ora embargante. Sob o aspecto material, como dito acima a redação é clara e perfeitamente compreensível. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que a parte embargante, por livre e espontânea vontade, procurou a CEF em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros que seria cobrada. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que o embargante o firmasse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da CEF, ora embargada. Importante salientar, ainda, que a parte embargante, após firmar o contrato, não ingressou em juízo para rever as cláusulas contratuais que entendiam incorretas. Somente após ficar inadimplente e ser citado para cobrança da dívida é que decidiu contestá-las. Fica claro, então, que o inconformismo da parte embargante é com a própria dívida e não com as cláusulas contratuais pactuadas. Concluindo, as alegações trazidas nos embargos monitórios não foram suficientes para afastar as cláusulas pactuadas, permanecendo a dívida aqui cobrada em seu total valor. 3. Dispositivo Ante o exposto: a) julgo extinto o feito sem resolução de mérito com relação ao embargante Celso Pretel, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. ; b) com relação aos demais embargantes, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a Execução de Título Extrajudicial n. 0003670-30.2010.403.6126 prosseguir em seus normais e ulteriores termos. Defiro a gratuidade da justiça apenas com relação aos embargantes pessoas físicas. Com relação à pessoa jurídica, a declaração de

pobreza deve ser acompanhada de elementos de que demonstrem a penúria da empresa o que não foi feito. Assim, condeno os embargantes Brasgramp Indústria e Comércio Ltda- EPP, Paulo Rivair Moreno Sanches e Ailton Alves Pereira em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. A execução ficará suspensa apenas em relação a Paulo Rivair Moreno Sanches e Ailton Alves Pereira, enquanto perdurar a situação que ensejou a justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005838-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005838-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI) X SERGIO LUIZ PASCHOTTO(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI) X IRENE DE ALMEIDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI)

Fl. 240: Indefero o pedido retro, tendo em vista os reiterados pedidos de prazo formulados pela exequente (desde maio de 2011), sem que a autora apresentasse nos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Diante das certidões de fls. 192 e 193, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0003648-40.2008.403.6126 (2008.61.26.003648-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RANDY AUGUSTO DE PAULA ME X RANDY AUGUSTO DE PAULA

Fl. 242: defiro pedido de prazo complementar de 15 (quinze) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

**0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOSUE BORGES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007716-28.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARA-RAIO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO

Ante a informação aposta nas certidões de fls. 115 e 119, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000474-81.2012.403.6126** - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Transportadora Turística Benfica Ltda., com a finalidade de afastar ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Santo André, consistente na demora em analisar pedidos de restituição formulados com base no artigo 31, 2º da Lei n. 8.212/191. Sustenta que a demora, por parte da autoridade coatora, em apreciar os pedidos de restituição ofende os princípios da legalidade, moralidade administrativa, vedação ao confisco, responsabilidade, direito de propriedade, devido processo legal e eficiência administrativa.Requereu a concessão da liminar para determinar a imediata análise dos pedidos de restituição. A liminar foi indeferida às fls. 84/84 verso. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual concedeu efeito suspensivo, determinando a análise do recurso administrativo no prazo de trinta dias (fls. 125/126).A autoridade coatora prestou informações às fls. 93/100. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/104.É o relatório. Decido.Em casos semelhantes, vinha me posicionando no sentido de não interferir no prazo administrativo para apreciação do recurso, com fulcro no princípio da igualdade.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. n. 1.138.206, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Assim, se transcorrido mais de 360 dias do protocolo do pedido de repetição de indébito administrativo, a Administração passa a incidir em mora, o que faz gerar o direito do contribuinte de exigir imediata decisão. Portanto, alterando entendimento anterior, tomando-se o acórdão supratranscrito como razão de decidir, e considerando que há pedido de repetição superior a 360 dias se qualquer decisão, tenho que assiste razão ao impetrante. Isto posto, concedo a segurança, mantendo a liminar deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para determinar a análise do pedido administrativo de restituição recebido em 17 de setembro de 2010. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal a reembolsar as custas processuais à impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0001542-66.2012.403.6126** - OSVALDO ORLANDO DA SILVA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença. Osvaldo Orlando da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de revisão administrativa do requerimento de concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Informa que protocolizou o pedido de revisão administrativa em 01/11/2011, mas que desde esta data o processo sequer foi encaminhado para análise, constando apenas a data de reconhecimento do pedido. Aduz que a inércia da unidade coatora afronta a legislação o que dispõe o Decreto nº

3.048/99 em seu artigo 174, caput, bem como o previsto na redação do artigo 49 da Lei nº 9.784. Liminarmente, requereu o imediato encaminhamento do recurso ordinário nº 37307.0061562011-21, interposto em 01/11/2011, para a Junta de Recursos da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. O despacho de fl. 21, postergou a apreciação da liminar para a vinda das informações, a fim de criar melhores condições de análise. O impetrado prestou informações à fl. 26. À fl. 27/27 verso, foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado pelo impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/37. É o relatório, decidido. O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo que omissivo, consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido administrativo de revisão administrativa de concessão de benefício previdenciário. A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade. No caso em tela, apresentado um pedido de revisão administrativa do impetrante, cabe à Administração pública proferir uma decisão dentro de prazo razoável. O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública, mormente quando se trata de pedido de majoração de benefício previdenciário, o qual, por sua própria natureza, visa possibilitar a manutenção da subsistência do interessado. Não obstante a Lei n. 8.213/91 preveja, em seu artigo 41-A, que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, não consta daquela lei prazo para conclusão de pedido de revisão de benefício. O Decreto n. 3.048/99 também não prevê prazo para conclusão de pedido de revisão administrativa. A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em [DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2012 448/1150](http://www.jf.jus.br/juris/?PREVIDENCIÁRIO.REEXAME%20NECESSÁRIO.ANÁLISE%20E%20PROCESSAMENTO%20DE%20REQUERIMENTO%20ADMINISTRATIVO.REVISÃO%20DE%20BENEFÍCIO.NÃO%20OBSERVÂNCIA%20DO%20PRAZO%20LEGAL.I-O%20prazo%20para%20processamento%20e%20julgamento%20da%20revisão%20administrativa%20no%20âmbito%20da%20administração%20pública%20federal%20direta%20ou%20indireta,%20salvo%20disposição%20legal%20específica,%20é%20de%2030%20dias,%20prorrogável%20por%20igual%20período%20(Lei%20n.%209.784/99,%20art.%2059).II-Apelação%20e%20remessa%20oficial%20improvidas.(TRF%203ª%20Região,%20AMS%20200361830060603,%20Desemb.%20Federal%20Relatora%20Regina%20Costa,%208ª%20Turma,%20DJU%2029/06/2005,%20pág.%20405)PREVIDENCIÁRIO.REMESSA%20OFICIAL.APOSENTADORIA%20POR%20TEMPO%20DE%20SERVIÇO.PROCESSO%20ADMINISTRATIVO.CONCLUSÃO.PRAZO.PROVA.DILAÇÃO%20PROBATÓRIA.DESNECESSIDADE.VIA%20ADEQUADA.1.Ultrapassados%20os%20prazos%20fixados%20na%20legislação,%20especialmente%20os%20previstos%20nos%20artigos%2042,%2049%20e%2059%20da%20Lei%20nº%209.784/99,%20evidenciada%20a%20ilegalidade%20representada%20pela%20demora%20na%20conclusão%20do%20procedimento%20administrativo%20de%20concessão%20de%20benefício%20de%20aposentadoria%20por%20tempo%20de%20serviço.2.Demonstrada%20a%20desnecessidade%20de%20dilação%20probatória,%20cabível%20a%20via%20eleita%20do%20mandamus.3.Remessa%20oficial%20improvida.(TRF%204ª%20Região,%20REO%20200471000178145,%20Relator%20Luís%20Alberto%20Dazevedo%20Aurvalle,%202ª%20Turma%20Suplementar,%20DJU%2016/11/2005,%20p.%20955)As informações prestadas pela autoridade coatora, à fl. 26, não são claras. Afirma que não foi possível considerar o PPP da Presstécnica em virtude de seu signatário ser funcionário da empresa Metlúrgica Plus, mas, que, por inconsistência, a exigência não foi gerada. A última expressão utiliza-se de linguagem interna da autarquia, não tendo significado fora daquele contexto. Assim, não é possível entender o que a autoridade coatora quis dizer por inconsistência. Segue dizendo a autoridade coatora que o equívoco só foi constatado com o recebimento da presente demanda, o que dá a entender que constatou o erro somente quando foi notificada a prestar informações. Ao final, afirma que a Agência da Previdência Social em Santo André, ao concluir os procedimentos de análise, expediu exigência no sentido de ser esclarecido se o responsável pelos registros ambientais era prestador de serviços e, nesse caso, apresentar contrato de prestação de serviços ou procuração pública da época (contemporânea). Não está claro se tal exigência foi decorrente da ciência deste mandado de segurança ou se foi determinada antes. Não está claro se tal exigência foi dirigida ao segurado ou à ex-empregadora responsável pela emissão do PPP. A autoridade coatora, além de não ser clara em suas informações, também não trouxe qualquer documento que esclarecesse a real situação do recurso interposto pelo impetrante. Assim, não se pode afirmar, com certeza absoluta, que a demora na apreciação do recurso é decorrente da mora do segurado ou que a Administração Pública age em desconformidade com a lei. Contudo, fiando-se exclusivamente nas provas que instruem o feito, tem-se que os documentos de fls. 13/14, carreados pelo impetrante, comprovam a interposição do recurso em 01/11/2011 e a ausência de manifestação por parte da Administração Pública, sendo certo que esta não demonstrou, nem esclareceu a contento acerca dos fatos narrados na inicial. Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, é de rigor a concessão da segurança para determinar a conclusão do pedido de revisão administrativa de concessão do benefício. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que conclua no prazo de</p></div><div data-bbox=)

trinta dias, a contar da ciência desta sentença, o pedido de revisão administrativa de concessão do benefício previdenciário protocolado sob o n. 37307.0061562011-21, em 01/11/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais. P.R.I.C.

**0002362-85.2012.403.6126** - PAULO VITOR DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO VITOR DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/02/2012. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/159.471.977-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças, de 03/12/1998 a 07/02/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/67. Citado, o INSS prestou informações às fls. 76/93, alegando, preliminarmente, a inadequação da via procedimental; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação do pedido inicial. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 95/96. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via procedimental tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa

da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 41/43, Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao empreendimento Magneti Marelli Cofap Fábrica de Peças. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 07/02/2012, encontrou-se exposto ao fator físico ruído, equivalente a 91 dB (A), de forma habitual e permanente. Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada em data contemporânea às atividades praticadas pelo autor. Logo, temos que o período pleiteado pelo impetrante pode ser enquadrado como especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 25 anos e 02 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante no empreendimento Magneti Marelli Cofap Fábrica de Peças, de 03/12/1998 a 07/02/2012, a fim de que sejam somados ao período já reconhecido como especial administrativamente pela autarquia-ré, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Deixo de condenar o Impetrado nos honorários advocatícios em face da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0002606-14.2012.403.6126** - OSWALDO PASSARELLI JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da informação prestada às fls. 27, no sentido de que foi apreciado o pedido de revisão formulado por ele, necessitando, a autoridade coatora, de elementos complementares para resposta final, esclarecendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se

**0003445-39.2012.403.6126** - GRACINDA CONCEICAO SANTOS(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença (tipo C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gracinda Conceição Santos contra ato do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 0344, Santo André, consistente na negativa do levantamento do saldo da conta poupança de seu falecido irmão. Com a inicial vieram documentos. Decido. A impetrante requer seja determinado levantamento do saldo da conta poupança de seu falecido irmão. Informa que não foi feito inventário. Segundo relato da impetrante, item 9 de fl. 03: A Impetrante procurou a agência da Caixa Econômica Federal, para saber da possibilidade de saque do respectivo valor, onde foi informada que, no caso em questão, onde não foi feito o inventário, a liberação somente será feita mediante alvará Judicial. Documentos de número 11. O mandado de segurança, ação de caráter constitucional, visa proteger direito líquido e certo contra ato de autoridade pública ou de particular na função pública. Pressupõe-se, então, para legitimar-se a propositura de mandado de segurança, a existência de um ato por parte do agente público, que possa ofender, ao menos em tese, eventual direito líquido e certo do impetrante. No caso em tela, não há um ato coator de autoridade pública ou particular na função pública. A informação obtida junta a agência da CEF não caracteriza ato coator a ensejar a impetração de mandado de segurança. O ato do gerente, consistente em informar e orientar a impetrante e não proceder ao levantamento, é mero ato de gestão. Note-se que, em verdade, não houve qualquer negativa, porém apenas informou-se o que seria necessário para o levantamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE. 1. Ato de autoridade, para fins de mandado de segurança, é aquele praticado por agente do poder público, no exercício de suas funções, ou por agente de pessoa jurídica de direito privado, no exercício de atribuição do poder público, por delegação. 2. Assim não se qualifica o ato de Gerente da CEF, exigindo de correntista a reposição, em sua conta-corrente, de quantia sacada além do respectivo saldo. Cuida-se de típico ato de gestão, destituído de qualquer traço de potestade pública. 3. Improvimento da apelação. (TRF1, Terceira Turma, MAS 9301208555, Rel. Olindo Menezes, DJ: 23/09/1996) Assim, a impetrante carece de interesse processual, consubstanciada na inadequação da via eleita. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003514-71.2012.403.6126** - ALAN ENDRIGO SANTANA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X DIRETOR DA FACULDADE SANTO ANDRE - FSA

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Alan Endrigo Santana em face de ato do Sr. Diretor da Faculdade Santo André - FSA, o qual obsteu sua matrícula no quarto e último ano do Curso de Administração de Empresas, diante de sua inadimplência. Esclarece que por dificuldades econômicas tornou-se inadimplente. Diante de tal fato, a instituição de ensino vedou sua matrícula. Vem assistindo às aulas, mas, seu nome não consta da lista de presença. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 - DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5 da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a matrícula por inadimplência. No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5 da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente. Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada à matrícula dos alunos

inadimplentes. Outrossim, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, tendo como ato inicial a matrícula. Isto posto, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado indefiro o pedido liminar, não tendo direito o impetrante a matrícula no quatro ano do curso de Administração de empresas, enquanto permanecer inadimplente. Concedo a Assistência Judiciária Gratuita. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 20 de junho de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000278-14.2012.403.6126** - NACIONAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a Requerente acerca da contestação de fls. 58/164. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001372-31.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X JORGE BENTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X ROSIMARY OZELINA DE SOUZA BENTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO)

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Jorge Bento e Rosimary Ozelina de Souza Bento, objetivando a reintegração na posse de imóvel arrendado aos réus, com base na Lei n. 10.188/2001. Informa que mesmo após a notificação extrajudicial para efetuarem o pagamento dos valores em atraso ou desocuparem o imóvel, os réus ficaram-se inertes, configurando-se, assim, o esbulho possessório. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 32/32 verso. Os réus apresentaram contestação às fls. 41/52. Juntaram documentos. À fl. 60, consta decisão suspendendo a reintegração da posse, em virtude de juntada aos autos de documentos trazidos pelos réus com a contestação. Às fls. 73/75, os autores depositaram o valor em atraso das parcelas do condomínio relativas à competência agosto de 2010 a janeiro de 2011. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 81/54, alegando que ainda há débitos relativos aos meses de janeiro a maio de 2011 e do condomínio, de agosto de 2010 a junho de 2011. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 87/88. Intimada, a CEF pugnou pela reintegração da posse do imóvel. À fl. 103, foi depositado complemento ao depósito de fls. 73/75. Os valores depositados foram levantados em favor da CEF. Brevemente relatados, decido. A Lei n. 10.188/2001 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. No artigo 9º, da referida lei, consta disposição determinando que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato celebrado entre as partes prevê, na cláusula 20ª, que no caso de inadimplemento, por parte dos arrendatários, a arrendadora poderá notificá-los para que efetuem o pagamento, configurando-se, ainda, esbulho possessório, caso não seja purgada a mora. O documento de fl. 26 comprova que os réus foram notificados para purgar a mora relativa às prestações do arrendamento relativas a maio, junho e julho de 2010, bem como ao pagamento do valor do condomínio relativo aos meses de junho, julho, agosto e outubro de 2010. O valor constante da planilha de fl. 25, que também instrui a inicial, inclui o pagamento do condomínio relativo aos meses de novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011. O documento de fl. 56, carreado com a contestação, comprova que houve o pagamento, em 24/08/2010, dos valores do arrendamento relativos aos meses de maio, junho e julho de 2010. Assim, não havia interesse na propositura da ação de reintegração de posse quanto a estes valores. Os valores relativos ao condomínio foram depositados judicialmente. Assim, eles não podem mais justificar a reintegração da posse. Ocorre que a CEF apontada a existência de outros valores - arrendamento e condomínio - posteriores à propositura da ação e dos depósitos realizados em juízo. Não é possível continuar intimando os réus a depositarem em juízo os valores em atraso, sob pena de eternizar esta lide, substituindo os meios convencionais de pagamento pelo depósito em juízo. De outro lado, os débitos que justificavam a propositura da presente ação não mais existem, o que inviabiliza a retomada do imóvel com fundamento neles. Inviável, outrossim, conceder a reintegração com base em débitos posteriores à propositura da ação, pois, primeiramente, fogem aos limites da lide original e, em segundo lugar, é preciso que se dê a oportunidade dos arrendatários purgarem a mora. A prática demonstra que a extinção da presente ação só vai retardar a futura retomada do imóvel, visto que os arrendatários quitam os débitos em atraso e deixam de pagar os vincendos. Assim, provavelmente, nova ação de reintegração será proposta contra eles se, de fato, não providenciarem o pagamento dos valores em atraso e, concomitantemente, não permanecerem inadimplentes em relação aos atuais e futuros. Não obstante o arrendamento imobiliário tenha nítido caráter social, destinado a pessoas de baixa renda, não é possível permitir que os arrendatários permaneçam constantemente inadimplentes. Não é esta a mens legis. Contudo, a pretensão da autora, no presente caso, esbarra em institutos de processo civil que inviabilizam a apreciação do mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência do interesse de agir originário (prestações do arrendamento) e superveniente (pagamento das prestações

do condomínio em atraso). Cada parte arcará com os próprios honorários, visto que em relação a parte do pedido não havia interesse desde a propositura da ação (causa atribuível à CEF) e outra parte perdeu o interesse em virtude do pagamento das prestações em atraso (causa atribuível aos réus). As custas processuais serão repartidas igualmente, cabendo aos réus reembolsarem a CEF em R\$5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).P.R.I.Santo André, 23 de maio de 2012.Audrey GaspariniJuíza Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002182-69.2012.403.6126** - JORGE YOSHINORI MARUTA(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc.Jorge Yoshinori Maruta, devidamente qualificado na inicial propôs o presente Alvará Judicial, a fim de levantar valores relativos aos créditos complementares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS. Com a inicial vieram documentos.O procedimento foi proposta originalmente perante a Justiça Estadual de São Bernardo, a qual declinou de sua competência, remetendo os autos à 26ª Subseção Judiciária de São Paulo.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara em 18 de abril de 2012, foi determinada a citação da requerida.Citada, a requerida manifestou-se às fls. 26/31. Juntou documentos (fls. 32/36).É o breve relato. Decido.Primeiramente, no que tange ao levantamento do PIS, não obstante a CEF alegue que inexistente saldo em favor do requerente, é certo que a legitimidade para figurar no polo passivo é da União Federal, conforme previsão contida na Súmula n. 77 do Superior Tribunal de Justiça.De outro lado, é certo que o rito escolhido pelo requerente para ver satisfeito seu direito não é correto, visto que não se trata de mera administração judicial de negócios particulares. O pedido formulado nos autos guarda relação como uma pretensão resistida e não com a mera chancela do Poder Judiciário.Os documentos carreados pela CEF com a sua contestação demonstram que o valor relativo ao FGTS, pretendido pelo requerente, somente pode ser levantado no caso de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Existem duas maneira de se levantar os créditos complementares do FGTS: aderindo ao plano de pagamento previsto na Lei Complementar n.º 110/01 ou ingressando com ação de conhecimento, requerendo a aplicação dos índices de correção que entende devidos. Cabe ao interessado optar por um ou outro meio.Os créditos apontados pela requerente na sua conta vinculada ao FGTS encontram-se disponíveis, desde que faça sua adesão ao plano de pagamento administrativo da LC 110/01. Caso contrário, é necessário que o judiciário determine a aplicação dos índices de correção monetária. Aí, então, o autor da ação terá direito a levantar tais valores.Para que isso ocorra, no entanto, é preciso garantir o direito constitucional à ampla defesa, que exige, como já dito acima, uma ação de conhecimento. O pedido formulado na inicial não é compatível com este procedimento, de natureza voluntária, não contenciosa.Cabe ao juiz, neste tipo de feito, apenas, a homologação, autorização ou aprovação do negócio jurídico privado, nada mais. Decisões de cunho declaratório e constitutivo só podem ser proferidas em sede de ação de conhecimento.Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva da requerida em relação ao levantamento dos valores relativos ao PIS, extinguindo o feito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o pedido de levantamento de valores relativos ao FGTS, visto que o rito escolhido não é o adequado, com fundamento nos art. 267, inciso XI, c/c art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ou custas processuais diante da gratuidade judicial concedida ao requerente. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1992**

##### **ACAO PENAL**

**0005677-58.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

**0005680-13.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

**0005681-95.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3043**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000410-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000410-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004308-8)) MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 51 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para conceder o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para o atendimento do despacho de fls. 29, nos termos do quanto solicitado pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 27). P. e Int.

**0000514-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000514-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000011-0)) TEC MAN MECANICA INDL/ LTDA X ROSELI ANDREOLI(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 80 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para conceder o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para o atendimento do despacho de fls. 65, nos termos do quanto solicitado pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 60). P. e Int.

**0004361-44.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000315-7)) CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 51 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para conceder o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para o atendimento do despacho de fls. 47, nos termos do quanto solicitado pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 45). P. e Int.

**0001112-51.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-10.2010.403.6126) EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA-EPP(SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fls. 163 - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal atendo ao quanto solicitado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

**0001921-07.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-33.2012.403.6126) SILVIA REGINA GALESII(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

I - Defiro à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja

garantia integral do débito.No caso dos autos, não houve depósito integral do débito nem penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal.P. e Int.

**0002258-93.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-55.2012.403.6126) SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA - ME X MARCOS DE ALMEIDA X ANDREA CARLA SELARIN(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.No caso dos autos, não houve depósito integral do débito nem penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal.P. e Int.

**0002270-10.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-67.2012.403.6126) SILVIO JOSE DA SILVA AUTOMOVEIS ME X SILVIO JOSE DA SILVA X CARLOS EDUARDO DUARTE SIMOES(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

I - Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.No caso dos autos, não houve depósito integral do débito nem penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal.P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005351-11.2005.403.6126 (2005.61.26.005351-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSPORTADORA HELU LTDA X SERGIO VALENTIM CAMARGO X MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 204/205 - Assiste razão à exequente, razão pela qual determino a penhora do veículo mencionado a fls. 163 pelo sistema RENAJUD, conforme já determinado a fls. 187/189, bem como a dos veículos descritos a fls. 117 e 124.Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

**0006330-36.2006.403.6126 (2006.61.26.006330-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA X MIQUELINA RODRIGUES PIMENTA X JOSE RODRIGUES PIMENTA

Fls. 263 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a exequente forneça planilha atualizada do débito. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000103-93.2007.403.6126 (2007.61.26.000103-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO

Fls. 263 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a exequente forneça planilha atualizada do débito. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento,

onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000371-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000371-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMALHEIRA COM/ E GAS LTDA X JOAQUIM RAMALHEIRA X ZINILDA PEREIRA ROCHA

Fls. 192 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001447-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001447-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FABIO RAIMUNDO MOVEIS ME X JOSE FABIO RAIMUNDO

Fls. 162/163 - Nos termos do artigo 90, I, da Lei n 7444/85 e da Resolução n 19432/96 do TSE, as informações do cadastro dos eleitores são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. Confirma-se jurisprudência a respeito: AG 12277 PR - 1998.04.01.012277-4 - Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER - Julgamento: 14/05/1998 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: DJ 03/06/1998 - PÁGINA 765 PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL E AO TRE. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EXECUTADO. 1. Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pois a Resolução RES - 19432/96 determinou que são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral as informações do cadastro de eleitores inclusive endereços, não tendo acesso a elas outras autoridades judiciárias conforme a Lei 7444/85. 2. O pedido da parte agravante de que seja oficiado a COPEL, que mantém convênio com a Justiça Federal para fornecimento de informações, com o intuito de localizar o devedor, no caso dos autos, se confunde com o da própria Justiça que consiste no interesse em que os processos tramitem regularmente. 3. Agravo parcialmente provido. Assim, fica indeferido o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral. Outrossim, tendo em vista que já houve a consulta dos endereços dos executados pelos meios eletrônicos disponíveis, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001827-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001827-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRE MAR DESENVOLVIMENTO DE MERCADO EMPRESARIAL INFORMATICA LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MELO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X NILTON CESAR DE OLIVEIRA MELO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CLARICE DE OLIVEIRA MELO

Fls. 166/169 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta pelos executados. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003865-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003865-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0004735-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004735-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ALVES DAMASCENO

Fls. 67/68 - Antes de apreciar o pedido de bloqueio eletrônico de valores, determino a apresentação da planilha atualizada do débito, tendo em vista que a ação foi proposta em 2009. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0005588-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005588-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLLY LOCACAO E SERVICOS LTDA EPP X ERICK DE CASTRO REGIS X SIRLEIDE SENA DE SOUZA

Fls. 120/126 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 486/20111 para que

requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)**

Fls. 223 - Recebo a petição da exequente como pedido de substituição da penhora, tendo em vista que todos os leilões tiveram resultado negativo. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, Casa de Tintas Bangu Ltda EPP (CNPJ/MF nº 48.863.781/0001-74), Clemente Garcia Fidalgo (CPF/MF nº 066.288.428-00) e José Clemente Garcia (CPF/MF nº 161.349.298-75), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 104.956,09), conforme planilha de cálculo de fls. 40, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Registre-se que se o bloqueio eletrônico de ativos financeiros tiver resultado negativo, a penhora inicialmente realizada (fls. 65) ficará preservada. P. e Int.

**0000355-91.2010.403.6126 (2010.61.26.000355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA ME X FRANCISCO ROSA FERREIRA**

Fls. 149/150 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0004408-18.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE REGIS ALLO**

Fls. 61/69 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 537/20111 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0006745-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO AMIGHINI**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000420-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PALLETEK COMERCIAL LTDA X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI**

Fls. 66/70 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000720-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYALLAN ARTS INDUSTRIA DE ARTIGOS DECORATIVOS LTDA --ME X MARCIA FREDIANELLI XAVIER X FERNANDO ROBERTO XAVIER**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

### **Expediente Nº 3136**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002233-80.2012.403.6126 - MAGNO APARECIDO FECHIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0002233-

80.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): MAGNO APARECIDO FECHIO Impetrado(s):

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. \_\_\_\_\_/2012 MAGNO

APARECIDO FECHIO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.308.374-0), mediante aplicação do fator multiplicador redutor 0,71%, ou sucessivamente, a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando-se a devida conversão dos períodos especiais em comuns com aplicação do fator multiplicador 1,40. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA (de 06/03/1997 a 28/06/2006, 31/07/2006 a 04/12/2008 e 05/12/2009 a 08/07/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer o pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 39/81). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 91/101). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 104/105). É o breve relato. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de

trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprido salientar, de início, que o período de trabalho de 20/09/1989 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores ao previstos na legislação, conforme documento de fls. 75.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 06/03/1997 a 28/06/2006, 31/07/2006 a 04/12/2008 e de 05/12/2009 a 08/07/2011, trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 63/65). O impetrante exerceu na referida empresa a função de técnico eletrônico industrial.O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído), bem como em razão da eficiência dos Equipamentos de Proteção Individual.O presente caso apresenta peculiaridades.O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não ostenta carimbo da empresa e a assinatura do representante legal indicado, Marcelo de Souza Medeiros, sem qualquer carimbo funcional, assemelha-se àquela aposta em outro documento identificando a representante legal Priscila Vieira Rego.Desta forma, apesar do INSS ter considerado tal documento como idôneo à comprovação de exposição aos agentes descritos no período de 20/09/1989 a 05/03/1997, este Juízo, ante a ausência de formalidades legais, não pode aceitar tal documento para fins de comprovação de exposição a agentes nocivos.Passo à análise do pedido de reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 02/08/1982 a 31/07/1985 e 02/09/1985 a 15/09/1989, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71%. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço.A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade.Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva.A pretensão do impetrante improcede, já que se refere aos períodos compreendidos entre 02/08/1982 a 31/07/1985 e 02/09/1985 a 15/09/1989.Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante.Deixo de analisar os pedidos de conversão dos períodos especiais em comuns mediante aplicação do fator multiplicar 1,40, e de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança.Pelo exposto, reconhecida a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, denego a

segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos n. 0002614-88.2012.403.6126, às fls. 56/58, o qual passa a ser parte integrante desta sentença. Considerando a similaridade das assinaturas dos Perfis Profissiográficos Profissionais - PPPs acostados às fls. 56/58 e 62/65 dos autos n. 0002614-88.2012.403.6126 e n. 0002233-80.2012.403.6126, respectivamente, extraia-se cópia destes documentos, bem como da presente sentença, encaminhando-os ao Gerente Executivo da APS de Santo André e ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que entenderem cabíveis. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 13 de junho de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002614-88.2012.403.6126 - JOSE CARLOS LUCIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0002614-88.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): JOSE CARLOS LUCIANO Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. \_\_\_\_\_/2012 JOSE CARLOS LUCIANO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.658.134-1), mediante aplicação do fator multiplicador redutor 0,71%, ou sucessivamente, a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando-se a devida conversão dos períodos especiais em comuns com aplicação do fator multiplicador 1,40. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA (de 19/02/1997 a 06/03/2008 e 09/06/2008 a 10/01/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer o pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 33/75). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 85/95). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 105/106). É o breve relato. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até

05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 29/12/1986 a 18/02/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores ao previstos na legislação, conforme documento de fls. 68. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente químico n-hexano, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 19/02/1997 a 06/03/2008 e 09/06/2008 a 10/01/2012, trabalhados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 56/58) e CTPS (fls. 43/55). O impetrante exerceu na referida empresa a função de construtor de pneus, onde operava máquinas de construção de pneus, ajustando as especificações do equipamento, acionando comandos de avanço e parada do dispositivo, posicionando estanques, lonas e laterais, cortando e unindo o material da máquina, atendendo às especificações pré estabelecidas para o produto. Os períodos não foram enquadrados como especiais pelo INSS em razão da não comprovação da permanência a exposição aos agentes químicos, bem como da exposição ao agente físico ruído abaixo do limite. O presente caso apresenta peculiaridades. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não ostenta carimbo da empresa e a assinatura da representante legal indicado, Priscila Vieira Rego, sem qualquer carimbo funcional, assemelha-se àquela aposta em outro documento identificando o representante legal Marcelo de Souza Medeiros. Desta forma, apesar do INSS ter considerado tal documento como idôneo à comprovação de exposição aos agentes descritos, no período de 29/12/1986 a 18/02/1997, este Juízo, ante a ausência das formalidades legais, não pode aceitar tal documento para fins de comprovação de exposição aos agentes nocivos descritos. Passo à análise do pedido de reconhecimento da conversão do tempo de atividade

comum em especial referente aos períodos de 16/06/1980 a 17/02/1981 e 28/05/1984 a 31/12/1986, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71%. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. A pretensão do impetrante improcede, já que se refere aos períodos compreendidos entre 16/06/1980 e 17/02/1981 e 28/05/1984 a 31/12/1986. Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante. Deixo de analisar os pedidos de conversão dos períodos especiais em comuns mediante aplicação do fator multiplicar 1,40, e de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, reconhecida a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos n. 0002233-80.2012.403.6126, às fls. 62/65, o qual passa a ser parte integrante desta sentença. Considerando a similaridade das assinaturas dos Perfis Profissiográficos Profissionais - PPPs acostados às fls. 56/58 e 62/65 dos autos n. 0002614-88.2012.403.6126 e n. 0002233-80.2012.403.6126, respectivamente, extraia-se cópia destes documentos, bem como da presente sentença, encaminhando-os ao Gerente Executivo da APS de Santo André e ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que entenderem cabíveis. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 13 de junho de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4100**

#### **ACAO PENAL**

**0000388-52.2008.403.6126 (2008.61.26.000388-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO**

Vistos. I- Defiro as diligências requeridas pela Acusação (fls.686). II- A Defesa nada requereu (fls.693). III- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.

**0005390-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005390-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP13391 - TAMARA BULHA GONCALVES E SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)**

Vistos. I- Diante da constituição de procurador pelo Réu Eduardo Tadeu da Cunha Carneiro (fls.296/297), desconstituo a Defensora Dativa DRA. TAMARA B. GONÇALVES - OAB nº 313.391 e arbitro os honorários devidos à Defensora Dativa em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução 558/2009 do CJF. II- Expeça-se Solicitação de Pagamento. III- Outrossim, intime-se a Defesa do Réu da prolação

de sentença nos presentes autos.

**Expediente Nº 4101**

**ACAO PENAL**

**0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 4102**

**MONITORIA**

**0005749-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005749-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO DA CONSTRUCAO NOVO RIBEIRAO PIRES LTDA X ANGELINA CHIOSANI BRANCALLIAO X GILBERTO LOPES ASSIS X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003410-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003410-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO X JOSE ARNALDO NASCIMENTO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls., promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No silêncio, expeça-se mandado de penhora.Intimem-se.

**0003487-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003487-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001677-15.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA LINO

Defiro o pedido de desentranhamento requerido. Promova a parte Autora a retirada em secretaria dos documentos desentranhados, no prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001975-07.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA LUZIA DE MELO CHAGAS

O pedido formulado às fls.55 já se encontra deferido, conforme extrato juntado às fls.53.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0005568-44.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEAO DA SILVA LUCENA

Indefiro o pedido de fls.61, vez que a parte Ré foi regularmente citada às fls.52.Requeira a aprte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0005739-98.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO JOSE DA SILVA

Defiro o pedido de desentranhamento requerido. Promova a parte Autora a retirada em secretaria dos documentos desentranhados, no prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI

FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 15 dias. Após retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007073-51.2003.403.6126 (2003.61.26.007073-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-84.2003.403.6126 (2003.61.26.005674-3)) CELENA MARA SECCOMANDI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado para liquidação do débito, no prazo de 05 dias. Determino a transferência dos valores devidos para conta judicial a disposição deste Juízo, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado. Após a comunicação da transferência venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001453-24.2004.403.6126 (2004.61.26.001453-4)** - PORFIRIO RIBEIRO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivado. Intimem-se.

**0000182-43.2005.403.6126 (2005.61.26.000182-9)** - ADAVIO TEIXEIRA LUCIO X JOSE VIEIRA NETO X EMIDIO TRAINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls.235/243, ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar Francisca dos Santos Vieira, sucessora do autor falecido. Após, expeça-se RPV/Precatório de acordo com o valor da execução. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001442-24.2006.403.6126 (2006.61.26.001442-7)** - CLAUDIO DONIZETE GAROFALO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003143-78.2010.403.6126** - METALURGICA MARDEL LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Chamo o feito a ordem. Considerando a retificação ao valor da causa, para R\$ 374.050,69, promova a ré apelante a complementação das custas de apelação, recolhendo a diferença até a soma da proporção de 0,5% do valor à causa, respeitado o limite estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal. Intime-se.

**0001101-22.2011.403.6126** - JOSE CARLOS MACHADO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X CAMPOS E CASTRO COMERCIO TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.92 - Ciência a parte Autora sobre o endereço localizado através do convênio com a Receita Federal. Determino a localização de endereço da Ré através do sistema Bacenjud. Com a juntada dos dados localizados requiera a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0007313-59.2011.403.6126** - RENATO DE CAMARGO LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte Autora sobre os documentos apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 dias, após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001438-74.2012.403.6126** - MARCIO APARECIDO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0001499-32.2012.403.6126** - NATANAEL MACHADO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o valor da causa para R\$ 16.380,44, de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria judicial de fls.47/50.Diante da implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0002173-10.2012.403.6126** - JOSE EUSTAQUIO TEODORO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o valor da causa para R\$ 33.800,48, de acordo com a conta apresentada pela contadoria judicial às fls.121/123.Diante da implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0002454-63.2012.403.6126** - JOSE FROTA DUQUI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte Autora seu interesse de agir, diante da manifestação da contadoria deste Juízo de fls.28/31, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0002607-96.2012.403.6126** - JOSE ANGELO BERTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o valor da causa para R\$ 11.134,60, de acordo com a conta apresentada pela contadoria judicial às fls.85/92.Diante da implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0002996-81.2012.403.6126** - JOSEMAR DA SILVA PINTO(SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0002997-66.2012.403.6126** - TAISE ADRIANA DE MELO(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004740-82.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-

64.2003.403.6126 (2003.61.26.007486-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JUAREZ DA SILVA MENDES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da conta, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0007329-13.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-

31.2009.403.6126 (2009.61.26.004972-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO SEIR VASCONCELOS VALENTIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

SENTENÇATrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOÃO SEIR VASCONCELOS VALENTIN questionando a conta de liquidação de

sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando a existência de erros ao cobrar parcelas até 07/2011 quando deveria cessar a conta em 24/03/2010, não aplicou a lei 11.960/09, com relação aos juros de mora, que teria gerado excesso de execução no valor de R\$ 38.838,96. Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 57/58, impugnando os cálculos apresentados pelo embargante. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 60/62. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é procedente. Isso porque, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 60): (...) Nos cálculos embargados o excesso de execução derivou dos seguintes erros: i) os valores pagos administrativamente a partir de 03/2010 não foram descontados; ii) computaram-se juros de 1% a.m sem observar a Lei 11.960/09; iii) o tempo de serviço de 35 anos, 2 meses e 16 dias no valor da RMI não foi o fixado pelo Tribunal de 35 anos, 1 mês e 16 dias. Já o embargante, foram seus cálculos corretamente elaborados, não merecendo reparos. (...) Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 05/07 dos autos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação ao embargado **JOÃO SEIR VASCONCELOS VALENTIM** em R\$ 29.070,57 (vinte e nove mil e setenta reais e cinqüenta e sete centavos), atualizado até julho de 2011. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal valor ser deduzido do precatório/RPV a ser expedido em favor do embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 05/07, a ser trasladado para os autos do Processo nº 0004972-31.2009.403.6126, juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001013-47.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-19.2003.403.6126 (2003.61.26.003512-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FRANCISCA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001567-79.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011021-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011021-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ODAIR DE FREITAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Tendo em vista a petição de fls. 104 da parte embargada, apresente o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, a planilha de cálculos que deveria ter sido anexada a petição inicial destes embargos à execução. Após, abra-se nova vista ao embargado. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001447-36.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WALDEMIR PAULA DE MATOS

Manifeste-se a parte Autora sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000929-27.2004.403.6126 (2004.61.26.000929-0)** - MIGUEL VARGA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X MIGUEL VARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 314, devendo ser promovida a regular habilitação dos herdeiros para posterior retificação do nome do beneficiário do depósito realizado. Requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2717**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007991-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DIAS SIRINO FILHO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de WILLIANS DIAS SIRINO FILHO, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0 Flex, cor preta, chassi nº 9BWKA05Z684122773, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, placa DWJ2081/SP, RENAVAM 950584827. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), para pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas no período de 16/11/2009 a 16/10/2014. No entanto, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações a partir de 14/09/2010, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$29.342,74 e juntou documentos (fls. 07/35). Custas à fl. 36. Foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do bem alienado (fl. 39). Cumprido o mandado de busca e apreensão, foi o requerido citado (fl. 80v), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 87). A requerente manifestou-se (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o devedor não entregue espontaneamente o bem alienado em garantia, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente o protesto do título à fl. 17, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem afastar tal conclusão. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão versada na exordial, com a consolidação da propriedade e posse do veículo automotor em favor da autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar concedida à fl. 39, para consolidar, no patrimônio da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0 Flex, cor preta, chassi nº 9BWKA05Z684122773, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, placa DWJ2081/SP, RENAVAM 950584827. Expeça-se, de imediato, ofício ao DETRAN requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão, em favor da Caixa Econômica Federal, de novo certificado de registro de propriedade do veículo supracitado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Visto em inspeção. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**USUCAPIAO**

**0207933-81.1996.403.6104 (96.0207933-9) - BARTHOLOMEU FERRERO FILHO X MARLI AREIAS FERRERO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X IMOBILIARIA ARO LTDA (REPRES POR ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X ANNA ZUNDEL X CARLOS ALBERTO AVILA X JOAQUINA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA AVILA X JOAO VIUDES CARRASCO X IVELISE MARIA SALLES PADOVAN CARRASCO X AVANIR ANDRIOLO(Proc. BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FRANCISCO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES FILHO(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)**

Vistos em inspeção. Fls. 690/699: Apresentados os esclarecimentos periciais, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Decorrido o prazo para manifestação

dos réus, intime-se a União para o mesmo fim. Int.

**0007527-39.1999.403.6104 (1999.61.04.007527-5)** - WILSON DE ALMEIDA ALENCAR X IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X LUCIO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(Proc. MARISTELA DE ARAUJO) X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE VIRGILIO DA CRUZ X VALMIR GOMES DUARTE(Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

O autor requereu, à fl. 952, fosse oficiado à 2ª Vara de Família de Santos, para que se informasse o nome do inventariante do espólio de Ignácio Varella. Da resposta, juntada à fl. 983, constou não se processar naquele Juízo o inventário do espólio de Ignácio de Souza Varella. Instado a se manifestar, o autor afirmou já tê-lo feito (fl. 1.024). Contudo, não há nos autos qualquer manifestação do autor a respeito do ofício de fl. 983. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe o nome do inventariante do espólio de Ignácio de Souza Varella. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

**0012773-35.2007.403.6104 (2007.61.04.012773-0)** - EDINA SIMOES DA SILVA X FERNANDO DA SILVA FIGUEIRA(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X AMERICO PINTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X ELIANA DE LUCA SILVEIRA X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDITH BESERRA PINTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X IGREJA EVANGELICA ELIM DO MOVIMENTO MISSIONARIO MUNDIAL INC X CLAYTON PAES MARINHO X JACIRA MARQUES DA SILVA MARINHO

Tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos Defensores Públicos, constante do 5.º do art. 5.º da Lei n. 1.060/50, defiro o benefício da gratuidade de justiça aos assistidos pela Defensoria Pública da União. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

**0000510-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000510-0)** - CID CARLOS DE FREITAS(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN - ESPOLIO X ROLAND PIERE JULIEN X CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES X JOSE PEREIRA DE LIMA X WALDIVA VOLGARINE DE LIMA X TULLIO DE ABREU - ESPOLIO X SOFIA MANUELA GARCIA DE ABREU - ESPOLIO

Retirar edital, no prazo de cinco dias, em secretaria.

**0001510-35.2009.403.6104 (2009.61.04.001510-9)** - JANILSON CORREIA SANTOS X REGINA CORREIA DOS SANTOS(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA ILZA SANTOS DA SILVA X JOSE RENATO DOS SANTOS X ELIANE IGLESIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X OTAVIO BISPO DOS SANTOS - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

**0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0)** - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA DOS SANTOS X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONIAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

**0012365-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012365-4)** - OSWALDO ANTUNES PEREIRA X NEUZA ALVARES PEREIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ E SP131465 - ELIETE DE SANTANA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO ACARI X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO MATHIAS

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre o imóvel localizado na Rua Dr. Armando Sales de Oliveira, 28, Santos/SP. Citados os titulares do domínio e os confrontantes, vieram aos autos as contestações de fls. 252/255 e 425/442. Às fls. 252/255, o Espólio de Emília Formoseli Câmara alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, não impugnou as alegações lançadas na inicial. Às fls. 425/442, a CEF alegou, preliminarmente: a inadequação do rito e da ação de usucapião; a impossibilidade jurídica do pedido; e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de animus domini por parte dos autores. A legitimidade da CEF para compor o polo passivo da demanda foi fixada pela decisão de fl. 372. Proposta a ação em data anterior à vigência da Lei n. 10.257/2001, não há que se falar em inadequação do rito processual. A fundamentação das preliminares de inadequação da ação de usucapião e de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Por fim, em sede preliminar, razão assiste ao alegado pelo Espólio de Emília Formoseli Câmara. De fato, Emília Formoseli Câmara não era titular do domínio, tampouco confrontante do imóvel indicado na inicial, assim descabe a permanência dos seus sucessores no polo passivo desta demanda. Dessa forma, excludo da lide os corréus BENEDITO JUAREZ CAMARA, CARLA MONTENEGRO FOMM, JOSE OSVALDO FERMOSELI CAMARA, OLAVO TADEU FERMOSELI CAMARA, PAULA ROBERTA MENDES, VALERIA CRISTINA MACHADO FERMOZELLI, MARILIA PINHEIRO VIEIRA DA SILVA, ALOYSIO VIEIRA DA SILVA, MARLENE COUTO PINHEIRO DE MORAIS, MARILZA COUTO PINHEIRO GIUSTI, CARLOS ALBERTO GIUSTI e VALERIA CRISTINA MACHADO FERMOZELLI. Sem condenação dos autores em custas processuais e honorários advocatícios por força da gratuidade de justiça que lhes foi concedida. Requisite-se ao SUDP as anotações necessárias. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afiguram-se como pontos controvertidos a natureza da posse mantida pelos autores e a possibilidade de se usucapir bem de empresa pública federal. Indefiro a produção de prova oral requerida pelos autores, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença. Intimem-se as partes e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0000917-35.2011.403.6104 - JOSE ADJACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS (SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado à fl. 63. Int.

**0011262-60.2011.403.6104 - ISAIAS BORGES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MANTEIRO DE SOUZA (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR) X REYNALDO TAVARES RODRIGUES (SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES)**

Trata-se de ação de usucapião promovida por ISAIAS BORGES DE SOUZA e MARIA DE LOURDES MANTEIRO DE SOUZA em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e REYNALDO TAVARES RODRIGUES. Recebidos os autos nesta Justiça Federal por força da decisão de fl. 125, foram determinadas à parte autora inúmeras providências necessárias ao regular prosseguimento do feito (fl. 130). Decorrido in albis o prazo de 30 dias para cumprimento da ordem judicial (fl. 134), foi expedido mandado de intimação pessoal da parte autora, a qual, contudo, não foi realizada com sucesso, conforme certidão à fl. 40. É o relatório. Fundamento e decido. O feito merece ser extinto por abandono da parte autora. Instada a tomar providências indispensáveis ao correto andamento do processo, a parte autora permaneceu inerte. Diante disso, em cumprimento à legislação processual vigente, foi expedido mandado de intimação pessoal dos autores. Todavia, a diligência restou frustrada, não tendo sido localizado o seu paradeiro. Descumpriram os autores, dessa forma, o ônus carreado pelo artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, reputando-se, portanto, válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos, posto que não cabe ao Juízo empreender tentativas de localização da partes interessadas no andamento do feito. Destarte, a tentativa de localização e intimação dos autores para sanarem as deficiências de instrução do pedido de usucapião observou, de todo modo, a exigência contida no parágrafo 1º, do art. 267, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º e art. 238, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0012970-48.2011.403.6104 - AMADEU PEIXOTO MACHADO (GO009128 - AMADEU PEIXOTO MACHADO) X FRANCISCO ROGERIO DE VASCONCELOS X DULCE HELENA MACEDO DE VASCONCELOS**

AMADEU PEIXOTO MACHADO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação

perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca do Guarujá/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva do imóvel situado na Estrada General Rondon, nº 30, apartamento 36-B, do Edifício Sobre as Ondas, Município de Guarujá, Estado de São Paulo, tendo em vista ser possuidor há mais de dez anos de forma mansa e pacífica, sem oposição ou interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 09/25). Emenda à inicial (fls. 29/30). O Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Guarujá manifestaram a ausência de interesse no ingresso no feito (fls. 58/59 e 61/62). A União manifestou interesse no feito, o que ensejou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 93). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à parte autora que promovesse o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 96). Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado sem qualquer providência (fl. 98). É o relatório. Fundamento e decido. O feito merece ser extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu sua regularização, mediante o recolhimento das custas de distribuição. Com efeito, a parte interessada foi intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo assinado, conforme certidão de fl. 98. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida ao autor, não há como se admitir o seu processamento. **DISPOSITIVO** Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, e **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **DISCRIMINATORIA**

**0013478-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013478-0)** - ESTADO DE SAO PAULO (SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X TAMIKO KADOGUTI X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Atenda o autor as determinações lançadas à fl. 1.422, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0002827-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002827-6)** - JOAO DE ANDRADE MARQUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE CARLOS MELLO REGO (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARGIL AGRICOLA S/A (SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X SERGIO ALAIR BARROSO (SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO (SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) Trata-se de embargos de declaração opostos por CARGILL AGRÍCOLA S/A, SÉRGIO ALAIR BARROSO e BELLINI TAVARES DE LIMA NETO, bem como por JOÃO DE ANDRADE MARQUES, em face da sentença proferida na presente ação popular, em que se objetiva a declaração de nulidade do aditamento do contrato nº 070/85, que prorrogou arrendamento de uma área de 39.600 m<sup>2</sup> na margem esquerda do Porto de Santos. Alegam os primeiros embargantes que a sentença foi omissa quanto a algumas das teses de defesa apresentadas na contestação. Nesse sentido, afirmam que: não foi examinada a alegação relativa à urgência que legitimava a prorrogação do contrato de arrendamento, para se preservar a continuidade das atividades portuárias; tampouco foi objeto de exame a assertiva referente à inexistência de dano indenizável, fundada na tese de que não seria adequada a comparação de valores pagos por outros operadores, pretendida pelo autor popular. Inaugurando novo tópico, asseveram que, da mesma forma, não foi analisada sua boa-fé e confiança na Administração, decorrente do fato de que contrataram tendo em vista a existência de Resolução da ANTAQ, Ata de Assembléia da Diretoria da CODESP, além de ratificação da avença que prorrogou o prazo contratual pelo Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes. Pedem, por fim, que sejam supridas tais omissões, com expresso pronunciamento judicial. O autor popular João de Andrade Marques, por seu turno, opõe embargos aduzindo que há contradição na sentença, por não restar claro como seria calculada a indenização nela fixada. Acrescenta que o julgado revelou-se omissivo quanto ao termo final dos danos causados ao Erário. Pede, igualmente, o suprimento dos vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, os embargantes afirmam que houve omissão sobre pontos relevantes, bem como contradição no que diz respeito à fixação dos critérios de cálculo da indenização pelo prejuízo causado ao Erário. Os embargos merecem parcial provimento. Como se sabe, não é necessário que o juiz se manifeste sobre todas as teses suscitadas pelas partes, se encontrar fundamentos suficientes para acolher ou rejeitar o pedido, notadamente nos casos em que esses fundamentos suplantem logicamente os pontos questionados. Na espécie, assentou a sentença que era inviável contornar a exigência de licitação decorrente do art. 37, XXI, do CF/88 e das Leis n. 8630/93 e 8666/93, ainda que a prorrogação do contrato estivesse fundada na Resolução n. 525 da ANTAQ (fl. 997). Mencionou, outrossim, entendimento firmado pela Desembargadora Regina Helena Costa em caso semelhante, no sentido de que não era possível a renovação do contrato sem prévia licitação. Disso decorre que o argumento a respeito da urgência na continuidade

das operações não poderia dar respaldo à inobservância da regra do art. 4º, I, da Lei dos Portos, que concretiza o comando constitucional acerca da imprescindibilidade da prévia licitação. Tampouco a assertiva dos embargantes a respeito da boa-fé na contratação, que teria sido respaldada por atos da ANTAQ e da própria CODESP, reveste-se de carga valorativa suficiente para dar margem ao descumprimento da imperativa norma constitucional sobre a prévia licitação pública para a celebração de contratos com a Administração. Em suma, essas circunstâncias não eram dotadas de relevância capaz de permitir a prorrogação do prazo do arrendamento. É certo que há na jurisprudência decisões que, em casos específicos, admitem a manutenção de contratos por curtos períodos, em prol da continuidade de serviços relevantes. Ocorre que não é admitida a prorrogação de ajustes com a Administração por longo período, tal como ocorreu no caso concreto, em que foi ajustada a continuidade das operações por 3 anos e o ente público permaneceu inerte em promover o certame. Assentadas essas premissas, constata-se que não se caracterizou propriamente omissão no que tange à invalidade da prorrogação do arrendamento. Apenas não foram expostos os desdobramentos lógicos do entendimento adotado na sentença. A propósito da existência de dano, por outro lado, restou clara a convicção de que ele se caracterizou, uma vez que foram pagos valores em montante inferior ao que era pago por outros arrendatários. Veja-se, a propósito, o trecho da sentença a seguir: No caso dos autos, como visto, houve indevida prorrogação de contrato de arrendamento de instalação portuária, a qual deu margem ao uso de bem público pelo prazo de 3 (três) anos. Durante a prorrogação, como confessam os réus em sua contestação (fl. 485), foi mantida a fórmula de cálculo do preço definida na cláusula nona do Segundo Aditivo Contratual (fls. 52/78, que vigeu por 10 anos) .... Ocorre que tal fórmula de cálculo, segundo apontaram o autor e o Ministério Público, encontrava-se defasada em face dos valores praticados em outros arrendamentos vigentes à época. Veja-se, a propósito, a comparação de valores apontada pelo Ministério Público Federal à fl. 972, com base nos contratos de arrendamento de outras instalações juntados aos autos. Diante disso, conclui-se que foram pagos, durante a prorrogação do arrendamento, valores inferiores àqueles praticados em operações semelhantes, vigentes à mesma época. Como enfatiza o membro do Parquet, a alegação dos réus no sentido de que foram pagas importâncias condizentes com as características específicas da área arrendada não lhes socorre, seja porque não justifica o fato de a ausência de licitação ter impossibilitado a obtenção de preço melhor para o arrendamento da área, seja porque a Cargill não demonstra em que medida seriam distintas as atividades realizadas pelas arrendatárias a justificar que apenas a Cargill pagasse um valor consideravelmente inferior para a área que arrendou (...) (fl. 972). Ademais, ainda na linha do que afirmou a Procuradora da República que oficia no presente feito, ao deixar de apresentar qualquer elemento de prova ou mesmo qualquer conjectura plausível, a Cargill não consegue afastar as considerações do autor sobre a mensuração dos danos causados pelo ato inquinado de nulo na presente ação (fl. 972). Ressalte-se, neste ponto, que o dano ao patrimônio público revela-se claro, pois foram mantidos parâmetros de cálculo de contraprestação pelo arrendamento que haviam sido fixados mais de dez anos antes da prorrogação. Ressaltou-se, expressamente que, embora a quantificação do dano não seja tarefa simples, ou seja, exija a produção de prova pericial, isso não significa que se está diante de dano abstrato ou genérico (fl. 1000). Desse modo, é possível quantificar o quanto a CODESP deixou de auferir em contrapartida à exploração da área utilizando-se a média dos valores pagos pelas demais arrendatárias, sendo que eventuais situações específicas deverão ser consideradas quando da realização de perícia, na fase executiva, na forma do art. 14 da Lei 4.717/1965. Diante de todo o exposto, tem-se que os primeiros embargos opostos devem ser parcialmente acolhidos, apenas para integrar a fundamentação da sentença com a motivação ora exposta, sem modificação, no entanto, na parte dispositiva. Os embargos do autor popular, por seu turno, devem ser acolhidos, pois, de fato, a sentença apresentou-se omissa quanto a alguns dos critérios para quantificação dos danos. Como parâmetro para aferição das quantias pagas a menor, deve ser adotada a média dos valores pagos pelas demais arrendatárias, que exerciam atividades similares, em atuação no Porto de Santos. A determinação precisa de quais eram essas empresas dependerá de providências que deverão ser adotadas na fase de liquidação do julgado, não cabendo a afirmação, nesta oportunidade, de que coincidem com as apontadas nas manifestações do autor popular. O termo final do cálculo, porém, diversamente do que sustenta o autor, deve coincidir com o encerramento da prorrogação, uma vez que não há elementos nos autos que permitam analisar a que título teria a ré Cargill ocupado a área até a mencionada assinatura de novo contrato pelo consórcio vencedor da licitação. Isso posto, acolho parcialmente os embargos opostos por Cargill Agrícola S.A e outros, bem como aqueles ofertados pelo autor popular apenas para: i) quanto aos primeiros, integrar a fundamentação da sentença com a motivação ora exposta, sem modificação, no entanto, da parte dispositiva; ii) no que tange aos segundos, para sanar a contradição apontada, esclarecendo que, como parâmetro para aferição das quantias pagas a menor, deve ser adotada a média dos valores pagos pelas demais arrendatárias, que exerciam atividades similares, em atuação no Porto de Santos, à época. A determinação precisa de quais eram essas empresas dependerá de providências que deverão ser adotadas na fase de liquidação do julgado, não sendo viável afirmar que são apenas aquelas indicadas pelo autor. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012741-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012741-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006393-1)) UNIAO FEDERAL X VALDIR ALVES DE ARAUJO -**

ESPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO(SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP185945 - MARISTELA PARADA CORRÊA E SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA) A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove VALDIR ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO nos autos n.0006393-25.2009.403.6104, alegando, preliminarmente, a nulidade do título executivo extrajudicial, sua ilegitimidade passiva para a execução e a ocorrência de prescrição. No mérito, impugnou os termos da obrigação original. Atribuiu à causa o valor de R\$891.271,83. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 27/103. Intimado, o embargado apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 114/180). Foi deferido efeito suspensivo aos embargos (fl. 181). As partes dispensaram a produção de provas complementares (fls. 183/185 e 187). É o relatório. Fundamento e deciso. Os embargos merecem ser acolhidos. A Execução de Título Extrajudicial em apenso funda-se no contrato de prestação de serviços de advocacia e assessoria jurídica firmado entre a CIA TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI e VALDIR ALVES DE ARAUJO, em 12 de janeiro de 1995 (fls. 10/12 dos autos em apenso), supostamente inadimplido pela contratante a partir de maio de 2001. Com a alteração, aprovada por unanimidade em assembléia realizada 16/12/1994, o Estatuto Social passou a estabelecer: Artigo 19.º Nos casos que envolvam responsabilidade para a sociedade, tais como assinaturas de quaisquer documentos, contratos, cheques, títulos de crédito e outros, bem como para o desembolso de quaisquer fundos da sociedade, serão necessárias as assinaturas conjuntas de dois Diretores, dentre os quais obrigatoriamente a do Diretor Presidente e ou do Diretor Superintendente ou de um destes com procurador. Parágrafo 1.º A sociedade poderá ser representada por procuradores, cujos mandatos conterão sempre os poderes específicos e serão outorgados por dois Diretores, um dos quais obrigatoriamente o Diretor Presidente e ou o Diretor Superintendente e terão validade somente pelo período de mandato da Diretoria, salvo os casos de mandatos para a representação judicial com a cláusula ad judícia. Vê-se, assim, que a assunção de obrigações pela companhia, inclusive assinatura de contratos, dependia, para sua validade, da assinatura conjunta de dois membros da Diretoria, entre os quais, obrigatoriamente, o Diretor Presidente e/ou o Diretor Superintendente, ou um deles com procurador. Para a constituição de procurador, a necessidade de assinatura conjunta de dois Diretores, entre eles obrigatoriamente e/ou o Diretor Presidente ou o Diretor Superintendente, repete-se no parágrafo 1.º. A ressalva quanto aos mandatos para a representação em juízo, por sua topografia e pela menção expressa à cláusula ad judícia, refere-se, tão somente, à dispensa de especificação dos poderes atribuídos ao causídico, bem como ao período de vigência do contrato, em razão da natureza dos serviços forenses, no mais das vezes incompatível com a periodicidade do mandato da Diretoria. O mandato para representação judicial, porém, inserindo-se no conceito de contrato e impondo, no caso vertente, dever de pagamento de pro labore por tempo indeterminado, resultando em desembolso de fundos pela empresa, dependeria, para sua regular constituição, da assinatura de dois membros da Diretoria, entre eles o Diretor Presidente e/ou o Diretor Superintendente. O requisito, deliberado pela assembléia, não foi observado quando da assinatura do contrato que embasa a Execução de Título Extrajudicial ora embargada. O ajuste revela uma única assinatura no campo destinado ao contratante e nem ao menos indica a qualificação daquele que teria assumido a obrigação em nome da companhia. Muito embora, em tese, o documento pudesse satisfazer os requisitos do artigo 585, inciso II, do CPC, pois firmado por duas testemunhas, cuja qualificação também é desconhecida, antes de qualificar-se como título executivo extrajudicial, era imprescindível que o documento se revestisse dos pressupostos de validade do contrato, com observância das formalidades especiais dispostas no Estatuto Social. Nulo, porém, o título, não há execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do título executivo extrajudicial. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00, observada a gratuidade de justiça deferida. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010131-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDLA HELENA NORONHA SANTOS**

Vistos. Dê-se vista à autora do resultado do bloqueio e penhora de valores juntado às fls. 195/196. Ante o teor das informações contidas nos documentos acima referidos, decreto o sigilo de documentos, anotando-se o necessário. Int.

**0002799-32.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON VITOR FIRMINO(SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER)**

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000525-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000525-0) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE**

CUBATAO - SP X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCELA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA(SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X LUCY DA SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X GASPAR JOAO JUNIOR(SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS)

Fl. 1.129: aguarde-se a manifestação do perito do Juízo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005971-84.2008.403.6104 (2008.61.04.005971-6)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X VALDENIR JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)

Certificada a tempestividade, recebo a apelação apresentada pela FUNAI (fls. 322/325), no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2750**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000807-02.2012.403.6104** - MARIA APARECIDA RAMOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A.Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corré ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO.LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifosAdemais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel,

tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.[DESPACHO FL.600 - 22/06/2012]Fls. 590/599: Publique-se, com urgência, a decisão de fls. 587/588. Decorrido o prazo recursal, com ou sem agravo, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível de São Vicente.

## **Expediente Nº 2753**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010828-18.2004.403.6104 (2004.61.04.010828-0)** - ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP TELEFONICA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 368/370, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Publique-se.

**0012312-68.2004.403.6104 (2004.61.04.012312-7)** - CLAUDIO DO NASCIMENTO X CLEBER BARBOSA VIEIRA X JOSE ILSON SANTOS MENEZES X NORBERTO FRADE COELHO X TIRCO CASTRO ARAUJO(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP TELEFONICA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 363/365, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Publique-se.

**0001185-02.2005.403.6104 (2005.61.04.001185-8)** - SONIA MARIA SANTOS DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X DULCE HELENA RATTON SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X NEIDE DA COSTA CORREA SOUZA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X LUCIANA ALMEIDA DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X WALTER FELIX DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X MARIA HELENA LOPES VIEIRA(SP126477 -

VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO  
S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE  
TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 437/439, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2792**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004759-62.2007.403.6104 (2007.61.04.004759-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA FERRAZ DA SILVA(SP101079 - RENATA UCCI)**

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DA EXECUTADA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0004759-62.2007.403.6104 EXECUÇÃO PENAL EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO: FRANCISCA FERRAZ DA SILVA Sentença Tipo E FRANCISCA FERRAZ DA SILVA, foi denunciada em virtude da prática de conduta tipificada nos artigos condenada pela prática do delito descrito pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e à prestação pecuniária de 11 (onze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pela razão do seu equivalente em dias, e, cumulativamente, pena de multa substitutiva no importe de 11 (onze) dias-multa, considerados, cada um, equivalentes a 1/3 (um terço) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Cálculo de liquidação das penas de multa e pecuniária à fl. 55. Realizada audiência admonitória (fls. 56/57), a ré prometeu cumprir fielmente as condições impostas. Na oportunidade, foi deferido o parcelamento da pena de multa e da prestação pecuniária em 15 (quinze) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada uma, e mais uma prestação de R\$ 78,00 (setenta e oito reais), vencendo a primeira em 10/04/2009. O Parquet manifestou-se pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fl. 148). Comprovantes de cumprimento de prestação de serviços à comunidade, guias de recolhimento da pena de multa e comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 65/67, 69, 73, 77/84, 88/129, 132/145. É o relatório. Fundamento e decido. Realmente, observo que a sentenciada cumpriu integralmente as condições fixadas na audiência admonitória, durante o prazo estipulado. Destarte, a extinção da pena é de rigor. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta à executada FRANCISCA FERRAZ DA SILVA, RG 1.350.517-SSP/PE, brasileira, filha de Miguel Pereira da Silva e Maria Ferraz da Silva, nascida em 30 de junho de 1955, natural de Serra Talhada/PE, com endereço à Rua Vinte e Três de Maio, 656, apto. 313, Vila Mirim, Praia Grande/SP, em face do integral cumprimento. Após o trânsito em julgado baixem os autos ao Distribuidor para a inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 18 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta.

**0012590-25.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X AGNALDO MIZIAEL(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO)**

Recebo o agravo em execução interposto pelo M.P.F. Intime-se a defesa do executado a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009048-77.2003.403.6104 (2003.61.04.009048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-05.2002.403.6104 (2002.61.04.005091-7)) ZIM DO BRASIL LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA)**

Vistos, Trata-se de Incidente de Restituição ajuizado pela empresa Zim do Brasil Ltda com o fim de obter a devolução de 2 (dois) contêineres (ZCSU225722-0 e GSTU667838-8), que foram apreendidos em 25/06/2002 no

inquérito policial nº 2002.61.04.005091-7 (5-268/2002-DPF/Santos), uma vez ter sido encontrado 542,5 Kg de cocaína no interior da carga transportada. Os bens referem-se a 228 fogões e 5 freezers, da marca Esmaltec, que seriam exportados pela empresa HMA Comércio Exterior Ltda ao porto de Valência, na Espanha. O entorpecente estava acondicionado em 10 fogões da referida carga. Os dois contêineres, bem como, todos os freezers e fogões apreendidos guardados em seu interior ficaram sob a guarda do Terminal de Cargas Hipercon, o qual foi nomeado fiel depositário (fls. 06 do inquérito). Por decisão datada de 15.03.2004 (fl. 20) foi determinada a devolução dos contêineres à empresa Zim do Brasil, após a desova dos fogões e freezers, bem como, a devolução destes eletrodomésticos à empresa HMA Comércio Exterior Ltda, com exceção dos 10 fogões onde a droga estava acondicionada. A ilustre Autoridade Policial, à época, expediu, equivocadamente, auto de restituição no qual constou a entrega à empresa Zim do Brasil dos dois (2) contêineres juntamente com todos os fogões e freezers liberados (fl. 26), tendo comunicado o Juízo, do cumprimento da determinação, por meio de ofício no qual requereu ainda a destruição dos 10 fogões onde a droga estava acondicionada (fl. 25). Na mesma data foi expedido ofício ao Terminal Hipercon determinando a entrega dos bens à ZIM do Brasil e comunicando a sua destituição do encargo de fiel depositária (fl. 28). Às fls. 35/36 consta manifestação do M.P.F. relacionada ao pedido de destruição dos 10 fogões onde a droga foi encontrada, a qual solicitou verificar as condições físicas e valor econômico dos bens, antes de eventual destruição. Após nova determinação judicial (vide ofício fl. 38), a Autoridade Policial expediu novos Autos de Restituição, os quais entregavam os contêineres à empresa Zim do Brasil Ltda e os fogões e freezers à empresa HMA Comércio Exterior Ltda (fls. 41/42). Porém, embora devidamente firmados os autos de restituição, a entrega efetiva dos bens aos seus proprietários não ocorreu. Em manifestação de fl. 44 a empresa Zim do Brasil (fl. 44) comunica que o Terminal Hipercon estaria criando óbices para efetivar a entrega à requerente dos contêineres vazios. Através do ofício de fl. 47 a Hipercon informou que os bens continuavam em seu depósito e que havia um valor de armazenagem a ser pago. Em decisão de fl. 49, após manifestação do MPF determinou-se o arquivamento dos presentes autos, uma vez que o objeto do pedido de restituição havia sido alcançado. Por petição datada de 16/03/2009 a empresa Hipercon solicitou o desarquivamento do feito e, após, em 20/03/2009 informou que os contêineres e os respectivos fogões e freezers continuavam armazenados naquele terminal. Requereu que os mesmos fossem retirados do local, uma vez que precisava desocupar a área, em decorrência do vencimento do prazo de arrendamento com a CODESP. Às fls. 62/63 foi determinada a remoção dos contêineres e das mercadorias ao armazém de depósito da Alfândega do Porto de Santos, bem como, a intimação das empresas Zim do Brasil e HMA Comércio Exterior Ltda a se manifestar acerca do interesse na efetiva retirada dos bens. A empresa Zim do Brasil Ltda manifestou manter seu interesse na retirada dos contêineres, inclusive, informou que não conseguiu retirá-los porque o Terminal de Cargas discordava em desovar a carga apreendida, o que impossibilitava a retirada dos contêineres vazios. À fl. 82 a Hipercon informou que removeu os contêineres e suas respectivas cargas para o Terminal REDEX, em Santos, de propriedade da própria Hipercon. Em relação à empresa HMA Comércio Exterior Ltda, consta da certidão de fl. 87 que a mesma não estava estabelecida no endereço indicado nos autos. Por petição datada de 20/07/2009, a Hipercon informou que os bens continuavam em seu depósito, que apenas tinham sido removidos de um armazém para outro de sua propriedade e solicitou a expedição de ofício à Alfândega de Santos autorizando a remoção dos contêineres e mercadorias ao depósito do referido Órgão (fls. 99/100). O ofício foi expedido à fl. 103. Em 09/11/2009 peticiona novamente a Hipercon informando que os bens continuavam em seu armazém, solicitando, mais uma vez, a destituição do encargo de fiel depositário. Por despacho datado de 05/07/2010 foi determinada a expedição de novo ofício à Alfândega do Porto de Santos para que informassem acerca da existência de algum óbice administrativo à liberação dos contêineres e mercadorias apreendidas, tendo a resposta informado inexistir óbice administrativo à liberação (fl. 113). Em novo despacho judicial (fl. 116) foi determinado que a Hipercon devolvesse, sem ônus, à empresa Zim do Brasil os contêineres vazios, bem como, que remetesse ao depósito da Alfândega os fogões e freezers. Determinou-se ainda nova intimação da empresa HMA para que retirasse os eletrodomésticos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento. Por ofício datado de 25/07/2011 a Alfândega do Porto de Santos informou que os fogões e freezers não foram encaminhados ao armazém contratado para depósito por aquele Órgão (Dinamo Armazéns Gerais) e que, na legislação aduaneira, não havia previsão para apreensão dos referidos bens (fl. 122). A empresa HMA Comércio Exterior Ltda novamente não foi localizada (fl. 124). À fl. 125 foi determinado ao terminal Hipercon enviar a este Juízo comprovante da devolução dos contêineres à empresa Zim e de entrega dos fogões e freezers à Alfândega, bem como, vista ao MPF para manifestação acerca de eventual destinação dos eletrodomésticos, tendo o d. Órgão ministerial opinado pela doação à instituição beneficente (fl. 127). Em nova petição, a Hipercon informou a este Juízo que os contêineres e os fogões e freezers continuavam naquele terminal aguardando a sua retirada por conta dos seus interessados (fl. 129). Preliminarmente a eventual doação dos fogões e freezers, foi determinada sua avaliação, a fim de verificar as condições em que se encontravam (fl. 130), sendo o laudo de avaliação juntado à fl. 141. Novamente às fls. 133/135 a Hipercon veio informar que os bens continuavam sob seu depósito, que a ZIM do Brasil não fora retirar os contêineres de seu terminal e requereram a remoção dos contêineres, com os fogões e freezers ao armazém de depósito da Alfândega, comprometendo-se a arcar com o devido transporte. Por fim, às fls. 140/141 foi juntada certidão com a avaliação dos fogões e freezers. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido do Terminal Hipercon

para que seja a questão da restituição das mercadorias definitivamente decidida, uma vez que os bens permanecem depositados nas suas dependências. Diante do relatado verifico que na esfera judicial este pedido de restituição teve seu objeto alcançado, uma vez que houve decisão definitiva acerca da devolução dos bens aos seus respectivos proprietários. Já em março/2004 este Juízo decidiu que os bens deveriam ser restituídos a seus proprietários, isto é, os contêineres à empresa ZIM e os fogões, a exceção daqueles que interessavam ao processo, à empresa HMA. A decisão de fl. 20 foi expressa quando determinou que os contêineres deveriam ser entregues à empresa Zim do Brasil após a desova dos fogões e freezers, ou seja, deveriam ser entregues vazios à ZIM do Brasil, enquanto os fogões e freezers entregues à empresa HMA Comércio Exterior Ltda. Desta decisão não houve qualquer interposição de recurso, tendo ocorrido, a preclusão. Da análise da petição da empresa ZIM DO BRASIL, observa-se que a ora requerente, Terminal Hipercon criou diversos entraves que dificultaram a entrega dos containers, tais como a exigência de taxa de depósito (fl. 47) e o não esvaziamento dos contêineres, motivado pelo não comparecimento da empresa HMA para retirar as mercadorias, o que implicou em que as mercadorias e os containers permanecessem no local, passados mais de 8 anos da decisão judicial que determinou a sua restituição. Assim, na busca de uma solução a este caso, foi proferida nova determinação judicial no sentido de que o Terminal Hipercon remetesse os bens apreendidos (apenas os fogões e freezers) ao Armazém da Alfândega, para que lá ficassem acautelados até a decisão final quanto ao seu destino, ocasião em que mais uma vez determinou-se a restituição dos contêineres à Zim do Brasil. Porém, a remessa das mercadorias à Alfândega não foi efetivada, vindo a Hipercon informar que os bens continuavam naquele terminal à disposição dos seus proprietários e que a ZIM do Brasil não havia comparecido ao Terminal para retirar os contêineres, o que teria impossibilitado a desova dos contêineres. De tudo o quanto contido nos autos, é possível inferir que a empresa HMA Comércio Exterior Ltda. não mais manifestou interesse nestes autos, pelos bens apreendidos, tanto que instado o Ministério Público manifestou-se à fl. 127 pela doação dos bens à instituição beneficente. No que tange a eventual doação dos fogões e freezers abandonados, com base no laudo de avaliação de fls. 140/141, embora conste que os fogões estão aparentemente íntegros, considerando o lapso de tempo decorrido desde sua apreensão, bem como, estarem desprovidos de embalagens, não é possível assegurar se estão em ideal estado de funcionamento, e mais, se estão em condições seguras de uso, o que poderia colocar em risco eventuais beneficiárias, ou ainda dificultaria a localização de interessados no recebimento dos bens abandonados. De outra parte, já se constatou que os freezers estão em péssimo estado de conservação. Diante disto, a situação que melhor se avizinha ao caso é o tratamento destes bens, que inicialmente, destinavam-se ao comércio exterior, submetidos, pois a despacho aduaneiro, como bens abandonados, nos termos do artigo 461 da Lei Aduaneira, Decreto nº 91.030/85, com aplicação da pena de perdimento. Por todo o exposto, visando uma decisão definitiva ao presente caso, determino: 1- Expeça-se ofício ao Terminal de Cargas Hipercon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) desove os 2 (dois) contêineres (ZCSU225722-0 e GSTU667838-8) e, após, entregue-os, sem ônus, à ZIM do Brasil, para que o Terminal Hipercon; 2) encaminhe os 208 fogões e 5 freezers ao armazém Dínamo, arrendado pela Alfândega do Porto de Santos, uma vez que se dispôs a proceder a remessa, mediante termo/recibo a ser encaminhado posteriormente a este Juízo. 2- Intime-se pessoalmente a empresa ZIM do Brasil Ltda, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a retirada dos 2 (dois) contêineres (ZCSU225722-0 e GSTU667838-8) que estão armazenados no Terminal de Carga Hipercon Ltda, sob pena de perdimento e doação. 3- Oficie-se ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos solicitando os bons préstimos no sentido de que seja iniciado procedimento de abandono de bens apreendidos nestes autos, visto que originariamente tratavam-se de bens destinados à exportação, que mesmo após a liberação judicial, deixaram de ser reclamadas pelo proprietário restando abandonados no terminal REDEX. Diante disto, determino nesta oportunidade remessa dos autos ao armazém de depósito da Alfândega do Porto de Santos, onde deverão permanecer até que aplicada a pena administrativa cabível. O transporte dos bens ficará a cargo da requerente Terminal Hipercon, nos termos da manifestação protocolizada nestes autos. 4- Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal responsável pelas investigações requisitando a destruição dos 10 fogões onde a droga foi encontrada, mediante termo a ser posteriormente juntado no inquérito. 5- Intimem-se os procuradores da empresa Zim do Brasil Ltda e do Terminal Hipercon desta decisão. 6- Traslade-se cópia desta decisão ao inquérito policial 2002.6104.005091-7 e após, remeta o referido apuratório ao MPF, com a baixa no sistema processual, nos termos da Res. 63/2009, para continuidade das investigações. 7- Ciência ao Parquet Federal.

#### **ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM**

**0002262-75.2007.403.6104 (2007.61.04.002262-2) - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)**

Vistos. Compulsando atentamente os autos, observo que alguns requerimentos de produção de provas restaram pendentes de apreciação, diante da suspensão do feito, face à instauração de incidente de insanidade mental da acusada, o que impossibilita, neste momento, a relatoria do presente caso para fins de designação de julgamento pelo Tribunal do Júri. A ré arrolou as testemunhas a serem ouvidas em plenário, em número de 6. Diante disto, em

decisão de fl. 60/622 foi instada a defesa a excluir uma de suas testemunhas, tendo se manifestado à fl. 661. Encontra-se também pendente de análise requerimento do MPF quanto a apresentação aos jurados do teor do DVD de fls. 288. DECIDO. Diante da manifestação da defesa às fls. 661, defiro a oitiva em plenário das testemunhas arroladas pela ré: 1) Luiz Fernando C. B. Rabello, 2) Basílio Mandaji, 3) Teresa Cristina Correa Fabrega de Carvalho, 4) José Maria Evangelista Barbosa Santos e Maria Cecília Ribeiro Gomes (testemunha comumente arrolada pela defesa e MPF). Quanto a exibição das imagens digitalizadas em DVD acostado às fls. 288/290, em que pese r. decisão de fl. 621, entendo desnecessária a designação de audiência de exibição prévia, podendo as partes ter amplo acesso à prova que se encontra devidamente acostada aos autos. Diante disto ratifique o MPF o requerimento, no prazo de 5 dias, considerando que as imagens do DVD não se encontram em rotação normal o que dificulta a compreensão dos fatos. Outrossim, manifeste interesse na oitiva da testemunha Marcos Paulo Pereira de Souza, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a data dos fatos. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MENESES DOS ANJOS X SERGIO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X SERGIO MARCELO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCO AURELIO MARTINS X ADRIANA RITA MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X NELSON MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES ) X SORAYA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES ) X CLAUDIO MARCELO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO FERRAZ X SONIA MARIA RODRIGUES FERRAZ X ANTONIO MOISES RIBEIRO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JACQUES PRIPAS(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Fls. 1728/1729: defiro o pedido de substituição da oitiva da testemunha de defesa Marcos José Lapciuc Fraiman por declaração escrita. Intimem-se o M.P.F. e os demais corréus, para que apresentem quesitos a serem respondidos por referida testemunha,, caso haja interesse, no prazo sucessivo de 3 (três) dias.

**0005162-12.1999.403.6104 (1999.61.04.005162-3)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CLAUDINO(SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOS nº 0005162-12.1999.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RICARDO CLAUDINO e outros SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RICARDO CLAUDINO, NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO e EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 297, 299 e 304, todos do Código Penal, em concurso material e em continuidade delitiva. Narra a denúncia, em síntese, que no mês de maio de 1999, Nelson de Alcântara Claudino, na qualidade de proprietário da empresa JAC Despachos e Transportes Ltda, juntamente com Ricardo Claudino, despachante aduaneiro, funcionário da empresa citada e Edivaldo, assistente de importação, em conluio e com identidade de propósitos, promoveram ingresso no país de mercadorias existentes no contêiner EISU 326-605-7, sob declaração falsa da empresa importadora, na DI nº 99/0414898-8. A empresa Sinopar Comercial Importação e Exportação Ltda. foi apontada pelos acusados no referido documento como importadora dos produtos, sem o conhecimento desta, com a finalidade de proceder ao desembaraço aduaneiro correspondente. Aduz a acusação que nas investigações realizadas pela Comissão de Inquérito Disciplinar, foram apuradas irregularidades em outros 09 (nove) despachos aduaneiros em nome da Sinopar Comercial Importação e Exportação Ltda, realizados por RICARDO e NELSON, na empresa JAC Despachos e Transportes Ltda. Em todos esses despachos os réus teriam inserido falsamente o nome da empresa como importadora nas declarações de importações indicadas na peça acusatória e a liberação posterior dos contêineres teria sido realizada também por meio de DIs falsas. A denúncia foi recebida em 01/06/2005 (fl. 283). Laudo de exame grafotécnico acostado às fls. 274/275, conclusivo da inautenticidade da assinatura atribuída ao acusado RICARDO CLAUDINO, aposta no documento de fl. 181 do IPL. Novo laudo documentoscópico da Declaração de Importação de fls. 11, reproduzida às fls. 13 e 181 do IPL, confirma a inautenticidade da assinatura aposta no documento de fl. 181. Cópia da denúncia nos autos da ação penal 1999.61.04.003264-1, que tramita perante esta Vara, envolvendo os dois primeiros réus, foi juntada às fls. 352/357. Em face do não comparecimento do réu RICARDO, devidamente citado para interrogatório à fl. 378, foi decretada sua revelia. Em manifestação de fl. 428, o réu RICARDO informou não ter comparecido à audiência por estar enfermo, juntando aos autos atestado de fl. 429. Este Juízo tornou sem efeito o decreto de revelia (fl. 432) e determinou a citação dos demais réus nos novos endereços fornecidos pelo Ministério Público (fl. 431). Deprecada a citação e o interrogatório do réu

NELSON (fl. 489). Realizado o interrogatório dos réus RICARDO e EDIVALDO (fls. 490/499). Defesa prévia do réu RICARDO às fls. 506/507, de EDIVALDO às fls. 508/511 e Defesa prévia de NELSON às fls. 554/555. Audiência de oitiva de testemunhas foi realizada às fls. 608/612 e fls. 678/680. A DPF trouxe aos autos termo das declarações prestadas pela testemunha Wang Hsiao Hua, sócio-proprietário da empresa Sinopar (fls. 722/723). Decorreu in albis o prazo para manifestação da defesa em relação às testemunhas não localizadas (fl. 765). Os réus RICARDO e EDIVALDO foram interrogados às fls. 492/499 e o réu NELSON às fls. 545/548. Em audiência de reinterrogatório, os acusados ratificaram integralmente as declarações prestadas por ocasião do interrogatório (fls. 783/786). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 788/792, requer a condenação dos acusados pela prática dos crimes descritos na denúncia. Memoriais da defesa de Ricardo Claudino acostado às fls. 796/806, nos quais pugna, preliminarmente, pela acolhida da prescrição virtual. No mérito, requer a aplicação do princípio da consunção em relação ao delito previsto no artigo 304 do CP e a improcedência da denúncia. Nelson de Alcântara Claudino apresentou memoriais às fls. 809/814 e requereu a improcedência da denúncia, por falta de provas. Da mesma forma, o réu Edvaldo Geraldo dos Santos requereu, em alegações finais, a improcedência da acusação, sob alegação de inexistência de provas de que o acusado tenha usado indevidamente a senha do SISCOMEX, a qual era de uso exclusivo dos corréus (fls. 816/820). Folhas de antecedentes e certidões criminais às fls. 366/369, 373/375, 380/388, 393, 398/400, 411 e 445. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de apreciar o mérito, afasto a aplicação da chamada prescrição virtual ou em perspectiva, suscitada pela defesa em sede de alegações finais, pois se trata de tese sem amparo legal e sem acolhida em pacífica jurisprudência dos Tribunais. Cito, como exemplo, os seguintes julgados: PENAL. PRESCRIÇÃO. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PENA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Não restando superado o prazo prescricional entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, nem entre essa data e a da publicação da sentença condenatória, não há falar em prescrição da pretensão punitiva. Não se admite, ainda na fase cognitiva, a prescrição virtual ou em perspectiva da pretensão executória. 2. Materialidade comprovada por informação da CEF, relatando a realização de saques do seguro-desemprego em 06.04.04, 04.05.04, 01.06.04, 05.07.04 e 30.07.04 (fl. 9) e sentença da Justiça do Trabalho, que reconheceu a existência de vínculo empregatício no período compreendido entre 29.03.04 e 22.09.04 (fl. 30). 3. Autoria demonstrada pelas declarações da ré, cuja retratação na fase judicial restou isolada nos autos. Não obstante a ré tenha declarado em seu interrogatório judicial exercer a profissão de encarregada de departamento pessoal, não se entrevê uma melhor condição sócio-econômica a justificar severa exasperação no valor do dia-multa. 4. Apelação parcialmente provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42277 - Processo: 2006.60.00.001772-4 - UF: MS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 21/03/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2011 PÁGINA: 784 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. PENAL: RECURSO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não acolher a prescrição em perspectiva, também chamada de prescrição antecipada ou prescrição à vista da pena projetada. II - A Súmula 438 do C. STJ porta o seguinte enunciado: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. III - A pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/86 é de 12 anos de reclusão, a prescrição se consuma em 16 anos, a teor do artigo 109, II, do CP. IV - Entre a data do recebimento da denúncia - 12/09/96 - até a presente data não decorreu o lapso temporal de 16 anos, impõe-se reformar, em parte, o decisum. V - Recurso ministerial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para desconstituir a decisão que declarou extinta a punibilidade dos delitos imputados a Antonio Andrade Ramos, Antonio Carlos Coutinho Nogueira, Antonio Cláudio Leonardo Sochaczewski, Antonio Felix Domingues, Antonio José Sandoval, Celso Rui Domingues, Clodoaldo Antonangelo, Edson Wagner Bonan Nunes, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Ely Moraes Bisso, Fernando Mathias Rocha da Silveira Bueno, Humberto Casagrande Neto, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Lener Luiz Marangoni, Marcos Antonio Zonta Melani, Mario Carlos Beni, Paulo Roberto Feldmann, Sérgio Sampaio Laffranchi, Sinésio Jorge Filho e Vladimir Antonio Rioli, denunciados como incurso nas sanções do artigo 4º, caput, c.c. o artigo 25, ambos da Lei nº 7.492/86, prosseguindo-se com o feito. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5877 - Processo: 2008.61.81.001978-4 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 01/03/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 170 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Superada a questão, passo à análise do mérito. - Da materialidade - Os réus são acusados de terem submetido a despacho aduaneiro a Declaração de Importação n. 99/0414898-8 (fl. 25), em 24.05.1999, a fim de promover o ingresso em território nacional das mercadorias acondicionadas no contêiner EISU 236-605-7. Amparava a referida DI, a nota fiscal nº 1659 (fl. 29), onde consta a empresa SINOPAR como sendo a importadora das mercadorias. O proprietário da empresa, entretanto, negou a mencionada importação e juntou cópia autenticada de outra nota fiscal com o mesmo número, emitida pela sua empresa. Em decorrência, concluiu-se que a referida DI é ideologicamente falsa, imputando a denúncia tal falsidade aos acusados. Restou igualmente comprovado, por laudo pericial de fls. 450/454 que, após o registro da DI de n. 99/0414898-8, nela foi realizada

manualmente falsificação de perfuração própria do maquinário da Alfândega, bem como aposta assinatura atribuída a Ricardo Claudino, também inautêntica, com o fim de liberação do contêiner EISU 236-605-7, o qual teria ficado retido. Temos, então, três fraudes distintas, mas ligadas entre si: 1. Falsificação da nota fiscal de fl. 29, contraposta àquela apresentada pelo proprietário à fl. 112; 2. Falsificação ideológica da DI 99/0414898-8, registrada por Ricardo Claudino, lançada com base na referida nota fiscal falsa; 3. a falsificação, na referida da CI (comprovante de importação), apondo-se perfurações características do maquinário da Alfândega, bem como a falsificação da assinatura de Ricardo Claudino, a fim de possibilitar a liberação do contêiner EISU 236-605-7. Narra a denúncia que os denunciados teriam atuado, ainda, em outros nove despachos aduaneiros em nome da empresa SINOPAR, fazendo inserir o nome desta, sem o seu conhecimento, nas declarações de importação, com o fim de falsear a declaração sobre os verdadeiros importadores das mercadorias. Realmente, nos autos do procedimento anexo realizado perante a Alfândega de Santos, consta do relatório (fl. 217): Deliberou-se, também, efetuar diligência junto aos sistemas informatizados da Receita, onde verificou-se que, no período de janeiro a agosto de 1999, foram registradas um total de nove DI em nome da Sinopar, cujo responsável é o imputado, todas as quais apresentando indícios de irregularidades, uma vez que estão parametrizadas no canal amarelo, sem que até esta data tenha sido apresentada a documentação a esta Alfândega para prosseguimento dos despachos (fl. 43). Posteriormente verificou-se junto aos depositários alfandegados Marimex, Transbrasa e Deicmar que essas cargas, apesar de não terem sido desembaraçadas, foram retiradas dos respectivos locais de depósito mediante o artifício de CI falsos, juntando-se às fls. 65/189 toda a documentação colhida nesses locais. Observo, todavia, que em relação a essas outras nove declarações de importação (números 99/0279393-3, 99/0284048-5, 99/0284014-0, 99/0288793-7, 99/0306858-1, 99/0331676-3, 99/0361080-7, 99/0361137-4 e 99/0382264-2), a acusação não restou provada após a instrução processual. Não foram juntadas aos autos as referidas notas fiscais originais, supostamente falsas, e, portanto, sequer foram submetidos à perícia a fim de especificar se eram realmente falsas ou em que consistia a falsidade ideológica atribuída aos comprovantes de importação (CI comercial invoice). Compulsados os documentos acostados aos autos, verifico a inexistência das notas fiscais originais n. 1653 e n. 1654, que teriam embasado a elaboração de algumas dessas outras declarações de Importação, com indícios de irregularidades, nas quais a empresa SINOPAR COMERCIAL IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA seria a importadora. Ressalto que a apresentação das referidas notas fiscais foram devidamente solicitadas ao mencionado importador, o qual afirmou não mais possuí-las (fl. 723). Tuava no ramo de importação/exportação de mercadorias, e limitou-se a negar as importações realizadas, mas não apresentou outras notas fiscais que possibilitassem aferir a falsidade daquelas encontradas em poder dos acusados, ou outros elementos que permitissem a conclusão segura da não realização das mencionadas importações, não há como presumir a conduta ilícita atribuída aos réus em relação a esses outros nove despachos aduaneiros. Destaco, também, do relatório do procedimento realizado na Alfândega, à época dos fatos: Por último, depôs o Despachante Aduaneiro Ricardo Claudino (...) confessando ter emprestado sua senha de acesso ao SISCOMEX ao Sr. Edvaldo para que o mesmo pudesse emitir o extrato da DI nº 99/0414898-8, acreditando que o mesmo tenha sido responsável pelo trâmite do conhecimento marítimo junto à agência marítima e que tenha sido o responsável pelo pagamento das taxas do depositário. Esclareceu, também, que o referido Sr. Edvaldo teria ligado para a JAC no dia da saída do contêiner da Localfrio informando a sua retirada. Informou que a Sinopar era cliente do Sr. Edvaldo, sendo este o responsável pelo credenciamento do depoente junto a essa empresa. Afirmou, também, não reconhecer como suas as assinaturas sobre o seu carimbo apostas no extrato da DI supracitada, no CI falso e no certificado de entrega de mercadorias emitido pela Localfrio (fls. 02, 09 e 10). Continua o relatório: Confirmou ter sido o responsável pelo registro de apenas uma DI da Sinopar (a que deu origem a este processo), desconhecendo qualquer outra DI que tenha sido registrada em nome dessa empresa, confirmando, também, que deixava sua senha de acesso ao SISCOMEX numa gaveta no escritório da JAC, onde todos, inclusive o Sr. Edvaldo, tinham acesso. Nesta ação, foi requerida perícia documentoscópica e grafotécnica apenas em relação a esta DI de número 99/0414898-8, cujo registro foi admitido pelo acusado RICARDO CLAUDINO, com a ressalva de que teria emprestado sua senha ao corréu EDVALDO para que o mesmo pudesse emitir o extrato respectivo. Por decorrência, a materialidade dos delitos atribuídos aos acusados, em relação às outras nove Declarações de Importação, restou prejudicada, pois não houve a comprovação de que tais Declarações registradas em nome da empresa SINOPAR foram falsas, ou seja, não há prova dessas DIs indicarem dados inverídicos, os quais são obtidos a partir de faturas falsas, não carreadas aos autos. O sócio-proprietário da empresa SINOPAR Comercial Importação e Exportação Ltda, ouvido na fase inquisitiva (fls. 110/111), nada alegou em relação às nove DIs acima mencionadas. Aduziu, apenas, não ter feito a importação relacionada na DI 99/0414898-8, juntando aos autos, naquela ocasião, cópia autenticada de nota fiscal expedida por sua empresa, com o mesmo número daquela constante de fl. 20 do IPL (fl. 29). Assim, a materialidade dos delitos descritos na denúncia restou provada apenas em relação à DI número 99/0414898-8, bem como dos documentos que acompanharam e subsidiaram a liberação do contêiner EISU 236-605-71, os quais foram objeto dos laudos periciais acostados às fls. dos autos. Não reconheço, pois, a continuidade delitiva. Por fim, se a legislação à época não vedava que as mercadorias submetidas a um regime aduaneiro fossem desembaraçadas por outra pessoa no destino, à vista da possibilidade do endosso do conhecimento de carga, nos termos do art. 587 do Código Comercial, é certo que o delito inquinado aos acusados não se prende, exatamente, a essa circunstância,

mas a outra muito mais grave, que é a prática da falsificação de documentos com o propósito de liberação da carga sem autorização do órgão competente. Destarte, independentemente da pessoa a qual tenha promovido o despacho, é patente a prática da falsificação dos documentos apresentados. - da autoria e do dolo - - quanto ao réu RICARDO CLAUDINO: O corréu Ricardo Claudino foi o despachante aduaneiro responsável pelo registro da DI n. 99/0414898-8. Nessa qualidade, somente ele possuía a senha do SISCOMEX, necessária à realização da operação. Ouvido na fase policial, em 07/06/1999 (fls. 37/38), o acusado declarou: Que é despachante aduaneiro desde outubro de 1997; que foi contratado por Edivaldo Geraldo dos Santos para proceder o despacho aduaneiro para retirar um container pertencente a SINOPAR COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA, a qual importou um container de n. EISU 326605-7, referente a declaração de importação n. 99/0414898-8; que assim recebeu de EDIVALDO a documentação referente ao container, tais como fatura e o Conhecimento marítimo, preencheu a declaração de importação efetuando o registro no SISCOMEX, uma vez que já é cadastrado no sistema e com a senha lhe é facultado o acesso; (...) que o comprovante de importação que permite a retirada da mercadoria no depósito da Alfândega só pode ser emitido por funcionário daquele órgão; QUE o comprovante de importação que se encontra à fl. 11 destes autos com características de ter sido falsificado não foi obtido pelo depoente; QUE não compareceu ao armazém da LOCALFRIO no dia 25.05.99 para retirar o citado container; que a assinatura constante na cópia do comprovante de importação fls. 13 não partiu do punho do depoente; (...) que no dia 25.05.99 EDIVALDO ligou para o escritório do depoente informando que já havia retirado o container; que o depoente imaginou que a retirada havia sido feita de acordo com as normas aduaneiras; (...) que esclarece que forneceu a sua senha pessoal de acesso ao SISCOMEX a EDIVALDO uma vez que possui certo grau de amizade com o mesmo, já tendo realizado outros três despachos a seu pedido para a mesma empresa SINOPAR, porém nessas oportunidades tudo ocorreu normalmente; (...). A prova pericial corroborou a alegação do acusado de que não era sua a assinatura aposta na mencionada DI, acostada à fl. 181 desta ação penal, para fins de liberação do contêiner. Portanto, embora tenha admitido ter feito o registro da DI, com base nos documentos a ele apresentados por Edivaldo, sua assinatura foi falsificada, posteriormente, nesse mesmo documento. Esse fato, por si só, lança dúvida a respeito da responsabilidade do corréu Ricardo Claudino nos demais elementos do crime de falsificação, objeto da denúncia, pois, fosse ele o autor da falsidade ideológica e documental atribuída à referida DI, por quê teria alguém necessitado falsificar sua assinatura para conseguir a liberação do contêiner? Seria curial pensar que, se tivesse ciência da falsidade da nota fiscal e demais documentos a ele apresentados, no momento do registro da DI, também tivesse lançado nela sua assinatura, se assim necessário, no posterior procedimento de desembaraço do contêiner junto à Alfândega. Ao invés disso, alguém falsificou sua assinatura, bem como a marca perfurada própria do maquinário da Alfândega e, de posse desses documentos, obteve a liberação do contêiner EISU. 326605-7, que estava retido no canal amarelo. Embora tenha admitido a realização do registro da DI, por ocasião do interrogatório prestado na fase inquisitiva, em Juízo, o acusado Ricardo Claudino esclareceu que não chegou a imprimir a referida DI, pois o sistema estava com problemas naquele momento e ele com pressa para ir embora, deixando a cargo de Edivaldo, que com ele estava no escritório naquele momento, o fim da operação e a impressão in verbis: (...) nunca teve contato com o responsável legal da Sinopar; que nessa operação a documentação pertinente à importação lhe foi passado por Edivaldo, conhecido de Nelson Claudino (...), iniciou a elaboração da DI no SISCOMEX; como nessa época o sistema era novo, caía frequentemente e, com isso, o interrogando não chegou a imprimir o extrato da DI após seu registro, o qual já havia sido feito antes da queda da linha; como essa não voltava e o interrogando necessitava retornar a sua casa (...), deixou o sistema sem imprimir o formulário; desligou o computador, ao lado do qual ficava, em um papel, sua senha; que era comum, embora proibido, a utilização de sua senha por outra pessoa do escritório, nas ocasiões em que prestava serviço externo; só Fabiana e Ronaldo, funcionários do escritório, utilizavam sua senha; (...) Edivaldo não frequentava muito o escritório, mas estava lá no dia em que o interrogando elaborava a DI e saiu; ele permaneceu no escritório após a saída do interrogando nesse dia, motivo pelo qual o interrogando crê que ele teria utilizado sua senha; em virtude de costumar emprestar sua senha o interrogando foi punido pela Receita federal com suspensão e depois cassação de seu registro; (...) Corrobora a declaração do acusado de empréstimo da senha do SISCOMEX, o depoimento da testemunha de acusação, Fabiana Ribeiro Lopes, ex-funcionária da JAC Despachos e Transportes Ltda (fls. 93/94 do IPL e fls. 610/613 dos autos): Que trabalhou no escritório pertencente a NELSON DE ALCÂNTARA CLAUDINO (...); que conhece o Sr. EDVALDO GERALDO DOS SANTOS, pois eventualmente frequentava o escritório da comissão de despachos (...); que RICARDO CLAUDINO, que era despachante da comissão JAC comentou em uma ocasião que um container teria sido retirado indevidamente do pátio do armazém LOCALFRIO no dia 25.05.99, não fornecendo mais detalhes; que não tem certeza se nesse mesmo dia, mas lembra-se de que EDVALDO compareceu na parte da manhã no escritório da comissão JAC; que perguntada se tinha conhecimento da prática de empréstimo da senha do SISCOMEX por parte de RICARDO CLAUDINO para outras pessoas respondeu que sim, que, inclusive, existia uma etiqueta adesiva junto aos computadores do escritório da comissão JAC onde constava o nome, CPF e a senha do SISCOMEX do Sr. Ricardo Claudino, sendo, portanto, perfeitamente possível EDIVALDO ou qualquer outra pessoa ter acesso a esses dados. Em Juízo, foi harmônico o depoimento do acusado Ricardo Claudino, por ocasião de seu interrogatório, com aqueles prestados pela testemunhas, de que teria emprestado sua senha por mais de uma vez. Resta evidente que a atitude

do acusado, de permitir que terceiros utilizassem sua senha privativa de acesso ao SISCOMEX facilitou grandemente a ação do fraudador. Entretanto, não há como se extrair o dolo dessa sua conduta, haja vista ter sido afirmado pelas testemunhas ser praxe o empréstimo da senha do SISCOMEX, apesar de proibido, além da falta de provas da efetiva participação de Ricardo Claudino nas irregularidades encontradas. Nesse diapasão, destaco a conclusão da comissão que presidiu o inquérito administrativo da Alfândega do Porto de Santos (fl. 218 do anexo): Concluindo os trabalhos, a Comissão não encontrou provas de que o Sr. Claudino tivesse participado da retirada dos locais de depósito das cargas da Sinopar, uma vez que a assinatura constante dos documentos que instruíram os dez despachos investigados pela Comissão não aparentam ter sido produzidas pelo seu punho. Assim, embora comprovada a irregularidade administrativa cometida pelo acusado, que não poderia ter emprestado a outrem sua senha pessoal, isso não desafia sanção penal no caso em comento, mas tão somente a penalidade administrativa, já foi aplicada, qual seja, a cassação de seu registro como despachante aduaneiro, consoante informado nos autos. Destarte, forçoso concluir que tanto a autoria quanto o dolo da conduta de falsificação produzida para o fim de desembaraço do contêiner EISU 326605-7, não restaram provados nesta ação, em relação ao corrêu RICARDO CLAUDINO.- quanto ao réu EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS Ouvido em juízo (fls. 497/498), o corrêu Edivaldo declarou: Que por longo tempo trabalhou no serviço de importação e exportação, cuidando dos trâmites de despachos na Alfândega, antes da criação da classe de ajudante de despachante aduaneiro; após essa mudança na legislação não mais pôde freqüentar a alfândega; valeu-se, no entanto, dos colegas que havia conhecido naquela oportunidade, para prosseguir trabalhando nesse setor; foi assim que conheceu Nelson e Ricardo Claudino; após conhecer uma pessoa de nome Wang, na porta da Receita Federal, encaminhou-o ao pessoal da Jac Transportes; (...) que o interrogando apresentou Wang a Nelson, que era dono do escritório; Ricardo não estava na ocasião; que apenas deixou os dois juntos e retirou-se, sem acompanhar a conversa; cerca de uma semana depois recebeu a comissão de R\$ 1.000,00 paga por Nelson em dinheiro, após a liberação da mercadoria; (...) por não ser credenciado, não tem acesso ao SISCOMEX; tem vários amigos despachantes aduaneiros, mas nenhum nunca lhe emprestou senha, que é pessoal; que nunca usou a senha de Ricardo, nem sabe acessar o sistema, por apenas haver trabalhado nessa atividade antes de sua implantação; que não esteve na LOCALFRIO em 1999, nem tampouco tentou liberar carga desse local; que essa foi a primeira vez que indicou cliente a JAC; também nunca entregou nenhum documento a alguém da JAC; (...) não sabe dizer quantos funcionários havia na JAC. Como se extrai da simples leitura do depoimento acima, o acusado nega o fato de ter entregado pessoalmente os documentos à empresa JAC ou ao despachante Ricardo Claudino para a liberação da carga. Aduz, apenas, ter apresentado uma pessoa de nome Wang àquela empresa e recebido uma comissão por isso, posteriormente. O Sr. Wang, proprietário da empresa SINOPAR, ouvido a respeito dos fatos (fls. 110/111), declarou: que não conhece ninguém da comissão JAC de despachos e que não realizou a importação das mercadorias relacionadas na DI 99/0414898-8 e não solicitou a retirada do container EISU 326605-7 do pátio da LOCALFRIO. Os depoimentos das testemunhas, Fabiana, bem como o da testemunha comum, Nilson de Alcântara Coelho, por sua vez, infirmam o alegado pelo corrêu Edivaldo, de que este teria ido à empresa JAC Despachos e Transportes apenas uma vez, e que não entregou nenhum documento a funcionário daquela empresa, como se vê às fls. 95/96 e 670/671: Que o depoente trabalhou na empresa JAC como caixeiro; que o caixeiro faz as seguintes atividades: registra DIs, recebe e entrega BLs, acompanha a retirada de containeres dos pátios alfandegados e localiza as cargas nos armazéns; que lembra-se de ter sido contactado por EDIVALDO no dia 25/05/1999 para acompanhar a retirada do cotainer EISU 326.605-7 do pátio da LOCALFRIO; Que tal contato foi feito no período da manhã e o container foi retirado por volta das 14 horas do mesmo dia; que o depoente lembra-se que neste dia acompanhou o embarque do container no caminhão (...); QUE neste dia EDIVALDO entregou-lhe a documentação (DI, CI, conhecimento de transporte rodoviário, nota fiscal, guia de ICMS e a Guia de Recolhimento da armazenagem do container no armazém da LOCALFRIO, necessária para a retirada do container; que depois da entrega retornou para o escritório da comissão JAC; que conhecia EDVALDO, pois o mesmo costumava freqüentar o escritório da JAC (...). QUE geralmente os documentos eram entregues a ele pelo despachante Ricardo, mas que naquele caso específico, os documentos foram entregues pelo corrêu Edivaldo, nos arredores do prédio da Alfândega. Contrárias à afirmação de Edivaldo, de que somente apresentou Wang a Nelson, que era dono do escritório, estão aquelas feitas pelo Sr. Wang (fls. 722/723), de que não conhece ninguém da JAC, e a declaração prestada pelo próprio NELSON (fls. 546/548): (...) Edivaldo usava a empresa do depoente para fazer os negócios desse seu cliente SINOPAR, utilizando o sistema SISCOMEX do escritório do depoente, além dos serviços do despachante Ricardo Claudino. Edivaldo trazia os documentos das importações tais como: faturas, conhecimentos de embarque e notas fiscais. Os documentos eram entregues diretamente para Ricardo e, na ausência deste, para Fabiana. (...) Edivaldo se dizia representante de seu cliente SINOPAR e nunca houve a conferência desse dado pela JAC, pois essa forma de atuação é normal entre as comissões de despachos. Ressalto, ainda, que na fase inquisitiva, o corrêu soube informar que no escritório de Nelson trabalhavam, além do proprietário, o despachante Ricardo Claudino, Ronaldo, Nilson e duas secretárias (fl. 49), a corroborar o afirmado pelos corrêus e pelas testemunhas, de que Edivaldo freqüentava o escritório da JAC Despachos. Por fim, não merece prosperar a alegação do corrêu EDIVALDO de que por não ser despachante aduaneiro não saberia operar o sistema SISCOMEX, pois, como ele mesmo afirmou em seu interrogatório,

trabalhou no serviço de importação e exportação, cuidando dos trâmites de despachos na Alfândega, antes da criação da classe de ajudante de despachante aduaneiro; após essa mudança na legislação não mais pôde frequentar a alfândega; valeu-se, no entanto, dos colegas que havia conhecido naquela oportunidade, para prosseguir trabalhando nesse setor. Por ocasião das declarações prestadas na fase inquisitiva, o corrêu EDIVALDO informou, ainda, que apesar de não ser despachante, atuava no ramo de despachos há mais de 28 anos e não é crível, portanto, que não soubesse operar o novo sistema SISCOMEX. À evidência, o corrêu Edivaldo, apesar de não ser credenciado como despachante aduaneiro, tinha mais experiência no ramo de despachos do que o próprio despachante Ricardo Claudino, mais jovem e com apenas 2 anos de experiência nessa área, à época dos fatos. Em suma, resta evidente que, com o propósito de iludir a fiscalização, o acusado EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS, valendo-se do livre trânsito dentro da empresa JAC, e da relação de suposta amizade com seu proprietário, solicitou, em nome da empresa SINOPAR, sem o conhecimento desta, o procedimento de desembaraço dos bens mediante a apresentação de documentos ideologicamente falsos, preparados com o único propósito de propiciar a liberação das mercadorias. Indiscutível, portanto, a prática do delito descrito no artigo 304 do Código Penal, de falsificação e uso de documento falso, pelo corrêu Edivaldo, perpetrado mediante a apresentação de faturas falsas e declarações de importação ideologicamente falsas, conforme se depreende do depoimento das testemunhas e do conjunto probatório coligido aos autos. - quanto ao réu NELSON DE ALCÂNTARA CLAUDINO Ministério Público Federal, em alegações finais, afirma que apesar de o acusado Nelson Claudino não ter assinado quaisquer dos documentos que ensejam a presente ação (...), ainda que não seja despachante aduaneiro, é o único responsável pela empresa JAC Despachos e Transportes Ltda., portanto quem auferiu proveito econômico maior de sua atividade comercial desenvolvida, intui-se que possuía conhecimento acerca de todos os despachos que ocorrem dentro de sua empresa. Não logrou a acusação, no entanto, provar a imputação atribuída a NELSON DE ALCÂNTARA CLAUDINO. Destaco que o nosso sistema penal não autoriza a responsabilidade do sujeito pelo simples fato de ser proprietário de uma empresa ou de ocupar um cargo de direção empresarial, sem que haja provas de ter praticado ou contribuído para a prática de ato contrário à lei. A responsabilidade penal, no caso concreto, há de ser subjetivamente aferida e não se desincumbiu a acusação, como já salientado, do ônus da prova de ter o referido proprietário, NELSON DE ALCÂNTARA CLAUDINO, concorrido para a prática dos fatos descritos na denúncia. Não obstante, ainda que possa ter havido participação do responsável ou de um dos funcionários da JAC Despachos e Transportes Ltda na empreitada delituosa - o que não foi confirmado - não restou provado, ao fim da instrução processual, que o acusado NELSON possuía plena ciência da adulteração praticada. - DA CONSUNÇÃO Considerado, por sua vez, que os delitos pertinentes à falsidade consubstanciaram meio para a obtenção do resultado pretendido, qual seja, a liberação do contêiner, entendo, pelo princípio da consunção, devam ficar absorvidos no tipo do art. 304 do Código Penal. Na linha da consunção, exemplifico com os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME-MEIO PARA O DESCAMINHO. AÇÃO PENAL JÁ TRANCADA QUANTO A ESTE DELITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ABSORÇÃO DO FALSO PELO DESCAMINHO. DENÚNCIA QUE NARRA O FALSO COMO INSTRUMENTO PARA A SUPRESSÃO DE VASTA CARGA TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO FALSO QUE SOBRESSAI NÍTIDA COMO CRIME-MEIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS PACIENTES EM JUÍZO POR ESSE DELITO. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO. DECISÃO CALCADA EM FATORES EMINENTEMENTE OBJETIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AOS DEMAIS CO-RÉUS DA AÇÃO PENAL COGNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO. 1. Partindo-se exclusivamente da versão contida na denúncia, isto é, que a falsidade ideológica - ocultação da real empresa importadora de produtos na cadeia de importação - foi instrumento para a supressão do pagamento de II, IPI, PIS e COFINS por parte da referida empresa, resta claro que o falso não foi nada mais do que o crime-meio para a execução do descaminho ou outro crime contra a ordem tributária eventualmente incidente à espécie. 2. O pretérito trancamento da ação penal com relação ao crime-fim (descaminho, nos autos do HC 109.205/PR) não autoriza a persecução penal dos acusados pelo crime-meio, sob pena de se praticar absurdos resultados, eis que o crime fiscal pode ser alvo de adimplemento, o que extingiria a punibilidade dos investigados. 3. Nítida a falta de justa causa para a persecução penal dos acusados em juízo em relação exclusivamente ao crime-meio, claramente absorvido pelo crime-fim, sendo, pois, imperioso o trancamento da ação penal. 4. Calcando-se a decisão em fatores eminentemente objetivos, mister a extensão dos efeitos benéficos do julgado em benefício dos co-réus da ação penal de conhecimento. Inteligência do artigo 580 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes no que tange ao delito de falsidade ideológica, estendendo-se seus efeitos aos co-réus da ação penal de conhecimento. (STJ, 6ª Turma; HC 123342/PR; proc. n. 2008/0273161-4; Rel. Des. Conv. JANE SILVA; DJe 02/03/2009) PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOCUMENTO DE EMISSÃO DE ÓRGÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. 1. A competência para julgar o delito de uso de documento falso de emissão de órgão federal perante autoridades estaduais ou municipais, quando não há ofensa a interesses, bens ou serviços da União ou de suas autarquias ou empresas públicas, é da Justiça Estadual. 2. Em observância à regra adotada pelo nosso sistema penal, de que o

crime-fim absorve o crime-meio, o delito de falsificação de documento público (CP, art. 297), quando constitui meio necessário para a prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), é por este absorvido, em face do princípio da consunção. 3. O fato de a falsidade ter se operado em documento público federal não atrai a competência para a Justiça Federal, se o agente não buscou lesionar bem, serviço ou interesse da União ou de autarquia federal. 4. Preliminar suscitada acolhida. Declarada a incompetência da Justiça Federal e decretada nulidade dos atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação prejudicada. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26229 - Processo: 2006.03.99.046285-7 -UF: SP -Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data do Julgamento: 30/07/2007- Fonte: DJU DATA:21/08/2007 PÁGINA: 613 -Relator: JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia, absolvo os réus RICARDO CLAUDINO e NELSON DE ALCÂNTARA CLAUDINO, com fulcro no artigo 386, V do CPP e condeno o corréu EDIVALDO GERADO DOS SANTOS, pela prática do delito capitulado no art. 304 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o grau de culpabilidade do réu deve ser considerado em seu grau normal, inexistindo razões que determinem a necessidade de acentuação. Os motivos e as circunstâncias do crime situam-se dentro do padrão de normalidade do tipo, descabendo aludir ao comportamento da vítima. Quanto aos elementos relativos a sua personalidade, bem como conduta social, entendo estar presente razão para majoração no quantum da pena, senão vejamos. A certidão de antecedentes à fl. 398, indica que o réu já foi condenado anteriormente, (sentença transitada em julgado), após o que teria o réu praticado o presente delito. Tal fato implicaria, na caracterização da reincidência, agravante genérica, a ser considerada na segunda fase da aplicação da pena. Ocorre que, a certidão indica que foi o réu beneficiado com a suspensão condicional da pena, a qual foi extinta em 26/02/1998. Porém, inexistente nos autos certidão de inteiro teor s termos do artigo 64, I do CP, esta indicação será considerada neste decisum somente como indicativo de que tem o acusado personalidade voltada à prática do crime, assim como para comprovar maus antecedentes. Por essa razão, majoro a pena base em 1/3, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de treze dias-multa, observados os limites estabelecidos para o delito do artigo 304 do Código Penal. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, a ensejar alteração da pena. À míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa equivalente a 13 (treze) dias-multa. Considerando a falta de provas quanto à situação econômica do réu, cada dia-multa corresponderá ao valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, nada obstante reconhecido maus antecedentes do acusado, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 1 (um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a dois salários mínimos. O modo bem como o local da efetiva prestação e a entidade beneficiária deverá ser fixado ulteriormente à conveniência do juízo de execução. Oportunamente, lance a Secretaria o nome do réu EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade, visto ter o réu respondido a todo o processo em liberdade, não se justificando nesta fase a determinação de recolhimento do mesmo, mormente diante da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Fica o réu condenado, também, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0007231-17.1999.403.6104 (1999.61.04.007231-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X REGINALDO FERREIRA PINTO X ADRIANA ZERBINATTI(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)**

1. Decreto a revelia da acusada Adriana Zerbinatti, a qual, devidamente intimada à fl. 440, não compareceu a este ato. 2. Defiro a substituição da oitiva da testemunha, por declaração escrita, por se tratar de testemunha de referência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Designo audiência de interrogatório do acusado Reginaldo e reinterrogatório da acusada Adriana (fls. 303/305) para o dia 14 de agosto de 2012, às 15h. 4. Requisite-se os honorários do defensor ad hoc fixados em 1/3 do mínimo da tabela legal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. 1. Decreto a revelia da acusada Adriana Zerbinatti, a qual, devidamente intimada à fl. 440, não compareceu a este ato. 2. Defiro a substituição da oitiva da testemunha, por declaração escrita, por se tratar de testemunha de referência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Designo audiência de interrogatório do acusado Reginaldo e reinterrogatório da acusada Adriana (fls. 303/305) para o dia 14 de agosto de 2012, às 15h. 4. Requisite-se os honorários do defensor ad hoc fixados em 1/3 do mínimo da tabela legal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**0001526-96.2003.403.6104 (2003.61.04.001526-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)**

X WALFREDO CERATTI(SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS)  
FICA A DEFESA DO CORRÉU WALFREDO CERATTI INTIMADO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA  
CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ABEL MIGUEL MORENO A  
UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MOGI MIRIM.

**0001543-35.2003.403.6104 (2003.61.04.001543-0)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 -  
CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA  
RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP243447 - EMILIO CESAR PUIME  
SILVA)  
FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA  
TESTEMUNHA DE DEFESA LUIZ CARLOS VIEIRA A UMA DAS VARAS FEDERAIS DE GOIANIA/GO.

**0010895-80.2004.403.6104 (2004.61.04.010895-3)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FAGUNDES  
OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X ALEXSANDER PEIXOTO COLEN  
Concedo à acusação e às defesas o prazo de cinco dias, sucessivamente, para apresentação dos memoriais. Após,  
tornem os autos conclusos.FICAM AS DEFESAS INTIMADAS A APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO  
COMUM DE CINCO DIAS.

**0013635-11.2004.403.6104 (2004.61.04.013635-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI  
OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARIA DA GRAÇA SIMONSEN NICO  
RAPAKULIAS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDAO, NOS TERMOS  
QUE SEGUE: \*Ação Penal nº 0013635-11.2004.403.6104Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALrés:  
SUELI OKADA e MARIA DA GRAÇA SIMONSEN NICO RAPAKULIASSENTENÇASUELI OKADA e  
MARIA DA GRAÇA SIMONSEN NICO RAPAKULIAS, foram denunciadas com incurso nos arts. 312, 1, e  
313-A, ambos do Código Penal (fls. 115/117). A denúncia foi recebida em 11/05/2010 (fl. 119).No curso da  
diligências encetadas para intimação da acusada Maria da Graça Simonsen Nico Rapakulias, seu defensor noticiou  
aos autos o decesso da corré (fl. 197), fato confirmado pela certidão de óbito lavrada pelo Oficial de Registro Civil  
das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas do 1 Subdistrito de São Paulo/SP (fl. 198).Instado a manifestar-se,  
o Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade da corré (fl. 200).É o relatório. Decido.Diante do  
evento morte, a extinção da punibilidade da acusada é de rigor, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código  
Penal.Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face da acusada MARIA DA GRAÇA  
SIMONSEN NICO RAPAKULIAS, filha de Oswaldo Nico e Maria de Lourdes Simonsen Nico, RG. 3.967.593  
SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, baixem os  
autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema.Sem custas.P.R.I.C.Santos, 18 de abril de  
2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta.

**0011370-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011370-9)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SEISHUM  
HANASHIRO(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES)  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS  
QUE SEGUE: AÇÃO PENAL Nº 0011370-02-2005.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERALRÉUS: CARLOS SEISHUM HANASHIROSENTENÇATrata-se de ação penal pública proposta pelo  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS SEISHUM HANASHIRO pela suposta prática do  
crime previsto no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que  
o acusado, na qualidade de sócio e administrador da empresa CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO  
LTDA, teria deixado de repassar à Previdência Social, durante o período de maio de 1995 a junho de 2005, por  
cento e vinte e duas vezes consecutivas, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de  
seus funcionários, recolhidas dos segurados empregados, e dos contribuintes individuais, no prazo e forma legal.  
Aduz o Ministério Público Federal, que as apropriações perfazem um débito originário de R\$ 19.447,30  
(dezenove mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), que, acrescidos de juros e multa  
atualizados até 09/2005, alcançam o montante de R\$ 40.123,11 (quarenta mil, cento e vinte e três reais e onze  
centavos). A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2009 (fl. 224).Devidamente citado (fl. 237), o réu  
apresentou resposta à acusação de fls. 246/293, na qual alega a prescrição da pretensão punitiva em face do lapso  
temporal decorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, bem como a ausência de dolo específico.  
Instado a manifestar-se, o MPF refuta as alegações da defesa e pleiteia pelo prosseguimento do feito. Decisão  
deste Juízo às fls. 296/298, entendeu não haver hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, II do  
CPP.Oitiva de testemunha de acusação e determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas  
de defesa (fls. 314/315).Carta precatória devolvida devidamente cumprida (fls. 326/340).Audiência de  
interrogatório do réu (fls. 351/354).O acusado acostou aos autos os demonstrativos financeiros da empresa,

referentes aos anos-base 2003/2005 (fls. 355/358). Em alegações finais o Ministério Público Federal requer a procedência da ação e a condenação do acusado, nas sanções do artigo 168-A e 71 do CP (fls. 360/368). A defesa apresentou alegações finais e documentos às fls. 371/428, nas quais pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa e da prescrição. Manifestação do MPF acerca das alegações finais da defesa às fls. 431/432 foi conclusiva no sentido de permanecer, na íntegra, as considerações trazidas por ocasião dos memoriais ministeriais. Folhas de antecedentes e certidões criminais às fls. 230, 232/235 e 240/243. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação penal foi instaurada por denúncia com supedâneo na representação fiscal para fins penais da auditoria da Previdência Social, por ocasião da fiscalização efetuada na empresa CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Em preliminar de mérito, a defesa dos corréus alegou a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena considerada em abstrato e a chamada prescrição virtual. No que tange à chamada prescrição virtual, esta tem sido majoritariamente afastada pela jurisprudência, razão pela qual a tese da defesa não merece guarida, como se vê dos seguintes julgados: PENAL. PRESCRIÇÃO. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PENA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Não restando superado o prazo prescricional entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, nem entre essa data e a da publicação da sentença condenatória, não há falar em prescrição da pretensão punitiva. Não se admite, ainda na fase cognitiva, a prescrição virtual ou em perspectiva da pretensão executória. 2.(...) 4. Apelação parcialmente provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42277 -Processo: 2006.60.00.001772-4 -UF: MS -Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data do Julgamento: 21/03/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 784 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. PENAL: RECURSO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não acolher a prescrição em perspectiva, também chamada de prescrição antecipada ou prescrição à vista da pena projetada. II - A Súmula 438 do C. STJ porta o seguinte enunciado: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. III - A pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/86 é de 12 anos de reclusão, a prescrição se consuma em 16 anos, a teor do artigo 109, II, do CP. IV - Entre a data do recebimento da denúncia - 12/09/96 - até a presente data não decorreu o lapso temporal de 16 anos, impõe-se reformar, em parte, o decisum. V - Recurso ministerial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para desconstituir a decisão que declarou extinta a punibilidade dos delitos imputados (...). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5877 -Processo: 2008.61.81.001978-4 -UF: SP -Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA -Data do Julgamento: 01/03/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 170 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. O delito imputado ao acusado é aquele previsto no artigo 168-A do Código Penal que dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A denúncia refere-se a fatos delitivos supostamente ocorridos no período de maio de 1995 a junho de 2005. Considerando que a pena máxima cominada ao delito é de cinco (05) anos, a prescrição opera-se em doze (12) anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal). O recebimento da denúncia, marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 09/02/2009 (fl. 224). Resta esclarecer, porém, qual seria o termo a quo do prazo prescricional, no caso concreto. O MPF manifestou-se no sentido de que, nos crimes tributários, como no caso em comento, deve-se aplicar o princípio da actio nata, iniciando-se o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o que aduz ter ocorrido com a formalização da representação fiscal para fins penais, em 2005. Ocorre que a não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres públicos federais perfaz e completa a figura típica do art. 168-A do Código Penal. A conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal não exige para a sua configuração de existência de dolo específico, ou seja, de um fim especial de agir, tal como ocorre no crime de apropriação indébita. Trata-se de crime formal que se consuma com a omissão de recolhimentos das contribuições previdenciárias. Assim, a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias. Não se desconhece tendência jurisprudencial no sentido de que o delito ora imputado aos acusados seria de natureza material, dependendo de prévia constituição definitiva do crédito, na esteira da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Mantenho, no entanto, entendimento anteriormente exarado. Transcrevo, para tanto, teor da ementa do seguinte julgado: RVC 00077499720104030000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Ementa REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONTRATIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E VIOLAÇÃO A TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. INOCORRÊNCIA. 1. Não há interesse na impugnação da dosimetria da pena-base, dado que fixada no mínimo legal. 2. O revisionando omite a circunstância de o prazo prescricional ter sido suspenso em virtude da adesão ao Refis no período de 12.12.10 a 30.11.04. 3. A Turma aplicou corretamente

a Súmula n. 497 do Supremo Tribunal Federal, pois considerou o prazo prescricional abstraído o acréscimo decorrente da continuidade delitiva. 4. O delito de apropriação indébita previdenciária não é de natureza permanente, não havendo que se falar em trato sucessivo. 5. A circunstância de o débito não ter sido cobrado judicialmente no âmbito cível não implica a insubsistência da tutela penal. Nosso sistema jurídico alberga a independências das instâncias cível e criminal e as respectivas tutelas jurídicas, de modo que o fato de não ter sido ultimada a cobrança não significa que o Direito Penal tornou-se inaplicável. 6. O delito de apropriação indébita previdenciária é de natureza formal, caracterizando-se quando o agente abstém-se de recolher as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados da Previdência Social. Afora isso, para sua configuração, não é necessário que o agente tenha gasto o numerário assim obtido em proveito próprio, o que em última análise seria o exaurimento do crime. 7. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias 8. Revisão criminal parcialmente conhecida e improcedente. HC 00082138720114030000Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1º, DO CP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA VINCULANTE 24. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. CRIME FORMAL. NULIDADE NFLD. PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato de Juízo Federal, que mantém o processamento da ação penal proposta contra o paciente, denunciado como incurso no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, em razão de, na qualidade de administrador da empresa CIBRAP CIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA, ter deixado de recolher aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária, disposto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal constitui delito de natureza formal, cuja consumação independe da ocorrência do resultado naturalístico. 3. A constituição definitiva do crédito tributário não é imprescindível para a caracterização da materialidade delitiva do crime do artigo 168-A do Código Penal. Precedente da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. A Súmula Vinculante nº 24 apenas menciona o artigo 1º da Lei 8.137/90: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 5. Há nova tendência jurisprudencial no sentido de se considerar o raciocínio exposto na Súmula Vinculante nº 24 também para os crimes de apropriação indébita previdenciária, entendendo ser este delito material, de modo que a constituição do objeto do crime depende do lançamento definitivo do crédito tributário. Na esteira desse entendimento segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. No presente caso, verifica-se que houve a constituição definitiva do crédito tributário antes do recebimento da denúncia. 7. No dia 18/11/2009, a Receita Federal informou que o débito consubstanciado na NFLD nº 37.082.250-1, processo administrativo nº 35415.000674/2007-00, encontrava-se na situação Aguardando regularização após expiração do prazo para recurso. Ao contínuo, a Juíza a quo recebeu a denúncia. 8. Não se entrevê ilegalidade na decisão de recebimento da denúncia, pois, se o responsável tributário não mais podia reclamar da decisão administrativa que entendeu pela procedência da dívida, certo é que o crédito tributário estava definitivamente lançado, de modo que a materialidade delitiva estava devidamente constituída. 9. Ainda que se enten digo Penal) é material, não procede a alegação de constrangimento ilegal, uma vez que o crédito tributário foi definitivamente constituído, antes do recebimento da denúncia. 10. Quanto à alegação de nulidade da NFLD em razão da prescrição de determinadas competências incluídas no lançamento tributário, não assiste razão ao impetrante. 11. O termo inicial do prazo prescricional em matéria tributária somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, consoante redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, in casu, apenas se poderia falar, eventualmente, da ocorrência do termo final da decadência. 12. De qualquer forma, o Relatório Fiscal da NFLD nº 37.082.250-1 concluiu pela existência de débito tributário passível de ser executado. 13. Eventual irregularidade no mencionado procedimento fiscal e na consequente inscrição do débito em Dívida Ativa deve ser discutida no juízo competente. 14. Ordem denegada. No presente caso, os débitos objeto da presente ação são de maio de 1995 a junho de 2005. A pena máxima abstratamente prevista para o delito do artigo 168-A do Código Penal é de 5 (cinco) anos de reclusão e a prescrição da pretensão punitiva estatal se verifica em 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. Entretanto, deve-se considerar como causa interruptiva do prazo prescricional o recebimento da denúncia, ocorrido em 09 de fevereiro de 2009 (fl. 224). Assim, os débitos vencidos anteriormente a fevereiro de 1997 estão irremediavelmente atingidos pela prescrição da pretensão punitiva, visto que ocorridos anteriormente a 12 anos do recebimento da denúncia. Assim, reconheço, em parte, a prescrição e decreto a extinção da punibilidade do acusado relativamente aos débitos vencidos de 05/1995 a 01/1997, prosseguindo-se o feito em relação aos demais débitos. Passo ao exame do mérito propriamente dito, sob o prisma do artigo 168-A, do Código Penal.- DA MATERIALIDADE E TIPICIDADE DA CONDUTA-A materialidade do delito acha-se comprovada pela NFLD nº 35.826.391-3 e demais documentos que instruíram a representação para fins penais de fls. 140, em razão da apuração de valores descontados dos salários

dos empregados, a título de contribuições previdenciárias, mas não recolhidas, durante o período de 02/1997 a 06/2005, incluindo o 13º salário. O art. 32 da Lei n. 8.212/91 determina ser a empresa obrigada a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social (inciso I) e lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições e montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (inciso II). Descumpridas essas obrigações ou retratadas na contabilidade fatos dissonantes com a realidade, a qual pode incluir, inclusive, a eventual inoportunidade do desconto, deixa a empresa, ao não retratar com fidedignidade suas operações, de produzir provas a seu favor. Ademais, sendo os registros dos descontos provenientes de escrituração da própria empresa, descabe a esta, sem alicerce em provas mais contundentes e robustas, alegar não serem eles condizentes com a realidade. Destaco não ter havido alegações do gênero por parte da defesa, as quais seriam insuficientes para rechaçar a materialidade do delito, mas sim o reconhecimento do réu, por ocasião de seu interrogatório, quanto à veracidade do débito apurado e à fidedignidade das escriturações (fl. 354). Embora a apropriação indébita prevista no artigo 168 do Código Penal exija a inversão do título da posse da coisa em favor de seu detentor, isso não ocorre em relação à conduta descrita no artigo 168-A do mesmo Código, relativa à apropriação indébita previdenciária. Prevê o tipo, portanto, uma conduta omissiva, bastando ao agente deixar de repassar as contribuições descontadas de seus empregados. Trata-se, pois, de situação tão próxima daquela aventada no artigo 168, que, indiscutivelmente, é impossível asseverar não haver o estabelecimento (ou seus sócios) usufruído desse valor como se fosse seu. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE E DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a consumação do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. (...) III - (...). IV. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1194510/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) - DA AUTORIA - A autoria do delito imputado ao réu CARLOS SEISHUM HANASHIRO emerge da sua condição de sócio-administrador da empresa CONSHAL Materiais para Construção Ltda, no período do débito apurado, conforme se verifica do Contrato Social e respectiva alteração registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 11/16). A testemunha de acusação, ao prestar o depoimento em juízo (fl. 315), declarou que, embora a empresa tivesse quatro sócios, sempre fora atendida, durante a fiscalização, pelo Sr. Carlos, que era o gerente principal. Ao ser interrogado (fls. 351/354), o acusado alegou que era o seu sogro quem dirigia a empresa, à época. No entanto, questionado sobre a ciência do não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, afirmou que tinha conhecimento dessa ocorrência, atribuindo isso a dificuldades financeiras da empresa. Aduziu, ainda, que apenas seu sogro retirava pro labore para custear suas despesas pessoais, mas todos os sócios, inclusive a mulher do acusado, assinavam pela empresa. Assumiu, também, que era dele, Sr. Carlos Seishum Hanashiro, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos pela empresa. Questionado se procurou algum meio de saldar a dívida com o INSS, por meio de desfazimento de bens pessoais, por exemplo, o réu demonstrou não ter havido essa preocupação e atribuiu à crise do ramo de material de construção, na época, bem como a um acidente ocorrido com um dos funcionários da empresa, a falta de numerário disponível para honrar com todos os compromissos. Tais justificativas não merecem acolhida. Cabe aos sócios, na qualidade de administradores, fiscalizarem adequadamente seus negócios e zelarem pelo correto recolhimento dos tributos, principalmente das contribuições sociais, já descontadas dos salários de seus empregados. A defesa não produziu nenhuma prova do alegado acidente com um funcionário, dos gastos efetuados pela empresa em razão dele, ou da repercussão negativa desse fato capaz de produzir a conseqüente queda no movimento comercial. Tampouco provou as alegadas reclamações trabalhistas ajuizadas contra a empresa. Conforme relatado pelo réu por ocasião de seu interrogatório, ressaltou que não houve falência da empresa, apenas foi desativada. As testemunhas de defesa ouvidas (fls. 337/339), prestaram depoimentos evasivos, sem o conhecimento de qualquer fato relevante e responsável por alegadas dificuldades financeiras da empresa. A prova de dificuldades dessa ordem incumbia ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e este não se desincumbiu desse ônus que lhe competia. Da inexigibilidade de conduta diversa Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem, porém, que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos devidos. O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o réu não podia cumprir sua obrigação com a Previdência, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Com efeito, não é aceitável que o empresário, pressionado por qualquer tipo de dificuldade

financeira, prejudique o patrimônio público. Conclui-se, desta forma, que a dificuldade financeira alegada, quando comprovada, deve ser resultado de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis que tenham comprometido inclusive o patrimônio pessoal do sócio/gerente ou administrador. A só existência de planos econômicos na época não permite afirmar que toda falta de recolhimento de contribuições estava acobertada por excludente da ilicitude, cabendo a análise de cada caso concretamente. A jurisprudência restringe a aplicação dessas excludentes somente aos casos em que, demonstrada dificuldade financeira invencível e incapacidade patrimonial dos sócios para o adimplemento das obrigações sociais, não resta alternativa ao administrador senão a prática do fato típico do art. 168-A, do Código Penal, sob pena de comprometer a sobrevivência da empresa ou o pagamento de verbas alimentares aos seus empregados, o que deve ser feito, por provas documentais. Todavia, isso não restou demonstrado no caso concreto. Como bem asseverou o Parquet Federal, não há nos autos provas efetivas de que a atividade empresarial se revelou deficitária, a exemplo de operações comerciais ruinosas, perda ou extravio de materiais, ou motivos de força maior, pois o réu prosseguiu por mais de uma década com as apropriações. Ora, não é crível que uma empresa que tivesse que escolher todo mês entre realizar o pagamento dos salários dos empregados ou recolher suas contribuições sociais, sem auferir lucros e, portanto, inviabilizada a retirada de pro labore por parte de seus sócios, permanecesse em atividade durante mais de dez anos, nessa situação. Ademais, a testemunha de acusação, AFRFB responsável pela fiscalização realizada na empresa à época, declarou que em janeiro de 1995 a empresa tinha três empregados e em junho de 2005, seis empregados. Esse fato por si só, de aumento do número de empregados no período, não desmentido pelo réu, é suficiente para desmerecer a tese da defesa de que a empresa, ao menos desde 1995, só gerava despesas. A comprovação da existência de inúmeras execuções fiscais contra a empresa, bem como as declarações de imposto de renda, relativas aos exercícios financeiros de 1995 a 2005, com a declaração de contas a pagar, revelam que, na direção da empresa, o réu era um devedor contumaz, mas são insuficientes à comprovação da inexigibilidade de conduta diversa. Noutra giro, o acusado afirmou o seu sogro vivia da renda auferida pela empresa e não comprovou ter-se desfeito de bens pessoais ou ter havido redução do patrimônio pessoal de qualquer dos sócios a fim de saldar dívidas da empresa, o que forçaria a conclusão de ter havido a ocorrência da causa de exclusão da culpabilidade invocada por ele. Diante do exposto, concluo que o acusado, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, deixou de recolher à Previdência Social as contribuições descontadas de pagamentos efetuados aos empregados de sua empresa, no prazo legal. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na denúncia para condenar CARLOS SEISHUM HANASHIRO nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considero reprovável a conduta do réu, mas não além da reprobabilidade inerente ao tipo. O acusado não possui antecedentes criminais capazes de implicar em aumento da pena. Relativamente à conduta social e à personalidade do réu, não há elementos a recomendar a majoração no quantum da pena. Os motivos do crime, por sua vez, assim como suas circunstâncias e conseqüências ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. Dessa forma, fixo a pena base do réu, privativa de liberdade, em 2 (dois) anos de reclusão e, atenta à situação econômica irradiada dos autos, comino-lhe o pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada um equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, visto que são crimes idênticos e praticados com as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do graduação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Assim, pela continuidade delitiva, considerando que o acusado deixou de repassar contribuições por mais de cinco anos acresço a pena em 2/3 (dois terços), o que totaliza 3 anos, 4 meses e 0 dia, e 16 dias-multa, pena que torno definitiva. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor da União, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da multa anteriormente aplicada, nos termos do artigo 46, 3º e 4º, c/c art. 49 e art. 60, todos do Código Penal. O modo, bem como o local da efetiva prestação, deverá ser fixado ulteriormente à conveniência do juízo de execução. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em

liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o seu recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

**0001146-34.2007.403.6104 (2007.61.04.001146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS FERREIRA MACHADO(MG047990 - FERNANDO LUIS BRAGA)**

Autos nº 0001146-34.2007.403.6104 Manifestem-se as partes acerca de eventuais requerimentos (art. 402 do CPP). Outrossim, o advogado constituído deverá regularizar a representação nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo ao acusado. Intimem-se. Santos, 13 de junho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0007093-69.2007.403.6104 (2007.61.04.007093-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BARRETO(SP042218 - CID FERREIRA PAULO)**

O Ministério Público Federal à fl. 287/288. requer seja decretada a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional em relação aos crimes imputados na presente ação. Assim, acolho a promoção Ministerial e defiro a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional da presente ação penal, com fundamento no artigo 9º da Lei 11.941/09. Oficie-se, outrossim, à Delegacia da Receita Federal em Santos solicitando seja informado este Juízo em caso de eventual inadimplemento do parcelamento ou quando houver o pagamento integral do crédito tributário a que se refere. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e de estilo, até que sobrevenham informações da Receita Federal. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0009143-68.2007.403.6104 (2007.61.04.009143-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X VALERIA FATIMA VIEIRA DE SA RUAS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ARLETE APARECIDA RIBEIRO IANSON(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X EDNILZA GONCALVES SILVA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X MARIA LUCIA DE SA FERREIRA HENRIQUEZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)**

ACÇÃO PENAL nº 0009143-68.2007.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉS: VALÉRIA FÁTIMA VIEIRA DE SÁ RUAS, ARLETE APARECIDA RIBEIRO IANSON, EDNÍLZA GONÇALVES SILVA e MARIA LUCIA DE SÁ FERREIRAS SENTENÇA VALÉRIA FÁTIMA VIEIRA DE SÁ RUAS e outras, qualificadas nos autos, foram denunciadas como incursoas nas penas do artigo 95, alínea d, 1 e 3, da Lei n. 8.212/91 c/c o artigo 168-A, 1, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 71, do mesmo Codex. Consoante a denúncia (fls. 02/04), as denunciadas são ou foram sócias da empresa Visão Prestação de Serviços LTDA (CNPJ n 01.204.043/0001-51), na qualidade de responsáveis pela administração e gerência da mesma, de modo que a ré Valéria Fátima Vieira de Sá Ruas exerceria a gerência da referida empresa desde 20/03/1996 até a data da denúncia, bem como geriram também a empresa as acusadas Arlete Aparecida Ribeiro Ianson, durante o período de 20/03/1996 a 13/03/1998, Ednílza Gonçalves Silva, no interregno de 13/03/1998 a 12/07/2000, e Maria Lucia de Sá Ferreira Henriquez, no intervalo de tempo entre 12/07/2000 a 21/12/2004. Outrossim, aduz a denúncia que a fiscalização do INSS constatou que as acusadas teriam descontado as contribuições previdenciárias das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título de seus empregados, não as repassando, contudo à autarquia previdenciária, durante os períodos de 01/1997, 03/1998, 06/1998, 13/1998, 13/2000, 13/2001, 13/2002, 13/2003, 13/2004 e 13/2005. Em decorrência destes descontos, teria sido lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.761.078-4, totalizando uma quantia de R\$ 8,891,33 (oito mil oitocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos). A denúncia foi recebida em 22/08/2007 (fl. 183). Citada à fl. 202, a acusada Maria Lúcia de Sá Ferreira Henriquez foi interrogada, nos termos da antiga Lei Processual Penal, às fls. 235/237. Outrossim, apresentou rol de testemunhas e defesa prévia às fls. 246/247, de forma que aduz não ter cometido o delito capitulado na denúncia, outrossim, arrolou testemunhas. Citada à fl. 226, a acusada Valéria Fátima Vieira de Sá Ruas foi interrogada, nos termos da antiga Lei Processual Penal, às fls. 259/261, bem como apresentou rol de testemunhas e defesa prévia às fls. 265/266, de modo que alega não ter cometido o delito capitulado na denúncia, outrossim, arrolou testemunhas. Intimadas a complementarem as defesas prévias já apresentadas, tendo em vista os novos termos do artigo 356-A do Código de Processo Penal (fl. 268), a corrê Maria Lúcia de Sá Ferreira Henriquez ratificou integralmente a petição de fls. 246/247. Outrossim, a acusada Valéria Fátima Vieira de Sá Ruas, em aditamento, requereu a realização de prova pericial sobre documento que juntou para apurar o estado financeiro de sua empresa, haja vista ter alegado dificuldades financeiras em seu interrogatório (fls. 295/615). Citada à fl. 275, a acusada Arlete Aparecida Ribeiro Ianson apresentou e defesa prévia às fls. 276/285, na qual alegou a inépcia da inicial por não descrever a sua participação nos fatos e por não demonstrar a existência de dolo específico de sua parte, bem como arrolou testemunhas à fl. 626. A decisão de fls. 621/623 deferiu a produção de prova testemunhal requerida pelas acusadas, bem como indeferiu a produção de prova pericial. Haja vista as inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal da acusada Ednílza Gonçalves Silva, o Ministério Público requereu a citação editalícia (fl. 640), o que foi deferido à fl. 641. Expedido edital de citação às fl. 645, decorreu o prazo para

comparecimento em juízo, bem como para apresentação de resposta à acusação (fl. 656). A corré Ednilza Gonçalves Silva apresentou defesas prévias em 28/11/2011 (fls. 672/676), bem como em 11/10/2011 (fls. 699/704), nas quais requer a sua absolvição sumária. Instado a manifestar-se acerca das defesas preliminares apresentadas (fl. 710), o Parquet requereu a absolvição sumária das acusadas, tendo em vista que o montante de tributos relacionado ao ilícito, à época da denúncia, sequer chegava a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que a Portaria MF 75 teria aumentado para R\$20.000,00 (vinte mil reais) o valor mínimo para execução fiscal das dívidas da Fazenda Nacional (fl. 711). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram acostadas às fls. 207/223, 229/232, 248/254, 267. É o relatório. Fundamento e decido. Embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-se dos autos que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de apropriação indébita previdenciária, uma vez que o montante do tributo é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). Cito, ainda: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite ( 1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (STF, HC N. 93.072-SP, RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO, Informativo Nº 550, Brasília, 8 a 12 de junho de 2009) grifos nossos AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, HC 96976 / PR - PARANÁ, Relator Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/03/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009, EMENT VOL-02359-04 PP-00815, v.u.) grifos nossos. Cumpre consignar que somente os aspectos objetivos da conduta levada a cabo pelos agentes devem ser considerados para aplicação do princípio da insignificância, valendo notar que circunstâncias de ordem pessoal, como os antecedentes dos acusados, não se constituem em obstáculos a tal benesse. Neste sentido: Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido. (HC 94502 / RS, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 10/02/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-02 PP-00322, v.u.) No caso em comento, observo que a jurisprudência também tem reconhecido a aplicação do princípio da bagatela para o delito de apropriação indébita previdenciária, como se vê dos seguintes

julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, C.C O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os réus foram denunciados pelo Ministério Público Federal porque, na qualidade de administradores da empresa RODALQUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTA EPP, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários de seus funcionários, referentes às competências de setembro de 2000 a março de 2001 e de abril, maio, julho e agosto de 2001, tendo sido lavrada as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº. 35.428.939.0 no valor de R\$ 6.622,78 ( seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) e nº 35.444.715.7 na cifra de R\$ 775,47 ( setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). 2. Sentença que absolveu os apelados, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. 3. Apelação do Ministério Público Federal que objetiva a condenação dos acusados às penas do artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. 4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. O valor total dos débitos lançados nas Notificações Fiscais, tal como indicado na denúncia é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância. 6. O princípio da insignificância tem sido empregado pela jurisprudência no tocante a delitos fiscais outros e não estendê-lo ao crime de apropriação indébita previdenciária tipificada no Código Penal seria conferir tratamento desigual a pessoas que se encontram em situação similar, diferenciando-se tão-somente no tocante à natureza do tributo sonegado, mas que é, no entanto, invariavelmente recolhido pela União Federal. 7. Existência de provas substanciais quanto à alegada dificuldade financeira da empresa, no período em que foi administrada pelos acusados, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa. 8. Recurso a que se nega provimento. (TRF3; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31801; DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:27/07/2011 PÁGINA: 89) Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que o fato narrado na inicial não constitui crime. Pelo exposto, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal e decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA das acusadas VALÉRIA FÁTIMA VIEIRA DE SÁ RUAS, ARLETE APARECIDA RIBEIRO IANSON, EDNÍLZA GONÇALVES SILVA e MARIA LUCIA DE SÁ FERREIRA HENRIQUEZ, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Santos, 31 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0009636-45.2007.403.6104 (2007.61.04.009636-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004302-4)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)

ATENÇÃO: FICA A DEFESA DO CORRÉU RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA PAULO RUI DE GODOY FILHO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP.

**0010673-10.2007.403.6104 (2007.61.04.010673-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES GOMES (SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: AÇÃO PENAL Nº 0010673-10.2007.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: FERNANDO FERNANDES GOMES SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FERNANDO FERNANDES GOMES pela suposta prática do crime previsto no artigo 312, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, funcionário da Agência de Correios de Bertiooga, apropriou-se de R\$ 11.269,09 (onze mil, duzentos e sessenta e nove reais e nove centavos), em proveito próprio, ao longo do período de março de 2006 até constatação efetuada pela equipe de supervisores, valores que tinha posse em razão do cargo de tesoureiro. Aduz o Ministério Público Federal, que quando da supervisão da Equipe de Controle REOP/SPM-10/Santos, nos dias 14 e 15 de junho de 2007, constatou-se uma diferença a menor no importe de R\$ 5.969,58. Alega, ainda, que, questionado a respeito dos fatos, confessou que a diferença não se cingia tão somente a R\$ 5.969,58, sendo em realidade, aproximadamente no valor de R\$ 11.272,00. Declarou o acusado que recolheu dinheiro dos caixas, durante o período da manhã até o horário programado para abertura, depositado no cofre boca de lobo, sem confirmar o recebimento no sistema, que alterava o controle toda vez que havia inspeção, para que a diferença não fosse descoberta. Menciona a denúncia que foi o acusado, ao final do processo administrativo, dispensado por

justa causa. A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2007 (fl. 69). Ofício enviado pelos Correios informou o ajuizamento de ação de cobrança em face do réu (fl. 79). Às fls. 91/95, a Defensoria Pública da União informou estar assistindo o acusado, negou os fatos imputados na denúncia e renunciou ao mandato conferido pelo réu, após ficar constatada a ausência de hipossuficiência deste. Carta precatória expedida para a citação do réu devolvida devidamente cumprida (fls. 98/105). Intimado a constituir novo defensor (fls. 109/110), acostou aos autos procuração às fls. 111/113. Em defesa preliminar, alega não ter praticado o crime na forma descrita na denúncia e apresenta rol de testemunhas (fls. 114/116). Decisão deste Juízo à fl. 117, entendeu não haver hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, II do CPP. Realizada audiência de instrução (fls. 130/132), na qual foi ouvida uma das testemunhas de acusação e deferido prazo ao MPF para manifestação quanto à testemunha ausente. O autor requereu designação de oitiva da testemunha Pedro Vieira (fl. 133 - verso), sendo o pedido deferido à fl. 134. Oitiva de testemunha de acusação realizada às fls. 141/143. Retornou não cumprida carta precatória à uma das Varas Criminais de Bertioga/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa, Indira Ferreira de Moraes e Ricardo Gomes (fls. 152/161). Audiência para a oitiva de testemunha de defesa, Carlos Pellegrine, realizada às fls. 167/169, deferido o pedido de oitiva das testemunhas não localizadas. Decorreu in albis o prazo para a defesa apresentar o endereço da testemunha Ricardo Gomes (fl. 170). Realizada audiência para oitiva de testemunha de defesa e interrogatório do réu (fls. 176/180). Em memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, foi requerida a condenação do réu nas penas previstas pelo artigo 312, caput do Código Penal, em face da demonstração de autoria e materialidade do delito (fls. 182/183). Aduz ser incabível a aplicação da causa de aumento relativa a continuidade delitiva, ante ausência de provas. Em alegações finais a defesa aduz que o pedido de condenação do acusado não pode subsistir por estar desprovida de amparo fático. Alega que somente restou demonstrada a desídia do acusado em comunicar a falta de numerário aos seus superiores, e quando o fez, teve imputado contra si a responsabilidade pela ausência do dinheiro. Sustenta que jamais se apropriou de valor pertencente à ECT, e que teve somente a preocupação em repor o valor faltante, tão somente a fim de não ver o seu emprego ameaçado. Alega que o termo de confissão assinado pelo acusado em sede administrativa não tem valor legal, visto que firmado sob coação moral. Narra que os valores podem ter sido desviados no momento da entrega do dinheiro ao carro forte, podendo o delito ter sido praticado por pessoa com acesso ao cofre da agência. Argumenta que testemunhas de defesa aduziram que tinham conhecimento da senha do cofre e, que não foi consultado o relatório de registros de senhas das pessoas que abriram o cofre, lançando assim dúvidas quanto a prática delitiva pelo acusado. Requer a absolvição do acusado ou a desclassificação para o tipo previsto no artigo 319 do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. Imputa-se ao acusado o delito previsto no artigo 312, caput do Código Penal, consiste em: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Inicialmente, mister se faz consignar que o acusado, na qualidade de funcionário público da agência da empresa brasileira de correios e telégrafos - ECT, é considerado como funcionário público para os fins da lei penal, com fulcro no disposto no artigo 327, 1º do Código Penal, podendo, assim, ser responsabilizado pelo crime imputado na denúncia. A materialidade do delito apresenta-se adequadamente comprovada pelo procedimento administrativo instaurado no âmbito da ECT (fls. 05/85), que apurou a existência de constatação de déficit no caixa da agência de Bertioga, no montante de R\$ 11.269,09. A existência de uma diferença a menor, aliás, foi reconhecida pelo acusado tanto no processo administrativo, como em interrogatório judicial colhido nestes autos. Argumentou o acusado que sabia da existência da diferença a menor no caixa desde há dois anos da fiscalização pela equipe de inspeção dos correios. Declarou que tinha conhecimento de que o déficit chegou a equivaler o montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), aproximadamente e que com recursos próprios logrou reduzir o montante para os R\$ 11.269,09, recorrendo a empréstimos pessoais junto ao ECT e também com agiotas. No tocante à autoria e ao dolo do agente, a tese levantada pela defesa é no sentido de negar a apropriação dos referidos valores. Sustentou a defesa que a confissão contida no bojo do procedimento administrativo disciplinar que culminou com a demissão por justa causa do acusado é espúria, pois obtida por meio de coação moral, mediante tortura psicológica. Não descreveu o réu, no entanto, de que forma se deu tal coação, mencionando tão somente que lhe fora prometido a sua manutenção no emprego, caso reconhecesse a autoria do delito e que na época estava fragilizado em razão de ter sido rebaixado de cargo, e estar a sua esposa grávida. A confissão do acusado (fls. 43/44) apresenta versão coerente permeada de detalhes, na qual explica que a ausência do numerário decorreria de retiradas realizadas em diferentes datas e informa ainda como fazia para encobrir o débito no caixa, durante as suas férias. Explicou assim que recorria a agiotas para cobrir temporariamente o déficit no caixa, durante as suas férias, a fim de que não fosse flagrado pelos seus superiores e também pelos seus substitutos. Declarou ainda que tão logo retornava de férias retirava novamente o dinheiro do caixa para saldar a dívida com os agiotas, pagando do seu próprio bolso os juros do empréstimo. Tais empréstimos teriam sido feitos no ano de 2006, ocasião em que teria emprestado de agiota o valor de R\$ 13.000,00 e também em 2007, quando emprestou o valor de R\$ 11.500,00. A Coação moral que aniquila a vontade válida do agente deve ser aquela que, incute na vítima um temor justificado, por submetê-la a um processo que lhe produza ou venha a produzir (morte, cárcere privado, desonra, mutilação, escândalo, etc.) fazendo-a recetar a continuação ou agravamento do mal se não manifestar sua vontade no sentido que se lhe

exige.(Diniz, Maria Helena, Código Civil Anotado, São Paulo, Saraiva, 2002, 8ª ed, pág .145)Cumprir mencionar que o artigo 153 do Código Civil que não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial. Inobstante tal discussão e ainda que se desconsidere a confissão do acusado, entendendo estar plenamente demonstrada a autoria delitiva.A tese sustentada pela defesa é fantasiosa. O fato é que os valores desapareceram do caixa da Agência dos Correios de Bertioga quando era o acusado o responsável pela sua regular manutenção.O acusado na função de contador firmava diariamente planilhas atestando a existência e regularidade da contabilidade daquela instituição.Pretendeu ainda o acusado fazer crer que o dinheiro fora enviado erroneamente em carros fortes. Não se tem notícia de que os funcionários de carros fortes manipulem valores por eles transportados. Certo é que recebem comprovante de que estão a transportar um determinado valor entregando tal montante à instituição financeira depositária, situação provavelmente ocorrente no presente caso.Ora, caso tivesse o acusado desconfiança de ter mandado valores maiores do que os declarados nas escritas contábeis, certamente teria tomado providências, no sentido de averiguar juntamente às instituições depositárias (estas que com toda certeza estavam registradas) o destino do referido valor. Nenhuma providência neste sentido foi tomada pelo acusado, o que foi constatado pela testemunha ouvida nestes autos.Neste sentido, é o depoimento da testemunha CLEIDE MARIA PENA SILVA:(...) Ele disse que não sabia explicar porque essa diferença encontrada, que talvez fosse algum depósito que foi para o Banco por carro forte, porém, não soube nos informar qualquer contato que tenha feito com Bancos para averiguar o problema.Eventual erro no envio de valores a maior ao carro forte, alegada pela defesa, não foi em qualquer momento demonstrada seja nos autos do procedimento administrativo ou mesmo nestes autos.A alegação de que em outras agências da região problemas semelhantes teriam ocorrido poderia ser facilmente demonstrado através de prova testemunhal, o que também não se verificou.Em suma, o dinheiro da agência estava sob a responsabilidade do acusado, tendo este adotado uma série de medidas para evitar que a equipe de fiscalização constatasse a existência de um rombo no caixa da agência tais como o retardo na abertura do cofre. A testemunha CLEIDE MARIA PENA SILVA falou sobre a questão:O correto é que o cofre com fechadura retardo de tempo, que contém todo o dinheiro arrecadado no dia anterior seja programado para abrir às 8:30 da manhã para que os caixas possam ser abastecidos de dinheiro. Todavia, por diversas vezes, a supervisão verificou que na agência de Bertioga esse procedimento não era obedecido e o cofre era programado para abrir após as quatorze horas. Nesse cofre poderia ser colocado dinheiro por meio da boca de lobo. Foi verificado que o acusado guardava o dinheiro para abastecer os caixas pela manhã em outro cofre com chave e segredo (AV1), o qual pode ser aberto a qualquer momento. Como tesoureiro, toda a movimentação financeira da agência cabia a Fernando. O caixa entregava-lhe dinheiro e registrava em seu sistema, Fernando o recebia e posteriormente deveria registrar no sistema da tesouraria. O que podia acontecer para que Fernando conseguisse esconder essas diferenças de valores detectadas é ele ter recebido dinheiro dos caixas, não ter registrado no seu sistema da tesouraria e colocar dinheiro na boca do lobo do cofre, aproveitando-se da distração de seus supervisores, já que o cofre estava programado para horário próprio do almoço. Ele também poderia colocar recursos próprios no cofre, como ele mesmo disse que valeu-se de agiotas. (nossos os destaques)A testemunha PEDRO VIEIRA DA SILVA NETO arrolada pela acusação declarou que (fls. 142/143):Nessa agência de Bertioga constatamos que havia irregularidade quanto à programação do horário de abertura do cofre, que deveria ser quando da abertura da agência, pouco antes das 9:00 horas, e no entanto, era programado para abrir ao meio dia ou às 14:00 horas, o que dificultava a supervisão. Fernando exercia função de confiança, era tesoureiro da agência. Cabia a ele fornecer valores aos caixas, recolher valores dos caixas, fazer os depósitos ao banco e fornecer ou recolher produtos aos caixas. Quando constatamos a diferença inicial, Fernando resolveu dizer que faltava mais dinheiro por que iríamos verificar os caixas e explicou apenas como fazia para encobrir a falta do dinheiro quando era substituído em férias. Ele pegava dinheiro com agiotas, colocava na agência, o substituto não constatava a ausência de dinheiro e quando ele retornava das férias, pegava dinheiro para pagar o agiota, com juros. Fernando comentou que essa situação começara no ano anterior e que já faltara mais dinheiro, mas que ele vinha tentando diminuir o desfalque. No cofre com timer tinha uma boca de lobo e o dinheiro poderia ser nele colocado a qualquer momento. Devia ter, mas não me recordo com certeza, outro cofre que podia ser aberto sem restrição de horário. Houve um procedimento administrativo para apurar o caso pelo Inspetor Silvio Barreira. A notícia que tenho é que Fernando teria confessado a Barreira ter ficado com o dinheiro para si, mas para mim ele não fez essa afirmação. Reconheço Fernando presente nesta audiência. Some-se a isto, o fato de o acusado ter tentado, segundo suas declarações, por todos os meios possíveis (inclusive recorrendo a agiotas) saldar o débito no valor de R\$ 11.269,09 a que não dera causa. Não é razoável que uma pessoa possa se endividar pessoalmente recorrendo inclusive a agiotas para saldar um débito a que não dera causa, movido pelo temor de perder um emprego que lhe assegurava um salário infinitamente menor ao valor do próprio débito.Diante de todos os indícios contidos nos autos, entendendo estar suficientemente demonstrada a autoria delitiva.No tocante, à continuidade delitiva, é de se acolher manifestação do Ministério Público Federal contido em alegações finais, no sentido de inexistir nos autos provas de que tenha o acusado praticado o crime por diversas vezes, valendo-se do mesmo modus operandi. Destarte, restou comprovado que acusado apropriou-se de R\$ 11.272,00, da agência dos correios de Bertioga, valores cuja possa detinha em razão do exercício do cargo de confiança de tesoureiro da unidade, razão pela qual impõe-se a sua condenação.Por estes fundamentos e por tudo o mais quanto dos autos

consta, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno FERNANDO FERNANDES GOMES, brasileiro, natural de São Paulo, nascido em 29/10/1980, filho de Amaury Fernandes Gomes e Carolina de Oliveira Fernandes Gomes, portador do RG nº 30.969.238-6 -0 SSP/SP, nas penas previstas no artigo 312, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considero reprovável a conduta do réu, não obstante faltem antecedentes criminais implicadores de qualquer exasperação de pena. Relativamente à conduta social e personalidade do agente, não há qualquer elemento a indicar majoração no quantum da pena. Os motivos do crime, assim como suas circunstâncias e conseqüências, amoldam-se ao parâmetro de normalidade do tipo. As necessidades financeiras apontadas pelo réu não têm aptidão para justificar sua conduta e não ensejam o reconhecimento de estado de necessidade. Dessa forma, fixo a pena-base, privativa de liberdade, no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. Estão ausentes atenuantes ou agravantes determinantes do aumento de pena. À minguia de quaisquer outras causas genéricas ou especiais de aumento ou diminuição torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, equivalentes, cada qual, a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo (artigo 49, caput e parágrafo 1o), vigente à época dos fatos, considerando a situação econômica do réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, a teor do art. 33, parágrafo 2o, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, na forma do art. 45, parágrafo 1o, do Código Penal. O beneficiário da prestação pecuniária será ulteriormente fixado, de acordo com a conveniência do Juízo de execução. Em atenção ao previsto no artigo 594 do Código de Processo Penal, defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 09 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

**0006418-72.2008.403.6104 (2008.61.04.006418-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS ANDRIOLO (SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON)**

O Ministério Público Federal à fl. 230/230v. requer seja decretada a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional em relação aos crimes imputados na presente ação. Assim, acolho a promoção Ministerial e defiro a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional da presente ação penal, com fundamento no artigo 9 da Lei 11.941/09. Oficie-se, outrossim, à Delegacia da Receita Federal em Santos solicitando seja informado este Juízo em caso de eventual inadimplemento do parcelamento ou quando houver o pagamento integral do crédito tributário a que se refere. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e de estilo, até que sobrevenham informações da Receita Federal. Intimem-se. Ciência ao MPF. Santos, 26 de Abril de 2012.

**0005506-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005506-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO SERGIO LEITE (SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)**

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISAO PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: O Ministério Público Federal às fls. 398/398v. requer seja decretada a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional em relação aos crimes imputados na presente ação. Assim, acolho a promoção Ministerial e defiro a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional da presente ação penal, com fundamento no artigo 9º da Lei 11.941/09. Oficie-se, outrossim, à Delegacia da Receita Federal em Santos solicitando seja informado este Juízo em caso de eventual inadimplemento do parcelamento ou quando houver o pagamento integral do crédito tributário a que se refere. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e de estilo, até que sobrevenham informações da Receita Federal. Intimem-se. Ciência ao MPF. Santos, 26 de Abril de 2012.

**0011413-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011413-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO MIGUEL DA COSTA (SP283748 - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/05/2012 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 362/2012 Folha(s) : 267 AÇÃO PENAL nº 0011413-94.2009.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LAÉRCIO MIGUEL DA COSTA LAÉRCIO MIGUEL DA COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter tentado receber restituições indevidas de Imposto de renda. Consta dos autos que as declarações foram retificadas com informação dos valores reais do IRPF e que não houve resgate de restituição indevida. Realizada a audiência de proposta de suspensão do processo, não foram aceitas pelo acusado e por seu ilustre defensor as condições ofertadas pelo Ministério Público. O acusado apresentou defesa prévia às fls. 105/109, na qual foi requerida a absolvição sumária, haja vista a atipicidade da conduta. Às fls. 111/113, o MPF requereu a absolvição sumária do acusado, em virtude da insignificância do valor. É o relatório. Fundamento e decido. Embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-

se dos autos que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de estelionato/sonegação, uma vez que o montante do tributo é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). Cito, ainda:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite ( 1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (STF, HC N. 93.072-SP, RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO, Informativo Nº 550, Brasília, 8 a 12 de junho de 2009) grifos nossos AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvção decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, HC 96976 / PR - PARANÁ, Relator Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/03/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009, EMENT VOL-02359-04 PP-00815, v.u.) grifos nossos.Cumprе consignar que somente os aspectos objetivos da conduta levada a cabo pelos agentes devem ser considerados para aplicação do princípio da insignificância, valendo notar que circunstâncias de ordem pessoal, como os antecedentes dos acusados, não se constituem em obstáculos a tal benesse. Neste sentido: Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido. (HC 94502 / RS, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 10/02/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-02 PP-00322, v.u.) No caso em comento, a par da discussão acerca da real capitulação jurídica a ser dada aos fatos descritos na inicial - estelionato ou sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90) -, observo que a jurisprudência também tem reconhecido a aplicação do princípio da bagatela para os delitos de sonegação fiscal e estelionato, como se vê dos seguintes julgados: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO PERPETRADO CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. 1. Reconhece-se a aplicação do princípio da insignificância quando verificadas (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004). 2. No caso, observa-se

que a conduta permaneceu no campo da tentativa de efetivar-se um engodo contra o Tribunal de Contas, com o objetivo de auferir vantagem de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).3. Muito embora a farsa tenha se dado contra a União, tal circunstância não tem o condão de modificar o raciocínio que se deva ter quanto à necessidade da existência de ao menos um dano - ainda que potencial - mínimo, que justifique a intervenção penal. Deve ser ressaltado que, na hipótese, a farsa foi logo debelada pela atitude de quem deveria tomar as providências que tomou, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.3. Ordem concedida a fim para considerar o fato como materialmente atípico(STJ; HC 157.037/AC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 11/10/2010)PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISOS I E VI. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS INFERIORES AO LIMITE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.033/2004. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, em tema de descaminho, não se justifica a persecução penal se o valor dos tributos iludidos não ultrapassa o limites de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. 2. O mesmo critério deve ser aplicado aos crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos do artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990. 3. (...). 4. Recurso desprovido. (TRF3; ACR 200561080035011; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 117Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que o fato narrado na inicial não constitui crime.Pelo exposto, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal e decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado LAÉRCIO MIGUEL DA COSTA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Santos, 28 de maio de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6790**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202951-58.1995.403.6104 (95.0202951-8) - ABDALA ELIAS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Tendo em vista o teor do julgado, requeira o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0201022-82.1998.403.6104 (98.0201022-7) - HIGINO FERNANDES PRIETO X OSMAR RAMOS DIAS X JOSE DA SILVA SOUZA X MARCELO DE OLIVEIRA X CLEOFAZ ALONSO HERNANDEZ X MANOEL MARCOLINO DE OLIVEIRA NETO X ALEXANDRE NUNES DA COSTA X ERIVALDO PEREIRA SILVA X ANTONIO CELSO DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO PEREIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exeqüente, o qual deverá requerê-los pessoalmente.Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Aguarde-se a manifestação do exeqüente pelo prazo de trinta dias.Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie o exeqüente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0005037-39.2002.403.6104 (2002.61.04.005037-1) - NELSON BIAGGIO SIZANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o requerido pela União Federal à fl. 198, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo do montante depositado nestes autos.Com a liquidação, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais. Intime-se.

**0006395-58.2010.403.6104** - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES X ROSEBEL CUNHA NALESSO(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA)

Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201593-24.1996.403.6104 (96.0201593-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201283-18.1996.403.6104 (96.0201283-8)) MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X RAPHAEL MACEDONIO FILHO E IRMAO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Vistos em inspeção. Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que a apuração do crédito compete à parte. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0201870-40.1996.403.6104 (96.0201870-4)** - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP097818 - ANTONIO CURI) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 20110072176 devido a divergência encontrada em seu nome no cadastro da Receita Federal (fls. 449/451), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0205022-62.1997.403.6104 (97.0205022-7)** - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X JESSICA LIMA VASQUES X MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER X NANCY LISBOA PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA LIMA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANCY LISBOA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A cláusula que ressalva a eficácia do acordo em face de decisões judiciais não se aplica a presente, uma vez que não houve desconstituição da transação administrativa. Sendo assim, não pode ser acolhido o cálculo da contadoria judicial em relação a Carlos Alberto Garrido Peres e Marta Nogueira Silva Pfeilsticker uma vez que firmaram acordo com a Administração Pública, visando o recebimento do valor devido pela via administrativa, conforme termo de transação juntado às fls. 421/424. Por outro lado, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo da discordância apontada no tópico final da petição de fls. 587/590, acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial em relação a Nancy Lisboa Pereira, pois consta na informação de fls. 538/539, que para a sua elaboração foi observado o fato de que a referida exequente se aposentou em julho de 1994. Em caso de persistir a discordância apontada, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste o valor que entende devido. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0201904-54.1992.403.6104 (92.0201904-5)** - CARLOS GUILLERMO RODRIGUEZ BASTIAS X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X GILDO PERI X JOSE LUIZ PERI X MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO(SP067527 - LAURINDA APARECIDA JANUARIO PERI E Proc. NILMA ROSANA F. DIAS FURQUIM VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS GUILLERMO RODRIGUEZ BASTIAS X UNIAO FEDERAL X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X GILDO PERI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PERI X UNIAO FEDERAL X MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO X CARLOS GUILLERMO RODRIGUEZ BASTIAS X UNIAO FEDERAL X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X GILDO PERI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PERI X UNIAO FEDERAL X MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela União Federal às fls. 392/393, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre a existência de eventual pendência em relação aos valores convertidos em renda da União referente aos autores Carlos Guillermo Rodriguez Bastia (CPF n 885.519.118) e José Luiz Peri (CPF n 972.972.328). Instrua-se o referido ofício com cópias de fls 354/356, 387/389, 392/398 e desta decisão. Intime-se.

**0205172-19.1992.403.6104 (92.0205172-0)** - EZIO MORETTI JUNIOR X NISEA BOTURAO MORETTI X EZIO MORETTI JUNIOR X HEITOR BOTURAO MORETTI X ANGELA BOTURAO MORETTI RIBEIRO X VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES X WILSON MARTINIANO DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EZIO MORETTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NISEA BOTURAO MORETTI X UNIAO FEDERAL X VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X WILSON MARTINIANO DE SOUZA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Ezio Moretti por Nisea Boturão Moretti, Ezio Moretti Junior, Heitor Boturão Moretti e Ângela Boturão Moretti Ribeiro no pólo ativo da lide. Após, intime-se os sucessores de Ezio Moretti para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse em relação ao depósito de fl. 294. Intime-se.

**0200601-63.1996.403.6104 (96.0200601-3)** - HILDA BARREIROS PIMENTA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HILDA BARREIROS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Em sede de cumprimento de sentença, que determinou a aplicação de expurgos inflacionários ao saldo de caderneta de poupança de titularidade da autora, apresentou a exequente cálculos de liquidação (fls. 198/199). Intimada, a executada apresentou impugnação, consoante manifestação de fls. 205/207 e 225/229. Na oportunidade, pagou o valor incontroverso e garantiu o controvertido. A vista do conflito entre as partes, foram os autos encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informação (fls. 233 e seguintes). Cientes, a Caixa Econômica Federal discordou da utilização da Resolução 561 na elaboração do cálculo apresentado pela contadoria, bem como alega não serem devidos honorários advocatícios. Já a exequente apresentou impugnação, requerendo o retorno dos autos ao setor de cálculos com determinação para a inclusão da conta n 00190266-9 na elaboração da conta de liquidação. DECIDO. Com relação a conta n 00190266-9 de fato o v. acórdão exclui, uma vez que delimitou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) às contas renovadas na primeira quinzena. No caso, a conta supra foi renovada em 24/01/1989 (fl. 8). Os honorários são devidos, consoante determinado pelo C. STJ (fl. 156), cumprindo apenas apurá-los nesta fase, observado o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Com relação a Resolução 561/07, cabível a sua aplicação uma vez que, embora editada posteriormente, não houve prejuízo indicado pela parte. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, a fim de homologar os cálculos da contadoria judicial e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.147,21 (atualizado até dezembro de 2006). Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

**0002715-17.2000.403.6104 (2000.61.04.002715-7)** - SEVERINO PEDRO DA SILVA X AMADEU CORREA X YOLANDO SANTOS DA ROCHA X ROSIETE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MATIAS DOS SANTOS X LUI RICARDO DE SOUZA X PEDRO JOSE DA CRUZ X EDISON GERALDO TAGLIETA X ARISTEU FERREIRA X RAIMUNDO JOSE FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP133526 - MARGARETH FERNANDEZ MANEIRA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X SEVERINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDO SANTOS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIETE VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUI RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON GERALDO TAGLIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEU FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando facilitar o desmembramento do montante devido a cada um dos advogados, a título de honorários advocatícios, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante depositado na conta n 34.225-0, ag. 2206, para a conta n 35.889-0, ag. 2206, permanecendo o numerário vinculado a este processo. Cumprida a determinação, deverá a instituição financeira providenciar a juntada aos autos de documento que comprove a transação, bem como informar o saldo existente na conta n 35.889-0. Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o nome de qual advogado deve constar no documento, bem como informe o número de seu RG e CPF. Ante o noticiado à fl. 364, intime-se o Dr. Mario Antonio de Souza para que, no prazo de 10 (dez) dias, também informe o número de seu RG e CPF. Intimem-se os advogados Luiz Gonzaga Farias e Francisco Carlos da

Silva Chiquinho Neto para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse em relação a parcela de honorários a que tem direito. Intime-se.

## **Expediente Nº 6802**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207317-43.1995.403.6104 (95.0207317-7)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ059712 - CARLOS DA SILVA FONTES FILHO E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSULE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
Tendo em vista o requerido à fl. 422 em relação a expedição do alvará de levantamento, intime-se a Petrobras para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração ou substabelecimento em que constem poderes para Rita de Cássia Aparecida Galvão Calil representá-la em juízo. Considerando a concordância da União Federal conta o cálculo de liquidação apresentado (fl. 441), requeira a exequente o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

**0011788-13.2000.403.6104 (2000.61.04.011788-2)** - ANTONIO ANGELO FILHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 558/559, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0005868-87.2002.403.6104 (2002.61.04.005868-0)** - DOUGLAS GOMES BARBOSA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0018920-19.2003.403.6104 (2003.61.04.018920-1)** - CLAUDIO PEREIRA DIAS X OLDAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA X IRAN DE SOUZA FERREIRA X JOELSON ALMEIDA NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que nas planilhas de cálculos juntadas às fls. 200/204, não consta a indicação do nome da parte a que se refere cada conta apresentada, intimem-se os exeqüentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização, bem como forneçam as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008315-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008315-4)** - IONE MARIA DE ALMEIDA SAKAI X IVONETE ALMEIDA DE SOUZA X IVONE DE ALMEIDA X IVANIR DE ALMEIDA AZEVEDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exeqüente, o qual deverá requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Neste caso, deverá a exequente esclarecer quais os documentos entende serem necessários para a elaboração do cálculo de liquidação em razão dos pedidos distintos formulados às fls. 150 e 151. Aguarde-se a manifestação do exeqüente pelo prazo de trinta dias. Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie o exeqüente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008919-38.2004.403.6104 (2004.61.04.008919-3)** - PEDRO SILVA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exeqüente, o qual deverá requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Neste caso, deverá a exequente esclarecer quais os documentos entende serem necessários para a elaboração do cálculo de liquidação em razão dos pedidos distintos formulados às fls. 147 e 148. Aguarde-se a manifestação do exeqüente pelo prazo de trinta dias. Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie o exeqüente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução,

sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0005480-48.2006.403.6104 (2006.61.04.005480-1)** - RUBENS MARTINS CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

**0011702-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011702-5)** - RENILDO FERREIRA RODRIGUES X GISLENE FRANCA RIBEIRO RODRIGUES(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 256/258, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0013054-54.2008.403.6104 (2008.61.04.013054-0)** - JOSE ANTONIO CALDAS - ESPOLIO X TANIA RIBEIRO DE FREITAS CALDAS(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a certidão supra, devolvo o restante do prazo (13 dias) para que o autor apresente a sua manifestação, se for o caso.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200991-67.1995.403.6104 (95.0200991-6)** - CARMEM LUZIA DA SILVA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL X CARMEM LUZIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 96/100, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0200558-92.1997.403.6104 (97.0200558-2)** - SANTA CRUZ COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 625, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a União Federal junte aos autos documentação que comprove a compensação.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010232-68.2003.403.6104 (2003.61.04.010232-6)** - JOSE MARCOS BORGES SANCHEZ X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARCOS BORGES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 220/223, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0014127-95.2007.403.6104 (2007.61.04.014127-1)** - RENATO NORIO TANAKA X IONE HIROKO HIGASHIKO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO NORIO TANAKA

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 688/690, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6807**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201902-45.1996.403.6104 (96.0201902-6)** - JAIME RODRIGUES X JOAO MANUEL DE JESUS X JOSE DOS SANTOS CRUZ(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista as manifestações de fls. 348/356 e 360, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado.Intime-se.

**0200796-14.1997.403.6104 (97.0200796-8)** - IGNACIO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES X JOSE DOS SANTOS(Proc. TATIANA SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a discordância das partes em relação ao valor depositado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de Ignácio Roberto de Azevedo Marques, satisfaz o julgado.Intime-se.

**0205058-07.1997.403.6104 (97.0205058-8)** - ROSELI BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária da exequente.Intime-se.

**0001657-71.2003.403.6104 (2003.61.04.001657-4)** - JOSE CARLOS BARREIRA X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 338, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente apresente a sua manifestação.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202926-79.1994.403.6104 (94.0202926-5)** - LUIZ ROBERTO BORRELI X MARIA CRISTINA NOBRE TEIXEIRA X MARIA DA GLORIA LAMELA DANTAS X MARIA JOSE BRANDAO RIBAS X MARIA LUCINDA DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO(Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC) X LUIZ ROBERTO BORRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA NOBRE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA

GLORIA LAMELA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BRANDAO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCINDA DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Dra. Andréa Rossi para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação as guias de depósito de fls. 400 e 416.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0209285-11.1995.403.6104 (95.0209285-6)** - JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X JOAO DE ANDRADE X GERALDO REIS X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X NILSON GOMES DOS SANTOS X ANTONIO SOUZA SANTOS(Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI E Proc. MARIA AUXILIADORA F. SENNE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 618, desentranhe-se a petição de fls. 541/577, devolvendo-se a Caixa Econômica Federal.Após, tendo em vista a documentação juntada aos autos, bem como o postulado à fl. 617, retornem os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos exequentes satisfaz o julgado.Intime-se.

**0200117-48.1996.403.6104 (96.0200117-8)** - ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FRANCISCO BACHAULE FILHO X JAIME FERREIRA BEZERRA X JOSE CARLOS FERNANDES MARCELO X MANUEL MARIA DE SOUZA E SILVA X SIVAL ALCIDES DOS SANTOS X VANDERLEI VIEIRA TOMAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BACHAULE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FERREIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL MARIA DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIVAL ALCIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI VIEIRA TOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequentes às fls. 799/800 no tocante aos juros moratórios.Intime-se.

**0200533-16.1996.403.6104 (96.0200533-5)** - JOSE FERREIRA DA ROCHA X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE AMORIM X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE LIMA X SEBASTIAO MENEZES DA SILVA X TADEU DE SOUZA LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MENEZES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 643 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 636.Após, apreciarei o postulado às fls. 640/642.Intime-se.

**0206657-78.1997.403.6104 (97.0206657-3)** - ADEMAR ALVES DA SILVA X ADEMAR PAULO TAVARES X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X AMILCAR RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LESSA X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDMUNDO GOMES X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(Proc. ROSELAINÉ GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAULO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 674 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 669. Intime-se.

**0208832-11.1998.403.6104 (98.0208832-3)** - SERGIO DO CARMO(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o postulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 356/357, pois a devolução do montante depositado a maior deve ser pleiteada em ação própria. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000675-96.1999.403.6104 (1999.61.04.000675-7)** - RONALDO SALGADO(Proc. RONALDO SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RONALDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência de crédito, efetuado no mês de outubro de 2011, na conta fundiária a título de juros e atualização monetária (fl. 350), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste a discordância apontada às fls. 344/347 ou se o depósito complementar satisfaz o julgado. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a regularização da petição de fl. 354, assinando-a. Intime-se.

**0002063-97.2000.403.6104 (2000.61.04.002063-1)** - GERALDO DONIZETTI BABROSA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X MANOEL MESSIAS PINTO X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X JOSE JINALDO DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X JOSE NILDO DA SILVA(Proc. NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO DONIZETTI BABROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequentes às fls. 542/572. Intime-se.

**0010725-11.2004.403.6104 (2004.61.04.010725-0)** - CIRINO AMBIRES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIRINO AMBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o postulado a fl. 270, no tocante a remessa dos autos a contadoria judicial para apuração do valor devido, pois é ônus que cabe a parte exequente. Esclareço, no entanto, que a executada devidamente intimada para satisfazer o julgado alegou que a taxa progressiva de juros já foi aplicada pelo banco depositário, acostando aos autos os extratos de fls. 127/175 com o intuito de comprovar sua assertiva. Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com a alegação da Caixa Econômica Federal, devendo, observar que nos extratos apresentados consta a indicação da taxa de juros aplicada como sendo de 6%. Intime-se.

**0010831-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010831-0)** - MERILENE PRIETO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MERILENE PRIETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância da exequente com o crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 215), para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**Expediente Nº 6841**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003292-43.2010.403.6104** - MARIA DA PAZ SOARES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 351. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dr. Carlos Alberto de Santana para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 18/06/2012

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010506-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010506-5)** - WALMIR MATHIAS TRIBONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X WALMIR MATHIAS TRIBONI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 163. Tendo em vista o noticiado à fl. 177, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Walmir Mathias Triboni por Walmyr Mathias Triboni no pólo ativo da lide. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Intime-se. Intime-se a Dr. José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 18/06/2012

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9)** - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Alex Vitor Reis Serafim e Pedro Domingos de Campos do noticiado pela executada à fl. 907, no tocante ao desbloqueio do montante depositado. Tendo em vista o informado às fls. 905/906 e analisando os autos verifiquei que através do alvará n 5/2007 (fl. 728), foi determinado o levantamento das guias de depósito juntadas às fls. 603 e 609, que totalizavam R\$ 5.595,86 (cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), contudo, no momento do pagamento do referido alvará também foi incluída a importância de R\$ 5.103,70 (cinco mil cento e três reais e setenta centavos) que se referia a guia de depósito juntada à fl. 706 o que elevou o valor levantado para R\$ 11.012,56 (onze mil doze reais e cinquenta e seis centavos) já incluída a correção monetária. Sendo assim, determino o cancelamento do alvará de levantamento n 106/2012, bem como a expedição de novo alvará para o levantamento do montante depositado às fls. 723 e 724. Oportunamente, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 900. Intime-se. Intime-se o Dr. Eraldo Aurelio Rodrigues Franzese para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 06/06/2012

**0000948-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000948-8)** - IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 164. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 190 que determinou a remessa dos autos a contadoria. Intime-se. Intime-se o Dr. Thomas Antonio Capeletto de Oliveira para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 19/06/2012

**0005229-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005229-1)** - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 126, 127, 158 e 159. Após, cumpra-se o tópico

final do despacho de fl. 181 que determinou a remessa dos autos a contadoria. Intime-se. Intime-se a Dra. Odete Ferreira de Moraes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 19/06/2012

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**  
**Juíza Titular.**  
**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6389**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204121-31.1996.403.6104 (96.0204121-8)** - VERA REGINA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADALZISA CARDOSO DE QUEIROZ(Proc. SUELI JORGE (PROC.GERAL EST.))  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DOS OFÍCIOS PRECATORIOS E REQUISITORIOS EXPEDIDOS - NO DIA 28/06/2012 OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG.  
TRF3

**0002028-69.2002.403.6104 (2002.61.04.002028-7)** - WANDA MARIA LEONEL CARATIN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DOS OFÍCIOS PRECATORIOS E REQUISITORIOS EXPEDIDOS - NO DIA 28/06/2012 OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG.  
TRF3

**0006362-49.2002.403.6104 (2002.61.04.006362-6)** - LETICIA MILENE DA CRUZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DOS OFÍCIOS PRECATORIOS E REQUISITORIOS EXPEDIDOS - NO DIA 28/06/2012 OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG.  
TRF3

**0006535-73.2002.403.6104 (2002.61.04.006535-0)** - REINALDO INACIO DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) ATÉ O DIA 28/06/2012.

**0014087-55.2003.403.6104 (2003.61.04.014087-0)** - MARIA CRISTINA ALCA BARBOSA(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DOS OFÍCIOS PRECATORIOS E REQUISITORIOS EXPEDIDOS - NO DIA 28/06/2012 OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG.  
TRF3

**0001210-49.2004.403.6104 (2004.61.04.001210-0)** - GORETH DE CARVALHO SILVA X SERGIO PASCOL DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 28/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

**0006351-44.2007.403.6104 (2007.61.04.006351-0)** - FRANCISCO GASPAR LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) ATÉ O DIA 28/06/2012.

#### **Expediente Nº 6390**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011852-37.2011.403.6104** - MIRIAM DA CRUZ SILVA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 123: Dê-se vista ao Impetrante. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0000932-67.2012.403.6104** - MARIA JOSE ROCHA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para as contrarrazões. Transcorrido o prazo das contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 147/151. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0002085-38.2012.403.6104** - JULIO PEDRO DA SILVA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Intime-se novamente o Impetrante, para que se manifeste, se persiste o seu interesse no prosseguimento da ação, conforme solicitação de fls. 32vº do MPF. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Int

**0003429-54.2012.403.6104** - YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, proposto por YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de pensão por morte sem a limitação do teto previdenciário. Para tanto, aduz, em suma, que a aposentadoria de seu marido, na qualidade de ex-combatente, foi deferida em 11/10/74, tendo sido cessada em 25/01/2012 em virtude de óbito. Ressalta que por se tratar de pensão por morte de aposentadoria de ex-combatente, o valor da renda mensal deve corresponder a 100% da renda do instituidor, limitado apenas ao teto constitucional do Ministro do STF, uma vez que o benefício do instituidor foi concedido na vigência das Leis 4.297/63 e 5.315/67. Requer a concessão da liminar tendo em vista a drástica redução do benefício. Junta documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações solicitadas conforme fls. 55/62. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a concessão da medida liminar não foram preenchidos. De acordo com os documentos de fl. 19, a pensão por morte da autora foi concedida em 15/02/2012, decorrente do benefício de aposentadoria de ex-combatente deferida em 11/10/1974 ao seu falecido marido. A Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963 garantia ao ex-combatente, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão (art. 1º). Com o advento da Constituição Federal de 1967, aos ex-combatentes foram garantidos diversos direitos (artigo 178), cuja regulamentação veio com a Lei 5.315/67, assegurando-lhes pelas alíneas c e d, do artigo 178, a aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica, e a aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da Previdência Social. Tal regime perdurou até o advento da Lei n. 5.698, de 31 de agosto de 1971, o qual passou a submeter a aposentadoria de ex-combatente ao Regime Geral da Previdência Social, e a limitar o reajustamento do benefício ao valor correspondente a dez salários mínimos. O art. 1º da Lei 5.698/71 assim preconiza: Art. 1º - O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social (...). O preceptivo legal acima transcrito claramente se refere ao regime jurídico da concessão e manutenção das aposentadorias requeridas e deferidas sob a vigência da Lei 5.698/71. Cabe transcrever a Súmula 84, do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual dispôs que A aposentadoria assegurada no art. 197, letra c, da Constituição Federal, aos ex-combatentes, submete-se, quanto ao cálculo dos proventos, aos critérios da legislação

previdenciária, ressalvada a situação daqueles que, na vigência da Lei nº 4.297, de 1963, preencheram as condições nelas previstas. Feito esse breve apanhado da legislação pertinente à matéria, é de se observar que o de cujus preencheu os requisitos à aposentadoria antes do advento da lei n. 5.698/71, embora a concessão foi posterior, uma vez que o artigo 6º da Lei 5.698 assim prevê: Fica ressalvado o direito ao ex-combatente que, na data em que entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchido os requisitos na legislação ora revogada, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém, nos futuros reajustamentos, o disposto no artigo 5º. No entanto, com relação ao benefício de pensão por morte, concedida à autora em 15/02/2012 (fls. 19), deve ser observada a legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão, e não na data da concessão do benefício instituidor, consoante o entendimento jurisprudencial dominante. Nesse sentido: PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. DEPENDENTES. MATÉRIA

INFRACONSTITUCIONAL. 1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor. 2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 537651, EROS GRAU, STF) PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUJEIÇÃO AO TETO LIMITE. 1. Aplicando-se sobre as pensões decorrentes de falecimento de ex-combatente as regras previstas na legislação previdenciária, o seu cálculo deve se adequar ao valor do tetolimitado vigente à época do evento morte, que nem sempre corresponde a 100% do salário de benefício do seu instituidor; 2. Caso em que o ex-segurado (instituidor do benefício) percebia, na data do falecimento, o valor de R\$. 4.269,19, porque incidente o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.698/71, que prevê, para o caso de aposentadoria de qualquer espécie, 100% do salário de benefício, passando a autora, quando da concessão da pensão, a receber R\$ 2.988,43, tendo em vista a aplicação do teto limite do salário de benefício; 3. Prejudicada a apelação do INSS que se restringe a pleitear a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora; 4. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF-5ªR, APELREEX nº. 5545, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira) Dessa maneira, com a vigência da Lei 5.698/71, a pensão especial de ex-combatente passou a ser regida de acordo com o Regime Geral da Previdência, inclusive no que se refere ao teto do salário-de-benefício, não mais se aplicando as leis de pensão especial de ex-combatente (Lei 3.765/60 e 4.242/63), que é o caso dos autos. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo conclusos para prolação de sentença. I e O.

**0003542-08.2012.403.6104** - RENATO DA SILVA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES E SP186035E - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES E SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARUJA

1. Retifico, de ofício, o pólo passivo do presente writ para consignar: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Ao SEDI para as devidas anotações; 2. Comprove o autor a data de ciência do ato impugnado, a teor do art. 23 da Lei n. 12.016/09, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o documento de fls. 11 apenas há a menção de que o processo administrativo será encaminhado ao Setor Administrativo para cálculo dos valores a serem restituídos. Não há nenhum ato efetivo de cobrança. Intime-se.

**0003556-89.2012.403.6104** - JOSE LOURA DA SILVA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 34/35: Dê-se vista ao Impetrante. Aguarde-se o prazo para o recurso à sentença. Dê-se vista ao MPF da sentença de fls. 30/31. Sem manifestação das partes, registre-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos por findos. Int.

**0005693-44.2012.403.6104** - MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende, em sede liminar, a revisão do benefício de aposentadoria. Alega a impetrante que permaneceu afastada por incapacidade recebendo auxílio-doença no período de 19/05/2007 a 02/03/2010, tendo sido transformado em aposentadoria por invalidez, porém com renda mensal inicial menor àquela recebida quando em auxílio-doença. Informa ainda que a autarquia passou a fazer descontos em sua aposentadoria, sendo que nunca foi intimada quanto à eventual irregularidade na concessão de seu benefício. É a breve síntese. Decido. Retifico, de ofício, o pólo passivo do presente writ para consignar: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Ao SEDI para as devidas anotações. DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. Busca o impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade revise imediatamente a renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à

apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009)I e O.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2416**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006300-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006300-0) - EDNA SIMOES DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/08/2012, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0000688-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000688-1) - AURINEIDE GALDINO SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/08/2012, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0003751-15.2010.403.6114 - JOSE IRAN DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 16/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

**0004074-20.2010.403.6114** - GERALDA SARAIVA DE ASEVEDO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 16/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

**0005686-90.2010.403.6114** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 16/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

**0006669-89.2010.403.6114** - MARIA DE LURDES DAVID COTRIM(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 79/81, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0007476-12.2010.403.6114** - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 16/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

**0007719-53.2010.403.6114** - CARLOS ANDRE DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/08/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0001771-96.2011.403.6114** - ALUIZIO MARREIRO DA SILVA(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 16/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

**0003179-25.2011.403.6114** - CLARITA PEREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 16/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

**0004057-47.2011.403.6114** - JOSE GERALDO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido da parte autora para que seja cassada a tutela antecipada concedida. Todavia, entendo que falece competência a este órgão jurisdicional de primeiro grau para cessar os efeitos da tutela, uma vez que após a prolação da sentença instaura-se a jurisdição do Tribunal ad quem para apreciação do processo, esgotando-se a jurisdição do juiz de primeiro grau. Assim sendo, cumpra-se o final da decisão de fl. 243. Intimem-se.

**0004117-20.2011.403.6114** - ROGERIO DO AMARAL TAVARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 16/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

**0005065-59.2011.403.6114** - MARIA HELENA GOULART DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 16/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

**0005079-43.2011.403.6114** - KATIA OLIVEIRA DOS PASSOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 16/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

**0006236-51.2011.403.6114** - ROBERTO DE SOUZA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007078-31.2011.403.6114** - VALDINE JOSE ALVES DE MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 16/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

**0007189-15.2011.403.6114** - CLEBSON LOPES DA SILVA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 16/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

**0008748-07.2011.403.6114** - ALICE CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 16/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

**0000113-03.2012.403.6114** - ERASMO MENEZES CALDAS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 16/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

**0001283-10.2012.403.6114** - ALCELIO JOSE RODRIGUES SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 31/08/2012, às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da

Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0001465-93.2012.403.6114** - LAURA SANTOS CHAVES(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 16/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

**0001940-49.2012.403.6114** - JURANDIR GRACIANO DE LIMA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 16/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

**0002015-88.2012.403.6114** - NEUSA NEDES SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 16/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

**0002169-09.2012.403.6114** - EDMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 16/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

**0004565-56.2012.403.6114** - JUCIARA GONCALVES DA SILVA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/08/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0004576-85.2012.403.6114** - MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/07/2012, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o

laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7997**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003259-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003259-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HILDEGART LILIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAQUIM AMADOR - ESPOLIO X OLGA RIBEIRO AMADOR X EDSON LUIZ AMADOR X MIRIAM AMADOR PONSINERAS X GERSON AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA - ESPOLIO X PAULO DE ASSIS MOREIRA X CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA X NILSE DE ASSIS MOREIRA X MARIA MOREIRA MAZIERO X JOSE DO PATROCINIO MOREIRA X NESTOR DE ASSIS MOREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X JOACIR CEDRO DE SOUZA X MARIA ISABEL GODEGUEZ DE SOUZA X IVONE CEDRO DE SOUZA X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HILDEGART LILIAN SIEBECKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA RIBEIRO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LUIZ AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM AMADOR PONSINERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSE DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MOREIRA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO PATROCINIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NESTOR DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOACIR CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL GODEGUEZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sem prejuízo do determinado às fls. 300, com relação aos demais autores, esclareça a autora Margarete Filomena Cedro de Sousa, a divergência na grafia de seu nome, conforme comprovante de fls. 296 e o documento de fls. 148, providenciando a regularização, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório. Fls. 300: Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de Maria Isabel Godegues de Souza, casada com comunhão universal de bens com Joacir Cedro de Souza. (fls. 140) Após, e considerando que a Contadoria já incluiu na conta de fls. 253, com a expressa concordância das partes, (fls. 258 e 291), referida autora deverá providenciar a regularização de seu nome junto a Receita Federal, (comprovante às fls. 299), a fim de que conste no cadastro seu nome de casada, de forma a possibilitar a expedição de ofício requisitório/precatório. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 249 para os demais autores.

## Expediente Nº 7999

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003316-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003316-0) - IVONE REZENDE DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Reconsidero o despacho retro.Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, DIA 06/07/2012, ÀS 14:20 HORAS, NA RUA PAMPLONA, N.º 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0008507-33.2011.403.6114 - GILDA MARIA NAVARRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, A DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que

escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 06/07/2012 ÀS 14:40 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na RUA PAMPLONA, N.º 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0009844-57.2011.403.6114 - HUGO DE SOUZA ALMEIDA (SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Reconsidero em parte a decisão retro. MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, A DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 06/07/2012 ÀS 15:00 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na RUA PAMPLONA, N.º 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento

médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0010026-43.2011.403.6114 - ANDREIA CRISTINA MATIAS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, A DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.DESIGNO O DIA 06/07/2012 ÀS 15:20 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na RUA PAMPLONA, N.º 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS),

contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0010215-21.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 06/07/2012, ÀS 15:40 HORAS, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0000033-39.2012.403.6114** - JOSEFA MARQUES DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 06/07/2012, ÀS 16:00 HORAS, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os

atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0000130-39.2012.403.6114 - ROSANA APARECIDA COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Deiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 06/07/2012, ÀS 16:20 HORAS, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá

qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0000340-90.2012.403.6114 - RONALDO DEZEMBRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Reconsidero o despacho retro.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, DIA 06/07/2012, ÀS 16:40 HORAS, NA RUA PAMPLONA, N.º 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000423-09.2012.403.6114 - CELENI APARECIDA NEVES CARDOSO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 06/07/2012, ÀS 17:00 HORAS, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o

exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2811**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000425-73.2012.403.6115** - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROCHE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, objetivando a anulação de decisão administrativa proferida nos autos nº 12931.005951/2009-90, que excluiu o impetrante de programa de parcelamento. Afirma o impetrante que pleiteou parcelamento de débito de IPI, com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL. Alega que o agente fiscal encarregado de auditar os valores informados pelo impetrante reconheceu e validou o prejuízo apurado, mas informou que o montante não poderia ser utilizado para apuração de IR e CSLL, tendo promovido adições, de modo a apurar o valor supostamente devido a título dos referidos tributos. Aduz que apresentou, tempestivamente, impugnação contra o auto de infração nº 0810900/00047/11 (procedimento administrativo nº 15956.720114/2011-19), suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários. Sustenta que o impetrado, ao analisar as informações prestadas pela RFB, equivocadamente concluiu pela ocorrência de fraude por parte do impetrante, por ter informado montantes inexistentes a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, tendo afirmado, ainda, que o impetrante praticou crime de falso, pela inserção de informação falsa em documento público. Afirma que, em consequência, o impetrado indeferiu o pedido de parcelamento formulado pelo impetrante. Afirma que, apesar da apresentação de recurso administrativo contra a decisão do impetrado, o que deveria suspendê-la, suas consequências foram implementadas em desfavor do impetrante, antes do julgamento do recurso. Sustenta, ainda, que o impetrado estaria impedido de proferir qualquer decisão sobre o pedido de homologação do parcelamento do impetrante, uma vez que o auto de infração lavrado pela RFB, para lançamento de IR e CSLL, foi tempestivamente impugnado. Requer, assim, a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do

crédito tributário inscrito nas CDAs nº 20.3.08.000006-95, 21.3.09.000008-55, 21.3.09.000009-36, 80.3.05.001625-95, 80.3.07.001053-15, 80.3.07.001156-20, 80.3.07.001182-12, 80.3.07.001183-01, 80.3.07.001209-77, 80.3.08.000572-74 e 80.3.08.000626-00, até o julgamento final da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/759). Decisão às fls. 769/770 indeferiu o pedido de liminar do impetrante. O impetrante opôs embargos de declaração da referida decisão (fls. 774/794), não tendo sido estes conhecidos, por ausência de cabimento (fls. 796). O impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (fls. 801/829, 833/861). Em sede de agravo, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, para suspender a decisão que excluiu o impetrante do parcelamento (fls. 863, 883). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 867/879), em que afirma, preliminarmente, a decadência para a impetração da presente ação. Quanto ao mérito, sustenta que, de abril de 2002 a maio de 2003, o impetrante corretamente realizou compensações de débitos de IPI, em razão da concessão de liminar no MS 2001.61.09.004484-2, da 3ª Vara Federal de Piracicaba. Aduz que, cassada a referida liminar, o impetrante teria que recolher o tributo, em 30 dias, o que não o fez, bem como continuou, indevidamente, a realizar as compensações, com base na decisão cassada. Afirma que o impetrante cometeu, ainda, fraude, ao utilizar indevidamente os mesmos créditos presumidos para lançamentos contábeis positivos no livro de registro de IPI e para realizar as compensações nas DCTFs. Aduz, ademais, que houve correta interpretação pela PGFN quanto às informações prestadas pela RFB, sustentando a independência dos atos administrativos que indeferiu o parcelamento e que lançou o tributo devido pelo impetrante, relativo a IR e CSLL. Afirma, por fim, o impetrado, a impossibilidade de recurso administrativo da decisão de exclusão do contribuinte do parcelamento, por ausência de previsão legal, bem como o respeito aos princípios constitucionais, quando proferida a decisão de indeferimento do parcelamento ao impetrante. O MPF emitiu parecer pela denegação da ordem pleiteada (fls. 885/891). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Alega o impetrante ter direito líquido e certo ao parcelamento dos débitos de IPI oriundos de utilização indevida de créditos relativos à aquisição de matéria prima e outros, com base na opção que fizera sob a vigência da Medida Provisória nº 470/09. O impetrado indeferiu o requerimento de parcelamento, fundado na incorreção de dados declarados pelo impetrante. Pede seja concedida a segurança para anular o ato de indeferimento. Do montante devido a título de IPI, em parte por conta da denegação da segurança no mandado de segurança de autos nº 2001.61.09.004484-2, julgado pela 3ª Vara Federal de Piracicaba, o impetrante pretendeu descontar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL, como lhe facultava o art. 3º, 2º da Medida Provisória nº 470/09. Friso que o requerimento fora feito durante a vigência da referida norma, submetendo à Procuradoria da Fazenda Nacional (impetrado) os valores totais que entendia parceláveis. Por sua vez o impetrado, antes de deliberar sobre a razão ou sem razão do requerimento de parcelamento, solicitou parecer da Receita Federal acerca da correção dos cálculos (fls. 533), nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/09, art. 11, 4º. Os cálculos apresentados pelo impetrante (fls. 536) foram analisados pela RFB (fls. 545-7). Devolvidas as informações ao impetrado, houve indeferimento ao parcelamento, pela incongruência entre os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL apresentados pelo impetrado e os apurados pela Receita. Segundo afirma o impetrado, a diferença faria o impetrante se eximir do pagamento de R\$59.308.234,62 (fls. 550). Ato contínuo, indeferido o parcelamento, houve inscrição na Dívida Ativa e início de cobrança executiva. Importante ressaltar que as informações da Receita Federal, prestadas nos termos da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 9/09, art. 11, 4º, deram conta de que o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL eram menores do que os declarados no requerimento de parcelamento (fls. 545). Somente o montante assim apurado seria dedutível do montante devido a título de IPI, que o impetrante pretendia parcelar. Bem entendido, no parecer da Receita não há afirmação de que os montantes, apresentados pelo impetrante, de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL estejam corretos e devam ser considerados como dedutíveis o valor total de IPI requerido a parcelar; há apenas a consideração de que, apurados a menor e feita a opção de aproveitá-los para deduzir do valor de IPI (Medida Provisória nº 470/09, art. 3º, 2º), a Receita não pôde tomar o valor finalmente apurado para fins de abatimento do IRPJ ou da CSLL, por vedação do art. 11, 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/09 - por isso constituiu crédito tributário relativo a tais tributos. Assim, a menção no parecer aos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL na inclusão do parcelamento não tem o condão de desfazer a inconsistência dos cálculos apresentados pelo impetrado. Já havia mencionado na decisão liminar que o parecer solicitado pelo impetrante é ato administrativo que não integra aquele que decide sobre o parcelamento. Não se trata de ato complexo. O parecer provê o impetrado de informações, para que decida sobre o requerimento; de nenhum modo o vincula. A deliberação da Procuradoria da Fazenda Nacional é ato autônomo, pois tem a incumbência, pelo regramento do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470/09, de decidir sem interferência de outro órgão, à luz dos fatos e as regras pertinentes, a respeito do parcelamento. A rigor, portanto, o parecer extrapola ao dizer que o montante, ainda que apurado a menor, poderia ser levado em conta na dedução do montante de IPI a parcelar: não é atribuição da Receita decidir sobre o parcelamento. Quando da opção pelo parcelamento previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 470/09, o impetrado fez constar montantes não confirmados pela Receita Federal do Brasil, declarados à dedução. Diante dos dados incorretos o impetrado indeferiu o parcelamento, baseado na regra inserta no art. 11, 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/09. Assim, o indeferimento ao parcelamento e consequente inscrição do crédito na dívida ativa seguiram os ditames legais, não havendo direito

líquido e certo ao parcelamento pretendido. Friso que o contribuinte, tencionando o favor legal do parcelamento, é submetido a todo o regulamento pertinente. Observo, em reforço à fundamentação, que o impetrante impugnou o ato prolatado pela Receita (auto de infração nº 0810900/0047/11), dando-lhe efeito suspensivo. Alega que o efeito suspensivo dado a tal impugnação (fls. 670 e seguintes) esvazia a decisão de indeferimento do impetrado, quanto ao parcelamento, o que supostamente o favoreceria; Pelo contrário, é-lhe prejudicial o efeito suspensivo da impugnação que manejou: se pretendeu retirar a certeza dos fatos e argumentos que o apuraram (fls. 806), restando ilíquido o parecer da RFB, em relação aos montantes apurados, não há valores certos a deduzir do montante de IPI que pretende parcelar. Portanto, impraticável o deferimento ao parcelamento. O montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL somente é aproveitável a dois fins: (a) serve de dedução para o parcelamento do IPI, previsto no art. 3º, 2º da Medida Provisória nº 470/09, ou (b) compensação na base de cálculo do IRPJ ou da CSLL ou de outros parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/09 (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/09). Escolhida uma dessas vias, a outra é vedada; pelo art. 11, 5º da referida portaria, não haverá aproveitamento duplo. Se em parecer solicitado pelo impetrado a Receita Federal informa que o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo de CSLL é menor do que o escriturado, é lícito ao impetrado recusar o parcelamento, requerido de forma irretroatável pelo contribuinte (Portaria PGFN/RFB nº 9/09, art. 11, 3º), pois constatada a irregularidade quanto aos montantes declarados (art; 11, 6º). Ademais, as impugnações e recursos apresentados pelo impetrante administrativamente, ao darem efeito suspensivo aos respectivos atos da Receita e Procuradoria, tornaram inviável o parcelamento, pois não há montante certo e líquido a deduzir do valor de IPI. Em suma, não há direito líquido e certo à anulação da decisão do impetrado, tampouco ao parcelamento requerido, pois o ato combatido se pautou no regramento legal sobre a espécie. Ainda, a impugnação do impetrante quanto ao auto de infração expedido pela Receita e de pretender aproveitar o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do CSLL do modo como apresentado evidencia que não há certeza acerca dos valores que seriam dados a parcelar - sendo assim, não há certeza e liquidez na pretensão veiculada. Do fundamentado, denego a segurança, por ausência de direito líquido e certo. Custas já recolhidas (fls. 26). Sem honorários (Lei nº 12.016/09, art. 25). Comunique-se a prolação desta à Excelentíssima Sra. Dra. Desembargadora relatora do agravo interposto pelo impetrante (fls. 863). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6697**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008844-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008844-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0000626-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000626-2) - JUSTICA PUBLICA X WALDECINO PEREIRA DE PAIVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)  
OFÍCIO Nº 0525/2012AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: WALDECINO PEREIRA DE PAIVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 107) da decisão (fls. 103/105), dê-se ciência às partes da descida do feito. Encaminhem-se cópias de fls. 29/32 e 49/51, à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal do veículo e das mercadorias apreendidas neste feito, para que dê destinação legal aos bens, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. PA 0,15 Servirá cópia desta decisão como ofício à autoridade responsável pela apreensão dos bens. Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual do denunciado VALDECINO PEREIRA DE PAIVA, brasileiro, casado, autônomo, R.G. 2.213.608/SSP/GO, CPF. 577.495.741-15, filho Bertolino Pereira de Paiva e Helena Pereira de Paiva, nascido aos 13/05/1996, natural de Aurilândia/GO, residente na rua**

Independência, Quadra 20, lote 3, Capuava, na cidade de Goiânia/GO, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO INDICIADO-ARQUIVADO (CÓDIGO - 47). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0005772-27.2006.403.6106 (2006.61.06.005772-8) - JUSTICA PUBLICA X ALDO CESAR**

**DEVASIO(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS)**

Trata-se de Representação Criminal onde o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de ALDO CÉSAR DEVÁSIO, CPF. 887.752.598-34, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, diante da quitação dos valores devidos, relativos ao crime contra a ordem tributária, apurado nestes autos, consumado nos anos-calendário de 1998 e 1999, e arquivamento dos autos. É o relatório. Decido. Com a quitação dos débitos pelo investigado, ensejando a extinção da punibilidade, resta apenas à extinção do feito, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade do investigado ALDO CÉSAR DEVÁSIO, CPF. 887.752.598-34, pela quitação dos débitos, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do investigado (fl. 177). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado DEVERÁ O SEDI proceder a alteração da situação processual do investigado ALDO CÉSAR DEVÁSIO, brasileiro, viúvo, comerciante, CPF. 887.752.598-34, residente e domiciliado na avenida Otaviano Fava, nº 8260, bairro Jardim Viena, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO INDICIADO/PUNIBILIDADE EXTINTA (PARTE 48). Após as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0008887-95.2002.403.6106 (2002.61.06.008887-2) - JUSTICA PUBLICA X REGINA QUINTANILHA DE SOUZA X RENATO RITA DE SOUZA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)**

**AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: REGINA QUINTANILHA DE SOUZA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOÃO ANTÔNIO DELGADO PINTO, OAB/SP 071.672). Réu: RENATO RITA DE SOUZA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOÃO ANTÔNIO DELGADO PINTO, OAB/SP 071.672) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 421) do acórdão (fls. 413/417), dê-se ciência às partes da descida do feito. Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual dos acusados REGINA QUINTANILHA DE SOUZA, brasileira, separada judicialmente, empresária, R.G. 3.745.039/SSP/SP, CPF. 072.291.498-94, filha de José Garcia Quintanilha e Josefina Furlaneto Quintanilha, nascida aos 30/08/1956, natural de Santa Amélia/PR, residente e domiciliada à rua Edmilson Pessoa Cavalcante, nº 1380, na cidade de Nhandeara/SP, e RENATO RITA DE SOUZA, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, R.G. 4.783.368/SSP/SP, CPF. 448.937.608-15, filho de Sebastião Rita de Souza e Sebastiana Pazin de Souza, nascido aos 29/12/1948, natural de Mococa/SP, residente e domiciliado à rua José Prates, nº 88, Jardim Redentora, na cidade de Nhandeara/SP, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO - ACUSADO/ABSOLVIDO (CÓDIGO - 07). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.**

**0000883-15.2002.403.6124 (2002.61.24.000883-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X REGINA QUINTANILHA DE SOUSA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO) X RENATO RITA DE SOUSA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)**

**AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: REGINA QUINTANILHA DE SOUZA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOÃO ANTÔNIO DELGADO PINTO, OAB/SP 071.672). Réu: RENATO RITA DE SOUZA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOÃO ANTÔNIO DELGADO PINTO, OAB/SP 071.672) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 770) do acórdão (fls. 757/766), dê-se ciência às partes da descida do feito. Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual dos acusados REGINA QUINTANILHA DE SOUZA, brasileira, separada judicialmente, empresária, R.G. 3.745.039/SSP/SP, CPF. 072.291.498-94, filha de José Garcia Quintanilha e Josefina Furlaneto Quintanilha, nascida aos 30/08/1956, natural de Santa Amélia/PR, residente e domiciliada à rua Edmilson Pessoa Cavalcante,**

nº 1380, na cidade de Nhandeara/SP, e RENATO RITA DE SOUZA, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, R.G. 4.783.368/SSP/SP, CPF. 448.937.608-15, filho de Sebastião Rita de Souza e Sebastiana Pazin de Souza, nascido aos 29/12/1948, natural de Mococa/SP, residente e domiciliado à rua José Prates, nº 88, Jardim Redentora, na cidade de Nhandeara/SP, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO - ACUSADO/ABSOLVIDO (CÓDIGO - 07). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0013735-91.2003.403.6106 (2003.61.06.013735-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIRCEU GOMES CAMACHO(SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS E SP029782 - JOSE CURY NETO) X IVAN APARECIDO RAMALHO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)**

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DIRCEU GOMES CAMACHO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ CURY NETO, OAB/SP 29.782, DR CARMEM LEÃO CURY, OAB/SP 137.610, DR DANILA BARBOSA CAMPOS, OAB/SP 241.601) Réu: IVAN APARECIDO RAMALHO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, OAB/SP 204.726) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 527) do acórdão (fls. 522/523), dê-se ciência às partes da descida do feito. Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual dos acusados DIRCEU GOMES CAMACHO, brasileiro, vendedor autônomo, casado, R.G. 8.969.522-7, filho de Manuel Gomes Camacho e Maria de Freitas Gomes, nascido aos 30/12/1956, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado à rua Adibio Buchala, nº 197, São Manoel, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, e IVAN APARECIDO RAMALHO, brasileiro, industrial, casado, R.G. 24.343.100-4, filho de José Cândido Ramalho e Antônia Aparecida Oliveira, nascido aos 24/09/1970, natural de Turiuba/SP, residente e domiciliado à Rua dos Pinheiros, nº 38, bairro Vilage I, na cidade de Mirassol/SP, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO - ACUSADO/PUNIBILIDADE EXTINTA (CÓDIGO - 06). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0002214-81.2005.403.6106 (2005.61.06.002214-0) - JUSTICA PUBLICA X LITERIO JOAO GRECO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI E SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP239477 - RODRIGO DA SILVA MARANGONI)**

Vistos. Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao réu LITÉRIO JOÃO GRECO, já qualificado na denúncia, os crimes previstos nos artigos 40 e 48, da Lei nº 9.605/98, pela prática dos seguintes fatos: Consta nos autos que no dia 18 de novembro de 2004, uma equipe composta por Policiais Militares Ambientais, Agentes do IBAMA e servidores da CESP, procederam a fiscalização no Loteamento Beira Rio, localizado na zona rural do Município de Cardoso/SP, à margem esquerda do reservatório de acumulação da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, visando apurar a existência de degradação ambiental mediante intervenção em área considerada de preservação permanente (fls. 25 e 57). Durante a vistoria, constataram intervenções não autorizadas em área de preservação permanente, na margem do rio, correspondente a supressões de vegetação natural mediante a edificação de uma casa para lazer, com área de 110m (cento e dez metros quadrados), além da ocupação irregular - atividade antrópica, e plantação de vegetação inadequada, impedindo dessa forma, a regeneração natural de vegetação in loco (fls. 63/64). Em virtude de tal fato, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 07, bem como o respectivo Termo de Embargo/Interdição (fl. 08), suspendendo a execução de qualquer intervenção no local. O laudo pericial de constatação de dano ambiental às fls. 60/64 constatou que a área total degradada com a construção compreende aproximadamente 110 m (cento e dez metros quadrados), e localiza-se a apenas 97,20m (noventa e sete metros e vinte centímetros), do nível máximo das enchentes ordinárias (fl. 61), não obstante tenha consignado que o impedimento de regeneração natural ocorra em todo o lote, em desobediência ao disposto no artigo 3º I, in fine, da Resolução n. 302/2002, do CONAMA. Relevante, portanto, observar-se que o dano ambiental compreendeu não só a supressão da vegetação local existente, como também o impedimento permanente da regeneração da mesma, causando dano direto e indireto ao equilíbrio ambiental local a ao ecossistema. Agindo assim, o denunciado, ao promover construção em área não edificável, suprimiu vegetação natural, e ao utilizar o local para lazer, impede e dificulta de forma permanente a regeneração das formas de vegetação natural ali existente, causando, assim, dano direto e indireto em Área considerada de Preservação Permanente. A denúncia foi rejeitada (fls. 75/76). Recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, ao qual foi dado provimento para receber a denúncia somente em relação ao delito capitulado no art. 48, da Lei 9.605/98, determinando o retorno dos autos à primeira instância e abertura de vista ao MPF para pronunciar-se sobre a possibilidade de transação penal (fls. 147/162), transitado em julgado (fl. 173). Com o retorno dos autos, foi dada vista ao MPF, que apresentou proposta de transação penal (fls. 192/193).

Realizada a audiência de transação penal, esta foi recusada pelo acusado (fl. 215). A denúncia foi recebida (fl. 227). Dada vista ao MPF para manifestar-se a respeito da suspensão condicional, nos termos do art. 98, da Lei 9.099/95, requereu o prosseguimento do feito (fls. 235/236). O acusado foi citado e intimado (fl. 278-verso), apresentando defesa preliminar (fls. 243/255). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 282). Foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 300/301) e três testemunhas de defesa (fls. 325/331). Interrogatório do acusado (fls. 349/352). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403 do CPP, tanto a acusação (fls. 363/368) quanto a defesa (fls. 371/376) pugnaram a absolvição do acusado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram levantadas preliminares. A questão atinente à prescrição, prejudicial de mérito (passível de exame ex officio), com ele (mérito) se confunde e como tal será apreciada. De qualquer forma, somente estaria prescrito o delito se configurada sua tipicidade. Nesse sentido, inclusive, cito a argumentação da prescrição pelo próprio parquet, apenas exemplificativamente, já que reiterada em outros feitos, conforme se verifica às fls. 184-185 dos autos 2004.61.06.005638-7 (repetido nos feitos 2005.61.06.005187-4 e 2005.61.06.005510-7, dentre outros): Processo n 2004.61.06.005638-7O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria ocorrido em 26/05/2004 (fls. 03 e 04). É a síntese do necessário. De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado ocorreu no dia 26/05/2004, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 03 e 04). A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, forçoso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a decretação da extinção da punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Termos em que, pede deferimento. São José do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2009. JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador da República. Em sentido semelhante, nos autos 2005.61.06.007221-0 (reproduzido com as adaptações pertinentes a cada caso concreto nos autos 2005.61.06.007262-2, 2005.61.06.007263-4, 2005.61.06.007370-5 e 2005.61.06.009689-4), o Procurador da República assim se manifestou: Processo n 2005.61.06.007221-0O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria sido praticado por Paulo César de Mello, em 11 de maio de 2005 (fls. 06 e 07). É a síntese do necessário. De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado ocorreu no dia 11/05/2005, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 06 e 07). A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Mas é importante anotar que, mesmo que o investigado seja denunciado, processado e condenado, caso não seja aplicada a pena máxima prevista para o crime, ou seja, a detenção de um ano, o prazo prescricional será de 02 (dois) anos, nos termos do inciso VI, do mencionado art. 109. Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 03 (três) e 05 (nove) meses, forçoso reconhecer que inexistente justa causa para a apresentação da denúncia e abertura de processo-crime em face do investigado. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do presente inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. Termos em que, pede deferimento. São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2009. JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador da República. Este juízo assim decidiu nos feitos citados acima, com as adaptações pertinentes a cada caso concreto: Considerando-se a manifestação do MPF, às fls. 198/199, esclarecendo que a prescrição do crime descrito na inicial se dará em 10 de maio de 2009, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, haja vista a data do crime (11.05.2005), determino o arquivamento dos presentes autos em Secretaria, nos termos do artigo 18 do CPP (aplicado por analogia), vindo-me, a seguir, conclusos para extinção da punibilidade pela prescrição. No mesmo sentido, também pelo acolhimento da prescrição, tem sido reiterada a decisão das Turmas Recursais Criminais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme se pode aferir do julgamento do Processo 2003.61.06.000663-0, que cito a seguir: (...) III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento do feito e decretar a extinção da punibilidade do recorrido, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Lesley Gasparini, Mônica Autran Machado Nobre e o Procurador da República Dr. Roberto Antonio Dassié Diana. São Paulo, 21 de junho de 2007. (data do julgamento) Com relação à competência para processar e julgar a matéria em questão, que se trata de possível ocorrência de danos à flora em terras particulares não oneradas, ainda que em áreas de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu: TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 13194 -

Processo nº 2002.03.00.018923-1 - 1ª Turma - Relator Juiz Nelton dos Santos - DJU de 24/10/2003 - pág. 296

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente em que não há bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. - Possível ocorrência de danos à flora (artigo 40 da Lei nº 9.605/98) em terras particulares não oneradas, ainda que em área de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal.- Interesse nacional na manutenção do meio ambiente, bem de uso comum do povo. Proteção que compete indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios.- Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, também se verifica a decisão da mesma Turma do TRF3, no julgamento do HC 12.579, nos autos 2002.03.00.006777-0. De igual modo também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39.362/SP - Ministro Arnaldo Esteves Lima - 06/10/2004. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.362 - SP (2003/0098767-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JAIRO FERNANDES VIEIRA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SP DECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, com base no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelo Juiz Federal 1ª Vara de Jales/SP, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, que, por força do disposto na Súmula nº 91, deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa do procedimento criminal instaurado com base na Lei nº 9.605/98, para apuração de crime ambiental perpetrado contra a fauna (art. 29, caput), para a Justiça Federal. Alega o suscitante, em síntese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inaplicabilidade do aludido enunciado, editado com base na Lei nº 5.197/67, após a edição da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, por meio do parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela competência da Justiça Estadual. Assiste razão ao Juízo suscitante. De fato, com o advento da Lei nº 9.605/98, não mais se aplica a Súmula nº 91/STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a sua Terceira Seção (cf. CC nº 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.06.2002, p. 190; CC nº 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.06.2000, p. 114). Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2002, p. 34; HC nº 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002, p. 46; RE nº 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001, p. 27). Com efeito, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses (diretos) da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, afasta-se a competência da Justiça Federal no que toca aos crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, ora suscitado. Intimem-se. Comuniquem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao MM. Juízo competente. Também nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 509.191-4, tendo como Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes na qual decidi que a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União: DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute a competência para processar e julgar crimes praticados contra o meio ambiente. Alega-se violação aos arts. 20, III, e 109, IV, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, tal como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE 300.244, 1ª T., DJ 19.12.01. No mesmo sentido, o HC nº 81.916, 2ª T., relatado por mim, D.J. 11.10.02, assim ementado: EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Ainda em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também decidiu nesse sentido: STF - RE -

Recurso Extraordinário nº 300244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 19/12/2001EMENTA:Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, 4º, da Constituição Federal.- Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União.- Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União.- Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual.Recurso extraordinário não conhecido.Ora, não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que desloca a competência para a Justiça Federal; ao inverso, é a competência da Justiça Federal que traz a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar. A questão, porém, embora relevante, já foi objeto de decisão em recurso interposto, rendendo-me, resguardado meu entendimento pessoal, ao teor do decisório que acolheu a competência da Justiça Federal, mas reitero, por oportuno, a manifestação do parquet no feito 2004.61.06.005638-7, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal, já transcrita anteriormente nesta sentença.No mesmo sentido, inclusive, as manifestações dos Procuradores da República exaradas nos autos 2006.61.06.001475-4 (fls. 89-91) e 2006.61.000372-0 (fls. 112-118), requerendo o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, em outros casos de infrações ambientais, sob argumento de que a mera presença do IBAMA como agente executor de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, conforme cito a seguir:Autos n 2006.61.06.001475-4O presente Inquérito Policial foi instaurado para averiguar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98.Segundo restou apurado, a empresa MANCINE MADEIRAS LTDA foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ter comercializado 147,566 m de madeira serrada sem a emissão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), no período compreendido entre janeiro a junho de 2005 (fls. 07).Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.No caso em comento, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal.Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União.Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado :A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente.Na trilha do posicionamento doutrinário, são decisões dos nossos Tribunais:PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal.2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada.3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o

meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, P. UNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contrarrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP). Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916 rei. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido (TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 5 - N: 33 Relator(a) Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Neste último julgado, o relator, em seu voto, muito bem destacou:É certo que nas hipóteses de conexão entre crimes da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal prevalece a competência da última. Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que, sendo comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), o interesse da primeira atrairia, em qualquer hipótese, a competência do juízo federal.A prosperar tal entendimento, todos os crimes ambientais seriam julgados pela Justiça Federal, o que, como cedoço, só ocorre quando verificada lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República.Aliás, como observou o Juízo a quo, não foi por outra razão que se deu o veto presidencial ao parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, cuja redação assim previa:Art. 26 (...)Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticadas no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal competente.De acordo com o veto presidencial:A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal. Em verdade, são da competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual não for sede de Juízo federal (CF, 109, 3o), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo - destacamos.Assim, não se tratando a Mata Atlântica de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrairia a competência da Justiça Federal quando caracterizasse o interesse direto e específico daquele ente federativo, o que não é o caso.(...)E, citando o Supremo Tribunal Federal, continua:Leia-se, com a devida atenção, o que assentou o Mm. Moreira Alves, no julgamento do RE 300.244/SC (DJU de 19.12.2001, p. 27):... Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98...Como se observa, o tribunal não rejeita o poder de polícia exercido pelo Ibama, tampouco recusa o interesse da União na preservação do meio ambiente; limita-se a afirmar que tal interesse não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ali citado. No HC n. 81.916-8/PA, (...), o STF foi mais explícito a respeito:... O interesse daquela autarquia da União, no caso, é evidentemente mediato. Em outras palavras, não é correta a interpretação que, em verdade, tem por pressuposto o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 46 é a atividade de polícia do Ibama, ou ainda, a idéia de que o sujeito passivo deste crime é, necessariamente, a União (DJU de 11.10.2002).(...)Ante o exposto, outra conclusão não resta senão a de que a competência, neste caso, é da Justiça Estadual, razão pela qual requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis.São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2007.ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHASProcurador da RepúblicaProcesso nº 2006.61.06.000372-0IPL: 6-979/050 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,

manifestar-se conforme segue: O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado nos autos, a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por comercializar 489,415m de madeira serrada sem a emissão das competentes Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, consoante vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79). Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, seguem as decisões dos nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE LENHA. ORIGEM DESCONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Os crimes ambientais previstos na Lei n 9605/98 devem ser processados e julgados pela Justiça Federal tão-somente quando se evidenciar a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CP, art. 109, IV). O crime ambiental de transporte ilícito de lenha, cuja origem não restou comprovada, não consubstancia matéria afeta à Justiça Federal, revelando-se a competência da Justiça Estadual. Recurso improvido. (STJ, Recurso Especial, Processo 200200698503, TO, Órgão Julgador: Sexta Turma, data da decisão: 09/09/2003, DJ data: 06/10/2003, página: 336, Relator Paulo Medina) (g.n.) PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal. 4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal. 5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX). 6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF)

DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, p. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP) - Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916-8/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido.(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página 502 - N: 33, Relator Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.É a promoção.São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2007. Anna Claudia Lazzarini Procuradora da República Nesse ponto, cumpre observar desde já que não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que determina a competência da Justiça Federal; ao contrário, é a competência da Justiça Federal - decorrente do interesse da União na lide - que implica na presença do Ministério Público Federal, seja como parte, seja como fiscal da lei, trazendo, por conseguinte, sua legitimidade para atuar na lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com esse entendimento, tanto na edição da Súmula 122 (que apenas se aplica quando há crime de competência federal a trazer a competência para a Justiça Federal - e apenas daí surgir a legitimidade do MPF para atuar -), quanto das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com as decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual):SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO.SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL.STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34.204/MG - Ministro Luiz Fux - 11/12/2002.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.204 - MG (2001/0198041-2)RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXDECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade.2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante.INDEXAÇÃO: VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2002DOCTRINA: OBRA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOR: VLADIMIR SOUZA CARVALHOREFERÊNCIA LEGISLATIVA: SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG\_FED SUM\_SUM\_209\_CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG\_FED CFD\_ANO1988 ART\_109 INC\_ÍSUCESSIVOS: CC 46831 BA 2004/0150744-2 DECISÃO:10/08/2005 DJ DATA:29/08/2005 PG:00139A doutrina também coaduna (e inúmeros precedentes jurisprudenciais nela citados), com o entendimento aqui exposto: o delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 será da competência do Juizado Especial Criminal Estadual, exceto se atingir bens da União, como no caso de parque federal. O delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 será sempre da competência do Juizado Especial Criminal Estadual - p. 166, conforme se pode verificar da leitura da Obra de Luís Carlos Silva de Moraes, Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Editora Atlas, páginas 161-169:Essa posição quanto ao processamento pela Justiça Federal vem sendo cada vez mais limitada, com a expansão da competência da Justiça Estadual como regra. (p. 162)Será da competência federal apenas se a lesão

ao meio ambiente afetar bem elencado no art. 20 da Constituição ou, em face de ato específico do Poder Público, o bem passar a lhe pertencer (ex.: decreto federal criando um parque nacional, reserva indígena etc). (p. 163) Pois bem, passando ao mérito, o acusado Litério João Greco, em seu interrogatório (fls. 349/352), negou a acusação que lhe é imputada, afirmando: não verdade não é, eu comprei lá no ano de oitenta e sete e estava desmatado, que a usina desmatou, a construção da usina; declarou ainda que quando comprou o lote, tratava-se de um loteamento, e que construiu uma pequena casa de alvenaria e plantou árvores frutíferas no local. Em suas últimas declarações afirmou: Acredito que comprei de boa fé, que tinha escritura e lá a polícia ambiental está levando como área de propriedade rural quando lá é área urbana e eu inclusive recolho IPTU, e tem as leis do município que enquadraria, enquadra na área urbana que o limite é trinta metros e lá é cem metros. Por outro lado, a testemunha de acusação Orivado José de Paula, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fls. 300/301) declarou que tinha conhecimento dos fatos e tratou-se de uma operação solicitada pelo MPF, onde participou pelo IBAMA, juntamente com os agentes da polícia ambiental da região de Rio Preto e Fernandópolis. Que foi constatado pelo IBAMA que a área se encontrava em local de preservação permanente. A identificação da área e do proprietário foi efetuada anteriormente pela polícia ambiental e demais órgãos de fiscalização. Que, no ato da fiscalização, não se recorda da presença de pessoas no rancho. A medição da área permanente foi realizada a partir do ponto mais alto da margem do reservatório e com base nos dados (cota de inundação) informados pela companhia energética situada na região. Que não se recorda a respeito do aspecto da edificação construída no lote, lembrando apenas que se tratava de uma casa de veraneio as margens da represa, numa espécie de condomínio. Quanto às testemunhas de defesa, foram ouvidos José Horácio de Andrade, Marcos Antonio Mininel e Aparecido Litério Rimoldi, respectivamente às fls 325/327, 328/329 e 330/331, sendo que os seus depoimentos coincidiram no sentido de que a área tratava-se de zona urbana, com asfalto, saneamento, iluminação elétrica, água, telefonia pública, inclusive com cobrança de IPTU, desde o período em que foi adquirida pelo acusado, há aproximadamente vinte 20 anos, ou seja, no final dos anos oitenta para o início dos anos noventa. Apesar do laudo de exame para vistoria especial de engenharia, elaborado por peritos do Instituto de Criminalísticas de Votuporanga/SP, juntado às fls. 64/68, ter concluído que se tratava de área de preservação permanente, não restou concludente a constatação de que o dano ambiental tenha sido causado pelo acusado, conforme resposta ao item 3 (fl. 66): Teoricamente a utilização da área sem autorização do órgão competente, e o impedimento da formação de vegetação ciliar, considerando-se que a Represa de Água Vermelha ainda é nova, e a sua vegetação ciliar está em fase de formação, principalmente onde é permitido pelas gramíneas das pastagens e roças antes existentes e remanescentes nas proximidades da área inundada (destaquei) Assim, não há como precisar se a construção da edificação foi diretamente responsável pelo desmatamento ou se este foi em evento muito anterior e, portanto, não relacionado a ela. Nada obstante a denúncia tenha sido recebida (fl. 227), verifico do exposto que, a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel). Ressalto, no caso presente, que, embora o acusado tenha sido denunciado apenas pela prática do delito constante do artigo 48 da Lei 9.605/09, sua conduta imputada, embora passível de enquadramento como o crime previsto no artigo 48, não o será, jamais, em relação ao crime previsto no artigo 40, ambos da Lei nº 9.605/98, posto que sequer fora ventilado na fase investigatória e, na denúncia, sequer é descrito como conduta do acusado, mas, ao inverso, procurar deduzir, de sua conduta, a adequação ao tipo penal, quando o correto seria o inverso, primeiro se descreve a conduta e, depois, verifica-se se ela se amolda ao tipo penal. Em inúmeros casos similares, tanto este juízo quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram pela ausência de justa causa em relação ao disposto no artigo 40 da Lei 9.605/98, como, exemplificativamente, nos autos do processo 2007.61.12.001330-3 (IP 813), AUTOR: JUSTICA PUBLICA, INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR, ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI, RELATOR: DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE/ORGÃO ESPECIAL, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, CADERNO JUDICIÁRIO II, DE 09/01/2009, PÁGINAS 149-152: PROC. : 2007.61.12.001330-3 IP 813 AUTOR: JUSTICA PUBLICA INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI RELATOR: DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL Fls. 170/173v. Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar eventual prática de crime ambiental, tipificado nos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, pelo Prefeito do Município de Panorama/SP, Sr. José Milanez Júnior, empossado em janeiro de 2005 e reeleito para o período entre 2009/2012. A investigação originou-se de vistoria realizada por assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 05/22), em 10.11.2004, na propriedade do prefeito, situada às margens do reservatório da usina hidroelétrica de Porto Primavera, a fim de verificar a eventual ocupação da área de preservação permanente. Colhe-se do trabalho que (fls. 16/17): A área vistoriada é ocupada com uma propriedade rural onde se cria animais. As construções (Porto de Areia em construção) existentes no local estão a mais de 100 metros do corpo d'água e, portanto, fora da área de preservação permanente, mas a APP é explorada economicamente com o pastoreio do gado vacum. No local foram entrevistados os pedreiros que construíam o Porto de Areia, que informaram a este técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que o proprietário do

imóvel é o Senhor José Milanez Júnior, morador da cidade de Panorama -SP (Prefeito eleito de Panorama).O referido empreendimento localiza-se no Município de Paulicéia, Bairro do Porto, entre as coordenadas UTM 7641698 km N e 411412 km E.O imóvel em questão é abastecido por água de poço cacimba e lança seu efluente em fossa negra, fora dos padrões técnicos recomendados, ou seja, em desacordo com a NBR n.º 7229. Ainda é abastecida de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO.A distância das construções, quando considerado a cota 257 e a cota 259 (cota de desapropriação efetuada pela CESP), é superior a 100 metros do espelho d'água do lago da UHE. No interior da APP (100 metros), é encontrado animais pastando livremente sobre a APP.A área de pastoreio dos animais abrange também o domínio da CESP.(...)As áreas de preservação permanente são partes intocáveis da propriedade em geral, havendo rígidos limites de exploração, sendo que nas mesmas não é permitida a exploração econômica direta (madeira, agricultura ou pecuária), nem mesmo com manejo. Desta forma, a ocupação e/ou exploração como área de pastagem ou de plantio de culturas, nesta área, é totalmente irregular.Os proprietários dos animais, pastando em condições totalmente irregulares, devem ser compelidos a retirá-los, a cercar e a reflorestar a área degradada. (grifei)Além do atual prefeito, foi ouvido o Sr. Antônio Marques (fls. 55/56), que fora mencionado pelo indiciado como arrendatário do imóvel em questão.Redistribuído o inquérito a este tribunal, em 17.12.07, por força do cargo do investigado, o parquet requereu (fls. 75/76), além dos antecedentes criminais, que José Milanez Júnior fosse intimado a juntar o contrato de arrendamento, bem como cópia da notificação que, em seu depoimento, disse ter feito ao arrendatário para que desocupasse a área de preservação permanente, o que foi deferido (fl. 84).As certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 102/149. Outrossim, às fls. 154/158, o proprietário juntou o contrato de arrendamento e disse não poder fazê-lo quanto à cópia da notificação por estar acostada, verbis, em um Processo de rescisão contratual que está no Tribunal.Em 30.04.08, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que, em 19.11.08, após provocação que fiz por ofício (fls. 167/168), requereu o arquivamento em relação a José Milanez Júnior e ao arrendatário Antonio Marques por ausência da materialidade delitiva, no que toca à construção do porto de areia, e de intenção do arrendatário de praticar o crime, relativamente à criação de gado na área de proteção ambiental. Transcrevo a seguir, para maior clareza, a opinio delicti (fls.162/164):Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98.Segundo consta, em 10.11.04, foi realizada vistoria em área localizada na cidade de Paulicéia/SP, de José Milanez Júnior, prefeito do município de Panorama/SP, e constatada a criação de gado em área de preservação permanente, além da construção de porto de areia, este, no entanto, foram da referida extensão (fls. 05/22).Conforme depoimento de José Milanez Júnior e contrato de locação de imóvel rural, a propriedade foi arrendada para Antonio Marques nos anos de 2003, para fins comerciais (fls. 47/48; 156/158).Referido contrato menciona expressamente a responsabilidade do locatário perante os órgãos ambientais.Por sua vez, Antonio Marques afirma ter obtido a documentação legal necessária:desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; que no local cria gado e também instalou um porto de areia...para instalação do porto de areia houve a necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IBAMA n.º 431... (fls. 55/56)Considerando que o laudo aponta a construção de porto de areia fora da área de preservação permanente, não se verifica destruição, dano, impedimento de regeneração ou infringência das normas de proteção do referido local, não estando caracterizada a materialidade delitiva.No tocante à criação de gado, à época da vistoria, a fazenda já estava sob responsabilidade de Antonio Marques, que declarou:não há uma cerca separando a área de preservação permanente (100 metros) margeando a propriedade, motivo pelo qual o gado vai até a margem do rio para tomar água; que é orientado neste ato a procurar orientação junto a órgão ambientais para se informar sobre a forma de evitar que o gado paste em APP e cheque à barranca do rio, sendo orientado que toda área de 100 metros margem do adentro é considerada APP... (fls. 55/56)Da prova dos autos, não restou evidenciado o intuito de Antonio Marques praticar crime tendo sido orientado a procurar auxílio para resolução do problema ambiental ocasionado pela criação de gado no momento do interrogatório policial.A propósito:PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 44 DA LEI N.º 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E PEDRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.1. Analisando o tipo penal em questão (art. 44 da Lei n.º 9.605/98: extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanentes sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais) verifica-se necessário que o agente pratique a conduta de forma dolosa, livre e consciente, no sentido de saber que os minerais estão sendo extraídos de área de preservação permanente, elementar do tipo. Ou seja, o agente deve agir sabendo que está violando leis e regras ambientais.2. Pelo que se percebe da análise dos autos, o alcaide municipal evidentemente não agiu com o fim de violar leis que regem o meio ambiente, o que afasta o elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja, o dolo. 3. Pedido de arquivamento deferido.(TRF 4ª Região; INQUÉRITO 19990401085450/pr -1ª Seção; DJ 15/12/99; p. 650/651 - Relator Wilson Darós)Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.É o relatório.O porto de areia construído na propriedade do investigado está fora da área de preservação. Sobre isso não resta dúvida, na medida em que assim foi constatado pela vistoria realizada pelo assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que deu origem a este inquérito (fls. 05/22). Outrossim, constou do contrato de locação de

fls. 156/158 que o locatário se responsabilizaria pela obtenção das indispensáveis licenças ambientais para o funcionamento da referida atividade:...para que na referida área possa a mesma realizar atividades comerciais consistentes na instalação de equipamentos para descarregamento de barcos com areia, pedra, pedriscos ou quaisquer materiais extraídos do leito do Rio Paraná e destinados à sua atividade, ali podendo construir caixas de decantação e drenagem do material retirado, canaletas de escoamento das águas, encanamentos etc., sendo permitida a passagem pelo remanescente da propriedade até o local objeto deste contrato. É de responsabilidade da locatária eventuais responsabilidades perante a CESP -Cia Energética de São Paulo, bem como junto ao IBAMA, DEPRN e outros órgãos ambientais.Não bastasse, o Sr. Antonio Marques, locatário, confirmou haver obtido as licenças necessárias por ocasião de seu depoimento (fl. 55):QUE para a instalação do porto de areia houve necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IMBA n.º 431/2005; ...QUE devido a concorrência foi denunciado a todos os órgão possíveis, todavia fez o mesmo na maior regularidade possível; QUE atualmente é o único porto legalizado da região;Logo, sob o aspecto da exploração de areia, a investigação não reuniu indícios de crime ambiental.No que toca à atividade pecuária desenvolvida no imóvel, é certo que o vistor constatou e fotografou (fl. 21) a livre presença de animais pastando na área de preservação permanente que, in casu, ocupa uma faixa de cem metros às margens da represa formada pela usina de Porto Primavera, prática, em tese, que configura as infrações dos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. O parquet isentou todavia o proprietário, atual prefeito do Município de Panorama/SP, da responsabilidade, porque este declarou (fls. 47/48) ter arrendado o imóvel, por volta de 2002/2003, verbis:QUE arrendou o imóvel para ANTONIO MARQUES, por volta dos anos de 2002 ou 2003; QUE possui um contrato de arrendamento ao imóvel para ANTONIO MARQUES; QUE no início ANTONIO MARQUES utilizava-se do local para criação de gado; QUE posteriormente ANTONIO MARQUES instalou um porto de areia no local; QUE tinha conhecimento que o imóvel situava-se numa área de preservação permanente, mas não tinha conhecimento das corretas delimitações da APP; QUE ANTONIO MARQUES havia se comprometido a não edificar no local; QUE os animais de ANTONIO MARQUES eram criados soltos e pastavam nas margens do Rio Paraná; QUE não sabe dizer se atualmente ANTONIO MARQUES procedeu à delimitação da área; ... QUE deseja esclarecer que notificou ANTONIO MARQUES para que desocupe a área; QUE compromete-se a tentar trazer cópia do contrato de arrendamento e da notificação acima mencionados para serem juntados aos autos...O fato foi confirmado pelo arrendatário, o Sr. Antonio Marques, conforme se verifica à fl. 55:QUE o declarante desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; QUE no local cria gado e também instalou um porto de areia;Ademais, intimado a apresentar cópia do contrato, conforme requerera o Ministério Público Federal, o proprietário juntou-o aos autos (fls. 156/158) e nele se constata que foi efetivamente firmado em 28 de agosto de 2003, antes, portanto, da aludida vistoria. Não se configura, desse modo, a responsabilidade do Prefeito, contra quem foi instaurado o inquérito.Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8038/90.Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 12 de dezembro de 2008.(a) ANDRÉ NABARRETE -Desembargador Federal RelatorDe qualquer forma, a conduta descrita é penalmente irrelevante, pois dela decorreria dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio.Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o ínfimo resultado da conduta imputada, que implicaria em face da inegável desproporção entre a ação.Veja-se, ainda que, conforme o já referido laudo de exame para constatação de dano ambiental, juntado às fls. 64/68, não há como precisar se a construção das edificações foi diretamente responsável pelo desmatamento ou se este foi em evento muito anterior e, portanto, não relacionado a ela. Assim, não se pode precisar o momento em que o desmatamento ocorreu, que poderia ter sido em data anterior à entrada em vigor da lei 9.605/98, em cujos artigo 48 se fundamenta a denúncia.Sobre este aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 439, publicada no DJE em 14.08.2008, absolveu o deputado Clodovil Hernandez da acusação de ocasionar danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, aplicando como fundamento o princípio da insignificância, por dano de abrangência mínima, na medida em que o suposto dano teria alcançado área equivalente a 652 metros quadrados, com custo de recuperação no valor de R\$ 130,00. Todos os ministros votaram com o relator, Ministro Marco Aurélio: Trata-se de prática cuja significação jurídica é de menor importância. Ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio, o próprio perito do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que fez o levantamento estimou abrangência mínima para o dano, concluindo o Ministro: O fato apurado não constitui tipicidade suficiente para ensejar condenação penal. Voto pela absolvição. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância, dispondo: muito embora tenham sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a pequena extensão da área desmatada não justifica a imposição de uma sentença condenatória, uma vez que a atividade não afetou significativamente o meio ambiente.Frise-se que o relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no Processo nº 2004.61.06.004542-0 ressaltou, em seu voto (fls. 212/216):Por fim, ressalto que esta Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta.Ocorre, que o presente recurso,

formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida. Ainda por pertinente, insta esclarecer que a área em litígio foi objeto de inundação, transformando-se em lago artificial, fruto das barragens construídas para manutenção das hidrelétricas ao longo do Rio Grande: assim, tanto o Rio Grande quanto seus afluentes, passaram de rios a lagos artificiais de contenção de águas nas barragens das hidrelétricas. Alguns riachos afluentes do Rio Grande se transformaram em grandes porções de água, em razão da inundação havida. O próprio Rio Grande, nada obstante seu sugestivo nome, não era, nem de longe, tão largo quanto é hoje, em razão, também, da inundação ocorrida para formação do lago artificial que deu ensejo ao funcionamento das hidrelétricas ao longo do curso do referido rio. No caso concreto destes autos, a construção é anterior à própria inundação! A lição de Bertold Brecht, que disse que Do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem, cabe como uma luva no presente caso, pois se imputa ao acusado uma conduta que não praticou, nem deu causa, mas que foi provocada por ação de outrem, com o enchimento do lago das hidrelétricas e inundação das áreas ribeirinhas! Assim primeiro insta esclarecer que a suposta área de preservação permanente, em realidade, nada mais é do que uma área antes distante centenas e até milhares de metros do curso natural do rio. A vegetação supostamente impedida de regeneração, por outro lado, por tais razões, nunca fora vegetação de mata ciliar ou de preservação permanente, mas área limítrofe àquela inundada pela construção das hidrelétricas e formação do lago artificial das referidas barragens. A área de preservação natural do Rio Grande e seus afluentes, assim, por óbvio, estão no fundo de tais águas represadas, em razão da inundação havida. Por outro lado, e no mesmo sentido, o capim que existe em quase toda a área atual de nossa região geográfica foi plantado - e não vegetação nativa. De igual modo, tanto as áreas de pastagens quanto as de cultivo, foram objeto de ação do homem - frise-se, do mesmo modo que a inundação provocada pelas barragens das hidrelétricas, formadoras do lago artificial que abastece as referidas hidrelétricas. Os artigos 40 e 40-A (vetado), da Lei 9.605 dispõem que: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Já os artigos 25 a 32, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, não dispõem acerca de Áreas de Preservação Permanente (ainda que se suponha que tais áreas existam no caso concreto), posto que dispõem que: Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental CAPÍTULO II Das Estações Ecológicas Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama. 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama. Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama. Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. CAPÍTULO II Das Áreas de Proteção Ambiental Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental. Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos. Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos. Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados. Art. 31. Serão considerados de relevância e

merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista. Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental. Assim, em nenhum momento pode-se inferir - e mesmo imputar - ao acusado, a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, por total atipicidade da conduta, pois a área supostamente atingida não está descrita entre aquelas previstas no artigo da Lei Penal Extravagante em comento. O artigo 48 da Lei 9.605 dispõe que: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em nenhum momento, portanto, se pode imputar a todo e qualquer impedimento ou dificuldade de regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação a aplicação da penalidade em comento. Fosse assim, as culturas em geral (soja, milho, feijão), poderiam ser plantadas, mas não poderiam ser colhidas. De igual modo, o capim, por exemplo, poderia ser plantado, mas o gado deveria ser impedido de pastar na referida área. O Direito Penal protege a liberdade do indivíduo. Todos podem fazer ou deixar de fazer que quiser, exceto aquilo que a lei obrigue ou que a lei não permita. Código Penal Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Constituição Federal Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Assim, resta claro que a tipicidade que atinge a imputação de criminalizar a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, para aplicação da penalidade, deve ser interpretada de acordo com a legislação vigente, em relação às florestas e demais formas de vegetação protegidas por lei! Na denúncia apresentada, o Ministério Público Federal imputa a seguinte conduta ao acusado: Consta nos autos que no dia 18 de novembro de 2004, uma equipe composta por Policiais Militares Ambientais, Agentes do IBAMA e servidores da CESP, procederam a fiscalização no Loteamento Beira Rio, localizado na zona rural do Município de Cardoso/SP, à margem esquerda do reservatório de acumulação da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, visando apurar a existência de degradação ambiental mediante intervenção em área considerada de preservação permanente (fls. 25 e 57). Durante a vistoria, constataram intervenções não autorizadas em área de preservação permanente, na margem do rio, correspondente a supressões de vegetação natural mediante a edificação de uma casa para lazer, com área de 110m (cento e dez metros quadrados), além da ocupação irregular - atividade antrópica, e plantação de vegetação inadequada, impedindo dessa forma, a regeneração natural de vegetação in loco (fls. 63/64). Em virtude de tal fato, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 07, bem como o respectivo Termo de Embargo/Interdição (fl. 08), suspendendo a execução de qualquer intervenção no local. O laudo pericial de constatação de dano ambiental às fls. 60/64 constatou que a área total degradada com a construção compreende aproximadamente 110 m (cento e dez metros quadrados), e localiza-se a apenas 97,20m (noventa e sete metros e vinte centímetros), do nível máximo das enchentes ordinárias (fl. 61), não obstante tenha consignado que o impedimento de regeneração natural ocorra em todo o lote, em desobediência ao disposto no artigo 3º I, in fine, da Resolução n. 302/2002, do CONAMA. Relevante, portanto, observar-se que o dano ambiental compreendeu não só a supressão da vegetação local existente, como também o impedimento permanente da regeneração da mesma, causando dano direto e indireto ao equilíbrio ambiental local e ao ecossistema. Agindo assim, o denunciado, ao promover construção em área não edificável, suprimiu vegetação natural, e ao utilizar o local para lazer, impede e dificulta de forma permanente a regeneração das formas de vegetação natural ali existente, causando, assim, dano direto e indireto em Área considerada de Preservação Permanente. Consultando o Código Florestal, transcrevo o artigo 2º, que serviu de base para o descumprimento do dever legal e enquadramento na imputação descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres. a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água

de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Fiz questão de citar o texto original e o texto atualizado para deixar claro que, no aspecto atinente à imputação feita na denúncia, nenhuma alteração houve. Assim, importante citar que o artigo 2º da Lei 4.771/65, não possui item 3, alínea b; o item 3 está contido na alínea a, enquanto que a alínea b, não possui nenhum item. Assim, essa alteração é a diferença entre fato típico e atípico (a diferença entre o remédio e o veneno está na dose). Enquanto a alínea a, item 3, considera de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (alínea a), de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (item 3), a alínea b (também do artigo 2º da Lei 4.771/65), dispõe que é considerada de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b).Do texto da Lei 4.771/65, depreende-se que apenas se consideram as florestas e demais formas de vegetação natural pelo só efeito desta Lei, ou seja, não podem ser aplicados para os efeitos de outra lei, sobretudo, no caso da Legislação Penal, pelo princípio Constitucional e Legal da Legalidade e Anterioridade. Também nesse sentido, como já dito na fundamentação acima, o caso não trata de curso de rio, mas sim de lagoas, lagos ou reservatórios d'água natural ou artificial (alínea b), que não possui metragem obrigatória de vegetação, mas menção apenas ao redor, repito, sem menção à metragem mínima! A conjugação da alínea b, com o item 3, da alínea a, é descabida, pois traz figura nova para a área de preservação penal, criação interpretativa punitiva não prevista na legislação específica - Lei 4.771/65 (ainda que pelo só efeito desta Lei), tampouco da Lei 9.605/98. A denúncia é, portanto, inepta nesse sentido, posto que se limita a narrar conduta que, segundo o texto legal, mostra-se atípica e, em nenhum momento, aponta atos praticados pelo acusado que possam ensejar seu enquadramento na legislação penal extravagante. A jurisprudência, recentemente, já decidiu caso semelhante, declarando a inépcia formal da denúncia e nulidade dos atos posteriores, resguardadas as devidas diferenças de tipificação penal com o caso concreto aqui tratado:HABEAS CORPUS Nº 115.244 -SP (2008/0199759-8)RELATORA: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROIMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃOOPACIENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOSPACIENTE: MARIA CHRISTINA DOS SANTOSPACIENTE: SORAIA BRENAEMENTA:PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DO DELITO A TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA, POR MERA PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE UM DETERMINADO ATO E O RESULTADO CRIMINOSO. DENÚNCIA GENÉRICA E CONSAGRADORA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARA A INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES.1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuíram para o resultado criminoso.2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal.3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica.4. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que lhe sucederam.ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus,

nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Sustentou oralmente Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pelos pacientes: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e SORAIA BRENA. Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 1 de 12 Brasília, 03 de fevereiro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Relatora Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 2 de 12 Posição intermediária é defendida pelo Procurador Regional da República, Dr. Paulo de Bessa Antunes (<http://www2.prr2.mpf.gov.br:8082/internet/institucional/membros/membros>), que sustenta a ilegalidade das Resoluções 302 e 303, do CONAMA, uma vez que o Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais, defendendo o posicionamento de que se aplica, in casu, a metragem mínima estabelecida no Código Florestal, que seria de 30 metros, dispondo: (...) Em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios, em minha opinião, aplica-se a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal, ou a legislação estadual, caso esta exista. As resoluções CONAMA referentes à matéria são exorbitantes, como foi demonstrado acima, e não podem produzir efeitos jurídicos. ([http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti\\_bessa.pdf](http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti_bessa.pdf)) Ademais o próprio Ministério Público Federal, em suas alegações, concluiu não ter sido o acusado o responsável pela degeneração da vegetação nativa originariamente existente na região, cujo trecho transcrevo a seguir: Não se pode dizer, diante do quadro acima exposto, que o réu é de fato a responsável direta pela não regeneração da vegetação nativa que um dia existiu no local. O acusado não agiu, por outro lado, com dolo no evento. Está claro nos autos que adquiriu área já desmatada, na qual existia um loteamento onde ele posteriormente construiu uma casa para lazer. Do exposto, resta senão a absolvição do acusado, em princípio, pela atipicidade da conduta, haja vista não ter sido o acusado o responsável originário pela degeneração nativa, e em última análise, pela ausência do dolo, o elemento subjetivo do tipo penal descrito na denúncia. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu LITÉRIO JOÃO GRECO, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para constar a absolvição (CÓD. 07) do acusado Litério João Greco, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Amapá, nº 597, Praça dos Arnaldos, Fernandópolis/SP, qualificado às fls. 224 e 349. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0002997-73.2005.403.6106 (2005.61.06.002997-2) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO JOSE MARIN**(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

CARTA PRECATÓRIA: 0147/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ALVARO JOSÉ MARIN (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR MARCIO ALEXANDRE DONADON, OAB/SP 194.238) Vistos em inspeção. Fl. 382: Acolho a manifestação ministerial, DEPRECANDO ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, a realização de audiência de proposta de transação penal do processo, nos termos do artigo 76, da Lei nº 9.099/95, em relação ao acusado ALVARO JOSÉ MARIN, brasileiro, casado, R.G. 10.639.929/SSP/SP, CPF. 002.549.878-93, filho de Olímpio Marine Glória Silva Marin, nascido aos 17/08/1959, natural de Orindiúva/SP, residente e domiciliado na avenida José Fábio G. Novaes, 1250, na cidade de Orindiúva/SP. Deverá o acusado ser intimado a comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação das propostas formuladas pelo Ministério Público Federal, a saber: a) fornecimento de 12 (doze) cestas básicas no valor de um salário mínimo cada, a uma entidade assistencial, no prazo de dez dias; b) reparação do dano ambiental mencionado nos autos mediante a demolição do rancho, remoção do entulho e recuperação da área degradada, segundo projeto aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a ser apresentado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao da audiência, e implementado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a apresentação, sob pena de pagamento de multa de um salário mínimo por dia de atraso, sem prejuízo do pagamento das despesas do terceiro a ser designado para a prática dos referidos atos. Depreque-se, também, o cumprimento da proposta aceita no Juízo deprecado. No caso de aceitação, deverá este Juízo ser comunicado. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como carta precatória ao JUÍZO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP, para intimação do acusado ALVARO JOSÉ MARIN. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: [sjpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br), telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

**0001290-36.2006.403.6106 (2006.61.06.001290-3) - JUSTICA PUBLICA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X ALCIDES LOURENCO VIOLIN(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)**  
Vistos.ALCIDES LOURENÇO VIOLIN e EMÍLIA GONÇALVES, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas dos artigos 299, caput, e 171, 3º, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que:Conforme os autos do inquérito policial acostado, Emília Gonçalves laborou no Condomínio Edifício Therezinha Tarraf no período compreendido entre 01/07/1998 a 03/12/2003 de forma ininterrupta (folhas 33 e 58). Porém, consta na CTPS que Emília Gonçalves trabalhou no referido condomínio de 01/07/1998 a 06/09/2001 e de 01/03/2002 a 03/12/2003 (folhas 63 e 64). E, desta forma, munida com a CTPS ingressou com pedido de seguro desemprego de forma fraudulenta, eis que estava trabalhando normalmente (folhas 58/59) o que foi deferido, tendo recebido indevidamente 5 (cinco) parcelas a título de seguro desemprego (folhas 59 e 135). A denunciada Emília Gonçalves declarou que agiu dessa Roma por orientação do atual síndico Alcides Lourenço Violin (folha 58), fato este também confirmado pelo advogado do Condomínio Edifício Therezinha Tarraf na folha 33. O síndico na época dos fatos era o sr. Alcides Lourenço Violin (folha 88), porém, este informou que a administradora Andaló era responsável pelo pagamento e contratação de funcionários. O proprietário do escritório Andaló (sr. Mário Andaló), declarou que sua empresa apenas era responsável pela emissão de boletos aos condôminos, não tendo a empresa a função de emitir guia de seguro desemprego (folha 100). Dessa forma, resta claro que os denunciados assim agindo, causaram prejuízo aos cofres públicos, de modo livre, consciente e fraudulento, induzindo o poder público em erro.A denúncia foi recebida (fl. 162). Citados, os acusados apresentaram defesas preliminares (fls. 178/181 e 188/190). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito. Diante da informação de interdição da acusada Emília, foi-lhe nomeado curador (fl. 196). Foram ouvidas três testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Alcides (fls. 264/265, 325 e 326), sendo homologada a desistência das testemunhas Rubens Fola e Claudinei Rozendo da Silva, este último arrolado por ambos os acusados. Homologada a dispensa da testemunha de acusação (fl. 313). Instaurado incidente de insanidade mental da acusada Emília, julgado procedente (fls. 311/312), sendo determinado o desmembramento do feito, prosseguindo esta ação em relação ao acusado Alcides (fl. 313). O acusado foi interrogado (fl. 324). Nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Nos termos do artigo 403 do CPP, tanto o MPF (fls. 344/346), quanto a defesa (fls. 349/351) requereram a absolvição do acusado. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel).Quanto à imputação relativa ao crime do artigo 299, caput, do Código Penal, insere-se, no contexto destes autos, como meio voltado à prática do delito estelionato, levado a efeito para facilitar ou ocultar este último, restando, pois, absorvido pelo crime fim, o recebimento de vantagem indevida.De acordo com o noticiado nos autos, Emília Gonçalves laborou no Condomínio Edifício Therezinha Tarraf no período compreendido entre 01/07/1998 a 03/12/2003 de forma ininterrupta. Porém, consta na CTPS que Emília Gonçalves trabalhou no referido condomínio de 01/07/1998 a 06/09/2001 e de 01/03/2002 a 03/12/2003. E, desta forma, munida com a CTPS ingressou com pedido de seguro desemprego de forma fraudulenta, eis que estava trabalhando normalmente, o que foi deferido, tendo recebido indevidamente 5 (cinco) parcelas a título de seguro desemprego. A denunciada Emília Gonçalves declarou que agiu dessa Roma por orientação do atual síndico Alcides Lourenço Violin (folha 58), fato este também confirmado pelo advogado do Condomínio Edifício Therezinha Tarraf na folha 33. O síndico na época dos fatos era o sr. Alcides Lourenço Violin (folha 88), porém, este informou que a administradora Andaló era responsável pelo pagamento e contratação de funcionários. O proprietário do escritório Andaló (sr. Mário Andaló), declarou que sua empresa apenas era responsável pela emissão de boletos aos condôminos, não tendo a empresa a função de emitir guia de seguro desemprego (folha 100). Dessa forma, resta claro que os denunciados assim agindo, causaram prejuízo aos cofres públicos, de modo livre, consciente e fraudulento, induzindo o poder público em erro.Contudo, em seu interrogatório, o acusado Alcides Lourenço Violin (arquivo audiovisual - fl. 327) negou os fatos imputados na denúncia. Disse que atualmente mora no condomínio Village II, em Mirassol. Sua esposa faleceu em agosto de 2007, tem dois filhos médicos, moram em São Paulo. Tem escritório nesta cidade. Há anos, foi absolvido por lesão corporal. Em relação aos fatos, disse que anos atrás foi síndico do Cond. Therezinha Tarraf em 01.03.2001 até 20.02.2002, mas ninguém queria ser candidato, ficou até abril de 2002. Dona Emília trabalhava em serviços gerais no condomínio e como tinha dificuldade financeira, pedia ajuda aos condôminos que se sentiram incomodados e, por isso, foi demitida. Consta que ela recebeu seguro-desemprego, mas não sabia, porque a administração do condomínio cabia ao Sr. Mário Andaló, de um escritório que ficava em frente. O sr. Mário mandava a carteira e o depoente assinava. Depois que Emília saiu do condomínio, talvez tenha prestado serviços em falta de algum funcionário, mas não trabalhou para o condomínio sem registro em carteira. Não tinha ingerência na administração, era tudo terceirizado, não fazia recibos, pagamento, etc.Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas, que corroboraram as afirmações do acusado. Célia Alves da Silva Domingos (fls. 264/265) disse que: Fui a primeira

moradora do Edifício Teresinha Tarraf. Emília Gonçalves, a princípio, foi faxineira do condomínio por aproximadamente 02 anos. Por ser uma pessoa complicada Emília foi demitida. Ocorre que Emília continuou prestando serviços para moradores do condomínio. Depois de aproximadamente 06 meses, Emília foi novamente contratada pelo condomínio como porteira, exercendo essa atividade por um período que não sei precisar. O condomínio sempre foi administrado por administradora. Acredito que Alcides Lourenço Violin, síndico da época, não orientou Emília a pedir seguro desemprego de forma fraudulenta naquela época. Nos imaginávamos que Emília tivesse ido a Justiça por problemas trabalhistas e não em razão do seguro desemprego obtido fraudulentamente. Até os fatos descritos na denúncia, achava que Emília era uma pessoa de confiança. Depois desses fatos, achei Emília uma pessoa injusta. Alcides Lourenço Violin é uma pessoa muito íntegra. Nunca soube de nenhum fato que desabone sua pessoa. No tempo em que morei no condomínio as administradoras foram: Condomínio De Marqui, Andaló e De Casa, sendo que esta última foi na época em fui síndica. Na época em que Alcides Lourenço Violin foi síndico, o condomínio foi administrado pela administradora Andaló. A administradora era responsável por tudo, ou seja, contratação e demissão de funcionários, consertos que precisasse ser realizado no prédio. O síndico apenas assinava os cheques. As assembleias eram realizadas na presença tanto da administradora quanto do síndico. O condomínio autorizou o síndico a readmitir Emília. (...) A testemunha Catarina Aparecida de Souza Silva (arquivo audiovisual - fl. 327), disse que foi testemunha uma vez, de um empregado do Condomínio Therezinha Tarraf. Trabalhou nesse condomínio, com registro em carteira, de outubro de 2001, pelo que se lembra, até o final de 2003 ou começo de 2004. O síndico era o Sr. Alcides. Conheceu dona Emília, que foi funcionária do prédio, a depoente entrou quando Emília saiu, ficou no lugar dela. Sabe que ela cobriu férias e faltas de funcionários, no período noturno. Ela prestava serviços também para uma moradora, esposa do Sr. José Eduardo Tarraf, fazia faxina, diarista. Fazia bico para outros moradores, e estava sendo procurando por um morador médico, Dr. Murita. Quem administrava o condomínio era um escritório, do Sr. Andaló, que era responsável até pelas assembleias e manutenção do prédio. Conheceu a esposa do Sr. Alcides, Dona Vera, que tinha problema sério de saúde, tinha câncer. Ele acompanhou a doença da esposa, cirurgias e tratamento. Por sua vez, a testemunha Moab Ramos da Silva (arquivo audiovisual - fl. 327), afirmou que conhece o acusado, trabalhou no prédio onde ele residia, entrou em 05.09.2002 e ficou até 21.08.2006. Quando entrou, o acusado já não era mais síndico do prédio e dona Emília já não era mais funcionária, ela fazia alguns bicos quando faltava alguém e prestava serviços para alguns condôminos, que se lembra para a esposa do Sr. Eduardo Tarraf. Não sabe se Emília recebia seguro desemprego. O depoente era registrado, mas não sabe informar se Emília era registrada ou não, quem a contratava era a administradora, de nome Andaló, tudo passava por eles, contratação, despesas de funcionários, etc. Acredita que Emília tenha recebido seguro desemprego, mas não tem conhecimento. Os depoimentos colhidos não são convincentes no sentido de que houve por parte do acusado a conduta descrita na inicial. Ao contrário, convergiram no sentido de que o acusado não teve qualquer participação no recebimento fraudulento do seguro desemprego pela acusada Emília. E, por unanimidade, nada foi constatado que desabonasse a conduta do acusado no exercício da função de síndico. O processo não pode ser um fim em si mesmo; não havendo prova suficiente para a condenação do acusado, impõe-se a absolvição. Havendo dúvidas quanto ao cometimento do delito em questão, não há de se falar em condenação do acusado. Condenar o acusado à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-los, parece providência desproporcional e desarrazoada. Resta apenas, pois, a absolvição dos acusados, pela ausência de prova suficiente à condenação. Ainda no exercício da argumentação, entendo que o próprio processo já significou pena suficiente para os acusados, período propício para a reflexão e arrependimento. A absolvição, portanto, é impositiva. Ademais, o próprio Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, pela ausência do dolo. Sendo assim, só resta a absolvição dos acusados pela ausência de prova de ter o acusado cometido os fatos a ele imputados, descritos na denúncia. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu ALCIDES LOURENÇO VIOLIN, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo desmembrado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para constar a absolvição (cód. 07), para o acusado Alcides Lourenço Violin, bem como a atualização dos dados dos acusados: estado civil viúvo, grau de instrução superior, profissão advogado. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0006175-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006175-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANDRE ALECIO DOMICILIANO PINTO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)**  
Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de ANDRÉ ALÉCIO DOMICILIANO PINTO, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que o réu, na qualidade de

único administrador da empresa denominada Confecções e Lavanderia Água Viva Urupês Ltda ME, descontou dos salários de seus empregados os valores relativos às contribuições previdenciárias, no período compreendido entre junho de 2002 a agosto de 2006, não os repassando, contudo, à Autarquia Previdenciária na época devida, no importe de R\$ 85.599,00, conforme NFLD 37.029.082-0. A denúncia foi recebida em 26/10/2009, conforme decisão de fl. 223. O acusado foi citado, constituiu procurador (fl. 237/238) e apresentou defesa preliminar às fls. 243/258, arrolando duas testemunhas. Juntou documentos. Durante a fase oral instrutória do feito, foram ouvidas as testemunhas Margareth Rose Richter de Mello (fls. 366/367), Nelson Isepon (fl. 390) e Fabiana Cristina Fazoli (fl. 391). O réu foi interrogado (fls. 392/393). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a acusação não requereu diligências (fl. 396) e a defesa não se manifestou (fl. 398). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 401/104), na qual requereu a absolvição do acusado, por entender comprovada a dificuldade financeira da empresa, o que caracterizaria causa supralegal de exclusão da culpabilidade. A defesa apresentou suas alegações finais (fls. 410/422), requerendo a absolvição, sustentando a dificuldade financeira da empresa e a ausência do elemento subjetivo. É o relatório. Decido. Sem preliminares. Passo ao mérito. A materialidade do fato está assentada no Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.029.083-8, constante às fls. 07 e seguintes, pelos quais se constata que as contribuições previdenciárias dos segurados empregados da empresa indicada na denúncia foram descontadas e não foram repassadas à Previdência Social. Às fls. 83/111 constam os documentos que comprovam a realização dos descontos previdenciários nos pagamentos feitos aos empregados. De se ressaltar que a dívida não foi paga ou parcelada, conforme informação de fl. 190. Quanto à autoria, igualmente não há divergências. O Réu ANDRÉ ALÉCIO DOMICILIANO PINTO era o administrador da empresa à época dos fatos ora investigados, conforme depoimentos de fls. 123/126 e 139/140 e a própria confissão do acusado neste sentido, às fls. 154/155. Na qualidade de administrador da empresa, estava obrigado a providenciar os descontos das contribuições previdenciárias no momento em que efetuava os pagamentos das verbas trabalhistas, e posteriormente, deveria repassá-los à Previdência Social, nos termos da legislação em vigor. Em seu interrogatório judicial de fls. 392/393, o réu relatou que sua empresa passou por dificuldades financeiras, porque alguns clientes sustaram diversos cheques e foi requerido em diversas ações trabalhistas, o que acabou por descontrolar seu fluxo de caixa. Assim, priorizou o pagamento dos salários dos empregados. As duas testemunhas de defesa, ouvidas às fls. 390/391, confirmaram as dificuldades financeiras da empresa. Sendo a conduta típica e antijurídica, resta saber se é culpável. A culpabilidade é a reprovabilidade da conduta. Ocorre quando o sujeito pode agir de outro modo; tendo possibilidade de praticar a conduta lícita, opta pela ilícita. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - e, para que reste configurada, é necessário que se verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos. A fim de comprovar a situação precária pela qual passava a empresa, a defesa juntou os documentos de fls. 259/312, os quais comprovam que a empresa comandada pelo Réu foi requerida em diversas execuções fiscais e reclamatórias trabalhistas à época dos fatos. Este fato, inclusive, restou reconhecido pelo Ministério Público Federal, em suas derradeiras alegações. Assim, apesar do acusado não ter apresentado documentos pessoais, inclusive a Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, para a comprovação de que não se apropriou das contribuições previdenciárias e que dispuseram de seus bens particulares para salvar a empresa, entendo que a dificuldade financeira da empresa restou comprovada nos autos. Ficou demonstrado que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados ocorreu por ausência de numerário suficiente para fazer frente a todos os compromissos da empresa, em decorrência das dificuldades financeiras porque passou, optando o acusado por pagar os salários dos empregados e pagamento dos fornecedores, a fim de manter a empresa em funcionamento. Nesse sentido, apesar de comprovadas as autorias e a materialidade delitivas, não restou configurada a reprovabilidade da conduta do réu, pois, nas circunstâncias em que se encontrava, não havia alternativa a não ser agir da forma que agiu, não se podendo exigir dele outra conduta. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para absolver o réu ANDRÉ ALÉCIO DOMICILIANO PINTO, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas, ex lege. Com o trânsito em julgado desta decisão absolutória, remetam-se os autos ao Sedi para constar a absolvição (cód. 07) para o acusado André Alécio Domiciliano Pinto, brasileiro, casado, autônomo. Após, também com o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, arquivando-se, a seguir, os autos. P.R.I.C.

**0008439-49.2007.403.6106 (2007.61.06.008439-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO DA SILVA TAVARES (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)**

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ORLANDO DA SILVA TAVARES (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ANTONIO QUEIROZ, OAB/SP 249.042) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 269) do acórdão (fls. 262/265), dê-se ciência às partes da descida do feito. Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual do acusado ORLANDO DA SILVA TAVARES, brasileiro, policial militar reformado, casado, R.G. 3.144.837/SSP/SP, CPF. 150.924.028-49, filho de José da Silva Tavares e Alzira Thiago Tavares, nascido aos 30/11/1940, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado à rua São Bento, 539, na cidade de Engenheiro Schimidt, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA

PROCESSUAL e a SITUAÇÃO - ACUSADO/ABSOLVIDO (CÓDIGO - 07).Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

**0009763-74.2007.403.6106 (2007.61.06.009763-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)**

Vistos em inspeção. AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANTONIO CARLOS DE BRITO (Adv constituído: DR. ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA, OAB/SP 153.027)Vistos em inspeção.Fl. 192. Considerando o teor da certidão, determino o reencaminhamento da carta precatória 370/2011, ao Juízo da Comarca de CATANDUVA/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, arroladas pela defesa e o interrogacuso, nos termos da decisão de fl. 187. .PA 0,15 Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

**0002221-68.2008.403.6106 (2008.61.06.002221-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADORMEVIL VIEIRA SANTANA(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)**

Fls. 314/315. Recebo a petição da defesa como pedido de apresentação das razões em instância superior, uma vez que já foi apresentada a apelação pelo acusado e recebida por este Juízo (fls. 310 e 312). Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual serão apresentadas as razões de apelação pelo acusado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal.Intimem-se.

**0010655-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010655-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI)**

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 0181/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CLODOVIL APARECIDO DA SILVA (ADV. NOMEADO: DRª SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440) Réu: SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO (ADV. NOMEADO: DRª SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440) Réu: ANTONIO CARLOS SPERANDIO (ADV. CONSTITUÍDO: DR JOSÉ MUSSI NETO, OAB/SP 40.783) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de CLODOVIL APARECIDO DA SILVA, SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO e ANTONIO CARLOS SPERANDIO, para apurar a prática do delito previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal. À fl. 215, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a citação dos acusados para apresentação da defesa preliminar.Citados (fls. 534 e 543), foi nomeada defensora dativa para os acusados CLODOVIL APARECIDO DA SILVA e SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO (fl. 554).As defesas preliminares foram apresentadas às fls. 273/524 e 557/577.Fl. 578. Requerimento da advogada nomeada de cópias de documentos dos autos, sem custo.Fl. 580. Manifestação ministerial pelo prosseguimento do feito.Fl. 583/590. Documentos apresentados pela defesa dos acusados CLODOVIL APARECIDO DA SILVA e SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO.É o relatório.Decido.Fl. 273/524 e 557/577. As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Observo que há testemunhas arroladas pela defesa do acusado ANTONIO CARLOS SPERANDIO que residem em localidade diversa das demais testemunhas arroladas e do local onde residem os acusados. Assim, no primeiro momento, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Nhandeara/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização das oitivas das testemunhas, nos seguintes termos:1 - oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ANDRÉIA BEATRIZ DE SOUZA, brasileira, solteira, advogada, R.G. 22.599.747-2/SSP/SP, CPF. 166.192.458-11, filha de Vicente Paulo de Sousa e Ivonete Guerzoni de Sousa, nascida aos 14/06/1972, natural de Catanduva/SP, residente e domiciliada à rua Cleanter Bataglia, Jardim Acapulco, telefones 3546-2392 ou 8137-3320, na cidade de Itajobi/SP;2 - oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado ANTONIO CARLOS SPERANDIO, todas residentes na cidade de Itajobi/SP::a) MARCIO APARECIDO VOLKE, R.G. 20.358.818-6, CPF. 159.267.568-98, residente na rua Agostinho da Silva, nº 25, Jardim Silva;b) PAULO EDER SPERANDIO, brasileiro, casado, residente na rua Francisco Arruda, nº 190, Jardim Silva.3 - oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados CLODOVIL APARECIDO DA SILVA e SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA, todas residentes na cidade de Itajobi/SP:a) GUIDO LUIZ PIANE, R.G. 8.642.795/SSP/SP, residente na rua Estevam

Peres Alvarez, nº 30;b) ADRIANO DA SILVA, R.G. 23.674.634-0, CPF. 144.283.568-03, Praça 09 de Julho, nº 75. Ressalto que, a fim de evitar eventual inversão de prova processual, uma vez que as demais testemunhas residem na cidade de VARGEM ALTA/ES, deixo, por ora, de determinar a expedição de carta precatória para oitiva delas (fls. 281). Solicito ao Juízo Deprecado que informe este Juízo a data da audiência para deliberação acerca da oitiva das demais testemunhas arroladas. Os acusados deverão ser intimados para comparecerem na audiência nos seguintes endereços: 1 - ANTONIO CARLOS SPERANDIO, R.G. 8.592.593/SSP/SP, CPF. 887.754.708-10, filho de Leocádia Palota Sperandio, nascido aos 15/08/1956, com endereço na rua Belém, nº 175, Jardim Ferreira; 2 - SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA, R.G. 7.630.373/SSP/SP, CPF. 038.342.348-18, filho de Sebastião José de Souza Filho e Zelinda Lazarini de Souza, na rua Belém, nº 165, ou no bairro Industrial, ao lado do Posto de Combustível do Horácio; 3 - CLODOVIL APARECIDO DA SILVA, R.G. 5.233.501/SSP/SP, CPF. 474.180.018-00, filho de Faustino da Silva e Leonora Pasiani da Silva, com endereço na rua Terezinha, nº 175, Jardim Ferreira, telefones 3546-1174 ou 8112-1188, todos na cidade de Itajobi/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Fls. 578/579. Defiro o pedido da defensora dativa dos acusados CLODOVIL APARECIDO DA SILVA e SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO, determinando à Secretaria a extração de cópias de fls. 50/51, 85/88, 170/171, 175/176, 212/214, com posterior entrega à referida advogada. Intimem-se.

**0005689-06.2009.403.6106 (2009.61.06.005689-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO BORGES DE PAULA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ)**

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de DÉCIO BORGES DE PAULA, brasileiro, casado, funcionário público estadual, filho de João Batista de Paula e Balvina Borges de Paula, nascido em 11/03/1949, natural de Barretos/SP, portador da cédula de identidade RG nº 4.899.559/SSP/SP e do CPF nº 547.342.078-87, residente e domiciliado na Rua José Lopes, nº 188, Tropical I, Olímpia/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que o réu DÉCIO BORGES DE PAULA prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, mediante a inserção de dados no título de despesas médicas, referentes a valores que teria pago de prestação de serviços médicos a Santa Casa de Misericórdia de Olímpia e Fundação F. Reg. De Medicina de São José do Rio Preto, para comprovar despesas inexistentes em suas Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física referentes ao ano-calendário de 2003, 2004, 2005, 2006, a fim de aumentar o valor do imposto a restituir. A denúncia foi recebida em 10/12/2009 (fl. 67). O acusado, citado (fl. 86), apresentou defesa preliminar (fl. 96) sem rol de testemunhas. O acusado foi qualificado e interrogado (fls. 120/121). Durante a fase oral instrutória do feito, não foram arroladas testemunhas. Consultada acerca da situação atualizada do débito do processo fiscal nº 16004.001589/2008-29, a Fazenda Nacional informou que a ação fiscal encontra-se ajuizada desde 2009 (fls. 125/126). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 185/186) e a defesa deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 190). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 193/196), na qual requereu a condenação do acusado, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais (fls. 204/206), alegando a inexistência de provas e de indícios de autoria, pugnando a improcedência da ação pela ausência de dolo do acusado. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito. A materialidade do fato está assentada no trabalho desenvolvido pelos agentes fazendários na elaboração do Crédito Consolidado, Auto de Infração, Termo de Verificação e Constatação Fiscal, constantes da Representação Fiscal para fins penais de fls. 01/43 (do apenso I), não havendo nos autos prova capaz de rebatê-los, pelos quais se constata que o réu Décio Borges de Paula, suprimiu tributo, prestando declarações falsas às autoridades fazendárias, mediante a inserção de dados de despesas médicas não comprovadas em suas declarações de Imposto de Renda referentes aos anos-exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, apurando-se um crédito tributário no importe de R\$ 24.137,11 (vinte e quatro mil, cento e trinta e sete reais e onze centavos). Inexiste qualquer elemento nos autos a comprovar as alegações da defesa pela ausência do dolo, haja vista que o acusado praticou a conduta por quatro anos consecutivos. Ademais, ainda que as declarações tenham sido efetuados por Contador contratado, coube ao acusado fornecer os dados para a elaboração das declarações. Não há de se cogitar que um profissional da área de contabilidade haveria de inserir afirmação falsa em documento público com a finalidade de auferir vantagem para terceiros. Mesmo porque, compete ao titular da declaração a conferência dos dados, inexistindo qualquer hipótese de ter ocorrido o engano do técnico por quatro anos consecutivos sem que o acusado tivesse o conhecimento da irregularidade. Quanto à autoria, igualmente restou comprovada. O réu, ouvido perante a autoridade policial (fls. 27/28), afirmou que não tinha conhecimento dos lançamentos irregulares efetuados na sua declaração do Imposto de Renda, narrando que:(...) as declarações de imposto de renda do declarante são sempre feitas por um contador; QUE, o declarante não confere as informações prestadas por ele; QUE, mostrado ao declarante o quadro de gastos declarados entre os anos de 2003 a 2006, às fls. 02 do apenso, confirma que não efetuou tais gastos; QUE; não sabe por que seu contador fez tal informação falsa à Receita Federal do Brasil; (sic)

(grifei). Em juízo (fls. 120/121), o acusado confirmou o seu depoimento na fase policial, afirmando: Declarou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, alegando que apenas efetuou o pagamento de um único recibo referente a uma cirurgia que o seu filho efetuou no Hospital de Base, em razão do seu plano de saúde não cobrir era o seu contador, o Sr. Sebastião Araújo. Afirmou que não teve conhecimento da declaração dos valores constantes dos recibos inidôneos, reafirmando que nunca teve tais despesas médicas. Que a única despesa que teve nesse período foi de 120,00 no hospital de base. Que não tinha o menor conhecimento de como tais recibos vieram a ser declarados no seu Imposto de Renda. Que a sua dependente para fins do imposto de renda é Neide Aparecida Bertolo de Paula, sua esposa. Que o seu filho Rogério constou com seu dependente somente na época que fazia faculdade, não se recordando do ano em que parou o vínculo de dependência. Afirmou que em hipótese alguma foram efetuados gastos em nome de seus dependentes, o filho e a esposa, a não ser o efetuado no hospital de Base. Que não possuía os dados completos para identificação de seu contador. Declarou que era policial militar reformado, que trabalhou treze anos na prefeitura e que trabalhava na época deste depoimento no restaurante fazendo serviços externos, com renda mensal em torno de R\$ 2.800,00. Que nunca foi processado e nem preso anteriormente.(sic grifei) No entanto, Sebastião Ribeiro Araújo, contador, diz em suas declarações de fls. 48/49, que realmente era o responsável pela declaração do IR do acusado, afirmando que sempre preencheu as suas declarações com base nas informações por ele prestadas. Afirmou que Décio sempre informava vários gastos com despesas médicas, mas que nunca entregava os recibos dizendo que os guardavam consigo. Alegou que nunca orientou o acusado a prestar informações falsas à Receita e que sempre informava-lhe os problemas em suas declarações, inclusive aquelas que não foram aceitas pelo sistema da Receita. Afirmou que o acusado prometeu que entregaria os recibos médicos referente as despesas por ele informadas e que se não os encontrasse providenciaria o parcelamento de débito junto à Receita. Alegou ainda que Décio sempre reclamava dos impostos que tinha que pagar, inclusive que tentaria restituir tais impostos mesmo que fosse por meio ilícito. Por fim declarou que o acusado nunca comprovou os gastos com despesas médicas efetuados na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP e nem os da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto/SP. A Lei 8.137/90 tem como bem jurídico protegido a integridade do erário, entendido como de grande importância para o Estado na consecução de seus fins. Sonegar ao Fisco é privar o país do seu natural desenvolvimento. Considerando que grande parte do valor arrecadado a título de Imposto sobre a Renda é entregue ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, ao Fundo de Participação dos Municípios e a programas de desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos do artigo 159, inciso I, e alíneas da Constituição Federal. Ressalte-se, que o Estado arrecada tributo justamente para cumprir finalidade de interesse coletivo, qual seja distribuir a renda nos termos da Constituição da República, buscando proteger a dignidade humana. Daí a razão da norma penal incriminadora estabelecida no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, dentre outras. A tutela promovida pelo tipo penal em que incurso o réu conforma-se com os princípios gerais da atividade econômica previstos pela Constituição Federal, e com os objetivos de uma ordem econômica que valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, para assegurar a todos uma existência digna. Os crimes descritos no Art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado. Assim, exigem a efetiva supressão ou redução do tributo, contribuição social ou qualquer acessório. Desta forma, o tipo penal somente se aperfeiçoa com o ato lesivo causado ao erário público. A ocorrência do delito e sua autoria estão cabalmente comprovadas nos autos, na prova documental formulada na Representação Fiscal, com base no procedimento fiscal n.º 16004.001589/2008-29, as quais contam o Auto de Infração e Termo de Constatação Fiscal (fls. 11/13 e 15/19 do apenso I), ao qual se atribui relevante valor probatório, tendo em vista o princípio da legalidade pelo qual são os atos administrativos regidos e a presunção relativa de veracidade de que se revestem - demonstrativo de que o acusado declarou falsamente os seguintes valores referentes a despesas médicas, acarretando supressão e redução do pagamento do valor do Imposto de Renda Pessoa Física em detrimento do erário: 2003: R\$ 9.860,00 (nove mil e oitocentos e sessenta reais); 2004: R\$ 14.360,00 (quatorze mil e trezentos e sessenta reais); 2005: R\$ 7.415,00 (sete mil e quatrocentos e quinze reais); 2006: R\$ 9.920,00 (nove mil e novecentos e vinte reais). In casu verifica-se que a responsabilidade penal do acusado decorreu de sua conduta de declarar despesas falsas, utilizando de informações falsas a fim de suprimir o recolhimento de tributo devidamente constituído (períodos de 2003 e 2006). O crime em questão consuma-se com o fim do prazo concedido ao contribuinte para apresentar a declaração de ajuste anual e efetuar o recolhimento do tributo, ou seja, consuma-se no ano do exercício e não no ano-base. Este serve apenas para a verificação da ocorrência do fato gerador, ao passo que a relevância penal se dá no momento da omissão ou falsidade das declarações. No tocante ao dolo, é possível extraí-lo da conduta de prestar declarações falsas e utilizar de documentos falsos (recibos dedutíveis como despesas médicas), comportamentos suficientes para a consecução do resultado delitivo previsto em lei, qual seja, a supressão dos tributos devidos. Em que pese as declarações do acusado no sentido de que não tinha ciência dos valores informados na declaração, restou claro no depoimento do contador (fls. 48/50) que Décio agiu sim de forma premeditada e com a intenção clara de fraudar o fisco, ao praticar a conduta reiteradamente ao longo dos anos. Ademais, a tese da defesa carece de consistência na medida em que atribui a ausência de prova quanto ao dolo do acusado. De modo que cabe à defesa comprovar que as informações prestadas ao fisco foram de autoria do contador. Inexistindo tais provas, como é o caso dos autos, configurada esta a materialidade, autoria e o dolo do acusado, pelo conjunto probatório acostados aos autos. A

rigor, é o posicionamento adotado pelos nossos tribunais, cuja ementa transcrevo a seguir: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE QUE A DECLARAÇÃO FALSA, APRESENTADA AO FISCO, FOI OBRA EXCLUSIVA DO CONTADOR DO CONTRIBUINTE, SEM O CONHECIMENTO DESTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR TAL VERSÃO E, ADEMAIS, INVEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime tipificado no inciso I do artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990, é de rigor a reforma da sentença absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição. 2. Não merece ser placitada pelo tribunal a sentença absolutória fundada exclusivamente na palavra do réu, que deduziu versão inverossímil e não corroborada pela prova. 3. Não deve ser acolhida, como fundamento para a absolvição, a simples afirmação, apresentada pela ré, de que as falsidades constantes de suas declarações de rendimentos foram concebidas e materializadas à sua revelia, por seu contador. 4. Recurso ministerial provido para condenar-se a ré. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43486, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, Decisão 10/04/2012, Publicação 19/04/2012) Ante a não comprovação de que a conduta decorreu por culpa do contador, outra alternativa não resta a este julgador senão a condenação. Ressalto, contudo, que o art. 1.º, IV, da Lei n.º 8.137/90, serve como meio para a supressão ou redução do tributo, tratando-se de crime-meio, absorvido pela norma, que pune apenas a supressão ou redução do tributo. Sendo de rigor a condenação, passo a aplicar a pena, observando o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero a culpabilidade e as consequências do crime como normais do tipo. Quanto aos antecedentes, não estão presentes. Do mesmo modo, não há informes negativos sobre a conduta social e personalidade do acusado. As circunstâncias e os motivos são normais para o tipo. Portanto, fixo a pena-base do réu no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, e multa de 20 (vinte) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. 3ª Fase: Reconheço, nesta fase, a existência da continuidade delitiva. Não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6 (quatro meses e quatro dias-multa), tendo em vista a quantidade de atos ilícitos praticados (quatro vezes), tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Diante da não comprovação, pelo Ministério Público Federal, de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no artigo 44, I, II e III, do Código Penal, que autorizam a medida, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado DÉCIO BORGES DE PAULA, brasileiro, casado, filho de João Batista de Paula e de Balvina Borges de Paula, nascido em 11/03/1949, natural de Barretos/SP, portador da cédula de identidade RG n.º 4.899.559/SSP-SP e do CPF n.º 547.342.078-87, residente e domiciliado na Rua José Lopes, nº 188, Tropical I, na cidade de Olímpia/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 1, incisos I e IV, da Lei 8137/90, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, providencie a secretaria ao seguinte: 1) Remessa ao Sedi para constar a condenação (cód. 07) para o acusado, procedendo às retificações necessárias, se for o caso, observando-se a qualificação supramencionada; 2) Expedição de guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais, instruindo com as cópias necessárias; e 3) Lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Sem prejuízo, após o trânsito, servirá cópia da presente sentença para o fim de Precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Olímpia/SP, para intimação do acusado DÉCIO BORGES DE PAULA, portador do CPF: 547.342.078-87 e RG: 4.899.559/SSP-SP, residente na Rua José Lopes, nº 188, Tropical I, na cidade de Olímpia/SP, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da guia GRU na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-0, juntando aos autos a respectiva guia de recolhimento. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e volte-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição. Após, feitas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0006173-21.2009.403.6106 (2009.61.06.006173-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICARDO SOUSA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Vistos. RICARDO SOUSA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia

27 de junho de 2009, por volta de 02h45, na Rodovia Assis Chateaubriand, km 170, Município de Guapiaçu, policiais rodoviários abordaram o veículo com as placas JRQ-1817 e, ao vistoriá-lo, constataram que estava transportando mercadorias adquiridas no Paraguai e introduzidas no Brasil sem os documentos relativos à sua regular importação e pagamento de tributos devidos. A denúncia foi recebida em 10/12/2009 (fl. 118). Dada vista ao MPF para os fins do disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais (fl. 188). Citado, o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 132/165). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 193). Não foram arroladas testemunhas pela acusação ou defesa. Interrogatório do acusado às fls. 218/219. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403 do CPP, a acusação postulou a condenação do acusado (fls. 228/230), enquanto a defesa requereu a absolvição do acusado (fls. 233/257). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A preliminar arguida pela defesa confunde-se com o mérito e com tal será apreciada. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, no dia 27 de junho de 2009, policiais militares rodoviários interceptaram, na altura do km 170 da rodovia SP-425, próximo ao município de Guapiaçu/SP, o veículo Fiat Palio Fire Flex, 2008/2009, placas JRQ-1817/Itarantim/BA, proveniente da cidade de Foz do Iguaçu/PR, ocasião em que surpreenderam o denunciado transportando diversas mercadorias de procedência estrangeira sem a devida comprovação do recolhimento tributário, adquiridas em Ciudad del Este/Paraguai. As mercadorias foram devidamente apreendidas, consoante o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/15, e, posteriormente, foi lavrado o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 90/99), o qual informa que as mesmas importam em R\$ 27.174,38 (vinte e sete mil, cento e setenta e quatro reais e trinta centavos). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10811-000 534/2009-91, de fls. 90/99, demonstra a materialidade delitiva. Em seu interrogatório (fls. 219), o acusado respondeu: Que é ambulante/comerciante; que nem todas as mercadorias apreendidas lhe pertencem; que adquiriu cerca de R\$ 1.000,00 em mercadorias para si, sendo que as demais mercadorias seriam da outra pessoa (Adailton), que viajou junto com o interrogado. De se ressaltar que não foram ouvidas testemunhas de defesa ou de acusação na fase judicial. Por sua vez, observa-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, às fls. 90/99, que o valor das mercadorias apreendidas importava em R\$ 27.174,38 (vinte e sete mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Sobre este aspecto, de se ressaltar que a própria Receita Federal do Brasil, à fl. 201, ao aplicar a alíquota de 50% prevista no artigo 65 da Lei nº 10833/03, chegou ao valor de R\$ 13.317,19 quanto aos tributos não pagos sobre as mercadorias indevidamente importadas pelo Réu. Já à fl. 202 foi feito o cálculo, também pela própria Receita Federal, dos tributos iludidos quanto aos cigarros apreendidos com o Réu, no importe de R\$ 2.460,99. Assim, no total das mercadorias apreendidas, foi iludido o imposto no valor de R\$ 15.778,18, um valor muito abaixo do mínimo estipulado para cobrança judicial dos tributos devidos à União, uma vez que a União dispensa-se a cobrança de créditos inferiores a R\$ 20.000,00, conforme artigo 1º, inciso II, da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. Frise-se, ainda, que os bens apreendidos são perdidos em favor da União, nos termos da legislação fiscal. Diante do exposto, tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta, considerando o valor atribuído pela fiscalização às mercadorias apreendidas em poder do denunciado, e, conseqüentemente, o valor dos tributos que deixaram de ser arrecadados. No presente caso, tal conduta, embora passível de enquadramento como nos casos previstos no artigo 334, segunda parte, do Código Penal, é penalmente irrelevante, pois dela decorreu dano ínfimo ao bem jurídico e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o diminuto resultado da conduta imputada, que implicaria, considerando-se a desproporção entre ação (resultado da conduta) e reação (resposta estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2005.61.06.010317-5, embora tenha determinado o prosseguimento do feito, por conta do valor das mercadorias apreendidas R\$ 10.556,00, entendeu aplicável como fundamento do princípio da insignificância o disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com a redação determinada pela Lei nº 11.033/2004, que dispensa a cobrança pela Fazenda Pública de créditos inferiores a R\$ 10.000,00, não caracterizando, assim, ofensa a bem jurídico penalmente tutelado, não autorizando, portanto, a persecução penal em crimes de descaminho com valores de tributos sonogados inferiores a R\$ 10.000,00. Assim, observa-se que os valores não recolhidos atingem cifra diminuta, não revelando lesão significativa ao Fisco. A propósito, a jurisprudência já se deparou com fatos análogos aos dos presentes autos: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso



PASCHOALETI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X JOSE CARLOS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 0140/2012AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CARLOS SEVERINO PASCHOALETTI (ADV. CONSTITUÍDO: DR EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR, OAB/SP 164.334) Réu: JOSÉ CARLOS BRAGA (ADV. CONSTITUÍDO: DR AUGUSTO LOPES, OAB/SP 223.057) Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS SEVERINO PASCHOALETTI e JOSÉ CARLOS BRAGA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c art. 29, do Có

As fls. 428/430, ofício da Fazenda Nacional informando a situação atualizada do débito. À fl. 433, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a citação dos acusados para apresentação da defesa preliminar. Citados (fl. 476), os acusados apresentaram suas defesas preliminares (fls. 458/471 e 480/490). Fl. 493. Manifestação ministerial pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Fls. 458/471 e 480/490. As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Preliminarmente, observo que não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa. Assim, DEPRECO ao Juízo da COMARCA DE OLÍMPIA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização dos interrogatórios dos acusados CARLOS SEVERINO PASCHOALETTI, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG 3.521.540-9/SSP/SP, CPF 055.819.238-68, filho de Aparecido Paschoaleti e Lucia Passoni Paschoaleti, nascido aos 15/01/1942, residente e domiciliado à Rua João Bataus, nº 144, Jardim Álvaro Brito, e JOSÉ CARLOS BRAGA, brasileiro, divorciado, contador, portador do RG 1.158.856-9/SSP/SP, CPF 025.739.528-86, natural de Tabapuã/SP, nascido aos 25/09/1961, filho de José Braga e Adélia Caetano Braga, residente e domiciliado à Rua Joaquim Miguel dos Santos, nº 526, Centro, ambos na cidade de Olímpia/SP, que deverão comparecer na audiência a ser designada, acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de advogado dativo. RESSALTO que o acusado CARLOS SEVERINO PASCHOALETTI, possui advogado constituído na pessoa do DR EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR, OAB/SP 164.334, e o acusado JOSÉ CARLOS BRAGA, possui advogado constituído na pessoa do DR AUGUSTO LOPES, OAB/SP 223.057. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0004183-24.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALAN KARDEC DOS SANTOS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

Fl. 250. Homologo a desistência da oitiva de Paulo Estevão Cunha Barreto, testemunha arrolada pela acusação. Considerando a informação do advogado do acusado, por ocasião da apresentação da defesa preliminar (fls. 62/76), no sentido de que as testemunhas a serem arroladas são apenas referenciais e, ainda, considerando a decisão de fls. 95/96, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente declarações abonatórias de conduta do acusado. Com o decurso do prazo, com ou sem a apresentação das declarações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006173-50.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA)**

Fls. 158/160. Considerando a nova constituição de advogado pelo acusado, em razão do princípio da ampla defesa, defiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ressalto, porém, que após o decurso do prazo, sem apresentação da peça processual pelo advogado constituído, será mantida a nomeação do Dr. João Martinez Sanches para patrocinar os interesses do acusado, bem como a defesa por ele apresentada (fls. 154/157). Com a nova defesa preliminar apresentada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Intimem-se.

**Expediente Nº 6727**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001786-02.2005.403.6106 (2005.61.06.001786-6) - ANGELO VALETE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, que ÂNGELO VALETE move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando estar em gozo de auxílio doença e, encontrando-se total e permanente inválido para o trabalho, faz jus à aposentadoria pretendida. Apresentou procuração e documentos. Contestação do INSS. Perícias médicas realizadas. Sentença proferida às fls. 84/88, julgando improcedente o pedido. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, para anular a sentença de fls. 84/88 e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento (fls. 107/108). Com o retorno dos autos, foi determinada a prova pericial (fl. 112). O autor não foi encontrado para intimação da perícia designada (fls. 126/127). Informação do médico perito acerca do não comparecimento do autor à perícia designada (fl. 130). Decisão, declarando a prova pericial preclusa (fl. 131). Agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 137/139), ao qual foi negado seguimento (fls. 142/143). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor não foi localizado para intimação acerca da perícia médica designada, não comparecendo para realização da perícia (fls. 126/127), sendo a prova pericial declarada preclusa (fl. 131). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente, regularizando os autos, com o endereço atual deste. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade permanente ou temporária é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0031897-41.2011.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## **0004305-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004305-9) - MARLENE APARECIDA GALLETI FUZETO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que MARLENE APARECIDA GALLETI FUZETO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sentença às fls. 120/121, julgando improcedente o pedido. Apelação pela autora, a qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para produção de nova prova pericial (fl. 141), transitada em julgado (fl. 144). Com o retorno dos autos, foi designada prova pericial. Petição da autora às fls. 153/154, informando a concessão administrativa do benefício, requerendo a extinção do feito, por falta de interesse. Intimado, o INSS manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a concessão na esfera administrativa do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir de 14.04.2009 (fl. 161), após a propositura da ação, ocorrendo a superveniente ausência de interesse processual. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## **0008085-87.2008.403.6106 (2008.61.06.008085-1) - VALDOVINO MARIA DE SOUZA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que VALDOVINO MARIA DE SOUZA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Às fls. 67/68, notícia de óbito do autor. Requerimento de habilitação dos herdeiros (fls. 99/129, 133/143 e 146). Dada vista ao INSS, manifestou-se à fl. 150. Decisão, determinando que os sucessores procedam ao correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da inicial (fl. 156). Intimados, não se manifestaram (fl. 157). Petição do advogado constituído, renunciando ao mandato (fl. 159). Intimado o advogado a comprovar a cientificação dos mandantes quanto à renúncia apresentada, não se manifestou (fl. 160/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Conforme certidão de óbito juntada à fl. 68, o autor Valdovino Maria de Souza faleceu em 02 de julho de 2009. O advogado renunciou aos poderes outorgados pelos sucessores (fl. 159). Intimado a comprovar a cientificação dos mandantes, não se manifestou. O quadro é de ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, relativo à capacidade processual, observando-se a falta de instrumento de mandato, que se traduz na inexistência dos atos praticados, artigo 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil, obstando o prosseguimento do feito. Por outro lado, os sucessores não recolheram corretamente as custas processuais (fls. 156/157). Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas e despesas processuais. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, também com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, incisos IV e XI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0011376-95.2008.403.6106 (2008.61.06.011376-5) - VANDERLEI UCILO BORGHI (SP168384 - THIAGO COELHO E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MORENO GIL (SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que VALDERLEI UCILO BORGHI move em desfavor da UNIÃO FEDERAL, SIDNEY MORENO GIL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando indenização por danos morais, no valor de 700 (setecentos) salários mínimos, bem como danos materiais, consistentes no pagamento de tratamento médico completo para a reabilitação do autor. Alega que há onze anos foi submetido à cirurgia de hérnia inguinal, bem sucedida. Em meados de 2007, diagnosticado o aparecimento de hérnia inguinal do lado esquerdo, foi submetido à intervenção cirúrgica para colocação de tela de prolene, o que lhe causou perda total da sensibilidade no escroto esquerdo e disfunção erétil, devido a erro na cirurgia. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da União às fls. 64/103. Contestação de Sidney Moreno Gil às fls. 120/139, juntando documentos às fls. 140/168. Réplica às fls. 172/174. Contestação do Município de Catanduva às fls. 358/380, juntando documentos às fls. 381/393. Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 395/414. Réplica às fls. 418/419. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, analisando a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela União, cumpre-me ressaltar que ela não possui, efetivamente, legitimidade passiva ad causam para integrar esta demanda. A Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. Compete à União, na condição de gestora nacional do SUS, elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais. Os Municípios, entre outras atribuições, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde. Em relação à execução e prestação direta dos serviços, a lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade, compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30. Assim, a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de

indenização em decorrência de eventual erro médico individual cometido em hospital conveniado ao SUS, ressalvadas as hipóteses em que a má qualidade do serviço prestado é notório e ainda assim o ente federal não intervém ou não o descredencia. Portanto, no caso em tela, verifico a ausência de responsabilidade da União, que meramente repassa recursos financeiros aos entes federativos, que custearão essas responsabilidades relativas à execução das ações e serviços de saúde (nesse sentido: STJ, RECURSO ESPECIAL - 717800, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE DATA: 30/06/2008). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, no que concerne à UNIÃO FEDERAL, face à sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo, em relação à mesma, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fazendo-o para excluí-la do pólo passivo desta demanda. Prosseguirá o feito em relação às partes remanescentes. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, após a baixa e a retificação via SEDI, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, porquanto competente, in casu, para apreciar as questões discutidas, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004369-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004369-0) - HOZANA MARIA PEREIRA (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RUTE DE JESUS BATISTA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Abra-se vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006991-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006991-4) - JOSE CARLOS MOLINA DOMINGUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. JOSÉ CARLOS MOLINA DOMINGUES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), recalculando-a com a correta utilização do fator previdenciário. Para tanto, alega no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/012/2006, foi utilizado o percentual de 0,7029, sendo que o correto seria 0,7535, o que aumentaria sua renda mensal inicial de R\$ 820,00 para R\$ 879,27. O INSS apresentou contestação às fls. 13/17, com a preliminar de prescrição quinquenal e inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Juntou documentos. O Autor não apresentou réplica (fl. 80-verso). É o relatório. Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a data da concessão do benefício de aposentadoria ao autor, e a data de ingresso deste feito, não há que se falar em prescrição. Da inépcia da inicial Aduz o INSS a inépcia da inicial, sob o argumento de que o autor limita-se a alegar que (sic) benefício está incorreto, apresentando cálculo incompleto relativo ao fator previdenciário. (fl. 14) Sem razão o requerido. Apesar da petição inicial ser sucinta, é possível perceber que a pretensão do autor é para a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 22/12/2006, com alteração do índice do fator previdenciário, substituindo o valor aplicado de 0,7029 por R\$ 0,7535, e conseqüentemente, majorar seu benefício de R\$ 820,22 para R\$ 879,27. Ademais, o INSS não restou prejudicado em sua defesa, pois pugnou pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário em benefícios como o do autor, e explicitou detalhadamente como foi calculado o benefício concedido ao requerente. Assim, afasto a preliminar. Do mérito Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende demonstrar que suportou prejuízo no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face incorreta utilização do chamado fator previdenciário. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, faz expressa referência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Este princípio estabelece que a previdência Social deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis. Nesse contexto insere-se a utilidade do fator previdenciário, essencial para ajustar a maior longevidade da população, com a garantia de longevidade da Previdência Social brasileira. Outrossim, forçoso reconhecer que as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que estabelece a forma de cálculo da renda mensal inicial das

aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, em especial o 7º do referido artigo, dispondo que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo, não afrontam a Constituição Federal. É certo que a Lei 9.876/99 foi editada no intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá de seu benefício, mas como acima mencionado, o objetivo final foi conferir um maior equilíbrio atuarial ao sistema. Ademais, ao decidir sobre a questão o Excelso Pretório (ADI 2.110 e 2.111), sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, inexistindo alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, tendo em vista que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário, em consequência não haveria inconstitucionalidade nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratarem de normas de transição, conforme se vê nas ementas que passo a transcrever: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003) EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de

direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003) Destaco que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a orientação pretoriana, também vem reconhecendo a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 285-A E 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...) - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. - O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.) - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200961190100350 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1481097 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 1335) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.876, de 26/11/1999. APLICABILIDADE. I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, sem afronta ao princípio de irredutibilidade dos benefícios estabelecidos nos art. 201, 2º, e art. 194, inciso IV, ambos da atual Constituição Federal. II - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, aplica-se o fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876/99. III - Agravo legal desprovido (Processo AC 200761070048820 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464029 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1037) Pois bem. Não restando dúvida sobre a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, passo a analisar a argumentação do autor. Compulsando os autos, verifico serem incontroversos a necessidade de aplicação do fator previdenciário ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, bem como o fato de que o autor aposentou-se com 38 anos, 6 meses e 8 dias trabalhados. Assim, a dúvida remanesce quanto à fórmula de se calcular o fator previdenciário. Nos termos do 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela Lei nº 9.876/99), o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta lei. Já o anexo da Lei nº 9.876/99, traz a seguinte fórmula matemática: Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Compulsando os autos, verifica-se que o INSS calculou corretamente o fator

previdenciário da aposentadoria do autor, uma vez que se utilizou dos valores informados na memória de cálculo de fl. 18, condizentes com as informações do autor: idade de 51 anos; tempo de contribuição de 38 anos, 6 meses e 8 dias, e expectativa de sobrevivência de 27,7 anos (conforme tábua de mortalidade do ano de 2005, aplicável ao caso, e juntada às fls. 18/19), resultando em um valor de 0,7029. Já o autor, em seu cálculo apresentado com a inicial, utilizou-se de fórmula totalmente diversa, uma vez que simplesmente dividiu o número de dias de tempo de serviço pelo número de dias de idade do requerente. Ademais, não utilizou a terceira variável prevista no cálculo do fator previdenciário, que é a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, tampouco utilizou a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, que também faz parte da fórmula. Assim, tendo em vista que o cálculo apresentado pelo autor encontra-se divorciado da legislação de regência, improcede o pedido. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003758-31.2010.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X OSVALDO NICHIO JUNIOR (SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e OSVALDO NICHIO JÚNIOR, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido inicial. Alega que a sentença proferida apresenta omissão ao acolher a preliminar de prescrição da pretensão à repetição/compensação dos valores pagos anteriormente ao quinquênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação, sem, contudo, especificar quais recolhimentos estariam atingidos pela prescrição. Requer que a contradição apontada seja sanada. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranaíba, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

**0004785-49.2010.403.6106** - MARIA DE LOURDES SOARES HIDALGO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que MARIA DE LOURDES SOARES HIDALGO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria especial, n. 104.482.632-8, concedido em 23.10.1996, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Impugnação à assistência judiciária gratuita, julgada procedente (fls. 103/104). A autora recolheu as custas (fls. 114/115). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0004793-26.2010.403.6106** - RAUL ZUPELLI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que RAUL ZUPELLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria especial, n. 108.037.181-5, concedido em 22.10.1997, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Impugnação à assistência judiciária gratuita, julgada procedente (fls. 96/97). O autor recolheu as custas (fls. 107/108). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do

disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0005129-30.2010.403.6106 - ONEZIMO PIRES DE MORAES (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que ONEZIMO PIRES DE MORAES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 073.011.514-3), concedido em 06.08.1981, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Manifestação do MPF. Impugnação à assistência judiciária gratuita, julgada procedente (fls. 92/93). O autor recolheu as custas (fls. 98/99 e 103/104). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que

embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex-lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0005956-41.2010.403.6106 - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 104.633.090.7), concedido em 03.09.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Impugnação à assistência judiciária gratuita, julgada procedente às fls. 93/94. O autor recolheu as custas (fls. 99/100). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposeção, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposeção consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18,

parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex-lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0006237-94.2010.403.6106 - JOSE UBALDO GIMENES (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ UBALDO GIMENES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria especial (n. 063.708.106-4), concedido em 17.09.1993, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Manifestação do MPF. Impugnação à assistência judiciária gratuita, julgada procedente (fls. 102/103). O autor recolheu as custas (fls. 113/114). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposeção, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposeção consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência

Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex-lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004799-96.2011.403.6106** - ALINE CRISTINA BORGES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 108/110, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004829-34.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS PEDRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 109/111, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006943-43.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004601-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004601-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X GERALDA MARIA CAIXETA PIRES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Intime-se o embargado da sentença de fl. 25, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Fl(s). 29: Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso pelo mesmo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011636-51.2003.403.6106 (2003.61.06.011636-7)** - CLAUDENIRA MOLINARI ESPIRITO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CLAUDENIRA MOLINARI ESPIRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CLAUDENIRA MOLINARI ESPIRITO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 126). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores

vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada,

ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 126), os valores referentes ao requisitório expedido já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000903-45.2011.403.6106 - MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 126). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais

juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 126), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6757**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008915-24.2006.403.6106 (2006.61.06.008915-8)** - NELCINO ALEXANDRE DE QUEIROZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao réu para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005301-35.2011.403.6106** - EDNEA MARIA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006277-42.2011.403.6106** - VALDIR FERREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006321-61.2011.403.6106** - EVALINA VICOZO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006865-49.2011.403.6106** - APARECIDO CAETANO CAPOIA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007728-05.2011.403.6106** - ANTONIO RINALDO RONCON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta..Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6763**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000903-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000903-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002549-4)) ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia de fls. 47/48 para os autos da ação penal 0002549-07.2009.403.6124, certificando-se.Após, ao arquivo.Intimem-se.

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002550-89.2009.403.6124 (2009.61.24.002550-0)** - ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X DELEGACIA DE POLICIA DE MERIDIANO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando que os acusados foram postos em liberdade, em decisão proferida nos autos do processo 0002549-07.2009.403.6124 (fl. 490), resta prejudicada a apreciação deste pleito.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, certificando-se nos autos supramencionados.Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0011606-45.2005.403.6106 (2005.61.06.011606-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDESSI APARECIDO CAMARGOS(MG108516 - PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES)**

Fls. 296/301: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa do acusado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001998-52.2007.403.6106 (2007.61.06.001998-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE FRANCISCO COLOMBO(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)**

Fls. 281/287: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa do acusado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007499-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007499-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE EMILIO VIUDES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO)**

Fls. 1603/1604. Anote-se. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a defesa manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha GILVAN RIBEIRO DE QUEIROZ, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intime-se.

**0002549-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002549-4) - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)**

Vistos em inspeção. Fls. 564/579 e 580/597. Recebo a apelação da defesa dos acusados. Considerando que já foi apresentada as razões de apelação, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Justiça Federal de Osasco/SP, para intimação dos réus da sentença de fls. 554/557. Com a intimação dos acusados, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003229-75.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 0142/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: BENEDITO APARECIDO MACIEL (ADV. CONSTITUÍDO: DR JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309) Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de BENEDITO APARECIDO MACIEL, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal. Às fls. 55/56, ofício da Receita Federal informando a situação atualizada do débito. À fl. 58, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar. Citado (fl. 134), o acusado apresentou sua defesa preliminar (fls. 71/131). Fl. 138. Manifestação ministerial pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Fls. 71/131. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada, no tocante à alegação da defesa do acusado, no que diz respeito à conexão e prevenção deste feito com os autos do processo 0002061-38.2011.403.6106, não merece prosperar, a uma, porque tratam-se de fatos independentes (autuações e apreensões em datas diferentes, com mercadorias diversas); a duas, em razão deste feito encontrar-se em seu estágio inicial e os autos do processo 0002061-38.2011.403.6106 estar no fim da sua fase de instrução (interrogatório dos acusados). Portanto, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. DEPRECO ao Juízo da COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO /SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização de audiência para instrução deste feito, nos seguintes termos: 1 - oitivas das testemunhas arroladas pela acusação JOSÉ RENATO CABRAL, Soldado da Polícia Militar, RE 1.141.554/PM/SP, e FERNANDO BERTONI DA SILVA FRANCISCO, Soldado da Polícia Militar, RE 102.790-5/PM/SP, ambos com endereço na 3ª Cia, do 52º Batalhão da Polícia Militar do Interior, na avenida Campos Sales, nº 532, na cidade de José Bonifácio/SP; 2 - apresentação pela defesa, no momento da audiência no Juízo Deprecado, de declarações abonatórias de conduta, com firma reconhecida; 3 - interrogatório do acusado BENEDITO APARECIDO MACIEL, brasileiro, solteiro, vendedor, R.G. 12.533.192/SSP/SP, CPF. 018.968.838-69, filho de Ivo Maciel e Elda Estela Maciel, nascido aos 04/03/1960, natural de José Bonifácio/SP, residente e domiciliado na avenida Pedro de Toledo, nº 1992, jardim Aclimação, na cidade de José Bonifácio, que deverá ser intimado a comparecer na audiência acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor

dativoRESSALTO que o acusado BENEDITO APARECIDO MACIEL, possui advogado constituído na pessoa do DR JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

**0004314-96.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-25.2007.403.6106 (2007.61.06.005938-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ROSANGELA LEMES DE SOUZA(SP137153 - SILVANIO HORTENCIO PIRANI)  
Fls. 495/499: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa do acusado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação.Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001047-82.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DE ANDRADE(SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO) X OLAVO AUGUSTO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA)  
Preliminarmente à apreciação da cota ministerial, abra-se vista, primeiramente à defesa dos acusados e, posteriormente, à vítima, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se sobre fls. 742/748, notadamente sobre os bens apreendidos.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 6764**

##### **ACAO PENAL**

**0001100-87.2004.403.6124 (2004.61.24.001100-0)** - JUSTICA PUBLICA X AMAURI CORDEIRO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Fl. 347. Recebo o recurso interposto pelo acusado. Intime-se a defesa, via imprensa oficial, para que no prazo legal, apresente as razões de apelação.Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1787**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013585-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013585-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005613-3)) ONILSON APARECIDO RODRIGUES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos tributários c/c pedido de indenização por dano moral, ajuizada por ONILSON APARECIDO RODRIGUES, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), distribuída por dependência à EF nº 2007.61.06.005613-3, onde o Autor, em breve síntese, afirmou:a) ter tomado conhecimento do débito fiscal, cobrado nos autos da referida EF, apenas após ser comunicado, pelo Banco do Brasil, acerca do bloqueio judicial de numerário em sua conta-salário;b) residir na cidade de Paranaíba/MS, tendo vindo a São José do Rio Preto para tomar ciência do aludido feito executivo, oportunidade em que verificou que o Executado tinha o seu nome, seu número de CPF, constando ainda endereço

residencial nessa cidade) ter o Executado também apresentado DIRPF/2002 Simplificada em seu nome, onde a principal fonte pagadora era a empresa C.R. da Silva Monte Aprazível - ME, localizada na cidade de Monte Aprazível, declaração essa que deu azo à cobrança executiva fiscal;d) não ter conhecimento dessa empresa, nem ter sido seu funcionário ou sócio, sendo vítima da utilização indevida de seu número de CPF e sem o seu conhecimento, o que torna inexistente a relação jurídica tributária junto à Ré, no tocante à exação em cobrança naquela EF;e) ter sofrido dano moral, pois o ajuizamento da EF veio a ocasionar um enorme abalo em sua imagem, chegando a ter o autor bloqueado dinheiro de sua conta-salário, ficando impedido de perceber seus rendimentos mensais, mesmo que de forma temporária.Por tais motivos, requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser declarada a inexigibilidade do débito tributário cobrado nos autos da EF nº 2007.61.06.005613-3, que deve, por consequência, ser extinta, bem como condenada a Ré a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 43.424,30, equivalente a duas vezes o valor do débito fiscal indevidamente cobrado, sem prejuízo de ainda arcar a Ré com os ônus da sucumbência.Juntou o Autor, com a exordial, documentos (fls. 18/35).Citada, a Ré ofereceu contestação acompanhada de documentos (fls. 39/83), onde preliminarmente arguiu: a) a falta de interesse processual do Autor, porquanto suficiente seria mero pleito administrativo à Receita Federal para que fosse cancelada a DIRPF em apreço, sendo ainda competência daquele órgão fazendário analisar precipuamente o referido pedido; b) sua ilegitimidade para responder pela inscrição do nome do Autor em cadastros de proteção ao crédito, por se tratar de ato de responsabilidade de entidades privadas desvinculadas da Administração Pública. No mérito, disse não ter sido demonstrada e comprovada a existência da responsabilidade objetiva da União pelo alegado ilícito cometido. Requereu, pois, o acolhimento das preliminares suscitadas, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, ou, no mérito, a improcedência do petitório exordial, arcando o Autor com os ônus da sucumbência.Em respeito ao despacho de fl. 84, o Autor ofereceu réplica (fls. 86/95).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 96), o Autor pediu fossem requisitadas informações à JUCESP (fls. 97/98), enquanto a Ré, fosse intimado o provedor para que fornecesse os dados do usuário do IP de onde foi remetida a DIRPF/2002 (fl. 101).Foi indeferido o pleito de fls. 97/98 e deferido o de fl. 101 (fl. 103).Foi novamente requerida pelo Autor a requisição de informações junto à JUCESP (fls. 104/110), pleito esse indeferido (fl. 104).A Internet Group do Brasil S/A informou não possuir meios de obter resultados favoráveis na pesquisa, por meio dos dados que nos foram fornecidos (fl. 114).Em respeito ao despacho de fl. 115, as partes falaram acerca da informação de fl. 114 (fls. 117/118 e 120).Em atenção ao despacho de fl. 120, a Internet Group do Brasil S/A informou não ter preservado as informações requisitadas, dado o lapso de tempo ser superior a dois meses (fl. 125).Acerca da informação de fl. 125, falaram as partes (fls. 127/128 e 130/130v).Foi indeferido pleito do Autor de nova requisição de informação à Internet Group do Brasil S/A, determinada a juntada, pelo Autor, de cópia de sua CTPS, e determinada a expedição de mandado de constatação (fl. 131).Foi juntado, devidamente cumprido, mandado de constatação (fls. 133/134), não tendo o Autor se manifestado a respeito, apesar de intimado para tanto (fl. 137).A requerimento do Autor (fls. 138/139), foi sobrestado o andamento do feito por 20 dias (fl. 138), sendo a posteriori indeferido novo pleito de sobrestamento e determinada a apresentação de razões finais (fls. 141/142).O Autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 145/158), tendo este Juízo revogado o primeiro parágrafo da decisão de fl. 141 e instadas as partes a dizerem se desejavam produzir outras provas (fl. 145).As partes apresentaram suas razões finais (fls. 160/162 e 164/166).Foi designada audiência de instrução para oitiva ex officio de uma testemunha, facultando-se às partes a apresentação de rol de testemunhas (fl. 167).Em audiência (fls. 175/176), restou infrutífera a conciliação, foi tomado o depoimento de uma testemunha, e, por fim, determinada a juntada de documentos pelo Autor.O Autor requereu a expedição de ofícios (fls. 177/182), tendo, porém, este Juízo determinado a expedição de mandados às imobiliárias elencadas na peça de fls. 177/178 (fl. 177).A Imobiliária Rozani Ltda prestou informações (fls. 187/188), tendo o Sr. Oficial de Justiça lavrado certidão em relação à Imobiliária Rosana Imóveis (fls. 191/192).E, respeito ao despacho de fl. 193, as partes tornaram a apresentar suas alegações finais (fls. 195/198 e 200/201). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.1. Da rejeição das preliminares aduzidas na contestação fazendáriaRejeito as preliminares suscitadas pela Ré.A existência do interesse de agir do Autor é patente. A uma, porque não se pode exigir dele a prévia busca da via administrativa como requisito para exercitar seu constitucional direito de ação. A duas, porque a própria Ré refuta o pedido vestibular em seu mérito.Já quanto à legitimidade ad causam da Ré, a mesma também ocorre na espécie. Primeiro, porque foi ela quem promoveu a execução fiscal, que - aos olhos do Autor - é indevida, valendo aqui citar o disposto no art. 574 do CPC, in verbis:Art. 574. O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução.A duas, porque a Ré é também responsável pela inclusão do nome do Autor em um dos cadastros de restrição, qual seja, o CADIN, ex vi do art. 2º, inciso II, alínea a, e 1º, da Lei nº 10.522/02.2. Da fraude que deu origem aos supostos créditos tributáriosRazão assiste ao Autor, quando pleiteia a desconstituição dos créditos cobrados nos autos da EF nº 2007.61.06.005613-3.Em verdade, a referida execução fiscal diz respeito à cobrança do IRPF do ano-calendário 2001 / exercício de 2002 (PAF nº 10850.600555/2007-83 - fls. 50/59), constituído via Declaração de Ajuste Anual Simplificada nº 0814827344 recepcionada em 29/10/2002 (fls. 31/32, 52 e 55), mais multa decorrente do atraso na entrega da referida Declaração (fl. 53).Conforme informação fiscal de fl. 63, os rendimentos declarados, que deram azo à

tributação do IRPF em comento, teriam sido provenientes da empresa C.R. da Silva - ME (CNPJ nº 67.572.438/0001-15), no valor de R\$ 54.000,00 (fls. 31/32). Ocorre que há inúmeros indícios que convenceram este Juízo de que todos os suprareferidos dados declarados são falsos, gerando, portanto, créditos de IRPF fictícios e, pois, inexistentes. O Autor, que afirmou na inicial desconhecer o débito, é - ao que tudo indica - pessoa humilde, tendo, no ano de 2001, sido registrado na cidade de Aparecida de Goiás-GO, apenas como porteiro da empresa Fortesul Serv. Const. e Saneamento Ltda, no período de 09 de agosto a 12 de setembro daquele mesmo ano (fl. 147). Tal empresa o recontratou, também como porteiro, de 01/06/2003 a 04/01/2011. Observo que, em vários exercícios, o Autor declarou-se isento (fl. 68). Quanto aos supostos rendimentos recebidos da empresa C.R. da Silva - ME (nome de fantasia: Distribuidora de Produtos Alimentícios Ulian, situada em Monte Aprazível/SP - fl. 75), a própria Receita Federal (fl. 63) informou que:-> tal empresa não apresentou DIRF referente ao exercício de 2002, além do que constou como inativa no ano de 2001 (fl. 77);-> em consulta ao CNIS, não foi identificado vínculo do Autor com a aludida empresa (fls. 66 e 74), vínculo esse que também não consta anotado em sua CTPS. Ou seja, entendo que não restaram corroborados os rendimentos declarados na DIRPF/2002, que ensejassem a tributação em desfavor do Autor. Não se logrou êxito em localizar-se o IP nº 200.226.1.179, de onde foi remetida a DIRPF/2002, em razão do tempo decorrido, porquanto o provedor Internet Group do Brasil S/A somente armazena dados dos últimos dois meses (fl. 125). Quanto ao endereço apontado na malsinada DIRPF/2002 (Rua dos Sabiás nº 130 - Parque dos Pássaros, nesta cidade - fl. 71), tem-se que tal imóvel fora adquirido por Ana Sílvia Gomes há mais de 15 anos, conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça em 15/12/2010 (fl. 134), o que restou confirmado pela própria em juízo (fl. 176). Ou seja, a declaração de propriedade desse bem constante na DIRPF/2002 (fls. 31/32) também é falsa, o que somente acrescenta os indícios da falsidade de toda a DIRPF/2002. No depoimento da testemunha Ana Sílvia Gomes (fl. 176), constou que um indivíduo de nome Onilson Aparecido Rodrigues teria alugado o imóvel em comento, deixando, todavia, de pagar-lhe os aluguéis, a água, e o IPTU, além de lhe ter furtado os móveis que guarneciam o local. Disse mais que a irmã da proprietária da imobiliária Rosane, que se chama Vanessa Regina Lopes e trabalhava no Bradesco, namorava com Onilson, tendo se envolvido também em falcaturas. Apesar de, como dito pela própria Embargada em suas razões finais (fls. 200/201), o depoimento da referida testemunha nesse ponto ser questionável - seja por conta de seus problemas de saúde (Acidente Vascular Cerebral - AVC), seja porque nenhuma das Imobiliárias mencionadas nos autos confirmou tal locação (fls. 187 e 192) - ainda assim gera mais indícios de irregularidades cometidas por um indivíduo que se apresentou como sendo o Autor. Analisando, pois, todo o conjunto probatório, concluo que o Autor foi vítima de estelionatários, que se utilizaram do número de seu CPF e de seus dados pessoais obtidos de forma ignorada, para realizarem atos ilícitos, em especial a declaração do IRPF/2002 (certamente para demonstração da existência de rendimentos e de bens frente a instituições bancárias, aluguéis de imóveis, etc.). Em suma: creio que o Autor foi vítima de criminosos, que se valeram de seu CPF para a prática de ilícitos, dentre eles o de prestar declaração fraudulenta à Receita Federal, dando ensejo a crédito tributário fictício de IRPF do exercício de 2002 cobrado nos autos da EF nº 2007.61.06.005613-3, que deve ser, por conseguinte, desconstituído, juntamente com a multa por atraso na aludida declaração fraudulenta. Do dano moral passível de indenização Prevê o art. 186 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ou seja, há de se perquirir se houve dano moral ao Autor decorrente de dolo (ação ou omissão voluntária) ou culpa (negligência ou imprudência) da Ré. No que tange à existência de dano moral, creio que este, de fato, existiu. Ora, o Autor, pessoa humilde, viu-se envolvido em uma cobrança executiva fiscal indevida, tendo seu nome sido, por óbvio, lançado no CADIN (cadastro esse alimentado pelos órgãos fazendários federais - vide art. 2º, inciso II, alínea a, e 1º, da Lei nº 10.522/02), além de ter seu CPF de nº 185.858.128-18 sido utilizado para falcaturas, no caso a declaração que deu azo à aludida cobrança executiva fiscal. Resta agora saber se houve dolo ou culpa da Ré, através de seus órgãos. Afasto, de logo, a existência de dolo, posto não comprovado. Todavia, creio não ter a Ré, através da Receita Federal do Brasil, agido com a necessária prudência. É que, quando da elaboração do programa de declaração eletrônica de rendimentos, não teve a preocupação de evitar casos como os ora apreciados, que não são incomuns. Ou seja, não foram criadas, à época da declaração fraudulenta, ferramentas mínimas que evitassem com que um delinquente qualquer se utilizasse de um número de CPF de outra pessoa para prestar declarações fraudulentas e fantasiosas, caso dos autos. Bastava, portanto, à época que uma pessoa mal intencionada, conhecedora do número de um CPF alheio, prestasse declarações falsas em nome da vítima, enviando-as eletronicamente pela Internet, o que causaria problemas de toda ordem, como aqueles acima analisados, em especial a constituição de créditos tributários fictícios. Somente nos últimos anos, é que a Receita Federal do Brasil passou a exigir que constasse na Declaração de Rendimentos o número do protocolo de recebimento da declaração anterior, o que certamente já inibiria a prática das fraudes acima narradas. Entendo, pois, que tal negligência deu causa à indevida constituição dos créditos cobrados na EF nº 2007.61.06.005613-3, além dos transtornos sofridos pelo Autor em decorrência da cobrança executiva fiscal indevida e de sua necessária e consequente inclusão no CADIN. Rememore-se ainda o disposto no supracitado art. 574 do CPC, que determina ao credor ressarcir ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução. O dano moral existe, pois é inconteste

que pessoa de bem - vítima de um ilícito - sente abalo moral em ser indevidamente executado, em especial quando, nos autos da aludida execução fiscal, foram feitos bloqueios de numerários em contas bancárias do Autor (fl. 21 destes autos e fls. 95/96-EF) e ordenada a indisponibilidade de bens seus (fl. 09-EF). Deve, portanto, o dano moral sofrido pelo Autor corresponder a uma justa indenização no valor que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que penso ser suficiente in casu para Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para: 1. desconstituir os créditos objeto da EF nº 2007.61.06.005613-3, extinguindo-se, por conseguinte, a aludida execução fiscal; 2. condenar a Ré a pagar indenização por dano moral, no valor que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado monetariamente desde 16/12/2008 (data do protocolo da exordial). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.005613-3. Oficiem-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta cidade e o MPF, para que tomem ciência do teor desta sentença, adotando as medidas que entenderem devidas para apuração de responsabilidades no âmbito fiscal e criminal, respectivamente. Instruam-se os ofícios com cópias, além da desta sentença, das peças de fls. 02/18, 20, 22, 24, 28/34, 39/48, 50/59, 63, 65/67, 69/81, 83, 86/95, 101, 106/110, 112, 114, 123, 125, 133/134, 146/158, 175/179, 187/192, 195/198 e 200/201. Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária nos moldes da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Ré. Remessa ex officio. P.R.I.

**0003431-18.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006817-27.2010.403.6106) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
DESPACHO EXARADO A PET.201261060023717 EM 20/06/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada, cujo cumprimento ora reitero. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002718-77.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-91.2011.403.6106) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)  
DESPACHO EXARADO APET.201261060022867 EM 15/06/2012: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito, digo, em seu efeito devolutivo apenas (art. 520, V, do CPC). Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006779-83.2008.403.6106 (2008.61.06.006779-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 348/352, onde a empresa Embargante afirma ser a sentença de fls. 344/345v omissa, eis que este Juízo não se manifestou quanto à ausência de inclusão do débito na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como ante a ausência de renúncia ao direito de discutir o débito fiscal. Pediu, pois, seja declarada a sentença para sanar a omissão acima mencionada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos; no entanto os mesmos são manifestamente improcedentes. Primeiro: foi dito claramente na sentença embargada que não consta expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos. Ou seja, os embargos à execução não foram extintos com fulcro no art. 269, inciso V, do CPC, mas sim com base no art. 267, inciso VI, do mesmo Codex processual. Segundo: também não foi dito que o parcelamento se concretizou. A propósito, vide o seguinte trecho do julgado embargado: Todavia, a simples opção ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, ainda que não efetivamente concretizado, implica em confissão irretratável e irrevogável do débito (art. 5º da referida Lei). No caso dos autos, restou evidente a intenção da Embargante em incluir, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, os débitos em cobrança nos autos da EF correlata, tanto que, após o seu cancelamento administrativo (fls. 241/247-EF), envidou esforços junto à Exequente, com vistas à manutenção dos referidos débitos no dito parcelamento, alegando ter dado cumprimento às exigências administrativas para tanto, conforme se verifica da peça de fls. 250/251-EF. Tal proceder revela-se incompatível com a manutenção da discussão judicial acerca do débito. Em outras palavras, operou-se a preclusão lógica, perdendo, supervenientemente, a Embargante, o necessário interesse de agir. Se a Embargante discorda do teor do julgado, deve buscar o remédio processual adequado para reformá-lo, se caso. Em assim sendo, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 348/352 e julgo-os manifestamente IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer omissão no julgado de fls. 344/345v. P.R.I.

**0002167-97.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001155-9)) J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela empresa J.S. MARELLA AUTOMÓVEIS LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 2009.61.06.001155-9 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: a) haver legitimamente compensado créditos seus de PIS decorrentes da aplicação dos DD.LL. nº 2.445/88 e 2.449/88 com os débitos de COFINS ora em cobrança, extinguindo-os; b) não ter sido notificado de qualquer lançamento de ofício dos créditos exequendos, nem da não-homologação das compensações, violando-se, com isso, o devido processo legal; c) ser ilegítima a incidência da taxa SELIC. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 2009.61.06.001155-9, seja pela ofensa ao devido processo legal, seja pela absoluta lisura em todas as compensações que deram origem à (inexistente) glosa, que enseja o crédito tributário, ou, caso não reconhecida a inexigibilidade do principal, ser excluída a incidência da taxa SELIC, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em 12/04/2011 (fl. 35). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 37/121), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Em atenção ao despacho de fl. 37, a Embargante ofereceu réplica (fls. 123/131). Em sede de saneador (fl. 132), foi tido por saneado o feito, autorizada a produção de prova documental nos moldes do art. 397 do CPC, requisitada a juntada por linha de cópia do PAF nº 13850.000580/2002-58, e postergada a apreciação do pleito de produção de prova pericial contábil pela Embargante. Com a referida juntada por linha (fl. 139), apenas a Embargada falou a respeito (fls. 141/142), uma vez que a Embargante, apesar de intimada para tanto, quedou-se silente (fl. 139). A destempo, manifestou-se a Embargante por fac-símile (fls. 144/145), não tendo sido protocolizada a peça original (fl. 146). Por força da determinação de fl. 147, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Indefiro o pleito de produção de prova pericial contábil, eis que o feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Dos pleitos de restituição/compensação - PAF nº 10850.000580/2002-58 Cobra a Fazenda Nacional, através da CDA nº 80.6.08.037596-03 (ref. PAF nº 10850.001561/2002-49), débitos tributários relativos à COFINS das competências de 01/2001 a 02/2002. Tais débitos foram fruto de decisão proferida nos autos do PAF nº 10850.000580/2002-58 (cópia juntada por linha), onde não foram homologadas compensações solicitadas via Pedidos de Compensação. De fato, em 15/03/2002, teve início o PAF nº 10850.000580/2002-58, onde a Embargante formulou Pedido de Restituição (fl. 01-PAF1), tendo, por motivo, o pagamento de PIS indevido e/ou à maior referente a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2445/88 e 2449/88. Ainda, a Embargante, em 20/03/2002, também formulou, nos mesmos autos do PAF nº 10850.000580/2002-58, Pedidos de Compensação (fls. 120 e 141- ambas do PAF1) de parte de seus alegados créditos tributários com os débitos de COFINS ora objeto de cobrança executiva fiscal. Em decisão proferida em 08/05/2002 (fls. 156/162-PAF1), foi indeferido o pleito de restituição e tidos por prejudicados os de compensação, tendo disso tomado ciência a Embargante pelo correio em 29/05/2002 (fl. 164/164v-PAF1). A Embargante, então, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 165/180-PAF), tendo a DRJ/RPO, em Acórdão proferido em 10/10/2005, reiterado a decisão denegatória da restituição/compensação (fls. 189/197-PAF1), disso tomando ciência a Embargante pelo correio em 03/11/2005 (fl. 199-PAF1). Foi interposto pela Embargante Recurso Voluntário em 02/12/2005 (fls. 202/220-PAF1), ao qual o 2º Conselho de Contribuintes, em Acórdão lavrado em 13/03/2008, negou provimento (fls. 231/236-PAF), mantendo definitivamente a decisão administrativa denegatória da restituição/compensação. 2. Do PAF nº 10850.001561/2002-49 O referido PAF2 foi instaurado logo após a decisão de fls. 156/162-PAF1, que negou o pleito de restituição e considerou prejudicados os de compensação. Em decisão proferida em 26/11/2003 (fls. 44/46), não foram homologadas, de forma expressa, as compensações declaradas nos autos do PAF1, disso tomando ciência a Embargante pelo correio em 02/12/2003 (fl. 48), que apresentou Manifestação de Inconformidade em 31/12/2003 (fls. 50/53). A DRJ/RPO, em Acórdão proferido em 03/11/2005 (fls. 65/68), anulou a decisão de fls. 44/46 e de todos os atos praticados a partir dele, não tomando, por consequência, conhecimento da manifestação de inconformidade de fls. 50/53. Vale aqui citar trecho daquele decisum: Ao contrário do entendimento do Delegado daquele DRF, o pedido de restituição seguida de compensação, com decisão, por meio de despacho decisório proferido por delegados das respectivas DRF e com ciência do contribuinte em data anterior a 30 de setembro de 2002, não se enquadrava na condição de pendente de julgamento, prevista no 4º transcrito anteriormente. Conforme verificamos dos autos, o despacho decisório proferido pelo Delegado da DRF em São José do Rio Preto, SP, no processo administrativo nº 10850.000580/2002-58, que indeferiu o pedido de restituição/compensação da interessada, foi proferido em 08 de maio de 2002 (fl. 01). Em consulta aos autos deste processo, constatamos que a interessada tomou ciência daquele despacho decisório em 29/05/2002 e apresentou a respectiva manifestação de inconformidade em 20 de junho de 2002. Dessa forma, não havia amparo legal para que o Delegado daquela DRF apreciasse o presente processo

como Declaração de Compensação nos termos da Lei nº 9.430, de 30 de 27 (sic) de dezembro de 1996, art. 74, 4º. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 460, de 18 de outubro de 2004, assim dispõe: Art. 69. Na hipótese de pedido de compensação que não tenha sido convertido em Declaração de Compensação, a autoridade da SRF que indeferir o pedido deverá dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário já lançado de ofício ou confessado, independentemente de o sujeito passivo ter apresentado manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de compensação. A Embargante tomou ciência do Acórdão de fls. 65/68 pelo correio em 23/04/2006 (fl. 82), e interpôs Recurso Voluntário em 14/03/2006 (fls. 83/102), ao qual o 2º Conselho de Contribuintes negou provimento em Acórdão proferido em 13/03/2008 (fls. 105/110), do qual tomou ciência pelo correio em 05/06/2008 (fl. 121). Os débitos de COFINS, por conseguinte, foram inscritos em Dívida Ativa da União em 09/10/2008. Feitas as breves digressões acima, entendo que não houve violação ao due process of law (devido processo legal). A uma, porque, ao pleitear a compensação, a Embargante declarou e, pois, confessou a existência dos débitos de COFINS (confissão de dívida), não sendo, por isso, necessário o lançamento de ofício. A duas, porque tanto no PAF1, quanto no PAF2, utilizou-se de todos os meios de defesa, seja manifestação de inconformidade, seja recurso, tendo de tudo tomado ciência em ambos os PAF's, como acima elencado. A três, porque os débitos de COFINS somente foram inscritos em Dívida Ativa da União após decisão final tanto do PAF1, quanto do PAF2, isto é, quando não mais estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força do art. 151, inciso III, do CTN. No que diz respeito à existência de supostos créditos de PIS decorrentes de recolhimentos a maior em razão da aplicação dos DD.LL. nº 2.445/88 e 2.449/88, entendo não ser viável tal discussão em sede de embargos (art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80). Além disso, a DRFB reconheceu a decadência do direito de pedir a restituição/compensação, haja vista o decurso de mais de cinco anos entre a data da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal e do respectivo pleito de restituição/compensação. Outrossim, vale a pena citar aqui o seguinte trecho do Acórdão de fls. 189/197, in verbis: No entanto, conforme demonstrado nos itens anteriores, a interessada não possui indébito algum, os valores apurados e reclamados por ela, se referem ao total da contribuição para o PIS recolhida, mensalmente, e não diferenças entre os valores recolhidos nos termos dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo STF e a contribuição devida segundo as LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973. Além disto, nos períodos em que alegou que o PIS foi recolhido a maior, se calcular as contribuições nos termos das LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, e legislação ulterior não-inquinada de inconstitucionalidade pelo STF, apurar-se-á saldo devedor de contribuições a recolher em todos os meses de competência em que alegou indébitos, porque a base de cálculo, segundo planilha elaborada pela própria interessada, é a mesma em ambas as legislações, sendo que a alíquota, segundo os indigitos decretos-lei, era de 0,65% sobre o faturamento e, segundo a LC nº 17, de 1973, era de 0,75%. 3. Da legitimidade de incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, conforme entendimento consolidado desde a Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF apensa, com vistas a seu prosseguimento e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004957-54.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002260-4)) MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Devedor ajuizados por MARIA JOSÉ ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS, qualificada na exordial, às EFs nº 1999.61.06.002260-4 e 1999.61.06.007896-8, movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a prescrição das exações em cobrança; b) a nulidade da CDA nº 80.6.99.0043415-00, pois assinada por procurador não-concursado, nomeado em cargo comissionado; c) ser excessiva a multa de mora em cobrança no percentual de 30%. Por tais motivos, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição total ou parcial dos créditos em cobrança, ou, alternativamente, a nulidade da CDA nº 80.6.99.0043415-00 e a redução da multa moratória de 30% para 20%, sem prejuízo de ser condenada a Embargada a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 14/461). Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 19/08/2011 (fl. 463). A Embargante noticiou a interposição do AG nº 0026944-34.2011.403.0000 contra a decisão de fl. 463 (fls. 466/478), não tendo este Juízo se retratado (fl. 466). Após intimada pessoalmente da decisão de fl. 463, a Embargada informou haver promovido a substituição das CDAs nos autos das EFs correlatas, por conta da redução da multa moratória de 30% para 20% (fl. 481). Foi determinado que se aguardasse o cumprimento da decisão de fl. 387-EF nº 1999.61.06.002260-4 (fls. 482). Nos moldes do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, a Embargante reiterou tão somente a alegação de prescrição, afirmando a perda de objeto dos presentes embargos quanto às demais arguições veiculadas na exordial (fls. 484/485), ocasião em que trouxe aos autos mais documentos (fls. 486/502). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 506/515), onde, defendeu a inocorrência da prescrição. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos em questão, condenando-se a Embargante nos ônus da sucumbência. Com a impugnação, foram juntados documentos (fls. 516/518), acerca dos quais manifestou-se a Embargante (fl. 520). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Cumpre assinalar inicialmente que, com as substituições da CDAs nos autos das EFs correlatas, os presentes embargos perderam o objeto no que pertine aos pleitos de redução da multa moratória e de decretação da nulidade da CDA nº 80.6.99.0043415-00, como reconhecido pela Embargante na peça de fls. 484/485, restando tão somente a arguição de prescrição a ser apreciada, o que passo a fazê-lo. Os créditos tributários em cobrança são os que seguem: - EF nº 1999.61.06.002260-4: IRPJ vencidos em 28/02/95, 31/03/95, 25/04/95, 31/05/95, 30/06/95, 31/07/95, 31/08/95, 29/09/95, 31/10/95, 30/11/95, 29/12/95 e 31/01/96, objeto da Declaração nº 0960839005306; - EF nº 1999.61.06.007896-8: CSL vencidas em 29/02/96, 29/03/96, 30/04/96, 31/05/96, 28/06/96, 31/07/96, 30/08/96, 30/09/96, 31/10/96, 29/11/96 e 30/12/96, objeto da Declaração nº 0970839220315. Com as recepções das respectivas declarações (certamente ocorridas nos anos de 1996 e 1997, conforme o caso), foram constituídos os respectivos créditos tributários, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. As EFs em comento, por sua vez, foram ajuizadas, respectivamente, em 30/03/99 (fl. 24) e em 28/09/99 (fl. 395) e tempestivamente citada a empresa Executada e o responsável tributário Luiz Alberto Caputo Pereira dos Santos, através de editais, publicados em 11/07/2000 (fl. 48) e em 31/01/2001 (fl. 421), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente às datas em que propostas as ações executivas ex vi do art. 219, parágrafos 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC e art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (em sua redação original vigente à época). Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal tributária até as datas em que ajuizados os feitos executivos fiscais. A partir daí, iniciou-se nova contagem do prazo prescricional, tendo os feitos executivos prosseguido no ritmo do possível até a citação da ora Embargante, verificada em 08/09/2008 (fl. 305). Em que pese haver decorrido cerca de oito anos entre as citações editalícias da empresa devedora e do Coexecutado Luiz Alberto Caputo Pereira dos Santos e a citação da ora Embargante, não se pode imputar à Exequente responsabilidade pela demora. Note-se não ter ela requerido o sobrestamento do andamento dos feitos executivos correlatos uma única vez. Ao contrário, foram adotadas e/ou realizadas várias diligências a seu requerimento nesse intervalo de tempo. Conforme se depreende das cópias extraídas dos feitos executivos (fls. 16/457), houve penhora em bem do responsável tributário Luiz Alberto Caputo Pereira dos Santos, leilão e arrematação do referido bem, posterior expedição de mandado de reforço de penhora e, finalmente, a inclusão da ora Embargante nos polos passivos das lides executivas, culminando com sua citação em 08/09/2008, conforme acima visto. Frise-se, finalmente, que os feitos executivos permaneceram sobrestados ex vi legis, em razão do ajuizamento dos Embargos nº 2002.61.06.008465-9, certificado em 16/10/2002 (fl. 65-EF nº 1999.61.06.002260-4), até seu posterior desapensamento em 30/09/2004 (fl. 93). Não houve, pois, em nenhum momento o transcurso do necessário lustrum que desse ensejo à prescrição tributária, motivo pelo qual afastado tal arguição vestibular. Ex positis, no que tange aos pleitos de redução da multa moratória e de decretação da nulidade da CDA nº 80.6.99.0043415-00, declaro extintos os presentes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. No que remanesce do pedido, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 1999.61.06.002260-4 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Comunique-se o eminente Relator do AG nº 0026944-34.2011.403.0000 acerca da prolação desta

sentença.P.R.I.

**0006248-89.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-78.2011.403.6106) PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por PATRÍCIA DE OLIVEIRA SILVA - ME, qualificada nos autos, à EF nº 0005421-78.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu serem indevidos os débitos em cobrança, tendo apresentado declarações retificadoras após sua notificação no âmbito administrativo. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, extinguindo-se a EF correlata, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 05/22). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 03/11/2011 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 31). A Embargante apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 25/26). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 28/37), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante replicou (fls. 39/43), ocasião em que trouxe aos autos inúmeros documentos (fls. 44/596). A Embargada, intimada a manifestar-se acerca dos referidos documentos (fl. 44), expressamente concordou com o cancelamento das inscrições dos débitos em cobrança, todavia, requereu sua não-condenação em honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 598/599), juntando documentos (fls. 600/601). Revogado o despacho de fl. 598, a Embargante manifestou-se acerca dos documentos apresentados pela Embargada (fl. 604). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 598/599, onde a Embargada expressamente concordou com o cancelamento das inscrições dos débitos em comento. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento das CDAs nº 80.6.11.029118-22 e 80.7.11.006318-89 e a consequente extinção da EF nº 0005421-78.2011.403.6106. Considerando que a Embargada só reconheceu a ilegitimidade das inscrições em comento no decorrer dos presentes embargos, em que pesem as declarações retificadoras apresentadas antes do ajuizamento do feito executivo (fls. 19/20) e o pedido de revisão de débitos inscritos junto à DRFB formulado pela Embargante (fls. 13/16), condeno-a a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde 15/09/2011 (data do protocolo da inicial). Deverá ainda a Embargada reembolsar à Embargante o valor das custas antecipadas de fl. 26. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0005421-78.2011.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para pronto cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa.P.R.I.

**0006257-51.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-18.2010.403.6106) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, CMA IND. DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA, CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, M4 LOGÍSTICA LTDA, ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO e MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, todos qualificados nos autos, à EF nº 0002181-18.2010.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram: 1. serem partes passivas ilegítimas na relação processual executiva, por nunca terem sido sócios da empresa Executada Coferfrigo ATC Ltda e por não terem sido comprovadas suas responsabilidades tributárias nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; 2. inexistir o alegado grupo econômico entre as empresas Embargantes e a empresa originariamente Executada; 3. não terem participado do procedimento administrativo que gerou a inscrição em dívida ativa referente à EF guerreada. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem reconhecidas suas ilegitimidades para ocuparem o polo passivo da EF nº 0002181-18.2010.403.6106 e a ilegitimidade de 40% do capital social da Embargante CM4 Participações Ltda, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, instrumentos de mandato (fls. 51/55) e inúmeros documentos (fls. 56/250 e 253/356). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 05/10/2011 (fl. 358), tendo os Embargantes noticiado a interposição do AG nº 0034948-60.2011.403.6106 (fls. 360/386), não havendo juízo de retratação (fl. 360). Foi comunicada a negativa de seguimento ao AG nº 0034948-60.2011.403.6106 (fls. 388/390). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de vários documentos (fls. 392/499 e 502/626), onde, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os ora Embargantes, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Conquanto intimados para oferecerem

réplica (fl. 627), os Embargantes quedaram-se silentes (fl. 630). Em atenção ao despacho de fl. 631, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, pediram apenas a produção de prova documental, em especial a requisição de cópias dos respectivos Procedimentos Administrativos Fiscais. Já a Embargada, em sua impugnação, produziu apenas provas documentais. Não vislumbro qualquer necessidade de requisição de cópias dos PAF's correlatos, uma vez que não há contrariedade nos autos quanto à alegação de que os ora Embargantes não participaram dos mesmos. Logo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Dos créditos em execução Nos autos da EF nº 0002181-18.2010.4036106, cobra a Exequente, ora Embargada, doze multas lançadas via Autos de Infração em setembro de 2007, por ter a empresa Executada Coferfrigo ATC Ltda deixado de apresentar Declarações fiscais nos prazos fixados, ou tê-las apresentado com incorreções ou omissões (art. 7º da Lei nº 10.426/02), nas competências de 03/2005 a 02/2006 (fls. 111/124). Referidas multas têm cunho tributário (art. 113 do CTN), a elas se aplicando, portanto, as regras tributárias elencadas no referido Codex. 2. Da responsabilidade tributária das empresas formadoras de Grupo Econômico A responsabilidade tributária solidária das empresas que formam, de fato ou de direito, Grupo Econômico está arimada no art. 124 do CTN, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;..... Já no que pertine às contribuições da Lei nº 8.212/91, referido diploma legal, em seu artigo 30, inciso IX, assim dispõe: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas :..... IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei..... Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar, por exemplo, eventual confusão patrimonial entre as empresas do grupo, fraudes, má-fé, abuso de direito, tudo com a finalidade de lesar o Fisco. Havendo ao menos indícios de uma dessas situações, penso ser possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam o aludido Grupo Econômico e seus gestores de fato ou de direito, redirecionamento esse ocorrido nos autos da EF em apreço por força de fundamentada decisão (fl. 198), que atendeu requerimento da Exequente (fls. 146/163). Logo, diferentemente do alegado na exordial, para que venham a responder em Juízo quanto às exações tributárias, não é necessário que as empresas integrantes do Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam toda a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva. Tanto é verdade que ajuizaram os presentes embargos. A propósito, vide o elucidativo julgado que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS AGRAVADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O art. 124, II, do CTN e o art. 30, IX, da Lei 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 2. No caso, há forte indícios de que a empresa devedora integra grupo econômico de fato, no qual um mesmo grupo de sócios, para blindar o seu capital, se utiliza de diversas pessoas jurídicas, todas sediadas no mesmo local, e diversos laranjas. Além disso, há coincidência de endereços, que pode ser verificada pelos registros das empresas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e que foi confirmada através de diligências realizadas no local. 3. E, ao que tudo indica, a empresa devedora foi eleita pelo grupo para arcar com os prejuízos, visto que se trata de grande devedora da União, com débito que supera os R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais). Só nesta execução, o débito corresponde a R\$ 3.049.476,08 (três milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos, atualizado para o mês de 10/2004 (fls. 203/214). 4. Ainda que não possuam vínculo jurídico expresso, há fortes indícios de que a devedora integra grupo econômico com as várias empresas, impondo-se, pois, a inclusão destas no pólo passivo da execução fiscal. 5. Precedentes desta Corte: AI nº 2011.03.00.014193-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 CJ1 16/09/2011; AI nº 2010.03.00.032998-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 29/07/2011, pág. 185; AI nº 2010.03.00.033353-3 / SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/05/2011, pág. 725; AI nº 2008.03.00.046206-5 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 CJ1 31/05/2010, pág. 367; AI nº 2005.03.00.006646-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 11/11/2009, pág. 242; AI nº 2004.03.00.008746-7 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Ana Alencar, DJF3 CJ1

23/07/2009, pág. 30.6. Evidenciada a gestão fraudulenta das empresas que integram o grupo econômico de fato, com o fim de blindar o patrimônio de seus sócios, resta justificada a descon sideração da personalidade jurídica das referidas empresas e a inclusão dos respectivos administradores no pólo passivo da execução fiscal.7. Cabe às referidas empresas e respectivos administradores, uma vez citados nos autos da execução fiscal e garantido o Juízo, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.8. Agravo parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma, AG nº 0037296-51.2011.4.03.0000/SP, Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE v.u., in DJe de 14/05/2012)3. Do Grupo Econômico no caso concretoConforme a Exequente/Embargada, a empresa Executada Coferfrigo ATC Ltda integrava Grupo Econômico comandado pelo apelidado Núcleo Mozaquatro, capitaneado por Alfeu Crozato Mozaquatro, que foi apontado na Operação Grandes Lagos da Polícia Federal, como sendo mentor de esquema criminoso, juntamente com seus filhos Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro, com vistas a fraudar o Fisco e direitos trabalhistas, além de blindagem do patrimônio da família Mozaquatro.Em verdade, referidas conclusões estão literalmente estampadas no longo e exaustivo Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 406/499 e 502/537 (cujo inteiro teor ora reitero como razões de decidir, evitando-se repetições inúteis). A Fiscalização fazendária se baseou, em especial, nos documentos colhidos e encartados nos volumosos Anexos I, II e III do PAF nº 16004.000463/2010-51 (vide CD-ROM de fl. 404), além do apurado nos autos do IPL nº 2006.61.24.000363-1.Restou apurado que as empresas em comento formavam um Grupo Econômico de fato, comandado pelo Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro e seus filhos Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro, que eram ou sócios de direito das empresas Executadas ou sócios de fato , nesse último caso utilizando-se, muitas vezes, de laranjas (caso de Valter Francisco Rodrigues Junior, que era, de direito, sócio majoritário da Executada Coferfrigo com 99% do capital social).Dentre outras coisas, foi constatada: a utilização de bens das empresas Embargantes pela Coferfrigo, o pagamento de débitos dos Embargantes com dinheiro da mesma Coferfrigo; a transferência de numerário da Coferfrigo para os Embargantes pessoas físicas ; a transferência de numerário das empresas Embargantes para a mesma Coferfrigo por força, muitas vezes, de compras simuladas; e a utilização de idênticos endereços entre as empresas Embargantes e unidades da Coferfrigo. Tudo isso realça o intrincado e sub-reptício relacionamento entre as empresas Executadas, agindo sob unidade de desígnios (principalmente, sonegação fiscal) e de comando (gerenciamento de fato/de direito pelos Embargantes pessoas físicas).A título de ilustração, cito, por fim, o seguinte trecho do TVF de fls. 406/499 e 502/537:XII - DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA..... DA DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS PROVAS DE VINCULAÇÃO seguir discriminamos sucintamente alguns dos elementos de vinculação, que tornam as pessoas físicas e jurídicas abaixo solidariamente responsáveis pelo crédito tributário ora constituído. ALFEU CROZATO MOZAQUATRO ALFEU COLOCOU INTERPOSTAS PESSOAS NO QUADRO SOCIETÁRIO DA COFERFRIGO. VALTER não possuía recursos em 2001, nem posteriormente, para integralizar o capital social da COFERFRIGO que atuou até meados de 2004, principalmente, no FRIGORÍFICO MOZAQUATRO. Ressalte-se que VALTER, em 2005 e 2006, recebia cesta básica juntamente com sócios (laranjas) das locadoras de mão-de-obra e funcionários que atuavam no FRIGORÍFICO BOI RIO, como também com funcionários de SONIA, esposa de ALFEU. E, ÁLVARO confessou na Justiça Federal que agia a mando de ALFEU.Ressalte-se que em decisão administrativa definitiva ficou comprovado que VALTER era interposta pessoa de ALFEU no quadro societário da SÃO LUÍS que foi sucedida pela COFERFRIGO no FRIGORÍFICO MOZAQUATRO. Ademais, nenhum dos sócios de direito da COFERFRIGO tinha entendimento suficiente para tocar um empreendimento que proporcionou um faturamento anual médio de cerca de duzentos milhões de reais. ALFEU PAGOU SERVIÇOS DE CONSULTORIA QUE CONTRATOU COM RECURSOS DA COFERFRIGO. A empresa Oswaldo Lima Engenharia e Representações Ltda., prestou serviços de consultoria relativos à adequação do FRIGORÍFICO MOZAQUATRO para exportação, sendo que parte dos pagamentos pela prestação de serviços se deu com recursos da COFERFRIGO, principalmente por meio de conta bancária mantida à margem de sua contabilidade. ALFEU PAGOU SUAS DESPESAS PESSOAIS COM RECURSOS DA COFERFRIGO, visto que esta emitiu cheques, provenientes de conta bancária mantida à margem de sua contabilidade, que foram utilizados para pagamento de despesas pessoais de ALFEU. ALFEU PAGOU DESPESAS DE SUA ATIVIDADE RURAL COM RECURSOS DA COFERFRIGO, uma vez que esta emitiu cheques, provenientes de conta bancária mantida à margem de sua contabilidade, que foram utilizados para pagamento de despesas da atividade rural de ALFEU. ALFEU RECEBEU IRREGULARMENTE RECURSOS DA COFERFRIGO, já que esta transferiu valores de suas contas bancárias para as contas bancárias conjuntas de ALFEU e de SONIA, contabilizando-os com simples suprimentos de caixa (sai do Banco e vai para o Caixa), cujas operações ou negócios que lhes deram causa não foram comprovados. RAFAEL, FILHO E DEPENDENTE DE ALFEU, RECEBEU IRREGULARMENTE RECURSOS DA COFERFRIGO, visto que esta transferiu valores para as contas bancárias de RAFAEL, provenientes principalmente de conta bancária mantida à margem de sua contabilidade, cujas operações ou negócios que lhes deram causa não foram comprovados. ALFEU VALORIZOU SEU PATRIMÔNIO COM RECURSOS DA COFERFRIGO, empresa sem patrimônio, constituída em nome de interpostas pessoas, que arcou com parte dos custos dos investimentos realizados para tornar o FRIGORÍFICO MOZAQUATRO adequado para atuar no mercado externo. ALFEU COMANDOU E

COMANDA A CM-4 E A CMA. Nos escritórios administrativos dessas empresas, eram controladas contas bancárias e operações realizadas pela COFERFRIGO. A CM-4 simulou arrendamentos de suas plantas frigoríficas para a COFERFRIGO e valorizou seu patrimônio com recursos da COFERFRIGO. A CMA simulou operações comerciais com a COFERFRIGO. ALFEU DIRIGIA A COFERFRIGO INFRINGINDO A LEI E O SEU CONTRATO SOCIAL. Além do controle de contas bancárias e operações realizadas pela COFERFRIGO, foram encontradas por esta fiscalização, em arquivos extraídos de mídia digital, apreendida com autorização judicial, em estabelecimento do UNIÃO, escritório de contabilidade de ALFEU (suas fazendas) e das empresas (ostensivas e dissimuladas) do Grupo Mozaquatro, entre outros, minutas relativas a propostas de prestação de serviços. A primeira minuta contém proposta detalhada dos serviços a serem prestados à COFERFRIGO, sendo que na descrição de uma das tarefas a serem realizadas consta a frase: Elaboração de levantamentos periódicos de crédito acumulado (Alfeu). A segunda minuta trata de uma única proposta com discriminação de valores de prestação de serviços pelo escritório de contabilidade às empresas CM-4, CMA, COFERFRIGO e FRIVERDE, bem como para ALFEU e SONIA, incluindo suas fazendas. Foi também encontrada relação de empresas do grupo encaminhadas a ALFEU em 12/01/2006, na qual constam, entre outras, as empresas ostensivas, a COFERFRIGO e a FRIVERDE, com indicação de seus estabelecimentos. Ressalte-se que a FRIVERDE é outra empresa com interpostas pessoas colocadas por ALFEU em seu quadro societário, conforme consta no processo da FRIVERDE, no Relatório da Polícia Federal e em depoimento prestado à Justiça Federal pelo sócio-gerente de direito da mesma. Ressalte-se ainda que o crédito acumulado, mencionado acima, refere-se a créditos de ICMS, os quais foram transferidos a fornecedores de insumos, materiais, máquinas e equipamentos, sendo aceito como forma de pagamento na aquisição desses produtos. Grande parte dos pagamentos de máquinas, equipamentos e materiais adquiridos para a adequação do FRIGORÍFICO MOZAQUATRO para exportação foi efetuada por meio de transferência de créditos de ICMS. Intimado por esta fiscalização, ALFEU preferiu não se manifestar sobre as fraudes constatadas e sobre as operações que deram causa aos fatos relatados acima. A COFERFRIGO também preferiu não se manifestar. Além disso, ALFEU não comprovou as operações que deram causa às transferências de valores para suas contas bancárias e para as contas bancárias de RAFAEL, aos pagamentos de suas despesas pessoais e de despesas de sua atividade rural na fiscalização de sua pessoa física, conforme consta nos processos de ALFEU.

CM-4 PARTICIPAÇÕES LTDA. A CM-4 SIMULOU ARRENDAMENTO DE SUAS PLANTAS FRIGORÍFICAS PARA A COFERFRIGO, visto que esta era formalmente arrendatária das instalações frigoríficas pertencentes à CM-4. Houve pagamentos em atraso, falta de pagamento e até pagamentos em valor menor que o previsto em contrato. Ressalte-se que não havia previsão contratual de encargos por atraso em pagamento e a CM-4 não tomou qualquer medida, mesmo extra-judicial, para cobrança de atrasados. A CM-4 VALORIZOU SEU PATRIMÔNIO COM RECURSOS DA COFERFRIGO, uma vez que esta arcou com grande parte dos custos dos investimentos realizados para ampliação e reformas do FRIGORÍFICO MOZAQUATRO, pertencente à CM-4. A mesma efetuou pagamentos principalmente com transferências de créditos acumulados de ICMS a fornecedores de materiais, máquinas e equipamentos. Os fornecedores mais relevantes, selecionados por esta fiscalização, confirmaram a aquisição de materiais, máquinas e equipamentos pela COFERFRIGO, bem como boa parte dos pagamentos realizados por meio de transferência de créditos de ICMS. Ressalte-se que os produtos adquiridos têm as características compatíveis com o esperado para o investimento no referido frigorífico. Ademais, o consultor contratado para orientar na adequação dessa planta frigorífica recebeu parte dos pagamentos pelo seu serviço por meio de cheques da COFERFRIGO, provenientes de conta bancária mantida à margem de sua contabilidade. Ressalte-se também que, com a saída da COFERFRIGO, a CM-4 recebeu o FRIGORÍFICO MOZAQUATRO, de sua propriedade, ampliado e adequado para atuar no mercado externo sem ter arcado com quaisquer ônus desse investimento. Desta forma, não há como afastar que houve interesse comum da CM-4 na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária. Ressalte-se, ainda, que a COFERFRIGO saiu das instalações do citado frigorífico na mesma época em que a CMA criou um estabelecimento para atuar nessas instalações e que, a partir desse momento, a CMA passou a operar, preponderantemente, no mercado externo de carnes e seus derivados. A CM-4 RECEBEU IRREGULARMENTE RECURSOS DA COFERFRIGO, já que esta emitiu cheques nominais à CM-4, provenientes de conta bancária mantida à margem de sua contabilidade, que foram endossados incoerentemente com carimbo da COFERFRIGO e assinatura de VALTER, interposta pessoa de ALFEU no quadro societário da COFERFRIGO. Ressalte-se que VALTER não possuía, nem possui, qualquer vínculo formal com a CM-4. Ressalte-se ainda que outro cheque, nominal à CM-4, foi endossado por sua sócia PATRÍCIA. A CM-4 POSSUÍA TALÕES DE CHEQUES DA COFERFRIGO com as folhas em branco, inclusive talões com folhas em branco assinadas por VALTER, sócio-gerente de direito, interposta pessoa de ALFEU no quadro societário da COFERFRIGO. Esses talões foram apreendidos pela Polícia Federal na Operação Grandes Lagos. A CM-4 POSSUÍA CARIMBO DA COFERFRIGO, além de carimbos de outras empresas, que foram utilizados para endosso fraudulento de cheques da CMA nominais a essas empresas, sendo, em seguida, depositados, por exemplo, nas contas bancárias de seus sócios MARCELO e PATRÍCIA, administradores não sócios da CMA, na época. Esses carimbos foram apreendidos pela Polícia Federal na Operação Grandes Lagos.

CM-4 CONTROLAVA CONTAS BANCÁRIAS DA COFERFRIGO. No banco de dados dos controles internos encontrados por esta fiscalização em disco rígido de computador, apreendido pela Polícia Federal com autorização

judicial, em estabelecimento da CM-4, consta, entre outros, relação de pagamentos ou transferências de valores efetuados por meio de contas bancárias da COFERFRIGO beneficiando ALFEU, MARCELO, PATRÍCIA, RAFAEL e DJALMA. O funcionário registrado na CM-4, TRÍDICO, admitiu controlar contas bancárias da COFERFRIGO, em resposta a intimação desta fiscalização, sendo que uma dessas contas foi utilizada para transferência de valores para contas bancárias conjuntas de ALFEU e de sua esposa SONIA. Como ficou demonstrado, a conta nº 63.659-2 era controlada pela CM-4, tendo sido apreendidos talões de cheques dessa conta pela Polícia Federal em escritório da CM-4. Ressalte-se que os talões possuíam folhas em branco assinadas por VALTER, interposta pessoa de ALFEU no quadro societário da COFERFRIGO. Intimada por esta fiscalização, a CM-4 preferiu não se manifestar sobre as fraudes constatadas e sobre as operações que deram causa aos fatos relatados acima. A COFERFRIGO também preferiu não se manifestar..... INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA. A CMA DETINHA EXCLUSIVIDADE NO FORNECIMENTO DE PELES DOS ANIMAIS ABATIDOS PELA COFERFRIGO. O couro era um dos principais produtos de exportação da CMA. No sítio de Internet do Grupo Mozaquatro constava que a condição do arrendamento das plantas frigoríficas da CM-4 era a venda do couro e da barrigada dos animais abatidos exclusivamente para a CMA, conforme explanado no Relatório da Polícia Federal. A CMA e a COFERFRIGO firmaram contrato de exclusividade no fornecimento de couro de animais abatidos na PLANTA FRIGORÍFICA DE CAMPINA VERDE, tendo a SEFAZ-MG emitido, em 14/01/2004, autorização especial relativa ao ICMS nas operações interestaduais com couro bovino decorrentes desse contrato. A CMA SIMULOU OPERAÇÕES COMERCIAIS COM A COFERFRIGO. A CMA não comprovou as operações de industrialização por encomenda da COFERFRIGO. Foi autuada pelo mesmo motivo pela SEFAZ-SP, como também por ter simulado operações com gado em pé, com carne e com subprodutos do abate, sendo as notas relativas às compras emitidas pela COFERFRIGO. A CMA PAGOU PARTE DE SUAS DESPESAS COM PESSOAL COM RECURSOS DA COFERFRIGO, uma vez que esta transferiu valores, provenientes de conta mantida à margem de sua contabilidade, para as contas bancárias de funcionários da CMA, inclusive do gerente responsável pela área industrial de seu curtume, em Monte Aprazível/SP. A CMA TRANSFERIU VALORES IRREGULARMENTE PARA MARCELO E PATRÍCIA, visto que emitiu cheques nominais à COFERFRIGO que mediante endosso foram depositados nas contas de MARCELO e PATRÍCIA. Nos livros Diário e Razão da CMA, constam esses valores lançados a débito da conta do fornecedor (COFERFRIGO) e a crédito da conta banco. Esses cheques, apesar de nominais à COFERFRIGO e de estarem regularmente contabilizados, foram creditados em contas de titularidade de PATRÍCIA e de MARCELO, mediante endosso de VALTER, interposta pessoa de ALFEU no quadro societário da COFERFRIGO. Ressalte-se que MARCELO e PATRÍCIA eram administradores não sócios da CMA no período sob fiscalização. A CMA TRANSFERIU VALORES IRREGULARMENTE PARA A COFERFRIGO, sendo os valores creditados em contas bancárias mantidas à margem de sua contabilidade. A CMA também emitiu cheques nominais à SÃO PAULO e à FRIVERDE que foram depositados em contas bancárias da COFERFRIGO mediante endosso com a utilização de carimbo. No entanto os endossantes são pessoas estranhas aos quadros societários e funcionais dessas empresas. Ressalte-se que não são procuradores das mesmas. Ademais, carimbos dessas empresas foram apreendidos pela Polícia Federal em escritório da CM-4, registrado no sistema CNPJ como estabelecimento da CMA. Ressalte-se ainda que a inscrição da SÃO PAULO (empresa noteira) foi declarada inapta perante o CNPJ por meio de Ato Declaratório Executivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, o que tornou os documentos por ela emitidos inidôneos desde a data de sua constituição. Intimada por esta fiscalização, a CMA preferiu não se manifestar sobre as operações que deram causa aos fatos relatados acima. A COFERFRIGO também preferiu não se manifestar sobre esses fatos. MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO MARCELO PAGOU SUAS DESPESAS PESSOAIS COM RECURSOS DA COFERFRIGO, visto que esta emitiu cheques de conta bancária mantida à margem de sua contabilidade que foram utilizados para pagamento de despesas pessoais de MARCELO. MARCELO RECEBEU IRREGULARMENTE RECURSOS DA COFERFRIGO, uma vez q ue esta transferiu valores para contas bancárias particulares de MARCELO, os quais complementaram seu salário de administrador da CMA. Essas transferências, em sua grande maioria, se deram por meio de conta bancária mantida à margem da contabilidade da COFERFRIGO. Quando proveniente de conta contabilizada, a COFERFRIGO lançou as transferências de valores a MARCELO como simples suprimento de caixa ou pagamento de fretes a transportadores autônomos. MARCELO É SÓCIO DA CM-4 E ERA ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO DA CMA. A CM-4 simulou arrendamento de suas plantas frigoríficas para a COFERFRIGO e valorizou seu patrimônio com recursos da COFERFRIGO. A CMA simulou operações comerciais com a COFERFRIGO e transferiu valores para MARCELO por meio de cheques nominais à COFERFRIGO, endossados por VALTER, interposta pessoa de ALFEU no quadro societário da COFERFRIGO. Intimado por esta fiscalização, MARCELO preferiu não se manifestar sobre as operações que deram causa às transferências de valores e aos pagamentos de despesas pessoais acima mencionados. A COFERFRIGO também preferiu não se manifestar sobre esses fatos. PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO PATRÍCIA RECEBEU IRREGULARMENTE RECURSOS DA COFERFRIGO, uma vez q ue esta transferiu valores para contas bancárias particulares de PATRÍCIA, os quais complementaram seu salário de administradora da CMA. Essas transferências, em sua grande maioria, se deram por meio de conta bancária mantida à margem da

contabilidade da COFERFRIGO. Quando proveniente de conta contabilizada, a COFERFRIGO lançou as transferências de valores a PATRÍCIA como simples suprimento de caixa ou pagamento de fretes a transportadores autônomos. PATRÍCIA ASSINOU CHEQUES NOMINAIS À COFERFRIGO. A CMA emitiu cheques nominiais à COFERFRIGO, assinados por PATRÍCIA, que foram depositados nas contas bancárias de MARCELO e de PATRÍCIA. Esses cheques foram endossados por VALTER, interposta pessoa de ALFEU no quadro societário da COFERFRIGO. E, ainda, a CMA emitiu cheques nominiais à SÃO PAULO e à FRIVERDE, assinados por PATRÍCIA, que foram depositados em contas bancárias da COFERFRIGO. Esses cheques foram endossados com a utilização de carimbos e assinaturas de pessoas estranhas aos quadros societários e funcionais das empresas destinatárias. Ressalte-se que a Polícia Federal apreendeu, em escritório da CM-4, registrado no sistema CNPJ como estabelecimento da CMA, carimbos, entre outros, da SÃO PAULO, da FRIVERDE e da COFERFRIGO. PATRÍCIA É SÓCIA DA CM-4 E ERA ADMINISTRADORA NÃO SÓCIA DA CMA. A CM-4 simulou arrendamento de suas plantas frigoríficas para a COFERFRIGO e valorizou seu patrimônio com recursos da COFERFRIGO. A CMA simulou operações comerciais com a COFERFRIGO e transferiu valores para PATRÍCIA por meio de cheques nominiais à COFERFRIGO, endossados por VALTER, interposta pessoa de ALFEU no quadro societário da COFERFRIGO. Intimada por esta fiscalização, PATRÍCIA preferiu não se manifestar sobre as operações que deram causa às transferências de valores acima mencionadas. A COFERFRIGO também preferiu não se manifestar sobre esses fatos.....Ocorre que, nos autos destes embargos, nenhuma prova foi produzida pelos Embargantes em sentido contrário, eis que era deles o ônus de desqualificar os elementos trazidos aos autos da EF pela Exequente/Embargada, e que deram azo à inclusão dos mesmos no polo passivo da demanda executiva fiscal. Nem se diga que o decidido no HC nº 86.715-SP (fls. 86/96) afastaria a responsabilidade tributária da Embargante Patrícia Buzolin Mozaquatiro (administradora de fato e/ou de direito das empresas Embargantes, juntamente com seu irmão e seu genitor Coembargantes), uma vez que no referido decisum restou determinado o trancamento da Ação Penal em relação à mesma tão-somente por conta de razões processuais, qual seja: a inépcia da denúncia, por nela não ter sido apontada, de forma individualizada, a relação entre os fatos delituosos e a autoria delitiva. Ademais, foi inclusive ressaltado no r. julgado do Colendo STJ a possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória contra a citada Embargante. Rejeito ainda o inusitado pleito de responsabilização de apenas 40% da empresa CM4 Participações Ltda. Ora, a responsabilidade é da pessoa jurídica da Embargante, que não pode ser fracionada. Ou ela tem ou não tem responsabilidade pelos débitos tributários, mas não se pode dizer que ela teria apenas 40% de responsabilidade tributária ! Concluo, pois, pela manutenção dos Embargantes no polo passivo da demanda executiva fiscal em comento. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas também indevidas. Providencie a Secretaria: 1. a relacração do CD ROM de fl. 404, que foi deslacrado para fins de prolação desta sentença; 2. o traslado de cópia desta sentença para os autos da EF nº 2006.61.06.002866-2.P.R.I.

**0006537-22.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027418-45.2006.403.0399 (2006.03.99.027418-4)) COM/ DE PESCADOS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X LUIZ DONIZETTE PRIETO(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO A PET.201261060022875 EM 15/06/2012: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas aos Apelados para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001082-42.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013817-25.2003.403.6106 (2003.61.06.013817-0)) VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO A PET.201261060022218 EM 18/06/2012: Junte-se, inclusive os documentos envelopados, que devem ser deslacrados. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002407-52.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000436-0)) LUX - IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDMUR RAYMUNDO X NIVALDO AZEVEDO(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
DESPACHO EXARADO A PET. 201261060023587 EM 20/06/2012: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida de cisão de fl.15. Intimem-se.

**0003374-97.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-

26.2006.403.6106 (2006.61.06.010247-3)) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)  
DESPACHO EXARADO A PET. 201261060023716 EM 20/06/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada (fl.111), cujo cumprimento ora reitero.

**0003740-39.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-26.2002.403.6106 (2002.61.06.009299-1)) NOEL DO CARMO FERREIRA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
DESPACHO EXARADO A PET.201261060024077 EM 22/06/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada de fl.86, cujo cumprimento ora reitero. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001962-68.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6)) CELIA SPINOLA ARROYO X SONIA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA X CAIO HERMANY HAWILLA BARBOSA(SP260169 - JOSE VICENTE ARROYO VITAGLIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Trata-se o presente feito de embargos de terceiro ajuizados por CÉLIA SPÍNOLA ARROYO, SONIA MARIA SPÍNOLA ARROYO BARBOSA e CAIO HERMANY HAWILLA BARBOSA, qualificados na peça vestibular, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram serem os legítimos proprietários das frações ideais penhoradas dos imóveis objeto da matrícula nº 74.253 (antiga transcrição nº 20.148) e das transcrições nº 14.715 e 14.716, todos do 2º CRI local, tendo-os adquirido antes da citação da alienante Cláudia Maria Spínola Arroyo e antes da efetivação do gravame nos autos das Execuções Fiscais nº 2003.61.06.006783-6 e 2003.61.06.006784-8.Requereram os Embargantes, por conseguinte, sejam julgados procedentes os presentes embargos, no sentido de ser liberada a constrição incidente sobre as referidas frações ideais.Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 10/122).Foi majorado de ofício o valor da causa para R\$ 876.500,00 e determinado aos Embargantes que providenciassem o recolhimento das custas complementares (fl. 124).Os Embargantes recolheram o valor das custas junto ao Banco do Brasil (fls. 125/127), tendo sido compelidos por este Juízo a providenciarem novo recolhimento junto à CEF (fl. 128), o que foi atendido (fls. 129/130). Os presentes embargos foram recebidos em data de 11/04/2011 com suspensão da execução fiscal e indeferido o pleito liminar (fl. 131).A Embargada apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 135/146), onde defendeu a ocorrência de fraude à execução e a legitimidade da penhora em discussão, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial, com a condenação dos Embargantes nas verbas legais.Os Embargantes replicaram (fls. 149/152), ocasião em que trouxeram aos autos julgados do Colendo STJ (fls. 153/179).Foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo ativo dos presentes embargos e instadas as partes a especificarem provas (fl. 180).Os Embargantes pleitearam a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de custas processuais (fls. 181/182), o que foi deferido por este Juízo (fl. 184) e afirmaram serem suficientes, para o deslinde do feito, a prova documental já carreada aos autos, especificando, todavia, as provas oral, pericial e documental, em caso de entendimento diverso por este Juízo (fls. 184/185).A Embargada, por sua vez, afirmou não ter provas a produzir (fl. 190).Por força do despacho de fl. 191, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Instadas as partes a especificarem provas, os Embargantes afirmaram ser suficiente para o deslinde do feito a prova documental já produzida com a inicial, especificando, todavia, as provas oral, pericial e documental, caso não seja esse o entendimento deste Juízo. A Embargada, por sua vez, não especificou provas a serem produzidas.Considerando isso e considerando competir aos próprios Embargantes a aferição prévia quanto à necessidade ou não de produção de provas outras, além daquelas já constantes dos autos, e não ao Juiz, a quem é apenas facultado determinar ex officio a produção de prova, adentro desde logo no exame do meritum causae.Tratam-se as EFs nº 2003.61.06.006783-6 e 2003.61.06.006784-8 da cobrança de contribuições previdenciárias das competências de 06/1998 a 13/1998, inscritas em dívida ativa em 07/05/2003.Referidas execuções foram ajuizadas em 27/06/2003 (fl. 02-EF nº 2003.61.06.006783-6 e 2003.61.06.006784-8), já em face da Coexecutada Cláudia Maria Spínola Arroyo, que foi pessoalmente citada em 27/09/2005 (fl. 135-EF nº 2003.61.06.006783-6).Em 21/02/2006 foram penhoradas as partes ideais de 25% dos imóveis de transcrição nº 14.715 e 14.716 e 50% do de matrícula nº 74.253 (antiga transcrição nº 20.148), todos do 2º CRI local (fls. 193/194 e 196-EF nº 2003.61.06.006783-6). Alegam os Embargantes terem adquirido as referidas frações ideais da Coexecutada Claudia Maria Spínola Arroyo em data anterior a sua citação e à efetivação da penhora nos autos dos feitos executivos, sendo, pois, seus legítimos proprietários.Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, Célia Spinola Arroyo e Sonia Maria Spínola Arroyo Barbosa, esta última casada com Caio Hermany Hawilla Barbosa no regime da comunhão parcial de bens, adquiriram da Coexecutada Cláudia Maria Spínola Arroyo a parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da transcrição nº 20.148/2º CRI local (atual matrícula nº 74.253), através de escritura pública de venda e compra lavrada em

19/11/2004 e re-ratificada em 22/09/2005 (fls. 102/103 e 105) e as partes ideais de 25% dos imóveis objeto das transcrições nº 14.715 e 14.716, ambos do 2º CRI local, através de escritura pública de venda e compra lavrada em 22/09/2005 (fl. 104/104v.). O punctum pruriens destes embargos reside em saber se referidas alienações ocorreram em fraude à execução. Inicialmente, mister salientar que no âmbito tributário, a matéria tem regra específica, qual seja o artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude à execução, em sua redação primitiva, dispunha, in litteris: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185 do CTN sofreu alteração em sua redação, passando a prever, in verbis: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Ou seja, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor, conforme entendimento firmado pelo Colendo STJ e, posteriormente a essa data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação pela Coexecutada Cláudia Maria Spínola Arroyo das frações ideais dos imóveis objeto das transcrições nº 14.715 e 14.716/2º CRI local operou-se em data posterior à entrada em vigor da LC n.º 118/2005, sendo certo, conforme acima visto, que, quando da efetivação do negócio, os débitos em cobrança nos autos das EFs correlatas já haviam sido inscritos em dívida ativa. Aliado a isso, não há nos autos dos presentes embargos, nem nos dos feitos executivos correlatos notícia de outros bens da Coexecutada passíveis de sofrerem o gravame da penhora, restando, pois, evidente a fraude à execução na referida alienação. No tocante à fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 74.253/2º CRI local, sua alienação pela Coexecutada Cláudia Maria Spínola Arroyo aperfeiçoou-se antes da entrada em vigor da citada Lei Complementar e antes de sua citação nos autos das lides executivas. Portanto, não é possível lançar mão da presunção da antiga redação do art. 185, do CTN. Em que pese isso, a prova dos autos aponta para a existência de fraude na efetivação desta última alienação. O nome da Coexecutada Cláudia Maria Spínola Arroyo consta no polo passivo das lides executivas desde o seu ajuizamento (vide termos de autuação datados de 30/06/2003 de ambas as EFs), assim como das respectivas CDAs (fls. 05 e 13-EF nº 2003.61.06.006783-6 e fls. 05 e 10-EF nº 2003.61.06.006784-8). Sua representação processual naqueles autos está a cargo da mesma patrona que defende os interesses da empresa Devedora e que foi por esta constituída já no início das lides executivas (vide instrumentos de mandato de fls. 32 e 126-EF nº 2003.61.06.006783-6). A escritura pública de venda e compra da fração ideal do imóvel em comento, conforme já visto, foi lavrada em 22/09/2005, ou seja, poucos dias antes de sua citação, verificada em 27/09/2005 e depois de expedido o competente mandado de citação em 29/08/2005 (vide segunda certidão aposta à fl. 121v-EF nº 2003.61.06.006783-6). Tais circunstâncias evidenciam que a referida Coexecutada tinha conhecimento da existência das EFs nº 2003.61.06.006783-6 e 2003.61.06.006784-8 muito antes de sua citação. Quanto aos Embargantes, este Juízo está convencido de que celebraram o negócio com vistas a resguardar o patrimônio familiar, não sendo crível que ignorassem a existência dos débitos em cobrança. Primeiro, porque parentes próximos da alienante. Sonia Maria Spínola Arroyo e Célia Spínola Arroyo são irmãs da Coexecutada Cláudia Maria Spínola Arroyo e Caio Hermany Hawilla Barbosa, seu cunhado, sendo que as duas primeiras já eram, à época da aquisição, proprietárias de frações ideais dos referidos bens. Segundo, porque, repita-se, o nome da Coexecutada já constava do polo passivo das EFs nº 2003.61.06.006783-6 e 2003.61.06.006784-8 e nas respectivas CDAs, quando da efetivação do negócio, sendo certo que, se os Embargantes estivessem de boa-fé e tivessem adotado as mínimas cautelas quando da aquisição das referidas frações ideais, teriam tomado conhecimento acerca da existência dos débitos já em fase de execução. Patente, pois, a má-fé dos Embargantes na aquisição da fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 74.253/2º CRI local, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução no referido negócio. Em suma: creio estarem presentes os requisitos legais configuradores da fraude à execução tanto na alienação das partes ideais dos imóveis objeto das transcrições nº 14.715 e 14.716 (fraude presumida), como na alienação da parte ideal do imóvel de matrícula nº 74.253 (fraude não presumida, mas comprovada), todos do 2º CRI, devendo ser mantidas as penhoras sobre elas incidentes. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene os Embargantes solidariamente a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em apenas 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa fixado à fl. 124. Deixo aqui de aplicar o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que não vislumbro razoabilidade em fixar honorários mínimos de 10% sobre o valor da causa fixado (R\$ 876.500,00), levando em consideração que a matéria abordada nos autos não exigiu maiores esforços dos patronos da Embargada para rebatê-los. Sequer houve necessidade de produção de provas em sede de instrução, sendo abreviado o desfecho do processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 2003.61.06.006783-6, onde deverá ser prontamente expedido ofício ao MPF, dando-lhe ciência do teor desta sentença, para que tome as providências que entender

cabíveis em relação à Executada Cláudia Maria Spínola Arroyo, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, parágrafo 2º do Código de Processo Penal.P.R.I.

**0006529-45.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701606-57.1996.403.6106 (96.0701606-8)) GREMIO RECREATIVO DE CORPO DE BOMBEIROS DE SAO DO RIO PRETO(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060021609 EM 06/06/2012: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0007912-58.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701665-50.1993.403.6106 (93.0701665-8)) ANTONIO DA COSTA GONDIM X BARONDINA MARIA DA COSTA(MG000366A - EULAMPIO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060021733 EM 06/06/2012: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito, observando-se que a matéria recorrida diz respeito apenas à condenação em verba honorária sucumbencial. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região, devendo antes serem trasladadas para a EF n. 930701665-8 cópias da sentença de fls. 85/86 e deste decisum. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002003-35.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA X PAULO SERGIO MARASSUTTI X MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI(SP148474 - RODRIGO AUED)

Deixo de apreciar o pleito de fl. 531, eis que o ofício requerido foi recepcionado na Jucesp à fl. 507. Prossiga-se conforme já decidido à fl. 483. Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 19/06/2012: Na esteira das decisões de fls. 483 e 497, informem os requeridos Marcelo Francisco Roza Bergamaschi e Paulo Sergio Marassuti os dados bancários necessários à devolução das quantias bloqueadas via sistema Bacenjud, no prazo de cinco dias. Fornecidos os dados bancários, oficie-se ao PAB-CEF para a devolução, informando-se os números de conta e agência. Promovida a devolução dos valores ou no silêncio dos requeridos, prossiga-se conforme fls. 483 e 497. Intimem-se.

**0003042-67.2011.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007109-80.2008.403.6106 (2008.61.06.007109-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-93.2007.403.6106 (2007.61.06.006315-0)) ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP145532 - WILSON BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente na instituição financeira de fl. 226, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000810-05.1999.403.6106 (1999.61.06.000810-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703171-85.1998.403.6106 (98.0703171-0)) COOP AGRO PEC MISTA DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOP AGRO PEC MISTA DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE

Na esteira do requerimento de fls. 162, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 3 (três) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome da executada COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CNPJ nº 59.963.496/0001-41, será ela

imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 21/06.2012: Revogo a decisão de fl. 163 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003704-65.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-88.2002.403.6106 (2002.61.06.010336-8)) DABLIO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X DABLIO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME  
Na esteira do requerimento de fls. 237, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 3 (três) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome da executada DABLIO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME - CNPJ nº 03.833.565/0001-48, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 21/06/2012: Revogo a decisão de fl. 239 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1918**

**ACAO PENAL**

**0004432-47.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO DA SILVA MENDES X ADONIRAN BRAGA SANTOS(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X EDERSON FEIJO FERREIRA X RICARDO DE MOURA COSTA X EDUARDO JOSE DA SILVA X LEONARDO SINCKEVICIUS

Cuida-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO DEPRISAO PREVENTIVA interposto por ADONIRAN BRAGA SANTOS no dia 21.06.2012 às 15:54 (conforme consta do pedido timbre de distribuição) sustentando estar preso e recolhido no Centro de Detenção Provisório de Caraguatubá por decisão judicial por infração ao art. 157 do CP. A presente ação só foi transmitida via email no dia 22.06.2012 após 19:00, sendo acompanhada de documentos, denúncia e fotos. Sustenta o réu que não possui maus antecedentes, com residência fixa, trabalho fixo, inexistindo prova concreta de sua participação no fato criminoso preventivo. Alega ainda ausência de fundamentação da decisão de prisão. Na cópia da CTPS consta que o réu está trabalhando desde 02.05.2012 para Gildasio de Jesus Santos - ME, em Ihabela, sendo este pai do réu. Comunicou-se ao 1. representante do MPF para manifestação e até a presente data não houve manifestação. A denúncia é de 15.06.2012 da lavra do 1. representante do MPF Dr. Ricardo Baldani Oquendo, não constando cópia do seu recebimento. O réu e outros foram denunciados nos termos do art. 157, 2, 1 e II, combinado com o art. 29, todos

do CP (participação em roubo qualificado) e 288 do CP (formação de quadrilha).O réu, conhecido como Dony na polícia civil informou que foi convidado por Eder e Ricardo a participar do roubo que se apura na presente ação penal.É a síntese do necessário.É hipótese de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.Cumpra observar que o art. 5, inciso XXXVII, da Lei Maio estabelece o juiz natural, isto é, o juiz certo, aquele apontado por livre distribuição ou prevento por distribuição anterior.Assim, não é o caso da presente ser solucionada em Plantão, sob pena de afronta ao mencionado princípio, tendo em vista que o juiz designado para esta ação terá condições de aquilatar atual situação em que se encontra o réu.Outrossim, por força do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, somente persiste a prisão em flagrante se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, regrada esta nos artigos 311/316 do mesmo Códex.Dessa forma, a prisão preventiva se justifica quando imperiosa a segregação cautelar em prol da manutenção da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP.No presente caso, tem-se neste juízo plenamente configurado o requisito da conveniência da instrução criminal e o asseguramento da aplicação da lei penal. Assim é porque o réu foi denunciado pela prática de crimes graves e com penas elevadas, de forma que a fuga do distrito da culpa se mostraria demasiadamente vantajosa. Os indícios sobre a autoria e prova da materialidade permanecem no processo, observando-se que o réu atualmente consta estar trabalhando desde abril em empresa de se pai, porém em sua Carteira de Trabalho constam pequenos períodos de registros, isto é, fevereiro de 2008 a junho de 2008; fevereiro de 2011 a maio de 2011.Diante do exposto, para se evitar prejuízo à instrução criminal, à aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública mantenho a decisão DE PRISAO PREVENTIVA, tendo em vista que ainda presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 316 do Código de Processo Penal, bem como por entender que o juiz competente para apreciar o presente pedido é o juiz que recebeu a denúncia, cabendo a este a decisão.Encaminhem-se este pedido para o Juiz da presente ação penal.Intime-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4692**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0401998-21.1992.403.6103 (92.0401998-0)** - CEBRASP S/A(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
1. Ante a certidão e extratos de fls. 324/329, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº AG 1367404 pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como o recebimento, na Secretaria desta 2ª Vara Federal, do Agravo de Instrumento nº AI 807710, baixado do Supremo Tribunal Federal para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

**0006271-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006271-8)** - VEIBRAS IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP  
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 2008.61.03.006271-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: VEIBRAS IMPORTAÇÃO E COM. LTDA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade e omissão, que busca sejam sanadas. Alega a embargante, em suma, que a sentença embargada não adentrou em todas as questões e argumentos apresentados na inicial e denegou a segurança postulada sob o fundamento de que o E. STJ entende que o ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e COFINS, não considerando, no entanto, a questão sob a ótica constitucional, desconsiderando o entendimento majoritário do STF acerca da questão. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os presentes embargos não comportam acolhimento. Não há omissão ou contradição a serem supridas. O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código

de Processo Civil e à vista das provas documentais dos autos e, ainda, da legislação aplicável e da jurisprudência já formada acerca do tema, concluiu pela inexistência do alegado direito líquido e certo. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Especificamente acerca do Recurso Extraordinário nº240.785/MG, a decisão embargada sublinhou, de forma expressa, que, diante da inexistência de julgamento definitivo pela Corte Suprema, não há vinculação dos juízos inferiores. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0009861-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009861-4) - LEATEC COM.IMP/E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 2009.61.03.009861-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Embargante: LEATEC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega a embargante, em suma, que, a despeito da improcedência do pedido pelo Juízo, cumpriu todos os requisitos para ingressar no parcelamento previsto pela Lei nº11.941/2009 e que o bloqueio de seu acesso, por certificação digital, ao sistema da DRFB deu-se em razão da pendência, perante a JUCESP, de pedido de alteração do seu contrato social, diante do que formulou, mediante petição e quitação da primeira parcela, o referido requerimento, que restou rejeitado pelo Fisco. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Os presentes embargos não comportam acolhimento. Não há omissão a ser suprida. O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas documentais dos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela inexistência do alegado direito líquido e certo. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003303-75.2010.403.6103 - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 00033037520104036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega a petionária, em suma, que, além de a decisão embargada ir de encontro ao que entende correto, não se pronunciou, de forma explícita, quanto aos argumentos expostos na inicial para justificar a manutenção da alíquota básica do SAT, deixando de observar se a majoração da alíquota seria inconstitucional, já que não procedida nos moldes da legalidade tributária esculpida pela Constituição Federal. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável e jurisprudência, concluiu pela inexistência do direito líquido e certo invocado na inicial. A questão da majoração da alíquota do SAT foi devidamente analisada pelo Juízo, mormente sob o aspecto de sua constitucionalidade. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007946-76.2010.403.6103 - RANGEL TRANSPORTES LTDA (SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**  
Mandado de Segurança n.º 00079467620104036103 Embargante: Rangel Transportes Ltda Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de obscuridade, na medida em que, ao contrário do que restou decidido, há elementos nos autos que demonstram o protocolo do processo administrativo da impetrante no ano de 1999, afastando, assim, o fundamento de prescrição. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há obscuridade a ser sanada. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ainda, constou, de forma fundamentada, na sentença embargada, o entendimento do Juízo acerca dos documentos acostados aos autos para reconhecer, ao final, a prescrição da pretensão deduzida pela impetrante. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração

não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000119-77.2011.403.6103** - JOAO CLAUDIO PEREIRA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS - JACAREI - SP  
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO CLAUDIO PEREIRA(portador do RG nº 17.148.487 - SSP/SP e do CPF nº 851.647.478-04, nascido em 30/11/1957 e filho de AURORA DE JESUS PEREIRA) IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM JACAREÍ - SP. Acolho o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 149-vº (parte final) e determino ao impetrado que apresente cópia integral do procedimento administrativo nº NB 42/156.133.275-2, bem como informe qual o tempo de serviço atualmente reconhecido pelo INSS em relação ao impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO para o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM JACAREÍ - SP. 2. Com o cumprimento do item 1 supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 3. Intime-se o impetrante.

**0000255-74.2011.403.6103** - ANA MARIA DA ROSA CARVALHO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 77/99 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**0000583-04.2011.403.6103** - ESATTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 220/229 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**0008069-40.2011.403.6103** - HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LIMITADA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
1. Quanto às petições da parte impetrante de de fls. 222/225 e 226/255, aguarde-se a vinda de comunicação da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente ao Agravo de Instrumento interposto pela mesma (fls. 226/255) em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 164/167 e disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 14/03/2012 (cf. certidão de fl. 211-vº). 2. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Intime-se.

**0000825-26.2012.403.6103** - LEONARDO AYRTON DA SILVA X CELI MONTEIRO DA SILVA(SP147449 - SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS) X COORDENADORA DO PROUNI DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE S JOSE DOS CAMPOS  
Aguarde-se o cumprimento do que restou decidido nos autos do processo nº00025825520124036103.

**0000894-58.2012.403.6103** - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Mandado de Segurança n.º00008945820124036103Embargante: Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada LtdaJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloEMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de omissão, tendo em vista que, ao contrário do que restou decidido, os documentos acostados com a petição inicial são suficientes para demonstrar o direito pleiteado.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão a ser sanada.Constou, de forma fundamentada, na sentença embargada, o entendimento do Juízo acerca da necessidade de instrução probatória para a elucidação e real constatação do direito almejado, concluindo-se, conseqüentemente, pela inadequação da via eleita.Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002516-75.2012.403.6103 - VIACAO JACAREI LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

1. Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal, nos autos Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/08, decidiu prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar antes deferida, consoante se observa da decisão e ementa exarados em referida ADC, adiante transcritos: D E C I S Ã O: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. E M E N T A: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. 2. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2011/0158207-3, decidiu que não mais subsiste óbice ao julgamento nas causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18/08 deixou de existir, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie, por mais 180 (cento e oitenta), expiraram em outubro de 2010 (AgRg nos EDcl no Resp nº 1264655/RS - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - Data do Julgamento: 06/10/2011).3. Assim, adotando o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça susomencionado, determino o normal prosseguimento do presente feito, razão pela qual passo a apreciar, de imediato, o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante.4. Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constricção no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação. Com a petição inicial de fls. 02/14 foram anexados os documentos de fls. 15/224 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 225), recolhidas irregularmente (certidão de fl. 228).Apresentado quadro indicativo de prevenção (fls. 226/227), foram juntadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 234/290).É o

relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de fls. 226/227, as cópias de fls. 234/290 permitem concluir que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, não ser compelida ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado. Cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. A existência de votos formando maioria no Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, favorável à tese da impetrante, não se consubstancia em precedente conclusivo e, muito menos, em juízo de certeza sobre a existência de dano potencial a atingir o interesse da impetrante. A plausibilidade do direito substancial invocado (STF, RE n.º 240.785/RJ; STF, AC n.º 2042 MC-REF; STF, ADC n.º 18 MC/DF), portanto, não prescinde da comprovação do preenchimento, no caso em concreto, dos demais requisitos ensejadores da concessão da medida liminar. Por fim, reforço que a matéria possui entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (súmulas 68 e 94) e que a análise da questão ora postulada, nesta oportunidade, faz-se por apreciação de caráter eminentemente perfunctório (cognição sumária, não exauriente). Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de periculum in mora, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, n.º 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002566-04.2012.403.6103 - PLANCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente o pedido administrativo de restituição do saldo dos valores retidos (retenções sofridas sobre as Notas Fiscais de Prestação de Serviços em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento) n.º 13894.000489/2007-29, formulado em 02/08/2007 e sem andamento desde 24/08/2007 (situação: em andamento). Alega a impetrante, em síntese, violação à Lei 14.457/2007 e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. É o relato do essencial. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). A impetrante aduz que protocolou pedido de restituição de retenções sofridas sobre as Notas Fiscais de Prestação de Serviços em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento. Alega, ainda, que até o presente momento não foi dada qualquer movimentação ao seu processo administrativo n.º 13894.000489/2007-29, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos. Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei n.º 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. O recebimento pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreu em 02/08/2007 (data do protocolo - fl. 19), não havendo, desde 24/08/2007, qualquer despacho deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição - ou simplesmente intimando a impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo, conforme consta nos extratos de consultas realizadas em 21 de março de

2012. Assim, passados mais de cinquenta meses da data de envio do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. O pedido de homologação da compensação, contudo, fica condicionado à análise de diversos outros requisitos legais, não cabendo a este juízo a análise de débito fiscal em sua natureza, situação e totalidade - averiguação que, de certo, desbordaria em muito dos limites da matéria passível de cognição na via eleita. Por via de consequência, eventual homologação deverá ser feita, se o caso, após as averiguações administrativas pertinentes. Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo nº. 13894.000489/2007-29, protocolado em 02/08/2007, CNPJ nº. 56.010.093/0001-90 (fl. 19 dos autos). Oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0002582-55.2012.403.6103** - LEONARDO AYRTON DA SILVA X CELI MONTEIRO DA SILVA (SP147449 - SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS) X COORDENADORA DO PROUNI DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE S JOSÉ DOS CAMPOS (SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que o(a) impetrante alega ilegalidade no procedimento administrativo realizado pela COORDENADORA DO PROUNI DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CAMPUS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - JARDIM ESPLANADA que culminou no indeferimento de bolsa integral para cursar Engenharia Mecatrônica, no período noturno, a partir de 2012. Alega o impetrante, em síntese, que alcançou nota média 668,04 no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2011, suficiente para ser pré-selecionado em primeira chamada e em primeiro lugar no programa de bolsas oferecido pela FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Apresentada toda a documentação exigida, foi surpreendido com o indeferimento da bolsa integral sob a alegação de que não foi comprovado que sua irmã Bruna Aparecida da Silva residia com seu pai Antônio Carlos da Silva. Tendo em vista a autoridade apontada como coatora e o que já havia sido decidido por este juízo (02ª vara Federal de São José dos Campos/SP) nos autos do mandado de segurança nº. 0000825-26.2012.403.6103, determinou o MM. Juiz de Direito da 03ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, com base no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, a imediata remessa dos presentes autos (0002582-55.2012.403.6103) a este juízo federal. Em fl. 79 determinou-se a distribuição por dependência ao processo nº 0000825-26.2012.403.6103 (apenso) e, após, a remessa à conclusão para apreciação do pedido de liminar. É o relatório, em síntese. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). O impetrante formula pedido quase idêntico ao que havia formulado nos autos do mandado de segurança nº 0000825-26.2012.403.6103. Aduz, no entanto, como fato superveniente (fl. 03), a situação de desemprego atual de seu pai ANTÔNIO CARLOS DA SILVA. Transcrevo então, pois oportuna, a decisão proferida nos autos do processo nº 0000825-26.2012.403.6103: (...) O Programa Universidade para Todos (PROUNI) foi instituído pela União por meio da Lei nº. 11.906, de 13 de janeiro de 2005, que foi regulamentada pelo Decreto nº. 5.493, de 18 de julho de 2005. Do processo seletivo do Programa Universidade para Todos (PROUNI), referente ao primeiro semestre de 2012, cuidou a Portaria Normativa nº. 01, de 06 de janeiro de 2012, editada pelo Ministério da Educação. Da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 53 e 54, principalmente) e das afirmações lançadas pelo impetrante (petição inicial de fls. 0217) tem-se que a autoridade coatora indeferiu a concessão de bolsa integral de que trata a Lei nº. 11.906, de 13 de janeiro de 2005, para o curso de Engenharia Mecatrônica, período noturno, pois considerou não restar demonstrado que a irmã do impetrante, Sra. BRUNA APARECIDA DA SILVA, reside na mesma moradia (artigo 6º da Portaria Normativa nº. 01, de 06 de janeiro de 2012, editada pelo Ministério da Educação) que o grupo familiar composto por LEONARDO AYRTON DA SILVA (impetrante), ANTONIO CARLOS DA SILVA (pai do impetrante), CELI MONTEIRO DA SILVA (mãe do impetrante) e JULIA MONTEIRO DA SILVA (irmã do impetrante). Afastada a Sra. BRUNA APARECIDA DA SILVA, pois, do grupo familiar, a renda mensal per capita apurada pela autoridade coatora foi considerada superior ao valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), conforme exigência contida no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.906, de 13 de janeiro de 2005. Em que pesem as afirmações lançadas em fls. 06 e 08, no sentido de que os membros do grupo familiar residem sob o mesmo endereço - incluindo, in casu, a Sra. BRUNA APARECIDA DA SILVA, o impetrante não trouxe autos nenhum documento que comprovasse sua alegação, limitando-se a apresentar conta de energia elétrica (fl. 28), de

telefone (fl. 29), de água e esgoto (fl. 30) e recibo de entrega da declaração de ajuste anual de imposto de renda (fls. 37) em que aparece seu genitor ANTONIO CARLOS DA SILVA como residente à Rua René Francisco da Silva Filho, nº. 109, Tabamarajoara, CEP 08655-360, Município de Suzano/SP. Nenhum documento, no entanto, indica a residência da Sra. BRUNA APARECIDA DA SILVA. Aliás, vê-se que a Sra. BRUNA APARECIDA DA SILVA possui vínculo empregatício temporário com a Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá (CTPS de fls. 44/46), e está cadastrada, perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, como residente à Rua Paraibuna, nº. 60, Sítio Paredão, Município de Ferraz de Vasconcelos/SP (informações colhidas do sistema CNIS, fls. 59 e 60). Nota-se, portanto, que cadastrada em endereço diverso daquele apresentado pelo impetrante como o de sua real moradia (fl. 02), conforme afirmado pela autoridade coatora quando da motivação do ato de indeferimento (fl. 54). Dessa forma, não encontro elementos para determinar à autoridade apontada como coatora que considere apto e conceda bolsa integral no Curso de Engenharia Mecatrônica, noturno, ao impetrante, tal como requerido em fl. 16. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo de atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo de indeferimento da bolsa integral, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Dessa forma, a existência ou não de comprovação das supostas irregularidades na concessão do benefício não serão objeto deste writ. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada (plausibilidade do direito substancial invocado), INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. (...) Da análise dos documentos juntados aos autos e das (novas) alegações lançadas pelo impetrante em sua petição inicial vê-se que a composição da renda familiar, na data em que praticado o ato administrativo atacado nestes autos, permanecia superior ao valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), conforme exigência contida no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.906, de 13 de janeiro de 2005. A alegação de desemprego atual apenas corrobora a situação financeira familiar tal como lançada na decisão acima transcrita. Para a concessão da liminar aqui pleiteada não interessa ao juízo a atual situação financeira familiar, mas apenas e tão somente a situação familiar no início do ano de 2012, data em que a legislação de regência do Programa Universidade para Todos exigia a renda inferior a um salário mínimo e meio (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.906, de 13 de janeiro de 2005). O disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, in casu, não encontra os efeitos desejados pelo impetrante. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada (plausibilidade do direito substancial invocado), INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à COORDENADORA DO PROUNI DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CAMPUS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - JARDIM ESPLANADA, com endereço à Avenida Rio Branco, nº. 882, Jardim Esplanada, CEP 08.673-010, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 3797-2220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo esta decisão como mandado de intimação. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400943-98.1993.403.6103 (93.0400943-0) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

1. Ante a certidão e extrato de fls. 572/574, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0024461-07.2006.4.03.0000 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Int.

**0401729-45.1993.403.6103 (93.0401729-7) - SONIA MARIA RAMALHO (SP110459 - MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fl. 45, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de

10 (dez) dias.2. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo, ressaltando-se que o saldo atual da conta judicial nº 2945.635.00020730-0 é de R\$3,05 (em janeiro de 2012).3. Int.

#### **Expediente Nº 4727**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008861-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008861-6) - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 312/330 no duplo efeito.2. Abra-se vista à parte contrária (União Federal - FAZENDA NACIONAL) para resposta, intimando-se esta última, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**0006389-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006389-0) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 223/236 no duplo efeito.2. Abra-se vista à parte contrária (União Federal - FAZENDA NACIONAL) para resposta, intimando-se esta última, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**0003645-86.2010.403.6103 - HEATCRAFT DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

1. Anotem-se os dados dos advogados indicados à fl. 749 no sistema eletrônico.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 733/752 no duplo efeito.3. Abra-se vista à parte contrária (União Federal - FAZENDA NACIONAL) para resposta, intimando-se esta última, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos.4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.6. Intimem-se.

**0007214-95.2010.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Ante a certidão retro, proceda a parte impetrante ao correto recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, bem como das custas afetas ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de fls. 70/77.Intime-se.

**0008330-39.2010.403.6103 - ELOS DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Os embargos de declaração de fls. 355/359 foram interpostos fora do prazo (certidão de fls. 361), tanto que, intimado o Embargante da sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 27/03/2012, iniciando-se o prazo legal no dia 29/03/2012, foram os embargos protocolizados em 03/04/2012, excedido, pois, o prazo de 05 (cinco) dias (artigo 536 do CPC).Dessa maneira, deixo de receber o recurso. Dê-se o devido prosseguimento ao feito.

**0004531-37.2010.403.6119 - REGINALDO RONCATTI(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

1. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 196/214, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC.2. Intime-se.

**0005272-77.2010.403.6119** - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Os embargos de declaração de fls. 245/246 foram interpostos fora do prazo (certidão de fls. 248), tanto que, intimado o Embargante da sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 27/03/2012, iniciando-se o prazo legal no dia 29/03/2012, foram os embargos protocolizados em 03/04/2012, excedido, pois, o prazo de 05 (cinco) dias (artigo 536 do CPC). Dessa maneira, deixo de receber o recurso. Dê-se o devido prosseguimento ao feito.

**0000339-75.2011.403.6103** - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo as apelações interpostas pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) e pela parte impetrante às fls. 203/211 e 276/305, respectivamente, no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência aos apelantes da presente decisão e às partes contrárias para respostas. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**0003024-21.2012.403.6103** - TECNO AIR COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA E SP262950 - BRUNO DE FREITAS POZZATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente o pedido administrativo de restituição do saldo dos valores retidos nº. 37318.005076/2006-61, formulado em 28 de agosto de 2006 (fl. 04) e sem andamento desde 29/10/2008 (situação: em andamento). Alega a impetrante, em síntese, violação à Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal. É o relato do essencial. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. O recebimento pela autoridade do processo administrativo em questão ocorreu em 29/10/2008 (data do protocolo - fl. 27), não havendo, desde tal data, qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo o pedido de restituição - ou simplesmente intimando o(a) impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo. Assim, passados mais de três anos da data de envio do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos. Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo nº. 37318.005076/2006-61, protocolado em 28/10/2008, CNPJ nº. 01.991.952/001-87 (fl. 27 dos autos), sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência. Oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0003129-95.2012.403.6103** - LUCIA DE SOUSA LEITE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCIA DE SOUSA LEITE(portadora do RG nº 422.342 - SSP/PI e do CPF nº 044.748.848-17, filha de ISABEL LEITE PEREIRA e nascida em 05/06/1961) IMPETRADO

: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 1. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, oficie-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se Mandado de Intimação do INSS, na pessoa do Procurador Federal atuante na defesa dos interesses da autarquia previdenciária. 2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO para o impetrado, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO do INSS, a serem instruídos com cópias da petição inicial. Quanto ao ofício a ser expedido, este deverá ser instruído, também, com os documentos que a acompanham a peça exordial. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, sem em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401109-04.1991.403.6103 (91.0401109-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X GALVAO E BARBOSA LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 91.0401109-0)EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: GALVÃO E BARBOSA LTDA(CNPJ nº 48.539.274/0001-80) Ante a manifestação da União Federal (FAZENDA NACIONAL) de fls. 243/246, oficie-se ao Sr. Gerente da Agência nº 2945 (PAB local) da Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-se a conversão em renda a favor da União, da totalidade dos depósitos judiciais vinculados ao presente processo e efetuados nas contas indicadas nos ofícios de fls. 217/218 e 223/225, devendo ser utilizados os códigos indicados à fl. 243, no prazo de 10 (dez) dias. Valerá cópia do presente despacho como ofício, o qual deverá ser instruído com cópias dos ofícios de fls. 217/218 e 223/225, bem como da petição de fls. 243/246. Expeça-se. Após, intemem-se as partes.

**0401767-57.1993.403.6103 (93.0401767-0)** - J C CALOI(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fl. 62, devendo requerer o que de seus respectivos interesses, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 54, remetendo-se os autos ao Contador Judicial. 3. Intemem-se.

**0404900-39.1995.403.6103 (95.0404900-1)** - NILZA MARIA LEITE DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: (95.0404900-1)EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: NILZA MARIA LEITE DE OLIVEIRA Ante a manifestação da União Federal (FAZENDA NACIONAL) de fl. 154, oficie-se ao Sr. Gerente da Agência nº 2945 (PAB local) da Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-se a conversão em renda a favor da União, do valor total depositado na conta judicial nº 2945.635.00020269-4, devendo ser utilizado o seguinte código de conversão em renda, atinente ao IRRF: nº 7431. Valerá cópia do presente despacho como ofício, o qual deverá ser instruído com cópias dos ofício da CEF de fls. 149/150 e da petição de fl. 154. Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se. Após, intemem-se as partes.

**0001978-51.1999.403.6103 (1999.61.03.001978-0)** - ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACAPAVA LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: (95.0404900-1)EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACAPAVA LTDA 1. Considerando o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 343/348, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(a) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante das contas ali indicadas pela União, ou de outra conta judicial vinculada a este feito, devendo ser apresentada planilha que discrimine os valores depositados e suas respectivas datas de depósito. 2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia da petição acima referida (fls. 343/348). Na hipótese das contas judiciais serem pertinentes à agência(s) bancária(s) diversa(s), deverá o Sr. Gerente da Agência nº 2945 encaminhar o presente ofício para a(s) agência(s) bancária(s) respectiva(s), independentemente de nova deliberação deste Juízo. 3. Expeça-se. Após, intemem-se as partes.

**0005642-22.2001.403.6103 (2001.61.03.005642-6)** - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

1. Ante a certidão/extrato de fls. 461/462, aguarde-se até que seja julgado o Agravo de Instrumento nº Ag 900460, que tramita no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça na forma de Processo Eletrônico. 2. Intemem-se.

## Expediente Nº 4749

### MANDADO DE SEGURANCA

**0004048-55.2010.403.6103** - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nestes autos padece de omissão. Alega a parte embargante que embora o Juízo tenha concedido parcialmente a segurança, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados e trabalhadores avulsos antes da obtenção do auxílio-doença, deixou de apreciar o mesmo pleito de não incidência, relativo ao auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados acidentados. Aduz, ainda, que a sentença prolatada restou omissa no tocante a proporção em que as partes terão que arcar com as custas processuais, diante da sucumbência recíproca. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relato do necessário. 2. Fundamentação As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Assiste parcial razão à parte embargante. Não vislumbro a omissão apontada no tocante às custas processuais, uma vez fixadas na forma da lei, sendo que a própria parte embargante reconhece que na sentença prolatada restou concedida parcialmente a segurança, e, portanto, a sucumbência foi recíproca, revelando-se totalmente desnecessário discriminar a proporção que incumbe a cada uma das partes. A seu turno, a sentença que decidiu o mérito da presente demanda deixou de se pronunciar sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (fl. 29) - grifo nosso. Malgrado este Juízo entender que a lacuna em apreço não tem o condão de acarretar qualquer prejuízo à empresa embargante, passo, em observância do regramento esculpido no artigo de lei acima reproduzido, ao suprimento ora conclamado. Falo em ausência de prejuízo porque a não incidência da contribuição previdenciária reconhecida na sentença embargada (pelos motivos lá externados) refere-se aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por incapacidade decorrente do acometimento de doença ou da ocorrência de acidente de qualquer espécie. O motivo do afastamento - se incapacidade por doença ou acidente - é irrelevante para determinar ou não a exação em apreço. Friso, apenas para aclarar eventuais dúvidas, que a hipótese em testilha não tem qualquer relação com o pagamento do auxílio-acidente propriamente dito, que somente é devido, à vista da consolidação das lesões e conseqüente diminuição da capacidade laborativa do obreiro, após a cessação de anterior benefício de auxílio-doença, e pago exclusivamente pelo INSS, não comportando, assim, qualquer indagação sobre incidência de contribuição previdenciária. Ante o exposto, conheço os presentes embargos, dando-lhes provimento, alterando, assim (nas partes em destaque), a sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADOR, SECON SERVICOS GERAIS LTDA, SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS, ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA e ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença; salário-maternidade, férias e respectivo terço constitucional. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, dentro do período imprescrito. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. Liminar indeferida às fls. 439/442. Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do impetrante e inadequação da via eleita, que busca questionar, na via estreita do mandamus, lei em tese. No mérito, pugnou-se pela denegação da segurança (fls. 455/470). A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, sendo dado parcial provimento ao recurso pela Instância Superior (fls. 518). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 515/516, no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito. Autos conclusos para sentença em 01/09/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca

prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada.

### 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo

O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pela impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelos impetrantes, uma vez que estes necessitam do provimento jurisdicional para que não sejam obrigados a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar.

### 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição

A impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera

implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 07/06/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. 3. MéritoAnalisadas as questões preliminares e prejudicial ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. 3.1 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de incapacidade decorrente de doença ou acidente O empregado afastado por motivo de incapacidade, decorrente de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento (que antecedem o pagamento do auxílio-doença, que, por sua vez, poderá ceder lugar ao pagamento de auxílio-

acidente), uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) Dessarte, tenho por presente o direito alegado. 3.2 Férias Indenizadas (não gozadas) e Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos

empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias, das férias indenizadas (não gozadas) e o respectivo abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.Diante do pedido genérico formulado na inicial, impõe-se consignar que o entendimento acima não abarca as férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide normalmente a contribuição previdenciária. Nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 415378, Primeira Turma, TRF3, Relatora Juíza Federal Conv. Raquel Perrini, DJ de 28/01/2011)3.3 Salário-maternidadeO salário-maternidade, por sua vez, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS.NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA

FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. 3. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido. 3.4 Do direito à compensação A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à

compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 07/06/2010, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do

trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n° 8.212/91, com redação dada pela Lei n° 11.941/09.Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n° 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n° 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.  
.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp n° 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).III - DISPOSITIVOIsso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de incapacidade (decorrente de doença ou acidente). Declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n°s. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal

do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 524/550, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007877-44.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA CARVALHO(SP098549 - EDSON PAULO MIRANDA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 190/192 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**0007128-76.2010.403.6119** - CEBAL BRASIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos padece de contradição, na medida em que o Juízo constatou o reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade coatora, todavia, extinguiu o feito sem resolução do mérito. Brevemente relatado. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há contradição a ser sanada. O Juízo reconheceu, de forma fundamentada, ausente uma das condições da ação, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, de forma que houve por bem extinguir o feito sem resolução do mérito. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404509-50.1996.403.6103 (96.0404509-1)** - BENEDICTO FELIPPE DA SILVA X AGOSTINHO DE ANDRADE X MARIO BARBARA X JOSE WANDERLEY(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X ORDENADOR DE PAGAMENTOS DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDICTO FELIPPE DA SILVA X AGOSTINHO DE ANDRADE X MARIO BARBARA X JOSE WANDERLEY X ORDENADOR DE PAGAMENTOS DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA X CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: BENEDICTO FELIPPE DA SILVA E OUTROS IMPETRADO: ORDENADOR DE PAGAMENTOS DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, o ORDENADOR DE PAGAMENTOS DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intime-se a parte impetrante e abra-se vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL).

**0400439-53.1997.403.6103 (97.0400439-7)** - AKROS ENGENHARIA S/C LTDA X IME, INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP072897 - CARLOS EDUARDO SILVA MARCATTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPEC LICITACAO DO INST NAC PESQ ESPACIAIS INPE X MATRA MARCONI SPACE FRANCE X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X AKROS ENGENHARIA S/C LTDA X IME, INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPEC LICITACAO DO INST NAC PESQ ESPACIAIS INPE X MATRA MARCONI SPACE FRANCE X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: AKROS ENGENHARIA S/C LTDA E OUTROIMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INPE E OUTROS1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INPE EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0000738-27.1999.403.6103 (1999.61.03.000738-8)** - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X SUBDELEGADO REG TRABALHO E EMPREGO DE S J DOS CAMPOS - SP X URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM X DIRETOR PRESIDENTE INST PESQUISAS TECNOLOGICAS DE SAO PAULO-SP-IPT X SUBDELEGADO REG TRABALHO E EMPREGO DE S J DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAMIMPETRADO : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0005365-40.2000.403.6103 (2000.61.03.005365-2)** - JOSE CONCEICAO SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JOSE CONCEICAO SANTOS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: JOSÉ CONCEIÇÃO SANTOS (portador do RG nº 285.645-SSP/SE e do CPF nº 137.884.695-87, filho de ASCENDINA MARIA DA CONCEIÇÃO e nascido em 15/11/1952) IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP .1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0005845-13.2003.403.6103 (2003.61.03.005845-6)** - PAULO CESAR FORGATI(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PAULO CESAR FORGATI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: PAULO CESAR FORGATIIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0006038-91.2004.403.6103 (2004.61.03.006038-8)** - INEA INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO AVANÇADO LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X INEA INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO AVANÇADO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP  
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: INEA - INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO AVANÇADO LTDAIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0002788-16.2005.403.6103 (2005.61.03.002788-2)** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP  
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEVIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que a razão social da impetrante seja alterada para COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0007116-52.2006.403.6103 (2006.61.03.007116-4)** - ACSO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP181367 - SANDRO BONOCCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X ACSO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP  
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: ACSO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL LTDAIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0000023-04.2007.403.6103 (2007.61.03.000023-0)** - CESAR CARO RUMBAWA(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CESAR CARO RUMBAWA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP  
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: CESAR CARO RUMBAWAIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0007348-30.2007.403.6103 (2007.61.03.007348-7)** - SHEILA POLITI CRESPIM(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SHEILA POLITI CRESPIM X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: SHEILA POLITI CRESPIM IMPETRADO : GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 1.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**000018-45.2008.403.6103 (2008.61.03.000018-0)** - CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA X SILVIA REGINA CAMILHER DE ALMEIDA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO(SP231823 - TATIANA SEMENSATTO DE LIMA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA X JOSE ROBERTO SIMAO X SILVIA REGINA CAMILHER DE ALMEIDA SIMAO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA E OUTROSIMPETRADO : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, devendo ser aberta vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL) para ciência do que restou decidido pela Superior Instância, bem como para eventuais providências.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0003743-42.2008.403.6103 (2008.61.03.003743-8)** - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: PETRANOVA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDAIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, a fim de que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JACAREÍ-SP seja excluído do polo passivo, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0006240-29.2008.403.6103 (2008.61.03.006240-8)** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SJCAMPOS LTDAIMPETRADO : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, devendo ser aberta vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL) para ciência do que restou decidido pela Superior Instância, bem como para eventuais providências.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0008379-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008379-5)** - M R DE P FERREIRA & CIA/ LTDA ME(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X M R DE P FERREIRA & CIA/ LTDA ME X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: M. R. DE P. FERREIRA & CIA LTDA MEIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da

Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0001319-90.2009.403.6103 (2009.61.03.001319-0)** - COOPER - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SJCAMPOS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: COOPER - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SJCAMPOS LTDAIMPETRADO : PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, devendo ser aberta vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL) para ciência do que restou decidido pela Superior Instância, bem como para eventuais providências.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4848**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006291-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006291-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-16.2003.403.6103 (2003.61.03.007164-3)) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARA REGINA SUFELDT CUOGHI X PAULO HIROSHI MARUYA X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA X THOMAS LEOMIL SHAW(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Aguarde-se o cumprimento das determinações constantes de sentença proferida nesta data em embargos de declaração dos autos principais. Após, cumpra-se o quanto restou determinado à fl. 156.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402962-48.1991.403.6103 (91.0402962-3)** - JESSE GOMES RIBEIRO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) 230/2012, JESSE GOMES RIBEIRO, CPF 163.300.056-72.2. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/06/2012.3. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

**0400428-97.1992.403.6103 (92.0400428-2)** - LUIZ EDUARDO ANDRADE MORAES X PEDRO FARIA NETTO X BERNADETTE NUNES FARIA X JOSE BENEDICTO PENNA GUIMARAES X ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES X LUIZ ROBERTO PREVIATO X ARISTEU GERMANO(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP015505 - JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS E SP031953 - RUI LADEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) DESPACHO DE FLS. 351: Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 341.Int.DESPACHO DE FLS. 354: VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetivados nos autos (fls. 341).

**0001456-87.2000.403.6103 (2000.61.03.001456-7)** - FRANCISCO FARIA X PAULO MAIA COSTA X LORI VICENTE CANEPPELE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MAIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LORI VICENTE CANEPPELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl(s). 269. Defiro.Após, decorrido o prazo, cumpra a parte exequente o despacho de fl(s). 260.Fl(s). 270. Defiro. Anote-se.Int.

**0007164-16.2003.403.6103 (2003.61.03.007164-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ROBERTO DE BRITO X MARA REGINA SUFELDT CUOGHI X NOBURU KAWAKAMI X PAULO HIROSHI MARUYA X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA X THOMAS LEOMIL SHAW X SILLS BONDESAN(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARA REGINA SUFELDT CUOGHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC - ADVOCACIA  
Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo, consoante documento de fls. 298.Após, subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000100-57.2000.403.6103 (2000.61.03.000100-7)** - MARCO ANTONIO MOREIRA ORTIZ(SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCO ANTONIO MOREIRA ORTIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) 232/2012, 233/2012, Dra. FATIMA ELOISA TAINO, OAB 73.740.2. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/06/2012.3. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

**0004994-71.2003.403.6103 (2003.61.03.004994-7)** - LEOCRADIO GONCALVES X MARIA HELENA ZUTIN GONCALVES(SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCRADIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA ZUTIN GONCALVES

1. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) 231/2012, Dr. ITALO SERGIO PINTO, OAB/SP 184.538.2. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/06/2012.3. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

**0004490-31.2004.403.6103 (2004.61.03.004490-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS CARVALHO LTDA ME(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS CARVALHO LTDA ME X CAIXA SEGUROS S/A

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): IND DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMÃOS CARVALHO LTDA MERéu/Executado(a): CAIXA SEGUROS  
Vistos em Inspeção -  
Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 282 há mais de 02 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007182-03.2004.403.6103 (2004.61.03.007182-9)** - CONJUNTO RESIDENCIAL EUROPA(SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO E SP051753 - CATARINA MARIA C LEITE BUENO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONJUNTO RESIDENCIAL EUROPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) 240/2012, 241/2012,

242/2012, 243/2012, 244/2012, 245/2012, Dra. MARJORIE PRESTES DE MELO, OAB/SP 97.202.2. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/06/2012.3. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

**0004446-75.2005.403.6103 (2005.61.03.004446-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCEDES DE OLIVEIRA**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA MERéu/Executado(a): ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRARéu/Executado(a): MARIA DAS MERCEDES DE OLIVEIRA Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 109 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0004116-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004116-4) - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) 236/2012, 237/2012, 238/2012, 239/2012, Dr. MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR, OAB/SP 182.266.2. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/06/2012.3. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

**0004712-91.2007.403.6103 (2007.61.03.004712-9) - MARIA HELENA ROMANO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA HELENA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) 234/2012, 235/2012, Dr. EDNO ALVES DOS SANTOS, OAB/SP 119.799.2. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/06/2012.3. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

**0003236-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIRCEU SILVERIO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): DIRCEU SILVERIO Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 39 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4728**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007849-89.2009.403.6110 (2009.61.10.007849-0)** - ABRAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes da juntada de documentos de fls. 132/152. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso, conforme já determinado a fls. 121. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**0005787-42.2010.403.6110** - VALMIR PALMIZANI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 115/121. Após, retornem conclusos.

**0007407-89.2010.403.6110** - OSVALDO LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 114/132. Após, venham conclusos para sentença.

**0008757-15.2010.403.6110** - PEDRO FIRMINO NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 180/198. Após, venham conclusos para sentença.

**0011369-23.2010.403.6110** - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 105/114. Após, retornem conclusos.

**0013045-06.2010.403.6110** - BATISTA JOSE DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes da conclusão para sentença, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando o parecer nos autos, nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se a parte final de fls. 134, remetendo-se os autos à conclusão para sentença.

**0000191-43.2011.403.6110** - ANTONIO JOAO DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000209-64.2011.403.6110** - JUVENAL GARCIA NETO(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X H A N CONSTRUÇOES LTDA EPP X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X CREDI FACIL IMOVEIS

CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X BANCO ITAU S/A(SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando as consultas realizadas pela secretaria do Juízo, expeçam-se cartas precatórias para citação dos sócios das empresas Hans Construções Ltda EPP (Orminda Pretel - fls. 293/294 e Ana Paula Fonseca Andrade - fls. 295), A Voz de Mongaguá Editora Ltda (Sandro Palhares de Souza - fls. 292 e 296), Karla Laís de Andrade - fls. 291 e 297), e Credi Fácil Construções Ltda (Héber André Nonato - fls. 290 e 298).

**0003372-52.2011.403.6110** - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0004322-61.2011.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ATH PARTICIPACOES LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP222633 - RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após, venham conclusos.

**0005331-58.2011.403.6110** - SERGIO SOARES DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 156/174. Após, venham conclusos para sentença.

**0008442-50.2011.403.6110** - CLAUBER CASTILHO E SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a juntada dos documentos que se encontram na contracapa (fls. 140) dos autos, tendo em vista tratar-se de cópias de documentos que já se encontram nos autos ou de documentos desnecessários ao deslinde da causa (demonstrativos de pagamento de salários). Intime-se o autor para retirar os documentos mediante certidão nos autos. Após, venham conclusos para sentença.

**0009693-06.2011.403.6110** - LILIAN CRISTINA DA SILVA DE HOLANDA X MARIA CORDELIA DA SILVA DE HOLANDA(SP293568 - JULIA MATTOSO VIOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Defiro também o depoimento pessoal de preposto da agência bancária, com conhecimento dos fatos, e que deverá ser indicado pela CEF. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, tendo em vista que os fatos ocorreram na Comarca de São Roque, a audiência ora deferida deverá ser deprecada para o Juízo Estadual da referida Comarca.

**0009702-65.2011.403.6110** - ALMIR DE ALMEIDA FERREIRA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de

cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0000592-08.2012.403.6110** - JOSE ROBERTO DO CARMO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vista ao autor da contestação e do documento de fls. 68. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0001653-98.2012.403.6110** - KATHELEN OLIVEIRA TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP308421 - SILMARA REGINA BATISTA E SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Promova a autora a citação da litisconsorte necessária Poliana Aparecida Teixeira por meio de sua representante no benefício nº 1447094660, Senhora Maria de L. G. de Oliveira (end. fls. 33), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**0002513-02.2012.403.6110** - NILTON RAMOS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da juntada do laudo pericial, bem como ao autor do documento juntado com a contestação. Após venham conclusos para sentença. Int.

**0003012-83.2012.403.6110** - MARIA APARECIDA MELO DE LACERDA (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Acolho o aditamento de fls. 80/83 no que concerne ao dano moral. Tendo em vista os fundamentos de fls. 78/79, fixo o valor da causa em R\$ 97.503,84 (valor da indenização por danos morais pretendida somado ao importe correspondente a 12 parcelas do benefício pleiteado). Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei e intime-se o INSS da presente.

**0003167-86.2012.403.6110** - JOSE FELIX DA SILVA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação e documento(s). Após, venham venham conclusos para sentença.

**0003369-63.2012.403.6110** - MARCIO FRANCA DAS CHAGAS (PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARCIO FRANÇA DAS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 44.136,42. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de

aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n. 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.136,42, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 2.815,85, consoante aponta às fls. 58/76; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 33.790,20 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0003417-22.2012.403.6110 - MARCIO CESAR LOPES (SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, anulação de arrematação de

imóvel, sob o argumento de que o autor foi impedido pela ré de purgar a mora. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. CITE-SE, na forma da lei, intimando a CEF da presente e também para, no prazo da contestação, juntar aos autos documentos comprobatórios dos resultados dos leilões mencionados no documento de fls. 42. Ainda, digam as partes se têm interesse na conciliação e em que termos. Intime-se.

**0003630-28.2012.403.6110** - ARNALDO GAVAZZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as consultas de fls. 25/26, que revelam ter havido revisão do benefício do autor, esclareça a propositura da presente ação. Após, venham conclusos.

**0003671-92.2012.403.6110** - EZEQUIEL PIRES DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 42.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Atribuído o valor da causa no termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

**0003686-61.2012.403.6110** - JOAO RAMOS SANTANA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o recálculo de benefício previdenciário com alteração do coeficiente, com retroação da DIB, bem como o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades insalubres. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação, uma vez que entende que através dos documentos acostados aos autos comprovou tempo suficiente à revisão da aposentadoria conforme requerida. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das alegações do autor, observo que tais argumentos, nesse momento de cognição sumária, não são autorizadores à concessão da tutela pleiteada. Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. Temos também que a contagem de tempo reconhecido como especial enseja a análise de vários fatores como o próprio autor requer, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam de, no mínimo, a efetivação do contraditório. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0003731-65.2012.403.6110 - JOEL DOMINGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteiam, em síntese, anulação de penalidade e de multa administrativas, indenizações por danos morais e materiais e ordem que impeça o réu de fazer anotações desabonadoras em sua carteira profissional (prontuário), sob diversos fundamentos indicados na inicial. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela ou de tutela inibitória (art. 461 do CPC). No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei, intimando o réu da presente. Intime-se.

**0003856-33.2012.403.6110 - WALTER DA SILVA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão/ conversão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão/ conversão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 54.365,36. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, se o caso, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, juntando eventual cópia do aditamento, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

**0003952-48.2012.403.6110 - GILMAR SOARES DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4763**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013604-31.2008.403.6110 (2008.61.10.013604-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EMILSON COURAS DA SILVA(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE LUIZ GASPARINI(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X JOSE PEREIRA GOMES(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JONAS ARTHUR MASSONI X LILIANE CRISTINA CARRIEL DE LIMA(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI)

Consigno que, não obstante a não apresentação de contestação pelos réus Emilson Couras da Silva e José Luiz Gasparini após a citação determinada às fls. 416, o fato é que referidos réus já haviam apresentado suas contestações anteriormente, por ocasião de suas notificações, conforme peças de fls. 332/345 e 352/383, portanto, fica afastada a decretação de revelia dos réus. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0010558-63.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA X ELENI ANTONELLI DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a constatação sobre a permanência dos réus no imóvel objeto da presente imissão de posse data de 15/03/2011, fica a CEF intimada para informar nos autos se, atualmente, referido imóvel ainda permanece ocupado pelos antigos mutuários. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

#### **USUCAPIAO**

**0004578-09.2008.403.6110 (2008.61.10.004578-9)** - ALTIVICO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIMEIS LIMA DE ALMEIDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PG S/A X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0014233-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014233-3)** - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0014437-49.2008.403.6110 (2008.61.10.014437-8)** - VALDEMAR JOSE LIOTTI X IZABEL APARECIDA DA SILVA LIOTTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A(SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA E SP173868 - CARLA CIA E SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO E SP214054A - ESTHER COPPIETERS) X GSP LOTEADORA LTDA(MG100631 - JULIANA PAULA BERNARDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002104-94.2010.403.6110** - MARCELO MARTIN AUGATAS DELGADO X VANDERCI DORIANE MESSIAS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A(SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO E SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)  
Manifeste-se o autor sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 249. Int.

#### **MONITORIA**

**0006043-48.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALDENI PEREIRA DA SILVA

Fls. 31: defiro a citação do réu por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904252-73.1998.403.6110 (98.0904252-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANDRE LUIZ DE MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO IAZZETTA FILHO X MARINA TRUGILLO IAZZETTA(SP068062 - DANIEL NEAIME E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)

Tendo em vista a não concessão até a presente data de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 358 no prazo de 05 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000510-45.2010.403.6110 (2010.61.10.000510-5)** - ORAIDE DIAS TIRONE(SP189471 - ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 75/76. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002400-34.2001.403.6110 (2001.61.10.002400-7)** - IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0009452-76.2004.403.6110 (2004.61.10.009452-7)** - ODILA ALVES TEODORO(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor da decisão trasladada por cópia a fls. 196/199 e, nada mais havendo, arquivem-se definitivamente os autos. Int.

**0010848-88.2004.403.6110 (2004.61.10.010848-4)** - J R ASSISTENCIA TECNICA PARA MAQUINAS INJETORAS LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002457-08.2008.403.6110 (2008.61.10.002457-9)** - CATALENT BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 134/137, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante.A embargante sustenta que a sentença incorreu em contradição, na medida em que, apesar de acolher o pedido formulado neste mandamus, determinou a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, quando deveria ter determinado o seu levantamento em favor do contribuinte.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório.Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de inexatidão material, obscuridade, omissão ou contradição.No caso dos autos, embora a impetrante/embargante alegue a ocorrência de contradição, verifico que a hipótese é de inexatidão material.Como se verifica dos autos, não há depósito algum neste processo, motivo pelo qual é indevida a menção constante da parte final da sentença embargada, que alude à conversão dos depósitos judiciais efetuados nestes autos em renda da União, bem como é totalmente descabida a alegação da impetrante de que aqueles deveriam ser levantados pela embargante.Destarte, ainda que por fundamentos diversos dos deduzidos pelo impetrante, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a inexatidão material verificada e para que o dispositivo da sentença de fls. 134/137 passe a contar com a seguinte redação, em substituição:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I

do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pretendida pelas impetrantes, a fim de garantir-lhes o direito de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos recolhimentos efetuados a partir de 04/03/2003, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima.À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 134/137. P. R. I.

**0013850-27.2008.403.6110 (2008.61.10.013850-0) - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da impetrante (fls. 180/198 e da impetrada (fls. 171/178) apenas no seu efeito devolutivo. Às partes contrárias para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0016510-91.2008.403.6110 (2008.61.10.016510-2) - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001836-74.2009.403.6110 (2009.61.10.001836-5) - ACOS ITAPETININGA LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005692-12.2010.403.6110 - ENERTEC DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 844/847, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante. A embargante sustenta que a sentença incorreu em omissões, na medida em que não houve apreciação do pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS que integrou a base de cálculo dessas contribuições no período anterior ao ajuizamento deste mandado de segurança. Alega, ainda, que não há menção na sentença embargada quanto à forma e o momento em que deverão ser corrigidos os créditos aqui discutidos. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de inexactidão material, obscuridade, omissão ou contradição. A embargante tem razão em parte. De fato a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de restituição do indébito formulado na petição inicial. Não prospera, entretanto, a alegação de omissão quanto à forma e o momento em que deverão ser corrigidos os créditos aqui discutidos, eis que o decisum é claro ao afirmar, na parte da fundamentação, que os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, bem como em sua parte dispositiva, na qual resta claro que a compensação far-se-á nos termos da fundamentação da sentença. Quanto ao momento em que deverão ser corrigidos os créditos aqui discutidos, também não há omissão alguma, eis que, obviamente, a correção monetária dos débitos e créditos objetos de compensação incidirá no momento em que se realizar o aludido encontro de contas. Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios para suprir a omissão verificada e para que a fundamentação da sentença de fls. 844/847 passe a contar com a seguinte redação, em acréscimo: Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. O pedido da impetrante relativo à restituição do indébito tributário, entretanto, é inviável na via

processual do mandado de segurança, eis que encontra expressa vedação nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 844/847.P. R. I.

**0006762-64.2010.403.6110** - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Cumpra-se o último parágrafo de fl. 86v.º. Após intime-se a impetrante a recolher as custas de porte de remessa e retorno do recurso intersoto, sob pena de deserção. Int.

**0013145-58.2010.403.6110** - H B FULLER DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0013242-58.2010.403.6110** - IRMAOS GIRIBONI IND/ COM IMP E EXPORTACAO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 92/93, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da não comprovação dos recolhimentos cuja compensação a impetrante pretende.A embargante sustenta que a sentença incorreu em omissões, na medida em que não houve apreciação do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório.Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de inexatidão material, obscuridade, omissão ou contradição.A embargante tem razão.De fato a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, expressamente formulado na petição inicial.Destarte, ACOLHO os embargos declaratórios para suprir a omissão verificada e para que a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 92/93 passem a contar com a seguinte redação, em substituição:Inicialmente, consigno que a alegação de ilegitimidade ativa da impetrante, arguida pelo impetrado com fundamento do art. 15 da Lei n. 9.779/1999 não se sustenta, eis que o citado dispositivo legal refere-se somente à forma de pagamento do PIS e da COFINS e de cumprimento das obrigações acessórias referentes a esses tributos, não bastando tais determinações para afastar a legitimidade da filial, mormente porque, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:[...]II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso, em que se cuida de contribuição social incidente sobre o faturamento.Por outro lado, a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, assim dispõe em seu art. 1º:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Por seu turno, o art. 6.º, caput, do mencionado diploma traz a seguinte disposição:Art. 6.º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Dos dispositivos acima transcritos infere-se que a petição inicial do mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos necessários à comprovação do direito líquido e certo da impetrante e do ato violador desse direito, praticado pela autoridade impetrada, ilegalmente ou com abuso do poder, evidenciando a natureza sumaríssima do procedimento mandamental e o seu caráter estritamente documental.Tratando-se de mandado de segurança que visa obter autorização judicial para efetuar a compensação de indébito tributário é imprescindível a existência de prova pré-constituída dos recolhimentos alegadamente indevidos efetuados pelo contribuinte.Esse entendimento cristalizou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.111.164,

representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confirma-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.164 - BA, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 25/05/2009) Na esteira desse julgamento, várias decisões foram proferidas nessa linha de entendimento, exemplificado pelo seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.164/BA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. AVERIGUAÇÃO DAS PROVAS DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.** 1. Hipótese em que o agravante defende ter colacionado junto ao mandado de segurança notas fiscais que comprovam o recolhimento do PIS pelo fornecedor da mercadoria. 2. Dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à autuação fiscal pela falta de recolhimento de PIS foi dirimida à luz da apreciação do conjunto fático-probatório acostado nos autos, isso porque consignou-se expressamente que as notas fiscais de fls. 35/38 comprovam apenas o recolhimento de ICMS. Falta, pois, na espécie, prova do fato constitutivo do direito alegado. Incidência do enunciado sumular n. 7 do STJ. 3. O STJ quando do julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, para se declarar o direito à compensação necessário se faz que exista prova pré-constituída do direito para que este se exiba de plano, dispensando para sua comprovação dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200902350227, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1168956, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 23/11/2010) No caso dos autos, a impetrante não apresentou nos autos nenhum comprovante de recolhimento das exações questionadas, motivo pelo qual é imperativo o reconhecimento de que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de prova pré-constituída do direito, que alega líquido e certo, de efetuar a compensação tributária pretendida. **MÉRITO** Inicialmente, consigno que, não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das

seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição. Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.**1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança.5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000466482 Processo: 200601000466482 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima

perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação dos recolhimentos efetuados no quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido remanescente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida pela impetrante, a fim de garantir-lhe o direito de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo do valor relativo ao ICMS. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005399-08.2011.403.6110 - OLINDO TORQUATO (SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OLINDO TORQUATO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA-SP, com o objetivo de suspender o ato de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade (NB: 155.292.781-1), concedendo-o a partir da data do pedido administrativo, em 26/04/2011. Aduz que o INSS fundamentou sua decisão administrativa na ausência de carência, alegando a comprovação de apenas 76 (setenta e seis) contribuições previdenciárias, inferior, portanto, ao mínimo de 180 (cento e oitenta) legalmente exigível. Esclareceu que em 28/07/1995 foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição como professor na rede pública de ensino do Estado de São Paulo, sendo utilizado parcialmente o período de contribuição completado à época, remanescendo os lapsos de 12/02/1979 a 02/01/1980, 07/02/1980 a 04/08/1986, 16/02/1987 a 18/12/1989 e 04/04/1990 a 06/07/1990, não averbados, de forma que, somados ao tempo de contribuição posterior, nos períodos de 03/01/2005 a 05/01/2009 e 16/02/2009 a 26/04/2011, lhe conferem a carência necessária para obter um novo benefício previdenciário, qual seja, a aposentadoria por idade, indeferido pelo INSS. Juntou documentos a fls. 20/51 e emendou a inicial, complementando as custas processuais a fls. 56. As informações requisitadas da autoridade impetrada vieram a fls. 62/64. Sustentou, em suma, que a certidão de tempo de contribuição fornecida pelo INSS à época da primeira aposentadoria do impetrante não pode ser fracionada segundo a legislação contemporânea do fato. A decisão liminar proferida a fls. 66/68 dos autos concedeu a segurança parcial ao impetrante, determinando a inclusão das contribuições não averbadas pela Secretaria de Estado na contagem de tempo relativa ao benefício nº 155.292.781-1. Intimada para dar cumprimento à determinação contida na decisão liminar, a autoridade impetrada juntou aos autos (fls. 95/96) cópia da Carta de Concessão do benefício nº 155.292.781-1, na espécie 41 (aposentadoria por idade), com termo inicial em 26/04/2011, data do requerimento administrativo do impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 97, não opinando acerca do mérito da demanda e os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus, conforme asseverado na petição inicial, consiste exatamente em obter ordem mandamental que determine ao impetrado a suspensão do ato de indeferimento e a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB: 155.292.781-1), a partir da data do pedido administrativo, em 26/04/2011. A liminar foi parcialmente deferida, com determinação à impetrada de inclusão na contagem de tempo dos períodos de contribuição ao RGPS não averbados anteriormente. Entretanto, dos documentos juntados pela autoridade impetrada, denota-se que desde 26/04/2011, foi concedido o benefício de aposentadoria por idade em favor do impetrante. Dessa forma, considerando que não subsiste o objeto do presente Mandado de Segurança, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. Ressalto que eventual pretensão do impetrante quanto às parcelas pretéritas do benefício em questão deverá ser buscada pela via processual adequada, eis que o mandado de segurança não se presta para tal fim. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006542-32.2011.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA X METALURGICA NAKAYONE LTDA - FILIAL (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Apesar da expressa desistência pela impetrada (fl. 484) ao recurso da sentença de fls. 472/474, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região em razão do reexame necessário. Int.

**0006695-65.2011.403.6110** - MAGGI MOTOS LTDA - FILIAL(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrada e pela impetrante apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0008049-28.2011.403.6110** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Intime-se o impetrado da sentença de fls199/200v e 213 e para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0008292-69.2011.403.6110** - VALDIR CARLOS BARNABE(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0009946-91.2011.403.6110** - VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 170/172. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000402-45.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000758-40.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; (3) salário educação (auxílio-educação); (4) auxílio creche; (5) auxílio doença e auxílio doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (6) abono assiduidade; (7) abono único anual; (8) vale transporte; (9) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (10) horas extras; e, (11) adicional de um terço de férias. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 78/202. A medida liminar pleiteada foi concedida parcialmente a fls. 206/207-verso. A União requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a segurança em sede liminar. As informações requisitadas da autoridade impetrada vieram aos autos a fls. 243/252, rechaçando integralmente a pretensão da impetrante. A fls. 255 a impetrante noticiou agravo de instrumento impetrado em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, anexando cópia da inicial. Deferido a fls. 316 o ingresso da União como assistente simples do impetrado. O Ministério Público Federal

se manifestou a fls. 320/321-verso, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.É o relatório.Decido.Inicialmente, consigno que o pedido formulado pela impetrante, quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança, não se apresenta certo e determinado, na medida em que não é possível aferir se a impetrante é devedora, ou seja, se há débitos exigíveis (vencidos e não pagos) relativos às contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 ou se pretende apenas a declaração de inexigibilidade dos mesmos.De toda sorte, ainda que não formulado corretamente, infere-se que o pedido constante da petição inicial refere-se à declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as verbas elencadas na exordial e, portanto, a impetrante poderá, eventualmente, pretender valer-se desse provimento declaratório para buscar compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos a título da exação questionada no período de julho/2006 a julho/2011.Feita essa breve introdução, passo a analisar diretamente o mérito.A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão.Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição.Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal.Destarte, passo a analisar as verbas arroladas na inicial, com o objetivo de verificar se têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.AVISO PRÉVIO INDENIZADOO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo

integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)FÉRIAS INDENIZADAS E CONVERTIDAS EM PECÚNIAEm relação às férias indenizadas e convertidas em pecúnia (não gozadas), não incide a contribuição questionada, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (...)**SALÁRIO-EDUCAÇÃO (AUXÍLIO-EDUCAÇÃO)** O salário-educação também não integra o salário-de-contribuição e, portanto, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que o chamado auxílio-educação não tem natureza de remuneração, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista na alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.**AUXÍLIO-CHECHE**No que tange ao auxílio-creche, não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.**AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO REFERENTES AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR**Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/1991, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral.Nesse sentido:**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513)**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.**1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação

dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)ABONO ASSIDUIDADEQuanto ao abono assiduidade, definido pela impetrante como premiação [...] aos empregados que se empenharam durante todo o ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, tem natureza de abono, pago por liberalidade do empregador e deve integrar o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Frise-se que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, no tocante ao abono assiduidade, referem-se à hipótese de conversão em pecúnia de folgas (ausência permitida para tratar de interesse particular) não gozadas em razão do serviço (v.g. REsp - Recurso Especial 476196/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJ 01/02/2006 p. 478).ABONO ÚNICO ANUALO abono único anual, que a impetrante pretende afastar da tributação pela contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010.Destarte, não comprovada pela impetrante a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido nesse aspecto.VALE TRANSPORTEQuanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto.ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE e NOTURNOCOM relação aos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do

empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)ADICIONAL DE HORAS EXTRASO adicional de horas extras é verba de natureza salarial e não tem caráter indenizatório, configurando valor recebido e creditado em folha de salários, correspondente à remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIASQuanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-educação; férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas; auxílio creche; auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; adicional de um terço de férias; e, vale transporte, bem como para declarar a inexigibilidade dos valores relativos à incidência da indigitada contribuição previdenciária sobre essas verbas no período de fevereiro de 2007 a fevereiro de 2012, conforme fundamentação acima.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.Oficie-se aos relatores dos agravos de instrumento noticiados nestes autos.

**0002853-43.2012.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA X METALURGICA NAKAYONE LTDA - FILIAL(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pelas impetrantes apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Considerando que a relação processual não se completou uma vez que não houve notificação da autoridade impetrada, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015446-80.2007.403.6110 (2007.61.10.015446-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELIEZER JOSE DA SILVA X VITORIA LUIZA DA SILVA**  
Fls. 192: defiro a citação do réu Eliezer Jose da Silva por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002777-19.2012.403.6110 - KEVIN GOITI AOKI(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de procedimento de Opção pela Nacionalidade Brasileira, requerido por KEVIN GOITI AOKI, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/10.A fls. 14/15, manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira ao requerente. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.O requerente comprovou ser filho de pais brasileiros (fls. 08/09) e que reside no Brasil (fls. 35), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo.Ante o exposto, demonstrado nos autos que o requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO por sentença a presente opção de KEVIN GOITI AOKI pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002804-12.2006.403.6110 (2006.61.10.002804-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUITH E SP007518 - MUSSI ZAUITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

#### **Expediente Nº 4786**

#### **ACAO PENAL**

**0013707-72.2007.403.6110 (2007.61.10.013707-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUE SOARES DANTAS(SP162469 - MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO)

Fls. 287/289: Defiro. Oficie-se ao Juízo deprecado requerendo redesignação da audiência de interrogatório e informando que o réu, Josue Dantas Soares, tem como defensor constituído o advogado Marcelo Henrique Nascimento, OAB/SP 162.469. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5456**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005347-45.2012.403.6120** - PAULO SERGIO VIEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) ALTERAÇÃO DE DATA DE PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/07/2012 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

#### **Expediente Nº 5468**

#### **MONITORIA**

**0004112-43.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO RODRIGUES SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado de citação e intimação sem cumprimento, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 27 de junho de 2012, às 17:00 horas.Fica, desde já, intimada a CEF a apresentar novo endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002038-16.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-73.2011.403.6120) CANDIDA S CONFECÇÕES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007014-66.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-73.2011.403.6120) NILSON JESUS DE MARINS(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução de Título Extrajudicial, no que pertine ao bem objeto da lide. Apensem-se estes autos à Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0005328-73.2011.403.6120. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar os presentes embargos, observando-se o disposto no artigo 1.050, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 1, 10 Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004873-55.2004.403.6120 (2004.61.20.004873-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA) X JOAO ALBERTO MORETTO(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 97ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de novembro de 2012, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de dezembro de 2012, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Traga a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

**0010696-34.2009.403.6120 (2009.61.20.010696-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X VICENTI MICHETTI X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA

Fl. 79/82 e 89/95: Defiro o reforço da penhora, conforme requerido pela União Federal. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados. Após, ou não sendo encontrados os bens, providencie o bloqueio de transferência dos veículos através do Sistema RENAJUD. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão em renda a favor da União, dos depósitos de fls. 66, 68 e 70, informando os dados indicados à fl. 89. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001082-68.2010.403.6120 (2010.61.20.001082-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada sobre a informação de fl. 48 (complementar diligências oficial de justiça).

**0005328-73.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANDIDA S CONFECÇÕES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO

Fl. 80: defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras

(Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução.Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado.Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi realizado o bloqueio dos valores de: R\$ 16,70 do Banco do Brasil em nome de Cândida Aparecida Correa Matsumoto; R\$ 1.038,12 do Banco do Brasil, em nome de Márcia Regina Correa e R\$ 383,04 do Banco HSBC Brasil também em nome de Márcia Regina Correa, bem como a imediata transferência destes valores para conta judicial a ser aberta na agência 2683 da Caixa Econômica Federal.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2808**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005120-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005120-9) - MARIA RISA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a r. decisão de fls. 109/110, designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após a realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de JULHO de 2012, às 11h, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

**0004055-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004055-1) - LEONICE MIPPO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 142: Defiro, pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após a realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de JULHO de 2012, às 11h, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

**0006095-82.2009.403.6120 (2009.61.20.006095-1) - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Portaria n. 6, 06/03/2012, item 3, XI: dar vista às partes da juntada: b) de ofícios recebidos em resposta às solicitações ou requisições do juízo - audiência para o dia 09/10/2012, às 13:30 horas, para a oitava deprecada.

**0008223-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008223-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 139/140: Defiro. Designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do juízo, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de julho de 2012, às 16h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

**0011517-38.2009.403.6120 (2009.61.20.011517-4) - MARILDA MANOEL VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 94, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, está impossibilitado de realizar perícias nessa Vara Federal, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica no autor. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial a contar da realização da perícia. Arbitro os seu honorários no valor máximo da tabela (Res.558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de JULHO de 2012, às 12h, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além de documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**0003783-02.2010.403.6120 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)**

Fl. 150: Defiro a realização de perícia médica INDIRETA, pelo que designo e nomeio o Dr. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, como perito do Juízo, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação e para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos que tiver do histórico médico da Sra. Maria do Carmo Gomes (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc). Intim.

**0007651-85.2010.403.6120 - DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 188, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, está impossibilitado de realizar perícias nessa Vara Federal, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica no autor. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial a contar da realização da perícia. Arbitro os seu honorários no valor máximo da tabela (Res.558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de JULHO de 2012, às 12h, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além de documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**0008053-69.2010.403.6120 - MARIA SILVANA DA SILVA PITA(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Fls. 129/130: Por ora, intime-se a autora para que se manifeste acerca da proposta apresentada pela CEF, no prazo

de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**0009504-32.2010.403.6120** - ALCINDO ZUNARELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89: Defiro, pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após a realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de JULHO de 2012, às 11h, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

**0009746-88.2010.403.6120** - MARIA DA PENHA ROVAROTTO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 6, 06/03/2012, item 3, XIV: Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2012, às 11 horas, nas dependências deste Fórum Federal, av. Pe. Francisco Sales Colturato (AV. 36), n. 658, Santa Angelina, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

**0009839-51.2010.403.6120** - DORALICE ANSELMA RODRIGUES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 18, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, está impossibilitado de realizar perícias nessa Vara Federal, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica no autor. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial a contar da realização da perícia. Arbitro os seu honorários no valor máximo da tabela (Res.558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de JULHO de 2012, às 12h, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além de documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**0003952-52.2011.403.6120** - ELIANA APARECIDA ALBINO DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Tendo em vista a informação do médico, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de julho de 2012, às 16h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

**0005497-60.2011.403.6120** - JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 57, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, está impossibilitado de realizar perícias nessa Vara Federal, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica no autor. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial a contar da realização da perícia. Arbitro os seu honorários no valor máximo da tabela (Res.558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia

médica designada para o dia 26 de JULHO de 2012, às 12h, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além de documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**0005608-44.2011.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTICA**

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 124, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, está impossibilitado de realizar perícias nessa Vara Federal, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica no autor. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial a contar da realização da perícia. Arbitro os seu honorários no valor máximo da tabela (Res.558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de JULHO de 2012, às 12h, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além de documento de identificação pessoal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2812**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006611-06.2002.403.6102 (2002.61.02.006611-7) - ANTONIO THOMAZ DA SILVA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Retifico a decisão da fl. 319. Considerando que a diferença verificada entre a conta apresentada pela Contadoria do Juízo (R\$ 344.847,98) e a conta apresenta pelo INSS (R\$ 330.649,96) não é expressiva (cerca de 5% em relação ao valor principal) e que o prazo para expedição de precatórios a serem pagos no próximo exercício se encerra na próxima sexta-feira, intime-se o autor para que, querendo, apresente manifestação concordando com a conta da autarquia previdenciária. Atente-se o demandante que, caso opte por essa alternativa, deverá apresentar a manifestação diretamente na Secretaria desta 2ª Vara Federal, pessoalmente, por fax ou e-mail, até a próxima sexta-feira (29/06/2012). Caso o autor ratifique a discordância em relação aos cálculos do INSS, deverá requerer a citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 2814**

##### **MONITORIA**

**0000690-02.2008.403.6120 (2008.61.20.000690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA PINOTTI DA COSTA X MARIA TERESA PINOTTI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)**

Tendo em vista que as diligências realizadas (fl. 66/74, 98/107 E 128/138) não lograram êxito em localizar a corré Maria Teresa Pinotti, reputo caracterizada a hipótese do inciso II, do art. 231, do CPC. Assim, expeça-e edital para citação da corré MARIA TERESA PINOTTI, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar a cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando-se nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando-se o edital no átrio deste Fórum Federal. Int.

**0012108-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO RICARDO NARDIN**

Fl. 27/28: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Cancele-se a audiência designada para o dia 29/08/2012, em relação a este processo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007094-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007094-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MASSAKI TAKARA X APARECIDA TOMIKO TAKARA(SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO)

1. Recebo as apelações interpostas pelas partes (fl. 392/395 e 398/409) tão somente em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias (AUTOR e REQUERIDOS) para apresentarem contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005450-86.2011.403.6120** - RYAN HENRIQUE DO SANTOS - INCAPAZ X JOICE CRISTINA PIO SOARES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63/64: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011999-15.2011.403.6120** - JOAO SOARES(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 170: Considerando o cancelamento do ofício requisitório n. 20120000274, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013380-58.2011.403.6120** - FLAVIO RODRIGO CATELANI(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fl. 147/157) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (IMPETRADA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002222-69.2012.403.6120** - FERNANDA FELICIANO FARIA - INCAPAZ X FERNANDO CESAR FARIA(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - UFPR

Vista à parte autora das preliminares argüidas na contestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3440**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000105-43.2005.403.6123 (2005.61.23.000105-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X EDILEUZA GOMES DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Ação Execuções Diversas Exeçúente: Caixa Econômica Federal Executado: Edileuza Gomes da Silva Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução diversa fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa, sob nº 25.0293.110.0001177-0, pelo qual requer a exequente a citação da executada para pagamento, acrescida das penalidades contratuais e correção legal, sob pena de constrição de seus bens. Determinou-se a citação da executada (fls. 28), estando os autos aguardando manifestação da exeçúente quanto à certidão de fls. 36 (infrutífera), exarada pelo Oficial de Justiça. Às fls. 42, foi nomeado advogado da assistência judiciária gratuita. Às fls. 61, juntada cópia da sentença proferida no feito de impugnação à assistência judiciária gratuita, que julgou improcedente o pedido da exequente. Às fls. 114, a exequente requereu a extinção do feito executivo, nos termos

do art. 267, VIII, do CPC.É o relatório.Fundamento e Decido.Tendo em vista as evidências de difícil recuperação do crédito, bem como de serem localizados bens passíveis de constrição judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.(11/04/2012)

**0000885-12.2007.403.6123 (2007.61.23.000885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GRANADO E GRANADO COML/ LTDA X AMADEU FERNANDO VERDI GRANADO X JANE APARECIDA PECANHA VERDI GRANADO X JAQUELINE VERDI GRANADO**

Fls. 129. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, tendo em vista a informação prestada pela exequente da existência de outro feito executivo em trâmite nesta Subseção Judiciária com as mesmas partes, e, Considerando a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº. 0000186-84.2008.403.6123, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na presente execução fiscal. Traslade-se cópia desta determinação à execução fiscal supra mencionada. Int.

**0000186-84.2008.403.6123 (2008.61.23.000186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GRANADO E GRANADO COML/ LTDA X AMADEU FERNANDO VERDI GRANADO X JANE APARECIDA PECANHA VERDI GRANADO**

Fls. 154. Defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001151-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001151-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X NORBERTO PEDRO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS) ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Aguarde-se a nova agenda de leilões para o ano de 2012 a ser designada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP. Neste sentido segue cópia da página da CEHAS que informa o cancelamento da agenda supra mencionadaInt.**

**0001231-70.2001.403.6123 (2001.61.23.001231-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Aguarde-se a nova agenda de leilões para o ano de 2012 a ser designada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP. Neste sentido segue cópia da página da CEHAS que informa o cancelamento da agenda supra mencionadaInt.**

**0000730-14.2004.403.6123 (2004.61.23.000730-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X DORIVAL MACHADO OLIVEIRA FILHO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo..Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.**

**0001366-09.2006.403.6123 (2006.61.23.001366-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO AUGUSTO FONSECA FILHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de constrição de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal, em conformidade com o despacho de fls. Int.

**0001368-76.2006.403.6123 (2006.61.23.001368-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO DE BRITO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de constrição de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal, em conformidade com o despacho de fls. Int.

**0001388-67.2006.403.6123 (2006.61.23.001388-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO GUEMUREMAN**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de constrição de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal, em conformidade com o despacho de fls. Int.

**0001396-44.2006.403.6123 (2006.61.23.001396-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X JOAO GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de constrição de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal, em conformidade com o despacho de fls. Int.

**0000038-10.2007.403.6123 (2007.61.23.000038-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNOLOGIA ELETRONICA AJV IND/ LTDA X ADELINO ANTONIO FERNANDES LOPES X JOSE VIRGILIO FRAGA DOS SANTOS(SP244683 - ROBERTO APARECIDO FERNANDES E SP029842 - MARIA VIRGINIA FRAGA DOS SANTOS KLATIL)**

(...)PROCESSO Nº 0000038-10.2007.403.6123 TIPO \_\_\_\_\_ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL / UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: TECNOLOGIA ELETRÔNICA AJV IND. LTDA E OUTROS Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 156, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 156, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria à expedição de mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 77/78. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (02/04/2012)

**0001199-55.2007.403.6123 (2007.61.23.001199-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP176986E - KARINA AYUMI TASATO)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Aguarde-se a nova agenda de leilões para o ano de 2012 a ser designada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP. Neste sentido segue cópia da página da CEHAS que informa o cancelamento da agenda supra mencionada. Int.

**0001389-18.2007.403.6123 (2007.61.23.001389-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MECANICA NOVA ERA LTDA X JOEL BALDE(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP183469 - RENATA ELAINE SILVA) X VALDEMIR CARLOS BALDE X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA**

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: JOEL BALDE Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade por sócio de empresa executada com fundamento na data de sua exclusão dos quadros societários da executada, razão porque não haveria fundamento para a sua inclusão no pólo passivo desta demanda. Aduz que não estão presentes, ademais, as condições que autorizam o redirecionamento da demanda executiva em face do ora excipiente. Junta documentos às fls. 177/181. A Fazenda Nacional opõe-se à exceção sustentando, por ambos os fundamentos, a legitimidade passiva do ora

executado. Junta documentação às fls. 186. É o relatório. Decido. Dos dois temas suscitados pelo excipiente no âmbito da presente sede excepcional - ilegitimidade passiva do sócio da executada por retirada da sociedade antes da inscrição do débito e inexistência de pressuposto para o redirecionamento da execução, por ausência dos requisitos do art. 135 do CTN - apenas um deles pode ser objeto de cognição na angusta sede da exceção pré-executiva. Iniciemos por ele. Nesta quadra, insta salientar a absoluta pertinência do argumento arrolado pela excepta em sua bem fundamentada impugnação, no que sustenta que, neste capítulo, o excipiente procede a uma evidente confusão entre a ocorrência do fato gerador e a inscrição em dívida ativa. É preceito comezinho de Direito Tributário, que, em tema de fixação da responsabilidade do sujeito passivo da obrigação, o elemento a ser levado em consideração é a data da ocorrência do fato impositivo descrito abstratamente na norma jurídica impositiva (prática do fato gerador pelo contribuinte), pouco importando, para tais efeitos, a data da inscrição em dívida ativa ou mesmo a do ajuizamento da execução. Do que consta dos autos verifica-se que a execução tem por objeto da satisfação de valores relativos ao IRPJ devido entre as competências de 02/1995 e 01/1996, acrescidas das respectivas multas, consoante se colhe dos anexos à CDA, que estão às fls. 04/11, destes autos. Estas, pois, as datas a serem consideradas para a fixação da responsabilidade do sujeito passivo. Ora: se o próprio excipiente argumenta (e comprova através da documentação juntada às fls. 177/179) que se retirou dos quadros societários da executada em 14/04/1997, evidencia-se a sua legitimidade passiva para os termos da presente ação, no que os fatos impositivos das obrigações tributárias aqui em cobro são todos anteriores à sua retirada dos quadros societários da pessoa jurídica executada. Pouco importa, para tais efeitos, tenha a inscrição em dívida ou mesmo o ajuizamento da demanda se operado em ocasião posterior. De forma que, por este fundamento, não há como aceitar o argumento de ilegitimidade passiva formulado pelo ora executado. Pelo outro fundamento arrolado, o incidente sequer pode ser conhecido. É de doutrina e de jurisprudência a possibilidade de discussão sobre a execução, nos próprios autos, quando as questões jurídicas suscitadas refiram-se às condições da ação ou pressupostos processuais, ou outras matérias de ordem pública, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. No caso em pauta pretende o excipiente, neste quadrante, discutir a correção, ou não da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, tendo em mira que, segundo alega, não seria o caso das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Trata-se, à evidência, de questão que demanda análise do suporte fático probatório que determinou essa inclusão, o que se alija do âmbito estreito da exceção pré-executiva. Concluir pela inexistência de infração a dever legal ou contratual a partir do qual se caracterize qualquer das hipóteses que permitam o redirecionamento da execução sobre os bens dos seus sócios é tema que demanda ampla investigação probatória, reflexão sobre matéria de fato, que estranha ao procedimento excepcional. Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em recente acórdão que teve voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal, Dr. ANDRÉ NEKATSCHALOW, que, enfrentando especificamente essa questão, assim se posicionou: Acórdão 3 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230463 Processo: 2005.03.00.013381-0 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 20/02/2006 Documento: TRF300101590 Fonte DJU DATA: 21/03/2006 PÁGINA: 457 Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, uma vez que têm natureza jurídica distinta da dos tributos. 2. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para sua comprovação. 3. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução. A admissibilidade da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. 5. Agravo de instrumento desprovido. Daí a impossibilidade de conhecimento do tema na via estreita da exceção pré-executiva, configurada a absoluta inidoneidade do meio processual empregado para a discussão da matéria. Do exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade aqui movimentada, e na parte conhecida, a rejeito. Prossiga-se na execução. Consertem-se os autos, intimando-se a exequente, na seqüência, a se manifestar em termos de prosseguimento. Int. (26/03/2012)

**0000249-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000249-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GABRIEL BUENO DE CAMARGO**

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 30. Preliminarmente, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, já ocorrida nos presentes autos, em razão do seu pedido formulado (fls. 17/18) e deferido às fls. 20, que restou frutífera no seu intento, em razão do valor captado junto à instituição financeira Banco Bradesco S/A (fls. 23, no valor de R\$ 1.375,66), requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000530-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000530-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA DE SOUZA**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de constrição de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal, em conformidade com o despacho de fls. Int.

**0000590-04.2009.403.6123 (2009.61.23.000590-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA SILVA ALVES**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de constrição de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou frutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal, em conformidade com o despacho de fls. 51.Int.

**0001175-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001175-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDA APARECIDA CORRADINI**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de constrição de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal, em conformidade com o despacho de fls. Int.

**0002274-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002274-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X JOSE SILVEIRA GUIMARAES**

A princípio, consumada a prescrição parcial da anuidade do exercício do ano de 2004. Assim, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação parcial da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, a data de vencimento da anuidade do exercício de 2004 pretendida pelo exequente é a seguinte: 30/11/2004. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 30/11/2009. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta, razão pela qual, facilmente se verifica, então, a prescrição parcial da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação ao período supra indicado. Deve seguir a execução fiscal com relação as demais anuidades sobejantes. Desta forma, de ofício, reconheço a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2004. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do quantum exequendo, já abatido o valor cuja prescrição se reconheceu, para fins de continuidade do feito. Por fim, fica consignado a concessão do benefício da remissão, nos termos do art. 172, CTN, concedido pela exequente relativo a anuidade de 2008.Int.

**0000133-35.2010.403.6123 (2010.61.23.000133-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DE FATIMA SILVINO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de constrição de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal, em conformidade com o despacho de fls. Int.

**0000902-43.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT**

Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos presentes autos documentos que corroborem com as suas alegações apresentadas relativo ao

requerimento de desbloqueio dos valores captados pelo sistema BacenJud. Decorridos, venham os autos conclusos para a apreciação das pretensões da executada (fls. 58/61), bem como do órgão fazendário (fls. 65). Int.

**0001454-08.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENEDINA TOMOKO KOMYA LEME  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de constrição de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal, em conformidade com o despacho de fls. Int.

**0002503-84.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X RENATO HUMBERTO DA SILVA(SP077867 - PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO)  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a expedição da Requisição de pagamento (fls. 55), cumpra-se o item 2 da determinação de fls. 53: 1 - ... 2 - Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3 - Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 4 - Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5 - Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000391-11.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MARILIA NERY  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000392-93.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA MARIA DALCIN  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de constrição de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal, em conformidade com o despacho de fls. Int.

**0000613-76.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região relativo ao Agravo de Instrumento interposto, requeira a parte interessada o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000714-16.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO CARDOSO DE LIMA  
Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento da exequente de fls. 24/25. Int.

**0000715-98.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BAPTISTA DA SILVA  
Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento da exequente de fls. 24/25. Int.

**0000716-83.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO LICINIUS CAVENATTI DE JESUS  
Fls. 22. Requer a exequente à citação por edital do executado, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.Assim, considerando o caso concreto verificou-se que houve que já consta nos presentes autos à citação válida do executado, conforme fica demonstrado pelo AR positivo (fls. 12), bem como o comparecimento do executado a audiência de tentativa de conciliação (fls. 15).Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000717-68.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MARIA CEZAR

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento da exequente de fls. 23/24. Int.

**0000719-38.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CHRISTIANE CASSALHO DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento da exequente de fls. 24/25. Int.

**0000721-08.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento da exequente de fls. 24/25. Int.

**0000723-75.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS KLEBER DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de constrição de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal, em conformidade com o despacho de fls. Int.

**0000724-60.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA APARECIDA GOMES

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento da exequente de fls. 24/25. Int.

**0000726-30.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento da exequente de fls. 24/25. Int.

**0000780-93.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREA MARTINS

Preliminarmente, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo qual dos endereços captados pelo sistema BacenJud/localização de endereços (fls. 18/19), deverá ser efetivada a diligência requerida. Após, com o devido cumprimento, cite-se, expedindo-se AR (aviso de recebimento), para endereço abrangido pelo sistema dos serviços dos Correios ou expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço indicado na inicial não incluído pelos serviços dos Correios. Por outro lado, em caso de não cumprimento da determinação supra por parte da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001097-91.2011.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X RBM REFRIG. BALANÇAS E MAQUINAS LTDA MEME

PROCESSO Nº 0001097-91.2011.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADO: RBM REFRIG. BALANÇAS E MÁQUINAS LTDA - ME. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme guia de depósito de fls. 08. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (15/03/2012)

**0001182-77.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDEIR DA SILVA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo..Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001183-62.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRANSFORMADORES FALCON LTDA - ME ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo..Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001184-47.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTD - ME ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo..Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001187-02.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCEL SENCIANI DE OLIVEIRA EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO: MARCEL SENCIANI DE OLIVEIRA Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 42, em cumprimento à determinação exarada às fls. 39.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(15/03/2012)

**0001788-08.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J A MARTIGNAGO-ME(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA) Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de J. A. MARTIGNANO - ME, objetivando receber os valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 39.546.316-5, perfazendo o valor total de R\$ 20.320,62 (vinte mil, trezentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), atualizada até junho/2011.Às fls. 22/24, o executado arguiu exceção de pre-executividade sustentando que as penhoras realizadas após a adesão do executado ao programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário não devem prevalecer, em virtude de que o débito exequendo encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa. Observa-se que assiste razão à excipiente. É que, o débito já se encontrava com a sua exigibilidade suspensa em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento convencional manual, disciplinado pelo regime geral da Lei nº 10.522/2002, desde o dia 14 de dezembro de 2011, portanto, antes da realização da constrição judicial ocorrida nos presentes autos apenas no dia 01 de janeiro de 2012 (fls. 19). Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo executado J. A. MARTIGNAGO a presente execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, determinando o levantamento da constrição judicial efetivada às fls. 19. Ademais, defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerida pela exequente a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Intimem-se.

**0002321-64.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JALDOMIR DA SILVA FILHO(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP230673 - ANTONIO KOSHIN HIRAKAWA) Excipiente: JALDOMIR DA SILVA FILHOExcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, movimentada por JALDOMIR DA SILVA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a

execução fiscal. Sustenta o excipiente que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva consagram irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal ao patamar de 75% o que configura atividade confiscatória por parte da autoridade tributária, segundo entendimento que considera aplicável à espécie. Junta documentos às fls. 22/34. Instada a se manifestar, fls. 35, a embargada apresenta impugnação às fls. 37/38vº (com documentos juntados às fls. 39/40), em que sustenta a plena legalidade do percentual utilizado para o cálculo da multa de ofício, pugnano pela rejeição do incidente. É o relatório. Decido. Tendo em vista o oferecimento da presente exceção de pré-executividade, tenho o executado por devidamente citado para os termos da presente execução, na data do protocolo do incidente que ora vem a lume (17/01/2012, fls. 11), nos termos do art. 214, 1º do CPC. É manifesta a improcedência da objeção aqui levantada pelo excipiente. Preliminarmente, insta consignar que o precedente que sustem as razões declinadas como fundamento da presente exceção de pré-executiva não se refere à multa ex officio prevista no art. 44, I da Lei n. 9.430/96, que jamais foi considerada inconstitucional pelo C. STF, e que, por esta razão mesma, continua em pleno vigor. Isto assentado, verifica-se que a tese desenvolvida pelo excipiente em suas razões iniciais não encontra nenhum eco na jurisprudência atual acerca desse tema. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Assentada jurisprudência vem decidindo dessa forma, conforme se colhe do v. aresto a seguir transcrito, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. COTRIM GUIMARÃES, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão 5 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315 Processo: 2003.61.82.020344-2 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/09/2005 Documento: TRF300097134 Fonte DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 311 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e ao reexame necessário. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A MULTA moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- CONFISCO, norteador das obrigações tributárias. 2 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a MULTA moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 3 - Cabível a fixação de verba honorária em favor da autarquia, nos termos do, art 20, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 - Reexame necessário e apelação providos. Não prevalece, dessa forma, o argumento aqui arrolado, no sentido de que houvesse hipótese de desrespeito ao princípio constitucional da vedação ao confisco de bens, ou mesmo que fosse o caso de inobservância do princípio da capacidade contributiva, a contravir o sistema jurídico tributário insculpido na Carta da República. Como visto, tais exigências encontram seu fundamento em medidas de caráter diverso dos tributos em geral, razão porque não se há de cogitar do mal-ferimento de indigitados princípios constitucionais tributários. Ademais, só é o caso de se falar em configuração de confisco quando, do ponto de vista objetivo, fique mais ou menos evidente que o patrimônio do contribuinte será absorvido pelo Estado por efeito único e exclusivo da tributação. No ponto, esclarece a questão posicionamento irrepreensível do emérito SOUZA RIBEIRO, Juiz Federal convocado ao E. TRF da 3ª Região, que, apreciando a questão em sede de embargos à execução fiscal, elucida: Acórdão 3 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981 Processo: 1999.03.99.028887-5 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 24/01/2006 Documento: TRF300100276 Fonte DJU DATA: 03/02/2006 PÁGINA: 391 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91, SEM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS EMPRESAS NACIONAIS DE PEQUENO PORTE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO (CF/88, ARTIGOS 150, INCISOS II E IV C.C. ART. 170, INCISO IX) - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - As CDAs que instruíram a execução fiscal estão fundamentadas nos dispositivos legais (art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) que, em parte, foram afastados por inconstitucionalidade nos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, mas não houve demonstração de que os créditos incluem a contribuição ilegítima. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). II - A contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não ofende: 1º) o princípio da isonomia tributária, pois estabelece contribuição que incide de forma isonômica para todas as empresas, considerando-se que a situação jurídica que pressupõe sua incidência (remuneração de segurados empregados) não autoriza fator de discriminação com base

no porte econômico da empresa (CF/88, art. 150, inciso II); 2º) o princípio do tratamento favorecido das empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, inc. IX) é princípio geral da atividade econômica no país expresso por norma que depende de regulamentação e que, no campo tributário, relaciona-se com o disposto no artigo 179 da CF/1988, que expressamente exige sua regulamentação por legislação específica, o que se fez pela Lei nº 9.317/96 (regime tributário do SIMPLES), por isso não havendo fundamento para exigir um tratamento diferenciado das empresas de pequeno porte no período precedente desta lei; 3º) o princípio da vedação de tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, inciso IV), o qual somente tem aplicação quando o patrimônio do contribuinte, de forma mais ou menos evidente, é absorvido pelo Estado mediante o tributo exigido, o que não ocorre com a contribuição previdenciária impugnada. III - Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art.178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, 5º e ADCT, art.25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art.15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a MULTA aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. VI - Apelação desprovida. Com tais fundamentos, afastas as alegações de existência de multa com efeito confiscatório e desrespeito aos princípios constitucionais da tributação. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. É esse o entendimento da Colenda Segunda Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que assim se manifestou em acórdão que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. NELTON DOS SANTOS: Acórdão 1 de 315 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063 Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 10/08/2004 Documento: TRF300106290 Fonte DJU DATA:22/09/2006 PÁGINA: 418 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O PERCENTUAL da multa FISCAL é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 2. Os juros de mora visam a recompor o patrimônio estatal lesado, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 3. A correção monetária não constitui um acréscimo ao quantum debeat, mas mero instrumento de recomposição do valor da moeda. 4. Se a sentença reconheceu a sucumbência recíproca e deixou de fixar verba honorária, não se conhece de recurso que busca a afastar suposta - e inexistente - condenação ao pagamento de HONORÁRIOS no importe de 20% sobre o valor do débito. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos e para oferecimento de bens à penhora. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Int. (13/04/2012)

**0002422-04.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IRM DE MISERICORDIA DE NAZARE PAULISTA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de citação cujo cumprimento restou

negativo em face a não localização do executado no endereço fornecido na inicial, requerendo o que de direito no sentido de dar prosseguimento ao presente feito

**0002489-66.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO GERIATRICO ATIBAIA S/C LTDA  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de citação cujo cumprimento restou negativo em face a não localização do executado no endereço fornecido na inicial, requerendo o que de direito no sentido de dar prosseguimento ao presente feito

#### **Expediente Nº 3491**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002013-28.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-17.2007.403.6123 (2007.61.23.000529-5)) PALMAS SERVICOS LTDA ME(TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDUZZI MOREIRA) X PAULO CORAZZI(TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDUZZI MOREIRA) X PAULO ROBERTO CORAZZI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, intime-se a embargante, por meio do seu patrono constituído (fls. 61, procuração), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua inicial, tendo em vista que na procuração juntada aos autos consta pessoa não relacionada na sua inicial. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000430-08.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INSTITUTO EDUCACIONAL GUIMARAES ROSA LTDA - ME X SANDRA TOLEDO SILVA X JOSE ROBERTO SILVA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001057-12.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X JOMAR AUTO POSTO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA X MARCOS DA SILVA PINTO(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X FABIO ROBERTO SHIZURU RODRIGUES

Considerando o teor do ofício oriundo da Comarca de Indaiatuba, promova a exequente o recolhimento das custas necessárias ao integral cumprimento da carta precatória nº 70/2012. Prazo 20 (vinte) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001003-27.2003.403.6123 (2003.61.23.001003-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COLEGIO TECNICO JOAO CARROZZO SÓC LTDA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO) X MARISE AMARAL CARROZZO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COLÉGIO TÉCNICO JOÃO CARROZZO SOC. LTDA E OUTRO (MARISE AMARAL CARROZZO) VISTOS EM INSEPCÃO. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual a exequente informa que foi houve o cancelamento da CDA em razão da remissão prevista na MP 1863/52 e demais reedições, conforme informa a petição de fls. 324. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o cancelamento da CDA em razão da remissão prevista na MP 1863/52 e demais reedições, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (18/05/2012)

**0001827-83.2003.403.6123 (2003.61.23.001827-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BRAGAN

Fls. 181/183. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a

manifestação da exequente. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 dias. Indefiro o pedido de suspensão do feito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade não pode ser utilizada com o intuito de se discutir matéria objeto dos embargos (incidência de multa, juros, correção monetária) quando a executada deixou transcorrer o prazo dos mesmos, estando, portanto, preclusa toda a matéria de defesa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª Região - 1ª Turma - AG 78230 - Proc 2001.04.01.018034-9 - Relator Juiz Wellington M de Almeida - DJ 10/09/2003) Ausente, portanto, o dano irreparável mencionado pela excipiente. Intime-se.

**0002060-46.2004.403.6123 (2004.61.23.002060-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEUZA MARIA LEME DE SOUZA**

(...) PROCESSO Nº 0002060-46.2004.403.6123 TIPO \_\_\_\_\_ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: CLEUZA MARIA LEME DE SOUZA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 38. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, fica consignada a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal. P. R. I. (29/05/2012)

**0000190-29.2005.403.6123 (2005.61.23.000190-6) - INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO PEDROTTI X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE E SP288259 - HELOA MAGRINI BUZATO)**

(...) Exceção de Pré-Executividade Excipiente: DANIEL FÁBIAN CEFERINO SEIMANDI Excepta : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Vistos, em inspeção. DECISÃO Fls. 115/124 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado DANIEL FÁBIAN CEFERINO SEIMANDI em face da presente execução fiscal, pelos seguintes fundamentos: 1) o excipiente figurou no contrato social da empresa SAGEMULLER LTDA. como Gerente Delegado por imposição feita pelos sócios proprietários da empresa; 2) jamais foi sócio ou teve qualquer participação na empresa citada, sendo que está movendo uma demanda trabalhista contra a referida empresa, na qual foi reconhecido pela própria Sagemuller, bem como pela Alimentos Brasileiros S/A sua condição de trabalhador; 3) o excipiente foi contratado pela empresa Sagemuller em fevereiro de 1986, na cidade de Crespo, Argentina, permanecendo regularmente registrado na condição de empregado até a data em que foram prestadas as declarações consubstanciadas no documento 3, em anexo à presente objeção; 4) o termo de rescisão do contrato laboral comprova que o excipiente era empregado da empresa, tendo figurado naquela condição por mera imposição, sob pena de ser demitido; 5) requer o redirecionamento da execução nas pessoas dos sócios da empresa, quais sejam, Francisco Eduardo Sagemuller, Eduardo Alberto Pedrotti e Fernando Alberto Mendonça. Juntou documentos a fls. 121/124. Intimada (fls. 126), a exequente ficou-se silente (fls. 129). É o relatório. Decido. Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES. 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. (...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 /

RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Tecidas essas considerações preliminares, passo à análise do caso concreto. O excipiente alega, em suas razões, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não se trata de sócio da empresa executada, mas de empregado, conforme faz prova com a juntada do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Outras Avenças, colacionado aos autos a fls. 122/124. Instada a se manifestar sobre o aludido documento, a exequente/excepta deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado a fls. 129 dos autos. Desta feita, a alegação de ilegitimidade do excipiente deve ser acolhida. Ante o exposto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo da presente execução, o co-executado DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI, nos termos da fundamentação acima. Prossiga-se a execução com os demais co-executados. Ao SEDI, para as anotações que se fizerem necessárias. Int. (22/05/2012)

**0001859-20.2005.403.6123 (2005.61.23.001859-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRISCILA MORENO SPERLING VISTOS EM INSPEÇÃO.** Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a prolação da sentença de fls. 16, bem como a decisão proferida nos embargos infringentes (fls. 27), que manteve a r. sentença supra mencionada, indefiro o requerimento da exequente (fls. 30) de prosseguimento da presente execução fiscal, em razão do trânsito em julgado da sentença supra referida (fls. 27, certidão de trânsito em julgado). Desta forma, remeta-se os presentes autos ao arquivo com a baixa as cautelas de estilo. Int.

**0001139-19.2006.403.6123 (2006.61.23.001139-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) VISTOS EM INSPEÇÃO.** Fls. 212/213. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo legal. Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001364-39.2006.403.6123 (2006.61.23.001364-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO ASSIS LO SARDO ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Fls. 41. Nada a deliberar, tendo em vista que as providências requeridas pelo exequente (citação por edital) já foram objeto de apreciação e devido cumprimento (fls. 37 e fls. 38/39, respectivamente), inclusive com o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens pelo executado (fls. 40). Desta forma, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para a publicação no Diário eletrônico.

**0000569-96.2007.403.6123 (2007.61.23.000569-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X SEGREDO DE JUSTICA**

**GRUPO ECONÔMICO - REDIRECIONAMENTO** Exequente - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executada: HP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Vistos, em decisão. Ao menos em linha de princípio, reputo presentes indícios concretos suficientes a autorizar o redirecionamento da execução em face de outra empresa, dita do mesmo grupo econômico da aqui executada. Demonstrou a exequente, em alentada intervenção processual, que, a estabelecer um liame inicial de conexão entre a ora executada e a empresa cuja integração a esta execução se pretende, há, em primeiro lugar, a coincidência total quanto aos quadros societários. Se, isoladamente, não há como afirmar que a identidade, total ou parcial, de integrantes dos quadros sociais já se mostre apta a configurar situação de formação de conglomerado empresarial, não há como negar, por outro lado, que se trata de um indício importante a caracterizar a coligação. No caso dos autos, cumpre o registro, não apenas se está diante de uma situação coincidente, em toda a extensão, em relação à matriz societária de ambas as empresas, mas também se registra uma relevante (e curiosa) coincidência de endereços e datas de início de atividades empresariais. Deveras, análise da documentação de fls. 418/440 deixa bastante claro que empresas estabelecidas na mesma data (21/05/1996), declararam, inicialmente, os seus endereços junto ao mesmo logradouro (R. Cel. Teófilo Leme, 1107, nesta), havendo, em ocasiões posteriores, o alterado, também para o mesmo local (o endereço atual, para ambas as empresas, que consta cadastrado perante a base de dados do CNPJ é o seguinte: Av. Euzébio Savaio, 325, nesta). Ainda quando não fosse suficiente, ambas as empresas declararam a existência de uma filial cada, ambas localizadas na Rua Nenê, 303, em Extrema - Minas Gerais. Agregando-se à total identidade quanto aos sócios das empresas a exata correspondência dos endereços de matrizes e filiais por elas declarados, começa-se a delinear, e de forma bastante clara, a unicidade quanto às empresas do grupo. A tudo isto se assoma a não menos importante cogitação da exequente que, com base na análise dos objetos sociais declarados por ambas as empresas, conclui que a executada realiza serviços de limpeza com mão-de-obra

provavelmente selecionada pela outra. A constatação tem relevância prática, porque, segundo a melhor jurisprudência que se debruçou sobre o tema, deve estar presente, a ativar a responsabilidade tributária prevista no art. 124, I do CTN, o compartilhamento da situação de fato que conflagra o fato imponible da obrigação tributária. É de observar que o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem entendendo que, a fim de que se configure, no caso concreto, responsabilidade solidária no âmbito tributário entre empresas pertencentes ao mesmo grupo financeiro, é indispensável que elas realizem, conjuntamente, a situação conflagadora do fato gerador, irrelevante mera participação nos resultados das coligadas ou do mesmo grupo econômico. Isto por força de uma interpretação sistemática do art. 124, do CTN, que apóia a ratio essendi do dispositivo no entendimento de que o, verbis, interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (inc. I) importa, necessariamente, que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que ensejou a ocorrência do fato imponible. É que, segundo posicionamento unívoco de doutrina e jurisprudência, fere a lógica jurídica da tributação a integração, no pólo passivo da relação obrigacional, por quem não teve qualquer participação na ocorrência do fato gerador concreto da obrigação. Nesse sentido, é especialmente pedagógico o posicionamento Eminente Ministro LUIZ FUX, que, em precedente de sua lavra, deixa bastante clara esta hipótese: Processo: REsp 884845 / SCRECURSO ESPECIAL: 2006/0206565-4 Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 05/02/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 18/02/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A solidariedade passiva ocorre quando, numa relação jurídico-tributária composta de duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuintes, cada uma delas está obrigada pelo pagamento integral da dívida. Ad exemplum, no caso de duas ou mais pessoas serem proprietárias de um mesmo imóvel urbano, haveria uma pluralidade de contribuintes solidários quanto ao adimplemento do IPTU, uma vez que a situação de fato - a co-propriedade - é-lhes comum. 2. A Lei Complementar 116/03, definindo o sujeito passivo da regra-matriz de incidência tributária do ISS, assim dispõe: Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço. 6. Deveras, o instituto da solidariedade vem previsto no art. 124 do CTN, verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. 7. Conquanto a expressão interesse comum - encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a ratio essendi do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. 8. Segundo doutrina abalizada, in verbis: ... o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art 124 do Código. Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancia pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo pólo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador. (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 220). 9. Destarte, a situação que evidencia a solidariedade, quanto ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o pólo passivo da relação. Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible. 10. Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (REsp 834044/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008). 11. In casu, verifica-se que o Banco Safra S/A não integra o pólo passivo da execução, tão-somente pela presunção de solidariedade decorrente do fato de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Há que se considerar, necessariamente, que são pessoas jurídicas distintas e que referido banco não ostenta a condição de contribuinte, uma vez que a prestação de serviço decorrente de operações de leasing deu-se entre o tomador e a empresa arrendadora. 12. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os

argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.13. Recurso especial parcialmente provido, para excluir do pólo passivo da execução o Banco Safra S/A.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Assistiu ao julgamento o Dr. FLÁVIO MIFANO, pela parte RECORRENTE: BANCO SAFRA S/A.É a situação que, ao menos até o momento, está patenteada nos autos da presente execução fiscal, no que satisfatoriamente demonstrada a coincidência absoluta de sócios, endereços de matrizes e filiais de ambas as empresas, além do registro relativo à aproximação considerável entre o objeto social declarado por ambas. DISPOSITIVOCom tais considerações, forte na linha dos precedentes acima indicados, DEFIRO, na íntegra, o requerimento de fls. 410/415, e o faço para determinar o redirecionamento da execução em face da empresa: H.P. Serviços Temporários - CNPJ/ MF n. 01.316.715/0001-00.Cite-se, com as advertências legais, expedindo-se o necessário.Sem prejuízo, providencie a Secretaria nova tentativa de rastreamento de bens da executada, via convênio BACENJUD. Decreto sigilo na tramitação. Int.(15/03/2012)

**0001063-58.2007.403.6123 (2007.61.23.001063-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS NOBREGA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 10. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/11/2012), nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0000208-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP155307E - ALEX BARROS MEDEIROS) X ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADEMIR ANTONIO ARANZANA X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA - ESPOLIO X NORBERTO PEDRO - ESPOLIO X SILVANO SOUZA DE OLIVEIRA X JULIO ODILON DA SILVA X RAMIRO FERREIRA ALVES X EDSON SILVA GUIMARAES X ROSALVO RODRIGUES BARBOSA X RODOLFO DE ALMEIDA VACHELLI X ALCEU FELTRIM DO NASCIMENTO X ADENSUR S/A**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 428, dando conta do decurso de prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelos co-executados devidamente citados às fls. 422/427, expeçam-se mandados/cartas precatórias para a efetivação de penhora de bens livres dos co-executados. I - Mandado de penhora, avaliação e intimação: - ENERCOM IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA, localizado no endereço indicado às fls. 424. II - Cartas precatórias para a realização de penhora, avaliação e intimação dos co-executados a seguir relacionados: - Rosalvo Rodrigues Barbosa, localizado à Rua Onze de Abril, nº 39, Ponte Grande, Guarulhos/SP, CEP 07032-900, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP; - Edson Silva Guimarães, localizado à Rua Passagem Aires, nº 344, Ponte Grande, Guarulhos/SP, CEP 07032-080, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP; - Ramiro Ferreira Alves, localizado à Rua São Pedro, nº 245, antigo 259/245, Ponte Grande, Guarulhos/SP, CEP 07032-010, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP; - Rodolfo de Almeida Vachelli, localizado à Rua Augusto Bueno, nº 146, Jardim Zaira, Mauá/SP, CEP 09370-340, pertencente à jurisdição da Comarca de Mauá/SP; - Ademir Antonio Aranzana, localizado à Rua Luís Machado Pedrosa, nº 95, Casa, Jardim América, São Paulo/SP, CEP 01431-010, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais. No mais, intime-se a exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos o endereço atualizado da empresa co-executada de nome ADENSUR S/A, incluída para integrar o pólo passivo da presente demanda fiscal, bem como a cópia da contra-fé (principal e apensos), a fim de possibilitar a expedição de aviso de recebimento para endereço abrangido pelos serviços do Correio do Brasil ou carta rogatória para endereço pertencente a outra nação. Por fim, aguarde-se o retorno dos AR(s) expedidos para as tentativas de citações dos demais co-executados: Antonio Carlos Aléssio Costa, Norberto Pedro, Silvano Souza de Oliveira, Júlio Odilon da Silva, Onésio Aparício Rodrigues, Eduardo de Souza Pereira, Alceu Feltrim do Nascimento, Antonio Delfino, Atayde Pereira Neto, Luiz Flávio Capece. Int.

**0000151-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR BRAGANCA PAULISTA - EPP EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: JESU LUIZ AFONSO JÚNIOR BRAGANÇA PAULISTA EPP**Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 123.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o

pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Ademais, expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 86. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. P. R. I. (29/05/2012)

**0000270-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000270-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000534-68.2009.403.6123 (2009.61.23.000534-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VICENTINA BARBOSA CUNHA**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001044-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001044-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUTIERREZ ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)**

Fls. 211. Defiro, em termos.. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 190), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 195, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Em seguida, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal, nos termos indicados pelo órgão fazendário. Int.

**0000106-52.2010.403.6123 (2010.61.23.000106-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CARLOS FERREIRA**

Tendo em vista a informação contida no extrato do sistema CNIS - Consulta de Dados de Óbito da Pessoa Física (fls. 31), dando conta do falecimento da parte executada ocorrida em 19/10/2004, portanto, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca desta informação. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

**0000120-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000120-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ERIVALDO ISIDORO DA SILVA**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, tendo em vista o depósito em conta-corrente a seu favor dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD e os depositados pela parte executada nos presentes autos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

**0000129-95.2010.403.6123 (2010.61.23.000129-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELENI DO CARMO DE SOUZA**

Tendo em vista a informação contida no extrato do sistema CNIS - Consulta de Dados de Óbito da Pessoa Física (fls. 32), dando conta do falecimento da parte executada ocorrida em 26/01/2005, portanto, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca desta informação. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

**0000853-02.2010.403.6123 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO**

PAGANONI - ESPOLIO X FRANCESCO PICCARDI X JULIA PISANELLI PICCARDI(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP253022 - ROSA SIROYE PATAPANIAN E SP285651 - GABRIEL ARAUJO PINTO E SP307127 - MARCIA COSTA DE FREITAS) X TATIANA PICCARDI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP307127 - MARCIA COSTA DE FREITAS) X ELIANE CECILIA PICCARDI(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X ANA FINA PICCARDI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipientes: JÚLIA PISANELLI PICCARDI; TATIANA PICCARDI; ANA GINA PICCARDI e ELIANE CECÍLIA PICCARDIexcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade sustentando a prescrição do redirecionamento da execução fiscal em face dos ora excipientes, sócios da pessoa jurídica executada. Aduzem que o despacho que ordenou a citação da executada principal é datado de 01/12/1988 e a decisão que deferiu o redirecionamento em face dos sócios data de 13/07/2010. Aduz que há entendimento seguro no âmbito do STJ no sentido de que o redirecionamento deve ocorrer dentro de 5 anos, contados da data da interrupção da prescrição em face do devedor principal. Que esta situação está consumada nos autos, razão porque é de ser reconhecida a prescrição da pretensão executória. Junta documentos às fls. 189/199. A Fazenda Nacional, fls. 184/189vº, se opõe à pretensão da excipiente, sustentando a não ocorrência da prescrição, bem como a plena higidez e eficácia da exação ora em cobro. Junta documentos às fls. 210/215. É o relatório. Decido. A hipótese é de rejeição do incidente aqui ventilado pela exequente. Embora não se desconheça, por óbvio, a posição jurisprudencial sustentada no âmbito do presente expediente excepcional, o certo é que não há como, a partir da análise da tramitação processual aqui em causa, concluir, com a excipiente, que o caso concreto aqui em discussão efetivamente possa ser enquadrado nos precedentes alinhados. Explica-se: consta de fls. 61 destes autos decisão judicial no sentido de que a vertente execução foi (ou, pelo menos, deveria ter sido) apensada a outro feito executivo (à época tramitavam ambos perante o Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Bragança Paulista), este último capeado sob n. 365/88. Em que pese ao fato de inexistir nos autos a devida certificação do cumprimento da ordem jurisdicional, bem assim não haver apensos ao processo aqui em causa, lícito presumir que o que ali restou decidido pelo MM. Juízo Estadual então condutor do processo tenha sido plenamente atendido pela serventia. Ora, presente esta particularidade, é de se concluir, então, que os atos tendentes à satisfação do crédito aqui em causa, tomaram lugar em outro feito, ali se operando todas as interrupções de prazo prescricional em face dos devedores, inclusive sócios da pessoa jurídica executada, já que reunidos os feitos. Daí a razão pela qual não se pode, data maxima venia, concluir, com a singeleza pretendida pela excipiente, que, distribuído o feito ainda nos idos de 1988, o redirecionamento da execução em face dos excipientes (ocorrido em 2010) se deu fora do quinquênio legal. Para que se aportasse em semelhante conclusão, seria de todo necessário que se conhecesse o andamento processual nos autos junto aos quais o presente processo foi apensado, para, somente a partir daí, construir um histórico global dos termos iniciais e finais de fluência do prazo prescricional, considerando eventuais causas obstativas, interruptivas ou suspensivas da fluência deste prazo. Sem esse conhecimento - porque o esclarecimento deste ponto controvertido depende da análise de documentos que se encontram em outro processo - não há como concluir pela ocorrência da alegada prescrição, pena de supressão, pura e simples, de substancial parcela do histórico da relação jurídico- processual que se estabeleceu entre as partes. E esta prova, essencial à demonstração do alegado, haveria de ter sido confeccionada pela excipiente, previamente à propositura do incidente, que, sabido e consabido, exige a demonstração de plano (prova pré-constituída) do direito alegado pela parte, impertinente a dilação de prazo para juntada de documentos complementares ou abertura de oportunidade para realização de provas. Esta orientação, da tradição da jurisprudência processual brasileira, encontra, hoje, respaldo em entendimento sumulado no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Súmula n. 393 STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inviável, assim, aquilatar o histórico de ocorrências relativamente à prescrição da ação executiva em face dos sócios - e impertinente a abertura de fase processual destinada à sua comprovação - não há como efetuar o enquadramento do caso concreto aos recortes fáticos que estão à base do entendimento jurisprudencial arrolado pela excipiente. Do exposto, por tais fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade. Diga a exequente, em termos de prosseguimento. Int.(17/05/2012)

**0001753-82.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IOLANDA FERREIRA DE SOUZA

Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000494-18.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS MARCELO DE OLIVEIRA

Considerando a efetivação da transferência dos valores depositados nestes autos para conta-corrente do CRECI, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

**0001638-27.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X L. T. F. TELLES LATICINIOS - ME X LUZIA TEREZINHA FERREIRA TELLES(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)

(...)Exceção de Pré-ExecutividadeExcipiente: L.T.F. TELLES LATICÍNIOS M.E.Excepta : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos, em inspeção. DECISÃO Fls. 122/125 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da presente execução fiscal, alegando a nulidade das CDAs que embasaram a presente execução, por não ter sido apresentada planilha de cálculos discriminada de cada um dos valores cobrados pela embargada, bem como qual a real base de cálculo para os valores inscritos. Aduz que também não consta nas CDAs combatidas a forma exata de calcular a multa e sua correção, bem como o termo inicial, não sendo fundamentada sua pretensão e o valor que foi apurado. Remarca que o mesmo se dá em relação aos juros, que não são corretamente anunciados. A fls. 130/132, a exequente se manifestou sustentando a presunção de liquidez e certeza dos referidos títulos executivos, remarcando que os créditos foram constituídos pelo próprio contribuinte através de declarações pessoais feitas ao Fisco (fls. 02/102). Por fim, pugna pela rejeição da exceção, por possuir caráter meramente protelatório. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...)** PRECEDENTES. 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (Resp nº 325893/SP). 2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. (...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Assim definidas tais questões, passemos à análise da exceção oposta. **DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA** Os presentes autos cuidam de cobrança de débitos de IRPJ, CSSL, COFINS e PIS-FATURAMENTO inscritos sob os nºs 80 2 11 046615-06; 80 6 11 080140-75; 80 6 11 080141-56 e 80 7 11 016186-49 (fls. 04/103). Trata-se de impugnação dos requisitos formais de validade da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, título(s) executivo(s) extrajudicial(is) que, por exigência legal, deve(m) conter todas as informações necessárias para aferição da origem e natureza do(s) crédito(s), afora os acréscimos legais incidentes e a forma de cálculo, tudo de forma a conferir a liquidez e certeza ao crédito tributário, que se qualifica mesmo como uma condição da ação de execução fiscal. A legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, que em verdade materializam condições essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIÉDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.** 1. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. 2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta

identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.3. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.4. Recurso especial não provido.(STJ, 1ª Turma, vu. RESP 599813. Proc. 200301843735 / RJ. J. 04/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 200. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Quanto à análise destes requisitos no título executivo, para fins de verificação de eventual nulidade da CDA, é oportuno transcrever lição de Humberto Theodoro Júnior, o qual após observar que inicialmente se deu uma interpretação bastante rígida quanto à exigência dos requisitos formais da CDA, declarando-se sua nulidade pela omissão de qualquer formalidade, observou:O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que:Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário (STF, 1ª T., AgI 81.681-AgRg. Rel. Min. Rafael Mayer, apud Humberto Theodoro Júnior, Lei de Execução Fiscal, 2. ed., São Paulo, Saraiva, p. 109).Prevaleceu, para a Suprema Corte a tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. Portanto: Sendo a omissão de dado que não prejudicou a defesa do executado, regularmente exercida, com ampla segurança, valida-se a certidão para que se exercite o exame de mérito (STF, 1ª T., RE 99.993, Rel. Min. Oscar Corrêa, ac. de 16-9-1983, RTJ, 107:1288).(Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1995) Assim sendo, conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. Nesse sentido o seguinte julgado do E. STJ:PROCESSO CIVIL. (...) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.(...) 3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.(...) 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 485743, Proc. 200201558337 / ES. J. 18/11/2003, DJ 02/02/2004, p. 273; RSTJ 178/132. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)De outro lado, uma vez preenchidos os requisitos legais, aplica-se a regra de presunção de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, mesma regra do artigo 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido é a pacífica orientação da jurisprudência desta Turma, como se verifica do v. Acórdão, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA.I - Dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez cabendo ao interessado produzir prova inequívoca no sentido de elidi-la.II - Recurso improvido.(AC nº 91.03.002283/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, unânime, in D.J.U. de 30.10.95).Interpretando a norma em testilha, o jurista José da Silva Pacheco esclarece o sentido da locução prova inequívoca, constante do parágrafo único do dispositivo legal em comento, bem como sobre quais questões pode incidir esta prova de forma a eliminar a presunção legal de liquidez e certeza da CDA, verbis:Prova inequívoca há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção, que a) o órgão que fez a inscrição não tinha nem lhe sobreveio competência para fazê-lo; b) não houve inscrição da dívida; c) o termo ou a certidão não correspondem ao que determina a lei, em relação aos requisitos essenciais; d) do termo de inscrição não consta o nome do devedor ou responsável; e) do termo não consta o valor, o termo inicial nem a forma de calcular os juros, a origem, natureza e fundamento, as indicações sobre correção e seu fundamento, o número do processo em que se baseou a inscrição; f) a inexistência do procedimento ou do auto de infração a que se refere. (...)(in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 5ª edição, 1996, pág. 65, comentário ao artigo 3º da Lei nº 6.830/80).Logo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção gerada pela(s) CDA(s), demonstrar pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do(s) título(s) executivo(s), bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na(s) CDA(s) é indevido. No caso vertente, as CDAs de fls. 04/103, da presente execução fiscal, apresentam-se perfeitas, indicando os processos administrativos de origem, os números, livros e datas de inscrição na dívida ativa, os responsáveis, bem como os créditos a que se referem, a correção monetária e a forma de cálculo dos acréscimos de multa e de juros moratórios, com menção da legislação aplicável. Os créditos nelas descritos foram constituídos por meio de declaração da própria contribuinte. Assim sendo, não se constata os vícios alegados pela excipiente.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação acima, devendo-se prosseguir a execução regularmente.Int.(17/05/2012)

**0002249-77.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCOS CARDOSO TRANSPORTES

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: MARCOS CARDOSO TRANSPORTES Excepta : UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade visando à extinção ou suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista que há discussão judicial - em sede de mandado de segurança - em aberto acerca da inclusão, ou não, da excipiente em Programa de Parcelamento Fiscal. Intimada, a excepta impugna os termos do incidente, diz que o mandado de segurança em questão foi extinto sem apreciação de mérito, e sustenta a exigibilidade do crédito tributário aqui em cobrança. É o relatório. Decido. Não há suporte para o acolhimento do incidente, qualquer que seja o ângulo sob o qual se venha a encarar o litígio aqui cristalizado entre as partes. Em primeiro lugar, é de ver que a discussão acerca da possibilidade - ou não - de ingresso da ora excipiente junto ao plano de parcelamento fiscal instituído pela Lei n. 11.941/09 está alijada do âmbito do presente incidente, no que a temática - por evidente - não compõe o cerne de fundo da ação de execução. Quanto ao ponto, aliás, as partes dão conta de que a controvérsia em torno dessa temática se desenrola em sede de mandado de segurança, seara que deve decidir a tal respeito. A única questão que pende de discussão nestes autos diz com eventual efeito suspensivo do mandado de segurança impetrado pela excipiente em relação à execução ora em curso. Mostra-se totalmente inviável o reconhecimento de inexigibilidade do título extrajudicial em função de pendência de ação declaratória, revisional ou mesmo mandado de segurança revolvendo o débito, estabelecida entre as mesmas partes litigantes no feito executivo. Não resta a menor dúvida de que uma tal pretensão esbarra em vedação legal expressa, constante do art. 585, 1º do Código de Processo Civil, que desautoriza a suspensão do processo de execução por qualquer outra forma que não sejam os embargos. Diz o citado dispositivo: 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. A razão para a proibição é óbvia e reside no imperativo legal de que, fosse essa alternativa viável, quedaria absolutamente esvaziado o âmbito dos embargos. Ninguém se submeteria à constrição representada pela penhora se pudesse - pelas vias amplas do processo de conhecimento - discutir plenamente o débito. De sorte que não seria cabível deferir a almejada suspensão do processo executivo pretendido pela parte excipiente. Demais disso, conforme bem salientou a excepta (fls. 166vº, com documento às fls. 168), já houve provimento jurisdicional de mérito no âmbito da ação de segurança, julgando extinta a impetração, não existindo notícia de reversão desse decisum em sede recursal. Com isto, e presente o fato - este incontroverso - de que a excipiente não teve deferido o seu requerimento de parcelamento sob a égide da Lei n. 11.941/09, resta plenamente liberada a eficácia do crédito exequendo, e, por conseguinte, é plena a exequibilidade dos títulos aqui em questão. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade aqui instaurada e determino o prosseguimento do processo de execução. Decorrido o prazo para o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, defiro o requerimento da Fazenda exequente de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, via convênio BACENJUD. Com a resposta, vista à exequente. Int. (17/05/2012)

**0002295-66.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROSEMEIRE APARECIDA GABRIEL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: ROSEMEIRE APARECIDA GABRIELExcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade sustentando que a alíquota empregada no lançamento do tributo aqui em causa (Imposto de renda Pessoa Física - IRPF), retido na fonte, não observou à correta gradação legal. Isto porque a exação aqui em causa incide sobre rendimentos (de benefício previdenciário de pensão por morte) pagos acumuladamente, por alíquota majorada, quando, respeitados os parcelamentos mensais de pagamento a que se sujeitam estes tipos de proventos, a alíquota a incidir sobre a base de cálculo seria diversa, menor. Sustenta o enquadramento da questão ao Ato Declaratório PGFN n. 01/2009, razão porque requer a extinção do crédito, o reconhecimento do pagamento indevido e a repetição do indébito. Junta documentos às fls. 26/179. A Fazenda Nacional, fls. 184/189vº, se opõe à pretensão da excipiente, sustentando o não cabimento da exceção ora oposta, bem como a plena higidez e eficácia da exação ora em cobro. Junta documentos às fls. 190/191. É o relatório. Decido. A hipótese é de não conhecimento do incidente aqui ventilado pela exequente. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório,

inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Com efeito, pretende-se desqualificar a alíquota empregada pela autoridade fazendária no ato do lançamento ao argumento de que a tributação aqui em causa incide sobre rendimentos (de benefício previdenciário de pensão por morte) pagos acumuladamente, por alíquota majorada, quando, respeitados os parcelamentos mensais de pagamento a que se sujeitam estes tipos de proventos, a alíquota a incidir sobre a base de cálculo seria diversa, menor. Ora, evidencia-se dessa forma o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, no que o acertamento da questão trazida aos autos pela devedora implica a quantificação correta da base de cálculo do tributo, bem assim o esclarecimento da alíquota empregada, não havendo por onde concluir, como faz a exequente que a hipótese, de pronto, se subsuma à prescrição constante do Ato Declaratório PGFN n. 01/2009. Essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Não será demasiado argumentar, por outro lado, que a base documental apresentada pela excipiente também não se mostra apta a demonstrar o substrato fático que ora calha à discussão, no que se limita a dar conta do processo administrativo de concessão do benefício. O que está em questão no âmbito do presente incidente é a forma pela qual a autoridade tributária efetuou o lançamento do tributo sobre os rendimentos oriundos daquele procedimento concessório do benefício, o que aqui não se mostra possível, não apenas porque o processo administrativo de constituição do crédito não se encontra encartado aos autos (e o ônus de sua exibição competia à executada) bem como porque - ainda que fosse diversa a situação - o acatamento da pretensão desconstitutiva passaria pela conferência dos cálculos efetivados pela autoridade tributária, a exigir a confecção de prova pericial para o correto estabelecimento do valor devido. E, na esteira daquilo que venho sustentando, inclusive com amparo em entendimento sumulado, essa conjectura inviabiliza o manejo da via da exceção de pré-executividade. Portanto, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. Do exposto, por tais fundamentos, não conheço da exceção de pré-executividade. Sendo esta a solução do incidente, está obviamente prejudicado o pedido de repetição do indébito, que, ademais, também se mostra totalmente impertinente no âmbito desta via excepcional. Diga a exequente, em termos de prosseguimento. Int.(17/05/2012)

**0002309-50.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: COPLASTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PL[ASTICOS S/A. Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 159/165: Trata-se - embora assim não denominada expressamente - de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição da ação de execução, tendo em vista a data de constituição definitiva do crédito tributário. Junta documentação às fls. 166/169. Instada a se manifestar, a União impugna a pretensão (fls. 172/173, com documentos juntados às fls. 174/178), aduzindo não haver se configurado a prescrição no caso em pauta, tendo em vista adesão da executada a plano de parcelamento. No mais, requer o apensamento destes autos ao Processo n. 0000208-45.2008.403.6123, tendo em vista a identidade quanto ao pólo passivo. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência manifesta do incidente pré-executivo. A alegação de prescrição da ação executiva formuladas na sede deste incidente excepcional omite, de forma evidentemente dolosa, o fato de que o crédito cuja satisfação ora se busca esteve suspenso, em razão de parcelamento de que se valeu a executada. Consoante se comprova a partir da resposta e documentação da excepta ao incidente aqui manifestado, fls. 174/176, os débitos da executada foram constituídos a partir de declarações efetuadas por ela própria (Súmula n. 436 do STJ), para fins de parcelamento fiscal, do qual a mesma se beneficiou logo na seqüência. Assim, os débitos se constituíram contra a executada, conforme declaração própria, em data de 19/10/2006, mediante inclusão do crédito junto ao PAEX-130 (MP 303/06). Excluída desse programa de moratória fiscal aos 16/11/2009, por rescisão do parcelamento, sobrevém o ajuizamento da presente execução aos 21/11/2011, tendo a prescrição se interrompido pelo despacho ordinatório da citação aos 09/12/2011. Assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor. Está evidente que, nos intervalos em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Por outro lado, na esteira de melhor jurisprudência, o dies ad quem da prescrição retroage à data da propositura da demanda, na forma do que dispõe o art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido, entendimento pacificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos pela sistemática repetitiva (art. 543-C do CPC), de que foi predecessor o REsp n. 1.120.295/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., negaram provimento, vu, DJe 04/02/2011. É manifestamente infundada a alegação de prescrição aqui formulada. Por outro lado, a ausência de menção da excipiente ao fato de que se valeu de parcelamento fiscal em relação aos débitos aqui em causa, se mostra relevante para o deslinde da questão, já que desvela a sua deslealdade processual ao tentar induzir o juízo em erro a partir da omissão de informação juridicamente relevante. Trata-se de circunstância fática de pleno conhecimento da

executada/ excipiente (que não pode alegar que desconhece que se valeu de planos de parcelamento fiscal), e que foi omitido pela devedora na petição da objeção pré-executiva por ela articulada. Tendo plena consciência de que se valeu de favor legal suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, as alegações de decadência/ prescrição aqui ventiladas são meramente procrastinatórias, além de se revestirem de inegável má-fé, por haverem omitido do juízo o conhecimento do fato - adesão a diversos planos de parcelamento fiscal - para o efeito de, alterando a verdade dos fatos, prolongar indevidamente o andamento da causa. Com efeito, sem conhecimento prévio da situação dos parcelamentos do contribuinte, o juízo determinou o processamento da exceção de pré-executividade aqui em causa, expediente que, de alguma forma, retardou o andamento processual, de forma indevida, por cerca de 4 meses. Nessa conformidade, resta claro que a excipiente, incide em litigância de má-fé por afronta ao que dispõe o art. 17 incisos, II (alterar a verdade dos fatos), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do CPC. Bem assim, a conduta aqui apontada configura ato atentatório à dignidade da justiça, no que está claro que a executada se opõe maliciosamente à execução, empregando meios procrastinatórios (art. 600, II do CPC). Inarredável a incidência da executada em litigância de má-fé. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. **DISPOSITIVO** Isto posto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Condene as executadas/ excipientes nas penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, IV e VI c.c. art. 18, todos do CPC. Imponho-lhe multa no importe de 1% sobre o valor da causa e pagamento de indenização à parte exequente/ excepta, no percentual de 10% sobre o mesmo valor da causa, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Tal importância deverá acrescer sobre o montante da execução, sendo exigível nos próprios autos da presente. Tendo em vista o reconhecimento, em outros feitos da sucessão empresarial operada entre a ora executada (sucedida) e outra pessoa jurídica (sucessora), cabível o apensamento dos autos para que ali se delibere sobre a extensão, a este crédito fiscal, do quanto ali restou decidido. Int. (17/05/2012)

**0002515-64.2011.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X BABY LUPY IND/ E COM/ DE PRODUTOS INFANTIS LTDA

Fls. 11/13. Indefiro o requerimento da executada por falta de fundamento legal. Ademais, providencie a secretaria, com urgência, o desentranhamento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 08/10) e sua posterior entrega ao oficial de justiça avaliador federal subscritor da certidão de fls. 10, para o seu integral cumprimento, tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento de débito exequendo ou oferecimento de bens à penhora pelo executado. Int.

**0000176-98.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAX GEAR IND/ E COM/ DE AUTOS PECAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 37/38. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

**0000307-73.2012.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA YAMAMOTO COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 15/29. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de suspensão do feito. Nesse sentido: **EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO**. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (STJ - 2ª Turma - AGRESP 200702414940 - Agravo Regimental no Recurso Especial 996480 - Rel. Humberto Martins - DJE data: 26/11/2008). Ausente, portanto, o dano irreparável mencionado pela excipiente. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 13/14. Intime-se.

**0000586-59.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MAURICIO VIANA DE BRITO

Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se

provocação no arquivo.Int.

**0000670-60.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANA GOMES DE OLIVEIRA

Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **Expediente Nº 3529**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001107-04.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA ELENA CASTILHO

Autos nº 0001107-04.2012.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerida: Maria Elena Castilho Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Elena Castilho objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se na peça inaugural que as partes firmaram um contrato de Financiamento de Veículos em 09/08/2010, no valor de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), com prazo de 48 (quarenta e oito) meses, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais a partir de 21/06/2011 (prestação de nº 08) Anota, a parte autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária um veículo modelo AUDI A3 1.8, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 31/05/2012 perfaz o total de R\$ 30.590,87 (trinta mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e sete centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 17/21, a credora, CEF, comprovou o protesto do título, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA: 18/08/2009). Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF). Cite-se e intimem-se. (13/06/2012)

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1852**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001516-83.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER TOSCANO SANCHES(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS)**

Diante dos argumentos expostos pelo Ministério Público Federal em sede de agravo em execução (fls. 67/70), exerço juízo de retratação para reconsiderar a decisão que declinou da competência para o processamento do feito (fl. 65). Com efeito, a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando houve mudança de domicílio do executado, razão pela qual modificou meu entendimento anterior para cancelar a interpretação pretoriana conferida aos artigos 65 e 66 da Lei de Execuções Penais. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. 1. A simples mudança de domicílio do condenado à pena restritiva de direitos para fora da sede do Juízo das Execuções Penais não provoca o deslocamento da competência, sendo certo que apenas deve ser deprecada a fiscalização do cumprimento das condições impostas na concessão da benesse, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais.2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Porto Alegre-RS, o suscitado. Portanto, os autos da presente execução penal devem permanecer neste juízo. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que realize o pagamento da prestação pecuniária, a ser destinado à entidade Casa de Apoio Amor e Vida, CNPJ 06.327.617/0001-00, localizada na Rua Cônego Altino de Moura, n.º 213 Jardim Maria Augusta, Taubaté/SP, depositando-a na conta conta pessoa jurídica n.º 003.330-9, agência 4081, do Banco Caixa Econômica Federal; bem como para que preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações e do pagamento da prestação pecuniária. Int.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0402807-83.1994.403.6121 (94.0402807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402475-19.1994.403.6121 (94.0402475-9)) ELIANA KLINGER MARQUES(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X MAURICIO GERALDO DOS SANTOS X MARLI DE CARVALHO(Proc. ISMAEL DOS SANTOS)**

Fls 93/95. Manifeste-se a requerente, em cinco dias.

**0003269-17.2008.403.6121 (2008.61.21.003269-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-30.2000.403.6103 (2000.61.03.005301-9)) BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X MANOEL REINALDO DOS SANTOS SILVA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por BANCO VOLKSWAGEN S/A, referente ao veículo FIAT, MODELO PALIO EDX, ano de fabricação 1996, modelo 1997, placa CHA 1911, chassi 9BD178026T0083752, cor branca, sobre o qual recaiu restrição judicial em 20/08/2001, em atendimento ao mandado expedido nos autos 2000.61.03.005301-9 (seqüestro).O pedido veio instruído com procuração e documentos.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 21/22). É a síntese do necessário.É hipótese de deferimento do pedido.Restou devidamente comprovada a propriedade do veículo pela requerente, por meio dos documentos acostados às fls. 07/17, correspondentes à ação de busca e apreensão judicial em trâmite na 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, em que ficou demonstrada a consolidação da posse e da propriedade, sendo que o Sr. Manoel Reinaldo dos Santos Silva era devedor, mero possuidor direto e depositário do veículo financiado. Outrossim, o Ministério Público Federal concordou com o pedido de restituição do bem seqüestrado, posto que incabível o perdimento em favor da União, já que a propriedade efetiva encontra-se com a instituição bancária, a qual figura como terceiro de boa-fé. Portanto, considerando que o veículo não interessa à instrução criminal e que nada obsta a sua devolução, DEFIRO o pedido formulado às fls. 02/04 e determino o levantamento da restrição judicial de seqüestro, decorrente dos autos n.º 2000.61.03.005301-9, sobre o veículo FIAT, MODELO PALIO EDX, ano de fabricação 1996, modelo 1997, placa CHA 1911, chassi 9BD178026T0083752, cor branca, sobre o qual recaiu restrição judicial em 20/08/2001. Oficie-se ao DETRAN para ciência desta decisão e para que proceda ao levantamento da referida restrição, comunicando-se este Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, no qual deve constar o Banco Volkswagen S/A. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de estilo.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001347-48.2002.403.6121 (2002.61.21.001347-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GISELE ALVES DE OLIVEIRA(SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e deermino o sobrestamento dos autos até a localização da condenada, ou até 02/10/2014, quando o prazo prescricional fixado pela Lei 1060/50 atingirá seu termo final. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004898-02.2003.403.6121 (2003.61.21.004898-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Considerando-se que o Egrégio Tribunal Federal Regional decretou a extinção de punibilidade do réu, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0000060-45.2005.403.6121 (2005.61.21.000060-0)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA MARTINS(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, informou não ter condições para constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES, OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

**0001468-37.2006.403.6121 (2006.61.21.001468-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de PAULO MARTINS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, pois desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente, conforme flagrante pela polícia federal em 25/04/2005, momento em que foi encontrada em operação emissora de radiodifusão instalada em frequência modulada. A denúncia foi recebida no dia 28 de agosto de 2008 (fl. 96).Acostadas folhas de antecedentes criminais (fls. 100/102 e 138).O réu foi citado (fl. 105) e apresentou defesa preliminar (fl. 110). Foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 127/131), momento em que foram ouvidas testemunhas e realizado interrogatório. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 140/142, postulando pela condenação do réu.A defesa do réu

apresentou alegações finais às fls. 148/149, alegando que foram apreendidos equipamentos de rádio transmissão em mau estado de conservação, sendo que no momento estavam desligados e inoperantes. Além disso, não restou comprovado quem efetivamente operava e se realmente funcionava a rádio em questão, tampouco que houve dano a terceiros. Aduz ainda que não há demonstração de ter o réu assumido a propriedade e operação dos objetos e que é caso de absolvição. É o relatório do necessário. DECIDO. É caso de incidir definição jurídica diversa aos fatos descritos na denúncia, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, posto que, sem modificar a descrição contida na denúncia, o artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 foi revogado pelo artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, de 16/01/1997. Neste sentido há decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme ementas abaixo transcritas: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 E ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. 1. O exercício de atividade de telecomunicação desprovida de adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal. O fato era tipificado pelo art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, e atualmente pelo art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, cuja aplicação decorre da revogação dos dispositivos da lei anterior, nos termos do art. 215, I, da nova lei. Cumpre esclarecer que a Lei n. 4.117/62 foi revogada salvo quanto a matéria penal não tratada na Lei n. 9.472/97, como diz o último dispositivo mencionado. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que o anterior ficou superado, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova lei, por ser esta mais gravosa (CP, art. 2º). (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RADIO COMUNITÁRIA. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4117/62. VIOLAÇÃO DE LACRE. ARTIGO 336 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA EM VALOR FIXO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. 1. O artigo 183 da Lei nº 9.472/97 revogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, visto que o novel dispositivo tratou inteiramente da matéria penal descrita na lei anterior, ou seja, o desenvolvimento de atividade clandestina de radiodifusão. 2. A atividade de radiodifusão está englobada no conceito de telecomunicações, nos termos do artigo 60, 1º, da Lei nº 9.472/97. Não ocorrência de abolitio criminis, uma vez que a ressalva contida no artigo 215, I, da Lei nº 9.472/97, relativamente aos preceitos atinentes à radiodifusão, referem-se às penalidades administrativas. RECURSO DE APELAÇÃO - PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - CONDUTA TÍPICA SUBSUMIDA AO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - INCONSTITUCIONALIDADE - CONFLITO ENTRE DIREITOS AMPARADOS IGUALMENTE PELA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - DOLO RECONHECIDO - ARTIGO 44 DO CPB - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. 1. No presente caso, a conduta desenvolvida pelo agente é típica e se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum. 2. A Lei 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei 4.117/62, pois, como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei 9.472/97. 3. A Lei 4.117/62 não se encontra mais em vigor no que pertine ao crime de atividade ilegal de radiodifusão, conforme se depreende do inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97. Apesar dos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações, aí se encontrando, indiscutivelmente, a radiodifusão. 4. Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.427/97. (...) Tendo em vista a natureza da infração objeto deste processo, consistente na existência de uma estação clandestina de exploração de serviço de radiodifusão, para qual é exigida a competente autorização do órgão responsável, no caso a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, flagrante ocorrido em 2005, verifico que tal conduta está prevista no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997, o que dispõe in verbis: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Disso se extrai a incontroversa necessidade de autorização, mediante permissão concedida pelo órgão competente, tanto para as atividades de telecomunicações propriamente ditas, como para que amadores possam utilizar estações de radiodifusão, destinada a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima. Cumpre esclarecer, também, que o tipo penal em questão tem como pretensão nuclear coibir a instalação e a utilização de telecomunicações, aí incluídos os serviços de radioamador, sem a necessária

autorização consubstanciada em ato administrativo de permissão conferido pelo órgão competente. Disso se conclui, portanto, que, para fins de configurar o delito sob análise, os elementos probatórios trazidos aos autos são suficientes. Tudo porque a utilização de estação clandestina de radiodifusão, sem a devida autorização, constitui delito que se configura com a simples utilização do equipamento sem a observância da regulamentação específica, tratando-se de crime de mera conduta, não havendo a necessidade de apurar o efetivo prejuízo às telecomunicações, bastando o dano potencial decorrente da conduta delituosa. Durante o Inquérito Policial foi realizado laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (difusão de som e imagem) no aparelho transmissor apreendido. Os exames foram realizados e as medições efetuadas indicaram sinais com potência de 15 Watts em 99,10 MHz, dentro da faixa destinada à radiodifusão em frequência modulada (FM) de 88 a 108 MHz, concluindo pela possibilidade de ser empregado em estação de radiodifusão e capacidade de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal (fls. 63/65). A materialidade do delito está sobejamente provada, consubstanciada no auto circunstanciado, que relata a arrecadação do transmissor pelo réu (fl. 11), fotos (fls. 13/15), auto de apreensão (fl. 16), ofício da ANATEL informando a inexistência de autorização para uso de radiofrequência em nome do réu (fl. 26) e laudo n.º 2885/07, acima mencionado. A autoria do réu ROBERVAL DA LUZ é evidente, posto que o aparelho transmissor estava em sua residência, além de que no ato da diligência policial foi quem franqueou a entrada dos policiais na rádio e em juízo, durante o interrogatório, confessou ser responsável pela rádio, a qual pertencia a uma associação de pastores. Relatou que a rádio era para fins filantrópicos e que participava das atividades no período da tarde, de 12 às 18 horas. Embora a rádio não estivesse funcionando no momento do flagrante, a perícia constatou a possibilidade de funcionamento e o réu confessou a atividade clandestina no interrogatório. Em igual sentido, a testemunha arrolada pela acusação CARLOS ROBERTO MARTORELI DIAS confirmou que participou da diligência envolvendo a arrecadação do equipamento transmissor de rádio, com estúdio montado e antena externa, momento em que o réu disse que a frequência era 99,1. Bem assim, a testemunha arrolada pela defesa Vivian de Cássia Pires Ferreira declarou que era vizinha do réu e confirmou a existência da rádio evangélica em funcionamento, por um bom tempo, por volta de meses, com interferência nas rádios e televisões dos vizinhos. O elemento subjetivo do tipo - dolo genérico - aflora permeado à conduta do réu PAULO MARTINS DE OLIVEIRA, na medida em que, de forma livre e voluntária, com o domínio final do fato, protagonizou o ilícito. Assim, a prova colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório revela a efetiva e ativa conduta do réu no desenvolver das atividades criminosas em tela, sendo que se trata de crime formal, o qual dispensa a comprovação de danos a terceiros. Passo ao exame da dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie. O réu não apresenta antecedentes criminais. Não há nada em desabono a sua personalidade e conduta social. Da mesma forma, os motivos, circunstâncias e conseqüências do delito não apresentam qualquer particularidade que mereça uma maior censura penal. Por fim, o comportamento da vítima restou prejudicado, motivo pelo qual a pena base resta fixada em 2 anos de detenção. Inexiste circunstância desfavorável. Por outro viés, encontra-se presente a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, d, CP), contudo, como a pena, na segunda fase de fixação, não pode ficar aquém do mínimo legal, a pena permanece em 2 anos de detenção. Não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 2 anos de detenção. Quanto à pena de multa, entendo que a fixação de valor fixo no preceito secundário do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 é inconstitucional por violar o princípio constitucional da individualização da pena. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Assim, passo a fixar a pena de multa nos termos previstos na Parte Geral do Código Penal. Como é cediço, na aplicação da pena de multa, devem ser seguidas duas etapas determinadas pela parte geral do Código Penal, consistentes no arbitramento do número de dias-multa, entre 10 e 360 (art. 49, CP), consideradas as vetoriais do artigo 59 do CP, e, depois, o seu valor unitário, segundo o artigo 60 do mesmo diploma legal. No caso em tela, em razão da necessária proporção que deve haver entre a pena de detenção e a de multa, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo, de acordo os parâmetros estabelecidos no 1º do art. 49 do CP e considerando a ausência de informações quanto à situação econômica do réu, o qual é pessoa de baixa escolaridade e que estava exercendo a função de caseiro no momento do interrogatório. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu PAULO MARTINS DE OLIVEIRA, com fulcro no

artigo 387 do Código de Processo Penal, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo nacional vigente. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução, consoante artigo 46 do Código Penal; e na prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada na fase de execução, nos termos do artigo 45, 1.º, do Código Penal. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, pague o sentenciado as custas processuais, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente para cada um. P. R. I. C.

**0003576-05.2007.403.6121 (2007.61.21.003576-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO FRANCISCO RODRIGUES X TADEU SCHINATO(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA E SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA) X ANA ELISA BARBOSA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)**

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de TADEU SCHINATO e ANA ELISA BARBOSA, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 342, caput do CP. Relata a denúncia que no dia 31/01/2006 os réus fizeram afirmações falsas, como testemunhas em reclamatória trabalhista, declarando que o reclamante RICARDO FERNANDES DA SILVA parava de trabalhar por volta das 16/17h, e uma única ocasião por volta da 1h da manhã. Os denunciados afirmaram certeza sobre os horários indicados, mesmo advertidos pelo Juiz de que o horário alegado por eles divergiam de outra testemunha. Contudo, o autor daquela ação trabalhista RICARDO FERNANDES DA SILVA em seu depoimento em sede do presente inquérito afirmou que na maioria dos 20 dias em que trabalhou naquela empresa sua jornada encerrou-se às 23h00, sendo em 4 dias permanência até a meia noite. Com uma pesquisa feita no livro de registro de funcionários da empresa foram obtidos três nomes de pessoas que trabalhavam naquele local na mesma época que o reclamante, onde todas foram ouvidas e declararam que RICARDO FERNANDES DA SILVA trabalhava também no período noturno. A denúncia foi recebida no dia 18 de novembro de 2010 (fl. 216). A folha de antecedentes foi acostada à fl. 224/225. Os réus foram devidamente citados (fl. 235 e 248) e apresentadas as defesas (fls. 239/240 e 241/242). A manifestação do MPF se fez no sentido de que o interrogatório das testemunhas de defesa dos réus não se logrou comprovar os fatos descritos da denúncia, de forma que o MPF requer a absolvição dos réus. A parte ré se manifestou no sentido de que as provas produzidas na fase judicial foram harmônicas e suficientes para comprovar a inocência dos acusados, não se demonstrando em nenhum momento o elemento subjetivo do tipo que é o dolo específico. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, imputa-se ao acusado a prática do crime descrito no art. 342 do Código Penal (falso testemunho), uma vez que, na qualidade de funcionários e testemunhas nos autos da Ação Trabalhista ajuizada por RICARDO FERNANDES DA SILVA em desfavor da empresa CONSULADO DA CARNE RESTAURANTE LTDA, em trâmite na 2.ª Vara do Trabalho de Taubaté, teriam prestado declarações falsas àquele Juízo. Entendo que o pedido constante na denúncia não merece prosperar, porquanto as declarações prestadas pelos réus, na condição de testemunhas em reclamação trabalhista, afiguram-se como irrelevante jurídico diante da insignificante potencialidade lesiva, à Administração da Justiça. Observe-se que a denúncia não aponta qual foi a relevância jurídica do depoimento tido como falso para o deslinde da causa trabalhista. Na verdade para que se configure o crime de falso testemunho é imprescindível que as afirmações do depoente versem sobre fato juridicamente relevante ao deslinde do processo que influa na decisão judicial, o que não é o caso em análise, à medida que os referidos depoimentos não trouxeram àquele processo maiores consequências, o que o faz inócuo. Com efeito, depreende-se da leitura da sentença trabalhista que os depoimentos dos réus não foram levados em consideração para o julgamento do mérito (fls. 20/25). Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CPB). IRRELEVANTE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA AO BEM JURÍDICO TUTELADO.

PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. 1. O depoimento do réu na Justiça Trabalhista na condição de testemunha, não trouxe àquele processo maiores consequências, o que o faz inócuo e penalmente irrelevante. 2. O fato, sem potencialidade lesiva, é imoral, mas não antijurídico. 3. Apelo provido para julgar improcedente a pretensão punitiva estatal e absolver o acusado, nos termos do art. 386, III, do CPP, e devendo está decisão ser estendida ao co-réu VILSON

DA SILVA ALVES, nos termos do art. 580 do CPP.(TRF/1.<sup>a</sup> Região, ACR 200434000270161, DJ 22/05/2007, p. 67, rel. JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO - CONV.)PENAL. FALSO TESTEMUNHO. AUDIÊNCIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA PARA SUSTENTAR UM ÉDITO DE CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO SEM POTENCIALIDADE LESIVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO.(...) 4. Não há crime de falso testemunho quando o depoimento inquinado de falso, incide sobre fatos irrelevantes para o objeto do processo, sem qualquer potencialidade lesiva.5. Recurso da acusação improvido. Absolvição mantida. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, ACR 5464/SP; DJU 25/06/2002, p. 674, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)Assim, ante o caráter subsidiário do Direito Penal - que funciona como ultima ratio - e o entendimento jurisprudencial no sentido de que o sistema punitivo não se deve ocupar de bagatelas, outra medida não se impõe, a não ser a absolvição dos acusados, face à irrelevância jurídica dos fatos em análise, vez que, potencialmente, não ofenderam o bem jurídico tutelado.III - DISPOSITIVOPElo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, por não constituir o fato infração penal, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0004807-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004807-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)**

ADILSON FERNANDO FRANCISCATE foi condenado pela sentença de fls. 206/213, como incurso no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91 e no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, em concurso formal, impondo-lhes a pena privativa de liberdade de 1, 5 meses e 15 dias de detenção e pena pecuniária de 22 dias-multa. Foram interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 220/221). O réu requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, diante do trânsito em julgado para a acusação, para posterior interposição de recurso de apelação (fls. 226/227). Foi certificado o trânsito em julgado, em 08/08/2011, para a acusação (fl. 225). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu tão somente em relação ao crime definido no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e, por consequência, seja desconsiderada a causa de aumento de pena pelo concurso formal (fls. 233/234).É o relatório do necessário.II- FUNDAMENTAÇÃO A pena definitiva para o delito previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 ficou estabelecida em seis meses de detenção. Portanto, como houve o trânsito em julgado para a acusação em 08/08/2011 (fl. 225), deve ser declarada a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, pois entre a data do recebimento da denúncia (27/05/2008) e a publicação da sentença condenatória (18/08/2011) transcorreu lapso temporal superior a dois anos (artigos 107, IV, 109, VI, e 110, 1, todos do CP).Nesse diapasão, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, consoante a ementas abaixo transcrita: PENAL. INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal.3. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada e desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva (STF, Súmula n. 497).4. Apelação não conhecida.(TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, ACR 26572/SP, DJU 02/10/2007, p. 347, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ressalte-se que o prazo prescricional a ser considerado é o de dois anos, nos termos da redação original do artigo 109, VI, do Código Penal, haja vista que o aumento de prazo para 3 anos é modificação legal que prejudica o réu, razão pela qual não retroage para alcançar fatos praticados antes da sua vigência. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADILSON FERNANDO FRANCISCATE em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, VI e 110, 1, todos do CP. Por consequência, a causa de aumento referente ao concurso formal deve ser desconsiderada, posto que o réu restou condenado por um crime somente (artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91), haja vista a extinção da punibilidade do segundo crime (artigo 55 da Lei n.º 9.605/98). Assim, permanece a condenação do réu pelo delito previsto no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, à pena privativa de liberdade de um ano e três meses de detenção e à pena de multa de 12 dias-multa, fixada em um salário mínimo por dia-multa, valor esse a ser corrigido monetariamente por ocasião da execução. Diante do total da pena privativa de liberdade, a qual permaneceu acima de um ano, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos mesmos moldes consignados na sentença de fls. 206/214. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.P. R. I.

**0003156-63.2008.403.6121 (2008.61.21.003156-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO DIAS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)**

Em face do descumprimento das condições estabelecidas para a suspensão do processo, e tendo em vista que o réu, devidamente cientificado de sua obrigação, deixo transcorrer o prazo deferido para tanto, sem qualquer manifestação ou justificação, é caso de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal. Assim, ante a manifestação ministerial de fl. 128, determino o prosseguimento da ação penal, intimando-se o réu e seu defensor dativo. Havendo testemunha arrolada pela acusação, designo para audiência de instrução e julgamento o próximo dia 09 de agosto de 2012, às 14h30. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 240. Após, providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

**0003408-66.2008.403.6121 (2008.61.21.003408-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO JOSE DA CUNHA(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Juntado aos autos comunicação eletrônica informando designação de audiência para o dia 07/08/2012, às 15h, nos autos da carta precatória 0002949-79.2012.403.6103, na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, JONHSON DA SILVA.(OS RÉUS E SEUS DEFENSORES DEVERÃO ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA DEPRECATA).

**0002656-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002656-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO LUIZ DE SOUZA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Juntado aos autos comunicação de designação de audiência para o dia 10/07/2012, às 15h30, nos autos da carta precatória 0002932-43.2012.403.6103, no Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos.-----  
-----Ciência às partes dos documentos acostados às fls. 98/101.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 403**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001348-62.2004.403.6121 (2004.61.21.001348-0)** - LUIZ FERNANDO SALGADO X RENATA CRISTINA APARECIDA SOARES SALGADO(SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento à decisão de fls. 64/65, cite-se. Int.

### **USUCAPIAO**

**0001606-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001606-8)** - MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK X ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHAVCHIK(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, às fls. 298. Dê-se ciência à parte contrária acerca dos quesitos supramencionados. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo primeiro, incisos I e II. Após, à conclusão. Int.

### **MONITORIA**

**0009812-80.2000.403.6100 (2000.61.00.009812-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHURRASCO TAQUARAL LTDA(SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO)

I - Conforme rezam os artigos 45 do CPC e 5º 3º da Lei n.º 8.906/94, incumbe ao advogado a efetiva notificação do mandante da sua renúncia ao mandato, responsabilizando-se pelos prazos e providências necessárias durante os primeiros dez dias após a notificação. Assim, providencie(m) o(s) patrono(s) do autor a notificação de sua renúncia, comprovando-se nos autos, sem o que persistirá a sua responsabilidade pelos atos processuais. II - Considerando-se que os documentos acostados a fls. 47/55 são protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de

justiça destes documentos, devendo a Secretaria fazer as devidas anotações no sistema, apondo etiqueta na capa dos autos.Int.

**0001012-58.2004.403.6121 (2004.61.21.001012-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAQUIM LUIZ PESSANHA DA SILVA X SANDRA VASCONCELOS DA SILVA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, diga o autor em termos de prosseguimento.Int.

**0000208-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000208-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X SILVIA REGINA CURSINO X VALDEVINO MADEIRA CARDOSO NETO X ALVARO DE FRANCO VERNON MADEIRA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido na petição de fl. 81.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000209-41.2005.403.6121 (2005.61.21.000209-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO X MARCO AURELIO RIBEIRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao alegado a fls. 112/113.Int.

**0000876-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000876-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 141.235,34 (cento e quarenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), valores esses oriundos do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, firmado em 18 de julho de 2003 (fls. 08/16).Sustenta que o requerido tornou-se inadimplente desde 17/07/2004 (fl. 09) e o valor cobrado compõe-se de atualização monetária e encargos contratuais pactuados, tendo amigavelmente envidado esforços para que a obrigação fosse adimplida, porém, sem sucesso. Juntou documentos pertinentes (fls. 08/17).Devidamente citado (fl. 49), o réu não efetuou o pagamento, porém ofereceu embargos às fls. 52/60, suscitando preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica da ação e incerteza e iliquidez do valor pretendido, alegando a ocorrência da prescrição, defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que do contrato constam cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, pugnando pelo afastamento do anatocismo e do uso da taxa CDI para indexar o contrato acostado aos autos.Impugnação aos embargos às fls. 64/72.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO- CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO E INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO VALOR PRETENDIDO: No caso dos autos, a petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (fls. 10/15), da nota promissória (fl. 16) e de demonstrativos de evolução da dívida (fls. 08/09), donde reputo adequada a via eleita pela autora, pois o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do STJ). Afasto, assim, a alegação de carência da ação.- PRESCRIÇÃO:A dívida cobrada através de ação monitoria é ilíquida, aliás, razão de ser do ajuizamento dessa demanda cujo objetivo é o constituir título executivo judicial que sustentará futura cobrança da dívida nele consubstanciada. Assim, a prescrição segue o disposto no art. 205 do CC (prazo de 10 anos). No presente caso, a inadimplência, termo inicial da prescrição (art. 189 do CC) teve início em julho/2004, e a presente ação foi ajuizada em maio/2005, não se operando a prescrição decenal. Posto isso, rejeito a prejudicial de mérito.Ademais, no caso em apreço pretende o embargante ver extinta a ação monitoria, sob a alegação de que o título executivo está prescrito por inércia da exequente.Por sua atividade jurisdicional, o Estado visa precipuamente à pacificação dos conflitos, estabilizando as relações sociais e jurídicas. E isso não se alcança protraindo-se o processo no tempo, indefinidamente. A distribuição da ação ocorreu em 10.05.2005, o primeiro despacho para viabilizar a citação ocorreu em 27.09.2006 (fl. 28); deferida a vista dos autos à CEF em 04.07.2008 (fl. 35), foi reiterado o pedido de citação pela CEF em 04.08.2008 (fl. 38). Designada audiência de tentativa de conciliação em 17.02.2011 (fl. 41), o A.R. referente à citação e intimação de audiência designada foi assina pelo embargado em 11.03.2011 e juntado aos autos em 22.03.2011 (fl. 49).Entre 27.09.2006 (data do despacho que determinou a citação) e março/2011 (citação e intimação do embargante), nenhuma providência foi tomada pela Secretaria, no sentido de citar/intimar o embargante acerca do andamento processual. Logo, a tardança na movimentação do processo se deu por única e exclusiva culpa do mecanismo da Justiça e não por desídia do exequente, não se operando, portanto, a prescrição intercorrente, na forma da fundamentação supra.Em situação

análoga, neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE: RESP. 1102431/RJ, SUBMETIDO AO REGIME DE REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC) 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na tramitação da cobrança, visto como seu representante não foi pessoalmente intimado a dizer sobre a malograda tentativa de citação, como exige o artigo 25 da Lei 6.830/80. Quase três anos se passaram, por isso, sem que o processo seguisse seu curso. Intimação das partes sobre os atos do processo também é dever do cartório. Assim, forçoso reconhecer que a tardança, no caso vertente, deu-se em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Como se há de conceber, então, perda do direito de ação por parte da Fazenda Pública, em casos como o ora considerado, em que a intimação pessoal de seu procurador em providenciar o desenvolvimento do processo, após infrutífero intento de chamar o executado, deu-se com atraso de quase três anos? (...) Tivesse o município deixado de adotar as providências cabíveis, após a rápida e pessoal intimação de seu procurador a dar andamento ao feito, aí sim poder-se-ia cogitar de inércia ou de desídia. Aqui, todavia, a responsabilidade pela paralisação do curso do processo é mesmo do mecanismo da Justiça. Em suma: ausência inércia da parte, a despeito do longo período em que sustado o fluxo do feito, de resto inteiramente imputável à ineficiência do judiciário, não já cogitar de prescrição dos créditos tributários. (fl. 93). 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 6. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1180563, PRIMEIRA TURMA, Relator: LUIZ FUX, DJE DATA: 07/06/2010).- APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, sumulou a matéria: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297).- LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. No tocante à taxa de juros, de acordo com a orientação da Súmula 596/STF, a limitação dos juros em 12% ao ano não se aplica aos contratos celebrados com instituições financeiras. Dessa forma, só é admissível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade na cobrança da taxa de juros, em relação à taxa média de mercado, o que não foi comprovado nos presentes autos. Nesse sentido, os seguintes julgados: Ação de Revisão. Contrato Bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento Extra Petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa

contratual.6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator.7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido.8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp 821.357/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/02/2008 p. 478)-----Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contratos bancários. Taxa de juros remuneratórios. Dissídio não comprovado.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios pelo CDC, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado, o que, in casu, não ocorre.- Inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.Agravo não provido.(AgRg no REsp 935.893/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 06/11/2008)-  
**CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.**É assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a capitalização dos juros só é permitida para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada.Nesse sentido, o seguinte aresto:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MORA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS A INADIMPLÊNCIA. 1.- As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).2.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que houve contratação em taxas superiores a 12% ao ano, nas Cédulas firmadas pelas partes, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas dos ajustes celebrados pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.3.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada.4.- Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária.5.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato;juros de mora; e multa contratual.6.- Quanto à mora do devedor, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, pelo rito dos Recursos Repetitivos, DJe 10/03/2009, consolidou o entendimento de que a sua descaracterização dá-se apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade.7 - Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)O contrato em discussão foi assinado em 18/07/2003, após a vigência da MP 1.963-17/2000, tendo o embargante aderido à cláusula que prevê a capitalização de juros.- **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI)**O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 30, que trata da impossibilidade de cumulação entre a comissão de permanência e a correção monetária. Eis a sua redação:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Cabe aqui fazer um breve comentário acerca dos precedentes que deram origem à súmula acima transcrita.Nos embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.909-MG, o então ministro Athon Carneiro, do E. Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou:Em linha de princípio, e procurando resumir ao máximo meu pensamento, estou de pleno acordo que a comissão de permanência e a correção monetária devem partir de diferentes campos de incidência, assumindo a comissão caráter apenas compensatório dos serviços prestados pelo estabelecimento creditício e para remuneração dos investidores; de outra parte, a correção monetária será a mera atualização do valor da moeda, não ocorrendo pois, como frisado ns RE 103.051, rel. em. Min. RAFAEL MAYER e RE 108.398, rel. em. Min. FRANCISCO RESEK, uma superposição de incidências (fls. 139/141).Todavia, não menos certo que com frequência os estabelecimentos creditícios, no cálculo da comissão de permanência já incluem as variações das ORTNs, OTNs, ou qualquer dos sucessivos índices indexadores vinculados à espiral inflacionária; e, assim procedendo, incluem a correção monetária na própria comissão de permanência. Em tais condições, cumular comissão e a correção será propiciar uma dupla atualização da moeda, um bis in idem inadmissível e sem causa. (Grifos do original).Diante das divergências existentes, havendo ministros que entendiam pela possibilidade de cumulação e outros defendendo a impossibilidade de cumulação, uma vez que as instituições de crédito incluíam os índices de correção monetária na Comissão de Permanência, houve a uniformização da jurisprudência, com a edição da Súmula 30/STJ.Assim, demonstrada está a diferença

existente entre a Comissão de Permanência e a correção monetária. Naquela, há nítido caráter compensatório pela prestação dos serviços creditícios e para remuneração dos investidores. Já na correção monetária, como se sabe, busca-se tão-somente a atualização do valor da moeda. Nesse contexto, a correção monetária não surgiu para substituir a Comissão de Permanência, pois esta é instituto previsto na Lei nº 4.595/64 (art. 4º, IX), cuja regulação compete ao Conselho Monetário Nacional. Com isso, não se está aqui a dizer que o Conselho Monetário Nacional pode editar normas que fogem a qualquer controle, mas apenas demonstrando a diferença entre os dois institutos: o da correção monetária e o da Comissão de Permanência. Assim, o sentido e o alcance da Súmula 30/STJ não iguala a Comissão de Permanência à correção monetária. O que a súmula proíbe é a cumulação de ambos os institutos, quando na Comissão de Permanência já estão embutidos índices de atualização monetária, prática que se tornou corriqueira pelas instituições de crédito. Ademais, a referida Corte Superior de Justiça tem firme entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios ou outros encargos decorrentes da mora, como se vê dos julgados abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS BANCÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Simples menção de feito diverso na petição recursal, por si só, não configura estarem dissociadas as razões do recurso, máxime, in casu, em que o REsp vinculou as alegações diretamente à fundamentação do acórdão recorrido. 2. A e. Segunda Seção deste Tribunal (REsps nºs 407.097-RS e 420.111-RS, Relator designado o Sr. Ministro Ari Pargendler), assentou aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990. 3. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Ora, não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencionada pelos litigantes. 4. Pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula 294/STJ). Tal parcela tem dúplice característica: abrange não só a correção monetária, como os juros, e é cobrada pelas instituições financeiras após o vencimento da avença em hipótese de inadimplemento do devedor. 5. A comissão de permanência é devida no período de inadimplência, sem cumulação com a correção monetária, com os juros remuneratórios stricto sensu, com os juros moratórios e com a multa contratual, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria nº 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato. 6. Alegações da agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado. 7. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 758.572/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008)-----AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310) Desse modo, em caso de impontualidade o débito ficará sujeito apenas à Comissão de Permanência, calculada com base no pactuado entre as partes, excluindo-se, contudo, a cobrança de taxa de rentabilidade de 10% ao mês, de correção monetária, de multa contratual, de juros remuneratórios e de juros moratórios. Desse modo, após o inadimplemento contratual é devida a atualização pelo indexador contratado (CDI - Certificado de Depósito Interbancário), vale dizer, é legítima a exigência de comissão de permanência, excluindo-se, contudo, a cobrança: (1) de taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) de correção monetária; (3) de multa contratual; (4) de juros remuneratórios; (5) de juros moratórios. Embora o documento de fl. 08 ateste que a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual, deve ser mantida sua exclusão nessa sentença, uma vez que previstos na cláusula contratual de inadimplência. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de CONDENAR a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalculer a dívida do embargante, excluindo, após a impontualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios. Considerando que a parte embargante decaiu de maior parte do pedido, arcará com honorários advocatícios da parte embargada, que fixo em

5%(cinco por cento) do valor a ser apurado em execução, além do pagamento das custas processuais, em restituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004892-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAIZAO AUTO SHOPPING LTDA ME X EUGENIO FERREIRA VALENTE X LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS)**

Vistos em inspeção. Esclareça a parte ré o alegado na petição de fl. 70, tendo em vista que a autora compareceu à audiência de conciliação. Após, tendo de vista que a CEF não se manifestou acerca do prosseguimento da ação, cumpra-se o determinado a fl. 67, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001456-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X HIPER CARNES DE UBATUBA LTDA X SUELI MARIA DOS SANTOS**

Tendo em vista o tempo decorrido desde a informação de que a carta precatória expedida por este Juízo foi distribuída na Comarca de Ubatuba-SP (fl. 31/32), oficie-se àquele Juízo solicitando-se informações acerca do seu cumprimento com a máxima urgência. Int.

**0001811-91.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X HELENA CARVALHO SIQUEIRA(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES)**

Cuida-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de HELENA CARVALHO SILVEIRA-ME E HELENA CARVALHO SILVEIRA, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 12.018,82 (doze mil, dezoito reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 30.04.2012, referente a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197 - contrato nº 0798.197.00001068-0. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/23). Regulamente citados os réus HELENA CARVALHO SILVEIRA-ME E HELENA CARVALHO SILVEIRA ofereceram embargos monitórios tão somente para apontar erro material da carta precatória expedida para citação e pagamento (fls. 28/33). Relatados, decido. Sentença Tipo B Registro n. \_\_\_\_\_/2012 A matéria alegada nos embargos limita-se a apontar erro material constante em carta precatória e a confissão da dívida, não adentrando no mérito propriamente dito da ação (taxa de juros, comissão de permanência, etc.). A petição inicial é clara e reflete o valor exato da dívida, que é de R\$ 12.018,82, atualizada para 30.04.2010. O que houve na espécie foi erro do Juízo no tocante à expedição do mandado citatório, o que poderia ser conhecido por simples petição da parte, sendo desnecessária e inadequada a via eleita (embargos). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA e, por conseguinte, nos termos do art. 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para o efeito de constituir título executivo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quantia de R\$ 12.018,82 (doze mil, dezoito reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 30.04.2010, figurando como devedor(es) HELENA CARVALHO SILVEIRA-ME E HELENA CARVALHO SILVEIRA, nos termos da fundamentação desta sentença. Atualização da dívida, após o inadimplemento contratual, nos termos do contrato realizado. Considerando a ocorrência de erro judicial no que diz respeito ao mandado citatório, os embargos à monitoria devem ser havidos como simples petição, e, em decorrência dos princípios da causalidade e da boa-fé objetiva processual, não cabe a condenação da Embargante a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se pessoalmente os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003418-42.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES**

Tendo em vista o tempo decorrido sem a devolução da carta precatória de fl. 58, providencie a Caixa Econômica Federal o comprovante de sua distribuição ao Juízo da Comarca de São Luiz do Paraitinga. Após, oficie-se àquele Juízo solicitando-se informações acerca do seu cumprimento com a máxima urgência. Int.

**0000456-12.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SERGIO RICARDO DE LIMA JUNIOR**  
Tendo em vista o tempo decorrido sem a devolução da carta precatória de fl. 21, providencie a Caixa Econômica Federal o comprovante de sua distribuição ao Juízo da Comarca de Ubatuba-SP. Após, oficie-se àquele Juízo

solicitando-se informações acerca do seu cumprimento com a máxima urgência.Int.

**0000520-22.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ISABEL CRISTINA BAZZO

Tendo em vista o tempo decorrido sem a devolução da carta precatória de fl. 45, providencie a Caixa Econômica Federal o comprovante de sua distribuição ao Juízo da Comarca de Ubatuba-SP. Após, officie-se àquele Juízo solicitando-se informações acerca do seu cumprimento com a máxima urgência.Int.

**0001707-65.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ DA SILVA VAILLANT

Sentenciado em Inspeção.Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a cobrança de R\$ 15.106,38 (quinze mil cento e seis reais e trinta e oito centavos), referente ao Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD n 327216000000026-13.Regulamente citado (fl. 28), o réu não ofereceu embargos monitorios (fl. 29).Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 15.106,38 (quinze mil cento e seis reais e trinta e oito centavos), valor este atualizado até maio/2011, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condenno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

**0002118-11.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO

Cuida-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 20.808.82 (vinte mil oitocentos e oito reais e oitenta e dois centavos), valores esses oriundos do contrato de nº. 07980195010000021081 no valor de R\$ 7.967,19 e de nº. 0798040000000205657 no valor de R\$ 12.841,63, saldo atualizado ate junho de 2011.Sustenta que o requerido tornou-se inadimplente desde 02.04.2010 e 31.03.2009, respectivamente, e o valor cobrado compõe-se de atualização monetária mais os encargos contratuais pactuados, tendo amigavelmente envidado esforços para que a obrigação fosse adimplida, porém, sem sucesso.Juntou documentos pertinentes (fls. 05/17).Custas recolhidas à fl. 18Devidamente citados (fl. 36), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a ação monitoria representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução , com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102-A do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a via dos embargos previstos no art. 1102-C do Código de Processo Civil, os quais instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a parte autora acostou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 13/17) e o demonstrativo de débito (fls. 05/10), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N.º 247 DA CORTE.1. É suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301) Ademais, corroborando o entendimento citado, o mencionado Tribunal Superior editou a Súmula 247,

prescrevendo que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos em exame ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo à parte autora o direito ao crédito no valor de R\$ R\$ 20.808.82 (vinte mil oitocentos e oito reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIMEM-SE o devedor, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do Código de Processo Civil).P. R. I.

**0002128-55.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO CABRAL DE MELO**

Tendo em vista o tempo decorrido desde a informação de que a carta precatória expedida por este Juízo foi distribuída na Comarca de Tremembé-SP (fl. 26/27), oficie-se àquele Juízo solicitando-se informações acerca do seu cumprimento com a máxima urgência.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003487-74.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003486-89.2010.403.6121) RINALDO FERREIRA DE PAIVA X DELGA SUELY MOREIRA PAIVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse em ingressar no feito.Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0018774-43.2010.403.6100 - TAQUARAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)**

Tendo em vista que as partes não se manifestaram acerca do despacho de fl. 08, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0000315-56.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-38.2012.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TARCISIO SIEBRA MOURA X REGINA CELIA DE MORAES SILVA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)**

Em face da prolação da sentença nos autos n. 0000258-38.2012.403.6121, estes autos perderam o objeto. Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003027-34.2003.403.6121 (2003.61.21.003027-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE AFONSO REIS X EDEVANILDA FERREIRA GRAIA DE OLIVEIRA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já foi realizada a citação por edital da ré Edevanilda Ferreira Graia de Oliveira, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

**0001044-63.2004.403.6121 (2004.61.21.001044-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido na petição de fl. 129. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004488-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004488-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E -**

NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L M G AFONSO E AFONSO MERCEARIA LTDA ME X LUCIANA MOTTA GOMES AFONSO X GUIDO APARECIDO GOMES AFONSO Tendo em vista o tempo decorrido sem a devolução da carta precatória de fl. 19, providencie a Caixa Econômica Federal o comprovante de sua distribuição ao Juízo da Comarca de Ubatuba-SP. Após, officie-se àquele Juízo solicitando-se informações acerca do seu cumprimento com a máxima urgência. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003440-03.2010.403.6121** - DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BENEDITO CARLOS DE JESUS X CARMEM APARECIDA BERNARDO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Tendo em vista a notícia de falecimento da executada Celestina Antonia de Jesus Guedes, suspendo o processo nos termos do Código de Processo Civil, a fim de que seja regularizada a sucessão processual. Intime-se pessoalmente Benedito Carlos de Jesus acerca desta decisão. Int.

**0003486-89.2010.403.6121** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO FERREIRA DE PAIVA X DELGA SUELY MOREIRA PAIVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Após, diante do pedido de substituição processual formulado pela Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário (fls. 470/471), manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse em ingressar no feito. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003808-75.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-30.2011.403.6121) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ADAM GETLINGER X EZEQUIEL MARTIN NUZZI X JAIME MARCONDES CUPERTINO X MARIA JOAQUINA FRANCO BALLARATI X AUMAR - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DA MARINA DO SACO DA RIBEIRA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA)

Trata-se de impugnação à justiça gratuita apresentada pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis contra os autores da ação cautelar Inominada, que foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 784/785 dos autos da ação ordinária N 0003326-30.2011.403.6121). DECIDO. No caso concreto, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido em sentença que julgou improcedente o pedido e condenou o autor nos ônus da sucumbência. Assim, falta ao Impugnante interesse processual que justifique o prosseguimento da presente impugnação. Isto posto, julgo extinta a presente impugnação, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e archive-se a presente impugnação. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação da classe para Impugnação à Assistência Judiciária. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001311-39.2007.403.6118 (2007.61.18.001311-3)** - LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regi al Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0001868-84.2011.403.6118** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CRUZEIRO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado

pela parte autora (fl. 305), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000827-73.2011.403.6121** - MARCOS JANNUZZI AGROPECUARIA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante objetiva a insubsistência do auto de infração nº 4609/2010 e a declaração judicial de não-obrigatoriedade de manter em seus quadros profissional veterinário, com registro no CRMV/SP (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), como responsável técnico. Sustenta o impetrante, em síntese, que é um estabelecimento comercial do tipo Agropecuária, onde comercializa produtos rações de animais e, por tal razão sofreu autuação arbitrária e ilegal por suposta infração aos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, combinado com o artigo 1º da Resolução do CFMV nº 672/2000 por não haver registro no CRMV/SP, técnico responsável e certificado de regularidade. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 35/39), determinando a suspensão do auto de infração impugnado, até ulterior decisão deste Juízo. Informações da autoridade impetrada às fls. 46/64, acompanhada de documentos (fls. 65/70). Alegou a ausência de prova pré-constituída do direito afirmado e a obrigatoriedade de a Impetrante contratar médico veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, porque, na visão defensiva, a parte demandante enquadra-se como empresa que comercializam medicamentos veterinários e animais vivos. Rejeitada exceção de incompetência (fls. 84/85). O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 87/88). Recolhidas as custas processuais (fls. 91/99).  
Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO  
Reservado entendimento deste julgador, a questão da competência já foi resolvida definitivamente pela decisão cuja cópia está encartada às fls. 84/85, a qual prestigia em nome da segurança jurídica e celeridade processual. Adentro na análise do mérito da causa. Hely Lopes Meireles, na obra Mandado de Segurança - Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, conceitua direito líquido e certo como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Considerando o caso em comento, após cotejo da petição inicial, observo que a questão controvertida cinge-se em saber se há obrigatoriedade, ou não, da impetrante efetuar registro perante o CRMV e de contratar profissional médico veterinário. No caso em comento, consta que a atividade econômica (objeto) da parte impetrante consiste em AGROPECUÁRIA e LOJA DE VARIEDADE DE PEQUENO PORTE (fl. 20). Dessa maneira, existe relevância no fundamento do pedido da impetrante, pois do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. É que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários e a venda de animais vivos têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. A Lei 5.517/68, que Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, elenca, em seus artigos 5º e 6º, as atividades e funções de competência privativa do médico veterinário, nos seguintes termos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações

Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. -----  
-----Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A mesma Lei nº 5.517/68 estabelece em seus artigos 27 e 28 as entidades que estão obrigadas a efetuar registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, conforme segue adiante: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. A Lei nº 6.839/80, que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prescreve em seu artigo 1º que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, sendo de rigor o acolhimento da tese de que o estabelecimento que exerce atividade de comercialização de produtos veterinários e não presta serviço na área de medicina veterinária, não está obrigado ao registro perante os Conselhos Profissionais, nem a contratar médico-veterinário. No mais o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é o seguinte: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - EMPRESA QUE COMERCIALIZA RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme consta no contrato social do estabelecimento, a atividade empresarial básica explorada pela apelada resume-se [...] no Ramo de Comércio de Rações, semente para pássaros, produtos de higiene animal, coleira, casinhas, roupinhas e seus acessórios, produtos para jardinagem e acessórios em geral. 2. Dessa forma, verifica-se a incompatibilidade dessas atividades com as descritas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, que descrevem as funções privativas do profissional médico veterinário. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002273-87.2005.4.03.6100/SP - Rel. CECILIA MARCONDES - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 961) III - DISPOSITIVO Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para DECLARAR que a Impetrante (MARCOS JANNUZZI AGROPECUARIA ME) não está obrigada a se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter em seus quadros profissional médico veterinário como responsável técnico, enquanto mantida sua atividade econômica principal (AGROPECUÁRIA e LOJA DE VARIEDADE DE PEQUENO PORTE). Por conseguinte, DECLARO a insubsistência do Auto de Infração nº 4609/2010 (fl. 17), devendo ser cancelada a multa por ele constituída. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos da apensa exceção de incompetência, conforme nela já determinado. P.R.I.O.

**0000378-81.2012.403.6121 - JOSE GUSTAVO SOARES DE FRANCA (SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU**

Vistos em inspeção. Considerando-se que o impetrante não recolheu o valor correspondente às custas de preparo, julgo deserta a apelação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0000580-58.2012.403.6121 - EDI BENVENUTI BINDEL (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA**

PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 148/185), no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para apresentar contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002477-97.2007.403.6121 (2007.61.21.002477-6) - JOAO PINTO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0001804-31.2012.403.6121 - GEORG HERMANN FISCHER(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende determinação judicial para que a Caixa Econômica Federal - CEF exiba, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os dados referentes aos depósitos de PIS, bem como, caso tenha efetuado o levantamento dos valores depositados, os documentos comprobatórios da operação com os dados completos dos envolvidos. Em síntese, relata o requerente que, em meados de novembro de 2011, teve conhecimento do seu direito de receber valores recolhidos para o PIS, referente ao tempo que laborou no Brasil, na empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda, no período compreendido entre 21.06.1974 e 01.12.1987. Entretanto, em 24 de novembro de 2011, quando o procurou a agência da requerida para efetuar o levantamento do PIS, obteve informação de que o saldo de sua conta PIS já havia sido sacado, não restando outros valores a levantar. Alega, por fim, que até a presente data não conseguiu obter junto à requerida qualquer documentação ou informação acerca do alegado levantamento. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 09/21). É o relatório. Decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Na espécie, a verossimilhança das alegações da parte autora não salta aos olhos, tendo em vista que não constam dos autos elemento de prova apto a comprovar a alegada recusa da requerida em fornecer os documentos pleiteados. Por outro lado não restou demonstrada a existência de risco de prejuízo irreversível ou de difícil reversão, a ensejar a concessão imediata da medida liminar. Assim, em nome do princípio do devido processo legal será necessária a integração do contraditório, privilegiando-se a ampla defesa do réu, até mesmo por força do princípio da veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Nesse sentido, prematura se afigura a incursão do *meritum* cause sem a presença de elementos que evidenciem, *ictu oculi*, o direito provável da parte requerente e a necessidade premente do sacrifício do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000522-89.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARIO AUGUSTO CORREA IGNACIO**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista os valores recolhidos pela Caixa Econômica Federal relativos à diligência do oficial de justiça, às fls. 50-52 e 58-60, expeça-se nova carta precatória para reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

**0000523-74.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UZIEL DA SILVA GASPAS X VERANA SILVA DE SIQUEIRA GASPAS**

A demandante manifesta que não tem mais interesse no prosseguimento do presente processo, requerendo sua extinção sem apreciação do mérito, haja vista a satisfação da obrigação subjacente, na via administrativa, pela parte arrendatário (fl. 68). Sendo assim, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação da ré. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000025-41.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBSON LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS X TATIANA CRISTINA GREGORIO**

Vistos em inspeção. De início, conclamo a Secretaria para que providencie a imediata conclusão de processos

envolvendo pedido de liminar. Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - ROBSON LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS e TATIANA CRISTINA GREGORIO - deixou de pagar as prestações devidas. Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda. Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Des. Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, relator da APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.70.00.033971-4/PR, in verbis: Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido - se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de financiamento habitacional -, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver; renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário. Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observo que os arrendatários deixaram de pagar as prestações devidas e foram notificados pessoalmente (fls. 21/22 e 23/25). No entanto, permaneceram inadimplentes, findo o prazo da notificação. Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9.º da Lei 10.188/2001 e do art. 928 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Int. Cite-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001710-20.2011.403.6121** - NELCI CORREA DE MELO (SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de apreciar a petição e documentos às fls. 31-38, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, em face da sentença profereida às fls. 28 e verso. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 422**

#### **MONITORIA**

**0000422-13.2006.403.6121 (2006.61.21.000422-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDEMAR KOCHENBORGER TAUBATE ME X EDEMAR KOCHENBORGER

Vistos em inspeção. Em face da manifestação do autor, citem-se os réus no endereço de fl. 56. Int.

**0000457-94.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X JOAO LUIS DA SILVA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a cobrança de R\$ 16.073,12 (dezesesseis mil setenta e três reais e doze centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para aquisição de Material de Construção n 0360.160.0000330-47. Regulamento citado (fl. 26), o réu não ofereceu embargos monitórios (fl. 27). Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 16.073,12 (dezesesseis mil setenta e três reais e doze centavos), valor este atualizado até 27/10/2010, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o

valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

**0000461-34.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA  
Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a cobrança de R\$ 11.886,75 (onze mil oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para aquisição de Material de Construção n 3272.160.0000077-63.Regulamente citado (fl. 28), o réu não ofereceu embargos monitórios (fl. 29).Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 11.886,75 (onze mil oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), valor este atualizado até 27/10/2010, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002800-73.2005.403.6121 (2005.61.21.002800-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-88.2005.403.6121 (2005.61.21.002799-9)) MAGNO CAMPOS X SANDRA REGINA SANTOS CAMPOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004535-78.2004.403.6121 (2004.61.21.004535-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X REJANE TEIXEIRA MENDONCA X GLERISGLEI MENDONCA(SP030706 - JOAO SIMOES)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Expeça-se mandado de reavaliação e constatação do bem penhorado.Sem prejuízo, intime-se o exequente para atualização do valor do débito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003030-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003030-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RICARDO ZANELA FERRAZ

Vistos em inspeção.Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre

ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado é a medida adequada para satisfação do credor. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado.

**0001420-44.2007.403.6121 (2007.61.21.001420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Expeça-se mandado de reavaliação e constatação do bem penhorado. Sem prejuízo, intime-se o exequente para atualização do valor do débito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000068-75.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PICANHA NA TABUA ITAGUA LTDA ME X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X JOSE RICARDO MACIEL SIERRA**

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002799-88.2005.403.6121 (2005.61.21.002799-9) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MAGNO CAMPOS X SANDRA REGINA SANTOS CAMPOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em figurar como assistente a fls. 219/220, defiro sua inclusão na presente execução, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF no polo ativo da ação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002018-08.2001.403.6121 (2001.61.21.002018-5) - BENEDITO AUGUSTO CORREA(SP090134 - RODINEI BRAGA) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATE(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E SP149173 - OLGA SAITO)**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0004774-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004774-0) - MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT - SACAT DA DEL REC FED EM TAUBATE-SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0024449-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024449-1) - NORBERTO DE JESUS MARQUES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0004106-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004106-7) - VALE CAMINHOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juíz. Int.

**0001548-88.2012.403.6121** - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA MENDONÇA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X TENENTE CORONEL DA BASE DE AVIAÇÃO DO EXERCITO DE TAUBATE-SP I - RELATÓRIOTrata-se de mandado segurança impetrado por MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA MENDONÇA contra ato do TENENTE CORONEL DA BASE DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO DE TAUBATÉ/SP, com pedido liminar, com o objetivo de que seja reintegrado às fileiras do Exército ou reformado.Pretende concessão de liminar para que seja anulada a decisão administrativa que determinou a desincorporação do impetrante do Exército.Relata o impetrante, que ingressou no exército em 07.03.1997 como soldado e promovido a cabo em 03.06.1999. Que em 16.03.2003 sofreu acidente de serviço ao retornar para sua residência após cumprir uma missão militar.Sustenta, em síntese, que em 28.03.2012 foi erroneamente desincorporado do exército após ser submetido à inspeção de saúde, sustentando ter estabilidade adquirida e declarada pelo próprio exército, por possuir mais de 10 (anos) de serviço militar.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 32).O impetrante juntou novo documento às fls. 35/36.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 42/50, juntando documentação pertinente (fls. 51/69), e sustentando que o impetrante não faz jus à estabilidade alegada, tampouco à reforma ou reincorporação por ter sido avaliado em inspeção de saúde e julgado INCAPAZ C não há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança será concedido, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.Além disso, necessário se faz ainda à demonstração inequívoca do ato praticado por autoridade e que ele seja ilegal ou praticado com abuso de poder.Apesar da relevância das razões trazidas pelo Impetrante, da análise dos argumentos e documentos trazidos aos autos verifico a necessidade de dilação probatória, especificamente no que se refere à realização de perícia médica.Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, pois o impetrante pode deduzir a mesma pretensão na via ordinária, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas (em especial, exame médico pericial).Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. art. 295, III, todos do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.Cientifique-se o Ministério Público Federal da prolação desta sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000086-38.2008.403.6121 (2008.61.21.000086-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE DA SILVA X CATIA SCHNEIDER SILVA

Vistos em Inspeção.Defiro, excepcionalmente, o pedido requerido pela CEF às fls. 109, para que a Secretaria promova consulta ao sistema Webservice a fim de verificar se há endereço atualizado dos réus, para fins de intimação.Em caso positivo, intimem-se os requeridos nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, se pagas as custas.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000219-80.2008.403.6121 (2008.61.21.000219-0)** - MARIA EUGENIA DE MELLO CRUZ(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X UNIAO FEDERAL X NIRALDO SALDANHA SANTOS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação do endereço de Niraldo Saldanha Santos, à f. 52, cite-se.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000718-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000718-0)** - SILVIO LAGANA DE ANDRADE X HELAINE GUIMARAES DE ANDRADE(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da Advocacia Geral da União, informando que não possui interesse no feito, preliminarmente, intime-se a Procuradoria Seccional Federal em Taubaté, conforme requerido, também pela AGU, para que se manifeste acerca de eventual interesse no feito.Int.

**0000271-71.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIA MONTEIRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls: 36, foi expedida Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba para reintegração de posse, porém, a deprecata foi devolvida com a informação de que deveria ser complementada a taxa judiciária de distmesma. .PA 1,10 No despacho à f. 47, os autos foram baixados em cartório para a juntada da petição que informa a complementação das custas e seu comprovante de recolhimento, com data de protocolo 26/07/2011.À f.51 a certidão do oficial de justiça com data de 19/09/2011, informa que deixou de cumprir a carta precatória pelo pelo esgotamento do prazo sem cumprimento pela parte autora ao despacho para recolher as custas..Tendo em vista que houve o recolhimento das custas pela CEF, desentranhe-se a carta precatória remetendo-se ao juízo competente para integral cumprimento.Int.

## **Expediente Nº 429**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000903-63.2012.403.6121** - MARIA ANESIA DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_ agendo a perícia médica para o dia 19 de julho de 2012, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001445-81.2012.403.6121** - JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA FRANCISCA DE FARIA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_ agendo a perícia médica para o dia 19 de julho de 2012, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002071-86.2001.403.6121 (2001.61.21.002071-9)** - TELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOCom arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 297/298, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0004355-96.2003.403.6121 (2003.61.21.004355-8)** - ADELIA RIO BRANCO DATOLA X NASCIMENTO E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADELIA RIO BRANCO DATOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOCom arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 185, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0002425-72.2005.403.6121 (2005.61.21.002425-1)** - CRISTIANE PRADO SANT ANNA DINIZ(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CRISTIANE PRADO SANT ANNA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora é acometida pelas moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988,

com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, bem como as doenças assim consideradas com base na medicina especializada, defiro o pedido de prioridade na tramitação processual (art. 1211-A do CPC) com base no atestado de fl. 258. Publique-se este despacho, juntamente com o teor dos ofícios requisitórios.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3581**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000010-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000010-7)** - LAERCIO MANOEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/07/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000518-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000518-0)** - ALDEMIR ROSA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

**0000005-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000005-6)** - RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/07/2012, às 07:30 horas. Intimem-se.

**0000348-14.2010.403.6122** - ANTENOR VIEIRA PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. A perita elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000410-54.2010.403.6122** - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0001226-36.2010.403.6122** - REGIANE CRISTINA VIEIRA DE MATOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação,

ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001244-57.2010.403.6122** - SANDRA TERESA DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001248-94.2010.403.6122** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RUSSO ACHILLES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001355-41.2010.403.6122** - AUREA BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Procedente o pedido de benefício assistencial deduzido nesta demanda, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, já tendo sido implantado o benefício. Por intermédio do requerimento formulado às fls. 115, vem diretamente a autora aos autos requerer o cancelamento do processo, pois faz jus à concessão de pensão por morte, benefício que vem sendo obstado pelo INSS em razão desta demanda. Não foi noticiada nos autos a data do óbito, tampouco a data do requerimento da pensão, de modo que a autora pode fazer jus a valores atrasados a título de benefício assistencial, mormente se for dado provimento ao apelo. Portanto, a autora, a princípio, faz jus atualmente à pensão por morte, certamente inacumulável como a prestação assistencial outorgada. E nada justifica a resistência do INSS em lhe deferir o benefício previdenciário, cessando concomitantemente o de índole assistencial, mesmo que implantado por determinação judicial (antecipação de tutela). É preciso que o INSS, por seus agentes, abandone a prática de produzir celeumas jurídicas, atuando em prol do segurado. No caso, bastava a boa vontade de noticiar que a autora faz jus à prestação previdenciária, razão necessária à cessação do pagamento do benefício assistencial. Quanto não, requerer informação ao juízo de como proceder ou mesmo instar a procuradoria federal. Assim, oficie-se ao INSS informando inexistir óbice à concessão administrativa de benefício previdenciário (pensão por morte) à autora e, na hipótese de ser devido, à cessação da prestação previdenciária. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 105/107 e 115. Após, subam os autos ao TRF-3. Publique-se. Intime-se pessoalmente a autora.

**0001792-82.2010.403.6122** - ALDIR BUSTAMANTE(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro, uma vez que o processo já se encontra devidamente cumprido, aguardando a data designada, não se justificando, portanto, a redesignação por conta dos compromissos agendados previamente pelo advogado que patrocina a causa, sob pena de se onerar ainda mais o já sobrecarregado serviço judiciário. Observo que o indeferimento do pedido não acarretará prejuízo para a parte, pois o nobre advogado poderá substabelecer seu mandato para que outro profissional acompanhe a audiência, contribuindo desta forma para rápida solução do litígio. Publique-se com urgência.

**0001139-46.2011.403.6122** - GUILHERME HENRIQUE ALVINO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ci~e~e Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/10/2012, às

10:00 horas. Intimem-se.

**0001149-90.2011.403.6122** - OSORINO COSTA DE OLIVEIRA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/09/2012, às 08:30 horas. Intimem-se.

**0001356-89.2011.403.6122** - ILDA MARIA BONFIM(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/07/2012, às 07:00 horas. Intimem-se.

**0001483-27.2011.403.6122** - MARIA PEREIRA DANTAS DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/07/2012, às 12:00 horas na rua Aimorés, 1326- 2 Andar. Intimem-se.

**0001747-44.2011.403.6122** - JURACY XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícias médicas, marcadas para o dia 18/07/2012, às 17:00 horas. Intimem-se.

**0001957-95.2011.403.6122** - MARINA ADAO DA SILVA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP289629 - ANA ROSA PERES GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/07/2012, às 11:30 horas. Intimem-se.

**0002038-44.2011.403.6122** - LUZINETE OLEGARIO SIQUEIRA BARBOZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/07/2012, às 08:00 horas. Intimem-se.

**0000001-10.2012.403.6122** - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 26/07/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

**0000005-47.2012.403.6122** - ISAU RINDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 26/07/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000008-02.2012.403.6122** - SANDRA DARCY SOARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 26/07/2012, às 08:00 horas. Intimem-se.

**0000241-96.2012.403.6122** - ALDO BRIGOLA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/09/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000242-81.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/09/2012, às 08:00 horas. Intimem-se.

**0000330-22.2012.403.6122** - GILMAR AFONSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/10/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000349-28.2012.403.6122** - JENI DA SILVA SANTOS VALERIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/10/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0000350-13.2012.403.6122** - LUCIMAR DA SILVA CLEMENTINO GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/10/2012, às 08:30 horas. Intimem-se.

**0000351-95.2012.403.6122** - ANTONIO BEZERRA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/10/2012, às 08:00 horas. Intimem-se.

**0000509-53.2012.403.6122** - IZAURA FONSECA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/09/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

**0000522-52.2012.403.6122** - CARME LOPES SILVEIRA DOS SANTOS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/09/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0000579-70.2012.403.6122** - ZENILDA RODRIGUES CORREA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 26/07/2012, às 08:30 horas. Intimem-se.

**0000600-46.2012.403.6122** - ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/07/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000635-06.2012.403.6122** - ANA APARECIDA BESSA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/07/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

horas. Intimem-se.

**0000646-35.2012.403.6122** - FATIMA RAGAZZI ALVARRAN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/07/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000647-20.2012.403.6122** - ANGELITA MENINO DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/07/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000648-05.2012.403.6122** - EDILEUZA DIAS NEVES PERES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/07/2012, às 08:30 horas. Intimem-se.

**0000650-72.2012.403.6122** - APARECIDA PADILHA DOS SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por APARECIDA PADILHA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Diz a autora contar atualmente 47 (quarenta e sete) anos de idade e ser portadora de ruptura parcial do supra-espinal (grau III de Neer e grau III de Elmann) e de bursite (fl. 04). Após receber auxílio-doença e ter sido submetida a sucessivas perícias médicas, ora concedendo ora suspendendo o benefício, entendeu o INSS, mediante laudo pericial, encontrar-se apta para o retorno a sua atividade profissional, que é a de gari, suspendendo definitivamente o benefício antes deferido. É uma síntese do necessário. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a prova inequívoca do direito invocado e a verossimilhança das alegações. Consoante documentos médicos apresentados com a inicial, a autora é portadora de ruptura parcial de supra espinal, redução do espaço articular, espondilose e bursite (fls. 19/20). Segundo ainda o atestado médico de fl. 20, a autora, que trabalha como varredora de rua (gari), apresenta-se com dor ao pegar peso e fazer movimentos repetitivos; à rotação interna e externa de ombro direito e à elevação do braço, encontrando-se inapta para o trabalho, definitivamente. Desta feita, perdurando, em princípio, o mal incapacitante que ensejou a concessão do auxílio-doença, tenho por indevida a cessação do benefício. Reforçam tal entendimento as considerações e resultados das duas últimas perícias à que a autora se submeteu. O laudo médico pericial de fl. 73 proclama que a autora apresenta distúrbio do sistema osteoarticular crônico, que não a incapacita para suas atividades habituais, concluindo não existir incapacidade laborativa. Isto, após o INSS ter deferido por 21 vezes, desde 22/02/2007, a prorrogação/concessão do benefício em razão de moléstia ortopédica. O laudo de fl. 74 é ainda mais contraditório: relata que a autora é gari, apresenta quadro de dores de forte intensidade em ombro direito, comprovada por ultrassom de ombro direito (datado de 12/12/2011); considera que a autora apresenta quadro de doença do aparelho osteoarticular e que aguarda parecer da Justiça, para, ao final, negar a concessão do benefício, como se o Poder Judiciário tivesse por missão constitucional a análise e concessão de benefício previdenciário. De tudo que se expôs, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram; tampouco há notícia de reabilitação. Pelo contrário, a notícia é de que a autora é portadora de doença grave e que até o momento se evidencia, haja vista a documentação carreada aos autos, sendo, pois, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar a autora das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que

o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que a autora poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (EADJ) para que implante/restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome da autora, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação/restabelecimento do benefício no prazo fixado. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000667-11.2012.403.6122** - NADIR ROSA DAS NEVES(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/07/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000669-78.2012.403.6122** - MANOEL JOSE FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/07/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000670-63.2012.403.6122** - LAURA LOURENCO PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/08/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000699-16.2012.403.6122** - MARIA DE LURDES FERREIRA LIMA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 26/07/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0000787-54.2012.403.6122** - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (18/06/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000797-98.2012.403.6122** - DERCY GONCALVES MOREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada no dia 01/08/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000816-07.2012.403.6122** - MARCELO DOS SANTOS MARINHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e

433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001024-88.2012.403.6122** - JOSE CICERO DOS REIS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000166-28.2010.403.6122 (2010.61.22.000166-8)** - ANANIAS FRANCISCO DA CRUZ(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001517-36.2010.403.6122** - EMILIA MARIA SCOMBATI MANCHERO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0001465-06.2011.403.6122** - JOSEFINA DO NASCIMENTO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001680-79.2011.403.6122** - DULCE MARIA PEREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta e do mandado, expedidos para intimação das testemunhas ANTÔNIO JOÃO DE FREITAS e LUIZ ROBERTO DA SILVA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válidas as intimações ocorridas no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua

oitiva. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000232-70.2012.403.6111** - DARCI GARBI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, interposto por DARCI GARBI contra ato do Chefe da Agencia da Previdência Social de Osvaldo Cruz-SP, cujo pedido cinge-se à concessão de liminar para que a autoridade coatora efetue a revisão do benefício do impetrante, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme fundamentado nos autos, com o pagamento dos atrasados em igual prazo de 05 (cinco) dias.Segundo a inicial, em quinze de setembro de 2011, protocolou a parte impetrante, junto a Agência da Previdência Social de Osvaldo Cruz/SP, pedido de revisão de benefício de auxílio-doença (ben. 502.322.872-6), a fim de que fosse revisado nos termos art. 29, II, da Lei 8.213/91. No entanto, decorridos mais de dois meses do protocolo, a impetrada não havia concluído o processamento da revisão, incorrendo em violação a direito líquido e certo.Inicialmente proposta na subseção judiciária de Marília/SP, os autos, em razão de declínio de competência, foram encaminhados a esta 22ª Subseção Judiciária Federal.Notificada a prestar informações, sobreveio ofício por meio do qual informou a impetrada, comprovando documentalmente, ter sido realizada a revisão que ensejou a propositura do presente writ, que não gerou créditos, em razão de incidência de prescrição quinquenal, tendo o impetrante sido orientado a requerer a revisão dos benefícios posteriores, com períodos ainda não prescritos.São os fatos em breve relato.O objetivo da impetrante, com o ajuizamento do presente mandamus, era de ver revisado seu benefício de auxílio-doença (ben. 502.322.872-6 - fl. 41), nos termos art. 29, II, da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças apuradas. Dessa forma, tendo a agência impetrada realizado a revisão pretendida, que não gerou créditos, em razão de incidência de prescrição quinquenal, conforme demonstram os documentos de fls. 55/58, atendida encontra-se a pretensão, tendo a ação, por conseguinte, perdido seu objeto. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sem reexame necessário, por não se tratar de hipótese de obrigatoriedade (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09).Ao SEDI para alteração do polo passivo, no qual deverá contar: Chefe da Agencia da Previdência Social de Osvaldo Cruz-SP Oportunamente, sejam os autos arquivados.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2536**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000536-45.2003.403.6124 (2003.61.24.000536-5)** - OLIVIA RODRIGUES LOPES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a advogada da parte autora à regularização da representação processual do habilitando Nilton Aparecido Lopes, no prazo de 15 (quinze) dias).Intime-se.

**0001852-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001852-3)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 124/125.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001941-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001941-2)** - ZENITA FERREIRA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 106/107 verso.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002073-37.2007.403.6124 (2007.61.24.002073-6)** - VALDINA BORGES DE ARAUJO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 99/100 verso.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000669-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000669-0)** - ELZA VERMELHO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 251/253.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000696-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000696-3)** - NATALIA DE SOUZA BAESSO - INCAPAZ X ALESSANDRO JOSE BAESSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime(m)-se. o INSS e o MPF da sentença de fls. 145/146.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000767-96.2008.403.6124 (2008.61.24.000767-0)** - MERCEDES APARECIDA PERINELLI DE ALMEIDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

SENTENÇAMercedes Aparecida Perinelli de Almeida, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Alega que por toda a vida exerceu atividade rural, inicialmente com seus pais e, posteriormente, com seu marido. Ao se separar de seu cônjuge, passou a laborar na propriedade rural de seu irmão. Ocorre que, em virtude de tratamento de câncer, não mais consegue trabalhar no campo, pois é portadora de monoparesia em membro superior esquerdo. Por estar total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/48).Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 52/53).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/65, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova material da qualidade de segurado, bem como da incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do benefício na data da perícia médico-judicial.Houve a substituição do perito judicial (fl. 88).O laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, foi juntado às fls. 92/96. As partes ofereceram as suas manifestações (fls. 99/100 e 102/103).Solicitou-se o pagamento dos honorários periciais do médico que funcionou durante a instrução processual (fl. 104).Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 107/108).Em face dessa sentença a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 111/118), ocasião em que os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 121).O órgão ad quem anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que fosse reaberta a instrução

processual para a colheita da prova oral (fl. 122/125). Os autos retornaram a esta Vara Federal (fl. 128). Colhida a prova oral, a parte autora requereu, em razão do conjunto probatório formado nos autos, a conversão do pedido de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fls. 143/147). É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, cumpre destacar que a parte autora ingressou com a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, em razão do laudo pericial apontar a sua plena capacidade laboral, inviabilizando, portanto, o acolhimento de seu pedido, reparo que a mesma teceu alegações finais no seguinte sentido: MM. Juiz, tendo em vista a comprovação da qualidade de segurada da autora através da farta prova documental, bem como das testemunhas ouvidas em audiência e ainda ante a recuperação da capacidade laboral e por fim já ter alcançado a idade exigida em lei para requerer aposentadoria por idade na condição de segurada especial, requer a conversão do pedido de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. Quanto aos demais aspectos, reitera a autora todos os pedidos já formulados na inicial (fl. 143) Ora, entendo que a concessão de benefício previdenciário diverso do pretendido na inicial caracteriza julgamento extra petita, ainda mais se levarmos em consideração que o requerimento de conversão do pedido foi manifestado após o saneamento do processo, desrespeitando claramente o teor do art. 264, parágrafo único, do CPC, que assim reza: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) Nesse sentido, trago à baila o julgado de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NULIDADE. I - Consoante o princípio processual da adstrição da decisão ao pedido, somente pode ser concedido o que tiver sido efetivamente delineado na exordial, em observância aos critérios temporais estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 264 do CPC. II - Configura-se sentença extra petita a decisão que concede ao requerente benefício diverso do requerido na petição inicial. III - Sentença anulada, de ofício, retornando os autos a vara de origem para o prosseguimento regular do feito. IV - Apelação da autarquia prejudicada. (TRF3 - AC 200803990512250 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364604 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 297 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL) Colocadas essas considerações, passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2009 aponta que a pericianda não apresenta nenhuma moléstia, deficiência ou lesão, seja ela de ordem física ou mental. Menciona que, em janeiro de 2008, a mesma realizou tratamento para câncer de mama, o qual foi tratado e curado. Haveria somente restrições para a prática de atividades que exijam esforços físicos severos (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 95). Em razão desse quadro, a pericianda necessita apenas de tratamento e medicamentos adequados existentes na rede pública de saúde (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 95). A perita destaca a ausência de incapacidade e relata que a pericianda pode continuar a exercer o seu trabalho habitual e também desempenhar outras funções que exijam menos esforço, tais como vigia ou arrumadeira, uma vez que está consciente, orientada e não necessita de auxílio para atividades cotidianas (quesitos 7 a 12 do Juízo - fl. 95). O percentual de redução de sua capacidade laborativa seria de aproximadamente 10% (quesito 14 do Juízo - fl. 95). Em resposta ao quesito final do Juízo, a perita salienta que a

pericianda encontra-se em bom estado geral, consciente, deambulando normalmente, não apresenta patologia no momento da perícia (quesito 19 do Juízo - fl. 95). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos) (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977) Ainda que houvesse sido demonstrada a incapacidade total para o trabalho, permanente ou temporária, melhor sorte não assistiria à parte autora, por ausência do requisito qualidade de segurado. Segundo alegado na inicial, a autora teria trabalhado como diarista na zona rural. Ora, em se tratando de trabalhador rural sem vínculo empregatício (diarista ou bóia-fria), torna-se imperiosa a comprovação da incapacidade e do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses correspondentes à carência exigida (art. 25 da Lei 8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ocorre, entretanto, que os únicos documentos juntados aos autos como prova do labor campesino são a CTPS (fls. 21/22), os documentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales datados de 1984/1985 (fls. 23/24), a certidão de casamento (contraído em 1977 - fl. 25), os documentos em nome do irmão, Adauto Perinelli, datados de 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 (fls. 26/38), os documentos do Posto Fiscal de Jales/SP em nome de Fabiano Perinelli de Almeida, datados de 2008 (fls. 44/46), e procuração pública datada de 1999 (fls. 47/48). Desse modo, a autora não logrou produzir início de prova material do labor campesino, pois os documentos juntados aos autos não são contemporâneos aos fatos que se pretende provar, o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Assim, conclui-se que, quando da entrada do requerimento do benefício (fl. 72), a demandante já havia perdido a qualidade de segurado. Também por esse motivo, o pedido da autora não merece guarida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000906-48.2008.403.6124 (2008.61.24.000906-0) - EDNA ANDRE AMANCIO(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 74/76.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001188-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001188-0)** - JOSE DA PAIXAO SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime(m)-se o INSS e o MPF da sentença de fls. 132/135.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001346-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001346-3)** - MARIA DO ROSARIO SOARES DA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 66/67.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001422-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001422-4)** - DELICE MARIA MATHEUS DE OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000135-36.2009.403.6124 (2009.61.24.000135-0)** - ELIZEU SILVEIRA MARQUES(SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

SENTENÇA1. RELATÓRIOElizeu Silveira Marques, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial em regime de economia familiar, assim como do tempo de atividade especial e a conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Narra ter laborado como lavrador desde os 12 anos de idade junto com seus pais e irmãos na propriedade do Sr. Ezequiel, no Município de Três Fronteiras/SP. Afirma que permaneceu no campo, laborando em regime de economia familiar, entre dezembro de 1963 a abril de 1971, a partir de quando passou a ser empregado urbano. Aduz ter sido exposto a agentes insalubres durante o tempo em que ocupou a função de soldador. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/42).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 44/45).Peticionou o autor, às fls. 46/47, demonstrando que, no mês seguinte ao ajuizamento da ação, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/75, na qual sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, por ausência de prévio requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, argui a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aponta que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Destaca a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva, salientando que o grande volume de documentos apresentados não servem como prova material indiciária. Impugna os vínculos empregatícios anotados em CTPS e sem registro no CNIS. Menciona os requisitos legais para a comprovação de atividade especial e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Esclarece que o fator de conversão até a entrada em vigor do RGPS, em 1991, é 1.20. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ.Houve réplica (fls. 104/112).Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial.É o relatório necessário.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o

feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a primeira preliminar suscitada. Observo que o interesse de agir está presente, à medida que o INSS resistiu à pretensão da parte autora, apresentando contestação, na esteira de jurisprudência já consolidada.

2.1 Prejudicial de mérito - Prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

2.2 O Mérito

2.2.1 O tempo de atividade rural Busca a parte autora o reconhecimento da atividade rural para fins de cômputo como tempo de serviço. O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: - cópia de seu RG e CPF (fl. 10); - Certidão de casamento, contraído em 28.06.1975, onde o mesmo aparece qualificado como lavrador (fl. 11); - Cópia de sua CTPS, com diversos vínculos empregatícios urbanos anotados (fls. 12/21); - Comprovante de inscrição do autor junto ao PIS (fl. 22); - Certidão de casamento de seus genitores, contraído em 1950, na qual seu pai é qualificado como lavrador (fl. 23); - Carteira do Sindicato Rural dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP em nome de seu pai (fl. 24); - Título de eleitor, datado de 01.10.51, onde o seu pai aparece qualificado como lavrador (fl. 25); - Recibo de pagamento de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, referente ao mês de maio de 1968, em nome de seu pai (fl. 25); - Recibo de pagamento de benefício (FUNRURAL), em nome de seu pai, com data de 30.01.1978 (fl. 25); - Certificado de Dispensa de Corporação, com data de 31.12.1969, em seu nome (fl. 26); - Documentos produzidos em âmbito administrativo em seu nome (fls. 27/29); - Atestados médicos em seu nome (fls. 30/41); - Conta de energia elétrica em seu nome (fl. 42). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que possui 60 anos de idade. Começou a trabalhar como lavrador desde os 10 anos de idade e permaneceu nessa condição até o ano de 1971. Trabalhou nos sítios cujos proprietários eram Alcebiades e Ezequiel. A propriedade de Alcebiades tinha cerca de 25 alqueires. Trabalhava com seus pais e seus nove irmãos. Cultivavam algodão, milho e arroz. O seu pai era arrendatário das terras e, assim, recebia a parte que lhe cabia após a venda da produção. A partir de 1971, passou a exercer atividades urbanas como metalúrgico. Como soldador, ficou exposto a agentes insalubres. Seu último emprego foi no ano de 2000. Francisco Reis Nogueira, ouvido como informante, relatou que conheceu o autor na empresa Trucks no ano de 1993, onde trabalharam juntos. Nesse local, o autor era soldador e ficava exposto a agentes insalubres. A testemunha Armando Viera de Castro disse que conhece o autor desde criança na cidade de Três Fronteiras/SP. Afirma que o autor já prestou serviços para o pai do depoente, pois este tinha lavoura. Trabalhou por 12 ou 15 anos para o pai da testemunha. O autor morava na cidade e prestava serviços como diarista nas propriedades rurais da região. Assevera que o autor e sua família nunca moraram no sítio. O autor prestava diversos serviços nas lavouras de café, arroz, milho e algodão. Sabe que depois de moço o autor se mudou com seus pais para São Paulo/SP, onde passou a trabalhar como metalúrgico. A testemunha Aparecido Foschi, por sua vez, relatou que conhece o autor da cidade de Três Fronteiras/SP desde 1961. Trabalhava nos sítios dos proprietários Ezequiel e Alcebiades como diarista. Quando não havia mais serviços no sítio, prestava serviços para fora também como avulso. O autor trabalhava nas lavouras de café, arroz e milho. O autor trabalhava juntamente com os pais e irmãos. Afirma, entretanto, que posteriormente o autor mudou-se para São Paulo/SP. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural mediante início de prova material, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pretendido tempo de serviço rural não pode ser reconhecido. Observo que a certidão de seu casamento (contraído em 28.06.1975 - fl. 11), a certidão de casamento de seus genitores (contraído em 1950 - fl. 23), o título de eleitor (01.10.51 - fl. 25) e o recibo de pagamento de benefício rural (30.01.1978 - fl. 25), embora qualifiquem o autor e o seu genitor como lavradores, encontram-se fora do período que se pretende provar (1963 a 1971), pelo que não poderão configurar início de prova material. Ademais, observo que o comprovante de inscrição do autor junto ao PIS (fl. 22) e o certificado de dispensa de corporação (fl. 26) nada provam, pois não há nenhuma referência ao exercício da função rural pelo autor ou por membros de sua família. Em outra seara, embora a carteira do Sindicato Rural dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP e o respectivo recibo de pagamento de mensalidade referente ao mês

de maio de 1968, em nome de seu pai (fl. 25), esteja dentro do período controvertido, constato que esse início de prova documental não foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo quanto ao exercício do labor rural em regime de economia familiar. Com efeito, a testemunha Armando relatou que o autor prestava serviços como diarista nas propriedades rurais da região e que ele e sua família nunca moraram em sítio. Da mesma forma, a testemunha Aparecido foi enfático ao afirmar que o autor também trabalhava na roça como diarista rural. Por sua vez, a testemunha Francisco nada acrescentou, pois veio a conhecer o autor somente do período em que trabalhou na cidade. Portanto, os depoimentos colhidos em Juízo indicam ter o autor trabalhado no meio rural como diarista, e não em regime de economia familiar, como alegado na inicial. Dessa forma, concluo que o início de prova material produzido em nome de seu genitor não foi corroborado pela prova oral, razão pela qual não há como se reconhecer o pretendido tempo de serviço rural.

### 2.2.2 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei

9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. No que concerne aos vínculos empregatícios de natureza urbana, nos períodos especificados na CTPS de fls. 12/21 e CNIS de fls. 77/78, o feito não foi instruído com qualquer documento. Quanto ao período anterior à Lei nº 9.032/95, embora a atividade de soldador esteja incluída no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.1), não houve a comprovação no sentido de que o autor efetivamente desempenhou essa atividade profissional dentro das empresas em que trabalhou. Verifico, ainda, que as anotações constantes de sua CTPS nem sempre coincidem com as ocupações cadastradas no CNIS, cuja juntada ora determino. De outro lado, não houve a demonstração dos agentes nocivos a que o autor foi exposto, por meio de formulários do tipo SB-40 e DSS-8030, detalhando as atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres do empregado. Com relação ao período posterior à edição da referida lei, tampouco houve a juntada de laudo técnico demonstrando a exposição habitual e permanente, juntamente com o formulário. Por esses motivos, não há como se reconhecer como trabalho exercido sob condições especiais os períodos de atividade urbana laborados pelo autor. 2.2.3 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se o tempo de serviço comum comprovado nos autos e na consulta ao sistema CNIS (fls. 77/78), concluo que o segurado, até a data da citação (07/05/2010), possui 19 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000271-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000271-8) - ODETE ALVES DE SOUZA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 125/127.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000354-49.2009.403.6124 (2009.61.24.000354-1)** - CIRSA VIEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 80/81.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000463-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000463-6)** - DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 178/252 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000984-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000984-1)** - ANDREIA LEITE DE LIMA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 103/104.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001446-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001446-0)** - MARIA CLEUSA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista a decisão no agravo de instrumento, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001583-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001583-0)** - LAIDE GUALBERTO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 82/83.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001734-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001734-5)** - ANTONIO SEZARIO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 97/99.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001834-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001834-9)** - ADRIANA NUNES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 102/103.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001857-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001857-0)** - ANTENOR VICENTE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 98/100.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002231-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002231-6)** - ELIENE DE JESUS LIMA COSTA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 99/101.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002418-32.2009.403.6124 (2009.61.24.002418-0)** - JOAO ALVES(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 122/125.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000237-24.2010.403.6124 (2010.61.24.000237-0)** - NIVALDO IDALECIO DE ARAUJO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**0000314-33.2010.403.6124** - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 73/74 verso.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000769-95.2010.403.6124** - EVA DO PRADO MASSUIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 179/181.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001068-72.2010.403.6124** - ADELINA SABIAO CENTAMOR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 117/119 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001080-86.2010.403.6124** - EMILIA GALI BENEDITO SEVADA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001092-03.2010.403.6124** - ABEL PAJARES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 147/148. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001097-25.2010.403.6124** - CLEUSA ROCHA RIBEIRO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 163/165 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001260-05.2010.403.6124** - VILMA SANDRA VIEIRA DIAS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 88/90. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001351-95.2010.403.6124** - MOUACY ROCHA NOGUEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA.

**0001536-36.2010.403.6124** - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001536-36-25.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Sebastiana Rosa de Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sebastiana Rosa de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do óbito do segurado apontado como instituidor, de pensão por morte previdenciária. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é viúva de Benedito Pereira de Souza, falecido em 15 de novembro de 2009. Diz que o marido sempre foi trabalhador, e que, em agosto de 1997, moveu, em face do INSS, ação visando a concessão de aposentadoria por idade. A demanda foi julgada procedente em 1.ª instância, e houve, por parte do E. TRF, confirmação desta mesma decisão. Assim, o benefício devido foi implantado em favor do segurado. Contudo, o INSS, por cautelar, suspendeu, liminarmente, os efeitos da decisão transitada em julgado, e, posteriormente, ajuizou ação rescisória que deu margem à extinção do processo sem resolução de mérito. Daí, o cancelamento definitivo da aposentadoria que havia sido concedida judicialmente. Destaca, no entanto, que no bojo da rescisória restou assentado que haveria, por parte do marido, direito ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, entende que, na condição de dependente previdenciário do falecido, tem direito à pensão por morte daí gerada. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O marido da autora, quando de sua morte, não mantinha vinculação previdenciária com o RGPS. Era apenas titular de benefício de renda mensal vitalícia, que não dá direito à pensão. Discorda da assertiva de que haveria sido firmado entendimento da existência de direito à aposentadoria em feito anteriormente movido pelo falecido. Em caso de eventual procedência, ventilou a ocorrência da prescrição quinquenal, e sustentou que os juros deveriam seguir o art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. A autora requereu o julgamento antecipado. A autora pediu a antecipação de tutela. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, à análise do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido (v. art. 330, inciso I, do CPC). Não há de se falar na verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas da pensão por morte visada pela autora com a presente ação. E isso se dá porque, como se vê à folha 10, pede que a prestação seja implantada a contar do óbito do instituidor, e este, à folha 13, ocorreu em 15 de novembro de 2009. Do apontado marco, até aquele em que distribuída a ação, 8 de outubro de 2010 (v. folha 2), não houve o transcurso de interregno suficiente à extinção da pretensão material (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca a autora, Sebastiana Rosa de Souza, pela ação, a concessão de pensão por morte, a partir da data do óbito do segurado instituidor. Fundamenta o pedido no fato de haver sido casada com Benedito Pereira de Souza, falecido em 15 de novembro de 2009. Assim, na condição de dependente previdenciário, com a morte, teria direito à pensão daí gerada. Explica que o marido era pessoa trabalhadora, e que, em agosto de 1997, moveu ação em face do INSS visando a concessão de aposentadoria por idade. Embora a pretensão, tanto em 1.ª instância, quanto em sede recursal, tenha sido julgada procedente, o INSS, em razão de ação rescisória obteve ganho de causa que declarou extinto, sem resolução de mérito, o processo. Portanto, houve o cancelamento definitivo da aposentadoria implantada. No bojo da rescisória, ficou consignado que ao falecido marido teria ficado assegurado o direito ao benefício no processo movido em 1994. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que, havendo o marido dela falecido sem vinculação com o RGPS, não haveria direito à pensão por morte. Era apenas titular de renda mensal vitalícia, benefício que não dá direito à pensão. Além disso, discorda do posicionamento que admite provado o direito à aposentadoria no processo originário. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a certidão juntada ao autos à folha 13, o óbito se deu no dia 15 de novembro de 2009, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, acaso devido o benefício, deverá ser pago a partir do pedido administrativo indeferido (v. folha 17 -

10.8.2010). Prova a autora, às folhas 269/270, que foi casada com Benedito Pereira de Souza. Está, assim, seguramente, legitimada à pensão por morte (v. art. 16, inciso I, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Havendo, portanto, nos autos, prova incontestada da condição de cônjuge do falecido apontado como instituidor, e, daí, da presumida dependência econômica para os devidos fins previdenciários, resta saber se, de fato, ele possuía a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando faleceu, requisito esse imprescindível para o acolhimento do pedido. Anoto, nesse passo, que o INSS, às folhas 282/283, na esfera administrativa, indeferiu o benefício por ausência da condição de segurado do instituidor. Por outro lado, observo, às folhas 13 e 231, que Benedito Pereira de Souza, quando da morte, era titular de amparo social ao idoso, concedido em 29 de março de 2004 e mantido até a data de seu falecimento. Este benefício, no entanto, de caráter personalíssimo e intransferível, extingue-se definitivamente com a morte do titular, não gerando direitos aos seus dependentes (v. art. 23, caput, do Decreto n.º 6.214/07 e art. 21, 1.º, da Lei n.º 8.742/93). Constatado, ainda, da leitura dos autos, que o marido da autora, Benedito Pereira de Souza, em agosto de 1997, moveu, em face do INSS, ação previdenciária visando a concessão de aposentadoria por idade rural (v. folhas 24/29). Por sentença datada de novembro de 1997 o pedido veiculado foi julgado procedente (v. folhas 60/62). Embora o INSS tenha apelado da sentença, o E. TRF/3, às folhas 83/89), manteve integralmente a decisão de 1.ª instância. Implantada, então, a prestação previdenciária (v. folha 98), o INSS, através de medida cautelar preparatória de ação rescisória, conseguiu suspender a execução da sentença rescindenda (v. folha 127). Por sua vez, o E. TRF/3, ao apreciar a ação rescisória, julgou-a procedente. Proferindo novo julgamento, declarou extinto, sem resolução de mérito o processo no qual havia sido concedida a aposentadoria por idade (v. folhas 180/199), acolhida a alegação de coisa julgada material. Isso porque o autor, em litisconsórcio com a mulher, Sebastiana Rosa de Souza, movera, anteriormente, ação previdenciária com o mesmo objeto. Por se mostrar importante para a solução da presente causa, na medida em que a autora alega na inicial que seu marido, ao falecer, tinha direito à aposentadoria rural por idade, e que isto havia sido reconhecido na ação rescisória, transcrevo, com base na cópia do acórdão de folhas 183/187, em especial ao consignado à folha 186, excerto da decisão proferida: (...) Deixo assentado, mais uma vez, sem tomar como razões de decidir, a existência do direito do réu BENEDITO PEREIRA DE SOUZA ao benefício de aposentadoria rural por idade - concedido na primeira ação ajuizada (autos nº 39/94)-, na forma do decidido pelo v. acórdão proferido pela Segunda Turma desde E. Tribunal no julgamento da apelação cível nº 94.03.052083-3 (fls. 81/84). É que, conforme antes mencionado, o v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 72.141 (fls. 90/93), o acolheu apenas quanto à SEBASTIANA ROSA DE SOUZA - grifei. Ora, o E. TRF/3, ao contrário do alegado pela autora na petição inicial, não reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural a Benedito Pereira de Souza, a partir do que havia sido decidido no processo originário que serviu de base para fins de se determinar o acolhimento da alegação de coisa julgada, sendo certo que a menção a tal circunstância na rescisória, embora ali existente, fez-se, por certo, sem conteúdo decisório. E não poderia ser mesmo diferente, já que a questão controvertida na rescisória girou somente em torno da ocorrência, posteriormente verificada, da coisa julgada material. Posso concluir, assim, pelos elementos probatórios produzidos, que inexistente demonstração efetiva, por parte da autora, da qualidade de segurado do apontado instituidor da pensão, seu marido, Benedito Pereira de Souza. Ela deveria, aliás, ter providenciado a juntada aos autos de todas as informações documentadas nos autos em que ela e o marido pediram, inicialmente, a aposentadoria por idade rural, o que também permitiria ao juiz verificar se citada matéria não chegou a ser objeto de decisão proferida posteriormente ao trânsito em julgado do Recurso Especial. Qual o sentido, então, pergunto aqui, do ajuizamento de nova ação em face do INSS se, a partir do decidido anteriormente, poderia obter, por simples petição, o reconhecimento do direito à aposentadoria? Vou além, anotando que, no processo ajuizado em 1994, integravam o polo ativo ela e o marido, e apenas ele figurou naquele movido em agosto de 1997. Isso tem sua razão de ser, já que, para ela, ficou assentado expressamente que não teria direito à aposentadoria por idade (v. folha 184: Sobreveio, então, o v. acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 90/93), que acolheu o recurso especial para negar a aposentadoria concedida à autora SEBASTIANA ROSA DE SOUZA, nada mencionando sobre o benefício concedido ao autor BENEDITO PEREIRA DE SOUZA, embora constasse o nome dos dois litisconsortes na autuação). Portanto, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Improcedente o pedido, inexistente suporte para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 04 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

**0001764-11.2010.403.6124 - OTILIA MORALES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 117/120.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001778-92.2010.403.6124** - APARECIDO ALCANTARA GUERREIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 130/133.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000003-08.2011.403.6124** - ADEMILSON ALVES DE MATOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 119/132: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2012, às 15:00 horas.Intime(m)-se as partes.

**0000035-13.2011.403.6124** - RICHARD AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GESIANE GINEZ DE ARAUJO(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o MPF da sentença de fls. 140/141.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000067-18.2011.403.6124** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 120/122.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000077-62.2011.403.6124** - DIRCE GUIRALDELLI ROQUE(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**0000114-89.2011.403.6124** - OLINDA APARECIDA MARQUES ZAMBOM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 126/129.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000286-31.2011.403.6124** - MANOEL PEREIRA DE BARROS(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000309-40.2012.403.6124** - APARECIDA EDNA ROMERO MONTOURO DA SILVA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação ordinária movida por Aparecida Edna Romero Montouro da Silva, devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão da incidência do imposto de renda (IR) sobre os recebimentos provenientes de plano de previdência privada complementar, devendo tais valores serem depositados em juízo, mediante prévia comunicação à Economus Instituto de Seguridade Social. Requer, ao final da ação, a confirmação da tutela antecipada, declarando-se a não incidência do imposto de renda (IR) sobre a complementação de aposentadoria paga pela Economus, de forma proporcional às contribuições vertidas ao fundo no período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95, bem como a repetição dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos.Sustenta ter aderido ao plano de previdência privada complementar disponibilizado aos funcionários do Banco Nossa Caixa S.A., contribuindo mensalmente para o respectivo fundo de seguridade (Economus Instituto de Seguridade Social). Destaca, no ponto, que a cada pagamento mensal, houve a retenção do imposto de renda diretamente na fonte. Considerando, portanto, que as contribuições feitas já foram tributadas, alega que o imposto de renda não poderia incidir novamente sobre o resgate mensal das complementações de aposentadoria. Assim, entendeu por bem recorrer ao Judiciário para verem garantido o direito pleiteado nesta ocasião (fls. 02/14). Junta documentos (fls. 15/62). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido de tutela antecipada deve ser, por ora, indeferido. Isso porque, embora presente a verossimilhança da alegação, não é possível observar o risco de dano ao qual a autora estaria sujeita, caso adiada a prestação jurisdicional. No caso, observo que a autora se aposentou em 1995 (fl. 34), e que o primeiro desconto do imposto de renda se deu, em tese, há mais de 10 anos, sendo que apenas agora entendeu por bem ajuizar a presente ação visando suspender a retenção do tributo. Não há, portanto, como reputar urgente a prestação jurisdicional. Noto, posto oportuno, que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido (Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.021736-5, em 03.10.2008, cujo relator foi o Desembargador Federal Carlos Olavo). Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a União Federal para os termos desta ação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de junho de 2012.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002437-19.2001.403.6124 (2001.61.24.002437-5)** - ANA BONFIM PICHIONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA BONFIM PICHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SPExecução contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0002437-19.2001.403.6124Exequente: ANA BONFIM PICHIONIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANA BONFIM PICHIONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 280/281.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000198-90.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000958-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ZILDA CASTILHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033325-45.1999.403.0399 (1999.03.99.033325-0)** - ANTONIO VICENTE ALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1ª Vara Federal de Jales/SPExecução contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0033325-45.1999.403.0399Exequente: ANTONIO VICENTE ALVESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIO VICENTE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 170 e 177.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0028409-31.2000.403.0399 (2000.03.99.028409-6)** - ANTONIA DIAS DE FREITAS LEPRE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPExecução contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0028409-31.2000.403.0399Exequente: ANTONIA DIAS DE FREITAS LEPREExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIA DIAS DE FREITAS LEPRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 150 e 158.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0040521-32.2000.403.0399 (2000.03.99.040521-5)** - SEBASTIAO MENDES DE SALES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPExecução contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0040521-32.2000.403.0399Exequente: SEBASTIAO MENDES DE SALESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por SEBASTIAO MENDES DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 166 e 173.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0002057-02.2001.403.0399 (2001.03.99.002057-7)** - DAVID DOMINGUES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ZELITA CELESTINA DOMINGUES

1ª Vara Federal de Jales/SPExecução contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0002057-02.2001.403.0399Exequente: DAVID DOMINGUES - INCAPAZExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de execução contra Fazenda Pública movida por DAVID DOMINGUES - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 382 e 395.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0025829-91.2001.403.0399 (2001.03.99.025829-6)** - LAZARO MENEZES DE ASSIS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LAZARO MENEZES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SPExecução contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0025829-91.2001.403.0399Exequente: LAZARO MENEZES DE ASSISExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LAZARO MENEZES DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 194 e 199.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001497-54.2001.403.6124 (2001.61.24.001497-7) - IRACI GARCIA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IRACI GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de Jales/SPExecução Contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0001497-54.2001.403.6124Exequirente: Iraci Garcia da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Iraci Garcia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 244/246 e 256.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0003077-22.2001.403.6124 (2001.61.24.003077-6) - CARMELITO JOSE DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

1ª Vara Federal de Jales/SPExecução contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0003077-22.2001.403.6124Exequirente: CARMELITO JOSE DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CARMELITO JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 178 e 185.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0003295-50.2001.403.6124 (2001.61.24.003295-5) - GIVALDO DE SOUZA PORTO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

1ª Vara Federal de Jales/SPExecução contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0003295-50.2001.403.6124Exequirente: GIVALDO DE SOUZA PORTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por GIVALDO DE SOUZA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 165/166.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0003552-75.2001.403.6124 (2001.61.24.003552-0) - DALVA ALICE MARIA BAZOLLO FERREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DALVA ALICE MARIA BAZOLLO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0003552-75.2001.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequirente: DALVA ALICE MARIA BAZOLLO FERREIRA. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença. Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DALVA ALICE MARIA BAZOLLO FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 210 e 218) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 15 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001069-38.2002.403.6124 (2002.61.24.001069-1) - DORVALINO MENDONCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

1ª Vara Federal de Jales/SPExecução contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0001069-38.2002.403.6124Exequirente: DORVALINO MENDONCAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença

Tipo BVistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DORVALINO MENDONCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 220/221.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000175-28.2003.403.6124 (2003.61.24.000175-0)** - MARIA DE FATIMA DE LAZARO COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPExecução contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0000175-28.2003.403.6124Exequente: MARIA DE FATIMA DE LAZARO COSTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA DE FATIMA DE LAZARO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 199/200.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001583-54.2003.403.6124 (2003.61.24.001583-8)** - JOAO MANCUZO(SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPExecução contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0001583-54.2003.403.6124Exequente: JOÃO MANCUZOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOÃO MANCUZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 108/109.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001684-91.2003.403.6124 (2003.61.24.001684-3)** - ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ANTONIO RODRIGUES FILHO X FRANCISCO PASSOS FERNANDES X JOSE ZANCANELLA X LUIZ ALBERTO LINO X MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES X NELSON GONCALVES DA SILVA X RUI BARBOSA NESTOR X VICENTE TREVISAN FILHO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP181021 - ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CRISTINA ETSUCA ODA ZANCANELLA X ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001684-91.2003.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença. Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 335/350 e 356/357) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 15 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000809-87.2004.403.6124 (2004.61.24.000809-7)** - CLEIDE ZIANI CLARO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLEIDE ZIANI CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SPExecução contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0000809-87.2004.403.6124Exequente: CLEIDE ZIANI CLAROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CLEIDE ZIANI CLARO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 151.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001246-31.2004.403.6124 (2004.61.24.001246-5) - CLAUDIONOR LAURO BARBOSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Autos n.º 0001246-31.2004.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: CLAUDIONOR LAURO BARBOSA. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CLAUDIONOR LAURO BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 122 e 123) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 15 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000357-43.2005.403.6124 (2005.61.24.000357-2) - ROSANGELA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)**

1ª Vara Federal de Jales/SPExecução contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0000357-43.2005.403.6124Exequente: ROSANGELA APARECIDA DIAS DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ROSANGELA APARECIDA DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 190/191.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001245-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001245-0) - ALFREDO FERNANDES NETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

1ª Vara Federal de Jales/SPExecução contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0001245-75.2006.403.6124Exequente: ALFREDO FERNANDES NETOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ALFREDO FERNANDES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 266/267.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000405-31.2007.403.6124 (2007.61.24.000405-6) - MAURO MIOTTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

1ª Vara Federal de Jales/SPExecução contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0000405-31.2007.403.6124Exequente: MAURO MIOTTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MAURO MIOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 128/129.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000743-34.2009.403.6124 (2009.61.24.000743-1) - ASSIS CORDEIRO RAMOS(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

1ª Vara Federal de Jales/SPExecução contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0000743-34.2009.403.6124Exequente:

ASSIS CORDEIRO RAMOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ASSIS CORDEIRO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 207/208 e 218. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de junho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000529-09.2010.403.6124** - LEONICIO NUNES DE OLIVEIRA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LEONICIO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1ª Vara Federal de Jales/SP Execução contra a Fazenda Pública Autos n.º 0000529-09.2010.403.6124 Exequente: LEONICIO NUNES DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LEONICIO NUNES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 120 e 127. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de junho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 2537**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003601-19.2001.403.6124 (2001.61.24.003601-8)** - LUIS SIQUEIRA FILHO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**0001604-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001604-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE CARLOS TELES DOS SANTOS

Autos n.º 0001604-88.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: União Federal. Réu: José Carlos Teles dos Santos. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta pela União Federal, pessoa jurídica de direito público interno, em face de José Carlos Teles dos Santos, qualificado nos autos, visando a cobrança do montante de R\$ 2.624,87. Salienta a União Federal, em apertada síntese, que busca, pela ação, o ressarcimento da quantia apontada, decorrente de gastos com reparos efetuados em viatura oficial que se envolveu em acidente automobilístico causado por José Carlos Teles dos Santos. Apurou-se, em Sindicância Administrativa (n.º 002 de 2006) oriunda do Departamento de Polícia Federal (Jales), que, no dia 10 de agosto de 2006, o agente da Polícia Federal Alexandre Coltri Lugo Sorace retornava de Fernandópolis com a viatura oficial, marca Fiat, Siena, Placa CPV 0296, quando sua trajetória foi interceptada pela motocicleta Honda, CG 125, Placa DOY 6041, conduzida por José Carlos Teles dos Santos, dando causa ao acidente mencionado. Em razão do evento, José Carlos Teles dos Santos sofreu ferimentos físicos, e a viatura e a motocicleta ficaram avariadas. Suportou, assim, para reparar o carro, R\$ 2.624,87. De acordo com o laudo do exame do local, o responsável pelo acidente foi o condutor da

motocicleta, José Carlos Teles dos Santos, por indevidamente interceptar a trajetória da viatura. Aponta o direito de regência. Cita entendimento doutrinário. Junta, com a inicial, documentos. Determinou-se a citação. O réu não foi localizado no endereço apontado na inicial para fins de sua regular citação. Ouvida, a União Federal informou seu novo endereço. Também não foi localizado neste endereço. Ouvida, a autora informou novo endereço para fins de citação. Certificou-se, nos autos, que, citado, o réu teria deixado de se manifestar no prazo processualmente fixado. Determinei a intimação pessoal da União Federal. Requereu a União Federal aplicação ao réu da pena de confissão, com o julgamento antecipado da lide. Declarei nula a citação efetivada pelo correio, determinando que se procedesse por carta precatória. O réu foi citado mediante precatória. Deixou de oferecer resposta no prazo legal. Requereu a União Federal a aplicação ao réu da pena de confissão, com o julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Observo, à folha 122, que o réu, José Carlos Teles dos Santos, foi citado em 20 de outubro de 2011, e que, de acordo com a certidão lançada nos autos à folha 126, não ofereceu resposta. Ante isso, não havendo, por certo, contestado a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pela União Federal na petição inicial, na medida em que considerado revel (v. art. 319, do CPC - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor). Assim, estando a hipótese subsumida ao disposto no art. 330, inciso II, do CPC (O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: II - quando ocorrer a revelia (art. 319)), conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Cobra a União Federal, pela ação, de José Carlos Teles dos Santos, R\$ 2.624,87. Diz, em síntese, que tal quantia decorre de gastos que teve de suportar com reparos efetuados em viatura oficial que se envolveu em acidente automobilístico causado por ele. Salienta que, em Sindicância Administrativa (n.º 002 de 2006) oriunda do Departamento de Polícia Federal (Jales), apurou que, no dia 10 de agosto de 2006, o agente da Polícia Federal Alexandre Coltri Lugo Sorace retornava de Fernandópolis com a viatura oficial, marca Fiat, Siena, Placa CPV 0296, quando sua trajetória foi interceptada pela motocicleta Honda, CG 125, Placa DOY 6041, conduzida por José Carlos Teles dos Santos, dando causa ao acidente mencionado. Em razão do evento, José Carlos Teles dos Santos sofreu ferimentos físicos, e a viatura e a motocicleta ficaram avariadas. Assim, para consertar o carro, gastou R\$ 2.624,87. De acordo com o laudo do exame do local, o responsável pelo acidente foi o condutor da motocicleta, José Carlos Teles dos Santos, por interceptar a trajetória da viatura. Observo, às folhas 8/75, que em 10 de outubro de 2006, às 21h15, zona rural de Fernandópolis, mais precisamente na Rodovia Euclides da Cunha, SP 320, Sentido Norte, ocorreu acidente de trânsito envolvendo os condutores José Carlos Teles dos Santos, e Alexandro Coltri Lugo Sorace. O 1.º conduzia a motocicleta Honda CG 125 FAN, Preta, Placa DOY 6041, registrada em nome de Devair Donizete Francisco, e o 2.º, o veículo Fiat Siena Vermelho, Placa CPV 0296, em nome da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo. Em razão do acidente, ambos os veículos sofreram danos. José Carlos foi atendido e medicado, na ocasião, na Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, depois de devidamente socorrido. De acordo com a versão de Alexandro, teria sido interceptada sua direção pela motocicleta, sendo seu condutor o responsável pelo acidente. Silvestre Lopes Pereira Júnior, que seguia no carro da DPF, confirmou que a motocicleta atravessou a pista e colidiu com a viatura. Exame procedido pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo no local dos fatos, concluiu que José Carlos Teles dos Santos, condutor da motocicleta, foi o responsável pelo acidente, por interceptar a trajetória do veículo Fiat/Siena de placas CPV. 0296 - Jales/SP, que trafegava na sua correta mão de direção (v. folha 42). Ilustra bem o acidente o desenho constante do laudo pericial, à folha 49. Por outro lado, há provas no sentido de que o DPF teve de suportar, para fins de consertar o carro, a quantia de R\$ 2.624,87 (v. folhas 50/52, e 74 - houve a necessidade de substituição de diversas peças, como farol dianteiro esquerdo, para-choque dianteiro, capô dianteiro, além do serviço de funilaria e pintura). Desta forma, se aquele que, ... por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (v. art. 927, do CC - grifei), e, no caso dos autos, o réu, José Carlos Teles dos Santos (v. art. 186, do CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito) ocasionou danos materiais que tiveram de ser suportados pela União Federal (DPF) quando procedeu ao conserto do veículo envolvido no acidente de trânsito provocado exclusivamente por ele, nada mais resta ao juiz senão condená-lo, em razão do ato ilícito, a ressarcir, integralmente, a quantia despendida. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno José Carlos Teles dos Santos a ressarcir, à União Federal, atualizada pelos critérios adotados no âmbito da Justiça Federal, a quantia de R\$ 2.624,87. Juros de mora, desde o evento danoso, pela Selic (v. art. 406, c.c. art. 398, todos do CC e Súmula STJ 54). Condeno-o, ainda, a suportar as despesas processuais, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000188-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000188-6) - CARMELITA DE ALMEIDA SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 140/142.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000684-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000684-7) - LEONICE MIGUEL TORRES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 134/136.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002227-21.2008.403.6124 (2008.61.24.002227-0) - MARIA DOS ANJOS FERREIRA JARDIM(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 147/148.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000306-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000306-1) - ADEMAR GASTARDELO X ADEMIR GASTARDELO(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Autos n.º 0000306-90.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Ademar Gastardelo e outro.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ademar Gastardelo e Ademir Gastardelo, devidamente qualificados, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em contas de caderneta de poupança. Aduzem os autores, em apertada síntese, que mantinham contas de poupança junto à instituição financeira ré (Caixa) nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, fevereiro/abril de 1990, e de janeiro/março de 1991, e que seus saldos, de maneira indevida, não foram corrigidos pelo IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 21,87%, respectivamente, medidos nos interregnos. Junta documentos. Despachando a petição inicial, à folha 41, determinei a intimação dos autores para que se manifestassem acerca do quadro indicativo de prevenção. Na medida em que não houve manifestação, determinei a intimação pessoal dos autores para que dessem andamento do feito. Deferi, ainda, aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se à secretaria as providências necessárias para a verificação da prevenção. Em cumprimento ao despacho, foram juntadas cópias dos autos n.º 2007.61.24.000838-4. Afastei a prevenção acusada no termo lavrado pela Sudp em relação ao processo n.ºs 2007.61.24.000838-4, uma vez que as causas de pedir das ações eram diferentes. Na mesma ocasião, determinei a citação. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelos autores, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Intimados, os autores não se manifestaram sobre a contestação. Determinei, à folha 80, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autores trouxessem aos autos os extratos bancários. Regularmente intimados, não cumpriram os autores a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - ... Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Digo isso porque é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito. Explico. No que tange à pretensão dos autores referente ao período de janeiro a fevereiro de 1989, verifico a ocorrência da coisa julgada, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (v. art. 301, inciso VI, e 1.º a 4.º, c.c. art. 267, inciso V, e 3.º, todos do CPC). Explico. A presente ação foi distribuída no dia 25 de fevereiro de 2009 (v. termo de distribuição lavrado pela Sudp), visando à cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária, nas contas de caderneta de poupança de sua titularidade, em razão dos planos econômicos Verão (janeiro/fevereiro de 1989), Collor I (fevereiro/abril de 1990 - 44,80%) e Collor II (janeiro/março de 1991 - 21,87%). No entanto, no dia 12 de abril de 2004, ou seja, antes mesmo da propositura desta ação, já havia sido distribuída uma ação em que as mesmas partes formularam pedido também incluído na presente ação (Plano

Verão). Observo que na ação anterior, há bastante tempo, já foi prolatada sentença de mérito (v. folhas 19/39). Dessa forma, repete-se, agora, em parte, ação já decidida definitivamente, o que enseja extinção deste feito pela ocorrência de coisa julgada. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, em relação ao primeiro período (Plano Verão - janeiro/fevereiro de 1989). Por outro lado, vejo que os autores, devidamente intimados, não cumpriram a determinação para trazer aos autos os extratos bancários existentes nos períodos em que suprimidos os índices de inflação decorrentes dos Planos Econômicos relativos às contas de poupança. Daí dizer que em relação aos interregnos relativos aos Planos Collor I (fevereiro/abril de 1990) e Collor II (janeiro/março de 1991), mostram-se os autores carecedores da ação, por falta de interesse processual, na medida em que não comprovada nos autos a existência das contas nos períodos em que ocorrida a suposta violação dos direitos dos poupadores. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, (1) diante da ocorrência de coisa julgada (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, inciso VI, e , todos do CPC), em relação ao período de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão); e (2) diante da carência da ação, em relação aos períodos compreendidos entre fevereiro/abril de 1990 (Plano Collor I) e janeiro/março de 1991 (Plano Collor II). Condene os autores a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 20 de junho de 2012. Jatis Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000973-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000973-7) - ADELAIDE DA SILVA PONCE(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP218242 - FABIANO DE MELLO BELENTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 163/165.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001071-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001071-5) - CELIA MARIA GARDIANO MININEL(SP236419 - MARA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001867-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001867-2) - SANTINA LUZIA BARBOSA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 104/106.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001944-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001944-5) - JOSE PEDRO PAULINO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 110/112.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001988-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001988-3) - MARCIA DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X GUILHERME HENRIQUE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARCIA DA SILVA**

Autos n.º 0001988-80.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autores: Márcia da Silva, Gustavo Henrique da Silva Santos, e Guilherme Henrique da Silva Santos.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Márcia da Silva, Gustavo Henrique da Silva Santos, e Guilherme Henrique da Silva

Santos, qualificados nos autos, visando a concessão, a contar do óbito do segurado instituidor, de pensão por morte previdenciária. Salientam o autores, em apertada síntese, que são, respectivamente, companheira e filhos menores, de Paulo Henrique dos Santos. Por sua vez, Márcia da Silva diz que conviveu, por mais de 16 anos ininterruptos, com Paulo Henrique, e que, com ele, teve 2 filhos, Gustavo e Guilherme. Contudo, Paulo faleceu no final de 2008, em razão de acidente automobilístico. Segundo Márcia, também se envolveu no mesmo acidente, havendo sofrido sequelas irreversíveis, como a perda do braço e dos movimentos da perna. Explicam os autores que sobreviviam do trabalho do instituidor da pensão, única fonte de renda, e, atualmente, mantêm-se com o auxílio-doença previdenciário titularizado por Márcia. Mencionam, ainda, que Paulo foi filiado ao RGPS como empregado, e que, posteriormente, passou à condição de contribuinte individual, titular de microempresa (Paulo Henrique dos Santos - ME). Paulo trabalhava como vidraceiro, e fazia serviços em Jales. Entendem, desta forma, que têm direito à pensão, desde o óbito. Alegam, em complemento, que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício, posto não exigido período de carência neste específico caso. Apontam o direito de regência. Citam entendimento jurisprudencial. Juntam documentos. Peticionaram os autores, juntando aos autos documentos considerados de interesse. Despachando a inicial, concedi aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, por 90 dias, a suspensão do processo, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deram ciência os autores de que o requerimento formulado ao INSS havia sido indeferido pela perda da qualidade de segurado por parte do instituidor da pensão por morte. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta deveria vir instruída com cópia integral do procedimento administrativo em que requerido o benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Não haveria, nos autos, prova da existência de união estável, tampouco demonstração da qualidade de segurado do apontado como instituidor da pensão. Arguiu prescrição. Instruiu a resposta com documentos. Cumprindo o despacho de especificação e provas, os autores requereram a oitiva de testemunhas, e o INSS, por sua vez, a colheita do depoimento pessoal. Os autores depositaram rol de testemunhas. Indeferi requerimento formulado pelos autores, na medida em que a pretensão poderia ser cumprida ser intervenção do juiz, e designei audiência de instrução. Interveio no processo o MPF. Na audiência de instrução realizada na data designada, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos, às folhas 128/132, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal de Márcia da Silva, e ouvi, sem compromisso, em razão de manter parentesco com os autores, Zelinda Alves dos Santos. Deferi, a requerimento deles, a homologação da desistência da oitiva de Antônio Alves dos Santos, e também de Maria dos Santos Pinho. Determinei a juntada aos autos de documento emitido pela Dataprev, em nome da empresa denominada Vidrofort, e de substabelecimento de procuração. Concluída a instrução processual, assinalando prazo sucessivo, abri vista, às partes, para alegações finais. As partes ofereceram memoriais escritos. Cumprindo o despacho de folha 158, o MPF, por meio de seu membro oficiante, manifestou-se, às folhas 160/160verso, pela prolação de sentença, observados os parâmetros legais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Nada obstante, no termo de audiência, à folha 128, tenha sido feita menção à homologação da desistência da oitiva da testemunha Zelinda Alves dos Santos, esta depôs à folha 130, em que pese sem o compromisso de dizer a verdade. Assim, a desistência, no caso, alcançou a testemunha arrolada Maria dos Santos Pinho. Não há de se falar prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que os autores pretendem que a prestação seja concedida a partir do óbito (v. folha 10, D), e, da data de sua ocorrência (v. folha 19 - 25 de dezembro de 2008), até aquela em que proposta a ação (v. folha 2 - 22 de setembro de 2009), não decorreu prazo suficiente a sua verificação. Buscam os autores, em apertada síntese, a concessão de pensão por morte, a partir da data do óbito do segurado instituidor. Salientam que são companheira e filhos menores de Paulo Henrique dos Santos, falecido no final de 2008. Dele dependiam, daí decorrendo o direito à prestação em questão. Trabalhava como vidraceiro, titular de empresa. Recolheu contribuições sociais ao RGPS. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que, em vista da legislação previdenciária de regência e das provas dos autos, o pedido seria improcedente. Não teriam sido demonstradas a união estável, tampouco a qualidade de segurado. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a cópia da certidão constante dos autos, à folha 19, o óbito se deu no dia 25 de dezembro de 2008, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, se acaso devido o benefício, deverá o mesmo ser pago apenas a contar da data do protocolo administrativo (v. folha 47), sendo certo que formulado apenas em 20 de maio de 2010. Anoto, posto oportuno, que, muito embora não corra a prescrição contra menores,

e estejam os autores Gustavo e Guilherme nesta condição, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não quer isso dizer que os pagamentos devam ser feitos a partir do óbito. Lembre-se de que o prazo prescricional não se inicia apenas a partir do momento em que o benefício passa a ser devido, regra essa que nada tem a ver com o curso imediato dos trinta dias necessários ao direito de ser apontada a data do óbito como a inicial. Aliás, não há, por certo, regra específica determinando a não fluência dos 30 dias se os interessados são menores de idade. Paulo Henrique dos Santos, quando morreu, em 25 de dezembro de 2008, residia, em Jales, à Rua 18, 2869. Trabalhava como vidraceiro, tinha 34 anos de idade, e era solteiro (v. folha 19 - cópia da certidão de óbito). A morte decorreu do fato de haver se envolvido em acidente automobilístico (v. folhas 32/35) na Rodovia Jarbas de Moraes. Com Márcia da Silva, teve os filhos Gustavo Henrique e Guilherme Henrique. Estes, de fato, são filhos de Paulo (v. folhas 17/18). Provam os autores, por outro lado, à folha 20, que residiam, em 2009, no mesmo endereço do instituidor. Aliás, as provas documentais de folhas 28/31, dão conta de que Paulo Henrique era dono da empresa Paulo Henrique dos Santos - ME (os elementos informativos do CNIS, às folhas 61/63, demonstram que Paulo Henrique, na condição de segurado contribuinte individual, recolheu contribuições sociais de setembro de 2006 a maio de 2007). Já havia sido, anteriormente, às folhas 24/25, e 139/156, empregado da empresa denominada Esquadrias Metálicas Rodrigues Ltda - EPP, exercendo a profissão de vidraceiro. O teor do boletim de ocorrência policial, às folhas 91/94, prova que Márcia, Paulo Henrique, Gustavo e Guilherme se envolveram no mesmo acidente que deu causa à morte apontada como causa do benefício (Paulo conduzia o veículo que foi atingido pela caminhonete dirigida por Natalino Lisboa, e naquele estavam os autores). Márcia da Silva, à folha 129, no depoimento pessoal, afirmou que conviveu com Paulo Henrique até seu falecimento. Quando da morte, Paulo trabalhava como vidraceiro, dono de vidraçaria (Vidrofort). Zelinda Alves dos Santos, embora tenha sido ouvida sem compromisso, mencionou que conhecia Márcia em razão de haver sido casada com o sobrinho dela, Paulo Henrique. Ao lado dele permaneceu por 16 anos, aproximadamente, até o acidente que o vitimou. Confirmou que o sobrinho era dono da empresa denominada Vidrofort, e pai de Gustavo e de Guilherme. Tenho para mim que as provas colhidas durante a instrução, orais e materiais, são firmes o bastante para sustentar conclusão segura no sentido da manutenção de união estável entre Márcia da Silva e Paulo Henrique dos Santos quando este morreu. Assinalo, no ponto, com amparo na melhor doutrina, que a comprovação da relação se fará por qualquer meio de prova admitido em direito, não valendo aqui a restrição à prova exclusivamente testemunhal que o 3.º do art. 55 faz exclusivamente para a comprovação do tempo de serviço. O art. 22 do RPS enumera, porém, diversos documentos utilizáveis para comprovação da união estável, o que deve ser entendido como mera exemplificação. Assim, tanto Márcia, quanto os filhos do casal, Gustavo e Guilherme, estão realmente habilitados à pensão (v. art. 16, inciso I, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91), como dependentes (companheira, e filhos menores de 21 anos). A dependência econômica é presumida. Resta saber se o instituidor possuía realmente a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando da morte, requisito esse imprescindível para o acolhimento da pretensão aqui veiculada. Como salientado acima, na condição de segurado contribuinte individual, titular de microempresa, recolheu suas contribuições sociais apenas no período de setembro de 2006 a maio de 2007. Manteve a qualidade de segurado ativa, portanto, apenas até junho de 2008, perdendo-a em julho do apontado ano (v. art. 15, incisos e, da Lei n.º 8.213/91). Assim, se quando da morte, não possuía vínculo algum com o RGPS, seus possíveis dependentes, no caso, a companheira e os filhos menores, não têm direito assegurado à pensão por morte. Observe-se, aliás, que os próprios autores admitem, na inicial, que o apontado como instituidor da pensão não mais mantinha a qualidade de segurado. Neste sentido, é expresso o art. 102, 2.º, da Lei n.º 8.213/91: 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Ademais, Paulo Henrique faleceu aos 34 anos, e trabalhava como vidraceiro, o que, certamente, indica que não possuía direito adquirido a nenhuma aposentadoria (por idade, tempo de contribuição, especial, ou por invalidez). Lembre-se, além disso, de que a pensão por morte não depende de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), fato que não se confunde, por certo, com a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene os autores a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Custas ex lege. PRI. Jales, 11 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001992-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001992-5) - SONIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 172/173.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001994-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001994-9) - CLEUSA MARIA BACARO BARLAFANTE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002329-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002329-1) - MARIA JOSE PEREIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 102/103. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002475-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002475-1) - MARIA IZABEL ALESSIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 99/100. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000414-85.2010.403.6124 - MARILDA DE OLIVEIRA RONDINA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Autos n.º 0000414-85.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Marilda de Oliveira Rondina. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marilda de Oliveira Rondina, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia a autora, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados nas contas de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora foi ouvida sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição.

Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003-SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Marilda de Oliveira Rondina, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que o documento de folha 09 comprova a existência da conta de poupança, de titularidade da autora, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pela autora no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dela descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem

sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir a autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 15 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000472-88.2010.403.6124** - EGLIS VISCARDI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0000472-88.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Eglis Viscardi. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Eglis Viscardi, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia a autora, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 17, que a autora se manifestasse sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 16. Diante da inércia da autora, determinei que a secretaria providenciasse a juntada de cópias das petições iniciais e das sentenças referentes aos autos apontados pela Sudp. Cumprida a determinação, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação, à folha 44. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso discutido na demanda. Intimada, a autora deixou de se manifestar em relação à contestação. Determinei a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Eglis Viscardi, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito

de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, vejo que os documentos de folhas 11/12 comprovam a existência de conta de poupança, de titularidade da autora, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pela autora no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dela descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 19 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000546-45.2010.403.6124** - GUEDES JOSE BIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 112/115.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000562-96.2010.403.6124** - JOAO ALVES DE MATTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA

CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000562-96.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: João Alves de Mattos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Alves de Mattos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Busca o autor a inclusão no cálculo da RMI da aposentadoria especial de que é titular dos valores contributivos relativos ao 13.º salário, injustamente desconsiderados pelo INSS. Diz, em síntese, que se aposentou em 11 de agosto de 1993, e que ao ser calculada a renda mensal inicial da prestação, não agiu o INSS com acerto, posto desprezada a integração do 13.º salário na conta, o que culminou indevida redução de seu patamar. Sustenta, assim, que, pela legislação aplicável, tem inegável direito à correção da irregularidade, ainda que concedida a aposentadoria em data posterior ao advento da Lei n.º 8.870/94. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Afastei a prevenção acusada no termo lavrado pela Sudp, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que deveria instruir a resposta com cópia do processo administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu, no mérito, a prescrição de eventuais valores devidos, e a decadência do direito revisional, e, defendeu, ainda, tese no sentido da improcedência da pretensão. Neste ponto, o benefício teria sido concedido segundo a legislação vigente à época, que vedada terminantemente a pretensão veiculada. Embora intimado, o autor não se manifestou sobre os termos da resposta, e dos documentos que a instruíram. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, pelo mérito. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS à folha 42 verso, já que o autor pretende que os efeitos pecuniários da revisão busca pela ação (v. folha 9, da petição inicial) respeitem o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, levando em consideração que a aposentadoria especial concedida ao autor tem data inicial fixada em 11 de agosto de 1993 (v. folhas 24/26), e que apenas se interessou pela revisão da concessão em 7 de abril de 2010, ao ajuizar esta ação (v. folha 2), há de ser acolhida, na forma ventilada à folha 41 verso, a preliminar de decadência do direito à revisão do ato concessório. No ponto, assinalo que o E. STJ, alterando o posicionamento que até então vinha sendo adotado, passou a admitir que mesmo os benefícios previdenciários concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, ficam sujeitos ao prazo decadencial (de 10 anos), nada obstante contado a partir da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: (...)) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso IV, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 12 de junho de 2012. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000716-17.2010.403.6124 - HOSANA FERREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Intime(m)-se o INSS e o MPF da sentença de fls. 95/97.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora

nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000732-68.2010.403.6124** - LEONOL MARIA SIMAO MONTEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 135/136. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000837-45.2010.403.6124** - JOSE FRANCISCO ZANETONI(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 94/95. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000868-65.2010.403.6124** - ALPHA CONSULTORIA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X CHUJI AKINAGA NETO X WALDOMIRO DA SILVA MARTELO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Autos n.º 0000868-65.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Alpha Consultoria Agroindustrial Ltda e outros. Ré: União Federal (Fazenda Nacional). Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Alpha Consultoria Agroindustrial Ltda, Geraldo Alves Ferreira Filho, Chuji Akinaga Neto e Waldomiro da Silva Martelo, qualificados nos autos, em face da União Federal, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta, com a inicial, documentos. Determinou-se aos autores que atribuísse à causa valor correto e o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005). Os autores cumpriram o despacho assinalado. À folha 132, recebi a petição como aditamento à inicial e determinei ao Setor de Distribuição a retificação do valor da causa no sistema processual informatizado. Determinei, ainda, a citação da União Federal (Fazenda Nacional), postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. Determinei, à autora Alpha Consultoria Agroindustrial Ltda que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos constitutivos. Determinei, ainda, ao autor Geraldo Alves Ferreira Filho, a juntada aos autos do original de sua procuração, e cópias das peças processuais relativas ao feito apontado no termo lavrado pela Sudp. Cumpriram os autores o determinado. Às folhas 239/240, reconheci, de ofício, a litispendência e declarei, extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao autor Geraldo Alves Ferreira Filho, com fundamento no art. 267, inciso V, e 3º, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC. Quanto aos demais, concedi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na ação. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. Informaram, ainda, que não pretendiam produzir provas quanto ao mérito da ação. Pela Juíza Federal Substituta foi determinado que a União Federal especificasse as provas que pretendia produzir, justificando a pertinência. Intimada, a Fazenda Nacional informou que não havia provas a produzir e pugnou pelo julgamento da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, verifico que, de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente é exigida do empregador rural pessoa física ou do segurado especial. Malgrado o artigo 30, inciso III, da mesma Lei, também inclua a pessoa jurídica adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa, como responsável pela retenção da contribuição, observo não ser essa a hipótese dos autos, na medida em que a empresa autora, Alpha Consultoria Agroindustrial Ltda, atua como produtora rural, conforme documentos acostados às folhas 60/63. Dessa forma, ausente a relação jurídico-tributária entre a autora Alpha Consultoria Agroindustrial Ltda e a Fazenda Nacional, no que se refere ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, a pessoa jurídica não é parte legítima para figurar nesta

lide. Por outro lado, em relação às pessoas físicas que permanecem no polo ativo, Chuji Akinaga Neto e Waldomiro da Silva Martelo, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na minha visão, a documentação que instrui a demanda prova que os autores, pessoas físicas, no exercício da atividade rural, justamente em razão da expressão econômica de seus respectivos empreendimentos, valiam-se, seguramente, de forma constante, da contratação de empregados, não sendo correto, assim, caracterizá-los como segurados especiais. Estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Buscam os autores, Chuji Akinaga Neto e Waldomiro da Silva Martelo, na qualidade de empregadores rurais pessoas físicas, pela ação, livrarem-se da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, indicado nos autos. Sustentam, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Provam os autores Chuji Akinaga Neto e Waldomiro da Silva Martelo suas respectivas condições de produtores rurais pessoas físicas, empregadores rurais, e que, ao comercializarem suas produções agrárias, tiveram de suportar os descontos, por parte do adquirente, da contribuição que consideram indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que os autores ajuizaram a demanda em 31 de maio de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 31 de maio de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão - somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Portanto, de forma válida teria eleito a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 - materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Ficaria afastada, desta forma, a alegação de que haveria a incidência de tributo sobre base de cálculo somente permitida aos segurados especiais. Lembrava, ainda, que o art. 195, 8.º, da CF/88 (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei) apenas exigia que os segurados especiais contribuíssem para a seguridade social tomando como base o valor da receita da comercialização da

produção, afastando deles, o dever de pagar as demais contribuições sociais, ainda que compatíveis com a sua estrutura econômica, reconhecendo, em consequência, que o texto constitucional originário havia se posicionado no sentido de pôr em destaque o inegável valor social representado por essa categoria de trabalhadores. A partir daí, não poderia deixar de concluir que, se os próprios segurados especiais estavam obrigados a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural, sendo certo que a estrutura econômica dos mesmos, isso se comparada à do empregador rural pessoa física, era inegavelmente inferior, demonstrando que o empregador rural possuía inegavelmente maior capacidade contributiva, afigurava-se inteiramente desarrazoada a interpretação levada à efeito pelo autor, ainda mais quando fazia parte do sistema de seguridade social, como princípio vetor, a equidade na participação no custeio (art. 194, inciso V, da CF/88). Anotava, posto oportuno, em acréscimo, que o tema dizia respeito à contribuição do empregador rural enquanto empresa, não havendo pertinência nenhuma com o dever de contribuir enquanto trabalhador contribuinte individual. Observava, ademais, que o empregador rural pessoa física somente contribuía para seguridade social na forma já salientada, estando isento do pagamento da contribuição social sobre o lucro, e a contribuição social sobre a folha de salários, assim como previsto no art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.212/91. No ponto, reconhecia que a lei evitava a incidência de duas contribuições, disciplinadas por dois diplomas normativos distintos, sobre o faturamento (muito embora fosse constitucionalmente possível e viável a instituição e cobrança do encargo). E, mesmo que houvesse a contribuição se utilizado do fato gerador do ICMS, ou mesmo do ISS, a partir do momento em que o próprio constituinte originário permitia, mesmo que indiretamente, referida ocorrência, não poderia afastar a validade de norma que justamente respeitava o texto constitucional, interpretação que tomava por base que a não-cumulatividade apenas se aplicaria quando da instituição de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social (v. art. 195, 4.º, da CF/88). Nesse sentido, aliás, havia votado o Ministro Ilmar Galvão na Adin n.º 1.103 - 1/DF: ... é fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreendem no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Fazia menção, ainda, ao empregador rural pessoa jurídica. Este, de acordo com a Lei n.º 8.870/94 (art. 25), isso a partir de agosto de 1994, também deveria contribuir sobre a comercialização da produção rural. Portanto, a mesma conclusão seria aplicável ao empregador rural pessoa física. Não deixava, contudo, de salientar que o art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, havia sido declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da Adin n.º 1.103-1/DF. Assim, indagava se este julgamento implicaria revisão do posicionamento então adotado, e concluía, ainda assim, negativamente. Explicava que o E. STF, tão somente, havia decidido que a contribuição devida pelas empresas agroindustriais, justamente prevista no art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não poderia haver sido veiculada por lei ordinária, sendo certo que o cálculo do seu valor partia de materialidade não indicada na constituição federal. Tomava a lei como compreendido no conceito de receita bruta (ou faturamento) a grandeza a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, restando assente no julgamento que não havia a necessária correlação, em que pese os bem fundamentados votos divergentes. Nesse sentido o Ministro Maurício Corrêa: A fonte de arrecadação prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal não pode ser confundida com o valor estimado da produção agrícola própria a que se refere a norma contida no artigo 25, que cuida de faturamento. O mesmo posicionamento adotava o Ministro Marco Aurélio: Ora, essa nova base de incidência está compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição de 1988? Podemos ter valor estimado da produção como algo equiparável, semelhante à folha de salários, a faturamento, a lucro? Desenganadamente, a resposta é negativa. Portanto, via que os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade do art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não se aplicavam à hipótese tratada, e isso porque se referiam a conteúdos normativos distintos (art. 25, inciso I e II e art. 25, 2.º): enquanto a receita bruta da comercialização da produção podia, perfeitamente, ser enquadrada como faturamento, não ocorria o mesmo com a grandeza valor estimado da produção agrícola. Indicava o explícito o voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma: Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. Contudo, o E. STF, ao julgar o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, firmando entendimento definitivo sobre a inconstitucionalidade da contribuição, dispensou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, isso até que legislação nova, arrimada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la (v. declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97). Considerou-se que resultado da comercialização da produção rural não corresponderia a faturamento, tampouco coincidiria este com receita bruta (v. excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: ... comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda

Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita). Daí, então, assentou-se que esta fonte, considerada nova, deveria estar estabelecida necessariamente em lei complementar (v. excerto do voto-vista do Ministro Eros Grau: (...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo. Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Com tal posicionamento, torno sem efeito a antecipação de tutela deferida. Dispositivo. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao autor Alpha Consultoria Agroindustrial Ltda (v. art. 267, inciso VI, do CPC). No que tange aos demais autores, Chuji Akinaga Neto e Waldomiro da Silva Martelo, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 31 de maio de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Torno, sem efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Condeno, conseqüentemente, os autores, a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 15 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000910-17.2010.403.6124** - LUCIO LUIS CABRERA MANO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se a União Federal da sentença de fls. 866/869.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000974-27.2010.403.6124** - RICARDO MENDONCA DE MATTOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autos n.º 0000974-27.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Ricardo Mendonça de Mattos.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. C.JF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ricardo Mendonça de Mattos, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a reparação do dano moral suportado. Salienta o autor, em apertada síntese, que é pessoa honesta e que nunca se envolveu em condutas que

pudessem ser caracterizadas como desabonadoras. Sempre primou por manter boa reputação. Emitiu cheque no valor de R\$ 46,50 para o pagamento de compra no Supermercado Maticolli da cidade de Ouroeste. Contudo, o mesmo foi devolvido pelo motivo 20, supostamente sustado. Nega, entretanto, que tenha sustado a cártula, ou mesmo procedido de maneira a impedir a compensação regular do cheque. Os demais cheques do talonário foram todos compensados. Tal situação se mostrou vexatória, passando a ser visto com desconfiança. Foi alvo de comentários maldosos por parte de pessoas que souberam da ocorrência. Daí, conseqüentemente, houve violação de seu patrimônio, no aspecto de maior valor, o bom nome. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na ação. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa Econômica Federal - CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo alegou preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido reparatório veiculado. O autor foi ouvido sobre a resposta. Intimadas as partes a especificarem os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, apenas a Caixa se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Saber se o motivo da devolução do cheque emitido pelo autor se mostrou justo ou injusto, é questão que está intimamente ligada ao mérito do processo. Assim, a matéria alegada, pela Caixa, às folhas 24/25, como preliminar, será devidamente apreciada quando da análise do mérito. Passo, assim, sem mais delongas ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido (v. art. 330, inciso I, do CPC). Busca o autor, pela ação, a reparação do dano moral suportado por proceder imputável à Caixa Econômica Federal - CEF. Salienta, para tanto, que é pessoa honesta e que nunca se envolveu em condutas que pudessem ser caracterizadas como desabonadoras. Alega que sempre primou por manter boa reputação. Emitiu, assim, cheque no valor de R\$ 46,50 para o pagamento de compra no Supermercado Maticolli de Ouroeste, devolvido pelo motivo 20, ou seja, foi sustado. Nega, entretanto, que o tenha sustado, ou mesmo procedido de maneira a impedir a compensação. Explica que os demais cheques do talonário foram todos compensados. Tal situação se mostrou vexatória, já que passou a ser visto com desconfiança. Foi alvo de comentários maldosos por parte de pessoas que souberam da ocorrência. Daí, conseqüentemente, a violação de seu patrimônio, no aspecto de maior valor, o bom nome. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a Caixa Econômica Federal - CEF da pretensão. Não haveria, nos autos, prova da ocorrência dos pressupostos exigidos para a reparação moral pretendida. De acordo com o art. 186, do CC/2002, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, dispõe o art. 927, do CC/2002, que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 780371 (autos n.º 0006903-47.2000.4.03.6106/SP), Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 CJ1 20.6.2011: A pretensão de indenização exige a comprovação de três requisitos, a saber (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) o nexo causal entre o comportamento e o resultado danoso). Ensina a doutrina: 8. O legislador, através da redação da ao dispositivo em análise, impede maiores discussões em torno da definição de ato ilícito para fins cíveis, considerando como tal todas as condutas que, ferindo direito subjetivo alheio e provocando danos, forem praticadas com culpa pelo agente, da que resulta o dever de indenizar. 9. A responsabilidade subjetiva tem por base a comprovação da culpa do lesante, circunstância que se verifica pela constatação de ter havido imprudência, negligência ou imperícia no comportamento lesivo, estabelecendo um nexo de causalidade entre a violação do direito causadora de dano e a conduta ilícita. Desse liame subjetivo é que se extrai o dever de indenizar, porque revelador de direta associação entre o agir do sujeito e o resultado, daí surgindo a obrigação de indenizar. Isso ocorre ainda que o agente não deseje o resultado final produzido, bastando que se tenha portado com culpa para que sobre si recaia o encargo de repor a situação ao estado original. 10. Os danos morais são reparáveis ainda que se apresentem como efeito exclusivo de certo ato ilícito. Essa posição já estava firmada na jurisprudência muito antes do advento da norma expressa, tendo então como fundamento o art. 5.º, V e X da Constituição Federal. (...). 11. Os elementos básicos do ato ilícito são: a) evento lesivo causado com culpa em forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) afronta a direito subjetivo ou violação a direito alheio, desejadas ou não pelo agente; c) produção de dano patrimonial ou moral; d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Com visto, busca o autor, Ricardo Mendonça de Mattos, pela ação, imputando à Caixa Econômica Federal - CEF sua injusta prática, a reparação do dano exclusivamente moral, isto porque alega que teria a instituição financeira agido de maneira ilícita ao devolver cheque por ele emitido em pagamento de despesas havidas no comércio de Ouroeste, importando, sendo pessoa honesta e correta, grave descrédito relacionado a seu nome perante a pequena comunidade. Terá, assim, apenas de demonstrar, observando-se o disposto no art. 333, inciso I, do CPC, que a devolução ocorreu irregularmente. No ponto, digo que (...) A simples devolução de cheque indevidamente, conforme jurisprudência dominante, é suficiente para a comprovação do dano moral, ao contrário do que se exige para se provar a existência do dano material (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1082052 (autos n.º 0005506-67.2002.4.03.6110/SP), Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, DJF3 CJ1

31.5.2011). Observo, à folha 13, que o autor, em 19 de dezembro de 2009, emitiu cheque (n.º 000002) da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 46,50, em favor do Supermercado Maticolli Ltda. O cheque, por sua vez, foi depositado no Banco Real S/A, e apresentado para fins de compensação, havendo sido recusado, pelo motivo 29, em 28 de dezembro de 2009. Ao contrário do alegado pelo autor, constato, por certo, que a impossibilidade de compensação deveu-se ao motivo 29, e não ao 20, como fora apontado na petição inicial. Confirma o entendimento o documento bancário de folha 30. Talvez a confusão tenha sido gerada pela sobreposição numérica sobre o assento que pode ser verificada à folha 13. Assim, a partir da leitura dos motivos de devolução de documentos do Bacen, às folhas 39/40, fica demonstrada que a justificativa correta para a recusa de compensação, no caso concreto, decorreu do bloqueio por falta de confirmação de recebimento do talonário pelo correntista. Não posso deixar de mencionar que o extrato de folha 14 indica que no mesmo dia da recusa, 28 de dezembro de 2009, ocorreu a compensação do cheque n.º 3, da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 55,00. Pode-se concluir que, para que isso fosse possível, quando da apresentação do cheque de R\$ 55,00, o autor já houvesse confirmado o recebimento do talonário, autorizando a liquidação regular da cártula. Atente-se para o fato de que a compensação ocorre de um dia para outro, o que, em tese, admite a possibilidade de superação do impedimento quando pago o cheque n.º 3. Aliás, este foi apresentado, para tal fim, diretamente no caixa da agência da instituição financeira, ao contrário daquele recusado pelo sistema de compensação interbancário. O funcionário da Caixa, assim, pode muito bem ter determinado a compensação, mesmo ainda pendente o bloqueio, depois de conferir pessoalmente os dados necessários. Cabia, então, ao autor, para ter sucesso na demanda, provar cabalmente que, no dia 28, havia realmente liberado o talonário em seu poder. Contudo, não o fez. Além disso, por outro lado, se levada em consideração a afirmação de que a recusa teria ocorrido pelo motivo 20, qual seja, folha de cheque cancelada por solicitação do correntista (v. folhas 39/40), a responsabilidade pela ocorrência seria atribuível, em vista da qualidade das provas, exclusivamente, ao autor, não ao banco. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001158-80.2010.403.6124 - ADRIANA CRISTINA PETINARI BARBOSA X JOSE ARMANDO PETINARI DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA PETINARI BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0001158-80.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autoras: Adriana Cristina Petinari Barbosa, e José Armando Petinari dos Santos Barbosa (Incapaz). Representante do Incapaz: Adriana Cristina Petinari Barbosa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Adriana Cristina Petinari Barbosa, e José Armando Petinari dos Santos Barbosa, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-reclusão. De início, requerem os autores, dizendo-se necessitados, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salientam, em seguida, em apertada síntese, que são, respectivamente, mulher e filho menor de Roberto dos Santos Barbosa, atualmente recolhido ao Centro de Ressocialização de Araçatuba. Explicam, também, que Roberto, antes de ser preso, em 30 de novembro de 2007, havia trabalhado em diversas empresas, mantendo vínculo com a Agro Carnes Alimentos ATC no período de 1.º de outubro de 2004 a 5 de abril de 2006. Dependiam de Roberto, já que responsável pela manutenção de sua família. Discordam, assim, da decisão administrativa que lhes negou a prestação, haja vista que, ao contrário do entendimento do INSS, Roberto mantinha a qualidade de segurado quando da prisão. Apontam o direito de regência. Juntam, com a inicial, documentos de interesse. Cumprindo o despacho lançado à folha 40, José Armando Petinari dos Santos, às folhas 41/42, mediante a juntada de instrumento de procuração, regularizou sua representação processual. Concedi, aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Se fosse o caso, o INSS deveria instruir a resposta a ser oferecida com cópia integral do requerimento administrativo indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agira, com acerto, na via administrativa, já que indeferida a prestação em razão de haver ocorrido a perda da qualidade de segurado quando do recolhimento à prisão. Instruiu a resposta com documentos. Intimadas as partes a especificar os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, os autores requereram a produção de prova testemunhal, depositando rol respectivo, e o INSS a colheita do depoimento pessoal em audiência de instrução. Foi designada audiência. Interveio no processo o MPF. Cancelei a audiência, entendendo que o julgamento do feito não dependia da produção de provas em audiência. Manifestou-se o MPF requerendo a prolação de sentença, observados, contudo, os devidos parâmetros legais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando

presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Buscam os autores, Adriana Cristina Petinari Barbosa, e José Armando Petinari dos Santos Barbosa, a concessão de auxílio-reclusão. Salientam, para tanto, que são, respectivamente, mulher e filho menor de Roberto dos Santos Barbosa, atualmente recolhido ao Centro de Ressocialização de Araçatuba. Explicam que Roberto, antes de ser preso, em 30 de novembro de 2007, havia trabalhado em diversas empresas, mantendo vínculo com a Agro Carnes Alimentos ATC no período de 1.º de outubro de 2004 a 5 de abril de 2006. Dependiam dele, já que era o responsável pela manutenção da família. Discordam, assim, da decisão administrativa que lhes negou a prestação, haja vista que, ao contrário do entendimento do INSS, Roberto mantinha a qualidade de segurado quando da prisão. Por outro lado, discorda o INSS do pedido. Segundo o entendimento administrativo, considerado correto, Roberto, apontado como instituidor do benefício, ao ser preso, havia perdido a qualidade de segurado, e os direitos daí decorrentes. Prevê o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o ... auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço - grifei. O requerimento deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O benefício, por sua vez, será devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 30 dias do fato, ou partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91). Não se exige carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, a prestação, acaso procedente o pedido, deverá ser implantada a partir do requerimento administrativo indeferido, datado de 13 de janeiro de 2010, já que os autores não respeitaram o prazo assinalado (v. folha 38). Saliento, posto oportuno, de um lado, que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da CF/88), e que, até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão (v. art. 13 da EC n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. art. 5.º, da Portaria MPS n.º 142/2007 - a partir de 1.º de abril de 2007 - R\$ 676,27). De acordo com o art. 201, inciso IV, da CF/88, a (...) previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário - família e auxílio - reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda - grifei. Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13 da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento no âmbito do E. STF (v. E. STF no acórdão no Recurso Extraordinário 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-084, Divulg 7.5.2009, public 8.5.2009, Ement Vol - 02359-08, pp 01536, de seguinte ementa: Previdenciário. Constitucional. Recurso Extraordinário. Auxílio-Reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo dos Contemplados pelo Auxílio-Reclusão. Benefício Restrito aos Segurados Presos de Baixa Renda. Restrição Introduzida pela EC 20/1998. Seletividade Fundada na Renda do Segurado Preso. Recurso Extraordinário Provido. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido). Neste ponto, assim, acaba superado o respeitável posicionamento consignado na decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional (v. folhas 39/verso/40/40verso). Portanto, para terem direito ao benefício, os autores, no caso, deverão fazer prova cabal e incontestada (v. art. 333, inciso I, do CPC) (1) da qualidade de segurado do recluso instituidor quando da prisão; (2) de que ele não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (3) da existência de dependência econômica em relação a ele; (4) da manutenção da condição de presidiário; e, ainda, (5) de que ele pode ser considerado segurado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal. Vejo, às folhas 72/105, que, na esfera administrativa, o benefício foi indeferido somente pela suposta perda da qualidade de segurado do apontado instituidor da prestação. Como havia contribuído, como contribuinte individual, de agosto de 2005 a junho de 2006, sendo o interregno posterior ao seu último vínculo de emprego, contado de 1.º de outubro de 2004 a 5 de abril de 2006, a manutenção da qualidade de segurado teria se dado até junho de 2007. Na verdade, pela legislação previdenciária em vigor, a qualidade de segurado teria sido realmente perdida, nesta

hipótese, em agosto de 2007. Constatado, assim, que ali provaram os autores, Adriana e José Armando, que são, respectivamente, mulher, e filho menor (v. art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), de Roberto dos Santos Barbosa (v. folhas 74/77), e que ele está recolhido à prisão desde 30 de novembro de 2007 (v. folhas 75 e 92/93), por ter se envolvido com o crime de tráfico de drogas. Assinalo que, quando do delito, Roberto dos Santos Barbosa já havia deixado o último emprego e também havia parado de contribuir em relação à atividade que exercia concomitantemente. Não recebia, portanto, remuneração de empresa, tampouco era titular de benefício pago pela previdência social. Esteve em gozo, contudo, de auxílio-desemprego, de abril a agosto de 2006 (v. 94). O histórico de remuneração vertida ao RGPS como contribuinte individual, por outro lado, às folhas 95/95, dá conta da inexistência de descompasso entre o montante mensal auferido pelo trabalhador e aquele fixado, como limite, para fins de caracterizá-lo como segurado de baixa renda. Ora, se Roberto dos Santos Barbosa, quando já estava prestando serviços como empregado para Agro Carnes Alimentos ATC Ltda (v. folhas 85/86), isto em agosto de 2005, passou a também obrigatoriamente contribuir como contribuinte individual, e, mesmo terminado o vínculo empregatício com a empresa, permaneceu recolhendo para os cofres públicos suas contribuições individuais, resta evidente que a questão relativa à qualidade de segurado haveria de ser aferida, como aliás procedeu corretamente o INSS (v. folha 99), tomando por base, não seria diferente, tal condição previdenciária. Como o último pagamento data da competência de junho de 2006, entendo que a qualidade de segurado se fez eficaz até julho de 2007, apenas. Observe-se que a verificação da manutenção da qualidade de segurado não poderia ser feita a partir do vínculo empregatício, que, extinto antes do último pagamento recolhido como contribuinte individual, mostraria-se prejudicial aos interesses do segurado. Tampouco parece correto entender que teria havido a prorrogação do prazo previsto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, fundamentado no disposto no art. 15, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, em razão do recebimento, até o mês de agosto de 2006, de parcelas do seguro-desemprego. Isto, como visto, porque continuou exercendo atividade que determinava filiação obrigatória como contribuinte individual, não podendo ser havido como desempregado. Desta forma, quando da prisão, estando perdida, em face da previdência, a qualidade de segurado, seus dependentes não possuem, na hipótese, direito ao benefício pretendido. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene os autores a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 15 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001198-62.2010.403.6124 - OVILMA DA SILVA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Autos n.º 0001198-62.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Ovilma da Silva. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ovilma da Silva, devidamente qualificada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de janeiro a fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 8.088/90, Medida Provisória n.º 294/91 e Lei n.º 8.177/91), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991. Pleiteia a autora, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei o recolhimento das custas judiciais. Deveria ainda, a autora, se manifestar acerca da eventual prevenção apontada pelo SUDP. Recolheu a autora as custas judiciais e informou que os autos anteriormente distribuídos se referiam a expurgos inflacionários do ano de 1990. Pelo despacho lançado à folha 25, determinei que a autora providenciasse cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Cumprida a autora o determinado. Determinei a citação. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pela autora, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora foi ouvida sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada pela Caixa. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção

monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de parte ilegítima. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, no período de janeiro a fevereiro 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 13/14 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade da autora, no período mencionado por ele na petição inicial. Levando-se em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que a autora tem direito ao reajustamento do saldo da caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pelo autor nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 15 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001202-02.2010.403.6124** - TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Autos n.º 0001202-02.2010.403.6124 /1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Teresinha Natsuyo Shimanouti. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º

535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Teresinha Natsuyo Shimanouti, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de janeiro a fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 8.088/90, Medida Provisória n° 294/91 e Lei n° 8.177/91), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de janeiro e fevereiro de 1991. Pleiteia a autora, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei à autora o recolhimento das custas judiciais. Deveria ela, ainda, manifestar-se sobre eventual prevenção apontada pela Distribuição. Informou a autora que os autos n° 0001189-08.2007.4.03.6124 teriam causa de pedir diversa. No mais, comprovou o recolhimento das custas judiciais. Determinei à Secretaria que promovesse o necessário para verificação da prevenção. Em cumprimento ao determinado, foram trasladadas cópias da inicial e da sentença proferida no processo n° 0001150-74.2008.4.03.6124. Determinei a citação da ré. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados nas contas de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelo autor, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora foi ouvida sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. A preliminar processual alegada pela Caixa deve ser afastada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de parte ilegítima. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Teresinha Natsuyo Shimanouti, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, no período de janeiro e fevereiro 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 14/15 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade da autora, no período mencionado por ela na petição inicial. Levando-se em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que o autor tem direito ao reajustamento do saldo da caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12,

disponha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pela autora nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 12 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001300-84.2010.403.6124** - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000011-82.2011.403.6124** - VANESSA RODRIGUES RICI X JULIA RODRIGUES RICI - INCAPAZ(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VANESSA RODRIGUES RICI  
Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 116/117. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000055-04.2011.403.6124** - DELCIDIO EMIDIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 106/108. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000419-73.2011.403.6124** - HOSANA DUARTE DA SILVA OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que a acomete (CID F32), está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de segurado. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/21). Junta documentos (folhas 22/30). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade,

visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 548.859.122-9). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de junho de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0001161-98.2011.403.6124 - ZENIR MINUCI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Vistos, etc. Folhas 60/64: da leitura do teor da petição apresentada não é possível sequer delimitar o pedido formulado. Inconformado com a decisão que, fundamentadamente, suspendeu o andamento do processo, caberia ao autor interpor, no seu devido tempo, o recurso adequado, por meio do qual poderia, em tese, reverter a decisão.

Menciona tratar-se a peça de arguição de suspeição ou de agravo retido. Em caso de manutenção da r. decisão, requereu fosse dada ciência ao Juízo, pelo Sr. Escrivão, de sua eventual responsabilidade por perdas e danos, com fulcro no artigo 133, II, do Código Processo Civil. Inicialmente, fica mantida a decisão de folhas 58/59. No mais, quanto à tese de suspeição ventilada no pedido, observo que ele não foi devidamente instruído, nem tampouco fundamentado (v. art. 138, parágrafo 1º, do CPC). Por não ter apontado qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 135 do CPC, apenas manifestando o seu descontentamento quanto aos fundamentos da decisão que, por ter caráter jurisdicional, deveria ter sido atacada através do recurso cabível, o pedido padece de absoluta inépcia. Outrossim, a hipótese não se enquadra naquela prevista no artigo 133 e incisos, do Código Processo Civil, na medida em que não houve omissão, recusa ou retardamento desmotivado por parte da magistrada no requerimento da parte, no caso, no ajuizamento da ação. Em verdade, a r. decisão de folhas 58/59 está plenamente fundamentada e se baseia em entendimento jurisdicional sedimentado no âmbito dos tribunais pátrios. Por certo, se houve algum tipo de omissão, ela decorre da inércia da parte que, sem motivo aparente, descumpriu a determinação. A propósito, e à guisa de mera informação, observo que muito recentemente, em 15.05.2012, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR que a resistência à pretensão não se materializa enquanto o benefício não for requerido na esfera administrativa. É a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. É o caso, portanto, de se rejeitar, pela inépcia, em relação à suspeição, a petição de folhas 60/64, ou ainda de indeferi-la, pelo não enquadramento na hipótese prevista no artigo 133, II, do CPC, pelos fundamentos. Mantida a decisão, e considerando que não haverá outra oportunidade para a parte falar nos autos, ao menos até que seja prolatada sentença extintiva, recebo a petição de folha 34/38 como agravo retido, cujas razões serão apreciadas, em sendo o caso, em grau de recurso. Tendo em vista o fato de que o INSS ainda não foi citado, não há como proceder de acordo com o artigo 523, 2º, do CPC. Certifique-se, eventualmente, o decurso do prazo para que a parte desse cumprimento à determinação de folha 58-verso, in fine, e, nesse caso, retornem conclusos para deliberação. Intime-se. Jales, 21 de junho de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000665-35.2012.403.6124 - HELIO TAKAYUKI SUGIYAMA X DIVINA LUCIA DE JESUS(SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, por meio do qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem, como medida de caráter antecipatório, seja determinado que a CEF se abstenha de reivindicar a posse do imóvel por eles financiado, no qual se encontram, bem como de proceder à inclusão do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requerem, também, seja autorizado o depósito nos autos do valor que entendem devido a título de prestação, e que, julgado o mérito da demanda, entre outros pedidos, sejam revistas cláusulas contratuais tidas por abusivas, notadamente quanto à capitalização de juros e à comissão de permanência, bem como a respeito dos serviços bancários, consistentes em taxas e tarifas. Nesse sentido, com fundamento no Direito do Consumidor, requerem seja a CEF condenada a devolver em dobro, devidamente corrigida, a quantia cobrada de forma ilegal. Alegam, em resumo, que, em razão dos problemas financeiros por eles enfrentados, todos estranhos ao processo, a partir de março de 2012, deixaram de cumprir o contrato n.º 155551226050, quanto ao pagamento das parcelas do financiamento. Teriam sido pagas apenas 08 (oito) parcelas, das 120 (cento e vinte) contratadas, tendo a primeira como vencimento em 02/07/2011 e a última em 02/06/2021. Estão em situação de inadimplência, portando, desde março de 2012. Sustentam ter procurado a CEF com o fim de solucionar o problema, propondo, inclusive, a devolução do bem à instituição bancária, renunciando aos valores já pagos. Nenhuma das propostas teria sido aceita pela CEF. De acordo com laudo elaborado por seu contador, a parcela do financiamento, em verdade, deveria ser no valor de R\$ 3.511,30, e não R\$ 5.256,87, como foi contratado. Além disso, na hora da venda, o bem teria sido supervalorizado pela CEF, causando aos autores enormes prejuízos. Não tendo outra

saída, entenderam por bem ajuizar a ação (fls. 02/57). Junta documentos (fls. 60/122). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores. Os autores pleiteiam a concessão de medida determinando a suspensão dos atos de execução do contrato firmado entre eles (fiduciários) e a CEF (fiduciária). Contudo, de acordo com o artigo 50, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 10.931/2004, que trata também das ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, apenas o pagamento do valor incontroverso e o depósito da parcela controvertida, de forma concomitante, é que teriam o condão de suspender a exigibilidade da dívida. Em outras palavras, o mero ajuizamento da ação revisional, não desobriga o mutuário do regular pagamento do financiamento, tendo por base não o valor que entende devido, mas aquele decorrente do contrato. Entendendo por bem pagar apenas o valor incontroverso, deveriam necessariamente depositar a parcela controvertida, e não sendo possível o pagamento daquela diretamente à credora, como parece ser o caso, a totalidade da prestação deverá ser depositada no processo. Finda a ação, e eventualmente reconhecido, ainda que em parte, o direito dos autores, não haverá óbice à compensação dos valores já pagos. Nesse sentido, o contrato se mantém válido e a inadimplência enseja a sua pronta execução. A propósito, já tendo decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da parcela devida e não paga, não há garantia de que o contrato já não tenha sido executado, conforme sua cláusula décima oitava (fl. 71). O fato é que embora se verifique o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, inclusive no que diz respeito à possibilidade de consolidação da propriedade em nome da CEF, e de leilão extrajudicial do imóvel, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado. Conforme se verifica nos documentos que instruem a inicial, consta do contrato, de forma suficientemente clara, o valor do encargo inicial, do prêmio do seguro, contratado, em princípio, de forma espontânea (fl. 85/86), e da taxa de administração, bem como a forma de reajustamento (fl. 63). Em suma, souberam os autores, a todo tempo, que a prestação alcançariam patamar superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Infelizmente, a impossibilidade de instalação de estabelecimento comercial no imóvel, por motivos alheios às partes, não autoriza o descumprimento do contrato. Não vejo também, ao menos nesta fase de cognição sumária, característica da apreciação da antecipação da tutela, práticas abusivas por parte da credora. Nesse sentido, apenas depois de exaurida a jurisdição, com a prolação de sentença de mérito é que o Juízo terá condições de concluir pela legalidade ou não das cláusulas impugnadas. Por outro lado, esclareço desde já que a falta do depósito de qualquer quantia, longe de denotar carência da ação, é opção da parte, e não tem qualquer relação com a presença de suas condições específicas, embora o artigo 50, da Lei n.º 10.931/2004, fale, ao que parece, de forma imprecisa, em inépcia da inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 18 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000710-39.2012.403.6124 - PAULO GUIMARAES (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Autos n.º 0000710-39.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Paulo Guimarães. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a cessação do auxílio-doença, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício anterior. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em seguida, em apertada síntese, que laborou em diversas empresas e que, por ter sido acometido por grave mal incapacitante (hérnias de discos), está terminantemente impedido de exercer as suas atividades laborais. Diante do quadro clínico apresentado, foi titular de auxílio-doença, cessado em 16 de janeiro de 2012. Alega que a cessação foi indevida, na medida em que está terminantemente inválido. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito a pelo menos um dos benefícios. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. É o relatório do necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Explico. Demonstra o autor, ao menos nesta fase de cognição sumária, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. De acordo com a documentação trazida aos autos, foi titular de benefício previdenciário, sendo que a prestação foi cessada (v. folha 28). Entretanto, malgrado tenha sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade do autor (v. folhas 18/24), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença deferido, até determinado prazo. Requerida administrativamente a prorrogação do benefício, não juntou aos autos a decisão do INSS. Diante disso,

indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 5484966937. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000733-82.2012.403.6124 - APARECIDA NERIS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido foi deferido. Contudo, sua prorrogação foi negada, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a

autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/10). Junta documentos (folhas 11/25). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome

da requerente (NB nº 544.747.431-7). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de junho de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000737-22.2012.403.6124** - CICERO LIMEIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão das doenças que o acometem (CID H35.3, I83.9 e I87.2), está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/09). Junta documentos (folhas 10/20). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso

positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 549.755.049-1). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de junho de 2012.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000742-44.2012.403.6124 - ORLANDO DA SILVA(SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos n.º 0000742-44.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Orlando da Silva.Ré: Caixa Econômica Federal.Procedimento Ordinário (Classe 29)Decisão Vistos, etc.Trata-se de ação em rito ordinário, proposta inicialmente na Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer, em sede de antecipação da tutela, que seja determinada a reativação do contrato de seguro firmado entre as partes, com a fixação de multa diária por eventual atraso no cumprimento da ordem e ao final, seja a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento da indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 3.166,00, além da indenização de cunho compensatório e punitivo pelos danos morais. Requer, ao final, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o autor, em síntese, que, há anos é correntista da Caixa Econômica Federal, agência de Fernandópolis, e que adquiriu em 1999 a apólice do chamado Seguro Fácil Residencial, pelo qual estariam cobertos os danos em aparelhos elétricos ou eletrônicos dentro da residência. Na data de 1º de setembro de 2011, em razão das fortes chuvas, alguns aparelhos de sua residência foram danificados, resultando no prejuízo calculado em R\$ 3.166,00. No entanto, ao reclamar a indenização junto à agência da ré, foi informado que o seguro não havia sido renovado. Diz, em acréscimo, que na data prevista para a renovação, havia saldo suficiente em conta de sua titularidade. Em contato com a central de relacionamento, foi-lhe dito que a renovação automática da apólice somente ocorre uma única vez e que, posteriormente, era necessário contratar um novo seguro. No entanto, após a contratação do seguro em 1999, a renovação vinha sendo feita automaticamente nos anos que se seguiram. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.Despachando a inicial, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis determinou que o autor emendasse a inicial, especificando o valor pretendido a título de danos morais. Na mesma oportunidade, determinou que comprovasse a hipossuficiência.Cumpriu o autor o determinado, juntando declarações de rendimentos. Requereu, ainda, a emenda à inicial, para constar o pedido de indenização por danos morais no valor de 10 salários-mínimos (R\$ 6.220,00), totalizando o valor da causa em R\$ 9.386,00.À folha 71, recebeu o Juiz de Direito a petição como emenda à inicial e deferiu os benefícios da gratuidade. Contudo, o benefício não alcançaria as custas judiciais, que deveriam ser recolhidas.O autor fez juntar aos autos guia de recolhimento de custas judiciais.Entendendo ser incompetente para o processamento da presente lide, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis determinou a remessa a esta 1ª Vara Federal.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Explico. Pretende o autor, por meio da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a reativação do seguro anteriormente contratado. Malgrado tenha sustentado que o seguro vinha sendo renovado automaticamente, por anos seguidos e que somente não houve a renovação quando da ocorrência do sinistro, verifico que não há risco de dano ao qual estaria sujeito, caso adiada a prestação jurisdicional, na medida em que pode ele contratar novo seguro junto à agência, sem necessidade de intervenção do judiciário, a fim de se resguardar quanto a futuros riscos. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Jales, 11 de junho de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000755-43.2012.403.6124 - MARLEI NANCHI BEZERRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Narra que ao longo de sua vida se dedicou

exclusivamente ao trabalho no campo. Sustenta que, em razão das doenças que a acometem, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Saliencia, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido foi deferido. Contudo, sua prorrogação foi negada, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/13). Junta documentos (folhas 14/46). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de

cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 540.563.833-8). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de junho de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000761-50.2012.403.6124 - PAULO CEZAR MANTOVAN(SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Decisão. Trata-se de ação ordinária movida por Paulo César Mantovan, devidamente qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, originariamente proposta na Comarca de Fernandópolis/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídica de débito, cumulada com pedido de reparação moral. Sustenta, em apertada síntese, que vive maritalmente com Kenia Carla Neves dos Santos, a qual, há cerca de um ano, buscou financiar junto à requerida uma casa no programa habitacional do Governo Federal conhecido como Minha Casa, Minha Vida. Para tanto, forneceu à instituição bancária ré alguns documentos pessoais. Salienta, porém, que somente a sua companheira abriu uma conta na referida instituição bancária como exigência para entrar no mencionado programa habitacional. Ocorre que, posteriormente, foi surpreendido com a notícia de que seu nome havia sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito, já que começou a receber comunicados oriundos do SPC e SERASA. Diante disso, procurou a instituição bancária ré para verificar o ocorrido. Na ocasião, foi informado que seus documentos haviam sido clonados e constava um saque, em seu nome, no valor de R\$ 962,48 (novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), efetuado em uma agência bancária na cidade de São Paulo/SP, onde, aliás, nunca esteve. Segundo ele, a ré teria se obrigado a retirar o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, mas até agora nada foi feito. Afirma que procurou solucionar a questão diversas vezes, porém, sem sucesso. Em razão dessa situação, sofre atualmente prejuízo de ordem moral. Entende, por isso, que é o caso de se deferir tutela antecipada, de forma liminar, a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, entendeu por bem recorrer ao Judiciário para ver garantido o direito pleiteado nesta ocasião (fls. 02/04). Junta documentos (fls. 05/23). A decisão de fl. 15 determinou que o autor fornecesse, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da última declaração de rendimentos apresentada perante a Receita Federal do Brasil, ou a declaração de isento, se fosse o caso. Peticionou o autor, à fl. 17, juntando não só a declaração de que estava isento de imposto de renda, mas também um recibo de pagamento de salário no valor de R\$ 811,73 (oitocentos e onze reais e setenta e três centavos). A decisão de fl. 21 reconheceu a incompetência da Comarca de Fernandópolis/SP para o processamento e julgamento da causa, razão pela qual os autos vieram para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido referente à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito deve ser, por ora, indeferido. Isso porque os poucos documentos juntados com a inicial não são aptos a produção de um juízo preliminar seguro sobre os fatos e o direito apontado. Noto que a carta de fl. 08 aponta a existência de um número de conta (00015366-0), ao qual os documentos de fls. 09/10 fazem referência, o que elide, em princípio, a alegação de que o autor nunca teve conta bancária na instituição ré. Verifico, ainda, que os documentos de fls. 09/10 não possuem o mesmo endereço dos documentos de fls. 12/14, o que afasta, em princípio, a alegação de união estável do autor com Kenia Carla Neves dos Santos. Em razão dessas considerações, é facilmente perceptível que se encontra ausente o *fumus bonis iuris*, de modo a denegar o pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para os termos desta ação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de junho de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002999-28.2001.403.6124 (2001.61.24.002999-3) - CELINO MOREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 183/184. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001118-64.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000960-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PAULO ROBERTO FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)**

Autos n.º 0001118-64.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado: Paulo Roberto Freitas. Embargos à Execução (Classe 73). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo de conhecimento, movida por Paulo Roberto Freitas, visando afastar toda a cobrança pretendida. Diz, de início, o INSS, que, diante do falecimento de Paulo Roberto Freitas, em 27 de abril de 2009, o processo principal deverá ficar suspenso, no aguardo de eventual habilitação de herdeiros. Saliencia, em seguida, em apertada síntese, que no processo de conhecimento foi condenado a pagar ao embargado, de 10 de fevereiro de 2007 a 27 de abril de 2008, o benefício de auxílio-doença previdenciário. Explica que a pretensão relativa à aposentadoria por invalidez previdenciária não chegou a ser analisada, posto extinto o processo, neste ponto, sem resolução de mérito, já que ele havia conseguido o benefício na via administrativa. Por outro lado, aduz que, ao ajuizar a execução, o embargado pediu, entendendo ser o devido, o pagamento do principal de R\$ 9.185,99, e R\$ 918,56, a título de honorários sucumbenciais. Nada obstante, sustenta que, no mesmo interregno, já teria recebido o auxílio-doença, cujo montante, inacumulável, se descontado do débito, implicará a inexistência de créditos a serem satisfeitos. Da mesma forma, tomando por base que os honorários deveriam ser calculados, em 10%, sobre a condenação do período, ausente esta, não haveria de se falar naqueles. Junta, com a inicial, documentos. Recebi os embargos, à folha 49. Não houve impugnação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas. Submeto, assim, o caso, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido sentença proferida no processo civil (v. art. 475 - N, inciso I, do CPC - v. folhas 31/34). Vejo, nesse passo, que o embargado, Paulo Roberto Freitas, moveu, pela Vara Federal de Jales, em face do INSS, ação previdenciária visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Buscou, ainda, o restabelecimento do auxílio-doença até então recebido, e sua conversão em aposentadoria. Ao sentenciar, entendi que careceria o autor, no que se refere à aposentadoria, de interesse de agir, posto aposentado, por invalidez, desde 28 de abril de 2008. Extingui o processo, neste ponto, sem resolução de mérito. Considerei, entretanto, que fazia jus ao auxílio-doença de 10 de fevereiro de 2007 a 27 de abril de 2008. Os juros de mora foram fixados, a partir da citação, pela Selic. O INSS arcaria, ainda, com honorários em 10% sobre o valor do período. Como as partes não interpuseram recurso, transitou em julgado a decisão. Antes do início da execução embargada, às folhas 40/44, pretendendo o embargado o recebimento de R\$ 10.104,15, a título de principal e honorários advocatícios sucumbenciais, o INSS havia se manifestado no sentido de inexistirem valores a serem pagos a ele, já que o segurado recebera, na via administrativa, de 10 de agosto de 2006 a 27 de abril de 2008, o auxílio-doença previdenciário. Os embargos procedem. Explico. Demonstra o INSS, pela relação de valores que foram pagos ao embargado, à folha 13, bem como pelo extrato de benefício emitido pela Dataprev, à folha 11, que, realmente, Paulo Roberto Freitas foi titular de auxílio-doença previdenciário no período de 29 de agosto de 2006 a 27 de abril de 2008. Constato, em vista disso, que, em relação ao interregno de 10 de fevereiro de 2007 a 27 de abril de 2008, ele já recebeu todos os créditos que seriam devidos em decorrência da sentença proferida no processo principal, às folhas 31/34. Nesta decisão, na forma assinalada anteriormente, assegurei-lhe o direito ao auxílio-doença. Houvesse sido informado, pelas partes, oportunamente, com certeza o processo teria sido extinto sem resolução de mérito, medida esta adotada em relação ao pedido de aposentadoria. Quando da sentença, aliás, o montante já havia sido integralmente liquidado pelo INSS. Assim, não há principal a ser satisfeito na execução. O mesmo entendimento, na minha visão, deve ser adotado no que toca aos honorários advocatícios, na medida em que teriam ser apurados a partir da aplicação de percentual sobre o devido no período (10%), base de cálculo esta inexistente. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Dou por satisfeita a obrigação constante do título. O embargado e seu advogado ficarão obrigados a solidariamente arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. A eventual suspensão do feito principal, motivada pelo falecimento do embargado, haverá de ser requerida pelo INSS nos autos correspondentes. Cópia da sentença para a execução. Jales, 18 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027781-76.1999.403.0399 (1999.03.99.027781-6) - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA**

**CAMILO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 182 e 189.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0052269-95.1999.403.0399 (1999.03.99.052269-0)** - ODILIA LUIZ SAAB(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ODILIA LUIZ SAAB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 202 e 203.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0090782-35.1999.403.0399 (1999.03.99.090782-4)** - ADEMAR ANTONIO CASIMIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ADEMAR ANTONIO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0090782-35.1999.4.03.0399/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: ADEMAR ANTONIO CASIMIRO. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ADEMAR ANTONIO CASIMIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 230 e 237) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 14 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0028465-64.2000.403.0399 (2000.03.99.028465-5)** - MARIO RODRIGUES TOME(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIO RODRIGUES TOME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 241/242.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001704-53.2001.403.6124 (2001.61.24.001704-8)** - MATHILDE TARGA ARANDA VITOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Autos n.º 0001704-53.2001.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: MATHILDE TARGA ARANDA VITOR. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MATHILDE TARGA ARANDA VITOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 181 e 188) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 15 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0003302-42.2001.403.6124 (2001.61.24.003302-9)** - BENEDITA DE SOUZA MIRANDA(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITA DE SOUZA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 0003302-42.2001.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: BENEDITA DE SOUZA MIRANDA. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º

535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por BENEDITA DE SOUZA MIRANDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 218 e 219) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 15 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000350-56.2002.403.6124 (2002.61.24.000350-9) - MARISAURA TEREZINHA DA SILVA FARIA GARZELLA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Autos n.º 0000350-56.2002.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: MARISAURA TEREZINHA DA SILVA FARIA GARZELLA. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARISAURA TEREZINHA DA SILVA FARIA GARZELLA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 302 e 309) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 15 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000694-37.2002.403.6124 (2002.61.24.000694-8) - MANOEL INACIO DE SOUZA SOBRINHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Autos n.º 0000694-37.2002.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: MANOEL INACIO DE SOUZA SOBRINHO. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MANOEL INACIO DE SOUZA SOBRINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 356 e 357) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.O requerimento de folha 351 é estranho ao objeto da presente ação (concessão de aposentadoria por tempo de serviço), que, aliás, já foi julgada. Eventual escolha pelo benefício mais vantajoso deve ser pleiteada em sede administrativa, ou, se necessário, por meio de outra ação judicial.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 15 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001457-38.2002.403.6124 (2002.61.24.001457-0) - MATILDE RIBAS RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MATILDE RIBAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MATILDE RIBAS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 239 e 248.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001837-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001837-2) - EUGENIO VALDIR RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por EUGENIO VALDIR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 354 e 361.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001079-14.2004.403.6124 (2004.61.24.001079-1) - MARIELE CARMELITA(SP143700 - ARI DALTON**

MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MARIELE CARMELITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 206/207. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de junho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000810-04.2006.403.6124 (2006.61.24.000810-0)** - ANTONIA MARIA CHIQUETTO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Autos n.º 0000810-04.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: ANTONIA MARIA CHIQUETTO. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIA MARIA CHIQUETTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 189 e 190) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 15 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000908-86.2006.403.6124 (2006.61.24.000908-6)** - JOAO MIGUEL DA SILVA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Autos n.º 0000908-86.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: JOAO MIGUEL DA SILVA. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOAO MIGUEL DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 200 e 210) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 14 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001136-61.2006.403.6124 (2006.61.24.001136-6)** - ORLANDO OSSAMU SHIBATA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Autos n.º 0001136-61.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: ORLANDO OSSAMU SHIBATA. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ORLANDO OSSAMU SHIBATA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 204 e 217) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 14 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001310-70.2006.403.6124 (2006.61.24.001310-7)** - ALCINO DIAS DE CAMARGO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Autos n.º 0001310-70.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: ALCINO DIAS DE CAMARGO. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ALCINO DIAS DE CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 236 e 244) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales,

**0001908-24.2006.403.6124 (2006.61.24.001908-0)** - RONALDO EUGENIO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RONALDO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001908-24.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: RONALDO EUGENIO. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por RONALDO EUGENIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 227 e 231) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 15 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000483-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000483-4)** - SILVIO CESAR DE ALMEIDA - INCAPAZ X ADELINO PESSOA DE ALMEIDA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SILVIO CESAR DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por SILVIO CESAR DE ALMEIDA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 183 e 191.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000912-89.2007.403.6124 (2007.61.24.000912-1)** - JOAO MOURA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000912-89.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: JOÃO MOURA SILVA . Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por RONALDO EUGENIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 239 e 246) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 15 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001334-64.2007.403.6124 (2007.61.24.001334-3)** - VALTEIR LINDOLFO GARCIA FRANCO - INCAPAZ X APARECIDA ANGELA DE JESUS FRANCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Autos n.º 0001334-64.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: VALTEIR LINDOLFO GARCIA FRANCO - INCAPAZ. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por VALTEIR LINDOLFO GARCIA FRANCO - INCAPAZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 96) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 15 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001436-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001436-4)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0001436-52.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: JOSÉ PEREIRA DA SILVA.

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 192 e 205) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 15 de junho de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Lopes Vargas Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000589-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000589-2)** - CLEMERSON RODRIGUES DE LIMA (SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CLEMERSON RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000532-27.2011.403.6124** - ANTONIA AMARO (SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0000532-27.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Requerente: Antonia Amaro. Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF. Alvará Judicial (Classe 241). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de pedido de alvará judicial. Diz, em apertada síntese, a requerente, Antonia Amaro, qualificada nos autos, que, em razão de acordo entabulado nos autos da sobrepartilha, passou a ser titular de 50% do numerário depositado na conta do FGTS 00000402560, referente ao saldo complementar alusivo aos planos econômicos Verão e Collor, em nome do ex-marido, Antonio Costa, junto à Caixa Econômica Federal. Explica, em acréscimo, que a parte que lhe pertence foi bloqueada por decisão da justiça estadual. Posteriormente, o acordo foi homologado pelo Juiz de Direito, e foi expedido o alvará judicial, para o levantamento do numerário. No entanto, após questionamento suscitado pela requerida, o Juízo Estadual entendeu que a Justiça Federal era a competente para decidir a questão. Requer, ao final, dizendo-se necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos com a petição inicial do pedido de alvará. Concedi à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei que ela regularizasse a representação processual, no prazo de 15 dias. Determinei ainda, a retificação na autuação, a fim de constar como requerida a Caixa Econômica Federal. Por fim, determinei a citação. Foram cumpridas as determinações pelo SUDP, bem como pela requerente. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, não se opôs à concessão do alvará, com a estrita observância da legislação vigente. Ouvido, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, entendeu desnecessária a sua intervenção. Determinei que a Caixa apresentasse os extratos das contas vinculadas ao FGTS em nome de Antonio Costa. Os extratos das contas foram juntados às folhas 70/79. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. O feito se processou com respeito ao devido processo legal. Não são necessárias outras provas. Passo, portanto, ao julgamento do mérito da pretensão veiculada no procedimento. Busca a requerente, com o pedido, o direito de efetuar o levantamento de metade dos créditos complementares ao FGTS, referentes aos planos econômicos, em conta de titularidade de seu ex-marido, considerando o acordo homologado em juízo. O pedido veiculado procede. Explico. Com efeito, o art. 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/90, prevê as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. No caso dos autos, vejo, pelos extratos juntados aos autos (folhas 70/79), que o titular da conta já levantou os valores depositados, restando tão somente as parcelas bloqueadas por determinação judicial. Dessa forma, resta incontroversa a possibilidade de movimentação da conta. Por outro lado, verifico que o titular da conta entabulou acordo, homologado em juízo, no qual cede à ex-mulher parte dos valores depositados (folhas 37/38 e 39). Por integrar o seu patrimônio, pode ele dispor da quantia depositada em sua conta. Se assim é, em se tratando de acordo homologado em juízo, na qual a requerente se torna titular de parte dos valores depositados na conta do ex-cônjuge, é legítima a pretensão para liberação da parte que lhe cabe. Segundo a Caixa Econômica Federal, a conta vinculada só pode ser movimentada nas hipóteses expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/96 e mediante a apresentação da documentação comprobatória contida na Circular Caixa 487/2009 e no MN FP005 55. No entanto, embora a quantia pudesse, em tese, ser sacada diretamente pelo titular da conta e entregue à requerente, mediante recibo, fato é que os valores foram bloqueados por determinação judicial. Tratando-se de situação excepcional, a forma mais adequada, no presente momento, seria a liberação dos valores diretamente à requerente. Diante disto, determino o desbloqueio de 50% dos valores depositados na conta do FGTS 402560, em nome de Antonio Costa, referente aos planos econômicos e julgo que o saque pode ser feito pela requerente. Considerando que, de acordo com o extrato de folhas 77/79, o titular Antonio Costa já levantou a metade que a ele cabia, deverá ser disponibilizado à autora o

total existente naquela conta. Noto, aliás, que, em sede de jurisdição voluntária, o juiz não está preso à legalidade estrita, podendo decidir de acordo com a equidade (v. art. 1.109 do CPC - o juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna), adotando em cada caso concreto submetido à apreciação a solução que reputar mais conveniente ou oportuna. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Fica extinto com resolução de mérito o processo (art. 269, inciso I, do CPC). Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação da conta em favor da requerente, Antonia Amaro. Após, intime-se a requerente para o levantamento do crédito. Com a vinda da informação acerca do cumprimento, arquivem-se os autos. Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade (v. nesse sentido acórdão em AC n.º 506899, TRF4, DJU 18.9.2002, 5.ª Turma, Relator A. A. Ramos de Oliveira, página 525). Custas ex lege. PRI, inclusive o MPF. Jales, 13 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **Expediente Nº 2543**

### **MONITORIA**

**0001004-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001004-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X LAIS ANTONIETA RODIAN - ESPOLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO Fl(s). 160. Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001554-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001554-6)** - MARIA JOSE NOGUEIRA PONDIAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 111/112 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001444-92.2009.403.6124 (2009.61.24.001444-7)** - LUCIA MARTINS PEREZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 74/75. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001933-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001933-0)** - EDVALD MAURICIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**0000049-31.2010.403.6124 (2010.61.24.000049-9) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS AIZZA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 119/121.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000428-69.2010.403.6124 - ALZENIR FERREIRA DE MELLO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 131/132 verso.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000705-85.2010.403.6124 - MARIA MADALENA CORDEIRO DO AMARAL(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 179/182.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000775-05.2010.403.6124 - MARLY PANZERI OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 79/80 verso.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001006-32.2010.403.6124 - SEBASTIAO MARCATO(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Intime(m)-se o INSS e o MPF da sentença de fls. 98/100 verso.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001147-51.2010.403.6124 - OLINDA MONTANARI DUARTE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 90/92.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001265-27.2010.403.6124 - IVETE MARIA DE SOUZA CASTILHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 85/86 verso.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000054-19.2011.403.6124 - FRANCISCO PEQUENO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 99/101 verso.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora

nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000494-15.2011.403.6124** - WALDEMAR PINHEIRO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001341-17.2011.403.6124** - ALECIO POMINI NOGARINI(SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Chamo o feito à conclusão. Intime-se os exequentes habilitados à fl. 97v para que apresentem o Comprovante de Situação Cadastral no CPF, no prazo de 15(quinze) dias, para regularização da autuação. Com a resposta, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo da ação com o cadastramento dos herdeiros habilitados. Após, cumpra-se o despacho de fl. 154. Intime-se.

**0000663-65.2012.403.6124** - ALZEMIDIO MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da importância dos documentos de fls. 08/09 para a regularidade da representação processual e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, entendo imprescindível a juntada dos originais. Posto isso, regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original do respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. O mesmo deverá ocorrer com a declaração de pobreza, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2546**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000767-57.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-13.2012.403.6124) EDSON ELIOTIL(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por EDSON ELIOTIL, preso em flagrante em 10.02.2012, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 333, caput, e 334, caput, ambos do Código Penal. Consta do auto de prisão em flagrante que o requerente foi flagrado transportando enorme quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, sem a documentação que comprovasse sua regular importação e, surpreendido cometendo o ilícito, teria tentado, em vão, subornar os policiais. Sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, bem como ser o acusado primário, com residência fixa e exercente de atividade lícita. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, por entender presentes os requisitos da prisão preventiva (fls. 39/43). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presente o caso descrito nos autos e, sem embargo da manifestação contrária do representante do Ministério Público Federal, entendo ser o caso de deferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez ausentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar. De início, é de ver que a Lei nº 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, modificou o regime da prisão preventiva, que reclama, agora, além da presença de seus pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP (fumus commissi delicti e periculum libertatis), a configuração de alguma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das

medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.No caso em epígrafe, o requerente foi preso pela prática dos delitos previstos nos artigos 333, caput, e 334, caput, ambos do Código Penal, cujas penas máximas privativas de liberdade superam 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP.Cumpre, doravante, verificar-se a presença dos requisitos cautelares da prisão preventiva, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.O fumus commissi delicti, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, encontra-se presente, em função da prisão em flagrante ocorrida e dos demais elementos contidos no auto de prisão em flagrante.Entretanto, tenho que a existência do periculum libertatis não pode ser extraída dos autos. Com efeito, há comprovação de que o requerente possui residência fixa (fls. 22), exerce atividade lícita (fls. 21) e conta com bons antecedentes (fls. 13/18 e 31/33).Embora a quantidade de cigarros apreendidos seja enorme, denotando o claro objetivo de mercancia, não observo a periculosidade concreta do agente, não havendo, portanto, risco à ordem pública capaz de ensejar a decretação da custódia preventiva.Devem ser cominadas, contudo, medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e VIII, do Código de Processo Penal, consistentes no comparecimento periódico em juízo e na prestação de fiança. Esta medida cautelar, aliás, além de ser admitida in casu (v. art. 323, incisos, do CPP), mostra-se adequada e necessária para assegurar o comparecimento do requerente aos atos do futuro processo criminal (v. art. 319, inciso VIII, do CPP).Fixo o valor da fiança, tomando por base a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito previsto no artigo 333, do CP (12 anos), e a situação econômica do preso. Ao mínimo previsto no artigo 325, inciso II, do CPP, aplico a redução do 1.º, inciso II, do CPP, na fração de 1/2 (um meio). Ainda que sustente na inicial não ter condições de fazê-lo, considerando a natureza da infração, a grande quantidade de mercadoria apreendida, e o fato de que, como ele próprio reconhece, pelo transporte da mercadoria contrabandeada, recebeu o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tenho por suficiente a quantia correspondente ao valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes.Somada à fiança, entendo, ainda, que deve o requerente ser submetido à medida cautelar de comparecimento periódico em juízo, a cada mês, para justificar e informar quais são suas atividades (art. 319, inciso I, do CPP). Esta imposição permitirá avaliar com segurança se as condições apontadas acima permanecem inalteradas, já que a prisão preventiva pode ser decretada a qualquer tempo, em sendo necessária.Diante do exposto, concedo liberdade provisória ao requerente EDSON ELIOTIL, mediante fiança, que fica arbitrada no valor de R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais), equivalente a 05 (cinco) salários mínimos (v. art. 325, II, do CPP). Deverá o requerente firmar termo de fiança e de compromisso de comparecimento aos atos do futuro processo, sob pena de quebraimento da fiança, em caso de violação desse dever. Depositada a quantia, expeça-se alvará de soltura clausulado. Deverá o requerente, quando colocado em liberdade, comparecer em Secretaria desta Vara Federal, localizada na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX 17 3624-5900, durante o expediente, entre 09:00 e 19:00, para assinatura do termo de fiança.Assinado o termo, depreque-se ao Juízo de Mundo Novo/MS a fiscalização da medida de comparecimento periódico e mensal em juízo. Traslade-se cópia para o comunicado de prisão em flagrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, com urgência.Intime-se.Jales, 25 de junho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 2547**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002207-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002207-9) - BENEDITA POLVINO BETARELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 5084

### ACAO PENAL

**0000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP209677 - Roberta Braido) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES

FL. 883: A seguir, pela MMA. Juíza Federal foi proferida a seguinte decisão: Arbitro os honorários do defensor nomeado ad hoc em 1/3 do valor mínimo da tabela. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Defiro o pedido do MPF de expedição de ofício ao SIF e à VISA solicitando que traga aos autos todos os documentos relativos à empresa Papalégua Alimentos, Indústria, Comércio e Serviços Ltda. Pela Defesa do corréu Tiago Rosan Rinaldi foi solicitada a expedição de ofício à VISA para que trouxesse aos autos parecer jurídico acerca de sua competência de fiscalização, que foi indeferido por este Juízo por se tratar de questão de direito. Nada mais. Saem os presentes intimados.FL. 885/890: J. Mantenho a decisão. Intime-se.

**0002808-03.2003.403.6127 (2003.61.27.002808-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X STELA MARCIA BRAGA PALINI LEME(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X DANIEL DONIZETE CONSTANTINO

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Stela Márcia Braga Palini Leme, qualificada nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 334, 1º, d, do Código Penal.Narra a denúncia, em suma, que foram apreendidas 59 máquinas de bingo nas dependências de empresa Mantiqueira Eventos e Lanchonete SA, de propriedade da acusada, sendo que 42 máquinas encontravam-se desprovidas de documentação legal, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração e Termo de apreensão e Guarda Fiscal nº 0811200/00102/08, pela Receita Federal. A apreensão se deu em 01.07.2008 (fl. 265 do inquérito policial).A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2010 (fls. 354/355).A ré foi citada (fl. 393), apresentou resposta à acusação (fls. 394/406) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 442).Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (Jaime Fernandes da Costa às fls. 468/470, e Vaner Amadio às fls. 473/474).Pela decisão de fls. 503/504 foi aplicada à ré a medida cautelar de fiança, fixada em 70 salários mínimos e a proibição de ausentar-se do país, devendo entregar seu passaporte, no prazo de 24 horas após seu retorno de viagem ao exterior comunicada ao Juízo (fls. 485/491).Requeru a Defesa a reconsideração da decisão que impôs as medidas cautelares (fls. 506/509).Foi tomado o depoimento da testemunha Valdecir Botelho, arrolada pela Defesa (fls. 514/515).A acusada compareceu na Secretaria do Juízo, acompanhada de seu defensor e efetuou a entrega de seu passaporte (fls. 516/517).À fl. 520, revogou o Juízo a medida cautelar de fiança anteriormente decretada.Foi ouvida a testemunha de defesa Adélio Tadeu Chagas (fls. 541/542).Realizou-se o interrogatório da ré (fls. 544/545).Requeru o Ministério Público Federal, na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, a juntada aos autos dos antecedentes criminais atualizados da denunciada (fl. 547), o que foi deferido (fl. 558), quedando-se inerte a defesa (certidão de fl. 557).Em alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a absolvição da acusada, por falta de provas para a condenação (fls. 586/589).De seu turno, a Defesa requereu a absolvição da ré, sob fundamento de não constituir o fato infração penal e, subsidiariamente, pela insuficiência de provas.Relatado, fundamento e decido.Não há preliminares a serem tratadas.Passo, destarte, à análise do mérito.A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de infração nº 0811200/00102/08, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Limeira (fls. 292/293), que descreve a existência de 17 máquinas de bingo, de origem estrangeira, sem regular documentação fiscal.Todavia, não logrou ser feita a prova da autoria do crime em apreço. Com efeito, em seu interrogatório a ré declarou serem as máquinas apreendidas alugadas, sem saber declinar a origem.Outrossim, conforme narrado na denúncia, foram apreendidas 59 máquinas de bingo pela autoridade fiscal. Dessas, 42 ensejaram o ajuizamento da presente ação penal e as outras 17 logrou a denunciada comprovar, ainda em sede inquisitorial, que eram de propriedade da empresa Divermatic Eletrônicos Ltda. Em reforço à alegação de exclusão da autoria delitiva, acompanha a resposta à acusação (fls. 394/406), documentação demonstrando que as empresas investigadas pelo fisco (Playtrade, Divermatic, Rebin, etc), exerciam atividade de locação de maquinário para exploração de vídeo bingo (fl. 408/435).Ademais, as testemunhas de acusação nada souberam dizer quanto ao titular do domínio das máquinas apreendidas e as testemunhas de defesa declararam que os equipamentos eram alugados e que semanalmente um representante do dono dos maquinários ia até o estabelecimento onde realizou-se a apreensão para fazer a leitura das máquinas.Por fim, a Acusação requereu a absolvição.Issso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver a ré Stela Márcia Braga Palini Leme, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Cessam as medidas cautelares impostas à ré (fls. 503/504. Autorizo a entrega de seu passaporte a seu Defensor, mediante recibo nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000886-19.2006.403.6127 (2006.61.27.000886-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABEL EDUARDO BORGES X ROBERTO GODOI MARINHO(SP209677 - Roberta Braido)

Fls. 309: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 985-03.2012.4.01.3809 junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Varginha, Minas Gerais. Intimem-se. Publique-se.

**0005065-25.2008.403.6127 (2008.61.27.005065-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ARNALDO ALVES VIEIRA(SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP058542 - JOAO BATISTA DE MORAES E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP141597 - APARECIDO FABRETI E SP082633 - MAURICIO DE ANDRADE CARVALHO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO)

Fl. 364: Ciência às partes do julgamento do HC 0016513-09.2009.4.03.0000/SP. Intimem-se.

**0000358-09.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO OLIMPIO(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO)

Fls: 248: Indefiro o pedido de oitiva de testemunha tendo em vista que foi arrolada em momento processual inoportuno. Fls: 255/256: Vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Cumpra-se.

**0001622-61.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Fls. 112: Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de julho de 2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência admonitória, nos autos da Carta Precatória Criminal 0000820-84.2012.8.26.0103, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Caconde, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se

**0004075-29.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIR TADEU FRANCALASSI RIBEIRO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA)

Fls. 337: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de julho de 2012, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 180.01.2012.002434-8, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0000756-19.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RONALDO KAZUO SUMIDA(PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA E PR016384 - LUIZ ALBERTO YOKOMIZO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO)

Fls. 179/180: Intime-se o Advogado do corrêu Francisco para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento do mandato, sob pena de não apreciação do pedido de restituição do bem apreendido. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5091**

### **USUCAPIAO**

**0003691-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003691-3)** - BENEDITA IZIDORO DE MORAES(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X GILBERTO DONIZETTI MORGADO X LUIS CARLOS PRESTES DOS SANTOS X OSVALDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **MONITORIA**

**0002338-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002338-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA CRISTINA BASSANI DE SOUZA(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Paulo Batista Bueno, Carlos Evangelista de Souza e Angela Cristina Bassani de Souza objetivando a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 15.240,53, em relação ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0575.185.0003523-04. Os requeridos foram citados (fls. 50/52), e apresentaram embargos monitorios (fls. 54/78 e 76/94), defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para rever o contrato, já que discordam da forma de correção pela Tabela Price, com incidência de juros e comissão de permanência. A CEF apresentou impugnação (fls. 122/136) defendendo, em suma, a legalidade do contrato e de sua forma de correção. Informou não ter outras provas a produzir (fl. 144). Os embargantes requereram prova documental, testemunhal e depoimento pessoal da parte requerida (fl. 146). Realizou-se audiência (fl. 168), mas os embargantes não compareceram e, intimados (fls. 177/179), não se manifestaram sobre a proposta de acordo, da mesma forma que, intimados (fl. 212), não constituíram advogado. Relatado, fundamento e decidido. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte devedora (inclusive dos fiadores embargantes) ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberdade optou por firmar o referido contrato de mútuo. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. No mais, de acordo com a cláusula décima primeira do contrato (fls. 09/10), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória n. 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei n. 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias n.ºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato (9% a.a.) não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: (...) 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS - Rel. Min. José Delgado - DJU de 05.06.08). (...) 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. (...) (STJ - EDRESP 1136840 - 2ª Turma - DJE 8/4/2010). Acerca da capitalização mensal de juros, o art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu-a. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. Sobre o tema: (...) - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ - RESP 1285/GO). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima primeira). A parte embargante limitou-se a requerer provas documental, testemunhal e depoimento pessoal da requerida (fl. 146), inadequadas ao deslinde do feito. Contudo, a CEF não desrespeitou o ajuste. A planilha de evolução da dívida (fls. 37/41) revela que durante todo o período de execução contratual o valor dos juros mostrou-se sempre inferior ao da prestação. Não há assim falar em capitalização de juros. Sobre a mora, o único encargo previsto foi a multa de 2% sobre o valor da obrigação (cláusula décima terceira - 13.1 - fl. 10), o qual não é abusivo, inclusive sendo o previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Tendo em vista a inadimplência a partir de 15.04.2006 (fl. 41), é lícito à CEF inscrever o nome dos devedores, inclusive

dos fiadores, em cadastros restritivos de crédito. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 15.240,53, em 60.06.2007 (fl. 03). Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade (fls. 75, 118 e 223). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

**0001766-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ODAIR APARECIDO DA SILVA**  
Expeça-se nova carta precatória para intimação do réu no endereço indicado à fl. 114, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Estadual. Int.

**0002644-57.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIARA ISA MARTINS**

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor informado pela Caixa Econômica Federal, em quinze dias, sob pena de fixação de multa da dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000973-38.2007.403.6127 (2007.61.27.000973-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA (SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**  
Vistos, etc. A autora requer (fl. 186), novamente (fls. 97/100), a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão da dívida, ao argumento de necessidade de retirada de sócio, pedido que resta indeferido pelas mesmas razões devidamente fundamentadas na decisão de fls. 117/118. No mais, converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende a anulação dos débitos inscritos em dívida sob os nºs 80.2.96.058821-01 e 80.2.96.142145-22 (fl. 155), alegando a ocorrência da prescrição e por desconhecer a existência de ações de execução fiscal para cobrá-los. Em decorrência de solicitação deste Juízo (fl. 149), vieram informações da Justiça Estadual (fls. 157 e 172/175), todavia referentes à CDA distinta das que compõe o objeto desta ação. Contudo, segundo informado pelo Juízo de Mococa (fl. 157), há uma ação de execução fiscal (360.01.2010.002829, ordem 156/2010), sem indicação do título que a embasa. Pois bem. É incumbência da parte, e não do Juiz, instruir o feito com documentos comprobatórios de suas alegações. No caso, nem a autora e nem a requerida provaram a existência de ação de execução fiscal para cobrança dos títulos discutidos nesta ação. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a requerida trazer aos autos documentos pertinentes (CDA) à execução fiscal em que é exequente (autos n. 360.01.2010.002829, ordem n. 156/2010 - do Juízo de Mococa-SP), bem como, se houver, o Processo Administrativo relativo às CDAs nºs 80.2.96.058821-01 e 80.2.96.142145-22. Intimem-se.

**0001964-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001964-2) - RAFAEL LOURENCINI X RAFAEL LOURENCINI - ME (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001114-52.2010.403.6127 - VILMA FONTANA SORIANI X ZELINDA LOURENCONI PAGANINI X IGNEZ PASQUALIN ZANCHETTA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001812-58.2010.403.6127 - ISMAELSO ZANETTI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004078-18.2010.403.6127 - GABRIEL QUIREZA PINHEIRO (SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GABRIEL QUIREZA PINHEIRO, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua lotação em uma das vagas de Técnico Administrativo da Procuradoria da República - município de Franca/SP, com liberação da vaga que atualmente ocupa a lotação por servidor aprovado no 6º concurso. Apresenta pedido subsidiário de abertura de relotação a todos os servidores do 5º concurso, para que esses manifestem sua opção para as vagas remanescentes do concurso de remoção regido pelo Edital nº 3/2010 ou, ainda, que seja bloqueada toda e qualquer nomeação de funcionário aprovado no 6º concurso a uma das vagas de Franca. Esclarece que é ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado no 5º concurso e com lotação inicial na Procuradoria da República da cidade de Araçatuba/SP. Por meio da Portaria SG/MPF nº 964/2008, de 03 de dezembro de 2008, e após oferta de vaga em opção de relotação, passou a exercer suas funções na Procuradoria da República em São João da Boa Vista. Explica que antes de cada nova nomeação, realizava-se o concurso de remoção nacional para os servidores egressos dos 1º ao 4º concursos, já livres do estágio probatório de 3 anos. As vagas remanescentes dessa remoção nacional eram oferecidas aos servidores aprovados no 5º concurso, como opção de relotação, sendo que esses deveriam observar a unidade administrativa respectiva e ramo (Estado-membro escolhido por ocasião da inscrição no concurso público). Após o remanejamento das opções de relotação, as vagas remanescentes devem ser oferecidas para lotação dos funcionários aprovados no 6º concurso público, ainda em andamento. Em maio de 2010, abriu-se concurso de remoção por meio do Edital nº 03, que, dentre outras, ofereceu duas vagas de Técnico Administrativo para a Procuradoria de Franca/SP, cidade natal do autor, não preenchidas na remoção nacional. Em junho de 2010, abriu-se o 6º concurso para servidores, oferecendo todas as vagas não preenchidas pelo concurso nacional de remoção do Edital nº 3/10, inclusive as de Franca. Alega que não houve, portanto, entre o concurso nacional de remoção e a abertura do 6º concurso de servidores, a opção de relotação aos servidores egressos do 5º concurso, ato que taxa de ilegal, por violar a antiguidade na carreira. Alega, ainda, que a nova administração do MPU deu nova interpretação ao que seria unidade administrativa, como sendo essa cada Procuradoria do Município em si e não a Procuradoria da República no Estado, com as Procuradorias do Município que lhe forem vinculadas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que proceda a reserva de vaga do cargo de Técnico Administrativo no MPF/Franca em nome do autor, não a oferecendo para lotação dos servidores aprovados no 6º concurso até final julgamento (fls. 32/37). Inconformada, a UNIÃO FEDERAL interpõe recurso de Agravo, na forma de Instrumento (fls. 45/63), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0000444-28.2011.403.0000 e ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 153/155) e, posteriormente, negado provimento (fl. 167). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 64/76, alegando que, nos termos do Regimento Interno do Ministério Público Federal, Procuradorias da República nos Estados e Procuradorias da República nos Municípios são unidades administrativas distintas, sendo que as segundas encontram-se vinculadas às primeiras, de modo que não é permitida a movimentação na carreira a quem não tiver completado o período de 3 anos na mesma unidade administrativa. Alega, ainda, que a abertura de concurso de remoção e relotação dentro da mesma unidade administrativa é ato discricionário da administração, sobre o qual não cabe qualquer ingerência do Poder Judiciário, bem como que a relotação não se apresenta como meio de alteração de lotação de unidade administrativa, uma vez que não prevista na Portaria PGR/MPU nº 94/2007. Junta documentos de fls. 77/133. Réplica às fls. 135/147. A parte autora comunica que, aberto concurso de remoção, o autor figurou em 1º lugar na classificação de seu cargo para a cidade de Franca, na qual há uma vaga. Requer a ocupação imediata dessa vaga. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Determina o parágrafo primeiro, do artigo 28, da Lei nº 11.415/06 que: 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No caso dos autos, o cerne da questão está em se saber o que vem a ser unidade administrativa. Para tanto, socorro-me do Regimento Interno do Ministério Público Federal que, em seu artigo 1º, assim conceitua: TÍTULO IDA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Art. 1º O Ministério Público Federal tem a seguinte estrutura administrativa: I - Procuradoria-Geral da República; II - Procuradorias Regionais da República; III - Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal; IV - Procuradorias da República nos Municípios. 1º Os órgãos mencionados nos incisos I a III deste artigo são unidades de lotação e de administração, sendo denominadas neste Regimento Interno como unidades gestoras. 2º As Procuradorias da República nos Municípios são unidades de lotação vinculadas às Procuradorias da República da respectiva unidade da Federação, sendo denominadas neste Regimento Interno como unidades administrativas. Ou seja, são denominadas unidades gestoras as Procuradorias da República da cada unidade da Federação, sendo que as Procuradorias da República nos Municípios são meras unidades administrativas. Tem-se, outrossim, que as unidades administrativas são unidades de lotação vinculadas às Procuradorias da República da respectiva unidade da Federação. Dessa feita, e sabendo-se que os concursos para provimento de cargos do MPU são abertos para preenchimento de vagas em todos os Estados-membros, possível a conclusão de que a

observância do prazo de três anos só é imposta ao funcionário que queira se remover de um Estado-membro a outro. Pondere-se que as Procuradorias da República nos Municípios não são unidades de lotação autônoma, são, sim, unidade de lotação vinculadas às Procuradorias da República da respectiva unidade da Federação. Essa, inclusive, a posição adotada pelo Ministério Público Federal, ante os termos dos editais de opção de relocação abertos até então, os quais definiam unidade administrativa da seguinte forma: a opção de relocação somente poderá ser feita dentro da unidade administrativa para a qual foi nomeado o servidor, que compreende a Procuradoria da República no Estado e as Procuradorias da República nos Municípios que lhe forem vinculadas. É fato que a abertura de concurso de remoção é ato discricionário da administração, a quem compete de forma exclusiva a análise dos critérios de conveniência e oportunidade. Isso não implica dizer que o ato esteja livre da análise do Poder Judiciário. Como ensina Diógenes Gasparini, o ato discricionário é suscetível de apreciação pelo Judiciário, desde que esse exame esteja restrito aos aspectos de legalidade. Qualquer defeito do ato administrativo no que concerne ao mérito será sanado pela própria Administração responsável pela sua prática. Esse saneamento não cabe ao Judiciário. A esse Poder é vedada a apreciação do ato administrativo no que respeita à oportunidade e conveniência, ou seja, ao mérito (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Saraiva, p. 100). No caso dos autos, aprecia-se a observância do critério da antiguidade para (re)lotação dos funcionários dos quadros do Ministério Público Federal. E nesse tocante peço vênia para transcrever a seguinte ementa, que cuida de caso idêntico ao presente: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR FEDERAL (MPU). PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE ENTRE OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, QUE DEVE ORIENTAR A REMOÇÃO/RELOCAÇÃO EM FAVOR DOS MAIS ANTIGOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. 1. Não há razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. 2. A justificativa apresentada pela Administração para não realizar novos concursos de relocação é pífia, não se sustenta quando confrontada com os motivos dos atos administrativos que ensejaram a realização das relocações anteriores para os servidores oriundos do 5º Concurso de Provedimento de Cargos. 3. A teor do documento juntado a fls. 85/88 o pedido administrativo de realização de concurso de lotação formulado pela autora foi indeferido sob o fundamento de que não seria permitido o deslocamento entre a Procuradoria da República no Estado (lotação almejada pela autora) e as Procuradorias da República nos Municípios (como é o caso da Procuradoria da República em Dourados, a atual lotação da servidora), por tratarem-se de unidades administrativas distintas (a primeira seria unidade gestora e as últimas unidades administrativas àquela vinculadas). 4. Aliado a este fundamento a administração ainda aduziu a necessidade de o servidor permanecer na lotação inicial por um prazo mínimo de três anos (Lei nº 11.415/2006), pelo que o pedido estaria prejudicado. Sucede que no site do Ministério Público Federal encontram-se os editais anteriores de concurso de relocação (edital PGR/MPU N.º 21 de 19 de setembro de 2008 e edital PGR/MPF N.º 44, de 26 de novembro de 2008) ambos destinados aos servidores oriundos do 5º Concurso Público para ingresso nas Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, como é o caso da agravada. 5. Deve-se assegurar aos servidores públicos a remoção/relocação para outras localidades ou repartições, onde haja vagas, prioridade sobre colegas mais novos e futuros servidores que integrarão a carreira, cabendo a esses o que remanescer. 6. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 423016 - Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo 0 DJE em 23 de maio de 2011) O autor comprova, ainda, que, aberto novo concurso de remoção (fls. 170/173), foi o primeiro na candidatura a uma vaga em Franca. Ou seja, observando-se a antiguidade nas escolhas, comprovou que seria a mesma preenchida por ele. Por fim, a despeito de toda a discussão travada nos autos, tem-se que o autor já superou o prazo de três anos na mesma unidade administrativa, uma vez que desde final de 2008 está lotado na unidade da Procuradoria da República em São João da Boa Vista. Com isso, e com o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré a relotar o autor na vaga antes reservada de Técnico Administrativo da Procuradoria da República no Município de Franca/SP. Em consequência, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como reembolso de custas e demais despesas. Estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar à ré que proceda a imediata relocação do autor na vaga do cargo de Técnico Administrativo no MPF/Franca, liberando-se a vaga pelo mesmo então ocupada na Procuradoria da República no Município de São João da Boa Vista/SP. P.R.I.

**0000393-66.2011.403.6127** - ANTONIO ALBERTO BIELLA X LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON X TEREZINHA DE SOUZA MORAES X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA X DURVALINA SANTANNA X SILVIA MARIA SANTANNA X MARISA INES SANTANNA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X ODILA DE ANDRADE (SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001966-42.2011.403.6127** - SYLVIA BONCI DE OLIVEIRA(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista a natureza jurídica da ré, indefiro o requerimento de fls. 95/97. Em dez dias manifeste-se a parte autora nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000145-66.2012.403.6127** - IVORI ADEMAR PIGOZZO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000147-36.2012.403.6127** - JARDIEL MOURA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000148-21.2012.403.6127** - MARIA ALBERTINA DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000156-95.2012.403.6127** - DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000157-80.2012.403.6127** - JANICE DE SOUZA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000158-65.2012.403.6127** - ELAINE APARECIDA DO PRADO FUSCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000159-50.2012.403.6127** - ANDREA CIGAGNA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000160-35.2012.403.6127** - ROSEMARY CENZI ROSSI SOTERIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000161-20.2012.403.6127** - MARLENE ZAVOLSKI TOME(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000162-05.2012.403.6127** - ANA MARIA DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000163-87.2012.403.6127** - SILVIA HELENA AUGUSTINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000164-72.2012.403.6127** - MARIA REGINA FERREIRA ARENGHI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000165-57.2012.403.6127** - RENATO CABRAL NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000166-42.2012.403.6127** - EDSON MARIANO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000168-12.2012.403.6127** - EDSON DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000169-94.2012.403.6127** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000197-62.2012.403.6127** - SANDRA HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000389-92.2012.403.6127** - MARIA STELA GODOY DE CAMARGO ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal

- CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000882-69.2012.403.6127** - JOAO BATISTA ALCANTARA CABRAL(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001408-36.2012.403.6127** - NILZA WALVIK DA CONCEICAO(SP143557 - VALTER SEVERINO E SP290177 - ANA LUISA REIS CANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002411-60.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004604-82.2010.403.6127) ANTONIO CARLOS DIAS(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0003667-38.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003593-6)) JACKSON FURIATO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP209110 - IZABELLA BEZERRA DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001524-42.2012.403.6127** - FERNANDO TARTAROTTI JOAO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, manifeste-se o requerente acerca da contestação. Int.

#### **Expediente Nº 5094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001655-17.2012.403.6127** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Tendo em vista que o objeto da presente ação é comum àquele da Ação Ordinária nº0000634-06.2012.403.6127, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da distribuição por dependência, procedendo a Secretaria ao apensamento. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. Int.

#### **Expediente Nº 5096**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001057-73.2006.403.6127 (2006.61.27.001057-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002043-27.2006.403.6127 (2006.61.27.002043-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003643-78.2009.403.6127 (2009.61.27.003643-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001777-64.2011.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇOES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

Fls. 64/68. Primeiramente, à Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, incluindo o nome da procuradora ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI NASSR - OAB/SP n.º 240.766. Intime-se a patrona da exequente a fim de que subscreva a petição. Após, conclusos.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000687-21.2011.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227541 - BERNARDO BUOSI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 5097**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000389-10.2003.403.6127 (2003.61.27.000389-9)** - ANNA MARIA VILLANOVA JUNQUEIRA FERREIRA(SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY) X ELISABETE LANG(SP115524 - HELDER ANTONIO DEZENA DA SILVA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001100-15.2003.403.6127 (2003.61.27.001100-8)** - JOSE FRANCISCO ALVES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Com fundamento no art. 49, da Resolução CJF n. 168/2011, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo, os valores creditados pelas RPV de fls. 190, em nome do falecido causídico, Dr. Edvaldo Carneiro. Com a efetivação da conversão, expeça-se alvará de levantamento em nome da causídica Syrleia Alves de Brito (fl. 193). Após o cumprimento, comunique a advogada o sucesso na operação. Intime-se.

**0002217-41.2003.403.6127 (2003.61.27.002217-1)** - MOACYR DE PAULA ALVES X SEBASTIAO CARLOS SALVADOR(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Com fundamento no art. 49, da Resolução CJF n. 168/2011, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo, os valores creditados pelas RPV de fls. 132, em nome do falecido causídico, Dr. Edvaldo Carneiro. Com a efetivação da conversão, expeça-se alvará de levantamento em nome da causídica Syrleia Alves de Brito (fl. 134). Após o cumprimento, comunique a advogada o sucesso da operação. Intime-se.

**0001305-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001305-8)** - LUIZ SCARPELO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Com fundamento no art. 49, da Resolução CJF n. 168/2011, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo, os valores creditados pelas RPV de fls. 133, em nome do falecido causídico, Dr. Edvaldo Carneiro. Com a efetivação da conversão, expeça-se

alvará de levantamento em nome da causídica Syrleia Alves de Brito (fl. 149). Após o cumprimento, comunique a advogada o sucesso da operação. Intime-se.

**0000447-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000447-5) - GUSTAVO HENRIQUE VALLIM BALESTRERO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)**

Fl.343:noticie a patrona o sucesso no levantamento dos valores depositados em nome do autor Gustavo Henrique Moreira Valim Balestrero tão logo ele ocorra. Int.

**0001727-48.2005.403.6127 (2005.61.27.001727-5) - MARIA APARECIDA PEZZOTI MORA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)**

Vistos, etc.Conquanto não informado na inicial, a autora possui outros 03 filhos, além daquele falecido em 28.04.2004 (Jose Claudio Mora), como se apurou pelo teor dos depoimentos das testemunhas. Revelou-se, também, que seu marido faleceu em 2006 e a autora passou a receber pensão.O direito à pensão pela morte do filho, invocado na inicial, decorre do trabalho rural realizado pela família, em regime de economia familiar. Desta forma, visando a instrução do feito, que já teve sentença anulada por cerceamento de defesa, há necessidade de se saber a idade dos outros filhos, para a efetiva aferição dos integrantes da relação laboral da época do óbito, além da data em que a autora passou a receber a pensão pela morte do marido.Nestes termos, concedo o prazo de 10 dias para:1- a autora apresentar cópia das certidões de nascimentos de todos seus filhos, além da de óbito do marido.2- o INSS trazer a documentação comprobatória do eventual benefício que paga à autora (pensão por morte decorrente do óbito de seu marido - Mauricio Torati Mora).3- Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da petição de fls. 114/115.Intimem-se.

**0001449-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001449-7) - MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Severino Alves Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é portadora de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/88).O INSS contestou (fls. 103/112) sustentando a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo.Realizaram-se perícias social (fls. 157/171) e médica (fls. 192/194), com ciência às partes.O pedido foi julgado improcedente (fls. 206/209) e a sentença anulada pelo Tribunal para realização de nova prova pericial médica, inclusive antecipando os efeitos da tutela (fls. 266/267 e 283/288).Nova perícia médica foi feita (laudo de fls. 304/308), com ciência às partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 320/324).Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso, a prova pericial médica conclui pela incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente (fls. 304/308). Assim, a situação de saúde da autora amolda-se ao previsto no artigo 20, 2º, da lei 8.742/93, pois, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93) que, da mesma forma, a autora preenche.Conforme o laudo social (fls. 157/171), o grupo familiar é composto pela autora, duas filhas menores e seu marido - fl. 35, que recebe aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo (fl. 59). O valor da bolsa família (R\$ 36,00) não deve ser considerado, por se tratar de benefício provisório.No caso, a renda per capita do núcleo familiar situa-se no patamar de do salário mínimo, considerando o valor da aposentadoria da qual é beneficiário o marido da requerente, circunstância que não afasta a fruição da prestação assistencial.Com efeito, normas legislativas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola).Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo.A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis,

pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Desta forma, demonstrou a autora, que não possui renda, preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 29.06.2006, data da citação (fl. 96). Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 266/267). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Com reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P. R. I

**0003926-72.2007.403.6127 (2007.61.27.003926-7) - MARIO TREVISAN (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 252/257, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002352-77.2008.403.6127 (2008.61.27.002352-5) - CLAUDIOMIRO DE LIMA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do arquivo. Inicialmente, cumpra-se, com urgência, o determinado à fl. 169. Outrossim, defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerido à fl. 175. Int.

**0000333-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000333-6) - ANTONIO CARLOS BERNARDES DA COSTA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em conta a manifestação de fls. 259/260, na qual o autor expressa sua concordância com os cálculos apresentados às fls. 247/253, reconsidero o despacho de fl. 257, tornando-o sem efeito, e determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 247/253. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003491-93.2010.403.6127 - DEUSELENA CAMARELI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Deuselena Camareli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e

portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 117/vº). O INSS contestou (fls. 127/128) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizaram-se duas perícias médicas, uma por médico ortopedista (laudo às fls. 136/139) e outro por médico psiquiatra (laudo às fls. 159/163), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois os laudos periciais médicos concluíram que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 136/139 e 159/163). Os laudos médicos periciais, produzidos em juízo sob o crivo do contraditório e por profissionais equidistantes às partes, são claros e indubitáveis a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000109-58.2011.403.6127** - BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de não manifestação de fl. 116, restando encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais. Int.

**0000549-54.2011.403.6127** - LUIZ BALBINO DE AMORIM (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: defiro prazo solicitado. Após, voltem conclusos. Int.

**0001512-62.2011.403.6127** - JOSE LUIZ GUIDO (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001635-60.2011.403.6127** - JUNIE CELIA DE BASTOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002121-45.2011.403.6127** - JOSE FRANCISCO (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002234-96.2011.403.6127** - EDNO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edno dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício assistencial ao deficiente. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Alega, ainda, que é portador de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). Em sede de contestação (fls. 41/50) defendeu o réu a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa, bem como a inexistência de incapacidade para percepção do benefício assistencial. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 66/70) e social (laudo às fls. 89/93), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Benefício por incapacidade. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 66/70). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Benefício assistencial. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o autor não é idoso, pois nasceu em 04.08.1959 (fl. 11) e também não se encontra incapacitado, como se extrai do laudo pericial médico (fls. 66/70). Segundo a perícia, a doença do autor não acarreta incapacidade para o trabalho, portanto, o autor não se enquadra nas hipóteses legais para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93. No mais, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois o autor não preenche uma exigência legal, necessária e cumulativa, como visto. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na

forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002324-07.2011.403.6127** - LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002770-10.2011.403.6127** - ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002855-93.2011.403.6127** - RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.154: ao INSS. Int.

**0002989-23.2011.403.6127** - GERALDO BARBOSA(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003161-62.2011.403.6127** - ANGELA MARIA MERIGE(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Angela Maria Merige em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). Citado, o INSS contestou (fls. 24/29), alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência em relação aos autos distribuídos ao E. Juízo estadual da Vara Única da Comarca de Aguai sob nº 003.01.2007.003348-5 - 1004/2004, e, no mérito, a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 63/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Rejeito a alegação de litispendência formulado pelo réu, na medida em que a causa de pedir veiculada na petição inicial destes autos é o indeferimento administrativo do benefício ocorrido em 20.06.2011 (fl. 13), diferindo da causa de pedir tratada nos autos apontados. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls.

63/67) demonstra que a autora é portadora de epilepsia, enxaqueca e transtorno depressivo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 05.01.2012, data da realização da prova pericial, não havendo nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão do perito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 05.01.2012 (data de início da incapacidade fixada no laudo pericial - fls. 63/67), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0003478-60.2011.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003479-45.2011.403.6127 - CILENE DE FATIMA DELIGAN LOURENCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cilene de Fátima Deligan Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/vº). Desta decisão interpôs a parte autora agravo retido (fls. 75/79). Citado, o INSS contestou (fls. 83/86) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a incapacidade preexistente à filiação. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 98/101), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de

acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente, por ser portadora de cardiopatia grave (fls. 98/101), a data de início da incapacidade foi fixada em 22.10.2001, época em que a autora não detinha a qualidade de segurada. Com efeito, da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 88/89), trazido pelo INSS, verifica-se que nos meses de maio e junho de 2001 a autora procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Antes desse período, o consta registro como empregada entre 02.12.1981 a 01.02.1982 de Engenho Velho Indústria de Alimentos SA. Dessa forma, em que pese a doença diagnosticada, qual seja, cardiopatia grave, não exigir o cumprimento de carência, na forma do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91, e artigo 1º, inciso VI, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, em razão da autora, quando do início de sua incapacidade (22.10.2001), não ostentar qualidade de segurada, não é possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003529-71.2011.403.6127** - LOURDES DE ARAUJO SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003563-46.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003765-23.2011.403.6127** - MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003808-57.2011.403.6127** - APARECIDA MARIA DO CARMO ROSA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003873-52.2011.403.6127** - CELSO DESSORDI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.92/93: Defiro prazo de 30(trinta) dias. Após, venham conclusos para nova designação de perícia médica. Int.

**0000176-86.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se prefere a designação de audiência neste Juízo Federal ou a expedição de deprecata ao Juízo Estadual de Aguai para a realização do ato. Outrossim, deixo de apreciar o pedido de fl. 111, visto que não se refere aos presentes autos. Int.

**0000204-54.2012.403.6127** - OLGA PEREIRA DA SILVA PIEROBON(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.24/26:Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000462-64.2012.403.6127** - GERSON GONCALVES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.46 e seguintes: o INSS alega carência da ação por falta de interesse de agir, pois informa que o autor teve o benefício de auxílio doença deferido administrativamente desde 03/02/2012. No entanto, aduz o autor que pleiteia nestes autos a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a cessação administrativa, ocorrida em data bastante anterior, conforme documentos de fls. 20/22, de modo que resta configurado o interesse de agir no presente feito. Assim, venham conclusos para designação de perícia médica. Int.

**0000508-53.2012.403.6127** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000648-87.2012.403.6127** - FRANCISCO CARLOS TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Carlos Trote em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000665-26.2012.403.6127** - GUSTAVO HENRIQUE LIMA PAMPALONI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA LIMA PAMPALONI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001228-20.2012.403.6127** - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

**0001292-30.2012.403.6127** - JOANA ILDEFONSO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/25: No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o determinado à fl.23. Int.

**0001328-72.2012.403.6127** - MARIA VIEIRA FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Intimem-se.

**0001355-55.2012.403.6127** - EDSON DA SILVA SANTOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.60: defiro prazo solicitado. Int.

**0001414-43.2012.403.6127** - DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.42: defiro prazo solicitado. Int.

**0001438-71.2012.403.6127** - JOSE CORATITO(SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por José Coratito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação de tutela para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que possui tempo de contribuição suficiente à aposentadoria. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar na contagem de seu tempo de serviço o período trabalhado entre 16.10.1963 e 16.10.1970, como aposentado, na Fazenda Boa Vista.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade.Os documentos carreados aos autos são os mesmos já analisados e rejeitados pelo INSS, o que é de conhecimento do autor. Por isso, diante do patente conflito de entendimento das partes sobre o mesmo tema, não se tem a verossimilhança das alegações, necessária à antecipação da tutela.Ademais, para a correta aferição dos requisitos para fruição da aposentadoria, objeto da ação, faz-se necessária dilação probatória.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0001444-78.2012.403.6127** - GENI RABELO CORDEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.19: defiro prazo solicitado pela parte autora. Int.

**0001480-23.2012.403.6127** - ADELINA URSSULINA FERREIRA BRAGA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.76: defiro prazo solicitado. Após, tornem conclusos. Int.

**0001499-29.2012.403.6127** - MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Margoto Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso.Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, com redação dada pela Lei 12.435/2011, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001541-78.2012.403.6127** - LUIS ANTONIO BETTI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

**0001545-18.2012.403.6127** - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento de fl. 12 dá conta de que o benefício que vinha sendo recebido pelo autor foi concedido até 20/02/12, data em que supostamente foi cessado. Contudo, tal documento não informa se realmente houve a cessação ou qual fato teria motivado a mesma, de modo que não se pode afirmar que houve recusa da autarquia previdenciária. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente os motivos que ensejaram a cessação do benefício de auxílio doença. Int.

**0001725-34.2012.403.6127** - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA

CARDENAL(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

**0001762-61.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

**0001763-46.2012.403.6127** - CICERO JOSE DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 314**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000006-52.2010.403.6138** - PAULO CESAR FERREIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme orientação firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV. Esse entendimento segue a linha do Supremo Tribunal Federal que, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17 que cristalizou o entendimento de que, durante o período previsto no 1º do art. 100 da CF/1988, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento - exegese aplicável à RPV, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão).As atualizações serão feitas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento. Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 146/148, homologando a importância de R\$ 6.494,91 (seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), para agosto/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, anexando instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação.Com a regularização, requisitem-se os valores em consonância com os cálculos homologados (fl. 147).Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000085-31.2010.403.6138** - JORGE LUIS DA SILVA(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício de fls. 179/182: Proceda a Secretaria à solicitação dos honorários periciais do Dr. Ilario Nobre Mauch, no valor de R\$ 200,00, nos termos do despacho de fls. 122/123 e laudo de fls. 129/134, através do sistema AJG.Após, ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem-se acerca do prosseguimento do processo, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000161-55.2010.403.6138** - NOEMIA AMADOR CARDOSO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido às fls. 133/134. Decorrido o prazo sem as devidas regularizações, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001753-37.2010.403.6138** - SISINIA MARIA MASALSKA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001979-42.2010.403.6138** - LUCIANO CESAR PEREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 197-198/v, que atingiram o valor total de R\$ 26.083,66 (vinte e seis mil e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 212). Assim, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 26.083,66 (vinte e seis mil e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), para abril/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes. Isso posto, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para manejar o dinheiro alheio. Com as devidas regularizações, expeçam-se os requisitórios nos termos dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem as regularizações, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002479-11.2010.403.6138** - SERGIO APARECIDO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 2.496,50 (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), para outubro/2011, conforme cálculos do INSS de fls. 120-121, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003080-17.2010.403.6138** - ORMINDA ALVES SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes das decisões proferidas pelo E. STJ e E. STF, conforme juntado aos autos. Tendo em vista que já houve expedição de ofício para implantação do benefício concedido, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0003773-98.2010.403.6138** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 166/168, que atingiram o valor total de R\$ 11.520,19 (onze mil quinhentos e vinte reais e dezenove centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 174). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 11.520,19 (onze mil quinhentos e vinte reais e dezenove centavos), para junho/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes. Isso posto, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para manejar o dinheiro alheio. Com as devidas regularizações, expeçam-se os requisitórios nos termos dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem as regularizações, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003948-92.2010.403.6138** - SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 197-198/v, que atingiram o valor total de R\$ 26.083,66 (vinte e seis mil e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 212). Assim, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 26.083,66 (vinte e seis mil e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), para abril/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes. Isso posto, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para manejar o dinheiro alheio. Com as devidas regularizações, expeçam-se os requisitórios nos termos dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem as regularizações, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003961-91.2010.403.6138** - DIONISIA MONTEIRO MALSKIENE X ELIANE MIEKO SHIMOMURA OKASAWARA X FATIMA MARIA ALBINO X FRANCISCO CARLOS BENTO X ILDES JOSE DE OLIVIERA X JOSE WALTER ROSA LIMA X JULIO SIMOMURA X MARIA JOSE DOS SANTOS CUSTODIO X STELA MALAMAN LIMA X TADEU SUSUMU SANO X ANTONIO PAULUCCY X IRACY GUILHERME BARBOSA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo sido mencionado pelo Tribunal, em sua decisão, o princípio da proporcionalidade, intime-se cada autor, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 508,32 (quinhentos e oito reais e trinta e dois centavos), para novembro/2011, conforme cálculos da União (Fazenda Nacional) de fls. 792/792, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004129-93.2010.403.6138** - IONE MARQUES DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos da sentença proferida. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0004952-67.2010.403.6138** - FRANCISCO CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença que condenou a parte autora em litigância de má-fé (fl. 52/v), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para deliberações. Intime-se.

**0005007-18.2010.403.6138** - DURVAL JOSE CORREIA DE ANDRADE(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pleito de fl. 40. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Indicar a advogada, quais os documentos que pretende desentranhar, lembrando que deverá fornecer, em ato contínuo, as respectivas cópias. Com a indicação, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retorne os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003570-05.2011.403.6138** - JAIME ANDALECIO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), para novembro/2011, conforme cálculos do INSS de fls. 55-56, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006351-97.2011.403.6138** - MARIA VIRGULINA DE QUEIROZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos

conclusos. Int.

**0006731-23.2011.403.6138** - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença que condenou a parte autora em litigância de má-fé (32/v), manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Com as manifestações, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001046-69.2010.403.6138** - HILDA MARIA DOS SANTOS X ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS X CLEIDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA X NEIDE MARIA VIOLADA X CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar como sucessores de Hilda Maria de Jesus, ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS (CPF/MF 071.529.568-39), CLEIDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA (CPF/MF 066.701.118-86), NEIDE MARIA VIOLADA (CPF/MF 062.647.488-46) e CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS (CPF/MF 231.760.528-55). Com base nas informações de fls. 206/207, regularize o coautor CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal. Com a regularização, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001543-83.2010.403.6138** - LAERCIO SAMUEL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, regularize a advogada da parte autora, Dr<sup>a</sup>. ANDRÉIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto a Receita Federal e/ou Ordem dos advogados do Brasil. Com a regularização, requisitem-se os devidos pagamentos em consonância com os cálculos homologados (fl. 148). Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006898-40.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-68.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCULES MARCELO(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, vistas às partes dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000997-28.2010.403.6138** - GISELE DE FREITAS SANTOS SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE DE FREITAS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003097-53.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que

obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003609-36.2010.403.6138** - VERA LUCIA ROMERO CAZERIS(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA ROMERO CAZERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0004761-22.2010.403.6138** - ILDA BATISTA DA SILVA(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0004873-54.2011.403.6138** - GEROLINO BISPO FERREIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEROLINO BISPO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0005881-66.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-81.2011.403.6138) MARIA DO CARMO MAZULA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO MAZULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000011-40.2011.403.6138** - VALDEMIR BATISTA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR BATISTA

Deem ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da certidão de fl. 34/v. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento, trazendo aos autos planilha atualizada dos valores devidos pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0000028-76.2011.403.6138** - JOSE DOMINGOS BELATO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS BELATO

Deem ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da certidão de fl. 47/v. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento, trazendo aos autos planilha atualizada dos valores devidos pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 344**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001021-56.2010.403.6138** - JOAO MANOEL GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 250,20 (duzentos e cinquenta reais e vinte centavos), para janeiro/2012, conforme cálculos do INSS de fls. 82-85, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001588-87.2010.403.6138** - LEONILDA BELINI SARTORIO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro em arquivo o pleito de fl. 148. Intime-se. Cumpra-se.

**0003483-83.2010.403.6138** - GERALDO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 214,80 (duzentos e quatorze reais e oitenta centavos), para janeiro/2012, conforme cálculos do INSS de fls. 39-43, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003520-13.2010.403.6138** - MARIANO MARTINS CASADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), para fevereiro/2012, conforme cálculos do INSS de fls. 46-47, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003861-39.2010.403.6138** - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 218/247, que atingiram o valor total de R\$ 17.244,22 (dezesete mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 253). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 17.244,22 (dezesete mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), para novembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. O advogado uma vez destituído não poderá mais receber as publicações referentes ao feito. Porém, nada o impede que acompanhe o andamento processual pelo sistema informatizado, de livre acesso ao público. Quanto ao destacamento dos honorários sucumbenciais proporcionais, deverá o ilustre advogado diligenciar administrativamente junto ao escritório. Pelo exposto, indefiro os pleitos de fl. 254. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência em seu nome constante na Secretaria da Receita Federal e na Certidão de casamento (fl. 197). Com a publicação da presente decisão, exclua-se dos registros o patrono destituído. Intime-se. Cumpra-se.

**0003639-37.2011.403.6138** - ELZA FABRI MELLO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0005008-66.2011.403.6138** - PAULO HENRIQUE DIAS BEZERRA DE MENEZES(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0006799-70.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-

85.2011.403.6138) LUIZ CARLOS ELIAS DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se integralmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na decisão de fl. 126, trazendo aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para apresentação das cópias, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007150-43.2011.403.6138** - ALVINO DE SOUZA CARVALHO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A renúncia é ato de disposição processual, que exige manifestação específica da parte, sobre a qual não deve pairar dúvidas. O artigo 38 do CPC, que trata dos poderes conferidos ao patrono por meio da outorga de instrumento de mandado geral, elenca expressamente os poderes que não estão nela abrangidos, dentre eles renunciar ao direito sobre que se funda a ação. No caso em tela, não se configura a renúncia, pois, embora na petição acostada à fl. 135 haja manifestação expressa nesse sentido, observo que o i. advogado que a subscreveu não possui poderes especiais para renunciar, conforme se extrai do instrumento de mandato juntado à fl. 5. Assim, traga aos autos, o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 38 do CPC ou petição, assinada pela parte autora, renunciando expressamente ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a manifestação, tornem-me conclusos. No silêncio, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000300-07.2010.403.6138** - MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância expressa do INSS (fl. 70) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 59/60, após ter sido regularmente citado nos termos do art. 730 do CPC (fls. 68/69), homologo por decisão os cálculos elaborados na importância de R\$ 8.433,49 (oito mil quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Isto posto, requisitem-se os pagamentos de R\$ 7.818,04 (sete mil oitocentos e dezoito reais e quatro centavos) em nome de MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA e/ou Dr<sup>a</sup>. ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), a título de atrasados e de R\$ 615,45 (seiscentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), em nome da Dr<sup>a</sup>. ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), a título de honorários advocatícios, ambos para novembro/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

**0000414-43.2010.403.6138** - NEMESIO DOS SANTOS COSTA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEMESIO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância expressa do INSS (fl. 163) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 151/153, após ter sido regularmente citado nos termos do art. 730 do CPC (fls. 159/160), homologo por decisão os cálculos elaborados na importância de R\$ 18.503,84 (dezoito mil quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos), para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Isto posto, requisitem-se os pagamentos de R\$ 16.821,68 (dezesseis mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) em nome de NEMESIO DOS SANTOS COSTA e/ou Dr. LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA (OAB/SP 203.301), a título de atrasados e de R\$ 1.682,16 (mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), em nome da Dr. LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA (OAB/SP 203.301), a título de honorários advocatícios, ambos para março/2009. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001070-97.2010.403.6138** - DINALVA PANTALEAO GUSTAVO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINALVA PANTALEAO GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Intemem-se.

**0001551-60.2010.403.6138** - TEREZA GOMES EPIFANIO(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA GOMES EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001635-61.2010.403.6138** - MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001662-44.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA CHRISTOFORO ALIXON(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CHRISTOFORO ALIXON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001729-09.2010.403.6138** - LUZIA GOVEIA NUNES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA GOVEIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001751-67.2010.403.6138** - MARLY RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001879-87.2010.403.6138** - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução do Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (fl. 148), providencie a Secretaria nova solicitação de pagamento do perito nomeado em razão do laudo entregue às fls. 77/79. Após, intime-se o autor a fim de se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, expeça-se ofício requisitório. Cumpra-se. Int.

**0001919-69.2010.403.6138** - DALVA VALERIA DA SILVA WITZEL MACHADO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA VALERIA DA SILVA WITZEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002055-66.2010.403.6138** - SEBASTIAO BELTRANI PEREZ(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BELTRANI PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002915-67.2010.403.6138** - IRACI DAS DORES GAZETA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI DAS DORES GAZETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002953-79.2010.403.6138** - EDILENE MOREIRA MAFRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE MOREIRA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003020-44.2010.403.6138** - PEDRO CAMILO DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância expressa do INSS (fl. 105) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 96/97, após ter sido regularmente citado nos termos do art. 730 do CPC (fls. 103/104), homologo por decisão os cálculos elaborados na importância de R\$ 5.596,18 (cinco mil quinhentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Isto posto, requisitem-se os pagamentos de R\$ 4.711,71 (quatro mil setecentos e onze reais e setenta e um centavos) em nome de PEDRO CAMILO DA SILVA e/ou Drª. ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), a título de atrasados e de R\$ 884,47 (oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em nome da Drª. ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), a título de honorários advocatícios, ambos para janeiro/2009. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003176-32.2010.403.6138** - ALZIRA PERASSOLI NUNES(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA PERASSOLI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0004735-24.2010.403.6138** - VALDIR FELIPE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0004847-90.2010.403.6138** - SILSA BATISTA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILSA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001342-57.2011.403.6138** - OVIDIO APARECIDO LENHARI(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OVIDIO APARECIDO LENHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições do INSS de fls. 138-139 e fl. 140, devendo fazer, expressamente, sua opção entre os benefícios. Com a manifestação, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem a opção, ao arquivo até provocação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001410-07.2011.403.6138** - RENATO BENEDITO DE BARROS WHITAKER(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO BENEDITO DE BARROS WHITAKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0004875-24.2011.403.6138** - ANTONIO MARCELINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0004904-74.2011.403.6138** - JESUS FERREIRA DE MACEDO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E

SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 379**

#### **MONITORIA**

**0005721-41.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA CRISTINA CORREA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Natalia Cristina Correia da Silva, por meio da qual objetiva o autor a cobrança de valores emprestados à requerida por meio de contrato bancário de abertura de crédito para financiamento de material de construção e outros pactos n. 24.0782.160.0000394-22.À fl. 33, informa a CEF a celebração de acordo para pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.Por não vislumbrar qualquer vício no termo de aditamento para renegociação da dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD, fls. 34/35, homologo o acordo celebrado entre as partes. Diante do exposto, EXTINGO o feito com resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários e custas judiciais em vista da solução pacífica da lide. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008272-91.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONCEICAO LEONEL MOLINA

Vistos.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de CONCEICAO LEONEL MOLINA, pelo fato de a ré ter deixado de pagar prestações do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção.Narra a parte autora que o mencionado contrato, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), foi celebrado em 12/05/2010 pelo prazo de 60 (sessenta) meses, não foi cumprido pela ré, a qual deixou de efetuar o pagamento das prestações do respectivo vencimento, o que gerou o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, nos termos da cláusula décima terceira do contrato.Não havendo solução amigável, ajuizou a presente ação requerendo a citação da ré para pagar o valor do débito remanescente apontado na inicial.Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou que a ré efetuou o pagamento administrativo da dívida e dos honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.A parte ré, ao que se vê dos documentos juntados aos autos, efetuou o pagamento de sua dívida diretamente à parte autora, além de ter também quitado os honorários advocatícios, na via administrativa.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, porque já pagos pela parte ré, e sem custas, vez que já foram devidamente recolhidas pela parte autora, quando da propositura da ação.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000151-11.2010.403.6138** - FRANCISCA QUEIROZ BORGES CARBONI(SP189184 - ANDREIA

CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 164/169. Houve recurso de apelação da parte autora, ao qual foi dado provimento, conforme decisão de fls. 194/197.Iniciada a execução do julgado, a parte autora apresentou planilha de cálculos de liquidação, conforme fls. 207/209.Citado na forma do artigo 730 do CPC e intimado a se manifestar, o INSS declarou sua expressa concordância com os valores apontados pela autora, conforme fls. 217/218. Por fim, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0000218-73.2010.403.6138** - OLIVIO MAXIMO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.A parte autora opôs os presentes embargos de declaração, em face da sentença proferida nestes autos. Aduz, em apertada síntese, que há contradições na sentença, sustentando que este Juízo não incluiu no dispositivo período reconhecido como insalubre. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de sanar as contradições apontadas.É o relatório. Decido. Com razão a parte, na medida em que o empregado trabalhou no período entre 25/04/1972 a 31/08/1973 em condições insalubres.Assim, ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para que o período acima conste no dispositivo da sentença e seja computado como tempo trabalhado em condições especiais para todos os efeitos de direito.Publique-se, registre-se, intime-se.

**0000721-94.2010.403.6138** - ADAO HERNANDES REIS(SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas, nos termos da inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo que, a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício almejado. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 28/49 e 50/66).Réplica às fls. 71/72..Intimada a parte autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 65, verso.Foi designada perícia judicial à fl. 77.É a síntese do necessário. DECIDO:Designada perícia, a parte autora não compareceu, apesar de regularmente intimada através de seu procurador (fl. 83), bem como não justificou o motivo de sua ausência. No caso vertente exige-se produção de prova técnica. A despeito de o juiz não estar adstrito à prova médico pericial produzida, sua realização é indispensável para o deslinde da controvérsia. Tendo isso em conta, aliado à circunstância que a parte autora não cumpriu a determinação judicial imposta à fl. 88, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0000749-62.2010.403.6138** - PAULO HELI CAMPASSE(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pleiteia a concessão de 25 % (vinte e cinco por cento) de acréscimo no valor do benefício consistente na aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que necessita de assistência permanente de terceiros (art. 45 da Lei 8.213/91). À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, alegando que, para a concessão do acréscimo pleiteado, faz-se necessária a assistência permanente de outra pessoa. Com a resposta, juntou procuração e documentos e ofereceu quesitos (fls. 22/31).Réplica à fl. 34.Aportou nos autos laudo pericial (fls. 54/57) e sobre ele somente a parte autora manifestou-se (fls. 59/60).É a síntese do necessário. DECIDO:Inicialmente, em atenção à petição da parte autora de fl. 59, na qual requer esclarecimentos do perito judicial acerca da conclusão do laudo, indefiro o pedido, porquanto intempestiva a apresentação de quesitos nesse momento processual. As indagações apontadas pela parte autora, deveriam ter sido feitas antes realização da perícia médica, para que o perito as respondesse no laudo médico.Passo à análise do mérito.Cuida-se de pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício da aposentadoria por invalidez, em razão de o autor ter de se valer da ajuda de terceiros para as atividades do seu dia-a-dia.O acréscimo de 25%, pretendido pela parte autora, encontra amparo no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da

aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.A fim de verificar a necessidade da assistência permanente de terceiros, determinou-se a produção de prova pericial, no bojo da qual restou comprovado que o autor, a despeito de suas afirmações, não necessita da assistência permanente de terceiros.De fato, em que pese o autor apresentar determinada patologia, que lhe acarreta incapacidade laborativa de forma total e permanente, ele é capaz de ir ao banco, mercados, farmácias, sem a necessidade de um acompanhante, o que evidencia, assim, não estar impossibilitado para as tarefas corriqueiras do dia-a-dia.Ademais, o perito de confiança deste Juízo, afirma categoricamente que não há necessidade de assistência permanente de outra pessoa (8º quesito do juízo - fl. 57). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Execução suspensa, todavia, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0001028-48.2010.403.6138 - ANDREZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (f. 38). Contra essa decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 42/50), o qual foi provido conforme decisão de fls. 56/59, 63/67 e 85/88.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 69/80).Impugnação à contestação às fls. 82/83.O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 110/116, sobre o qual não houve manifestação das partes.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

**0001111-64.2010.403.6138 - ALAIDE DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação de auxílio-doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, e ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora (fl. 35).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 44/58).Laudo médico pericial juntado às fls. 116/123. Manifestação da parte autora às fls. 127/141; INSS àsfl. 142.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, em atenção à petição da parte autora de fls. 127/141, na qual requer esclarecimentos do perito judicial acerca da conclusão do laudo, indefiro o pedido, porquanto intempestiva a apresentação de quesitos nesse momento processual. As indagações apontadas, deveriam ter sido feitas antes realização da perícia médica, para que o perito as respondesse no laudo médico. Passo a análise do mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De

fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 120). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fl. 35). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001182-66.2010.403.6138 - LUCIA HELENA BARBOSA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIA HELENA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho atividades laborativas em razão de doença grave. Devidamente citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência da ação (fls. 34/44). Em seguida, houve apresentação de réplica (fls. 48/49). O réu interpôs recurso de agravo retido (fls. 67/72). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial às fls. 80/85, sobre o qual apenas a autora se manifestou (f. 90). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exige: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período da carência, salvo quando legalmente inexigível e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração, identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. No capítulo da análise e discussão dos resultados do laudo pericial, o ilustre perito consignou: A autora coleciona doenças da coluna lombo sacra que provocam incapacidade parcial e permanente na autora. Contudo não existe invalidez, não existe nexo causal com o trabalho, pois são doenças degenerativas. Ao final, concluiu que a autora sofreu uma redução, parcial e permanente, em sua capacidade laborativa, em razão de doença degenerativa (f. 84) e não acidente do trabalho ou de qualquer natureza. Tendo isso em conta, afastou a possibilidade de concessão de auxílio-doença bem como de aposentadoria por invalidez, haja vista a não constatação de incapacidade total e temporária ou total e definitiva a dar ensejo a qualquer dos referidos benefícios previdenciários. Quanto ao auxílio-acidente, como o próprio nome diz, exige a ocorrência de acidente de qualquer natureza para a sua concessão, conforme enuncia o art. 86 da Lei 8.213, in verbis: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei nº 8.213/1991, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa (a partir da edição da Lei nº 9.032/1995, uma vez que antes somente era devido quando decorrente de acidente de trabalho) que resulte na redução da capacidade laboral da segurada. E dentro deste contexto deve-se atentar que o próprio legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999). Não tendo havido acidente de qualquer natureza, porém, tendo sido constatada a ocorrência de doença degenerativa, também não há pressuposto fático que permita a concessão de auxílio-acidente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da gratuidade judiciária. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, não comparecem despesas processuais a ressarcir. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001563-74.2010.403.6138 - BENEDITA LOURENCO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada extinta, conforme sentença de fls. 95/97. Houve recurso de apelação da parte autora, ao qual foi dado provimento, conforme decisão de fls. 126/129. Iniciada a execução do julgado, o INSS apresentou os cálculos (fls. 136/150), com os quais a parte autora concordou expressamente, requerendo a expedição de precatório (fls. 155). Por fim, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0002336-22.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida por meio da decisão de fls. 30/30v, para determinar ao INSS que restabelecesse o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios almejados, especialmente a carência, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/54). A autora ofereceu réplica às fls. 57/59. Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 69/72), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 75 e 76). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado dá conta de que a autora apresenta, dentre outras enfermidades, quadro de cervicgia, lombalgia e poliartralgia causada por hérnia de disco cervical e osteoartrose sem melhora com tratamento clínico (f. 70). Aduz o perito que as enfermidades que acometem a autora a incapacitam total e permanentemente para a sua atividade habitual (empregada doméstica), desde fevereiro de 2010 (f. 71) - leia-se 18/02/2010 data da concessão do auxílio-doença (f. 19). Em 18/02/2010, data do início da incapacidade da autora, a mesma já havia cumprido a carência mínima exigida bem como ostentava a qualidade de segurada, conforme demonstram a Carta de Concessão (f. 19) e o extrato do sistema CNIS de fls. 87/88. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a converter, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença concedido, liminarmente, em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 28/05/2010, conforme requerido pela parte no item III, da petição inicial (f. 14), evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter, o benefício de auxílio-

doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria do Carmo Pereira Alves Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 28/05/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

**0002476-56.2010.403.6138 - VILMONDES NEY MAIA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (NB 106.228.953-3), aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0000498-44.2010.403.6138, que tramitou nesta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 144. Trata-se de feito extinto sem resolução do mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Quanto ao feito nº 0002454-95.2010.403.6138, indicado no mesmo termo, verifico que também não há prevenção, pois, a causa de pedir e o pedido entre as demandas não são idênticos. Com essas considerações, passo à análise do pedido. No presente caso o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto da referida revisão, foi concedido em 31/07/1997. A Medida provisória n. 1.523/97, posteriormente convertida na lei n.º 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos. É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010 08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) (grifamos) No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as

cauteladas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002716-45.2010.403.6138 - JESULINO SANTANA DE CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 53/66), arguindo preliminarmente carência da ação, decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, ante a desnecessidade de produção de prova pericial, torno sem efeito o despacho de fls. 96 e 96, verso, somente no que diz respeito a realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 16/07/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003233-50.2010.403.6138 - MARIA ABADIA SOARES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 36/56). Realizadas perícias socioeconômicas, cujos laudos encontram-se às fls.

32/35 e 71/75. Parecer ministerial, pugnando pela improcedência do pedido, às fls. 82/85. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 79 (setenta e nove) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o segundo laudo pericial conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 629,00 (seiscentos e vinte e nove reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, daria uma média de R\$ 314,50 (trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003310-59.2010.403.6138** - LUIZ JOSE DE MATOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 34/48), arguindo preliminarmente falta de interesse de agir, decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de interesse de agir, uma vez que entendo estarem presentes todas as condições da ação. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/02/1983. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA

SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003869-16.2010.403.6138** - SUELI FERREIRA VERTOLIS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada parcialmente procedente, conforme sentença de fls. 104/109.Iniciada a execução do julgado, o INSS apresentou os cálculos (fls. 117/122), com os quais a parte autora concordou tacitamente.Por fim, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0004950-97.2010.403.6138** - SEBASTIANA DIAS DAVANSO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior a 22/09/1971.No mérito, sustenta, entre outras questões, prescrição trintenária com relação aos juros progressivos, cujo termo final teria se dado em 21/09/2001. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no

Julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que,

para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constatado que a ré comprovou que, em 26/10/2002, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo inclusive sacado o valor creditado (fls. 54/55).

**IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.** No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO M DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.** 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ,

Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%). SPretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender

a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 15/19), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 19/05/1983, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/19 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto as alegações de carência de ação em relação ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir referente à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 26/10/2002, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (fls. 54/55). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 54/55 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e

honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da parte autora, devendo constar SEBASTIANA DIAS DAVANSO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001095-76.2011.403.6138 - VALERIA BATISTA JORGE(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 36/50). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 54/58), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 62/63. Silente o INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito às fls. 62/63. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta miastenia gravis e obesidade. No entanto, afirma também, que essas doenças não impedem a autora de exercer sua atividade laborativa. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 56). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002594-95.2011.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja, aposentadoria por idade, que deu origem a pensão por morte foi concedido em 11/05/1983. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003240-08.2011.403.6138 - YVONE CARAMORI(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 20/44), arguindo, preliminarmente a suspensão do processo e falta de interesse processual. No mérito, traz inúmeros argumentos com base nos quais pugna pela total improcedência do pedido.Réplica às fls. 46/51.É o relatório. Decido.Não acolho o pedido preliminar de suspensão do feito, porquanto, o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, é aplicável somente no âmbito dos Tribunais.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto entendo estarem presentes as condições da ação.Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja computado como salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício, atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 112.009.778-6), no período compreendido entre 14/01/1999 (DIB) a 26/06/2001 (DCB). Insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez (NB 120.649.463-5), com DIB em 27/06/2001.Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, necessário seria que houvesse períodos contributivos, intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso dos autos, uma vez que o período de contribuição vertido pela autora é insuficiente.Tal entendimento fundamenta-se na constatação de que a norma esculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado, nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, é de se concluir que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, em caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado.Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ.Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º

8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.(...)3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei)No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal:Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009);REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009);REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); eREsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009).Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005311-80.2011.403.6138 - JOSE DONIZETI GARCIA AROUCA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 3) ilegitimidade passiva da Caixa relativamente à multa de 10% do Dec. 99.684/90; 4) falta de interesse de agir no caso de opção anterior à Lei nº 5.705/71.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos

expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos

casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constatou que a ré comprovou que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saques dos valores creditados (f. 94).

**IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.** No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.** 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91,

a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJE 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -

DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão:

JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

**VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS** Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 14/16), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 16/06/1986, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

**VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.** Os documentos de fls. 16/18 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência do respectivo pedido na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saque do valor creditado (f. 94), o que dispensa apresentação de termo assinado, motivo pelo qual, a irrisignação do autor apresentada na manifestação de fls. 98/103 não merece acolhimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP

2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000029-27.2012.403.6138** - ANA MENDES JUSTINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro Alcir Justino, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da inicial. Na decisão interlocutória de fl. 17, este Juízo indeferiu o pleito de tutela antecipada, bem como determinou que a parte autora trouxesse cópia do documento de CPF/MF, sob pena de extinção do feito. Intimada a autora, para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 18, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a parte autora não compareceu ao feito, nem tampouco apresentou justificativa. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condene a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000512-57.2012.403.6138** - KELLY JOSIANE DA SILVA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Por meio do despacho de folha n. 21, a autora foi intimada para trazer aos autos cópia de seu Registro Geral - RG e do Cadastro de Pessoa Física - CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, quedou-se inerte não apresentando, sequer, justificativa razoável para não atender ao comando judicial. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade, com vistas a propiciar o regular prosseguimento do processo, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000793-13.2012.403.6138** - CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 22. Trata-se de feitos com matérias distintas. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício do qual é titular o

autor, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.195.131-6), foi concedido em 19/01/1995.No tocante aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente a edição da referida lei, como é o caso dos autos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão é a data que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.É o que se denota da análise a precedente do STJ, in verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial-provido. (STJ-Resp-1303988-PE-RECURSO-ESPECIAL 2012/0027526-0 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - 14/03/2012) (grifos apostos).A presente demanda foi ajuizada em 28/03/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000795-80.2012.403.6138 - CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição n 025.195.131-6.Relatei o necessário, DECIDO.Defiro à parte os benefícios da justiça gratuita.O presente feito merece ser extinto.Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntados a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1.994, no salário-de-contribuição daquele mês, aos moldes da exordial.O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC).Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000803-57.2012.403.6138 - GINES RISSATTI(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 072.979.876-3.Relatei o necessário, DECIDO.Defiro à parte os benefícios da justiça gratuita.O presente feito merece ser extinto.Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a

revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, nos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, nos termos da peça inaugural. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000804-42.2012.403.6138 - HONORATO RODRIGUES SOUZA FILHO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 068.297.967-8. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1.994, no salário-de-contribuição daquele mês, aos moldes da exordial. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000805-27.2012.403.6138 - ADNAN BADRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 080.199.477-2. Relatei o necessário, DECIDO. Defiro à parte os benefícios da justiça gratuita. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, nos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, nos termos da peça inaugural. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000820-93.2012.403.6138 - DINIZ LAVANINI(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e

deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 075.558.412-0. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, nos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, nos termos da peça inaugural. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000821-78.2012.403.6138 - ANTONIO GARCIA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 101.568.985-7. Relatei o necessário, DECIDO. Defiro à parte os benefícios da justiça gratuita. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1.994, no salário-de-contribuição daquele mês, aos moldes da exordial. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica à outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000822-63.2012.403.6138 - JOSE MACHADO DE ANDRADE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 078.847.439-1. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, nos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, nos termos da peça inaugural. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser

observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000823-48.2012.403.6138 - BENTO JOSE DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição n 068.296.955-9. Relatei o necessário, DECIDO. Defiro à parte os benefícios da justiça gratuita. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1.994, no salário-de-contribuição daquele mês, aos moldes da exordial. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000825-18.2012.403.6138 - ISAIAS FAGUNDES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria especial n 080.200.339-7. Relatei o necessário, DECIDO. Defiro à parte os benefícios da justiça gratuita. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, nos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, nos termos da peça inaugural. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000766-98.2010.403.6138 - RITA ROSA DA COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida por meio da decisão de fls. 74/74v, para determinar ao INSS que restabelecesse o benefício de auxílio-doença da autora. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 81/91). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 102/105), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 117/119 e 124). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

(grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência salvo, quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta artrite / artrose, hérnia de disco lombar, rotura do tendão do músculo supra-espinhal do ombro direito, as quais, de acordo com as conclusões da ilustre perita, não são invalidantes, embora possam incapacitar para o trabalho em alguns períodos (f. 103). Quanto à enfermidade conhecida como bico de papagaio, destacou que não é invalidante. Já a depressão e a osteoporose, não foram provadas. Em resposta ao quesito de n. 3 do Juízo, a nobre perita consignou ser possível a reabilitação da autora (f. 103). Ainda de acordo com o laudo, a autora está incapacidade para o trabalho de maneira total e temporária (fls. 105), sendo a data do início da incapacidade em 2005, com a parada do trabalho (fls. 104). De acordo com o extrato do sistema CNIS, a autora deixou de exercer atividades laborativas em 15/07/2005 (f. 87).Na data de início da incapacidade apontada pela perita, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada (vide CNIS de fls. 86/87).Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença.A irrisignação a autora quanto às conclusões da perita não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pela ilustre perita.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a manter, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data do início do benefício - DIB em 15/07/2005, conforme estabelecido no laudo médico-pericial e limitado ao requerido pela parte na letra b, do capítulo 8, da petição inicial (f. 07), evitando-se, assim, julgamento ultra petita.Como consequência do decreto de procedência, confirmo, expressamente, a liminar que foi anteriormente concedida (fls. 74/74v).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Condenno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

**0000818-94.2010.403.6138 - ALICE LOPES DOS SANTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de antecipação de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 47/71).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 139/148 e sobre ele apenas o autor manifestou-se às fls. 157/158. O julgamento dos autos foi convertido em diligência, devido as contradições que o laudo apresentava, determinando que o perito elaborasse laudo médico complementar, conforme fl. 161.Juntado o laudo médico pericial complementar (fls. 164/165), a parte autora manifestou-se à fl. 170/171, enquanto o INSS o fez às fls. 173/174.Relatei o necessário, DECIDO.Em atenção ao pleito da parte autora feito às fls. 157/158, entendo desnecessária a produção de prova

em audiência, porquanto consoante a conclusão do laudo pericial, a parte autora está plenamente capaz de exercer sua atividade laborativa. Ademais, o direito que se pleiteia nos autos (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), exige a juntada de prova documental, não sendo, portanto, imprescindível a designação de audiência. Passo a análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial e o laudo pericial complementar produzidos, dão conta de que a autora apresenta lombociatalgia e osteoartrose, mas essas patologias não provocam invalidez. Afirma ainda, que a autora mesmo com estas doenças pode exercer suas atividades laborais, necessitando de afastamento temporário ou falta apenas em período de crise algica (fls. 165). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Nesse contexto, claro está que não há incapacidade que possa conduzir à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em consequência do decreto de improcedência, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA (fl. 28). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001265-82.2010.403.6138 - ANTONIO CHIARI (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito sumário, em que a parte autora postula a concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 36/47). Laudo médico pericial juntado às fls. 60/64, no qual o perito constata a capacidade laborativa da parte autora. A parte autora, então, atravessou petição requerendo a desistência da ação (fl. 74). Intimado a manifestar-se o INSS informou que nada tinha a se opor quanto ao pedido formulado (fl. 77). É o relatório, DECIDO. O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001520-40.2010.403.6138 - JOSE VICENTE DIAS LEME (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito sumário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 112/122. Iniciada a execução do julgado, os cálculos foram homologados à fl. 158. Por fim, sobreveio pagamento nos presentes autos, conforme documento de fl. 336. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0002402-02.2010.403.6138 - JOAQUIM TEIXEIRA BARBOSA X JOSE DOS REIS TEIXEIRA X JOAQUIM TEIXEIRA BARBOSA FILHO X ELAINE CRISTINA GARCIA X LUCIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARISTELA TEIXEIRA X SILVIA MARIA BARBOSA X SILVIA GARCIA BARBOSA (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

Vistos. A autora Silvia Garcia Barbosa ingressou com a presente ação, de rito sumário, em face do INSS, que ao final foi julgada extinta sem resolução do mérito, conforme sentença de fls. 16/20. Houve recurso de apelação da parte autora, ao qual foi dado provimento, conforme decisão de fls. 45/48. Iniciada a execução do julgado, a parte exequente apresentou planilha de cálculos de liquidação, conforme fls. 64/66. Noticiado o óbito da autora, pleiteou-se o procedimento de habilitação dos herdeiros, conforme documentos de fls. 111/136. Em decisão de fls. 137, deferiu-se o pedido de habilitação do marido e dos filhos da autora. Por fim, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0003552-18.2010.403.6138 - AURORA DA SILVA RODRIGUES (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada por AURORA DA SILVA RODRIGUES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou, durante toda a vida, como trabalhadora rural, sem anotação em carteira de trabalho em parte do período. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 41/46: a falta de comprovação da condição de trabalhadora rural. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, a autora traz como início de prova material anotação em sua carteira de trabalho, como empregada rural, no período de 22/09/2003 até os dias atuais. No entanto, no período pretérito não há qualquer início de prova material, que se faz necessária uma vez que, conforme tela extraída do sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fl. 48, a autora possui vínculo urbano no período de 07/12/1976 a 15/06/1982 (Empresa Lanzara Gráfica Editora Ltda) e 30/08/1982 a 14/06/1991 (Probel S/A - empresa fabricante de colchões). Desse modo, é imprescindível a juntada de prova documental no período compreendido entre eventual fim do vínculo urbano e o início do labor rural. Faço exigência porque há longo período de vínculo urbano. Além disso, as testemunhas ouvidas não merecem credibilidade uma vez que os seus relatos destoam (e muito!) da prova documental acostada aos autos. Todas elas informam que a autora sempre laborou no campo, o que não é verdade, em face dos dois vínculos urbanos existentes, ambos de longa duração. Além disso, duas das testemunhas relatam que deixaram a atividade campesina em 1988 e que autora permanecera na lida rural, inclusive naquele ano. Tal fato não condiz com a verdade, pois até 14/06/1991 a parte demandante trabalhara para a empresa Probel S/A, que se dedica à fabricação de colchões. Portanto, as testemunhas praticaram, em tese, crime de falso testemunho, pois faltaram com a verdade. Do mesmo modo, a autora informa que sempre trabalhara na roça, omitindo os vínculos urbanos, afirmando somente o trabalho pontual como empregada doméstica. Essa omissão da autora, bem como o relato dela de que sempre trabalhou na roça (afora trabalho como doméstica, na entressafra) afastam a credibilidade do seu depoimento pessoal. Ausente a prova de labor rural pelo período correspondente à carência exigida, é de rigor a improcedência do pedido. Por derradeiro, considerando a existência de vínculo urbano e rural, seria possível a concessão da aposentadoria mista, acaso presentes os requisitos legais. Entretanto, a autora não possui a idade mínima, de modo que deixo de analisar o preenchimento dos demais requisitos à jubilação. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da

Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para, segundo seu juízo, ofereça denúncia pelo crime de falso testemunho, praticado em tese pelas testemunhas Sonia Maria de Oliveira da Silva, Elci Luiz da Silva e Raquel da Silva dos Santos. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003964-46.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-23.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS LEMES FILHO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, com fulcro em excesso de execução, propôs Embargos à Execução, sob o fundamento de que o embargado (exequente) apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 3.112,92 (três mil, cento e doze reais e noventa e dois centavos), mas, que tal cálculo está incorreto, porquanto, o embargante nada deve ao embargado, uma vez que antes do ajuizamento da ação, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), o embargado já o estava recebendo, há mais de cinco anos, logo, não há nada a ser pago. O embargado contestou alegando que o valor apontado no cálculo por ele apresentado, está correto, pois, por ocasião do ajuizamento daquela demanda, não mais estava recebendo o benefício e só passou a recebê-lo novamente, por força da decisão judicial. Manifestação da contadoria deste Juízo às fls. 20/28. É o relatório. Decido. A nova disciplina da liquidação por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, preceitua que, quando a condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. De acordo com o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, quando a memória de cálculo, apresentada pelo credor, aparentemente exceder os limites da execução, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo para proferir decisão. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Há de se considerar que os recursos necessários ao pagamento dos honorários têm origem no Erário, são públicos, portanto, e, por conseguinte, indisponíveis. Daí não poder o credor receber valores superiores aos realmente devidos, sob pena de prejuízo aos cofres públicos. No mesmo sentido, doutrina Fredie Didier Júnior com apoio em Luiz Rodrigues Wambier: Na verdade, e consoante demonstrado no capítulo sobre as defesas do executado, é possível que a impugnação seja apresentada independentemente de penhora, de sorte que o executado pode, antes mesmo da constrição judicial, antecipar-se e, apresentando sua impugnação, já demonstrar a existência de excesso no valor cobrado. Nesse caso, o juiz, acolhendo a opinião do contador judicial, haverá de decidir a respeito do assunto. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma que a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução (...) é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz, também pode ser conhecida por ele depois do alerta dado pela parte, sem que, para tanto, seja necessário o oferecimento autônomo de impugnação, após a penhora. (DIDIER, apud Wambier, 2009: pp. 132-133). Consoante demonstra os documentos juntados aos autos pelo embargante e pela Contadoria deste Juízo, verifica-se que o embargado, quando do ajuizamento da ação, já estava recebendo o benefício assistencial pleiteado, e continuou-o recebendo durante o curso do processo (fls. 22/24). O parecer dessa Contadoria aponta que a partir de 28 de maio de 2008 até a presente data, nada é devido ao embargado. Dessarte, com base nos documentos constantes destes autos, bem como na manifestação do Contador do Juízo, é de ser acolhido os Embargos. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar que nada é devido pelo embargante ao embargado. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da gratuidade processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0001935-23.2010.403.6138). P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000367-98.2012.403.6138** - RODRIGO VICENTE DE MORAES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RODRIGO VICENTE DE MORAES em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do INSS, como litisconsórcio necessário, requerendo a concessão de medida liminar, para que o primeiro impetrado restabeleça o benefício de auxílio-doença, nos termos da inicial. Antes mesmo que o impetrado fosse citado, o impetrante atravessou pedido de desistência do mandado de segurança (fl. 111). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido

de desistência é de ser imediatamente acolhido. À míngua de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005741-32.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DE CASTRO

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Karina Silva Alves Pereira, com pedido de reintegração de posse. À fl. 38, noticia a autora o pagamento dos valores atrasados pelo réu, inclusive honorários advocatícios e custas processuais, em uma das agências bancárias, requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual. É a síntese do necessário. DECIDO: Consoante a dicção do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar uma demanda é necessário ter interesse e legitimidade, o que se denominou, em sede doutrinária, condições da ação. O interesse processual manifesta-se sobre dois alicerces ou três, a depender da corrente doutrinária seguida. Para mim, o interesse processual manifesta-se sobre duas formas distintas, quais sejam, utilidade e/ou necessidade. No caso dos autos, falta ao autor interesse processual na modalidade utilidade, uma vez que, conforme informa a autora, houve pagamento da dívida, o que dispensa a atuação jurisdicional, resultando, portanto, na perda superveniente do dito interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas pagos administrativamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006985-93.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA SILVA ALVES PEREIRA

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Karina Silva Alves Pereira, com pedido de reintegração/manutenção de posse. À fl. 40, noticia a autora o pagamento dos valores atrasados pelo réu, inclusive honorários advocatícios e custas processuais, em uma das agências bancárias, requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual. É a síntese do necessário. DECIDO: Consoante a dicção do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar uma demanda é necessário ter interesse e legitimidade, o que se denominou, em sede doutrinária, condições da ação. O interesse processual manifesta-se sobre dois alicerces ou três, a depender da corrente doutrinária seguida. Para mim, o interesse processual manifesta-se sobre duas formas distintas, quais sejam, utilidade e/ou necessidade. No caso dos autos, falta ao autor interesse processual na modalidade utilidade, uma vez que, conforme informa a autora, houve pagamento da dívida, o que dispensa a atuação jurisdicional, resultando, portanto, na perda superveniente do dito interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas pagos administrativamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007501-16.2011.403.6138** - JORGE ODECIO RAMOS FILHO(SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual JORGE ODECIO RAMOS FILHO, requer a expedição de alvará judicial para que possa levantar junto à Caixa Econômica Federal - CEF, os valores depositados em seu nome, a título de FGTS, porquanto, encontra-se aposentado, o que lhe autoriza o levantamento da referida verba. A parte requerida alega em contestação (fls. 22/30), que o autor está aposentado por invalidez desde 01.03.2001, mas constam valores depositados na conta referida, após a data da sua aposentadoria, o que lhe retira o direito ao levantamento pleiteado, porquanto, desprovido de amparo legal. Pugna, ao final pela improcedência do pedido. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que os pedidos judiciais de expedição de alvará para levantamento de valores depositados a título de FGTS e PIS, suscitam, logo de início, dúvidas quanto à competência para se processar e decidir a matéria. Acerca do tema, bastante esclarecedoras são as informações prestadas por Roberval Rocha Ferreira Filho e Albino Carlos Martins Vieira em Súmulas do Superior Tribunal de Justiça organizadas assunto por assunto, anotadas e comentadas (Juspodivm, 2009: p.481), as quais transcrevemos: Ações judiciais sobre FGTS podem ser de mais de um tipo; a competência da Justiça do Trabalho limita-se às questões entre empregados e empregadores versando sobre os depósitos ao fundo, e não outras, como as que colocam o trabalhador, ou seus sucessores, contra a CEF, que é a gestora do patrimônio depositado a tal título. É competente a justiça estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos ao PIS/PASEP e

ao FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta. Trata-se, nesse caso, de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a justiça federal (vide súmula nº 161). (grifamos) Se a CEF se opuser ao levantamento/movimentação do FGTS, configura-se litígio entre essa empresa pública federal e o autor, que deve ser deduzido no rito ordinário, sob apreciação da Justiça Federal, como impõe o art. 109, I da CF/1988. Afasta-se, assim, a aplicação da Súmula nº 161. É esse o comando do enunciado sumular. (grifamos) A fim de bem demarcar a competência nessa controvertida seara, o Superior Tribunal de Justiça cuidou de editar os enunciados nº 82 e nº 161 da súmula de sua jurisprudência, segundo os quais: Súmula 82: Compete à justiça federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula 161: É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. No caso em apreço, verifico que não se trata de jurisdição voluntária a ensejar a competência da Justiça Comum Estadual e sim de pretensão resistida a determinar a competência da Justiça Comum Federal. Constatada a resistência da CEF em liberar os FGTS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assentar a competência federal para processar e julgar a causa, nos termos seguintes: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. SUCESSORES DO TITULAR, JÁ FALECIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, incide nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Súmula 161 do STJ; verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta). Restando configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, submetido ao rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988 e na Súmula 82 desta Corte. (CC 48.666/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.11.2006). 2. Em se tratando de pedido formulado pelos herdeiros, para o levantamento dos valores relativos ao FGTS em virtude do falecimento do titular da conta, deve-se levar em consideração o seguinte: (a) nos casos em que o requerimento for realizado mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, conforme dispõe a Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta; (b) quando, no entanto, a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta incontestemente a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 3. Da análise dos autos, verifica-se que houve pedido de expedição de alvará para o levantamento do FGTS, deferido pelo Juiz da Comarca de São Luís, sem que tenha havido resistência da Caixa Econômica Federal, com a instauração de processo contencioso. Não há nenhuma comprovação nesse sentido. Assim, na hipótese em exame, o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS operou-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, de maneira que não há razão para ser deslocada a questão para a Justiça Federal. Aplica-se, na espécie, a Súmula 161/STJ. 4. A Caixa Econômica Federal figura apenas como terceiro prejudicado em relação ao pedido, formulado na origem, de expedição de alvará para levantamento de valores a título de FGTS da conta de titular falecido. A CEF não é parte no processo de inventário, no qual foi expedido o referido alvará. Desse modo, possui, na condição de terceiro, a faculdade de impugnar a decisão que deferiu a expedição de alvará, inclusive por meio de mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso. Incide, portanto, a Súmula 202/STJ: A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso. Nesse sentido: RMS 21.659/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.10.2006; RMS 18.300/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.10.2004; RMS 22.661/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.4.2007; RMS 14.177/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2003. 5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, interpretando-se em conjunto o disposto no art. 6º, II, da LC 110/2001 com os arts. 1º da Lei 6.858/80 e 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores constantes da conta de FGTS, sendo desnecessária a existência de termo de adesão. Precedentes. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 17760/MA; Primeira Turma; Rel. Min. Denise Arruda; Julg. 18/09/2007; DJ 18/02/2008, p. 23). (grifamos) RECURSO ORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DO FGTS - TRATAMENTO DE SAÚDE - LITIGIOSIDADE SURGIDA COM A IRRESIGNAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos casos em que o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, não há interesse da Caixa Econômica Federal a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, sendo competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Precedentes da Primeira Seção. 2. Entretanto, verificado que a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta incontestemente a competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 82 do STJ. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 3. Hipótese em que a CEF se insurgiu contra a decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS em favor de Angela Valéria

Rosa Vianna Fava para fins de custear tratamento de saúde de sua filha. Recurso ordinário provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal. (STJ, RMS 22793/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 06/02/2007; DJ 14/02/2007, p. 204). (grifamos) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (STJ, CC 105206/SP. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 26/08/2009; DJe 28/08/2009). (grifamos) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. PIS/PASEP. FALECIMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. DEMANDA CONTENCIOSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Não se enquadra na competência da Justiça do Trabalho, nem esmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45/2004, causa relativa a levantamento de saldo de PIS, movida por herdeiros do titular do benefício, contra a Caixa Econômica Federal. Além de os depósitos efetuados na conta vinculada decorrerem de obrigação de natureza estatutária (imposta pela Lei nº 9.715/98) e não contratual, não há vínculo trabalhista entre os sujeitos da relação jurídica litigiosa, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Por isso a competência é da Justiça Comum. 2. O STJ firmou entendimento de que o pedido de levantamento do FGTS, do PIS, do PASEP, em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual, uma vez que incide, por analogia, o teor da Súmula 161/STJ: AgRg no CC 60374/RJ, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 11.09.2006; RMS 22663/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.2007; CC 67153/SP, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 30.04.2007. Sendo contenciosa a demanda, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, de acordo com a regra de competência do art. 109, I, da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, o suscitado. (STJ, CC 88633/SP; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/11/2007; DJ 10/12/2007, p. 276). (grifamos) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ES 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, o suscitado. (STJ, CC 35298/SP; Primeira Seção; Rel. Min. Eliana Calmon; Rel. para o acórdão Min. Luiz Fux; Julg. 28/08/2002; DJ 17/02/2003, p. 214). (grifamos) Portanto, não há dúvida quanto à competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda. Passo à análise do mérito. Consoante se verifica do documento de fl. 15, o autor requereu sua aposentadoria na data de 01 de março de 2007, a qual foi concedida com data retroativa a 01 de março de 2001. Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS-, cujos extratos, determino sua juntada aos autos, constata-se que o autor, antes do requerimento do aludido benefício previdenciário, trabalhou em diversas empresas, razão pela qual foram depositados os valores na sua conta do FGTS, consoante demonstra o documento de fls. 32/34. Assim sendo, o caso em tela enquadra-se no dispositivo do inc. III do art. 20 da lei 8.036/90, uma vez que, consoante alhures mencionado, a data do requerimento da aposentadoria é posterior às datas de depósito dos valores concernentes ao FGTS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar o levantamento dos valores depositados a título de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço-FGTS, em nome JORGE ODÉSIO RAMOS FILHO. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para cumprimento desta sentença com efeitos de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF em custas processuais, em virtude do disposto no art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (MP nº 2.180-35/2001). Com relação à condenação em honorários sucumbenciais, no julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários. Assim, a Caixa Econômica Federal não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias. Condene a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos.P.R.I.

## Expediente Nº 386

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000296-67.2010.403.6138** - GENI FRANCISCA ROQUE(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a autora postula a concessão de benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 22). O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 34/50). Houve réplica (fls. 56/60). Laudo médico-pericial juntado às fls. 111/116 e laudo econômico-social às fls. 118/122. A autora manifestou-se às fls. 126/129 sobre os laudos, enquanto o réu ficou em silêncio (f. 116). Após, houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 131/133). É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. Primeiramente, afasto a conclusão do laudo pericial por entender que houve erro material do perito ao consignar que a autora não tem doença incapacitante, pois, nas considerações e nas respostas aos quesitos o perito demonstra, inequivocamente, que a autora está, sim, incapacitada para o trabalho. O laudo médico-pericial apresentado às fls. 111/116 informa, com base nos documentos juntados às fls. 19 e 73 que a periciada possui cegueira funcional e que, por esse motivo, está total e definitivamente incapacitada para o trabalho e atos da vida cotidiana, pelo menos há 10 anos (f. 113). Verifico, portanto, que o laudo médico-pericial trouxe elementos bastantes a permitir a conclusão de que restou preenchido o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Quanto ao segundo requisito, o laudo socioeconômico constatou a autora reside com sua filha e o esposo desta, ou seja, três pessoas. Averiguou ainda que a renda familiar é de R\$ 2.415,00 (dois mil quatrocentos e quinze reais). Todavia, de acordo com o art. 16, da Lei n. 8.213/91, os genros não compõem o núcleo familiar, o que implica na sua exclusão do cálculo da renda per capita para fins de benefício assistencial. Assim, a renda a ser considerada é a da filha da autora no valor de R\$915,00 (novecentos e quinze reais), a qual, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas (autora e filha), corresponde a uma renda per capita de R\$ 457,50 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), superior a (um quarto) do salário-mínimo (R\$622,00), hoje, correspondente a (R\$155,50). Importa destacar ainda que, de acordo com o art. 20, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não basta que a própria pessoa (idosa ou deficiente) não tenha condições para manter-se mas que também, não possa ter sua subsistência garantida por sua família. Verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (grifamos) No caso em apreço, a filha da autora, integrante do seu núcleo familiar desta (art. 16, Lei n. 8.213/91) tem condições de mantê-la. Portanto, a situação da autora não

autoriza a concessão do benefício assistencial pleiteado, ante a ausência do requisito hipossuficiência, o que inviabiliza o sucesso da demanda. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

**0000554-77.2010.403.6138 - SERGIO APARECIDO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 88/105), arguindo preliminarmente decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 112/119). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 17/02/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000571-16.2010.403.6138 - ANTONIA JANDIRA DE MORAIS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIA JANDIRA DE MORAIS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade, pois estariam cumpridos os requisitos

legais. Em apertada síntese, alega o exercício de labor rural, sem anotação em carteira, e urbana, no que restariam cumpridos os requisitos legais. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 64/66, a não implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, idade mínima e carência, dispensada a qualidade de segurado. O requisito etário restou cumprido, fl. 09. Entretanto, a autora não comprovou a carência mínima exigida de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, exigida nos termos da tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91, somando, somando somente 107 (cento e sete) contribuições, abaixo, portanto, do número mínimo exigido. Quanto ao tempo em que alega ter exercido atividade rural, esse tempo, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, embora sirva como tempo de contribuição (ficto, é verdade), não se presta para fins de carência, requisito exigido pela jubilação por idade. Portanto, acaso comprovado labor rural, tal tempo não se presta para fins de carência. À míngua do cumprimento da carência mínima exigida, o pedido merece a sorte da improcedência. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001014-64.2010.403.6138 - ALTAIR VASCONCELOS DE OLIVEIRA (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ALTAIR VASCONCELOS DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou, durante toda a vida, como trabalhador rural, com e sem anotação em carteira de trabalho. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 27/32, a falta de comprovação da condição de trabalhador rural. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material cópia da carteira de trabalho com registro como trabalhador rural. Outro requisito exigido é a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No caso do autor, o implemento da idade mínima deu-se em 11/11/2004, quando completou 60 (sessenta) anos, devendo comprovar naquele ano o exercício do labor rural, eis que os requisitos devem ser implementados ao mesmo tempo. No caso dos autos, o depoimento testemunhal colhido não afirmou que, à época do implemento do requisito etário, o autor ainda exercia atividade rural, informando somente trabalhos pretéritos, anteriores à Lei n. 8.213/91. Há somente o depoimento pessoal, o qual, porém, não é suficiente, enquanto prova oral, à comprovação do labor rural até 2004, em face do caráter tendencioso desse meio de prova. Portanto, no tocante ao período de 1992 a 2004 não há prova oral apta a corroborar a prova documental juntada (relativa somente ao período de 01/10/1976 a 12/1991), o que conduz à improcedência do pedido segundo o ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Houvesse início de prova material atual (ou relativa ao ano de 2004), a solução seria diversa. No entanto, o autor não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito. Por derradeiro, verifico que o autor não cumpriu os requisitos legais para a concessão de qualquer outra prestação previdenciária. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da

Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001448-53.2010.403.6138** - IOLANDA PEREIRA DE AGUIAR(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA E SP255218 - MILENA RIBEIRO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por IOLANDA PEREIRA DE AGUIAR contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais.Alega que laborou, durante toda a vida, como trabalhador rural, no que se enquadraria como segurada especial. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 39/45, a falta de comprovação da condição de trabalhador rural. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. De início, afastado a tese de direito adquirido à jubilação em 02/05/1990, ano em que a autora completara 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, uma vez que não se pode falar em direito adquirido sob lei ainda sem vigência, na medida em que a Lei n. 8.213/91 somente entrou em vigor no ano seguinte, ou seja, em 1991. Desse modo, somente a partir desta lei pode-se falar na sua aplicação e no nascimento de direitos por ela trazidos. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, a autora traz como início de prova material cópia de comprovantes de pagamento do INCRA, em nome do cônjuge. Outro requisito exigido é a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No caso da autora, a idade mínima deu-se em 02/05/1990, aplicando-se a ela a Lei n. 8.213/91 a partir da sua vigência. Assim deveria comprovar naquele ano (1991) o exercício do labor rural. Entretanto não há prova de atividade rural em 1991, ao revés. A autora tem vínculo com o Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual a partir de 06/1991, fl. 50, o que comprova que, no período imediatamente anterior ao implemento de todos os requisitos, não exercia o labor rural. Por derradeiro, verifico que o autor não cumpriu os requisitos legais para a concessão de qualquer outra prestação previdenciária. III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002228-90.2010.403.6138** - FRANCISCO SOUZA NETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 92/95, nos quais o embargante alega que houve julgamento ultra petita, uma vez que, foram determinadas a averbação e a conversão do tempo trabalhado em condições especiais, de período não requerido pelo embargante, quais sejam: de 15.10.70 a 20.02.70; de 13.01.71 a 10.10.73; de 07.05.82 a 29.12.82; de 11.05.83 a 23.09.86; de 28.02.87 a 31.08.88; de 01.09.88 a 31.05.99; de 01.06.89 a 30.10.94; de 01.11.94 a 04.11.95.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assiste razão ao embargante.Com base nas provas produzidas nos autos, especialmente o documento de folha n.13, bem como em atenção aos limites traçados pelo pedido do autor, reconheço como trabalho exercido em condições especiais o período entre 29/05/1998 e 16/11/2000.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para excluir da sentença de fls. 92/95, os períodos de 15.10.70 a

20.02.70; de 13.01.71 a 10.10.73; de 07.05.82 a 29.12.82; de 11.05.83 a 23.09.86; de 28.02.87 a 31.08.88; de 01.09.88 a 31.05.99; de 01.06.89 a 30.10.94; de 01.11.94 a 04.11.95, devendo constar no dispositivo da sentença o seguinte:Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período compreendido entre 29/08/1998 e 16/11/2000.Por conseguinte, ante o acolhimento parcial do pedido, o que induz sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios.No mais, mantenho a sentença de fls. 92/95 tal como proferida.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002324-08.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LUCIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA LUCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais.Alega que laborou durante toda a vida como trabalhador rural. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria. Citado, o réu alegou em contestação, fls.19/25, impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, especialmente a falta de comprovação da condição de trabalhador rural, especialmente devido ao exercício de atividade doméstica. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, pretende a autora trazer como início de prova material sua certidão de casamento datada de 17/09/1966 (fl. 09). Somente essa certidão não pode ser considerada início de prova material, pois a celebração matrimonial data de 1966. De lá até aqui, muita coisa mudou, inclusive pode ter havido alteração na profissão do autor, no que a prova oral é insuficiente à comprovação idônea da condição de rurícola.No mais, pela prova oral produzida, verifica-se que as testemunhas da autora relatam, fls. 54/55, que a viram trabalhando no campo somente até 1975 (Divino Francisco de Andrade) e 1988 (Renato Nascimento Constantino). Após, somente ouviram falar que ela exercia trabalho rural. Muito frágil, portanto, a prova oral no tocante ao período posterior à edição da Lei n. 8.213/91.Não se pode considerar válido somente o depoimento pessoal da autora, sem a corroboração por testemunhas, em vistas do caráter tendencioso desse meio de prova. Ademais, há prova de filiação ao RGPS na condição de contribuinte individual, fls. 26/30, além do exercício de trabalho doméstico, já na vigência da Lei n. 8.213/91.Diante da ausência da comprovação do exercício de labor rural, improcedente é o pedido formulado.III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002538-96.2010.403.6138 - ADERVAL DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial. Alega ter trabalhado em condições especiais prejudiciais à sua saúde e que preenche os demais requisitos necessários exigidos pela legislação pertinente. O INSS ofereceu contestação às fls. 68/92, pugnando pela total improcedência dos pedidos. Houve audiência (fls. 97/101).As partes apresentaram memoriais (fls. 103/110 e fl. 112).Laudo pericial (de engenharia e segurança do trabalho - fls. 150/166).Em seguida, determinou-se ao autor que trouxesse

aos autos os formulários SB-40, DSS-8030 ou PPP, tendo o autor cumprido, na íntegra, a diligência. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito à concessão de aposentadoria especial em função de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Passo então, à análise do direito à contagem como tempo de serviço em condições especiais. A partir da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários DSS-8030 e SB-40. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passou-se a exigir laudo técnico para a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Com relação ao agente nocivo ruído, o limite máximo era de 80 decibéis até entrada em vigor do Decreto 2.172/97, momento quem passou a ser de 90 decibéis o limite legal tolerável. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Dispõe o artigo 57 da LBPS que a aposentadoria será devida, uma vez cumprida a carência exigida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudique a saúde ou sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, ininterruptamente. Nota-se ainda, conforme redação do parágrafo 4º do referido diploma legal, que o segurado deverá comprovar, além do período trabalhado a efetiva exposição dos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou sua integridade física. Conforme documentos de fls. 183/189, verifico que o autor laborou em condições especiais prejudiciais à sua saúde nos períodos compreendidos entre: a) 25/05/1970 a 15/07/1970; b) 05/02/1971 a 30/07/1971; c) 13/10/1977 a 19/07/1979; d) 01/08/1973 a 11/01/1984; e) 24/03/1984 a 13/07/1984; f) 16/07/1984 a 30/06/1985; g) 01/07/1985 a 30/06/1986; h) 01/07/1986 a 31/08/1986; i) 01/09/1986 a 31/01/1987; j) 01/02/1987 a 01/10/1990; k) 26/02/1991 a 11/03/1991. Tais períodos constam dos documentos de fls. 183/189, no qual a atividade exercida pelo autor esteve sujeita ao fator de risco ruído acima do mínimo legal. É também o que extrai da conclusão do laudo pericial (fl. 162). Entretanto, nos demais períodos requeridos pelo autor, muito embora atestados como especiais pelo laudo pericial, não podem ser considerados como atividade nociva à saúde ou integridade física, uma vez que conforme documentos de fls. 190/192 (PPPs) não houve aferição do tipo de risco nem tampouco do fator de intensidade a qual estaria exposto o autor. Assim, uma vez que os PPPs juntados às fls. 190/192 não guardam simetria com o laudo pericial, não há que se considerar como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre: 04/11/1993 a 27/05/1997, 03/09/2001 a 01/04/2004 e 01/11/2009 a 19/07/2011. Neste contexto, computado todo o tempo laborado em condição especial pelo autor, chega-se à quantidade de 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, ou seja, tempo insuficiente para cumprir o requisito objetivo esculpido no artigo 57 da LBPS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002931-21.2010.403.6138 - JOSE LUIZ IUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de trabalho especial no período a partir de 1975 e mediante a conversão de períodos trabalhados em condições especiais em tempo comum. Contestação pelo INSS às fls. 351/360. É o relatório. Decido. Adentro no mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço especial. Já o tempo trabalhado em condições especiais necessita de comprovação mediante apresentação de DSS-8030, SB-40 ou PPP, tudo isto para comprovar a exposição habitual e intermitente ao agente agressivo ou para fazê-lo com relação às ocupações de igual insalubridade. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita. A questão, entretanto, vai mais longe e diz respeito ao direito do trabalhador contribuinte individual a perceber a aposentadoria especial. A questão me parece positiva. Diz o art. 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita

a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) Já o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 esclarece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). Logo, à primeira vista, parece-me que o autor somente teria direito à conversão do tempo trabalhado como empregado e não como contribuinte individual, já que não houve o pertinente custeio. Entretanto, o regime solidário de custeio da Previdência Social não exige a contribuição para se ter a contrapartida para permitir a aposentadoria, tal como é o caso do rurícola, por exemplo. A realidade enfrentada pelos médicos não pode ser ignorada. Trabalham parte do dia em Hospitais e outra parte em Clínicas, sujeitos, durante todo o tempo, a fungos e bactérias. E mais, para não serem caracterizados como empregados são classificados como cooperados ou contribuem exclusivamente como contribuintes individuais. Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação do tempo trabalhado em condições adversas entre durante o tempo indicado na inicial. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. P.R.I.

**0003192-83.2010.403.6138 - EDITH ELIAS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 25/57), arguindo preliminarmente decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 62/66). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 15/01/1992. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No

caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003242-12.2010.403.6138** - NEUZA DA CUNHA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 29/41), arguindo preliminarmente decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/01/1981. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010/08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003275-02.2010.403.6138** - GENI CECILIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por GENI CECILIO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou, durante toda a vida, como trabalhadora rural, sem anotação em carteira de trabalho em parte do período. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 31/34: a falta de comprovação da condição de trabalhadora rural quando do implemento do requisito etário, em face da existência de vínculo urbano. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, a autora traz como início de prova material anotação em sua carteira de trabalho, como empregada rural, até janeiro de 2007. Há, portanto, prova de que a autora trabalhara no campo até janeiro de 2007. Outro requisito exigido é a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No caso da autora, o implemento da idade mínima deu-se em 13/11/2008, quando completou 55 (cinquenta e cinco) anos, devendo comprovar naquele ano o exercício do labor rural, eis que os requisitos devem ser implementados ao mesmo tempo. No entanto, em novembro de 2008 a autora exercia atividade rural, conforme registro em CTPS, datado de 06/11/2007, no que restou descumprido o requisito legal. Ainda que se aplique a tese da desnecessidade da qualidade de segurado quando cumprida a carência mínima exigida, o fato é que os requisitos para a jubilação (idade mínima e exercício de labor rural no período imediato ao requerimento do benefício) devem ser implementados ao mesmo tempo. Isso quer dizer que a autora deveria exercer atividade rural no momento em que implementou a idade mínima, o que não é o caso dos autos, pois, sem sombra de dúvida, o que inclusive é confirmado no próprio depoimento pessoal, a parte demandante trabalhava em atividade urbana quando completou 55 (cinquenta e cinco) anos e permaneceu assim por mais outros anos, até mesmo quando da prova oral, quando disse que não voltara a exercer atividade rural. Não aplicável, portanto, a tese do congelamento da carência como quer a autora, posto que ela, ao completar a idade mínima, não mais exercia atividade rural há mais de um ano. Por derradeiro, considerando a existência de vínculo urbano e rural, seria possível a concessão da aposentadoria mista, acaso presentes os requisitos legais. Entretanto, a autora não possui a idade mínima, de modo que deixo de analisar o preenchimento dos demais requisitos à jubilação. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003439-64.2010.403.6138 - JOSE DA SILVA COSTA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ DA SILVA COSTA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou, durante toda a vida, como trabalhador rural, ora com, ora sem anotação em carteira de trabalho em todo o período. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 37/41, a falta de comprovação da condição de trabalhador rural. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao

meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material cópia da certidão de casamento onde é qualificado como lavrador, bem como anotações em carteira de trabalho com vínculo rural. Atendido, portanto, a exigência legal. Outro requisito exigido é a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No caso do autor, o implemento da idade mínima deu-se em 24/10/2009, quando completou 60 (sessenta) anos, devendo comprovar naquele ano o exercício do labor rural, eis que os requisitos devem ser implementados ao mesmo tempo. A prova oral produzida em audiência confirma o labor rural pelo autor, à época do pedido de aposentadoria. Ressalto, por fim, que a notícia de filiação como contribuinte individual, em pequeno período, não afasta a condição de trabalhador rural. Do mesmo modo, a informação, em audiência, de que o autor também trabalhava cavando cisternas não exclui o labor no campo, especialmente porque todas elas foram cavadas em propriedades rurais. Além disso, o autor vive, atualmente, na zona rural. Entendo, pois, configurado o efetivo labor rural no período imediato ao requerimento do benefício, pelo tempo necessário para fins de carência, o que conduz à concessão da prestação previdenciária pleiteada. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com DIB em 24/05/2010, data do ajuizamento da demanda. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: José da Silva Costa Espécie do benefício: Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB): 24/05/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- ---Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003617-13.2010.403.6138 - ORIDIO PEREIRA DE FREITAS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação por meio da qual o autor postula o reconhecimento do tempo de serviço que, no seu entender, foi prestado em condições especiais prejudiciais à sua saúde, com sua consequente conversão em tempo de serviço comum. O INSS ofereceu contestação alegando: i) que procedeu ao cálculo de todos os períodos em que o autor efetivamente trabalhou em condições especiais e que o autor busca o reconhecimento de outros períodos que, legalmente, não podem ser reconhecidos como especiais; ii) necessidade de comprovação pelos formulários SB-40 e DSS-8030 entre 29.04.95 e 05.03.97; iii) impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.98; iv) prescrição das prestações anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação. Em seguida, determinou-se ao autor que trouxesse aos autos os formulários SB-40, DSS-8030 ou PPP, tendo

o autor cumprido a diligência na íntegra. É o relatório. Decido. Inicialmente, ante a desnecessidade de produção de prova pericial, torno sem efeito o despacho de fls. 30/31, somente no que diz respeito a realização de perícia de engenharia e segurança do trabalho. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão em tempo de serviço comum. Alega o autor ter trabalhado em condições prejudiciais à sua saúde, como servente no setor de conserva e enlatamento, no seguinte período: De 06/03/1972 a 31/07/1972. Não obstante, alega que a autarquia previdenciária deferiu seu benefício incorretamente, pois, no seu entender, deveria ter a autarquia federal considerado como especial o tempo acima mencionado. Passo então, à análise do direito à contagem como tempo de serviço em condições especiais. Da contagem de tempo especial. De acordo com os documentos constantes nos autos (fls. 09 e 44), o autor trabalhou como servente no setor de conserva e enlatamento na empresa FRIGORÍFICO ANGLO S/A no período compreendido entre 06/03/1972 a 31/07/1972. A partir da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários DSS-8030 e SB-40. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passou-se a exigir laudo técnico para a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Com relação ao agente nocivo ruído, o limite máximo era de 80 decibéis até entrada em vigor do Decreto 2.172/97, momento quem passou a ser de 90 decibéis o limite legal tolerável. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Para a contagem especial do período de atividade profissional exercida sob condições adversas anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/95 é suficiente que a tarefa desempenhada ou que os agentes nocivos estejam relacionados nos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de laudo pericial, com exceção do labor sujeito a ruído. Em análise aos documentos carreados nestes autos, verifico a inexistência de laudo pericial comprovando a efetiva exposição à agente nocivo ruído acima do limite legal. Nesse sentido, o referido tempo não há que ser considerado como especial, uma vez que deixou o autor de juntar aos autos laudo pericial, comprovando a exposição a ruído acima do mínimo legal, juntando apenas o formulário DSS-8030, o que de per si, não legitima a contagem do tempo como especial. É o que se extrai da uníssona jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que denegou a revisão da aposentadoria, não reconhecendo a especialidade da atividade do interstício de 10/05/1963 a 25/08/1981. III - Sustenta o requerente que o formulário indica a presença de agentes químicos, além do ruído. Aduz que tal documento aponta a exposição ao agente agressivo ruído acima do limite legal, de forma habitual e permanente e, sendo a sua elaboração com base no laudo pericial, deve ser considerado para o enquadramento da atividade. IV - Embora o agravante alegue a especialidade da atividade, não foi possível o enquadramento, tendo em vista que, embora carreado o formulário (DSS-8030) a fls. 14, que aponta a realização do laudo pericial, tal documento não instrui a demanda. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (APELREEX 00051827920044039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 916954. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. TRF3. OITAVA TURMA. TRF3. CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. 16/03/2012). O mesmo se diz em relação ao agente nocivo calor, conforme se extrai do laudo acima mencionado, o autor estava exposto a temperatura igual a 27.8 °C, ou seja, inferior aos 28C permitidos pela lei (Decreto 53.831/64 - anexo 1, item 1.1.1). Assim, conclui-se que não há que se considerar como especial o tempo laborado pelo autor na empresa FRIGORÍFICO ANGLO S/A no período compreendido entre 06/03/1972 a 31/07/1972. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003652-70.2010.403.6138 - ANA ROSA DA SILVA SIQUEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 39/56, arguindo preliminarmente prescrição quinquenal e decadência, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica fls. 58/59. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, ante a desnecessidade de produção de prova pericial, torno sem efeito o despacho de fls. 60/61, somente no que diz respeito a realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 12/05/1998. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 9.528/97. A demanda foi ajuizada em 28/09/2009, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que previa, na época, o prazo de 10 (dez) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

**0003970-53.2010.403.6138 - CLARICE FERNANDES DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado por CLARICE FERNANDES DA SILVA, em razão do falecimento do Sr. Pedro Eleno da Silva, ocorrido em 05/01/1995. Aduz a autor, em síntese, que o falecido, na data da morte, exercia atividade de trabalhador rural, no que teria a qualidade de segurado especial. Citado, o INSS contestou o feito, fls. 22/26, sob a alegação de não preenchimento dos requisitos legais à pensão por morte, pugnando, enfim, pela improcedência do pedido. Com a resposta, juntou documentos (fls. 27/35). Prova oral produzida em audiência. É a síntese do necessário, DECIDO. Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado (grifei) que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, do requerimento administrativo ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91). Tem-se assim que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado e, nos termos da lei de regência, é preciso que no momento da morte, o pretense instituidor do benefício possua a qualidade de segurado, salvo se, por ocasião do óbito, o falecido já havia preenchido todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão da aposentadoria, o que não ocorreu in casu (1º, do art. 102 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, não há prova de que, ao tempo do seu falecimento, o senhor Pedro Eleno da Silva ainda mantinha vínculo que o prendesse à Previdência Social, sob regime que é de seguro social, demandando contribuições para a percepção de benefícios, ou que tivesse preenchido os requisitos necessários à aposentadoria. A principal linha argumentativa da autora é no sentido de que o falecido, na data do óbito, exercia atividade rural, enquadrando-se na qualidade de segurado especial. Ressalto, a princípio, que de segurado especial não se trata, mas, eventualmente, a partir da descrição trazida na petição inicial, de segurado empregado. A comprovação da qualidade de segurado (empregado, trabalhador avulso ou especial) que exerce atividade rural faz-se por meio de início de prova material, a ser corroborada pela prova oral produzida no curso do processo. O único documento juntado nos autos é a certidão de casamento, de 1983, em que o falecido é qualificado como lavrador. De lá até 1995, data do óbito, não há qualquer outro suporte material, o que fragiliza, sobremaneira, a pretensão deduzida. A prova oral também é por demais frágil, não conduzindo, portanto, a um édito condenatório. A autora presta depoimento pessoal bastante lacunoso e em muito divergente dos fatos descritos na petição inicial. A peça exordial descreve que a morte do pretense segurado dera-se enquanto trabalhava na Fazenda Água Limpa, fl. 03. No entanto, a parte demandante informa que ele lá trabalhara enquanto casaram e assim permaneceu por mais dois anos, ou seja, até 1985. Depois, vieram para a cidade de Barretos, onde compraram uma casa com os valores recebidos na rescisão do contrato de trabalho. As testemunhas ouvidas também informaram que o falecido não trabalhava na Fazenda Água Limpa na data da morte dele. Portanto, o óbito não ocorrera na fazenda, como faz parecer a petição inicial. A autora ainda não soube dizer exatamente para quem o falecido trabalhava quando ficou doente, nem a data da convalescença. Disse também que ele trabalhava como servente de pedreiro e carpindo quintais, atividades estas que não são

rurais, não o enquadrando, assim, como segurado empregado rural, menos ainda como segurado especial. As testemunhas ouvidas pouco esclareceram a respeito da atividade laborativa do autor. A Sra. Antônia da Silva Lopes, apesar de conhecer o falecido há muitos anos, não soube dizer o que ele fazia na Fazenda Água, até quando trabalhou naquele local, quando saiu. Tampouco soube dizer o que ele fazia depois de mudar-se para Barretos, para quem trabalhava, detalhes essenciais para dar credibilidade à prova testemunhal, enquanto instrumento apto a corroborar o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Da mesma forma, o Sr. Ataíde do Nascimento não soube dizer o que o falecido fazia, nem para quem trabalhava, somente disse que o via com uma enxada nas costas. Não há prova, portanto, de filiação à Previdência Social na data do óbito ou da incapacidade laboral (aliás, não se sabe a data do início da incapacidade) e, por conseguinte, da qualidade de segurado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0004186-14.2010.403.6138 - AMANCIO FELISBINO TEIXEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação por meio da qual o autor postula o reconhecimento do tempo de serviço que, no seu entender, foi prestado em condições especiais prejudiciais à sua saúde, com sua consequente conversão em tempo de serviço comum. O INSS ofereceu contestação alegando: i) que procedeu ao cálculo de todos os períodos em que o autor efetivamente trabalhou em condições especiais e que o autor busca o reconhecimento de outros períodos que, legalmente, não podem ser reconhecidos como especiais; ii) necessidade de comprovação pelos formulários SB-40 e DSS-8030 entre 29.04.95 e 05.03.97; iii) impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.98; iv) de acordo com os documentos de fls. 12/15 e o PPP de fls. 16/18, informa que os períodos de 01/12/2002 a 31/04/2004 e a partir de 01/05/2004 o autor fazia uso de EPI eficaz; v) prescrição das prestações anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação. Em seguida, determinou-se ao autor que trouxesse aos autos os formulários SB-40, DSS-8030 ou PPP, tendo o autor se manifestado no sentido de que o PPP já estava acostado aos autos às folhas nºs 12/18. É o relatório. Decido. Inicialmente, ante a desnecessidade de produção de prova pericial, torno sem efeito o despacho de fls. 39/40, somente no que diz respeito a realização de perícia de engenharia e segurança do trabalho. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão em tempo de serviço comum. Alega o autor ter trabalhado em condições prejudiciais à sua saúde, como líder de produção no setor de conserva, nos seguintes períodos: 1. De 27/10/1995 a 30/11/2002; 2. De 01/12/2002 a 30/04/2004 e De 11/05/2004 a 07/11/2006. Não obstante, alega que a autarquia previdenciária deferiu seu benefício incorretamente, pois, no seu entender, deveria ter a autarquia federal considerado como especial o tempo acima mencionado. Passo então, à análise do direito à contagem como tempo de serviço em condições especiais de cada atividade nos respectivos períodos requeridos. 1. 27/10/1995 a 30/11/2002. De acordo com os documentos constantes nos autos (fls. 12/15), o autor trabalhou como líder de produção no setor de conserva na empresa FRIGORÍFICO ANGLO S/A no período compreendido entre 27/10/1995 a 30/11/2002. A partir da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários DSS-8030 e SB-40. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passou-se a exigir laudo técnico para a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Os documentos juntados aos autos pela parte autora às fls. 12/15, comprovam a real exposição aos agentes nocivos mencionados (calor e ruído). Com relação ao agente nocivo ruído, o limite máximo era de 80 decibéis até entrada em vigor do Decreto 2.172/97, momento quem passou a ser de 90 decibéis o limite legal tolerável. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). O laudo aponta níveis de ruído acima do mínimo legal, qual seja, 97 dB. O mesmo se diz em relação ao agente nocivo calor, conforme se extrai do laudo acima mencionado, o autor estava exposto a temperatura igual a 33,66 °C, ou seja, acima dos 28C permitidos pela lei (Decreto 53.831/64 - anexo 1, item 1.1.1). Dessa forma, há que se considerar como especial o tempo laborado pelo autor na empresa FRIGORÍFICO ANGLO S/A no período compreendido entre 27/10/1995 a 30/11/2002. 2. De 01/12/2002 a 30/04/2004 e De 11/05/2004 a 07/11/2006. Segundo consta dos autos (doc. fls. 12 e 16, bem como fls. 17/18) o autor laborou na empresa FRIGORÍFICO ANGLO S/A, durante o período que se estende de 01/12/2002 a 30/04/2004 e De 11/05/2004 a 07/11/2006. Alega ao autor que tal período deve ser considerado como laborado em atividade especial, porquanto estava exposto a agentes nocivos à sua saúde, quais sejam, calor e ruído. Desse modo, tais alegações guardam simetria com o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), uma vez que, naquela oportunidade o autor laborou efetivamente sujeito aos agentes agressivos ruído e calor. Em relação ao período de 01/02/2004 a 30/04/2004 e 01/05/2004 a 07/11/2006, conforme se verifica do PPP (fls. 16 e 18), durante esse interregno temporal, o autor fazia uso de equipamentos de proteção individual, os quais eram eficazes na neutralização do risco. O que, numa

primeira análise, afastaria a possibilidade do cômputo do tempo como sendo especial. Entretanto, a utilização eficaz dos EPIs não desqualifica a atividade profissional, desempenhada sob a ação do ruído, como especial, ainda que a insalubridade seja eliminada. É o que se extrai da uníssona jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. SUJEIÇÃO A RUÍDO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. UTILIZAÇÃO DE EPIS. SÚMULA Nº 09-TNU. 1. Trata-se de remessa obrigatória, tida por interposta, e de apelações manejadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pela parte autora contra sentença que, não reconhecendo o direito à aposentadoria especial, determinou o cômputo qualificado de períodos de serviço prestado em condições insalubres. 2. Na hipótese dos autos, não restou comprovada, através de laudo pericial e de perfil profissiográfico, a prestação do serviço em condições especiais, por mais de 25 anos, com exposição, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído, em patamares acima dos limites legais, apontados como elementos causadores de insalubridade pelos Anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3048/99, razão pela qual não se configurou o direito do segurado à aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A utilização eficaz dos EPIs não desqualifica a atividade profissional, desempenhada sob a ação do ruído, como especial, ainda que a insalubridade seja eliminada. Inteligência da Súmula nº 09/TNU. 4. Configurado ficou o direito do autor ao reconhecimento como especial de períodos de serviço prestados sob a sujeição do ruído em patamares acima dos limites legais, comprovado através de laudo pericial, ainda que o perito afirme que o uso dos EPIs tenha neutralizado a nocividade dos efeitos da exposição ao referido agente físico. 5. A parte autora não logrou comprovar o caráter especial da integralidade dos períodos de trabalho postulados, haja vista a ausência de laudos técnicos, expedidos por profissionais competentes, para aferir os níveis de sujeição ao agente físico ruído a que foi submetido durante o desempenho da atividade profissional junto à empresas empregadoras, razão pela qual o seu direito ficou limitado ao reconhecimento da insalubridade de alguns dos períodos requeridos. Apelações e remessa obrigatória, tida por interposta, parcialmente providas no tocante à exclusão/inclusão da condenação de alguns dos períodos de tempo de serviço qualificados como insalubres (TRF5 AC 200884000082236 - AC - Apelação Cível - 467758, Desembargador Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma, DJE - Data: 22/06/2011). Também, nesse sentido, a Súmula nº 09 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, há que se considerar como especial o tempo laborado pelo autor na empresa FRIGORÍFICO ANGLO S/A nos períodos compreendidos entre 01/12/2002 a 30/04/2004 e 11/05/2004 a 07/11/2006. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

**0004192-21.2010.403.6138** - ESPEDITO LEANDRO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 12/32), arguindo decadência, pugnando pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, ante a desnecessidade de produção de prova pericial, torno sem efeito o despacho de fls. 45/46, somente no que diz respeito a realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 31/03/1996. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida

provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004347-24.2010.403.6138 - LEUIDES RAGAZI AZEVEDO(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por LEUIDES RAGAZI AZEVEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com antecipação dos efeitos da tutela, no valor de um salário mínimo. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 20/21.O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 26/35).Laudo pericial socioeconômico, juntado às fls. 47/50.Relatei o necessário, DECIDO.O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, no caso do benefício ao idoso, bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía mais de 71 (setenta e um) anos de idade, no que resta preenchido o requisito etário.Quanto ao segundo requisito, o laudo pericial conclui no sentido de que a renda familiar é de um salário mínimo que, na época de sua confecção, era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas (a autora e seu marido), perfazia uma média de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois

reais e cinquenta centavos), equivalente a (meio) salário mínimo e superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade. No entanto, tem-se, na espécie, a aplicação analógica da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário no valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar, especialmente em caso concessão de benefício assistencial à pessoa idosa. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pela autora e seu marido, este detentor de aposentadoria Regime Geral da Previdência Social, fixada em um salário mínimo. Desse modo, a norma ora referida exclui aquele benefício do cálculo da renda familiar e autoriza a concessão do benefício de prestação continuada. Verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.No mesmo sentido são os precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n.1.112.557/MG).2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capitã objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, Pet 7203/PE - Petição, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 11/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo. 6- Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. 7- Agravo parcialmente provido. (TRF 3, AC - Apelação Cível n. 20096110013420, Relatora Juíza Daldice Santana, Nona Turma, DJF3 CJF de 04/03/2011, página 772).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PERCAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO

PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta. 2. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 3. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 4. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 5. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 6. A Lei nº 11.960/2009, segundo compreensão da Corte Especial deste Sodalício na linha do que vem entendendo a Suprema Corte, tem incidência imediata. 7. Agravo regimental parcialmente provido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (26/04/2010). Nome da beneficiária: Adelina Maria da Silva Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Data de início do benefício (DIB): 26/04/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pela instrução processual, bem como o perigo na demora, pois trata-se de pessoa idosa (hoje com mais de setenta e três anos de idade), gravemente enferma e que vive com o marido também doente, de modo que a autora necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo, sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante, se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao contador, a fim de se calcular os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, para aplicação do disposto no art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Em caso positivo, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005008-03.2010.403.6138 - MILTON BATISTA DE AQUINO (SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda processada sob o rito ordinário, ajuizada por MILTON BATISTA DE AQUINO contra o Instituto Nacional do Seguro Social para reconhecimento de tempo de serviço rural sem a correspondente anotação em carteira de trabalho e previdência social, no período de 01/07/1976 a 03/07/1985 e 01/12/1986 a 08/12/1988, junto aos empregadores Oyama Yociao e Alcides Oyama Iocio, respectivamente. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 28/39), em que alega: (i) falta de início de prova material; (ii) necessidade de indenização do tempo de serviço para fins de contagem recíproca. Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A utilização de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, ou seja, de utilização em regime próprio de previdência social exige a indenização ao INSS antes da emissão da certidão do tempo de contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Esta Corte possui entendimento no sentido de que quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana e rural, para fins de aposentadoria estatutária,

esta depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência desta Corte. Precedentes.II. Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1118055/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA PROFSSIONALIZANTE. PRECEDENTES.AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado no serviço público com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária da atividade rural exercida anteriormente à Lei 8.213/91. Incidência da Súmula 83/STJ.2. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decism agravado, razão pela qual deve ser mantido.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1128269/CE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 04/08/2011)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para fins de contagem recíproca, o cômputo de atividade urbana ou rural exercida antes da Lei nº 8.213/91 depende do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a tal período.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1186223/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 10/05/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO.NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO QUE SE PRETENDE AVERBAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição referente a regimes previdenciários diversos (público e privado - rural ou urbano), faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Precedentes desta Corte.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no REsp 1089413/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 25/10/2010) Nos termos da orientação firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a qual concordo na integralidade, faz-se necessária a indenização ao INSS ou o recolhimento da contribuição previdenciária para utilização de tempo rural anterior à Lei n. 8.213/91 para fins de contagem recíproca. Por derradeiro, o fato de o INSS ter averbado parte do período laborado no campo, antes da Lei n. 8.213/91, não conduz à ilação de que os demais períodos deveriam receber o mesmo tratamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000062-51.2011.403.6138** - FANY APARECIDA BRAGHETTO NOGUEIRA(SP277205 - GABRIELE BRAGHETTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado por FANY APARECIDO BRAGHETTO NOGUEIRA, em razão do falecimento do Sr. José Mario de Souza Nogueira, ocorrido em 27/01/1998. Aduz a autor, em síntese, que o falecido, na data da morte, preenchia os requisitos à aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial.Citado, o INSS contestou o feito, fls. 33/37 sob a alegação de não preenchimento dos requisitos legais à aposentação, pugnando, enfim, pela improcedência do pedido. Com a resposta, juntou documentos (fls. 38/47).Prova oral produzida em audiência.É a síntese do necessário, DECIDO.Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado (grifei) que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, do requerimento administrativo ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91).Tem-se assim que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado e, nos termos da lei de regência, é preciso que no momento da morte, o pretensu instituidor do benefício possua a qualidade de segurado, salvo se, por ocasião do óbito, o falecido já havia preenchido todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão da aposentadoria, o que não ocorreu in casu (1º, do art. 102 da Lei 8.213/91).No caso dos autos, não há prova de que, ao tempo do seu falecimento, o senhor José Mario de Souza Nogueira ainda mantinha vínculo que o prendesse à Previdência Social, sob regime que é de seguro social, demandando contribuições para a percepção de benefícios, ou que tivesse preenchido os requisitos necessários à aposentadoria. A principal linha argumentativa da autora é no sentido de que o falecido, na data do óbito, tinha preenchido todos

os requisitos necessários à aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. Tais requisitos seriam a idade mínima (60 anos de idade) e o exercício de labor rural durante o período mínimo equivalente à carência exigida e o trabalho no campo no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, além do início de prova material a ser corroborado pela prova oral. Há nos autos início de prova material, fls. 18, 19 e 21. Contudo, a prova oral não a corrobora, ao revés. No caso dos autos, a autora, em seu depoimento pessoal, alega que trabalhavam ela e o marido em um sítio da propriedade da família, de onde retiravam o sustento. Tal propriedade rural teria sido herdada por todos os irmãos, do pai, mas apenas o esposo dela e a família dele nela viviam. De lá saíram somente pouco antes da morte do Sr. José Mario, vindo a morar em uma casa no município de Ubuporanga. Bastante lacônico o depoimento pessoal da autora, ela não soube precisar o tamanho do sítio, a data do óbito do marido, nem quando se mudaram, precisamente, para a cidade, tampouco até quando o marido trabalhou. O depoimento da testemunha Clodomiro Augusto Cempli, cuja filha é nora da autora, demonstra de modo claro que o falecido já vivia na cidade bem antes de morrer e que eles não eram proprietários de nenhum sítio. Da data que a filha dele namorava o filho da autora, mais ou menos dois anos antes do falecimento do Sr. José Mario, o casal vivia na zona urbana, sem ser proprietário de qualquer imóvel rural, refutando, assim, a tese da autora de que o finado cônjuge trabalhara no campo até ficar doente, em sítio de propriedade da família. A testemunha Ermelinda Ambrozio Fabrini, amiga íntima da autora, a quem diz conhecer desde a infância, informou que eles eram herdeiros de um pequeno sítio, do pai do falecido. Disse também que o Sr. José Mario, embora tenha trabalhado em alguma fazenda da região, nunca morara em nenhuma delas, ao contrário do que dissera a testemunha Clodomiro Augusto Cempli, segundo os dois trabalharam juntos na Fazenda Aroeira, onde o primeiro morava com a esposa dele. Essa contradição e a falta de compromisso da testemunha Ermelinda Ambrozio Fabrini afastam a credibilidade de seu depoimento. Não resta, portanto, caracterizado que o Sr. José Mario de Souza Nogueira reunia, na data do óbito ou quando completara 60 (sessenta) anos de idade, os requisitos para a aposentação por idade, na qualidade de segurado especial. Por conseguinte, a autora não preenche os requisitos para que lhe seja concedida a pensão por morte. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000453-06.2011.403.6138 - FLORA BENEDITA SIENA COTIAN(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Trata-se de ação de reparação de danos proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual o autor, aduz que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança no período de transição entre Plano Collor II (de janeiro a fevereiro de 1991). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos do autor. Extratos da conta-poupança n. 8357-6, ag. 0325, às fls. 20/21. Intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, o autor não apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Registro inicialmente que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, delineada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em 08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Verbis: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos

Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.<sup>2ª</sup> É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.<sup>3ª</sup> Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).<sup>4ª</sup> Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).<sup>5ª</sup> Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).<sup>6ª</sup> Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(STJ, REsp 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJe 06/05/2011 )(grifamos)II - DA PRESCRIÇÃO STJ também definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp n° 1107201/DF; REsp n° 1147595/RS; REsp n° 165.736/SP; AgRg no Ag n° 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ).Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP n° 294, de 31.01.1991, verifico que não houve prescrição.Isso porque, a data-base para creditamento dos rendimentos da caderneta de poupança do autor é o dia 5 (fls. 23 e 57/58). Considerando que, em 11/02/1991, a ré creditou remuneração incorreta da conta do autor (período aquisitivo janeiro/91), a partir desta data é que flui o prazo prescricional de 20 anos, a findar-se em 11/03/2011, pois, naquela data ocorreu o ato ilícito, do qual adveio a pretensão (art. 189 do Código Civil). No mesmo sentido: STJ, ED no AgRg no REsp 1.106.593-MG.Diante disso, tendo sido proposta a ação em 27/01/2011, não há que se falar em prescrição da pretensão à correção monetária da caderneta de poupança do autor.III - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIANO que tange ao direito à correção monetária dos saldos de poupança que se pleiteia, verifico que a titularidade e os extratos da conta n° 00008357-6, junto à Caixa Econômica Federal, restaram comprovados pelos documentos de fls. 21/22. Com a instituição do Plano Collor II por meio da MP n° 294, de 31.01.1991, convertida na Lei n° 8.177/91, foi extinto o BTN (art. 3º, I) e instituída a TR - Taxa Referencial (art. 6º), como índice para atualização dos saldos de cadernetas de poupança. A jurisprudência sedimentada no STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que as cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo dos rendimentos iniciou-se antes da vigência do Plano Collor II (MP 294, de 31.01.91), devem ser corrigidas pelo IPC, apurado em 21,87%, no período aquisitivo de fevereiro de 1991, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 83/STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991).(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Vasco Della Giustina; Julg. 03.08.2010; DJe 16.08.2010)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA.

LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1261231/PR; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19.08.2010; DJe 17.09.2010)(grifamos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1147469/RS; 4ª Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 03.08.2010; DJe 27.08.2010)(grifamos) No presente caso, o autor apenas discorre sobre o Plano Collor II em sua petição inicial, mas, não especifica no pedido, os períodos específicos que deseja a correção dos saldos de sua caderneta de poupança. Diante disso e, considerando que, o autor pretende rever o modo de atualização dos saldos de sua conta-poupança nº 149.238-0 com o advento do Plano Collor II; que este plano econômico trouxe reflexos na correção dos saldos de poupança a partir de sua entrada em vigor (31.01.1991) e que as provas produzidas nos autos circunscrevem-se aos rendimentos dos períodos aquisitivos de janeiro e fevereiro de 1991 (fls. 57/58), fica o pedido delimitado à verificação do acerto ou não da atualização dos saldos desses períodos aquisitivos. III - 1. PERÍODO AQUISITIVO - JANEIRO DE 1991. A autora possuía saldo em caderneta de poupança em janeiro de 1991, com aniversário no dia 11, no que faz jus à correção nesse período. III - 2. PERÍODO AQUISITIVO - FEVEREIRO DE 1991. Com data-base no dia 11 (onze), os ciclos de creditamento dos rendimentos da caderneta de poupança do autor são concluídos, mensalmente, neste dia. O Plano Collor II entrou em vigor em 31.01.1991 pela MP 294, quando ficou instituída a Taxa Referencial Diária - TRD. Registro que, 12/02/1991, inaugurou-se para o autor, o período aquisitivo dos rendimentos de fevereiro, a serem creditados em março. E, a partir deste ciclo, o primeiro iniciado na vigência da MP 294, de 31.01.1991, aplicável a TRD para todas as cadernetas de poupança independentemente da data de seu aniversário. Considerando que, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 8.088/91, as contas abertas nos dias 29, 30 e 31 farão aniversário no dia 1º do mês seguinte (excluindo-se, neste caso, o dia 31 quando em vigor o Plano Collor II), o percentual de 21,87% (IPC fev/91), só se aplica às poupanças abertas em 29 e 30, pois: a) terão sido abertas antes do Plano Collor II; b) o período aquisitivo de rendimentos será fevereiro e c) o aniversário se dará em 1º de março de 1991, pois o período mínimo de rendimento para pessoas físicas é o mês corrido a partir da data de aniversário da conta (art. 2º, 2º, a, Lei nº 8.088/90). Não é o caso do autor. Improcedente, portanto, o pedido no tocante à correção do mês de fevereiro de 1991. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determino à Caixa Econômica Federal que pague à autora o montante referente à diferença de correção monetária da conta-poupança nº 00008357-6, ag. 0325 do período aquisitivo de janeiro de 1991, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados desde a citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000523-23.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES DI LACIO(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança nos meses de fevereiro e março de 1991. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe a título de correção monetária, os percentuais de 20,21%. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos da parte autora. A CEF não localizou os extratos do período de 01 a 03/1991. Instada a manifestar-se a respeito dos documentos de fls. 35/36, a autora ficou inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos

do art. 330, I, do CPC.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Registro inicialmente que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, delineada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em 08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Verbis: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória nº 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei nº 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória nº 294, de 31.1.1991, convertida na Lei nº 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (STJ, REsp 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJe 06/05/2011) (grifamos) II - DA PRESCRIÇÃO STJ também definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp nº 1107201/DF; REsp nº 1147595/RS; REsp nº 165.736/SP; AgRg no Ag nº 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ). Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, verifico que não houve prescrição, pois, a ação fora ajuizada tempestivamente. III - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de poupança que se pleiteia, verifico que a titularidade das contas nº 5294-8 e 161326-9, junto à Caixa Econômica Federal restou comprovada pelos documentos de fls. 22, 23/24 e 57/58. Ainda, verifico que os documentos de f. 22 e 23 referem-se ao ano de 1990, período anterior ao Plano Collor II. Por sua vez, o documento de f. 24, refere-se ao mês de agosto de 1991, fora, portanto, dos períodos requeridos (fev/91 e

mar/91).O denominado Plano Collor I, instituído por meio da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90, estabeleceu que a atualização dos depósitos de poupança seria feita pela variação do valor do BTN - Bônus do Tesouro Nacional (art. 6º, 2º, da MP 168/90 e art. 2º, Lei nº 8.088/90).Com a instituição do Plano Collor II por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, foi extinto o BTN (art. 3º, I) e instituída a TR - Taxa Referencial (art. 6º), como índice para atualização dos saldos de cadernetas de poupança. A jurisprudência sedimentada no STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que as cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo dos rendimentos iniciou-se antes da vigência do Plano Collor II (MP 294, de 31.01.91), devem ser corrigidas pelo IPC, apurado em 21,87%, no período aquisitivo de fevereiro de 1991, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991).(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Vasco Della Giustina; Julg. 03.08.2010; DJe 16.08.2010)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados.III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.VI - Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1261231/PR; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19.08.2010; DJe 17.09.2010)(grifamos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA.I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) .II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente.III. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1147469/RS; 4ª Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 03.08.2010; DJe 27.08.2010)(grifamos)No presente caso, o autor entende que, no mês de março de 1991, sua caderneta de poupança deveria ter sido remunerada no percentual de 21,87%, decorrente do IPC apurado em fevereiro do mesmo ano.Improcedem ambos os pedidos, primeiro porque não há prova nos autos de saldo em fevereiro e março de 1991. O documento de fl. 07 apenas demonstra a existência de saldo em 11/06/1987, podendo ter havido tanto depósitos como saques no período seguinte. A ré, ao atender à ordem judicial de apresentação de extrato com saldo, alegou que não foram localizados extratos para o período de janeiro a março de 1991. O autor não se manifestou a respeito, deixando passar em branco a oportunidade de refutar a informação da instituição financeira, no que não desincumbiu-se de provar, ao menos, a existência de saldo à época. Nem que se alegue a inversão do ônus da prova, para tanto seria necessária a prova de ao menos a existência de saldo no período pleiteado, ônus do qual a autora não se libertou. A autora juntou cópia do extrato do mês de junho de 1987. Se possui extrato daquela época, é perfeitamente exigível dela os mesmos documentos dos períodos seguintes. Assim, à míngua da prova de existência de saldo em conta de poupança entre janeiro de março de 1991, o pedido merece a sorte da improcedência. Ainda que assim não fosse, observo pelo documento de f. 07, que a conta-poupança do autor teria data de creditamento (aniversário) dia 11 de janeiro de 1991.O Plano Collor II entrou em vigor em 31.01.1991 pela MP 294, quando ficou instituída a Taxa Referencial Diária - TRD.O índice de 21,87%, pleiteado pelo autor, corresponde ao apurado pelo IPC no período aquisitivo de fevereiro de 1991, para ser creditado em março de 1991. Entretanto, em 11/02/1991 inaugurar-se-ia, para o autor, o período aquisitivo dos rendimentos de fevereiro, a serem creditados em março. E, a partir deste ciclo, primeiro iniciado na vigência da MP 294, de 31.01.1991, aplicável seria a TRD para todas as cadernetas de poupança

independentemente da data de seu aniversário, o que também afasta a pretensão. Nesse sentido: STJ, REsp 1107201/DF; AgRg no REsp 1037880/SP; REsp 152.611/AL; REsp 254.891/SP e TNU-JEF 2007.83.00.507394-2. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001266-33.2011.403.6138 - FLORISVAL DE CARVALHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Versam os autos sobre pedido de desconstituição de benefício previdenciário já concedido (desaposentação), para que, considerado o tempo de serviço trabalhado após a concessão, seja concedido à parte autora novo benefício previdenciário, com proventos mais vantajosos. Aduz, em apertada síntese, que se aposentou por tempo de contribuição, de maneira proporcional, aos 10/10/2007, continuando a trabalhar e a contribuir para o RGPS. As contribuições vertidas após a sua aposentadoria, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de maior valor, o que requer. Pede a concessão do benefício mais vantajoso sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou, conforme se verifica dos seguintes feitos: AUTOS SENTENÇA 00001410-41.2010.403.6138 18/11/2010 00000558-17.2010.403.6138 19/11/2010 00002936-43.2010.403.6138 13/12/2010 Nos mencionados feitos, a matéria controvertida era unicamente de direito, os casos idênticos ao presente e neles foram proferidas sentenças de total improcedência, cujo teor ora se reproduz: Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial. Em decorrência, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. O INSS contestou o feito, alegando a impossibilidade de desaposentação, conexão, decadência. É relatório. Decido. Questão que emerge, inicialmente, refere-se à possibilidade de desaposentação ao autor para que concedida a nova modalidade de aposentadoria (o autor é aposentado por tempo de contribuição e requer que aposentadoria especial). A meu ver, tal requerimento é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no Regulamento aplicável, o que sequer necessária estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. A parte autora está requerendo a desaposentação, vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003) O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (grifo meu) A jurisprudência vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA: 19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON) Não é isto que requer a autora, conforme inicial constante dos autos. Ademais, conforme laudo contábil, o autor não teria benefício com tal conversão. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I. Em face do exposto, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fulcro do artigo 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0002191-29.2011.403.6138 - LAZARA CABRAL DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LAZARA CABRAL DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade, comum ou rural, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou, durante toda a vida, ora como trabalhadora rural, sem anotação em carteira de trabalho e com registro, ora como trabalhadora urbana. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 23/27, o não cumprimento dos requisitos legais para jubilação. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, idade mínima e carência, dispensada a qualidade de segurado. Já aquela denominada aposentadoria mista, exigida idade mínima e prova de atividade rural, urbana e rural. No caso da autora, exige-se 102 (cento e duas) contribuições, eis que completara a idade mínima em 1998. No entanto, tem somente 51 (cinquenta e uma) contribuições. Nesse ponto, assinalo que o trabalho rural anterior à Lei n. 8.213/91, nos termos do art. 55, 2º, do referido diploma legal, não se presta para fins de carência. Não cumprido, portanto, o requisito carência. Passo à análise do cumprimento da jubilação por idade mista. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, há início de prova material consistente na anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora em que consta o exercício de atividade rural. Abro um parêntese para excluir como início de prova material a certidão de casamento, fl. 11, em que consta a profissão de lavrador exercida pelo marido da autora, pois no mesmo documento informa-se que ela era doméstica, o que converge com os demais documentos dos autos, inclusive registros em CTPS de vínculos laborais de área de limpeza. Assim, por destoar do histórico laboral da autora, o documento comum a ela e o cônjuge (certidão de casamento), não se presta como início de prova material. O art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, admite a concessão de aposentadoria por idade mista (vínculo rural, urbano e rural, nesta ordem). A princípio, seria a situação dos autos. Porém, no caso da autora, ela deixara as lides rurais e exercera atividade urbana, sendo o último vínculo de natureza urbana, o que impede a concessão da jubilação por idade mista, na medida em que não cumpriu o requisito legal. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003965-94.2011.403.6138 - ISAURA DA SILVA GODOY(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ISAURA DA SILVA GODOY contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou, durante toda a vida, como trabalhadora rural, sem anotação em carteira de trabalho e em regime de economia familiar. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 53/60: a falta de comprovação da condição de trabalhadora rural. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de

atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, pretende a autora trazer como início de prova material anotação em carteira de trabalho de seu marido, Onofre Gonçalves de Souza, como empregado rural, certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos, onde consta a profissão dele como trabalhador rural, bem como cartão de vacina dos netos. No entanto, a carteira de trabalho é documento de natureza pessoal, que retrata a vida laboral de quem a porta. Assim, seus registros não podem ser extensíveis a pessoa diversa, ainda que da mesma família, pois, dada a natureza pessoal do contrato de trabalho, não se pode afirmar que o empregador emprega tanto o titular do documento como o seu cônjuge. Na verdade, o contrário em geral é a regra, ou seja, prova há somente do vínculo de emprego do titular da CTPS e de ninguém mais. Desse modo, não aceito a carteira de trabalho do marido da autora como início de prova material do labor rural dela. Da mesma forma, a certidão de casamento em que um dos cônjuges como lavrador não serve como início de prova material para toda a vida de trabalho, no máximo comprova que, à época da celebração do casamento, aquela era sua profissão. O mesmo pode se dizer em relação à certidão de nascimentos dos filhos comuns. Os cartões de vacina somente trazem o endereço do neto em loteamento rural, em endereço diverso do fornecido pela autora, o que afasta a serventia deles como início de prova material. Ressalto que a utilização de documentos em nome do marido é por mim aceita no tocante às seguradas especiais, em regime de economia familiar, em que, geralmente, todos os documentos estão em nome do cônjuge varão, diferente do que ocorre em relação ao segurado empregado, onde cada um possui documentação individual (CTPS), com assento particularizado para cada titular da carteira de trabalho. Assim, tais documentos não se estendem à mulher. Quanto à alegação de propriedade de pequena extensão de terra rural, não logrou a autora comprová-la, eis que não junta qualquer documentação nesse sentido. Assim, a exclusiva prova testemunhal não é suficiente à comprovação do tempo de serviço rural. Face à não comprovação da condição de trabalhadora rural (segurada empregada), a improcedência do pedido é medida que se impõe. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004320-07.2011.403.6138 - ALESSANDRA CANDIDO DE SOUZA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA E SP300375 - JULIANA SADOCCO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ALESSANDRA CÂNDIDO DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu finado filho, João Harnonn Afonso Cândido da Silva, falecido em 24/03/2010. Alega que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de falta de prova da dependência econômica. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 27/32, ausência de prova de qualidade de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. São requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica. Não se discute nos autos a qualidade de segurada da falecida, nem o óbito, devidamente comprovado. A discussão, cinge-se, pois, à condição de dependente dos autores em relação ao filho, cuja prova faz-se necessária para fins de concessão de pensão por morte, na dicção do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. De início, ressalto que a dependência econômica não exige início de prova material, obrigatório somente nas hipóteses de comprovação de tempo de serviço, no que adoto interpretação restritiva do dispositivo insculpido no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e pode ser atestada por todos os meios idôneos à demonstração do fato probando. Desse modo, a prova testemunhal é o instrumento adequado à comprovação da dependência econômica, no que se mostram inócuos qualquer dispositivo infralegal que limite a produção da prova e o convencimento do magistrado. Na verdade, a regra

trazida no art. 143 do Decreto n. 3.048/99 faz-se nada mais nada menos do que exemplificar documentos que serviriam a comprovar a dependência econômica, sem qualquer caráter vinculativo. Assim, analiso, a partir da prova produzida nos autos, eventual existência de dependência econômica. A partir da prova oral produzida em audiência, concluo pela inexistência de dependência econômica. Segundo relato da autora, o filho vivia em companhia dela e ajudava nas despesas de casa. No entanto, duas situações chamaram-me a atenção para afastar a dependência econômica alegada. A primeira reside no fato de que o filho da autora encontrava-se desempregado desde 01/10/2009, assim permanecendo até o óbito em 24/03/2010, de modo que não possuía renda e, por conseguinte, não poderia ajudar no sustento do lar. Assim, a mãe não poderia dele ser dependente, ao contrário. A dependência econômica era dele em relação a ela. Tampouco há prova do recebimento de seguro desemprego ou exercício de atividade informal. Outro ponto que reputo relevante é o fato de que o falecido possuía, à época do óbito, motocicleta comprada sob financiamento, com parcelas vencíveis quando do seu falecimento. Tal despesa obrigava o de cujus a, enquanto trabalhava, despender boa parte do seu salário para custeá-la, limitando, assim, eventual ajuda concedida à mãe. Pelos elementos constantes dos autos, o filho falecido da autora era quem dependia dela economicamente e não o contrário. Não há, pois, qualquer prova da dependência econômica, de modo que ao pedido não há outra sorte que não a improcedência. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005708-42.2011.403.6138 - DORIVAL MARCONDES DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 24/55), arguindo preliminarmente decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 12/01/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010 08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06,

MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006241-98.2011.403.6138** - RITA DE CASSIA MARTINS DE VICENTE X ANDRE LUIZ DE VICENTE(SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva a autora a liberação do numerário de sua conta vinculada do FGTS (conta 09971603979756/000007911733) e do PIS (conta 1238857405-8), em razão da aposentação por invalidez. Em apertada síntese, alega ter sido interdita e aposentada por invalidez, o que lhe garantiria o levantamento do saldo das contas do PIS e do FGTS. No entanto, a CEF negou o levantamento dos valores. Em sua contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou falta de interesse de agir, incompetência da Justiça Federal e narrou as hipóteses de levantamento de saldo do PIS e FGTS.Houve réplica. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado. De início afasta a alegação de incompetência da Justiça Federal, eis que caracterizada a oposição da ré no levantamento do saldo de FGTS e PIS, concernente em exigência desmedida uma vez que apresentada a certidão de interdição e prova do gozo de aposentadoria por invalidez. Da mesma forma, resta caracterizado o interesse de agir, decorrente do mesmo comportamento da ré. Presentes as hipóteses de levantamento de saldo das contas do PIS e do FGTS, segundo a legislação de regência. Quanto ao PIS, preceitua o art. 31 da RESOLUÇÃO n. 31, baixo pelo Banco Central do Brasil, que o saldo da conta será levantado nas hipóteses do art. 9º da Lei Complementar n. 7/70. Posteriormente, a LC n. 26/75, no seu art. 4º, previu as situações em que o saldo da conta do PIS será recebido pelo titular, dentre as quais encontra-se a aposentadoria por invalidez. Configurado, portanto, o suporte jurídico necessário.No tocante ao FGTS, as hipóteses de levantamento do saldo de conta desse fundo estão descritas no art. 20 da Lei n. 8.036/96, do qual destaco o inciso III, cuja dicção autoriza o saque do FGTS quando houver aposentadoria concedida pela Previdência Social. Exatamente a hipótese dos autos. Presente a resistência da CEF, faz-se necessária a manifestação judicial para determinar, sob pena de desobediência, o levantamento, pela autora, representada por seu curador, André Luiz Vicente, dos saldos das contas do FGTS. (conta 09971603979756/000007911733) e do PIS (conta 1238857405-8).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, com alicerce no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF a liberação à autora, representada por seu curador, André Luiz Vicente, dos saldos das contas do FGTS (conta 09971603979756/000007911733) e do PIS (conta 1238857405-8, acaso existente saldo).Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Relevantes os fundamentos expendidos na petição inicial e reconhecidos no bojo da sentença, antecipo os efeitos da tutela, determinando o cumprimento da decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006310-33.2011.403.6138** - META VEICULOS LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por META VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada na forma de seu contrato social por seus patronos; em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação tributária, no que tange a exação dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre abono de férias, auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Em apertada síntese, alega que a contribuição previdenciária a cargo do empregador incide tão somente sobre os valores pagos a título remuneratório aos segurados que lhe prestam serviço, vedada a incidência sobre aqueles que ostentem caráter indenizatório, como ocorre com o aviso prévio indenizado, os relativos aos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença e um terço de férias. Pugna pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco que antecederam a propositura da demanda. Junta documentos. Decisão antecipando os efeitos da tutela às fls. 866 (inclusive versos). Citada, a União apresentou contestação às fls. 876/878, em que requer a aplicação da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, eis que se encontra devidamente instruído, dispensando a apuração dos valores recolhidos indevidamente, situação transferida para a

fase executória, acaso o autor opte pela repetição do indébito ou apurável em sede administrativa se a escolha recair sobre a compensação. Embora a Constituição Federal autorize a incidência ampla de contribuição previdenciária sobre valores pagos a qualquer título a segurados, não foi essa a vertente utilizada pela Lei n. 8.212/91 que elegeu como hipótese de incidência somente as verbas de natureza remuneratória. As matérias discutidas, especialmente o auxílio-doença e aviso prévio indenizado, em face de decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, não comportam maiores digressões, pois estão pacificadas no âmbito jurisprudencial. Trata-las-ei de forma individualizada, começando pelo aviso prévio indenizado. Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL -

NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010) Assim, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e sobre os valores pagos aos segurados empregados pelo afastamento nos primeiros quinze em que recebem auxílio-doença, pago pelo empregador. No tocante ao terço constitucional de férias, apesar de o Superior Tribunal de Justiça nortear-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, seguindo orientação firmada em precedente do Supremo Tribunal Federal, tenho que é preciso fazer o necessário distinguishing, pois a decisão do Pretório Excelso, tomada no julgado do Agravo de Instrumento n. 712.680 e 710361, e que servira de paradigma para a virada de jurisprudência do STJ, fora tomada na apreciação de regime jurídico estatutário, ao argumento de que somente as verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Essa orientação baseia-se no fundamento de que, no a contribuição previdenciária paga pelos servidores públicos incide sobre a totalidade dos vencimentos, sem qualquer teto, ao contrário do que ocorre em relação aos empregados da iniciativa privada. Não se cuida, portanto, de situação idêntica apta a incidir a mesma orientação jurisprudencial, ao revés. Dessa forma entendo não aplicável o entendimento atual do STJ, especialmente porque se aguarda a definição da matéria sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC - REsp 1.230.957) e ainda em razão de entender que o terço constitucional de férias goza natureza remuneratória, cuidando-se de valores acrescidos à remuneração do trabalhador quando do gozo das merecidas férias, em obséquio ao comando insculpido no art. 7º, XVII, da CF/88. Perfilho esse entendimento em razão do brocardo jurídico de que o acessório segue o principal (princípio da gravitação jurídica), pois o período de férias, em que não há contraprestação laboral, há remuneração, igualmente o acréscimo, pelo próprio gozo de férias, também ostenta a mesma natureza, ou seja, o caráter remuneratório. Nesse sentido é o entendimento da doutrina especializada, que transcrevo: Terço constitucional de férias é a parcela suplementar que se agrega, necessariamente, ao valor pertinente às férias trabalhistas, à base de um terço desse valor. À figura tem sido consignada também a equívoca denominação de abono constitucional de férias. A análise de sua natureza jurídica desenvolve-se a partir da constatação de que a verba tem nítido caráter acessório: trata-se de percentagem incidente sobre as férias. Como acessório que é, assume a natureza da parcela principal a que acopla. Terá, desse modo, caráter salarial nas férias gozadas ao longo do contrato; terá natureza indenizatória nas férias indenizadas na rescisão. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 3ª Edição, LTr, São Paulo, 2004). Assim, os valores pagos a título de terço constitucional de férias ao longo do contrato de trabalho sofrem influxo de contribuições previdenciárias, que não incidem somente quando as férias são indenizadas, que, de todo modo, estão excluídas do salário de contribuição do empregado e prescinde de análise por parte deste magistrado. Ademais, o valor do um terço de férias está contido no salário de contribuição dos segurados empregados, de sorte que refletirá no cálculo da aposentadoria, sendo somente excluído se inferior aos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, o que, contudo, não interfere na incidência da contribuição previdenciária, mas tão só no cálculo do benefício. Dada a natureza remuneratória do terço constitucional de férias e à minguagem de previsão legal excluindo-o da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, obrigatória é a sua incidência. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora, Meta Veículos Ltda, e a União no tocante à incidência de contribuição previdenciária a cargo do

empregador sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de afastamentos do trabalho nos primeiros quinze dias em que recebem auxílio-doença, pago pelo empregador, e aviso prévio indenizado e condenar a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, corrigidos pela Taxa Selic, exclusivamente, a partir do recolhimento indevido. A critério do autor, poderá ser feita a opção pela compensação tributária, pois a escolha dos meios executivos compete ao credor, de acordo com os critérios que lhe parecerem mais vantajosos, observadas, acaso prefira a compensação, as regras e procedimentos administrativos exigidos pela Fazenda Nacional. Revogo a decisão que antecipara os efeitos da tutela em relação ao terço constitucional de férias. Sem condenação em honorários advocatícios e ressarcimento, pela União, das custas judiciais em vista da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000372-23.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-54.2010.403.6138) CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por CARLOS ROBERTO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho atividades laborativas em razão de doença degenerativa grave na visão (edema macular cistóide). Ao que consta nos autos (f. 21), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio de decisão prolatada pelo Juízo Estadual nos autos n. 2089/2008, para determinar ao INSS a concessão de auxílio-doença em favor do autor. Devidamente citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência da ação (fls. 32/51). Após, o autor ofereceu réplica (f. 54). Na sequência, foi apresentado pedido cautelar incidental objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 59/66). Por meio da decisão de fls. 68/68v, proferida no Juízo Estadual, foi deferido o pedido cautelar determinando ao INSS que restabelecesse do benefício ao autor, o qual foi implantado a partir de 01/06/2010 (f. 82). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial às fls. 84/87, sobre o qual não houve manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exige: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período da carência, salvo quando legalmente inexigível e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração, identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. No capítulo análise e discussão dos resultados do laudo pericial, o ilustre perito consignou ao final: (...) A visão do olho direito é normal. Sendo assim não pode exercer funções que necessitem de visão binocular, as outras profissões podem ser exercidas. Ao final, concluiu que o autor sofreu uma redução, parcial e permanente, em sua capacidade laborativa (f. 86) em razão de doença infecciosa (f. 87) e não acidente do trabalho ou de qualquer natureza. Tendo isso em conta, afasto a possibilidade de concessão de auxílio-doença bem como de aposentadoria por invalidez, haja vista a não constatação de incapacidade total e temporária ou total e definitiva a dar ensejo a qualquer dos referidos benefícios previdenciários. Quanto ao auxílio-acidente, como o próprio nome diz, exige a ocorrência de acidente de qualquer natureza para a sua concessão, conforme enuncia o art. 86 da Lei 8.213, in verbis: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa (a partir da edição da Lei n.º 9.032/1995, uma vez que antes somente era devido quando decorrente de acidente de trabalho) que resulte na redução da capacidade laboral do segurado. E dentro deste contexto deve-se atentar que o próprio legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999). Não tendo havido acidente de qualquer natureza, porém, tendo sido constatada a ocorrência de doença degenerativa / infecciosa, também não há pressuposto fático que permita a concessão de auxílio-acidente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Como consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida. Comunique-se ao INSS o teor desta sentença, com urgência, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença atualmente pago em favor do autor. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em

10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da gratuidade judiciária. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, não comparecem despesas processuais a ressarcir. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000824-33.2012.403.6138** - DOMINGOS JOSE RIBEIRO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n.º 075.556.435-9. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, nos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, nos termos da peça inaugural. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004695-42.2010.403.6138** - ODAIR PAULO DE MACEDO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ODAIR PAULO DE MACEDO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou, durante toda a vida, como trabalhador rural, sem anotação em carteira de trabalho em todo o período, no que se enquadraria como segurado especial. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 67/72: a falta de comprovação da condição de trabalhador rural. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao mês imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE n.º 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material cópia do certificado de reservista onde é qualificado com a profissão de lavrador. Outro requisito exigido é a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No caso do autor, o implemento da idade mínima deu-se em 27/09/2002, quando completou 60 (sessenta) anos, devendo comprovar naquele ano o exercício do labor rural, eis que os requisitos devem ser implementados ao mesmo tempo. Porém, afirma o próprio autor na petição inicial que, a

partir de 1991, não mais trabalhara no campo, no que não restou cumprido o requisito legal exigido concernente no exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (entendido com a época em que implementados, conjuntamente, os requisitos legais). Tal exigência decorre da falta de contribuição do trabalhador rural, se não contribui, o mínimo que se exige é que labore no campo às vésperas da jubilação. Ademais, o vínculo ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual em 1992 e também em 2005, corrobora a assertiva de que o autor deixara, há muitos anos, o labor rural. Por derradeiro, verifico que o autor não cumpriu os requisitos legais para a concessão de qualquer outra prestação previdenciária. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002254-54.2011.403.6138 - MARIA EURIPEDES EUGENIO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA EURIPEDES EUGÊNIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou como trabalhadora rural juntamente com seu marido, desde muitos anos, ele com registro em CTPS; ela, não. Posteriormente, houve registro em carteira de trabalho. Cumpridos os requisitos legais, faz jus à aposentação. Citado, o réu alegou em contestação, a impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural, devido ao não cumprimento dos requisitos legais. Pugna pela improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). O requisito etário está preenchido, porquanto, a autora, quando do ajuizamento da ação, contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Quanto aos demais requisitos, as provas materiais e orais, acostadas aos autos, são hábeis a comprová-los. Com efeito, os documentos juntados aos autos, quais sejam, a cópia da carteira de trabalho da autora, são suficientes como início de prova material. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, abaixo transcrito, exige-se, também, que a atividade rural tenha sido desenvolvida no período imediatamente ao requerimento do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) No caso dos autos, a autora, em seu depoimento pessoal, informa que trabalha na roça desde a adolescência, laborando para o seu sustento e de sua família. Na mesma esteira, são os depoimentos das testemunhas, os quais são uníssonos em afirmar que a autora trabalha na roça, há mais de 30 (trinta) anos. Diante das provas matérias apresentadas, corroboradas pelas provas orais, a autora enquadra-se como trabalhadora rural (segurada empregada), inclusive com registro recente em sua carteira de trabalho, fl. 33. Com fundamento no sistema do livre convencimento motivado do juiz, entendo estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o qual é devido no valor de um salário mínimo. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o

benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com DIB em 25/02/2011, data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Euripedes Eugenio Espécie do benefício: Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB): 25/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003637-67.2011.403.6138 - SALVADOR DE ALMEIDA (SP203301A - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de trabalho rural no período de 1972 a 1982. Contestação pelo INSS às fls. 58/70. É o relatório. Decido. Adentro no mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com uma matéria a ser abordada: tempo trabalhado como rurícola. Do tempo trabalhado na roça. O autor diz ter trabalhado entre 1972 e 1982 na roça. A prova testemunhal é robusta e comprova o trabalho durante o tempo assinalado a partir de 1974. É que a primeira prova material data de 1974, qual seja, seu Certificado de Dispensa de Incorporação. A prova testemunhal alicerça o pedido em parte. Alega o autor que trabalhou na roça desde os 7 anos de idade. A testemunha João de Souza Jesus diz que o autor trabalhou na roça plantando algodão e colhendo amendoim desde 1972. A testemunha José Joaquim diz que o autor trabalhou desde a mais tenra idade plantando algodão, amendoim, milho e arroz. Deste modo, deve ser reconhecido o tempo de trabalhador como rurícola entre 05/03/1974 a 08/01/1982. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação do tempo trabalhado como rurícola, entre 05/03/1974 e 08/01/1982. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. P.R.I.

**0005082-23.2011.403.6138 - APARECIDA REGINA ALEIXO DE SOUZA (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por APARECIDA REGINA ALEIXO DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou, durante toda a vida, como trabalhadora rural, sem anotação em carteira de trabalho. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 50/57, a falta de comprovação da condição de trabalhadora rural. Requer a improcedência do pedido. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto

no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, pretende a autora trazer como início de prova material anotação em carteira de trabalho de seu marido, Néelson Álvaro de Andrade e Silva, como empregado rural, bem como certidão de casamento deles. No entanto, a carteira de trabalho é documento de natureza pessoal, que retrata a vida laboral de quem a porta. Assim, seus registros não podem ser extensíveis a pessoa diversa, ainda que da mesma família, pois, dada a natureza pessoal do contrato de trabalho, não se pode afirmar que o empregador emprega tanto o titular do documento como o seu cônjuge. Na verdade, o contrário em geral é a regra, ou seja, prova há somente do vínculo de emprego do titular da CTPS e de ninguém mais. Desse modo, não aceito a carteira de trabalho do marido da autora como início de prova material do labor rural dela. Da mesma forma, a certidão de casamento em que um dos cônjuges como lavrador não serve como início de prova material para toda a vida de trabalho, no máximo comprova que, à época da celebração do casamento, aquela era sua profissão. No caso dos autos, a certidão não se presta à extensão, à autora, da condição de trabalhadora rural do marido, eis que ela, no mesmo documento é qualificada como doméstica, sua verdadeira profissão, eis que há vinculação ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual, fl. 60 (autônomo - faxineira). Outro requisito exigido é a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No caso da autora, o implemento da idade mínima deu-se em 08/05/2006, quando completou 55 (cinquenta e cinco) anos, devendo comprovar naquele ano o exercício do labor rural, eis que os requisitos devem ser implementados ao mesmo tempo. No entanto, conforme fl. 60, a autora estava filiada ao Regime de Previdência Social como contribuinte individual (autônomo, faxineira), no que não cumpre o requisito legal de exercício de labor rural quando do requerimento do benefício (na verdade, do implemento do requisito etário). Isso quer dizer que a autora deveria exercer atividade rural no momento em que implementou a idade mínima, o que não é o caso dos autos, pois, sem sombra de dúvida, a parte demandante trabalhava em atividade urbana quando completou 55 (cinquenta e cinco) anos, na profissão de faxineira. Face à não comprovação da condição de trabalhadora rural (segurada empregada), a improcedência do pedido é medida que se impõe. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0306989-41.1992.403.6100 (92.0306989-5) - CONSTRUTORA ITAJAI LTDA (SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ITAJAI LTDA**  
Vistos. Trata-se de Medida Cautelar ajuizada na Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, por Construtora Itajaí LTDA em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que lhe seja concedida autorização para efetuar depósito em dinheiro das importâncias devidas a título de Contribuição Social cobrada sobre o seu lucro, exercício de 1992, a fim de que não seja considerada em débito para com a Fazenda Nacional. Suscitado o conflito negativo de competência (fls. 25/26). Indeferida a medida liminar (fl. 30). Decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela procedência, determinando competente a 1ª Vara Federal de São Paulo. Pedido de desistência feita pela requerente à fl. 84. Concordância da requerida (fl. 95). Contestação apresentada às fls. 86/93, pugnando pela improcedência do pedido. Sentença homologando o pedido de desistência (fls. 97/98). Execução dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor da União (fls. 104/107). Inclusão como executado do responsável tributário da executada Construtora Itajaí LTDA. Interposição dos embargos do devedor pela executada (fls. 125/126) e de apelação às fls. 148/150, a qual não foi recebida, porquanto intempestiva (fl. 154). Após, foi interposto agravo de instrumento (fls. 159/163). Impugnação aos embargos à execução às fls. 177/180. Decisão dos embargos à execução às fls. 182/183. Decisão determinado a remessa destes autos a essa Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 200). Penhora pelo sistema BACENJUD das contas bancárias da executada (fls. 210/212). Relatei o necessário, DECIDO. Consoante demonstrado nos autos, houve penhora, por meio do sistema BACENJUD, das contas bancárias da executada Construtora Itajaí Ltda, no valor de R\$ 30.865,08 (trinta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) - fls. 211/212. Em face disso, nos termos do artigo 32 da Lei de Execução Fiscal, determino a conversão do montante de R\$ 10.088,52 (dez mil, oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado, para rendas da União, conforme apontado pela exequente à fl.

207, in fine, devendo esta informar o referido código. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o desbloqueio dos valores excedentes existentes em contas do executado, constantes à fls. 211/212, através do Sistema BACENJUD. Intime-se a União para que informe o código de conversão de rendas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

### **Expediente Nº 393**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000536-56.2010.403.6138** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP304000 - MARINA RIBEIRO GUIMARÃES MENDONCA)

Vistos. Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA, objetivando provimento jurisdicional para indenizar, in natura, o dano causado pelo réu ao meio ambiente. Narra o autor, com base no laudo elaborado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que o réu mantinha na Fazenda Santa Bárbara, em Miguelópolis, uma pocilga em condições precárias de higiene, sendo os dejetos lançados em área de preservação sem qualquer tratamento, bem como o cultivo de milho e soja. Aduz ainda que, de acordo com o apurado pelos órgãos ambientais (IBAMA e Polícia Ambiental do Estado de São Paulo), o réu cultivava milho e soja a uma distância aproximada de 20 a 30 metros das margens do reservatório da Usina Hidroelétrica de Volta Grande, medindo aproximadamente, 5,4 hectares, com desrespeito a área protegida por lei. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 207/208v, por meio da qual determinou-se ao réu que se abstivesse de promover ou permitir que se promovesse qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente da qual detém a posse, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais). Em seguida, a UNIAO manifestou seu interesse em acompanhar o andamento do feito (fls. 223/224). Na sequência, o réu apresentou contestação (fls. 225/256), interpondo, também, recurso de agravo de instrumento em face da decisão antecipatória de tutela (fls. 258/269), o qual não foi provido (fls. 288/289). Posteriormente, houve manifestação do IBAMA requerendo sua integração na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 270/276). Após, em atendimento ao pedido do Ministério Público Federal (fls. 295/295v), juntou-se Certidão de Objeto e Pé dos autos n. 352.01.2010.0011269-9/000000-000, em trâmite na Comarca de Miguelópolis, bem como cópia da petição inicial (fls. 307/342). Em acolhimento ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal à f. 343v, determinou-se expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Miguelópolis, requisitando cópia da escritura do imóvel denominado Fazenda Santa Bárbara, de propriedade do réu (f. 344). Com isso, foram juntadas Certidão e escritura pública relativas à Fazenda Santa Bárbara (fls. 354/363). Veio, então, manifestação do réu alegando litispendência entre o presente feito e os autuados sob os números 595/2010 e 1028/2010, em trâmite na Comarca de Miguelópolis (fls. 365/402v). Por fim, o Ministério Público Federal lançou parecer opinando pelo acolhimento da alegação de litispendência e, por conseguinte, pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 406/407). É o relatório. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito e das cópias de fls. 369/402, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nas Ações Cíveis Públicas ajuizadas na Comarca de Miguelópolis (n. 595/2010 e n. 1028/2010), os autores pleiteiam provimento jurisdicional para fazer cessar e punir dano ambiental, objetivo idêntico ao pretendido neste feito. Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por serem diversos os autores das lides pendentes e, com isso, não estar configurada má-fé na propositura da presente demanda. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004035-26.2010.403.6113** - TADEU GOMES DE OLIVEIRA(SP224823 - WILLIAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TIM CELULAR S/A(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES)

Vistos etc. Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de Tim Celular S/A, na quadra da qual postulam os autores provimento jurisdicional para obter indenização por danos morais, em

montante a ser fixado, e materiais, advindo da cobrança em duplicidade de contas de telefone celular. Alega o autor que abriu conta corrente junto à Caixa Econômica Federal para futuro financiamento imobiliário, não realizado em face da burocracia exigida. Dentre as exigências, havia a obrigatoriedade de inclusão de contas no sistema de cobrança denominado débito em conta. Durante meses, mesmo após a mudança de endereço do autor, as contas de energia elétrica e celular continuaram a ser debitadas. Além disso, as contas de telefone foram pagas em duplicidade. A cobrança que reputa indevida gerou débitos em sua conta corrente e prejuízos que teve de suportar, os quais devem ser ressarcidos pelas rés. Houve, também, dano moral decorrente desses mesmos fatos. Juntou documentos. Citada, a ré Tim Celular S/A apresentou contestação, fls. 97/107 alegando: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) inexistência de ato ilícito, pois o pagamento por meio de débito em conta somente é realizado após autorização do cliente; (iii) cobrança de boa-fé; (iv) ausência de danos morais. Pugna pela improcedência do pedido. Citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou resposta, por meio de contestação, fls. 119/147, em que alega; (i) incompetência da Justiça Estadual; (ii) inépcia da petição inicial; (iii) ilegitimidade passiva ad causam; (iv) versão correta dos fatos, concernente na autorização para débito em conta e seu cancelamento somente em 12/06/2007; (v) não configuração dos pressupostos da responsabilidade civil: (vi) improcedência do pedido de reparação material e repetição em duplicidade; (vii) inexistência de dano moral; (viii) limitação do valor da indenização. Requer a improcedência do pedido. Houve réplica. Reconhecimento, na Justiça Estadual, da sua incompetência para apreciar o pedido, em razão do disposto no art. 109, I, da CF/88. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, apresentada pela ré Caixa Econômica Federal. A peça exordial traz os fatos que ensejariam a pretensão formulada, o que é suficiente para compreender os limites da lide, daí não há falar-se em inépcia. Tanto é assim, que as duas rés apresentaram contestação. Eventual deficiência instrutória por parte do autor, resolver-se-á pelo julgamento segundo o ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela mesma ré confunde-se com o mérito. A mesma preliminar, desta feita levantada pela ré Tim Celular S/A, será resolvida ao final, por também confundir-se com o mérito. Há que se fazer uma breve reflexão acerca da configuração do dano moral e de sua reparação. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de res postea, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Dispensável se torna tecer mais comentários sobre a previsão de reparação de danos morais abrigada em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O que se deve aclarar, na verdade, é a extensão e o conceito de dano moral. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código

de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Dano moral, portanto, é violação a direito da personalidade. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. O dano material, a seu turno, é o prejuízo sofrido nessa esfera, passível de recomposição pecuniária. No caso dos autos, não vislumbro qualquer ilicitude na conduta da ré Caixa Econômica Federal que gerasse ao autor prejuízos de ordem moral e material. A cobrança por meio de débito em conta é procedimento que traz comodidade ao consumidor e às instituições financeiras, na medida em que reduz o tempo e o custo da cobrança. Exige, sempre, prévia autorização do cliente. Há, nos autos, prova de que o autor autorizara a CEF a proceder à cobrança de contas de energia elétrica e telefone celular, fls 162 e 164, respectivamente. Tais autorizações foram dadas em 27/06/2006. Autorizada a cobrança nesses moldes, caberia ao consumidor cancelar a operação bancária, o que somente ocorrera em 12/06/2007, mais de um mês depois da autorização para débito em conta. Nesse intervalo, a cobrança, pelo referido sistema, foi legítima, no que há falar-se em ilicitude da conta da ré. Eventual mudança de domicílio do autor deveria ter sido comunicada à ré, fazendo essa comunicação acompanhar-se do pedido de cancelamento do débito automático, para suspensão da forma de cobrança, pois não é a instituição financeira obrigada a conhecer, por conta própria, de todas as mudanças na vida de seus clientes, é preciso que eles levem a ela qualquer alteração relevante que resultasse na modificação dos serviços prestados. A cobrança de taxas bancárias decorrentes do pagamento, por meio de débito em conta, são, assim, de exclusiva responsabilidade do autor, pois fora ele quem faltara com a diligência mínima exigível na quitação de suas contas, especialmente quando pagas da forma acima aludida. A ré Caixa Econômica Federal não causou ao autor qualquer sorte de prejuízo, seja material ou moral. Ausente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, não falar-se na sua condenação solidária junto com a outra ré, Tim Celular S/A. Igualmente não causou a ré Tim Celular S/A qualquer prejuízo moral ou outro dano material além da cobrança em duplicidade, mas que se dera de boa-fé, pois ao autor não diligenciara o cancelamento oportuno do pagamento por meio de débito em conta. Além disso, fora ele mesmo que fizera os pagamentos por outro meio. Ausente a má-fé na cobrança, não há repetição em duplicidade, nem responsabilidade desta ré pela cobrança das tarifas bancárias na conta do autor, o que, a seu ver, seria a causa do prejuízo material sofrido. Na verdade, as despesas bancárias advieram exclusivamente da conduta pouco diligente da parte autora, a quem caberá, portanto, responder por elas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo o mérito, na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Tim Celular S/A a devolver ao autor os valores decorrentes do pagamento em duplicidade das contas de telefone celular (linha 17-8114-2612), vencidas em 20/07/2006 (R\$ 61,00) 21/08/2006 (R\$ 41,55), 20/09/2006 (R\$ 205,24), 10/10/2006 (R\$ 33,06), 20/11/2006 (R\$ 140,43), 20/12/2006 (R\$ 63,85), 22/01/2007

(R\$ 154,15) e 22/02/2007 (R\$ 42,21), corrigidas à taxa de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Sem condenação em honorários advocatícios em relação à ré Tim Celular S/A e o autor, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000083-61.2010.403.6138** - TANIA MARIA ROBERT(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da demanda, em razão da autora não estar incapacitada para o trabalho. Posteriormente, a parte autora se manifestou requerendo a desistência do processo (fls. 32). O INSS discordou de aludido pedido, requerendo a improcedência do pedido, por ter o réu direito à sentença de mérito. Somente concorda com a desistência do processo se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda e o recolhimento das custas e condenação em honorários advocatícios. Determinado o recolhimento das custas, fl. 44, o que fora feito pela autora, fl. 49. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência de fl. 32 deve ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. Todavia, a discordância não pode ser desarrazoada, sob pena de configurar abuso de direito. Em verdade, à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a negativa ao pedido deve ser fundada, não bastando, para confortá-la, mera irresignação. Confira-se: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO.

HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (REsp 864.432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008) - ênfases colocadas. O condicionamento do réu à homologação da desistência do processo (e não da ação, pois este direito é irrenunciável) à renúncia ao direito em que se funda a demanda não se mostra razoável, especialmente em razão da irrenunciabilidade das prestações previdenciárias, dado o seu caráter de direito social, além da natureza alimentar. Somente no direitos renunciáveis aceito a exigência contida no 3º da Lei n. 9.469/97. Além disso, a improcedência do pedido demanda a produção de prova pericial, de alto custo, além de demorada. Nesse particular, não se pode entender o pedido de desistência do processo como renúncia à própria produção da prova, fazendo incidir, por conseguinte, a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Seria demais, dar-se-ia ao réu poder excessivo no processo, equivalente a uma cláusula potestativa, inadmissível na dialética processual e sob a paridade de armas que deve nortear a dinâmica do jogo litigioso. Assim, somente a oposição razoável do réu conduziria à não homologação da desistência do processo. Por outro lado, mostra-se correta a exigência de recolhimento das custas judiciais, em especial em razão da sentença que julgara procedente a impugnação à assistência judiciária gratuita. A autora atendeu ao comando judicial que determinou o pagamento das custas, fl. 49. Do mesmo modo, cabível a condenação da autora em honorários sucumbenciais, eis que completou-se a formação do processo, com a citação do réu. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, e custas judiciais (já recolhidas). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0000223-95.2010.403.6138** - MARLENE FERNANDES GHESSI(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Alega, a autora, que é titular da pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, aposentado por tempo de serviço, e que a autarquia ré, quando do cálculo desse benefício previdenciário, adotou índice de conversão 1,2 quando o correto seria o índice 1,4, para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais. À inicial, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa

com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício que o titular requer a revisão, foi concedido em 03/11/1987. No tocante aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à edição da referida lei, como é o caso dos autos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando à sua revisão, é a data que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. É o que se denota da análise a precedente do STJ, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial-provido. (STJ-Resp-1303988-PE-RECURSO-ESPECIAL 2012/0027526-0 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - 14/03/2012) (grifos apostos). A presente demanda foi ajuizada em 10/09/2009, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000448-18.2010.403.6138 - JOAO TOLEDO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou, ao menos, aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 30/60). Não foi apresentada réplica. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 64/68 e sobre ele se manifestaram, o autor (f. 74), o réu (fls. 75/78) e o Ministério Público Federal (fls. 80/82). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o

laudo pericial informa que o autor trabalhava como pintor de paredes e pedreiro e está acometido de hipertensão arterial sistêmica (f. 67), a qual lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (f. 67, resposta ao quesito n. 9). Aduz ainda o ilustre perito que o periciado está incapacitado para o trabalho há 3 (três) anos, o que remonta a 14/12/2008, retroagindo-se da data do laudo pericial. Contudo, observo pelo extrato do CNIS (f. 45), em 14/12/2008, data do início da incapacidade apontada no laudo, o autor não havia preenchido o requisito carência, tendo vertido tão somente 6 (seis) contribuições mensais ao Regime Geral de Previdência Social. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, mas, não tendo sido preenchido o requisito carência, não há como acolher o pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000683-82.2010.403.6138 - MARIA CECILIA MARIANO X MAURICIO PEDRO FERREIRA JUNIOR(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a autora, devidamente representada, a concessão de auxílio-doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de dano moral. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes. Aduz, ainda, que o INSS praticou ato ilegal, atingindo a honra da autora, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora (fl. 103). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados e que todas as vezes em que a autora pleiteou o benefício, administrativamente, a mesma foi atendida. Portanto, não tem direito ao dano moral (fls. 115/135). A autora apresentou réplica (fls. 139/140). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 161/163). Parecer do MPF juntado às fls. 214/216, manifestando pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta transtorno psicótico não orgânico. Aduz os peritos que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e apesar de não fixar expressamente a data de início da incapacidade (DII), afirma que a autora iniciou os sintomas há 20 anos do laudo médico pericial, ou seja, em 07/03/1989, quando presenciou um assassinato (fl. 162). Os peritos asseveram ainda que a doença de que padece a autora tem evolução com comprometimento em atividades de vida diária e de vida prática (fl. 166) e inclusive houve imposição de curatela civil à autora. Desse modo, ela enquadra-se nas hipóteses que autorizam o acréscimo de 25% no valor do benefício, pois possui alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. Da qualidade de segurada e carência. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme o artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência por ser portadora de alienação mental. Quanto à qualidade de segurada, a autora preenche este requisito, pois na DII fixada pela perícia judicial, ela mantinha vínculo empregatício com a empresa Restaurante Predileto Pimentinha Limitada (fl. 135). Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de dano moral, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência de ato ilegal que atingisse a sua dignidade, sua honra, seu bem-estar íntimo e seu amor próprio. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: (...) Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela

parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.(...) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Como bem observado pela autarquia ré, a autora recebe benefício de auxílio-doença até a presente data. Ainda que houvesse decisão de indeferimento do pedido de concessão de um benefício previdenciário ou a sua suspensão, por si só, não são condutas hábeis a abalar a honra, a dignidade, a intimidade de uma pessoa. Não há nos autos qualquer prova que comprove que a autarquia ré tenha extrapolado seus limites legais. Insta ressaltar, por oportuno, que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportuniza à parte inconformada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo da autora. Evidenciada está a inexistência de prejuízo à autora o que afasta, sob qualquer ângulo que se analise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral. Diante disso sequer pode-se falar em nexo causal entre a conduta e o dano, porque ausente este. Portanto, sob qualquer prisma que se analise os fatos descritos na petição inicial, não sofreu a autora violação a direito da personalidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, com DIB em 24/01/2006, por ser a data mais próxima da que a autora ficou inapta para o trabalho, tendo como parâmetro o pedido constante da exordial. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Cecília Mariano Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 24/01/2006 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001259-75.2010.403.6138 - VALDELINO SOUZA PINHEIRO (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tal benefício, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 18/24). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 44/46 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 52/57. Silente o INSS. Sentenciou-se pela improcedência do pedido (fls. 61/62). A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 66/68. Recurso foi considerado prejudicado após a anulação de ofício fa sentença proferida (fls. 74/76). Juntado os termos de audiência de instrução às fls. 84/88. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez tem como requisitos a incapacidade total e permanente posterior à filiação e a qualidade de segurado. No caso dos autos há incapacidade temporária, conforme laudo de fls. 44/46, o que autorizaria a concessão de auxílio-doença, em razão da fungibilidade dos benefícios previdenciários. No entanto, falta à parte a qualidade de segurado. O autor requereu a produção de

prova oral para comprovar a condição de trabalhador rural na época em que ele sofrera a lesão que levou à incapacidade. Produzida a prova, constatei que o autor, na data da queda que culminou na lesão no tornozelo, ele trabalhava em casa, na criação de alguns porcos, atividade última que lhe garantia o sustento. Não se recordava, contudo, a data do acidente. Antes desse labor, ele alegou que trabalhava em fazendas da região, especialmente na colheita de laranja, atividade, aliás, por ele desempenhada, conforme anotação em sua carteira de trabalho, no período da safra, tendo último registro em CTPS em 28/11/2003. O início da incapacidade data de 02/09/2009, muito tempo depois da última contribuição ao sistema. O autor, no depoimento pessoal, não soube declinar onde trabalhou no período imediatamente anterior à lesão incapacitante. As testemunhas ouvidas, embora disseram que trabalharam juntos, não souberam informar qual o último local de trabalho do autor. Nos termos do art. 39 da Lei n. 8.213/91, somente o segurado especial faz jus ao auxílio doença e à aposentadoria por invalidez sem a prévia contribuição. No caso dos demais segurados, mesmo que se trate de trabalhador rural, é necessário verter-se contribuições para o sistema, o que é excepcional e em caráter provisório, somente no tocante à aposentadoria por idade. Mesmo que se aplique a presunção constante do art. 35, 5º, da Lei n. 8.212/91, é preciso saber pelo menos quem foram os empregadores que deixaram de recolher as contribuições descontadas do segurado empregado. Mas não é caso porque não houve desconto de contribuição. Na verdade, não conhece o empregador ou empregadores do autor, bem como há dúvida quanto à natureza do enquadramento dele junto ao Regime Geral de Previdência Social, se cuida de segurado empregado ou de contribuinte individual, especialmente diante da existência de recolhimento sob este título, além da informação, dada por ele mesmo no depoimento pessoal, de que trabalhava por conta própria na criação de corpos. Se de contribuinte individual se cuida, a responsabilidade pelo pagamento de contribuições é dele, salvo se contratado por empresa. Assim, há dúvida quanto ao enquadramento do autor no RGPS e também quanto ao exercício de atividade laboral na época em que sofrera a lesão incapacitante. De todo modo, ausente a contribuição para o sistema e não se estando diante de presunção de sua retenção, não há qualidade de segurado, requisito também exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002069-50.2010.403.6138** - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial, assim considerando o tempo laborado em condições prejudiciais à sua saúde, no período laborado de 01/11/1975 - auxiliar de marceneiro para Eugênio Scannavino Comércio de Móveis; 10/05/1976 a 03/05/1978 - servente, Frigorífico Anglo S/A; 07/08/1978 a 14/03/1979 - servente, Montana obras Ltda; 02/05/1979 a 24/05/1990 - servente, Frigorífico Anglo S/A; 19/11/1990 a 15/04/1992 - vigia, Araújo S/A Engenharia e Construções; 12/01/1994 a 24/01/1994 - servente, Frigorífico Anglo S/A; 01/02/1994 a 07/05/1994 - vigilante, T Bank Empresa de Segurança; 12/06/1994 a 18/12/1996 - vigilante, Empresa EMTEM Vigilância; 23/08/1997 a 31/08/1997 - vigilante, empresa Segurança e Vigilância Sudeste; 21/10/1996 a 30/06/2000 - vigilante, Empresa Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; 20/10/2000 a 07/11/2002 - vigilante, Ethiscs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; 01/11/2002 a 26/02/2004 - vigilante, Empresa Vise - Vigilância e Segurança Ltda; 15/03/2004 a 12/05/2006 - instrumentista, Indústria e Comércio de Carnes Minerva; 10/01/2007 a 02/09/2008 - instrumentista, Marfrig Frigorífico Comércio de Alimentos Ltda. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 74/91, alegando: i) inépcia da petição inicial; ii) não cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial; iii) impossibilidade de conversão da atividade especial requerida pelo autor; iv) impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998; v) vigia/vigilante não está enquadrado como categoria profissional para fins de reconhecimento de tempo especial. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Intimada a apresentar documentação que comprovaria a exposição a agentes nocivos, o autor quedou-se inerte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, apresentada pelo réu. A peça exordial traz os fatos que ensejariam a pretensão formulada, o que é suficiente para compreender os limites da lide, daí não há falar-se em inépcia. Tanto é assim, que houve contestação quanto ao mérito. Eventual deficiência instrutória por parte do autor, resolver-se-á pelo julgamento segundo o ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era

concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido o somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria

Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei nº 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde

a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O tempo laborado como vigilante não se enquadra em nenhuma das disposições dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que afasta o enquadramento como categoria profissional. De todo modo, a partir de 05/03/1997 é necessária a comprovação da exposição a agente nocivo por meio de documento próprio. Instado a apresentar a prova documental nesse sentido, o autor não se manifestou. Da mesma forma, a atividade de servente não se enquadra nas disposições do referido decreto, bem como o labor como instrumentista. O mesmo se pode dizer quanto ao trabalho como auxiliar de marcenaria. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.** 1 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2 - Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). 3 - Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. 4 - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. 5 - Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6 - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. 7 - Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 8 - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. 9 - No caso em tela, a sentença reconheceu como especial o trabalho desempenhado no período de 06/03/1991 à 16/07/1998. No entanto, a r. sentença carece de reforma eis que nesse período o autor desempenhou a função de auxiliar de depósito, sujeito a poeira de madeira, consoante descrito no formulário de fls.73. Conforme mencionado, para o trabalho desempenhado até 10/12/97 o enquadramento poderia ser feito de acordo com o disposto nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, necessária a apresentação de laudo técnico, não apresentado pelo autor. Contudo, o pó ou poeira de madeira não são considerados agentes agressivos nos moldes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, eis que apenas as poeiras minerais são assim consideradas. Ratificando tal entendimento, esta E. Corte já se manifestou pelo não reconhecimento do tempo especial laborado pelo marceneiro, cuja atividade principal consiste em trabalhar madeira, exposto à poeira decorrente dessa atividade. 10 - Nesse sentido, de rigor a reforma da r. sentença recorrida a fim de que o período de 06/03/91 a 16/07/98 seja computado como tempo comum. 11 - Verifica-se que o autor possuía 28 anos, 4 meses e 10 dias de serviço (fls. 5) por ocasião da distribuição da presente demanda, o que desautoriza a concessão da aposentadoria na modalidade integral ou proporcional. 12 - Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao réu, na proporção de 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a hipótese do artigo 12 da Lei 1.060/50. 13 - Remessa oficial e apelação provida. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação/Reexame necessário n. 200303990197670, relator juiz convocado Miguel di Pierrô, DJF de 02/09/2011). Cabendo ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ele carreado aos autos a documentação necessária à comprovação do tempo laborado sob condições especiais, é de rigor a aplicação da regra prevista no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, saliento que o autor não tem tempo de contribuição suficiente à

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002629-89.2010.403.6138** - JOSE CARLOS FRANCISCO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial, assim considerando o tempo laborado em condições prejudiciais à sua saúde, no período de 10/03/1977 a 03/09/1977 - Fazenda Guanabara, serviços gerais; 26/09/1977 a 18/01/1983 - Frigorífico Anglo S.A - servente; 21/07/1983 a 14/11/1986 - Sucocítrico Cutrale S. A. - auxiliar de mecânico; 22/06/1986 a 01/09/1988 - Operação Engenharia e Construção Ltda - mecânico montador; 05/09/1988 a 18/12/2005 - Destilaria Mandu S. A. - mecânico de manutenção. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 58/85, alegando: i) prescrição ii) não cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial; iii) impossibilidade de conversão da atividade especial requerida pelo autor; iv) quanto ao ruído, não há nenhum documento contemporâneo à exposição; v) quanto ao agente físico temperatura, não há enquadramento em nenhum dos itens do Decreto n. 83080/79; vi) mecânico não é profissão prevista no rol dos Decretos 83.080/79 e 58.831/64; vii) não exposição aos agentes químicos descritos na petição inicial; viii) não comprovação do período rural; ix) atividade de lavoura não é agropecuária; x) inviabilidade da prova pericial para comprovar a especialidade do tempo rural. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Após, o Juízo Estadual determinou a produção da prova pericial. Em seguida, houve a suspensão da produção da referida prova por decisão deste Juízo Federal, com determinação para que o autor trouxesse aos autos os formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP. É o relatório. Decido. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido o somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente

nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à

conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Período de 10/03/1977 a 03/09/1977 - Fazenda Guanabara - serviços geraisA atividade de rurícola não pode ser tida como especial, primeiro porque o Decreto n. 53.831, no seu art. 3º, excluiu os trabalhadores rurais do regime instituído por aquele diploma legal. Segundo porque não houve comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio de documento apropriado.Terceiro em razão do fato de que somente a atividade de agropecuária encontra-se descrita no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, a qual não abrange os serviços gerais no âmbito rural ou o trabalho desenvolvido na lavoura, dado o caráter amplo dessa atividade, apreendido a partir da sua própria designação. Nesse sentido, é a orientação firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 291.404, sob a relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, assim ementado:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado

ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido.Por derradeiro, a exposição aos agentes solares não está descrita no item 1.1.4 do Decreto 83.080/79. Além disso, dadas as modificações climáticas não se poderia falar em habitualidade e não intermitência da exposição ao referido agente, imprescindível à caracterização do labor em condições especiais. 26/09/1977 a 18/01/1983 - Frigorífico Anglo S.A. - servente. De início, saliente que a atividade de servente não está descrita no rol do Decreto n. 53.831/64.Não há especificação exata do nível de ruído, tampouco são indicados os critérios de medição, o que afasta a confiabilidade da informação do documento constante da fl. 44 dos autos. Também não laudo técnico a embasar o referido documento, exigível no caso de exposição ao agente físico ruído, dispensável somente se houver apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário, o que não é o caso. Quanto ao agente físico frio, o mesmo documento de fl. 44 atesta a não exposição do autor a esse agente, ao descrever que a temperatura média era de 27,8°C. Não, portanto, prova de exposição a qualquer agente nocivo no período acima mencionado. 21/07/1983 a 14/11/1988 - Sucocítrico Cutrale Ltda - auxiliar de mecânico. Quanto ao ruído, a exposição era somente no período de safra, o que afasta a não intermitência e habitualidade, exigidas para caracterização do tempo especial. Quanto aos agentes químicos, o documento de fls. 45 relata a exposição a superfícies abrasivas, graxas e óleos lubrificantes, constantes do rol de agentes nocivos constantes do Decreto n. 83.080/79, de exposição presumida por expressa disposição legal. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LAVADOR E MECÂNICO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.2. In casu, o recorrido exerceu a função de lavador de ônibus, no período compreendido entre 9/1/1979 e 30/4/1986, exposto a agentes nocivos como a umidade e o calor, constantes dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Posteriormente, passou a exercer a função de mecânico, exposto a graxas, óleos, calor e poeira, até a data de 28/5/1998.3. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40.4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 426.581/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 327).22/06/1988 a 01/09/1988 - Operações, Engenharia e Construções Ltda - mecânico montador Não há descrição em laudo ou outro documento idôneo da atividade desempenhada. Intimado a apresentar a documentação comprobatória da exposição a agentes nocivos, o autor ficou-se inerte, no que resta aplicável a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil.05/09/1988 a 18/12/2005 - Usina Mandu S. A. - mecânico de manutenção Os documentos de fls. 46/47 não descrevem a quais agentes o autor esteve exposto, somente descrevem a atividade, o que é insuficiente na medida em que a profissão de mecânico não consta do rol do Decreto n. 53.831/64. Aliás, o documento é claro ao dizer que não foram avaliados os agentes nocivos ruído, poeiras, óleos, graxas e lubrificantes, o que afasta a pretensão deduzida. Além disso, a partir da Lei n. 9.032/95 faz-se imprescindível a apresentação de documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos, quaisquer que sejam eles. Não há, pois, exposição do autor a agentes prejudiciais à sua saúde, pelo período mínimo exigido pela Lei n. 8.213/91 (25 anos para os agentes descritos na petição inicial). Por derradeiro, somado o tempo de contribuição do autor, mesmo com a conversão em comum do período especial de 21/07/1983 a 18/01/1983, não há tempo mínimo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, no que não se aplica a fungibilidade das prestações previdenciárias, quando da análise de pedido submetido à apreciação do Poder Judiciário. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002932-06.2010.403.6138** - ABDO AZIZ MOHAMED ADI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de trabalho especial no período a partir de 1975 e mediante a conversão de períodos trabalhados em condições especiais em tempo comum. Contestação pelo INSS às fls. 390/412. É o relatório. Decido. Adentro no mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço especial. Já o tempo trabalhado em condições especiais necessita de comprovação mediante apresentação de DSS-8030, SB-40 ou PPP, tudo isto para comprovar a exposição habitual e intermitente ao agente agressivo ou para fazê-lo com relação às ocupações de igual insalubridade. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita. A questão, entretanto, vai mais longe e diz respeito ao direito do trabalhador contribuinte individual a perceber a aposentadoria especial. A questão me parece positiva. Diz o art. 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) Já o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 esclarece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). Logo, à primeira vista, parece-me que o autor somente teria direito à conversão do tempo trabalhado como empregado e não como contribuinte individual, já que não houve o pertinente custeio. Entretanto, o regime solidário de custeio da Previdência Social não exige a contribuição para se ter a contrapartida para permitir a aposentadoria, tal como é o caso do rurícola, por exemplo. A realidade enfrentada pelos médicos não pode ser ignorada. Trabalham parte do dia em Hospitais e outra parte em Clínicas, sujeitos, durante todo o tempo, a fungos e bactérias. E mais, para não serem caracterizados como empregados são classificados como cooperados ou contribuem exclusivamente como contribuintes individuais. Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação do tempo trabalhado em condições adversas entre durante o tempo indicado na inicial. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. P.R.I.

**0003237-87.2010.403.6138** - CEZAR PAULO SILVA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a revisão do benefício n. 41/146.143.627-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum, laborado para o empregador JBS S/A no período de 20/03/2002 a 16/11/2005, exposto ao agente físico ruído de 89,02 decibéis e 18/12/2006 a 03/11/2008, com exposição a ruído de 95 decibéis. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 25/40, alegando: i) impossibilidade de conversão da atividade especial requerida pelo autor; ii) utilização de equipamento de proteção individual. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia.

Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim

dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003

ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Período de 20/03/2002 a 16/11/2005 e 18/12/2006 a 03/11/2008 - Empresa JBS Ltda.Nos termos do perfil profissiográfico previdenciário juntado, fl. 93 (frente e verso), o autor esteve exposto no período de 20/03/2002 a 10/07/2005 a ruído de 89,02 decibéis e no período de 11/07/2005 a 16/11/2005 ao mesmo agente físico, em medição que alcançara 87,7 decibéis. Entre 18/12/2006 e 03/11/2008 os níveis de ruído foram de 95 decibéis, fl. 94.Nos termos acima assinalados, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite de exposição deveria ser superior a 90 decibéis. No caso dos autos, no período até 18/11/2003 a exposição era inferior ao limite fixado, o que conduz à improcedência do pedido, nesta parte. No período a partir de 19/11/2003 o limite era de 85 decibéis, no que resta caracterização a exposição a ruído acima dos limites de tolerância. Deverá, portanto, ser convertido em comum o tempo especial laborado entre 19/11/2003 e 03/11/2008, pelo fator de 1,4. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 42/146.143.627-0, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao considerar especial o tempo laborado junto ao empregador JBS S/A, devido á exposição ao agente físico ruído, entre 19/11/2003 e 03/11/2008, convertendo-o em comum, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo da renda mensal inicial, que deverá ser recalculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Em vista da sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003867-46.2010.403.6138 - JOEL SILVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial, assim considerando o tempo laborado em condições prejudiciais à sua saúde, no período laborado como pintor de automóveis, de 03/1979 a 04/1980 - autônomo; 01/11/1981 a 12/12/1992 - Viscal Comercial e Importadora Ltda; 01/1985 a 03/1986 - autônomo; 06/1986 a 05/1988 - autônomo; 01/08/1988 a 30/06/1989 - Viscal Comercial e Importadora Ltda; 01/09/1989 a 10/01/1992 - Viscal Comercial e Importadora Ltda; 07/1992 a 11/1993 - autônomo; 01/01/1994 a 12/07/1996 - Bavep Barretos Veículos e Peças Ltda; 08/1996 a 03/2004 - contribuinte individual (autônomo); 05/2004 a 03/2009 - contribuinte individual (autônomo); 02/2010 - contribuinte individual (autônomo); 06/2010 - contribuinte individual (autônomo); 08/2010 em diante - contribuinte individual (autônomo). Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 212/227, alegando: i) prescrição ii) não cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial; iii) impossibilidade de conversão da atividade especial requerida pelo autor; iv) impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998; v) contribuinte individual não faz jus à aposentadoria especial. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAntes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo

técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido o somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da

vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em

seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período em que o autor laborara como segurado empregado, qual seja, de 01/11/1981 a 12/12/1982, 01/08/1988 a 30/06/1989, 01/09/1989 a 10/01/1992 e 01/01/1994 a 12/07/1996, há comprovação de exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, conforme asseveram os perfis profissiográficos previdenciários - PPP, fls. 188 a 195, que atestam a exposição a ruído de 105 decibéis. Possível, portanto, a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,4, que totalizará, após a dita conversão, 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias, considerando-se, inclusive, a contribuição vertida na competência 03/2012, conforme tabela abaixo: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m desp 1/11/1981 12/12/1982 - - - 1 1 12 esp 1/8/1988 30/6/1989 - - - - 10 30 esp 1/9/1989 10/1/1992 - - - 2 4 10 Esp 1/1/1994 12/7/1996 - - - 2 6 12 0 0 0 5 21 64 0 2.494 0 0 0 6 11 4 9 8 12 3.491,600000 9 8 12 Quanto aos períodos em que houve enquadramento como segurado especial, inviável o reconhecimento do tempo especial, nos termos acima delineados. Somados os tempos comum e especial convertido em comum, o autor totaliza 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, consoante tabela infra, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m desp 1/11/1981 12/12/1982 - - - 1 1 12 esp 1/8/1988 30/6/1989 - - - - 10 30 esp 1/9/1989 10/1/1992 - - - 2 4 10 Esp 1/1/1994 12/7/1996 - - - 2 6 12 1/3/1979 30/4/1980 1 1 30 - - - 1/1/1985 31/3/1986 1 3 1 - - - 1/6/1986 31/5/1988 2 - 1 - - - 1/7/1992 30/11/1993 1 4 30 - - - 1/8/1996 31/3/2004 7 8 1 - - - 1/4/2004 30/4/2004 - - 30 - - - 1/5/2004 31/3/2009 4 11 1 - - - 1/8/2009 31/8/2009 - 1 1 - - - 1/2/2010 31/3/2012 2 2 1 - - - - - - - - 18 30 96 5 21 64 7.476 2.494 20 9 6 6 11 4 9 8 12 3.491,600000 30 5 18 III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para reconhecer o tempo especial laborado pelo autor entre 01/11/1981 a 12/12/1982 - Viscal Comercial e Importadora Ltda, 01/08/1988 a 30/06/1989 - Viscal Comercial e Importadora Ltda, 01/09/1989 a 10/01/1992 - Viscal Comercial e Importadora Ltda e 01/01/1994 a 12/07/1996 - Bavep Barretos Veículos e Peças Ltda, submetido ao agente físico ruído de 105 (cento e cinco decibéis), a ser convertido em comum pelo fator de conversão 1,4, totalizando 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias. Em vista da sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004317-86.2010.403.6138 - JOANA DARC CAMPOS DA SILVA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 12/13). Citado, o INSS ofereceu contestação, em alegando, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tal benefício, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 21/25). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 35/37), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 45/46 impugnando o laudo pericial e requerendo uma designação de nova perícia, e a autarquia ré às fls. 47/48. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito à fl. 45/46. Consoante se depreende da certidão de fl. 33, a parte autora foi regularmente intimada da realização da perícia médica, ocasião que lhe foi entregue o mandado de intimação, na qual consta sua assinatura (fl. 32). Assim, a autora foi devidamente informada da necessidade de apresentação, naquela data, de todos os exames referentes à sua doença. Não o fez por negligência sua. Ocorreu, in casu, preclusão da prova técnica. Nessa esteira, indefiro o pedido de produção de nova prova pericial. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, conclui que não há como comprovar ou não uma incapacidade ou invalidez, uma vez que a autora não apresentou exames recentes (fl. 36). Cabia à autora, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o qual não se desincumbiu, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;.... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se

refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0004857-37.2010.403.6138** - ANTONIO GIRO FAVERO (SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor a desoneração da fiança concedida em contrato de financiamento bancário (FIES) n. 24.1180.185.0003567-88. Em apertada síntese, alega que fora fiador de Elisângela de Oliveira Machado na celebração do referido contrato. Após várias cobranças, procurou a ré para desoneração da fiança, eis que havia pagamento da integralidade do débito, especialmente porque se comprometera como fiador somente em razão da cláusula terceira, que prevê o saldo global de R\$ 3.022,61 (três mil e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), já pago pela devedora principal, que efetuara a quitação de 36 (trinta e seis) parcelas, num total de R\$ 5.470,08 (cinco mil e quatrocentos e setenta reais e oito centavos), suficiente à quitação da dívida. Em sua contestação, fls. 61/65, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou que o contrato do FIES tem três fases distintas, quais sejam, a de utilização (momento em que o estudante faz uso do crédito), de amortização I (período de 12 meses após o encerramento do contrato) e de amortização II (a partir da 13ª parcela). Alega ainda que a dívida não foi liquidada, que a substituição do fiador está condicionada à sua substituição, conforme cláusula oitava do contrato e regularidade da inscrição no cadastro de proteção ao crédito. Pugna pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decisão agravada, sem antecipação da tutela recursal. Houve réplica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, por se cuidar de matéria exclusivamente de direito. De início afasta a alegação de incompetência da Justiça Federal, eis que caracterizada a oposição da ré no levantamento do saldo de FGTS e PIS, concernente em exigência desmedida uma vez que apresentada a certidão de interdição e prova do gozo de aposentadoria por invalidez. Da mesma forma, resta caracterizado o interesse de agir, decorrente do mesmo comportamento da ré. Presentes as hipóteses de levantamento de saldo das contas do PIS e do FGTS, segundo a legislação de regência. Quanto ao PIS, preceitua o art. 31 da RESOLUÇÃO n. 31, baixo pelo Banco Central do Brasil, que o saldo da conta será levantado nas hipóteses do art. 9º da Lei Complementar n. 7/70. Posteriormente, a LC n. 26/75, no seu art. 4º, previu as situações em que o saldo da conta do PIS será recebido pelo titular, dentre as quais encontra-se a aposentadoria por invalidez. Configurado, portanto, o suporte jurídico necessário. No tocante ao FGTS, as hipóteses de levantamento do saldo de conta desse fundo estão descritas no art. 20 da Lei n. 8.036/96, do qual destaco o inciso III, cuja dicção autoriza o saque do FGTS quando houver aposentadoria concedida pela Previdência Social. Exatamente a hipótese dos autos. Presente a resistência da CEF, faz-se necessária a manifestação judicial para determinar, sob pena de desobediência, o levantamento, pela autora, representada por seu curador, André Luiz Vicente, dos saldos das contas do FGTS (conta 09971603979756/000007911733) e do PIS (conta 1238857405-8). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, com alicerce no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF a liberação à autora, representada por seu curador, André Luiz Vicente, dos saldos das contas do FGTS (conta 09971603979756/000007911733) e do PIS (conta 1238857405-8, acaso existente saldo). Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Relevantes os fundamentos expendidos na petição inicial e reconhecidos no bojo da sentença, antecipo os efeitos da tutela, determinando o cumprimento da decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000071-13.2011.403.6138** - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93/94). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 100/104). Réplica às fls. 120/122. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 126/133 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 137/138. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou

suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000138-75.2011.403.6138 - MARLY RIBEIRO POLIZELLI(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 48/49. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios almejados, especialmente a carência, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/98). Em seguida, foi apresentada réplica pela autora (fls. 105/107). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 109/112), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 116/117). Por último, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 118/120) com a qual não concordou a autora (fls. 123/124). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado dá conta de que a autora apresenta depressão da qual está se tratando desde 2008 (f. 110). Aduz o perito que no momento a autora não apresenta condições psicológicas de exercer atividade laborativa não sendo possível prever o tempo para a sua recuperação (f. 110, resposta aos quesitos n. 9, a e 11). Em resposta aos quesitos n. 12 e 13, o perito do Juízo confirma que a incapacidade da autora é total e temporária para o trabalho, a qual estabeleceu-se a partir de abril de 2008 (f. 111). Em abril de 2008, data do início da incapacidade da autora, a mesma já havia cumprido a carência mínima exigida bem como ostentava a qualidade de segurada, conforme demonstra o extrato do sistema CNIS de f. 68. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condene o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data do início do benefício - DIB em 14/12/2010 (f. 37), conforme requerido pela autora no item III, do capítulo dos pedidos, da petição inicial, evitando-se, assim, julgamento ultra petita (f. 16). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Marly Ribeiro Polizelli Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 14/12/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- À minguada de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta

sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

**0000281-64.2011.403.6138** - AIRTON JOSE RIBEIRO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/30).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 34/40).Réplica (fls. 58/61).Juntada perícia socioeconômica às fls. 66/69.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/77 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 86/90, enquanto o INSS o fez à fl. 91.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito à fl. 86/90. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial.Passo à análise do mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 75).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Contudo, consoante documentos acostados aos autos, seria possível a concessão do benefício assistencial, preconizado no inc. V do art. 203 da Carta Magna, entretanto, tal pleito não foi objeto desta demanda, razão pela qual não é possível a concessão.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Considerando que o autor da demanda possui idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no art. 71 da Lei n. 10.741/2003.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0000647-06.2011.403.6138** - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA VENANCIO X ALAN RODRIGO DOS SANTOS VENANCIO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a autora, devidamente representada, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas, de maneira total e permanente. O réu foi citado e alegou preliminarmente falta de interesse processual em relação ao auxílio-doença e, quanto ao mérito, aduz não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pleito (fls. 29/53).Aportou nos autos laudo médico-pericial (59/66), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 69/70, enquanto o INSS o fez às fls. 72/79. Parecer do MPF juntado às fls. 81/83, manifestando pela improcedência dos pedidos da autora.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar argüida pela autarquia ré, porquanto o bem da vida almejado é o benefício previdenciário, consistente na aposentadoria por invalidez e não o auxílio-doença. Passo ao mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora tem transtornos mentais e comportamentais, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da autora e fixa, como data de início da incapacidade o dia 14/07/2005, quando não mais retornou ao trabalho.Desse modo, o laudo pericial constante dos autos, impede a concessão do benefício pleiteado, porquanto conclui pela incapacidade total e temporária, o que lhe permite o direito ao benefício do auxílio-doença. Contudo, a autora já o recebe na via administrativa, consoante comprovado pelo sistema CNIS e PLENUS.Dessarte, não restou comprovada a incapacidade, que lhe permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Não há se aplicar o princípio da fungibilidade para conceder o benefício do auxílio-doença, porquanto, ausente o interesse processual, uma vez que, consoante acima mencionado, a autora já o recebe na via administrativa.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução

suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0004316-67.2011.403.6138** - JULIO CESAR BUENO DA SILVA X CLEUSA SOARES DA SILVA (SP250466 - LEANDRO VINICIUS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postulam os autores provimento jurisdicional para obter indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como o declaração de inexistência de débito e o cancelamento da inscrição no sistema de proteção ao crédito - SPC/SERASA. Alegam os autores que celebraram contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a ré. Após desistirem de residir no imóvel, cientificaram a empresa administradora do contrato desse fato. Foram surpreendidos com a inscrição do nome no cadastro de proteção ao crédito, ao realizarem compras em loja da cidade. Ao procurarem a ré, não receberam o boleto para pagamento da dívida que conduziu à inscrição no SPC. Juntou documentos. Antecipados os efeitos da tutela para cancelamento da inscrição no SPC, após o depósito judicial do montante que a autora entendeu devido. Citada, a ré contestou o feito, pugnano pela improcedência do pleito vertido em juízo, em razão da não caracterização dos elementos indispensáveis à responsabilidade civil. Produzida prova oral em audiência, onde determinou-se que fosse oficiado ao Serviço de Proteção ao Crédito de Barretos, para informar acerca da existência de inscrição em nome dos autores. É o relatório. DECIDO. Há que se fazer uma breve reflexão acerca da configuração do dano moral e de sua reparação. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de res postea, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Dispensável se torna tecer mais comentários sobre a previsão de reparação de danos morais abrigada em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O que se deve aclarar, na verdade, é a extensão e o conceito de dano moral. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da

pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Dano moral, portanto, é violação a direito da personalidade. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral, nos moldes acima descritos. Assim concluo a partir, especialmente, da narração dos fatos trazida pelo autor Júlio César Bueno da Silva em seu depoimento pessoal. Descreve a petição inicial que os autores deixaram de viver no imóvel arrendado em junho de 2010. No entanto, o autor informa que nunca residira naquele local, em razão de decisão pessoal do casal, mesmo sabendo que o arrendamento destinar-se-ia tão somente à moradia. Portanto, os fatos descritos na petição são um tanto quanto diversos do informado pelo autor. Relatou, ainda, a correspondência relativa ao imóvel, a englobar, os boletos da dívida e eventual notificação de parcelas em atraso, eram enviadas para o Condomínio Batista Ananias, onde era por ele retirada. Disse que não se lembra quando retirou a última correspondência no local. Sendo a cobrança enviada para o endereço descrito no contrato, onde deveriam residir os autores, é razoável entender-se que a notificação de inscrição no cadastro de proteção ao crédito fosse remetida ao mesmo endereço. Caberia, assim, aos autores, enquanto não regularizada a devolução do imóvel, dirigir-se ao referido condomínio à procura de eventuais correspondências enviadas pela CEF, especialmente em razão da existência de parcelas vencidas, ou vencíveis, até a devolução do bem. Faltou, portanto, com o devedor de cuidado que lhe seria exigível, além do descumprimento do próprio contrato. Nesse ponto, não há falar-se, portanto, em assunção, pela ré, dos riscos concernentes à inscrição dos nomes dos autores em cadastro de proteção ao crédito, sem a prévia notificação. Razoável a conduta da ré, não está diante de hipótese de inversão do ônus da prova, de sorte que cabe aos autores a comprovação de fato constitutivo de seu direito. Ressalto, ainda, que o autor não se lembrava sequer quando realizou o último pagamento à ré, a título da parcela do arrendamento. Além disso, reconheceu, em audiência, a dívida. Saliento, também, que somente em 01/09/2010 o imóvel foi formalmente entregue à empresa encarregada de administrar o contrato (Lalluce), sendo, portanto, devidas as parcelas relativas ao período anterior a 31/08/2010, ou seja, aquela relativa a agosto de 2010 (vencida em 21/08/2010), que resultou na inscrição dos autores no SPC/SERASA, cujo débito fora reconhecido pelo Sr. Júlio César Bueno da Silva. Pelo relato da ré, fl. 70, a dívida total é de R\$ 383,29 (trezentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), constituída da própria parcela (R\$ 292,71) acrescida de R\$ 88,21 (entre o vencimento da parcela de agosto e a efetiva entrega das chaves) e da taxa condominial também proporcional. A cobrança desses valores deve ser realizada na via adequada, mas é certo que há débito proporcional aos dias compreendidos entre 21/08/2010 e 31/08/2010, no que o depósito judicial não seria suficiente ao pagamento do débito. Até a realização do depósito judicial, abstraída qualquer discussão quanto ao montante da dívida, havia justa causa para a inscrição dos nomes dos autores no SPC/SERASA, especialmente em razão da falta de diligência deles, que não retornaram ao condomínio Batista Ananias à procura de correspondência relativa ao imóvel arrendado por eles. Não praticou a ré qualquer conduta que violasse direito da personalidade dos autores, por isso não há falar-se em dano moral. Conforme informação de fl. 130, não há qualquer inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC (Barretos) em nome dos autores, no que resta cumprida, pela ré, a decisão que antecipara parcialmente os efeitos da tutela. Por derradeiro, não há falar-se inexistência do débito, na medida em que este fora reconhecido pelo autor Júlio César Bueno da Silva em seu depoimento pessoal, tomado por este magistrado em audiência de instrução e julgamento e gravado em áudio

e vídeo, fl. 118.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo o mérito, na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda, em favor da Caixa Econômica Federal, o depósito judicial realizado pelos autores, fl. 38. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006038-39.2011.403.6138** - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. É a síntese do necessário. Decido. O benefício da parte autora foi concedido com DIB em 17/02/1998, quando já estava em vigor a Lei nº 8.213/91, que dispunha, no artigo 29, em sua redação original: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial - RMI, tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação. Tendo o benefício sido concedido no período de vigência da regra anterior, não pode a segurada pretender que seja aplicada lei posterior. Nunca é demais lembrar que a concessão de um benefício previdenciário é um ato jurídico que se origina pelas regras vigentes à época em que foi praticado. Não existe simetria entre salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício. É remansosa a jurisprudência neste sentido. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007248-28.2011.403.6138** - WESLER MATOS PAIXAO X JOAO BATISTA OLIVEIRA DA PAIXAO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 118/119). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 140/144). Na sequência, a patrona do autor atravessou petição requerendo a desistência da ação, em virtude do falecimento de seu constituinte. Devidamente intimado, o INSS informou que nada tinha a opor quanto ao pedido formulado (fl. 153). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001005-34.2012.403.6138** - TEREZINHA DE LIMA RODRIGUES(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora

ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja pensão por morte n 109.238.356-2. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, a autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte), pleiteando a aplicação do disposto nas emendas 20 e 41 de 1998 e 2003, respectivamente. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica à outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I. C.

**0001069-44.2012.403.6138 - APARECIDO JOAQUIM DE SOUSA (SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Alega a parte autora, que é titular de auxílio-doença, e que a autarquia ré deve condenada a recalcular sua Renda Mensal Inicial. À inicial, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício que o titular requer a revisão, foi concedido em 07/10/1996 (fl. 23). No tocante aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à edição da referida lei, como é o caso dos autos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando à sua revisão, é a data que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. É o que se denota da análise a precedente do STJ, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial-provido. (STJ-Resp-1303988-PE-RECURSO-ESPECIAL 2012/0027526-0 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - 14/03/2012) (grifos apostos). A presente demanda foi ajuizada em 26/04/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000282-83.2010.403.6138 - MARA SILVIA DE OLIVEIRA (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de

prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. O Juízo Estadual determinou a realização de audiência, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, sendo, ao final, determinada a realização de estudo social e perícia médica (fls. 24/24v e 40/47). O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão de a parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 26/39). Estudo social juntado às fls. 50/53 e laudo médico-pericial juntado às fls. 94/96. A autora manifestou-se às fls. 101/104 sobre os laudos, formulando pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O réu requereu a complementação do estudo social (f. 105), o que foi deferido (f. 106). Em seguida, foi apresentado o estudo social complementar (fls. 110/114). Após, o INSS manifestou-se sobre o estudo social, destacando que a renda per capita ultrapassa um quarto do salário mínimo, com base em que requereu a improcedência do pedido (fls. 118/119). Por último, o Ministério Público Federal lançou manifestação (fls. 121/123). É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico-pericial apresentado às fls. 94/96 informa que a autora apresenta sequelas na perna esquerda em virtude da paralisia infantil de que foi acometida e, na perna direita, devido à rejeição dos grampos colocados e à formação de fibromas (f. 95, quesitos fls. 33/34). Notícia ainda o laudo que, em decorrência das sequelas causadas pela paralisia, a autora apresenta dificuldade para deambular e ficar em pé por tempo prolongado, não tendo, por isso, condições de exercer atividade laborativa que exija esforço físico (f. 95, quesitos f. 05). Em sua conclusão, o ilustre perito do Juízo registra que a autora apresenta sequelas definitivas nos membros inferiores e não apresenta condições físicas de exercer atividade laborativa que necessite esforço físico, necessitando de capacitação profissional (f. 96). Verifico, portanto, que o laudo médico-pericial trouxe elementos bastantes a permitir a conclusão de que restou preenchido o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Quanto ao segundo requisito, o laudo socioeconômico constatou que residem no imóvel da autora, ela e sua mãe, e que a renda familiar é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), relativa à pensão por morte recebida pela genitora da autora. Assim, a renda no valor de um salário mínimo, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas (autora e mãe), corresponde a uma renda per capita de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), superior a (um quarto) do salário-mínimo (R\$622,00), hoje, correspondente a (R\$155,50). Portanto, ausente o requisito hipossuficiência, o deferimento do pedido de benefício assistencial fica inviabilizado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C

**0003234-35.2010.403.6138 - PEDRO RODRIGUES VENTURA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, pleiteado pela parte autora em razão do falecimento de sua ex-esposa e suposta companheira. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que sua companheira possuía a qualidade de segurado, quando de seu óbito, e que na condição de companheiro tem direito ao benefício. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 33/48). Houve réplica (fls. 82/89). Foi realizada audiência de instrução, na qual a composição amigável restou infrutífera. Na ocasião, foram ouvidas duas testemunhas, conforme termos de audiência de fls. 69/71. Vieram ao autos conclusos, depois baixados em diligência para comprovação de domicílio comum. É a síntese do necessário, DECIDO. No mérito, improcede o pedido da parte

autora. Passo a fundamentar. Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado (grifei) que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, do requerimento administrativo ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91). Para a concessão do benefício, assim, são requisitos legais indispensáveis: a) prova do óbito do instituidor; b) condição de segurado do instituidor do benefício e c) condição de dependente daquele que pleiteia o benefício, em relação à pessoa do instituidor. Tratando-se de benefício pleiteado por esposa ou companheira, a comprovação de dependência econômica é desnecessária, vez que presumida pela lei, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Como o autor era companheiro, deve comprovar essa condição. Conforme o conteúdo dos depoimentos testemunhais, o autor teria reatado com a esposa e viveria com ela. Entretanto, a prova de domicílio comum, ainda que requisitada pelo juízo, não veio aos autos, colocando em xeque a verdadeira relação estável. Considera-se como união estável, nos termos da lei, a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, como se casados fossem, estabelecida com objetivo de constituição de família. Isso quer dizer que relações amorosas, ainda que prolongadas no tempo, não se confundem com a união estável, mesmo que de tais relações afetivas, sem o escopo de constituir família, resultem filhos em comum. Isso porque união estável não pode se consubstanciar se ocorrerem os impedimentos previstos no artigo 1521 do Código Civil. Mais especificamente, não podem casar as pessoas já casadas (inciso VI do acima citado dispositivo legal). Ou, de maneira ainda mais explícita, onde há mero concubinato, união estável não pode haver. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC.P.R.I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000189-23.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-38.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER MATTOS(SP079505 - JOVINO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por VALTER MATTOS, em face da sentença de fls. 46/47v, aduzindo erro quanto à condenação em honorários advocatícios. Esclarece que, com o acolhimento dos cálculos do contador do Juízo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, embargante, decaiu em 91,41% do seu pedido (R\$ 3.918,13), ao passo que ele, embargado, teria decaído apenas do percentual remanescente. Com isso, o dispositivo da sentença estaria incorreto / contraditório na parte que julgou procedentes os embargos como naquela em que condenou apenas o embargado em honorários advocatícios. Assim, requer a correção do dispositivo da sentença a fim de corrigir o erro. É o relatório. Decido. Primeiramente, conheço dos embargos, pois, tempestivos. Analisando mais detidamente os autos verifico que assiste razão ao embargante. De fato, o julgado como se encontra deixa dúvida. Tendo sido acolhido o parecer do contador judicial, em detrimento dos cálculos apresentados pelas partes, inequívoca é a sucumbência recíproca nos embargos à execução. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e, emprestando-lhes caráter infringente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o excesso de execução e declarar como devido o valor encontrado pela Contadoria do Juízo, ou seja, R\$45.609,24 (quarenta e cinco mil seiscentos e nove reais e vinte e quatro centavos), resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001756-89.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-07.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIVINO FRANCISCO BERNARDO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, com fulcro em excesso de execução, sob o fundamento de que o embargado (exequente), ao apresentar planilha de cálculo, não deduziu os valores pagos na esfera administrativa, gerando pagamento em duplicidade. Decisão de fl. 16 determinando a suspensão dos autos principais. O embargado apresentou impugnação às fls. 18/19, alegando que não houve duplicidade de pagamento, e caso houvesse, seria relativo a cinco meses, apenas. Outrossim, que o embargante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove suas alegações. É o relatório. Decido. A nova disciplina da liquidação por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, preceitua que, quando a condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. De acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, quando a memória de cálculo, apresentada pelo credor, aparentemente exceder os limites da execução, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo para proferir decisão. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da

decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Há de se considerar que os recursos necessários ao pagamento dos honorários têm origem no Erário, são públicos, portanto, e, por conseguinte, indisponíveis. Daí não poder o credor receber valores superiores aos realmente devidos, sob pena de prejuízo aos cofres públicos. No mesmo sentido, doutrina Fredie Didier Júnior com apoio em Luiz Rodrigues Wambier: Na verdade, e consoante demonstrado no capítulo sobre as defesas do executado, é possível que a impugnação seja apresentada independentemente de penhora, de sorte que o executado pode, antes mesmo da constrição judicial, antecipar-se e, apresentando sua impugnação, já demonstrar a existência de excesso no valor cobrado. Nesse caso, o juiz, acolhendo a opinião do contador judicial, haverá de decidir a respeito do assunto. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma que a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução (...) é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz, também pode ser conhecida por ele depois do alerta dado pela parte, sem que, para tanto, seja necessário o oferecimento autônomo de impugnação, após a penhora. (DIDIER, apud Wambier, 2009: pp. 132-133). Consoante demonstra os documentos juntados aos autos pelo embargante, verifica-se que o embargado, conforme fl. 10 dos autos, no decorrer do processo já recebia auxílio-doença no período de 01/03/02 a 10/11/03, e recebeu, ainda, conforme fl. 13 dos embargos, aposentadoria por invalidez no período de 11/11/03 a 31/05/05. Dessarte, com base nos documentos constantes destes autos, bem como na manifestação do Contador do Juízo, é de se verificar que assiste razão o embargante. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pela Contadoria do Juízo, qual seja: R\$28.567,45 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da gratuidade processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0001755-07.2010.403.6138). P.R.I.

**0003584-23.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-38.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL ARANTES DE ALMEIDA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI)**  
Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, com fulcro em excesso de execução, propôs Embargos à Execução, sob o fundamento de que o embargado (exequente) recebera todo o valor pleiteado em outro processo (2003.61.84.084821-5), que tramitara junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, porquanto, o embargante nada deve ao embargado. O embargado reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos, fl. 63, pugnano pela isenção de custas. Na mesma petição, apresenta desistência da ação. É o relatório. Decido. De início indefiro o pedido de desistência do processo formulado pelo embargado, tendo em vista que os embargos do devedor têm natureza de ação, proposta pelo executado (réu no processo em que tem-se a promoção da execução), de modo que eventual desistência deve por ele ser formulado e pela parte contrária, impossibilitada de dispor daquilo que não é seu. Da mesma forma, indefiro o pedido de isenção de custas, ao fundamento de que o exercício do direito e, da sua contrapartida, qual seja, o direito de defesa exige o comportamento ético das partes, pautado em padrões mínimos de conduta, de respeito ao adversário processual, ao juiz, em homenagem à boa-fé e à lealdade que devem pautar, inclusive, as relações processuais. Assim, o exercício do direito de defesa fora dos padrões éticos que o processo impõe não autoriza o deferimento da isenção de custas judiciais, ao contrário, obriga aquele que assim procede a recolhê-las. O que há nos autos, a partir da petição de fl. 63, é o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Reconheço o embargado que recebera, nos autos do processo n. 2003.61.84.084821-5, os mesmos valores que pretendia obter com a sentença favorável proferida no processo n. 0003583-38.2010.403.6138, no qual iniciara a execução do julgado, inclusive. Tentou conseguir, portanto, dupla vantagem a partir de processos distintos, o que somente não fora conduzido adiante em razão da diligência do embargante. Forçoso, desse modo, concluir o julgamento pela procedência do pedido formulado nos embargos do devedor. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar que nada é devido pelo embargante ao embargado. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, bem como no pagamento das custas judiciais. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0003583-38.2010.403.6138). P.R.I.

**0003965-31.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-88.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMIDIA DOS REIS RODRIGUES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro em excesso de execução, sob o fundamento de que a embargada (exequente) apresentou conta de liquidação, na qual aponta que o valor devido, a título de honorários sucumbenciais, é de R\$ 1.920,17 (um mil, novecentos e vinte reais e dezessete centavos), quando o montante correto é de R\$ 77,60 (setenta e sete reais e sessenta centavos), porquanto, a sentença fixou o valor de tal verba em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas

entre o termo inicial do benefício e a data da sentença. Considerando que o montante devido à embargada é de R\$ 776,00, o valor dos honorários de sucumbência será de R\$ 77,60. Requer, ao final, sejam os embargos à execução julgados procedentes, bem como seja descontado do Precatório/RPV a ser expedido, o valor dos honorários sucumbenciais devidos ao embargante, em razão da sucumbência nesta demanda. Intimada, a embargada requereu a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração do valor devido. Após, foram juntados aos autos os cálculos do contador do Juízo (f. 22). Concordância da embargada com aludido cálculo (fl. 26). É o relatório. Decido. A nova disciplina da liquidação por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, preceitua que, quando a condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. De acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, quando a memória de cálculo apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da execução, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo para proferir decisão. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Há de se considerar que os recursos necessários ao pagamento dos honorários têm origem no Erário, são públicos, portanto, e, por conseguinte, indisponíveis. Nessa esteira, não pode o credor, receber valores superiores aos realmente devidos, sob pena de prejuízo aos cofres públicos. No mesmo sentido, doutrina Fredie Didier Júnior com apoio em Luiz Rodrigues Wambier: Na verdade, e consoante demonstrado no capítulo sobre as defesas do executado, é possível que a impugnação seja apresentada independentemente de penhora, de sorte que o executado pode, antes mesmo da constrição judicial, antecipar-se e, apresentando sua impugnação, já demonstrar a existência de excesso no valor cobrado. Nesse caso, o juiz, acolhendo a opinião do contador judicial, haverá de decidir a respeito do assunto. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma que a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução (...) é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz, também pode ser conhecida por ele depois do alerta dado pela parte, sem que, para tanto, seja necessário o oferecimento autônomo de impugnação, após a penhora. (DIDIER, apud Wambier, 2009: pp. 132-133). Assim, prevalecem os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pela Contadoria Judicial, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devidos, a título de verba honorária, o valor encontrado pela Contadoria do Juízo, ou seja, R\$ 77,61 (setenta e sete reais e sessenta e um centavos). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pela embargada nos autos nº 0002933-88.2010.403.6138 (R\$1.920,17) e o valor encontrado pela Contadoria do Juízo (R\$ 77,61), qual seja: R\$ 1.842,56 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e seis centavos). Determino que o montante devido ao embargante, a título de honorários sucumbenciais, seja descontado do Precatório/RPV a ser expedido em nome do advogado da embargada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0002933-88.2010.403.6138). P.R.I.

#### **Expediente Nº 434**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000288-90.2010.403.6138** - JOSE CARLOS BARCELOBRE (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: vistos. Indefiro o pedido do autor. Conforme alegado e comprovado pela Serventia (fls. 46), a parte autora já possui inscrição no CPF/MF, sendo possível, através do sítio da Receita Federal, solicitar a 2ª via de referido documento, de forma rápida e simples. Sendo assim e tendo em vista a exigência da regulamentação (Provimento CORE nº 64, artigo 118, parágrafo 1º) quanto à juntada de CPF/MF pelo autor (inclusive a fim de possibilitar eventual pagamento de benefício e valores em fase de execução), concedo ao mesmo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a fim de que providencie sua regularização junto à Receita Federal e a imediata juntada do documento aos autos, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**000557-32.2010.403.6138** - MARIA DO AMPARO CARDOSO DOS SANTOS (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000592-89.2010.403.6138** - FABIO PEREIRA DOS SANTOS(SP124554 - MIRIA FALCHETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000597-14.2010.403.6138** - MARIA CONCEICAO FELISBINA ROCHA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001147-09.2010.403.6138** - ADELSON FERREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001268-37.2010.403.6138** - MARCIA BETELLI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/08/2012, às 16:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 12, aos quesitos do INSS apresentados às fls. 65 e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001311-71.2010.403.6138** - ANTONIO DE SOUZA HOFT(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

**0002191-63.2010.403.6138** - ELZA BALESTRA RIBEIRO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 17/07/2012, às 13:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora de fls. 10, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002782-25.2010.403.6138** - ROSANGELA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 17/07/2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Tendo em vista que o autor se manifestou pela não apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 28), o nobre perito deverá responder aos quesitos formulados pelo INSS às fls. 39 e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que

garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência tornem os autos conclusos.Publiche-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003429-20.2010.403.6138** - LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/08/2012, às 18:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autor, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publiche-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003715-95.2010.403.6138** - DIVA DA SILVA BARBOSA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) os documentos juntados pelo autor e (b) tendo em vista o entendimento deste Juízo de que a análise do pedido pelo INSS deve ocorrer no tempo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a

partir do pedido feito junto à autarquia previdenciária para que informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente pelo autor foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

**0004116-94.2010.403.6138** - ILSON NAKAMICHI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Requer o autor o deferimento da prova pericial para comprovação de tempo especial ou a intimação do empregador para apresentação de PPP. De início, ressalto que não existe no âmbito do Direito Previdenciário o princípio do pro misero, o que há são decisões judiciais que mais favorecem os segurados ou dependentes e parcos entendimentos doutrinários que fazem alusão a tal princípio, mas de rigor científico duvidoso. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, que não reputo o meio idôneo à comprovação do exercício de labor sob condições especiais, principalmente os laudos feitos por similitude, avaliando ambiente de trabalho em período bem posterior ao exercício da atividade, o que compromete o seu conteúdo e, por conseguinte, a credibilidade. De todo modo, defiro o requerimento de requisição, ao empregador, dos PPP dos períodos de 07/04/1975 a 30/08/1983 e 02/02/1984 a 30/12/1984, de modo que converto o julgamento do feito em diligência e requisito ao empregador - Frigorífico Minerva do Brasil S/A -a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, dos perfis profissiográficos previdenciários - PPP do empregado Ilson Nakamishi, relativo aos períodos acima assinalados. Após, com a apresentação dos PPP, dê-se vistas ao INSS. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. Havendo pedido de dilação do prazo determinado, conceda-se mais 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004569-89.2010.403.6138** - MARCIA MARIA GOMIDE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0004829-69.2010.403.6138** - MARIA DAS DORES CRUZ DE JESUS(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0005002-93.2010.403.6138** - SILVANA APARECIDA CAPUTTO DA SILVA(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 52, especificamente no que diz respeito à proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002234-41.2011.403.6113** - JOAO BATISTA ZAMARIOLLI FILHO(SP260264 - TIAGO MIGUEL DE FARIA E SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI E SP276109 - MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Considerando a Certidão de fls. 72, intime-se o patrono da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente ao Juízo a sua cópia da petição protocolada em São José do Rio Preto/SP sob o nº 101261060011283-1, bem como documentos que a acompanham. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

**0000066-88.2011.403.6138** - FRANCISCO DE ASSIS COLTRI(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000124-91.2011.403.6138** - JORGE FUJIMURA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000401-10.2011.403.6138** - LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar ao autor que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a data de aniversário das contas de poupança n. 164335-5, ag. 0288 - Barretos e 163766-4, ag. 0288, da Caixa Econômica Federal, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

**0000539-74.2011.403.6138** - BENEDITO NUNES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por ora, considerando que deverão figurar no pólo ativo da demanda todos os sucessores de JOSÉ NUNES, nos termos da lei civil, intime-se o então patrono constituído para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem o estado civil de cada um dos filhos constantes do atestado de óbito de fls. 09 (certidão de casamento para os herdeiros casados e certidão de nascimento para os solteiros), apresentando, ainda, cópia do RG e do CPF/MF de cada um deles. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0002259-76.2011.403.6138** - MARIO DE ABREU SILVA - ESPOLIO X MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento do feito em diligência, para determinar à Fazenda Nacional que junte aos autos cópia do processo administrativo n. 13807.001351/2006-06, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003238-38.2011.403.6138** - OSVALDO RUBENS DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a natureza da controvérsia, determino realização de prova pericial médica, nomeando para tal encargo o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da

Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0003697-40.2011.403.6138** - MARIA DE FATIMA VICENTINI DA SILVA (SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/08/2012, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 10, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono ao Sr. Perito o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005368-98.2011.403.6138** - CARMEM DINA FERREIRA VARES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 17/07/2012, às 15:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos do INSS de fls. 50/51, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de

incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005378-45.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 17/07/2012, às 15:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS às fls. 59/60, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005547-32.2011.403.6138 - SILVANIRA PORTO ALENCAR(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 17/07/2012, às 15:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, e ainda, à parte autora, o mesmo prazo para apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005574-15.2011.403.6138 - MARIA DO CARMO GOMES ASSIS (SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, intime-se pessoalmente o INSS, para que, no prazo de (cinco) dias manifeste-se acerca da petição de fls. 104/105, informando ao Juízo no mesmo prazo o endereço de Rodolfo Henrique Duarte Assis, representado por sua mãe, Silvia Elena Duarte. Sem prejuízo, deverá a autora apresentar as cópias necessárias para a citação já determinada (contrafé). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005646-02.2011.403.6138 - DAIANE LUISE GOMES (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/08/2012, às 16:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 08, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com

base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponibilizará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005655-61.2011.403.6138 - MAURO ALVES PEREIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/08/2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e, ainda, à parte autora o mesmo prazo para apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponibilizará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005656-46.2011.403.6138 - VALERIA FERREIRA DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/08/2012, às 16:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 09, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005684-14.2011.403.6138 - ROSANA LADARIO DA SILVA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 17/07/2012, às 14:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 08/13, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas,

decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005965-67.2011.403.6138 - DELSON APARECIDO DE MENEZES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpram-se.

**0006041-91.2011.403.6138 - NEIDE APARECIDA GUALBERTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 17/07/2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE

AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006119-85.2011.403.6138 - MARIA BENEDITA CANUTO DA COSTA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0006320-77.2011.403.6138 - KETH GOMES DOS SANTOS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 17:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 10, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da

data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006327-69.2011.403.6138** - MARIA AUXILIADORA TEODORA DANTAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/08/2012, às 17:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006917-46.2011.403.6138** - MARIA DA CONCEICAO LUIZ BUQUERA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 17/07/2012, às 14:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelo autor às fls. 03, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades

peçoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007034-37.2011.403.6138 - JOAQUIM DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 31/32: Considerando o requerimento preliminar de fls. 31/32, expeça-se o necessário à Secretaria de Saúde desta Municipalidade, conforme solicitado, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento. Instrua-se com cópia da presente decisão, bem como com os documentos pessoais da parte autora. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 17/07/2012, às 14:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelo autor, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007483-92.2011.403.6138** - LOURDES RODRIGUES GERMANO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifiquei a existência de inexatidão material na decisão de fls. 158, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Nesse passo, corrijo de ofício a aludida decisão para excluir o parágrafo que determinou a citação da parte contrária para que apresentasse contestação, visto que referida peça (e documentos que a acompanham) já foi apresentada e juntada aos autos como fls. 117/132. Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada.Por derradeiro, tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca da defesa da autarquia ré bem como sobre o laudo pericial de fls. 151/157, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do estudo médico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com o decurso do prazo, com ou sem manifestação da autarquia previdenciária, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se, cumpra-se.

**0008259-92.2011.403.6138** - AFONSO CARLOS DAS NEVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a Certidão de fls. 73, intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente ao Juízo a sua cópia da petição protocolada em São José do Rio Preto/SP sob o nº 101261060011130-1, bem como documentos que a acompanham.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência.

**0000323-79.2012.403.6138** - NATALINO FERRAZ(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) os documentos juntados pelo autor e (b) tendo em vista o entendimento deste Juízo de que a análise do pedido pelo INSS deve ocorrer no tempo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia previdenciária para que informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente pelo autor foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência.

**0000324-64.2012.403.6138** - WALDEMARINA GARCIA RAMOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) os documentos juntados pelo autor e (b) tendo em vista o entendimento deste Juízo de que a análise do pedido pelo INSS deve ocorrer no tempo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia previdenciária para que informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente pelo autor foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência.

**0000327-19.2012.403.6138** - LUIZ CARLOS ROCHA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) os documentos juntados pelo autor e (b) tendo em vista o entendimento deste Juízo de que a análise do pedido pelo INSS deve ocorrer no tempo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia previdenciária para que informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente pelo autor foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência.

**0000329-86.2012.403.6138** - LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) os documentos juntados pelo autor e (b) tendo em vista o entendimento deste Juízo de que a análise do pedido pelo INSS deve ocorrer no tempo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia previdenciária para que informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente pelo autor foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência.

**0000339-33.2012.403.6138** - LUIZ CARLOS FREDERICO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) os documentos juntados pelo autor e (b) tendo em vista o entendimento deste Juízo de que a análise do pedido pelo INSS deve ocorrer no tempo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia previdenciária para que informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente pelo autor foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

**0000340-18.2012.403.6138** - ALICE JENUARIO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) os documentos juntados pelo autor e (b) tendo em vista o entendimento deste Juízo de que a análise do pedido pelo INSS deve ocorrer no tempo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia previdenciária para que informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente pelo autor foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

**0000341-03.2012.403.6138** - ELAINE CRISTINA PIRES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) os documentos juntados pelo autor e (b) tendo em vista o entendimento deste Juízo de que a análise do pedido pelo INSS deve ocorrer no tempo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia previdenciária para que informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente pelo autor foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

**0000345-40.2012.403.6138** - MARIA LUCIA CLEMENTE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) os documentos juntados pelo autor e (b) tendo em vista o entendimento deste Juízo de que a análise do pedido pelo INSS deve ocorrer no tempo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia previdenciária para que informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente pelo autor foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

**0000390-44.2012.403.6138** - SILVIO JOSE PEREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 60/65 e 68. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 60/65 e 68, precisamente da fl. 68, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, como sendo o ano de 2009. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15

estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 12/01/2009, cessando apenas em 03/01/2012. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora SILVIO JOSÉ PEREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: SILVIO JOSÉ PEREIRA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 60/65 e 68. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 60/65 e 68. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao Posto do Seguro Social desta cidade, para que providencie a juntada aos autos, de cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a prova constitutiva de seu direito compete a ela produzir, não cabendo transferir tal ônus ao réu e a terceiro. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000476-15.2012.403.6138 - CESAR GONCALVES PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando a informação prestada pelo patrono do autor, concedo ao mesmo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente ao juízo o termo de curatela correspondente à ação de interdição referida na petição de fls. 31, ainda que provisória, regularizando, neste caso, sua representação processual. Após, tornem conclusos para as providências quanto à retificação do pólo ativo e demais deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

**0000490-96.2012.403.6138 - SALVADOR PEREIRA DA COSTA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 54/57. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 54/57, precisamente da fl. 56, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, como sendo 2 (dois) anos antes da data do exame pericial, ou seja, dia 23 de maio de 2010, quando ele se submeteu a cirurgia craniana. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, pois mantinha vínculo empregatício com a empresa Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool S/A, o qual encerrou-se apenas em 01/01/2012. Ademais, passou a receber o benefício de auxílio-doença em 08/07/2010. Assim, tenho por

comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora SALVADOR PEREIRA DA COSTA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: SALVADOR PEREIRA DA COSTA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----  
-----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----  
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 54/57. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 54/57. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000495-21.2012.403.6138** - BENEDITO ROZENDO DOS SANTOS (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão proferida às fls. 35 por seus próprios fundamentos. Ademais, além do atendimento pela Central-135, o benefício objeto da demanda por ser requerido junto ao INSS, também pelo portal da previdência na Internet ou pelo comparecimento em qualquer agência da previdência. Desta forma, concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, prossiga-se conforme decidido às fls. 35. Publique-se e cumpra-se.

**0000496-06.2012.403.6138** - ANTONIO DONIZETE ZANINELLO (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão proferida às fls. 25 por seus próprios fundamentos. Ademais, além do atendimento pela Central-135, o benefício objeto da demanda por ser requerido junto ao INSS, também pelo portal da previdência na Internet ou pelo comparecimento em qualquer agência da previdência. Desta forma, concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, prossiga-se conforme decidido às fls. 25. Publique-se e cumpra-se.

**0000671-97.2012.403.6138** - GABRIEL ORLANDO DE SOUZA FILHO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 53/56. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 53/56, precisamente da fl. 55, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo o dia 16/09/2010, por ocasião do diagnóstico. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à

Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava abarcado pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora GABRIEL ORLANDO DE SOUZA FILHO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: GABRIEL ORLANDO DE SOUZA FILHO Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 53/56. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 53/56. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000672-82.2012.403.6138 - OSVALDO ESTEVES DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Recebo a conclusão supra. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 42/45. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 42/45, precisamente da fl. 44, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, como sendo quando o autor descobriu a existência do tumor, há 1 ano e meio da realização da perícia-médica. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 27/03/2011, cessando apenas em 12/12/2012. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora OSVALDO ESTEVES DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: OSVALDO ESTEVES DA SILVA Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo,

manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/45. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/45. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000811-34.2012.403.6138** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/96: vistos. Considerando as razões do autor, determino a citação da parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001254-82.2012.403.6138** - IVANETE SANTANA DOS SANTOS(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 31 DE AGOSTO DE 2012, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001256-52.2012.403.6138** - JOAO FERNANDO VIEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a

antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 28 DE AGOSTO DE 2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001257-37.2012.403.6138 - ANA APARECIDA FERREIRA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 28 DE AGOSTO DE 2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e

incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001258-22.2012.403.6138 - ANTONIO TOME DE LIMA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação bem como quanto ao perigo da demora, pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0001259-07.2012.403.6138 - SIDNEA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 14. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001260-89.2012.403.6138 - SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carreie aos autos cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de extinção. Da mesma forma,

tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Neste sentido, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Por fim, no mesmo prazo apresente a carta de concessão/memória de cálculo do benefício objeto da demanda. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001261-74.2012.403.6138** - EURIPA REGINA DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que não houve demonstração, sequer, de pedido de prorrogação do benefício cessado em 10/05/2012 (fls. 22). Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001266-96.2012.403.6138** - JOAO PEREIRA (SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o requerimento constante da segunda página da petição inicial (fls. 03 dos autos). A prova documental de fato constitutivo do direito do autor deverá por ele ser produzida. No mais, o artigo 11 da Lei 10.259/01 aplica-se exclusivamente no âmbito do JEF. Por fim, tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Neste sentido, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001267-81.2012.403.6138** - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Após o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001269-51.2012.403.6138** - JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 28 DE AGOSTO DE 2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e

incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001270-36.2012.403.6138** - ELAINE GONCALVES REZENDE DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento sua filha SHEILA CRISTINA DA SILVA em 06/10/2011. Alega a autora que dependia economicamente da de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero o dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, para fazer constar: ELIANE GONÇALVES REZENDE DA SILVA. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0001279-95.2012.403.6138** - JANIO BRICHI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Já no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0001280-80.2012.403.6138** - MARTA AURORA SILVA VISOTCKY(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 18 DE JULHO DE 2012, às 08:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica.

Saliente-se que o perito ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001281-65.2012.403.6138** - MARIO BERNARDES DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Já no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0001282-50.2012.403.6138** - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro por ora o pedido de juntada de cópia do procedimento administrativo do autor, por não estar devidamente justificada a pertinência desse ato. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0001283-35.2012.403.6138** - JORGE LUIZ MUSTAFA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova

pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0001284-20.2012.403.6138** - ANTONIO DE JESUS LEOPOLDINO(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Já no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carreie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0001286-87.2012.403.6138** - EMMILY GABRIELLA NASCIMENTO MARCONDES - INCAPAZ X CRISTIANE DE MELO NASCIMENTO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 18 DE JULHO DE 2012, às 13:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo

o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeie a assistente social CLAUDIA FALCÃO ROSSINI GOMES DA SILVA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 28.567, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disponibilize a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Por fim, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002325-90.2010.403.6138** - RENATA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008269-39.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVA FERRO & FERRO LTDA ME X TANIA MARIA DA SILVA FERRO X LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 31, no sentido de que a carta precatória foi enviada através dos Correios, fica a exequente dispensada de retirar a deprecata perante este Juízo, devendo efetuar o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo deprecado (Comarca de São Joaquim da Barra-SP). Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000923-03.2012.403.6138** - RODRIGO IVANOFF(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, proposto por RODRIGO IVANOFF em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL nesta cidade de BARRETOS, objetivando, em sede de liminar, e por prazo indeterminado, não ser submetido ao sistema de agendamento, senhas e filas para: a) protocolizar requerimentos de benefícios; b) obter certidões; c) tratar de assuntos pertinentes referentes a tantos clientes quanto for necessário, em um único atendimento; d) ter vista dos autos do processo administrativo, inclusive, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ao final, requer a concessão da segurança em relação a todas as agências da Previdência Social. É o relatório. DECIDO. Analisando novamente os autos, verifico que o impetrante não trouxe aos autos qualquer documentação a embasar sua pretensão. O art. 1º da Lei n. 12.016/2009, dispõe: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A questão a ser decidida nesta ação está em se saber se o impetrante tem direito líquido e certo à pretensão que se busca, e se a autoridade dita como coatora agiu de forma ilegal ou com abuso de poder. Como bem observado pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, não há qualquer prova nos autos de que a

autoridade coatora tenha praticado ato contrária à lei ou agido com abuso de poder. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 27/28 e revogo a liminar concedida. Comunique-se do inteiro teor desta decisão à autoridade coatora, bem como ao Representante Judicial da Autarquia Previdenciária, nos termos do art. 13, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 437**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000005-96.2012.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP286249 - MARCO AURELIO SILVA FERREIRA)

Vistos. A fim de possibilitar a análise das alegações contidas na contestação de fls. 118/133, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Município de São Joaquim da Barra-SP regularize sua representação processual no presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000786-89.2010.403.6138** - RENATO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora, em face de decisão anterior proferida por este Juízo (fls. 164/165), que revogou a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do novo petitório do autor não se prestam a modificar a decisão proferida, uma vez que não trazem novos argumentos. Além do mais, não há previsão legal para nova análise sobre pedido de reconsideração, já apreciado em sede de cognição sumária, o qual será novamente apreciado apenas na sentença. Mantenho, pois, a decisão de fls. 164/165. Ademais, tendo em vista o novo endereço fornecido pela parte autora, determino à Secretaria do Juízo que expeça carta precatória solicitando a realização da prova pericial médica, bem como que sejam respondidos os quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Para a entrega do laudo, fixo o prazo de máximo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia médica. Os honorários periciais deverão ser fixados a critério do Juízo deprecado. Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001885-94.2010.403.6138** - MARIA DE JESUS MOTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 17:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 09, aos quesitos do INSS às fls. 100, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a

resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002061-73.2010.403.6138 - ELZA BENTO GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/08/2012, às 17:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora ás fls. 05, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr.

Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002253-06.2010.403.6138** - DALCIRENE DA SILVA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias deste Juízo, bem como as patologias indicadas nos documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do Sr. Perito efetuada à fls. 56 e, por conseguinte, designo o dia 10/08/2012, às 17:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora à fls. 35/36, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados no despacho de fls. 56/57. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002527-67.2010.403.6138** - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0003048-12.2010.403.6138** - ORDALIA APARECIDA CARVALHO SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP010840 - KALIL SALES E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0003465-62.2010.403.6138** - MARIA ALICE MARTINS OLIMPIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/08/2012, às 13:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 45/46, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em

sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004089-14.2010.403.6138** - DELICE MARIA FERREIRA X ADRIEL SILVESTRE ANGELINO X DALICE MARIA ANGELINA ALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a substituição no pólo ativo da demanda, defiro ao autor habilitado os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, intime-se o patrono da parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida (comprovante de inscrição do sucessor da autora primitiva, ainda que menor no CPF/MF, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64/2005). Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004106-50.2010.403.6138** - LEONICE FERNANDES DA SILVA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado à fl. 15, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou comunicado de afastamento à fls. 38/39, designo a realização da prova pericial médica para o dia 17/07/2012, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados no despacho de fls. 31/32. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA** informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004111-72.2010.403.6138** - DALVA LIMA DOS SANTOS(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado à fl. 16, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou comunicado de afastamento à fls. 39/40, designo a realização da prova pericial médica para o dia 17/07/2012, às 16:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados no despacho de fls. 32/33. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF,

de 22 de maio de 2007. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004313-49.2010.403.6138 - CLARO BORGES DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica.Pois bem, tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias deste Juízo e, ainda, considerando as patologias indicadas nos documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada à fl. 67v. Por conseguinte, designo o dia 18/07/2012, às 09:30 horas, no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados na decisão de fls. 67/68.Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001129-51.2011.403.6138 - VIOMAR GARCIA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/08/2012, às 18:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente

técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001823-20.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 10/08/2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002264-98.2011.403.6138 - VALDECIR DE BRITO (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o novo entendimento adotado por este Juízo acerca da ausência de necessidade do prévio requerimento junto à autarquia previdenciária no que diz respeito unicamente à concessão de aposentadoria por idade rural, reconsidero a decisão por mim proferida anteriormente e determino a citação da parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Da mesma forma, levando-se em conta a ausência de prejuízo para a parte autora, determino que o feito siga pelo rito ordinário. Nesse sentido, deixo de determinar a remessa ao SEDI uma vez que já distribuído sob este rito. Por fim, sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao relator do Agravo interposto, comunicando o teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002379-22.2011.403.6138 - EMILIA FIORIM(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/08/2012, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono ao Sr. Perito o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003568-35.2011.403.6138 - SOLANGE CORREA ROSA COUTINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/08/2012, às 18:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 11/12, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004920-28.2011.403.6138 - DOROTI IZABEL OLIVEIRA SOUZA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/07/2012, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005233-86.2011.403.6138 - VALDICE PEDROSO PINHEIRO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão supra. Inicialmente, analisando o presente feito, verifico que o INSS apresentou contestação em duplicidade. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a autarquia ré esclareça qual das peças deve prevalecer. Alerto que, no silêncio, será considerada pelo Juízo aquela que foi protocolizada em primeiro lugar (Protocolo nº 2011.61380008660-1). Pois bem, a presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/07/2012, às 09:00 horas, no consultório

médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeie o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médicos, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005287-52.2011.403.6138** - CELIA APARECIDA LEO GARCIA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS. 38/39: Retifique-se despacho anterior para fazer constar como endereço correto de realização da perícia médica o consultório do médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, sito à Rua 26, nº 788, Centro, Barretos-SP. No mais, mantenha-se na íntegra o teor do r. despacho. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005349-92.2011.403.6138** - OSMILTO ALVES CLAUDINO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/08/2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de

recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005350-77.2011.403.6138 - CLAUDINEIA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005366-31.2011.403.6138 - CRISTIANE REGINA AGOSTINHO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim,

designo o dia 18/07/2012, às 13:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005380-15.2011.403.6138 - TEREZINHA BENEDITA PEREIRA DE PAULA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 17/07/2012, às 17:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a

resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005384-52.2011.403.6138 - PAULO JOSE FELIX(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/07/2012, às 13:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005385-37.2011.403.6138 - CLAUDIA DE GOBBI GARCIA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/07/2012, às 14:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 46/47, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença,

lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005388-89.2011.403.6138 - LUZIA GOMES RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/08/2012, às 08:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos do INSS apresentados às fls. 65/66, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do

Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005405-28.2011.403.6138** - ARLEY JOSE DE FREITAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 25/07/2012, às 13:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 06, aos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 34/35, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005510-05.2011.403.6138** - LERINA JOSE DAMASCENO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIANA DAMASCENO DE OLIVEIRA X LERINA JOSE DAMASCENO

Vistos. Determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 17/08/2012, às 17 horas (f. 109), redesignando-a para o dia 16 de agosto de 2012, às 14 horas. No mais, proceda-se conforme determinado no despacho de folha n. 109. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005523-04.2011.403.6138** - RITA ISMERIA ROCHA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/08/2012, às 17:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença,

lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponibilizo o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005566-38.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA BULGARELLI(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/08/2012, às 12:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 12, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponibilizo o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do

respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005856-53.2011.403.6138 - WALTER DE CARVALHO GARCIA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/08/2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS depositados em secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005857-38.2011.403.6138 - EUNICE DAS NEVES RODRIGUES(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 16:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou

deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias indicação de assistente técnico e, ainda, à parte autora, o mesmo prazo para formular quesitos.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005961-30.2011.403.6138 - JOSE CARLOS PORFIRIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 16:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias indicação de assistente técnico e, ainda, à parte autora, o mesmo prazo para formular quesitos.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005970-89.2011.403.6138 - JOEL MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/08/2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e, ainda, à parte autora o mesmo prazo para apresentação de quesitos.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006244-53.2011.403.6138 - RONALD RIBAS CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/08/2012, às 18:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 11, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponibilizará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006326-84.2011.403.6138 - MARIA ALICE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/08/2012, às 17:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponibilizará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006350-15.2011.403.6138 - MARCO ANTONIO MIRANDA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/08/2012, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do

Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponha o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006560-66.2011.403.6138** - ELAINE REGINA DOS SANTOS(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 17:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e, ainda, à parte autora o mesmo prazo para apresentar quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá

comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006676-72.2011.403.6138 - ADERSON SANTOS DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/08/2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006904-47.2011.403.6138 - WIN IND/ E COM/ LTDA (SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que há um grave risco de prejuízo de difícil reparação. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do novo petição da autora não se prestam a modificar a decisão proferida, uma vez que não trazem novos argumentos. Além do mais, não há previsão legal para nova análise sobre pedido de reconsideração, já apreciado em sede de cognição sumária, o qual será novamente apreciado apenas na sentença. Os fundamentos utilizados no pedido de reconsideração já foram exaustivamente analisados quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho, pois, a decisão de fls. 27, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

**0007287-25.2011.403.6138 - DECIO FERREIRA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/08/2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMAR-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007288-10.2011.403.6138 - DIRCE APARECIDA BOUSS DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/08/2012, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos formulados pelo INSS às fls. 28/29, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários

periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponibilizo o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007607-75.2011.403.6138 - WALDIR DE OLIVEIRA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/07/2012, às 14:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponibilizo o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007859-78.2011.403.6138 - PAULA ANDRADE COTRIM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 46, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos

últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007945-49.2011.403.6138 - GUILHERMINA SILVEIRA DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 02/08/2012, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 71/75, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias,

a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008189-75.2011.403.6138 - JULIANA APARECIDA LINO COELHO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 05/09/2012, às 13:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 33, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008194-97.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA LEMUQUI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 05/09/2012, às 12:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 51/55, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por

radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008196-67.2011.403.6138 - SUZUKO TAKAHASHI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 05/09/2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 43, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000188-67.2012.403.6138** - SEBASTIANA MARIA LOPES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação e faz jus, por esse motivo, ao benefício previdenciário por incapacidade.Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo de instrumento interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos.No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia.Publique-se e cumpra-se.

**0001185-50.2012.403.6138** - MIRTES FLORA DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001277-28.2012.403.6138** - ZALINA MARIA TONIOLO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a patrona da parte autora providencie a juntada da declaração de pobreza, para, posteriormente, ser apreciado o pedido das benesses da gratuidade processual.Trata-se de demanda ajuizada por ZALINA MARIA TONIOLO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por intermédio da qual pleiteia declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Eis o relatório. DECIDO. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Cite-se a parte contrária.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001278-13.2012.403.6138** - JOSE STABILE(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que junte aos autos cópia do seu documento de RG e CPF, sob pena de extinção do feito.Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001285-05.2012.403.6138** - MARIA HELENA TELES LIMA(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO E SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 20. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a

concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 25 de JULHO de 2012, às 14 horas e 10 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001324-02.2012.403.6138 - SINDICATO DOS TRINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada pelo SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar inaudita altera parte, para resguardar o exercício profissional dos técnicos e treinadores de futebol representados pela entidade sindical, os quais, segundo a parte autora, estão sendo obrigados pelo réu a se credenciar em aquele Conselho sob a alegação de ser obrigatório tal registro para o exercício da atividade de técnico / treinador de futebol. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e aquele mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de f. 184. Não obstante o autor em ambas as demandas seja o mesmo, SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, que atua como substituto processual, os substituídos em cada ação com o mesmo objeto da presente são diversos, o que afasta a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação em razão da competência relativa, cuja arguição deve ser feita pelo réu no prazo da defesa. Deverá ainda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos do instrumento de procuração original, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a juntada do instrumento procuratório original, tornem conclusos para extinção. Com a juntada do instrumento de mandato original no prazo acima, cite-

se a parte contrária. Decorrido o prazo para defesa, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000585-97.2010.403.6138** - FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001323-17.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-96.2012.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP286249 - MARCO AURELIO SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos.Inicialmente, a fim de possibilitar a análise das alegações contidas na presente exceção, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Município de São Joaquim da Barra-SP regularize sua representação processual no presente feito.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000562-83.2012.403.6138** - RILMA OLIVEIRA DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Verifico que a impetrada informou sob ofício nº 121/2012, juntado à fl. 54, informando que houve liberação do valor depositado a título de Programa de Integração Social (PIS) em nome de JORGE LUIZ OLIVEIRA SILVA. Assim, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante manifestar-se sobre o referido ofício, com base no art. 398 do CPC, informando, inclusive, se já efetuou o saque, Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

**0000664-08.2012.403.6138** - JAIR ORTIGOSO(SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUAIRA - SP(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação mandamental em que se requer provimento que libere o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ao impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Écerto que o ônus da prova cabe a quem alega seu direito constitutivo.Ao que se vê, sua aposentadoria foi implantada através de ordem judicial, com comprovação do trânsito em julgado da sentença (fls. 33).Afirma o art. 20 da Lei nº 8.096 na parte que interessa:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; Vê-se, pois, que o impetrante tem direito à percepção do FGTS até a data de sua aposentadoria. O novel contrato após a data da aposentadoria (data do trânsito em julgado da sentença) somente poderá ser sacado após a ruptura do contrato de trabalho que, ao que se vê, não foi rescindido.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO COM EXAME DE MÉRITO, julgando parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, com o trânsito em julgado da sentença, libere os valores depositados na conta fundiária em nome do impetrante até a data de sua aposentadoria (art. 13, 3º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 29-B, da Lei nº 8.036/90).Sem honorários advocatícios, diante do procedimento adotado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001389-94.2012.403.6138** - ALBERTINA MARIA DE JESUS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos em inspeção.Alega a impetrante ser beneficiária de auxílio-doença e pensão por morte e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração

do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

**0001390-79.2012.403.6138 - ALCIDES RODRIGUES NASCIMENTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos em inspeção. Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

**0001391-64.2012.403.6138 - REGINA MARIA RECHE(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos em inspeção. Alega a impetrante que foi beneficiária de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

**0001392-49.2012.403.6138 - ADALARDO DE PAULA E SOUZA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos em inspeção. Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo

de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

**0001393-34.2012.403.6138 - MARIA ABRAHAO SAAD(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos em inspeção.Alega a impetrante ser beneficiária de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

**0001394-19.2012.403.6138 - ANA LUISA DA COSTA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos em inspeção.Alega a impetrante ser beneficiária de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 15. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda.Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

**0001395-04.2012.403.6138 - SEBASTIAO LUIZ CORREA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos em inspeção.Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida

liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.Registre-se, intímese e cumpra-se.

**0001396-86.2012.403.6138 - ANTONIO LUIZ GOBBI(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos em inspeção.Alega o impetrante que foi beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 16. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda.Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.Registre-se, intímese e cumpra-se.

**0001397-71.2012.403.6138 - ANTONIO MACHADO FILHO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos em inspeção.Alega o impetrante que foi beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.Registre-se, intímese e cumpra-se.

**0001398-56.2012.403.6138 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos em inspeção.Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração

do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.Registre-se, intímese e cumpra-se.

**0001399-41.2012.403.6138 - REINALDO NARCIZO DA COSTA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos em inspeção.Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 22. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda.Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.Registre-se, intímese e cumpra-se.

**0001400-26.2012.403.6138 - AILTON APARECIDO SPIRANDOLE(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos em inspeção.Alega o impetrante que foi beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 22. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda.Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.Registre-se, intímese e cumpra-se.

**0001401-11.2012.403.6138 - MILTON RODRIGUES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE**

**REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos em inspeção. Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Registre-se, intímese e cumpra-se.

**0001402-93.2012.403.6138 - SAMUEL AUGUSTO DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos em inspeção. Alega o impetrante que foi beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Verifico que a petição inicial apresenta irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para que junte aos autos cópia do seu documento de RG e CPF, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0001403-78.2012.403.6138 - JOSE PAULISTA DIAS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos em inspeção. Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Registre-se, intímese e cumpra-se.

**0001404-63.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos em inspeção. Alega a impetrante ser beneficiária de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem

sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

**0001405-48.2012.403.6138 - CELIO MACHADO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos em inspeção. Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

**0001406-33.2012.403.6138 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos em inspeção. Narra o impetrante ser beneficiário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez (f. 103). Informa que, por meio de acordo trabalhista homologado em 03 de abril de 2001, foi reconhecida a remuneração nos períodos de 1997 a 1998. Alega ter impetrado mandado de segurança, autos nº 0014352-97.2002.4.03.6102, objetivando a revisão de seu benefício para nele incluir os valores de contribuição da remuneração reconhecida na ação trabalhista. Aduz que, embora tenha logrado êxito na demanda, a agência da Previdência Social em Ituverava procedeu à revisão somente de seu primeiro benefício [NB 115.008.382-1], concedido em 31/01/2000 e cessado em 30/06/2004, deixando de fazê-lo quanto aos benefícios: NB 31/502.286.822-5, concedido de 18/08/2004 a 09/20/2005 e NB 32/502.566.543-0, concedido em 10/02/2005. Em virtude disso, requer seja concedida liminar para compelir a autoridade coatora a proceder à revisão dos benefícios NB 115.008.382-1; NB 31/502.286.822-5 e NB 32/502.566.543-0, concedendo-lhe, ao final, a segurança nos termos em que deferida a liminar. É o relatório. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Quanto ao pedido de liminar formulado, reputo indispensáveis para a sua análise as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, a qual deverá ser notificada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações (inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010387-09.2005.403.6102 (2005.61.02.010387-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JANE MARY DE OLIVEIRA LUCA(SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)**

Despacho de fl. 347: (...) concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais (...). Nota da secretaria: prazo para a defesa.

**Expediente Nº 442**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001255-38.2010.403.6138** - MARIA TEREZINHA ALVES(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo, a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 11:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 69/70, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001498-79.2010.403.6138** - MARCOLINA ROSA FURNIEL(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 10/08/2012, às 17:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 07/08, aos quesitos do INSS formulados pelo INSS às fls. 39/40 e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas,

decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002175-12.2010.403.6138** - CREUSA MARIA DA SILVEIRA SOUZA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/08/2012, às 14:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 06/07, aos quesitos do INSS de fls. 59/60, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002188-11.2010.403.6138** - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 10/08/2012, às 16:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos do INSS formulados pelo INSS às fls. 32/33 e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao

item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002607-31.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA E SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a petição de fls. 95 como desistência da ação. Desta forma, cancelo a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e intimação das partes e de testemunhas eventualmente arroladas, certificando-se nos autos. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se pessoalmente a autarquia ré, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca de referida petição. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0002681-85.2010.403.6138 - MARIA LAURA VIRGINIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 10/08/2012, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002739-88.2010.403.6138** - LUZIA GARBAL JUSTINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 10/08/2012, às 16:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003312-29.2010.403.6138** - LUIS APARECIDO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 132 por seus próprios fundamentos. Com efeito, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias, para que cumpra a decisão de fls. 129, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova. Publique-se e cumpra-se.

**0003371-17.2010.403.6138** - LOURDES BRAZ DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E

SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARIA DA SILVA ALVARES(SP298594 - GENY APARECIDA SANTIAGO E SP287203 - PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS)

Intime-se NAIR MARIA DA SILVA ALVES acerca da decisão de fls. 80: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias...

**0003497-67.2010.403.6138** - JOSE CARLOS GARCIA DE PAULA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pela Sr.<sup>a</sup> Perita Social (fl. 80), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe, através de seu patrono, seu endereço atual, bem como número de telefone para contato. Após, com as informações, intime-se a Sr.<sup>a</sup> Perita nomeada para realização do estudo social. Na inércia da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003540-04.2010.403.6138** - MARLENE MARIA DA SILVA ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora à fl. 72/73. Por conseguinte, designo o dia 29/08/2012, às 09:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 60, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados no despacho de fls. 60/60v. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA** informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000133-53.2011.403.6138** - ANTONIO CARLOS FERREIRA BASTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., vista às partes para apresentação de alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos

**0000437-52.2011.403.6138** - ANGELA MARIA DAS NEVES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 78 e substabelecimento de fls. 79 a fim de que informe o Juízo se cumpriu a determinação constante do artigo 2º da Lei nº 9800/99. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001250-79.2011.403.6138** - RAIMUNDO SOARES NETO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 17/07/2012, às 17:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e, ainda, à parte autora, o mesmo prazo para apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001275-92.2011.403.6138 - ESPEDITO DIAS DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 10/08/2012, às 14:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos do INSS de fls. 38 e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003350-07.2011.403.6138** - ALEXANDRA ANGELICA BARROS(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, dê-se vista ao INSS, vista ao INSS, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias, dos documentos acostados pela autora (fls. 84 e seguintes). Outrossim, para o deslinde do feito mister alguns esclarecimentos e determinações. Senão, vejamos. Trata-se a presente de ação ordinária proposta por Alexandra Angélica Barros em face do INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ter convivido em união estável com o de cujus. Compulsando os autos e tendo em vista a petição da parte autora (fls. 84 e seguintes), verifica-se que consta informação da existência de herdeira do extinto, menor e filha da também autora, que deve, imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA, a teor do que dispõe o artigo 47 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. Desta forma, considerando que a pretensão da autora afronta interesse jurídico de menor, na medida em que sua inclusão faz diminuir a cota eventualmente percebida por ele, intime-se a mesma para que apresente os documentos necessários quanto à citação de Vitória Barros Gomes, a fim de que se manifeste a respeito do pedido inicial, exercitando seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Isto posto, considerando ser a ora autora representante legal da menor Vitória Pereira, apresente cópia de seu CPF/MF, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando, no mesmo prazo e oportunidade, a representação processual da mesma. Finalmente, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se com urgência, intime-se o INSS e cumpra-se.

**0005285-82.2011.403.6138** - DANTE CESAR VOLPI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 10/08/2012, às 17:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 59/60 e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005298-81.2011.403.6138** - SURAIÁ SAID LAHAM(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 10/08/2012, às 17:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 28/29, aos quesitos do INSS de fls. 102/103 e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005365-46.2011.403.6138 - LUCIANO VICENTE DA LUZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 10/08/2012, às 14:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 04/05, aos quesitos do INSS de fls. 37/38 e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo às partes o prazo de 05

(cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005370-68.2011.403.6138 - IRANI GANDRA NOVAES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 28/08/2012, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005381-97.2011.403.6138 - ANA JACIRA RAMOS (SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/08/2012, às 13:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 10, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença,

lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e, ainda, à parte autora, o mesmo prazo para apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005469-38.2011.403.6138** - CLAUDIA MARIA BOSSI(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular e os documentos médicos carreados aos autos, acolho, excepcionalmente, o pedido formulado pela parte autora à fls. 63/64. Por conseguinte, torno sem efeito a nomeação do Sr. Perito efetuada à fl. 61 e redesigno a realização da perícia médica para o dia 05/09/2012, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados no despacho de fls. 61/62. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005515-27.2011.403.6138** - ALESSANDRA SANTINA MAFEI FERREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 10/08/2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 10, aos quesitos do INSS de fls. 184/185 e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando

está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005546-47.2011.403.6138 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 10/08/2012, às 16:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 08, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os

autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005563-83.2011.403.6138** - MARIA PEREIRA DA SILVA FILHA(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS E SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 25/07/2012, às 15:00 horas, na Rua 26, n. 788, Centro, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 07, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005650-39.2011.403.6138** - OLIVIA MAGALHAES OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 10/08/2012, às 15:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 52/53 e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005676-37.2011.403.6138 - JULIO CESAR FORMIGA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 10/08/2012, às 15:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005703-20.2011.403.6138 - ANTONIO PEREIRA FERNANDES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 28/08/2012, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos

do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005704-05.2011.403.6138 - ADRIANA PRISCILA DA SILVA MARIANO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 17/07/2012, às 17:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e, ainda, à parte autora o mesmo prazo para apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA**

PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005959-60.2011.403.6138 - FERNANDA DOMINGUES DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 28/08/2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005966-52.2011.403.6138 - SONIA GONCALVES COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 10/08/2012, às 14:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 09, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006253-15.2011.403.6138 - MARIA HELENA DE MOURA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 17/07/2012, às 16:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 72, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº

002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006307-78.2011.403.6138 - LINDOMAR VICENTE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/08/2012, às 08:00 horas, na Rua 26, nº 788, Centro, Barreto-SP para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 13, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria e àqueles apresentados às fls. 63/64, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e ainda, à parte autora, o mesmo prazo para apresentação de quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006566-73.2011.403.6138 - JOSE LUIZ DE ARAUJO - INCAPAZ X SILVIE HELENA NASCIMENTO(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 17/07/2012, às 16:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 40, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades

peçoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Outrossim, anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006729-53.2011.403.6138** - LUCIENE APARECIDA NUNES TEIXEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo, a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 17/07/2012, às 17:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 60/62, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006968-57.2011.403.6138** - MARIA IZABEL STOPPA GOMES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Analisando o presente feito, verifico que compete à parte autora demonstrar que necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. Assim, designo o dia 28/09/2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **0006986-78.2011.403.6138 - MARIA AUXILIADORA SILVA DO AMARAL (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista que a Contestação de fls. 62/65 encontra-se sem assinatura, intime-se pessoalmente o INSS, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a devida regularização, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 04/05, aos quesitos do INSS de fls. 65, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas,

decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007111-46.2011.403.6138 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 02/08/2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 13, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007243-06.2011.403.6138 - DAVI APARECIDO RIBEIRO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/07/2012, às 15:00 horas, no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte

autora, aos quesitos do INSS apresentados às fls. 48, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007245-73.2011.403.6138 - MARLEI DE AVILA BATISTA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/08/2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus

documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto à parte autora formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007259-57.2011.403.6138 - WALMIR DO CARMO(SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Analisando novamente os autos, entendo necessária a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembrando ainda, que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Desta forma, concluo não haver elementos bastantes para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual REVOGO A TUTELA ANTECIPADA concedida na decisão de fls. 82/83. Oficie-se o INSS a fim de que cumpra a presente determinação. Determino a realização de prova pericial. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 27 de JULHO de 2012, às 19 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, intime-se o INSS do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Tendo em vista a contestação já ter sido apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e sobre os documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo

de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e a fim de possibilitar a correta análise dos fatos, oficie-se o Hospital Austa Cor para que apresente cópia integral do prontuário médico da parte autora, bem como informe se a cirurgia ocorrida na data de 13/04/2011, foi realizada em regime de urgência, ou, se já estava anteriormente agendada. Prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, postergo a apreciação do pedido de produção de prova oral feito à fl. 103, para após a vinda do laudo médico pericial. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0007311-53.2011.403.6138** - CLAUDELUCIA ANGELUCI(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Sem prejuízo, a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 14:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 10, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007351-35.2011.403.6138** - JOSE CARLOS DE BRITO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/08/2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou

deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e, ainda, à parte autora o mesmo prazo para apresentação de quesitos.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007455-27.2011.403.6138 - JOSE MARIA SILVA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Inicialmente, desacolho a preliminar argüida pelo INSS na peça contestatória, uma vez que a possibilidade de repetição de demanda, em relação ao processo nº 0012596-25.2008.403.6302, já foi afastada na decisão de fl. 35.Pois bem, o presente feito exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 02/08/2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007480-40.2011.403.6138 - SIMONE CRISTINA JOSE(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 10/08/2012, às 15:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007482-10.2011.403.6138 - JOANA DARC DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 17:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas

lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007530-66.2011.403.6138 - KELLY CRISTINA DA SILVA INACIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 17:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008177-61.2011.403.6138 - JACIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 08/08/2012, às 14:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do

Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro os honorários periciais, médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008180-16.2011.403.6138 - MARIA IZABEL NUNES FARIA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 26/09/2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008184-53.2011.403.6138 - QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá informar o Juízo acerca do alegado na petição de fls. 160/162. Dessa forma, por ora, torno sem efeito a decisão de fls. 159, devendo o feito permanecer sobrestado em secretaria até a data acima concedida. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0008333-49.2011.403.6138 - WESLEY JOSE FERREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 26/09/2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus

documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008364-69.2011.403.6138 - KLEIB MARTHES FONSECA JUNIOR(SP299316 - FRANCISCO JOSE BASSORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 01/08/2012, às 09:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008374-16.2011.403.6138 - APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 01/08/2012, às 09:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000007-66.2012.403.6138** - SEBASTIANA INACIA DE OLIVEIRA SAUD(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**000027-57.2012.403.6138** - JOSE AUGUSTO VENTURA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 75/81... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**000054-40.2012.403.6138** - CASSIA CHRISTINA DE OLIVEIRA BAMPA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 43/49... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**000024-03.2012.403.6138** - JENI PASSERO MAXIMO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que carrie aos autos cópia de seu documento de identidade (RG). (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000389-59.2012.403.6138** - JUDITE DOS ANJOS RIBEIRO(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o

endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000486-59.2012.403.6138** - CLEONICE TEREZINHA LOPES VIEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão. Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora à fl. 31. Por conseguinte, designo o dia 28/09/2012, às 15:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 22, Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados no despacho de fls. 22/23. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 22/23. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000684-96.2012.403.6138** - ALEXANDRE VITOR BASTON X OSMARINA FERREIRA BASTON(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. Analisando o presente feito, verifico que compete à parte autora demonstrar que necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 17:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000699-65.2012.403.6138** - BEATRIZ FRANCISCO DE SOUZA GOMES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000703-05.2012.403.6138** - LUCIA ALESSIO DA SILVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0001087-65.2012.403.6138** - ROSANE MARTINS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

**0001325-84.2012.403.6138** - GUIOMAR ROCHA DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001289-42.2012.403.6138** - ELZA MARIA DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega a impetrante ser beneficiária de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem

sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001290-27.2012.403.6138 - IVAN FERREIRA DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP**

Vistos, inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001291-12.2012.403.6138 - ALTIVA VALIM VIANNA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP**

Vistos, inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega a impetrante que foi beneficiária de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001292-94.2012.403.6138 - LAIDE ZANOTO LIMA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP**

Vistos, inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega a impetrante ser beneficiária de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício

previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001293-79.2012.403.6138** - DULCELENA LEAL PEREIRA CAMARA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP Vistos, Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega a impetrante que foi beneficiária de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001294-64.2012.403.6138** - SEBASTIAO QUINTILIANO DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001295-49.2012.403.6138** - MOISES BARROS DE OLIVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como

coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001296-34.2012.403.6138** - MARIA SOLANGE SILVA SIQUEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
Vistos, Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega a impetrante que foi beneficiária de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001297-19.2012.403.6138** - REINALDO DOS SANTOS GOMES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 18. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001298-04.2012.403.6138** - IRACILDA GOMES DE AGUIAR (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
Vistos, Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega a impetrante ser beneficiária de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como

coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001299-86.2012.403.6138** - IONE DE SOUZA ARIANI(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega a impetrante ser beneficiária de pensão por morte e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001300-71.2012.403.6138** - EURIPEDES TAVARES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001301-56.2012.403.6138** - HIPOLITA BARBOSA SOARES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega a impetrante ser beneficiário de pensão por morte e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 26/08/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem

documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001302-41.2012.403.6138** - MARIA JOSE DE FREITAS CRICO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega a impetrante que foi beneficiária de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001303-26.2012.403.6138** - ELI DONIZETTI MARTINS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001304-11.2012.403.6138** - MARILDA VIANA FERREIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega a impetrante que foi beneficiária de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF,

tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001305-93.2012.403.6138 - JOAO BATISTA SIMIAO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP**

Vistos,Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Alega o impetrante que foi beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001306-78.2012.403.6138 - IVE JOSE DE OLIVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP**

Vistos,Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.Alega a impetrante ser beneficiária de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001307-63.2012.403.6138 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP**

Vistos,Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 15. Trata-se de feito com partes distintas, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda e a existência de litispendência.Alega o impetrante que foi beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se

manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001308-48.2012.403.6138** - LUDOVIRGEM VIEIRA GUILHERME(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
Vistos, Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega a impetrante que foi beneficiária de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 13/09/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001309-33.2012.403.6138** - SERGIO GARCIA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
Vistos, Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007254-17.2009.403.6102 (2009.61.02.007254-9)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA(SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES) X SERGIO DOUGLAS FERREIRA(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Vistos em inspeção, 1. Recebo a conclusão supra. 2. Trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pelas defesas dos denunciados Alexandre Moreira da Silva (fls. 191/196) e Sérgio Douglas Ferreira (fls. 210/215). O corréu Alexandre requer que a denúncia não seja recebida por ausência de justa causa, tendo em vista que não há provas de que o mesmo cometeu o delito que lhe é imputado. Arrolou duas testemunhas. Posteriormente, requereu o aditamento para incluir uma terceira. O corréu Sérgio, por sua vez, requer a absolvição sumária, sustentando que não cometeu delito algum. Faz alusão à delação premiada e pleiteia pela consideração de circunstâncias atenuantes e inerentes aos fatos. Requer, ainda, a determinação judicial para abertura de conta visando à devolução dos valores auferidos em razão do ilícito em questão. Arrolou três testemunhas. 3. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o mesmo manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 232). 4. A denúncia não é inepta, pois descreve fato típico de modo a permitir aos acusados exercerem suas defesas. Há justa causa, pois, como já dissemos à fl. 181, o inquérito policial traz indícios da autoria e materialidade. Os demais argumentos apresentados referem-se à questão de prova e serão analisados no momento processual oportuno. Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou,

ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 181/vº. 5. Fls. 216: em homenagem à ampla defesa, defiro. 6. Fl. 217: defiro. 7. Esclareça a defesa do corréu Sérgio, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a pertinência da oitiva da testemunha Celso Spadacio, Delegado de Polícia Civil do 1º Distrito Policial, seja porque o inquérito foi remetido à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, por onde tramitou por último, seja em razão de que várias autoridades policiais da Polícia Civil atuaram no feito, cujas ações estão devidamente oficializadas nos autos. No silêncio, sua oitiva será indeferida. 8. Designo o dia 02 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se e se intimem, com exceção da testemunha mencionado no item anterior.

**0003707-21.2010.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO HELIO SOARES DA ROCHA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)**

Vistos em inspeção, Fls. 98/99: intimem-se as partes. Nota da secretaria: fls. 98/99 informa que, em razão da testemunhas Bruno Araújo Soares residir em Goiania/GO, a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP foi encaminhada, em caráter itinerante, à Subseção Judiciária de Goiania/GO.

**0000641-96.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CIVIS BARBOSA FERREIRA(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO E SP266955 - LUCAS MOISES GARCIA FERREIRA)**

Vistos em inspeção, Fl. 181: nos termos do disposto no artigo 408, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a localização da testemunha Tiago de Assis Lobo, sendo facultada sua substituição, no mesmo prazo. Neste caso, deverá esclarecer a pertinência do depoimento da nova testemunha.

**0006677-57.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ALINE IASMIN BISPO DOS SANTOS ALVES X FLAVIO ULIANA BERNINI(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES)**

Vistos em inspeção, Designo o dia 09 de agosto de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência por videoconferência. Comunique-se a data ao Juízo deprecado. Intimem-se.

**0006814-39.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)**

Vistos em inspeção, Fls. 203/204 e 206: defiro. Renovo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta escrita à acusação. Intime-se.

## **Expediente Nº 445**

### **MONITORIA**

**0008128-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FLAVIO SILVA DE ALMEIDA X FABIO SILVA DE ALMEIDA**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 47/55, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019816-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019816-3) - JOSE SILVIANO DA SILVA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 342/347, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**0000600-66.2010.403.6138 - CRISTINA BATISTA DO CARMO GASPARINI X JAIR GASPARINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 81, bem como o comunicado exarado pelo Sr. Perito à fl. 83, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça, através de seu patrono, se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando obrigatoriamente, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da

parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001026-78.2010.403.6138 - ALICE MENEGUELLO(SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o teor da petição de fl. 64, e considerando que o Sr. Perito nomeado à fl. 34, Dr. Ilário Nobre Mauch, declinou da realização de perícias médicas por tempo indeterminado, designo a realização da prova pericial médica para o dia 08/08/2012, às 11:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001364-52.2010.403.6138 - MARIA NEIDE GIASSON(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o comunicado emitido pelo Sr. Perito à fl. 62, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando obrigatoriamente, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001403-49.2010.403.6138 - CLEIA CRISTINA MILHORATI(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 105, bem como o comunicado exarado pela Sr.<sup>a</sup> Perita à fl. 110, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça, através de seu patrono, se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando obrigatoriamente, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001483-13.2010.403.6138 - NESTOR CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias a serem designadas por este Juízo, bem como as patologias indicadas nos documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do Sr. Perito efetuada à fl. 38 e designo o dia 04/09/2012, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o Dr. ROBERTO JORGE, médico perito na especialidade ortopedia, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados às fls. 58/58v. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002764-04.2010.403.6138 - ROSA MARIA MARTINS PAIXAO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 01/08/2012, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos do INSS às fls. 63/67, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002765-86.2010.403.6138 - LUCIMARA APARECIDA FRANCISCO (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado à fl. 65, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou

comunicado de afastamento à fls. 71/72, designo a realização da prova pericial médica para o dia 17/07/2012, às 18:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 65/66. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA** informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003424-95.2010.403.6138 - RAFAEL ROMANO DOS SANTOS MACEDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado à fl. 19, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou comunicado de afastamento à fls. 76/77, designo a realização da prova pericial médica para o dia 17/07/2012, às 18:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 56/57. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA** informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003441-34.2010.403.6138 - ADAIR JESUS DE ASSIS (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Pois bem, tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias deste Juízo e, ainda, considerando as patologias indicadas nos documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação da Srª. Perita efetuada à fl. 73. Por conseguinte, designo o dia 08/08/2012, às 09:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, em substituição à perita anterior, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite

para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003922-94.2010.403.6138 - ALESSANDRA VALERIA DE MOURA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Pois bem, tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias a serem designadas por este Juízo, bem como as patologias indicadas nos documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do Sr. Perito efetuada à fl. 38 e, por conseguinte, designo o dia 08/08/2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização de prova pericial médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados na decisão de fls. 38/38v. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004278-89.2010.403.6138 - VANTUIL PAULA DOS SANTOS(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 28/08/2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em

sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004350-76.2010.403.6138 - CLEITON SILVA SAMPAIO(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão. Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado à fl. 42, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou comunicado de afastamento à fls. 61/62, designo a realização da prova pericial médica para o dia 28/08/2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 42/42v. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004352-46.2010.403.6138 - NEIDE BERALDO PEREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. Inicialmente, acolho excepcionalmente o pedido formulado pelo INSS na contestação e determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Barretos, solicitando que seja enviado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico da parte autora. Outrossim, tendo em vista a necessidade da readequação da agenda das perícias a serem designadas por este Juízo, bem como as patologias indicadas nos documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do Sr. Perito efetuada à fl. 42 e, por conseguinte, designo o dia 10/08/2012, às 18:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 42/42v. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia

médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004682-43.2010.403.6138 - DAVID CRUZEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Pois bem, tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias a serem designadas por este Juízo, bem como as patologias indicadas nos documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação da Sr<sup>a</sup>. Perita efetuada à fl. 23 e, por conseguinte, designo o dia 28/08/2012, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização de prova pericial médica. Para tanto, em substituição à perita anterior, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados na decisão de fls. 23/23v. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004832-24.2010.403.6138 - SANDRA REGINA DE SANTANA RUY(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. Inicialmente, analisando a documentação carreada aos autos, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e aquele indicado pelo INSS na contestação (Processo nº 1496/2007 da 1ª Vara Cível da comarca de Igarapava-SP). Pois bem, a presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 02/08/2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos

médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004833-09.2010.403.6138 - MARLENE DAS GRACAS BIZINOTO OLIVEIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias a serem designadas por este Juízo, bem como as patologias indicadas nos documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação da Sra. Perita efetuada à fl. 75 e designo o dia 28/08/2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica. Para tanto, em substituição à perita anterior, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, médico perito na especialidade ortopedia, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 75/76. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004837-46.2010.403.6138 - SONIA PARPINELLI MENDONCA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Inicialmente, analisando a documentação carreada aos autos, afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e aquele mencionado pelo INSS na contestação (Processo nº 2860/2008 da 1ª Vara Cível da comarca de Igarapava-SP). Pois bem, tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias a serem designadas por este Juízo, bem como as patologias indicadas nos documentos médicos carreados aos autos, torno em efeito a nomeação do Sr. Perito efetuada à fl. 68 e, por conseguinte, designo o dia 28/08/2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 68/69. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000004-48.2011.403.6138 - ILDA BRAGIL FELIPE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Pois bem, tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias a serem designadas por este Juízo, bem como as patologias indicadas nos documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do Sr. Perito efetuada à fl. 56 e, por conseguinte, designo o dia 28/08/2012, às 11:30

horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização de prova pericial médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados na decisão de fls. 56/56v. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000448-81.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Pois bem, tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias a serem designadas por este Juízo, bem como as patologias indicadas nos documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação da Srª. Perita efetuada à fl. 39 e, por conseguinte, designo o dia 08/08/2012, às 09:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da prova pericial médica. Para tanto, em substituição à perita anterior, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados na decisão de fls. 39/39v. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Pois bem, tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias a serem designadas por este Juízo, bem como as patologias indicadas nos documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação da Srª Perita efetuada à fl. 37. Por conseguinte, designo o dia 18/07/2012, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, em substituição à perita anterior, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados na decisão de fls. 37/37v. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA** informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não

será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000529-30.2011.403.6138 - PAULO SERGIO CONTELI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Pois bem, tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias a serem designadas por este Juízo, bem como as patologias indicadas nos documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do Sr. Perito efetuada à fl. 40. Por conseguinte, designo o dia 08/08/2012, às 11:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados na decisão de fls. 40/41. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA** informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004085-40.2011.403.6138 - MESSIAS GODINHO DE ANDRADE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/08/2012, às 13:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é

incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004323-59.2011.403.6138** - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 04/09/2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 27/28, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005364-61.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES SILVA DA LUZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para correção do cadastro relativo ao assunto, fazendo constar Auxílio-Doença - Benefício Previdenciário. Pois bem, a presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/08/2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem conclusos para sentença.Publiche-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005404-43.2011.403.6138** - GENI APARECIDA DE REZENDE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. Inicialmente, acolho excepcionalmente o pedido formulado pelo INSS na contestação e determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Barretos, solicitando que seja enviado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico da parte autora. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/08/2012, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005517-94.2011.403.6138** - LAERCIO ANTONIO COSTA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, especialmente acerca da possível existência de litispendência ou coisa julgada em relação a demanda proposta perante a 1ª Vara Cível da comarca de São Joaquim da Barra-SP - Processo nº 858/2011, conforme indicado na pesquisa processual de fls. 147/148. Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0005689-36.2011.403.6138** - JOANA DARC TOME(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 28/08/2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005715-34.2011.403.6138** - VERA MARIA ZAMPIERI CIRIACO(MG072616 - MARCIO FLUVIO FONTOURA E MG113665 - ALINE DE ALMEIDA OLIVEIRA E MG027481E - GUSTAVO PEIXOTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 28/08/2012, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006245-38.2011.403.6138 - JOAO GOMES JUNIOR(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 28/08/2012, às 13:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem conclusos para

sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006288-72.2011.403.6138 - LOURDES BRITO DA COSTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 28/08/2012, às 14:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Barretos, 18 de junho de 2012

**0006299-04.2011.403.6138 - JOSE MARTINS SOBRINHO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/07/2012, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006321-62.2011.403.6138** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 04/09/2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006325-02.2011.403.6138** - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SALES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 04/09/2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização

da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006429-91.2011.403.6138 - IVANA DA SILVA NASCIMENTO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/08/2012, às 12:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 10, aos quesitos do INSS às fls. 37/39, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA**

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006501-78.2011.403.6138** - MARIA MARLENE MONTEIRO DE ALMEIDA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que através da contestação o INSS noticia o falecimento da parte autora, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono constituído nos autos, Dr. Rogério Ferraz Barcelos, manifeste-se em termos de prosseguimento. Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0006533-83.2011.403.6138** - MARIA JOSE DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 04/09/2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006936-52.2011.403.6138** - PAULO MIGUEL SILVA DO NASCIMENTO X JOSEANE JOSE DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 15:00 horas, nas

dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro os honorários periciais, médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006947-81.2011.403.6138 - JORGE ANTONIO GONCALVES SOUTTO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 28/08/2012, às 12:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos

anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006987-63.2011.403.6138 - MARTA REGINA DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 28/08/2012, às 13:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para

conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007159-05.2011.403.6138** - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recente credenciamento perante este Juízo de médico oftalmologista e, ainda, que o Sr. Perito nomeado à fl. 191 requereu afastamento de suas atividades, designo o dia 18/07/2012, às 13:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da prova pericial médica determinada. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, especialidade oftalmologia, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 191/192. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA** informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para continuidade do julgamento, conforme determinado à fl. 184. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007434-51.2011.403.6138** - RONALDO MENDES DA SILVA X DONIZETE MENDES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 14:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os

trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social CLÁUDIA FALCÃO ROSSINI GOMES DA SILVA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 28.567, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro os honorários periciais, médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007525-44.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO REZENDE (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 04/09/2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a

juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008250-33.2011.403.6138 - ANISIO CORREIA DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 26/09/2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 25/29, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008277-16.2011.403.6138 - ROSAURA PEREIRA DE JESUS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/08/2012, às 13:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação

para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem conclusos para sentença.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008322-20.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 26/09/2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 78, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001489-20.2010.403.6138 - ZELIA MARIA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 53, bem como o comunicado exarado pela Sr.ª Perita à fl. 55,

assinale o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça, através de seu patrono, se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando obrigatoriamente, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003962-42.2011.403.6138 - ANDREA GARCIA NAPOLITANO VALECIO (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/08/2012, às 09:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000790-58.2012.403.6138 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI (SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP**

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RODRIGO NOGUEIRA TORNELI em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS/SP, requerendo, liminarmente: protocolar requerimentos, obter certidões, ter vista de autos de processo administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias, e tratar de todos os assuntos de tantos clientes for necessário, sem o sistema de prévio agendamento, senhas e filas. Ao final, requer o impetrante a concessão da segurança de modo a permitir-lhe, por tempo indeterminado, em todas as agências do INSS, praticar todos os atos e do mesmo modo como requerido liminarmente. Em apertada síntese, aduz o impetrante, que por meio de regulamentação interna, o impetrado impede o exercício profissional da advocacia, e, de conseguinte, viola dispositivos legais e garantias constitucionais. Argumenta ainda, que o fato de se ver compelido a fazer agendamento prévio, seja para o protocolo de requerimentos administrativos, seja para os demais serviços oferecidos pela Autarquia, fere-se o livre exercício profissional, além de imputar ao causídico humilhação desnecessária, uma vez que, quando se vê na necessidade de retirar feitos das dependências daquela autarquia, só o faz com o acompanhamento de um preposto da mesma. O pedido liminar foi deferido, parcialmente, por meio da decisão de fls. 41/42, permitindo ao impetrante que, num único atendimento e enfrentando uma vez a fila, pudesse protocolar a quantidade de pedidos

de que necessitasse. Por meio do Ofício nº 206/2012 (fls. 48/51), o impetrado manifestou-se refutando os argumentos do impetrante, nos termos declinados no referido documento. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A meu ver, a exigência de prévio agendamento administrativo para protocolo de benefícios, no máximo de três, viola as garantias mínimas e fere a dignidade do exercício da advocacia. O princípio da eficiência da administração pública, inserido na Constituição, por si só já remete à inconstitucionalidade da normatização combatida. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - EXIGENCIA DE PROTOCOLO E AGENDAMENTO PRÉVIO - POSTO DE BENEFÍCIO DA PROVIDENCIA A administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados, devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado. Nesta Terceira Turma já decidimos no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a alegação de nulidade do feito, por descumprimento do disposto no artigo 527, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de oportunidade de manifestação do ora agravante, vez que a decisão agravada foi proferida nos estritos termos do artigo 557, do mesmo diploma legal. 2. Não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 3. Agravo inominado desprovido. (AG n.º 2008.03.00.004648-3, - DJF3 DATA:27/05/2008 - Relator Desembargador Carlos Muta). Apelação e remessa oficial não providas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303682- 2007.61.83.001046-0- SP TERCEIRA TURMA-10/12/2009- RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)(grifamos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, a atendimento específico de advogados em seus postos, com a limitação de número de requerimentos e a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente. 3. Caso em que devolvida pela apelação a discussão das restrições nos termos em que apreciada pela decisão agravada, não havendo qualquer omissão no julgamento. 4. Agravo inominado desprovido. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322510-2009.61.00.016058-5- SP TERCEIRA TURMA- 17/03/2011- RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)(grifamos) AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento. 2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08 ; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304052- SP TERCEIRA TURMA- 17/02/2011- RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Com relação à vista dos autos fora de cartório ou da repartição pública, isto também é direito do patrono da parte se constituído nos autos, a teor do art. 7, XV, da Lei nº 8.906/94, in verbis: XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Com relação às senhas e filas, penso que descabe a concessão da liminar, porquanto, primo ictu oculi, parece-me que, dispensadas tais formalidades, haveria violação do princípio da igualdade entre os igualmente interessados no serviço público prestado. Já com relação à extração de cópias, não vislumbro, de plano, qualquer situação vexatória de o patrono ser acompanhado de servidor do INSS, até mesmo para que não haja inversão de páginas ou perda de folha do processo. Apenas por uma precaução, sem que haja qualquer tipo de desconfiância do exercício correto e digno da advocacia. Todavia, reputo indispensável a apresentação do instrumento de procuração, uma vez que as informações previdenciárias, assim como as fiscais e bancárias, gozam de sigilo, somente podendo ser concedidas

àqueles autorizados pelos respectivos titulares, cuja segurança e intimidade devem ser preservadas. Pois então, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para que o impetrante não se sujeite ao procedimento de prévio agendamento, podendo, num único atendimento, protocolar requerimentos, bem como analisar quantos processos, documentos e assuntos de que necessitar, obedecida a ordem de chegada de advogados e segurados, garantindo-se-lhe também vista dos autos, em que tenha procuração, fora da repartição pública por prazo definido pela autarquia previdenciária. Os efeitos desta decisão limitam-se às agências da Previdência Social localizadas nos municípios pertencentes à 38ª Subseção da Justiça Federal da 3ª Região. Proceda a serventia conforme dispõe o art. 13, da Lei nº 12.016/2009, intimando, pessoalmente, o impetrado e o Procurador Federal. Sem condenação em verba honorária nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e das súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000446-77.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X ECIO CRISTINO SILVA

Vistos em inspeção. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 37, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, que a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 36, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000455-39.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X SONIA MORAES

Vistos em inspeção. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 32, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, que a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 31, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração,

porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000456-24.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X JOAO TADEU JORGE

Vistos em inspeção. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 38, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, que a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 37, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000458-91.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X SILK APARECIDA ZANOTIM

Vistos em inspeção. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 35, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, que a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 34, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000462-31.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X LUCIVALDO ALVES MOREIRA

Vistos em inspeção. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 35, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, que a área, objeto desta

demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório.DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso.Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 34, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União.Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio.Intime-se.

**0000464-98.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X ALEXANDRE MOISES

Vistos em inspeção.A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 52, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, que a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório.DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso.Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 51, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União.Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio.Intime-se.

**0000465-83.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X JOSE CARLOS DIAS FERRAZ

Vistos em inspeção.A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 31, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, que a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório.DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso.Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos

autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 30, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000466-68.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA) X VANTUIL STAILE**

Vistos em inspeção. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 43, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, que a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 41, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000468-38.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA) X RONALDO JORGE TANAJURA**

Vistos em inspeção. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 41, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, que a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 40, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0001164-74.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) manifeste-se sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 33, bem como acerca da documentação de fls. 34/36. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001777-65.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-80.2010.403.6138) JOSE ATAIDE DE ALMEIDA BORGES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do comunicado de fl. 51, designo o dia 05/09/2012, às 11:10 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 47, Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados na decisão de fls. 47/48. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA** informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001946-52.2010.403.6138** - LUZIA ALVES MARTINS BRAGA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 10/08/2012, às 19:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos

médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro os honorários periciais, médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Outrossim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002754-57.2010.403.6138** - ALINE BARBOSA OLIVEIRA - MENOR X RICARDO DE OLIVEIRA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pela Sr.<sup>a</sup> Perita Social (fl. 110), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe, através de seu patrono, seu endereço atual, bem como número de telefone para contato. Após, com as informações, intime-se a Sr.<sup>a</sup> Perita nomeada para realização do estudo social. Na inércia da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0004318-71.2010.403.6138** - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pela Sr.<sup>a</sup> Perita Social (fl. 55), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe, através de seu patrono, seu endereço atual, bem como número de telefone para contato. Após, com as informações, intime-se a Sr.<sup>a</sup> Perita nomeada para realização do estudo social. Na inércia da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0004830-54.2010.403.6138** - ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Pois bem, tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias a serem designadas por este Juízo, bem como as patologias indicadas na inicial e no documento médico carreado aos autos, torno sem efeito a nomeação da Sr.<sup>a</sup> Perita efetuada à fl. 26 e, por conseguinte, designo o dia 02/08/2012, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica. Para tanto, em substituição à perita anterior, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados na decisão de fls. 26/27. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos

ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000439-22.2011.403.6138** - MARIA HELENA SANTOS(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito à fl. 60, bem como a ausência de justificativa pelo não comparecimento na perícia designada, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se, através de seu patrono, se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica e, em caso positivo, sobre a possibilidade de comparecer nesta cidade para submeter-se à perícia médica a ser designada por este Juízo para a primeira quinzena do mês de agosto. Em caso positivo, alerto que a intimação acerca da data, hora e local da perícia, ficará sob a responsabilidade do patrono constituído nos autos, o qual, por sua vez, será intimado através de publicação no Diário Oficial Eletrônico. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0004326-14.2011.403.6138** - SIMONE MARIA DE ALMEIDA SABIO(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 13:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 11, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004695-08.2011.403.6138** - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 04/09/2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização

da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004914-21.2011.403.6138 - SILVINO FLORENCIO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 28/09/2012, às 14:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA

INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005006-96.2011.403.6138 - GONCALO JOSE MESSIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Pois bem, tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias a serem designadas por este Juízo, bem como a patologia indicada no documento médico carreado aos autos, torno sem efeito a nomeação da Srª Perita efetuada à fl. 16. Por conseguinte, designo o dia 08/08/2012, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, em substituição à perita anterior, nomeio o médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005282-30.2011.403.6138 - RAIMUNDO NONATO CARVALHO(SPI75659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/08/2012, às 08:30 horas, na Rua 26, nº 788, Centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 46/47, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos

anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005299-66.2011.403.6138 - LAZARA PEREIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 05/09/2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 14, aos quesitos do INSS de fls. 57, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do

respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005521-34.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA GOMES DOS REIS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Convalido a decisão de fls. 20, eis que não assinada. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 05/09/2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 04, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono ao Sr. Perito o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005958-75.2011.403.6138 - FABIANA APARECIDA PEREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. Sobre a Contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, tendo interesse, deverá apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 02/08/2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS às fls. 37/38, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e

incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006248-90.2011.403.6138 - LUCIANO ANTONIO AMANCIO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 12:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS às fls. 50/51, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006298-19.2011.403.6138 - MAURILIO NUNES FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 02/08/2012, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 04/05, aos quesitos do INSS às fls. 131/132, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006302-56.2011.403.6138 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 02/08/2012, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS às fls. 62 vº, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas

lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006305-11.2011.403.6138 - MARILENE TEREZINHA BARBOSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Sem prejuízo, a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 11:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 55/56, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006308-63.2011.403.6138 - VALMIRA APARECIDA CALISTO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. Sobre a Contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 02/08/2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá

responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 12, aos quesitos do INSS às fls. 95/96, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006328-54.2011.403.6138 - ROZILMAR MARTINS DE OLIVEIRA TELLES (SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 02/08/2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS às fls. 50/51, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA**

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006449-82.2011.403.6138 - ANALIA DO CARMO ARDUVINI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de estudo socioeconômico. Assim, para realização da perícia social nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados e depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006450-67.2011.403.6138 - JOSELINA FERREIRA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 10/08/2012, às 18:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 49/53 e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de

quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006452-37.2011.403.6138 - ZULEIKA SALLES(SP203301A - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 04/09/2012, às 12:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 13/14, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006498-26.2011.403.6138 - CRISTINA REIS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 02/08/2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 04 vº, aos quesitos do INSS às fls. 20/22, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou

atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006567-58.2011.403.6138 - CARLOS APARECIDO BURIOZO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/08/2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 07, aos quesitos do INSS às fls. 35/37, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na

seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006568-43.2011.403.6138** - RONALDO APARECIDO DO AMARAL(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 02/08/2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 07, aos quesitos do INSS às fls. 42/44, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006672-35.2011.403.6138** - MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 02/08/2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS às fls. 31, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas,

decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006675-87.2011.403.6138 - CLELIA FERRAZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Sem prejuízo, a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos do INSS de fls. 25/26, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006905-32.2011.403.6138 - GERALDO JORGE DE SOUZA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 02/08/2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 04/05, aos quesitos do INSS de fls. 33, bem

como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006910-54.2011.403.6138 - ILZA RIBEIRO DA SILVA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. Fls. 53/54: Defiro o requerido pela autarquia em sede de contestação. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Barretos para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do prontuário médico do autor. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 02/08/2012, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo

de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006912-24.2011.403.6138** - MARILANE DE BESSA HENRIQUE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação e documentos que a acompanham (fls. 28/37), especialmente sobre a preliminar que aponta a existência de litispendência em relação ao processo nº 000421-98.2011.403.6138. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0006925-23.2011.403.6138** - ZILDA APARECIDA SEGOVIA BARBOSA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 04/09/2012, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 08, aos quesitos do INSS de fls. 38 vº, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006942-59.2011.403.6138** - NILZA FATIMA ALVES AUGUSTO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de

prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 04/09/2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS às fls. 37, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006943-44.2011.403.6138 - JOANA DARC MACIEL (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 02/08/2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 44, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do

Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006974-64.2011.403.6138** - EMIDIO JOSE DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 04/09/2012, às 13:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS às fls. 55/59, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006990-18.2011.403.6138** - ALEXANDRE DE FREITAS PEREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 05/09/2012, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 18/19, aos quesitos do INSS de fls. 52/56, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.

Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007033-52.2011.403.6138 - MAURA LUCIA SILVERIO DA CRUZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 04/09/2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 29 vº, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma

fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0007035-22.2011.403.6138** - LEONEL DE SOUZA MENEZES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/08/2012, às 10:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS às fls. 86 vº, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007036-07.2011.403.6138** - NEUZA PEDRA VIEIRA DE ALMEIDA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/08/2012, às 10:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS às fls. 39 vº, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A

doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007125-30.2011.403.6138 - VIVIANE BERNARDES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 04/09/2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 29/31, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007126-15.2011.403.6138 - PEDRO GOMES SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/08/2012, às 12:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS às fls. 37, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007241-36.2011.403.6138 - BENEDITO GONCALVES DA SILVA FIGUEIREDO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Sem prejuízo, a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 12:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 04, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas,

decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007264-79.2011.403.6138 - LARISSA PAIS DE LIRA SOTERO X ADRIANA PAIS DE LIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 26/09/2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social CLÁUDIA FALCÃO ROSSINI GOMES DA SILVA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 28.567, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e

higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro os honorários periciais, médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007268-19.2011.403.6138 - JUDITH VILLELA DE CAMARGO(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/08/2012, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS às fls. 86/88, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007312-38.2011.403.6138 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/08/2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 09, aos quesitos do INSS às fls. 43, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da

incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007347-95.2011.403.6138 - LUCIA HELENA DE PAULA (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Sem prejuízo, a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da

data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007350-50.2011.403.6138 - JOSE CARLOS LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 05/09/2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 50/54, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007456-12.2011.403.6138 - SUELI APARECIDA CARDOSO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Inicialmente, desacolho a preliminar argüida pelo INSS na peça contestatória, uma vez que a possibilidade de repetição de demanda, em relação ao processo nº 0004548-43.2009.403.6302, já foi afastada na decisão de fl. 47. Pois bem, a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 15:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou

deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRÃO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007468-26.2011.403.6138 - APARECIDA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Inicialmente, desacolho a preliminar argüida pelo INSS na peça contestatória, uma vez que a possibilidade de repetição de demanda, em relação aos processos nº 0000942-70.2010.403.6302 e nº 0005659-28.2010.403.6302, já foi afastada na decisão de fl. 20.Pois bem, o presente feito exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 28/09/2012, às 14:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRÃO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007479-55.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 10/08/2012, às 18:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05, aos quesitos do INSS de fls. 32 e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007509-90.2011.403.6138 - ROGERIO GONCALVES MUNIZ(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 10/08/2012, às 18:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 85 e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007520-22.2011.403.6138 - REINALDO LUIZ SANTANA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 04/09/2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS às fls. 35/37, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007533-21.2011.403.6138 - MARINALVA MARIA DA SILVA THOMAZINI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 05/09/2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 54, bem como aos seguintes

questos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007569-63.2011.403.6138 - LAURA EUFRASIA PETTINELLI(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Inicialmente, tendo em vista a natureza do benefício objeto do presente feito, desacolho o pedido formulado pela parte autora na inicial acerca da realização de estudo socioeconômico. Pois bem, a presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 14:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE**

AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007570-48.2011.403.6138 - ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA (SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 02/08/2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 14, aos quesitos do INSS de fls. 42/44, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**0007664-93.2011.403.6138 - LUCAS GUMIERI TEIXEIRA DE CARVALHO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Sem prejuízo, a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 13:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 29/33, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão

ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007990-53.2011.403.6138 - GERALDO RUFINO GONCALVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/08/2012, às 13:30 horas, no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS apresentados às fls. 141/145, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde

logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008121-28.2011.403.6138** - OVIDIO FRANCISCO DUARTE(SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de estudo socioeconômico. Assim, para realização da perícia social nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008163-77.2011.403.6138** - ELISETE FERREIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 04/09/2012, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 10/11, aos quesitos do INSS de fls. 56, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr.

Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008167-17.2011.403.6138 - ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 04/09/2012, às 14:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 40/44, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.** Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008179-31.2011.403.6138 - NADIR CARLOS MARINHO (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de estudo socioeconômico. Assim, para realização da perícia social nomeio a assistente social CLÁUDIA FALCÃO ROSSINI GOMES DA SILVA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 28.567, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos

comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada.Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008248-63.2011.403.6138 - IRANI APARECIDA LOPES PEREIRA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o teor da petição de fl. 52, determino à Secretaria do Juízo que adote as providências necessárias no sentido de intimar a assistente social, nomeada à fl. 49, acerca do novo endereço da parte autora, a fim de viabilizar a realização do estudo social determinado. Cumpra-se.

**0008278-98.2011.403.6138 - BENEDITA PAIVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo, no dia 08/08/2012, às 14:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados?

Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro os honorários periciais, médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008375-98.2011.403.6138 - ISMENIA ROSA TURA ORSINI(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Fls. 68/69: anote-se.A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 05/09/2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008394-07.2011.403.6138 - MARIA IRENE TEODORA CELESTINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Sem prejuízo, a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 13:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 44/48, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMAR-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000241-19.2010.403.6138** - HAMILTON JOSE MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Converto o julgamento do feito em diligência, para determinar que o autor junte aos autos, cópia do requerimento administrativo que indeferiu o pedido de revisão dos benefícios previdenciários, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prazo de 30 (trinta dias) dias.Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001459-82.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência.Verifico que o laudo pericial constante dos autos não é suficientemente claro quanto à data do início da incapacidade.Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência, para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer:1) Qual a data do início da doença (DID)? E em quais elementos técnicos tirou base para determiná-la?2) Fixar sob o ponto de vista técnico e não segundo relato da parte autora, a data de início da incapacidade (DID)?Após, com a juntada do Laudo Complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo, a começar pela parte autora, de 5 (cinco) dias. Na seqüência, tornem conclusos.Cumpra-se.

**0002327-60.2010.403.6138** - MARCOS ANTONIO MARCONDES(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0003356-48.2010.403.6138** - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Por ora, intime-se pessoalmente o INSS, para que, no prazo de (cinco) dias manifeste-se acerca da petição de fls. 89, informando ao Juízo no mesmo prazo o endereço de Rosemeire Nunes Pereira, que

titulariza o benefício de pensão por morte nº 141.446.559-6. Sem prejuízo, deverá a autora apresentar as cópias necessárias para a citação já determinada (contrafé). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, inclusive quanto à remessa ao SEDI para retificação do pólo passivo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004728-32.2010.403.6138** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Baixa em diligência. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo trabalhado em condições especiais e no meio rural. Ocorre que, ao contrário do que afirma na exordial, o autor já possui aposentadoria por tempo de serviço. Pois então, requirite-se cópia integral do processo administrativo pertinente para que sejam visualizados os tempos de serviço já computados no benefício. Desapense-se o incidente de impugnação ao valor da causa, remetendo-o ao arquivo. Int.

**0003173-43.2011.403.6138** - MARIA INES BERNARDES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0003970-19.2011.403.6138** - JOSE CUSTODIO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímese as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0006537-23.2011.403.6138** - GIVANILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Sem prejuízo, a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 48/52, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMAR-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006927-90.2011.403.6138 - VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Converto o julgamento do feito em diligência, para determinar que o autor junte aos autos, cópia do requerimento administrativo que indeferiu o pedido de revisão dos benefícios previdenciários, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prazo de 30 (trinta dias) dias.Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0007001-47.2011.403.6138 - MARIA JOSE APARECIDA BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0007004-02.2011.403.6138 - MARIA JOSE APARECIDA BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0007109-76.2011.403.6138 - CACILDA APARECIDA GONCALVES(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 14, aos quesitos do INSS de fls. 89, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou

deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007240-51.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntada aos autos em 30 (trinta) dias. Por fim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado e a autarquia previdenciária dos documentos eventualmente juntados pelo autor. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0007349-65.2011.403.6138 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/08/2012, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS apresentados às fls. 141/145, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir

de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007608-60.2011.403.6138** - EDNA FERREIRA DA SILVA (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intuem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intuem-se pessoalmente as partes e cumprase.

**0007944-64.2011.403.6138** - EDNA PARISI ORIA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos em Inspeção. Alega a CEF, em contestação, sua ilegitimidade passiva ad causam em virtude da existência de cobertura securitária firmada pela Apólice de Seguro com a CAIXA SEGUROS S/A, pleiteando, por fim, a legitimidade passiva da seguradora e sua consequente exclusão na presente lide. Isto considerado, defiro o pedido de inclusão da CAIXA SEGUROS S/A, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC, ordenando à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias promovam o aditamento formal da inicial, incluindo-a no pólo passivo da demanda como litisconsorte necessária, trazendo, ainda, as cópias referentes à contrafé, sob pena de extinção do feito. Outrossim, indefiro o pedido de ilegitimidade passiva da CEF, visto que nos documentos juntados figura como credora, devendo assim continuar no pólo passivo da ação. Após, ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da CAIXA SEGUROS S/A. Publique

**0007948-04.2011.403.6138** - SALVADOR SOARES DOS SANTOS (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pelo autor em sua exordial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Não obstante, determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia

29 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntada aos autos em 30 (trinta) dias. Por fim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUIDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado e a autarquia previdenciária dos documentos eventualmente juntados pelo autor. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0007985-31.2011.403.6138 - ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 05/09/2012, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 04/05, aos quesitos do INSS de fls. 68, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007987-98.2011.403.6138 - MARIA LUIZA BAPTISTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 05/09/2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 08/09, aos quesitos do INSS de fls. 163/167, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008056-33.2011.403.6138 - ELENICE SILVERIO PADUA LIMA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 26/09/2012, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 79, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008059-85.2011.403.6138 - GILCEU DO CARMO CAMPOS SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/08/2012, às 09:00 horas, no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 14, aos quesitos do INSS apresentados às fls. 51, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008087-53.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DIAS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 01/08/2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS às fls. 47/51, bem como aos

seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008109-14.2011.403.6138 - JOSE FREDERICO DEZOLT(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/08/2012, às 15:00 horas, no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS apresentados às fls. 37, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA**

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008110-96.2011.403.6138 - SONIA MARIA RODRIGUES LEANDRO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 16:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 06/07, aos quesitos do INSS de fls. 53/57, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008164-62.2011.403.6138 - DORVIRIA BATISTA DA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 26/09/2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 10, aos quesitos do INSS de fls. 39/43, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença,

lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008171-54.2011.403.6138 - ZENAIDE RIBEIRO DE FARIA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 26/09/2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) para indicação de assistente técnico e, ainda, à parte autora o mesmo prazo para apresentação de quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será

promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008172-39.2011.403.6138** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 05/09/2012, às 13:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 34/38, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008178-46.2011.403.6138** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 28/09/2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 08, aos quesitos do INSS às fls. 50/54, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades

peçoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008197-52.2011.403.6138 - SEBASTIANA MAURA PEREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 26/09/2012, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 58/62, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e para apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008249-48.2011.403.6138 - JOSE WILSON DO NASCIMENTO(SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 28/09/2012, às 14:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 09, aos quesitos do INSS de fls. 78 e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0008373-31.2011.403.6138 - ANDERSON NOGUEIRA BASTOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Sem prejuízo, a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/08/2012, às 15:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 40, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a

resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008387-15.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-85.2011.403.6138) ELISANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Sem prejuízo, a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 05/09/2012, às 14:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS de fls. 38/42, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004060-04.2012.403.6102 - JOAO EUSTAQUIO NETO(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO EUSTÁQUIO NETO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento das empresas existentes em nome do autor junto à Secretaria da Receita Federal, com pedido de antecipação de tutela. Os autos foram distribuídos originariamente em 18/05/2012, perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP. Este Juízo, por seu turno, reconheceu a prevenção, determinando a redistribuição do feito à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Em

31/05/2012, levando em consideração o domicílio do autor, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 238). Pois bem, no presente caso entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, tendo em vista que a incompetência territorial não pode ser declarada ofício, tal qual ocorrido nos presentes autos. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Processual. Conflito Negativo de Competência. Ação Objetivando Aplicação de Taxa Progressiva (Lei 5.107/66). Sobre Saldos do FGTS. Autores Residentes no Estado de São Paulo Contra CEF, Agência de Belo Horizonte/MG. Competência Territorial. Impossibilidade da Declaração de Ofício. CF, art. 109, 1º E 2º, CPC, art. 112. Sum. 33/STJ. 1. As regras de competência da Justiça Federal estabelecidas nos 1º, art. 109, CF, aplicam-se apenas a União e revelam competência territorial que não pode ser declarada de ofício (CC 13.524-9/SP - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - 1ª Seção). 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. (Sum. 33/STJ). Necessária arguição em sede de exceção (art. 112, CPC). 3. Precedente jurisprudencial específico. 4. Conflito conhecido, declarando a competência do Juízo Federal suscitado. (STJ - CC 20.778/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 65). Assim, em face da impossibilidade do reconhecimento de ofício da incompetência territorial, na esteira do que fixado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, o presente feito deve ser devolvido a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000079-53.2012.403.6138** - HIAEKO NACAHICHI SUZUKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000158-32.2012.403.6138** - ANTONIO ULISSES PEREIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intime-se o patrono constituído nos autos (Dr. André Luis Homero de Souza), para que compareça nesta Secretaria a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize a petição de fls. 64/66, já que não assinada, sob pena de desentranhamento. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido. Outrossim, na inércia do patrono do autor, à Serventia para o desentranhamento de referida peça, nos termos previstos no Provimento 64/05, tornando em seguida os autos conclusos. PÁ 1,15 Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000209-43.2012.403.6138** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP303916B - MARCIA FONSECA VILELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data designada. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000223-27.2012.403.6138** - ADELIA SOARES DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Primeiramente afastado a preliminar alegada pela autarquia previdenciária em sua contestação, vez que a parte autora demonstrou o prévio requerimento do benefício pela via administrativa, e a consequente

resistência do INSS (fls. 09). Isto posto, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000232-86.2012.403.6138** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000334-11.2012.403.6138** - MIRALVA PEREIRA BARBOSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando (a) os documentos juntados pelo autor e (b) tendo em vista o entendimento deste Juízo de que a análise do pedido pelo INSS deve ocorrer no tempo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia previdenciária para que informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente pelo autor foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

**0000337-63.2012.403.6138** - ELZA ROZA DA SILVA GONCALVES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000344-55.2012.403.6138** - NEUSA QUILES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000347-10.2012.403.6138** - SONIA APARECIDA DE FREITAS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000403-43.2012.403.6138** - MARLI APARECIDA ALVES PEREIRA(SP303916B - MARCIA FONSECA VILELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada

perícia médica (laudo de fls. 42/48).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 42/48, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem:analisando os dados do exame físico geral e específico e dos exames complementares, onde não encontramos alterações significativas funcionais, CONCLUÍMOS que periciando NÃO apresenta evidencias de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/48.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/48. Registre-se, intímese e cumpra-se.

**0000448-47.2012.403.6138 - JOSIMEIRE OLIVEIRA BORGES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 35/41).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 35/41, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem:analisando os dados do exame físico geral e específico e dos exames complementares, onde não encontramos alterações significativas funcionais, CONCLUÍMOS que periciando NÃO apresenta evidencias de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/41.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/41. Registre-se, intímese e cumpra-se.

**0000487-44.2012.403.6138 - JOSIMAR DO NASCIMENTO SANTOS(SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Inicialmente, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora providencie a juntada da declaração de pobreza, para, posteriormente, ser apreciado o pedido das benesses da gratuidade processual.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento, a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Os elementos constantes nos autos não demonstram a verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária dilação probatória. Dê-se vista à parte autora para réplica no prazo legal, se assim o desejar.Registre-se. Intímese.

**0000498-73.2012.403.6138 - MARIUZA JUSTINO POLATTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 24/31). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 24/31, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que pericianda apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 24/31. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 24/31. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000556-76.2012.403.6138 - ANTONIO APARECIDO CALIL(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 43/50). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 43/50, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 43/50. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 43/50. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000559-31.2012.403.6138 - ANGELA MARIA PEGHIN SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 28/34). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou

a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 28/34, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: ANALISANDO os dados do exame físico geral e especializado onde não foram detectadas deformidades, atrofia ou alterações significativas da função, ou testes semióticos com som significância patológica, quer em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral, como também não encontramos degenerações avançadas nos exames complementares, que se mostraram com lesões inerentes ao envelhecimento biológico, portanto sem tradução clínica (RM e CINTILOGRAFIA) podemos CONCLUIR que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa para a atividade exercida. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/34. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/34. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000574-97.2012.403.6138 - MODESTA RAMOS FERREIRA (SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 54/60). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 54/60, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: analisando os dados do exame físico geral e específico e dos exames complementares, onde não encontramos alterações significativas funcionais, CONCLUÍMOS que periciando NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 54/60. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 54/60. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000674-52.2012.403.6138 - ROBERTO PIMENTA DE ARAUJO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000694-43.2012.403.6138 - JOSE CARLOS MANFREDI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 35/41). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 35/41, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: assim discutido, concluo que periciando não apresenta evidências de alterações clínicas ou imagenológicas que fundamentam incapacitação para exercer as atividades laborais habituais. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/41. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/41. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000776-74.2012.403.6138 - ALIS DONIZETTI ANANIAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 43/49). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 43/49, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: ANALISANDO os dados do exame físico geral e especializado onde não foram detectadas deformidades, atrofia ou alterações significativas da função, ou testes semióticos com significância patológica, quer em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral, como também não encontramos degenerações avançadas nos exames complementares, que se mostraram com lesões inerentes ao envelhecimento biológico, portanto sem tradução clínica (RX) podemos CONCLUIR que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa para atividades exercidas. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 43/49. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 43/49. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000777-59.2012.403.6138 - ELZI REIS DOS SANTOS ANANIAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em

aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 39/45). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 39/45, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: os exames apresentados não tem especificidades em relação às queixas referidas, que associado ao quadro clínico inocente, concluímos não apresentar evidências que fundamentem incapacitação para exercer as atividades laborais habituais. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/45. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/45. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

**0000792-28.2012.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO COSTA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito e tendo em vista (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000794-95.2012.403.6138 - TANIA APARECIDA SEBASTIAO MIGLIORINI (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001159-52.2012.403.6138 - CRISTINA APARECIDA MARTINS (SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI) X FLAVIO CASSIO DA SILVA X SILVIO DOS SANTOS X HELOISA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de mais 30 (trinta) dias. Decorrido, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

**0001349-15.2012.403.6138 - ADEMILSON DE JESUS XAVIER (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 08 DE AGOSTO DE 2012, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento

de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001355-22.2012.403.6138 - SEBASTIANA CLARA DE JESUS TOME(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que está incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 58. Trata-se de feitos com natureza jurídica que não gera coisa julgada. Ademais, da data em que o referido feito foi distribuído (25/02/2005) até a presente data, decorreram mais de 7 (sete) anos, podendo ter havido uma alteração na situação socioeconômica da parte autora. Tendo em vista que a parte autora ingressou com pedido de benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao deficiente, mas, está atualmente com 71 (setenta e um) anos de idade (data de nascimento em 02/12/1940), o que lhe pode dar direito ao benefício por idade, entendo desnecessária a realização de perícia-médica, mantendo, apenas, a realização do estudo socioeconômico. Assim, para tal encargo, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com

alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada dos laudos, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do estudo socioeconômico.Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o estudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, indefiro também, o pedido de expedição de ofício ao Posto do Seguro Social desta cidade, para que providencie a juntada aos autos, de cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a prova constitutiva de seu direito compete a ela produzir, não cabendo transferir tal ônus ao réu e a terceiro.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001374-28.2012.403.6138 - LUIZ GONZAGA DE BRITO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 08 DE AGOSTO DE 2012, às 09:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da

perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001376-95.2012.403.6138** - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai Jorge Antonio Batalha. Alega a parte autora que recebia o benefício de pensão por morte, sendo cessado quando completou 21 (vinte e um) anos. Aduz ainda, que dependia economicamente do de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero o dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001377-80.2012.403.6138** - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RÚIDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0001378-65.2012.403.6138** - LAERCIO BISCASSI(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0001388-12.2012.403.6138** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Já no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0001407-18.2012.403.6138** - WILSON JOSE PEREIRA(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto,

assinale o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RÚIDO SEMPRE É OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0001410-70.2012.403.6138 - SUELI DA SILVA SANTOS GONCALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 04 DE SETEMBRO DE 2012, às 13: horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo do supra determinado, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que substitua os documentos juntados aos autos como fls. 36 e 38, eis que ilegíveis, sob pena de desentranhamento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001412-40.2012.403.6138** - ADRIANA PEREIRA OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 08 DE AGOSTO DE 2012, às 13:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001414-10.2012.403.6138** - MARIA LUCIA KOLLER GONCALVES(SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos

anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **Expediente Nº 456**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002187-26.2010.403.6138** - JOSEFA ISABEL DA SILVA FILHA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se a presente de ação ordinária proposta por Josefa Isabel da Silva Filha em face do INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando alegando ter convivido em união estável com o de cujus, consoante documentos juntados. Em que pesem os argumentos da parte autora, entendo que sua pretensão, **APARENTEMENTE**, afronta interesse jurídico de terceiro, razão pela qual concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias a fim de que esclareça ao Juízo se as informações constantes do atestado de óbito acostado às fls. 18, especificamente no que diz respeito à filha do de cujus, Sra. GLEICE, com 18 anos de idade à época do falecimento daquele, estão corretas, apresentando documentação comprobatória de sua alegação (certidão de nascimento da mesma). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0003494-15.2010.403.6138** - AZI DA CONCEICAO SANTOS CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono

da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0003563-47.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-62.2010.403.6138) DEIVES DOS SANTOS MURRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao INSS, conforme já decidido e em ato contínuo tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0003620-65.2010.403.6138** - VALDOMIRO SPINDOLA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Baixa em diligência.Considerando que a exposição a ruído somente pode ser reconhecida mediante a demonstração do laudo técnico, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os respectivos documentos.Após, vista ao INSS.Em seguida, tornem conclusos os autos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0004227-78.2010.403.6138** - ANANIAS UBIRAJARA IZIDORO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0004839-16.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Em face da petição de fls. 99/100 dos autos, converto o julgamento em diligência para determinar que o ilustre perito elabore laudo complementar, a fim de responder aos quesitos complementares, apresentados pela autarquia ré, juntados aos autos às folhas acima referidas. Prazo de 30 (trinta dias). Após, com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo, a começar pela parte autora, de 5 (cinco) dias. Na seqüência, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0001290-61.2011.403.6138** - LUIZ DONIZETI VIOLIN(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0004504-60.2011.403.6138** - VALDEIR RAGOZONI(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS

MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0005729-18.2011.403.6138** - DIVA IRIS SANTOS DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0005932-77.2011.403.6138** - ELZA TOZADOR DOS SANTOS(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data designada. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0006287-87.2011.403.6138** - NAKASHIMA KIOKO JOHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0006373-58.2011.403.6138** - MARIA CELESTINA ORESTE(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0006565-88.2011.403.6138 - LAURINDO CELERI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumprase.

**0006673-20.2011.403.6138 - LETICIA LISBOA NOGUEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumprase.

**0006738-15.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO GIMENES DA CRUZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumprase.

**0006937-37.2011.403.6138 - CRISTINA MADALENA BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o

endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0006945-14.2011.403.6138** - JOSE FARIAS FILHO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0006972-94.2011.403.6138** - JOANA MANOELA FERNANDES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Esclareço, ainda, que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0006975-49.2011.403.6138** - ALAYDE VIARO GOMES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0006991-03.2011.403.6138** - NAIDE PEDROSO DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de

ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumprase.

**0006995-40.2011.403.6138** - DAVINA DE SOUZA NEVES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumprase.

**0007110-61.2011.403.6138** - AURORA APARECIDA SPINOLA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumprase.

**0007239-66.2011.403.6138** - REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Por fim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os

instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUIDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). No mais, aguarde-se a audiência. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0007289-92.2011.403.6138 - MARINALVA APARECIDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intímese a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímese as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0007356-57.2011.403.6138 - LUZIA DE ARAUJO ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intímese a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0007451-87.2011.403.6138 - MARIA ALTINA DE QUEIROZ DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Primeiramente, considerando a pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente nos autos cópia de sua certidão de casamento atualizada (frente e verso). Outrossim, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intímese a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Por fim, aguarde-se a audiência, oportunidade em que a autarquia ré terá ciência do documento a ser juntado pela parte autora. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0007457-94.2011.403.6138 - ALCEU CESARIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

#### **0007484-77.2011.403.6138 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

#### **0007516-82.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES QUIRINO(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

#### **0007663-11.2011.403.6138 - ALZIRA AMELIA DA COSTA LOPES(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0007922-06.2011.403.6138** - SEBASTIANA ROCHA DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumprase.

**0007957-63.2011.403.6138** - HELIO SOARES JARDIM(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumprase.

**0007988-83.2011.403.6138** - HERMELINDA CARMEM CARDOSO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão supra.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumprase.

**0007989-68.2011.403.6138** - ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do

CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0008065-92.2011.403.6138** - APARECIDO PEREIRA BATISTA(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0008137-79.2011.403.6138** - SEBASTIAO VALVERDE DA COSTA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0008138-64.2011.403.6138** - WILTON PAULO DA SILVA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0008175-91.2011.403.6138** - LOURDES HELENA FERREIRA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para

comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Esclareço, ainda, que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0008193-15.2011.403.6138** - DELMIRA JOANA DA SILVA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0008241-71.2011.403.6138** - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0008386-30.2011.403.6138** - CELSO ALVES DA ROCHA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000101-14.2012.403.6138** - MARIA HELENA SACHETIN PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de

ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000145-33.2012.403.6138** - JOAO RAIMUNDO NONATO(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000190-37.2012.403.6138** - LUCIA DOS SANTOS BURGHETI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000226-79.2012.403.6138** - MARIA SEBASTIANA DA SILVA BALIEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000235-41.2012.403.6138** - JOAO SEMILIO(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI

LAPICCIRELLA E SP181134E - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito e tendo em vista (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000242-33.2012.403.6138** - NILDA DUTRA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Analisando o presente feito, verifico que compete à parte autora demonstrar que era incapaz na data do falecimento de seu genitor (03/08/2007), instituidor da pensão por morte. Assim, designo o dia 30 DE AGOSTO DE 2012, às 16:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica. Para tanto, nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos eventualmente depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Deverá o Sr. PERITO responder ainda, através do exame pericial e da documentação médica apresentada, se a parte autora encontrava-se inválida na data do óbito de seu genitor (03/08/2007). Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, anote-se que em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, ao Parquet Federal, para Parecer. Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000501-28.2012.403.6138** - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte

autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000567-08.2012.403.6138 - JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000583-59.2012.403.6138 - PAULO DE SOUZA PINTO JUNIOR(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo de Souza Pinto Junior em face da União, no bojo do qual postula, em apertada síntese, declaração de nulidade da notificação de lançamento (IRPF) que indica, referente ao exercício de 2004, ano calendário 2003. Pleiteia, neste sentido, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de obstar qualquer ato tendente a compeli-lo a efetivar o recolhimento das importâncias cobradas a tal título e seus desdobramentos e derivativos processuais administrativos até o deslinde da presente ação. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a prova documental que acompanha a petição inicial não é suficiente para afastar a presunção de veracidade do ato administrativo, especialmente porque boa parte dos recibos juntados são posteriores à época da prestação do serviço que menciona. Além disso, não foram elaborados na forma do art. 8º, III, da Lei n. 9.250/95, ou seja, não contêm o endereço do prestador. De se considerar, ainda, a par da informação trazida pela União, a inexistência de decadência, na medida em que as intimações relativas ao procedimento e à ciência do lançamento deram de modo hígido, a partir do endereço do contribuinte constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil, que não fora devidamente atualizado pelo autor, embora este tenha afirmado que o fizera na declaração anual de ajuste do exercício 2007, ano-calendário 2006. Na verdade, ele não se atentara para os dados constantes da tela do programa gerador da declaração de imposto de renda, mormente no tocante à manutenção do endereço da DIRPF do exercício anterior, informando, ao clicar na opção não, que não houvera alteração de endereço. Esse equívoco conduziu à não atualização cadastral e, em razão de não conhecer o real domicílio civil e tributário do demandante (em regra coincidente com o domicílio tributário em relação às pessoas naturais), o Fisco o intimou, a meu ver de forma regular, no endereço que detinha. Como a atualização do domicílio tributário é dever do contribuinte, não pode ser alegar eventual nulidade ou inexistência de ciência de lançamento tributário se não cumpre legal que lhe é imposta. Ainda no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, saliento que o depósito do montante integral é faculdade do contribuinte, exercitável de acordo com a sua conveniência. Prescinde, portanto, de autorização judicial. Como queira valer-se desse expediente legal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, basta realizar o depósito e juntar aos autos cópia da respectiva guia. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cuidando-se de litígio que não admite conciliação, aproveito a oportunidade para proferir decisão saneadora. Não havendo questões processuais de qualquer ordem a resolver, dou por saneado o feito. Especifiquem as partes, de modo justificado, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Traga o autor aos autos, no mesmo prazo, informação quanto ao endereço atualizado dos prestadores de serviço que emitiram os recibos juntados, fls 22/69. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000698-80.2012.403.6138 - ADAO MANOEL INACIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de

constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000705-72.2012.403.6138** - JOSE SANTANA CARDOSO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito e tendo em vista (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000798-35.2012.403.6138** - ROSANGELA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento do feito em diligência para intimar a autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópias do exame de Eletroneuromiografia (ENMG) dos MMSS (membros superiores) e MMII (membros inferiores) realizados por ela. Após, com a juntada dos exames, intime-se o expert do Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar laudo complementar, devendo responder os quesitos das partes, bem como deste Juízo, esclarecendo sobre a existência ou inexistência de incapacidade laborativa da autora bem como seu grau. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se e cumpra-se.

**0000918-78.2012.403.6138** - JOANA D ARC SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0001070-29.2012.403.6138** - MARIA CRISTINA MENDES RIBEIRO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora, em face de decisão anterior proferida por este Juízo (fl. 46), que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação e faz jus, por esse motivo, à concessão do aludido benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício de pensão por morte, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: qualidade de dependente (provada ou presumida), o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. I) QUALIDADE DE DEPENDENTE a fim de comprovar a união estável e, por consequência, a sua qualidade de dependente, a autora juntou aos autos: i) cópia da certidão de óbito de CELSO JOSÉ FERREIRA,

em que figura como declarante (f. 54); ii) cópia da certidão de nascimento da filha comum, VERA LUCIA MENDES FERREIRA (f. 23); iii) Termo de Consentimento de Doação de Córneas e Guarda de Material Biológico (f. 24); iv) cópia de conta de luz (f. 15) e de IPTU (f. 26), onde consta o mesmo endereço do imóvel em que reside. Assim, há início de prova material suficiente a permitir, ao menos num juízo de cognição sumária, a ilação de que a autora manteve união estável com CELSO JOSÉ FERREIRA, até a data de seu falecimento, o que, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91, faz presumir a sua dependência econômica em relação a este.II) ÓBITOA certidão de fl. 54 comprova o óbito de CELSO JOSÉ FERREIRA, em 03/12/2011.III) QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS.A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à Previdência Social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado ao Regime Geral de Previdência Social.No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o de cujus, na data do seu óbito, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava contribuindo regularmente com a Previdência Social, desde 05/2008, não contribuindo apenas no mês do seu falecimento.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, se trata de verba de caráter nitidamente alimentar. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PENSÃO POR MORTE em favor da parte autora MARIA CRISTINA MENDES RIBEIRO, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: MARIA CRISTINA MENDES RIBEIROEspécie do benefício: Pensão por morteNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal.Registre-se, publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001379-50.2012.403.6138 - ANTONIO PEDRO GIACOMETI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que não houve demonstração, sequer, de pedido de prorrogação do benefício cessado em 02/04/2012 (fls. 70). Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001409-85.2012.403.6138 - MARIA CLARA SORIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual.Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 49. Trata-se de feitos com naturezas jurídicas distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 04 de SETEMBRO de 2012, às 13 horas e 50 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia

irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001411-55.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 79. Trata-se de feito extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 13 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA**

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001418-47.2012.403.6138 - MARIA DAS GRACAS AUGUSTO(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos

para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001419-32.2012.403.6138 - WILSON ANTONIO RODRIGUES (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 08 DE AGOSTO DE 2012, às 14:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001420-17.2012.403.6138 - MARIA DO SOCORRO SENA SOBREIRA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam

desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 08 DE AGOSTO DE 2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001421-02.2012.403.6138 - MARIO DIAS DE JESUS (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual

busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001422-84.2012.403.6138 - JOELISIA PEREIRA PORTO (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 30 DE AGOSTO DE 2012, às 15:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento

de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001425-39.2012.403.6138 - RITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que o constante dos autos (fls. 26). Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela. Finalmente, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0001426-24.2012.403.6138 - JOSE DANIEL COELHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia

irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001428-91.2012.403.6138 - LUCIANA APARECIDA DE JESUS LEMOS DE OLIVEIRA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 30 DE AGOSTO DE 2012, às 16:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA**

PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerta ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001494-42.2010.403.6138 - CRISTIANE CORDEIRO X ULISSES CORDEIRO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 320**

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000821-93.2012.403.6133 - ALZIRA DA CONCEICAO DE SOUSA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de Justificação proposta por Alzira da Conceição de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de produzir provas para subsidiar o seu pedido de pensão por morte em razão do óbito de Edson Roberto Moreira. Juntou documentos e rol de testemunhas (fls. 07/30). Foi designada audiência (fls. 33 e 34). É o que importa relatar. Decido. Entendo que a Justiça Federal pode analisar incidenter tantum, para fins de concessão de pensão por morte, a existência da união estável entre a postulante do benefício e o segurado falecido. De sorte que não se faz necessário pronunciamento prévio da Justiça Comum Estadual sobre o estado da pessoa para que se ingresse com o pedido de reconhecimento incidental da condição de companheira. Entretanto, no caso dos autos, a requerente busca justificar sua união estável no curso de um procedimento autônomo e não como questão incidente, de sorte que prevalece a competência da justiça estadual, já que o reconhecimento de união estável, para todos os efeitos legais, é matéria de caráter civil. A utilização da respectiva sentença junto a órgãos públicos não afeta a competência. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA**

EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. PRECEDENTES.1. Cabe à Justiça comum processar e julgar as ações propostas com o escopo de reconhecer a existência de união estável, ainda que tal pretensão seja apenas um instrumento para se alcançar o verdadeiro pedido mediato.2. Levando-se em conta que a Ação de Justificação busca a declaração da existência de união estável entre os autores para fins de reconhecimento das prerrogativas e direitos relacionados ao Ministério da Marinha, deve a lide ser proposta perante a Justiça Comum do Estado, não afetando esta competência se, futuramente, seus efeitos vierem a ser estendidos.3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a presente causa umas das Varas de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, apesar de não integrar o presente conflito. Precedente: CC 89.387/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 18.04.2008.Conflito de Competência nº 94774 / RJ (2008/0059214-3), 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 01/09/2008.Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca de Mogi das Cruzes, domicílio da requerente.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 321**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001330-24.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MARIA ELSA DAINEZ(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X DEMETRIUS DE SOUZA DAINEZ

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 228, e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o Dr. LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS, OAB/SP 261.688, para atuar como defensor dativo da ré MARIA ELSA DAINEZ. Intime-se o mencionado advogado acerca da nomeação e, também, da r. determinação de fls. 222/223, para as providências cabíveis, cientificando-o ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **Expediente Nº 324**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001742-52.2012.403.6133** - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN em face de CONSTRUTORA TENDA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão das cobranças, reabilitação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como fornecimento do contrato do imóvel devidamente registrado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária.Não obstante todo o esforço do autor em esclarecer a problemática da situação posta em debate, entendo, examinando a petição inicial e os documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia das partes requeridas, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.Citem-se e intimem-se. Com a juntada das contestações, venham os autos conclusos.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002274-60.2011.403.6133** - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DIAS DE ALMEIDA X MARIA JOSE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o óbito do autor (fls. 149/150), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar o seguinte: - autora: MARIA JOSÉ DIAS DE ALMEIDA (fl. 152); - sucedido: JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA. Isto feito, considerando a concordância do réu(fl. 197) com os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (fls. 186/192), de rigor se faz a expedição dos ofícios requisitórios. Entretanto, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, preliminarmente à expedição, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Após, se em termos, e considerando o conteúdo da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls.

225/227), expeçam-se os officios na modalidade de PRECATÓRIO. Feita a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int. (OBS - Informação de Secretaria: Officios requisitórios expedidos às fls. 234/235)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 83**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002096-80.2011.403.6111** - ANTONIO MESSIAS BRANDAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a revisão de beneficio previdenciário, nos termos da inicial.Foi dada à causa o valor de R\$ 1.000,00, conforme se verifica às fls. 05.Resumo do necessário, DECIDO:A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.De fato, em razão do valor da causa, é do Juizado Especial Federal de Lins a competência para processar e julgar o presente feito.Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000192-92.2012.403.6142** - WALDOMIRO SEMENZATO(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

**0000257-87.2012.403.6142** - ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 164: Ao procurador da parte autora para que informe, dentro de dez dias, o endereço atual da mesma. Somente após esta informação, a perícia será redesignada. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000072-49.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-64.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo apresentado pelo Sr. Contador do Juízo, conforme determinação de fl. 62.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003628-89.2011.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MESSIAS BRANDAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais e pelos mesmos fundamentos ali expostos,

determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Lins, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001591-59.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVIS MINIMERCADO LTDA EPP X LEVI OLIVEIRA DE MACEDO X JOAQUIM PEREIRA DE MACEDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias, sobre o bem penhorado à folha 30. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000047-36.2012.403.6142** - ERMILDA SANTESSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Folha 316: Em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.<sup>a</sup> Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 296, é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para fins de eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Ressalta-se que a expedição de alvará relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da retirada do alvará de levantamento. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 301. Intimem-se.

**0000083-78.2012.403.6142** - ORLANDO RUIZ(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo apresentado pelo Sr. Contador do Juízo (fl. 311/312), conforme determinação de fl. 274.

**0000098-47.2012.403.6142** - MAFALDA DA SILVA FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 266/275. O INSS apelou (fls. 278/288) e com contrarrazões (fls. 292/294), subiram os autos à Instância Superior, que deu provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido (fls. 315/320). A parte autora opôs embargos infringentes (fls. 323/325) aos quais deu-se provimento, para que prevalecesse o voto vencido. Por esse motivo, deu-se parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença recorrida, conforme voto de fls. 345/346. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 379/386), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 396). Por fim, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente requereu a extinção do presente feito, em face do pagamento dos valores que lhe eram devidos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000115-83.2012.403.6142** - ANTONIO GERMANO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica o(a) Advogado(a) da parte exequente intimado do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000172-04.2012.403.6142** - IGNEZ GARCIA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo

apresentado pelo Sr. Contador do Juízo, conforme determinação de fl. 271.

**0000174-71.2012.403.6142** - DORALICE OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Ante a informação de fl. 178, manifeste-se o advogado, Dr. Edmundo Marcio de Paiva, OAB SP 268.908, no prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se, provisoriamente, o nome do advogado em questão, no sistema informatizado, a fim de que a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, saia em seu nome. Com ou sem a manifestação decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

**0000198-02.2012.403.6142** - MANOEL SIMPLICIO DE MIRANDA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fls. 151/152 - Defiro o pedido formulado pela procuradora da parte autora constituída nos autos, observando-se o destaque de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido ao autor, a título de honorários contratuais. No mais, não havendo créditos a serem compensados, nos termos do art. 100, 10, da CF (v. folha 141), proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome do(a) autor(a) e de seu(ua) procurador(a) para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. art. 4.º da Resolução CJF 168/11). Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s). Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000228-37.2012.403.6142** - MARIA ROSA FRANCISCO LAURENTINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fica o(a) Advogado(a) da parte exequente intimado do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007002-64.2007.403.6108 (2007.61.08.007002-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X DANIEL CONRADO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Fls. 612: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, formulado pelo autor; Fls. 610: O requerimento de arbitramento de honorários advocatícios será condicionado ao trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

**0001375-98.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ROSELY SANCHES MARTHOS SILVA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Tendo em vista o vencimento do prazo para desocupação do imóvel pela requerida, bem como a informação de fl. 106, considerando-se os termos da manifestação do Procurador Federal representante do INCRA, proferida em reunião realizada nesta data, na sede deste Juízo, conforme documentos de fls. 108/112, DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do processo, por conseguinte determino a suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse, por 60 (sessenta) dias, posto que a suspensão é requerida pelo próprio interessado na reintegração, considerando-se ainda, pelo teor da ata de reunião juntada por cópia às fls. 108/112, o interesse do Instituto autor em buscar pela via administrativa eventual regularização da ocupação do imóvel. Nestes termos, DETERMINO o sobrestamento do cumprimento do mandado de reintegração de posse, pelo prazo de sessenta dias, conforme requerido pelo INCRA à fl. 111v. Sem embargo, proceda a serventia o desentranhamento do mandado de fls. 55/56 e remeta-se ao Sr. Executante de Mandados, a fim de realizar a constatação sobre eventual desocupação voluntária do referido imóvel, mantendo-se cópias nos autos. Dê-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 609**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000896-46.2012.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X AGATHA CHRISTIE F.G.MOLINARI & FABIO MOLINARI S/S(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL E SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS)  
Intimação das partes sobre a decisão do AI de n. 2012.03.00.014321-2, juntada à f. 183/188 destes autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002990-74.2006.403.6000 (2006.60.00.002990-8)** - APOIO AGROPECUARIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X APOIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Indique o autor/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem deduções individuais a serem feitas a título de Imposto de Renda em seu precatório, nos termos do art. 5.º da IN 1127, de 07/02/2011.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2287**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001647-81.1999.403.6002 (1999.60.02.001647-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCELO MIRANDA SOARES X ANTENOR MARTINS JUNIOR - ESPOLIO X ZAZI BRUM X WALTER BENEDITO CARNEIRO X JOSE ELIAS MOREIRA X LIEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)  
Nos termos do art. 5,I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n.36/2010-SE01, fica o (a)

exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 143, no prazo 05 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 2288**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001309-87.2011.403.6002** - NEUZA MARIA NUNES FREIRE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de julho de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Uiclifiz Ribeiro Chibiaque, sito à Rua Firmino Vieira de Matos, 1.200 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 92/93. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 100/127, no prazo de 10 dias.

**0003518-29.2011.403.6002** - SERGIO MARTINS DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero a determinação de fl. 35 para emenda à inicial. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja procedida à correção do assunto, devendo constar Auxílio-acidente. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação quanto a produção de provas. Cumpra-se e intímem-se.

**0000503-18.2012.403.6002** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade ativa aventada às fls. 131/7 dos autos. Após, dê-se vista ao Parquet Federal, pelo mesmo prazo, em atenção ao pleito de fl. 152. Em seguida, retornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intímem-se. Cumpra-se.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001161-96.1999.403.6002 (1999.60.02.001161-7)** - CLENIR MELO DE LIMA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual beneficiário deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais. Após, não havendo manifestação, proceda a secretaria a expedição em nome da advogada Dra Mariúcia Bezerra Inácio. Em seguida, intímem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Depois, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se. Intímem-se.

**0003212-94.2010.403.6002** - ELISABETE PEREIRA CALHEIROS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 47.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal**  
**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3937**

**ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0002850-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002850-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X ANDRECILEIA ANTONAGI CASEIRO I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudio Machado Marcon e Renilde Ramos Marcon, objetivando, em síntese, a imissão na posse do imóvel matriculado sob o n. 10.742 no CRI/Nova Andradina, ao argumento de que é a legítima proprietária, fruto de adjudicação em leilão extrajudicial.Pleiteia ainda o recebimento de valores a título de taxa de ocupação desde o registro da carta de adjudicação no cartório de registro de imóveis.Formulou pedido de concessão de liminar (fls. 02/38).O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 42/44.Citada, Renilde Ramos Marcon apresentou contestação às fls. 110/119, arguindo, tão somente, a carência da ação, ante sua ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir da CEF, considerando que não mais ocupa o imóvel desde março/1989, com a cessão dos direitos sobre o imóvel ao Sr. Hermenegildo Bianchi Junior. Juntou documentos às fls. 120/150.A CEF ofereceu impugnação aos termos da contestação às fls. 154/166.O juízo determinou a citação do espólio de Cláudio Machado Marcon, na pessoa da inventariante, e de Andreciléia Antonagi Caseiro, atual ocupante do imóvel objeto da ação (fl. 202).Citado, o espólio de Cláudio Machado Marcon apresentou contestação às fls. 230/240, ratificando os termos da defesa apresentada anteriormente às fls. 154/166.Citada, Andreciléia Antonagi Caseiro informou que já desocupou o imóvel, tendo entregue as chaves a Sra. Rita de Cassia de Souza Oliveira (fls. 274/275).Réplica da CEF às fls. 303/309 e 310/313.Não houve pretensão em se produzir provas.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, considerando as manifestações de fls. 274/275 e 310/313, é forçoso reconhecer que houve perda parcial do objeto da demanda, no que tange ao pedido de imissão na posse, cingindo-se a pretensão da Caixa Econômica Federal em receber valores a título de taxa de ocupação em razão da utilização de propriedade sua por terceiros.II.I - PRELIMINARESAs preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse não podem ser acolhidas.Ambas as preliminares foram sustentadas no fato de que o imóvel não se encontra mais na posse de Renilde Ramos Marcon e Cláudio Marcon.Tais preliminares devem ser analisadas sob a ótica de que o pedido que remanesce nos autos é o recebimento de taxa de ocupação.Considerando que objetiva a instituição financeira o recebimento de valores em razão de ocupação indevida por terceiros de imóvel de sua propriedade, é certo que a demanda a estes deve ser dirigida, evidenciando-se a pertinência temática subjetiva.Narrando a instituição em sua exordial que houve ocupação por parte dos demandados, é certo que estes se mostram partes legítimas, o que, indubitavelmente, não se confunde com a procedência do pedido, o qual demanda análise em seu mérito.Rejeito as preliminares.II.II - MÉRITOConsoante documentos de fls. 35/37, desde 20.11.1998, o imóvel em discussão encontra-se devidamente registrado em cartório como propriedade da Caixa Econômica Federal em razão de adjudicação em leilão extrajudicial.Por outro lado, conforme documentos de fls. 279/287, a CEF alienou referido imóvel a Rita de Cássia de Souza Oliveira em 06.12.2010, restando claro que ocupação por outrem neste interregno mostra-se indevida, uma vez que a instituição financeira ainda figurava como legítima proprietária e detinha o seu domínio.No entanto, não se pode olvidar que a ora autora mostrou-se desidiosa em pleitear o seu direito de ocupação, somente propondo a presente ação mais de 10 (dez) anos após o registro da propriedade em cartório.Foge à razoabilidade condenar ocupantes do imóvel à taxa de ocupação por mais de 10 (dez) anos se o próprio proprietário deixou a situação, embora irregular, se estabilizar, sequer comprovando que buscou tratativas com aqueles anteriormente à propositura da demanda.A meu ver, aguardar o transcurso de prazo tão longínquo sem notificar os ocupantes da pretensão de reaver a posse do bem para depois postular o recebimento de aluguéis está em dissonância com a boa-fé objetiva que deve permear qualquer relação civil.Logo, no presente caso concreto, eventual taxa de ocupação somente será devida, considerando a inexistência de documento nos autos que comprove notificação extrajudicial de desocupação, a partir da citação. Neste sentido:IMISSÃO NA POSSE. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO OBJETO DA LIDE. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DO AUTOR ORIGINÁRIO E NÃO DO ADQUIRENTE. ARTIGO 42 DO CPC. VÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. DEMONSTRAÇÃO DO DOMÍNIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA. FIXADA PELA MÉDIA LOCATÍCIA. PERDAS E DANOS NO IMÓVEL DURANTE O PERÍODO DE OCUPAÇÃO. CABIMENTO. 1. O artigo 42 do Código de Processo Civil consagra, com todas as tintas, a possibilidade de legitimação da parte litigante, mesmo após a alienação do objeto da lide. Segundo a doutrina, após a citação ocorre a estabilidade subjetiva das partes, não havendo interferência do direito material (alterado com a alienação da coisa) no direito processual. 2. O fato de os adquirentes do imóvel terem ingressado com pedido idêntico na Justiça comum do Estado não retira a legitimidade da autora originária (CEF) em perseguir o provimento jurisdicional de imissão na posse. Em verdade, a legitimidade dos adquirentes é que estaria comprometida, à luz do parágrafo 1º. do artigo 42, dado que eles sim (adquirentes) é que se viam na impossibilidade de ingressar em juízo, por qualquer modo, substituindo o alienante em sua pretensão, salvo concordância expressa deste. 3. Não se há de falar em vício no procedimento da execução extrajudicial pelo fato de os autores terem deixado de provar a não observância dos comandos legais. 4. A ação de imissão na posse tem a natureza petitória e reclama, dentre seus requisitos, a demonstração do domínio, e cabe àquele que, segundo o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA detém o domínio e pretende haver a posse dos bens adquiridos, contra o alienante ou terceiros, que os detenham. Havendo ocorrido a aquisição do imóvel, por processo regular, com a transmissão do domínio, perfeitamente cabível o pedido de imissão na posse. 5. É devido o ressarcimento de despesas identificadas como taxa de ocupação, correspondente ao uso indevido do imóvel, desde a citação, que deverá ser calculado segundo a média locatícia vigente para a unidade desde a citação até a efetiva desocupação do imóvel, além da apuração de perdas e danos, a serem apuradas em liquidação de sentença, limitada à apuração de eventuais danos ao imóvel durante o período de ocupação. 6. Apelação da CEF provida para afastar o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito e para julgar procedente o pedido deduzido na inicial. (foi grifado, negrito e colocado em itálico)(TRF 3. AC 392280. 1ª T. Rel Juiz Conv Wilson Zauhy. Publicado no DJ em 20.10.2011)Considerando a distribuição do ônus processual insculpido no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, para fazer jus à taxa de ocupação pleiteada, deveria a CEF comprovar que o imóvel estava ocupado por terceiros em referido período, inclusive indicando quem o ocupava, sob pena de se penalizar indivíduo com cobrança de obrigação a qual não deu causa, o que é vedado em nosso ordenamento.Em relação aos demandados Renilde Ramos Marcon e Cláudio Machado Marcon, neste ato representado por seu espólio, o contrato de cessão de direitos de fls. 124/128, firmado em 15.03.1989, demonstra satisfatoriamente que aqueles não mais se encontravam ocupando o imóvel em discussão quando da aquisição pela Caixa Econômica Federal, não podendo ser compelidos a pagar taxa de ocupação.Por outro lado, embora haja indícios suficientes de que a ocupação em parte deste lapso temporal, já que não há elementos a indicar termo inicial, tenha se dado pela ré Andreciléia Antonagi Caseiro, seguindo o entendimento acima explicitado de que no presente caso concreto eventual taxa de ocupação somente é devida a partir da citação, nada é devido por esta, considerando que, quando citada (fl. 292), em 19.09.2011, não mais se encontrava no imóvel.De tudo exposto, deve ser reconhecida a perda do objeto em relação ao pleito de imissão na posse, bem como a improcedência quanto ao pedido de recebimento de taxa de ocupação.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI do CPC, em relação ao pedido de imissão na posse, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente por parte da CEF, bem como julgo improcedente o pedido de recebimento de valores a título de taxa de ocupação.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal sucumbiu em maior parte, atendo às balizas do art. 20, 3º e 4º do CPC, condeno a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para cada réu.Custas pela CEF.P.R.I.C.Dourados, 05 de junho de 2012

#### **ACAO MONITORIA**

**0001307-83.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDOMIRO FERREIRA LIMA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça, visto que o réu deverá ser citado na COMARCA NOVA ANDRADINA-MS.

**0001309-53.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS BARBOSA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça, visto que o réu deverá ser citado na COMARCA BATAYPORÃ-MS

**0001311-23.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON BARROS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça, visto que o réu deverá ser citado na COMARCA NOVA ANDRADINA-MS.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003338-23.2005.403.6002 (2005.60.02.003338-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO CEZAR DOS REIS ANDRADE X SELMIO HERCILIO FIGUEREDO GRACAS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Defiro parcialmente o pedido da exequente de fls. 106/108, determinando a penhora dos veículos indicados (FIAT UNO PICK UP, PLACA HQV 4905, ano 1990, e motocicleta HONDA CG 125, Placa MAE 6313, ano 1984) que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora, vez que o relatório extraído da operação no Sistema RENAJUD se equipara ao termo de penhora. Nesta hipótese, nomeio como depositários os executados. Intimem-nos da penhora realizadas, bem como de suas nomeações. Todavia, para assegurar a efetividade da execução, determino que sejam consultados os endereços dos réus através do sistema RENAJUD, considerando que a citação do executado Antônio Cezar dos Reis Andrade se deu há 7 (sete) anos, (fls. 29) e o executado Selmio Hercílio Figueredo Graças foi citado por edital. Indefiro o pedido de remoção dos bens, pois trata-se de medida extrema, justificando-se quando demonstrado risco de perecimento ou de desvio dos bens. Int.

**0005031-32.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JODSON FRANCO BATISTA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência à exequente da petição do executado de fls. 68/69, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001595-65.2011.403.6002** - TECNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(PR028450 - VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(MS004230 - LUIZA CONCI)

TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO DA AUTORA ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 752, CONFORME CERTIFICADO ÀS FLS. 759, INTIME-SE NOVAMENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DIGA SE HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CASO POSITIVO, DEVERÁ ATENDER AO DESPACHO DE FLS. 75\*

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004058-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004058-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO HIDALGO SOUZA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HIDALGO SOUZA

Defiro parcialmente o pedido da autora de fls. 322/325, da seguinte forma: 1. Tendo em vista que após consulta ao sistema RENAJUD verificou-se a existência de veículo em nome do requerido MARCELO HILALGO SOUZA, com lançamento de restrição Transferência, reputo desnecessárias providências no sentido de lavratura do termo de penhora, pois o relatório extraído da operação efetuado pelo sistema RENAJUD equivale ao próprio termo. Nesta hipótese, nomeio como depositário o réu. Intime-o da penhora e da nomeação, por carta precatória, uma vez que possui endereço na Cidade de Bonito-MS (fls. 108/109), devendo a CEF comprovar nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Indefiro os demais pedidos formulados pela autora, principalmente, o pedido de remoção do bem, por tratar-se de medida extrema, somente possível quando cabalmente demonstrado que sua não efetivação causará prejuízo à efetivação da execução. Int.

**Expediente Nº 3944**

#### **ACAO PENAL**

**0003104-65.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CICERO MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X

IVAIR SOUZA CAMPOS(PR040569 - JOSE MAURO ARAO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em que pese os argumentos dos réus, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que os acusados não demonstraram a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, arroladas nas fls. 162-verso e 163. Em razão da juntada de procuração (v. f. 236), destituo a Defensoria Pública da União do múnus de defesa do corréu Cícero Marinho dos Santos. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000939-74.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON DOS REIS(MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa para fins e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. Diante da manifestação de fl. 351, solicite-se as certidões de antecedentes, conforme requerido pelo Parquet Federal. Após, com a vinda das informações, vista às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ofertarem memoriais. Despacho de fl. 358: Tendo em vista a informação supra, intimem-se os DD. Advogados, Drs. Juracy A. Santana, OAB/MS 2992 e Ericomar C. Oliveira, OAB/MS 10.089, para regularizarem sua representação netes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

### **Expediente Nº 3945**

#### **ACAO PENAL**

**0000430-17.2010.403.6002 (2010.60.02.000430-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS004461 - MARIO CLAUS) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Acolho a cota ministerial de fl. 545.2. Reconsidero o segundo e seguintes parágrafos do despacho de fl. 543.3. Designo o dia 11 de setembro de 2012, às 14h min, para realização de interrogatório dos réus Antônio Marcos Passos, Raimundo Domicio da Silva e Luiz Eugênio Moreira Freire. 4. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. 5. Intimem-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 3946**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005397-76.2008.403.6002 (2008.60.02.005397-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALENTIM VENTURINI** DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado, inicialmente, para se apurar a prática, em tese, dos crimes de falsidade ideológica e contra a ordem tributária. Após o transcorrer das investigações, o MPF requereu o declínio da competência à 3ª Vara Federal de Campo Grande, uma vez que há fortes indícios da prática de crime contra o sistema financeiro nacional, notadamente a conduta tipificada no art. 19 da Lei n. 7.492/86. Decido. Conforme minucioso relato do Ministério Público Federal de fls. 252/253-v, há fortes indícios de falsificação de contratos de parcerias agrícolas por parte do investigado, com o escopo de obter financiamento junto à instituição financeira, o que encontra tipificação no art. 19 da Lei n. 7.492/86, o qual deve prevalecer em relação ao crime de falsidade ideológica (art. 299, CP) em razão do princípio da especialidade. Sabendo que a competência para julgamento e processamento de crimes contra o sistema financeiro nacional é da 3ª Vara Federal de Campo Grande (Provimento n. 275/05 do CJF da 3ª Região), declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo declinado. Ciência ao MPF. Após, encaminhe-se ao juízo declinado.

**0004209-77.2010.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X DARIO BATISTA**

I- RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de DARIO BATISTA nas penas do artigo 70, caput, da Lei 4.117/1962. Segundo a peça acusatória, no dia 28 de abril de 2010, no município de Caarapó/MS, agentes da ANATEL constataram que o denunciado desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicações, pois instalou e utilizou equipamentos de telecomunicação sem autorização da autarquia; ele prestava serviço de comunicação multimídia clandestinamente, já que não possuía autorização necessária. II- FUNDAMENTAÇÃO É o relatório. Decido. O caso não comporta recebimento da denúncia quanto ao delito previsto no artigo 70, caput, da



mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Não é outro o magistério da doutrina, conforme leciona o jurista Fernando Capez: O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, nem se pode conceber contêmham os tipos incriminadores descrição de condutas incapazes de lesar qualquer bem jurídico. Com efeito, se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos. Julio Fabbrini Mirabete, In Código Penal Interpretado, Atlas, p. 131, ensina o seguinte sobre o princípio da insignificância: A tipicidade é excluída, segundo o direito moderno, pelo princípio da insignificância (ou da bagatela) que exclui do tipo, em princípio, os danos de pouca importância, irrelevantes para o direito penal. Na possibilidade de sua aplicação, deve-se ter em conta o desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, bem como a mínima perturbação social causada pela conduta e a ausência de perigosidade social do agente. Neste sentido: PENAL. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET POR RADIOFREQUÊNCIA. ART. 183, CAPUT, DA LEI Nº 9.472/1997. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELA ANATEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. REPARAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIDADE SOCIAL DA APELAÇÃO. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. I. O funcionamento de serviços de transmissão de sinal de internet via radiofrequência é passível de regulamentação e fiscalização pelo Poder Público, através da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações. II. A jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, no tocante à aplicabilidade do princípio da insignificância, vem buscando eliminar da seara penal condutas irrelevantes, de pouca expressão e que possam, de algum modo, ser repassadas ou sancionadas por outras vias menos gravosas, reservando-se o direito penal para os casos de real gravidade, evitando a punição por atos menores. III. Não é socialmente útil a apenação de tal conduta, que deve ser punida apenas na esfera administrativa. Não deve o aparelho punitivo do Estado ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social. O direito penal somente deve incidir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico (TRF1, 3ª T., RCCR-1999.01.00.089918-0, rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJU 05.10.2001). IV. A proteção ao espectro de radiofrequência prevista, entre outras, na Lei nº 9.472/1997, objetiva impedir danos aos outros serviços autorizados, não interessando ao direito penal punir agente que tenha a possibilidade, quando objeto de análise, de preencher os requisitos previstos em lei para o funcionamento de serviços de comunicação multimídia via radiofrequência, e assim vir a ser concedida, pela própria ANATEL, a necessária autorização. V. Apelação improvida. (ACR 200882000024750, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 17/02/2011) PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. USO DE APARELHOS TRANSCÉPTORES. BAIXA POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE MATERIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Em que pese formal o delito, para que possa penalizar a conduta exposta do citado artigo 183, há que verificar seu potencial lesivo ao bem jurídico protegido pela norma de regência. Portanto, a contrario sensu, não se imporá sanção penal sempre que, no caso concreto, o bem jurídico tutelado não for efetivamente atingido pelo ato do agente. 2. Nos crimes contra o serviço de telecomunicações, a constatação da potencialidade lesiva deve orientar-se pela potência nominal de transmissão dos aparelhos. 3. In casu, o Laudo de Exame em Equipamento Eletroeletrônico (Radiocomunicação), pautando-se nas especificações técnicas fornecidas pelo fabricante em seu sítio na internet, constatou que a potência nominal dos aparelhos apreendidos (Tipo HT, marca Motorola, modelo Spirit, com frequência de 463,623 e 463,549 megahertz) era de 1 watt. Portanto, é inequívoca a baixíssima potência nominal de transmissão dos citados equipamentos, o que os torna insuscetíveis de causar lesão ao bem jurídico tutela, qual seja, à segurança das telecomunicações, razão pela qual afigura-se patente a atipicidade material na espécie. 4. Apelação a que se nega provimento. (ACR 200661810133018, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 196.) grifei e negritei Destarte, diante da falta de justa causa para a ação penal, espelhada na inexistência de laudo pericial no equipamento utilizado na atividade de telecomunicação clandestina, e porque o fato narrado não constitui, evidentemente, crime, a rejeição da denúncia é medida que se impõe. III- DISPOSITIVO Em face do exposto, com escopo no art. 395, III c/c 397, III do CPP, rejeito a denúncia em face de DARIO BATISTA, por falta de justa causa e porque o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Dourados, 30 de maio de 2012

**0001555-49.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SONIA MARIA INSABRALDE FRANCO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Sonia Maria Insabralde Franco em razão da prática, em tese, do crime capitulado no art. 334, caput do Código Penal. Narra o Parquet que a denunciada, em 08.02.2011, no Município de Dourados, Rodovia MS 379, Km 25, foi flagrada por Policiais Rodoviários Estaduais introduzindo em território nacional, em desrespeito à legislação aduaneira, 250 (duzentos e cinquenta)

pacotes de cigarros. Segundo o MPF, a autora já foi autuada administrativamente por outras vezes, resultando na ilusão de tributos federais no montante de R\$ 11.772,65 (onze mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO fato em apreço, conforme relatório de tratamento tributário, resultou na ilusão de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) a título de tributos federais (fl. 05). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com escopo no art. 395, III c/c 397, III do CPP, rejeito a denúncia em face de SONIA MARIA INSABRALDE FRANCO, por falta de justa causa e porque o fato narrado na peça acusatória é materialmente atípico. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os

autos.Dourados, 23 de maio de 2012

## **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0004335-98.2008.403.6002 (2008.60.02.004335-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA)

\*

## **ACAO PENAL**

**0000758-15.2008.403.6002 (2008.60.02.000758-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X EDMAR ALVES LIMA

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 567/2012 Folha(s) : 102I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de Edmar Alves Lima pela eventual prática do delito de inculpação no art. 334, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, a internalização irregular culminou na ilusão de R\$ 13.350,00 (treze mil, trezentos e cinquenta reais) a título de tributos federais. A denúncia foi recebida em 12.05.2008 (fl. 20). Antes da citação do denunciado, o MPF requereu fosse apresentado novo tratamento tributário, ante a possibilidade de incorreção do inicialmente acostado aos autos, tendo a Receita Federal o feito às fls. 71, indicando que montante iludido a título de tributos federais remonta a R\$ 5.430,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais). O MPF requereu absolvição sumária (fl. 73-v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO absolvição sumária, em razão da atipicidade material da conduta, é medida que se impõe no presente caso. A Receita Federal informa no laudo de tratamento tributário que o valor dos tributos iludidos não ultrapassa o limite da Lei n. 11.033/2004, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004, o qual estatui que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de

procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do principio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, absolvo sumariamente EDMAR ALVES LIMA, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 11 de maio de 2012

**0002788-23.2008.403.6002 (2008.60.02.002788-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X PETROLINO ALVES DOS SANTOS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de PETRONILIO ALVES DOS SANTOS pela eventual prática do delito inculcado no art. 334, caput do Código Penal.Segundo a denúncia, a internalização irregular culminou na ausência de recolhimento do montante de R\$ 10.631,65 (dez mil e seiscentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) a título de tributos federais.A denúncia foi recebida em 20.01.2009 (fl. 26).O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 53).Frustradas as tentativas de citação do denunciado (fls. 65 e 81).À fl. 87-v, o MPF requereu que seja oficiada a Receita Federal do Brasil para que apresente novo tratamento tributário ou justifique a conexão do tratamento apresentado à fl. 15.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que não vislumbro o alegado equívoco apontado pelo Órgão Ministerial no que concerne ao tratamento tributário das mercadorias. É sabido que muitas das vezes a tributação incidente sobre produtos importados supera o valor das correspondentes mercadorias. De sorte que a mera suspeita aventada pelo Ministério Público Federal, sem mais elementos de convencimento, não é suficiente para demonstrar eventuais erros no tratamento tributário dispensado pelo Fisco Federal.De outra margem, observo que segundo a denúncia, o valor dos tributos sonegados importa em R\$ 10.631,65 (dez mil e seiscentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública.

Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/04/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Posto isto, Absolvo Petronílio Alves dos Santos, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-

se.Dourados, 13 de junho de 2012.

**0005379-84.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA E MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES E SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal pública, inicialmente movida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de Jerce Eusébio de Souza pela prática das condutas delitivas previstas nos artigos 38 e 48 da Lei n. 9.605/98. Após o transcorrer processual e vinda dos autos da Justiça Estadual, prolatou-se sentença, condenando o réu a uma pena privativa de liberdade de 01 ano 09 meses de detenção em razão de incorrer na conduta delitiva prevista no art. 38 da Lei n. 9.605/98, bem como declarou extinta a sua punibilidade em relação ao crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98, em razão da prescrição. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal. Fixada a pena em 01 ano e 09 meses, é certo que a pretensão punitiva prescreve em 04 anos, conforme artigo 109, inciso V do Código Penal. Tendo sido a denúncia recebida em 06.08.2007 (fl. 305) e sendo o último marco interruptivo do prazo prescricional a prolação da sentença em 29.11.2011, é forçoso reconhecer que a punibilidade do réu encontra-se extinta por força do art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal. Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JERCE EUSÉBIO DE SOUZA em relação à imputação da prática delitiva prevista no artigo 38 da Lei n. 9.605/98 que lhe foi feita nos autos 0005379-84.2010.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 9 de maio de 2012

**Expediente Nº 3947**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002414-07.2008.403.6002 (2008.60.02.002414-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS X EDSON LEMOS - ESPOLIO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

VISTO EM INSPEÇÃO Conforme determinado na decisão de fls. 79, dê-se vista às partes da planilha de cálculos apresentada pela CONTADORIA, que se encontra encartada às fls. 84/85 para manifestação no prazo comum de 10(dez) dias. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**GUSTAVO CATUNDA MENDES.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2594**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0001639-81.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PEDRO BATISTON(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Considerando-se que foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade do réu José Pedro Batiston nos autos da Ação Penal 0006485-69.1996.403.6003, conforme consta às fls. 51/52, proceda-se às anotações de praxe. Intimem-se. arquivem-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001492-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001492-8)** - WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que as diligências efetuadas pela Secretaria da vara, não obtiveram êxito em localizar todos os

bens cuja restituição foi deferida nos autos, e como, no caso, as investigações se iniciaram pelo Departamento de Polícia Federal de Dourados/MS, cuja autoridade policial, à época da apreensão, determinou o apensamento dos documentos apreendidos (fls. 91 do IPL 071/2008 - autos 0000692-32.2008.403.6003), o que originou os autos do apenso V, volume I, oficie-se a DPF/Dourados solicitando informação sobre a localização dos bens que não se encontram no apenso mencionado, devendo ser encaminhado cópia da deliberação de fls. 91/91 verso dos autos do inquérito policial, cópia integral do apenso V, volume I, do auto de apreensão de fls. 08/09, da decisão de fls. 44/45 e da informação de fls. 59. Quanto à arma (item 34 - Auto de Apreensão) da mesma forma, solicite-se a autoridade policial informações sobre sua destinação após a apreensão, devendo ser encaminhado, caso tenha sido destinada a este Juízo, o respectivo termo de entrega. Sem prejuízo, intime-se o requerente a fim de que proceda a retirada dos bens localizados na Vara e com devolução autorizada pelo Juízo, lavrando-se o respectivo termo de entrega. Cumpra-se.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000797-67.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-82.2012.403.6003) JOSE ILTON AMARAL DA SILVA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X JUSTICA PUBLICA

Observo, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. Aguarde-se a vinda do IPL nº 063/2012-4 DPF/TLS/MS para traslado das cópias devidas. Após, archive-se em secretaria. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000387-58.2002.403.6003 (2002.60.03.000387-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) Ante os argumentos trazidos pela defesa (fls. 622/623), depreque-se a oitiva das testemunhas Roberto Carlos Corte Costa e João Carlos Mozamboni à Comarca/Subseção correspondente a sua atual localização. Dê-se ciência as partes desta deliberação, a fim de que acompanhem o andamento da deprecada junto ao respectivo juízo nos moldes da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se, com urgência, pois se trata de autos incluídos na Meta 02/2009 do CNJ.

**0000764-92.2003.403.6003 (2003.60.03.000764-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ALDEMIR BARBOSA DE ASSIS(GO002516 - VALTER DA SILVA COSTA E GO027956 - MURILO SOUZA GUIMARAES)

Vistos em inspeção. O denunciado apresentou defesa preliminar às fls. 262/281 na qual pugnou pela sua absolvição sumária com base na prescrição da pretensão punitiva, diante do lapso temporal transcorrido e da suposta pena que ao final lhe seja imposta. Por sua vez, o Ministério Público Federal, fls 283/284, manifestou-se pela impossibilidade do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva considerando-se a pena hipotética (prescrição virtual), ante a interrupção da prescrição e do teor da súmula 438 do STJ, além disto requereu o quebramento da primeira fiança e renovou a proposta de suspensão condicional do processo. Da leitura dos autos, inicialmente, não vislumbro a possibilidade de reconhecer, neste momento, a ocorrência da prescrição, eis que a contagem do prazo esteve suspensa entre 17/01/2008 (fl. 177) e 17/06/2011 (fl. 222). No que tange ao reconhecimento do quebramento da primeira fiança (Autos nº 2003.60.03.000052-0), razão assiste ao Ministério Público Federal, eis que segundo dispõe o art. 328 do CPP, primeira parte, o réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante. Por consequência, julgo quebrada a fiança arbitrada, devendo 50% (cinquenta por cento) de seu valor ser destinado ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Assim, verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não tem o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art. 397 do Código de Processo Penal. Em prosseguimento, diante da renovação da proposta de suspensão condicional do processo, expeça-se a Carta Precatória nº 129/2012-CR, ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT, solicitando-se que seja cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de realizar audiência preliminar na qual deverá ser apresentada ao denunciado ALDEMIR BARBOSA DE ASSIS, brasileiro, casado, marceneiro, filho de Antônio Medeiros da Conceição e Vitalina Barbosa da Conceição, nascido aos 09/06/1968, natural de Itarumã/GO, portador do documento de identidade RG 2.690.065/DGPC/GO e inscrito no CPF sob nº 577.198.101-04, residente e domiciliado na Rua 19 de dezembro, Centro, Canabrava do Norte/MT, proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) cujas condições deverão ser estabelecidas no Juízo Deprecado, bem como para fiscalizar o seu cumprimento caso aceita. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como carta precatória instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 02/05, 112/113 e 283/284. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000872-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000872-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 -

LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ X ALBERTO FERNANDES(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ NETO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO SOARES CAVALCANTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X CICERO RIBEIRO DE JESUS(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA)

O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia (fl. 400/409) contra Alberto Fernandes, Francisco Pessoa de Queiroz Neto, José Pessoa de Queiroz Bisneto, Cláudio Soares Cavalcante e Cícero Ribeiro de Jesus, atribuindo-lhes a conduta criminosa prevista no art. 149, caput, e do 132, parágrafo único, todos do Código Penal, em concurso pessoal. A denúncia foi recebida em 12/08/2009 (fl. 410). Os acusados foram regularmente citados (fls. 544, 1076/1078, 1085/1087, 1096/1097 e 1125). Alberto Fernandes, Cícero Ribeiro e Francisco Pessoa apresentaram resposta à acusação em que, em apertada síntese, alegaram a inépcia da inicial e requereram a descaracterização dos crimes previstos nos artigos 149 e 132 do Código Penal. Por sua vez, o acusado Claudio Soares, a par dos mesmos argumentos adrede expostos, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo da demanda (fls. 1010/1040). José Pessoa alegou que não consta do caderno processual elementos suficientes ao oferecimento da peça acusatória devendo ser absolvido sumariamente (fls. 1142/1145). Às fls. 1049/1066 a acusação apresentou aditamento à exordial, o qual após análise foi recebido pelo juízo (fls. 1133). Na sequência, aos réus foi dada a oportunidade para se manifestarem sobre o aditamento, sendo pelos denunciados Cícero Ribeiro, Francisco Pessoa, Alberto Fernandes e Claudio Soares alegada a nulidade do oferecimento de aditamento à denúncia e ratificado os demais termos das respostas à acusação inicialmente apresentadas (fls. 1233/1317). O acusado José Pessoa invoca a ausência de elementos hábeis a configurar o tipo penal e que na instrução comprovará o alegado. O MPF manifestou-se sobre as respostas apresentadas (fls. 1326/1336). É o breve relatório. Decido. De início afastado o argumento de ilegitimidade de parte do acusado Claudio Soares, eis que tal alegação já é objeto de procedimento autônomo - Exceção de Ilegitimidade de Parte nº 0001319-65.2010.403.6003 - o qual está sendo submetido à instrução probatória própria e diferenciada daquela necessária para a instrução do presente feito. De outra feita, não há que se falar em nulidade do aditamento à peça acusatória, a uma, porque se deu antes da prolação de sentença, a duas, porque restou assegurado aos acusados a oportunidade de impugnar os argumentos trazidos pela acusação, inexistente, portanto, prejuízo para a defesa. Afastado, ainda, a alegada inépcia da denúncia, uma vez que a peça acusatória contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, permitindo aos acusados o conhecimento das condutas a eles imputadas viabilizando o exercício pleno do direito à ampla defesa. Por outro lado, apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, já que não individualiza a conduta de cada um dos denunciados, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso, os responsáveis pelas práticas de fatos típicos. Demais disso, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. Por fim, a pretendida descaracterização dos tipos penais descritos na denúncia, ao fundamento de que a conduta dos denunciados não se amoldaria às infrações penais capituladas, refere-se ao mérito, questão, portanto, a ser analisada após a instrução. Pelo exposto, e não demonstrando os denunciados a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária, o prosseguimento do feito se impõe. Antes, porém, de dar início à instrução, oportunize-se vista a acusação a fim de que diligencie na atualização dos endereços das testemunhas arroladas (fls. 1065/1066), eis que algumas se tratam de servidores públicos federais, cuja alteração de lotação é comum, de modo a se evitar realização de atos desnecessários. Com a juntada da manifestação ministerial, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas que se fizerem necessárias. Por outro lado, como os denunciados em conjunto arrolaram 40 (quarenta) testemunhas, a adoção de medidas destinadas a evitar diligências procrastinatórias, capazes de delongar em demasia a instrução do feito, é imperiosa. Ante a isso, deverá a defesa justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a utilidade da oitiva de cada testemunha arrolada para apuração dos fatos, sendo que, no caso de se tratar de testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. Demais disso, tendo em vista o prazo decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, deverá a defesa, ainda, atualizar a localidade de seu paradeiro. A verbe-se, finalmente, que a ausência de esclarecimentos será entendida por este juízo como substituição da prova testemunhal por apresentação de declaração escrita até o término da instrução. Por fim, indefiro a prova pericial requerida, tendo em vista que o decurso do prazo desde a apuração dos fatos descritos na exordial - mais de quatro anos - torna a prova pretendida inócua, já que os locais fiscalizados, entre 13.11.2007 a 16.11.2007, certamente, submetidos que estão à ação do tempo, sofreram modificação, de modo que qualquer constatação atual não terá o condão de descrever as condições a que os trabalhadores ficaram submetidos à época da fiscalização. Assim, a realização de prova técnica, nesse momento, além de não ser útil à finalidade buscada pelas partes, delongará em demasia a instrução processual. Com a manifestação das defesas tornem conclusos. Intimem-se as partes, inclusive da

expedição das precatórias que se fizerem necessária, a fim de que acompanhem o andamento junto aos Juízos Deprecados.Cumpra-se.

**0000172-09.2007.403.6003 (2007.60.03.000172-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IRANI MARIO VAZZOLER(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO)  
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal atribui a Irani Mario Vazzoler as condutas descritas nos artigos 38 e 48, ambos da Lei 9.605/98.Defesa prévia às fls. fls. 63/81.Manifestação ministerial às fls. 115/118.De início afastou o argumento da defesa de incompetência do juízo, sendo que a questão já foi decidida nos autos da exceção de incompetência nº 0000884-57.2011.403.6003 (fls. 121/121 verso), de modo que um novo debate sobre a questão é dispensável. Por outro lado, como as demais alegações da defesa demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem, à absolvição sumária.Pelo exposto, e não demonstrando o denunciado a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar sua absolvição sumária, o prosseguimento do feito se impõe.Em sede de prosseguimento, oportunize-se vista a acusação a fim de que diligencie na atualização dos endereços das testemunhas arroladas (fls. 05), eis que se tratam de servidores públicos, cuja alteração de lotação é comum, de modo a se evitar realização de atos desnecessários.Com a juntada da manifestação ministerial, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes que se fizerem necessárias.Caso alguma resida no município sede deste juízo, tornem conclusos para designação de audiência.Com o retorno das deprecatas, tornem conclusos para deliberação acerca do interrogatório do acusado.Intimem-se, oportunamente, as partes da expedição das deprecadas.Cumpra-se.

**0000976-74.2007.403.6003 (2007.60.03.000976-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD)

Fls. 802/805: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência da hipótese elencada no artigo art.68 da Lei 11.941/09, hábil a ensejar a suspensão da pretensão punitiva diante do parcelamento dos débitos, uma vez que conforme exposto pelo órgão ministerial os débitos NFLD nº 37.038.611-6 e NFLD nº 37.038.612-4 que embasaram a presente ação penal, ainda se encontram na condição de exigíveis.Por sua vez, os demais elementos dos autos não permite concluir a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado.Em prosseguimento, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 292 e 804/805.Com o retorno das deprecatas, tornem conclusos para deliberação acerca do interrogatório do acusado.Dê-se ciência à defesa do acusado, bem como, ao Ministério Público Federal da expedição das deprecatas, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízos Deprecados, nos moldes da Súmula 273 do STJ.Fls.846: Defiro a juntada dos ofícios nº OF/PR/MPF/TLS/EKS 463/2011 e OF/PFN-MS/GAB 3.665/2011.

**0000692-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000692-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO) X ENIO VAZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ E MA007772 - ELISEU

RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X VALDIR PASQUALOTO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS012558 - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ X GUERINO APARECIDO BOTASSIN X IDEZIO CESAR ZACCAS X VALDIR MIGUEL X SEBASTIAO AESSIO VIEIRA

Inicialmente, do exame dos autos, verifiquei que, após questão posta pela defesa de um dos acusados, foi por este juízo determinado que se diligenciasse junto às operadoras de telefonia a fim de que fosse informado o período das interceptações autorizadas nos autos (fls. 3875/3876 e 3879/3886). Decorrido o prazo para resposta, as operadoras CTBC-Telecom e Brasil Telecom Fixo quedaram-se inertes em atender o comando deste juízo, embora reiterada a determinação. Desse modo, determino à Secretaria que oficie novamente às operadoras de telefonia contumazes em atender a ordem judicial, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o encaminhamento de informações exatas sobre os períodos de início e término das interceptações autorizadas, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) na hipótese de comprovado descumprimento, sem prejuízo da responsabilização criminal cabível, o que determino consoante autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, com aplicação analógica da previsão contida no artigo 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, independente do cumprimento da diligência acima determinada, o prosseguimento do feito, desde já, se impõe. E, como já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, passa-se a oitiva das testemunhas indicadas pelas defesas. Ocorre que diante da peculiaridade do caso, 20 (vinte) denunciados que em conjunto arrolaram mais de 80 (oitenta) testemunhas, cuja oitiva envolverá a atuação de cerca de 18 (dezoito) juízos, a adoção de medidas destinadas a evitar diligências procrastinatórias, capazes de delongar em demasia a instrução do feito, é imperiosa. Ante a isso, deverá a defesa justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a utilidade da oitiva de cada testemunha arrolada para apuração dos fatos, sendo que, no caso de se tratar de testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. Demais disso, como o rol em sua maioria foi apresentado há quase quatro anos, e é formado em parte por funcionários públicos, deverá a defesa, ainda, atualizar a localidade do paradeiro das testemunhas indicadas, sendo que será indeferida a oitiva daquelas qualificadas de forma insatisfatória. Averbete-se, finalmente, que a ausência de esclarecimentos será entendida por este juízo como substituição da prova testemunhal por apresentação de declaração escrita até o término da instrução. Intime-se a defesa. Cumpra-se. Intimem-se as defesas.

**0001269-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001269-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DAMIAO DONIZETE BERMAL(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X JOAO BOSCO FRANCISCO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X ODACIR JOSE DE CASTRO FASSA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)**

O Ministério Público Federal ratificou a denúncia apresentada para fins de atribuir aos réus Odacir José e João Bosco a conduta descrita no art. 317, 1º do Código Penal e ao réu Damião Donizete a prática delitiva prevista no artigo 333, parágrafo único, ambos do Código Penal (fls. 813/814). Em seguida, foi, por este Juízo, recebida a peça acusatória e determinada a citação dos acusados (fls. 816/817). Os acusados foram citados (fls. 889, 892 e 937-verso). Os denunciados Odacir, João Bosco e Damião apresentaram resposta à acusação, respectivamente, às fls. 843/869, 898/914 e 920/935. Observo que dentre os argumentos trazidos pelos acusados, a questão preliminar do procedimento a ser adotado demanda uma análise prévia do Juízo, diante das consequências advindas para o processamento do feito. No caso, alegam os acusados, Odacir e João Bosco, que por se tratarem de servidores públicos o procedimento a ser adotado é o previsto para os crimes funcionais - regra dos art. 513 a 518 do Código de Processo Penal, cuja inobservância dá causa a nulidade insanável. Do mesmo modo, o acusado Damião, invoca a aplicação da disciplina do art. 514 do CPP embora não se trate de servidor público, ao argumento de que os demais corréus o são e a fim de se evitar a divisão do recebimento da peça acusatória. O Ministério Público Federal ao se manifestar sobre as respostas à acusação, pugnou pela revogação da decisão de recebimento da denúncia, e notificação dos acusados para o oferecimento de defesa preliminar em observância ao prescrito no art. 514 do Código de Processo Penal (fls. 943/945). Passo, primeiramente, ao exame da questão em relação aos denunciados servidores públicos. Com efeito, o artigo 514 do Código de Processo Penal prevê que nos crimes cometidos por funcionários públicos no exercício da função, antes do recebimento ou da denúncia ou da queixa, o juiz ordenará a notificação do acusado para, no prazo de 15 dias, responder por escrito à acusação. No entanto, a jurisprudência vinha se posicionando no sentido de que, se a ação penal estivesse embasada em inquérito policial, caso dos autos, seria dispensável a apresentação de resposta preliminar. Tal entendimento, inclusive, consta do verbete da Súmula 330 do STJ, a saber, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514, do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Contudo, recentemente, por maioria dos Ministros, o STF, que até então aplicava vinha aplicando a Súmula 330 do STJ, a partir do HC 85779/RJ, reconheceu a necessidade de se revisar a jurisprudência da Suprema Corte, declarando, ser indispensável o oferecimento de resposta preliminar em crimes funcionais afiançáveis; entendimento esse que foi reforçado, posteriormente, no HC 89.686/SP, relatado pelo ex Ministro Sepúlveda Pertence. De seu turno, o próprio Tribunal

dessa região, já sinalizou em consonância com o novo entendimento em seus julgados, senão vejamos:PROCESSUAL PENAL: CRIMES COMETIDOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (TÍTULO XI DO CÓDIGO PENAL). ART.313-A, DO CP. NULIDADE ABSOLUTA. DEFESA PRELIMINAR PREVISTA NO PROCEDIMENTO INSCRITO NO ARTIGO 514 DO CPP. NOVO ENTENDIMENTO. EXORDIAL LASTREADA EM INQUÉRITO POLICIAL. I - Ainda que por maioria de votos, o Pleno do Colendo STF, que até então vinha aplicando a Súmula 330 do STJ, a partir do julgamento do HC nº 85.779/RJ, reviu o seu posicionamento sobre a questão e passou a entender que a defesa preliminar não é dispensável nem passível de acarretar mera nulidade relativa. II - A notificação prévia é ato de defesa obrigatório nos crimes funcionais típicos afiançáveis, cuja inobservância enseja nulidade absoluta, por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. III - Em se tratando de nulidade absoluta, independe de comprovação de prejuízo para o acusado, devendo ser decretada de ofício pelo juiz ou tribunal, ou arguida pela defesa em qualquer fase processual ou grau de jurisdição, não havendo preclusão nessa questão. IV - À luz dos novos precedentes do STF, ressalvado o particular entendimento da relatora sobre a matéria, é imperiosa a aplicação do artigo 514 do CPP - apresentação de resposta preliminar nos crimes funcionais afiançáveis-, mesmo estando a denúncia amparada em inquérito policial, sob pena de haver ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. V - De ofício, declarada a nulidade da ação penal desde o início, garantindo ao réu a apresentação da defesa prévia, prejudicado o recurso ministerial.(TRF 3ª Região; ACR Nº 0011422-58.2005.4.03.6181/SP; DE 08/04/2011; Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO - Segunda Turma).Desse modo, à vista do mais recente entendimento do STF, forçosa a aplicação do artigo 514 do CPP, a fim de se evitar futura nulidade, ao argumento de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ante a isso, torno sem efeito o recebimento da denúncia e citação em relação aos acusados João Bosco Francisco e Odacir José de Castro Fassa.No que se refere ao acusado Damião Donizete Bermal, afasto a alegação de irregularidade do procedimento, ao argumento de que da mesma forma que os corréus faça jus ao processamento do feito nos moldes previsto para os crimes funcionais, já que por se tratar de particular, não se estende a ele a prerrogativa de apresentação de notificação para apresentação de defesa preliminar. Nessa ótica, colaciono os seguintes julgados:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE, ADVOGADO, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, PAR. ÚNICO DO CPB), JUNTAMENTE COM OUTROS CO-ACUSADOS - SENDO DOIS DELES SERVIDORES PÚBLICOS (OFICIAIS DE JUSTIÇA), DENUNCIADOS POR CORRUPÇÃO PASSIVA. DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CPP. BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL A PARTICULARES. PROTEÇÃO EXCLUSIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E, INDIRETAMENTE, À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O TIPO DESCRITO NO ART. 333, PAR. ÚNICO DO CPB (CORRUPÇÃO ATIVA) CONSUBSTANCIA CRIME COMETIDO POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO SE SUBMETENDO AO RITO PREVISTO NOS ARTS. 513 E SEGUINTE DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. PARECER DO MPF PELA DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Contrariamente ao alegado, firme é o entendimento doutrinário quanto à não extensão do benefício previsto no art. 514 do CPP àqueles que não detêm o status de funcionário público. 2. A fase processual prevista no art. 514 do CPP diz respeito, tão-somente, ao acusado servidor público, e tem como finalidade resguardar os interesses da Administração Pública, no que diz respeito, especialmente, à segurança e ao decoro do serviço público. 3. O rito previsto para apuração de crimes de responsabilidade dos funcionários públicos só é aplicável aos delitos previstos nos arts. 312 a 326 do CPB, não incidindo, portanto na espécie, que trata de crime cometido por particular cometido contra a administração pública (art. 333, par. único do CPB). Precedente do STJ. 4. Parecer do MPF pelo desprovido do recurso. 5. Recurso Ordinário desprovido. (STJ - RHC 200702367981, Rel. Ministro Napoleão Nenus Maia Filho, Quinta Seção, Decisão: 27/05/2010 DJE data: 28/06/2010).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra decisão que recebeu a denúncia, sem que fosse dada oportunidade para a parte apresentar defesa preliminar (Decreto Lei nº 201/67, art 2º, I). 2. O Decreto-Lei nº 201/67 trata da responsabilidade de Prefeitos e Vereadores quando do cometimento de crimes funcionais, sendo que as providências previstas no artigo 2º do aludido diploma legal (notificação para apresentar defesa preliminar, decretação de prisão preventiva, afastamento do cargo, entre outros), aplicam-se apenas aos exercentes do cargo público, não se estendendo a particulares. 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado

suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada. (TRF3 - HC 200803000096632, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, Decisão: 03/06/2008 DJF3 data: 23/06/2008).Averbe-se, ainda, que não há irregularidade em momentos distintos do recebimento da peça acusatória, pois, no caso, a peculiaridade do procedimento que disciplina os crimes funcionais, permite que assim o seja, quando nem todos os envolvidos na prática delitiva submetam-se a tal disciplina, hipótese dos autos. Por conseguinte, a decisão de recebimento da peça acusatória mantém hígida e regular a citação realizada em relação ao denunciado Damião Donizete Bermal.Superada a questão do procedimento, necessária a adoção por este Juízo de medidas destinadas a permitir a tramitação regular do feito.Assim sendo, em relação aos acusados servidores públicos (João Bosco e Odacir José), determino que se proceda à notificação para oferecer defesa preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, sendo facultada a defesa, caso entenda por bem, ratificar o teor da defesa preliminar já apresentada.Apresentada pelos réus peça substitutiva ou ratificado o teor da manifestação, venham os autos conclusos.Quanto ao acusado Damião, para fins de prosseguimento, deverá ser oportunizada nova vista ao MPF a fim de que se manifeste sobre as demais questões postas em sua resposta à acusação (fls. 920/935).Anoto que deverá a Secretaria proceder, primeiramente, a notificação dos acusados. Por derradeiro, quanto às exceções de ilegitimidade apresentadas pelo acusados João Bosco e Damião Donizete (fls. 893/896 e 915/918, respectivamente), diante da previsão de processamento próprio, como incidente autônomo, proceda ao seu desentranhamento e distribuição por dependência aos presentes autos, a fim de andamento e apartado. Intime-se a defesa.Cumpra-se, com urgência, de modo a se evitar eventual prescrição.

**0000245-73.2010.403.6003 (2010.60.03.000245-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)**

Compulsando os autos constata-se que as testemunhas já foram ouvidas, assim, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atual do denunciado.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, eventualmente, diligencie em busca do endereço atual do denunciado.Após, com as manifestações, retornem os autos conclusos.Publiche-se.

**Expediente Nº 2595**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001104-21.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-84.2012.403.6003) ROSANA FREITAS DOS SANTOS RAIMUNDO(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA**

Tendo em vista que o pedido da Requerente de concessão de liberdade provisória foi apreciado nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0001061-84.2012.403.6003, em que, inclusive, foram considerados os fundamentos e documentos constantes do presente feito, resta prejudicada a pretensão formulada nestes autos.Arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4523**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000198-96.2010.403.6004 (2010.60.04.000198-6) - ALTAMIR APARECIDO CANAVARROS DO**

VALE(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ E MS005913E - JORGE BENIGNO DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 74/76. Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que esta se apresenta omissa, porque reconheceu, a despeito do que fora estipulado em contrato firmado entre as partes, que a conta de depósito aberta pelo autor, ora embargado, era considerada inativa, não havendo previsão de cobrança de tarifa de sua manutenção, entendendo ser ilegítima a cobrança e abusiva a negativação do nome do autor. É o relatório. D E C I D O. Sem razão a embargante. O embargado, na peça inicial de fls. 02/10, aduziu que em nenhum momento solicitara a abertura de limite de conta, o que teria ocorrido sem o seu conhecimento e anuência, tanto que em nenhum momento, durante todo o período em que referida conta esteve aberta, houve qualquer movimentação bancária, tampouco utilização de cheque especial ou de qualquer outro tipo de contratação de serviços prestados pela embargante. Nota-se, pelos documentos apostos a fls. 58/63, que os únicos registros constantes na conta referem-se tão só às cobranças lançadas pela própria embargante, a título de juros, imposto sobre operações financeiras e cesta de serviços da Caixa, abusivas, pois. Assim, este juízo, forte nos fatos e fundamentos trazidos aos autos, considerando a legislação aplicável ao caso, sobretudo os termos da Resolução 2.025/1993 do Banco Central do Brasil, proferiu sentença, em 06 de setembro de 2011, acolhendo a pretensão do autor deduzida na inicial. Fato é que a irresignação da embargante envolve o mérito da sentença prolatada, o que é incabível nessa via recursal. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao seu conteúdo. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LEI A SER OBSERVADA NA HIPÓTESE DE FUNCIONÁRIO NÃO-ESTÁVEL. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão de reexame da causa, a partir da alegação de ser prescindível o procedimento administrativo para demissão de servidor não-estável. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Não-cabimento. 2. Matéria decidida nas instâncias ordinárias, com base na interpretação dada às Leis 10.254/90 e 10.961, do Estado de Minas Gerais. Reexame. Impossibilidade. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/MG 223927, Relator Maurício Corrêa, DJ 24/08/2001, p.60.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a serem sanadas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/SP 388606, Relatora Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p.37.) Para expressar sua convicção, o órgão jurisdicional deve tão somente dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito utilizadas para a confecção do seu julgado, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, julgando-os IMPROCEDENTES quanto ao mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001727-19.2011.403.6004** - ANA DA SILVA OLIVEIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. 1. Relatório. Trata-se de ação mandamental em que a impetrante pretende a liberação de veículo de sua propriedade apreendido pela Delegacia da Receita Federal neste Município. Alega a impetrante que em 1º/07/11, teve apreendido seu táxi Fiat Uno Mille Fire, cor cinza, placa LOJ 6392, ano 2002/2003, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação. Segundo a autora, o veículo que estava aos cuidados de seu motorista auxiliar, recebera um chamado do assentamento Albuquerque, para realizar uma viagem até Campo Grande/MS. Os passageiros do táxi, antes de embarcar, começaram a retirar fardos do mato ao lado da rodovia e colocá-los no bagageiro. Nesse momento, foram todos abordados pela Polícia Militar, que apreendeu as mercadorias dos passageiros e o veículo da impetrante, levando tudo para a Receita Federal de Corumbá. O órgão fiscal, desrespeitando o contraditório e a ampla defesa, aplicou a pena de perdimento do veículo, sendo ele doado à Prefeitura de Jussara/GO. Argumenta, ainda, ser o bem sua única fonte de sustento. Além disso, não restou demonstrada sua participação no ilícito, ou mesmo de seu funcionário motorista, bem como há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida (fls. 02/20). Requer a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento do veículo, bem como pleiteia a reversão do ato de destinação e a liberação do bem mediante compromisso de fiel depositária a ser assumido pela impetrante. Juntou documentos (fls. 21/64). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 67). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/81), acompanhadas de documentos (fls. 82-130). O pedido de liminar foi deferido, autorizando-se a liberação do veículo em questão (fls. 134/137). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 162/171) e a autoridade coatora informou o não cumprimento da decisão tendo em vista a decretação da perda do bem (fls.

144/146). O Ministério Público manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 177/182). É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão da parte impetrante cinge-se na nulidade do processo administrativo que decretou o perdimento do veículo da propriedade dela e, conseqüentemente, sua liberação, uma vez que tal conduta não se encontra respaldada em lei. Analisando o nosso ordenamento jurídico e a jurisprudência sobre o tema, infere-se que são inconstitucionais aquelas limitações que acabam por restringir direitos e garantias fundamentais, por afrontarem o princípio da proibição de excesso, bem como o princípio da proporcionalidade, o qual é derivado do princípio do devido processo legal. No caso dos autos, a apreensão do veículo ofende tais princípios, pelas seguintes razões. Em primeiro lugar, não se pode reter bem de terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no ilícito. Se assim não se fizer, praticar-se-á responsabilização objetiva por fato de terceiro. Nessa senda a jurisprudência: ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 22/03/2011) TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. APREENSÃO DE ÔNIBUS DE LINHA INTERMUNICIPAL - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA - PERDIMENTO DECRETADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COM IMEDIATA DESTINAÇÃO DO BEM À PREFEITURA - NULIDADE DECRETADA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 138 TFR. 1. A jurisprudência, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos). 2. Dos autos, verifica-se com serenidade constituir a ação no aproveitamento por parte do motorista de oportunidade momentânea, ao sabor do frágil mecanismo de ocultação propiciado pelo compartimento de baterias e fusíveis, onde guardou por decisão própria uma filmadora e dois vídeos, sem nenhum indício de auxílio da empresa ou de seus responsáveis. Outrossim, notória a desproporção dos valores, onde as mercadorias equivalem a próximos 1% do valor do ônibus. 3. A alegação de culpa in eligendo é incogitável, notadamente por que a eleição ou escolha do motorista é feita segundo a atividade típica que se lhe exige na relação de emprego, fugindo à previsibilidade da empresa o desvirtuamento de conduta não ligada à essa atividade. 4. Frente a tão fortes elementos contrários à conclusão da Fiscalização de existência de culpa da empresa, opera com imprudência a autoridade administrativa superior ao manter o perdimento e determinar a imediata destinação do bem à Prefeitura. 5. Tendo havido cerceamento na utilização do bem, sem justo fundamento, sobrevém a responsabilidade da administração em reparar os danos, com apoio no artigo 159 do Código Civil e responsabilidade objetiva da Administração, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal. (AC 199804010616667, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 04/04/2001) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 617, INCISO V, PARÁGRAFO 2º. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Em consonância com a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos e com o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, para se dar o perdimento de veículo que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve o

proprietário daquele ser também destas ou haver prova de ter, ao menos, concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. Assim, certamente exclui-se a incidência imediata da reprimenda, porquanto não tenham os sócios da empresa concorrido para a prática do ilícito, aliado ao fato de que a propriedade pelo bens retidos foi assumida pelos passageiros. 2. Não se pode atribuir responsabilidade ao proprietário e, por conseguinte, imputar a pena de perdimento do veículo, se não atestada com veemência sua participação na consecução da prática de contrabando/descaminho. 3. É salutar manter a condição da apelante de depositária fiel do bem até o trânsito em julgado, visto que não está demonstrado haver liame entre as mercadorias apreendidas e a proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa da autora ou de seus prepostos. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200470020020516, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/07/2005)Consta no Boletim de Ocorrência n 1383/2011 (fls. 102/103), que havia três policiais fazendo ronda pelo assentamento Albuquerque, quando avistaram naquele local um veículo, placa LOJ 6392, com o capô aberto e que tinha em seu interior alguns fardos e mais dois estavam na beira da rodovia, BR 262. Responsáveis por esses fardos estavam ali, o motorista, Emiliano de Souza Alvarez e seu filho Marco Antonio da Silva Alvarez, que o acompanhava. Indagados sobre aquela mercadoria, responderam que não tinham documentos que a comprovassem, informou então que pessoas de nome José e Luís eram os proprietários dos fardos e estes chegariam ao local no ônibus da empresa Andorinha às 15h00min, e ainda que eram apenas taxistas e fariam uma corrida para os contratantes. No momento em que os proprietários da mercadoria chegaram ao local, foram questionados sobre a documentação pertinente, e não a apresentaram, informando que haviam comprado tais produtos na Bolívia, pelo valor de US\$ 2,400 (dois mil e quatrocentos dólares) e que levariam tal mercadoria até a cidade de Campo Grande/MS, justificando a presença de Emiliano e seu filho no local pela alegação de que se tratava do motorista do táxi que haviam contratado para levá-los até o destino em que tinham interesse. Ao menos sob um Juízo de cognição sumária, do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé da impetrante não restou elidida. O fato de o veículo ter sido apreendido com seu funcionário não materializa a certeza de que a impetrante possuía conhecimento de que ele estava utilizando o veículo para fins ilícitos. Ademais, a fim de corroborar a alegação de boa-fé, informou a impetrante que os estrangeiros José e Luiz assumiram a propriedade das mercadorias irregularmente introduzidas no país. Acrescentou, portanto, que ela não sabia acerca do transporte irregular que realizava. Nesse passo, demonstrado está que a impetrante não tinha ciência do fato da viagem. Dessarte, tratando-se de pessoa de boa-fé entendo que a retenção fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas pelos praticantes do ilícito (já que a eles pertenciam), não sobre o veículo utilizado no transporte (já que a eles não pertence). Em segundo lugar, discute-se nesta ação a validade dos atos praticados pelos agentes da Receita Federal que declararam no processo administrativo nº 10108-001.210/2011-31, o perdimento do veículo apreendidos em favor da União. Questiona-se formalidade essencial exigida para a conclusão do procedimento administrativo que decretou o perdimento de bens, para conferir à autora o direito ao devido processo legal administrativo, corolário do contraditório e da ampla defesa, para que a penalidade possa ser imposta. Nesta ação, ficou patente que a interessada, naquela seara, foi intimada por meio de Edital afixado no atrium daquela Inspetoria Aduaneira, fato que a mesma diz ter impossibilitado a sua defesa. Com razão. O procedimento em questão é regido pelas normas administrativas traçadas pelo Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, tendo em vista o teor do disposto no artigo 69 da Lei 9.784/99: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei. Nota-se, porém, que o referido decreto foi editado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, devendo, pois, sua aplicação ser compatibilizada com os princípios constitucionais ali estabelecidos. Nesta linha de inteligência, garante-se ao cidadão o devido processo legal, não podendo ser este privado de sua liberdade ou bens sem o devido processo legal (art. 5º, XXXV, CR/88). Voltando-se, ao caso concreto, conforme se depreende da documentação juntada com a inicial, mesmo com a existência de dados da impetrante para se promover a sua intimação pessoal, esta foi efetuada por Edital (fl. 56). Consequentemente, a impetrada não apresentou sua defesa, tendo sido, então, aplicado a pena de perdimento de bem (fl. 60) em favor da União. Assim, tem-se que a Administração Pública violou o devido processo legal ao decretar a revelia da autora sem antes realizar a intimação pessoal. À impetrada não foi oportunizado o efetivo direito de defender-se em clara transgressão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. No Estado Democrático de Direito o administrador não deve apenas restringir-se aos ditames do ordenamento infralegal, deve, também, observar as normas constitucionais. Dessa forma, o processo administrativo encontra-se formalmente irregular, havendo que se falar em nulidade, sendo inválida a citação por edital, uma vez que, a impetrada não foi intimada pessoalmente para exercer sua defesa. O ato administrativo, pois, que determinou o perdimento dos bens em favor da União, bem como os demais atos praticados durante o processo administrativo, padecem de ilegalidade, devendo, assim, ser reconhecida sua nulidade. Posto nestes termos, entendo não ter sido elidida a presunção de boa-fé da impetrante, bem como reconheço a nulidade do procedimento administrativo nº 10108-001.210/2011-31, não havendo, lugar, pois, à decretação da perda do veículo objeto da lide, o qual deverá ser devolvido à impetrante. Vejo, desta forma, o direito líquido e certo da impetrante em ver o veículo do veículo Fiat Uno Mille Fire, ano de fabricação 2002/2003, de cor cinza, placa LOJ 6392, RENAVAL 794630405 e CHASSI 9BD15822534437039, restituído ao seu patrimônio, pelo que a medida liminar deferida nos autos deve

ser ratificada e a segurança concedida. 3. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade do procedimento administrativo n.º 10108-001.210/2011-31 e confirmar a medida liminar que determinou a imediata liberação do veículo do veículo Fiat Uno Mille Fire, ano de fabricação 2002/2003, de cor cinza, placa LOJ 6392, RENAVAL 794630405 e CHASSI 9BD15822534437039, que foi apreendido no Município de Corumbá/MS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, encaminhando-se cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000124-71.2012.403.6004 - CAROLINI BALBUENO DE ARAUJO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS**

Vistos, CAROLINI BALBUENO DE ARAÚJO, já qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Diretor do CPAN/UFMS, Campus do Pantanal, e do Pró-Reitor de Ensino de Graduação da UFMS, objetivando, em síntese, sua participação, de forma simbólica, na colação de grau do curso de Administração da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Pantanal, que se realizaria no dia 02 de fevereiro de 2012. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/53. A liminar foi indeferida a fl. 57. Emenda à inicial a fl. 60, a qual veio acompanhada do documento apostado a fl. 61. A fl. 63, este juízo manteve a decisão proferida a fl. 57. Devidamente intimada acerca da decisão, a impetrante, a fl. 74, informou que interpusera agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar. Na mesma ocasião, requereu fosse reconsiderado o r. decisum. Juntou documentos a fl. 75/82. A fl. 83, este juízo manteve a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Informações prestadas a fls. 84/88, as quais vieram acompanhadas dos documentos colacionados aos autos a fls. 89/124. O Ministério Público Federal, a fls. 127/128, manifestou-se pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório necessário. D E C I D O. O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de assegurar à impetrante o direito de participar simbolicamente da colação de grau do curso de Administração da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Pantanal, que se realizara no dia 02 de fevereiro de 2012. A liminar foi indeferida sob o fundamento de que a aprovação em todas as disciplinas da grade curricular obrigatória é requisito imprescindível à conclusão do curso de graduação, razão pela qual entendeu-se, ao menos em sede de cognição sumária, devido o tolhimento de sua participação em referida cerimônia, sem se olvidar que a colação de grau, na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, é ato solene, formal, e não simbólico, como queria fazer crer a impetrante. Contudo, observo que, durante o trâmite do presente writ, ocorreu a cerimônia de colocação de grau da qual pretendia a impetrante participar, ocorrida no dia 02 de fevereiro p.p., sem a sua efetiva participação, consoante informações da autoridade impetrada (fls. 84/88). Dessa forma, na trilha das manifestações trazidas pelo impetrado e pelo órgão ministerial, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental, razão por que deve ser ela extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual da impetrante, superveniente ao ajuizamento do mandamus. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4524**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000725-77.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-61.2012.403.6004) JORGE MARIO DE FREITAS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por JORGE MÁRIO DE FREITAS pelo qual requer a liberação de valores apreendidos por ocasião da deflagração da operação Decoada. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido às f. 54/55. Para efeito de se averiguar a extensão da solidez do patrimônio, até como via de se avaliar a segurança do retorno ao status quo ante, manifeste-se o requerente juntando aos autos relação de seu patrimônio atualizado, juntando, se assim entender, declaração de seu IRPF de 2010 e 2011. Intime-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 4525**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001036-39.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO DE BARROS BUMLAI X FERNANDO DE BARROS BUMLAI X CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X LUIZ CARLOS BONELLI X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sob o rito da ação civil pública, em desfavor da UNIÃO, INCRA, dos ex-proprietários da fazenda São Gabriel: JOSÉ CARLOS BUMLAI, MAURÍCIO BARROS BUMLAI, FERNANDO BARROS BUMLAI, CRISTIANE BUMLAI PAGNONCELI, GUILHERME BUMLAI; do então Superintendente do INCRA: LUIZ CARLOS BONELLI, do perito agrário ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO e do engenheiro agrônomo CELSO BENEDITO SOUZA, sob a assertiva de venda superfaturada do ex-proprietários da Fazenda São Gabriel ao INCRA, para a realização de Reforma Agrária no local. Aduz, o Ministério Público Federal que a venda contém suspeitas de superfaturamento, ao frisar que o laudo pericial realizado na propriedade contém impropriedades. Advoga que houve a abertura de procedimento interno para averiguar irregularidades relativas ao Assentamento Taquaral e a viabilidade de um novo empreendimento na região de Corumbá, conforme informações do Sindicato. Conclui que o pagamento total (terra nua + benfeitorias) de R\$20.920.783,58 é superfaturado, pois de acordo a perícia realizada por funcionários do Ministério Público Federal houve um prejuízo ao erário de R\$ 7.565.636,77. Como provimento de mérito requer, assim: i) a condenação dos réus: JOSÉ CARLOS BUMLAI, MAURÍCIO BARROS BUMLAI, FERNANDO BARROS BUMLAI, CRISTIANE BUMLAI PAGNONCELI, GUILHERME BUMLAI, LUIZ CARLOS BONELLI, ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO e CELSO BENEDITO SOUZA a devolver os valores recebidos indevidamente ao INCRA e a UNIÃO; ii) a condenação do então Superintendente do INCRA: LUIZ CARLOS BONELLI, do perito agrário ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO e do engenheiro agrônomo CELSO BENEDITO SOUZA, como incurso nos artigos 12, II e III da Lei nº 8.249/92, que resultará na perda de seus cargos, na suspensão dos seus direitos políticos e também no pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral coletivo. Em sede de cautelar, ajuizou o Parquet ação autônoma (autos nº 0000931-62.2010.4003.6004) postulando a suspensão do pagamento das TDAs que excederem o valor tido como razoável apontado pelo autor. Esse Juízo acolheu o pleito cautelar, mediante condição resolutiva a ser aferida após a contestação dos réus, para o fim de suspender o pagamento das TDAs que excederem o valor apontado pelo autor. Contudo, em sede de agravo, a Primeira Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, concedeu efeito ativo ao recurso, ao considerar legítima e alicerçada em boa-fé a venda realizada, bem como desconsiderou o valor pericial do autor, pois realizado unilateralmente por servidores de sua instituição. Os réus foram notificados para apresentar defesa escrita, na forma do art. 17, 7º, da Lei nº 8.249/92 (fls. 1576). Os réus CELSO BENEDITO DE SOUZA e ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO apresentam manifestação escrita às fls 1633/1677. Arguem como preliminar a inépcia da inicial, sob a assertiva de que o autor busca invalidar as consequências e não a causa; as suas ilegitimidades. No mérito, invocam a prescrição, pois ultrapassado mais de cinco anos entre o laudo de avaliação então impugnado (27.01.2005) e o ajuizamento da demanda. Refutam a existência de elemento subjetivo para a configuração da improbidade, bem como afastam a assertiva de superfaturamento. JOSÉ CARLOS BUMLAI, MAURÍCIO BARROS BUMLAI, FERNANDO BARROS BUMLAI, CRISTIANE BUMLAI PAGNONCELI, GUILHERME BUMLAI manifestam defesa escrita às fls. 1858/1931. Levantam sob o rótulo de preliminar a prescrição/decadência do direito invocado; a ilegitimidade ativa do autor, pois membro do Ministério Público Estadual compareceu à audiência e não impugnou o valor apresentado no laudo de avaliação; a ilegitimidade passiva para o ato de improbidade. No mérito, advogam a inexistência de improbidade administrativa. Juntam, ainda, parecer jurídico sobre a questão. Por sua vez, LUIS CARLOS BONELLI aduz resposta escrita à acusação de improbidade às fls. 1990/2033. Argui a inépcia da inicial, fiel ao princípio da congruência; sua ilegitimidade, pois a decisão prolatada pelo INCRA que aprovou a aquisição do imóvel; a inadequação da via eleita, dada a acumulação indevida de pedidos. Protesta, ainda, pela inexistência de ato de improbidade. Foi dado vista para o autor manifestar-se sobre as preliminares. O MPF reitera as assertivas iniciais e postula o afastamento das preliminares. Eis o relato. DECIDO. Passo a apreciar as preliminares: a) Inépcia da Inicial Diante da imprevisibilidade do resultado dos pedidos apresentados pelo autor, fiel ao princípio da subsidiariedade/alternatividade dos pedidos não antevejo a impossibilidade jurídica do pleito - em cotejo o pleito deduzido na ação cautelar e os arrolados nessa ação. Narra o autor em sua inicial o episódio de forma clara e objetiva, de forma que concatena coerentemente os fatos e sua respectiva base jurídica, cujos pedidos são compreensíveis e subsidiários. b) Ilegitimidade ativa Em que pese a participação do Ministério Público Estadual na Audiência Pública que culminou no ato de compra da Fazenda São Gabriel em prol da Reforma Agrária, tal ato não importa na preclusão de reclamo de ato de improbidade, tanto porque a natureza jurídica do ato de improbidade administrativa não se convalida pelo silêncio. Nesse passo, fiel às atribuições constitucionais do Parquet Federal, não há que se falar em ilegitimidade. c) Ilegitimidade Passiva Dada a exposição da inicial

circunscrever o ato de superfaturamento aos servidores públicos, consoante claramente definido no pedido das ações, vislumbro inócua sua colocação para os demais requeridos - cuja projeção petitória passiva alcança somente a reposição monetária da alegado superfaturamento. Já quanto aos requeridos servidores públicos do INCRA, a sua legitimidade passiva justifica-se diante da elaboração do laudo de avaliação, cujo nexos de causalidade não resta afastado pelos requeridos em análise de condição de ação. Passo ao exame de mérito. c) Prescrição O pleito de improbidade administrativa encontra-se prescrito, conforme aponta a Defesa de CELSO DE SOUZA. O art. 23 da Lei 8.249 regulamenta a prescrição: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Por sua vez, a Lei nº 8.112/90 que rege o prazo prescricional aos servidores públicos determina a interrupção da prescrição, através da Sindicância, nos termos do art. 142: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Ora, como a divulgação do Laudo de Avaliação ocorreu, segundo o próprio autor da ação (fls. 20) aos 27.01.2005, conclusão advinda do trâmite público do procedimento em questão. Ademais, houve ainda Audiência Pública ocorrida aos 28.02.2005 com o convite ao Ministério Público Federal, contando inclusive com a participação de membro do Ministério Público Estadual, fato que torna inequívoca a ciência do Laudo de Avaliação - fiel, ainda, ao princípio da indivisibilidade do Ministério Público. Diante de tais fatos públicos, reconheço manifesta a ocorrência da prescrição - fenômeno de pacificação social que assenta no tempo sua força motriz, o qual atinge a todos e a tudo, bem como o próprio Direito, fenômeno social e político por natureza. A circunstância de que o autor da ação só tomara conhecimento do Laudo de Avaliação a posteriori é inócua para o marco temporal da prescrição, cuja linha demarcatória é sua conotação pública, conforme se infere do art. 142, 1º, da Lei nº 8.112/90, em sintonia com o princípio republicano. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PRESCRITO o pedido de improbidade administrativa, forte no art. 23, II, da Lei nº 8.249/92 c.c. art. 142 da Lei nº 8.112/90, de forma que REJEITO a ação de improbidade. Da Restituição ao Erário Não obstante o autor decair do pleito de improbidade administrativa, a jurisprudência atual do STJ admite o prosseguimento de ressarcimento ao erário, dada a distinção de pedidos, já que a orientação constitucional é a imprescritibilidade do pedido de ressarcimento ao erário. Justamente por isso, a ação deverá prosseguir quanto tal pleito unicamente. Ressalte-se que o pleito de dano moral também resta afastado, pois jungido ao pedido principal, a imoralidade administrativa qualificada pelo prejuízo ao erário - ora afastada pela prescrição. Quanto à possibilidade de continuidade da ação de ressarcimento, uma vez prescrita a improbidade, tem-se pronunciado o STJ: AgRg no REsp 1218202 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0194742-1 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2011 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SANÇÕES E INDENIZAÇÃO DO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SANÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO À REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA A DEFESA PRÉVIA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. NULIDADE REJEITADA.- Enfrentando o Tribunal de origem as questões jurídicas submetidas ao seu exame, não há omissão no acórdão recorrido que deva ser sanada.- Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se na ação de improbidade administrativa pedidos cumulativos de aplicação de sanções e de indenização do erário.- Decretada a prescrição apenas em relação às sanções, admite-se o prosseguimento da ação de improbidade quanto ao pedido de reparação de danos.- A ausência de notificação para apresentação de defesa prévia implica nulidade do processo tão somente se comprovado o efetivo prejuízo do réu. Agravo regimental improvido. Acórdão Dada a efetiva discrepância entre os laudos apresentados pelo autor e pelo INCRA no caso sub judice, em especial quanto aos valores de benfeitoria, vislumbro justa causa para o prosseguimento da demanda tão somente quanto ao pleito de ressarcimento. Por oportuno, acrescento que a alegada decadência aventada pelos requeridos para aplicação no âmbito de ressarcimento não tem arrimo tal como delineado no Direito Civil, pois se cuida de contrato híbrido delineado pelas partes âmbito do Direito Público, a teor do Decreto 433/92, c.c. art. 54, 1º, da Lei 9.784/99. Nesse sentido, já se manifestou o MM. Juiz Federal Substituto Eduardo Fonseca da Costa: É importante frisar que o contrato de venda e compra regido pelo Decreto 433/92 porta singularidades, que o diferenciam significativamente dos demais contratos de venda e venda firmados no cotidiano da Administração Federal. Por meio dele não se adquire um imóvel urbano para realizar-se uma obra ou instalar-se uma repartição pública, por exemplo. Aqui, a aquisição tem finalidade socialmente mais relevante. Os imóveis rurais comprados à luz do Decreto nº 433/92 são destinados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária (o que faz com que o contrato esteja funcionalizado à consecução das metas sociais instituídas pelos artigos 184 e seguintes da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido, o contrato de compra e venda regulado pelo Dec. 433/92 é um substituto ou sucedâneo (Ersatz) da desapropriação por interesse social a que fazem menção as Leis 4.132/62 e 8.629/93. Logo, não pode esse ato, que cumpre a mesma missão da desapropriação para fins de reforma agrária,

estar sob um regime predominantemente privado. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO divide os contratos celebrados pela Administração em três (Direito administrativo. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 238):i) contratos de direito privado (regidos pelo Código Civil, embora parcialmente derogados por normas publicistas - p. ex., locação);ii) contratos tipicamente administrativos (regidos pelo direito público e sem paralelo no direito privado - e.g., concessão de serviço público);iii) contratos administrativos com paralelo no direito privado (também regidos pelo direito público - v.g., mandato).À luz dessa tipologia, é possível dizer que, embora comumente o contrato de compra e venda seja tido como um contrato privado da Administração, o tipo negocial tratado no Decreto nº 433/92 só pode ser qualificado como um contrato administrativo que tem paralelo no direito privado (regido predominantemente pelo direito público, pois).Por conseguinte, o contrato de venda e compra de imóvel rural para fins de reforma agrária tem suas nulidades e os respectivos prazos decadenciais de nulificação regidos não pelo Código Civil (como sustentam os ex-proprietários), mas sim pelo sistema de direito administrativo positivo vigente.Registro, ainda, que os requeridos já se manifestaram inclusive em sede de mérito, de forma que os tenho como citados.Não obstante, a UNIÃO e o INCRA ainda não se manifestaram. Assim, forte no art. 17, 3º da Lei 8.249/92, cite-os para os fins de direito, a teor do disposto no 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965.Após, manifestem-se as partes, primeiramente o autor, depois os réus sobre os quesitos para a designação de perícia de forma objetiva e com direta pertinência ao laudo de avaliação do INCRA.Por oportuno, deliberarei sobre a designação de perito e o valor dos honorários periciais, a ser custeado pelos autor, MPF, eis que a isenção de custas judiciais não os torna imunes da perícia, na esteira da inteligência da Súmula 232 do STJ, pois equiparáveis à Fazenda Pública, a qual, como é sabido, arca com o adiantamento dos valores periciais.Nesse sentido, posicionou-se o STJ, em decisão proferida em 08.04.2008, pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 981.949/RS, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ DELGADO, publicada no DJ em 24.04.2008, cuja ementa foi assim vazada:EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA TURMA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. SÚMULA 232/STJ.1. A matéria é conhecida desta Corte e encontra divergência de posicionamento no âmbito das Primeira e Segunda Turmas. 2. Na esteira do entendimento firmado pela Primeira Turma, tem-se que o Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar, fica sujeito à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito, à guisa do que se aplica à Fazenda Pública, ante a ratio essendi da Súmula 232/STJ, A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.(REsp 733.456/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/10/2007). Precedente: REsp 846.529/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07/05/2007.3. Precedentes da Segunda Turma em sentido diverso: REsp 716.939/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 10/12/2007; REsp 928.397/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007.4. Recurso especial não-provido.Translade-se cópia dessa decisão para a ação cautelar (autos nº 0000931-62.2010.4003.6004).Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4526**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000318-71.2012.403.6004 (2002.60.04.000832-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-73.2002.403.6004 (2002.60.04.000832-7)) PAULO JORGE ROJAS(MS014285 - PAULO SLEIMAN ROJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Intime-se o executado para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, no termos do Art. 284 do CPC, atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial, e extinção do processo sem resolução do mérito.Cumpra-se.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000173-15.2012.403.6004 (2008.60.04.000326-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-87.2008.403.6004 (2008.60.04.000326-5)) REYNALDO SIDNEY BRANDAO PEREIRA(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante sobre a contestação (fls.49/51), no prazo de 10(dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000434-97.2000.403.6004 (2000.60.04.000434-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VALMOR PIAZER DE MIRANDA X JANDIR ROBERTO MANICA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X COMERCIO DE EXPORTACAO IMPORTACAO SUBRA LTDA(MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA)

Converto o bloqueio de valores, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de fls.249/254, em penhora com a

sua transferência para a conta junto à Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça. Após, intímem-se os executados, na pessoa de seus advogados, acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o(a) exequente. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Angelica/MS para que proceda à Reavaliação do Imóvel matriculado sob o n. 289 do Registro de Imóveis do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto da Comarca de Angélica, penhorado às fls. 180/181. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_/2012-SF AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANGÉLICA/MS. PARTES: FAZENDA NACIONAL X VALMOR PIAZER DE MIRANDA E OUTROS. SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, FONE(67)3233-8228, CEP:79330-000, CORUMBÁ/MS.

**0000760-52.2003.403.6004 (2003.60.04.000760-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X OUTBRAS OUTSTANDING DO BRASIL ADM E PARTICIPACOES LTDA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)  
Fls. 140: Defiro. Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído (fls. 22), para que efetue o recolhimento referente à diferença do depósito feito em 08/11/2004, no valor de R\$4.606,92 (quatro mil seiscentos e seis reais e noventa e dois centavos), devendo comprovar perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000044-20.2006.403.6004 (2006.60.04.000044-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARIONOL DE SOUZA BRUNO (MS003312 - FRANCISCO JOSE LUZ E SP118228 - RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO)  
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC). Intime-se o executado, através de seu (ua) defensor(a) constituído(a) fls. 14), para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000504-65.2010.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X COMERCIO E TRANSPORTE ARGUELHO - AMANCIO A RIVERO X AMANCIO ARGUELHO RIVERA  
Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido nos ofícios (fls. 82/83), fica intimado o(a) exequente a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

**0000137-07.2011.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELAINE DE ARRUDA IUNES SALOMINY - ME  
Certifico que, efetivada a citação do(s) devedor(es) (Cfr. 24) decorreu in albis o prazo (art. 8º da Lei 6.830/80), para o(s) executado(s) pagar(em) a dívida ou oferecer(em) bens à penhora. Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a exequente a manifestar-se em 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito.

**0001648-40.2011.403.6004** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X A R S HOTEIS TURISMO LTDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)  
Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não ser apreciada a petição de fls. (34/39). Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4528**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000172-35.2009.403.6004 (2009.60.04.000172-8)** - FAZENDA NACIONAL X URUCUM MINERACAO S/A (MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO)

Defiro o contido na petição de fls.: 101/102 por tratar-se de executado solvente. À luz do Art. 620 do CPC: determino a liberação dos valores excedentes dessa penhora. Cumpra-se. Após, dê-se vista à exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento. Intímem-se. Cumpra-se.

**0000092-37.2010.403.6004 (2010.60.04.000092-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X URUCUM MINERACAO S A(SP087609 - ANTONIO CARLOS FRANCO E SP119235 - JOSE LUIZ MARQUES LINO E SP139496 - ROGERIO TEIXEIRA DOS SANTOS E SP155228 - MARCIO SILVA PEREIRA E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Defiro o contido na petição de fls.:81/82 por tratar-se de executado solvente. À luz do Art.620 do CPC:determino a liberação dos valores excedentes dessa penhora.Cumpra-se.Após, aguarde-se a decisão nos autos dos embargos à execução (0001308-96.2011.403.6004).Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 4706**

##### **ACAO PENAL**

**0001735-95.2008.403.6005 (2008.60.05.001735-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EDIVALDO DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X MAICON AGUIAR VILARES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X VOLNEY GUIMARAES DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. À vista da certidão de fls. 246 e do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES arrolada pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 27 de JULHO de 2012, às 15:30 horas.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4707**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002847-94.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) JORGE ANTONIO LEITE RITIR(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de pedido de reiteração de liberdade provisória formulado por JORGE ANTONIO LEITE RITIR, no qual alega, em síntese, a ausência de necessidade de garantir a instrução processual, uma vez que esta já se encerrou, tendo em vista que todas as testemunhas e os acusados já foram ouvidos em Juízo; e que a ordem pública já está restabelecida, pelo fato de o requerente se encontrar preso há aproximadamente 08 (oito) meses. Aduz ainda que a manutenção da prisão cautelar do acusado, fere de morte o princípio da proporcionalidade da pena, haja vista que conforme acima descrito ainda que venha ser condenado não sofrerá reprimenda tão severa (fls. 98). Juntou documentos de fls. 100/103.Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 106/110). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante, no dia 14/09/2011, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no Art. 334, Art. 288 e Art. 304 c/c 298, todos do Código Penal, por ter sido surpreendido, em barreira policial na rodovia BR-267, no município de Guia Lopes da Laguna/MS, em conluio com outras 07 (sete) pessoas, transportando expressiva quantidade de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. No momento da abordagem, o requerente ainda fez uso de uma nota

fiscal falsa, supostamente emitida pela empresa Calcário Bodoquena. O requerente comprovou a primariedade e bons antecedentes (fls. 59/61), o exercício de atividade lícita (fls. 62), e que possui endereço certo na cidade de Jardim/MS (fls. 57/58). O fato de constar inquérito policial em desfavor do requerente, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, e que o mesmo já foi beneficiado com a suspensão condicional do processo na 2ª Vara de Jardim/MS, por si só não justifica a manutenção da prisão cautelar. Além disso, convém mencionar que a persecução criminal está assegurada, uma vez que todos os réus já foram interrogados nos autos de nº 0002790-76.2011.403.6005 (autos principais), seguindo o processo, seu curso normal para apuração das condutas delitivas, que não cabem neste momento a plena avaliação. De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obter a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade não gerando danos a terceiros, bem como não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere do requerente que já perdura por mais de 08 (oito) meses e ainda pela superlotação dos presídios, é recomendável a soltura. Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se conceder a liberdade provisória ao requerente, com fiança, com fulcro no art. 319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei. 12.403/2011. Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a JORGE ANTONIO LEITE RITIR, mediante FIANÇA, que arbitro no mínimo previsto no Art.325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 6.220,00 (SEIS MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS). Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se alvará de soltura, Termo de Fiança e Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

## **Expediente Nº 4708**

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000659-94.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-08.2012.403.6005) PEDRO DERLI CORREA(SC019950 - DEBORA SALAU DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. PEDRO DERLI CORREA ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, fundado no art. 120 do CPP, objetivando a restituição do veículo FIAT/Stilo, placas MGG 4455, ano/modelo 2003, cor prata, CHASSI: 9BD19240T33018699, RENAVAM: 810759829 - o qual foi apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000613-08.2012.403.6005, em trâmite por este Juízo. Alega o requerente que é o legítimo proprietário do

veículo, o qual foi adquirido com recursos lícitos. Sustenta que o bem não guarda qualquer relação com o crime praticado e que nada de ilícito foi encontrado em seu interior. Pede restituição, fundamentando-se no fato de ser o legítimo proprietário do bem - terceiro de boa-fé, sem relação com os fatos que resultaram na apreensão do veículo. Requer, ainda, caso se entenda necessário, que seja nomeado fiel depositário do veículo. Em parecer de fls.45/49, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito. É o necessário. Fundamento e decidido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) O veículo FIAT/Stilo, placas MGG 4455, ano/modelo 2003, cor prata, CHASSI: 9BD19240T33018699, RENAVAM: 810759829, foi apreendido aos 11/03/2012, sendo utilizado, por CLEOMAR ANTONIO CORREA e LEANDRO CORREA (filhos do ora requerente), para bater pista no transporte de 30,925 Kg (trinta quilos e novecentos e vinte e cinco gramas) de MACONHA - ocasião em que foram presos em flagrante CLEOMAR, LEANDRO CORREA e Leandro Gomes Farias (este conduzia o veículo GM/Celta, placas MIZ 3026, onde estava oculta a droga em compartimentos localizados nas laterais traseiras e do porta-malas - fls. 18/20). Observo que o Requerente comprovou a propriedade documental do bem (cópia do CRLV às fls. 06). Destaco, entretanto, que, por ocasião do flagrante, CLEOMAR afirmou perante a autoridade policial que ...o carro que eu estava dirigindo é de meu irmão. (fls.26), o que gera incerteza quanto à propriedade real do veículo ora reclamado e, por si só, é motivo suficiente a obstar, ao menos neste momento, a pretendida restituição. Não bastasse, o denunciado Leandro Gomes de Faria, perante a autoridade policial, declarou que ...Cleomar estava batendo estrada para mim; QUE Cleomar me contratou para vir buscar drogas nesta região e transportá-las até Navegantes; QUE Cleomar também foi meu contratante nas duas primeiras vezes em que vim aqui buscar drogas;... (fls.22). Vê-se, portanto, que os elementos carreados aos autos principais até o presente momento indicam que o bem foi utilizado pelos denunciados CLEOMAR e LEANDRO CORREA, na função de bater pista, para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes - o que, a teor do art. 91, inciso II, alíneas a e b, do CP, inviabiliza a pretendida restituição, ao menos neste momento, diante da possível pena de perdimento afeta aos objetos utilizados/proveito do tráfico, cfr. art. 63 da Lei 11343/06. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTS. 46 E 48 DA LEI Nº 10.409/02. PERDIMENTO DE VEÍCULOS. INSTRUMENTO DO CRIME. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. A comprovação de que o veículo foi utilizado para o tráfico de tóxicos e que, portanto, caracteriza-se como instrumento do crime, autoriza o decreto de perdimento do bem em favor da União, nos termos do caput do art. 48 da Lei nº 10.409/02 e do parágrafo único do art. 243 da CF. 4810.409 parágrafo único 243CF2. Não havendo qualquer prova a demonstrar possível licitude da origem do bem apreendido ou que o mesmo não serve mais ao processo, seja como meio de prova ou para assegurar a eficácia de futura decisão judicial, não há como ser concedida a restituição ou liberação pretendida. (TRF - 4ª Região, processo nº 2008.70.00.022183-2/PR, Relator: GUILHERME BELTRAMI, Data de Julgamento: 03/02/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/02/2010). Grifo nosso. Indispensável, portanto, o prosseguimento da instrução criminal nos autos da ação penal, a fim de se esclarecer efetivamente se o bem se enquadra ou não em eventual hipótese de perdimento. Sendo assim, inviável o deferimento do pleito, uma vez que não demonstrada cabalmente a propriedade alegada, bem como pelo fato de o veículo interessar ao processo na qualidade de corpo de delito. Vale trazer a lume o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO APREENDIDO EM PODER DE PESSOA INVESTIGADA PELA PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO (OPERAÇÃO KOLIBRA). INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO COM O EMPREGO DE RECURSOS DE ORIGEM ILÍCITA NÃO INFIRMADOS. APELO DESPROVIDO. 1. A apreensão de coisa encontrada em poder de pessoa investigada pela prática de crime não constitui apenas ato de colheita de prova, funcionando também como medida de natureza assecuratória, praticada com o fim de resguardar eventual indenização ou restituição à vítima, ou mesmo possibilitar o confisco por parte do Estado, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Doutrina. 2. O caminhão constitui bem móvel e, por assim ser, seu registro junto à repartição administrativa competente não é prova cabal de propriedade, ainda mais quando é encontrado em poder de sujeito envolvido com a prática de delitos diversos, respondendo, inclusive, por crimes de lavagem de capitais, cuja perpetração muitas vezes envolve o emprego de laranjas que assumem, apenas formalmente, a qualidade de dono da coisa, com o único escopo de dissimular a figura do verdadeiro proprietário. 3. Pairando fundadas suspeitas de que o bem apreendido constitui proveito de crime, passível de perda em favor da União, e não tendo sido comprovada a licitude da

aquisição pela requerente, tem-se por recomendável a manutenção da constrição. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES -ACR 39444, processo nº 2007.60.00.006663-6/MS, julgado em 14/10/2010, DJF3 CJ1 data:16/12/2010 - página: 114). PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. 1. Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 18605/MS, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 01.08.2006, p. 279)De outra via, importa anotar que o interesse privado de terceiro, não deve se sobrepor ao interesse público de combate ao NARCOTRÁFICO. Com efeito, os particulares possuem meios próprios para acionarem os inadimplentes ou aquele que deu causa ao perdimento do bem. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO de restituição do veículo FIAT/Stilo, placas MGG 4455, ano/modelo 2003, cor prata, CHASSI: 9BD19240T33018699, RENAVAM: 810759829.Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapense-se e archive-se.PRIC.

### **Expediente Nº 4709**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001384-88.2009.403.6005 (2009.60.05.001384-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EURICO SIQUEIRA DA ROSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)**

Defiro o pedido de fls. 389.Face à impossibilidade de comparecimento da testemunha, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 27/06/2012.Designo nova audiência para o dia 12/09/2012, às 13:30h.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000332-52.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X JOAO BATISTA SANDRI X ADNIVES SANDRI X ENIO LUIZ SANDRI**

A Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou ação monitoria em face de João Batista Sandri e de seus fiadores Adnives Sandri e Enio Luiz Sandri, visando o cumprimento da obrigação decorrente de contrato de abertura de crédito educativo no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).Às fls. 45, a autora requer a desistência do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo.Vieram os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido. O art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação, sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Desentranhe-se os documentos originais que instruíram os presentes autos (fls. 07/44), mediante fotocópia, intimando-se a autora para retirá-los. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001082-25.2010.403.6005 - PAULO CESAR ALVES NOGUEIRA(MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X UNIAO FEDERAL**

Paulo Cesar Alves Nogueira, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da União Federal, visando à anulação de ato administrativo praticado pelo Delegado da Receita Federal de Ponta Porã e a restituição de seu veículo, que fora apreendido.Foi concedida liminar às fls. 28/29, a fim de sustar a aplicação da pena de perdimento do bem, com a consequente vedação de sua alienação para terceiros. Às fls. 42/59 consta contestação da ré. Instado a manifestar-se (fls. 76) sobre a contestação e documentos juntados, o autor ficou-se inerte. A patrona do autor renunciou ao mandato (fls. 78), do que foi ele intimado por AR (fls. 79).Foi determinada a intimação pessoal do autor (fls. 80) para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. O mandado de intimação foi cumprido através de Carta Precatória (fls. 81), consoante certificado às fls. 89.Decorreu in albis o prazo para o autor manifestar-se, consoante certificado às fls. 90.Pelo exposto, considerando que a parte autora não promoveu diligência que lhe competia, configurando o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

**0001535-20.2010.403.6005** - VALDIVINA DE ANDRADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdivina de Andrade, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Procedimento Ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter concessão do benefício de auxílio-doença. Às fls. 78/80, a Ré apresenta proposta de acordo. Às fls. 83, a Autora manifesta sua concordância com a proposta. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 78/80 e com a concordância da Autora às fls. 83, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos de liquidação. Ao SEDI para alteração da classe processual para 229/cumprimento de sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0005370-50.2009.403.6005 (2009.60.05.005370-1)** - EROIL SOUZA DUTRA(MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Tendo em vista a informação de fls. 140, designo audiência de oitiva da testemunha Diego Dallavechia Cardoso para o dia 25/07/12, às 13:30 horas. 2. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO da testemunha acima. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001421-81.2010.403.6005** - SALVADOR ANTUNES MULINA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente, pois, comprovação testemunhal de trabalho rural no período relevante. Assim, quer seja pela ausência de início razoável de prova material, quer seja pela ausência da prova testemunhal, não há como se reconhecer o trabalho rural e, conseqüentemente, não faz jus o Autor à aposentadoria. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

**0002156-17.2010.403.6005** - FILOMENA MARIA DE FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a procuração pública de fls 42, reconsidero o despacho de fls. 46. 2. Defiro os benefícios da gratuidade. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 25/07/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002685-36.2010.403.6005** - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/07/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002996-90.2011.403.6005** - MARIA UMBELINA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Observando-se os documentos juntados às fls. 32/45, constata-se que se trata o pedido feito nos Juizados Especiais de LOAS, o que afasta a prevenção, razão pela qual o processo deverá seguir seu trâmite normal. 2. Defiro os benefícios da gratuidade. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000600-09.2012.403.6005** - ADRIELI MARIANO SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES

BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000818-37.2012.403.6005** - ECLAIR DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000844-35.2012.403.6005** - ALAN KARDECK SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000882-47.2012.403.6005** - IRACEMA HORST(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIMEM-SE.CUMPRASE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000250-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000250-6)** - INACIO LEITE DA COSTA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 148, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000070-73.2010.403.6005 (2010.60.05.000070-0)** - CELIA CRISTALDO ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 92/93, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000780-93.2010.403.6005** - JENIFER PATRICIA BARRIOS BAES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 91/92, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000911-68.2010.403.6005** - MARINETE ORTEGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 89/90, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000219-98.2012.403.6005** - DANIEL AGOSTINHO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, promovida por DANIEL AGOSTINHO DA SILVA em face do INCRA, requerendo sua permanência no lote de terras nº 1211, localizado no Grupo Zumbi dos Palmares, movimento social MST, Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS. 3. Cuida a ação de força nova, pois ajuizada menos de ano de dia da turbação (ocorrida em 14/12/2011 - fls. 14), sendo aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Diante disso, designo audiência de justificação de posse, a ser realizada no dia 12/07/2012, às 13:30 horas.4. Intime-se o réu para comparecer à audiência, nos termos do art. 928, última parte, do CPC, em que poderá intervir desde que o faça por intermédio de advogado.5. Cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, nos termos do art. 930, par. único do CPC.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o presente feito, com o fim de incluir seu cômputo no pólo ativo, nos termos do artigo 10 do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000537-81.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DANIEL AGOSTINHO DA SILVA X LAURENTINA RIBEIRO DA SILVA

1. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pelo INCRA em face de DANIEL AGOSTINHO DA SILVA e LAURENTINA RIBEIRO DA SILVA, requerendo sua reintegração no lote de terras nº 1.211, localizado no Grupo Zumbi dos Palmares, movimento social MST, Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS.PA 0,10 2. Verifico a conexão do presente feito com o processo nº 0000219-98.2012.4.03.6005 em trâmite neste D. Juízo. Diante disto, apense-se o presente aos autos supramencionados, nos termos do artigo 105 do CPC.3. Aguarde-se a audiência designada naqueles autos.4. Citem-se os réus.Intime-se.Cumpra-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

### **Expediente Nº 804**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004527-85.2009.403.6005 (2009.60.05.004527-3)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIS FERNANDO NOVAES(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra LUIZ FERNANDO NOVAES e o condeno pela prática do crime definido no artigo 331 do CP à pena de 6 meses de detenção, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação pecuniária consistente no pagamento de 6 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União.Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados. P. R. I. e C.Ponta Porã, 6 de março de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 805**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005351-44.2009.403.6005 (2009.60.05.005351-8)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEONICE BERNAGOCCI DA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA

MOURAD)

1) Redesigno para o dia 28 de junho de 2012, às 14h00, a oitiva da testemunha Juliano Mazin.2) Expeça-se Carta de Intimação ao Perito. Com a designação da perícia, intimem-se as partes.3) Ciência às partes.

#### **Expediente Nº 806**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003401-29.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANDRE SANTANA DA SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Manifeste-se a defesa a respeito do não comparecimento da testemunha de defesa JOICE CARLO RIBEIRO DA SILVA à audiência designada para o dia 31/05/2012, às 13:30 horas, em Olinda/PE (fls. 342).

#### **Expediente Nº 807**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0002841-87.2011.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X AGUEDA OLMEDO PAVON(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 325/2012-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados, para inquirição das testemunhas de acusação JOSELITO GOMES DE ANDRADE e VLAMIR CARBONARI.

#### **Expediente Nº 808**

##### **ACAO MONITORIA**

**0000804-87.2011.403.6005** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ADACIR LUIZ LOURENCO DE MORAES

1) Intime-se a UNIÃO para dizer acerca da certidão de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço correto do réu - especificando, se for o caso, o número da casa indicada à fl. 20 -, sob pena de extinção do mesmo.Expedientes Necessários.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000675-19.2010.403.6005** - LUIZ HERALDO ORTIZ(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0002372-75.2010.403.6005** - ELIZA PADILHA DE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de fl. 116.Cumpra-se.

**0002512-12.2010.403.6005** - ANTONIA FATIMA ALMEIDA OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000621-82.2012.403.6005** - ISAEL BARBOSA(MS013181 - OLGA MARTINS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a juntada do substabelecimento de fl. 73. Retifique a Secretaria o capeamento dos autos.Cumpra-se.

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002080-56.2011.403.6005** - RODRIGO DE OLIVEIRA BENITES - INCAPAZ X MARIA VILANI DE OLIVEIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Vistos, etc.Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 12 no valor mínimo da tabela oficial.Cumpra-se.

**000019-91.2012.403.6005** - SEBASTIANA DOS SANTOS(MS013181 - OLGA MARTINS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a juntada do substabelecimento de fl. 86. Retifique a Secretaria o capeamento dos autos.Cumpra-se.

**0001361-40.2012.403.6005** - ELIZA SANTA CRUZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho de fl. 25 determinando a exigência de juntada do comprovante de indeferimento administrativo. Cetifique a Secretaria o não cumprimento da exigência e façam os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000957-28.2008.403.6005 (2008.60.05.000957-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JOSE CARLOS CORREA SANTANA

Já houve trânsito em julgado da condenação às custas. Logo, deve o credor efetuar o recolhimento.Cumpra-se.

**0003543-67.2010.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILTON NUNES NOGUEIRA

1) Dê-se ciência à exequente do ofício e documentos de fls. 88/94 para as providências cabíveis, no sentido de recolher as custas e diligência no Juízo deprecado. Intime-se.

**0003241-04.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X OLGA HERMINIA GONCALVES

Intime-se a CEF para recolher as custas informadas às fls. 27/32. A exequente deve informar o pagamento no juízo deprecante e peticionar o cumprimento da exigência no juízo deprecado.Cumpra-se.

**0003271-39.2011.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AIDA ESCUDERO LEITE

Intime-se a CEF para recolher as custas informadas às fls. 49/54. A exequente deve informar o pagamento no juízo deprecante e peticionar o cumprimento da exigência no juízo deprecado.Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001010-04.2011.403.6005** - EDISON SANABRIA ROLON(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X NAO CONSTA

Vistos, etc.Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001947-87.2006.403.6005 (2006.60.05.001947-9)** - BASILICIA RODRIGUES RIVAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILENE RIVAS GONCALVES

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0001577-69.2010.403.6005** - ANELSI TEREZINHA GEREMIA BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANELSI TEREZINHA GEREMIA BOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intime-se a parte autora dizer expressamente se concorda com os cálculos de fls. 196/197.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1384**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001110-53.2011.403.6006** - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 467/485: A decisão agravada merece reconsideração parcial.É da Justiça Federal a competência para processar Ação Civil Pública que tem por objeto a falta de recolhimento de contribuição destinada ao Plano de Assistência Social, obrigação imposta nos arts. 35 e 36 da Lei n. 4.870/65 (fls. 65/103), conforme entendimento assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria idêntica em sede de conflito de competência, verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. LIMITE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 195, VII DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A Emenda Constitucional nº 45/04 incluiu no artigo 119 da Carta da República o inciso VII que fixou a competência da Justiça Laboral para julgar a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.2. Não se enquadra nessa hipótese a ação civil pública que tem por objeto a falta de recolhimento de contribuição destinada ao Plano de Assistência Social (PAS).3. Por figurar no pólo passivo da demanda entidade autárquica da União - o INSS -, a competência para processar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei Maior.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.(Conflito de Competência nº 107.638-SP (2009/0161275-8), Relator Castro Meira, decisão de 01/022011, Publicação de 02/02/2011)No mesmo sentido, diversos acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reafirmam que a matéria relativa às obrigações impostas pela Lei n. 4.870/65 têm natureza assistência e são de competência da Justiça Federal, verbis:PROCESSUAL CIVIL E ASSISTENCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAS (PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL- LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOR A AÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O PAS - Plano de Assistência Social está no âmbito do direito à assistência social, que tem natureza diversa do Direito Trabalhista. A competência, portanto, não é da Justiça do Trabalho. 2. A União Federal tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois tem interesse em sua solução, em razão dos efeitos que lhe poderão advir. 3. O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor a ação, por se tratar da defesa de interesses sociais, na forma do art. 127, da Constituição Federal e por haver interesse da União Federal. 4. Agravo de Instrumento do Ministério Público Federal provido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma E, Relator Marco Aurelio Castrianni (conv.), Processo AI 200603000104565, Agravo de Instrumento n. 260199, decisão de 28/03/2011, DJF3 de 07/04/2011, p. 1505)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 4.870/65. I - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal para a proteção do direito coletivo de natureza assistencial dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores com o fito de condenar as rés na obrigação de fazer, consubstanciada na execução e implementação do Plano de Assistência Social (assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social) pela Usina agravada e execução pela União, através do Ministério da Agricultura, do dever de fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no art. 36 da Lei nº 4.870/65. II - A matéria da ação originária não diz respeito à relação de trabalho, mas tão somente ao cumprimento de obrigações impostas pela Lei nº 4.870/65, a qual determina a obrigatoriedade de implementação do Plano de Assistência Social pelas indústrias canavieiras. Ademais, presente a União Federal no pólo passivo da lide, resta patente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda, a teor do art. 109 da CF.III - Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região, Quarta Turma, Relatora Alda Basto, Processo n. 20060300003416, Agravo de Instrumento n. 257919, decisão unânime de 02/12/2010, DJF3 de 18/01/2011, p. 712)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA EMPRESA E UNIÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, INC. I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA A PRELIMINAR. AGRAVO PROVIDO. - Inocorreu afronta ao art. 93, inc. IX, da CF, pois foi exposto o posicionamento jurisprudencial do qual o magistrado compartilha, segundo o qual as questões reflexas à contratação de serviço por tomadoras constitui situação limítrofe à relação de emprego, incluída na nova redação do art. 114, CF. - In casu, o MPF ajuizou ação civil pública para proteção de direito coletivo com o objetivo de condenar as rés, Usina Mandu S.A. e União Federal, em obrigação de fazer. A primeira, para implementar de plano de assistência social em favor das pessoas contratadas, (art. 36 Lei 4.870/65), consistente em assistência

médica e odontológica; a segunda para fiscalizar seu cumprimento. Dessa forma, a pretensão da ação originária não se subsume no inc. I, porquanto não se discute relação de trabalho especificamente, mas o cumprimento, pela tomadora de mão-de-obra das obrigações legais destinadas ao bem estar dos contratados, durante a prestação de serviço. Tampouco se amolda ao inc. VII, pois somente após a fiscalização pela DRT do Ministério do Trabalho é que poderá ser imposta penalidade administrativa. Assim, a questão é de índole assistencial, a teor do art. 194 da CF. - O art. 114, IX, CF tem eficácia limitada, o que é reafirmado pelo artigo 7º da EC nº 45/2004. Enquanto não regulamentada a expressão outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, deve ser observado o inc. I do art. 109 da CF.- No caso dos autos, como a União Federal está no pólo passivo da ação civil pública, deverá prevalecer a competência da Justiça Federal. - Rejeitada a preliminar de nulidade. Parcialmente provido o agravo de instrumento.(TRF da 3ª Região, Quinta Turma, Relator Andre Nabarrete, Processo n. 200603000131143, Agravo de Instrumento n. 261225, decisão de 31/07/2006, DJU de 12/09/2006, p. 208)Consta da página do E. TRT da 24ª Região que o processo autos n. 0000272-95.2010.5.24.0051 encontra-se na fase de publicação do acórdão que apreciou o Recurso Ordinário interposto pela ré, a União Federal, efetivada em 04/05/2012 ([http://www.trt24.jus.br/www\\_trtms/pages/ConsultaProcessual.jsf](http://www.trt24.jus.br/www_trtms/pages/ConsultaProcessual.jsf), visualizado em 17/05/2012).Sendo assim, merecem acolhimento os pedidos de declaração de competência deste Juízo para o processamento tanto desta ação declaratória como da Ação Civil Pública em trâmite na Justiça do Trabalho, bem como o de instauração de conflito positivo de competência.Por outro lado, tendo em vista que a questão da competência para o julgamento da Ação Civil Pública foi apreciada em dois graus de jurisdição na Justiça do Trabalho, tendo sido decidido pela competência daquela Justiça especializada para apreciar aquela ação (fls. 202/220 e 349/363), inútil o oficiamento ao TRT da 24ª Região para a remessa dos autos da Ação Civil Pública, devendo ser mantido o indeferimento do pedido nesse sentido.Da mesma maneira, deve ser mantido o indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da contribuição instituída pela Lei n. 4.870/65. Não se tratando de crédito de natureza tributária, mas assistencial, a hipótese dos autos sequer é subsumível à hipótese do art. 151 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, a cobrança dessa contribuição assistencial, à primeira vista, não ofende quaisquer princípios constitucionais, como os da igualdade, capacidade contributiva e da equidade de custeio, conforme robusta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, no sentido da plena recepção da Lei n. 4.870/65 pela Constituição Federal, verbis:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. PAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 36 DA LEI 4.870/65. CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DA UNIÃO FEDERAL. 1. O PAS, Plano de Assistência Social é um direito social da categoria de trabalhadores da agroindústria da cana-de-açúcar. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal para defesa dos interesses coletivos, com fundamento no art. 129, caput e inciso III da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único e inciso II da Lei nº 8.078/90 e art. 6º, VII, letra d da Lei Complementar nº 75/93. 2. O meio processual utilizado é adequado para veicular o pedido e a causa de pedir, tendo em vista que, em essência, objetiva-se sejam as rés compelidas a executar obrigação de fazer consubstanciada na efetivação de direito de natureza coletiva previsto expressamente em texto legal. 3. De rigor, ainda, o não-acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o pedido deduzido não é vedado pelo ordenamento jurídico, pelo contrário, é por ele admitido. 4. O PAS foi instituído na Lei nº 4.870/65 e o art. 36 determinou aos produtores de cana, açúcar e álcool a aplicação de recursos em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. A fiscalização quanto à aplicação dos recursos competia ao IAA, Instituto do Açúcar e Álcool. 5. O dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/65, em decorrência do seu escopo, foi plenamente recepcionado pela Carta Magna em vigor, representando implemento ao desenvolvimento e à dignidade da pessoa humana. 6. Extinto o IAA por força da Lei nº 8.029/1990, o planejamento e exercício da ação governamental das atividades do setor agroindustrial canavieiro percorreu vários Ministérios até chegar à esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por força do art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003 e art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005. 7. Obrigação de fazer imposta às empresas do setor sucroalcooleiro de aplicar recursos para o PAS, que não tem natureza tributária e objetiva assegurar a observância do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais. 8. Contrato de parceria firmado que não tem o condão de afastar a exigência legalmente imposta relativamente à necessidade das empresas do setor sucroalcooleiro com relação à implantação e recolhimento de recursos ao PAS. Também não está claro diante da análise do contrato de parceria ter a empresa ré deixado de exercer a agricultura da cana. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Relator Mairan Maia, Processo n. 200561020135281, Apelação Cível n. 1230136, decisão de 06/08/2009, DJF3 de 24/08/2009, p. 433)APELAÇÃO CÍVEL - PORTARIA Nº 265/92 INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - LEIS 4071/62 E 4.870/65 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A Portaria nº 265/91, do Instituto do Açúcar e do Álcool, foi editada com fundamento nas Leis nºs 4.071/62 e 4.870/65, reportando-se ao artigo 174 da Constituição Federal de 1988. Estabelece o caput do referido dispositivo constitucional, in verbis: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Estabelece ainda, o artigo 170, VII da Constituição Federal de

1988 que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais. As mencionadas leis editadas sob a égide da Constituição anterior, foram recepcionadas pela atual Constituição da República, não havendo incompatibilidade com a nova ordem constitucional. 2 - Uma vez que a CF/88 recepcionou as Leis nºs 4.071/62 e 4.870/65, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Portaria nº 265/92, ato do Instituto do Açúcar e do Alcool, que disciplinou a participação dos fornecedores de cana-de-açúcar nas diferenças de preço resultantes dos reajustamentos que incidirem sobre os estoques de álcool e de cana-de-açúcar. 3 - Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, Processo n. 98030524755, Apelação Cível n. 426976, decisão de 29/05/2008, DJF3 de 16/06/2008)Nesse caso, ausente a verossimilhança da alegação da autora, o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição em tela não merece provimento.Pelo exposto, em juízo de retratação, reconsidero em parte a decisão agravada para declarar a competência da Justiça Federal para processar a Ação Civil Pública ora em trâmite na Justiça do Trabalho, autos n. 0000272-95.2010.5.24.0051, bem como desta ação declaratória. Em consequência, considerando que as decisões proferidas na Justiça do Trabalho entendendo pela sua competência para o processamento dessa ação não foram as mais acertadas, devendo ser revistas, SUSCITO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, nos termos do art. 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 467/482), comunicando esta decisão, para as providências cabíveis.Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Sr. Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia desta decisão e dos seguintes documentos:a) inicial da Ação Civil Pública n. autos n. 0000272-95.2010.5.24.0 (fls. 65/103);b) inicial deste processo (fls. 02/26);c) sentença e acórdão nos autos da ação civil pública (fls. 202/220 e 349/363).Intimem-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001109-68.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-88.2011.403.6006) LEANDRO DE CAMARGO ZIMERMANN MINE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo requerente à f. 318, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a defesa do requerente para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões ao recurso ora interposto, nos termos do artigo 601 do CPP.Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.Publique-se. Intimem-se.

**0001118-30.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o requerente intimado do teor da decisão de fl. 7: Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTO APREENDIDO formulado por CEZAR ALEXANDRE NOVA, em que alega que, dentre todos os documentos apreendidos em seu estabelecimento comercial, necessita da restituição do documento em nome de Cleusa Aparecida Duarte Ribeiro, já tendo sido substituído nos autos nº 0000360-51.2011.403.6006 por cópia. Afirma que necessita do documento, uma vez que a proprietária o ameaça com o ajuizamento de uma ação indenizatória. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que o requerente não possui legitimidade para requerer a restituição do documento em questão, haja vista não ser o seu proprietário (fls. 05/06). DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal.Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo.No caso em tela, o requerente busca a restituição de determinado documento apreendido entre tantos que foram apreendidos em seu estabelecimento comercial - Despachante Cezar. Entretanto, o próprio requerente afirma que o documento em voga não lhe pertence, mas, sim, a Cleusa Aparecida Duarte Ribeiro. Nessas circunstâncias, não sendo o requerente o proprietário do documento, não há falar em restituição do bem porquanto não detém o requerente legitimidade ad causam. Diante disso, INDEFIRO o presente pedido de restituição do documento em nome de Cleusa Aparecida Duarte Ribeiro, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam do requerente, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.Naviraí/MS, 22 de junho de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

**0001609-37.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE**

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a requerente intimada do teor do despacho de fl. 51: Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo requerente às fls. 44-48, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao MPF para que tome ciência da decisão de fls. 41-42, bem como para que presente contrarrazões ao recurso ora interposto, nos termos do artigo 601 do CPP. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

**0001626-73.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a requerente intimada do teor do despacho de fl. 40: Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo requerente à f. 39, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa do requerente para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da decisão de fls. 35-36 e apresente contrarrazões ao recurso ora interposto, nos termos do artigo 601 do CPP. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

**0000590-59.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (GM/Vectra Elegance, ano/modelo 2005/2006, placas DSG 3640, chassis 9BGAB69WO6B156756, cor preta), formulado por ANTONIO BESERRA DA COSTA, sob o argumento de que o veículo foi apreendido pela Polícia Federal em 14.09.2011 em sua residência. Afirma que o veículo não possui nenhuma irregularidade quanto a sua procedência, não havendo provas de seja o bem oriundo de qualquer ilícito. Afirma ser o legítimo proprietário e que utiliza o veículo em seu trabalho diário, devendo, portanto, o bem ser-lhe restituído. Juntou procuração e documentos. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que o requerente foi denunciado nos autos da ação penal nº 0001434-43.2011.403.6006, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 228 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP); contrabando e descaminho (art. 334 do CP), este por duas vezes, e por utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9472/97). Afirma que por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão, foram apreendidos além do veículo objeto deste feito, três rádios transceptores, R\$ 6.850,00 em espécie, uma motocicleta Honda/NXR 150 BROS ES, placa HTK 6425, e três CRLVs referentes a veículos de carga. Por fim, alega que o requerente não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de exercício de atividade lícita, tampouco que o veículo em questão foi adquirido licitamente (fls. 98/99). DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Portanto, havendo razoável probabilidade de decretação da perda do bem, em razão de sua origem ilícita, interessa ele ao processo penal e, por consequência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso não seja decretada a sua perda em favor da União. Nesse contexto, destaco que o veículo em questão foi apreendido, na residência do acusado ANTONIO BESERRA DA COSTA, ora requerente, nos autos do processo nº. 0000933-89.2011.403.6006, em que se investigou a participação de agentes públicos (policiais militares) em uma organização criminosa que atuava no contrabando de cigarros, na região de fronteira deste Estado, principalmente nos municípios de Eldorado, Mundo Novo e Naviraí/MS, que tinha com principal membro o policial militar Julio Cesar Roseni. O requerente foi, então, denunciado, nos autos nº. 001434-28.2011.403.6006, por incidência na prática dos crimes previstos nos artigos 288, 333 e 334, todos do Código Penal (formação de quadrilha, corrupção ativa, contrabando ou descaminho) e artigo 183 da Lei nº. 9.472/97 (utilização clandestina de telecomunicações). Assim, há fortes indícios da atuação do requerente na organização criminosa, investigada no bojo da Operação Marco 334, tanto que o processo em que foi denunciado já está em fase de alegações finais. Por outro lado, o requerente não logrou demonstrar a origem lícita do bem, tampouco o seu rendimento advindo de atividade lícita de trabalho, limitando-se a meras alegações de que é uma pessoa honesta e trabalhadora que não tem a vida voltada a cometimentos de atos ilícitos, laborou desde muito jovem, uma pessoa honesta e muito bem quista na cidade de Eldorado, que usa seu veículo para laborar diariamente (...) (v. fl. 03, destaquei). Insta salientar que, quando substanciais os indícios trazidos pela acusação para justificar a medida assecuratória, cumpre ao acusado provar a licitude da origem do bem, o que não fez satisfatoriamente. Nesse sentido, em que pese a cópia autenticada do Certificado de Registro

de Veículo juntada nos autos para comprovação da propriedade do bem, esta, por si só não é suficiente a corroborar as alegações trazidas pelo requerente para autorizar o decreto liberatório do bem em apreço, mormente não havendo comprovação cabal de sua boa-fé, ainda duvidosa, nos termos acima. Portanto, considerando as circunstâncias em que o referido veículo foi apreendido, bem como a falta de elementos que comprovem o alegado pelo requerente, resta dúvida quanto à sua boa-fé e a origem lícita do veículo, que tornem patente a impossibilidade de seu perdimento e afastem a necessidade da permanência de sua apreensão. Diante disso, não havendo provas maiores de que o veículo não foi adquirido com a prática do ato criminoso, não há falar em possibilidade de restituição, tendo em vista que se encontra presente o interesse de que ele permaneça à disposição do Juízo, sendo lícita a manutenção da apreensão realizada. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de restituição. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se. Naviraí, 22 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 527**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000112-82.2011.403.6007** - MARIA NIUCE BERTOLDO DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a convocação da MM. Juíza Federal Substituta Raquel Domingues do Amaral Corniglion para auxílio na Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, incide o artigo 132 do Código de Processo Civil, pelo que assumo a presidência deste processo. 2. Considerando que deverei proferir sentença nos autos, analiso, nos termos dos artigos 130 e 131, ambos do mesmo Código, o conjunto probatório. 3. Revogo a decisão de fls. 49/50. A mim parece-me prescindível a realização de exame pericial nestes casos, tendo em vista que os vestígios físicos que o trabalho rural produz nos rurícolas são comuns também aos trabalhadores urbanos. 4. Destarte, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, vindo, depois, os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**0000788-30.2011.403.6007** - LEDA TERESINHA SPERANDIO MELLO(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida na petição inicial, aduzindo que sua condição de trabalhadora rural ficou comprovada na audiência realizada neste juízo. Decido. Cumpra-se a fixação de valor para o pedido antecipatório inicial já foi indeferido, consoante se vê da decisão de fls. 77/79. Assim, considero a petição de fls. 117 um novo requerimento antecipatório que passo a apreciar. Analisando as alegações da parte requerente, os documentos trazidos aos autos e as provas testemunhais, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade como segurada especial - trabalhadora rural. Assim, indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 91. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000092-91.2011.403.6007** - ERENI RAIMUNDA RODRIGUES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a convocação da MM. Juíza Federal Substituta Raquel Domingues do Amaral Corniglion para auxílio na Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, incide o artigo 132 do Código de Processo Civil, pelo que assumo a presidência deste processo. 2. Considerando que deverei proferir sentença nos autos, analiso, nos termos dos artigos 130 e 131, ambos do mesmo Código, o conjunto probatório. 3. Revogo a decisão de fls. 59. A mim

parece-me prescindível a realização de exame pericial nestes casos, tendo em vista que os vestígios físicos que o trabalho rural produz nos rurícolas são comuns também aos trabalhadores urbanos.4. Destarte, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, vindo, depois, os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**000093-76.2011.403.6007** - MARIA MARTA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a convocação da MM. Juíza Federal Substituta Raquel Domingues do Amaral Corniglian para auxílio na Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, incide o artigo 132 do Código de Processo Civil, pelo que assumo a presidência deste processo.2. Considerando que deverei proferir sentença nos autos, analiso, nos termos dos artigos 130 e 131, ambos do mesmo Código, o conjunto probatório.3. Revogo a decisão de fls. 41. A mim parece-me prescindível a realização de exame pericial nestes casos, tendo em vista que os vestígios físicos que o trabalho rural produz nos rurícolas são comuns também aos trabalhadores urbanos.4. Destarte, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, vindo, depois, os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**000095-46.2011.403.6007** - SEBASTIANA JANUARIA FERNANDES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a convocação da MM. Juíza Federal Substituta Raquel Domingues do Amaral Corniglian para auxílio na Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, incide o artigo 132 do Código de Processo Civil, pelo que assumo a presidência deste processo.2. Considerando que deverei proferir sentença nos autos, analiso, nos termos dos artigos 130 e 131, ambos do mesmo Código, o conjunto probatório.3. Revogo a decisão de fls. 45. A mim parece-me prescindível a realização de exame pericial nestes casos, tendo em vista que os vestígios físicos que o trabalho rural produz nos rurícolas são comuns também aos trabalhadores urbanos.4. Destarte, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, vindo, depois, os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0000350-67.2012.403.6007** - ANTONIO FERREIRA ALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Ferreira Alves face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana.Decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a concessão do benefício na via administrativa.Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236).Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. No caso de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000351-52.2012.403.6007** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 14). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao advogado, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência

judiciária. Prazo: 20 (vinte) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 20 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)**

Trata-se de embargos de declaração manifestados pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 288/290, que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel dos executados. Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa no tocante à existência de decisão do Tribunal Regional Federal no sentido da rejeição da pretensão dos executados. A parte oposta manifestou-se a fls. 306/307. Decido. A embargante tem razão, pois a MM. Juíza prolatora da decisão de fls. 288/290 não se pronunciou sobre a existência da precitada decisão de segunda instância. Assim, cumpre que seja proferida nova decisão, desta vez com enfrentamento da questão. A parte executada requereu a declaração de impenhorabilidade de imóvel sob alegação de que se trata de bem de família (fls. 162/163). Por decisão de fls. 165/166, este Juízo indeferiu o pedido. Interposto agravo de instrumento (fls. 219), o Tribunal Regional Federal indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 271/273) e, depois, ao julgar o mérito, negou provimento ao recurso (fls. 287). Estabelece o artigo 473 do Código de Processo Civil: é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ora, se é defeso às partes discutir tais questões, segue-se que o juiz não as poderá julgar, inclusive diante da proibição prevista no artigo 471 do mesmo código. No caso dos autos, não havendo prova de interposição de recurso contra a decisão de 10 de maio de 2011, do Tribunal Regional Federal, operou-se a preclusão em torno da questão da impenhorabilidade do imóvel, restando hígida a decisão deste Juízo de fls. 165/166. Por outro lado, cumpre reafirmar esta decisão, escorreitamente mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal. O imóvel objeto de constrição situa-se numa das regiões mais valorizadas desta cidade, e, segundo o próprio executado, seu valor é de R\$ 352.000,00 (fls. 252). O fato de o cidadão instalar residência em terreno de imóvel comercial, não o converte em bem de família. Entendimento contrário levaria ao julgamento de impenhorabilidade de qualquer imóvel comercial neste país, dado que, vigorando na cultura brasileira, com poucas exceções, certa falta de compromisso com a verdade, muitos seriam tentados a transferir suas residências para as sedes dos estabelecimentos comerciais. Outrossim, cabe à família os primeiros cuidados com sua residência, abstenendo-se de contrair dívidas, nomeadamente na exploração de atividade comercial, que não possam honrar. Para o caso de deslumbramentos financeiros que levem à penhora de imóveis que não são, necessária e exclusivamente residenciais, os riscos não devem ser carreados ao credor. Ante o exposto, pedindo vênias à estimada colega prolatora da decisão embargada, dou provimento aos embargos de declaração para revogá-la e, assim, restabelecer a penhora sobre os prédios incorporados na matrícula nº 9003, tal como decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o executado quitar a segunda e terceira parcelas dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com o pagamento dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo em 5 (cinco) dias. Depois, sejam as partes intimadas para manifestação e voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000667-07.2008.403.6007 (2008.60.07.000667-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES**

Instada a exequente a se manifestar sobre a restrição realizada em veículo, esta se quedou inerte, consoante certificado à fl. 73-v. Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000486-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000486-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO**

Instada a exequente a se manifestar sobre a restrição realizada em veículo, esta se quedou inerte, consoante certificado à fl. 55. Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000604-11.2010.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO PASCUALOTE JUNIOR

Instada a exequente a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 53/56, esta se quedou inerte, consoante certificado à fl. 58/v. Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000554-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000554-9)** - INTERNATIONAL COTTON TRADING LIMITED (ICT)(DF012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E MS009688 - ISABELA DE AZEVEDO PEREZ SOLER E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA E MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

Instada a exequente a se manifestar sobre o resultado da pesquisa realizada por intermédio do sistema Bacenjud, esta se quedou inerte, consoante certificado à fl. 455. Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 545**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000022-40.2012.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud e, subsidiariamente, que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Defiro a constrição, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do referido Código, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA (CPF nº 954.820.831-87), até o limite de R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos). Sendo negativa a constrição eletrônica, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder a consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado. Sendo também negativa a consulta ao Sistema Renajud, expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda apresentada pela executada. Tais determinações sucessivas se devem ao valor da dívida. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000677-56.2005.403.6007 (2005.60.07.000677-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO ELETRICA ARRUDA LTDA ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pelas Certidões de Dívidas Ativas nºs 13.6.97.001409-82, 13.6.97.001410-16, 13.6.97.001411-05, 13.6.97.002642-82, 13.6.98.003883-66, 13.6.98.003884-47, 13.6.99.007468-17, 13.6.99.007469-06.

Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 284). Anexa os documentos de fl. 285/287. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após, cumprimento, certificar o trânsito em julgado e arquivar os autos, já que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fls. 284).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000129-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000129-8)** - ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud e, subsidiariamente, que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Defiro a constrição, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do referido Código, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA (CPF nº 273.169.471-87), até o limite de R\$ 3.102,93 (três mil, cento e dois reais e noventa e três centavos). Sendo negativa a constrição eletrônica, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder a consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado. Tais determinações sucessivas se devem ao valor da dívida. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**000023-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALCEU MOREIRA LIMA ME X ALCEU MOREIRA LIMA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU MOREIRA LIMA ME**

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. Defiro a constrição, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do referido Código, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema Bacenjud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da empresa ALCEU MOREIRA LIMA -ME (CNPJ n. 37.544.426/0001-16) e nada sendo encontrado, o bloqueio deve ser realizado em nome de ALCEU MOREIRA LIMA (CPF nº 441.165.941-72), até o limite de R\$ 77.768,75 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Tal determinação se deve ao valor da dívida. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000275-96.2010.403.6007 - ARISTIDE AIMI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL X ARISTIDE AIMI**

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. Defiro a constrição, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do referido Código, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema Bacenjud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ARISTIDE AIMI (CPF nº 373.385.609-00), até o limite de R\$ 5.609,57 (cinco mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos). Tal determinação se deve ao valor da dívida. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000393-72.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DINAURA VIEIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINAURA VIEIRA DA SILVA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. Defiro a constrição, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do referido Código, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema Bacenjud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de DINAURA VIEIRA DA SILVA (CPF nº 988.657.491-72), até o limite de R\$ 25.115,48 (vinte e cinco mil, cento e quinze reais e quarenta e oito centavos). Tal determinação se deve ao valor da dívida. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

## **Expediente Nº 548**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000716-53.2005.403.6007 (2005.60.07.000716-8) - MARIA JOSE DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)**

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) informar se seu patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; c) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução nº 55/2009 do CJF, informar se renunciam, seu(sua) advogado(a) e ele(a), ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao(à) advogado(a) deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

**0000962-49.2005.403.6007 (2005.60.07.000962-1) - CICERO FLORENTINO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, deverá o(a) advogado(a) informar se pretende destacar seus honorários contratuais do montante da condenação, juntando, caso pretenda receber em RPV/precatório à parte, o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Deverão os credores informar, na mesma oportunidade, se renunciam ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao advogado deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91. Nada sendo requerido dentro do prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000341-13.2009.403.6007 (2009.60.07.000341-7) - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, deverá o(a) advogado(a) informar se pretende destacar seus honorários contratuais do montante da condenação, juntando, caso pretenda receber em RPV à parte, o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91. Nada sendo requerido dentro do prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000130-40.2010.403.6007 - EDELVINO GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da condição imposta pela autarquia para a aceitação do pedido de desistência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000586-87.2010.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 12, I, g da Portaria nº 28/2009 do Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000059-04.2011.403.6007 - CLEUNICE FERREIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X RONAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por determinação do MM. Juiz Federal, ficam os réus intimados para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré Perolina Garcia da Silva, acerca dos documentos juntados às fls. 92/101 e 119/120.

**0000086-84.2011.403.6007** - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte requerida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000180-32.2011.403.6007** - ANA LUIZA DA SILVA SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os laudos médico (fls. 43/47) e social (fls. 55/56) juntado aos autos.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se em 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento acerca da(s) prova(s) pericial(is), expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000243-57.2011.403.6007** - JOANA DARC DA SILVA MONTEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento acerca da(s) prova(s) pericial(is), expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000525-95.2011.403.6007** - MARGARIDA DE SOUZA CAMARGO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 61/69. Não havendo pedido de esclarecimento acerca da(s) prova(s) pericial(is), expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000527-65.2011.403.6007** - MARIA APARECIDA MARTINS(MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 73/82. Não havendo pedido de esclarecimento acerca da(s) prova(s) pericial(is), expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000565-77.2011.403.6007** - VALDO REIS DE ASSIZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000585-68.2011.403.6007** - JAI CAFE DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converta-se a classe dos autos para a de Ação Sumária.Defiro a gratuidade. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas testemunhal e/ou pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0000587-38.2011.403.6007** - MARLI FREITAS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os laudos social (fls. 63/64) e médico (fls. 66/70) juntado aos autos. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se em 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento acerca da(s) prova(s) pericial(is), expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000648-93.2011.403.6007** - ALDENICE DOS SANTOS CAMARGO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000652-33.2011.403.6007** - TEREZINHA ZANARDO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000653-18.2011.403.6007** - HELENO MODOMO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que justifique a ausência à perícia médica. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000665-32.2011.403.6007** - IVAN PEREIRA HOLOSBAK(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000692-15.2011.403.6007** - FIORELO LOPES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 47/51. Não havendo pedido de esclarecimento acerca da(s) prova(s) pericial(is), expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000722-50.2011.403.6007** - ELIANA SILVERIA SIMOES ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000786-60.2011.403.6007** - MARLUCE MEDEIROS DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000035-39.2012.403.6007** - AMADOR CARVALHO BATISTA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 09). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil,

juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicia ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 20 (vinte) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**000044-98.2012.403.6007** - JOSE BARBOSA DIAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 102/110. Não havendo pedido de esclarecimento acerca da(s) prova(s) pericial(is), expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**000130-69.2012.403.6007** - APARECIDA BARBOSA DE LIMA E SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**000159-22.2012.403.6007** - IZILDA MORAES DE OLIVEIRA - incapaz X SIMONE OLIVEIRA DE ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**000175-73.2012.403.6007** - ERSO GOMES DE AMORIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000273-29.2010.403.6007** - JOAO DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000380-73.2010.403.6007** - OSORIA AGRILSA PEREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. A sentença prolatada nos autos foi publicada no Diário Eletrônico no dia 16/04/2012, segunda-feira (fls. 143v); o prazo para interpor apelação iniciou-se no dia 18/04/2012 e findou no dia 02/05/2012. O recurso interposto pela parte autora foi protocolizado somente no dia 29/05/2012; portanto, é manifestamente intempestivo. Nego seguimento à apelação interposta. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000370-58.2012.403.6007** - AILTON DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000409-55.2012.403.6007** - EDSON LOPES SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a pagar-lhe benefício de auxílio-doença e, após, convertê-la em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho por ser portadora de erisipela com lesão na pele e úlcera varicosa nos membros inferiores. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para os trabalhos constantes em sua CTPS (servente de obra e ajudante geral) (fls. 16). Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a doença referida no atestado médico de fls. 26 incapacita a parte requerente para o exercício das citadas atividades laborativas. Os documentos de fls. 26/29 e 31/32 são apenas receituários médicos que não evidenciam a verossimilhança das alegações. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o requerido para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

#### **0000411-25.2012.403.6007 - ANTONIA LUCIMAR CLARINDO DA COSTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da incapacidade em decorrência da deficiência comunicada nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.